



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 80/2019 – São Paulo, quinta-feira, 02 de maio de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-18.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS WATANABE DE FREITAS - SP349529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Considerando que eventual Agravo de Instrumento não tem efeito suspensivo automático, fica a Secretaria autorizada a já remeter os autos ao e. Juizado Especial Federal, tendo em vista o pleito de medida de urgência.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 15 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6232

CARTA PRECATORIA

0000134-53.2019.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO FULGEN TAMPELINI(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUIZO DA 1 VARA

Fls. 37/39: dou por justificada a impossibilidade de comparecimento do defensor constituído à audiência admonitória designada à fl. 34.

Por conseguinte, redesigno a referida audiência para o dia 30 de maio de 2019, às 14:30h, neste Juízo. Expeça-se o necessário.

Proceda-se às necessárias anotações na pauta.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000902-57.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SUSANA CRISTINA SANTOS VALPASSOS VIANA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS E SP374472 - JULIANE HERMINIA PAIXÃO CAETANO E SP374360 - ALESSANDRA RUY GUASQUE)

Diante da não interposição de recurso de apelação por parte do defensor dativo da ré Susana Cristina Santos Valpassos Viana, e, considerando-se, ainda, o transcurso do prazo do Edital de Intimação de fl. 259, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 240/244-v.º.

Após, cuide a Secretaria de:

- 1) requisitar ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que, em relação a Susana Cristina Santos Valpassos Viana, conste o termo condenado;
- 2) expedir Guia de Recolhimento (definitiva) em desfavor da condenada Cristina Santos Valpassos Viana, instruindo-se a guia com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação, e
- 3) providenciar o atendimento das diligências determinadas nas alíneas a, b e d, (parte final) da referida sentença, bem como, a requisição dos honorários do defensor dativo Dr. Jaime Bianchi dos Santos, OAB/SP 227.116, nos termos em que determinado no último parágrafo de fl. 244.

Fl. 265: concedo à condenada Susana Cristina Santos Valpassos Viana os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Anotem-se no sistema processual os nomes das defensoras Juliane Herminia Paixão Caetano, OAB/SP 374.472 e Dra. Alessandra Ruy Guasque, OAB/SP 374.360, posteriormente constituídas (fl. 264, segundo parágrafo), e anote-se na denúncia o novo endereço onde a condenada Susana Cristina Santos Valpassos Viana poderá ser encontrada (fl. 264, primeiro parágrafo). Realizadas todas as providências ora determinadas, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Disperso do pagamento das custas processuais a condenada Susana Cristina Santos Valpassos Viana, haja vista que beneficiária da Justiça Gratuita. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-72.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GLEDISTON DA SILVA(BA050929 - DIONATAS WESLEY FERREIRA MERELES E BA049252 - LAINE DE SOUZA PINHEIRO)

Conclusos por determinação verbal.

Com as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, de onde poderão ser retirados para a juntada do auto/ou termo de destruição a ser oportunamente encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal, em resposta ao ofício n.º 174/2019 (fl. 391).

Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-56.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: 5 IRMAOS MASCHIETTO PARTICIPACOES LTDA - EPP, JCR R MASCHIETTO PARTICIPACOES LTDA - EPP, LAMBARI PARTICIPACOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-56.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: 5 IRMAOS MASCHIETTO PARTICIPACOES LTDA - EPP, JCR R MASCHIETTO PARTICIPACOES LTDA - EPP, LAMBARI PARTICIPACOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-56.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: 5 IRMAOS MASCHIETTO PARTICIPACOES LTDA - EPP, JCR R MASCHIETTO PARTICIPACOES LTDA - EPP, LAMBARI PARTICIPACOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000951-32.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SANTIAGO ICASSATI MOLINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, MARIANA NICOLETI TELLES DE CASTRO - SP424613, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", impetrado pela pessoa natural **SANTIAGO ICASSATI MOLINA (CPF n. 105.654.001-00)**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no desbloqueio do pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.934.840-8, com recebimento inclusive das parcelas bloqueadas.

Consta da inicial que o impetrante, nos autos do processo judicial n. 0001976-72.2009.403.6316, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, logrou o reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 21/11/2005 e 15/07/2008. Não conseguiu, contudo, aposentar-se (NB 42/145.810.942-6), tendo em vista a insuficiência de tempo de contribuição à época.

Posteriormente, deduziu novo pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/158.934.840-8), alcançando o pretendido com data de início em 08/05/2012, renda mensal inicial de R\$ 1.363,00. Foi-lhe reconhecido o tempo de contribuição de 35 anos e 09 dias, com fator previdenciário de 0,9017.

Já gozando da aposentadoria, o impetrante obteve, em grau de recurso administrativo, a revisão da renda mensal inicial. É que a Câmara de Julgamento da Previdência Social incluiu no cálculo a especialidade reconhecida naquele primeiro processo judicial (de 21/11/2005 a 15/07/2008). Com isso, a renda mensal inicial subiu para R\$ 1.406,99 e o tempo de contribuição foi elevado para 36 anos, 01 mês e 01 dia, com fator previdenciário de 0,9308. Os atrasados, relativos ao período de 04/06/2012 a 31/03/2015, somaram R\$ 1.872,62.

Baixados os autos para cumprimento, esse não foi implementado, pois a Seção de Reconhecimento de Direitos apurou que a contagem do tempo de contribuição considerou o tempo de serviço militar (03 anos e 01 dia – de 15/01/1970 a 15/01/1973) sem comprovação por Certidão de Tempo de Serviço Militar emitida pelo Ministério do Exército, exigência contida no artigo 468 da IN/INSS/PRES n. 77/2015.

Em resposta, o impetrante informou que já havia apresentado a Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo Ministério do Exército, nos autos do Processo Administrativo NB 42.145.810.942-6 e que o período (de 15/01/1970 a 15/01/1973) já havia sido objeto de apreciação judicial nos autos do processo n. 0001976-72.2009.403.6316.

A partir daí — consta da inicial —, a autoridade impetrada, sem que fosse oportunizado qualquer prazo para defesa, bloqueou o pagamento do benefício NB 42/158.934.840-8.

Embasado na circunstância de o benefício ter sido deferido pela própria Previdência, o impetrante se insurge, por esta via mandamental, contra o ato administrativo da autoridade coatora que, no seu entender, determinou a suspensão do pagamento sem que lhe tivesse sido concedido prazo para defesa.

A inicial (fls. 02/16), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 11.976,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de tutela provisória de urgência para suspensão do bloqueio, foi instruída com documentos (fls. 17/320).

O Setor de Distribuição deste Juízo apontou possível relação de litispendência/coisa julgada entre o presente feito e outros dois: processo n. 0001976-72.2009.403.6316, da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Andradina; e processo n. 0000823-46.2015.403.6331, do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP (fl. 323 – ID 16438250).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO**.

1. DA POSSÍVEL RELAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA

Ao que parece, pelo menos a princípio, não há relação de litispendência/coisa julgada entre este mandado de segurança e aqueles processos relacionados pelo Setor de Distribuição.

Nos autos do processo n. 0001976-72.2009.403.6316, distribuído em 02/12/2009 junto ao Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, o autor não conseguiu, por insuficiência de tempo, a aposentadoria pretendida (NB 42/145.810.942-6). Logrou, contudo, em primeira instância, o reconhecimento da especialidade do período de 21/11/2005 a 15/07/2008, **a qual foi DESCONSIDERADA pela Turma Recursal**.

Já nos autos do processo n. 0000823-46.2015.403.6331, distribuído em 04/05/2015 ao Juizado Especial Cível de Araçatuba/SP, o autor buscou a revisão da aposentadoria em gozo (NB 42/158.934.840-8), tendo em vista alegada especialidade do período de 16/08/2008 a 08/05/2012.

Tais informações podem ser extraídas das cópias ora juntadas: cópia do acórdão da Turma Recursal, relativo aos autos n. 0001976-72.2009.403.6316; e cópia da sentença de primeiro grau proferida nos autos do processo n. 0000823-46.2015.403.6331.

Sendo assim, na medida em que o impetrante intenta, por esta via mandamental, objeto diverso daqueles que foram intentados nos autos dos processos há pouco mencionados, não há que se falar em litispendência/coisa julgada.

2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, considerando que o impetrante não noticiou nos autos a existência de outra fonte de renda, para além de sua aposentadoria — cujos proventos, alega, estão bloqueados —, é possível presumir a veracidade da Declaração de Hipossuficiência (fl. 18 – ID 16402785).

Sendo assim, à míngua de elementos outros que infirmem aquela presunção, **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita. **ANOTE-SE**.

3. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato guerreado não for imediatamente combatido (“*periculum in mora*”), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório próprio do momento em que a marcha processual se encontra, **não** estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória vindicada.

3.1. Inicialmente, consigno que a só circunstância de o benefício previdenciário ter sido deferido por iniciativa da própria Administração não lhe retira o condão de revisar seus atos, a teor, inclusive, do Enunciado n. 473 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (“*A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*”).

No mais, embora o autor tenha, em 1ª instância, nos autos do processo n. 0001976-72.2009.403.6316, logrado o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 21/11/2005 e 15/07/2008 (cópia da sentença encartada aos autos às fls. 74/79 – ID 16402794, a qual, consigno, fora prolatada por este mesmo magistrado, em Andradina/SP), tal decisão foi revertida pela Turma Recursal, nos termos da conclusão do Relator (cópia em anexo, não juntada pelo impetrante):

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou provimento ao recurso do INSS para considerar o período de 21/11/2005 a 15/07/2008 como tempo comum, nos termos da fundamentação acima.

Vale observar, ainda, que a Previdência Social, administrativamente, revisou o benefício (NB 42/158.934.840-8) para incluir como tempo especial o período de 21/11/2005 a 15/07/2008, conforme comunicação remetida ao impetrante, de 19/03/2015 (fl. 231 – ID 16402798). No entanto, a decisão judicial da Turma Recursal, considerando aquele período comum, é posterior, de 21/08/2015, o que indica, portanto, a possibilidade de ter ocorrido nova revisão (pós julgamento da Turma Recursal).

3.2. A insurgência da Administração, relativamente ao cômputo do tempo de serviço militar do impetrante (03 anos e 01 dia) sem a respectiva Certidão de Tempo de Serviço Militar emitida pelo Ministério da Defesa, data de 15/05/2015 (fl. 208 do Processo Administrativo, juntado nestes autos eletrônicos fls. 241/242 – ID 16402798).

Dela o impetrante tomou conhecimento já em 19/04/2016, pois, por seu advogado, retirou em carga os autos do processo administrativo (fl. 209 do Processo Administrativo, juntada à fl. 243 destes autos eletrônicos – ID 16402798).

Fora isso, o impetrado foi instado a regularizar sua situação perante o Instituto Nacional do Seguro Social por meio da juntada da mencionada Certidão, conforme se extrai da Carta de Exigência, datada de 10/12/2018 (fl. 249 – ID 16402798). E, além disso, novamente, por seu advogado, retirou os autos do processo administrativo em carga, desta feita em 12/12/2018 (fl. 250 – ID 16402798) e em 04/04/2019 (fl. 260 – ID 16402798).

Em que pese os pedidos de vista dos autos do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria NB 42/158.934.840-8 e da manifesta ciência quanto à exigência de Certidão para comprovação do tempo de Serviço Militar, não há provas pré-constituídas, nestes autos de mandado de segurança, de que o impetrante tenha, naqueles autos (NB 42/158.934.840-8), se explicado.

Há, sim, nos autos do processo administrativo NB 42/145.810.942-6, a juntada de cópias do Certificado de Reservista e de uma Certidão do Ministério da Defesa, ambas fazendo menção ao tempo de serviço militar de 03 anos e 01 dia (fls. 262/271 – ID 16402800). Na cópia desta Certidão, contudo, há uma nota de ciência, em nome de SANTIAGO, de 27/03/2019, quanto à exigência de apresentação da via original da Certidão.

3.3. Como se observa, não há prova pré-constituída de que o impetrante haja comprovado, por documentação original, o mencionado tempo de serviço militar (03 anos e 01 dia).

Em que pese o impetrante alegar que o referido tempo foi objeto de análise no processo judicial n. 0001976-72.2009.403.6316, não houve trânsito em julgado reconhecendo-o.

Com efeito, em 1ª instância, o Juízo reconheceu apenas a especialidade do período de 21/11/2005 a 15/07/2008 (cópia da sentença às fls. 74/79 – ID 16402794), a qual, contudo, foi desconsiderada pela Turma Recursal (cópia do acórdão juntada a esta decisão).

3.4. Por fim, não se pode falar em inobservância do direito de defesa na via administrativa, pois ao impetrante a autoridade coatora oportunizou prazo para a juntada de documentos.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora, conforme as cautelas de praxe, para prestar informações (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 7º, I).

CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Após a sobrevida das informações, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para oferecimento de parecer.

Na sequência, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 26 de abril de 2019. (18)

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000987-74.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: APARECIDA GIBELI LIONELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA LACERDA BORGES - SP279694
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 16611769.

No caso, considerando-se que ficou demonstrado pela parte Impetrante que a renda mensal não ultrapassa o valor do teto estipulado pela Defensoria Pública da União de R\$ 2.000,00 (extrato bancário com informação do valor da pensão recebida), e não havendo provas em sentido contrário, DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000992-96.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE CUSTODIO SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MATHEUS MENDES SANTOS - SP405737
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGÊNCIA PREVIDENCIA DE ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 16583718.

No caso, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-91.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SILVIA SCABORA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 16575608.

No caso, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000812-80.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RICARDO BENEZ NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 16631916.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-55.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TIAGO CARVALHO FIGARO
Advogado do(a) AUTOR: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora **TIAGO CARVALHO FIGARO**, qualificado nos autos, pretende obter provimento jurisdicional que obrigue a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a excluir os seus dados pessoais dos sistemas de proteção ao crédito, notadamente o SPC e o SERASA.

Alega, em síntese, que **no ano de 2006** foi convocado para assumir cargo público de auxiliar administrativo, junto à NOSSA CAIXA NOSSO BANCO. Ao reunir a documentação necessária para a posse, descobriu que estava com o seu nome negativado, em razão da devolução de dois cheques sem fundo, a saber, **as cédulas n. 900004 e 900022, que teriam sido devolvidas, respectivamente, em 19/12/2002 e 21/01/2003**. Ajuizou, então, perante a Justiça Estadual de Birigui o processo cautelar n. 1558/2006, aos 13/09/2006, no bojo do qual foi deferida medida liminar em seu favor, compelindo o banco réu a suspender, de imediato, as restrições existentes em seu nome, referentes aos dois cheques supra mencionados.

Sem prejuízo, distribuiu também esta ação principal, também perante a Justiça Estadual de Birigui/SP, aos 23/10/2006, a qual recebeu o n. 1872/2006. Com a inicial, juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado o apensamento à medida cautelar, conforme despacho de fl. 12.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, pugnano pela total improcedência dos pedidos. Aduziu, em suma, que o autor, por ocasião do ajuizamento do feito, tinha cinco cheques de sua titularidade devolvidos por falta de fundos, sendo que em relação a três deles, tomou as providências devidas e a negativação foi cancelada. Em relação aos cheques n. 900004 e 900022, todavia, assevera que o autor não comprovou o extravio, não comprovou o pagamento em favor dos credores e, ainda, não tomou as providências administrativas que lhe competiam, a fim de promover a exclusão de seus dados dos registros de inadimplentes. Com base em tais argumentos, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor manifestou-se em réplica, as partes não manifestaram interesse na produção de provas e sobreveio, então, a sentença de fls. 40/43, que julgou procedente o pedido do autor, declarando inexistentes as dívidas relativas aos cheques mencionados na inicial.

A CEF apresentou recurso de apelação e, com contrarrazões da parte autora, os autos subiram ao TRF3 que, por meio da decisão de fls. 82/85 anulou a sentença proferida, em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para processamento e julgamento pelo Juízo Competente.

O feito principal e o processo cautelar foram, então, distribuídos a esta 2ª Vara Federal, recebendo, respectivamente, os números 5002743-55.2018.4.03.6107 e 5002742-70.2018.4.03.6107, vindo os autos, então, conclusos para julgamento.

Em decisão anteriormente proferida por este Juízo, às fls. 93/95 – e considerando, principalmente, que decorreram quase treze anos desde o ajuizamento original do feito – o autor foi intimado a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento desta ação.

Sobreveio, então, a manifestação de fl. 96, em que o autor declarou expressamente que concordava com a extinção do feito, sem análise do mérito.

Vieram, então, os autos novamente conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O presente feito há que ser extinto, sem análise do mérito. Passo a fundamentar.

Como se sabe, para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito.

Não há dúvida de que os presentes autos perderam, por completo, seu objeto.

Isso porque, como se percebe pela simples leitura dos autos, o autor ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de dívida com a finalidade de excluir os seus dados pessoais do sistema SCPC/SERASA e, como consequência, garantir a sua posse em concurso público, fato que estava previsto para acontecer no ano de 2006.

Na época, seu pleito foi julgado procedente, pela Justiça Estadual, e essa situação com certeza garantiu o direito que o autor necessitava; muitos anos depois, a sentença veio a ser anulada e os autos foram, então, remetidos a esta Justiça Federal para novo julgamento – porém a situação que ensejou a propositura da ação não mais existe.

Desse modo, verifica-se que exsurtiu superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse processual.

Diante de tudo o que foi exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-55.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TIAGO CARVALHO FIGARO
Advogado do(a) AUTOR: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora **TIAGO CARVALHO FIGARO**, qualificado nos autos, pretende obter provimento jurisdicional que obrigue a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a excluir os seus dados pessoais dos sistemas de proteção ao crédito, notadamente o SPC e o SERASA.

Alega, em síntese, que no ano de 2006 foi convocado para assumir cargo público de auxiliar administrativo, junto à NOSSA CAIXA NOSSO BANCO. Ao reunir a documentação necessária para a posse, descobriu que estava com o seu nome negativado, em razão da devolução de dois cheques sem fundo, a saber, as cédulas n. 900004 e 900022, que teriam sido devolvidas, respectivamente, em 19/12/2002 e 21/01/2003. Ajuizou, então, perante a Justiça Estadual de Birigui o processo cautelar n. 1558/2006, aos 13/09/2006, no bojo do qual foi deferida medida liminar em seu favor, compelindo o banco réu a suspender, de imediato, as restrições existentes em seu nome, referentes aos dois cheques supra mencionados.

Sem prejuízo, distribuiu também esta ação principal, também perante a Justiça Estadual de Birigui/SP, aos 23/10/2006, a qual recebeu o n. 1872/2006. Com a inicial, juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado o apensamento à medida cautelar, conforme despacho de fl. 12.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, pugnano pela total improcedência dos pedidos. Aduziu, em suma, que o autor, por ocasião do ajuizamento do feito, tinha cinco cheques de sua titularidade devolvidos por falta de fundos, sendo que em relação a três deles, tomou as providências devidas e a negatificação foi cancelada. Em relação aos cheques n. 900004 e 900022, todavia, assevera que o autor não comprovou o extravio, não comprovou o pagamento em favor dos credores e, ainda, não tomou as providências administrativas que lhe competiam, a fim de promover a exclusão de seus dados dos registros de inadimplentes. Com base em tais argumentos, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor manifestou-se em réplica, as partes não manifestaram interesse na produção de provas e sobreveio, então, a sentença de fls. 40/43, que julgou procedente o pedido do autor, declarando inexistentes as dívidas relativas aos cheques mencionados na inicial.

A CEF apresentou recurso de apelação e, com contrarrazões da parte autora, os autos subiram ao TRF3 que, por meio da decisão de fls. 82/85 anulou a sentença proferida, em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para processamento e julgamento pelo Juízo Competente.

O feito principal e o processo cautelar foram, então, distribuídos a esta 2ª Vara Federal, recebendo, respectivamente, os números 5002743-55.2018.403.6107 e 5002742-70.2018.403.6107, vindo os autos, então, conclusos para julgamento.

Em decisão anteriormente proferida por este Juízo, às fls. 93/95 – e considerando, principalmente, que decorreram quase treze anos desde o ajuizamento original do feito – o autor foi intimado a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento desta ação.

Sobreveio, então, a manifestação de fl. 96, em que o autor declarou expressamente que concordava com a extinção do feito, sem análise do mérito.

Vieram, então, os autos novamente conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O presente feito há que ser extinto, sem análise do mérito. Passo a fundamentar.

Como se sabe, para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito.

Não há dúvida de que os presentes autos perderam, por completo, seu objeto.

Isso porque, como se percebe pela simples leitura dos autos, o autor ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de dívida com a finalidade de excluir os seus dados pessoais do sistema SCPC/SERASA e, como consequência, garantir a sua posse em concurso público, fato que estava previsto para acontecer no ano de 2006.

Na época, seu pleito foi julgado procedente, pela Justiça Estadual, e essa situação com certeza garantiu o direito que o autor necessitava; muitos anos depois, a sentença veio a ser anulada e os autos foram, então, remetidos a esta Justiça Federal para novo julgamento – porém a situação que ensejou a propositura da ação não mais existe.

Desse modo, verifica-se que exsurgiu superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse processual.

Diante de tudo o que foi exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002935-85.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ELIANA PALMEIRA PINOTTI

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente, observando que não existem valores bloqueados nos autos, mas sim depósitos judiciais efetivados sendo que o valor de R\$4.067,65 se refere as anuidades de 2013 a 2017 e o depósito de R\$458,24 refere-se à anuidade de 2018.

Assim sendo, esclareça se é devida ou não a anuidade de 2018 já depositada nos autos pela parte executada, embora não executada nos autos.

Após, voltem conclusos para extinção e determinação de transferência de valores.

Prazo para manifestação: 48 horas.

ARAÇATUBA, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000111-90.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: BENY ALVES DO CARMO & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ASAEL DE ANDRADE MOIMAZ - SP329475

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **BENY ALVES DO CARMO & CIA LTDA**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a exequente postulou a extinção do feito, em razão da quitação integral da dívida, conforme petição de fl. 48 (arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intím-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário para o cumprimento.

ARAÇATUBA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002028-13.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Efetiva transferência de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Autos aguardando manifestação do Exequente, nos termos do despacho inicial. Prazo: 10 dias.

ARACATUBA, 30 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9056

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001694-18.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BERNARDINO DE FRANCA(SP405389 - ISADORA CASSIANO GARCIA E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO)

1. Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOÃO BERNARDINO DE FRANÇA com incurso nas penas do art. 168-A e 337-A, inc. III, na forma do artigo 71 e 69, todos do Código Penal. De acordo com a denúncia, o réu, na qualidade de único sócio e administrador da pessoa jurídica João Bernardino de França - Maracá deixou de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos segurados empregados da matriz, no período de 04/2007 a 02/2008 e 04/2008 a 05/2008, e da filial no período de 04/2007 a 08/2007, 10/2007 a 12/2007 e 02/2008 a 05/2008, bem como dele próprio enquanto contribuinte individual, no período de 04/2007 a 02/2008 e 04/2008 a 05/2008, condutas que se encontram tipificadas no art. 168-A e 337-A, inc. III, ambos do Código Penal. Segundo apurado no Auto de Infração lavrado no DEBCAD nº 37.187.958-2, essa conduta importou em um débito previdenciário de R\$104.592,90. Da mesma forma, o réu suprimiu e reduziu contribuição previdenciária e social mediante a omissão de comercialização de produto rural adquirido diretamente de produtor rural pessoa física no período de 01/2007 a 05/2008, bem como pela omissão em GFIPs de parte das remunerações pagas a segurados empregados e segurados contribuintes individuais pela prestação de serviços à empresa, no período de 04/2007 a 05/2008, crime previsto no art. 337-A do Código Penal. Essa conduta, segundo apurado no DEBCAD nº 37.187.959-0, importou em um débito previdenciário de R\$563.696,80. Todos os créditos foram definitivamente constituídos em 24/11/2008. Contudo, em razão de adesão do denunciado a programa de parcelamento, decretou-se a suspensão do feito e da prescrição criminal em 11 de outubro de 2011. Entretanto, em razão do inadimplemento das parcelas, o denunciado foi excluído do programa de parcelamento, dando-se continuidade à persecução penal, em 09 de maio de 2017. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2018 (fls. 241/242). Citado (fl. 245), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 246/249). Anexou documentos (fls. 250/319). A decisão de fl. 320 determinou o prosseguimento do feito. Audiência de instrução a fls. 366/371. Na ocasião, o Ministério Público Federal requereu a juntada da sentença proferida nos autos nº 0000472-68.2017.403.6116, o que foi deferido. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e autoria delitiva, requerendo a condenação do réu pela prática dos crimes dos arts. 168-A, e 337-A, na forma do art. 71 e 69 do Código Penal (fls. 413/417). Em alegações finais, a defesa do réu sustentou a ausência de dolo específico do acusado, tendo os fatos ocorridos por inexigibilidade de conduta diversa diante da situação financeira da empresa, requerendo, assim, a sua absolvição. Em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal. É o relatório. 2. Fundamentação. 1. Síntese da prova oral/inicialmente, faço uma síntese da prova oral (mídia audiovisual a fl. 371). PAULO GILBERTO LORENÇON, ouvido em Juízo como testemunha de defesa, disse que conhece o réu por ter prestados serviços na parte de gestão de loja de supermercados, através de um contrato de prestação de serviços, para fazer avaliação sobre a movimentação de loja e fazer um trabalho em relação aos indicadores de venda, despesas, custos e se dentro dos indicadores do mercado; que quando iniciou o trabalho, a empresa do réu já passava por dificuldades financeiras na parte de gestão de vendas (baixo estoque), e tentou fazer um trabalho de recuperação da loja; que o plano elaborado para estruturar a empresa, na parte comercial, foi de padronizar, angariar novos fornecedores e ter produtos para venda, melhorar o faturamento e os seus resultados; que, no início houve uma evolução positiva, tendo o réu, inclusive, feito um parcelamento das dívidas de imposto; que prestou serviços até o começo de 2015, e que a situação da empresa era muito crítica - atraso de pagamentos, e que teria até sugerido ao réu vender a empresa. Esclareceu que começou a trabalhar para o réu no final de 2010; que era uma empresa familiar; que a empresa já estava com dificuldades por conta da aquisição de outra loja em Assis; que o réu não tinha capital de renda para tocar as duas lojas; que fez levantamento de faturamento, despesas, custos, fornecedores, contas a pagar, porque se não tivesse uma venda expressiva não conseguiria sair dessa situação; que não tinha conhecimento diretamente com a parte tributária; que sabia que tinha uma dívida tributária alta, mas que ele tinha feito um parcelamento; que em 2014, em razão da entrada de concorrência de redes grandes e a venda baixa não conseguiu superar a crise; que sugeriu a venda da loja, mas que não conseguiram achar compradores; que não tinha acesso às dívidas do Fisco, a qual ficava por conta da parte contábil. A testemunha DANIEL DE CARVALHO disse que começou a prestar serviços de contabilidade para o réu no ano de 2009 justamente em razão dos problemas financeiros da empresa, e o intuito era tentar reverter a situação. afirmou que os problemas da empresa do réu começaram quando da abertura da filial na cidade de Assis no ano de 2006 (grande concorrência, crise). Esclareceu que o plano traçado para reestruturar a empresa era encontrar o gargalo do problema e chegaram à conclusão de que era a falta de clientes. Disse que fizeram o trabalho para trazer de volta os clientes, que no início deu certo, mas que a dívida já era grande, o réu precisava de capital de giro; no entanto não conseguiu mais empréstimos bancários. afirmou que os resultados das empresas eram sempre negativos e que não conseguia pagar os tributos por conta do fato de que a empresa fechava o mês com prejuízo. Respondendo às perguntas do MPF, aduziu que já havia prestado depoimento como testemunha no ano anterior, em outro processo. JOÃO BERNARDINO DE FRANÇA, em seu interrogatório, disse que não tinha recurso suficiente para pagar os tributos e nem mesmo os colaboradores, diante da crise que vinha se arrastando desde o início de 2007. afirmou que tinha ciência de que os tributos não estavam sendo pagos em alguns meses porque a empresa fechava no negativo. Disse que o tributo não era pago por falta de caixa; que não conseguiu honrar os compromissos; que conseguiu dar uma reagida em 2012/2013, tendo, inclusive, feito parcelamento, mas que a partir de 2014 já não conseguiu mais pagá-lo; que comprou a loja de Assis a prazo, mas que não conseguiu pagar; que era um contador quem cuidava da parte financeira da empresa. Aduziu que se escolhia o que seria pago ou não. Em relação à supressão e reduzida contribuição previdenciária e social mediante a omissão da comercialização de produto rural adquirido diretamente de produtor rural afirmou que não tinha conhecimento contábil acerca das GFIPs, as quais ficavam por conta dos contadores, Márcio Sebastião e Reinaldo Poletini; atribuiu a falha ao contador na falta de entrega das GFIPs; disse que chegou a fazer parcelamento no ano de 2011, mas que em 2014 não conseguiu mais pagar em razão de nova crise; esclareceu que a primeira crise se deu em razão da abertura do Supermercado Amigão em 2008; logo depois, em 2010, abriu o Supermercado São Judas e, posteriormente, em meados de 2012/2013, o Supermercado Kawakami, na cidade de Paraguaçu Paulista; afirmou que a crise se deu por vários motivos (alta da energia elétrica, restrições em seu nome, perda de clientes, concorrência e falta de produtos). Disse que devolveu a loja de Assis e fechou a de Maracá; que não conseguiu vender a loja em Maracá e por isso arrendou a instalação e o prédio por volta de R\$ 6.000,00, dinheiro que utiliza para pagar as dívidas trabalhistas (mais ou menos uns 30); que paga cerca de R\$ 5.700,00 (ou 5800 ou 5300) para pagamento das dívidas trabalhistas; que faz bico em um lanchonete, de propriedade de sua filha, para pagar suas dívidas. Respondendo às perguntas do MPF, esclareceu que pagou cerca de R\$ 250 a 300 mil reais na loja de Assis, parcelado em R\$ 25.000,00 por mês; que tinha feito um planejamento de vender R\$ 300 mil por mês, mas que não conseguiu atingir a meta; que logo de início não conseguiu pagar o parcelamento do imóvel, pois tinha que pagar juros e o aluguel. Respondendo às perguntas da defesa, afirmou que as dívidas se iniciaram a partir da compra do imóvel em Assis, uma vez que as metas programadas não foram atingidas, motivo pelo qual a loja sempre trabalhou no negativo; que em nenhum momento tinha intenção de apropriar das contribuições e nem lesar ninguém. É a síntese da prova oral. 2.2 Da materialidade delitiva 2.2.1 Do crime previsto no art. 168-A do Código Penal/Acerca da materialidade delitiva, é preciso atentar para o fato de que ao réu estão sendo imputados dois crimes, a princípio diversos, quais sejam, os previstos no art. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal. De acordo com o MPF, em seus memoriais, o auto de infração lavrado no DEBCAD 37.187.958-2 teria apurado que o acusado deixou de recolher à previdência social valores descontados de seus empregados, bem como de si próprio enquanto empresário individual (o que caracterizaria, em tese, o crime previsto no art. 168-A do Código Penal), bem como teria omitido aquisição de produtos rurais diretamente de produtores pessoas físicas, o que seria fato gerador de contribuição previdenciária (o que caracterizaria, em tese, o crime do art. 337-A do Código Penal). Ocorre que, com a devida vênia, o Ministério Público Federal parece ter apenas acolhido de plano a classificação dos crimes feita pela Receita Federal, sem uma análise mais detida do lançamento tributário. E, mais uma vez com a devida vênia, vislumbro confusão e erro cometidos pela Receita Federal, ao menos no que tange à classificação dos tipos penais, área que não lhe é afeta. Vejamos dois itens cruciais do lançamento 37.187.958-2, a fl. 124 do Apenso I (...). 4. Considerando que o desconto de contribuições e a omissão de valores de contribuições em GFIP, sem os correspondentes recolhimentos constituem, em tese, crimes de apropriação indebita e de sonegação previdenciárias, está sendo formalizada Representação Fiscal para Fins Penais a ser encaminhada ao Ministério Público Federal (...). 6.1 Os débitos existentes oriundos de remunerações pagas aos segurados empregados e informados em GFIP antes do início do procedimento fiscal serão objeto de cobrança automática a se efetivar oportunamente, através de IP - intimação de pagamento (...). 8. No lançamento do débito, foram utilizados os seguintes levantamentos: L1 - referente à remuneração dos empregados (contribuições declaradas em GFIP após o início do procedimento fiscal); L2 - referente à remuneração de contribuinte individual (contribuições declaradas em GFIP após o início do procedimento fiscal); RUR - referente à comercialização de produção rural (declarado em GFIP após o início do procedimento fiscal). É correto, pela leitura do relatório acima, que o item 6.1 parece referir-se ao crime de apropriação indebita previdenciária. Todavia, o item 8, de forma genérica, aponta que os levantamentos utilizados para o lançamento em questão foram feitos com base em contribuições declaradas após o início do procedimento fiscal. Ora, se foi declarado após o início do procedimento fiscal, isso significa que, antes, houve omissão, o que caracteriza o crime do art. 337-A, inc. III, do Código Penal! A Receita Federal, então, não se mostrou muito clara no seu relatório, especialmente no tocante à divisão dos valores do que seria apropriação indebita e o que seria sonegação de contribuição previdenciária. Porém, analisando as planilhas de fls. 127/128 do Apenso I, chega-se à conclusão de que parte substancial do débito é oriunda da omissão de remunerações de segurados empregados e do contribuinte individual. Basta comparar o antes e o depois nas planilhas de fls. 127 e 128. Por exemplo, em relação à remuneração dos empregados, na competência 04/2007, antes foi declarado R\$ 1.552,07. Após o procedimento, declarou-se R\$ 50.063,74, uma diferença apurada de R\$ 48.511,67 (fl. 127 do Apenso I). Em relação ao contribuinte individual, na mesma competência 04/2007, antes foi declarado o valor de R\$ 118,72. Depois do procedimento fiscal, foi declarado o valor de R\$ 4.180,40, com uma diferença apurada de R\$ 4.061,68 (fl. 127 do Apenso I). O mesmo modus operandi pode ser observado em ambas as planilhas, tanto da matriz quanto da filial (fls. 127/128 do Apenso I), demonstrando que parte substancial do crédito tributário vem das omissões de remunerações, o que caracteriza, em verdade, o crime do art. 337-A do Código Penal. No Discriminativo Analítico do Débito 37.187.958-2 encontram-se apenas as referências aos Levantamentos L1; L2 e RUR (fls. 89/100 do Apenso I - numeração da Receita Federal). Tais levantamentos, como visto no Relatório Fiscal (fl. 124 do Apenso I, item 8) refere-se somente às contribuições e declarações feitas após o início do procedimento fiscal (portanto, anteriormente omitidas). Nesse contexto, vislumbro materialidade delitiva substancial do crime do art. 337-A, inc. III, do Código Penal, mas não do art. 168-A. 2.2.2 Do crime previsto no art. 337-A do Código Penal/Como já mencionado no tópico anterior, o lançamento 37.187.958-2 contém, em verdade, situações que consubstanciam a materialidade delitiva da sonegação previdenciária, tendo em vista a omissão de informações referentes a empregados e contribuintes individuais, além da omissão da comercialização de produto rural. Para tanto, a Receita Federal constatou o seguinte (fl. 123, item 2.2 do Apenso I, numeração da Receita Federal): Dentre os produtos adquiridos pela empresa destacam-se frutas, legumes e verduras. Os valores contidos nas notas fiscais de produtor rural encontram-se demonstrados em planilha anexa A. Receita Federal, portanto, analisou notas fiscais referentes a produtos rurais comercializados pela sociedade empresária do réu, os quais não foram devidamente contabilizados. No tocante ao lançamento 37.187.959-0,

referente às contribuições da empresa, da mesma forma, a Receita Federal aponta que os levantamentos foram feitas com base em contribuições declaradas após o início do procedimento fiscal (ou seja, anteriormente omitidas). Veja-se que a descrição é a mesma do lançamento descrito no item anterior: 8. No lançamento do débito, foram utilizados os seguintes levantamentos: L1 - referente à remuneração dos empregados (contribuições declaradas em GFIP após o início do procedimento fiscal); L2 - referente à remuneração de contribuinte individual (contribuições declaradas em GFIP após o início do procedimento fiscal); (fl. 163 do Apenso I, numeração da Receita Federal) A planilha também é a mesma do lançamento anterior, podendo ser visualizada a fls. 166/167 do Apenso I (numeração da Receita Federal). Enquanto o primeiro lançamento, referiu-se à sonegação das contribuições de empregados e contribuinte individual, além das contribuições decorrentes da comercialização de produtos rurais, o último lançamento referiu-se às contribuições devidas pela empresa, porém originada das omissões dos mesmos fatos. Comprovada, pois, a materialidade delitiva do crime de sonegação de contribuição previdenciária, nos lançamentos 37.187.958-2 e 37.187.959-0.2.3 Da Autoria delitiva e o dolo de sonegação O réu, em seu interrogatório, tentou atribuir a responsabilidade pela omissão nas GFIPs ao seu contador. Aduziu, ainda, não ter pago os tributos por dificuldades financeiras. A leitura do presente tópico deve ser feita em conjunto com a materialidade delitiva. De fato, analisando-se as planilhas feitas pela Receita Federal em relação à matriz e à filial (fls. 127/128 e 166/167 do Apenso I, numeração da Receita Federal), constata-se uma sistemática omissão de vultosos valores, antes do procedimento fiscal! Veja-se, por exemplo, a competência abril de 2007, no tocante aos empregados. A remuneração declarada antes do procedimento fiscal: R\$ 1552,07. A remuneração declarada depois do procedimento fiscal: R\$ 50.063,74 (fl. 166 do Apenso I). Veja-se a última competência, no tocante aos empregados. A remuneração declarada antes do procedimento fiscal: R\$ 1.385,80. A remuneração declarada depois do procedimento fiscal: R\$ 34.859,17 (fl. 166 do Apenso I). Tais vultosas diferenças são sérios indicativos de fraude, a qual só poderia beneficiar exatamente o réu JOÃO BERNARDINO. As alegações de dificuldades financeiras só podem ser consideradas cabíveis quando houver apenas o inadimplemento fiscal, por exemplo no crime do art. 168-A (cuja materialidade delitiva não restou comprovada, conforme acima fundamentado). Dificuldades financeiras, no entanto, não impedem a regular escrituração ou a regular declaração dos fatos geradores ao Fisco. Aqui as diferenças vultosas são claro indicio do dolo de sonegação. Por sinal, no outro processo, cuja cópia da sentença o MPF requereu a juntada, verifica-se que já se discutia a mesma coisa (erro grosseiro ou sonegação), conforme se verifica a fl. 369. Assim, a constatação de omissão da maior parte dos fatos geradores, que só poderiam beneficiar o proprietário da empresa, é suficiente para comprovar a autoria delitiva bem como o dolo de sonegação do réu JOÃO BERNARDINO. 2.4 Dosimetria da pena A aplicação da pena-base deve ser exasperada tendo em vista as circunstâncias e consequências do crime. De fato, foi omitida, como acima fundamentado, a maior parte dos fatos geradores, o que redundou em montante tributário superior a quinhentos mil reais. Ademais, apesar das alegações de que houve parcelamento posterior, o mesmo não foi pago, tanto que a presente ação penal voltou a ter curso. Assim, fixo a pena-base em dois anos e seis meses de reclusão, além de vinte dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista o vultoso caráter econômico da infração, além do que não consta que o réu tenha perdido patrimônio nos últimos anos. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase de aplicação da pena, o MPF, na denúncia, sustentou a continuidade delitiva. De fato, como visto na fundamentação supra acerca da materialidade e autoria delitiva, houve a omissão continuada de fatos geradores por praticamente um ano. Aumento, portanto, a pena-base de um terço, ficando fixada em três anos e quatro meses de detenção e vinte e seis dias-multa. Sem causas de diminuição a serem consideradas. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade, para ambos os réus, em três anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto, e vinte e seis dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente à época dos fatos. Diante da pena aplicada, cabível a substituição por restritivas de direitos. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária no valor de cinquenta mil reais, a ser destinada à entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. Justifico o valor exasperado da prestação pecuniária, tendo em vista o total do valor suprimido. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação penal para: 1) em relação à imputação de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal), absolver JOÃO BERNARDINO DE FRANÇA, nos termos do art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal; 2) em relação à imputação de sonegação de contribuição previdenciária, condenar JOÃO BERNARDINO DE FRANÇA como incurso no art. 337-A, inc. III, do Código Penal, na forma do art. 71 do mesmo código, a três anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto, e vinte e seis dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas seguintes restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária no valor de cinquenta mil reais, a ser destinada à entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. Custas a serem pagas pelo réu. O réu poderá apelar em liberdade, máxime porque a pena privativa foi substituída por restritivas de direitos. Transitada em julgado a presente condenação, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados.

Expediente Nº 9057

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-35.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO JOAO BATISTA DE SOUZA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP393780 - LIRIAM APARECIDA MORAES DOS SANTOS E SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)

2. MANDADO DE INTIMAÇÃO. OFÍCIO À CENTRAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP4. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP5. MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado de intimação e carta precatória. Apresentada a defesa preliminar complementar às fls. 519/533, não verifico qualquer causa ou circunstância que possa ensejar a absolvição sumária do acusado. Por essa razão, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, RATIFICO o recebimento da denúncia e DETERMINO o prosseguimento da ação penal. DESIGNO O DIA 07 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 13:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório do réu, com debates orais e prolação de sentença, se o caso. PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA DATA DESIGNADA NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, ORALMENTE, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE MARÍLIA/SP). 1. INTIMEM-SE OS DEFENSORES CONSTITUÍDOS, mediante publicação, a fim de que compareçam na audiência acima designada. 2. INTIME-SE O RÉU APARECIDO JOÃO BATISTA DE SOUZA, abaixo qualificado, acerca da referida audiência, advertindo-o de que sua ausência injustificada ao ato poderá acarretar a decretação da revelia, nos termos do art. 367 do CPP. APARECIDO JOÃO BATISTA DE SOUZA, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, natural de Rancheira/SP, RG 14.634.771-7 SSP/SP e CPF/MF 080.337.748-78, filho de José Carlos de Souza e Maria Luzia de Souza, residente na Rua Flauzina Liberata de Jesus, 91 - Assis/SP. 3. REQUISITEM-SE as Sras. VALDEREIDE APARECIDO ZORZO e CRISTY ANNE BUENO BLANCH DE MATTOS, Policiais Civis lotadas na CPJ - Central de Polícia Judiciária de Assis/SP, a fim de que compareçam na audiência designada, ocasião em que serão ouvidas nos autos na qualidade de testemunhas de acusação, nos termos do 2 do art. 221 do CPP. 4. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA, solicitando as providências necessárias para a realização de audiência por Videoconferência - Sala Passiva, com a requisição de ROGÉRIO RODELLA, Perito Criminal de 02ª Classe lotado no Núcleo de Perícias Criminológicas da Polícia Civil de Marília, a fim de que compareça na audiência designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de acusação, nos termos do 2 do art. 221 do CPP. 5. INTIMEM-SE AS TESTEMUNHAS ABAIXO QUALIFICADAS, a fim de que compareçam na audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidas na qualidade de testemunhas de defesa. 5.1 Advirta-se também que a ausência injustificada ao ato poderá acarretar sua condução coercitiva pela autoridade policial, nos termos do 7o do art. 411. do CPP. a) ROSANA CLAUDIO MOURO ANDREOTTI, RG 12.151.572-2, CPF 078.987.658-26, residente na Rua Tiradentes, 995 - Vila Palmares; b) CLEDIANA DA SILVA DRABACH, RG 35.485.618-2, CPF 276.324.298-75, residente na Rua Chaim Cury, 8 - Vila Imã Catarina - Assis/SP; c) JURANDIR MARQUES FILHO, RG 20.361.996-1 e CPF 110.723.298-83, residente na Travessa Brasil, 535 - Assis/SP; d) RIVELINO DE SOUZA ANDRADE, RG 22.422.314-8 e CPF 130.834.028-13, residente na Rua Smith de Vasconcelos, 621. 6. Ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-23.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO PREHL GAMBALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO JORDAO FERREIRA - SP108910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nos presentes autos, **retificada com as informações apresentadas pelo autor.**

ASSIS, 30 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-71.2019.4.03.6108

AUTOR: NATASHA YORRANA BERSA

Advogado do(a) AUTOR: NIVIA DE CASTRO ORLANDI - SP224018

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2019 11/1335

A parte autora pretende a condenação da Ré em indenização por danos morais e, também, obter provimento jurisdicional que obrigue a Ré a determinar que seu *score* seja restituído ao *status* anterior ao erro provocado pela Requerida, sob o argumento de que a CEF não debitou a parcela referente ao pagamento de um empréstimo, o que fez com que a Requerente se encontrasse em situação de má pagadora e com dificuldades de realizar outras operações financeiras, compras, parcelamentos etc.

Com a inicial, juntou apenas os extratos bancários (id. 16465670).

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo à prévia efetivação do contraditório.

Cite-se CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, à conclusão para análise do pedido de tutela de urgência.

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para juntar aos autos a declaração de hipossuficiência, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

BAURU, 26 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001428-79.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: P.E. DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS EIRELI, EDER POLI, RITA DE CASSIA FONTEERRADA EID POLI

DESPACHO

Considerando a virtualização voluntária dos autos pela CEF e que a parte executada sequer foi citada, não possuindo representação processual, passo às considerações seguintes.

De início, vale realçar que, doravante, está vedada a prática de quaisquer atos, petições e protocolização de documentos nos autos físicos correspondentes, devendo quaisquer requerimentos ser endereçados a este feito virtual.

No mais, levando-se em conta que o mandado recém juntado aos autos retomou como malsucedido cumprimento, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 dias, ficando desde logo consignado que, no eventual silêncio, os autos deverão seguir ao arquivo, de forma sobrestada.

BAURU, 26 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000344-72.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GONCALVES & SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA., MARIA INES DE SOUZA GONCALVES, CARLOS APARECIDO GONCALVES

DESPACHO

Considerando a virtualização voluntária dos autos pela CEF e que a parte executada, apesar de citada por hora certa, não constituiu defensor, não possuindo representação processual, passo às considerações seguintes.

De início, vale realçar que, doravante, está vedada a prática de quaisquer atos, petições e protocolização de documentos nos autos físicos correspondentes, devendo quaisquer requerimentos ser endereçados a este feito virtual.

No mais, a despeito das considerações da exequente, perfilho do entendimento de que a intervenção judicial na busca de bens passível de satisfação do crédito exequendo, ainda mais se pretendida a utilização de sistema que implicam na quebra de sigilo de dados, somente pode ser autorizada em casos selecionados, nos quais a parte interessada já tenha esgotado os meios mais ao seu alcance direto.

Nessa toada, indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Arisp, haja vista que a própria parte exequente, por seus esforços, pode fazê-lo, sem o manejo da máquina judiciária. No mesmo sentido, desacolho o requerimento para requisições de declaração de imposto de renda da parte devedora, via Infojud, na medida em que tal providência somente se afigura razoável, quando comprovado o insucesso de outras providências menos invasivas, a cargo do próprio interessado, a exemplo da pesquisa de patrimônio imobiliário.

Portanto, abra-se nova vista à parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, ficando assinalado que o eventual silêncio ensejará a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

BAURU, 26 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002476-39.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: SUSANA APARECIDA NUNES ROCHA, FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Inicialmente, considerando a virtualização voluntária dos autos pela CEF, intime-se a parte embargante para a conferência dos documentos digitalizados pela embargada, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Além disso, intime-se a CEF para, no prazo de até 60 dias, trazer os documentos ainda faltantes, solicitados pelo perito judicial.

Sem prejuízo intímem-se as partes de que, doravante, está vedada a prática de quaisquer atos, peticionamentos e protocolização de documentos nos autos físicos, cabendo às partes endereçarem seus futuros requerimentos a este feito virtual.

Com a juntada dos documentos pela CEF, intime-se intímese novamente o Sr. Perito para a elaboração dos trabalhos que lhe foram confiados.

BAURU, 26 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004521-94.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: FRANLLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, SUSANA APARECIDA NUNES ROCHA, FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

DESPACHO

Inicialmente, considerando a virtualização voluntária dos autos pela CEF, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo intímem-se as partes de que, doravante, está vedada a prática de quaisquer atos, peticionamentos e protocolização de documentos nos autos físicos correspondentes, cabendo a todos endereçar seus futuros requerimentos a este feito virtual.

No mais, considerando a tramitação dos autos de embargos à execução distribuídos por dependência a esta execução, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

No eventual silêncio, aguarde no arquivo, de forma sobrestada, nova provocação ou o desfecho dos autos de embargos acima reportados.

BAURU, 26 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-20.2018.4.03.6108
AUTOR: ORLANDO PORTELA ELOY
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MARIANA PELIZARDO - SP321357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Concedo às partes o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para comprovar nos autos o cumprimento da decisão Id. 10932608, devendo a CEF informar os valores devidos e a parte autora depositar em juízo a importância das parcelas vencidas devidamente atualizadas e continuar a fazer os depósitos das vincendas até o trânsito em julgado desta demanda.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 26 de abril de 2019.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002923-03.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES MARAJOX LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES MARAJOX LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HERMANN DE BARROS SCHROEDER JR - SP107247
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HERMANN DE BARROS SCHROEDER JR - SP107247

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo autos físicos de mesma numeração.

Intime-se a parte Autora/executada para conferência das peças digitalizadas, em cinco dias.

Não havendo manifestação, fica(m) a(s) executada(s) intimada(s), na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu(s) advogado(s), via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (no valor de **RS 5.173,82, em 03/2019**), conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, oportunize-se nova vista dos autos à exequente, e/ou expeça-se o necessário para manifestação e prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

BAURU, 26 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000018-49.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EDUARDO LEITE DA SILVA INFORMATICA - ME, EDUARDO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

DESPACHO

Inicialmente, considerando a virtualização voluntária dos autos pela CEF, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo intimem-se as partes de que, doravante, está vedada a prática de quaisquer atos, petições e protocolização de documentos nos autos físicos correspondentes, cabendo a todos endereçar seus futuros requerimentos a este feito virtual.

No mais, fica assinalado o prazo de 30 dias para a exequente se manifestar em prosseguimento, com a advertência de que o eventual silêncio ensejará a remessa destes autos ao arquivo, de forma sobrestada, sem a necessidade de novo comando judicial.

BAURU, 26 de abril de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004596-89.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOEL WAGNER BARTOLOMEU - ME, JOEL WAGNER BARTOLOMEU

DESPACHO

Considerando a virtualização voluntária dos autos pela CEF e que a parte executada, apesar de citada pessoalmente, não constituiu defensor, não possuindo representação processual, passo às considerações seguintes.

De início, vale realçar que, doravante, está vedada a prática de quaisquer atos, petições e protocolização de documentos nos autos físicos correspondentes, devendo quaisquer requerimentos ser endereçados a este feito virtual.

No mais, a despeito das considerações da exequente, perfilho do entendimento de que a intervenção judicial na busca de bens passível de satisfação do crédito exequendo, ainda mais se pretendida a utilização de sistema que impliquem na quebra de sigilo de dados, somente pode ser autorizada em casos selecionados, nos quais a parte interessada já tenha esgotado os meios mais ao seu alcance direto.

Nessa toada, indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Arisp, haja vista que a própria parte exequente, por seus esforços, pode fazê-la, sem o manejo da máquina judiciária. No mesmo sentido, desacolho o requerimento para requisições de declaração de imposto de renda da parte devedora, via Infojud, na medida em que tal providência somente se afigura razoável, quando comprovado o insucesso de outras providências menos invasivas, a cargo do próprio interessado, a exemplo da pesquisa de patrimônio imobiliário.

Portanto, abra-se nova vista à parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, ficando assinalado que o eventual silêncio ensejará a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

BAURU, 23 de abril de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002805-22.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CELIA MARINO D AVILA, FATIMA APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA PRADO, IZAIAS FRANCISCO SILVA, MARCOS LUIS TREFILO, VANIA MARIA BERTUZZO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

DESPACHO

Intime-se o INSS/exequente acerca do pagamento dos honorários, conforme guia ID 16480932.

Se nada mais for requerido, dou pelo adimplemento da obrigação, devendo estes autos de cumprimento de sentença ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

BAURU, 23 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001361-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: IVANILDE ANTONIA TRENTIN PREVIDELO - ME, IVANILDE ANTONIA TRENTIN PREVIDELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Decorrido o prazo de suspensão dos autos executivos (processo n. 5000019-75.2018.4.03.6108), sem que houvesse notícia de acordo na esfera administrativa, intimem-se as partes para especificação de provas, justificando a pertinência. (Prazo comum: 10 dias).

BAURU, 23 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003942-05.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: NOVA GERACAO KIDS CONFECCOES BAURU LTDA - ME, HUGO EVANDRO BARBOSA SILVEIRA, SUELI APARECIDA FABRIS
Advogados do(a) EXECUTADO: HEMERSON CANHO - SP271751, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP129848
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP129848

DESPACHO

Inicialmente, considerando a virtualização voluntária dos autos pela CEF, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

De ofício, todavia, verifico que a CEF juntou documentos em duplicidade, acostando aos autos, aos 09/04/2019, peças digitalizadas já anexadas por ela mesma no dia 05/04/2019.

Diante disso, determino à Secretária que, após o prazo para conferência pela executada, proceda ao desentranhamento da petição ID 16195343 e dos documentos que a acompanharam (ID 16195350, 16195651, 16195652, 16195653, 16195654).

Sem prejuízo intimem-se as partes de que, doravante, está vedada a prática de quaisquer atos, peticionamentos e protocolização de documentos nos autos físicos correspondentes, cabendo a todos endereçar seus futuros requerimentos a este feito virtual.

No mais, fica assinalado o prazo de 30 dias para a exequente se manifestar em prosseguimento, com a advertência de que o eventual silêncio ensejará a remessa destes autos ao arquivo, de forma sobrestada, sem a necessidade de novo comando judicial.

BAURU, 23 de abril de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011652-57.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: JUAREZ BARBOZA DOS SANTOS, VALMIR DA SILVA VICTAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA VALERIO OSAJIMA - SP276114

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para conferência das peças digitalizadas, bem como houve a certificação do trânsito em julgado dos embargos n. 0004766-27.2016.403.6108 (processo físico já trasladado para este feito), intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

BAURU, 24 de abril de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005731-05.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Inicialmente, considerando a virtualização voluntária dos autos pela CEF, intime-se a parte embargante para a conferência dos documentos digitalizados pela embargada, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo intimem-se as partes de que, doravante, está vedada a prática de quaisquer atos, peticionamentos e protocolização de documentos nos autos físicos, cabendo às partes endereçarem seus futuros requerimentos a este feito virtual.

No mais, considerando que decorreu o prazo para manifestação da CEF acerca do laudo complementar e que a parte embargante, por seu turno, não requereu novos esclarecimentos, cumpra-se o que já foi comandado por este Juízo, liberando-se ao sr. Perito os honorários já depositados pela embargada, prosseguindo-se conforme nos moldes anteriormente determinados.

Após, venham-me conclusos para sentença.

BAURU, 25 de abril de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-02.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VANDERLEI SINVAL BOIANI
Advogado do(a) RÉU: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

DESPACHO

Concedo ao patrono do réu VANDERLEI SINVAL BOIANI o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração e regularização da representação processual.

Sem prejuízo, intime-se o INSS/autor para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, sem prejuízo de especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Em seguida, intime-se também o réu para a mesma finalidade (especificação de provas), justificando a necessidade.

BAURU, 25 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-29.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO CANDIDO
Advogado do(a) ASSISTENTE: AMANDA PROTASIO DA SILVA - SP393142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido ID 16099865 deve aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal, dando ciência, ainda, acerca do documento juntado (ID 14577046).

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, 25 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-21.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MERICIA PEREIRA DE SOUSA AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pelo INSS (id. 15685942), intime-se o Impetrante para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se acerca do interesse na continuidade do feito, diante da notícia de concessão do benefício mencionado na exordial.

Após, vista ao MPF e, na sequência, tornem os autos à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001688-66.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: AGLIAS DE JAHU S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE BAURU - DRT 07, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Tendo em vista que a Impetrante peticionou nos autos, através de seu advogado, requerendo a extinção desta ação mandamental (id. 15821341), acolho seu pedido de desistência, em razão do que deve o processo ser extinto, sem apreciação do seu mérito.

Salienta-se que a jurisprudência, especialmente dos Tribunais Superiores, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do Impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora, consoante se extrai do aresto abaixo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. "O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, § 4º." (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. RESP 200700376929. Rel. Min. José Delgado. Primeira Turma. DJE DATA:17/06/2009).

EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 363980, GILMAR MENDES, STF.)

Isso porque, trazendo a pelo a irrepreensível lição de Helly Lopes Meirelles, “o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência” (“Mandado de Segurança etc.”, 15.º ed., p. 80/81).

Ante o exposto, em razão da desistência do *writ*, **JULGO EXTINTO** o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, Inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, que extinguiu o feito sem resolução do mérito (Id. 14876977). Alega o embargante, que a sentença contém vício de contradição, pois não constitui objeto do *mandamus*, pretensão alguma de repetição do indébito ou de compensação tributária, mas apenas, o reconhecimento judicial da não obrigatoriedade de continuar a promover o desconto e o recolhimento, por sub-rogação, da contribuição contida no art. 30, IV, da Lei 8.212/91 (na atual redação dada pela Lei nº 9.528/97), portanto, pretendendo ver efeitos futuros e não pretéritos; alega, ainda, que, ao contrário do que constou na sentença, os documentos comprobatórios do cumprimento da obrigação foram juntados aos autos (id. 9837694).

Ouvida, a autoridade impetrada alegou que o paradigma jurisprudencial invocado pelo impetrante não pode ser aplicado ao caso em análise, posto que a legislação analisada naquele precedente foi alterada pela Lei nº 10.256/01 e que, sendo assim, não há qualquer contradição a ser corrigida na r. sentença, devendo ser denegada a segurança; requer a rejeição total dos Embargos de Declaração, por serem meramente protelatórios (id. 15883598).

É o relato do necessário. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e os acolho porquanto verificado o vício apontado na sentença.

De fato, ao analisar o processado verifico que houve equívoco na prolação da sentença, pois a pretensão do Impetrante é de declaração judicial de não obrigatoriedade de promover o desconto e o recolhimento, por sub-rogação, da contribuição contida no art. 30, IV, da Lei 8.212/91, o que independe da juntada aos autos de documentação que comprove que arcou com os encargos financeiros das contribuições que pretende afastar, tal como constou na decisão que julgou a carência da ação, por ausência de condições de procedibilidade.

Deste modo, passo a analisar o mérito da demanda.

Neste ponto, o Pretório Excelso, por seu plenário, no julgamento do RE 363852, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que a contribuição social incidente sobre a receita bruta (incisos I e II, do art. 25, da Lei 8.212/91) - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (isto é, que não vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois se tratava de contribuição nova, que não tinha correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, *a, b e c*, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98).

O art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9528/97, tinha o seguinte teor:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

A arrecadação das contribuições sociais previstas no artigo 25, da Lei 8.212/91, está prevista no artigo 30 do mesmo diploma legal:

Art. 30. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

De fato, como se vê, o art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, criou nova fonte de custeio, não prevista na Constituição Federal (no art. 195, em sua redação original), pelo que as normas instituidoras da exação em foco afrontavam o disposto no § 4º, do artigo 195, da Lei Maior, eis que criavam, por lei ordinária, contribuição destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveriam ser veiculadas por lei complementar (art. 154, I, da CF).

Confira-se o teor da ementa e do acórdão da Corte Excelsa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.

Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701)

ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010.

Entretanto, no próprio corpo do acórdão extraído do julgado pelo Pretório Excelso constou a ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por "legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98". Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como bases à tributação "a receita ou o faturamento", daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita – que é o caso tratado.

Então, já sob a égide da nova redação do artigo 195 da *Lex Mater* (dada pela EC 20/98), a lei ordinária 10.256/2001 reeditou o *caput* do artigo 25, da Lei 8.212/91, instituindo a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária.

Veja-se a nova redação do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, que teve seu *caput* alterado pela Lei 10.256/2001:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Outra novidade do *caput* do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256/91, é que a contribuição social em questão passou a ser recolhida em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, ou seja, passou a ser recolhida em substituição da contribuição sobre a folha de salários do art. 22, I e II, da Lei 8.212/91.

Assim, facilmente se chega a duas conclusões: a) a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001; b) a partir da Lei 10.256/2001, a contribuição social do art. 25, da Lei 8.212/91, substitui a contribuição social sobre a folha de salários.

Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000100010, Relator ROBERTO LEMOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, institui a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que "a receita ou o faturamento" sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de "resultado da produção" constante do § 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, § 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento eqüitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos. (TRF 3ª Região, AMS 20006000057707, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008)

A Lei 10.256/2001 alterou o *caput* do art. 25 da Lei 8212/91, mas não reeditou os incisos I e II do referido dispositivo, que permaneceram com a redação dada pela Lei 9.528/97. Ocorre que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo como base à tributação a receita bruta prevista nos referidos incisos (I e II, do art. 25) - pode ser exigida dos empregadores rurais, pessoas físicas, na medida em que a o *caput* do art. 25 (com a atual redação) e seus incisos I e II (com a redação da Lei 9.528/97) estão conforme o permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados dispositivos legais.

Conquanto a Lei 10.256/2001 não tenha dado nova redação aos incisos I e II, do artigo 25, da Lei 8.212/91, tais dispositivos (incisos) continuaram vigentes e eficazes. De fato, "não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do *Caput* "letra morta". Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do *Caput* pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física" (trecho extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS).

Sendo constitucional a cobrança da contribuição social após a edição da Lei 10.256/2001, não há mais falar, por conseqüência, em inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 30, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97, uma vez que referido dispositivo cuida apenas da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa quanto às obrigações do art. 25 da Lei 8.212/91, em razão das aquisições de produtos rurais que fazem de pessoas físicas, dentre elas o empregador rural.

Vale dizer, quando as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias compram os produtos rurais, já abatem do montante devido à pessoa física o valor da contribuição social, que, depois, repassam aos cofres do erário. Logo, enquanto a contribuição social prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91 estava eivada de inconstitucionalidade (sob a égide das Leis 8.540/92 e 9.528/97), era evidente que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias não tinham responsabilidade tributária por sub-rogação.

Todavia, considerando que, a partir da Lei 10.256/2001, as vendas de produtos rurais não mais padecem de inconstitucionalidade, por óbvio que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias devem voltar a reter o tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação.

Pertinente destacar que a Resolução do Senado nº 15/2017 apenas consolidou situação já decidida pelo Supremo Tribunal Federal no citado julgamento do RE 363.852 e que apesar de ter havido declaração / reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, notadamente o inciso IV, do art. 30, o qual previa a sub-rogação tributária, isso não significa que a Impetrante esteja desobrigada de seu dever legal de repassar os valores retidos ao Fisco Federal, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade em questão tem por efeito renovar a vigência norma jurídica em sua redação originária (a Lei 8.212/91), traduzindo-se esse fenômeno no instituto da repristinação.

Este entendimento, inclusive, já foi sufragado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO, POR ALEGADO EQUÍVOCO DO RECORRENTE, COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, QUANDO, NA VERDADE, EMBASAR-SE-IA A IRRESIGNAÇÃO NO ART. 105, III, ALÍNEA A, DA CARTA DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, TENDO EM VISTA QUE AS ALEGAÇÕES DE AFRONTA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL FORAM APRECIADAS, PELA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO DA DEMANDA FORA DO PEDIDO NÃO DEBATIDA, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MATÉRIA SURGIDA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II, E 30, IV, DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO ATUALIZADA ATÉ A LEI 9.528/97, QUE INSTITUÍRA A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DO EMPREGADOR PESSOA FÍSICA - FUNRURAL. REPRISTINAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 22 DA LEI 8.212/91, QUE PREVIA A CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há interesse recursal presente na alegação do agravante no sentido de que seu Recurso Especial, apesar de declinar, por equívoco, a alínea c do permissivo constitucional como fundamento, embasar-se-ia, na verdade, na alínea a do art. 105, III, da Carta da República, uma vez que a decisão agravada não deixou de se manifestar sobre a alegação de ofensa a dispositivos de lei federal, no caso, os arts. 128, 293 e 460 do CPC. II. As questões deduzidas no Recurso Especial - relativas à violação aos arts. 128, 293 e 460 do CPC, porquanto o aresto impugnado teria julgado fora dos limites do pedido - não foram apreciadas, pelo Tribunal de 2º Grau, o que torna a alegação de violação a esses dispositivos carente de prequestionamento, impossibilitando sua análise, em sede de Recurso Especial. Incide, no ponto, o teor das Súmulas 282 e 356/STF. III. Na forma da jurisprudência, "se a agravante entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal a quo, deveria opor embargos declaratórios a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, imprescindível que se alegasse violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento" (STJ, AgRg no AREsp 469.254/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014). No caso, não foram opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, e o Recurso Especial não arguiu violação ao art. 535 do CPC. IV. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade de lei, pelo Supremo Tribunal Federal, implica em sua extirpação da ordem jurídica, de modo que a norma anterior, revogada pela lei declarada inconstitucional, terá seus efeitos restabelecidos, no que se denomina repristinação. Na forma da jurisprudência, "aplica-se o princípio da vedação da repristinação, disposto no art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, aos casos de revogação de leis, e não aos casos em que ocorre a declaração de inconstitucionalidade, pois uma lei inconstitucional é lei inexistente, não tendo o poder de revogar lei anterior" (STJ, AgRg no REsp 1.495.123/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014). V. No caso, declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92 - que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, instituindo a contribuição social sobre a comercialização da produção rural do empregador pessoa física - FUNRURAL -, deve ser restabelecida a antiga contribuição, incidente sobre a folha de salários, prevista na redação original do art. 22 da Lei 8.212/91. Precedentes. VI. Consoante a jurisprudência, "uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.334.329/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.495.282/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015. VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1510295/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015).

Ora, se o caso é de repristinação da norma atinente ao próprio tributo, com muito mais razão o é para a imputação na responsabilidade tributária por substituição. É o texto originário do inciso IV, artigo 30, da Lei nº 8.212/91, tem o seguinte teor:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...)

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

Este texto de lei da Lei 8.212/91, no que respeita à sub-rogação tributária, tem amparo na norma geral CTN, mormente em seu artigo 128:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

E ainda que assim não o fosse, observo que não é dado ao substituto (que reteve valores) apoderar-se de importâncias que não lhe pertencem, sob pena de enriquecimento ilícito.

Nesta esteira, aliás, o STJ vem se posicionando no sentido negar legitimidade à empresa adquirente do produto rural para postular a restituição ou a compensação do FUNRURAL indevidamente recolhido (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1429715/PR, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 06.04.2015).

Não sendo a empresa adquirente legitimada para a compensação ou restituição de valores do FUNRURAL, muito menos o será para a retenção indevida de quantia que pertence, em verdade, ao próprio Fisco.

Ademais, o STF já decidiu na petição incidental ao RE 718.874, apresentada pela União (Fazenda Nacional), que a Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica à Lei nº 10.256/2001, determinando a notificação da Presidência da Câmara dos Deputados e da Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) da Casa Civil da Presidência da República para retificarem as informações constantes nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados e da Presidência da República, excluindo-se a referência à suspensão do art. 25, II, e art. 30, IV, ambos da Lei nº 8.212, de 1991. Essas informações podem ser acessadas no link disponível em consulta referida na própria legislação.

Deste modo, com base na fundamentação, e tendo em vista a Impetração em 30/07/2018, obviamente, qualquer parcela indevida está abarcada pela prescrição, já que a partir de 2001, a exação passou a ser válida.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e, no mérito, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.

Sem honorários advocatícios. Custas "ex legis".

Publique-se. Intimem-se.

Int.

Bauru, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002664-73.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUILHERME MACHADO DE LIMA FARIA - SP360237, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, consistente na demora de apreciação de processo administrativo em que se pleiteou a antecipação de análise da DIRF nº 2015/01040015285. Sustenta, em síntese, que realizou o requerimento administrativo em 11 de fevereiro de 2016 e, até o momento, sua pretensão não restou analisada. Alega ilegalidade na inércia da autoridade impetrada, tendo em vista a previsão contida no artigo 24 da Lei 11.547/2007, que obriga seja proferida a decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo da petição. Pede que a autoridade coatora seja impelida a proceder à análise de seus pedidos no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

A liminar foi deferida parcialmente, para determinar à autoridade coatora que ultimasse a análise do pedido da Impetrante no prazo máximo de 30 dias (id. 11287354).

Em suas informações, a Impetrada alegou a perda do objeto da ação, em vista do cumprimento da obrigação na esfera administrativa (id. 11616807).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 12480695).

A UNIÃO manifestou-se para informar que não irá interpor recurso da decisão proferida nos autos (id. 12697054).

Nestes termos vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

A matéria de fundo, em termos estritamente abstratos, não comporta grande dificuldade, mormente após a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1.138.206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC. Veja-se a ementa do julgado a que me refiro:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Confira-se ainda outro precedente do STJ, que alberga a viabilidade da via mandamental para questionar as omissões do poder público:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784 /99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pese o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784 /99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784 /99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13584 DF 2008/0111040-4 - Data de publicação: 26/06/2009).

Nesta esteira, tal qual também já fundamentado em sede de liminar, não se pode coadunar com a inexistência de prazos impostos ao Estado (em sentido amplo), para que este responda às solicitações que lhe são direcionadas. E foi nesse quadrante que se inseriu a previsão normativa substanciada no art. 24 da Lei 11.457/07, ainda que o art. 74, §14, da Lei 9.430/96 permita que a Receita fixe os critérios de prioridade relativamente à ordem de análise das postulações.

Ocorre que, sendo ambos os dispositivos de grau hierárquico idêntico, e sem que se possa considerar que se entrecrocaram de modo a tomarem-se incompatíveis, a melhor exegese a se empreender é a de que a Receita Federal pode, sim, estabelecer critérios de prioridade para a análise dos pleitos em tela, sem, contudo, descuidar do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a solução de todos eles.

Noutras palavras, a legislação permitiu a eleição de prioridades, mas estas implicam análise precedente dentro do prazo geral, e não a acarretar que os pleitos não prioritários sejam relegados a momento posterior à expiração do lapso de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da protocolização do requerimento.

Além disso, e no tocante à tese de malferimento da isonomia, tenho que raramente uma postulação vocacionada a obrigação de fazer apresentada em face do Estado não esbarrará em (suposto) óbice similar.

Ora, aqueles que recorrem ao Poder Judiciário, efetivamente, quando logram comprovar a titularidade do direito vindicado, têm suas pretensões ou potestades satisfeitas – e o fato de outrem não o fazer não pode significar impedimento ou afastamento da prestação jurisdicional.

O primado da isonomia não pode, segundo penso, ser utilizado para piorar a situação das pessoas, mas apenas para melhorá-la.

A base legal da causa, portanto, não me reserva qualquer dúvida.

Ocorre que a realidade nem sempre se amolda à previsão legal abstrata com a velocidade desejada.

Observe-se, ainda, que a Autoridade coatora alegou a perda do objeto, tendo em vista que analisou o pleito da Impetrante, promovendo a liberação da Declaração de Ajuste Anual Exercício de 2015, esgotando os pedidos iniciais, o que, ao final traduz-se em cumprimento desta decisão.

Não se trata, no entanto, de perda do objeto, porquanto o direito vindicado somente foi atendido por força da decisão liminar. Haveria falta de interesse processual se, antes da liminar, a Autoridade tivesse procedido ao julgamento do requerimento administrativo.

Posto isso, ratifico a tutela deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, para deixar declarado o dever da Autoridade Impetrada em decidir o requerimento administrativo de antecipação de análise da DIRF n. 2015/01040015285, cuja ordem, inclusive, já foi cumprida (id. 11616807).

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença **não sujeita** ao reexame necessário, com fundamento no art. 496, § 4º, II, do CPC (matéria decidida pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BAURU, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002911-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, objetivando afastar a exigência da contribuição previdenciária a cargo do empregador (cota patronal), que incida sobre a verba paga aos seus empregados a título de adicional de terço de férias.

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo (id. 12519221).

Notificada, a Autoridade Coatora prestou informações, alegando, em síntese, que as importâncias questionadas não constam da lista exaustiva, prevista no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, de parcelas não-integrantes do salário-de-contribuição, estando sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias. Aduz, ainda, que o direito às férias corresponde a uma relação jurídica complexa, que só se aperfeiçoa com a interrupção remunerada da prestação de serviços. E compete ao empregador determinar o início dessa interrupção, que caracteriza a concessão de férias. Trata-se, portanto, de período no qual o empregado interrompe a prestação de serviços, sem suspensão do contrato de trabalho, nem do salário. Ademais, a aquisição de férias só se dá em razão de serviços efetivamente prestados, ou ao menos postos à disposição do empregador, o que denota a sua natureza salarial. Alega, enfim, que o adicional do terço constitucional de férias não tem caráter indenizatório e requer a denegação da segurança (id. 12916597).

O Ministério Público Federal ofertou parecer unicamente pelo normal trâmite do processo (id. 13437950).

É o relato do necessário.

Pede-se nesta ação provimento jurisdicional para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de terço de férias, ao fundamento de que os valores pagos sob essa rubrica não se revestem de natureza salarial.

O pedido merece procedência.

A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.

Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações pagas a empregados. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob a rubrica mencionada na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.

Ressalto que a natureza jurídica verba questionada neste feito já foi suficientemente debatida, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.

Conforme entendimento anteriormente sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, não há de incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido."(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014).

O Supremo Tribunal Federal também havia pacificado que, por se tratar o terço constitucional de verba indenizatória, sobre ela não há de incidir a contribuição social, como se pode ver a título de exemplo no AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 729603 - 2ª Turma, 30.09.2008 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes)

Muito embora haja decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, demonstrando possível mudança de entendimento da jurisprudência, o tema está sendo debatido no Supremo Tribunal Federal (AREs 984077 e 1017500) de modo que continuo acompanhar o quanto decidido no Resp 1.230.957, até que sobrevenha decisão definitiva da Suprema Corte sobre a questão.

Ademais, há também posicionamentos recentes reconhecendo do STJ reconhecendo ser indevida a cobrança em comento (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1634879, Segunda Turma, DJ de 22/11/2017).

Prescrição

No que tange à prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 06/11/2018, foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 06/11/2013.

Compensação

Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual "prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC)".

Considerando que a demanda foi ajuizada em 06/11/2018, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado).

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar a parte autora do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal), incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito decorrente das referidas verbas, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões.

Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1717/2017, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-53.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 25 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001026-68.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos.(TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 25 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021113-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DIRCE DE CAMARGO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 14190868, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int."

BAURU, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-90.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA YVONE PAIVA, LUCIO LUCIANO FILHO, RODRIGO PAIVA LUCIANO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
Advogados do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
Advogados do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SINDIPOLF - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15602578, PARTE FINAL:

"...Caso contrário, vista aos Réus para também especificarem justificadamente as provas que pretendam produzir."

BAURU, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-20.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ELZA PRIMOLAN, JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO, ZOYA MARISSOL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIZ FERNANDES - SP105702
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 14597955, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int."

BAURU, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000677-65.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ECO VILLE
Advogados do(a) EMBARGADO: NATALIA ZAMARO DA SILVA - SP253402, MARIANA PIAZENTIN CORREA - SP379698

DESPACHO

Inicialmente, observo que os presentes embargos eletrônicos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial n. 5002830-08.2018.4.03.6108, estando a ela associados.

Recebo os embargos, tempestivamente opostos, **atribuindo-lhes efeito suspensivo**, haja vista que o artigo 919, parágrafo 1º, do CPC/2015 autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Abra-se vista à embargada para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015, devendo, ainda, especificar as provas que pretende produzir.

Após, vista à embargante para especificação de provas, justificando a necessidade.

Em seguida, voltem-me à conclusão.

BAURU, 25 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002830-08.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ECO VILLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PIAZENTIN CORREA - SP379698, NATALIA ZAMARO DA SILVA - SP253402
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos à execução (processo associado n. 5000677-65.2019.4.03.6108), com garantia do Juízo (IDs 15188808 e 15188810), cumpra-se o despacho lá proferido, trasladando-se para este feito, uma vez que recebidos com efeito suspensivo.

Anote-se o sobrestamento desta execução em Secretaria, no aguardo do julgamento dos embargos.

Intimem-se.

BAURU, 25 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-92.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SILENE REGINA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, 26 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-74.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SUELI GRANNA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, 26 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-09.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: B C FERNANDES INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, FABIO HIDEO MORITA - SP217168

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, 26 de abril de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002333-91.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA - SP29518, LUIZ CARLOS PARIZOTTO - SP150160

DESPACHO

Diante do determinado no ID 10575124 quanto ao pagamento das verbas honorárias devidas, intime-se novamente a Autora/executada, via Imprensa Oficial, sobre o requerimento da ANP para o pagamento dos honorários no valor final de **R\$ 362.894,68, em 02/2019**, já com os acréscimos a título de multa e honorários nesta fase de cumprimento de sentença, tudo nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do CPC (requerimento ID 14451817). PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, oportunize-se nova vista dos autos à exequente, e/ou expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Corrija-se o polo ativo, com o cadastro da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS -ANP como exequente.

Ciente da concordância da União com o pagamento efetuado, ficando declarado o cumprimento da sentença em relação à essa credora (ID 14563417).

BAURU, 26 de abril de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002764-28.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SPAZIO BRESCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190, DANILO CORREA DE LIMA - SP267637
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no ID 16737356, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

BAURU, 26 de abril de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, considerando a virtualização voluntária dos autos pela CEF e considerando que a parte executada não está representada por advogado, passo às seguintes considerações.

Intime-se a parte exequente de que, doravante, está vedada a prática de quaisquer atos, petições e protocolização de documentos nos autos físicos, cabendo às partes endereçarem seus futuros requerimentos a este feito virtual.

No mais, concedo o prazo de 15 dias para manifestação em prosseguimento, com vistas ao efetivo impulso do feito, ficando consignado que, no eventual silêncio, os autos deverão retornar ao arquivo, de forma sobrestada.

BAURU, 26 de abril de 2019.

JOAQUIM EURÍPES ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004738-98.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: MARIA DE LURDES DA SILVA MONTEREI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização dos autos físicos de mesmo número, promovida pelo exequente.

Considerando que a parte executada ainda não foi citada, a conferência da virtualização promovida poderá ser realizada por ocasião da citação.

Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido aquele prazo sem manifestação, sobrestejam-se os autos até provocação do interessado, independentemente de nova intimação.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-60.2019.4.03.6108

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

RÉU: ERIKA FURUKAWA TOKUHARA - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O Decreto-Lei n.º 200/67, em seu artigo 5º, incisos II e III, traz as seguintes definições:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

[...]

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

Segundo se infere da página da CEAGESP, na rede mundial de computadores [1], além da União, são suas acionistas a Fazenda do Estado de São Paulo, a CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento e a CODASP - Cia. de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo.

Trata-se, portanto de sociedade de economia mista, o que afasta a competência da Justiça Federal para o conhecimento da demanda.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. REEXAME NECESSÁRIO. CEAGESP. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CF. SÚMULA 517 DO STF. REMESSA PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Ação popular proposta para se reconhecer a nulidade da licitação que teve por objeto a alienação do armazém George Oetter, com a restituição do respectivo imóvel ao patrimônio da CEAGESP e reparação dos prejuízos a ela causados, acrescida da rescisão do contrato de comodato celebrado com a Prefeitura de Iperó, do convênio PESAM firmado entre esta e a ARTEFACTO e da permissão remunerada de uso assinada entre a CEAGESP e IPERÓ.

- Hipótese de reexame necessário (art. 19 da Lei nº 4.717/65).

- A questão da incompetência da Justiça Federal para processar ações que envolvam sociedades de economia mista há muito está pacificada nos tribunais pátrios, porquanto não constante do rol previsto no artigo 109, inciso I, da CF, que dispõe que compete aos juizes federais processar e julgar: "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes".

- No mesmo sentido foi editada a Súmula 517 do STF ("As sociedade de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente").

- Considerada a natureza privada da CEAGESP, constituída como sociedade de economia mista, não há que se falar no processamento do feito junto à Justiça Federal, mesmo se considerada a "federalização" da companhia, antes estadual.

- O interesse da União foi negado por ela própria e reiterado durante todo o processo.

- O objeto da licitação, qual seja, a alienação de armazém, não se encontra vinculado à atividade fim do poder público; é ato de gestão relativo exclusivamente ao patrimônio da sociedade.

- Remessa oficial parcialmente provida. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1743043 - 0020940-87.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557 DO CPC - AÇÃO POPULAR - CEAGESP - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não incluiu as sociedades de economia mista no âmbito da competência *ratione personae* da Justiça Federal.

2. A intervenção anômala prevista no art. 5º da Lei 9.469/97, calcada na demonstração de interesse econômico, não tem força para ampliar a enumeração taxativa contemplada na Lei Maior.

3. A devolução do prazo para apresentação de contrarrazões consistiria em ato inútil, tendo em vista o reconhecimento da nulidade da sentença e dos demais atos decisórios proferidos nos autos.

4. Ausente fundamentação nova a ensejar a modificação da decisão monocrática, deve-se negar provimento aos agravos legais.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1511046 - 0020046-19.2003.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013)

Inexistindo interesse federal na causa, impõe-se a restituição dos autos à Justiça Estadual (Súmula n.º 150, do STJ).

Posto isso, **reconheço a incompetência** desta Justiça Federal, e determino sejam os autos devolvidos ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] http://www.ceagesp.gov.br/wp-content/uploads/2018/09/COMP.-ACION%C3%A9RIA-AGE_29.06.2018.pdf

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004219-84.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (BACENJUD NEGATIVO), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 30 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004219-84.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro a penhora do bem indicado pela parte exequente às fls. 37/40 (pág. 53/56 - ID 11331668), pois, sendo o imóvel de propriedade de pessoa jurídica da qual os executados integram o quadro societário, é imprescindível a autorização para tanto em contrato social e/ou de todos os demais sócios.

Por ora indefiro o pedido formulado pela CEF no ID 13178867, diante da presença de bens relacionados nas declarações de Imposto de Renda, obtidas via sistema Infojud, às fls. 55/78 (pág. 72/117 - ID 11331668).

Neste contexto, sendo possível a localização de ativos financeiros em fundos de aplicação, determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12209

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004476-90.2008.403.6108 (2008.61.08.004476-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LINCON SAMUEL

VASCONCELLOS FERREIRA(SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) X JOSE MARCO VEIGA(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCON SAMUEL VASCONCELLOS FERREIRA

Vistos. Lincon Samuel Vasconcellos Ferreira, às fls. 257/269, postula o desbloqueio do valor de R\$ 2.128,44 construído nestes autos (fl. 256, verso), ao argumento de se tratar de verba absolutamente impenhorável: caráter alimentar das verbas recebidas de honorários advocatícios por sua atuação como advogado junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fls. 264 e 269), bem como valores pertencentes a terceiro, advindos de acordo realizado por seu cliente em processo no Juizado Especial de Limeira, em que restou acertado que as parcelas devidas, R\$ 1.061,00 mensais, devem ser depositadas em sua conta corrente (fls. 265/269). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Como se observa do documento de fl. 269, a conta nº 4286-2, agência 6723-7, do Banco do Brasil, em nome do executado, recebeu depósito, em 01/04/2019, de R\$ 2.038,68, oriundo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fls. 264 e 269), e em 08/04/2019, recebeu crédito em conta - TED - conforme acordo realizado no Juizado Especial de Limeira, no valor de R\$ 1.061,00; que somados equivalem a R\$ 3.099,68. O demonstrativo de pagamento de fl. 264 e o extrato da conta corrente de fl. 269, comprovam que o valor creditado foi totalmente bloqueado em 08/04/2019 (fl. 269), podendo-se afirmar que o valor bloqueado de R\$ 2.128,44 decorre de verba de caráter salarial e de valor pertencente a terceiro. Patente, assim, a impenhorabilidade do valor construído na referida conta. Posto isso, defiro o desbloqueio. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito. No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007362-28.2009.403.6108 (2009.61.08.007362-5) - ANTONIO AVERSA NETO X SILVANA MARIA RODRIGUES AVERSA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X JOAO R GONCALVES(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X EMIDIO DE FARIAS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X LINDAURA DOS SANTOS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X ANTONIO RODRIGUES MACHADO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X NILMA TEIXEIRA MACHADO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X AROLDO FERREIRA JUNIOR(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ELISANGELA FERNANDA PRADO X MARIO GONCALVES DE MEDEIROS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X DAVID CASONATO ROCHA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ROSELI DE MORAES ROCHA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SEBASTIAO GENEVEZ X MARINETE SILVA GENEVEZ X MANOEL INACIO PEREIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação proposta por Antônio Aversa Neto e Silvana Maria Rodrigues Aversa, em face de João R. Gonçalves, Antônio Pereira da Silva, Emídio de Farias, Lindaura dos Santos, Antônio Rodrigues Machado, Nilma Teixeira Machado, Aroldo Ferreira Junior, Elisângela Fernanda Prado, Mário Gonçalves de Medeiros, David Casonato Rocha, Roseli de Moraes Rocha, Sebastião Genevez, Marinete Silva Genevez, Manoel Inácio Pereira e Movimento dos Sem Terra - MST, em que postulam a reintegração de posse e a reparação dos danos materiais causados.

Aduzem ser possuidores do imóvel rural denominado Sítio Santa Maria, objeto da matrícula n.º 4.150, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedemeiras, com área de 31,551 ha, ou 13,03 alqueires paulistas, localizado na Rodovia Pedemeiras/Ipauçu, cadastrado junto ao INCRA sob n.º 6221250009737.

Afirmam que a propriedade rural é classificada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, como sendo pequena propriedade produtiva.

Sobre referido imóvel, exerciam, assim como seus antecessores, a posse plena, mansa e pacífica, desde o início de sua aquisição, que se deu em setembro de 2018, desenvolvendo a criação de bovinos até o dia 06/08/2009.

Atualmente, dizem que, em 07.08.2009, cerca de 50 integrantes do Movimento dos Sem Terra - MST, ligado à CUT, invadiram novamente parte de sua propriedade rural, derrubando cercas e construindo suas barracas.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/58).

A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, tendo sido deferida a liminar (fls. 59/60).

O INCRA requereu a intervenção no feito, sob o argumento de que, considerando-se os dados da Notificação expedida pela Superintendência Regional do INCRA em São Paulo, encontra-se inserido em uma área maior, integrante do denominado Horto Florestal de Aimirés, a qual está sendo desapropriada por interesse social, para fins de reforma agrária, em curso perante a Terceira Vara Federal de Bauru/SP, objeto da ação n.º 2006.61.08.004928-2 (fls. 66/71).

Diante do interesse do INCRA de intervir no feito, foi determinada a suspensão do cumprimento da liminar e a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 77).

Redistribuídos os autos perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, a liminar foi indeferida (fls. 155/157).

Pelos autores foi comunicada a interposição de agravos de instrumento (fls. 162/177 e 262/263), aos quais foi negado seguimento e provimento (fls. 297/300 e 831/834).

Os autores formularam novo pedido de concessão de liminar fundamentado na comprovação da origem da propriedade (fls. 301/305). Trouxeram documentos (fls. 306/710).

A liminar foi deferida (fls. 718/723).

O INCRA comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 735/745), ao qual foi negado provimento (fls. 848 e 926/932).

Os réus foram citados (pessoalmente e por edital - fls. 773, 851/852, 853/854 e 881).

João Rodrigues Gonçalves e Mário Gonçalves de Medeiros, Emídio de Farias e Lindaura dos Santos contestaram o pedido (fls. 776/779, 787/790), pugrando pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção (fls. 869/873).

Antônio Rodrigues Machado, Nilma Teixeira Machado, Aroldo Pereira Junior, David Casonato Rocha, Roseli de Moraes Rocha e Manoel Inácio Pereira apresentaram contestação por negativa geral (fl. 897).

A fim de perscrutar se o imóvel dos autores está ou não inserido na área que integra o Horto Florestal Aimirés, foi determinada a realização de prova pericial (fls. 901/903).

Laudo pericial às fls. 1012/1033 e 1128/1132.

Sobrevieram alegações finais dos autores às fls. 1112/1113, complementadas à fl. 1133.

O INCRA manifestou ciência à fl. 1134.

Foi expedido alvará de levantamento em favor do perito (fls. 1139/1142).

O julgamento foi convertido em diligência para designar audiência de tentativa de conciliação e para que as partes se manifestassem sobre o pedido de arbitramento dos honorários periciais complementares (fl. 1145).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 1162/1163).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Princípio pela análise da arguição de ilegitimidade passiva aduzida por João Rodrigues Gonçalves e Mário Gonçalves de Medeiros, Emídio de Farias e Lindaura dos Santos (fls. 776/779, 787/790).

Em que pese tenham aduzido que não fazem parte do grupo do Movimento dos Sem Terra, não fizeram prova da alegação.

Rejeito, portanto, a preliminar.

No mérito, postulam os autores Antônio Aversa Neto e Silvana Maria Rodrigues Aversa a reintegração de posse e a reparação dos danos materiais causados no imóvel.

A liminar deve ser confirmada.

Nos termos do art. 1.210, 2º, do Código Civil brasileiro, não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Dessa maneira, basta à pessoa que alega ser possuidor da coisa, comprovar os requisitos previstos no art. 561, do Código de Processo Civil, os quais se encontram presentes.

Infere-se dos documentos de folhas 21, 24 a 26, 29 a 30 e 35 que a propriedade rural, alvo do esbulho, encontra-se regularmente cadastrada perante o INCRA (código do imóvel 622.125.000.973-7 - pequena propriedade produtiva), possui cercas demarcatórias, como também casa em alvenaria, além de 73 (setenta e três) cabeças de gado.

Tais circunstâncias revelam indício de trabalho na terra desenvolvido ao longo do tempo, em razão, justamente, da posse mansa e pacífica exercida sobre o imóvel, com boa-fé.

Reforçam os indícios a boa-fé dos autores e a compostura adotada (extra-autos e no processo) no sentido de enviar todos os esforços para reverter a situação de ofensa (o esbulho possessório).

Quanto ao comportamento extra-autos, pode-se inferir de folhas 27 e 28 que, no mesmo dia da invasão (07 de agosto de 2.009), foi lavrado o boletim de ocorrência, junto à Delegacia de Polícia do Município de Pedemeiras, dando conta do esbulho, também noticiado pela imprensa local (folhas 36 a 37).

Sobre o comportamento processual, tem-se a considerar que a ação de reintegração de posse foi intentada perante a Justiça Estadual no dia 11 de agosto de 2.009, portanto, após o transcurso de apenas quatro dias da invasão (a posse é nova!).

Ao longo do processo, vários foram os pedidos de reapreciação da liminar (folhas 93 a 96, 223 a 226 e 301 a 305), com o oferecimento, inclusive de agravos de instrumento, em detrimento das decisões que não foram favoráveis à pretensão dos autores (folhas 162 a 210 e 266 a 287).

Merece destaque também o esforço empreendido no sentido de juntar prova documental antiga, para demonstrar a origem lícita da aquisição da propriedade imobiliária (folhas 306 a 709).

Dessa maneira, tomando por base todas as considerações acima, conclui-se que os autores provaram, de forma suficiente e de maneira idônea, a posse que vinham exercendo sobre o imóvel rural esbulhado, o que os legitima a se insurgirem contra a invasão perpetrada por pessoas ligadas ao Movimento dos Sem Terra.

Quanto à alegada posse do imóvel por parte do INCRA, não há prova a demonstrar o seu direito.

O auto de invasão na posse de folhas 75 não faz referência ao número de matrícula do imóvel adquirido pelos autores (matrícula 4.150, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedemeiras), de modo que não permite aferir se, de fato, o referido imóvel encontra-se inserido na área do imóvel denominado Horto Florestal Aimirés.

A perícia judicial levada a efeito nestes autos concluiu que a área, objeto desta ação possessória, está excluída do Horto de Aimirés:

(...) Documentalmente, foi comprovada a filiação da origem do imóvel do autor, desde o ano de 1900, pela divisão da Fazenda Bauru, até a atual matrícula n.º 4.150 do ORI de Pedemeiras.

Fisicamente, o imóvel do autor, está inserido no Horto de Aimirés, porém, estando ciente o INCRA, documentalmente da existência do título de propriedade do autor, matrícula 4.150, do ORI de Pedemeiras, desde o ano de 2005, quando do levantamento topográfico, Desenho Uso Atual, e estando expresso nos desenhos apresentados, a partir de 2011, P_A_AIMORE_GERAL_FOLHA_02, que esta área (Área do Sítio Santa Maria: - 28,8221 há) está excluída da área do Horto de Aimirés, assim como, inexistem nos desenhos oficiais os lotes 346 e 347, e também não consta em nenhuma lista de títulos de propriedades expropriadas apresentados, (fls. 75 e/ou desenhos), é opinião deste visor, s.m.j., que o imóvel do autor não integra o Mandado de Invasão na Posse 39/2007, de fls. 74.

(...), (fl. 1019)

O INCRA não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito: não há prova da posse do imóvel questionado, tampouco que a área está abrangida pela decisão que o imitiu na posse.

Procede, portanto, a pretensão dos autores autoral, diante da demonstração da posse exercida e do esbulho pelos requeridos.

No que toca ao pedido de reparação por danos materiais, os autores não os comprovaram.

Na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos e seu direito, incumbe ao autor.

Portanto, nesse ponto, o pedido não merece acolhimento.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, determinar a reintegração dos autores na posse do

imóvel descrito na petição inicial, objeto da matrícula n.º 4.150, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Pedemeiras/SP.

Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.

Assim, face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Os honorários da advogada dativa nomeada, para representar os interesses dos réus citados por edital, serão arbitrados oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença. Considerando-se as despesas envolvidas para a realização da perícia, arbitro os honorários complementares do perito judicial em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cabendo ao INCRA providenciar o depósito nestes autos, dentro de 30 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002124-81.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: DOCOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729, FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: AIRTON GARNICA - SP137635, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR EXEQUENTE PARA APRESENTAR CÁLCULO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as exequentes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de liquidação do julgado.

Bauru/SP, 30 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005271-86.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: MIX BRU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES FERRAZ ASSIS - SP225897

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES FERRAZ ASSIS - SP225897

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR EXEQUENTE PARA APRESENTAR CÁLCULO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXEQUENTE - CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de liquidação do julgado.

Bauru/SP, 30 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11474

MONITORIA

0004599-44.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X DOZE. COM COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO EIRELI - ME(SP227611 - DAIRUS RUSSO)

SENTENÇA Extrato : Monitoria - Presentes os requisitos à conversão em execução - Improcedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0004599-44.2015.403.6102 Autora : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Réu : Doze. Com Comércio, Distribuição e Importação EIRELI - ME/Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, deduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em relação a Doze. Com Comércio, Distribuição e Importação EIRELI - ME, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida contrato de prestação de serviços, porém não houve o adimplemento contratual. Requereu a ECT a expedição de mandado de citação e pagamento do débito, artigo 1.102-a, CPC/73, da ordem de R\$ 13.175,33, posição para 16/10/2015 e, incorrendo o pagamento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC/73. Embargos à monitoria ofertados a fls. 29/37, alegando, em síntese, ausência de provas sobre a contratação e prestação dos serviços postais. Réplica apresentada, 43/44. Intimada a parte embargante, fls. 46, inclusive pessoalmente, fls. 62, não houve manifestação. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o

relatório.DECIDO. Como de sua essência, ancora-se a monitoria em elementos aptos à sua conversão, oportuna, em título executivo, exatamente o que a se verificar na espécie, contrato prestamista denotado conforme CD de fls. 13 e faturas de fls. 19/20, logo ruindo por terra o único ângulo aventado pelo particular devedor, fls. 29/30.Alás, tão sólida a intervenção postal impugnando aos embargos, fls. 43/44, que nem mesmo o polo réu a rebateu, embora até pessoalmente intimado a tanto, fls. 49 e seguintes. Ante o exposto, improcedentes os embargos aviados, convertida a presente em execução, na forma da lei, com as anotações necessárias, fixados honorários ao ente postal da ordem de R\$ 15.000,00, atualizado monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Diga a credora postal, em prosseguimento.P.R.L.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009850-87.2008.403.6108 (2008.61.08.009850-2) - JAGUACY BRASIL COMERCIO DE FRUTAS LIMITADA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO DE FL. 345: (...) dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/ SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 289/294, 322, 333/336, 339, 340, 342 e deste despacho.Por fim, oficie-se, conforme determinado à fl. 257 e requerido à fl. 339.Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009088-03.2010.403.6108 - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES BRANDO(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X GERENTE REGIONAL SETOR BENEFICIOS AGENCIA INSS EM BAURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 392: (...) dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia das fls. 384/387, 390 e deste despacho.Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009096-91.2011.403.6108 - GJ IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO DE FL. 128 : (...) dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

Expediente Nº 11490

RENOVATORIA DE LOCACAO

0003310-81.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAROUN SLEIMAN X NOUHAD BADAONI SLEIMAN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X SAMIRA SLEIMAN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X LEILA SLEIMAN DE ALMEIDA E SILVA X ISAAC DE ALMEIDA E SILVA(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X ANDREA SLEIMAN LOUREIRO CIORLIN X ANDRE ANTONIO CIORLIN X ANA PAULA SLEIMAN LOUREIRO(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X RIMON MOHSSSEN MAROUN SLEIMAN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) D E C I S A O Extrato: locatícia na qual o r. Laudo Pericial a firmar por valor seguro ao feito, assim se impondo alugueres provisórios em sucessão ao que arbitrado em r. decisão anteriorAutos nº 0003310-81.2012.4.03.6108Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCTRéus: Maroun Sleiman e outrosVistos etc. Trata-se de ação renovatória de locação, proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, em face de Maroun Sleiman e outros, objetivando a renovação da locação do imóvel de propriedade dos réus, situado à Rua José Maria Miranda, n. 915, Centro, Sumaré/SP, inicialmente firmado pelo período de 01/11/2007 a 01/11/2012. Aduz que buscou uma composição amigável com a parte ré, propondo o valor de R\$ 4.600,00, porém a requerida discordou do valor, pleiteando o importe de R\$ 8.000,00. Por fim, na hipótese de não ser concedida a renovação da locação, por igual prazo e condições, a requerente argumenta ter direito a indenização para ressarcimento dos prejuízos que tiver que arcar com a mudança e a perda do lugar, nos termos do art. 52, 3º, da Lei n. 8.245/91, cuja fixação, requer seja declarada em sentença.Juntos documentos, fls. 29/118.Às fls. 152/154, foi fixado como aluguel provisório o valor de R\$ 4.600,00, a partir de fevereiro de 2013.As fls. 292, foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, tendo sido determinada a realização de perícia para a avaliação do imóvel em questão, para fins locatícios.Realizada a prova pericial (fls. 371/388), o Sr. Perito concluiu pelo valor da locação no importe de R\$ 6.930,00, com ciência às partes (fls. 389/390), manifestação da parte autora às fls. 391/397 e esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 401/405, com nova ciência às partes às fls. 407/408. A parte autora às fls. 416, afirmou que o valor arbitrado é razoável. A parte ré não se manifestou.Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. De fato, preciso o r. Laudo Pericial, ao firmar pelo valor locatício mensal de R\$ 6.930,00, fls. 387.Logo, superiores os dogmas da efetividade processual e do Amplo Acesso ao Judiciário, inciso XXXV, do art. 5º, Lei Maior, fundamental seja fixada verba locatícia mensal provisória da ordem de R\$ 6.930,00, em sucessão temporal ao que fixado na r. decisão de fls. 152/154, tudo o mais que debatido a ser então solucionado quando da prolação de sentença, ao presente feito.Ante o exposto, DEFERIDA a fixação de alugueres provisórios da ordem de R\$ 6.930,00, para a partir da competência maio/19, em sucessão ao que ordenado a fls. 152/154.Intimadas as partes, concluso o feito, em prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002663-13.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CAPPANOG-COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO QUARTO PARÁGRAFO DE FL. 104 PARA FINS DE INTIMACAO DA IMPETRANTE: (...) intímem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais.(...)

BAURU, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000885-08.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO TERCEIRO PARÁGRAFO DE FL. 106 PARA FINS DE INTIMACAO DA IMPETRANTE: (...) intímem-se a impetrante e o MPF para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais.

BAURU, 29 de abril de 2019.

Expediente Nº 11491

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000885-08.2017.403.6108 - ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A.(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)
PUBLICAÇÃO DO TERCEIRO PARÁGRAFO DE FL. 106 PARA FINS DE INTIMACAO DA IMPETRANTE: (...) intímem-se a impetrante e o MPF para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no

artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002663-13.2017.403.6108 - CAPPANOG-COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
PUBLICAÇÃO DO QUARTO PARÁGRAFO DE FL. 104 PARA FINS DE INTIMACAO DA IMPETRANTE: (...) intime-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais.

Expediente Nº 11492

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001318-75.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROGERIO GONCALVES SIMAO(PR054860 - LUIZ FERNANDO DA SILVA E PR069864 - VINICIOS JOSE CICOGNINI E SP390206 - GABRIELA BERLATO MODONESI)
INTIMAÇÃO DEFESA DESPACHOS FLS. 303 e 314.FL. 303: FLS. 259/267: Recebido o recurso de apelação da Defesa nos efeitos legais. Considerando que há pacotes de cigarros apreendidos no depósito desta Subseção, produtos sujeitos a deterioração com o decorso do tempo, manifeste-se o MPF sobre a destinação destes produtos. Já tendo sido apresentadas as contrarrazões recursais pelo Ministério Público Federal às fls. 274/277, remetam-se os autos ao E. TRF3, oportunamente, para julgamento do recurso de apelação da Defesa, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Publique-se. FL. 314: Por serem os cigarros contrabandeados apreendidos produtos ilícitos não passíveis de pedido de restituição, e não interessarem mais a instrução processual, fica determinada, com a máxima urgência, a retirada dos cigarros do depósito para remessa a Receita Federal (Termo de Entrega de Bens ao Depósito Judicial n.º 11/2018 SC 03 - fl. 76), para que seja realizada a destinação pertinente na esfera administrativa (AITGF n.º 0810300-85289/2018 - Processo Administrativo n.º 10646.720160/2018-74 - fls. 92/114). Cópia deste comando servirá de memorando ao Núcleo Administrativo e de ofício para a Receita Federal. Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao E. TRF3, conforme determinado à fl. 303. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 11481

PROCEDIMENTO COMUM

0004272-75.2018.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Fls. 1981: proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017. Intime-se a ECT para que digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a notícia do início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006583-68.2012.403.6108 - CATARINA BOMFIM FARHA X ELIZABETH BOMFIM NAZARIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Remetam-se estes autos físicos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001678-44.2017.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI)

Successivas intimações ao polo autor e ao réu para conclusões finais escritas, em até 5 (cinco) dias. Após, concluso o feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002729-90.2017.403.6108 - LUIZ ADRIANO BONETTI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103, 4º par. e seg.: Após, intime-se a Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018. Na sequência, à Apelada para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006450-65.2008.403.6108 (2008.61.08.006450-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Despacho de fls. 303, 4º par.: Havendo bloqueio(s), intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrados nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 11485

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004588-83.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-69.2001.403.6108 (2001.61.08.007940-9)) - MARCIO BARBOSA CUSTODIO(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E SP156789 - ALEXANDRE LONGO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada/embargante, para a apresentação de contrarrazões.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação.

Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se a Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.

Na sequência, à Apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.

Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º.

Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo).

Intimações sucessivas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000143-85.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006615-25.2002.403.6108 (2002.61.08.006615-8)) - JOSE PELEGRINI - ESPOLIO X SONIA MARIA SBEGHEN PELEGRINI(SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

À Fazenda Nacional, para que colacione aos autos cópia do P.A. nº 10825.000888/00-69 em nova mídia eletrônica.

Após, vistas ao embargante para manifestação, em até dez dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003776-07.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-39.2012.403.6108 ()) - RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Improrrogáveis novos 5 (cinco) dias para a parte embargante proceder ao depósito dos honorários requeridos pelo perito designado e para, se assim desejar, formular quesitos e indicar assistentes técnicos, seu silêncio significando desistência da produção de prova.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003967-52.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-53.2003.403.6108 (2003.61.08.005518-9)) - JOSE LUIZ FERREIRA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IMERI) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Trasladem-se cópias de fls. 124/127 e 130 aos autos principais.

Demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado (fls. 131/135), ante a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:

a) que proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;

b) que a(o) exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretária o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretária, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000638-90.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-37.2014.403.6108 ()) - CONSULTORIA EMPRESARIAL - UNIVERSITARIO DE BAURU LTDA(SP371282 - LUCAS LEÃO CASTILHO E SP239081 - GUSTAVO TANACA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Autos nº 0000638-90.2018.4.03.6108/Aos 08 de novembro de 2018, fl. 19, o embargante foi intimado do teor do despacho de fl. 18, o qual estipulou o prazo de 10 (dez) dias, para que a inicial fosse instruída com cópia integral das CDAs, cópia do auto de penhora, avaliação e intimação da penhora realizada, bem como cópia do contrato social e eventuais alterações, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Evidentemente que o comando diz respeito à execução fiscal embargada, qual seja, autos nº 0001252-37.2014.403.6108, conforme consta da inicial, fl. 02. No entanto, em 27 de março de 2019, portanto, mais de quatro meses depois da intimação, vem o polo embargante ao feito, fl. 20, trazendo cópia do executivo nº 0003298-28.2016.403.6108, que tramita perante a e. 1ª Vara, fls. 21/36, tanto quanto da sentença prolatada nos embargos nº 0000639-75.2018.4.03.6108. Em que pese o respeito por entendimento diverso, com fundamento no princípio da ampla defesa, art. 5º, LV, CF, concedo outros improrrogáveis 05 (cinco) dias para que, com base no princípio da boa-fé processual, o embargante traga ao feito as cópias mencionadas à fl. 18, relativamente à execução embargada, bem como carrie ao feito instrumento de procuração e o substabelecimento de fl. 10, ambos em vias originais. Sem prejuízo, desentranhe a Secretária os documentos de fls. 21/40, por não dizerem respeito a esta demanda. Intime-se. Cumpra-se. Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazio/Juiz Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

000705-55.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007271-16.2001.403.6108 (2001.61.08.007271-3)) - MOARA AGRO MERCANTIL LTDA(SP254364 - MILTON DOTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 82: À Embargante, para manifestação em réplica, bem como informar se deseja produzir provas, justificando a pertinência de sua realização.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009187-85.2001.403.6108 (2001.61.08.009187-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PLASTLOUCA COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Execução Fiscal nº 0009187-85.2001.403.6108 (apensada ao feito nº 0004848-73.2007.403.6108) Exequente: Fazenda Nacional/Executada: PlastLouca Comércio de Plásticos e Ferragens Ltda. SENTENÇA APROVIMENTO COGE nº 73/2007: Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União às fls. 215 e 2017 do feito principal, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas, conforme fls. 218/222, da execução nº 0004848-73.2007.403.6108. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazio/Juiz Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0004904-48.2003.403.6108 (2003.61.08.004904-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X PLAST LOUCA COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS X FRANCISCO DE ASSIS BASDAO X ADILSON BARBIERI X NILDA BARBIERI ALVES COUTINHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Execução Fiscal nº 0004904-48.2003.403.6108 Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Executados: PlastLouca Comércio de Plásticos e Ferragens Ltda., Francisco de Assis Basdão, Adilson Barbieri e Nilda Barbieri Alves Coutinhos ENTENÇA APROVIMENTO COGE nº 73/2007: Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União às fls. 333/344, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas, conforme fls. 345/353. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazio/Juiz Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0004940-90.2003.403.6108 (2003.61.08.004940-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X PLAST LOUCA COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS X FRANCISCO DE ASSIS BASDAO X ADILSON BARBIERI X NILDA BARBIERI ALVES COUTINHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Execução Fiscal nº 0004940-90.2003.6108 (apensada ao feito nº 0004904-48.2003.403.6108) Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Executados: PlastLouca Comércio de Plásticos e Ferragens Ltda., Francisco de Assis Basdão, Adilson Barbieri e Nilda Barbieri Alves Coutinhos ENTENÇA APROVIMENTO COGE nº 73/2007: Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União às fls. 333/344 do feito principal, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas, conforme fls. 345/353, dos autos nº 0004904-48.2003.403.6108. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazio/Juiz Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0011017-81.2004.403.6108 (2004.61.08.011017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ISABEL GOMES DE MATOS(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Face a todo o processado e nos termos da decisão a seguir lançada, afastando os fundamentos da desejada desconstituição arrematadora, sem efeito o texto decisório lavrado em 29/03/2019, fls. 846/847, bem assim expedindo-se, imediatamente, Carta de Arrematação. Após a entrega desta ao arrematante, intimem-se. Bauru, 15 de abril de 2019. José Francisco da Silva Neto/Juiz Federal DECISÃO DE início, realizada a atacada intimação, o que suficiente, conforme fls. 522/525. De seu giro, em sede do aventado preço vil, estes os comandos. Com efeito, à luz do ordenamento processual vigente ao tempo dos fatos como de sua índole, tendo por meta a execução por quantia certa a satisfação do credor por meio da excussão de bens do devedor (garantia patrimonial genérica, art. 646, CPC/73), revela o ordenamento, ainda que em execução fiscal, deva existir um limite acerca do tolerável, em sede de arrematação, a não configurar preço vil. Assim, por diversas angulações que se perquiriu junto ao ordenamento processual, todas convergem para denotar não possa a arrematação traduzir preço que, de tal desproporção para com o de avaliação mais recente, objetivamente idônea (enquanto inatacada com consistência), configure, a um só tempo, eternização da execução e dilapidação injustificada do patrimônio devedor. Efetivamente, quando praticada em monta fundamentalmente desproporcional ao valor de avaliação da coisa constritada, prejuízos amarguram tanto a parte credora quanto a devedora, como se observa, além de poder se estar diante de potencial enriquecimento sem causa, pelo órgão arrematador, condutor de precificação de matiz vil. Dessa forma, servem de amostragem pertinente ao caso vertente os seguintes precedentes: a) fixa o inciso VI do art. 686, CPC/73, sobre a liberdade na atribuição de valor em segunda hasta, porém diretamente referido maior lance ao quanto positivado pelo art. 692, do mesmo Estatuto, este a vedar, embora sem gizar seus contornos, desça-se ao plano do preço vil, em sede de lance em segunda hasta; b) o mesmo Codex, alíeis, em seu art. 701, ao tratar de imóvel de incapaz - assim portanto no escopo de protegê-lo - firma a inadmissibilidade de preçamento inferior a 80% da avaliação, assim adiante por até uma a alienação; c) por sua parte, o art. 24 da LEF (cuja integração junto ao CPC emana manifestação de seu art. 1º) firma se dará adjudicação ao ente público credor segundo o preço da avaliação ou em preferência com a melhor oferta, consoante o contexto em concreto ali descrito; d) Por fim e essencialmente, o art. 98 da Lei 8.212/91, cujo parágrafo 11 expressamente estende tal preceito às execuções fiscais, estabelece admita-se em segundo leilão qualquer valor a título de lance, com exceção do preço vil (inciso II de seu caput), sendo que seu 7º disciplina autorizada fica o INSS a adjudicar a coisa por metade de sua avaliação, acaso sem licitante o primeiro e o segundo leilões. Com extrema propriedade, então, pacífico o entendimento do C. STJ, no sentido da admissibilidade de arrematação no equivalente a 50% da avaliação, em nome de valores e institutos processuais como os aqui antes recordados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 518/STJ. DESISTÊNCIA EXPRESSA. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA... 2. A caracterização do preço vil se dá quando o bem penhorado for arrematado por valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente atribuído pelo laudo de avaliação (AgInt no REsp n. 1.461.951/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 24/2/2017). Precedentes... (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 928.640/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017) Assim, no caso vertente, em que o lance, em face da avaliação, equivaleu a 60% desta, consoante laudo de avaliação de fls. 434 e auto de arrematação de fls. 588, inatendido o ônus privado para se desconstituir tal enfoque, patente a legitimidade para se afastar alegação do preço vil. Em suma, admitir-se como ineficaz tal lance traduziria retirar-se, data venia, até a seriedade inerente à relação processual, consagrando-se injustiça, mercê da qual as várias situações não se resolvem: nem a do credor, em satisfazer seus haveres, nem a do devedor, de assistir à extinção, considerável ao até total, de seu débito, com dilapidação considerável/desproporcional de seu acervo patrimonial. Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 873 e 903, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, improcedentes os fundamentos lançados à fls. 618/626 e 661/667, na forma aqui estatuída, ausente sucumbimento ao presente momento processual. Intimados todos e expedida a arrematação, conclusão o feito diante da extinção postulada a fls. 761. Bauru, 15 de abril de 2019. José Francisco da Silva Neto/Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004848-73.2007.403.6108 (2007.61.08.004848-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PLASTLOUCA COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Execução Fiscal nº 0004848-73.2007.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional/Executada: PlastLouca Comércio de Plásticos e Ferragens Ltda. SENTENÇA APROVIMENTO COGE nº 73/2007: Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União às fls. 215/216-verso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas, conforme fls. 218/222. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazio/Juiz Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0005960-77.2007.403.6108 (2007.61.08.005960-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X DESOLINDA SANTA CARNEIRO CARVALHO - ESPOLIO X ROSANA CARNEIRO CARVALHO AMARAL X ORLANDO CARNEIRO CARVALHO X NEUSA CARNEIRO CARVALHO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000407-39.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do processo, por um ano, com baixa por sobrestamento.

Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequirente para manifestação, em prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001308-02.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequirente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005411-52.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POSTO IRMAOS NOGUEIRA LTDA(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELLI)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequirente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

Expediente Nº 11494

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001852-24.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE EDUARDO MARQUES(SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X LAZARO PENTEADO FAGUNDES(SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)
Fls. 472/473: Providencie a Secretaria a regularização do CPF do corréu Lazaro Penteado Fagundes pelo Sistema MV-AB, conforme requerido pelo Seção de Expedição de Certidões - SUEC da Justiça Federal em São Paulo/SP.Fica designada audiência para o dia 28/05/2019, às 14:30 horas, para o interrogatório dos Réus José Eduardo Marques e Lazaro Penteado Fagundes.Intime-se o Réu José Eduardo nos endereços de Bauru/SP (fls. 295/295-verso) e depreque-se à Justiça Estadual da Comarca em Pirajui/SP a intimação do Réu Lázaro.Intimem-se.Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12657

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001508-47.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DENISE BILDA COELHO(SP175402 - ROGERIO ZARATTINI CHEBABÍ) X EDIVALDO DE SOUSA COELHO(SP175402 - ROGERIO ZARATTINI CHEBABÍ) X MARCELO DE ALMEIDA DIOGO X UBIRAJARA FERRAZ CRUZ JUNIOR X LUCIO REIS DE ALMEIDA
DECISÃO FL. 223: DENISE BILDA COELHO e EDIVALDO DE SOUSA COELHO foram denunciados pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 299, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.Denúncia recebida às fls. 179 e verso. Os réus foram citados às fl. 183 e 185. As respostas preliminares encontram-se juntadas às fls. 186/201 e 203/218. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fl. 221/222.Decido.Infundadas as alegações quanto a ausência de proposta de suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal ao oferecer a denúncia solicitou que fossem requisitadas as folhas de antecedentes dos acusados, medida deferida por este Juízo no ato do recebimento da exordial acusatória. A vinda dos informes possibilitou o oferecimento da suspensão pelo parquet, conforme acima indicado.Ademais, entende este Juízo que, apresentada a resposta à acusação e existindo, eventualmente, razões para a absolvição sumária, seria esta medida mais benéfica aos réus do que a suspensão condicional do processo.Contudo, as alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 04 de JULHO de 2019, às 15:40 horas para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95.Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.I.

Expediente Nº 12658

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005061-39.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RODRIGO FERREIRA MORELATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)
RODRIGO FERREIRA MORELATO aceitou proposta feita pelo Ministério Público de suspensão condicional do processo pelo período de 2 (dois) anos, conforme fls. 157/158, devendo o acusado, neste prazo, cumprir as seguintes condições:1) reparação integral do dano, dentro do primeiro ano do período de prova, mediante ressarcimento ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) do valor sacado indevidamente a título de seguro-desemprego, de R\$ 7.283,80 (sete mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), dividido em 12 (doze) parcelas de R\$606,98 (seiscentos e seis reais e noventa e oito centavos), com vencimento da primeira em 30 de maio de 2018, e as demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes em favor da União, por meio de GRU, a qual poderá ser obtida no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços, nas agências do Banco do Brasil, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento n 18821-2, devendo juntar os comprovantes de pagamento nestes autos todos os meses; 2) Proibição de mudança de residência sem autorização ao juízo, bem como de ausentar-se da cidade por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial; 3) Comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, até o último dia do mês, a fim de justificar suas atividades;O réu vem cumprindo o comparecimento mensal desde 16/07/2018 (fls. 170, 182, 213), sendo que seu último comparecimento a este juízo ocorreu em 26/03/2019. Quanto ao ressarcimento do valor ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), verifica-se por meio dos comprovantes que constam em fls. 161, 163, 175, 178, 180, 185, 188, 209, 212 e 222 que já foi recolhido o valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).Por fim, assevero que o controle quanto ao cumprimento do acordo e sua regularidade é de responsabilidade do acusado, cabendo a este juízo apenas a fiscalização.I.

Expediente Nº 12659

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002148-50.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL PAULINO(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID)
DECISÃO FL. 236: RAFAEL PAULINO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal. A acusação arrolou 01 (uma) testemunha - Fiscal Agropecuário residente em Louveira e lotado no M.A.P.A. em Campinas (fls.113)Recebimento da inicial às fls. 226 e vº.Citação às fls. 233. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 234/235, com indicação de 03 (três) testemunhas residentes em Hortolândia, Campinas e São João da Boa Vista.Decido.Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 04 de JULHO de 2019, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogado o réu. Intimem-se. Requisite-se. A testemunha de defesa residente em São João da Boa Vista será ouvida mediante sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação.Notifique-se o ofendido.Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.

Expediente Nº 12660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001710-24.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS SILVA GRACA(SP201388 - FABIO DE ALVARENGA CAMPOS E SP305876 - PAULO ANDRE MEGIOLARO)
DECISÃO FL. 79: LUIZ CARLOS SILVA GRACA foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 304 c.c. 299, ambos do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 61 e verso. O réu foi citado à fl. 68. Procuração juntada à fl. 70. A resposta à acusação encontra-se juntada às fls. 73/74. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fl. 77/78. Decido. As alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Assim, na análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia ___/20___ de ___AGOSTO___ de 2019, às ___15:15___ horas para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.I.

Expediente Nº 12661

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015760-46.2004.403.6105 (2004.61.05.015760-2) - JUSTICA PUBLICA X NEWTON LUIZ LOCHTER ARRAES(SPI184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SPI73413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAHLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI)
Cumpra-se a decisão de fls. 1267/1268 que declarou extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, nos termos dos arts. 107, IV, c.c. 109, IV, c.c. 110, 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001121-20.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPRESA DE AUTO ONIBUS SANTA LUZIA LTDA - ME, MARILENE FURIOTO VALERA, VALDI CARLOS VALERA

Nome: EMPRESA DE AUTO ONIBUS SANTA LUZIA LTDA - ME
Endereço: RUA HUMBERTO FRANCA, 590, JD AVENIDA, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000
Nome: MARILENE FURIOTO VALERA
Endereço: RUA HUMBERTO FRANCA, 587, VILA ZELINDA, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000
Nome: VALDI CARLOS VALERA
Endereço: RUA TAIA, 414, MARAJOARA, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

DESPACHO - MANDADO

1. Considerando o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORE bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo se houver bloqueio de R\$ 0,01, conforme orientação trazida pelo Ofício-Circular n. 062/GLF/2018. Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a construção recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001429-56.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROBERTO GOES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não consta nos autos físicos, até a data de 21/08/2018, o comprovante do cumprimento da determinação lá exarada, que assim estabeleceu (fl. 83, verso): "Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 77/80, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Cumpra-se. Int.", REITERE-SE A ORDEM.

Em seguida, tendo em vista que o autor já apresentou os cálculos de liquidação, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.^a Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição dos valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002232-39.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: PERICLES MORETTI PAULINO

Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590, CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523

DESPACHO

1. Haja vista a manifestação do executado de interesse no pagamento da dívida, defiro o pedido da exequente e determino à gerência da Caixa Econômica Federal que, no prazo de quinze dias, proceda à transferência, em favor do Conselho exequente do valor total depositado na conta n.º 3995.005.8640953-4 para a conta corrente n.º 154-6, Agência 1679 - Carlos Sampaio, da Caixa Econômica Federal, em favor do Conselho Regional de Odontologia.

Cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira supra.

2. Efetuada a conversão, intime-se o exequente para se manifestar sobre a quitação da dívida, no prazo de quinze dias.

Int.

Franca, 23/01/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001250-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARCIO DE FREITAS CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

DESPACHO

1. Considerando o não interesse da parte executada na oposição de embargos à execução, conforme manifestado nos autos, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal, PAB desta Subseção.

2. Com a transferência, autorizo a parte exequente a se apropriar do referido valor, devendo juntar nos autos o comprovante respectivo, no prazo de quinze dias.

3. No mesmo prazo, informe a exequente acerca da quitação da dívida.

4. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 8 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada efetuou depósito integral do valor cobrado nos autos (id. 16377066) e remanesce bloqueio de valor através do Bacenjud, determino a imediata liberação do valor constricto eletronicamente.

Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação acerca do depósito realizado nos autos e eventual saldo remanescente do débito.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000133-62.2019.4.03.6113

AUTOR: WLADIMIR DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595, MILENA CASSIA CERQUEIRA DIAS SANTOS - SP397498

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 22 de fevereiro de 2019

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, proceda à digitalização e inserção aos autos digitais da procuração e do comprovante de citação dos exequentes.

Cumprida a determinação acima, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a)/exequente apresente eventual cálculo de liquidação.

Após, intemem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de outubro de 2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, que MARLOS ALVARENGA propõe contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pleiteia “(...) a PROCEDÊNCIA de sua demanda, mediante deferimento dos pedidos abaixo consignados: (...) a) a prioridade na tramitação do presente feito, à luz do inciso VII do art. 9º da Lei nº 13.146/2015; (...) b) o reconhecimento do direito à assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência material do demandante, afirmada em instrumento anexo; (...) c) a concessão de tutela provisória fundada em urgência, determinando ao requerido que implante de imediato o benefício de auxílio-acidente reivindicado, em favor do requerente; (...) d) independentemente da providência, o envio de ofício ao requerido, para que informe se houve alguma modificação acerca do desinteresse na tentativa de composição, registrado no Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, protocolado nesta jurisdição; (...) e) se houver interesse, por parte do ente público, na abertura ao debate visando à composição do litígio (e somente nessa hipótese), a realização de audiência preliminar de tentativa de conciliação, prevista no art. 334 do CPC; (...) f) infrutífera ou prejudicada essa tentativa, a citação do requerido, na pessoa de seu(sua) DD, representante, a fim de que tome conhecimento da presente ação e ofereça sua resposta no prazo legal, sob as penas cabíveis; (...) g) caso se reconheça pelo juízo a necessidade, a intimação do DD, Representante do Ministério Público, a fim de que intervenha no feito, em sua qualidade institucional de custos legis; (...) h) instruído o processo, em sede final de prolação de sentença, a convalidação definitiva da medida liminar deferida ou, caso ela não tenha sido concedida, a condenação do requerido no cumprimento de obrigação de fazer, amparando o suplicante com o auxílio-acidente aqui reivindicado; (...) i) o pagamento das parcelas atrasadas da prestação, respeitada a prescrição quinquenal, porém atualizadas monetariamente e corrigidas com juros legais, desde a DCB do auxílio-doença outrora fruído, com base no art. 86 da Lei nº 8.213/1991 (ou, subsidiariamente, desde a DER havida em 13/06/2017 ou outro marco identificado pelo juízo); (...) j) a condenação do réu também no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil e sem observância dos limites da obsoleta Súmula nº III, do STJ. (...) Protesta pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito, máxime a juntada dos inclusos (e porventura novos, de acordo com a necessidade e conveniência) documentos (incluindo aqueles que se pede juntada pelo requerido, ao final), a expedição de ofícios (v. também abaixo), a realização de perícia médica por profissional especialista em Ortopedia – área de enfermidade do autor (com resposta aos quesitos apresentados na sequência, sem prejuízo de outros, a serem ofertados oportunamente) e a oitiva de testemunhas (com rol também a ser informado em momento próprio, e de modo a demonstrar outros elementos que ocasionalmente tenham escapado à prova produzida pelos outros mecanismos informados, especialmente a data do acidente que vitimou o requerente e seu primo). Pede-se, ainda, que o réu seja instado a trazer aos autos a cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício NB 31/117.996.208-4, com fulcro no art. 396 do Código de Processo Civil c/c incisos I e III do subseqüente art. 399. (...) Por fim, com fundamento no art. 401 do mesmo diploma adjetivo, clama-se pela expedição de ofício ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (situado no Campus Universitário, s/nº, bairro Monte Alegre, Ribeirão Preto/SP, CEP 14048-900), a fim de que – na condição de entidade que o tem atendido desde o reportado infortúnio, pelo Sistema Único de Saúde – traga aos autos a integralidade do prontuário médico do requerente, bem como todos os demais documentos (atestados, relatórios, laudos etc.) que tiver em seu nome; informa-se que o requerente, por residir em Franca, não possui condições materiais de se deslocar até a cidade de Ribeirão Preto, fazer a solicitação, aguardar até que se providencie a documentação, voltar até o Hospital para retirá-la ou eventualmente até ter de ajuizar ação de exibição de documento, para que somente a partir de então se lhe viabilize o necessário. O atendimento do pedido segue a lógica do princípio da economia processual e é expressão da garantia constitucional da ampla produção de provas, por todos os meios em direito admitidos. (...)”

Alega o autor, em síntese, que em 23/12/1999 sofreu acidente automobilístico que lhe causou “(...) uma lesão grave do plexo braquial do lado esquerdo, decorrente de avulsão radicular C4, C5 e C6 (...)” o que lhe acarretou perda definitiva da mobilidade do cotovelo e ombro esquerdo. Menciona que seu primo Sr. Antônio Sérgio de Andrade também se acidentou e, em razão da gravidade do ocorrido, sofreu amputação de seu membro inferior esquerdo.

Menciona que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 08/01/2000 (NB 31/117.996.208-4), que cessou em 19/08/2005.

Refere que formulou novo requerimento em 13/06/2017, mas este foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. Afirma que, apesar de constar na documentação que foi requerido auxílio-doença, o pedido foi de “(...) de concessão de benefício genérico por incapacidade (lato sensu), no qual se incluía, naturalmente, o Auxílio-acidente; (...)” e sustenta que “(...) o sistema virtual de agendamento de perícias do INSS impede que se cadastre postulação específica dessa modalidade de prestação. (...)”

Remete aos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e ao Decreto 3.048/99, Anexo III, quadro nº 6, alínea “d”.

Pleiteia a aplicação da prioridade prevista na Lei nº 13.146/15.

Afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. O *fumus boni iuris* emanaria da prova documental da doença da qual padece bem como a presunção contida no referido Anexo III, quadro nº 6, alínea “d” do Decreto nº 3.048/99. O *periculum in mora* decorreria da natureza alimentar do benefício.

Esclarece que não se opõe à realização da audiência de tentativa de conciliação, e roga que não se não sejam restringidos os honorários advocatícios pela aplicação da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial acostou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID. 1906824). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. Não foi designada audiência preliminar de conciliação tendo em vista manifestação do INSS, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI do Código de Processo Civil. Foram indeferidos os pedidos de prioridade na tramitação do com fulcro no inciso VII do artigo 9º da Lei nº 13.146/2015, eis que a comprovação de que a parte autora se enquadra na previsão do artigo 2º da referida lei depende de prova pericial, e o pedido de expedição de ofício ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto tendo em vista que incumbe à parte autora instruir a inicial com os documentos que lhe são indispensáveis (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Houve pedido de reconsideração da parte autora (ID. 2008931), mas a decisão foi mantida (ID. 2059555).

A parte autora apresentou cópia de seu prontuário médico oriundo do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (ID. 2372393 e 2372396).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 2420778). Não formulou alegações preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Proferiu-se decisão determinando a manifestação do autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, que as partes especificassem as partes as provas que pretendiam produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. Concedeu-se o mesmo prazo para manifestação das nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil (ID. 2421348).

A parte autora apresentou réplica e especificou provas: perícia médica e testemunhal (ID. 2508336).

Despacho saneador proferido no ID. 8798349, que fixou como ponto controvertido a redução da capacidade laboral do autor para exercício do trabalho, deferiu a realização da prova médica pericial, designou perito, determinou que a parte autora acostasse cópia do processo administrativo, indicou quesitos do Juízo, dentre outros.

Laudo médico pericial acostado aos autos (ID. 10639479).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico apresentado (ID. 10869368), concordando com as conclusões do perito sobre sua incapacidade, reiterando os pedidos da petição inicial, mormente para que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-acidente e com pagamento das parcelas retroativas da prestação desde 2005 (data de cessação do benefício de auxílio-doença, recebido anteriormente). Reiterou o pedido de prioridade na tramitação por se tratar de pessoa com deficiência.

Decisão de ID. 12423974 determinou que a parte autora retificasse o valor da causa, conforme especificou, e apresentasse cópia do processo administrativo, o que foi cumprido (ID. 13468093 e seguintes).

A autarquia previdenciária não se manifestou.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as informações trazidas pela parte autora no documento inserto no ID. 13469556 e 13813532 (cópia dos processos administrativos) demonstram que houve análise pela autarquia previdenciária dos requisitos para a concessão tanto do auxílio-doença quanto do auxílio-acidente, e o consequente indeferimento destes benefícios, de onde exsurge o seu interesse de agir. Nestes termos, considero que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei nº 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No que concerne ao benefício de auxílio-acidente dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 que tal benefício será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso os artigos 59 e 86 dizem atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Ademais, o auxílio-acidente será concedido ao segurado que sofreu acidente de qualquer natureza e teve sequelas que implicaram na redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Firmadas estas premissas, analiso se a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício.

Para aferir a existência de incapacidade laborativa, nos termos declinados pela parte autora na exordial, foi ela submetida à perícia médica realizada por profissional da confiança deste Juízo (Id. 10639479), cujas principais impressões constam no excerto a seguir colacionado:

(...) 3. HISTÓRICO

Refere que em 24/12/1999 sofreu acidente automobilístico com lesão do plexo braquial esquerdo. Refere que realizou tratamento cirúrgico sem sucesso. Refere perda funcional do membro superior esquerdo.

Refere diabetes mellitus em uso constante de medicação. (...)

6. DISCUSSÃO

(...) No presente caso a parte autora refere em 24/12/1999 sofreu acidente com lesão do plexo braquial esquerdo. Os documentos médicos anexos ao processo mostram que o autor acidente automobilístico em 23/12/1999 com lesão grave do plexo braquial esquerdo. O autor realizou na época tratamento cirúrgico com insucesso. No exame físico nesta data pericial, o autor apresenta em membro superior esquerdo: atrofia grave da musculatura da cintura escapular e braço, atrofia moderada da musculatura em antebraço e mão, déficit total de movimentos globais do ombro, déficit total de movimentos do cotovelo, déficit moderado de movimentos do punho e dedos. O quadro clínico descrita causa limitação funcional grave no uso do membro superior esquerdo. O autor não tem possibilidade de recuperação com tratamento conservador ou

cirúrgico. (...) O autor apresenta diabetes mellitus em uso constante de medicação. Neste momento pericial esta patologia está adequadamente medicada e não está causando limitação funcional para o autor. (...)

7. CONCLUSÃO

O autor apresenta sequela funcional grave no membro superior esquerdo por lesão grave do plexo braquial esquerdo. O autor está incapacitado parcial e permanentemente para a realização da sua atividade laboral de comerciante.(...)

De outro giro, em respostas aos quesitos do Juízo, assim se externou o perito:

7.1 Caso seja constatada a incapacidade parcial, a situação em exema (sic) se enquadra nas hipóteses que ensejam concessão do auxílio-acidente, descrito no Anexo III, do Decreto 3.048/99? Em caso afirmativo informar o enquadramento.

O autor se enquadra no Quadro 8, na letra A, do Anexo III do Decreto 3.048/99.

Da análise do laudo elaborado pelo vistor judicial, constato que foi descrita de forma minuciosa a enfermidade que acomete a parte autora, bem como as suas repercussões no exercício do seu labor, tendo ele afirmado peremptoriamente que a parte autora se encontra incapacitada parcial e permanente para o trabalho.

Conforme se verifica dos dados constantes no processo administrativo (ID. 13469556) a qualidade de segurada da parte autora está comprovada na data do acidente. Com efeito, foi concedido pelo INSS auxílio- doença de 01/08/2000 até 19/08/2005.

Esclareço que o vínculo anterior, iniciado em setembro de 1999 não consta no CNIS, mas foi considerado pelo INSS após a apresentação do Livro de Registro de Empregado (ID 13469556 - Pág. 25/29).

Consta ainda no processo administrativo que a parte autora recebeu seguro desemprego (anotação feita à mão – ID. 13469556 - Pág. 17), o que prorroga a qualidade de segurado decorrente do vínculo anterior, cessado em 1998, até a data do fato previdenciário ora apreciado.

Nos termos do artigo 26, inciso I da Lei nº 8.213/91 para a concessão do auxílio-acidente é dispensado o cumprimento de carência.

Fixadas estas premissas cumpre perquirir sobre a data de início do benefício.

Pleiteia a parte autora o pagamento das parcelas atrasadas da prestação, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros legais, desde a DCB do auxílio-doença outrora fruído, com base no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, ou, subsidiariamente, desde a DER havida em 13/06/2017 ou outro marco identificado pelo juízo.

A DIB deve ser fixada na data de cessação do auxílio-doença (19/08/2005), tendo em vista que a situação médica do autor é a mesma desde aquela época.

Conforme documento ID. 13469556 – Pág. 56/58 a última perícia realizada pela autarquia ocorreu em 2006. Nessa perícia o INSS poderia ter levado em consideração a diminuição da capacidade laborativa do segurado e deferido o auxílio-acidente, em vez de, simplesmente, cortar o benefício de auxílio-doença.

O fato de o autor ter demorado a procurar a justiça não impede o reconhecimento do direito dele aos valores retroativos, desde que demonstrado que já estava com as condições para obter o benefício naquela época. A limitação no tempo é resolvida pela lei com o instituto da prescrição quinquenal das parcelas muito antigas. Não se pode impedir, totalmente, a fruição do benefício no período em que houve indevida negativa pelo INSS.

Diante desse quadro, adoto a conclusão constante no laudo médico pericial, no sentido de que a parte autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, e em razão da presença dos requisitos legais, reconheço a parcial procedência dos pedidos formulados nesta demanda para a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença (19/08/2005), observada a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, a partir 20/08/2005 (dia seguinte à cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 6108524263).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, observada a prescrição quinquenal.

Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos do inciso VII do artigo 9º da Lei nº 13.146/2015. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor das parcelas devidas a título de auxílio-acidente, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação, por meio do Gerente da Agência de Demandas Judiciais – ADJ de Ribeirão Preto.

Com fundamento no disposto no artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c artigo 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que é possível aferir com segurança, a partir da análise da projeção da renda mensal constante no pedido inicial, que o valor do proveito econômico obtido pelo autor não supera 1.000 (mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, I do CPC).

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-35.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANILO KELLER ALONSO SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA CAMARGO MARINCOLO - SP288744, SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por DANILO KELLER ALONSO SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com o fim de que lhe seja assegurada indenização por danos morais em virtude de cancelamento de benefício.

Assevera a parte autora que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 05/07/2011, o qual teria sido indevidamente cessado em 11/03/2016. Afirma que tentou obter a prorrogação na seara administrativa, mas não logrou êxito.

Menciona a propositura de Ação de Cobrança de Benefício Previdenciário no Juizado Especial Federal da Comarca de Franca/SP em face ao INSS (feito de nº 0001398-59.2016.4.03.6318). Relata que naqueles autos constatou-se a existência de incapacidade total e permanente desde 30/06/2011, e que foi proferida sentença que acolheu o pedido, condenando-se a autarquia ao pagamento de benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega que a cessação indevida do benefício trouxe-lhe prejuízos, dissabores e constrangimentos de toda ordem, notadamente abalo psicológico, pois foi compelido a cancelar plano de saúde que necessitava para seu tratamento de seu grave estado de saúde, além de ocasionar acúmulo de dívidas, dentre outros.

Sustenta que houve abuso de direito em virtude da cessação indevida do benefício, que se caracteriza como ato ilícito conforme disposições do Código Civil, e que a autarquia deve ser condenada a reparar o dano causado, invocando os termos do artigo 927 e 186 do Código Civil. Refere que foi ferido o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O pedido foi assim externado na peça vestibular:

"(...) ANTE O EXPOSTO, requer de Vossa Excelência, digne determinar a citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, para, em querendo, contestar a presente ação, cientificando-se-lhe que em não o fazendo importará revelia e confissão quanto a matéria factual, e isso, para que, ao final seja julgada procedente a presente ação, condenando-a a conceder INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, sugerindo a quantia de R\$ 40.000,00, acrescida de juros de mora desde a citação, correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, custas processuais, honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até o efetivo pagamento e demais consectários.(...)"

Com a inicial apresentou procuração, declaração e documentos.

Instada (ID. 2335415) a parte autora requereu a emenda da inicial para retificação do valor da causa (ID. 2424301). A emenda foi recebida (ID. 2440633), deferindo-se na oportunidade os benefícios da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 2987867). Não suscitou questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido autoral, aduzindo a inexistência de responsabilidade da autarquia previdenciária por eventuais danos.

A parte autora apresentou sua impugnação no ID. 3427399, basicamente reiterando os termos da petição inicial, requerendo a utilização da prova pericial realizada nos autos do processo nº 0001398-59.2016.4.03.6318 como prova emprestada e a realização de audiência de instrução.

Proferiu-se despacho saneador (ID. 13113827) que deferiu o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal.

Na audiência foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e de duas testemunhas arroladas (ID. 14379122, 14379130, 14379131 e 14379135).

Alegações finais da parte autora inseridas no ID. 14554448. O INSS não se manifestou.

É o relatório do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Não foram suscitadas questões preliminares.

Verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito.

O direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º. (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...).

O dano moral é aquele que atinge um bem de natureza não patrimonial do sujeito, um dos direitos personalíssimos, tais como a honra, a vida privada, a imagem, etc., os quais são insuscetíveis de aferição valorativa, mediante cálculo matemático, para fins de ressarcimento. Contudo, a dificuldade de valorar essa espécie de dano, dada a sua natureza, não deve implicar a negativa de indenizar.

Do conjunto probatório formado verifico que restou demonstrada a conduta ilícita do réu e, conseqüentemente, o seu dever de indenizar os prejuízos de natureza extrapatrimonial que o demandante alega ter suportado. Com efeito, restou demonstrado que o exercício da autotutela pelo INSS se deu de forma lesiva, sem as garantias mínimas.

Houve cessação do benefício sem qualquer respaldo na situação ainda incapacitante do segurado. Tanto que demonstrado nos autos do processo em trâmite no Juizado Especial Federal (autos nº 0001398-59.2016.4.03.6318) que ele sempre esteve incapaz para o trabalho:

(...) A perícia médica realizada nos autos (doc. 15), concluiu que " O autor apresenta sequelas graves de lesão total do plexo braquial esquerdo e lesão do tronco inferior do plexo braquial direito. O autor se encontra incapacitado total e permanentemente para a realização de suas atividades de pedreiro ou motorista. (...) Citou, ainda, que o termo inicial da incapacidade ocorreu em 30/06/2011.(...) Assim, do contexto do laudo médico, tenho, portanto, como preenchido o requisito em questão.

Quanto aos demais requisitos, a parte autora demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, vez que possui anotações no CNIS, (...) Assim, restando comprovada a incapacidade total e permanente para atividade que garanta a subsistência da parte autora, bem como ter ela mantido a qualidade de segurada e cumprido a carência exigida pela lei previdenciária, faz jus restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 546.902.366-0), a partir de 12/03/2016 até 18/09/2016, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 19/09/2016 (data da citação), tendo em vista que foi verificada a inviabilidade de reabilitação profissional da parte autora na perícia médica judicial, anterior à citação da Autarquia Previdenciária. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 546.902.366-0), a partir de 12/03/2016 até 18/09/2016, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 19/09/2016 (data da citação)(...)"

Outrossim, não há provas seguras de que a parte autora tenha iniciado o trabalho de ajudante no comércio do pai dele antes da cessação do auxílio-doença, conforme de denota dos depoimentos colhidos em audiência (ID. 14379122, 14379130, 14379131 e 14379135).

O reconhecimento da existência de danos morais no presente caso decorre do fato de ter sido indevidamente retirada a garantia mínima de sustento e estabilidade familiar de pessoa reconhecidamente incapaz de exercer atividades remuneradas, desprezando-se por completo o seu estado social mesmo o INSS estando ciente de todo o quadro pessoal da parte autora há anos. Não se trata de mera negativa de benefício, situação esta que apenas frustra a legítima expectativa de exercício do direito pleiteado junto à autarquia. Nesse caso, houve frustração dos planos de vida já consolidados pelo pagamento regular do benefício, causando presumível abalo na credibilidade da parte autora perante terceiros titulares dos compromissos que o autor deixou de honrar em razão da conduta do INSS. Se até mesmo uma simples inscrição indevida no SPC é indenizável, com mais razão ainda deve ser indenizável a retirada indevida e irresponsável dos meios de sobrevivência de pessoa doente.

No tocante à quantificação do dano moral, a indenização deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. Assume ainda, o caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de conduta de mesmo jaez ou corrigi-las de pronto, tão logo provocado. Ao mesmo tempo, deve observar certa moderação, a fim de evitar a perspectiva de lucro fácil.

Nesta quadra, no arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve se valer de bom senso e razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, a não permitir a fixação de quantia que torne irrisória a condenação, nem valor vultoso que implique o enriquecimento sem causa do ofendido. Requer-se, pois, um agir com cautela, a garantir que o valor arbitrado, de certa forma, amenize as nefastas consequências sofridas pela vítima e puna na medida certa o responsável pelo dano, de modo a, como medida pedagógica, desencorajá-lo a manter a prática considerada lesiva.

Tecidas tais considerações, reputo razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Se por um lado reconhece-se que a indevida cessação do benefício de pessoa incapaz para o trabalho traz transtornos indenizáveis, tanto que demonstrada situação real de endividamento, por outro lado não se deve negar que o INSS ao menos agiu de modo racional em sua defesa perante o Juizado Especial Federal, deixando de recorrer da sentença, de modo a não ampliar a extensão dos danos do autor.

Assim sendo, comprovado ato ilícito praticado pelo réu, se mostra de rigor o reconhecimento da parcial procedência da pretensão constante na inicial.

-

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher parcialmente o pedido de reparação de danos morais e condenar a ré a pagar ao autor a tal título o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, sobre o qual, incidirá correção monetária, a partir do presente arbitramento (data desta sentença) e também juros de mora, estes a partir do evento danoso (indevida cessação do benefício em 03/2016), ambos com índices e patamares estabelecidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal para o reajustamento de obrigações cíveis.

Custas pelo INSS, mas reconhecendo sua isenção na Lei 9.289/96.

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizadas por juros e correção monetária.

Sentença não sujeita ao reexame necessário tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor não supera 1.000 (mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-79.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ABADIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRO PRETO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ABADIA PEREIRA DOS SANTOS** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO – SP**.

Relata a impetrante que protocolou em **05/11/2018** perante a autarquia previdenciária **pedido de aposentadoria por idade**, o qual, em que pese já estar instruído, pelo menos até a data da presente impetração, ainda se encontrava pendente de apreciação.

Defende a impetrante que, pelos princípios da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), assim como pelas disposições do art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99, tem o direito de ver seus pleitos administrativos analisados, em tempo razoável, por decisão fundamentada.

Os pedidos liminar e final foram assim expostos na preambular:

(...) b) A antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, *clt* art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (*astreintes*) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida. c) a notificação da autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias, bem como a notificação do órgão ao qual a autoridade se encontra vinculada, qual seja, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que tome ciência das negativas ora questionadas; d) a procedência do pedido, com a concessão do presente writ, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo protocolo de requerimento nº 34700165, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade desde 05/11/2018, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação; (...).

Pediu a gratuidade da justiça, prioridade na tramitação processual e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é de que a administração previdenciária realize a análise fundamentada de **pedido de aposentadoria por idade**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial, após a apresentação de toda a documentação necessária para a apreciação do pedido.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - Ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, *caput* da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que postulou a revisão do benefício em **05/11/2018**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente o seu pedido se encontra pendente de apreciação.

Tampouco apresentou a impetrante qualquer outro documento que ao menos indicasse que ainda não foi proferida qualquer decisão em relação ao seu pedido administrativo, tal como uma singela consulta ao sistema informatizado ou ao sítio eletrônico do INSS.

A ausência do processo administrativo igualmente inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, a análise dos elementos de convicção encartados aos autos não permite vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente:** *a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que houve revisão do ato coator, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-90.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PEREIRA E DOMENICE INDUSTRIA CALÇADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PEREIRA E DOMENICE INDÚSTRIA CALÇADOS LTDA - EPP** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento, pela via da compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A segurança liminar e final foram assim externados na preambular:

POSTO ISSO, espera confiantemente a Impetrante seja concedida "início litis" a medida liminar, concedendo-se, ao final, em definitivo, a ordem de Mandado de Segurança (preventivo/repressivo), que é impetrado para o fim especial de que reconhecer a ilegalidade e abusividade do ato coator no sentido de se exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, mesmo após o advento das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014, bem como possibilitar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e PIS, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/96, dos últimos 05 anos, conforme razões expostas. Requer a Impetrante que, após concedida a medida liminar "inaudita altera parte", seja notificada a ilustre autoridade coatora e a pessoa jurídica de Direito Público interno para, querendo, prestar informações em dez dias, prosseguindo-se no processo, com a oitiva do Ministério Público, até final decisão, quando será confirmada a liminar por ocasião da concessão do "writ", na forma do pedido ora exposto.

Atribuiu a impetrante à causa o valor de R\$ 338.280,09.

Juntou procuração e outros documentos documentos.

Custas judiciais de ingresso recolhidas em razão da metade do valor integral (id 15443949 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos, estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso concreto, no que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete o julgamento definitivo de matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), sob o regime da repercussão geral, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. Análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram: pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial **não demonstra**, por meio de elementos concretos, **a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar**.

Com efeito, o PIS e a COFINS sempre foram recolhidos pela impetrante com a base de cálculo majorada pelo valor do ICMS, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de abril de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3205

EXECUCAO FISCAL

0001585-42.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fls. 723/726: a parte executada após embargos de declaração, sustentando a ocorrência de omissão no despacho de fls. 717, sob o argumento de que novo valor tem sido atribuído ao imóvel em recentes leilões judiciais. É o sucinto relatório. A decisão proferida à fl. 717 não incidiu na omissão apontada pela executada, pois reconheceu a inexistência de fundada dívida acerca do valor do imóvel transposto na matrícula nº 35.421, do 2º CRI de Franca/SP, penhorados nestes autos, e por consequência, declarou hígida a reavaliação realizada. A aludida decisão se reportou aos fundamentos expostos na decisão anterior (fls. 572/573), a fim de se evitar redundância, uma vez que a impugnação da avaliação apresentada pela executada em 27/03/2019 veicula basicamente os mesmos fundamentos constantes em sua impugnação anterior, protocolada em 11/10/2018, que havia sido rejeitada por este Juízo. Por meio dos presentes aclaratórios a executada pretende, na verdade, fazer prevalecer a avaliação realizada por profissional contratado por ela, o que denota mero inconformismo quanto ao teor da decisão que desacolheu o seu pedido e não autoriza o acolhimento de sua insurgência nesta via processual. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como publicada. Prossigam-se os atos expropriatórios. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003237-60.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RAMA ACADEMIA DE GINASTICA E CLINICA DE FISIO(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Comunique-se o leiloeiro da presente suspensão, ficando cancelada a hasta pública.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006309-12.2000.403.6113 (2000.61.13.006309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARISA ANDRADE GUARALDO X MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI X JOAO BATISTA GUARALDO X MARCOS ANTONIO GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR X SARA RENATA GUARALDO X ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA) Fls. 1.086/1101: requerem os terceiros José Luis Guaraldo e Andréa Cristina Silva Guaraldo, em sede de exceção de pré-executividade, o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 24.143, do 1º CRI local, situado à Rua Álvaro Abranches, nº 1530, nesta cidade de Franca-SP. Pleiteiam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduzem residir há mais de catorze anos no referido imóvel, em núcleo familiar, não

sendo razoável serem desalojados da moradia, com base no artigo 6º, da Constituição Federal.É o sucinto relatório. Decido.1. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constrição de bens.Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória.Ao meu sentir, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, por meio de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que, ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória.Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações.Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução. Firmadas estas premissas, passo à análise das questões suscitadas pela excipiente. Não obstante serem os requerentes terceiros no presente processo de execução, observo duas questões precípuas a respeito das alegações postas: (1) a alegação de bem de família pode ser utilizada para proteção da posse de imóvel, consoante posição do Superior Tribunal de Justiça; e (2) inexistência de preclusão processual para a arguição de bem de família.Com efeito, os terceiros não possuem atualmente a propriedade do imóvel, pois sua cota-parte foi adjudicada em reclamação trabalhista e, em novembro de 2017 (fls. 1000/1002), o terceiro José Luis Guaraldo foi intimado da reavaliação dos imóveis penhorados e da preferência na adjudicação dos referidos bens.Assim, ad cautelam, defiro o pedido dos terceiros e determino a suspensão do leilão em relação ao imóvel referido, qual seja, matrícula n. 24.143, do 1º CRI de Franca-SP.Observo que eventual litigância de má-fé no pedido dos terceiros de reconhecimento de bem de família poderá ser oportunamente aferida.Comunique-se o leiloeiro da presente suspensão.2. Determino o desentranhamento da petição de fls. 1086/1101 e documentos acostados para sua distribuição como Embargos de Terceiros. Determino ainda, a intimação dos requerentes/terceiros para, no prazo de quinze dias, emendarem a inicial dos Embargos, atribuindo valor da causa compatível com o conteúdo econômico pretendido, promover a citação da parte contrária, indicar as provas a produzir e manifestar opção ou não pela realização da audiência de tentativa de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 319, 321, e 485, I, do Código de Processo Civil).Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de exclusão dos autos eletrônicos da petição em PDF anexada sob nº id. 9135202, por se tratar de pessoa estranha ao presente processo, conforme requerido pela parte autora, devendo a Secretária adotar as providências pertinentes, certificando nos autos.

Após, cite-se o réu.

Cumpra-se.

FRANCA, 4 de abril de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3791

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA
0000203-87.2007.403.6113 (2007.61.13.000203-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-75.2003.403.6113 (2003.61.13.003291-0)) - VANIA DA SILVA BRAGUIM(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 720: Tendo em vista a informação prestada pela parte autora de que as próteses foram entregues com peças defeituosas, bem ainda a manifestação do INSS (fl. 723), determino a realização de perícia para reavaliação da qualidade e adequação das novas próteses entregues a autora.

Intime-se o perito nomeado às fls. 323, Dr. Chafi Facuri Neto, para realização da perícia, devendo entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias contados da conclusão da perícia. Os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo, manifestação das partes e eventual complementação.

Agendada a perícia, intime-se a autora para comparecimento no local, dia e horário designados.

Tendo em vista as perícias realizadas anteriormente (fls. 575/580 e complemento fl. 666/672), arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, devendo a secretária solicitar o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Intime-se e cumpra-se ATO ORDINATORIO DE FL. 724: Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 07/06/2019, às 12:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, nº 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Chafi Facuri Neto devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001568-08.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, ID 16765509, faço a remessa de tópico da decisão ID 12425452 para intimação das partes:

"Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil."

FRANCA, 29 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, ID 16766344, faço a remessa de tópico da decisão ID 10423301 para intimação das partes:

"Após a entrega do laudo, intemem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil."

FRANCA, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000051-65.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: DAVI FERREIRA PIRES, EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES, RONI CESAR PIRES, FRAMEL PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS LIE ENOMOTO NAKASAWA - SP346073, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS LIE ENOMOTO NAKASAWA - SP346073, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS LIE ENOMOTO NAKASAWA - SP346073, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS LIE ENOMOTO NAKASAWA - SP346073, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 15199257: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

FRANCA, 15 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000719-02.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
EMBARGADO: JOSE MAURO GONCALVES, J M GONCALVES CALCADOS - ME

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro ofertados por Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. em face de J M Gonçalves Calçados – ME e União Federal, dependentes dos autos da Ação de Execução Fiscal de nº. 0001793-89.2013.4.03.6113 em trâmite nesta vara.

Verifico, no entanto, que o processo executivo trata-se de processo com tramitação física, sendo que, conforme dispõe o artigo 29 da Resolução PRES nº. 88, de 24 de janeiro de 2017, a presente ação deveria ser obrigatoriamente ajuizada fisicamente.

Assim, concedo à embargante o prazo de 15(quinze) dias para que, promova o correto ajuizamento da presente ação de modo físico ou, caso queira, no mesmo prazo, promova a virtualização dos autos executivos, requerendo antes à secretaria inserção dos metadados para consecução da medida.

Intime-se.

FRANCA, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000800-48.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: R. DE S. ALVES EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELA CRISTINA CAMARGO - SP333435
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Verifico que o presente feito foi virtualizado em duplicidade, uma vez que já distribuído na data de 15.03.2019 sob o nº. **5000715-62.2019.4.03.6113**, o qual já está em tramitação.

Assim, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000878-13.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES, DAVI FERREIRA PIRES, FRAMEL PARTICIPAÇÕES S/A, RONI CESAR PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

DESPACHO

Id 15018389: Intimem-se as partes executadas para que, no prazo de 15(quinze) dias, providenciem as certidões atualizadas das matrículas dos imóveis indicados pela exequente (id 15018391).

Quanto ao pedido de pesquisa de bens através do sistema Infojud, este será apreciado oportunamente.

Cumpra-se.

FRANCA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-77.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GUIDO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo provisório, a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme determinação do ID n. 11984414.

FRANCA, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-59.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARATON INDUSTRIA DE CALÇADOS EIRELI - ME, JOSE VILBERTE FERREIRA, VALNEI FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Diante da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide id 14594262), em sede de agravo de instrumento, deferindo em parte a tutela recursal determinando o desbloqueio de valores de propriedades dos executados Valnei Ferreira e José Vilverte Ferreira, intem-se referidos devedores para que, no prazo de 15(quinze) dias, informem seus dados bancários para restituição dos valores constritos.

Cumpra-se. Intem-se.

FRANCA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001711-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CILEIDE IRENE PONTES LEITE, FERNANDO ROBERTO PONTES, JURACY FURTADO DOS SANTOS, MARIA TEREZA PONTES DA CRUZ MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte exequente dias para regularizar a sua representação processual, conforme requerido (id 14347068), sob pena de extinção do feito. Int.

FRANCA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-14.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OLAVO FERNANDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico perseguido com a demanda, nos termos do disposto no art. 292, do CPC, trazendo planilha do cálculo realizado.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após a manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-53.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE RENATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico perseguido com a demanda, nos termos do disposto no art. 292, do CPC, trazendo planilha do cálculo realizado.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após a manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 2 de abril de 2019.

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição integral ou proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 09/08/2018, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB/46-188.680.729-6, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação condatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 2 de abril de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte Márcio Bussad Azzuz para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a parte executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida (ID 14568439), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, dê-se vista à parte exequente.

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Sem prejuízo, promova a secretaria a retificação da classe processual destes autos para cumprimento de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003470-93.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSTRUTORA NASCIMENTO BOTELHO LTDA - ME, MANOEL ANTONIO GOMES, MARLENE DO NASCIMENTO GOMES

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no documento id. 13423982 (0002281-73.2015.403.6113 e 0000269-43.2017.403.6913), trazendo os documentos pertinentes para comprovar suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALENTIM APARECIDO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA MATA PUGLIANI - SP336749
RÉU: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

DESPACHO

Diante a juntada de cópia do processo administrativo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para cumprimento integral das decisões id. 11634953, adequando o valor da causa ao proveito econômico perseguido, observando-se os critérios fixados na referida decisão.

Destaco que o cálculo do valor da RMI da aposentadoria especial pretendida pelo autor (espécie 46) deve ser realizado com base em seus salários de contribuição, de acordo com os critérios do art. 29, da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, e não com base em aposentadoria de outro segurado (paradigma), conforme pretende o autor na petição id. 12661065.

Antecipo que a ausência de cumprimento da determinação supra, acarretará a rejeição da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, pois o correto valor da causa constitui requisito da petição inicial.

Cumprido o item supra e estando em termos, cite-se o réu. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 2 de abril de 2019.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000975-76.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ALINE MOSCARDINI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE YARA FERRARI CHAGAS - SP142102
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELINO FAUSTINO DA COSTA

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento de extinção do processo formulado pela parte autora (id. 15299816), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

FRANCA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SUELLEN CRISTINA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0001486-04.2018.403.9301, por se tratar de mandado de segurança extinto sem apreciação do mérito, conforme consulta no sistema JEF.

Passo a apreciar a impugnação à concessão da gratuidade da justiça apresentada na contestação.

Nos termos do parágrafo 3º, do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos para pagamento das custas e demais despesas processuais, deduzida por pessoa natural.

A alegação prevista no dispositivo legal em referência gera, portanto, presunção relativa de preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da justiça, que pode ser afastada em razão de outras provas presentes nos autos, nos termos do parágrafo 2º do referido artigo.

No presente caso, a autora é servidora pública federal no cargo de Analista do Seguro Social e ajuizou a presente ação, pelo rito comum, pleiteando o reenquadramento funcional, cumulada com ressarcimento de valores pagos a menor.

Intimada para manifestação sobre a contestação, a autora deixou de manifestar-se de modo expresso sobre a impugnação à gratuidade da justiça formulada pelo réu, se limitando a afirmar, ao final da petição id. 12882169, que impugna todas as alegações do réu em preliminar e mérito.

No tocante à remuneração da autora, verifico que a autora recebeu, no primeiro semestre do ano de 2017, valores mensais líquidos acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme consta na ficha financeira id. 12882156 – página 9.

Assim, evidente que a autora não faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

Dessa forma, **revogo** a concessão da gratuidade da justiça e determino à parte autora que recorra às custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Os demais atos processuais praticados perante o Juizado Especial devem ser aproveitados.

No mesmo prazo supra, diga a parte autora se tem outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando desde logo eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003452-72.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação da regra 85/95 ou não, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 16/08/2017 ou da data que implementar todos os requisitos, acrescido de todos os consectários legais. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB/185.018.738-7, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação condatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-64.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALTER DONIZETI DONADELI PANICE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral pela regra 85/95 ou não, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 27/07/2017, cumulado com pedido de indenização por dano moral, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 184.402.009-3, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado o aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001100-44.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alegações das partes, remetam-se os autos à contadoria para elaborar os cálculos de liquidação do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no julgado.

Em relação aos critérios de correção monetária, juros e honorários advocatícios, dispôs o v. Acórdão:

“CONSECTÁRIOS

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux, observada a prescrição quinquenal.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei n.º 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620, de 05.01.1993.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, observada a Súm. 111/STJ.”

Portanto, quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se aplicar o disposto na Lei nº 11.960/2009.

Os honorários advocatícios foram fixados no patamar de 10 % (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, id 8099143, pag. 9.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias e na sequência venham conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000568-70.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIO NAKANO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das alegações das partes, remetam-se os autos à contadoria para elaborar os cálculos de liquidação do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no julgado.

Em relação aos critérios de correção monetária, juros e honorários advocatícios, dispôs a Sentença, mantida em grau de recurso:

“2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;

2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

Na apuração do crédito do autor, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos, na esfera administrativa, durante o mencionado período.

Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.

2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.”

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias e na sequência venham conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000568-70.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIO NAKANO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das alegações das partes, remetam-se os autos à contadoria para elaborar os cálculos de liquidação do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no julgado.

Em relação aos critérios de correção monetária, juros e honorários advocatícios, dispôs a Sentença, mantida em grau de recurso:

“2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;

2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

Na apuração do crédito do autor, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos, na esfera administrativa, durante o mencionado período.

Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.

2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.”

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias e na sequência venham conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001340-67.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO TROPICAL DE FRANCA LTDA, REGINALDO MARIANO, EDUARDO MARIANO NETO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em 15(quinze) dias acerca da impugnação, à avaliação do bem penhorado (id 14752865), efetuada pela parte executada.

Intime-se.

FRANCA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-98.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELENE APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Id 14763362: Defiro a pesquisa de veículos através do sistema Renajud.

No entanto, considerando que o único veículo encontrado em nome da executada possui restrições de alienação fiduciária e administrativa, conforme comprovante pesquisa anexa, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

FRANCA, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001862-60.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES, D. O. RODRIGUES - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO MEI DE PINHO BELLARDE - SP375137, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO MEI DE PINHO BELLARDE - SP375137, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista ao embargante dos documentos juntados nos autos (id 14777416), bem como da petição de id 15653834 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC).

Intime-se.

FRANCA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001561-50.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPANELI & SILVA COMERCIO LTDA, ALBERTO LUIZ CAPANELI

DESPACHO

Diante da diligência negativa de id 14741112, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000350-42.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MAYSIA TENORIO PETRI

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos, abra-se vista à exequente para que informe seu atual endereço para prosseguimento do feito.

Intime-se.

FRANCA, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002599-63.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: JERRY LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIK DAVI DE ANDRADE - SP313998
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a secretaria a exclusão dos documentos enumerados no id 15842978, face ao equívoco da juntada relatada pelo embargante, bem como da procuração juntada no id 13539904.

Quanto ao pedido de que seja determinado à Caixa Econômica Federal que apresente os extratos consolidados de ambos os contratos e extratos mês a mês, para apresentação do discriminativo do débito que entende correto, não cabe ao juízo promover diligências que compete às partes.

Ademais, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias, improrrogável, para que supra a falta, bem como esclareça quais são as partes embargantes desta ação, considerando a nova procuração juntada no id 15842973.

Intime-se.

FRANCA, 11 de abril de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001011-84.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOANA DARC GUTIER PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M45F7AB9A6>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 26 de abril de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001012-69.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JUSCELENA BOSCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U713606C00>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000803-03.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SUELI LEMES DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

D E S P A C H O

Vistos.

Diferentemente do que afirma a impetrante, a autoridade impetrada prestou as informações dentro do prazo legal, conforme se verifica do andamento processual. Ademais, ainda quando intempestivas, por se tratar de direitos indisponíveis, não se verificam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 345, II, do Código de Processo Civil.

Considerando que a autoridade impetrada informou que foi processado e indeferido o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, resta prejudicada a apreciação do pedido de concessão de liminar.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5001013-54.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DIVINA MARIA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2F0446C55>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000731-16.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSIMAR WESLEY MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

D E S P A C H O

Considerando os documentos trazidos aos autos pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que se manifeste em termos de reconhecimento do pedido pelo INSS, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Intime-se.

FRANCA, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001047-63.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO RODRIGUES BORGES FRANCA - ME, MARCELO RODRIGUES BORGES

D E C I S Ã O

Ante a regular citação dos requeridos, seguida da ausência de embargos monitórios ou de pagamento da dívida, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito ou decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a secretária a alteração da classe original do processo para Cumprimento de Sentença

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 15 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-09.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AIRTON APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, uma vez que o interesse processual da parte autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantêm com a autarquia previdenciária.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em todas as empresas nas quais o autor laborou, com exceção somente das empresas Indústria Soberano (período de 10/08/1983 a 28/19/1988) e Nirut Indústria (período de 15/01/2016 a 09/08/2016).

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

No prazo de dez dias úteis, junte o autor cópia legível da folha 20 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (vínculo exercido na empresa Spezzio Indústria de Calçados Eireli, bem como das folhas em que constem os vínculos posteriores a agosto de 2016.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-32.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FLORMEL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de cinco dias úteis para que justifique a pertinência do pedido para realização de prova pericial no produto autuado, notadamente apresentando os quesitos a serem respondidos e informando a especialidade do perito técnico.

Com a informação, dê-se vista dos autos à ré, por igual prazo.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MANAUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifieste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

Sem prejuízo, intime-se o réu para que especifique as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000557-26.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCELO RACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ZAMIM GARCIA - SP185703
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DESPACHO

1 - Diante da solicitação deste Juízo para que a agência da CEF procedesse a transferência eletrônica dos valores depositados para a conta indicada pela advogada atuante na causa (ID 13740666 e 13884447), esclareça a parte exequente se já ocorreu a transferência e liberação dos valores.

2 - Confirmado o procedimento do item anterior, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-66.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: DALVA REGINA PEREIRA VARGAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLORENCE FERNANDA DE OLIVEIRA CASTRO - SP347505, RENAN VARGAS CAMPOS DE CASTRO - SP360436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSS APARECIDA, GERENTE DO INSS DE APARECIDA/SP

DECISÃO

DALVA REGINA PEREIRA VARGAS impetra mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (ID 16131099).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 16667224).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 05.11.2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, informa que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante (ID 16667224).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de o ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018007-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA TEREZA SILVA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a), alegando ausência de créditos à parte demandante, uma vez que a parte exequente não tem direito à revisão.

2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000037-32.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE LIMA MARCONDES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Diante da certidão e das cópias juntadas no ID 16657136, comprove documentalmente a parte demandante, no prazo de 10 (dez) dias, ter requerido a prorrogação do benefício perante o INSS, conforme determinado na sentença, respectivamente no ID 13731852-pág 3, que estipulou que o auxílio doença deveria ser mantido pelo prazo de 120 dias, cabendo ao SEGURADO, se persistente a situação de incapacidade para o trabalho, requerer a prorrogação do benefício perante o INSS.

2 - Decorrido o prazo, sem cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001268-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARY LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA - SP135077
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da informação de ID 14411722, esclareça a União Federal quanto a realização ou não do pagamento do benefício de pensão civil à parte exequente, referente ao mês de janeiro.

2. Sem prejuízo, em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

3. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001469-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a subscritora da petição inicial a determinação de ID 12864734, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001458-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUANA DE OLIVEIRA GUALIATO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo último de 10 (dez) dias para o cumprimento integral da determinação de ID 12864191, item 2, sob pena de extinção.

Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-64.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROBSON DE CASTRO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001508-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EDUARDO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001687-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: IOCHPE-MAXION S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Diante da concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente (R\$ 47.474,63, atualizado até julho/2018), homologo a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência de oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001489-14.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GERALDO DE OLIVEIRA BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento integral à determinação de ID 12606512.
- 2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016959-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-50.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: R.DE PAULA ROMAIN - ME
REPRESENTANTE: ROSILENE DE PAULA ROMAIN
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616,
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinent*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-56.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE RENATO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinent*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 16239368, em relação aos autos 0001467-84.2018.403.6330 e 0000487-45.2015.403.6330, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.

Guaratinguetá, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-41.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RODRIGUES ALVES CALDEIRA - SP362164
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE APS TAUBATÉ

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante integralmente o quanto determinado no despacho **ID 16064810**, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-61.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA HELENA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DE OLIVEIRA SILVA - SP366267
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE APARECIDA/SP

DESPACHO

Diante das informações contidas no Ofício juntado no **ID 16660887**, manifeste-se a parte impetrante em relação ao seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-43.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS GAMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA MARIA DE ABREU em face de ato do COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA/SP, com vistas ao restabelecimento da pensão por morte.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 14602466).

O Impetrado alega preliminar de intempestividade do procedimento, tendo em vista que a Impetrante foi notificada em 14.8.2018 e o último pagamento do benefício realizado em julho de 2018 (fl. 161173090).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Impetrante insurge-se contra o ato de cessação do pagamento de seu benefício de pensão por morte. Sustenta que foi o benefício suspenso em setembro de 2018 em razão de ter sido apurado em sindicância que a Impetrante não atendia a condição de estado civil de solteira prevista em lei para fazer jus à pensão por morte.

O artigo 23 da Lei n. 12.016/2009 dispõe que:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

De acordo com a ficha financeira da Impetrante à fl. 16173456, verifica-se que o pagamento do último benefício ocorreu em julho de 2018.

Considerando que a ação foi proposta em 26.12.2018, e tendo em vista o decurso de mais de cento e vinte dias do ato reputado ilegal, entendo ocorrida a decadência para a impetração de mandado de segurança.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em sucumbência.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei.

Intime-se.

Guaratinguetá, 08 de abril de 2019.

D E S P A C H O

Diante da informação contida no Ofício juntado no ID 16664089, manifeste-se a parte impetrante em relação ao seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 16427280, em relação aos autos 0002613-05.2014.403.6330 e 0002710-63.2018.403.6330, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.

Guaratinguetá, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-68.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: VICENTE APARECIDO RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 16562460, em relação aos autos 0003499-08.2017.403.6327, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
2. Apresente a parte impetrante seu comprovante de rendimentos atualizado, para aferição do pedido de gratuidade da justiça.
3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
4. Int.

Guaratinguetá, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-68.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: VICENTE APARECIDO RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 16562460, em relação aos autos 0003499-08.2017.403.6327, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
2. Apresente a parte impetrante seu comprovante de rendimentos atualizado, para aferição do pedido de gratuidade da justiça.
3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
4. Int.

Guaratinguetá, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000737-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOAO BOSCO UCHOAS DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LORENA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte impetrante comprovante de rendimentos atualizado, para aferição do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000233-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora em relação à redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Aparecida-SP.

Traga a parte autora comprovante de rendimentos atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, para aferição do pedido de gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000801-52.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCRECIO OLIMPIO DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL ABREU BATISTA - SP289949, GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA - SP230528
RÉU: HILTON DE OLIVEIRA LEITE, ELISA MARIA BENEDITA DA SILVA LEITE, LAURO CAROLINO DA SILVA, GEORGE GLYCERIO, MARIA STELLA SCAFF GLYCERIO

DESPACHO

Ciência às partes em relação à redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da Vara Única da Comarca de Cunha-SP.

Recolha a parte autora as custas inerentes ao processamento do feito no âmbito da Justiça Federal.

Nos termos da informação ID 9139999, informe a parte autora os CPF's de José de Godoy e Maria da Conceição Godoy.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 5000971-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AMADOR PRUDENTE GUIMARAES, MARIA APARECIDA RIBEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS - SP226586
Advogado do(a) AUTOR: JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS - SP226586
RÉU: RUBENS DE SIQUEIRA BARBOSA, ROSELI APARECIDA MENDES DA FONSECA, OLIMPIO MENDES DA SILVA, MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA, ANISIO MENDES DE SIQUEIRA, VICENTINA ANTONIA REIS DE SIQUEIRA, JOSE ANTONIO GUIMARAES, MARIA CRISTINA GUIMARAES PEREIRA, ANDREA APARECIDA GUIMARAES, RICARDO ALESSANDRO HENRIQUE DA SILVA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CUNHA
Advogado do(a) RÉU: FABIANA LEITE MARTINS - SP210783

DESPACHO

Ciência às partes em relação à redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da Vara Única da Comarca de Cunha-SP.

Recolha a parte autora as custas inerentes ao processamento do feito no âmbito da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000664-36.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: THEO MIGUEL ORTIZ GONCALVES
REPRESENTANTE: MARIANA ILARIO MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS REIS SARANDY - SP329405, NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI - SP311905,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THAIS REIS SARANDY - SP329405
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

DESPACHO

Proceda a parte impetrante à juntada de declaração de hipossuficiência subscrita por sua representante legal, ou junte procuração conferida à sua representante legal, com poderes específicos para assinar referida declaração, nos termos do art. 105 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-88.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NEIDE DE LIMA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-53.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FRANCISCO LUIZ FERREIRA, WELINTON SOARES MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os argumentos da atual situação econômica e os documentos comprobatórios - inferiores ao limite de isenção do imposto de renda para pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a incapacidade contributiva da parte autora, IDs. 16304432, 16304433 - defiro a gratuidade requerida na petição inicial.

Int.-se. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-69.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 16459093, em relação aos autos 5000204.83.2018.403.6118, tramitando na 1ª Vara de Guaratinguetá/SP, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RAQUEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por RAQUEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à anulação dos efeitos do ato administrativo que excluiu a Autora do EXAME DE ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO DA AERONÁUTICA DO ANO DE 2019- Modalidade Laboratório.

Alega que foi considerada "inapta" na prova prática, em decorrência da inobservância dos critérios corretos de atribuição de pontos da avaliação.

Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, com vistas à obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AUREA MIRIAN VALERIO BORGES, KAROL CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA, MONIQUE VIDAL RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
RÉU: F. K. SILVA LOGÍSTICA E TRANSPORTE - ME, CELSO HIROSHI YOKOI, DAVI LEOPOLDO SCHULTZ CHIOVITTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO LUIZ TOSETTO - SP307246, ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089
Advogados do(a) RÉU: SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIA GO - SP175105, VICTOR BERNARDES DE ALMEIDA - SP361949
Advogados do(a) RÉU: CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG - SP221821, LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

DESPACHO

Ciente do agravo interposto.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios jurídicos fundamentos, aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Autor opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de ID 15500139.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.

Por todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração** de ID 15628611.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-29.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HANS LAUERMANN
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante do tempo transcorrido entre o peticionamento do pedido de dilação de prazo e o presente despacho, apresente a parte autora, no prazo último de 05 (cinco) dias, os documentos solicitados ao Banco do Brasil.
2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-88.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DARCY PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 14747324: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.
2. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independente de intimação, nos termos do prosseguimento do processo, sob pena de extinção.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-40.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE CARVALHO LEANDRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSIE APARECIDA DA SILVA - SP119812, ELISEO DOS SANTOS QUEIROZ - SP405856
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. O indeferimento administrativo ou a omissão da União Federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.
2. Assim, a fim de se configurar o interesse de agir, apresente a autora o comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 485, VI, do CPC).
3. Sem prejuízo, no mesmo prazo, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
4. Por fim, emende a autora a inicial, com a retificação do valor atribuído à causa, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, relativas ao benefício pretendido (ID 15227995 – página 5), nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001240-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARTA LIGIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FABIO ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

FABIO ALBERTO DA SILVA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à reforma com soldos correspondentes ao grau que possuía na ativa.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 14468200).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (ID 163703335).

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à probabilidade do direito invocado, entendo não restar demonstrado, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 23 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ALEX TAVARES MACHADO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com pedido de tutela de evidência, com vistas ao impedimento da funcionária da Subseção da OAB de Aparecida/SP Eliana Magraner de atender clientes do Autor. Pleiteia ainda que seja determinado a Presidente da Subseção da OAB de Aparecida/SP que oficie o Tribunal de Ética de Belo Horizonte. Requer indenização por danos morais no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e também R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pela perda do requerimento administrativo. Pleiteia ainda que a Ré seja condenada a tomar medidas administrativas em face de Eliana Magraner Fernandes e Marina Donda, bem como seja encaminhada cópia integral do presente feito ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho para providências cabíveis.

A apreciação do pedido de tutela de evidência foi postergada (ID 15219000).

A Ré apresenta contestação em que suscita preliminares de incompetência relativa, impugnação ao valor da causa e inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 16358403).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial por não se configurar qualquer das hipóteses do art. 330, §1º, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de incompetência territorial, tendo em vista que o art. 61, inciso III, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) dispõe que:

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

(...)

III - representar a OAB perante os poderes constituídos;

Entendo, com isso, que a Subseção da OAB em Aparecida representa a autarquia perante os poderes constituídos, ou seja, essa pode ser demandada no foro da subseção. Nesse sentido, o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, "A" E "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994. 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, "a" e "b" do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora. 2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo. 3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção. 4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida. 5 - Agravo de instrumento provido.”

(AI 00249763220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O valor da causa deve coincidir sempre que possível com o proveito econômico buscado pela Parte Autora, de modo que no caso em exame, se o Autor pretende a condenação da Ré no pagamento de indenização no valor de R\$ 30.000,00, esse deve ser o valor da causa.

Passo a analisar o pedido de tutela de evidência.

O Autor pretende em sede de tutela de evidência que a funcionária Eliana Magraner se abstenha de atender seus clientes e que seja determinado que a Presidente da Subseção da OAB de Aparecida/SP oficie o Tribunal de Ética de Belo Horizonte.

O Autor alega a existência de organização criminosa na Subseção da OAB em Aparecida/SP “que visa a denegrir a imagem do requerente”. Sustenta que, no dia 25.7.2018, protocolizou pedido de providências na Casa do Advogado de Aparecida, relatando que havia sido vítima de falsificação e estelionato cometidos na cidade de Jacutinga/MG e que a pessoa usava seu nome e número da OAB de outra advogada e endereços desconhecido pelo Requerente. Afirma que teve sua carteira da OAB extraviada dentro da Casa do Advogado de Aparecida. Relata que:

O Juiz que presidiu estes processos, desconfiou da farsa e comunicou o Tribunal de Ética de Belo Horizonte, MG.

Que instaurou processo ético disciplinar; todavia diante das contradições existente entre os dados do requerente constante nas procurações e aquelas entre os dados das procurações e cadastros da OAB, aquele Tribunal de ética, notificou o requerente advertindo sobre as contradições, nesse momento o requerente solicitou verbalmente uma cópia integral do processo disciplinar; pois os documentos enviados embora fossem suficiente para demonstrar as fraudes, não evidenciavam a intenção do fraudador.

O funcionário do TED informou que o processo era sigiloso e afirmou que se fosse solicitado por ofício pela Presidente da Subseção de Aparecida, onde o requerente esta inscrito, seria enviada uma cópia integral para a subseção, e a presidenta entregaria ao requerente.

A cópia integral era importante inclusive para o requerente formular e apresentar sua defesa, que até a presente data não pode ser apresentada.

Todavia o requerente nunca recebeu informações dessa solicitação.

Ao comparecer no Tribunal de Ética de São José dos Campos fora informado pela funcionaria Marina Donda que a Sra. Eliane Magraner avia enviado esta solicitação para o Ted, que não era competência do Ted pedir informações, que o pedido de informações seria devolvido a subseção de Aparecida.

Diante da iminência de ser decretada sua revelia, o requerente apresentou no dia 18/12/2018, um pedido de informação, sobre o pedido anterior já fora apresentado há cinco meses.

No dia seguinte recebeu diversas ligações da casa do Advogado, da funcionaria Carla aduzindo que o requerimento tinha sido perdido.

E em decorrência desta pseudo perda o requerente esta correndo risco de ser penalizado pelo Tribunal de Ética da OAB/MG.

O Autor aduz ainda que todos os concursos realizados na Subseção da OAB/SP foram fraudados e que, no caso da Sra. Eliana Magraner, ela não havia sido aprovada para a vaga, pois havia obtido o segundo lugar.

A Ré, por sua vez, alega que o “autor faz acusações levianas e graves, sem, contudo, comprovar qualquer fato alegado”. Esclarece que os funcionários da OAB são contratados sob regime trabalhista da CLT, não havendo exigência para contratação de funcionários por meio de certame público.

Verifico que as alegações do Autor reclamam provas mais robustas para o acolhimento do seu pedido, de modo que restam ausentes os requisitos previstos no art. 311 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência formulado pelo Autor.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO ROBERTO MONTEMOR FARO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA - SP264786
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por PAULO ROBERTO MONTEMOR FARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com vistas ao levantamento dos valores depositados em sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em virtude de estar acometido de doença de Parkinson.

Custas recolhidas (fl. 14228223).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 14604282).

Contestação apresentada pela Ré às fls. 15427270.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.

Porém, ainda que a doença não conste no rol do artigo 20, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada mesmo que não haja previsão legal específica. Nesse sentido, os julgados a seguir.

ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. MAL DE PARKINSON. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO. DOENÇA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SAQUE. 1. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada em situações de doença grave do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200302199084, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:30/09/2004 PG00229.)

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - MAL DE PARKINSON - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 670027 2004.00.90135-4, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG00351 RNDJ VOL.:00064 PG00126 ..DTPB:)

Além disso, o saldo relativo ao FGTS é do trabalhador e ele pode utilizá-lo nos seus momentos de necessidade, tal como vem sendo reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo que no presente feito, o tratamento de sua saúde é motivo mais do que suficiente para que o Autor utilize o saldo existente na sua conta vinculada. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - SAQUE - POSSIBILIDADE - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - LUPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO. O saldo relativo ao FGTS é do trabalhador e pode ele ser utilizado nas suas necessidades prementes. O julgador deve procurar, no espírito da lei, a decisão justa. Recurso improvido.

(RESP 199901105781, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/03/2000 PG00078.) Reaclei.

Por fim, entendo que nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na interpretação e aplicação da norma jurídica “o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Sendo assim, com arrimo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante decisão abaixo colacionada, entendo presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela.

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido.

(RESP 200301100673, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:08/03/2004 PG00234.) Reaclei.

De fato, o Autor apresentou declaração médica recente (fls. 11313196), que atesta ser ele portador de “doença de Parkinson, CID G20, confirmado por neurologista especialista na área, desde 2011. Faz tratamento regular com medicações. Atualmente com comprometimento funcional das atividades de vida diária. Apresenta rigidez, bradicinesia e tremor; dificuldade de marcha e motora para tarefas com os membros superiores e inferiores.”

Diante da fundamentação supra, DEFIRO a antecipação da tutela e DETERMINO a expedição do alvará judicial autorizando o Autor a levantar o saldo de FGTS existente em sua conta vinculada.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u).

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AGS AEROHOSES S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16103862: Recebo como aditamento à inicial.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000525-84.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
IMPETRADO: CHEFE GERENCIA INSS DE CRUZEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO FRANCISCO RIBEIRO impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial.

Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar (ID 15545907).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 16628946).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial. Sustenta que *“requereu em 11 de maio de 2018, junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a concessão do benefício de Amparo assistencial ao idoso (LOAS) espécie 88”*. Alega ainda que: *“passados quatro meses da última movimentação do processo administrativo que ocorreu em 01 de novembro de 2018, até o momento não há resposta da administração pública quanto a diligência e PIOR parado na agência sem histórico de novas movimentações.”*

O Impetrado, por sua vez, informa que o pedido administrativo foi indeferido em 03.11.2017 e que o Impetrante interps recurso ordinário em 06.7.2018, o qual foi baixado em diligência para realização de parecer socioeconômico.

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de o ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, uma vez ter sido apreciado o pedido administrativo, o qual foi indeferido. O Impetrado esclareceu que o Impetrante interps recurso ordinário, o qual encontra-se no aguardo de realização de parecer socioeconômico.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-70.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ELIAS ALVES GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311, MARCIO AUGUSTO RODRIGUES - SP125887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NOEMIA OLIVEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001260-54.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MERCEDES ARANDA LATROFE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS - SP307328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000897-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NEIMYL TAVARES REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000508-19.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LORENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH SOARES RODRIGUES - SP319383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000989-45.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BEATRIZ DOS SANTOS VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000669-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JEAN CARLO BATISTA JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001179-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EDNA DE SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC), aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERINALDO BARBOSA DA SILVA, MARIA LUCIA RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003597-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: SANDRO PECANHA

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do advogado Robson Luiz Pereira, bem como a notícia de que estaria com o “certificado suspenso”, informado pela causídica Ida Marina da Silva (Id. 15706876), **OFICIE-SE À OAB-GUARULHOS**, nos termos do despacho Id. 14777964, informando eventual irregular exercício da advocacia, instruindo-se com cópia dos embargos opostos, da procuração conferida por Sandro Peçanha, do despacho Id. 14777964 e da petição Id. 15706876, para as providências cabíveis.

Com relação à advogada Ida Marina da Silva, tendo em vista que foi regularmente constituída pelo embargante, concedo o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a notificação do embargante sobre a renúncia ao mandato, nos termos do art. 112 do CPC. Em caso de inércia, OFICIE-SE À OAB, nos termos do despacho Id. 14777964.

Deixo de aplicar o §2º do referido art. 112 do CPC, tendo em vista que, na realidade, o autor não está sendo defendido por nenhum dos dois patronos constituídos.

Após a notificação e não havendo regularização da representação processual, intime-se pessoalmente o embargante para fazê-lo.

Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SOARES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.”.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: USIQUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SC25827, MAURO RAINIERO GOEDERT - SC23743-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por USIQUIMICA DO BRASIL LTDA., em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 483805 (Processo Administrativo nº 48620.000224/2017-05). Autora foi multada em R\$50.000,00. Alega que lhe foi lançada obrigação em desacordo com legislação. Não teve sucesso na primeira instância. Recorreu, mas a ré não deu seguimento ao recurso por intempestividade, de que discorda (entende ter havido uma grande confusão de datas na decisão respectiva).

Diz que, conforme o relatado pela fiscalização no auto de infração, a autora deixou de enviar as informações mensais sobre sua movimentação de produtos de outubro de 2015 a setembro de 2016.

Narra que foi intimada da decisão contrária de defesa administrativa em 23/02/2018; seu prazo recursal, com base no art. 18, Decreto nº 2.953/1999, era de 10 (dez) dias corridos, excluindo-se o do início; portanto, seu prazo para interposição seria mesmo 5 de março; seu recurso foi postado nos Correios no dia 5 de março. Conclui pela necessária anulação do processo administrativo.

Quanto ao mérito da autuação, igualmente, discorda: entende que não havia imposição de envio de dados quando não há movimentação de produtos pela empresa; acredita que inexistente norma válida que a preveja. Ainda, entende que o enquadramento da infração deu-se incorretamente, pois o dispositivo relacionado é o “XIX”, art. 3º, Lei nº 9.847/1999, e não o “VI”.

Entende indevido o valor da multa, pois não requisitado subsídio válido para análise de sua gradação. Ao contrário disso, a multa concretamente foi majorada em função de “condição econômica” da autora. Afirma que aumento de 50% dado em decisão administrativa, também, foi equivocado.

Por fim, destaca que descabe inclusão de seu nome em Registro de Controle de Reincidências da ré na pendência de discussão judicial.

No pedido, após tutela de urgência, requer: declaração de nulidade do auto de infração; não sendo acolhido esse pedido, seja retificado o enquadramento da infração.

Decisão (ID 9885356), deferindo suspensão da exigibilidade da multa e inclusão do nome da autora em cadastros restritivos.

ANP contesta (ID 10563254). Afirma, em preliminar, ter havido perda parcial do objeto, pois, em 21 de agosto de 2018, houve anulação administrativa da decisão sobre recurso, com determinação de seu recebimento (mas recomendação de não ser provido). No mérito, discorda dos posicionamentos da autora.

ANP não apresentou pedido de produção de provas (ID 10806253).

Autora manifestou-se sobre contestação e não pediu produção de provas (ID 11065729).

Recurso administrativo pendente de julgamento (ID 12482012).

Decisão saneadora (ID 13436150).

Autora ratifica seus pedidos iniciais, inclusive, anulação do processo administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Não constato necessidade de produção de provas, sendo cabível julgamento desde logo deste feito.

Constou o seguinte na decisão saneadora:

Entendo ter havido perda parcial do objeto nestes autos. É que, mesmo a posteriormente à propositura desta demanda, a ré reconheceu e corrigiu erro administrativo. Por conseguinte, **admitiu e deu seguimento a recurso administrativo interposto pela autora.**

Pois bem, da manifestação da autora (ID 14324290), vejo pretensão clara de nulidade de processo administrativo. Todavia, na inicial, vejo que o motivo da anulação pedida seria relativo ao encaminhamento de recurso administrativo, então, negado. Observe-se conclusão da autora:

Desta forma, por ter sido tolhido o direito da autora à revisão recursal da decisão administrativa, tendo sido encerrado do processo de forma ilegal, com motivação irracional e incompatível à norma processual, deve ser totalmente anulado processo administrativo. (ID 9598663 - Pág. 12).

No ponto, entendo prejudicada a pretensão de anulação do processo administrativo, já tendo sido dado seguimento ao recurso administrativo. Ainda, registre-se que demora alegada para julgamento do recurso implica resistência administrativa, justificando a discussão judicial sobre mérito, mas não dando fundamento para qualquer anulação do processo administrativo. Em conclusão inicial, vejo perda de interesse processual no pedido de anulação (art. 485, VI, CPC).

Do restante do pedido inicial declinado, passa-se à análise do mérito. Vejamos.

Na Resolução ANP nº 17/2004, em seu Anexo Regulamento Técnico (nº 01/2004), vejo bem clara a necessidade de prestar informação por parte da autora, mesmo na hipótese de ausência de movimentações:

3.6 Campos do DPMP

Os campos são preenchidos com dados numéricos, sem sinal algébrico, não compactados, dispostos da direita para a esquerda, suprimidas vírgulas e pontos decimais, com as posições não significativas preenchidas com zeros.

Os campos com os dados do CNPJ ou CPF devem ser preenchidos somente com caracteres numéricos, suprimidos pontos, traços e barras.

Na ausência de dados, os campos deverão ser preenchidos com zeros.

Ao final de cada registro (imediatamente após a posição 195), deverá ser colocada a marcação eletrônica de final de registro, internacionalmente conhecida pela sigla CR/LF (Carriage return/Line feed).

O anexo cumpre bem finalidade a que se propõe, ou seja, de uniformizar o procedimento relativamente ao envio de informações por meio de Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos (DPMP). Ainda, tal previsão encontra-se em mesmo nível regulamentar da própria Resolução.

Bom ver, a propósito, que a Lei nº 9.478/1997 trouxe previsão expressa de atuação pela ANP a "promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis" (art. 8º), cabendo-lhe:

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios

Ou seja, na esteira da previsão legal, especificamente, art. 8º, inciso XVI, observa-se regulação bastante adequada (legal e constitucionalmente), inclusive, com base na resolução de 2004 referida.

No contexto, não existe motivo para aceitar parte do texto infralegal, mas deixar de considerar previsão expressa de declarar, também, ausência de dados. É o que caso apresentado nesta ação judicial. Disso, **vejo presente a irregularidade que fundamenta a atuação em questão.**

Por fim, observe-se tema relacionado ao enquadramento da infração e dimensionamento da multa imposta, ambos os assuntos bem demarcados nos autos administrativo (ID 9598681 - Pág. 48).

Especificamente, quanto ao enquadramento e respectivos efeitos, observem-se os dispositivos abaixo, da Lei nº 9.847/1999:

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis:

[\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades:

[\(Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 17. Constatada a prática das infrações previstas nos incisos V, VI, VIII, X, XI e XIII do art. 3º desta Lei, e após a decisão definitiva proferida no processo administrativo, a autoridade competente da ANP, sob pena de responsabilidade, encaminhará ao Ministério Público cópia integral dos autos, para os efeitos previstos no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#), nas [Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), [8.884, de 11 de junho de 1994](#), e [8.176, de 8 de fevereiro de 1991](#), e legislação superveniente.

Constata-se acerto na irrisignação da autora no ponto. É que a ausência de declaração de não ter promovido atividade sujeita à fiscalização dizia respeito a dever de informação mensal; era uma rotina. Tanto por isso, entendeu-se correta a atuação quanto à verificação de erro pela atuada.

Disso, soa mais adequado o enquadramento no inciso "XIX", que é expresso a respeito de "informações mensais sobre suas atividades" (exatamente, o que deu causa à atuação analisada nestes autos).

O inciso originalmente referido na atuação não faz menção à prestação mensal ou de outra periodicidade, o que permite concluir dizer respeito a fato menos comum ou mais grave. E não mera desatenção a dever rotineiro, como parece ser a hipótese em julgamento.

Nesse sentido, diante da adequação mais fiel do inciso "XIX", entendo ter havido erro na classificação da conduta atuada. **Merece correção no aspecto.**

Como bem anotou a autora, não há efeitos econômicos com a alteração, pois os limites da multa são iguais. Contudo, a determinação constante no art. 17 não se aplica ao caso. Claro que nada impede seja oficiado ao Ministério Público diante de alguma observação concreta pelo administrador. De qualquer forma, não haveria no caso concreto a imposição legal referida no art. 17 acima.

Finalmente, quanto à gradação, observando a norma constante do artigo abaixo transcrito, da Lei nº 9.847/1999, entendo que a medida imposta está conforme o norte adotado pelo legislador. A própria autora não contesta informada da ANP no sentido de sua capacidade econômica. Não existe motivo para por de lado escolha expressa feita pelo legislador, até porque se vê sentido: a multa não poderia ser de valor tão pequeno que não pudesse ser levada em consideração pela atuada. Observe-se a clareza do dispositivo legal, informador da forma de quantificação da multa:

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a **condição econômica do infrator** e os seus antecedentes.

Mais a mais, a multa pouco sofreu majoração, estando bem distante do limite máximo permitido em Lei. **Bem razoável o valor imposto, portanto.**

Do exposto, deixo de analisar anulação do processo administrativo (art. 485, VI, CPC); do que resta decidir, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, de forma a: **retificar atuação, cujo fundamento é o artigo 3º, inciso XIX, Lei nº 9.847/1999.** Resolvo o mérito (art. 487, inciso I, CPC).

Observando a sucumbência mínima pela ANP, condeno autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após trânsito em julgado e cumprimento, ao arquivo-fimdo.

Não há remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

P.I.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006507-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WENDEL FRAZAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FRATAZZI SILVA - SP409982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO RAFAEL CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHEITINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Oência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-41.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISILDINHA FILOMENA FERRAREZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE MARQUES - SP195822
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006507-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WENDEL FRAZAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FRATAZZI SILVA - SP409982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002815-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA JAIDETE DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 17/12/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Passo a decidir.

Analisou a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 04/2019 (ID 16691062 - Pág. 1), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 3 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao autor o direito a análise e conclusão do benefício (protocolo nº 734356031), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002870-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIELAINE IRIA MERLI MARTINS GIMENES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DI CARLO - SP242577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP**, objetivando assegurar o direito à apresentação de Declaração Retificadora do Imposto de Renda da impetrante na modalidade completa (por deduções legais), relativa ao exercício de 2018, ano-calendário 2017, com a consequente emissão dos respectivos DARF de pagamento dos impostos.

Afirma que o contador contratado enviou equivocadamente a declaração de rendimentos na modalidade simplificada, gerando um tributo a pagar de R\$ 38.727,41. Diz que, ao constatar o equívoco, elaborou declaração retificadora, porém, ao tentar transmiti-la, foi impedida pelo sistema, que não permite a alteração de simplificada para completa. Aduz que, nos termos do art. 147 do CTN permite a retificação, sendo ilegal a restrição imposta pela autoridade impetrada.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade da alteração pretendida, pois trata-se de opção do contribuinte que somente pode ser alterada no prazo da declaração.

Passo a decidir.

Analisou a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A impetrante afirma que seu pedido encontra amparo no artigo 147 do CTN, que dispõe:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Concretamente, vejo que se trata de retificação que visa reduzir tributo, de forma que necessária a comprovação do erro em que se funde. Porém, a mera escolha desvantajosa da modalidade da declaração não é fator suficiente a autorizar a retificação após expirado o prazo de entrega da declaração, conforme decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE - FORMULÁRIO COMPLETO X FORMULÁRIO SIMPLIFICADO ? ESCOLHA MENOS VANTAJOSA PARA O CONTRIBUINTE - DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO: INEXISTÊNCIA ? DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Considera-se não configurado o dissídio jurisprudencial se inexistente similitude fática entre acórdãos confrontados. 2. Segundo o art. 147, § 1º, do CTN (aplicável por analogia aos tributos lançados por homologação), a alteração da declaração somente pode ocorrer antes do lançamento, quando comprovada a ocorrência de erro. 3. A opção pela declaração na forma completa ou simplificada é exclusiva do contribuinte, sendo possível alterar a escolha até o fim do prazo para entrega da declaração. Ultrapassado esse prazo, a escolha menos favorável não constitui motivo para a retificação, pois não se trata de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento e muito menos erro no cálculo do montante do débito. 4. Ainda que a escolha do formulário tenha sido menos vantajosa ao contribuinte, inexistente direito à restituição com amparo no art. 165 do CTN, se não se tratar de pagamento indevido. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 860.596/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 21/10/2008 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MUDANÇA DE MODELO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 19 da Medida Provisória n. 1.990-26/99, sucessivamente reeditada, não convertida em lei, cuja redação atualmente em vigor corresponde ao art. 18 da Medida Provisória n. 2.189-49/2001, estabelece que a retificação de declarações de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. O parágrafo único do art. 18 da referida Medida Provisória abre caminho para que a Receita Federal, mediante ato normativo, estabeleça as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração, uniformizando assim os procedimentos das suas unidades. 2. Consoante decidiu esta Turma, ao julgar o REsp 860.596/CE (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21.10.2008), a opção pela declaração na forma completa ou simplificada é exclusiva do contribuinte, sendo possível alterar a escolha até o fim do prazo para entrega da declaração. Ultrapassado esse prazo, a escolha menos favorável não constitui motivo para a retificação. 3. No caso, o Tribunal de origem não contrariou os arts. 97, incisos II, III, IV e VI, e 114, do Código Tributário Nacional, e 8º, caput e incisos I e II, alíneas a, b e f, da Lei n. 9.250/95, ao decidir que, nos termos dos arts. 18 da MP n. 2.189-49/2001, 54 da INSRF n. 15/2001 e 5º da INSRF n. 185/2002, o contribuinte que opta por apresentar a declaração de imposto de renda pelo modelo simplificado não pode, após o prazo de entrega, retificá-la através do modelo completo. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1213714/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 22/03/2011 – destaques nossos)

Assim, não resta configurado o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar na espécie.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta decisão como ofício.

Defiro à inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003102-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2B47EDBC5>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATÁLIA LUCHINI

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Directora de Secretaria

Expediente Nº 15008

EXECUCAO DA PENA

0010931-33.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DA SILVA MONTEIRO(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA)

Considerando-se o certificado a fl. retro, de que não houve nomeação do requerente para atuação nestes autos, não há que se falar em arbitramento de honorários.

Uma vez adotadas todas as providências determinadas na sentença de fls. 224, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Expediente Nº 15009

EXECUCAO DA PENA

0002560-36.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR DE ASSIS CHAVES(SP359352 - CARLOS LEONARDI ROCHA)

Intime-se a defesa do executado MOACIR DE ASSIS CHAVES, por meio de publicação deste despacho no diário eletrônico, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente justificativa quanto às violações às regras da monitoração eletrônica, certificadas às fls. 140/143 dos autos.

Após, tomem ao MPF.

Expediente Nº 15010

EXECUCAO DA PENA

0004067-71.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FINARDI(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO)

Trata-se de execução penal instaurada para efetivação da condenação imposta a ANTONIO FINARDI para cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão em regime aberto.

A decisão condenatória substituiu a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Entretanto, em audiência de justificação realizada no dia 06/12/2017 (fls. 128/129), diante da alegada limitação de saúde sofrida pelo executado, com as anuências do Ministério Público Federal e da Defesa, este magistrado reconverteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, convertendo-se esta última, em prisão domiciliar, com fulcro na Súmula Vinculante/STF nº 56.

Estabelecidas as condições do regime aberto/prisão domiciliar, determinou-se o futuro monitoramento eletrônico quando da disponibilização do respectivo equipamento a este Juízo.

Disponibilizado o equipamento de monitoração eletrônica, determinou-se a intimação do executado para instalação (fls. 159), designando-se o dia 20/05/2019, para tanto.

Ato contínuo, aporou pedido da defesa requerendo a aplicação do disposto no parágrafo 4º, do artigo 46, do Código Penal, alegando que o apenado já teria cumprido mais da metade da pena privativa de liberdade fixada.

Instado a se manifestar, o MPF solicitou o indeferimento do pedido ressaltando que os dispositivos citados pela defesa tratam da possibilidade de redução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, e não de pena privativa de liberdade, consistente, no caso, de reclusão em prisão domiciliar. Requer, outrossim, o parquet, a manutenção da decisão que determina o comparecimento do apenado para colocação de tornozeleira eletrônica.

Com razão o Ministério Público Federal.

De fato, a sanção em cumprimento pelo apenado é a prisão domiciliar, mediante a observância das condições estabelecidas em audiência realizada em 06/12/2017, conforme fls. 128/129.

A norma trazida pelo parágrafo 4º, do artigo 46, do Código Penal, é aplicada à pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade, o que não é o caso dos autos, já que, frise-se, o apenado cumpre pena em prisão domiciliar.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido da defesa, permanecendo a obrigatoriedade do comparecimento do apenado, no dia 20/05/2019, para instalação de equipamento de monitoração eletrônica, conforme ajustado em audiência de justificação (fls. 128/129).

Ciência ao MPF.

Int.

Expediente Nº 15011

MONITORIA

0009121-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LEANDRO MARCHETTE
DESPACHO FL 179: Com razão a DPU. Encaminham-se os autos à Contadoria Judicial para resposta aos quesitos formulados nas fls. 152/153.Int.

MONITORIA

0015330-31.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-38.2006.403.6119 (2006.61.19.003861-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA MASCARENHAS JAEN(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X MARIA DAS GRACAS MASCARENHAS JAEN X WAGNER JAEN
DILIGÊNCIADê-se vista à embargante da impugnação apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, nos termos do art. 10, CPC, deverá manifestar-se sobre eventual perda de interesse processual superveniente, tendo em vista a quitação da dívida após a propositura da ação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003464-42.2007.403.6119 (2007.61.19.003464-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMARA LETICIA PASQUAL X SOLANGE ROSA DA SILVA MARZOLA X JOSE LUIZ MARZOLA(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMARA LETICIA PASQUAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a CEF informado que houve composição entre as partes, requerendo a extinção, nos termos do art. 924, II, CPC (fl. 308).Relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção formulado pelo CEF, com base na satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Honorários advocatícios e custas reembolsados na via administrativa, nos termos do declarado pela CEF na fl. 308.Determino a imediata liberação das restrições que recaíram sobre os bens, liberando-os em favor dos executados.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008116-10.2004.403.6119 (2004.61.19.008116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X DANIELA APARECIDA SANTOS(SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO E SP177973 - CRISTIANE FLORENTINO ABAD)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 278/279) opostos em face da decisão que determinou o desbloqueio de valores da executada (fl. 276).Sustenta a embargante, em síntese, que parte do débito refere-se a honorários advocatícios, que possuem caráter alimentar, o que afastaria a impenhorabilidade de vencimentos.Resumo do necessário, decido.Não vejo caracterizada qualquer contradição.Os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar contradição, mas reformar a decisão, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a parte valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma da decisão.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.Tendo em vista que as partes requereram a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 258 e 288), encaminhem-se os autos para realização de audiência.Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003575-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE CARLOS DE SOUZA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente contrato de financiamento de veículo.Inicialmente distribuída como ação de busca e apreensão, foi deferida a liminar (fls. 24/26), porém, não houve êxito no cumprimento (fl. 41).Deferida a conversão da ação em execução por título extrajudicial (fl. 47), apesar das inúmeras diligências, o réu não foi localizado. Intimada a comprovar a distribuição de carta precatória (fl. 99), a CEF deixou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não fornecendo meios para execução da citação da parte ré.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, imprecidente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido.(TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684
FONTE: REPUBLICAÇÃO. - destaques nossos)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), revogando a liminar deferida nas fls. 24/26.Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do indicado réu.Após trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004128-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004128-6) - MARIA IRACEMA DE SANTANA BATISTA SOARES(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de estimo do valor de R\$ 4,58 (fl. 196) referente ao RPV de fl. 173, com flúero no artigo 2º da Lei 13.463/2017, bem como se considerando o teor do artigo 3º de referida Lei, defiro o pedido de fl. 190. Expeça-se ofício no valor de R\$ 4,58, dando vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, voltando os autos conclusos para transmissão. Após, sobrestejam-se os autos até o efetivo pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005340-27.2010.403.6119 - JULIO GOMES DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0008585-75.2012.403.6119 - PATRICIA NASCIMENTO SANTOS - INCAPAZ X IRISDENES DA SILVA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SANTANA SANTOS(BA029088 - CRISTIANO DIAS SANTOS)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento do determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009456-66.2016.403.6119 - MARCOS MOISES FERREIRA FERNANDEZ(SP301884 - MOACIR MARCOS MUNTANELI E SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foi realizada a conversão dos metadados, conforme se verifica na certidão de fl. 289, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a autora providencie a juntada dos documentos digitalizados no processo digital. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002281-70.2006.403.6119 (2006.61.19.002281-7) - VICENTINA CARMEN LOPES RUBINHO(SP223989 - JOÃO PAULO BARRETO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VICENTINA CARMEN LOPES RUBINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002404-58.2012.403.6119 - AGUSTINHO ALVES DA SILVA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUSTINHO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o exequente sua petição de fl. 264, no prazo de 5 dias, uma vez que não há valores devidos a serem recebidos através de precatório nos presentes autos, conforme se verifica do cálculo de fls. 249/252, com o qual houve expressa concordância à fl. 255, culminando com a expedição tão somente de RPV de honorários sucumbenciais. Silente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008114-64.2009.403.6119 (2009.61.19.008114-8) - J VALLE SAFETY CARGO, SERVICOS ADUANEIROS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J VALLE SAFETY CARGO, SERVICOS ADUANEIROS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Ante a concordância da União com a proposta da executada de fls. 354/358, suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 dias. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003664-44.2010.403.6119 - ANNA MONTELEONE MARTINS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MONTELEONE MARTINS

Intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002803-82.2015.403.6119 - ANNA MONTELEONE MARTINS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MONTELEONE MARTINS

Mantenho a decisão de fl. 225. Ciência à executada do agravo de instrumento interposto. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, vista à exequente para que informe atual andamento do Agravo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009944-55.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007292-65.2015.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL X FERNANDO APARECIDO MARIA - ME(SP215656 - MOACYR DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO APARECIDO MARIA - ME

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000035-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A COSTA PROTECAO, COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE PRODUTOS P/ SEGURANCA LTDA ME X SEBASTIANA MACIEL

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000378-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR ME X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, os Embargos à Execução devem ser distribuídos por dependência e apartados dos autos principais. Neste sentido, defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que os executados providenciem a distribuição da petição de fls. 147/150, consignando que referida distribuição pode se feita através do PJE. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006219-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA X ALEXANDRE DINANA MARINO X ANNA DIVETTE MARINO

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006758-87.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SEVERO BARSANI(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)

Defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal atualize cálculo apresentado às fls. 84/85, uma vez que não foi descontado de referido cálculo o valor já bloqueado e apropriado pela exequente nos autos. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

NOTIFICAÇÃO

0008782-25.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GABRIELA LIMA FERREIRA DA SILVA X LUCIANO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004472-64.2001.403.6119 (2001.61.19.004472-4) - JORPAN IND/ E COM/DE EMBALAGENS LTDA/SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JORPAN IND/ E COM/DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a executante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

Expediente Nº 15014**INQUERITO POLICIAL**

0000123-22.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO)

Fls. 140/141 - Anote-se o nome da advogada no sistema processual.

Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 15015**EXECUCAO DA PENA**

0005924-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA VIANA(RN004448 - BRUNO MACEDO DANTAS E RN006295 - FELIPE MACEDO DANTAS)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0003567-68.2015.403.6119, pela qual MARIA HELENA VIANA foi condenada à pena de 01(um) ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade. Audiência realizada em 19/03/2018 (fls. 83v/84). O Ministério Público Federal requereu à fl. 110, a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena restritiva de direito. Decido. Verifico que a executada cumpriu integralmente a pena de prestação de serviço, conforme certidão de fl. 108. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA HELENA VIANA, brasileira, filha de Arcelino Francisco Viana e Antônia Assis Viana, nascida aos 15/05/1956, CPF nº 307.903.104-06. Comunique-se a Polícia Federal e IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações necessárias. Solicite-se ao Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária de Guarulhos, que encaminhe a este Juízo cópia da guia de recolhimento da fiança. Sem prejuízo, intime-se a executada para que manifeste o interesse no levantamento do valor pago a título de fiança, juntando procuração com poderes específicos, no prazo de 30(trinta) dias. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

Expediente Nº 15016**CARTA PRECATORIA**

0002942-29.2018.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS-MA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LOURENCO DIAS FILHO(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES E SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Diante do certificado às fls. 35/36, relativamente à incompatibilidade entre os horários praticados pela Entidade Centro Espirita Casas André Luiz e a jornada normal de trabalho do apenado ANTONIO LOURENÇO DIAS FILHO, de rigor a aplicação do disposto no art. 46, 3º, do Código Penal e no art. 148, da Lei de Execução Penal. Assim, a fim de ajustar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade às condições pessoais do condenado, de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, ALTERO a instituição beneficiária dos serviços comunitários. Com efeito, com fundamento no art. 149, I e III, da LEP, designo a entidade Fundo Social de Solidariedade de Guarulhos para receber os serviços comunitários a serem prestados pelo executado Antonio Lourenço Dias Filho. Comunique-se ao Fundo Social de Solidariedade de Guarulhos, servindo a presente decisão como encaminhamento. Deverá, a entidade, comunicar este Juízo acerca do comparecimento do condenado à instituição. Nos termos do art. 150, LEP, solicite-se à entidade beneficiária o envio mensal dos relatórios de frequência aos serviços, devendo comunicar este Juízo, a qualquer tempo, eventual ausência ou falta disciplinar. Intime-se o apenado para comparecimento àquela instituição, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação, para realização de entrevista, encaminhamento e início imediato do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Advertir-o de que o descumprimento poderá ocasionar cassação do benefício da substituição e eventual regressão ao regime mais gravoso. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se o regular cumprimento das penas restritivas de direitos pelo apenado, certificando-se, periodicamente, a sua regularidade e, a qualquer tempo, eventuais intercorrências. Ao término do cumprimento da pena ou no caso de ocorrência de irregularidades, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 15018**PROCEDIMENTO COMUM**

0000066-58.2005.403.6119 (2005.61.19.000066-0) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5006426-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OTTAVIANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ROBERTO SOLIMEO - SP162275

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

DESPACHO

Ante a concordância da requerida com o levantamento dos valores depositados em prol da requerente, expeça-se o devido alvará.

Sem prejuízo, tendo em vista que a requerida não desistiu do recurso de apelação interposto, apresente a requerente suas contrarrazões e, após, remetam-se os autos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

Expediente Nº 15019**MONITORIA**

0000531-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JUNIOR NEVES NOGUEIRA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.554,78, relativa a Contrato Particular de crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Afirma que formalizou operação de crédito bancário, mas a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente. O réu não foi localizado, sendo citado por edital (fl. 128). Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio (fl. 131). Embargos nas fls. 133/137, sustentando: a) a aplicação do CDC; b) ilegalidade da prática de anatocismo; c) impossibilidade de cumulação da TR com juros de 1,98%; d) ilegalidade da tabela Price; e) impossibilidade de incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; e) ilegalidade da autotutela; e) ilegalidade da

cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Impugnação da CEF nas fls. 145/159. Manifestação sobre a impugnação na fl. 161, requerendo a produção de prova pericial. Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, em que pese a ação monitoria configurar-se procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo. Destaco também ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes, existindo, porém, alusão ao procedimento comum (art. 702, 1º, CPC). Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto. I - Questões processuais pendentes: Noto necessidade de complemento documental do que a embargada trouxe. Com efeito, a base de prova escrita apta a justificar a presente demanda - sem eficácia de título executivo - está incompleta. Não consta dos autos o Demonstrativo de Débito atualizado, apesar de constar planilha de evolução da dívida, não sendo possível aferir como a CEF chegou ao valor cobrado na inicial. Assim, deverá a CEF trazer o Demonstrativo de Débito, completando os documentos que justificam a presente ação de cobrança, não o fazendo, haverá necessidade de extinção do feito. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$ 16.554,78. Embargante insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos. Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados ou eventual abusividade (capitalização de juros não prevista contratualmente). Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento. As condições negociais e gerais de contratação constam dos autos (fls. 09/14). A CEF trouxe aos autos Planilha de Evolução da Dívida, com a descrição dos encargos incidentes sobre o débito (fls. 17/19). III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe à autora (embargada), quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu (embargante) quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, 1º, CPC). Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova, sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade e ausência de abusividade dos encargos que aplicou ao débito, em contraposição ao alegado pela embargante. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: Se é possível incidir juros sobre juros e legitimidade dos encargos incidentes sobre o débito, para constatação da correção ou abusividade da cobrança em questão. V - Audiência de instrução e julgamento: Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. VI - Deliberações finais: Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF: tanto para complementar a documentação que fundamenta a ação proposta; quanto para cumprir seu ônus probatório. Tudo conforme já destacado acima, cujos efeitos de eventual descumprimento já foram igualmente expostos. Após, se for o caso, será verificada necessidade de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000228-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA X ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 117/118) opostos em face da decisão de fls. 113/114 (saneador). Afirma ser incabível a inversão do ônus da prova, tendo em vista o disposto no art. 373, I, CPC, bem como diante da ausência de requisitos legais para a inversão. Resumo do necessário, decido. A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, tendo fundamentado as razões relacionadas à distribuição do ônus da prova, aplicando-se o CDC, concretamente. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer o entendimento da parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. Aguarde-se o cumprimento das determinações contidas na decisão saneadora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010195-78.2012.403.6119 - JOSE MAURO BERROCAL(SP149058) - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER X UNIAO FEDERAL

As partes controvertem-se acerca do valor a ser restituído ao autor. Segundo o julgado, devem ser restituídos os valores relativos ao IR que incidiu sobre os juros de mora e o pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário do sustentado pela União, não há qualquer discussão acerca dos valores pagos nas épocas próprias, pois improcedente esse pleito, o que afasta eventual necessidade de juntada de documentos quanto a esse ponto. É necessário apenas saber: a) quanto foi pago a título de juros de mora quando do acordo trabalhista; b) qual o valor de IR que incidiu sobre esse valor de juros de mora (que será objeto de restituição); c) qual o valor pago a título de honorários advocatícios (fl. 227); d) qual o valor do IR que incidiu sobre esses honorários advocatícios, e) referendo-se a declaração de fl. 345, com as determinações constantes da sentença, quanto afinal resta a ser restituído ao autor. Desta forma, como bem observado pela Contadoria Judicial (fl. 377), consta documento na fl. 222, que informa que os juros de mora referem-se a R\$ 101.715,56, porém, não está discriminada a base de cálculo do IR de forma clara, existindo informações conflitantes, insuficientes os dados para o cálculo. Desta forma, deverá o exequente informar, pormenorizadamente, indicando o documento correspondente, a origem dos valores apontados nas fls. 341/344, devendo, ainda, apresentar memória de cálculo discriminada, dos valores pleiteados. Deverá ainda, apresentar o recálculo do IR dos valores auferidos no ano-calendário de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias. Com os esclarecimentos, dê-se vista à União para que se manifeste, especificamente quanto à efetiva condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008029-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA X RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP188858) - PALOMA IZAGUIRRE X KARINA DE OLIVEIRA HERNANDES(SP106570) - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE

Vejo que ainda não foi expedida carta precatória para citação de RAIMUNDO NONATO DA SILVA, determinada na fl. 105, pois a expedida na fl. 122 referiu-se apenas à intimação para desocupação do imóvel. Assim, cumpra-se de imediato a determinação. Por outro lado, considerando as informações trazidas pela corré Karina, de que não existe mais qualquer débito relativo ao contrato de arrendamento residencial, bem como a presente ação funda-se no descumprimento do pagamento de prestações e ocupação irregular por terceiro, INTIME-SE a CEF a esclarecer objetivamente se as parcelas em atraso foram quitadas e a corré encontra-se adimplente com as prestações atuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, advirto que serão consideradas como verdadeiras as alegações da corré, o que acarretará a cassação da liminar deferida nas fls. 47/48. Tendo em vista a certidão de fl. 158, INTIME-SE a CEF a requerer o que de direito, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005071-46.2014.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO SOL(SP138172) - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA E SP156636 - ANA LUCIA CICILINI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP195005) - EMANUELA LIA NOVAES

Na fl. 485, a exceção de pré-executividade oposta pela EMGEA, representada judicialmente pela CEF (procuração fl. 370/372), foi recebida como impugnação, apenas no que tange à alegação de excesso de execução, facultando à executada a adequação do pedido ao disposto no art. 525, CPC. Porém, a EMGEA não se manifestou. Paralelamente, a CEF, em nome próprio, apresentou pedido de devolução de prazo (fl. 486), apresentando impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 490/493), afirmando que não fez parte da formação do título executivo. Assim, deverá a CEF esclarecer se também pretende ingressar com parte no processo (ou se está apenas representando a EMGEA), tendo em vista que a certidão de registro imobiliário de fl. 217, informa que a arrematante e adquirente do imóvel foi a EMGEA. Caso contrário, deverá retificar a impugnação para fazer constar como impugnante a EMGEA. Após, caso persista apenas a EMGEA como executada, tendo em vista que já houve elaboração de parecer pela Contadoria Judicial (fl. 472/473), reabro o prazo para as partes se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005514-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA X SERGIO BERTOLETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BERTOLETI

Tendo em vista que: a) o cálculo da Contadoria Judicial seguiu os termos do acórdão de fls. 154/155; b) houve concordância expressa do executado com a conta elaborada (fl. 189) e, c) houve concordância tácita da CEF, que deixou decorrer in albis o prazo para manifestação, ACOLHO a conta de fls. 171/173, para fixar o valor em execução em R\$ 79.411,01 (em 28/03/2017), atualizado para R\$ 105.417,98, em 26/10/2018. Prossiga-se na execução, cumprindo-se o determinado no despacho de fl. 168, intimando-se o devedor para pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002530-21.2006.403.6119 (2006.61.19.002530-2) - IVAN FERREIRA(SP393698) - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386) - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO X IVAN FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após extinção da execução a parte autora peticionou alegando que os valores efetivamente pagos para a liquidação da execução estão em desacordo com o Tema 96 de Repercussão Geral do E. Supremo Tribunal Federal, devendo ser pagos ao exequente os juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do Ofício Precatório Complementar. Intimado a se manifestar, o INSS disse que a própria parte autora apresentou cálculos com os quais o INSS concordou, ocorrendo a extinção da execução sem qualquer oposição da parte, o que implica preclusão quanto ao tema, já que os critérios de juros não foram impugnados na oportunidade adequada. Afirma, ainda, que pelo andamento processual do RE 579431, representativo do tema 96, consta a pendência de julgamento de embargos declaratórios. Parecer da contadoria às fls. 591/593, dando-se oportunidade de manifestação das partes. Relatório. Decido. Em 30/06/2017 foi publicado o acórdão do e. Superior Tribunal Federal (RE 579431) que reconheceu o direito à incidência de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório: JURIS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório. (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017 - destaques nossos) Nos embargos de declaração, publicados em 22/06/2018, não houve modulação dos efeitos do julgado, mantendo-se a sistemática do artigo 1.040, CPC que determina a aplicação do entendimento a partir da publicação do acórdão paradigma: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração - omissão, contradição, obscuridade ou erro material -, impõe-se o desprovimento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante - artigo 927, 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. (RE 579431 ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018 - destaques nossos) Essa decisão transitou em julgado aos 16/08/2018. Embora a decisão proferida no RE 579431 tenha sido publicada em 30/06/2017, é certo que a decisão refere-se à interpretação do texto constitucional que já estava vigente em data anterior ao julgado. De se observar, ainda, que o cumprimento de sentença pode ser feito por meio de mera petição e visa à concreta satisfação do direito reconhecido. Portanto, a prévia sentença de extinção da execução não obsta que o exequente peticione requerendo eventuais diferenças devidas e ainda não pagas decorrentes do cumprimento da sentença. Porém, para que se evite situação de insegurança jurídica para o devedor, é preciso o estabelecimento de marco temporal para o exercício dessa pretensão executiva e, em se tratando de ação previdenciária, razoável a observância do prazo quinquenal, já expressamente definido pelo artigo 103 da Lei 8.213/91-Art. 103, (o) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse sentido, o propósito, o julgado a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/1994. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. 1. A questão principal posta nos autos diz respeito à prescrição da pretensão executiva da sentença que condenou a Previdência Social a proceder a revisões no benefício do ora recorrido. 2. O magistrado de piso consignou que o trânsito em julgado da sentença exequenda deu-se na data de 08/03/2006, (...) Sendo esta data o termo a quo para a fluência do prazo prescricional da ação de execução de 05 (cinco) anos, este se consumiu em 07/03/2011, (...), não sendo causa de sua interrupção o mero pedido de desarquivamento dos autos. Assim, quando ajuizada a execução em data de 28/09/2011, já havia escoaído o prazo prescricional de cinco anos para executar o título judicial (fl. 115, e-STJ). 3. O teor da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, assim afirma: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 4. A interpretação contextual do caput e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (caput), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único), que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação. 5. Sendo assim, da leitura do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, considerando a inteligência da Súmula 150 do STF, entendo que o prazo prescricional da pretensão executiva, oriunda de ação em que se discutiu a revisão do benefício previdenciário, é de cinco anos. 6. Recurso Especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1522523 2015.00.66163-7, HERMAN BENJAMIN, DJE: 05/08/2015 - destaques nossos) De lembrar também a) que o Decreto nº 20.910/32 e o Decreto-Lei nº 4.597/42, dispõem que todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Pública prescreve em 5 (cinco) anos a contar da data do ato ou fato do qual se originou; b) que a Súmula 150, STF estabelece que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme precedente do e. STJ, o prazo da prescrição da execução flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1419386

2013.03.85176-5, NANCY ANDRIGHI, DJE DATA:24/10/2016 RB VOL.:00637 PG:00037 REVPRO VOL.:00264 PG:00579). Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento, nasceu a pretensão executória, passando as prestações vencidas a serem devidas pela Previdência Social. Não considero existente causa de suspensão ou interrupção relativa às parcelas aqui exigidas, pois, tratando-se de cobrança de diferença que tem como fundamento uma interpretação de disposição constitucional vigente à época do trânsito em julgado, poderia ter sido exigida/cobrada desde o tempo inicial do prazo (por outras palavras, a apresentação de contas de liquidação não suspende ou interrompe a prescrição de parcela da dívida que poderia ter sido exigida/cobrada e não foi). Note-se também que os embargos à execução recebidos com efeito suspensivo suspendem a execução (art. 921, II, CPC) da parcela que está sendo cobrada, não daquilo que sequer foi executado. Postas essas considerações, verifico que no caso em análise o trânsito em julgado ocorreu em 27/07/2012 (fl. 522v); assim, a partir de 27/07/2017 ocorreu a prescrição da pretensão executória da parte autora, não sendo devidas, portanto, as diferenças questionadas apenas em 21/08/2017 (fl. 558). Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva complementar apresentada. Deixo de fixar honorários, por não se tratar de decisão proferida em impugnação formal à execução. Decorrido prazo sem apresentação de recurso pelas partes, ao arquivo. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006958-36.2012.403.6119 - NESTOR FERREIRA/SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR. A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 431/433 sustentando a correção das contas apresentadas. Parecer da contadora à fl. 435/437, dando-se oportunidade de manifestação das partes. Relatório. Decido. Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADIs o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIU O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (f) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrematamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos) Oportuno referir que, no julgamento da ADI 4357/DF (Pleno, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), um dos fundamentos pela inconstitucionalidade parcial prendeu-se à força da proteção constitucional da coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, CF). Disso, vejo que, naturalmente, possível a discussão, em respeito à coisa julgada material, dos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes no período após expedição de precatório e efetivo pagamento. De qualquer forma, registro que a análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em repercussão geral, no julgamento de 20/09/2017 DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Contudo, tal julgamento deve ser necessariamente observado quando da discussão em processo de conhecimento (e não cumprimento de sentença). Ou, diante, claro, de omissão do título judicial transitado em julgado. No caso de o título judicial transitado em julgado ser expresso nos critérios de correção monetária e juros moratórios, deverão ser observados seus termos originais. É que, conforme decidido, em repercussão geral pelo STF, a decisão declaratória de constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente, devendo-se, para tanto, interpor o recurso próprio ou, se o caso, propor ação rescisória. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a obrigatoriedade (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a superiores atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) - destaque nossos Na fundamentação desse julgado o relator Min. Teori Zavascki explica que sobre o entendimento em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente (...) o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, consequentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogia (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Celso de Mello) Nesse julgamento que tratou especificamente da fase executiva: Não custa enfatizar, de outro lado, na perspectiva da eficácia preclusiva da res judicata, que, mesmo em sede de execução, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, especialmente quando a decisão que apreciou a controversia apresenta-se revestida da autoridade da coisa julgada, hipótese em que, nos termos do art. 474 do CPC, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor (...) à rejeição do pedido (grifei). (...) Em suma: a decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional, em momento posterior, determinado diploma legislativo em que se apoie o ato sentencial transitado em julgado, não obstante impugnada de eficácia ex tunc, como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Celso de Mello) - grifado no original. Esse entendimento firmado pelo STF deve pautar também a interpretação a ser dada ao art. 525, 12, CPC: 12. Para efeito do disposto no inciso III do 1º deste artigo, considera-se também inextinguível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Nesse contexto, a leitura constitucional do dispositivo nos leva à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF deverá atingir a própria lei em discussão, retirando seu fundamento de validade em momento temporal anterior ao trânsito em julgado. Por outras palavras, para aplicar o dispositivo acima, sem descumprir a proteção constitucional à coisa julgada material, a própria declaração de inconstitucionalidade deve ser expressa no momento temporal de sua incidência: desde nascimento da lei, ou, ao menos, retroativamente, mas alcançando tempo anterior ao trânsito em julgado. Não ocorrendo tais situações, nem em tese, vejo aplicação do referido 12. No caso em apreço o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o seguinte quanto aos consectários de sucumbência: Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux, observada a prescrição quinquenal (fl. 374v/375). Portanto, o acórdão exequendo expressamente determinou a observância da Lei nº 11.960/2009, que estabelece a utilização da TR. Assim, verifica-se do parecer da contadora (fl. 435) que o cálculo do INSS observou os termos do julgado, devendo ser homologado. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS de fls. 429. Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado (R\$ 56.598,89 - fl. 420) e o valor apurado como devido (R\$ 43.188,59 - fl. 429), ou seja, 10% sobre R\$ 13.410,30 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretária às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada calculou a RMI de forma equivocada e considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR. A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 295/296 sustentando a correção das contas apresentadas, tendo em vista que preenchidos os requisitos para a aposentadoria conforme regra 85/95. Parecer da contadoria à fl. 299, dando-se oportunidade de manifestação das partes. Na manifestação de fl. 302 a parte exequente concordou com as contas do INSS. Relatório. Decido. Alega o INSS que a parte exequente calculou incorretamente os valores de liquidação. A parte exequente concordou expressamente com as contas do INSS (fl. 302). Assim, diante da concordância expressa das partes, há de ser adotado os cálculos apresentados pelo INSS. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS (fls. 272/273). Condene a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado [R\$ 98.999,13 - fl. 257] e o valor apurado como devido [R\$ 22.769,55 - fl. 273], ou seja, 10% sobre R\$ 76.229,58 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretária às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008801-65.2014.403.6119 - ELAINE CRISTINA LOPES(SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR e desconsiderou em seus cálculos os juros negativos, já que recebeu renda superior à devida. Decoreu in albis o prazo para manifestação da parte impugnada. Parecer da contadoria às fls. 475/477, dando-se oportunidade de manifestação das partes. Relatório. Decido. Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADIs o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade. QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos) Oportuno referir que, no julgamento da ADI 4357/DF (Pleno, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), um dos fundamentos pela inconstitucionalidade parcial prendeu-se à força da proteção constitucional da coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, CF). Disso, vejo que, naturalmente, possível a discussão, em respeito à coisa julgada material, dos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes no período após expedição de precatório e efetivo pagamento. De qualquer forma, registro que a análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em repercussão geral, no julgamento de 20/09/2017 DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIOW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARITZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)Contudo, tal julgamento deve ser necessariamente observado quando da discussão em processo de conhecimento (e não cumprimento de sentença). Ou, diante, claro, de omissão do título judicial transitado em julgado. No caso de o título judicial transitado em julgado ser expresso nos critérios de correção monetária e juros moratórios, deverão ser observados seus termos originais. É que, conforme decidido, em repercussão geral pelo STF, a decisão declaratória de constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente, devendo-se, para tanto, interpor o recurso próprio ou, se o caso, propor ação rescisória. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, I, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decedencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) - destaques nossos Na fundamentação desse julgado o relator Min. Teori Zavaski explica que sobre o direito de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente (...) o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, consequentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decedencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogia (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Celso de Mello) - grifado no original Esse entendimento firmado pelo STF deve pautar também a interpretação a ser dada ao art. 525, 12, CPC: 12. Para efeito do disposto no inciso III do 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Nesse contexto, a leitura constitucional do dispositivo nos leva à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF deverá atingir à própria lei em discussão, retirando seu fundamento de validade em momento temporal anterior ao trânsito em julgado. Por outras palavras, para aplicar o dispositivo acima, sem descumprir a proteção constitucional à coisa julgada material, a própria declaração de inconstitucionalidade deve ser expressa no momento temporal de sua incidência: desde nascimento da lei ou, ao menos, retroativamente, mas alcançando tempo anterior ao trânsito em julgado. Não ocorrendo tais situações, nem em tese, vejo aplicação do referido 12. No caso em apreço o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou expressamente que quanto aos juros e correção monetária devem ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado (fl. 413v.). Tendo em vista que no momento da execução do julgado estava em vigor a Resolução n 267/2013 do E. CJF, não procede o pleito para utilização da TR como índice de correção monetária. Porém, conforme esclareceu a contadoria, os cálculos da parte exequente também apresentaram incorreções (fl. 475). O cálculo efetivado pela contadoria judicial às fls. 476/477 observou os termos do julgado, devendo ser homologado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da contadoria de fls. 476/477. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condene a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado [R\$ 19.452,12 - fl. 450] e o valor apurado como devido [R\$ 15.430,74], ou seja, 10% sobre R\$ 4.021,38 atualizados. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Condene, ainda, a parte

impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnado, aqui entendido como a diferença entre o valor alegado na impugnação [R\$ 12.720,49 - fl. 469] e o valor apurado como devido [R\$ 15.430,74], ou seja, 10% sobre R\$ 2.710,25 atualizados considerando as disposições do artigo 85 do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretária às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 15020

INQUÉRITO POLICIAL

0000023-33.2019.403.6119 - JUSTIÇA PÚBLICA X FABIANE PEREVERZIEFF (SP325559 - VITOR MAGESKI CAVALCANTI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FABIANE PEREVERZIEFF, brasileira, solteira, nascida aos 20/05/1989, portadora do documento de identidade nº 8.130.049 SSP/SC, CPF 022.973.460-00, filha de Bóris Alexandre PerEVERZIEFF e Irene Teresinha PerEVERZIEFF, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. INICIALMENTE, PASSO A APRECIAR O PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ACESSO AOS DADOS ARMAZENADOS NOS TELEFONES CELULARES APREENDIDOS DURANTE A PRISÃO DA DENUNCIADA. Ressalto que a quebra de sigilo de dados cadastrais (o qual independe de autorização judicial, conforme art. 2º, 2º, Lei nº 12.830/2013), não se confunde com o sigilo das telecomunicações. Entretanto, o presente caso refere-se a acesso a todos os dados contidos em aparelhos eletrônicos (inclusive, computador, notebook e aparelho celular), o que inclui e-mail, conversas de whatsApp, entre outros, o que justifica análise judicial. Neste sentido: PENAL PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsApp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial. 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos. (STJ, RHC 201402323677, NEPI CORDEIRO - SEXTA TURMA, 09/05/2016 - grifo nosso) Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XII, garante a inviolabilidade do sigilo de correspondência, de dados, das comunicações telefônicas e telegráficas, visando salvaguardar o direito à intimidade, nos seguintes termos: Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurada o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Apesar de inexistir exceção expressa à proteção do inciso X, é um tanto quanto óbvia sua vinculação ao inciso XII. Devem, portanto, ser analisados em conjunto. Mais a mais, calha lembrar que os direitos constitucionais devem ser sopesados e relativizados em situações em que se verifica colidência de direitos e/ou interesses. Para tanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em vários precedentes, aceita limitações a direitos fundamentais, desde que justificáveis (e amparadas no caso concreto): Nesse sentido, o princípio ou máxima da proporcionalidade determina o limite último da possibilidade de restrição legítima de determinado direito fundamental (STF, Pleno, IF 164/SP, Rel. para acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 14-11-2003, trecho do voto do Relator). A própria Constituição garante, como exceção, a violação das comunicações privadas, na forma da lei, para a investigação criminal, desde que respeitados os demais princípios constitucionais. Desta forma, a diligência pode ser decretada e mantida enquanto for imprescindível à investigação dos fatos delituosos. Por sua vez, a Lei 9.296/96 veio regulamentar o inciso XII do art. 5º da Constituição da República. Desta forma, se a Lei 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica, permitindo o conhecimento da própria conversa mantida entre duas ou mais pessoas (que é bem mais gravoso na suposta restrição à intimidade, protegida constitucionalmente, mas não de maneira incondicional), não verifico impedimentos para que se autorize a realização de perícia na memória de equipamentos eletrônicos apreendidos. Ao contrário, pode-se entender que, tratando-se de aparelho encontrado com investigados, apreendidos em atuação regular da Polícia, resta indispensável que se promova análise do conteúdo integral, na esteira de busca da verdade dos fatos, favorecendo, no ponto, a investigação já iniciada: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/2006. PRELIMINARES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. INOCORRÊNCIA. MEROS DADOS CADASTRAIS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. FORMA DAS OITIVAS DE TESTEMUNHAS. INTERPRETE. PRESEÇA NO INQUÉRITO. MÉRITO: AUTORIA E MATERIALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. INTERNACIONALIDADE. APLICABILIDADE DO 4º DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Declaração de nulidade do julgamento, decorrente da falta de intimação da defesa quanto ao julgamento dos embargos de declaração opostos pelo parquet contra a sentença condenatória, deve ser afastada. Os referidos embargos de declaração se resumiram a sanar indubitável erro material da sentença recorrida, consubstanciado em mera aplicação de cálculo de tópico já adotado nos elementos considerados na dosimetria da pena. 2. Em relação ao delito capitulado no art. 35, da Lei 11.343/06, fixou-se a pena-base em quatro anos, em relação aos quais se aplicou a majorante relativa à internacionalidade (art. 40, I, do mesmo diploma legal) no patamar de um sexto. Esse cálculo matemático redundou na pena definitiva de quatro anos e oito meses, no lugar de quatro anos e seis meses, tal como constou da primeira sentença publicada. Outrossim, caso mantida a condenação nestes autos, em sede de exame da dosimetria da pena tais elementos serão todos reapreciados na medida da devolutividade constante dos recursos de apelação interpostos perante esta Corte. 3. A defesa equipara a transcrição dos dados gravados nos aparelhos telefônicos apreendidos junto aos acusados no momento da prisão em flagrante (mensagens e agenda) a conversas telefônicas, as quais, portanto, só poderiam ser acessadas através de decisão judicial, sob pena de malferimento dos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal. Ora, no caso em tela não se está diante de escuta telefônica e eventual violação do direito ao sigilo das comunicações. O que ocorreu no curso do processo foi mera degravação do conteúdo de certos arquivos digitais contidos nos aparelhos celulares apreendidos com os acusados quando de sua prisão em flagrante, especialmente agenda telefônica e mensagens de texto. 4. Compete à autoridade policial apreender todos os objetos que tenham relação com a prática delituosa, determinando a realização de perícia caso necessária, nos termos do art. 6º, do Código de Processo Penal. Esse elemento probatório não condiz com o objeto de proteção constitucional previsto no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo de se falar em indevida interceptação telefônica, pois não houve violação ao art. 1º, da Lei 9.296/96. A Constituição Federal protege o sigilo das comunicações telefônicas enquanto estão ocorrendo, e essa proteção não se estende aos dados armazenados nos aparelhos telefônicos, sobretudo quando estes possuem relação com crimes. 5. a 22. omissis. 23. Preliminares rejeitadas e recursos de apelação parcialmente providos. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00004230220124036181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 - destaques nossos) Assim, entende essencial para a investigação o rápido acesso da autoridade policial aos dados armazenados nos equipamentos eletrônicos da acusada, a fim de poder identificar os demais membros e fatos relacionados a crime. No ponto, vejo plenamente justificável excepcionar a proteção à intimidade/vida privada (constante do art. 5º, inciso X, já transcrito). Diante do exposto, presentes os pressupostos autorizadores da medida, sem delongas, autorizo a realização de perícia em aparelhos eletrônicos (neste caso, aparelhos celulares) apreendidos com a ré no momento de sua prisão e nas diligências de busca e apreensão, para que a Polícia Federal tenha acesso a seu conteúdo, conforme auto de apreensão à fl. 14/15. PASSO A APRECIAR A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. O presente feito versa sobre crime previsto em legislação extravagante, que prevê a adoção de procedimento processual penal especial (arts. 48 e ss. da Lei 11.343/2006), incluindo a notificação dos acusados para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, com possibilidade de se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz para receber ou rejeitar a peça acusatória. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade de a defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos das peças defensivas, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, verificar-se-á a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária dos denunciados. Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, determino seja a acusada notificada, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias, cientificando-os de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Assim, determino seja deprecada a uma das Varas Federais Criminais de Florianópolis/SC a notificação da acusada, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais da denunciada junto às Justiças Estadual e Federal de Santa Catarina, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Oficie-se a companhia aérea para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento, bem como informe se há valores a serem reembolsados. Tendo em vista a apresentação das razões recursais do Recurso em Sentido Estrito (fls. 145/150), intime-se a defesa constituída para que apresente suas contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 12343

MONITORIA

0010335-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA PEDRO DO VALE

Diante dos documentos juntados pela parte autora às fls. 270/274, abra-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 262 e 276: Expeça-se alvará para levantamento dos honorários depositados à fl. 175 em favor do Sr. Perito Judicial.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 12344

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000868-12.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WILFRIDO DIAS - ESPOLIO X WASHINGTON LUIS SATIRO DIAS (SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatório(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

AUTOS Nº 5001572-90.2019.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5000962-25.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE ERIVAM SEVERIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5001374-53.2019.4.03.6119

AUTOR: EDSON DOS SANTOS ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO TAMOTSU UCHIDA - SP159393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005617-38.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SELMA MARIA NEVES MESSIAS DRUMOND, SEBASTIAO NEVES DRUMOND
Advogados do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775, ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883
Advogados do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775, ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ELZA DA CONCEICAO
Advogado do(a) RÉU: LUISLA CACILDA ROCHA DE FREITAS - MG153414

DESPACHO

Diante do decurso in albis do prazo para a parte apelante virtualizar os autos, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

AUTOS Nº 5000265-38.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: DENISE NOGUEIRA GALVAO, JORGE NOGUEIRA DE ARAUJO, LOURINETE NOGUEIRA DE ARAUJO CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5004127-17.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: SILVANIA EMANOELLY GOMES DA SILVA, SILVIO EMANUEL GOMES DA SILVA, SILVIA MANOELA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5003129-49.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA NEIDE MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5005657-56.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 12354

MONITORIA

0007835-05.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON HENRIQUE MARTINS

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0007651-49.2014.403.6119 - LUIZ CARLOS FELICIANO FERREIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005617-14.2008.403.6119 (2008.61.19.005617-4) - WALDOMIRO PIRES DE OLIVEIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000983-04.2010.403.6119 (2010.61.19.000983-0) - MARGARETE APARECIDA DA SILVA X ANA PAULA APARECIDA DA SILVA X SANDRA ANTONIA DA SILVA X DANIELA DE SOUZA X JULIO CESAR DE SOUZA X LEILA CRISTINA APARECIDA DA SILVA X JOSE ANTENOR DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA APARECIDA DA SILVA X MARGARETE APARECIDA DA SILVA X SANDRA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA CRISTINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTENOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003021-86.2010.403.6119 - ANDRE RIBEIRO LUZ(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RIBEIRO LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA DOS SANTOS MONTEIRO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005923-12.2010.403.6119 - MANOEL DONHA BARRIOS FILHO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DONHA BARRIOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006032-26.2010.403.6119 - GINO ANASTACIO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINO ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010582-30.2011.403.6119 - NILTON CARLOS DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

AUTOS Nº 5004075-21.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: FERNANDO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5005853-26.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JULIO DOURADO DAS FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO BATISTA DE JESUS - SP87871
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5004786-26.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE PETRONILO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5004734-30.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5003938-39.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: GENIRA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ROSA DE AGUIAR - SP296206
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5002432-28.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JULIANA SANTINO DOS SANTOS, GUILHERME SANTINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECTO RIBAS - SP260156
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECTO RIBAS - SP260156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

AUTOS Nº 5002619-36.2018.4.03.6119

AUTOR: ADONIAS PINTO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907, EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5000808-07.2019.4.03.6119

AUTOR: EDILSON VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5005715-59.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: THEREZA CHRISTINA DO AMARAL BRITTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCALARI - SP158032
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5003078-38.2018.4.03.6119

AUTOR: ERONILDES ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5005798-75.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO CAVALCANTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5002860-10.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: SERGIO SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIVAL DIVINO DOS SANTOS - SP283756, DEBORA MOREIRA PRADO - SP338591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5000344-51.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENOR DOS ANJOS, NATALINA DE OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5001218-36.2017.4.03.6119

AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439
RÉU: SIDNEI DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial (docs. 74/75), no prazo de 15 dias.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a concessão ulterior de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/180.449.073-0 (doc. 59, fl. 33), em cujo processo administrativo já foram incluídos alguns períodos dentre os quais se pretende o reconhecimento no presente feito, conforme RCTC de fl. 18 – doc. 59-PJE, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, tendo em vista que a Portaria MPS n. 154/08 determina que o tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deverá ser provado com CTC fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS – cabendo ressaltar que ter sido este o motivo da recusa no âmbito administrativo, conforme doc. 59, fl. 32 - apresente a parte autora um dos referidos documentos, sob pena de não reconhecimento do período laborado no regime próprio.

Apresentado, ao INSS pelo mesmo prazo.

Não apresentado, tomem conclusos.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008443-37.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDINALDO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BEZERRA - SP233859-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por primeiro, informe o autor, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Não havendo concordância, indique o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância ou decorrendo o prazo HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, requeridos pela autora.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADALIA SOUZA LIMA, DJALMA BRITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA HELOISA SIMARDI MENEGASSI - SP274867, VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
Advogados do(a) AUTOR: PAULA HELOISA SIMARDI MENEGASSI - SP274867, VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do Contrato nº 855552624799, com a consequente suspensão do leilão realizado em 24/03/18 e seus efeitos.

Aduz a autora não ter recebido qualquer tipo de notificação pessoal referente à data para o leilão do imóvel que atualmente reside, o que a impediu de exercer o seu direito à purga da mora.

Inicial instruída com procuração e documentos (Doc. 2/13, Pje).

Guia de depósito no valor de R\$ 3.781,62 (Doc. 17, Pje).

Decisão com indeferimento do pedido de tutela de urgência (Doc. 18, Pje).

Petição com emenda à inicial (ID 5266515), na qual a parte autora apresentou novos documentos e requereu a reapreciação do pedido de tutela de urgência ante a arrematação do imóvel em leilão, indeferido (Doc. 32, Pje).

Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5007999-64.2018.4.03.0000, indeferindo a tutela de urgência requerida (Doc. 34, Pje), bem como do agravo de instrumento nº 5007998-79.2018.4.03.0000, não conhecido (Doc. 36, Pje).

Contestação alegando inépcia da petição inicial, inadequação da via eleita e carência da ação pela consolidação da propriedade imóvel pela CEF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Doc. 40, Pje).

Réplica, reiterando os pedidos realizados na peça inaugural e requerendo a designação de audiência de conciliação (Doc. 68, Pje).

Audiência de conciliação com resultado infrutífero, diante da alegação das partes acerca da impossibilidade da realização de acordo (Doc. 74, Pje).

A CEF juntou proposta de arrematação do imóvel por terceiro (Doc. 78/87, Pje). Documentos estes impugnados pela parte autora, que alega inobservância de preceitos contratuais pela CEF (Doc. 90, Pje).

Instada a ré a comprovar efetiva alienação do imóvel a terceiro (Doc. 91, Pje), sem cumprimento.

Manifestação da parte autora reiterando os pedidos realizados na exordial (Doc. 93, Pje).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminares**1- Carência da ação em razão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF**

Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora a nulidade da execução extrajudicial e atos subsequentes.

Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida.

De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido implicará na anulação de quaisquer atos de execução.

Nesse sentido:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO § 3º DO ART. 515. – RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.

1. Trata-se de medida cautelar nominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.

2. Ao receber a petição inicial, a MM. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de fls. 45.

3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39.

4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de fls. 37.

(...)

6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.

7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.

9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 – DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUÍZA SUZANA CAMARGO)

Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse processual.

2- Inépcia da petição inicial

No tocante à inépcia da inicial, a despeito da forma genérica em que foram abordados alguns argumentos relativos aos valores cobrados, num exame lógico-sistemático da petição inicial, tendo em conta a causa de pedir e o pedido formulado, compreende-se que o autor refere-se à falta de notificação para purgar a mora ou o débito, o que é coerente com o pedido de suspensão da execução extrajudicial ante a alegação de afronta ao art. 31, §1º e art. 34, ambos do Decreto-Lei 70/66.

Desse modo, **rejeito** a preliminar arguida.

3 – Inadequação da via.

Rejeito a alegação de inadequação da via, vez que se trata de ação de procedimento comum visando a nulidade da execução extrajudicial, com pedido de depósito de valores vencidos e vincendos.

No mais, considerando que a CEF juntou, tão-somente, “*proposta*” de arrematação do imóvel e, devidamente intimada a comprovar a **efetiva aquisição do imóvel objeto desta lide, por terceiro** (doc. 91, PJe), sem cumprimento, **converto o julgamento em diligência**.

Tendo em vista que o autor pretende o **pagamento integral da dívida em aberto, como consta da inicial**, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito, bem como que tenha sido notificado a purgar a mora e tenha deixado transcorrer o prazo concedido para tanto, ou seja, ainda que o proceder da ré tenha sido regular, **a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual**.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como **recomendam** a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só a parte autora, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei n. 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade **que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato**.

Todavia, **esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei**, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como **não preclusivo**, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Nesse sentido há recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.
5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

O risco de dano é evidente, pois caso a ré prossiga no procedimento de alienação extrajudicial a parte autora ficará privada do imóvel que possui, mesmo disposta a regularizar a situação contratual.

Dispositivo

Assim, não efetivamente alienado o imóvel objeto desta lide a terceiros, é o caso de **DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR**, para imediata suspensão de qualquer medida de execução extrajudicial, mediante a purgação da mora, com o aproveitamento do depósito judicial de **R\$ 3.781,62** (Doc. 17, PJe), determinando-se à CEF, no **prazo de 15 dias**, que verifique se o valor é suficiente para o pagamento das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Realizada a verificação de valores pela ré (a CEF deverá discriminar, comprovando, o total do valor devido), caso o valor ora depositado seja insuficiente para a purgação da mora, a autora deverá complementá-lo no prazo de 15 dias contados da apresentação dos valores devidos pela ré, com todas as despesas acima mencionadas.

Alcançados valores suficientes, deverá a ré restabelecer o contrato, tendo por purgada a mora, facultando à autora a quitação integral do saldo devedor, como é sua pretensão inicial, no mesmo prazo de 15 dias. Caso não reúna recursos a tanto, deverá no mesmo prazo assim comunicar à ré extrajudicialmente, para que esta tome a remeter os boletos mensais devidos das parcelas vincendas, para pagamento ou depósito judicial pela autora.

O não encaminhamento dos valores e cobranças pela ré implicará mora do credor e o não pagamento ou depósito pela autora no vencimento levará à sustação da liminar de pleno direito, independentemente de interposição judicial.

Realizado o depósito, expeça-se o mandado para cumprimento em caráter de urgência, para cumprimento imediato.

P.I.C.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a cobrança de R\$ 61.982,87, referente a Contrato De Limite De Crédito para Operações De Desconto.

Afastada a prevenção desta ação com a Execução de Título Extrajudicial nº 0007495-90.2016.403.6119 (Doc.20, Pje).

Certidão de citação (Doc. 39, Fl.37, Pje).

Extinto o processo com relação à corré Mirionice Silva Cruz (doc. 55, PJe).

Sem contestação (62 Pje).

Prejudicada audiência de conciliação por ausência de intimação da parte ré (doc. 67/69 Pje).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Prejudicada a audiência de conciliação por ausência de intimação da parte ré (doc. 67/69 Pje), tornem os autos à Cecon para cumprimento da decisão doc. 63, PJe, com intimação da ré no endereço: Travessa Existente, 201, Jardim Lúcia, Terra Preta, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000 (doc. 39, fl. 37, PJe).

P.I.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000991-75.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolo nº 693318755, em 01/08/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (Doc.1/5, Pje).

Deferida a liminar. Concedido os benefícios da justiça gratuita (Doc. 14, Pje).

O INSS requereu seu ingresso no feito (Doc.15, Pje).

Informações prestadas, afirmando o requerimento foi analisado tendo resultado no indeferimento do benefício sob nº 42/191.295.175-1 (Doc. 22, Pje).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 23, Pje).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do requerimento que resultou no indeferimento do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500843-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO PEDRO ARENA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário (NB 180.238.733-9), a partir da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, considerando como especial o período de trabalho de 08/07/1991 a 14/10/2016. Pediu a gratuidade processual.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (id 14343077).

Concedida justiça gratuita (id 14516458).

Contestação (id 15161047), com preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, e alegando prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Replicada (id 16099620).

Certidão de Juntada de consulta ao sistema CNIS e HISCREWEB (docs. 16/18)

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Impugnação à Justiça Gratuita

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Além disso, prevê o § 1º, desse mesmo artigo que: “Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decúpto das custas judiciais”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado, que auferia ganhos mensais que ultrapassam R\$ 5.000,00 provenientes de rendimentos mensais de trabalho e os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

O valor do “salário mínimo necessário” à época da propositura da ação, 11/02/2019, era de valor de R\$ 4.052,65, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O salário bruto do impugnado em 11/2018, era de R\$ 6.970,98 conforme CNIS (id 16168517, doc. 17) e os proventos de sua aposentadoria em 02/2019, era de R\$ 3.231,18 (id 16168527, doc. 18), que totalizam R\$ 10.202,16.

Assim, do salário do impugnado, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R\$ 792,96, tem-se uma sobra de R\$ 9.409,20, muito superior ao “salário mínimo necessário”, o que a princípio, indica o não estado de miserabilidade, mas que como já dito acima, pode ser elidido pelo impugnado.

Contudo, o impugnado não trouxe aos autos qualquer contraprova a refutar a afirmação do impugnante.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela impugnada.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço) declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

- Nesse contexto, inexistiu qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.

- O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

6. *Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que "os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50". (PROCESSO: 20088000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61).*

7. *No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária.*

8. *Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.*

(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

Assim, o impugnado não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese do réu.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita**, devendo o impugnado recolher as custas processuais, no **prazo de 15 dias** sob pena de extinção (art. 100, pu, CPC).

Após, conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002867-44.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CADBURY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PRI7085
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, da Resolução PRES 142/2017-TRF3.

ID 15594251 e seguintes: Sem prejuízo, intime-se a executada para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005209-42.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: A.S MACHINES - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da r. **sentença prolatada às fls. 124 nos autos físicos (doc. 3 fls. 137 no PJE)**, abaixo transcrita, haja vista que a mesma não foi publicada no Diário Oficial Eletrônico, bem como dos **pagamentos realizados (fls. 126/127 dos autos físicos (doc. 3 fls. 139/140 no PJE)**, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011):

Sentença prolatada às fls. 124 nos autos físicos (doc. 3 fls. 137 no PJE):

“Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

*Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.*

Aguardê-se o pagamento.

Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.1”.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com restituição de valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal.

Sustenta a parte autora, em breve síntese, que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Ao final requer a restituição dos valores pagos indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação constante do doc. 19, PJE, pela diversidade de objetos.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, podendo a Fazenda lançar apenas para prevenir decadência.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo. Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a **atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 770 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as **receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a **carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Dai se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expresas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Dai a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007505-78.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: G.C. TEXTIL IMPORTACAO E COMERCIO DE TAPETES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento dos tributos sobre a importação (imposto de exportação, IPI importação, PIS/COFINS importação) no valor pago a título de capatazia, com reconhecimento do direito à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos, observada prescrição quinquenal.

Defende que a exigência tributária é ilegal e inconstitucional, na medida em que, conforme legislação vigente, o valor aduaneiro engloba apenas gastos de manuseio da mercadoria até o local de importação, excluindo as despesas devidas após a chegada das mercadorias.

Emendada a inicial para atribuir à causa R\$ 150.000,00, com recolhimento de custas em complementação (doc. 13/14).

DEFERIDA a antecipação de tutela (doc. 16, Pje).

Contestação pugnano pela improcedência do pedido (Doc. 17, Pje).

Réplica (Doc. 22, Pje).

A autora afirmou não ter provas a produzir (Doc. 22, Pje).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora a exclusão da taxa de capatazia da base de cálculo do imposto de importação, o que se exige com base na IN nº 327/03, art. 4º, § 3º, o que, em seu entender, estaria em desconformidade com o Acordo GATT, bem como o Regulamento Aduaneiro.

O dispositivo impugnado assim dispõe:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

- I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;
- II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e
- III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. (...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Referida norma tem fundamento no art. 77 do Regulamento Aduaneiro:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

- I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;
- II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e
- III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

O fundamento legal desta disposição, por seu turno, é o Acordo do GATT, incorporado ao Direito Interno pelo Decreto n. 2.498/98, mas com força suprallegal, nos termos do art. 98 do CTN, em seu artigo 17:

Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira):

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

III - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II.

Como se nota, o art. 4º da IN impugnada apresenta de plano contradição interna entre os incisos e o parágrafo que pretende esclarecê-los, visto que, em conformidade com o GATT e o Regulamento, os incisos são claros no sentido da inclusão na base de cálculo do imposto dos custos incorridos até o porto ou aeroporto, enquanto o parágrafo em tela, a rigor, amplia os incisos, para inclusão também dos custos de descarga e transporte no território nacional (capatazia), portanto custos posteriores à chegada.

Ocorre que o GATT não dá margem a tanto, tampouco o faz o Regulamento, que são taxativos quanto à tributação apenas sobre os custos "até" o porto ou local de importação, sem margem para tributação de custos "no" porto ou local de importação, ressaltando-se que, em atenção ao princípio constitucional da estrita legalidade tributária, nos termos do art. 108, § 1º, do CTN, "o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei", que é o que faz o Fisco ao interpretar "até chegada ao local" como "até o desembarco aduaneiro", apenas porque o art. 79 do Regulamento, observando o art. 18 do Decreto de incorporação do GATT, exclui expressamente alguns custos posteriores ao desembarco, como se fosse possível a definição de base de cálculo por analogia a contrário sensu.

Muito ao contrário, da redação do referido art. 18 se tem claramente que este dispositivo reforça a exclusão de certos valores pós desembarco "desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória", porque se não estiverem destacados do preço serão considerados dentro do valor aduaneiro, ou seja, nada a ver com a suposta inclusão implícita de custos entre a chegada e o desembarco.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 284/STF. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. PRIMAZIA DA ESTABILIDADE, DA INTEGRIDADE E DA COERÊNCIA INTERNA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL.(...)

6. O STJ firmou entendimento recente no sentido de que "o §3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003, acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido" (REsp 1.528.204/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 19/4/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.066.048/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; AgInt no REsp 1.597.911/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 9/5/2017; REsp 1.626.971/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 4/5/2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017. 7. Ressalvada a posição pessoal do relator, não se verificam relevantes razões ou justificativa excepcional por mudança superveniente nas circunstâncias de fato ou de direito que sustente a alteração no posicionamento firmado. Não houve transformação na sociedade, tampouco inovação legislativa na matéria. 8. O art. 926 do CPC/2015 prevê que "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente". E o art. 927, § 4º, reza que a modificação de jurisprudência pacificada "observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia". 9. Os referidos dispositivos conferem primazia à estabilidade, à integridade e à coerência interna da jurisprudência, impondo aos tribunais superiores a função de zelar pela uniformidade interpretativa, de modo a garantir previsibilidade e padrão de entendimento. 10. Recurso Especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201603228930, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2017 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/2009, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 2. A Instrução Normativa 327/2003 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.650/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/11/2014. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRESp 201502874616, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/10/2016 ..DTPB:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003 1- Para o desembarco das mercadorias importadas, é necessário o pagamento dos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS- importação, COFINS- importação e ICMS- importação) e para o recolhimento destes tributos considera-se o valor aduaneiro, estabelecido no artigo VII do Acordo de Valoração Aduaneira - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e promulgado pelo Decreto Executivo 1355/94. 2-Nos termos do disposto no AVA-GATT, no cálculo do valor aduaneiro será considerado o valor da transação, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, ajustados com os elementos do artigo 8º do Acordo, que incluem, dentre outros, os custos de manuseio e transporte até o porto ou local da importação. 3-A Secretaria da Receita Federal editou a Instrução normativa SFR nº 327/2003, estabelecendo, em seu artigo 4º, § 3º, que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. 4-A Instrução Normativa em questão, ao incluir os serviços de capatazia, que ocorrem dentro do território nacional, no cálculo do valor aduaneiro, violou o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 6759/2009, majorando indevidamente a base de cálculo dos tributos que incidem sobre a importação. 5-Com efeito, a IN 327 extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira acerca da composição do valor aduaneiro, que determina que podem ser computadas apenas as despesas havidas até o local de importação. 6-Apeleção e remessa oficial não providas.

(ApReeNec 00214522120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 4º, §3º, DA IN SRF 327/2003. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS COMPROVADOS NOS AUTOS. 1. O Imposto de Importação, previsto no art. 153, inc. I, da CF, tem seu fato gerador e base de cálculo delimitados nos arts. 19 e 20, inc. II, do CTN. 2. Por sua vez, o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, ou Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), passou a ser obrigatório para todos os membros componentes da Organização Mundial de Comércio - OMC, ao ser concluído em 1994, e passou a vigorar no país, por meio do Decreto 1.355/94. 3. O conceito de valor aduaneiro foi então regulamentado no art. 77 do Decreto 6.759/09, que substituiu o Decreto 4.543/02. 4. Conforme disposto no AVA e no Decreto 6.759/09, as despesas que ocorrem após a chegada da mercadoria ao Porto, não devem ser albergadas na base de cálculo do Imposto de Importação. 5. A IN SRF 327/2003, ao englobar os gastos relativos à descarga no território nacional, permitiu a indevida inclusão dos valores de capatazia na base de cálculo do tributo. 6. O E. STJ já se posicionou, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, quanto à inclusão das despesas de capatazia, ocorridas em território nacional (porto de destino), na base de cálculo do Imposto de Importação, por contrariar o disposto no AVA e no Decreto 6.759/09. Precedentes. (...)

ApReeNec 00086146820154036104, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. CAPATAZIA. APELAÇÃO PROVIDA. -Do cotejo entre as normas que regem a matéria ora questionadas, depreende-se que a legislação estabelece que o valor aduaneiro compreende as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação. -Não se incluem no "valor aduaneiro", base de cálculo do imposto de importação, os gastos tidos após a chegada das mercadorias no porto, em especial com capatazia. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ e desta Corte. (...)

(Ap 00067296020084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada a exclusão dos valores correspondentes à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional nos tributos incidentes sobre a importação (imposto de importação, IPI importação, PIS/COFINS importação), bem como que assegure o direito à compensação administrativa dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado (art. 85, 3º, I do CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001443-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RILZA DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC SANTOS E SILVA - SP346486, MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO - SP128703
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s) (doc. 80 PJe).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o pagamento.

Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003057-28.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCEARIA CHAMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS **destacados em suas notas fiscais** da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Afasto eventual prevenção desta ação (ICMS) com a constantes do doc. 10, PJe, em razão da diversidade de objetos (ICMS-ST).

Entendo que a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é questão nova.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em obiter dictum.

Não obstante, entendo que assiste razão à impetrante, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa **sim o valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade* consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), **não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.**"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.**

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconpasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque **o encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria] [Distribuidora] [Comerciante] _____

Valor saída] [100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota] [10% 10% 10% _____

Destacado] [10 15 20 _____

A compensar] [0 10 15 _____

A recolher] [10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a **integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias** não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS **destacado na nota/fatura**, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 30), em face da sentença prolatada em 28/02/2019 (doc. 28), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação.

Alega a parte embargante, omissão no julgado quanto a não terem sido computados períodos de atividade urbana, de tempo especial e dos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, bem como quanto a integrar o cálculo da RMI todos os períodos de labor exercidos em concomitância, e, por fim, sustenta a existência de omissão no tocante ao pedido subsidiário de reafirmação da DER.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição que já recebe, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 21/10/2010 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1589.591.525-0 que lhe foi concedido, porém sem considerar os demais períodos de trabalho especial.

Petição Inicial e documentos (ID 16017769).

Extrato do CNIS (ID 16676139).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a pesquisa no CNIS (ID 16676139) demonstra que o autor encontra-se aposentado desde 10/11/2010 (ID 16017774), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000661-78.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
EMBARGADO: H.S. MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, CONSTRUTORA TECH LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS FLORENCIO - SP90940

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando o afastamento de “alegação de fraude à execução, mantendo-se íntegra a alienação havida entre a embargante e o executado”.

Alega a CEF que a parte embargante objetiva o reconhecimento de fraude à execução. Contudo, não providenciou o registro do título judicial no CRI, o protesto da sentença, o ajuizamento de cautelar de arresto ou qualquer outra medida para publicidade de seu título.

A CEF ajuizou Embargos de Terceiro n. 1004615-95.2017.8.26.0462 (doc. 03, fls. 05/18, PJe), onde a HS alegou Fraude à Execução (doc. 06, fl. 15, doc. 07, fls. 01/04, PJe). Declínio de competência da 2ª Vara Cível de Poá para esta Subseção Judiciária (doc. 13, fls. 04/05, PJe).

Emenda da inicial para atribuir à causa R\$ 364.476,51, com recolhimento de custas em complementação (doc. 20, PJe).

Contestação da HS (doc. 09, fls. 08/13, doc. 10, PJe).

Instadas à especificação de provas (doc. 22, PJe), a CEF pediu o julgamento antecipado da lide (doc. 23, PJe), e a HS juntou o documento doc. 26, PJe.

Réplica da CEF (doc. 23, PJe).

Alezações da HS (doc. 24, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

A fraude à execução nos casos de alienação de bens na pendência de ação judicial capaz de reduzir o devedor à insolvência tinha previsão no inciso II, do art. 593 do Código Processo Civil de 1973.

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III - nos demais casos expressos em lei.

E foi reproduzida no inciso IV, do art. 792 do Código de Processo Civil de 2015.

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbada, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

No caso, a HS ajuizou **ação de cobrança c.c com indenização** por danos materiais e morais n. 0011774-82.2012.8.2.26.0462 (doc. 03, fl. 18, doc. 04, doc. 05, fls. 01/02, PJe). Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré Construtora Tech a pagar à HS **RS 103.412,50, e restituir RS 4.055,79, publicada no DJE em 05/02/2013** (doc. 05, fl. 07, doc. 06, fls. 01/04, PJe).

Interposta apelação pela Construtora Tech, que teve provimento negado (doc. 06, fl. 06/10, PJe), com **trânsito em julgado em 06/10/2014** (doc. 10, fl. 04, PJe). A HS iniciou Cumprimento de sentença datado de **24/03/2015**, objetivando a cobrança de 184.550,93 (doc. 06, fls. 11/13, PJe).

A HS alegou **Fraude à Execução**, afirmando que a **citação válida deu-se em 30/05/2012**, com sentença disponibilizada no DJE em 05/02/2013, com **venda do imóvel à CEF em 11/04/2013** (doc. 06, fl. 15, doc. 07, fls. 01/04, PJe).

A CEF alega aquisição de boa-fé porque a HS não providenciou o registro do título judicial no CRI, o protesto da sentença, o ajuizamento de cautelar de arresto ou qualquer outra medida para publicidade de seu título, conforme inciso III, do art. 792, do CPC, invocando a seu favor a Súmula 375 do STJ, bem como a finalidade social do negócio realizado.

Observo que a fraude à execução se concretiza sempre que alguém aliene determinado bem do seu patrimônio quando já existe contra si ação de natureza condenatória ou executiva que seja capaz de reduzi-lo à insolvência.

A CEF afirma sua boa-fé porque a HS não providenciou o registro do título judicial no CRI, o protesto da sentença, o ajuizamento de cautelar de arresto ou qualquer outra medida para publicidade de seu título, invocando a si o inciso III, do art. 792, do CPC e 1ª parte da Súmula 375 do STJ.

Contudo, entendo que ao caso aplica-se o inciso IV do art. 792 do CPC (antigo art. 593, II do CPC/73) e 2ª parte da Súmula 375 do STJ.

A Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: *“O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”*.

Entendo que o registro da penhora do bem alienado gera a presunção absoluta da ocorrência da fraude, já a má-fé deve ser provada.

No caso, a venda do imóvel precedeu a qualquer registro de penhora, portanto, deve ser analisada a ocorrência de má-fé por parte da CEF.

As medidas que a CEF alega que a HS deveria ter tomado, consubstanciadas no registro do título judicial no CRI, protesto da sentença, ajuizamento de cautelar de arresto ou qualquer outra medida para publicidade de seu título, buscam conferir maior objetividade para dirimir questões atinentes à existência ou não de fraude, exigindo do autor maior zelo na busca da satisfação de sua dívida. Contudo, cabe ao adquirente do bem reunir as certidões que informam o emprego das providências necessárias à aquisição do bem.

Assim, a inexistência das medidas acima faz recair sobre o credor o ônus de demonstrar que o terceiro adquirente tinha conhecimento da demanda capaz de levar o alienante à insolvência.

Nesse sentido, colaciono julgados do E. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.

2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 956943 2007.01.24251-8, NANCY ANDRIGHI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:01/12/2014 ..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL LITIGIOSO. TERCEIRO ADQUIRENTE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITES.

1. A regra do art. 42, § 3º, do CPC, que estende ao terceiro adquirente os efeitos da coisa julgada, somente deve ser mitigada quando for evidenciado que a conduta daquele tendeu à efetiva apuração da eventual litigiosidade da coisa adquirida. Há uma presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litispendência, cumprindo a ele demonstrar que adotou todos os cuidados que dele se esperavam para a concretização do negócio, notadamente a verificação de que, sobre a coisa, não pendiam ônus judiciais ou extrajudiciais capazes de invalidar a alienação.

2. Na alienação de imóveis litigiosos, ainda que não haja averbação dessa circunstância na matrícula, subsiste a presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litispendência, pois é impossível ignorar a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial, nos termos dos arts. 251 e 263 do CPC. Diante dessa publicidade, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais que lhe permitam verificar a existência de processos envolvendo o comprador, dos quais possam decorrer ônus (ainda que potenciais) sobre o imóvel negociado.

3. Cabe ao adquirente provar que desconhece a existência de ação envolvendo o imóvel, não apenas porque o art. 1º, da Lei n.º 7.433/85, exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27358 2008.01.59701-3, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/10/2010 RDDP VOL.:00095 PG:00135 ..DTPB:.)

E mais, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DA PENHORA. MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Correta a decisão que reconheceu a fraude à execução na alienação do bem imóvel à embargante, eis que presentes os requisitos do art. 593, II, do CPC (1973), a saber, uma demanda em curso com citação válida, e o estado de insolvência a que a alienação ou oneração do bem tenha conduzido o devedor.

2. Ainda que a alienação do bem tenha se dado antes do registro da penhora na matrícula do imóvel, os elementos dos autos permitem concluir que a transação não se deu com base na boa-fé. Não bastasse a transação ter se dado poucos dias após a expedição da carta precatória visando ao registro da penhora, mas antes da efetiva averbação, verificou-se que, ao adquirir o imóvel, a embargante dispôs precauções tradicionais a tal espécie de transação imobiliária, expressamente dispensando o alienante de apresentar de certidões negativas no momento da realização do negócio jurídico. A cegueira debilitada não pode ser usada para socorrer a embargante, dando eficácia a transação efetivada em evidente fraude à execução.

3. Recurso não provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159849 0005172-77.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Consta dos autos averbação na matrícula n. 12.645, AV 11/12.645, datada de 31/08/2012 dando conta do cancelamento da incorporação imobiliária. Averbação R.12/12.45, de 29/04/13, constando que em **11/04/2013 a Construtora Tech Ltda vendeu ao FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, o imóvel objeto desta lide** pelo valor global de R\$ 24.194.951,81 (R\$ 4.500.000,00 – aquisição do imóvel e R\$ 19.305.831,81 – produção do empreendimento “Condomínio Esmeralda”, composto de 256 apartamentos, em 16 blocos de 04 pavimentos (doc. 05, fls. 06/07, PJe).

A HS comprovou que a CEF, terceiro adquirente do imóvel objeto desta lide, tinha conhecimento da ação n. 0011774-82.2012.8.2.26.0462, com citação válida da ré, Construtora Tech, em **30/05/2012**, sentença disponibilizada no DJE em **05/02/2013**, bem como, que a venda do imóvel pela Construtora Tech à CEF deu-se em **11/04/2013** (doc. 06, fl. 15, doc. 07, fls. 01/04, PJe), ou seja, a venda do imóvel foi posterior à citação da devedora, bem como, a presunção de insolvência do devedor, que não honra seu débito.

Já a CEF não comprovou ter tomado as precauções prévias à transação imobiliária, não juntou aos autos as certidões negativas dos feitos ajuzados em nome do vendedor no momento da realização do negócio jurídico, para lavratura da escritura pública de alienação, cautela esta, mínima para a segurança jurídica da sua aquisição, mormente por se tratar a CEF de instituição financeira, feita a esse tipo de transação, já que, conforme consta do “Checklist” por ela mesmo elaborado, ela exige essas mesmas precauções de seus clientes (doc. 26, PJe). Ora, não pode exigir de seus clientes precauções para compra de imóveis, sem tomá-las para si, quando ela (CEF), pretende adquiri-los.

Além disso, tendo sido adquirido pela CEF o imóvel objeto desta lide para fins sociais, qual seja, o PAR – Programa de Arrendamento Residencial, que tem como finalidade promover a moradia para a população de baixa renda, maior precaução se exige da CEF, e sua não tomada se torna mais gravosa, devido às implicações que possam decorrer da desconstituição do negócio jurídico.

Nesse cenário, tendo sido o imóvel adquirido pela CEF em 11/04/2013, após sentença condenatória proferida em 05/02/2013, sem a tomada de precauções mínimas à sua aquisição, patente a má-fé da CEF, ficando reconhecida fraude à execução.

Contudo, os 3ºs adquirentes de boa-fé, dos imóveis integrantes do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, não podem ser prejudicados, não podendo assim, ser declarada a ineficácia da alienação havida entre a CEF e a Construtora Tech.

Além disso, apesar de reconhecida a fraude à execução, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, o patrimônio que o integra não pertence à instituição financeira, é um fundo especial ligado à União Federal, que entendo impenhorável.

Dessa forma, reconhecida a fraude à execução e não podendo ser declarada a ineficácia da alienação, tampouco possibilitada a penhora do imóvel, a questão se resolve em perdas e danos a ser objeto de ação em separado.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os presentes embargos de terceiros, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a eficácia da alienação objeto da Averbação na matrícula n. 12.645, R.12/12.45.

Custa *ex lege*.

Condeno os vencidos de forma solidária ao pagamento de honorários que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003051-21.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DE CAMARGO NEGREI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise do requerimento administrativo para concessão do Benefício de Aposentadoria por idade, protocolado em 25/01/2019, sob o nº 832469912. Pediu o benefício da Justiça Gratuita.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 25/01/2019 requereu a concessão da Aposentadoria por idade e que não houve andamento na análise da documentação encaminhada.

No entanto, o número do protocolo de requerimento da documentação anexa aos autos, nº 832469912 (ID 16579638) está divergente do número do protocolo de requerimento do pedido da petição inicial, nº 712410283.

Assim, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007679-87.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA ALMEIDA DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a manutenção do auxílio doença, bem como a condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas. Juntou documentos.

É o relatório necessário. Decido.

Recebo as petições docs. 10/11 e 13/14 como emenda à inicial.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade clínica geral**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **DR. PAULO CESAR PINTO**, CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, Vl. Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email pauloped@hotmail.com, para funcionar como perito judicial.

1. Designo o dia **30 DE MAIO DE 2019, às 12 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003547-21.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANDRE RODRIGUES PIZZARIA - ME, MARCOS ANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY CHEQUE - SP139213
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY CHEQUE - SP139213

DESPACHO

Doc. 39: Diante do interesse em conciliar manifestado pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia **18 DE JUNHO DE 2019, ÀS 14 HORAS** a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Observe que, não obstante o pedido da CEF para remessa dos autos à CECON/SP - Praça da República, o sistema PJ-e não permite o encaminhamento para Central de Conciliação diversa da existente na Subseção onde tramita o processo judicial.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GILMAR RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 29) opostos pela parte autora, em face da sentença prolatada em 02/04/2019 (doc. 28).

Alega a embargante contradição na sentença, uma vez que, *“condena o Autor em honorários advocatícios e determina a suspensão de sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, a qual foi cassada após impugnação do INSS.”*

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com razão o embargante, ao requerer a exclusão da suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios ao que o autor foi condenado.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração**, para que se leia na parte dispositiva *“Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.”*, mantendo, no mais, a sentença embargada.

P.l.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de procedimento comum, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Contrato de Empréstimo Bancário.

Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da parte ré, sob pena de extinção, esta não atendeu à determinação judicial.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no **prazo de 15 dias, sob pena de extinção** (ID 13206572), esta não atendeu à determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-50.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIVAL ACIOLI COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825, GRAZIELLA CARUSO - SP217618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período laborado em condições especiais de 19/11/1990 a DER.

Petição Inicial com documentos (id 9098609).

Concedida a gratuidade processual (id 9542796)

Contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 10853605).

Transcorrido o prazo para manifestação da parte autora (id 12225422), o julgamento foi convertido em diligência com vistas à obtenção de esclarecimentos acerca de divergências contidas nos PPPs da empresa Santa Constancia Tecelagem Ltda (id 12257274).

Ofício da empresa Santa Constancia Tecelagem Ltda instruído com documentos foi juntado aos autos (id 13052231).

A parte autora manifestou discordância quanto aos documentos apresentados, pugnano por novos esclarecimentos (id 14570474).

O INSS deixou o prazo fluir em branco (id 15835242).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preambulamente, indefiro o requerimento formulado pela parte autora (doc. 23, PJE).

No ponto, importa dizer que a anotação do indicador IEAN (Exposição a Agente Nocivo) no CNIS constitui mero **índice não determinante** de eventual exposição do trabalhador a agentes nocivos, pois atinente à relação jurídica tributária do empregador, que não pode prejudicar o empregado, sendo **sempre preponderante a documentação específica relativa ao ambiente de trabalho**, de forma que, a rigor, esta anotação é **irrelevante do ponto de vista previdenciário**.

Do mesmo modo, a **prova relativa ao fornecimento e eficácia do EPI se faz pelo PPP e documentos que o amparam**, salvo se houver dúvida fundada quanto à veracidade da informação apresentada, o que não se dá neste caso.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da prestação relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No presente caso, quanto ao período de 19/11/90 a 07/07/17, DER, foram apresentados dois PPPs no bojo do procedimento administrativo (doc. 4, fl. 9 e doc. 6, fl. 8) contendo informações divergentes, notadamente em relação ao agente nocivo ruído.

Tendo em vista tal quadro, instada pelo Juízo, a empresa forneceu documentos, dentre eles LTCAT, PPRA e o mesmo PPP com data de emissão em 24/01/2017. Os elementos desse PPP dão conta de que o autor exerceu as funções de ajudante geral e estampador, ambas no setor de estamparia até 01/11/99, e de motorista e motorista carreteiro a partir de então, sendo indicado como agente nocivo Acetato de Etila - Acido (Mitrílico), Sulfato de Amonia, dentre outros, e níveis variáveis de exposição ao ruído.

Dito isto, em relação aos agentes químicos, o PPP atesta exposição na função de estampador, até 01/11/99, sendo atividade típica de exposição a agentes químicos por ar e cutânea. Embora os PPPs afirmem uso de EPI eficaz, da descrição constata dos laudos anexos, doc.21, não consta em qualquer período o emprego de máscara, portanto a eficácia não é plena, devendo todo o período ser enquadrado.

Após, na função de motorista e atuando no almoxarifado de tecido, o PPP indica não haver dados quanto aos agentes químicos e efetivamente os laudos anexos indicam não haver exposição a eles nesta função e local.

Já no que diz com o ruído, nos termos da fundamentação supra, reconhecem-se os períodos de 19/11/90 a 04/03/97 (retroagindo a medição de 01/12/94, no mesmo local e função, de 85 dB), e 01/07/07 a 16/02/09 (88 e 87 dB) como tempo especial, porquanto acima dos limites legais para a época.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.

Posto isso, é parcialmente procedente o pedido, apenas para averbação dos períodos.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 01/01/1990 a 01/11/99 e 01/07/2007 a 16/02/2009.

Dada a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado quanto às parcelas vencidas, observada a suspensão pelo benefício da justiça gratuita, bem como a ré ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizada quanto às parcelas vencidas à propositura da ação até a data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007076-14.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE TEIXEIRA DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER 06/10/2016 mediante o reconhecimento dos períodos de 24/02/2006 a 07/12/2006, 31/05/2007 a 20/08/2007, 26/09/2007 a 05/02/2008 e 01/08/2008 a 30/11/2014, o qual não foi reconhecido administrativamente pela autarquia.

Aduz o autor, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria, no entanto, ao requerer o benefício NB 42/175.692.550-7 este foi indeferido.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Emenda à inicial (docs. 14/15).

Concedida a gratuidade (doc. 16).

O INSS apresentou contestação (doc. 17), replicada (doc. 19).

É o relatório. Decido.

Mérito

A controvérsia nos autos cinge-se no reconhecimento do período de labor de 24/02/2006 a 07/12/2006, 31/05/2007 a 20/08/2007, 26/09/2007 a 05/02/2008 e 01/08/2008 a 30/11/2014.

Analisando-se o processo administrativo em nome do autor, observa-se que os períodos acima referidos não foram considerados pelo INSS sob o argumento de que não teria havido efetiva prestação de serviços nos interstícios do recebimento dos benefícios por incapacidade.

Os períodos intercalados de gozo de auxílio-doença são contados como tempo de contribuição, conforme prevê o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e, no caso, o autor juntou aos autos cópia de processo trabalhista 0001122-08.2015.5.02.0013, cuja sentença trabalhista homologa acordo correspondente a salários dos períodos intercalados entre os benefícios por incapacidade, o vínculo trabalhista contínuo de 03/1990 a 12/2014 consta do CNIS semressalvas e da CTPS em ordem cronológica, o que demonstra inequívoca existência de vínculo de emprego pendente e contribuição válida em todo o período discutido.

O eventual impedimento do efetivo exercício pelo empregador não altera esta conclusão, não é imputável ao empregado e pendente o contrato de trabalho juridicamente há que se considerar atividade, tanto que houve inclusive direito a verbas trabalhistas e contribuições previdenciárias, ao que, consta, estas devidamente recolhidas.

Assim sendo, o autor comprovou tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela:

ANEXO I DA SENTENÇA											
Proc:	5007076-14.2018.4.03.6119					Sexo (M/F):	M				
Autor:	Jose Teixeira de Macedo					Nascimento:	12/02/1956			Citação:	
Réu:	INSS					DER:	13/04/2016				
						Tempo de Atividade	ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98	

Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			24 11 1976	05 05 1981	4	5	12	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			30 11 1981	01 02 1990	8	2	4	-	-	-	-	-	-	-		
3			01 03 1990	16 12 2014	8	9	15	-	-	-	16	-	1	-		
Soma:					20	16	31	0	0	0	16	0	1	0	0	
Dias:					7.711	0			5.761			0				
Tempo total corrido:					21	5	1	0	0	0	16	0	1	0	0	
Tempo total COMUM:					37	5	2									
Tempo total ESPECIAL:					0	0	0									
	Conversão:	1,4	Especial CONVERTIDO em comum		0	0	0									
Tempo total de atividade:					37	5	2									
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelas regras permanentes)											
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO											
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes											

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se o termo inicial na DER.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305889 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ: JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora os **períodos de 24/02/2006 a 07/12/2006, 31/05/2007 a 20/08/2007, 26/09/2007 a 05/02/2008 e 01/08/2008 a 30/11/2014** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **13/04/2016**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE: 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

I.1. Implantação de benefício:

I.1.1. Nome do beneficiário: **JOSE TEIXEIRA DE MACEDO**. I.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição**;

I.1.3. RM atual: N/C;

I.1.4. DIB: 13/04/2016

I.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

I.1.6. Início do pagamento: **01/04/19**

I.2. Tempo comum: de **24/02/2006 a 07/12/2006, 31/05/2007 a 20/08/2007, 26/09/2007 a 05/02/2008 e 01/08/2008 a 30/11/2014**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006628-41.2018.4.03.6119
AUTOR: CLODOALDO PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em atenção ao princípio da não surpresa, manifestem-se as partes acerca de eventual decadência do direito à revisão, em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007890-26.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CALICRATI SOUZA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA GREGORIO SILVESTRE - SP156702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos especiais de 20/01/1986 a 11/05/1989, 22/09/1989 a 27/06/1995 e 06/10/1999 a 05/12/2018, por exposição a ruído e exercício da atividade de guarda/vigilante.

Concedida a **gratuidade**.

Contestação, pela improcedência do pedido.

Decorrido o prazo para manifestação do autor.

É o relatório. **Decido**.

Preliminarmente

Preliminarmente, atesto a carência de interesse processual do autor quanto ao período de 22/09/1989 a 28/04/1995, eis que foi reconhecido pelo INSS (doc. 25, fls. 5/6), dispensando o exame judicial.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos de 20/01/1986 a 11/05/1989, 28/04/95 a 27/06/1995 e 06/10/1999 a 05/12/2018.

De 20/01/86 a 11/05/89, não há enquadramento, pois conforme o PPP (doc. 8, fls. 1/4) o nível de ruído é inferior aos parâmetros regulamentares, em 66 dB(A), tampouco a atividade exercida e descrita no PPP encontra enquadramento automático por atividade.

De 28/04/95 a 27/06/95 e 06/10/99 a 05/12/18 há PPPs, respectivamente docs. 9 e 10/11, apontando o exercício das funções de Guarda/Carro Forte e Vigilante/Operacional.

No pertinente à função de vigilante, conforme entendimento recentemente consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que adota sob ressalva pessoal, é passível o enquadramento da atividade de guarda/vigilante mesmo sem o emprego de arma de fogo e em qualquer período:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991), ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. MOTORISTA. FORMULÁRIO QUE NÃO INDICA A EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ entende que se pode reconhecer a caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

(...)

(REsp 1755261/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018)7.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017)

Disto isto, quanto aos períodos acima, há indicação de emprego de arma de fogo, cuja ausência não descaracteriza a periculosidade, mas sua presença a atesta, com responsável técnico nos PPPs.

Ressalto que é evidente que o risco de tal atividade não pode ser neutralizado pelo emprego de EPI de qualquer espécie, bem como que, em caso de efetiva exposição a agente perigoso, como o emprego de arma de fogo, o trabalhador está sujeito a risco de vida por eventual troca de tiros a qualquer momento, portanto caracterizando labor em tempo especial, ainda que seja habitual e intermitente.

Nesse sentido adoto as mesmas razões do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES LABORATIVAS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO PROVIDO.

(...)

III. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 - 0004163-88.2014.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

Assim, há tempo suficiente à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

ANEXO I DA SENTENÇA																
Proc:		5007890-26.2018.4.03.6119		Sexo (M/F):		M										
Autor:		Calcrati Souza Rocha		Nascimento:		26/08/1967		Citação:								
Réu:		INSS		DER:		19/12/2016										
		Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98										
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d			
1			20 01 1986	11 05 1989	3	3	22	-	-	-	-	-	-			
2		esp	22 09 1989	28 04 1995	-	-	-	5	7	7	-	-	-			
3		esp	29 04 1995	27 06 1995	-	-	-	-	1	29	-	-	-			
4			17 07 1999	30 09 1999	-	-	-	-	-	-	2	14	-			
5		esp	06 10 1999	19 12 2016	-	-	-	-	-	-	-	17	2 14			
Soma:					3	3	22	5	8	36	0	2	14	17	2	14
Dias:					1.192			2.076			74			6.194		
Tempo total corrido:					3	3	22	5	9	6	0	2	14	17	2	14
Tempo total COMUM:					3	6	6									
Tempo total ESPECIAL:					22	11	20									
Conversão:		1,4	Especial CONVERTIDO em comum		32	1	28									
Tempo total de atividade:					35	8	4									
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM		(pelas regras permanentes)									
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO											

CONCLUSÃO																			
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																			

Dano Moral

No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral.

Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.

A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema.

Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:

"Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

(...)

Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que "propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção". (Tratado..., 1985, p. 637)." (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)

É exatamente o que ocorre neste caso, em que a autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido.

Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é **apenas dano material**, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados.

Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de não **enquadramento de períodos trabalhados** na esfera administrativa, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito a justificar reparo moral.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.

(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.

(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.

(...)

III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Dessa forma, é **improcedente** este pedido.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao período de 22/09/1989 a 28/04/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 29/04/1995 a 27/06/1995 e 06/10/1999 a 19/12/2016 e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 19/12/16, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como o autor em honorários à razão 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o concedido até a sentença mais o valor pedido a título de danos morais, cuja exigibilidade resta suspensa pelo benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: CALICRATI SOUZA ROCHA

1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 19/12/16

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/04/19

1.2. Tempo especial: 29/04/1995 a 27/06/1995 e 06/10/1999 a 19/12/2016, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-59.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDINALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
RÉU: AGENCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença prolatada em 17 de dezembro de 2018 (id 13028676, doc. 15).

Alega o embargante a existência de omissão e contradição na sentença, em relação ao reconhecimento de períodos de labor como tempo especial.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, razão assiste ao embargante, na medida em que foram juntados aos autos os respectivos formulários PPPs das empresas cujo reconhecimento de tempo especial se objetiva com a presente ação.

Considere-se, ainda, que a partir de tal corrigenda o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Presentes estas razões, acolho os embargos de declaração para acrescentar à fundamentação da sentença o seguinte, mantida no mais quanto aos demais períodos:

“De 01/10/2008 a 12/01/2010, o autor juntou aos autos cópia do formulário PPP (Doc. 2, fls. 146), indicando a exposição ao ruído de 87,3 dB e calor de 30,5 IBUTG, portanto acima dos limites de tolerância, com indicação de responsável técnico pelos registros ambientais.

De 17/11/2014 a 17/05/2017 o PPP (Doc. 2, fls. 106) indica a exposição a calor e ruído medido entre 89,90 dB e 95 dB, portanto acima dos limites de tolerância, com indicação de responsável técnico pelos registros ambientais.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, consoante anexo a seguir:

ANEXO I DA SENTENÇA

Proc:	5001156-59.2018.403.6119		Sexo (M/F):	M																	
Autor:	EDINALDO ALVES DOS SANTOS		Nascimento:	13/08/1973																	
Réu:	INSS		DER:	17/05/2017																	
			Tempo de Atividade	ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98															
Atividades	OBS	Esp	Período	Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum	Ativ. especial														
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1		esp	17 07 1986	01 10 1991	-	-	-	5	2	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			18 11 1992	15 02 1993	-	2	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3		esp	13 04 1993	04 10 1995	-	-	-	2	5	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4		esp	24 02 1997	05 03 1997	-	-	-	-	-	12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5		esp	06 03 1997	19 01 1999	-	-	-	1	9	10	-	-	-	-	-	-	-	-	1	4	-
6		esp	01 04 1999	30 08 2003	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	5	-
7			01 09 2003	30 09 2008	-	-	-	-	-	-	5	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8			22 02 2003	02 05 2003	-	-	-	-	-	-	-	2	11	-	-	-	-	-	-	-	-
9		esp	01 10 2008	12 01 2010	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	3	12
10		esp	15 04 2010	01 08 2013	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	3	17
11		esp	19 05 2014	14 11 2014	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	26
12		esp	17 11 2014	17 05 2017	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	6	1
Soma:					0	2	28	8	16	59	5	3	11	10	23	60					
Dias:					88				3.419				1.901			4.350					
Tempo total corrido:					0	2	28	9	5	29	5	3	11	12	1	0					
Tempo total COMUM:					5	6	9														
Tempo total ESPECIAL:					21	6	29														
Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum		30	2	17														
Tempo total de atividade:					35	8	26														
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM																
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO																
CONCLUSÃO:																					
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																					

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obsteu que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se guarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. *Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerceou a tutela antecipada.*

4. *Agravo de instrumento desprovido.*

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - *A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.*

VI - *Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.*

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUÍZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias."

Outrossim, acolho os embargos de declaração quanto à parte dispositiva da sentença, em substituição, que fica assim redigida:

"Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 17/06/1986 a 01/10/1991, 13/04/1993 a 04/10/1995, 06/03/1997 a 19/01/1999, 01/04/1999 a 30/08/2003, **01/10/2008 a 12/01/2010**, 15/04/2010 a 01/08/2013, 19/05/2014 a 14/11/2014 e **17/11/2014 a 17/05/2017**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 17/05/2017, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, [julgamento em 19.4.2017](#)).

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: EDINALDO ALVES DOS SANTOS

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **17/05/2017**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/04/2019**

1.2. Tempo especial: **17/06/1986 a 01/10/1991, 13/04/1993 a 04/10/1995, 06/03/1997 a 19/01/1999, 01/04/1999 a 30/08/2003, 01/10/2008 a 12/01/2010, 15/04/2010 a 01/08/2013, 19/05/2014 a 14/11/2014 e 17/11/2014 a 17/05/2017**, além do reconhecido administrativamente."

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

Expeça-se novo ofício ao INSS, a fim de que promova a implantação do benefício, decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, procedendo à implantação com os parâmetros corretos.

Abra-se nova vista ao INSS, para ciência da presente decisão, ficando devolvido, em razão da alteração promovida, o prazo recursal.

Int.

P.R.I.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006624-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISABELLE VITORIA DIAS SILVA, HELOIZA DAYANA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026, ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166
Advogados do(a) AUTOR: CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026, ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id. 13657822, tendo em vista a juntada do laudo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: STEFAN HOLZAPFEL
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DOS REIS COIMBRA - SP393768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 14217912, e considerando a juntada da contestação pela União, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002319-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EVJ LANCHONETE E FAST FOOD LTDA - ME, ELAINE NAPOLIS RAMOS VALOCHI, JOAO CARLOS NAPOLIS RAMOS

Id. 12674906 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da executada por meio dos sistemas BacenJud e RenaJud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada EVJ LANCHONETE E FAST FOOD LTDA - ME - CNPJ: 10.590.662/0001-12, ELAINE NAPOLIS RAMOS VALOCHI - CPF: 267.705.858-80 e JOAO CARLOS NAPOLIS RAMOS - CPF: 296.369.538-13, por meio do sistema BacenJud, até o valor do débito indicado na inicial, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito, a saber: **R\$ 80.531,18 (oitenta mil e quinhentos e trinta e um reais e dezoito centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004038-60.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DIB DE ANDRADE - SP195461
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.
Guarulhos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006337-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: EUGENARIO SAMUEL FELIX
Advogado do(a) ASSISTENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito do valor requisitado a título de honorários de sucumbência, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.
Guarulhos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004291-82.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.
Guarulhos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009214-59.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IOLANDA VITORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários de sucumbência, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.
Guarulhos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009644-98.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MACIEL FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários de sucumbência, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009670-33.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINA PEQUENO FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANSELMO - SP309277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WILLIAM LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002150-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SHIRLEY SOARES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003344-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DIGIACOMO - SC14097
EXECUTADO: CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE DE CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO (SACTA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003847-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAUL AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004028-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALBERTO MAGNO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004701-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: KHOMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO - SC30059
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005825-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários advocatícios, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006139-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
EXECUTADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003010-88.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.
Guarulhos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005608-15.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LOURDES PERES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH TRUGLIO - SP130155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.
Guarulhos, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001546-63.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALCY DOS REIS OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que concedeu a segurança, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003619-08.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARLI MACARIO DOS SANTOS - ME, MARLI MACARIO DOS SANTOS

Id. 16619640: Suspenso a execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FERNANDO CLAUDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários advocatícios, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004017-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EMERSON DA COSTA 18490763836, EMERSON DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE DA SILVA - SP389631

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE DA SILVA - SP389631

Id. 15951129: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis, conforme requerido, para que o representante judicial da CEF comprove documentalmente a disponibilização do valor cobrado de R\$ 1.400,00 em favor da parte ré, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Com a apresentação, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001244-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DIRCEU LISBOA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários de sucumbência, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001654-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CLOVES DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033, KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACCIO - SP219364, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008181-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELIEL DE SOUZA

Id. 16540838: Conforme determinado na decisão id. 16252273, a comprovação do recolhimento da taxa de distribuição, bem como da correspondente taxa de citação (despesas com o Oficial de justiça), **deverá ser realizada diretamente no Juízo deprecado.**

Ressalto que na hipótese de ausência de cumprimento, o pleito de repetição do ato somente será possível com o pagamento de multa.

Intime-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004878-75.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NEILA DO CARMO GESTAL NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS - SP184097, REGIANE SANTOS NASCIMENTO NOVAES - SP188171

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Concedo à parte exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra a decisão id. 15434189.

No silêncio, sobreste-se o feito até que a digitalização dos autos físicos seja regularizada.

Intime-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002346-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IDALICIO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários de sucumbência, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009446-32.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VALMIR SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRESSAN - SP217714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite a secretaria o desarquivamento dos autos físicos n. 0009446-32.2010.4.03.6119, certificando-se nos autos.

Após, intime-se o representante judicial da parte exequente para que dê cumprimento ao despacho id. 15174245, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito até que a digitalização dos autos físicos seja regularizada.

Sem prejuízo, fica a parte exequente ciente de que o desarquivamento dos autos físicos pode ser solicitado diretamente no balcão da secretaria.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002049-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VANIA MONTEIRO DE MACEDO

Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, sobreste-se o feito na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002745-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOAO INACIO DA SILVA

Recebo a petição id. 16416666 como embargos monitórios apresentados pela ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, § 4º, do CPC.

Intime-se o representante judicial da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da audiência, para responder aos embargos, devendo, no mesmo prazo, especificar de forma fundamentada as eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004422-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANO MILANEZI, LUCIANE DIAS MILANEZI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, sobreste-se o feito na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-41.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAURICIO THIAGO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, sobreste-se o feito na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000132-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ - ME, RAFAEL PEIXOTO DE QUEIROZ
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Rafael Peixoto Queiroz – ME e Rafael Peixoto Queiroz em face da Caixa Econômica Federal.

A CEF apresentou impugnação (Id. 4627188).

Decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 8174719), que apresentou parecer no Id. 13605441, acerca do qual a parte embargante se manifestou (Id. 13756755).

Remetidos os autos novamente à Contadoria, esta apresentou informação no Id. 16044052.

Os embargantes se manifestaram no Id. 16321598. A CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante impugna o título executivo extrajudicial apresentado afirmando que é passível de nulidade, pois, deveria ser assinado por duas testemunhas. Defende a aplicação do CDC ao caso, e inversão do ônus da prova, a presença de cláusulas contratuais abusivas, a vedação ao anatocismo, a abusividade da tabela PRICE, a impossibilidade de cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Alegou também que a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos. Afirmando que o termo inicial para a fluência dos juros moratórios deve ser a data da citação e que é necessário impedir a inclusão dos nomes dos embargantes em órgãos de proteção ao crédito.

De outro lado, a CEF sustenta que o embargante não apresentou demonstrativo de cálculo, que a cédula de crédito bancário é título executivo válido, a inaplicabilidade do CDC, a validade do contrato, o inadimplemento do devedor, a legalidade da capitalização de juros, da tabela PRICE, e da pré-fixação de honorários advocatícios e despesas processuais. Defendeu, ainda, a legalidade da taxa de comissão de permanência cumulada com encargos, a não incidência da taxa de abertura, que o termo inicial da incidência de juros moratórios deve ser conforme o contratado e que o nome dos devedores deve ser mantido em cadastro de inadimplentes.

Verifico, inicialmente, que a execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA (Id. 4168939, pp. 10-12 e Id. 4168945, pp. 1-6), documento apto a demonstrar que a dívida é certa, líquida e exigível, conforme dicação do artigo 28 e § 1º da Lei n. 10.931/2004.

A **cédula de crédito bancário se reveste da natureza de título executivo extrajudicial**, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei n. 10.931/2004.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.291.575/PR, julgado como recurso representativo da controvérsia, pacificou entendimento no sentido de que a cédula de crédito bancário vinculada a contrato de crédito rotativo é título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RESP 201100557801, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2013...DTPB.)

O STJ reconheceu, além da eficácia executiva da cédula de crédito bancário, que a esse título de crédito não se aplica o entendimento da Súmula 233, em razão da norma prevista na Lei n. 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria.

Além disso, a exequente, ora embargada, instruiu a inicial da execução com documentos aptos a demonstrar que a dívida é certa, líquida e exigível, conforme dicação do artigo 28 e § 1º da Lei n. 10.931/2004.

Assim, afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação executiva.

Acerca do exame das cláusulas contratuais, vale lembrar que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente de o contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e da função social.

Assim se, de um lado, temo mutuo o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, temo mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que no presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o STJ e o STF já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 3º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, **não rege as taxas de juros bancários**, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, **desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado**.

Vale ressaltar que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 7.

Desta forma, **não existe, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado**, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/1964. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional*. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória ("*pacta sunt servanda*"). Nesse sentido:

No que tange a controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que deverter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debedada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE:30/01/2009) (negritei).

No caso em tela, sendo a taxa de juros contratada de 0,94% (cláusula quinta), não está divorciada da média do mercado, inexistindo, portanto, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Sobre a comissão de permanência, esta é **uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação** e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de "figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda" (STJ, REsp n. 5.983-MQ, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/150).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula n. 294: *Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Entretanto, **são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária**, nos termos da Súmula n. 30 do STJ e **com os juros moratórios**, conforme súmula n. 296 do STJ.

Consoante jurisprudência, também **não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora.**

No sentido da fundamentação supra já decidiu o STJ, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF-1), Quarta Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353)

Ou seja, **no presente caso**, conforme se observa da análise da informação prestada pela Contadoria Judicial (Id. 13605441), **houve cumulação indevida de comissão de permanência e juros de mora**, sendo necessária a correção do saldo devedor.

Quanto à capitalização dos juros, de acordo com o parecer da Contadoria Judicial (Id. 13605441), "*sobre as parcelas em atraso (01ª e 02ª) houve a incidência de comissão de permanência composta de taxa de rentabilidade de 5% mais CDI e de juros de mora de 1% ao mês (de acordo com a cláusula décima do contrato). Tais parcelas atualizadas pela comissão de permanência e juros de mora (chegando aos valores de R\$ 1.706,49 + R\$ 1.601,35) foram acrescidas ao saldo devedor (R\$ 27.286,34) em 01.10.2013 e o montante encontrado (R\$ 1.706,49 + R\$ 1.601,35 + R\$ 27.286,34 = R\$ 30.842,08) foi atualizado com a incidência de juros remuneratórios de 0,94% ao mês de forma capitalizada*".

Assim, considerada a previsão de uso da Tabela Price na cláusula sexta, parágrafo quarto, da **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica**, (Id. 10487087, p. 32) que prevê que "*são devidas prestações mensais fixas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo*", nesse aspecto, não prospera o argumento dos embargantes de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31.03.2000), por diversas vezes reeditada, a última sob n. 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido.

Ademais, é possível a manutenção dos nomes dos embargados em órgãos de proteção ao crédito ante a inadimplência comprovada e os juros moratórios devem ser cobrados desde o inadimplemento, a teor do previsto no art. 397 do Código Civil.

Finalmente, quanto à alegação de cobrança de honorários advocatícios extrajudicialmente, de fato, estão previstos na cláusula décima do contrato. Todavia, não foram incluídos no cálculo da exequente, ora embargada.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para autorizar a cobrança do valor relativo ao empréstimo concedido no dia 26.06.2013, no montante de **RS 38.965,40**, atualizado até dezembro de 2015, restando, portanto, homologado o cálculo da Contadoria Judicial.

Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais (art. 7º, L. 9.289/1996).

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido (RS 49.132,89) e o valor de RS 38.965,40.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor dado à causa e o proveito econômico obtido.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 0012385-09.2015.403.6119, independentemente do trânsito em julgado.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003991-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP, JOAO ROBERTO OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS EPP, JOÃO ROBERTO OLIVEIRA e JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, representados pela DPU, opuseram embargos à execução em face da ***CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF***.

A parte embargante suscita, preliminarmente, ilegitimidade passiva do embargante na condição de avalista, na ação de execução. No mérito, sustenta: a aplicação do código de defesa do consumidor e da inversão do ônus da prova; necessidade de restabelecimento do equilíbrio contratual em razão das cláusulas abusivas do contrato; vedação ao anatocismo, em razão da ausência de pactuação expressa; abusividade da tabela PRICE; ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida; impossibilidade de cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios, como previsto na cláusula oitava; cumulação da comissão de permanência com outros encargos; nulidade da cláusula segunda do contrato, em razão dos custos administrativos do financiamento bancário não poderem ser transferidos ao consumidor, porquanto inerentes à própria atividade da instituição financeira; na hipótese de incidência dos juros moratórios, estes devem incidir somente após a citação; necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito e de produção de prova pericial.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (Id. 10594775).

A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação da CEF e requereu a produção de prova pericial contábil (Id. 11046427).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 11130282).

O parecer da Contadoria Judicial foi juntado nos Ids. 14984178 e 15157939, tendo as partes se manifestado no Id. 15451889 (CEF) e 16306646 (embargantes).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminar

O embargante alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, na condição de avalista, na ação de execução, porquanto a CEF exigiu do sócio da pessoa jurídica, a qualidade de devedor (representando a empresa), bem como a qualidade de avalista (pessoa física), com responsabilidade solidária, na cláusula nona do contrato. Afirma que essa exigência contratual é abusiva, pois significa na prática uma antecipação da desconsideração da pessoa jurídica da empresa, pois os sócios já assumem com seus próprios bens a responsabilidade pela contratação em tela, na condição de avalista, nas hipóteses legais. Argumenta que a desconsideração da pessoa jurídica é uma medida excepcional que só pode ser, ou seja, só é possível a desconsideração da personalidade jurídica decretada após o devido processo legal somente em situações excepcionais.

Não há ilegalidade na inclusão do sócio como um dos avalistas do empréstimo para a pessoa jurídica que integra, não havendo nenhum indicativo de vício de vontade.

Ao contrário, o empréstimo visava beneficiar a pessoa jurídica de que o embargante José Rodrigues dos Santos é sócio, tudo a indicar que estava de pleno acordo com o contrato celebrado, tendo firmado espontaneamente o contrato.

A Súmula 26 do STJ explicita que “o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário”.

Destaco que não se trata de desconsideração da personalidade jurídica, mas, como dito, de inclusão do sócio como avalista do empréstimo para a pessoa jurídica que integra.

Assim, inviável o acolhimento da tese de ilegitimidade passiva do sócio, que figura como avalista.

Mérito

Verifico, inicialmente, que a execução está lastreada em cédula de crédito bancário, qual seja: Empréstimo PJ com garantia FGO n. 21.0250.556.0000024-91, no valor de RS 110.000,00, assinada em 28.06.2013 (Id. 9131727, pp. 5-12).

A cédula de crédito bancário se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei n. 10.931/2004.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.291.575/PR, julgado como recurso representativo da controvérsia, pacificou entendimento no sentido de que a cédula de crédito bancário vinculada a contrato de crédito rotativo é título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RESP 20110057801, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 02/09/2013 ...DTPB.)

O STJ reconheceu, além da eficácia executiva da cédula de crédito bancário, que a esse título de crédito não se aplica o entendimento da Súmula 233, em razão da norma prevista na Lei n. 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria.

Ademais, a exequente, ora embargada, instruiu a inicial da execução com documentos aptos a demonstrar que a dívida é certa, líquida e exigível, conforme dicação do artigo 28 e § 1º da Lei n. 10.931/2004.

Assim, afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação executiva.

Cabe destacar, ainda, que no presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o STJ e o STF já pacificaram entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUIJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUIJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 7.

Desta forma, não existe, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*).

No caso dos autos, a cédula de crédito bancário prevê taxa de juros mensal pós-fixada de 0,92000% e taxa de juros anual de 11,61600%, conforme item 2 do contrato – DADOS DO CRÉDITO (Id. 9131727, p. 5).

Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que, como dito, a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado. Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalgâmico que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, 'ad argumentandum', a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negrite)

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas da média do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Com relação à Tabela Price, a cláusula segunda do contrato (Id. 9131727, p. 6) prevê que *os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.*

Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31.03.2000), por diversas vezes reeditada, a última sob n. 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido.

(STJ, 2ª Seção, AgRg nos REsp 1041086/RS, Rel.Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, DJe 19/12/2008)

Nesse aspecto, **não prospera o argumento dos embargantes de que não está prevista a capitalização dos juros no contrato.**

Sobre a cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios, como previsto na cláusula oitava, de fato, são ilegais. Contudo, não foram incluídas no cálculo da exequente, ora embargada.

Sobre a comissão de permanência, esta é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de *“figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda”* (STJ, REsp n. 5.983-MG, 4º T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294: *Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Entretanto, **são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária**, nos termos da Súmula n. 30 do STJ e **com os juros moratórios**, conforme súmula n. 296 do STJ.

Consoante jurisprudência, também **não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora.**

No sentido da fundamentação supra já decidiu o STJ, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF-1), Quarta Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353)

No caso concreto, quanto à comissão de permanência, a cláusula oitava do contrato prevê que ocorrendo impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação decorrente do contrato, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso a mês (p. Id. 9131727, p. 9). Além disso, os parágrafos primeiro e terceiro da cláusula oitava, prevêm o pagamento de juros de 1% ao mês e pena convencional de 2%.

Dessa forma, **a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a multa não podem ser incluídas no montante exigido, devendo permanecer apenas e tão somente a comissão de permanência.**

Segundo informação da Contadoria Judicial, quando da inadimplência - 3ª parcela (28/09/2013), o valor principal das 3ª e 4ª parcelas foram amortizadas do saldo devedor. As parcelas vencidas e não pagas (3 e 4) foram atualizadas com a incidência de comissão permanência composta de CDI + Taxa Rentabilidade de 5%, além de juros de mora de 0,03333% ao dia. Tais encargos incidiram de forma independente sobre o valor da prestação e não houve incidência de comissão de permanência sobre os juros de mora. Além disso, as parcelas atualizadas foram acrescidas ao saldo devedor (o saldo devedor foi atualizado com a incidência de Taxa Referencial e juros remuneratórios de 0,92%); sobre este montante foi aplicada comissão de permanência composta de CDI + Taxa de Rentabilidade de 1% ao mês.

Concluiu a Contadoria Judicial que não houve incidência de juros sobre juros, de multa e nem de pena convencional, mas que **houve incidência de juros de mora com comissão de permanência na atualização das prestações vencidas.**

De fato, no cálculo da CEF (Id. 9131742, p. 6), sobre o valor principal da parcela 3 (vencimento em 28.09.13) - R\$ 5.130,79 - houve a incidência de R\$ 592,31 de comissão de permanência e R\$ 102,59 de juros de mora, totalizando a parcela o montante de R\$ 5.825,69 em 27.11.2013.

O mesmo ocorreu com a parcela 4 (vencimento em 28.10.13): sobre o valor principal de R\$ 5.130,79, houve a incidência de R\$ 296,17 de comissão de permanência e R\$ 51,30 de juros de mora, totalizando a parcela o montante de R\$ 5.478,27 em 27.11.2013.

Assim, de acordo com o cálculo da CEF, o saldo devedor atinge o valor de R\$ 105.568,53, no 60º dia de inadimplência, valor este que atualizado para 11/2014 (propositura da execução) perfaz a quantia de R\$ 131.664,12 (Id. 9131742).

A Contadoria Judicial, então, apresentou o cálculo das prestações vencidas com a incidência da comissão de permanência composta de CDI + Taxa de Rentabilidade de 5%, sem aplicação de juros de mora. As parcelas atualizadas foram acrescidas ao saldo devedor (o saldo devedor foi atualizado com a incidência de Taxa Referencial e juros remuneratórios de 0,92%) e sobre tal montante foi aplicada comissão de permanência composta de CDI + Taxa de Rentabilidade de 1% ao mês (Id. 15157939), conforme segue:

Sobre o valor principal da parcela 3 (vencimento em 28.09.13) - R\$ 5.130,79 - houve a incidência somente de R\$ 592,31, referente à comissão de permanência, totalizando a parcela a quantia de R\$ 5.723,10, em 27.11.2013; sobre o valor principal da parcela 4 (vencimento em 28.10.13) - R\$ 5.130,79 - houve a incidência de R\$ 296,17, referente à comissão de permanência, totalizando a parcela o montante de R\$ 5.426,97, em 27.11.2013.

Assim, conforme cálculo da Contadoria Judicial, o saldo devedor em 11/2014 (propositura da execução) perfaz a quantia de R\$ 131.472,28.

Todavia, conforme fundamentado, a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a multa não podem ser incluídos no montante exigido, devendo permanecer apenas e tão somente a comissão de permanência.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular a cláusula oitava do contrato e seus parágrafos 1º e 3º e, conseqüentemente, afastar a inclusão da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, juros de mora e multa, devendo o débito **ser atualizado pela comissão de permanência, calculada apenas e tão somente com base na taxa de CDI**, sem qualquer outro acréscimo, até o efetivo pagamento, devendo a CEF rever o contrato, mantidas inalteradas as demais cláusulas, compensando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da parte embargada, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas,

Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais (art. 7º, L. 9.289/1996).

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 131.664,12) e o valor a ser apurado na forma determinada no dispositivo desta sentença.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor dado à causa (R\$ 131.664,12) e o proveito econômico que irá obter com o recálculo na forma determinada no dispositivo desta sentença.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 0009685-94.2014.4.03.6119, independentemente do trânsito em julgado.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003084-11.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEBASTIAO JOAQUIM RIBEIRO DA LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Josemaria de Lira Gois** contra ato do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que conclua a solicitação proferida pela 2ª Câmara de Julgamento na data de 20.09.18, referente ao processo NB 42/178.257.043-5.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a unidade responsável pela análise do benefício é a APS de Mogi das Cruzes, SP (Id. 16651618), **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que esclareça a indicação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos como autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003086-78.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSEMARIO DE LIRA GOIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Josemario de Lira Gois contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que conclua a solicitação proferida pela 2ª Câmara de Julgamento na data de 20.09.18, referente ao processo NB 42/178.257.043-5.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a unidade responsável pela análise do benefício é a APS de Mogi das Cruzes, SP (Id. 16651618), **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que esclareça a indicação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos como autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002872-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

José Raimundo dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AIG.

A petição inicial é inepta.

Não houve apresentação de cópia **integral** do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Desse modo, **intime-se a representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da vestibular.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002603-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEBASTIAO NATAL CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 15961189: **intime-se o representante judicial da parte exequente** para eventual impugnação da execução dos honorários sucumbenciais fixados no cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, por cautela, tendo em vista que já houve transmissão dos ofícios expedidos, **oficie-se à Presidência do E. TRF3**, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que os valores requisitados por meio do ofício com protocolo de retorno n. 20190065216 sejam colocados à disposição deste Juízo, a fim de que, posteriormente, sejam levantados mediante alvará.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002107-53.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006919-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CICERA RIBEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados, decorrentes da revisão de benefício previdenciário em favor de Cícera Ribeiro da Rocha, reconhecidos na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 163.875,92 (Id. 11716799).

O INSS apresentou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, arguindo preliminar prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da execução individual. Alega, ainda, que a parte autora, em seu cálculo, utilizou índices de correção monetária e juros que não seguem a determinação da decisão liquidanda, ocasião em que apresentou cálculo no valor de R\$ 62.951,05 (Id. 14314335-Id. 14314343).

Decisão determinando a intimação do INSS para emendar os cálculos apresentados ou esclarecimentos pertinentes, eis que a RMI utilizada na contra diverge da RMI constante no sistema Plenus (Id. 14349775).

O INSS apresentou novo cálculo no montante de R\$ 81.349,51 (Id. 14492190-Id. 14492194).

A exequente manifestou-se quanto à impugnação e requereu a expedição de precatório do valor incontroverso (Id. 16699941).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de expedição de requisitório do valor incontroverso, eis que o INSS veicula tese de prescrição total em sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, solicitando que sejam elaborados cálculos, com utilização do INPC no lugar da TR.

Após, intimem-se os representantes judiciais das partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e tomemos os autos conclusos.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002757-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MGR5170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Braspres Transportes Urgentes Ltda**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir que o valor do ICMS seja incluído na base de cálculo da CPRB, determinando ainda a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Subsidiariamente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, nos mesmos moldes narrados no item supra, em razão do julgamento com repercussão geral, pelo STF, do RE 574.706. Ao final, requer seja reconhecido o direito de apurar o indébito referente aos valores recolhidos a maior em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo da própria contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) por meio de compensação ou restituição administrativa com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, inclusive contribuições previdenciárias e de terceiros, a teor das alterações feitas pela Lei 13.670/18 à Lei 11.457/07, atualizadas pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, conforme artigo 168 do Código Tributário Nacional.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 16577588).

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

O STJ ao julgar o Resp 1.638.772/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos fixou o entendimento de que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na lei n. 12.546/2011, como pode ser aferido abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (STJ, Resp. n. 1.638.772/SC, Relatora. Min. REGINA HELENA COSTA, publicado 26.04.2019).

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração da CPRB (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o “*fumus boni iuris*”.

O “*periculum in mora*” também está caracterizado, haja vista que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base-de-cálculo da CPRB, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-se conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002747-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRW ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRW Administração de Bens Ltda**, em face do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, o Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação (FNDE)**, objetivando seja assegurado o seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias, Sal e contribuições de terceiros sobre as verbas de caráter indenizatório: (i) férias indenizadas; (ii) terço constitucional pago sobre férias gozadas; (iii) décimo terceiro salário indenizado; (iv) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pela empresa até os 15 (quinze) primeiros dias de licença do funcionário; (v) salário maternidade. Ao final requer seja reconhecido o direito proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos e referentes a essas mesmas exações, nos últimos 5 (cinco) anos e no curso da presente ação, devidamente atualizados, com débitos supervenientes desses tributos devidos incidentes sobre as demais verbas pagas aos seus funcionários, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91 e dos artigos 84 e seguintes das IN/RFB 1.717/2017 e 1.810/2018, ressalvado o Direito da autoridade administrativa de constituir eventual crédito tributário pelo lançamento, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Inicial com documentos. Custas (Id. 16070542).

Decisão determinando a retificação do polo passivo (Id. 16133149), o que foi cumprido (Id. 16611199).

Vieram autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Id. 16611199: recebo como emenda à inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Quanto ao fundamento relevante, passo a analisar cada uma das verbas mencionadas pela parte impetrante.

Terço constitucional de férias e férias indenizadas

Quanto ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a própria Lei n. 8.212/1991, em seu art. 28, § 9º, "d", prevê que não integra o salário-de-contribuição e, consequentemente, a não incidência de contribuição previdenciária.

No que tange ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/2009. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária. Do mais, prevalece o seu caráter indenizatório, pois visa pagar por um período no qual o empregado tem direito a manter o vínculo laboral. Não permitindo o trabalho neste período, há que ser paga uma indenização e, consequentemente, não incide a contribuição previdenciária.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também no REsp n. 1230957/RS, pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478). Cito, abaixo, trecho do voto do julgador:

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

Auxílio-doença

O valor pago durante os 15 (quinze) dias de afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, § 9º, "a" e "n", da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Em decisão proferida no REsp n. 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, nesses termos: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória (Tema 738).

Por ser oportuno, saliento que a alusão a auxílio-acidente feita na petição inicial decorre de impropriedade terminológica do representante judicial da impetrante, eis que quis se referir aos primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença previdenciário, bem como aos quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença acidentário (e não auxílio-acidente, que é benefício diverso, não antecedido por afastamento prévio de quinze dias, mas sim decorrente de consolidação de lesões).

Salário-maternidade

A natureza remuneratória do **salário-maternidade** decorre do fato de ser verba paga **pelo trabalho**. É verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da **pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista**, qual seja: o afastamento para proveito da recente maternidade.

O **salário-maternidade** é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.

Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.

Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no artigo 28, § 2º, da Lei n. 8.212/1991, não deixando margem a dúvidas.

No REsp n. 1.230.957/RS, julgado pela 1ª Seção do STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, conforme segue: *O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária* (Tema 739).

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para suspender a exigibilidade da inserção na base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre a folha de salários das verbas referentes ao terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, sobre os 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo para que conste apenas como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Guarulhos.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-me.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004578-40.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OLGA DA PENHA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004736-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LIMPER SANEANTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-19.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADMILSON COSME DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Adnilson Cosme de Lima ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de atividade especial exercida nos seguintes períodos: 23.09.1987 a 05.04.1991, 29.04.1995 a 13.03.2004, 21.11.2005 a 05.05.2014, 06.05.2014 a 01.09.2016, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço especial (NB 42/178.917.584-1), desde a DER, em 01.09.2016 ou, subsidiariamente, a reafirmação da DER à data em que o segurado preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse na sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vérifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do pedido na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-17.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRIENI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sandrieni dos Santos Ferro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento como especial do período de 14.10.1991 a 08.06.2018 e a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 08.06.2018. Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER ou a conversão do tempo especial em comum, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE APARECIDO MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 16477747 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, no mais, a decisão nos autos do agravo de instrumento, sobrestando-se o feito, tal como determinado no Id. 15951052, tendo em vista que em pesquisa realizada, nesta data, constatou-se que até o presente momento referida decisão ainda não foi proferida.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004324-69.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EBENEZER COMERCIO DE GAS LTDA - ME, DIRCEU BACARRO, SILVIA BACARRO NOBREGA

Vistos em inspeção

Id. 14854256 e 14854265: Tendo em vista o pagamento da multa, expeça-se nova carta precatória.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Guarulhos, 5 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002897-03.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON FERRI, LOSANGELA DE OLIVEIRA FERRI

Expeça-se o necessário para citação dos executados **GERSON FERRI** e **LOSANGELA DE OLIVEIRA FERRI**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004073-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SAUBO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA - ME, GILMARIO SANTOS DE JESUS, SANDRA SAUBO NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, fica a executada intimada, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Guarulhos, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003058-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO

Vistos em inspeção

Petição id. 15207004: a CEF requer serja determinado o arresto "online" de ativos financeiros da parte executada.

O "caput" do artigo 830 do Código de Processo Civil explicita que: "*se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução*".

Portanto, há previsão legal expressa de realização de arresto em caso de não localização do executado, sendo certo que não há nenhum óbice para que o arresto seja feito por meio do sistema *BacenJud*. Nesse sentido, "*mutatis mutandis*": "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. **O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.** 2. **Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade "on-line"** (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto "on-line", a ser efetivado na origem" – foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 1.370.687, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, v.u., publicada no DJe aos 15.08.2013).

Desse modo, **defiro o pedido formulado pela parte exequente**, para a realização de arresto, por meio do sistema *BacenJud*, para bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO, CPF: 012.151.424-20**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 39.366,01** (trinta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e um centavo).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema InfoJud, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CFE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 5 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNA ALVES TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES TEIXEIRA - SP345178
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Edna Alves Teixeira de Oliveira em face da União, sob o procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja determinado o restabelecimento do benefício de seguro-desemprego, sob pena de multa diária. Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o pedido de AJG.

Narra a parte autora que em 05.12.18 começou a receber o benefício de seguro-desemprego deferido em 5 (cinco) parcelas de R\$ 1.312,80. Afirma que, em 05.03.19 ao tentar receber a 4ª parcela do benefício, foi informada que este havia sido suspenso, pois em fevereiro de 2019 houve o recolhimento de contribuição previdenciária no valor de R\$ 23,48 na qualidade de empregado doméstico.

Argumenta que a referida contribuição se refere a processo trabalhista no qual foi realizado, em fevereiro de 2019, o recolhimento da cota da reclamante, e que, portanto, o seguro-desemprego foi suspenso indevidamente.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Dos documentos juntados aos autos verifica-se que as parcelas com data prevista de liberação em 05.03.19 e 04.04.19 foram suspensas (Id. 16386224) e que para a competência de fevereiro de 2019 foi recolhido o valor de R\$ 23,48, sob o código 1708 no bojo do processo trabalhista n. 1002104-48.2015.5.02.0322 movido pela parte autora em face de *Aeropark Serviços Ltda.* (Id. 16386218, pp. 2-3), ou seja, o mesmo valor e código constante do CNIS (Id. 163861217), o que corrobora as alegações da parte autora acerca da inexistência de vínculo laboral na condição de empregado doméstico.

Em face do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar à União que restabeleça o benefício de seguro-desemprego** em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Intime-se a União para ciência e cumprimento desta decisão.

Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO

RÉU: EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A

Diante do depósito dos honorários (Id. 16795745), encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Experto, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001935-18.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TONON & FERRARI LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de fl.80 (numeração dos autos físicos): "...defiro, excepcionalmente, o pedido formulado pela exequente.

Requisite-se, por meio do sistema INFOJUD, a última declaração de imposto de renda entregue pelo(a) executado(a).

Com a vinda das informações, renove-se a vista dos autos à exequente.

Resultando infrutífera a diligência, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo.

Fica a exequente advertida de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Por fim, caberá à exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000998-10.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ASSOCIACAO E MOVIMENTO DE ASSISTENCIA AO IND DEFICIENTE

DESPACHO

Recebo a inicial. Determino:

(1) Cadastre-se, em polo passivo, a pessoa física titular da empresa individual, em sendo o caso.

(2) CITE(M)-SE o(s) executado(s), nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução. Advirta-se que eventual parcelamento do débito deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora) e comunicado a este Juízo. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, salvo se já incluída essa verba no título executivo, em decorrência da aplicação do artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n. 1.645/78; do disposto no artigo 37-A, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.522/02, ou, ainda, da Lei n. 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º. O mandado ou a carta precatória, conforme o caso, será instruído(a) com a consulta WebService-Receita Federal.

(3) Havendo suspeita de ocultação, proceda-se ao ARRESTO de bens (Lei 6.830/80, artigos 7º, III).

(4) Frustradas as tentativas de citação pessoal, CITE(M)-SE por EDITAL.

(5) Havendo indicação de bens em garantia da execução, INTIME-SE o(a) exequente para manifestação.

(6) Efetivada a citação e não ocorrendo pagamento ou garantia da execução, ou aceito(s) o(s) bem(ns) indicado(s), procedam-se à **PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO** sobre bem(ns) do(s) executado(s). INTIME(M)-SE o(s) executado(s) do início do prazo de trinta dias para oposição de Embargos (art. 16 da Lei 6.830/80).

(7) Por ocasião de qualquer diligência, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados CERTIFICAR se a pessoa jurídica executada permanece ativa.

(8) Frustrada a tentativa de penhora, determino, com fundamento nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835, CPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema **BACENJUD**. Anote-se no sistema processual o sigilo de fases, que deverá persistir até a efetivação da medida. INTIME(M)-SE o(s) executado(s) acerca de eventual indisponibilidade, na forma do parágrafo 2º, do artigo 854 do CPC. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo (art. 854, par. 5º). Atendida quantia ínfima (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação ao eventual excesso (art. 854, par. 1º, CPC).

(9) No caso de o(a) executado(a) domiciliado(a) fora da sede do Juízo, a constrição pecuniária deverá ser realizada com precedência.

(10) Negativo ou insuficiente o bloqueio, determino a restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via **RENAJUD**, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Proceda-se à **PENHORA** do(s) bem(ns) bloqueado(s).

(11) Acaso insuficientes as diligências, fica desde já deferida a restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente. Deverá a Secretaria, nesse caso, expedir o necessário para a efetivação da **PENHORA**, caso em que o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado ou do representante legal da pessoa jurídica executada, nos termos do artigo 840, III, CPC. A penhora de bem indivisível, sobre o qual haja condomínio, deverá recair sobre a integralidade. A meação será observada por ocasião da alienação, conforme artigo 843, CPC. Proceda-se ao **REGISTRO** no Ofício de competente, por meio do mesmo sistema "on-line".

(12) Mediante prévio requerimento, encaminhe(m)-se o(s) bem(ns) penhorado(s) para **HASTA PÚBLICA** perante a Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS.

(13) Sendo necessário, procedam-se à **CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO**. INTIME(M)-SE as partes e eventuais interessados (art. 889, CPC).

(14) Resultando insatisfatórias as tentativas de constrição, intime-se o(a) exequente para indicação de bens.

(15) Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.

(16) Para quaisquer dos atos acima, servirá cópia deste despacho como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA DE INTIMAÇÃO, devidamente instruído(a), mediante certificação nos autos.

(17) Sem prejuízo da observância do que disposto no parágrafo 2º do art. 261, CPC, na hipótese de realização de atos por meio de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, diante do teor do Comunicado CG nº 390/2018, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, intime-se o(a) exequente para que proceda à distribuição da deprecata, devidamente instruída, diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Portal e-Saj), mediante comprovação nestes autos, em 30 (trinta) dias.

(18) Decorrido o prazo sem comprovação, SOBRESTE-SE a execução em arquivo da secretaria, até ulterior provocação, dispensada nova intimação.

(19) Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva do(a) exequente, quando lhe couber falar nos autos, implicará o sobrestamento da execução em arquivo.

(20) Esgotadas as tentativas de localização de bens, SUSPENDO o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com imediata remessa dos autos ao arquivo. Advirto a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caberá à exequente requerer o desarquivamento se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução. Figurando em polo ativo a FAZENDA NACIONAL, igual providência será adotada em caso de manifestação desta pela aplicabilidade do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou, do artigo 48 da Lei nº 13.043/2014.

(21) Visando à celeridade na tramitação processual, as intimações das partes serão promovidas mediante simples remissão a este despacho inicial, com indicação numérica dos atos acima elencados.

Jahu, 10/12/2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000068-55.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA PINHEIRO, MARLENE SANTIAGO STANGHERLIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILO STANGHERLIM FERRARESI - SP207801
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILO STANGHERLIM FERRARESI - SP207801
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de embargos opostos por Maria Aparecida Pinheiro e Marlene Santiago Stangherlin à execução de título extrajudicial nº 5000321-77.2018.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Citados, as requeridas opuseram embargos sem arguir preliminares.

No mérito, impugnam especificamente a prática de capitalização de juros. Por fim, requerem a concessão da gratuidade judiciária.

A inicial foi instruída com documentos, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 30.263,56.

Vieram os autos conclusos. Decido.

De saída, defiro as embargantes, pessoa físicas, a benesse da gratuidade judiciária. Anote-se.

Para além, verifico que **não houve juntada aos autos de instrumento de procuração da embargante Maria Aparecida Pinheiro**, de modo que oportuno ao advogado Camilo Stangherlim Ferrarezi OAB/SP 28.801, advogado constituído das embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos da procuração outorgada por sua constituinte, sob pena do petitório por ele manejado ser considerado ineficaz, à luz do art. 104, 2º, do nCPC.

No demais, verifico que a matéria versa sobre direito que comporta transação, tendo, inclusive, sido designada audiência conciliatória e outra oposição manejada pela empresa Boca Rica Indústria e Comércio de Móveis Ltda., sob nº 5000893-33.2018.403.6117, que também é devedora na mesma execução originária. Nestes termos, porque prudente concentrar em ambos os processos a possibilidade de autocomposição pelas partes, **DESIGNO para o dia 09/05/2019, às 16:40 horas**, a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir. Advirto as partes envolvidas que eventual ausência à audiência poderá ser sancionada com multa, nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC.

Intimem-se.

Jauí, 26 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0002902-20.1999.403.6117 (1999.61.17.002902-2) - RINALDO OLIVEIRA CAMARGO X PAULO EDUARDO AZEVEDO CAMARGO X GABRIELA CAMARGO JACHINOSKI FOZZATTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP0114354 - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos em sentença.Fls. 404/407: cuida-se de embargos de declaração opostos por PAULO EDUARDO AZEVEDO CAMARGO e GABRIELA CAMARGO JACHINOSKI FOZZATTI ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 399/402 padece de erro material.Em síntese, aduz que a decisão contém erro material fundada na premissa de que os exequentes pretendem renovar o processo executório a pretexto de corrigir erro de cálculo, de modo a viabilizar a execução complementar por conta da incidência de juros de mora entre a data de elaboração do cálculo de liquidação e a data de expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento.Postula pelo provimento dos embargos para que seja corrigido alegado equívoco material. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações da parte embargante não são procedentes. A sentença embargada não contém o alegado erro material ou qualquer outro vício. Na verdade, a alegação da parte embargante, por não ter sido objeto de arguição em momento oportuno no curso processual, consiste em inovação levantada após a prolação da sentença extintiva da execução, o que não é admissível. Na fundamentação, a decisão embargada discorreu, motivadamente, acerca da inviabilidade do processamento de execução complementar de juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a data da requisição do pagamento, in verbis: (...)Entretanto, há óbice no processamento de execução complementar atinente a juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a data da requisição do Precatório. Isso porque, iniciada a execução, foram observados os parâmetros fixados no título executivo judicial, expedindo-se os ofícios requisitórios RPV/Precatório, o que demonstra que a parte autora já exerceu satisfatoriamente a pretensão executória. Não pode a exequente renovar tal ato processual, ainda que sob a justificativa de erro material ou superveniência de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS. Operou-se, portanto, a preclusão consumativa. (...)Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.Por outro lado, os embargos de declaração foram opostos para o fim de se buscar um novo julgamento daquilo que já foi decidido, configurando oposição meramente procrastinatória, portanto, a ensejar a condenação dos embargantes ao pagamento de multa em favor do embargado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.Tratando-se de embargos de declaração protelatórios, com fundamento no parágrafo 2º do art. 1.026 do CPC, condeno os embargantes Paulo Eduardo Azevedo Camargo e Gabriela Camargo Jachinoski Fozzatti a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, na proporção de metade cada um, em favor do INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-09.2003.403.6117 (2003.61.17.000695-7) - JOSE GARCIA GARCIA X DINETE BARALDO RIBEIRO DO AMARAL X RUY ZAPPAROLLI DE SOUZA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em sentença.Fls. 387/390: cuida-se de embargos de declaração opostos por DINETE BARALDO RIBEIRO DO AMARAL ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 382/385 padece de erro material.Em síntese, aduz que a decisão contém erro material fundada na premissa de que os exequentes pretendem renovar o processo executório a pretexto de corrigir erro de cálculo, de modo a viabilizar a execução complementar por conta da incidência de juros de mora entre a data de elaboração do cálculo de liquidação e a data de expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento.Postula pelo provimento dos embargos para que seja corrigido alegado equívoco material. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações da parte embargante não são procedentes. A sentença embargada não contém o alegado erro material ou qualquer outro vício. Na verdade, a alegação da parte embargante, por não ter sido objeto de arguição em momento oportuno no curso processual, consiste em inovação levantada após a prolação da sentença extintiva da execução, o que não é admissível. Na fundamentação, a decisão embargada discorreu, motivadamente, acerca da inviabilidade do processamento de execução complementar de juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a data da requisição do pagamento, in verbis: (...)Entretanto, há óbice no processamento de execução complementar atinente a juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a data da requisição do Precatório. Isso porque, iniciada a execução, foram observados os parâmetros fixados no título executivo judicial, expedindo-se os ofícios requisitórios RPV/Precatório, o que demonstra que a parte autora já exerceu satisfatoriamente a pretensão executória. Não pode a exequente renovar tal ato processual, ainda que sob a justificativa de erro material ou superveniência de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS. Operou-se, portanto, a preclusão consumativa. (...)Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.Por outro lado, os embargos de declaração foram opostos para o fim de se buscar um novo julgamento daquilo que já foi decidido, configurando oposição meramente procrastinatória, portanto, a ensejar a condenação da embargante ao pagamento de multa em favor do embargado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.Tratando-se de embargos de declaração protelatórios, com fundamento no parágrafo 2º do art. 1.026 do CPC, condeno a embargante Dinete Baraldo Ribeiro do Amaral a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor do INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-26.2013.403.6117 - GUMERCINDO VENDRAMI X ALEXANDRINA CARINHATO VENDRAMI X ANTONIO BARBAROSSA X MARIA DE LOURDES BILOTO BARBAROSSA X PAULO SALMAZZI X RAIMUNDO DE JESUS SALMAZZI X ANA MARIA SALMAZZI RODRIGUES X EDSON ANDRE RODRIGUES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em sentença.Fls. 404/407: cuida-se de embargos de declaração opostos por ALEXANDRINA CARINHATO VENDRAMI, MARIA DE LOURDES BILOTO BARBAROSSA e ANA MARIA SALMAZZI RODRIGUES ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 593/596 padece de erro material.Em síntese, aduz que a decisão contém erro material fundada na premissa de que os exequentes pretendem renovar o processo executório a pretexto de corrigir erro de cálculo, de modo a viabilizar a execução complementar por conta da incidência de juros de mora entre a data de elaboração do cálculo de liquidação e a data de expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento.Postula pelo provimento dos embargos para que seja corrigido alegado equívoco material. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações da parte embargante não são procedentes. A sentença embargada não contém o alegado erro material ou qualquer outro vício. Na verdade, a alegação da parte embargante, por não ter sido objeto de arguição em momento oportuno no curso processual, consiste em inovação levantada após a prolação da sentença extintiva da execução, o que não é admissível. Na fundamentação, a decisão embargada discorreu, motivadamente, acerca da inviabilidade do processamento de execução complementar de juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a data da requisição do pagamento, in verbis: (...)Entretanto, há óbice no processamento de execução complementar atinente a juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a data da requisição do Precatório. Isso porque, iniciada a execução, foram observados os parâmetros fixados no título executivo judicial, expedindo-se os ofícios requisitórios RPV/Precatório, o que demonstra que a parte autora já exerceu satisfatoriamente a pretensão executória. Não pode a exequente renovar tal ato processual, ainda que sob a justificativa de erro material ou superveniência de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS. Operou-se, portanto, a preclusão consumativa. (...)Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.Por outro lado, os embargos de declaração foram opostos para o fim de se buscar um novo julgamento daquilo que já foi decidido, configurando oposição meramente procrastinatória, portanto, a ensejar a condenação das embargantes ao pagamento de multa em favor do embargado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.Tratando-se de embargos de declaração protelatórios, com fundamento no parágrafo 2º do art. 1.026 do CPC, condeno as embargantes Alexandrina Carinhato Vendramini, Maria de Lourdes Biloto Barbarossa e Ana Maria Salmazzi Rodrigues a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, na proporção de um terço para cada uma, em favor do INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000984-48.2017.403.6117 - JOANA RAMOS DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 3014102-89.2013.8.26.0302, em curso no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jahu/SP, pelo procedimento comum, em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSEP, objetivando a condenação das rés à compensação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos no imóvel de que é a autora proprietária. Pugna, ainda, pela condenação da parte ré ao pagamento da multa decenal de 2% (dois por cento) sobre o valor apurado em laudo pericial devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de 60 (sessenta) dias da comunicação do respectivo sinistro, até o limite da obrigação principal. Em apertada síntese, a parte autora alegou que firmou contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóvel localizado no núcleo habitacional Núcleo Habitacional de Jahu, Município de Jahu/SP, cujos recursos públicos eram geridos pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH. Para tanto, aderiu aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional contratado automaticamente junto à Companhia Excelsior de Seguros e à Companhia de Seguros do Estado de São Paulo. Aduz a parte autora que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, percebeu problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, colocando em risco a higidez das moradias. Atribui tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos (fls. 35/254). Decisão determinando a emenda da petição inicial para incluir a Caixa Econômica Federal no pólo passivo (fls. 258/261). Interposto agravo pela parte autora, o egr. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da demanda perante a Justiça Estadual (fls. 277/280). Informações da Gerência de Contratos e Seguros Imobiliários sobre o ramo da apólice de seguro (fls. 298/327). Decisão de extinção do processo sem resolução do mérito por legitimidade ativa, ao fundamento de que não é mutuário nem celebrador contrato de seguro, bem como determino o desmembramento dos autos em relação aos autores não abrangidos pela extinção (fls. 329/330). Interposta apelação da sentença extintiva (fls. 337/341), sobreveio decisão que, ressaltando a gratuidade judiciária concedida à parte autora, recebeu o recurso (fl. 360). O egr. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecendo a legitimidade da parte autora porque cessionária de direitos, deu provimento ao recurso para cessar o decreto extintivo e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento (fls. 366/368). Transitou em julgado aos 16/09/2014. Citada, a COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação (fls. 382/395). Preliminarmente, sustentou a legitimidade passiva e denunciou a lide a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, responsável pela construção e entrega dos imóveis em discussão. Prejudicialmente, sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão, na forma do art. 206, 1º, II, do Código Civil (antigo art. 178, 6º, II, do CC/1916). No mérito propriamente dito, aduz que os danos físicos dos imóveis advieram de desgaste natural e falta de manutenção e a responsabilidade pela solidez e segurança é do construtor. Impugnou a gratuidade judiciária. Juntou documentos (fls. 396/404). Citada, a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS apresentou contestação (fls. 409/509). Alegou, preliminarmente, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF e da União e incompetência da Justiça Estadual, a inépcia da petição inicial por ausência de cobertura contratual para vícios de construção, ausência de comprovação do sinistro e falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, a ilegitimidade ativa ad causam, a necessidade de integração do agente financeiro na lide (Caixa Econômica Federal - CEF) e a formação de litconsórcio passivo necessário. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil/2002. No mérito, aduz que a ausência de cobertura do seguro em casos de vícios construtivos e pela impossibilidade de fixação da multa decenal e tecu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 510/819). A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS requereu a juntada de laudo elaborado por engenheiro assistente técnico contratado após vistoria realizada no imóvel de propriedade da autora Joana Ramos da Silva (fls. 824/853), em que constatou a existência de danos decorrentes de acréscimos ao corpo originário do imóvel sem orientação técnica de profissional habilitado e danos decorrentes de uso/desgaste do imóvel. Réplica da parte autora, refutando os argumentos deduzidos pela parte contrária e postulando pela produção de prova pericial (fls. 855/880). Decisão de saneamento do processo e deferimento da produção de prova pericial (fls. 884/888). Questões e indicação de assistentes técnicos (fls. 898/899, 905/909 e

910).Agravos de instrumento interpostos por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (fs. 918/979) e COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSEP (fs. 987/1.001); ao primeiro foi negado provimento (fs. 1.007/1012). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestou seu interesse em intervir no feito (fs. 1.015/1.026). Preliminarmente, arguiu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, a legitimidade passiva da União e a extinção do processo sem resolução do mérito em virtude da liquidação do contrato. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito propriamente dito, advogou a responsabilidade civil do construtor e a inaplicabilidade da multa decenal. Juntou documentos (fs. 1.027/1.040). Tendo em vista a manifestação de intervenção da CEF no feito, sobreveio decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 1.041). Distribuídos os autos perante este Juízo, foi reconhecido o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União para integrar a lide, bem como foi reconhecida a competência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em relação à autora Joana Ramos da Silva (fs. 1.057/1.058). Manifestação da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (fs. 10.641/071), reiterando os argumentos trazidos nos autos. A UNIÃO informou não possuir interesse em intervir no feito (fl. 1.075). Decisão determinando a exclusão da União e a produção de prova pericial (fs. 1.076/1.077). Questões e indicação de assistentes técnicos (1.080 e 1.081/1.084). Laudo pericial acostado às fs. 1.092/1.111. Ofício requisitório de pagamento expedido à fl. 1.116. Manifestações acerca do laudo pericial (fs. 1.119/1.123, 1.125/1.1 e 1.136). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em suma, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessário produzir prova em audiência. De início, cumpre salientar que não comporta maiores digressões acerca das preliminares arguidas pela parte contrária, diante das decisões exaradas às fs. 884/888 e 1.057/1.058. Passo ao exame das questões de mérito. 1. PREJUDICIAL DE MÉRITO No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, 1º, I, do Código Civil, não merece guarida. O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. Entendo, ainda, que a quitação do contrato não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam. 2. MÉRITO A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações. Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS. 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelece o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa assegurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, a parte autora asserve a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Segundo o laudo pericial (fs. 1.093/1.111), o perito constatou que a edificação sofreu ampliações junto ao corpo primitivo, descaracterizando possíveis anomalias presentes em sua estrutura original, razão por que não foi possível constatar a existência de danos físicos. De mais a mais, problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária pela apólice trazida. A parte autora fia-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) O vício alegado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicção do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Assim, mesmo restando prejudicada a vistoria (por reforma do imóvel que descaracterizou eventuais anomalias presentes em sua estrutura original), os vícios tais como narrados na inicial seriam de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, e estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque) CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 0004932520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensajadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PÁGINA: 36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil III. Segundo os laudos (fs. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fs. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fs. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financiam com vistas a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas alegados no imóvel em questão não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia à parte autora. Percebe-se, dessa forma, que vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, prejudicada a vistoria do imóvel e não observada a ocorrência de desabamento total ou parcial nem a presença de riscos iminentes de tais eventos, deve ser afastada a responsabilidade civil das rés e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo

Civil.Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao reembolso dos honorários periciais (fl. 1.116) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária. Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais expedido nos autos (fl. 1.116). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-20.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: MARIA NEIDE MARCATI PORTAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois a parte autora é titular de benefício previdenciário de valor considerável, conforme planilha que acostou aos autos.

Além disso, atribuiu à causa o valor expressivo de R\$ 105.000,00.

Logo, deve comprovar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, na forma prevista na legislação e sob as penas legais.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, bem como pela parte autora na petição inicial (ID nº 14515029).

Jauá, 12 de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-62.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: FERNANDO GUILHERME MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em face do Banco do Brasil e da União, objetivando a liquidação provisória de sentença, com fundamento em decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em curso na 3ª Vara Federal de Brasília/DF.

Narra a parte autora que, em sede recursal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.319.232/DF, condenou os réus da referida ACP a pagarem, solidariamente, as diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal.

Relata, ainda, que em face dessa decisão foram opostos Embargos de Divergência, pendentes de análise, com o fito de afastar a condenação em honorários advocatícios, assim como a incidência da correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública.

Não obstante admita que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha atribuído efeito suspensivo com alcance sobre as execuções provisórias de sentença, pretende dar início à liquidação do julgado, com fundamento no art. 512 do Código de Processo Civil.

Superada a fase de liquidação, requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença liquidanda.

Com a inicial vieram documentos.

Autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil, do Banco Central e da União, em 08 de julho de 1994, foi proferida sentença de procedência “para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28% (quarenta e um virgula vinte e oito por cento), e condenar o Banco do Brasil S/A a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima explicitada, bem como devolver aos mutuários que quitaram seus financiamentos pelo percentual maior, a diferença entre os índices ora mencionados, em valores corrigidos monetariamente, na forma legal, acrescidos de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês. Determino, em consequência, que o Banco do Brasil S/A promova, incontinenti, a suspensão de todas as execuções judiciais eventualmente existentes, em andamento, relativas a empréstimos efetivados sob as condições impugnadas nesta ação, e providencie para que os débitos sejam adequados ao índice de 41,28%, tanto na esfera judicial quanto na via administrativa, se for o caso. A referida instituição financeira deverá comunicar a todos os seus mutuários a alteração do índice e as modificações decorrentes. Por fim, declaro ilegal o artigo 4º (com os respectivos incisos) da Resolução nº 2.080, de 22.06.94, da lavra do Presidente do Conselho Monetário Nacional, tornando sem efeito as disposições ali contidas (Lei nº 7.347/85, art. 16)”.

Contra a referida sentença, foi interposto recurso de apelação, tendo a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região dado provimento ao apelo para extinguir o processo sem resolução do mérito, face à ilegitimidade ativa para a causa do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL -AÇÃO CIVIL PÚBLICA -INIDONEIDADE PARA SE OBTER REDUÇÃO DE JUROS DE CONTRA TOS DE FINANCIAMENTO RURAL - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. A Ação civil pública, por imposição legal, é o instrumento processual hábil para a defesa do meio-ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, a qualquer interesse difuso ou coletivo, cabível, ainda, em caso de infração à ordem econômica. 2. Dessa forma, não constitui a ação civil pública via idônea para se abusar a redução de juros cobrados em contratos de financiamento rural, seja porque não se trata de direito difuso ou coletivo, já que divisível e de titularidade identificada, seja porque inexistente relação de consumo na concessão de empréstimo bancário. 3. Ainda que cabível a via eleita, não teria o Ministério Público legitimidade para intentá-la, eis que não se cuida na espécie de direito social ou individual indisponível, como exige o art. 127 da Constituição Federal. 4. Apelação provida, decretando-se a extinção do processo.

Interposto recurso especial pelo *Parquet* Federal e pelas assistentes Sociedade Rural Brasileira e Federarroz – Associação dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul (REsp 1.319.232/DF), o qual foi admitido pelo Tribunal recorrido.

A Eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, em acórdão cuja ementa abaixo colaciono:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

Contra o v. acórdão, os réus opuseram embargos de declaração, que foram conhecidos e acolhidos pela Eg. Terceira Turma do STJ, sem efeitos infringentes, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. Preliminares conhecidas e rejeitadas. Objeto da demanda delimitado e aclarado. Omissões sanadas. 2. A contrariedade da parte com o conteúdo da decisão embargada não caracteriza vício de julgamento na ausência de contradição ou obscuridade. 3. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 4. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Novos embargos de declaração foram opostos pelos réus, mas desta vez foram rejeitados, por unanimidade, pela Terceira Turma do STJ.

Iresignados, os réus Banco do Brasil e União opuseram embargos de divergência, cujo processamento foi admitido pela Rel. Min. Laurita Vaz.

Posteriormente, o Min. Francisco Falcão determinou que o feito aguardasse na Coordenadoria da 1ª Seção até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

A pedido da União, foi deferida a concessão de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência até o seu julgamento.

Da leitura da decisão proferida pelo Min Francisco Falcão extrai-se que a concessão da medida foi motivada no número considerável de execuções provisórias ajuizadas no território nacional e no vultoso valor cobrado dos réus.

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa. Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio *periculum in mora* relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

(...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte.

(...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.

Por fim, nova decisão do Min. Relator Francisco Falcão em que considerou cessado o motivo do sobrestamento determinado, diante do julgamento do RE 870.947/SE e publicação do respectivo acórdão em 20/11/2017.

Pois bem.

Em consulta ao sistema eletrônico do Eg. Superior Tribunal de Justiça, observa-se que não foi realizado, até o presente momento, julgamento dos embargos de divergência.

No que concerne ao RE 870.947, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, conforme se infere da última movimentação processual (06/12/2018), o feito ainda se encontra em curso e aguardando a conclusão do julgamento dos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário.

Nesse contexto, não obstante a parte autora esteja a justificar o interesse para a propositura da presente demanda na perspectiva de demasiada demora no pagamento das parcelas pretéritas devidas em decorrência da decisão judicial, não há como levar adiante a presente relação jurídico-processual ainda não aperfeiçoada.

Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No entanto, a despeito da garantia acima pontuada, a situação fática constatada não permite apreciação da questão sob esse viés.

Deveras, a parte requerente pretende através desta demanda obter a percepção dos valores pretéritos resultantes do quanto restou decidido no REsp 1.319.232/DF.

Há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

Consoante dicação dos artigos 534, 535 e do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública exige a formação plena e acabada do título executivo judicial, ou seja, imprescindível o trânsito em julgado da sentença judicial.

Com efeito, o art. 100 da Constituição Federal impõe o regime constitucional especial de satisfação das obrigações pecuniárias da Fazenda Pública (precatório e requisitório de pequeno valor).

Inadmissível se mostra a execução provisória por quantia certa em face da Fazenda Pública em razão dos atributos da inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos. Admitir tal procedimento antes da formação de título executivo judicial líquido, certo e exigível, é atentar contra os ditames constitucionais.

No caso concreto, consoante acima delineado, não se operou o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação coletiva, uma vez que cabe ao Superior Tribunal de Justiça pronunciar-se acerca dos embargos de divergência.

Dessarte, inadequada se mostra a instauração de fase de liquidação de sentença.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não chegou a ser aperfeiçoada.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Jahu/SP, 12 de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000802-40.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA: TIPO "A"

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **LUIS HENRIQUE MARTINS**, no qual se alega excesso de execução no valor de R\$27.558,54 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos).

Aduz o INSS que, no cálculo elaborado pelo exequente, o qual apurou o valor exequendo de R\$212.449,72 (duzentos e doze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dois centavos), atualizado até 30/06/2018, não foi aplicado o índice de correção monetária pela TR a partir de julho de 2009, data da vigência da Lei nº 11.960/2009, em desacordo com o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nºs. 4.357 e 4.425 (Repercussão Geral Tema nº 810).

Pontuou a autarquia previdenciária a inaplicabilidade da Resolução CJF nº 267, ao argumento de que deve ser aplicado, anteriormente à constituição do precatório, a Taxa Referencial (TR) como parâmetro de correção das condenações da Fazenda Pública, observando-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Sublinha a ora impugnante que, até que seja decidida a modulação dos efeitos para o julgamento do RE 870.947 (Tema 810), deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 como critério de atualização do valor devido até a expedição do ofício requisitório.

Subsidiariamente, caso não se entenda pela aplicação do índice de correção pela TR, pugna o INSS pela suspensão do feito até a modulação dos efeitos do acórdão proferido no RE 870.947-ED (Tema 810/RG).

Por sua vez, a parte impugnada requer a homologação do cálculo no valor total de R\$212.449,72 (duzentos e doze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), sendo R\$201.047,40 (duzentos e um mil, quarenta e sete reais e quarenta centavos) a título de prestações vencidas e R\$11.402,32 (onze mil, quatrocentos e dois reais e trinta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado para junho de 2018.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Resolução nº 134/2010 do E. CJF, afastando-se os parâmetros tracejados na Resolução nº 267 do E. CJF.

Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para declarar como especial o período de atividade de 01/03/1984 a 30/10/1988 e de 01/08/2007 a 01/03/2011; converter os tempos especiais em tempo de atividade comum, aplicando-se o multiplicador 1.4; e averbar os tempos especiais junto ao CNIS. Diante da sucumbência recíproca, determinou-se que cada parte arcaasse com os honorários do respectivo patrono.

Interpostos recursos de apelação pelas partes, a Instância Superior negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à apelação do autor, para reconhecer o tempo de serviço especial nos períodos de 01/04/1978 a 22/02/1980, 02/06/1980 a 27/11/1980, 01/12/1988 a 18/02/1993, 01/07/1993 a 30/07/1994, 25/03/1996 a 14/03/2005, 01/02/2006 a 13/04/2006, 02/04/2007 a 30/06/2007, e conceder o benefício de aposentadoria especial. Em relação aos consectários legais, estabeleceu o acórdão:

"[...]6- **CONSECTÁRIOS**

TERMO INICIAL

A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS.

No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (16/03/2012 - fl. 157), considerando que os laudos periciais que permitiram o reconhecimento da especialidade do labor em todo o tempo pretendido, e consequente concessão da aposentadoria especial, foram produzidos durante a instrução processual.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

JUROS DE MORA

Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso da sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

A teor do disposto no art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96, as Autarquias são isentas do pagamento de custas na Justiça Federal.

De outro lado, o art. 1º, §1º, deste diploma legal, delega à legislação estadual normatizar sobre a respectiva cobrança nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual no exercício da competência delegada.

Assim, o INSS está isento do pagamento de custas processuais nas ações de natureza previdenciária ajuizadas nesta Justiça Federal e naquelas aforadas na Justiça do Estado de São Paulo, por força da Lei Estadual/SP nº 11.608/03 (art. 6º).

A isenção referida não abrange as despesas processuais, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 630.501/RS-RG, firmou o entendimento de que o segurado, quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação, tem direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Assim, dentre aquelas três hipóteses citadas, ou ainda se existente outra hipótese não aventada, mas factível e lícita, pode o segurado optar por qualquer uma delas que entender mais vantajosa.

Confira-se no mesmo sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Desconstituição da aposentadoria integral. Opção pela aposentadoria proporcional. Direito adquirido ao benefício mais vantajoso após a reunião dos requisitos. Possibilidade. Precedentes.

1. O segurado tem direito adquirido ao benefício mais vantajoso, consideradas as datas a partir das quais a aposentadoria proporcional poderia ter sido requerida e desde que preenchidos os requisitos pertinentes.

2. Agravo regimental não provido."

(STF, AG.REG. NO RE 705.456/RJ, Primeira Turma, Min. Dias Toffoli, 28/10/2014).

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAS ATRASADAS

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação previdenciária, com a edição da Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública - aqui incluído o INSS - figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Na liquidação da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado nestes autos serão observadas as seguintes determinações:

Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com os períodos reconhecidos nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada, somando-se ao tempo de contribuição incontroverso.

Deixo consignado, também, que não cabe ao Poder Judiciário, através de sua contadoria, elaborar cálculos para a identificação de qual benefício é o mais vantajoso para o segurado, cabendo ao INSS orientar quanto ao exercício deste direito de opção.

Fica o INSS autorizado a compensar valores pagos administrativamente ao autor no período abrangido pela presente condenação, efetivados a título de benefício previdenciário que não pode ser cumulado com o presente. [...]"

Interposto recurso de agravo regimental pela parte autora, leve o provimento negado pela Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Interposto recurso especial pela parte autora, após admissão pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o C. Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso.

O acórdão transitou em julgado em 02/03/2018.

Acerca dos índices de atualização das prestações em atraso, o acórdão foi claro ao dispor que os juros de mora são devidos na ordem de 6% ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. Em relação aos índices de correção monetária, determinou-se a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013), observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, nos termos da Repercussão Geral no RE n. 870.947.

Por conseguinte, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material fixados pela Superior Instância. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pela parte autora, ora impugnada.

Para fins de atualização do cálculo – correção monetária e juros de mora -, aplicou-se a Resolução CJF nº 267/2013. Apurou-se o valor total de R\$212.449,72 (duzentos e doze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Observa-se que, conquanto o acórdão, em relação aos juros moratórios, tenha fixado em 6% ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês, a parte autora adotou os índices de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.177/1991, com redação dada pela Lei nº 12.703/2012 (juros de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5%; ou 70% da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos). Ou seja, a própria parte autora utilizou índice inferior ao que fixado no julgado, não tendo havido insurgência do INSS.

Diversamente, o INSS utilizou a Resolução CJF nº 134/2010, que adota como critério de correção monetária a TR, o que não restou assentado no julgado.

No que concerne ao pedido da autarquia previdenciária de suspensão do feito até a publicação do acórdão final do RE 870947, que poderá eventualmente implicar a modulação dos efeitos da decisão, não merece guarida. Senão, vejamos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947, em 16/4/2015, de relatoria do Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADIn's 4.357 e 4.425. Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09 ("na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei n° 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento exposto do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor").

No julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre **correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública**, pois no julgamento das ADIs de ns. 4.357 e 4.425 tratou-se tão-somente da fase de requisição do precatório.

Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, no julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu **duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator Min. Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.** Vê-se que tal entendimento encontra-se em conformidade com aquele já definido pela Suprema Corte quanto à correção no período posterior à expedição do precatório.

A primeira tese aprovada, referente aos **juros moratórios** e sugerida pelo relator do recurso preceitua o seguinte:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009"

A segunda tese, referente à **correção monetária**, adotou a seguinte redação:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Sói remarcar que aludida tese constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe de 22/09/2017. Desta forma, consoante dicção do art. 1.035, §11, do CPC, a ata da sessão do STF na qual foi proferido o acórdão que afirmou a tese jurídica a respeito da repercussão geral, emitida em forma de súmula, deverá ser publicada na imprensa oficial, cabendo à Presidência dar-lhe ampla divulgação.

Assim, os cálculos elaborados pela parte autora estão com consonância com o título executivo judicial transitado em julgado.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **julgar improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte autora de **RS212.449,72 (duzentos e doze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos)**, sendo **RS201.047,40 (duzentos e um mil, quarenta e sete reais e quarenta centavos)** a título de prestações vencidas e **RS11.402,32 (onze mil, quatrocentos e dois reais e trinta e dois centavos)** a título de honorários advocatícios, atualizado para junho de 2018.

Por entender não existir sucumbência nos presentes embargos à execução, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 01 de março de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001389-60.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA SCARABELLO SERRA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

DESPACHO

Defiro o requerido à fl. 123 (numeração dos autos físicos).

Expeça-se mandado de penhora de fração ideal de 50%, e respectiva avaliação, do imóvel de matrícula nº 8.577, do 2º CRI de Jahu, ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.

Nomeio depositário, para tanto, a proprietária Fátima Aparecida Scarabello Serra.

Deverá o oficial de Justiça, ainda, instruir o laudo com fotografias do imóvel, trazer aos autos cópia atualizada da matrícula, bem como registrar o ato da penhora na matrícula do imóvel, a ser levado a efeito no 2º Cartório de registro de Imóvel de Jau.

Cópia deste despacho servirá como mandado nº ____/2019 – SF 01.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste.

Jahu, 18/02/2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11256

PROCEDIMENTO COMUM

0000790-10.2001.403.6117 (2001.61.17.000790-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-44.1999.403.6117 (1999.61.17.004821-1)) - JESUS RAMOS X JOSE BRAZ SEMEAO X FRANCISCA APARECIDA BATISTA SEMEAO X SANDRA MARIA SEMEAO DE LIMA X VALDEMIR BRAZ SEMEAO X LUCY HELENA APARECIDA SEMEAO ALCALDE X REJANE ROGERIA SEMEAO DOS REIS X JOSE ALVINO ALVES X JOSE FRANCISCO GABRIEL FILHO X LUIZ CARLOS ZAMUNARO (SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Reiteradas vezes tenho consignado que, na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, caput, do CPC c.c. art. 6º, 3º, da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, 4º, do CPC c.c. art. 5º, XXXIV, da CF. Contudo, é fato notório nesta Subseção Judiciária, instalada em 1999, que feitos antigos e patrocinados pelos causídicos da parte exequente (Antônio Carlos Polini, OAB/SP 91.096 e Francisco Antônio Zem Peralta, OAB/SP 56.708 - fl. 27) tramitaram por várias décadas, sendo uma parte relevante desse período perante Varas Cíveis da Comarca de Jau/SP e, na parte remanescente, especialmente na fase de cumprimento de sentença, perante este Juízo Federal. Em geral, temos observado que essa morosa tramitação possui como causa determinante diversas irregularidades cometidas na fase de conhecimento, quando os feitos tramitavam perante Varas Cíveis da Comarca de Jau/SP, notadamente a constituição de generosos títulos executivos decorrentes de sentenças emanadas das Varas Cíveis da Comarca de Jau/SP, pois, em geral, baseados em entendimentos contrários à jurisprudência dominante na seara previdenciária. É, iniciado o processo de execução perante este Juízo Federal, atualmente fase de cumprimento de sentença, sobrevieram diversas impugnações das partes: o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de modo geral, tem insistido veementemente, pelo menos de 1999, na inexistência desses títulos, com a consequente exclusão de revisões contrárias aos entendimentos consolidados dos Tribunais, notadamente do Supremo Tribunal Federal, enquanto que os autores, de forma geral, agarram-se às garantias processuais decorrentes da coisa julgada para, com isso, obter o pagamento de diferenças financeiras, bem como a revisão da renda de seus benefícios, com supêdâneo nos mencionados títulos executivos judiciais (sentenças emanadas das Varas Cíveis da Comarca de Jau/SP). E, muitas vezes, essa divergência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi acolhida neste Juízo Federal e, ao final, mantida pelas Instâncias Superiores. Outras vezes, embora acolhida neste Juízo Federal a irrisignação do INSS, as Instâncias Superiores mantiveram as sentenças oriundas das Varas Cíveis da Comarca de Jau/SP. A consequência disso tudo é que os Magistrados deste Juízo Federal têm, em 2019, despendido esforços relevantes para resolver lides iniciadas no final de década de 80 ou, no máximo, no início da década de 90 - portanto, quase trinta anos de tramitação -, sendo que muitas vezes são autos com vários volumes, inúmeros recursos, vários cálculos, pagamentos fracionados, execução fracionada, ilegalidades das mais variadas (pagamentos excessivos) etc., tudo isso em evidente prejuízo ao enfrentamento da demanda ordinária da Subseção Judiciária Federal em Jau/SP. In casu, há trata-se de cumprimento de sentença proposta por JESUS RAMOS E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução de título executivo judicial. Após sucessivos incidentes, como sói ocorrer nessas demandas antigas oriundas das Varas Cíveis da Comarca de Jau/SP, os cálculos das diferenças devidas foram homologados (fls. 646), os ofícios requisitórios foram expedidos e pagos (fls. 653/658), as partes foram intimadas dos pagamentos (fls. 671 e 679), novos requisitórios foram expedidos (fls. 711/716), as partes foram intimadas dos depósitos dos valores (fls. 721/734) e, por fim, sobreveio sentença extintiva da execução à fl. 735. Notado ainda que não houve qualquer impugnação tempestiva da sentença extintiva, consoante se observa do teor de fls. 736 e seguintes. Posteriormente, a interessada Francisca Aparecida Benedito Semeão, admitida neste feito como sucessora do finado exequente José Braz Semeão, requereu, por meio de petição protocolada em 25/08/2016 (fl. 754), o prosseguimento da execução às fls. 754/755, ao passo que o INSS informou e comprovou que se trata de requerimento de pessoa falecida em 15/08/2015 (fls. 786/789). Apesar desse grave vício processual, o feito prosseguiu e, logo em seguida, sobreveio a juntada de laudo pericial (fls. 793/803). Intimada, a parte exequente, a falecida Francisca Aparecida Benedito Semeão, na condição de sucessora do finado exequente José Braz Semeão, asseverou, por meio de petição protocolada em 09/03/2018 (fl. 805), erros contidos no laudo pericial, ao passo que o INSS ofertou valores que entendeu devidos (fls. 808/810). Na sequência, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a habilitação de eventuais sucessores da falecida Francisca Aparecida Benedito Semeão, que, por sua vez, fora habilitada como sucessora do finado exequente José Braz Semeão (fl. 812). Intimado dessa decisão, sobreveio, em 18/12/2018, petição contendo a afirmação de que quanto ao procedimento habilitatório, o mesmo será oportunamente apresentado, tendo o signatário comunicado aos herdeiros sobre a necessidade aventada (fl. 816 - grifei). Em outras palavras, o Dr. Daniel Rodrigo Goulart, substabelecido pelos originários causídicos da parte exequente (Antônio Carlos Polini, OAB/SP 91.096 e Francisco Antônio Zem Peralta, OAB/SP 56.708 - fl. 27), possui pouco apreço pelas regras processuais, pois peticionou em nome de pessoa falecida em várias oportunidades (25/08/2016 - fl. 754; 09/03/2018 - fl. 805) e, não obstante determinação judicial expressa para corrigir esse equívoco processual, no prazo de quinze dias, respondeu, em 18/12/2018 em de terceiros estranhos ao feito (fl. 816), simplesmente que a habilitação será oportunamente apresentad[a] (fl. 816 - grifei). Comprovado o óbito da parte no curso do feito (óbito em 15/08/2015 - fls. 786/789), convém transcrever, na íntegra, o dispositivo legal pertinente, verbis: Artigo 76 do CPC: Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber; III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre (grifei). Em síntese, Francisca Aparecida Benedito Semeão, habilitada neste feito como sucessora do finado exequente José Braz Semeão, faleceu em 15/08/2015 (fls. 786/789) e, fixado, por meio da r. decisão de fl. 812, prazo razoável para habilitação de eventuais sucessores, não há notícias de seu cumprimento, tampouco comprovação de justa causa para este Juízo conceda prorrogação de prazo para que seja cumprida a r. determinação de fl. 812, de sorte que inexorável a aplicação das normas previstas nos artigos 76, 1º, I, c/c 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Além disso, repito que este feito foi objeto de sentença extintiva da execução à fl. 735, datada de 20/05/2013, e, na parte que mais interessa a esse ponto, não há notícia de que tenha havido tempestiva impugnação da parte interessada. Nessa esteira, repito que o óbito ocorreu aos 15/08/2015 (fls. 786/789) e, portanto, dispensáveis maiores considerações acerca do decurso do prazo legal de impugnação da citada sentença (sentença extintiva da execução à fl. 735, datada de 20/05/2013). Em outras palavras, este Juízo Federal, por meio da sentença extintiva da execução de fl. 735, extinguiu a pretensão executiva e, salvo decisão judicial em sentido contrário da Instância Recursal, cabe dar estrito cumprimento ao mencionado comando judicial de sorte que o disposto no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, impede o prosseguimento do pleito. Ante todo o exposto, a pretensão sob apreciação, frise-se deduzida por pessoa falecida sem a competente e oportuna habilitação de sucessores até o presente momento, não pode ser acolhida, porquanto ausente demonstração de habilitação de sucessores, razão pela qual de rigor a sua extinção, nos termos artigos 76, 1º, I, c/c 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Essa pretensão também esbarra na coisa julgada (artigo 485, V, do Código de Processo Civil), na medida em que este Juízo Federal, por meio da sentença extintiva da execução de fl. 735, extinguiu a pretensão executiva. CONCLUSÃO Ante todo o exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 76, 1º, I, c/c 485, IV e V, c/c 925, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários nem custas, pois a interessada Francisca Aparecida Benedito Semeão, habilitada neste feito como sucessora do finado exequente José Braz Semeão, faleceu em 15/08/2015 (fls. 786/789). Pedido de fl. 820: expeça-se, em cumprimento da r. decisão de fl. 791, a solicitação de pagamento em benefício do Assistente Técnico do Juízo. Expirado o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-25.2017.403.6117 - DILZA APARECIDA GARCIA LUCIANO (SP280373 - ROGERIA ANDRIETE COIMBRA VICENTE) X MARIA CELESTE FUIM X MARCILIA FUIM TURRA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Defiro vista dos autos, fora de secretária, pelo prazo de 2(dois) dias para a requerente Dilza Aparecida Garcia Luciano. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000288-27.2008.403.6117 (2008.61.17.000288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP17635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO ROBERTO BOTELHO X MAURICIO ROGERIO BOTELHO (SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROBERTO BOTELHO
Acolho o pedido do executado de fls. 312/313. Reneta-se o processo ao Contador Judicial para atualização dos cálculos observando-se o julgado e os depósitos efetuados pelo executado. Com a publicação deste despacho estarão as partes intimadas para manifestação sobre o cálculo no prazo comum de 5 (cinco) dias. Superado o prazo venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Expediente Nº 11257

EXECUCAO DA PENA

0001063-61.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CONSTANTINO LEONOR TORREZ BENITEZ (PR074325 - MARCELO DANTAS DE AZEVEDO E PR078330 - NADIA DALIANE PORTO)

Ante a retificação cadastral para inclusão dos novos advogados constituídos pelo condenado e a fim de possibilitar sua intimação via Diário Eletrônico, consigno que à fl. 87 dos autos foi proferida a seguinte decisão: Fls. 84/85: trata-se de requerimento da defesa para que seja suspensa a determinação que culminou com a decretação da prisão do condenado. Tendo em vista que o requerimento não se encontra lastreado em fatos objetivos que justifiquem o descumprimento das penas restritivas de direitos e, ainda, que não foi apresentado qualquer documento comprobatório de eventual impedimento ao seu cumprimento, mantenho, por ora, a decisão de fls. 74/75 por seus próprios fundamentos. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Altere-se o cadastro processual para inclusão dos novos advogados constituídos pelo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-12.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido por SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA com o objetivo de ser suspensa a exigibilidade da inserção do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, determinando-se que a autoridade impetrada permita a compensação dos valores correlatos recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Mandado de segurança não possui natureza declaratória isoladamente. A tutela jurisdicional de conhecimento declaratória somente será concedida em companhia com outra forma de tutela, já que este remédio constitucional visa a proteger direito líquido e certo contra condutas presentes ou futuras de autoridade administrativa. Assim, descabe a concessão de mera declaração de inconstitucionalidade.

A pretensão liminar consiste na concessão de ordem "(...) para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos exatos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, no tocante à inclusão da parcela referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se inclusive que a autoridade impetrada de abstenha de qualquer medida tendente à exigência de tais valores".

A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a preterição da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.

Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece.

Portanto, cumpre-se deferir o pedido de liminar, tal como colocado no item IV constante da inicial.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**. Notifique-se o impetrado à cata de informações. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem informações, ao MPF para parecer. Após tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-19.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: USINA SAO LUIZ S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autos nº 5000770-19.2019.4.03.6111

Vistos em liminar.

Não verifico neste exame inicial, relação de litispendência ou de coisa julgada com os processos identificados na certidão 16662827.

Trata-se de pedido de liminar para o fim de determinar à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre as parcelas que cabem à impetrante em rateio da verba indenizatória paga pela União Federal, em cumprimento ao quanto decidido nos autos da Ação Ordinária nº 96.0002636-9, tanto em relação à parcela já liquidada quanto no que respeita às demais que lhe forem transferidas pela Cooperativa, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN. O argumento sobre o perigo de demora a justificar a concessão da liminar repousa no fato de que o PIS e o COFINS vencem no dia 25.04, enquanto que o IRPJ e a CSLL vencem no dia 30.04.

A ordem pedida mostra-se de caráter preventivo, pois há da impetrante o receio de sofrer a imposição de exigência tributária para o pagamento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por ela recebidos e que vier a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Todavia, o procedimento de levantamento do precatório é da Cooperativa, que, após, efetua o rateio e o repasse aos associados. Em sendo assim, embora a consulta formulada diga expressamente que suas conclusões se aplicam à Cooperativa e não aos associados, isso se explica pelo fato de que a consulta foi formulada pela Cooperativa e não pela associada, como é o caso do impetrante, não se visualizando qualquer ameaça **real e concreta** de que o impetrante sofrerá, em breve tempo, os efeitos deletérios do não pagamento de incidência tributária.

O rito célere do mandado de segurança, com a possibilidade de execução provisória de sentença favorável ao impetrante, acaso proferida, impõe um maior respeito ao contraditório, de modo a possibilitar em casos que se justifique, ao menos a oitiva do impetrado.

Portanto, **não visualizo o risco da demora** e, assim, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Decorrido, com ou sem informações, ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Marília, 26 de abril de 2019.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003144-42.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882

DESPACHO

Por mandado, intime-se a executada FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA, CNPJ nº 52.052.420/0001-15, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Havendo concordância com o valor ou decorrido o prazo sem impugnação, requirite-se o pagamento nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 458/2017, do C. Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000784-37.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MENDES BATISTA - SP159457
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id. 15935965) opostos pela parte embargante em face da sentença proferida (id. 15720937), que julgou improcedentes os embargos à execução, com determinação para prosseguimento da ação principal.

Em seu recurso, alega a recorrente haver **omissão/contradição** na sentença proferida, ante a falta de enfrentamento do argumento principal da petição inicial.

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco^[1], obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, a recorrente afirma que o julgado incorreu em **omissão**, porquanto não houve pronunciamento quanto à pretensão de reconhecimento da nulidade da cláusula décima da contratação firmada, o que implicaria na ausência de pactuação expressa para cobrança de juros moratórios, remuneratórios e multa contratual em caso de inadimplência. Também sustenta haver **contradição** no julgamento, eis que, reconhecida a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, é contraditório, uma vez reconhecida a nulidade, manter a cobrança dos demais encargos previstos na mesma cláusula, de modo que apenas juros moratórios de 1% acrescido de multa moratória de 2% podem ser cobrados pela inadimplência da contratação, tal qual a planilha de cálculo apresentada.

Não se vê, contudo, razão nos argumentos da embargante.

Com efeito, a sentença proferida reconheceu ser incabível a cumulação de comissão de permanência, com juros, correção ou juros remuneratórios, assim assentando: “E, assim, a previsão da cláusula 10 para o inadimplemento, ao prever a cumulação da CDI acrescida da taxa de rentabilidade é nula, pois ofende esse entendimento.”

Não obstante, tal como afirmado pela parte embargada, verificou-se, por meio dos demonstrativos de débito, que não houve a cobrança da comissão de permanência, apenas juros de mora, juros remuneratórios e multa contratual, que, por possuírem fundamentos distintos, podem ser cumulados.

Bem por isso reconheceu-se que, embora o fundamento jurídico trazido pela embargante encontre-se escorrido, não estando a CEF a cobrar comissão de permanência, os embargos improcedem, porquanto não há cobrança indevida a reconhecer, não havendo falar na redução no valor da dívida em R\$ 25.565,21, tal como postulado na inicial.

Convém observar que a embargante não questiona a taxa de juros remuneratórios pactuada, como expressamente declara na petição inicial, contudo, não inseriu tal verba em seus cálculos, ainda que prevista em cláusula contratual diversa da questionada (cláusula terceira). De outro giro, verifica-se que a taxa de juros moratórios pretendida (1% ao mês) e a multa contratual de 2% foram aplicados pela CEF. Assim, não se nota cobrança indevida em decorrência da nulidade reconhecida na cláusula décima do contrato.

Portanto, não encontra amparo o inconformismo da recorrente, pois não se verificam vícios a suprir no julgamento.

O que se vislumbra, na verdade, é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

MARÍLIA, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002028-98.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, SAMANTHA CRISTINA DE LIMA - SP358508

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (id 15878171) opostos pela embargante NESTLÉ BRASIL LTDA em face da sentença proferida (id 15439591), que julgou improcedentes os embargos à execução e, por conseguinte, determinou o prosseguimento da ação de execução fiscal.

Em seu recurso, sustenta a parte embargante que a sentença proferida padece de **obscuridade** diante da inexistência de regulamento para quantificação da multa aplicada, fazendo-se necessário a apresentação dos critérios utilizados na sua fixação, eis que não houve observância ao art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Em seu recurso, requer a embargante seja aclarada **obscuridade** que alega existir na sentença proferida, “no sentido de reconhecer que não houve observância do art. 9º-A da Lei 9.933/99, muito embora houvesse menção do diploma legal na fundamentação da r. sentença”. Também postula que “em não sendo acolhidos os argumentos expendidos neste recurso, requer que a embargada instrua a estes autos a existência do referido regulamento específico, **devendo apresentar critérios utilizados para quantificação do valor aplicado, sob pena de tornar o ato ilegal.**”

Não obstante, cumpre observar que não se verifica qualquer obscuridade na sentença combatida, eis que o julgado claramente reconheceu a observância pela autoridade administrativa dos fatores legalmente previstos no art. 9º da Lei nº 9.933/99 para aplicação e quantificação da pena de multa, utilizando-se o agente público de fundamentação bastante para aplicar a penalidade imposta ao infrator. Ademais, a embargante limita-se a afirmar a inexistência do regulamento previsto no artigo 9º-A da lei nº 9.933/99, fato, contudo, não abordado na sentença, tampouco aduzido na inicial dos embargos, não havendo espaço, agora, para introduzir tal questionamento na contenda.

Logo, não há obscuridade a sanar, de modo que improcedem os embargos opostos.

O que se vislumbra, na verdade, é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO.**

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001502-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (id 15949471) opostos pela embargante NESTLÉ BRASIL LTDA em face da sentença proferida (id 15486019), que julgou improcedentes os embargos à execução e, por conseguinte, determinou o prosseguimento da ação de execução fiscal.

Em seu recurso, sustenta a parte embargante que a sentença proferida padece de **obscuridade** diante da inexistência de regulamento para quantificação da multa aplicada, fazendo-se necessário a apresentação dos critérios utilizados na sua fixação, eis que não houve observância ao art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Em seu recurso, requer a embargante seja aclarada **obscuridade** que alega existir na sentença proferida, “no sentido de reconhecer que não houve observância do art. 9º-A da Lei 9.933/99, muito embora houvesse menção do diploma legal na fundamentação da r. sentença”. Também postula que “em não sendo acolhidos os argumentos expendidos neste recurso, requer que a embargada instrua a estes autos a existência do referido regulamento específico, devendo apresentar critérios utilizados para quantificação do valor aplicado, sob pena de tornar o ato ilegal.”

Não obstante, cumpre observar que não se verifica qualquer obscuridade na sentença combatida, eis que o julgado claramente reconheceu a observância pela autoridade administrativa dos fatores legalmente previstos no art. 9º da Lei nº 9.933/99 para aplicação e quantificação da pena de multa, utilizando-se o agente público de fundamentação bastante para aplicar a penalidade imposta ao infrator. Ademais, a embargante limita-se a afirmar a inexistência do regulamento previsto no artigo 9º-A da lei nº 9.933/99, fato, contudo, não abordado na sentença, tampouco aduzido na inicial dos embargos, não havendo espaço, agora, para introduzir tal questionamento na contenda.

Logo, não há obscuridade a sanar, de modo que improcedem os embargos opostos.

O que se vislumbra, na verdade, é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

MARILIA, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001502-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (id **15949471**) opostos pela embargante NESTLÉ BRASIL LTDA em face da sentença proferida (id **15486019**), que julgou improcedentes os embargos à execução e, por conseguinte, determinou o prosseguimento da ação de execução fiscal.

Em seu recurso, sustenta a parte embargante que a sentença proferida padece de **obscuridade** diante da inexistência de regulamento para quantificação da multa aplicada, fazendo-se necessário a apresentação dos critérios utilizados na sua fixação, eis que não houve observância ao art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Em seu recurso, requer a embargante seja aclarada **obscuridade** que alega existir na sentença proferida, “no sentido de reconhecer que não houve observância do art. 9º-A da Lei 9.933/99, muito embora houvesse menção do diploma legal na fundamentação da r. sentença”. Também postula que “em não sendo acolhidos os argumentos expendidos neste recurso, requer que a embargada instrua a estes autos a existência do referido regulamento específico, **devendo apresentar critérios utilizados para quantificação do valor aplicado, sob pena de tornar o ato ilegal.**”

Não obstante, cumpre observar que não se verifica qualquer obscuridade na sentença combatida, eis que o julgado claramente reconheceu a observância pela autoridade administrativa dos fatores legalmente previstos no art. 9º da Lei nº 9.933/99 para aplicação e quantificação da pena de multa, utilizando-se o agente público de fundamentação bastante para aplicar a penalidade imposta ao infrator. Ademais, a embargante limita-se a afirmar a inexistência do regulamento previsto no artigo 9º-A da lei nº 9.933/99, fato, contudo, não abordado na sentença, tampouco aduzido na inicial dos embargos, não havendo espaço, agora, para introduzir tal questionamento na contenda.

Logo, não há obscuridade a sanar, de modo que improcedem os embargos opostos.

O que se vislumbra, na verdade, é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO.**

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001283-21.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSELI PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 29 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-78.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872, CAROLINA SANTANA PIO - SP398991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Intimada a demonstrar através de cálculos acerca do valor atribuído à causa, a parte autora informou que não existe parcelas vencidas e que, tendo por base a RM (Renda Mensal) de R\$ 4.972,31, a soma de 13 parcelas vincendas totaliza o valor de R\$ 64.640,03, acima, portanto do valor limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

Segundo consta do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

A parte autora apurou o valor da causa erroneamente multiplicando 13 parcelas sobre o valor da RM, totalizando R\$ 64.640,03.

Assim, somando-se o valor de 12 parcelas vincendas sobre a RM, apura-se o valor da causa de R\$ 59.667,72, valor que e não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da exposição supra, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000775-41.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARLENE ROSA IMAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fundada no título resultante na Ação Civil Pública nº 0003283-12.2000.403.6111 – que tem seu trâmite neste juízo - proposta pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal, que assegura aos consumidores que possuem contratos de penhor com a Caixa econômica Federal - os quais tiveram as joias empenhadas roubadas no dia 22/02/2000 em agência bancária da requerida, nesta cidade - a indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas.

Não há prevenção deste juízo. O interesse individual em execução é diverso do interesse coletivo, portanto, a distribuição é livre, pelas regras gerais do Código de Processo Civil, como ocorre com a execução civil de sentença penal condenatória, de sentença estrangeira ou de sentença arbitral.

Esse é o entendimento da melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (TRF 3ª Região; Segunda Seção; Conflito de Competência nº 0023114-55.2014.403.0000, Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos; Data: 03/03/2015; e-Dje data: 12/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS. 1. As ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de mero importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica. 2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor. 3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça. 4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado. (STJ, Terceira Seção, Conflito de Competência nº 2008.01.35331-1; Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Data: 10/02/2010; Data da Publicação: 23/03/2010)

Ademais, o Título III do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), aplicável à ação coletiva em questão (art. 21 da Lei n. 7.347/85), assim disciplina a competência para a execução:

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; (g.n.)

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. [...]

Cumpra-se mencionar, ainda, o disposto no artigo 101, I, do mesmo código:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

Ao se fazer menção à competência da liquidação da sentença “ou” da ação condenatória, o legislador, adotando a alternativa “ou”, quis estabelecer não haver vinculação ou prevenção. No mesmo diapasão, há a possibilidade legal de propositura da ação no domicílio do autor.

Assim, não há prevenção (competência funcional horizontal), ainda que o exequente escolha o foro da “ação condenatória”, a opção é pelo critério territorial de competência e não funcional da vara da tutela coletiva. Neste ponto, esclarece a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. FORO COMPETENTE À ESCOLHA DO SUBSTITUÍDO. - Em se tratando de incompetência territorial, relativa, portanto, inviável a declinação de ofício, nos termos do enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. - A partir da interpretação das normas sobre competência estabelecidas no Código de Processo Civil, em conjunto com o disposto nos artigos 97, 98 e 101 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), há uma faculdade em favor do substituído para execução de sentença genérica proferida em ação coletiva que pode optar por ajuizar a execução no foro da sentença condenatória (ainda que sem prevenção da vara específica), ou no foro do seu domicílio. - A execução individual de título judicial referente a ação coletiva pode tramitar no foro da condenação, embora não haja prevenção da unidade específica onde tramitou a ação condenatória. (TRF4 5051590-83.2017.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator: ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 13/11/2017 – g.n.)

Logo, a interpretação conjunta dos artigos 98, caput, § 2º, I, e 101, I, do CDC, leva à conclusão de que o ajuizamento da ação coletiva não torna preventivo o respectivo juízo para fins de execução individual. E, não havendo prevenção, a distribuição deve ser livre.

Assim sendo, determino a remessa destes autos ao SEDI para redistribuição desta demanda livremente a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Marília, 29 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001793-66.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PEDRO ROBERTO BENEVENUTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TEMPORIN - SP190595

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SONIA COIMBRA - SP85931, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da parte interessada sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-43.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALICE SIMOES PERES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 16510522), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002937-43.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JENI CIPOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de ID 16592781, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-93.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CIBELE APARECIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FURLAN JUNIOR - SP342611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-49.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDUARDO MASCARIN SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BARDAOUIL - SP135922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-39.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WILSON SALAMONI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO - SP295504, MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da União Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-12.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVA GASPAR - SP106283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora em sua petição inicial informa que ingressou com processo na esfera judicial e que foi julgado improcedente.

Assim, promova a parte autora a juntada de cópias do mencionado processo (inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado), a fim de verificar eventual relação de dependência com estes autos.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVONE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte exequente acerca de seus cálculos, vez que calculou os honorários em 20% (vinte por cento) e não respeitou a Súmula 111 do STJ, em desacordo com o despacho ID 10658183. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002010-77.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NEUSA MARIOTTI
CURADOR: CLAUDIO MARIOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERTON PEREIRA QUINI - SP173754.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de ID 16125703, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001343-91.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ DE SOUSA INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de ID 16139113, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000225-12.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HELEONAI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 16144987), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003210-78.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LAURINDA AMANCIO CERANTOLA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 15980717), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-68.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIAO ARNALDO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe a empresa, na qual pretende ver realizado a perícia por similaridade.

No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial do sr. Odair Laurindo Filho.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001332-96.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REQUERIDO: EDUARDO LUIZ ALBIERI

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 516,03 (quinhentos e dezesseis reais e três centavos), nos termos da certidão ID 16185708, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, código 18710-0, a ser recolhida exclusivamente em uma das agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (art. 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-32.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAFAEL DOMINGOS SORRENTIN
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-32.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RAFAEL DOMINGOS SORRENTIN

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000049-67.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO FRAGATA 182 LTDA, ALESSANDRO CARDIM, WALLACE IACHEL MARQUES

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão ID 14521561, dando conta de que o requerido Wallace Iachel Marques não foi encontrado no endereço indicado na inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000550-77.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito voluntário efetuado pela CEF (ID 15943766), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com o valor depositado, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o advogado da parte autora informar, no mesmo prazo supra, o número de seu RG.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002415-16.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIRTON MOREIRA DE PAULA, SONIA MARIA GOMES DE PAULA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF em sua petição ID 16244904.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001520-89.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JULIANA DE MATTOS MARTINS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de ID 16241613, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002107-36.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON APARECIDO MARTINO
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da condição proposta pelo INSS (ID 16669113) para a aceitação do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003685-73.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE RODOLFO REIS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 21 de maio de 2019, às 10h00, na Empresa Matheus Rodrigues Marília, sito na Rua Marcos Bortion, nº 212, Bairro Santa Antonieta, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais e na sequência nas demais empresas.

Oficie-se à(s) empresa(s) solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005192-30.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBSON APARECIDO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES - SP344449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária promovida por ROBSON APARECIDO TEIXEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, ao argumento de ter sofrido acidente doméstico em 15/08/2008 quando fazia reparos em sua motocicleta, com amputação da “falange do primeiro dedo da mão esquerda”, apresentando, assim, redução de sua capacidade de trabalho.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu.

O INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e juros de mora e compensação do período efetivamente laborado. Juntou documentos.

O autor manifestou-se em réplica.

Deferida a produção de prova pericial, laudo ortopédico veio aos autos; sobre ele manifestou-se o autor, juntando documentos e pugnano por esclarecimentos do perito; o INSS deu-se por ciente.

Laudo complementar foi anexado aos autos; por seu turno, as partes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente está disciplinada na Lei nº 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ademais, por acidente de qualquer natureza, dispõe o parágrafo único do artigo 30 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99):

Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquela de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

Dessa forma, o acidente de qualquer natureza é aquele que, devido a traumas ou exposição a agentes externos, ocasiona lesões corporais que impliquem morte, perda, diminuição temporária ou permanente da capacidade laboral do segurado.

Por sua vez, o parágrafo primeiro do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, assim prevê:

Art. 18.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Portanto, de acordo com o referido dispositivo, somente podem se beneficiar do auxílio-acidente o segurado empregado (inciso I), o empregado doméstico (inciso II), o trabalhador avulso (inciso VI) e o segurado especial (inciso VII).

Destarte, para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, a parte autora deve possuir a qualidade de segurado, ter sofrido acidente de qualquer natureza e a consolidação das lesões do acidente culminarem em sequelas das quais resultem diminuição da capacidade para o trabalho exercido habitualmente pelo segurado.

No caso presente, da narrativa da exordial e dos documentos anexados pelo INSS em sua peça de defesa (fls. 44), infere-se que o acidente experimentado pela parte autora ocorreu em **15/06/2008**, na vigência do contrato de trabalho com a empresa P Carvalho Cia. Ltda., iniciado em 02/01/2008, na função de "office boy do comércio" (fls.22), sem indicativo de se tratar de acidente de trabalho.

Resultam demonstrados, pois, a qualidade de segurado e o acidente de qualquer natureza, remanescendo a controvérsia quanto à redução da capacidade de trabalho determinada por esse acidente.

Nesse particular, essencial a prova médica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial juntado às fls. 81/86, datado de 21/09/2017 e lavrado por médico especialista em ortopedia, o autor: "*sofreu amputação parcial traumática de falange distal do polegar esquerdo manipulando a corrente da moto em 2008. Operado no Hospital de Clínicas (regularização do coto amputado)*".

Esclareceu o experto: "*autor em bom estado geral, PA: 140/85 mmHg, orientado, corado, comunicativo; deambulando normalmente sem auxílios e sem claudicação; membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofias e com força muscular preservada; presença de cicatriz cirúrgica em falange distal do polegar esquerdo, com perda parcial da falange distal e leito ungueal, porém com movimentos e pinça preservados; relatou hipersensibilidade na ponta do dedo; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem limitações e sem sinais de radiculopatias. É destro. Nega qualquer tratamento médico atualmente. Obs: Estudou até o 3º colegial (com ensino médio completo)*".

Concluiu o digno perito que o autor não apresenta limitações ou incapacidade para as suas atividades laborativas habituais: "*autor em bom estado geral, não apresentando qualquer incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais*." (quesito 4.4.3).

De tal modo, de acordo com a conclusão pericial, não restou demonstrada a alegada redução da sua capacidade laboral do autor.

Iresignado, o autor fez acostar laudos periciais produzidos no bojo de ações trabalhistas "*em que apontam pormenorizadamente, inclusive com gráficos explicativos, a importância das falanges distais*", formulando quesitos complementares ao perito (fls. 89-107).

Laudo complementar foi anexado aos autos (fls. 114/115); em resposta aos quesitos formulados, manifestou-se diligentemente o nobre perito:

- a) Informe o Doutor Perito se mantém a consideração do quesito de número 31, onde aponta o laudo que: "todos os segmentos da mão, ou dos membros superiores, indistintamente, concorrem para o desempenho de manejo através da pinça e preensão"! R-Sim.
- b) Caso mantenha a resposta afirmativa do quesito 31, logo podemos concluir que se todo o conjunto de seguimentos das mãos possuem funções biológicas, conseqüentemente o Autor possuirá maiores dificuldades para realização das mesmas tarefas laborativas que exercia antes da amputação traumática? R-Autor sofreu perda parcial da falange distal do polegar esquerdo, **porém sem déficit funcional, conseguindo executar todos os movimentos de pinça (de utilidade, polegarindicador, polegar látero-digital, pinça em gancho e pinça esférica).**
- c) Análise ainda os dois laudos em anexo que apontam 9% e 13% de redução da capacidade laborativa de dois trabalhadores com semelhante grau de instrução, e diga se este perito concorda ou discorda dos resultados dos laudos, fundamentando bibliograficamente. R-Concordo com os laudos; no caso do Mircio, perdeu duas falanges inteiras de dois dedos da mão esquerda, e no caso do Caio, perdeu 1 falange inteira do indicador esquerdo, e em ambos os casos, **fazem trabalhos braçais e são canhotos, ao contrário do autor (Rôbson), que perdeu parcialmente uma falange de dedo da mão esquerda, com movimentos preservados, trabalha como instrutor de auto escola há mais de 7 anos e é destro.**
- d) Informe ainda a importância de cada dedo da mão, indicando as funções de todos, também fundamentando bibliograficamente! R-Todos os dedos das mãos são importantes para se ter uma boa função (preensão, pinça), e no caso do autor, **as funções de seus dedos estão preservadas, apesar de um dano estético em seu polegar esquerdo.**

Por conseguinte, diante das conclusões dos laudos periciais, restou claramente demonstrado que, embora o autor tenha sofrido amputação parcial do polegar esquerdo, não restou evidenciada a propalada redução da capacidade de trabalho a ensejar a implantação de auxílio-acidente, na consideração de que o autor é **destro** e, à época do acidente, desempenhava atividade de Office boy do comércio, como informado em sua CTPS à fls. 22, sendo que desde o ano 2010 é instrutor de autoescola (fls. 24).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. EFETIVA REDUÇÃO DE CAPACIDADE NÃO COMPROVADA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de auxílio-acidente. - O laudo atesta que o periciado apresenta sequelas de amputação da extremidade distal das falanges de três dedos da mão esquerda, sem restrições motoras importantes, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Aduz que o exame clínico não demonstra restrições motoras incapacitantes. Afirma que houve cicatrização completa das lesões. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa. - O perito esclarece que a doença do paciente consiste em sequelas mínimas das extremidades dos dedos indicador, médio e anelar da mão esquerda. Acrescenta que a enfermidade não apresenta sequelas incapacitantes para o exercício laboral habitual. Informa que a sequele deixada não mostra restrições motoras, desvios, atrofas ou deformidades incapacitantes, com o acolchoamento correto dos cotos. - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que não há doença incapacitante atual. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a efetiva redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A parte autora não comprovou a existência de sequelas que impliquem a efetiva redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia que autorizaria a concessão de auxílio-acidente. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. - Apelo da parte autora improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 232768 0007335-26.2010.4.03.6103, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Logo, improcede a pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001288-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SONIA DE NOVAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por SONIA DE NOVAES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício em fevereiro de 2017.

Julgado procedente o pedido, nos termos da sentença de fls. 75/78, o INSS interpsó recurso de apelação apresentando, contudo, ao final, proposta de acordo, a fim de que a execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (Id 16145198).

Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada (Id 16167139).

O MPF, por sua vez, deu-se por ciente dos atos processuais praticados.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Em suas razões de apelação, o INSS insurgiu-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas do benefício concedido, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prosseja nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa.

Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de Id 16145198, **HOMOLOGO** o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pela autora SONIA DE NOVAES DA SILVA, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do novo Código de Processo Civil.

Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARILIA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-46.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE DONIZETE DO NASCIMENTO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (id. 16755433) opostos pela CEF em face da sentença proferida (id. 16399602), que julgou procedente o pedido para o fim de condenar a CEF no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 7.369,66 e a devolver ao autor os valores efetivamente pagos por ele a título de encargos da obra, no período de 11/2012 a 11/2015, na forma simples.

Em seu recurso, alega a parte recorrente haver omissão na sentença proferida, porquanto não foi apreciada matéria cognoscível de ofício, referente à prescrição parcial dos juros cuja devolução se determinou.

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco^[1], obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omnia ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, sustenta a embargante haver **omissão** na sentença proferida em relação à pretensão de haver juros, que se opera em três anos, na forma do artigo 206, § 3º, III, do Código Civil, matéria que é passível de conhecimento de ofício pelo julgador.

Equívoca-se, contudo, a parte recorrente quanto à disposição legal aplicável à espécie no tocante à prescrição.

O artigo 206, § 3º, inciso III, do Código Civil diz respeito à “pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela”. No caso, contudo, o pedido é de restituição de valores dos encargos da fase de construção do imóvel adquirido pelo PMCMV, que o autor pagou além do prazo contratualmente previsto, o que não encontra correspondência no dispositivo legal citado. A repetição do indébito, na hipótese, é mera consequência da procedência do pedido de pagamento além do devido, devendo aplicar-se o prazo prescricional geral do artigo 205 do Código Civil, de dez anos, porquanto a situação exposta não se adequa às demais hipóteses expressamente previstas na lei.

Logo, diferente do alegado, não há prescrição a reconhecer e, portanto, nenhum vício a suprir na sentença combatida.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na sentença proferida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

MARÍLIA, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000413-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSEMARY BUGULA FARINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos até a presente data, intime-se a parte exequente para promover o Cumprimento de Sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Apresentado, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000778-28.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE MOLESIM FLORIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data o INSS não apresentou a simulação de cálculos dos valores devidos, intime-se a parte autora que requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulse o feito.

Int.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5854

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002286-43.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica o autor Dr. Carlos Roberto de Souza, intimado de que, aos 25/04/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4692415; com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada, para promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da Resolução nº 142/2017) no PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000152-62.2019.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON SILVA ALMEIDA(SP399034 - JOÃO PAULO MARINI LIMA)

Vistos.

O acusado foi posto em liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e a assunção do compromisso de cumprimento das condições estabelecidas por ocasião da audiência de custódia, dentre as quais o comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades (fls. 30/31, 37 e 55).

Assim, considerando que o acusado possui domicílio no município de Assis-SP, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária daquela cidade a intimação do acusado e a fiscalização da mencionada condição.

Notifique-se o MPF.

Int.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000164-76.2019.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP064120 - ALBERTO DE ALMEIDA SILVA)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 15 (quinze) de maio de 2019, às 16h00min.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa.

Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o(a) apenado(a) para comparecer na audiência designada - acompanhado(a) de seu defensor. O(a) apenado(a) deverá ser intimado(a), ainda, para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da multa em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado (artigos 50 e 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005).

Anotem-se os nomes dos defensores constituídos indicados à fl. 03.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007355-42.2000.403.6111 (2000.61.11.007355-2) - AUTO PECAS TRIANGULO ITAI LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA E SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA E SP292790 - JOSE EDUARDO AMARAL GOIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 332: Os autos foram desarquivados e se encontram a disposição da parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento COGE 64/05, art. 216), independentemente de nova comunicação.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000905-87.2017.403.6111 - TRANSBRASINTER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança onde foi autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para fins de compensação.

Após o retorno dos autos da segunda instância, a parte impetrante manifestou-se às fls. 390, apresentando declaração de inexecução do título judicial, a fim de atender ao disposto na IN RFB nº 1.717/17.

Pois bem. A norma legal apenas exige a apresentação da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. No caso, a manifestação de fl. 390 supre a exigência.

Assim, expeça-se certidão de inteiro teor do processo, como postulado.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004079-75.2015.403.6111 - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP206401E - VINICIUS RIBEIRO CARRILHO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos. A requerente pleiteia o levantamento da Carta de Fiança Bancária CF 09340638741/001, emitida pelo Banco HSBC, ofertada como garantia do débito consubstanciado no PA nº 13890.722873/2012-98, informando que referido débito foi objeto de pagamento via adesão ao PERT, através de pagamento da importância inicial e o restante quitado com prejuízo fiscal (fls. 203/205). Manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 211/212, requerendo que seja mantida a Carta de Fiança Bancária até final confirmação de créditos, nos termos do 1º, do artigo 4º, da Portaria PGFN nº 1207, de 28/12/2017, eis que se demonstra que está no aguardo da confirmação de créditos. Pois bem. A discussão em tela tem previsão no 1º, do artigo 4º, da Portaria PGFN nº 1207, de 28/12/2017, que regulamenta os procedimentos de utilização de créditos para amortização do saldo devedor incluído no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), com a seguinte disposição: 1º A cobrança do saldo devedor amortizado nos termos desta Portaria ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados, mantendo-se as garantias eventualmente existentes. g.n.Logo, considerando o julgado nestes autos em que a garantia dos débitos tributários objetos do PA nº 13890.722873/2012-98 foi realizada mediante a Carta de Fiança Bancária apresentada e, diante da não concordância da parte credora no levantamento da mencionada garantia, o pedido da requerente não há de ser atendido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento da Carta de Fiança Bancária formulado pela requerente. Intimem-se. No decurso do prazo para eventual recurso, tomem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003521-35.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUZIA PEREIRA ALVES(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Nos termos da deliberação de fl. 147, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005155-03.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAULINO JOSE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão retro: Ciência às partes sobre a informação prestada pela Comarca de Agudos.

Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005155-03.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAULINO JOSE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão retro: Ciência às partes sobre a informação prestada pela Comarca de Agudos.

Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADAO OLÍMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: HUBERT CAVALCA - SP191428

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 10/08/2019 às 9 horas nos endereços descritos na petição de ID 16733538.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002964-26.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELA DA SILVA AVEZANI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela CEF, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-78.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS CARLOS CORREA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela CEF, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004577-11.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO HIROKI IBARAKI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2019, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JUVENAL JOSE COLTRI
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 21/05/2019 às 12:30 horas na ETEC “Paulo Guerreiro Franco”, sediada na Estrada Ribeirão das Garças, km 03 S/N, Zona rural, em Vera Cruz/SP.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000389-11.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOAO BATISTA TAHARA

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição ID 16672156. Suspendo o curso desta execução pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003283-91.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE LUPERCIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO KEMP LIMA - SP355356
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO/SP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO – CRF/SP, referentes à execução fiscal nº 5002682-85.2018.4.03.6111.

A embargante alega que o seguinte (id 13021700):

a) do cerceamento de defesa: não foi notificada do processo administrativo;

b) da inexistência do débito (dispensário): “As CDA’S que embasam a execução são derivadas de auto de infração por suposto descumprimento legal, ou seja, pelo fato do executado não manter responsável técnico na Unidade Básica de Saúde do Distrito de Santa Terezinha – Lupércio/SP. Ocorre que, é sedimentado nas cortes superiores que não há necessidade de responsável técnico em dispensários de medicamentos, somente exigido pela Legislação específica em caso de Farmácias e Hospitais, o que não é o caso”;

c) do valor das autuações: “todas as multas foram realizados com base no maior valor legal, sem qualquer justificativa”.

Regularmente intimado, o CRF/SP apresentou impugnação sustentando o seguinte (id 14711054):

a) a embargante foi regularmente notificada do processo administrativo;

b) as autuações impostas à embargante possuem como fundamento a Lei nº 13.021/2014 e, com “a entrada em vigor desta nova legislação, não há mais qualquer dívida sobre a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico nas ditas farmácias privativas de unidade hospitalar ou similar; já que o antigo conceito de dispensário de medicamentos foi extinto, sendo incorporado pelo novo conceito de farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar, previsto expressamente no artigo 8º da referida lei”, acrescentando que, “como as autuações discutidas na presente ação foram realizadas no decorrer do ano de 2015, 2016, 2017 e 2018, ou seja, após a entrada em vigor da nova legislação, a mesma deve ser aplicada ao presente caso”;

c) da legalidade dos valores das multas.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que o MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO/SP argumenta que o procedimento administrativo encontra-se eivado de nulidade, consubstanciada na ausência de notificação para exercício do contraditório e ampla defesa.

No entanto, os documentos que instruíram a impugnação da embargada permitem concluir que ao MUNICÍPIO foi dado conhecimento dos Autos de Infração e que poderia ter questionado a legalidade do débito ainda no âmbito administrativo.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa quando foi observado o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna que consagra os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, assegurando às partes, tanto em processos judiciais, como administrativos, o emprego de todos os meios e recursos que possam socorrer a sua pretensão.

Em 21/09/2018, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO/SP a execução fiscal nº 5002682-85.2018.4.03.6111, no valor de R\$ 128.641,34, instruída com as Certidões de Dívida Ativa – CDA’s – nº 353751/18, 353752/18, 353753/18, 353754/18, 353755/18, 353756/18, 353757/18, 353758/18, 353759/18, 353760/18, 353761/18, 353762/18, 353763/18, 353764/18, 353765/18, 353766/18, 353767/18, 353768/18 e 353768/18, referentes aos Autos de Infração lavrados com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60 c/c artigos 3º, 4º, 5º e 6º, todos da Lei nº 13.021/2014:

Lei nº 3.820/60

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Lei nº 13.021/2014

Art. 3º - Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 4º - É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

Art. 5º - No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º - Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

Importante acrescentar o disposto no parágrafo único, do artigo 8º, da Lei nº 13.021/2014:

Art. 8º - A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere

o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Por fim, o inciso IV do artigo 4º da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua o termo “*dispensário de medicamentos*” como sendo:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

IV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

Por sua vez, o artigo 19 assim dispõe:

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a ‘drugstore’.

A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF.

Embora o “*dispensário de medicamentos*” em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento da jurisprudência que tais unidades estão incluídas no conceito de “*posto de medicamentos*”.

Em relação à Lei nº 5.991/73, no julgamento de recurso repetitivo da controvérsia (Tema nº 483), o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “*não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos*”:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. *Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.*

2. *Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.*

3. *Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.*

4. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.*

5. *O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente 'pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.*

6. *Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.*

7. *Recurso especial improvido.*

(STJ – REsp nº 1.110.906/SP - Relator Ministro Humberto Martins - Primeira Seção - Julgado em 23/05/2012 - DJe de 07/08/2012 - grifei).

Com efeito, esse entendimento já se encontrava sumulado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmulas 140 do TFR: “*As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico*”.

Assim, consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no tocante à desnecessidade de profissional farmacêutico em dispensário de medicamento em unidade hospitalar ou clínica que tenha até 50 (cinquenta) leitos.

Observo ainda que a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões firmaram o entendimento no sentido de que a Lei nº 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, subsistindo a figura do dispensário de medicamentos, entendido como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar, assim considerada aquela que possua até 50 leitos, ou equivalente, prevalecendo a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 483, no sentido de que “*não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos*”. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. PODER DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. DISPENSÁRIOS DE UNIDADE BÁSICA OU POSTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. LEI Nº 13.021/14 NÃO REVOGOU A LEI Nº 5.991/73. NOVEL LEGISLAÇÃO TAMBÉM NÃO TRATA DOS DISPENSÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. *A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à exigência de assistência farmacêutica no dispensário de medicamentos.*

2. *Analisando melhor o tema passei a entender que a Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.*

3. *Como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", situações as quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível.*

4. *A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]".*

5. *Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar, responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital.*

6. *A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica.*

7. *A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: "STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, Dj: 23/05/2012; TRF3º, Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015".*

8. *Apelação não provida.*

(TRF da 3ª Região – AC nº 1.997.887/SP – Processo nº 0026468-64.2014.4.03.9999 – Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho – Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2018).

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. *A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.*

2. *De acordo com o objeto social, a atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a prestação de serviços médicos.*

3. *Reitere-se que a alteração legislativa promovida com a edição da Lei 13.021/2014, que trouxe ao ordenamento jurídico um novo conceito de farmácia, não se aplicam ao "dispensário de medicamentos", pois a definição de farmácia, disposta no §3º da Lei 13.021/14, não abarca o "dispensário de medicamentos", cuja definição e contornos jurídicos permanece definida pela, não revogada, Lei nº 5.991/73.*

4. *Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. Precedente, com repercussão geral, REsp nº 1.110.906.*

5. *Apelação não provida.*

(TRF da 3ª Região – AC nº 2.165.709/SP – Processo nº 0016459-03.2014.4.03.6100 – Relator Desembargador Federal Nery Junior – Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 07/12/2017).

AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE - LEI FEDERAL Nº 13.021/2014 - IMPROVIMENTO.

1. *Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos. Precedente do STJ.*

2. *A inovação legislativa não alterou o paradigma jurídico.*

3. *Agravo interno improvido.*

(TRF da 3ª Região – AC nº 2.207.030/SP – Processo nº 0008431-73.2015.4.03.6112 – Relator Desembargador Fábio Prieto – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

- *O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido da necessidade de manutenção de responsável técnico profissional farmacêutico em hospitais e equivalentes com mais de 50 leitos.*

- *Conforme os elementos dos autos principais, e notadamente da própria peça recursal do Estado vislumbra-se que os hospitais autuados possuem entre 50 e 200 leitos. As entidades hospitalares do Estado de Santa Catarina em comento não se enquadrariam no requisito apontado pelo Superior Tribunal de Justiça para o afastamento da exigibilidade de manutenção de profissional farmacêutico na condição de responsável técnico.*

- *Há entendimentos de que a Lei nº 13.021/14 (que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas) não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, subsistindo a figura do dispensário de medicamentos, entendido como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar, assim considerada aquela que possua até 50 leitos, ou equivalente (art. 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73). Nessa linha, prevaleceria a orientação firmada pelo STJ no Tema nº 483, no sentido de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos".*

(TRF da 4ª Região - AG nº 5007796-12.2017.404.0000 - Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Pezzi Klein – Terceira Turma - Juntado aos autos em 21/06/2017).

Dessa forma, entendo que a Lei nº 13.021/2014 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que o seu artigo 8º estendera a estes tratamento equivalente aos de farmácia em geral.

Ao contrário, a nova lei, em sua origem, tratava, especificamente, no artigo 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes, contudo, este dispositivo foi vetado em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais.

Portanto, o artigo 24 da Lei 3.820/60 não se aplica aos postos municipais de distribuição de medicamentos, tendo em vista que não existe previsão legal que os obrigue a manter profissional habilitado para a distribuição de medicamentos, não se enquadrando entre as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais é imprescindível a presença de profissional farmacêutico devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Portanto, consolidado o entendimento de que as Unidades Básicas de Saúde não necessitam manter profissional farmacêutico como responsável técnico, insubsistentes os autos de infração lavrados.

ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal e determino a desconstituição das CDA's nº 353751/18, 353752/18, 353753/18, 353754/18, 353755/18, 353756/18, 353757/18, 353758/18, 353759/18, 353760/18, 353761/18, 353762/18, 353763/18, 353764/18, 353765/18, 353766/18, 353767/18, 353768/18 e 353768/18, constante da execução fiscal nº 5002682-85.2018.4.03.6111, razão pela qual declaro extinto o feito, com a resolução de mérito, com fundamento nos artigos 771, parágrafo único, e 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, processo nº 5002682-85.2018.4.03.6111, adotando-se as providências decorrentes desta decisão.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas necessárias.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 29 DE ABRIL DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002862-04.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 29 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-29.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DULCINEIA TESTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO - SP325248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 26 de abril de 2019.

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de abril de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de abril de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: HUBERT CAVALCA - SP191428

DESPACHO

Em retificação ao despacho anterior, onde lê-se " 10/08/2019 às 9 horas" leia-se "10/05/2019 às 9 horas".

Intimem-se.

MARILIA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 21/05/2019 às 9:00 horas na Graficores Confecções Gráficas Ltda., sediada na Rua São Carlos nº 90, Centro, nesta cidade.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002266-47.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO ALMEIDA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Oficie-se ao juízo de Campo Largo/PR solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

MARILIA, 23 de abril de 2019.

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Oficie-se à Comarca de Pompéia/SP solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 0000170-74.2018.8.26.0464.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de abril de 2019.

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Oficie-se à Comarca de Bastos solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

D E S P A C H O

Tendo em vista a transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s), aguarde-se pelo pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

Expediente Nº 7920

CARTA PRECATORIA

0000172-50.2019.403.6112 - JUÍZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAIRA - PR X JUSTICA PUBLICA X KLEBER PEREIRA DOS REIS(PR046486 - JEFFERSON XAVIER DA SILVA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas Gabriel Sanches de Oliveira e Sueli Pereira dos Reis, arroladas pela defesa, e interrogatório do réu para o dia 09 de maio de 2019, às 14h30min.

Intimem-se as testemunhas e o réu.

Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0005165-78.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos em inspeção.

Cota de fls. 137/138: Por ora, tendo em vista a manifestação do sentenciado de fls. 144/145, depreque-se, novamente, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS a intimação, acompanhamento e fiscalização da pena restritiva de direitos imposta ao Sentenciado, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme decisão de fl. 55.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 109/2019 AO JUÍZO FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS)

EXECUCAO DA PENA

0000313-69.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

DECISÃO DE FL. 56:

Vistos.

Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Foi imposta ao réu a pena de 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 607 (seiscentos e sete) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual.

Neste sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO, TRÂNSITO EM JULGADO, EXECUÇÃO, JUÍZO COMPETENTE.

1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado.
2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP.
3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém-PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência n.º 0001089, STJ).

EMENTA:

PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE.

- Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC n.º 0001011/90).

Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o Sentenciado se encontra recolhido no Setor de Carceragem da Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/SP, aguardando vaga no sistema prisional estadual, conforme certidão de fl. 55, determino a remessa do presente feito, na forma digitalizada, à Vara das Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/SP.

Ofício-se ao Setor de Carceragem da Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Após, com a confirmação do recebimento do correio eletrônico e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos físicos em Secretaria.

DESPACHO DE FL. 132:

Fls. 57/129: Nada a deferir, uma vez que houve o declínio de competência, nos termos da r. decisão de fl. 56.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002500-60.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

1 - RELATÓRIO-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU, brasileira, solteira, advogada, filha de Leopoldo Marcelo Strelau e Selma Cristina Pardo, nascida aos 05.09.1977, natural de Lençóis Paulista/SP, portadora do documento de identidade nº 28.252.133-1, CPF nº 223.737.988-24, e DJENANY ZUARDI MARTINHO, brasileira, separada judicialmente, advogada, filha de Carlos Roberto Martinho e Neusa Maria Zuardi Martinho, nascida aos 19.04.1978, natural de Presidente Prudente/SP, portadora do documento de identidade nº 28.659.956-9/SSP-SP, CPF nº 277.636.188-25, como inculpas no artigo 171, caput, e 3º, c.c. o artigo 14, II, c.c. o artigo 29, caput, todos do Código Penal. Denúncia que no período de 03.11.2010 até pelo menos 28.02.2012, em Regente Feijó, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, as denunciadas MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU e DJENANY ZUARDI MARTINHO, agindo em concurso, com unidade de desígnio e identidade de propósitos, tentaram obter para elas e/ou para terceiro, vantagem ilícita, consistente em R\$ 76.269,82 (setenta e seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo a erro os funcionários da Autarquia e o Juízo da Comarca de Regente Feijó, responsável pela análise de pedido de implantação de benefício previdenciário, mediante meio fraudulento, consistente na juntada e utilização de documento público falso em ações judiciais, constando informações inverídicas de indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, supostamente requerido por Tania Cristina Floriano dos Santos, Wilson Ferreira Pinto, José Antônio Cacefo, Hedinaldo Bezerra dos Santos, Lucio Duarte da Silva, José Maria dos Santos e Paulo José da Silva, somente não se consumando o crime por circunstâncias alheias às suas vontades. Consta da denúncia que as acusadas foram constituídas pelos nominados acima para o ajuizamento de ações previdenciárias, efetivamente propostas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Junto com a inicial e outros documentos, as acusadas fizeram juntar aos autos e fizeram uso de documentos públicos falsos, precisamente comunicação de decisão administrativa do INSS, em requerimentos formulados pelos mencionados segurados, de concessão de benefício previdenciário com informação falsa de indeferimento por não constatação de incapacidade laborativa, todos falsos, tendo as duas acusadas total e inequívoco conhecimento da inautenticidade dos documentos. Ainda nos termos da peça acusatória, as acusadas agiriam com a inequívoca intenção de iludir o Juízo responsável pela decisão de concessão do benefício e também os funcionários do INSS responsáveis por sua implantação, já que a data de início do benefício (DIB) retroage à data do requerimento administrativo indeferido, conforme remansosa jurisprudência, obtendo, com isso, vantagem ilícita, consistente em indevido pagamento retroativo. O crime só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade das denunciadas, uma vez que o INSS acabou percebendo a falsidade do documento, sendo possível alertar o Juízo. Afirma que a capacidade de iludir o documento falso juntado é inequívoca, já que não há elementos de segurança para comprovação de autenticidade, sendo percebidas diferenças muito tempo após o ajuizamento da ação e unicamente em razão da repetição de casos similares. A denúncia foi recebida em 06 de julho de 2016 (fl. 382). As acusadas foram citadas (fls. 395 e 398) e apresentaram defesa preliminar às fls. 420/428. A decisão de fl. 429, afastando as hipóteses de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito. As testemunhas Wilson Ferreira Pinto, Lucio Duarte da Silva, Tania Cristina Floriano dos Santos, Hedinaldo Bezerra dos Santos, Paulo José da Silva e José Maria dos Santos, arroladas pela acusação, foram ouvidas às fls. 559/562, 613/616 e 640/645. As testemunhas Ana Cláudia Gerbasi Cardoso e Lindolfo José Vieira da Silva, arroladas pela defesa, foram ouvidas às fls. 707/710 e 745/747. Houve desistência da oitiva das testemunhas Fausto Domingos Nascimento Neto, Elislaine Albertine de Souza e Matheus Fantini (fl. 814). Em audiência designada para interrogatório das rés, este juízo anulou os atos processuais a partir de fl. 707 em relação à Corré Djenary, em razão da sua informação de que não havia sido intimada para constituir novo advogado após a renúncia do causídico (fl. 798), vindo a defesa a ratificar os atos anteriores de desistência das testemunhas e a ratificar a oitiva das testemunhas Ana Cláudia Gerbasi Cardoso e Lindolfo José Vieira da Silva, já inquiridas, atos que foram convalidados à fl. 814. As Rés foram interrogadas em relação aos fatos descritos na presente ação penal, bem como em relação à ação penal 0008260-19.2015.403.6112, em que também são acusadas, por medida de economia processual e procedimental. Não foram requeridas diligências pelas partes (fls. 821 e 827/831). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas materialidade e autoria delitivas, pleiteou a condenação das acusadas (fls. 833/847). Em seus memoriais, a acusada DJENANY ZUARDI MARTINHO pleiteia a improcedência da ação penal (fls. 850/852). MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU pleiteia a absolvição por atipicidade da conduta. Notícia sua absolvição nos autos da ação penal 0007343-97.2015.4.03.6112, perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, apresentando cópia da sentença absolutória. Em caso de condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal e a aplicação, na terceira fase da dosimetria, do redutor máximo em razão da tentativa, com fixação de regime aberto para cumprimento da pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como que seja reconhecido o direito de recorrer em liberdade. Traz como prova emprestada os áudios dos depoimentos prestados por Mauricio Toledo Soller e Ildérica Fernandes Maia em outras ações penais em que também foi acusada (fls. 856/871). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A fraude rotundamente comprovada nos autos dos inquéritos policiais apensados (IPL 0111/2015, IPL 284/2013, IPL 0093/2013, IPL 121/2013, IPL 0275/2013, IPL 0321/2013, IPL 0048/2013), no bojo dos quais constam os comunicados de indeferimento administrativo de benefício por incapacidade perante o INSS, todos inautênticos, juntados aos autos das ações previdenciárias ajuizadas perante a Comarca de Regente Feijó. A título de exemplo, na ação judicial proposta por Tania Cristina Floriano dos Santos foi apresentado o comunicado de indeferimento de benefício de auxílio-doença de fl. 28 (numeração da DPF dos autos de inquérito). Nos termos do documento de fl. 27 (numeração da DPF), consulta ao sistema SABI indica que o número do requerimento não existe. O documento esclarece ainda que os sistemas internos do INSS não aceitam letras com acentuação e caracteres como ç, ã, etc. e aponta que no documento juntado em juízo o nome da segurada aparece como TÂNIA. Conclui ao final que o documento apresentado não foi emitido por nenhuma APS jurisdicionada à Gerência Executiva ou por qualquer outra APS do INSS. As informações prestadas pela Gerência Executiva de Presidente Prudente às fls. 137/148 atestam ainda: 1) a inexistência do requerimento 12548391, em nome de Tania Cristina Floriano dos Santos, bem como o fato de ela nunca ter se submetido a perícia administrativa na APS de Presidente Prudente; 2) que Wilson Ferreira Pinto não se submeteu a perícia administrativa na APS de Presidente Prudente; 3) que o número de requerimento imputado a Hedinaldo Bezerra dos Santos pertence a terceira pessoa; 4) que o requerimento 131796194 é realmente de Paulo José da Silva, porém possui outras datas no sistema informatizado do INSS; 5) que José Antônio Cacefo nunca se submeteu a perícia médica no INSS, conforme printscreen do Sistema de Concessão de Benefícios - SABI. Também a medida de busca e apreensão cumprida no escritório de advocacia das acusadas e a confissão acerca da falsificação da comunicação de indeferimento de benefício em sede administrativa corroboram a materialidade delitiva. Deveras, as acusadas confessaram em Juízo que falsificaram as comunicações de indeferimento de benefício previdenciário de seus clientes. Explicaram que tiravam xérox ou escaneavam os documentos, alterando o nome do segurado e/ou o número do pedido de benefício ou do requerimento administrativo, sempre datando o documento falso com data anterior ao ajuizamento da ação, para cumprir exigência do Juízo da Comarca de Regente Feijó, que determinava a comprovação do indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário em sede administrativa para admitir o processamento da ação em Juízo. A propósito, transcrevo trecho do interrogatório da acusada MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU (mídia de fl. 831, intervalo de 24: 48 a 26:28)(...), a falsificação não era para obter vantagem nenhuma. Isso está bem explícito nos autos, principalmente na contestação, em que a gente frisa bastante que quer que seja apresentado a conta de liquidação desde a citação do INSS. A falsificação era para quê? Na Comarca de Regente Feijó, o juiz, ele exigia essa prévia, esse prévio processo administrativo, esse indeferimento do benefício. Um processo administrativo no INSS demora de oito meses a um ano e meio mais ou menos pra gente chegar a um parecer, para o INSS chegar a dar um parecer pro segurado ver se ele tem direito ao benefício ou não. Na época, na minha cabeça, eu estaria ajudando os clientes que estavam passando por necessidades, não conseguiam trabalhar, eu tava ali, na posse dos laudos médicos, dos atestados, via que ele era segurado do INSS, tinha todos os direitos para receber o benefício, mas não conseguia. Uns já tinham tentado passar pelo INSS, outros a gente sabia o tanto, o período que demora para eles darem uma resposta, que a pessoa não poderia esperar. Então a gente falsificava o documento para poder cumprir uma exigência da Comarca de Regente Feijó e agilizar para a pessoa começar a receber logo o benefício.(...) As Rés defendem que a falsidade perpetrada se deveu apenas a forma de sobrepôr óbice apresentado pelo Juízo da Comarca quanto ao ajuizamento da ação previdenciária sem prévio requerimento administrativo. Alegam que as datas lançadas nos documentos por elas falsificados não retroagiam por longo período, fato que afastaria a tipicidade de suas condutas em razão da ausência de dolo na obtenção de vantagem ilícita. Consta ainda que o Juízo de Regente Feijó declarava carência de ação, por falta de interesse, pelo ajuizamento sem cumprimento dessa condição, donde teriam as Rés, segundo alegam, resolvido apresentar os documentos ora em causa. A intenção, portanto, em princípio não seria a de obter vantagem alguma, mas apenas de simular o requerimento ao órgão para possibilitar a tramitação da causa. Deveras, os elementos constantes dos autos levam à conclusão de que de fato o objetivo das Rés não era inicialmente o aumento dos valores a receber do INSS a título de atrasados, mas o de viabilizar tramitação da ação. Possivelmente, a ideia seria a de auferir honorários advocatícios, tanto da parte do Instituto, dado que administrativamente não há pagamento de tal verba aos advogados que representam os segurados, quanto dos clientes, porquanto até mesmo essa representação seria desnecessária. Assim, em vez de encaminharem os clientes ao órgão, como seria de rigor, perdendo a oportunidade de auferirem rendimentos, preferiram utilizar desde logo e diretamente a (possivelmente desnecessária) via judicial. Entretanto, havia o óbice reiteradamente

provisória da sentença, após o exaurimento dos recursos nesta Corte.7- Apelo defensivo desprovido.(Ap. 0002212-20.2016.4.03.6141, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 07.05.2018 - g.n.)No presente caso, as Rés, ao apresentarem as comunicações falsas, poderiam ter se beneficiado da retroação da DIB, fixado por elas antes do ajuizamento das ações, visto que em outros pedidos formulados perante a Comarca de Regente Feijó o Juízo determinava em sentença a retroação à data do indeferimento administrativo. Resta evidente, portanto, que assumiram a possibilidade de se lucupletarem do valor relativo a esse período retroativo, com prejuízo aos cofres previdenciários estimados em R\$ 76.269,82 (setenta e seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos) - fl. 168/170, que somente não foi pago pelo INSS em razão da descoberta da fraude. Além disso, o documento de fl. 181 informa que o INSS instaurou incidente de falsidade em pelo menos 15 processos judiciais patrocinados pelas Rés, o que evidencia o dolo em manter o Juízo em erro, e, evidentemente, poderia significar vantagens indevidas se fosse concretizado o trâmite normal do processo, com fixação da DIB na DER em todos eles. Diante de outros casos verificados perante a Comarca de Regente Feijó, resta inverossímil a tese das acusadas no sentido de que procuravam apenas ajudar o cliente, que não podia esperar o indeferimento administrativo, ou mesmo a de que o meio utilizado para a prática delitiva seria inidôneo para ludibriar o Juízo, assertivas, aliás, contraditórias entre si. Como se vê, os documentos falsos eram idôneos para produzir vantagem ilícita, só não auferida em detrimento do INSS em razão da descoberta da fraude. Mais, se essas fraudes que perpetravam não tivessem vindo à tona, não teriam se auto acusado para restringir a execução; teriam silenciosa e candidamente recebido os valores a partir da falsa DIB. Não parece que, se não tiveram pudor de fazer o mais, que era falsificar o documento e o apresentar em Juízo, tivessem o pudor de fazer o menos, que era executar o título judicial que sobreviesse, ainda mais sendo um valor a seu ver insignificante. As testemunhas arroladas pela defesa, por seu turno, vieram em Juízo atestar boa conduta social das acusadas, mas especificamente sobre os fatos nada souberam informar. Não há dúvidas, portanto, quanto à existência de tentativa de estelionato em face do INSS, praticado pelas acusadas de forma consciente e apta a obtenção de vantagem ilícita em detrimento dos cofres previdenciários, restando confessado pelas Rés a fraude consistente na falsificação dos comunicados de indeferimento de requerimento administrativo de benefício previdenciário que foram por elas apresentados juntamente com a petição inicial nos autos das ações promovidas por Tania Cristina Floriano dos Santos, Wilson Ferreira Pinto, José Antônio Cacefo, Hedinakdo Bezerra dos Santos, Lucio Duarte da Silva, José Maria dos Santos e Paulo José da Silva. Sendo o fato típico e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilicitude, configurado está o injusto penal. Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, verifico que está presente, pois as Rés são imputáveis e dotadas de plena consciência da ilicitude, impondo-se, assim, a condenação.III - DOSIMETRIA.MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAUA culpabilidade é desfavorável à Ré, posto que a prática do delito na qualidade de advogada, em ação judicial, aponta para intenso grau de reprovabilidade de sua conduta.A Ré MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU responde a várias ações penais perante a Comarca de Regente Feijó e esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Trata-se de ações penais em curso pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 168, 1º, III, 171, 3º, 298, 299, caput, 304 e 356, todos do Código Penal, consoante certidões criminais juntadas no apenso. Referidas certidões criminais informam a existência de ações penais em curso, algumas com condenações, todavia nenhuma com notícia de trânsito em julgado. Não há, portanto, que se falar em maus antecedentes para a Ré.No que diz respeito à conduta social, as testemunhas arroladas pela defesa vieram em Juízo atestar se tratar a Ré MARCELLA de pessoa inserida no mercado de trabalho, mãe de família e provedora do lar. No entanto, deve ser ressaltada a existência de vários processos ajuizados para apuração de crimes patrimoniais cujas vítimas eram os clientes do seu escritório de advocacia e também crimes contra a fé pública, a revelar que tinha personalidade voltada para o crime, fazendo da fraude modo de atuação profissional e buscando ludibriar a própria Justiça, tendo agido movida por ganância e avidez por riqueza fácil. Os motivos, as circunstâncias e consequências são normais à espécie delitiva, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base da pena privativa de liberdade acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito dias-multa).Na segunda fase da dosimetria, contrariamente ao defendido pela Ré, não há incidência de atenuante da confissão, visto que não houve confissão quanto ao delito de estelionato, ainda que tentado. Aliás, a confissão quanto à falsificação dos documentos públicos teve conotação defensiva, funcionando como tese de ausência de busca de vantagem ilícita em detrimento da autarquia previdenciária. Logo, não há que se falar em confissão quanto ao delito denunciado nos autos. Ausentes outras atenuantes.Presente a agravante do art. 61, II, g, do Código Penal, visto que a Ré agiu com violação de dever inerente à profissão, pelo que aumento a pena para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, visto que o crime foi cometido em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social. Com a majoração de 1/3, a pena passa a ser de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa.Ainda na terceira fase da dosimetria, verifico a ocorrência de continuidade delitiva entre os delitos praticados, visto que as ações em que a Ré patrocinou os interesses de seus clientes Tania Cristina Floriano dos Santos, Wilson Ferreira Pinto, José Antônio Cacefo, Hedinakdo Bezerra dos Santos, Lucio Duarte da Silva, José Maria dos Santos e Paulo José da Silva foram propostas no mesmo período, qual seja, entre os anos de 2010 e 2012, com o mesmo modus operandi, ou seja, mediante fraude consistente na apresentação de falsa comunicação de decisão administrativa, todas perante a Comarca de Regente Feijó. Em razão disso, a pena deve ser aumentada de 2/3 (dois terços), nos termos do artigo 71 do Código Penal, resultando em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa.Nos termos do artigo 14, II, parágrafo único, do Código Penal, reduz a pena em 1/2 pela tentativa, considerando que a descoberta da fraude na maioria das ações apontadas se deu no curso da ação previdenciária, somente após a instauração de incidente de falsidade, passando a ser, definitivamente, de 1 (ano), 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa.Considerando a situação financeira da acusada, por ela relatada em seu interrogatório judicial, fixo o valor do dia-multa em 20/30 (vinte trigésimos) do salário mínimo à época dos fatos, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto que a Ré MARCELLA ostenta condenações penais, não sendo recomendável a medida. Ademais, encontra-se recolhida em estabelecimento penitenciário, em cumprimento de execução provisória. Pelos mesmos motivos, bem assim com fundamento no artigo 59 do Código Penal, fixo para o cumprimento da pena privativa de liberdade aqui imposta o regime semiaberto.DJENANY ZUARDI MARTINHOA culpabilidade é desfavorável à Ré, posto que a prática do delito na qualidade de advogada, em ação judicial, aponta para intenso grau de reprovabilidade de sua conduta.A Ré DJENANY ZUARDI MARTINHO responde a várias ações penais perante a Comarca de Regente Feijó e esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Trata-se de ações penais em curso pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 168, 1º, III, 171, 3º, 298, 299, caput, 304 e 356, todos do Código Penal, consoante certidões criminais juntadas no apenso. Referidas certidões criminais informam a existência de ações penais em curso, algumas com condenações, todavia nenhuma com notícia de trânsito em julgado. Não há, portanto, que se falar em maus antecedentes para a Ré. No que diz respeito à conduta social, as testemunhas arroladas pela defesa vieram em Juízo atestar se tratar a Ré DJENANY de pessoa inserida no mercado de trabalho, mãe de família e provedora do lar. No entanto, deve ser ressaltada a existência de vários processos ajuizados para apuração de crimes patrimoniais cujas vítimas eram os clientes do seu escritório de advocacia e também crimes contra a fé pública, a revelar que tinha personalidade voltada para o crime, fazendo da fraude modo de atuação profissional e buscando ludibriar a própria Justiça, tendo agido movida por ganância e avidez por riqueza fácil. Os motivos, as circunstâncias e consequências são normais à espécie delitiva, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base da pena privativa de liberdade acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito dias-multa).Na segunda fase da dosimetria, contrariamente ao defendido pela Ré, não há incidência de atenuante da confissão, visto que não houve confissão quanto ao delito de estelionato, ainda que tentado. Como dito, a confissão quanto à falsificação dos documentos públicos teve conotação defensiva, funcionando como tese de ausência de busca de vantagem ilícita em detrimento da autarquia previdenciária. Logo, não há que se falar em confissão quanto ao delito denunciado nos autos. Ausentes outras atenuantes.Presente a agravante do art. 61, II, g, do Código Penal, visto que a Ré agiu com violação de dever inerente à profissão, pelo que aumento a pena para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, visto que o crime foi cometido em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social. Com a majoração de 1/3, a pena passa a ser de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa.Ainda na terceira fase da dosimetria, verifico a ocorrência de continuidade delitiva entre os delitos praticados, visto que as ações em que a Ré patrocinou os interesses de seus clientes Tania Cristina Floriano dos Santos, Wilson Ferreira Pinto, José Antônio Cacefo, Hedinakdo Bezerra dos Santos, Lucio Duarte da Silva, José Maria dos Santos e Paulo José da Silva foram propostas no mesmo período, qual seja, entre os anos de 2010 e 2012, com o mesmo modus operandi, ou seja, mediante fraude consistente na apresentação de falsa comunicação de decisão administrativa, todas perante a Comarca de Regente Feijó.Considera-se o critério preconizado pelo e. STJ de aplicação da fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações, 1/5, para 3 infrações, 1/4 para 4 infrações, 1/3 para 5 infrações, 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações (v.g. HC 478.088/GO, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, j. 19.02.2019, DJe 01.03.2019; HC 436.521/SC, rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, j. 24.05.2018, DJe 30.05.2018; AgRg no REsp 1.569.917/PE, rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 14.08.2018, DJe 24.08.2018; HC 342.475/RN, Sexta Turma, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 23.02.2016).Em razão disso, a pena deve ser aumentada de 2/3 (dois terços), nos termos do artigo 71 do Código Penal, resultando em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa.Nos termos do artigo 14, II, parágrafo único, do Código Penal, reduz a pena em 1/2 pela tentativa, considerando que a descoberta da fraude na maioria das ações apontadas se deu no curso da ação previdenciária, somente após a instauração de incidente de falsidade, passando a ser, definitivamente, de 1 (ano), 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa.Considerando a situação financeira da acusada, por ela relatada em seu interrogatório judicial, fixo o valor do dia-multa em 20/30 (vinte trigésimos) do salário mínimo à época dos fatos, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto que a Ré DJENANY ostenta condenações penais, não sendo recomendável a medida. Ademais, encontra-se recolhida em estabelecimento penitenciário, em cumprimento de execução provisória. Pelos mesmos motivos, bem assim com fundamento no artigo 59 do Código Penal, fixo para o cumprimento da pena privativa de liberdade aqui imposta o regime semiaberto.IV - DISPOSITIVOIsto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, CONDENO as Rés MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU e DJENANY ZUARDI MARTINHO, antes qualificadas, como incurso nas disposições do artigo 171, 3º, c.c. artigos 14, II, 71 e 29, caput, todos do Código Penal, ambas ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (ano) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, fixado o dia-multa em 20/30 (vinte trigésimos) do salário mínimo à época dos fatos.Arcarão ainda as Rés com as custas processuais, no que se inclui o ressarcimento ao erário dos honorários de eventuais defensores dativos ou ad hoc nomeados nos autos.Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome das Rés no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005695-19.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI CARCONI RICARDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos em inspeção.

Cota de fls. 421/427: Depreque-se o interrogatório do acusado Vanderlei Carçoni Ricardo, observando o endereço informado à fl. 412 e 421.

Oficie-se ao Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Iguatemi/MS, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 369.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 97/2019 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008260-19.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Fls. 641/651: Recebo o recurso e as razões de apelação tempestivamente interpostos pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 652.

Fls. 657 e 6588: Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelos defensores constituídos das rés, conforme certidão supra.

Intimem-se as defesas das acusadas para, no prazo legal, apresentarem as razões de apelação, bem como as contrarrazões ao apelo da acusação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões aos recursos das rés.

Na sequência, com a devolução da carta precatória expedida à fl. 653, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002119-47.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LEANDRO LOURENCO ROSA(SPI19209 - HAROLDO TIBERTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 291, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Oficie-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais.

Oficie-se à PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal, requisitando o recolhimento das custas processuais, a que foi o réu condenado, utilizando para tanto o numerário da fiança prestada.

Tendo em vista que o réu cometeu nova infração penal no curso do processo, conforme documento de fls. 163/180, infringindo o artigo 341, inciso V, do Código de Processo Penal, decreto a quebra da fiança prestada (fl. 35), incidindo na espécie o artigo 343 do mesmo diploma legal, ou seja, perda da metade do valor affiançado.

Oficie-se ao PAB-Justiça Federal da Caixa Econômica Federal, para que a metade do depósito, devidamente corrigido, seja convertido ao Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN, bem como informando que o valor remanescente ficará vinculado aos autos da Execução Penal a ser distribuída, visando o cumprimento integral da pena imposta.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado Leandro Lourenço Rosa, haja vista o regime de pena imposto na r. sentença e mantido no v. acórdão, encaminhando-o aos órgãos de praxe. Com a notícia do cumprimento do mandado de prisão, venham os autos imediatamente conclusos, nos termos do artigo 291 do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, devendo constar CONDENADO. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se por notícia do cumprimento do mandado de prisão. Int.

Expediente Nº 7934

PROCEDIMENTO COMUM

0003274-22.2015.403.6112 - SERGIO APARECIDO ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por ora, considerando que os cargos de DESENHISTA I, PROJETISTA e PROJETISTA DESENHISTA não constam dos laudos técnicos de fls. 35/58 e 59/77, e estes que foram descritas da mesma forma que as funções de ELETROTÉCNICO e TÉCNICO DE LINHAS E REDES, para melhor instrução dos autos, designo audiência de instrução para o dia 11 de junho de 2019, às 14h30min, para oitiva do autor em depoimento pessoal e das testemunhas do Juízo: i) JÚLIO YONEO YAMADA, representante do empregador que subscreve o PPP de fls. 29/31; ii) VINICIUS ALFERES DE OLIVEIRA MOTTA, responsável pelos registros ambientais da empresa a partir de 01.08.2006 (conforme PPP); e iii) FERNANDO BOMBARDA DE MORAES, engenheiro que subscreve os laudos individuais de fls. 345/371. As testemunhas do Juízo deverão ser intimadas no endereço do empregador indicado no PPP e Laudos apresentados (Rodovia Assis Chateaubriand - SP 425, km 455, nesta urbe). Faculto às partes a indicação de outras testemunhas a serem ouvidas, ficando os advogados responsáveis pela cientificação do demandante e das testemunhas eventualmente arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensar os causídicos da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-los na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006282-07.2015.403.6112 - DORA LUCIA DE MELLO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X LEONARDO DE MELLO FRANCO X IVANILDA DE MORAES(SP280096 - RENATO BADALAMENTI E SP317982 - LUIZ ANTONIO DO AMARAL)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora ciente da juntada da Carta Precatória de fls. 342/356 e Declarações de Renda de fls. 357/386, bem como intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões finais, nos termos do art. 364, 2º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7931

PROCEDIMENTO COMUM

0004955-71.2008.403.6112 (2008.61.12.004955-7) - KLEBER DOS SANTOS X MARIA DAS DORES DOS SANTOS X JOSYMAR ROMARIO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005462-90.2012.403.6112 - SEBASTIANA FERREIRA CARDOSO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000966-33.2003.403.6112 (2003.61.12.000966-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007084-30.2000.403.6112 (2000.61.12.007084-5)) - AGROPECUARIA SAO JOAO DO LIBERDADE LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001207-36.2005.403.6112 (2005.61.12.001207-7) - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X ROGERIO TRIOSCHI X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo das demais determinações, chamo o feito para complementar o despacho de fl. 169, a fim de consignar que a retificação do ofício requisitório de pagamento de fl. 166 deverá englobar o valor total da verba principal, como informado na decisão de fls. 115/116, qual seja: R\$ 1.641,71 (fl. 115 verso - parte final), porquanto do montante anteriormente expedido à fl. 166 constou a compensação da importância de R\$ 58,55 (honorários advocatícios em favor da União - fl. 116) em consonância com a decisão de fls. 115/116. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010596-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010596-9) - MARCOS ANTONIO BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Alvará de levantamento expedido, referente à verba sucumbencial, bem como fica o INSS intimado do recolhimento efetuado (fls. 236/237), via GRU.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007587-65.2011.403.6112 - KAUE HENRIQUE LIMA DE SOUZA X YASMIN CRISTINY LIMA DE SOUZA X MARIA ISABEL LIMA DE SOUZA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA ISABEL LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001633-69.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: SEMI PAULA PAULO DO NASCIMENTO

DESPACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de mandado, inclusive para os demais atos consecutórios, o(a) executado(a) para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 – Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 - Não ocorrendo o pagamento ou garantido o Juízo ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

2.2 – Restando infrutíferas as diligências para a satisfação da dívida, expeça-se o que for necessário em sendo o caso, devendo o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.3 – Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME (M) o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.4 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 – Frustradas as diligências para citação do(a/s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 – Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a)(s) executado(a)(s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

8. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 23/07/2019**, às 09:30 horas, que será realizada na **Central de Conciliação desta Subseção Judiciária**, nos termos do art. 139, inciso V, do NCP.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2019.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003145-58.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO CESAR ACOSTA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id nº 16112783: Considerando o teor da manifestação do INSS constante do id nº 7572729, expressamente requerendo a “suspensão do pagamento/levantamento do Precatório/RPV expedido em relação aos valores controvertidos”, e que o agravo de instrumento interposto diz respeito apenas à parcela controvertida do crédito do autor; tendo em estima que os honorários de sucumbência já foram efetivamente liberados e levantados pelo advogado do exequente (ids nºs 11603231; 11603234), inexistindo óbice ao pleito do exequente, de que lhe seja possível o levantamento dos valores incontroversos.

Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pelo exequente no id nº 16112783 e determino seja expedido alvará de levantamento da parte incontroversa dos valores requisitados, os quais já se encontram depositados à disposição do Juízo, conforme documentos dos ids nºs 16112798 e 16627606.

Depois, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão do agravo de instrumento nº 5009126-37.2018.4.03.0000, que segundo pesquisa do andamento processual realizada nesta data, pela Serventia Judicial, encontra-se concluso para decisão desde o dia 16/07/2018.

P.I. e cumpra-se.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007307-88.2005.4.03.6182 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIPONTAL FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA., DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO, JORGE LUIZ DOS SANTOS, PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, SANDRO SANTANA MARTOS, FRANCISCO CARLOS MARTOS, GERALDO SOARES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRESS 142/2017.

No mesmo prazo, regularize a advogada representante do PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA sua representação, tendo em vista que no ID 16652995, fl. 320, juntou mandato outorgado por pessoa diferente da que nominou no seu requerimento da fl. 319.

Manifeste-se o exequente em relação a diligência negativa de citação pelo Juízo da Comarca de Diadema, em relação ao Geraldo Soares Pereira. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, data da assinatura eletrônica do documento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004227-27.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: AUTO POSTO MARTINOPOLIS LTDA, DALVA MARIA SCHULZ STRAIOTO, OSVALDO STRAIOTO

DESPACHO

Defiro os requerimentos formulados pela CEF (id 15528705).

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud para uma conta vinculada na Caixa.

Cumprido, requirite-se à gerência do PAB da CEF o levantamento dos valores bloqueados e a apropriação ao contrato exequendo neste feito. **Para tanto, encaminhe-se via deste despacho.**

Sem prejuízo, solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determine que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003534-65.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: DIONISIA DA SILVA MARTINS CONSTRUCAO - ME
Endereço: desconhecido
Nome: DIONISIA DA SILVA MARTINS
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE GONCALVES ROSA - SP126277
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE GONCALVES ROSA - SP126277

DESPACHO

Intime-se a parte ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009174-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SONIA TOLEDO MODAFARIS KOLOMAR, JOSE CARLOS KOLOMAR
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI - SP419952
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI - SP419952

DESPACHO

O executado alega que o valor bloqueado em sua conta bancária é oriundo da remuneração do executado, que trabalha como prestador de serviços, realizando fretes. Para comprovar a impenhorabilidade da quantia tomada indisponível, junte o executado os extratos bancários da conta na qual se deu o bloqueio do valor, dos meses de fevereiro, março e abril, bem como outros eventuais comprovantes de prestação de serviços referentes aos citados meses, no prazo de cinco dias. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005164-30.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADAUTO HAROLDO DE OLIVEIRA
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº **0005164-30.2014.4.03.6112**, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Identifique-se a parte executada quanto à opção da parte exequente pelo ao benefício concedido administrativamente.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001076-19.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CID XAVIER REGO, ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO
Advogado do(a) RÉU: ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR - SP153069
Advogado do(a) RÉU: ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR - SP153069

DESPACHO

ID 16443366: Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste quanto aos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2019.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006207-72.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JADEMIR NEIVA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a proposta de acordo apresentada pelo INSS - ID 16753561 - manifeste-se a parte autora.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007474-79.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO VIOTO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000645-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: EDUARDO FERNANDO CEZAR DE ANDRADE, LUCIA FREITAS CEZAR DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Com a petição Id 12681592 a parte exequente impugnou os documentos apresentados pelo Banco do Brasil, ao argumento de que seriam unilaterais, necessitando assim que o Banco traga aos autos os contratos de Cédulas de Crédito Rural e seus aditivos e os extratos ORIGINAIS E MICROFILMADOS das contas referentes às aludidas cédulas de crédito. Também requereu que seja declarada a preclusão no que toca ao reconhecimento da inversão do ônus da prova.

Com oportunidade para manifestar, o Banco do Brasil reiterou pedido de suspensão do feito, assim como a alegação de que "após diversas diligências internas, encontrou-se apenas os documentos anexos referentes às cédulas 89/00173-7 e 89/00174-5" (Id 14302108).

A parte exequente voltou a se manifestar pela petição Id 15038010, reiterando os argumentos já lançados.

Decido.

A questão referente à suspensão do processo já foi enfrentada e resolvida pela r. decisão Id 11209733, não havendo o que ser decidido nesse ponto.

Da mesma forma a questão referente à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor com a consequente inversão do ônus da prova também já foi resolvida na referida decisão. Todavia, a despeito de reconhecida, a apontada inversão do ônus da prova apresenta limites, ou seja, embora seja o Banco obrigado a manter a guarda dos documentos relativos aos lançamentos bancários de seus clientes, apontado dever não pode ser eterno, cabendo uma limitação temporal.

Diante disso, estabeleceu-se na jurisprudência que as instituições financeiras têm o dever de guardar os documentos referentes à sua atividade até o prazo em que esteja prescrita a pretensão de seus clientes questionarem judicialmente os contratos, o qual na espécie seria de vinte anos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. POUPANÇA. EXPURGOS. EXTRATOS. APRESENTAÇÃO. ÔNUS DA PARTE RÉ. PRAZO: 20 ANOS. 1. Destaque-se que embora o objeto da presente ação seja a aplicação de expurgos inflacionários em conta de poupança, matéria cuja apreciação, em grau de recurso, encontra-se sobrestada por decisão proferida pelo E. STF nos autos dos RE's nº 591.797 (plano Collor I) e 626.307 (planos Bresser e Verão) e no AI nº 754.745 (plano Collor II), inexistindo óbice à aquilatação da apelação interposta nestes autos, na medida em que diz respeito, exclusivamente, à questão processual, e não sobre o mérito da causa. 2. Na espécie, a questão devolvida à apreciação diz respeito à ausência de comprovação da existência da conta de poupança no período de julho/87 e de fevereiro/89. 3. Afastada a alegação de nulidade da sentença, arguida pela apelante, considerando que, bem ou mal, o Juízo a quo apreciou a questão posta a desate, sendo que eventual erro in judicando não legitima a decretação da sua nulidade, mas sim, quando muito, na sua reforma. 4. À demandada foi imposta a obrigação de apresentar extratos bancários referentes ao período de correção pleiteado ou os termos de abertura e de encerramento da conta de poupança objeto desta ação, tendo, no entanto, se limitado a juntar extratos bancários dos períodos de dezembro/95 e de março/2002 que, no seu entender, seriam suficientes à demonstração de que a abertura da conta ocorreu em 29/12/95 e o seu encerramento em 14/03/2002, informando, ainda, não mais possuir a documentação relativa à abertura ou encerramento da referida conta. 5. A parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia de apresentar os extratos bancários do período pleiteado ou, ao menos, comprovar a data de abertura e de encerramento da conta de poupança objeto desta ação. 6. Os documentos apresentados pela ré não se prestam à demonstração da data de abertura e de encerramento da conta de poupança objeto desta ação, na medida em que, o fato de a conta estar com saldo "zerado" em determinado mês não induz que a mesma foi aberta e/ou encerrada naquela data, tal como quer fazer crer a demandada. 7. Improcede o argumento da instituição bancária demandada no sentido da impossibilidade de apresentação dos termos de abertura e encerramento da conta de poupança, na medida em que decorridos mais de 5 anos do respectivo encerramento, prazo esse previsto na Resolução 2.078/94 do Banco Central do Brasil, que em seu artigo 2º determina a manutenção da referida documentação durante o aludido prazo. 8. **Sedimentado, de há muito, que o banco tem o dever de guarda dos documentos relativos às relações contratuais mantidas com os seus correntistas pelo prazo previsto para prescrição de eventuais direitos decorrentes do contrato que, na espécie, é vintenário. Precedentes do C. STJ.** 9. Sentença reformada para o fim de afastar a extinção do feito e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular processamento, com a apresentação, pela parte ré, dos documentos requeridos pela demandante. 10. Apelação provida, em parte.

(Tipo Acórdão Número 0006455-18.2007.4.03.6110 00064551820074036110 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1506079 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Data 20/09/2017 Data da publicação 16/10/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017)

No caso, os documentos em questão remontam a quase trinta anos, superando assim o prazo de guarda que se deve exigir da instituição financeira.

Dessa forma, a presente liquidação provisória deve seguir com os documentos disponíveis no processo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008552-11.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ESSENCIAL COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME, NILCE APARECIDA PINTO VILA, PAULO ROBERTO BACCARO
Advogados do(a) RÉU: VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
Advogados do(a) RÉU: VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a CEF para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004389-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: REFRIGERACAO BRASIFRIO LTDA, JOSE DOMINGOS RONDORA DO NASCIMENTO, MARIZETE DA CONCEICAO BELO NASCIMENTO

DESPACHO

À vista do pedido da CEF (id16735724), tendo em vista que foi expedido edital de citação da parte ré, empresa REFRIGERACAO BRASIFRIO LTDA (id16596908), por ora, aguarde o prazo para a resposta da referida ré.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002186-53.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: FADONI COSMETICOS LTDA - ME, JOAO DONIZETE VELOSO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA ALCANTARA VELOSO

DESPACHO

À vista da manifestação da CEF (id16733355), defiro a penhora do apartamento 41, 4º andar, do Ed. Silvio Pontalti (Id15583647).

Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da matrícula do referido imóvel, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do documento, se em termos, expeça-se mandado de penhora.

Quanto à penhora dos direitos sobre o veículo indicado, tendo em vista o que consta do artigo 7º-A, do Decreto-lei 911/69, que veda o bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, indefiro.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005621-96.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: REGINA CELIA BUENO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pelo INSS (id16711922) manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008156-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA SILVIA BACHEGA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PEROSSO - SP294407
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, A FORTIORI COMERCIO DE PECAS E VEDACOES LTDA

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela JUCESP ID 16716751, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-65.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ENIO DA SILVA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ENIO DA SILVA MARIANO - SP394302
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida.
Aguarde-se por 30 dias a apreciação de eventual pleito de efeito suspensivo.
Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004066-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CAMILA PASSOS FERRAIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE MELLO - SP137705

DESPACHO

Fica a parte executada CAMILA PASSOS FERRAIRO, CPF n. 330.745.838-86, intimada na pessoa de seu advogado, quanto aos bloqueios on line - ID 16720749 - da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no Banco do BRASIL, no valor de R\$ 1.112,26 (um mil, cento e doze reais e vinte e seis centavos) e R\$ 560,89 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tais valores ou penhora excessiva.

Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006578-36.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA CELINA DE LARA AGUIAR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUCAS TELLES - SP168447, LEONE LAFAIETE CARLIN - SP298060

SENTENÇA

Visto em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a **FAZENDA NACIONAL** busca satisfazer-se de crédito referente a honorários advocatícios em face de **MARIA CELINA DE LARA AGUIAR**, reconhecido nos presente autos.

Na petição Id 14710481 a parte executada alegou ter quitado a dívida, juntando guia DARF para comprovar o alegado.

Intimada, a Fazenda Nacional limitou-se a dizer que está ciente da obrigação exequenda (Id 16750221).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da requerente, **JULGO EXTINTA** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008579-91.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SERAFIM GOMES FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à transferência de valores ID16782617.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009269-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JORGE MANOEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290, DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA - SP165442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da cessão de créditos havida dê-se ciência ao patrono da parte autora para o que entender de direito.

Inclua-se a cessionária como "Terceiro interessado", cadastrando os patrono dela.

Tratando-se de cessão de crédito posterior ao envio do precatório do Tribunal, cumpre ao juízo tão somente requerer a alteração da situação para "à disposição do juízo", providência, de resto, já adiantada.

Sem prejuízo, À vista da petição ID 16770765, intime-se a APDSJ para prestar esclarecimentos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002640-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: DOM TAVARES - R. S. BONFANTE - EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte executada apresentar Embargos à Execução, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à transferência de valores ID12042147.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010436-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SANNA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - MANDADO

Vistos, em sentença.

1. Relatório

SANNA COMERCIO DE ALIMENTO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS e do ISS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação/restituição dos valores que entende ter recolhido a maior, nos últimos cinco anos.

Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese.

O pedido liminar foi deferido (Id 15647795).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 15987202), pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou sem opinar sobre o mérito da causa (Id 16119331).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso na lide (Id 16743178).

Vieram os autos conclusos.

É o essencial.

2. Fundamentação

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS e do ISS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo.

Naquela oportunidade, assim foi decidido:

"O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ISS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Essa discussão se assemelha ao debate sobre a inclusão do ICMS na base de cálculos das mesmas contribuições (PIS e COFINS). Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "*a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)*".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

"Art. 1ª. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2ª. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1ª. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2ª. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS*".

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

"Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, a instituir a COFINS, que "a segurança social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento".

ALC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, "a". Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começam a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento simulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.** Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316087 - Terceira Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para a corte, legitimamente, arcaede recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que penda de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL, TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pelo exposto, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente writ.

Da compensação

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 17/12/2019, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 17/12/2014.

Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS e do ISS, e declarar o direito da impetrante de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de abril de 2019.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-94.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM A LETÍCIO CLUBE PP
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLE BIANCA SCOLA - SP307283

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta pelo **DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM ATLÉTICO CLUBE P.P.** em face da **UNIÃO**.

Pretende a parte autora, calcada na declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, irradiada no RE nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por força do contrato de prestação de serviços que firmou com a Unimed de Presidente Prudente para oferta de planos de saúde a seus associados.

Nesse sentido, pugna pela integral procedência da ação com a condenação da requerida à restituição de todos os valores recolhidos sob esse título, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Com a inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 148.734,11 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e onze centavos).

Citada, a União deixou de contestar, ressalvando apenas o prazo prescricional quinquenal, reconhecendo, em parte, o pedido autoral, ao mesmo tempo em que requereu que fosse determinada à parte autora a apresentação de cópia do contrato firmado com a cooperativa médica, necessário para instruir o dossiê de elaboração de cálculo da liquidação de sentença (doc. 9519560).

Intimada, a parte autora anexou o documento requisitado (doc. 10790717).

Nova manifestação da União foi anexada como documento 10830710, em que ressalta, diante do reconhecimento jurídico do pedido, ser incabível a condenação em honorários de sucumbência.

É o relatório.

DECIDO.

A questão se resolve sem maiores delongas, diante da decisão proferida pelo STF no RE nº 595.838/SP, julgado com repercussão geral, o que, inclusive, levou a União ao reconhecimento da procedência do pedido em sua manifestação de defesa, ressalvando-se, contudo, o prazo prescricional para a restituição do indébito.

Nesse sentido, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e **CONDENO** a União à repetição dos valores de contribuição previdenciária indevidamente recolhidos pela parte autora, na forma do artigo 22, IV, da Lei nº 8212/91, ressalvado o prazo prescricional quinquenal.

O montante apurado deverá ser atualizado na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Por fim, embora a União se manifeste no sentido de vindicar a desoneração do ônus sucumbencial, os honorários advocatícios e o reembolso das custas à parte autora são devidos por expressa disposição legal (artigo 90 do CPC).

Nesse sentido, condeno a União ao reembolso das custas à parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001973-21.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR SOARES - SP143149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 16394684: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação do documento pela parte exequente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001356-53.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: JOSE IVO BATISTA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 16515093, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE REGENTE FELJO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE REGENTE FELJÓ** em face da **UNIÃO**.

Pretende a parte autora, calçada na declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, irradiada no RE nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por força do contrato de prestação de serviços que firmou com a Unimed de Presidente Prudente para oferta de planos de saúde a seus empregados.

Nesse sentido, pugna pela integral procedência da ação com a condenação da requerida à restituição de todos os valores recolhidos sob esse título, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Com a inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Citada, a União deixou de contestar, ressalvando apenas o prazo prescricional quinquenal, reconhecendo, em parte, o pedido autoral, ao mesmo tempo em que requereu que fosse determinada à parte autora a apresentação de cópia do contrato firmado com a cooperativa médica, necessário para instruir o dossiê de elaboração de cálculo da liquidação de sentença (doc. 8541995).

Intimada, a parte autora anexou os documentos requisitados (doc. 12182476).

A União manifestou ciência quanto aos documentos juntados.

É o relatório.

DECIDO.

A questão se resolve sem maiores delongas, diante da decisão proferida pelo STF no RE nº 595.838/SP, julgado com repercussão geral, o que, inclusive, levou a União ao reconhecimento da procedência do pedido em sua manifestação de defesa, ressalvando-se, contudo, o prazo prescricional para a restituição do indébito.

Nesse sentido, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e **CONDENO** a União à repetição dos valores de contribuição previdenciária indevidamente recolhidos pela parte autora, na forma do artigo 22, IV, da Lei nº 8212/91, ressalvado o prazo prescricional quinquenal.

O montante apurado deverá ser atualizado na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Por fim, tendo em vista a previsão contida no artigo 90 do CPC, condeno a União ao reembolso das custas à parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-39.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP84362
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **OM DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP**, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, visando ordem que lhe assegure o direito de utilização de seu CNPJ ativo e em situação regular, mediante suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 444117.

A decisão Id. 13986909 oportunizou à impetrante a juntada dos documentos que enumerou, necessários ao deslinde da causa.

Em manifestação anexada no evento 14209526, a impetrante reiterou pela apreciação do pleito liminar, juntando documentos.

A autoridade impetrada prestou as informações, consoante documento 14687753, e, diante da informação de que a situação cadastral da impetrante está ATIVA, este juízo determinou à impetrante que se manifestasse sobre eventual perda superveniente do interesse de agir.

A impetrante, por meio da petição doc. 16469031 afirmou não se opor à extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que sua pretensão foi integralmente atendida.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, *"a inscrição no CNPJ da impetrante se encontra na situação cadastral "ATIVA", uma vez que ela apresentou em 18/02/2019 as declarações (DCTF) cuja omissão provocou a declaração de inaptação pelo Ato Declaratório Executivo nº 4885981, de 26/12/2018."*

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido.

É que, se a segurança almejava a reativação e a regularização do CNPJ da impetrante e a pretensão foi atendida, o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos." (ApRecNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO.)

Assim, outra senda não resta que não a extinção do processo.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso da União no feito. **Intime-se-a** da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por **PRUDENTE – DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA**, em face da **UNIÃO**.

Preende a parte autora, calcada na declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, irradiada no RE nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por força do contrato de prestação de serviços que firmou com a Unimed de Presidente Prudente para oferta de planos de saúde a seus empregados.

Nesse sentido, pugna pela integral procedência da ação com a condenação da requerida à restituição de todos os valores recolhidos sob esse título, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Com a inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 19.369,16 (dezenove mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos).

Citada, a União deixou de contestar, ressalvando apenas o prazo prescricional quinquenal, reconhecendo, em parte, o pedido autoral, ao mesmo tempo em que requereu que fosse determinada à parte autora a apresentação de cópia do contrato firmado com a cooperativa médica, necessário para instruir o dossiê de elaboração de cálculo da liquidação de sentença (doc. 4888462).

Intimada, a parte autora anexou o documento requisitado (doc. 9569241).

Nova manifestação da União foi anexada como documento 11102109, em que ressalta, diante do reconhecimento jurídico do pedido, ser incabível a condenação em honorários de sucumbência.

Intimada, a parte autora anuiu com a dispensa de honorários (doc. 12197041).

É o relatório.

DECIDO.

A questão se resolve sem maiores delongas, diante da decisão proferida pelo STF no RE nº 595.838/SP, julgado com repercussão geral, o que, inclusive, levou a União ao reconhecimento da procedência do pedido em sua manifestação de defesa, ressalvando-se, contudo, o prazo prescricional para a restituição do indébito.

Nesse sentido, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e **CONDENO** a União à repetição dos valores de contribuição previdenciária indevidamente recolhidos pela parte autora, na forma do artigo 22, IV, da Lei nº 8212/91, ressalvado o prazo prescricional quinquenal.

O montante apurado deverá ser atualizado na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem honorários, diante do acordo entabulado pelas partes.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

D E S P A C H O

Dê-se vista a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do julgado.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003529-84.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: COMERCIO DE PISCINAS PRUDENTINA EIRELI - ME, MARIO ANDRADE ESPERANCA

SENTENÇA

Diante a manifestação da exequente quanto à satisfação do débito, **JULGO EXTINTA** a presente ação, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários já recebidos pela exequente no acordo.

Sem penhora a levantar.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-66.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MAURO YEJI TOME

DESPACHO

Tendo em vista que, embora citados (id 13702756), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, decreto sua revelia.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-61.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NAYARA ROSELI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EDITO SILVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008738-34.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos do INSS.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008835-34.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDSON LUIZ ZACHEU
Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010422-91.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 16565284: Verifico que a exequente não apresentou documento comprobatório da citação, em cumprimento ao art. 10 da Resolução PRES nº 142/17, tampouco, manifestou sobre os cálculos apresentados pela executada.

Concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho id 16057183.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003205-31.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: G2 AUTO CENTER DE PRUDENTE LTDA - ME, ISRAEL RODRIGUES VERAS, ROSIMEIRE LOURENCO VERAS
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928, VALDECIR VIEIRA - SP202687
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928, VALDECIR VIEIRA - SP202687
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928, VALDECIR VIEIRA - SP202687

DESPACHO

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

Expediente Nº 1508

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000122-24.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-16.2018.403.6112 ()) - BRUNO ANDRADE DOS SANTOS(SP390713 - MICHELE GALHARDO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se para os autos 0004160-16.2018.403.6112, juntando-se por linha, as peças de folhas 02/62, deste despacho, da publicação e ciência ao MPF. Após, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000289-41.2019.403.6112 - TRANSCHEWSKI TRANSPORTES EIRELI(PR093056 - GISELE ESFOGLIA) X JUSTICA PUBLICA

Regularize a requerente a situação processual, juntando procuração original aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a de fl. 21, outorga poderes da Costa Oeste Sistema de Serviços S/C Ltda. Intime-se, ainda, a requerente para que, no mesmo prazo, informe se possui seguro do veículo e, em caso afirmativo, se o acionou para pagamento de indenização ao proprietário em virtude de roubo.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000322-31.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-42.2019.403.6112 ()) - HANGAR POWER LIMITADA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.HANGAR POWER LIMITADA, qualificada nos autos, aforou pedido de restituição de coisa apreendida, objetivando a restituição do helicóptero da marca Robinson, modelo R66, prefixo PR-SIX, sequestrado em 16 de abril de 2019, por ordem emanada da medida cautelar nº 0000276-42.2019.403.6112, conformada para aprofundamento das investigações levadas a efeito no IPL 8-0079/2019-DPF/PDE/SP, que investiga a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes.Como providência de nuncie liminar, vindica pela autorização de uso da aeronave para exibição em feira de negócios agropecuários a ser realizada na cidade de Ribeirão Preto/SP.Aduz, em apertada síntese, que a aeronave objeto do pedido foi comprada da empresa RCG EIRELI, cujo representante legal é o Sr. RICARDO CAVANELAS GUIMARÃES, no dia 21/01/2019, e que a posse desde logo lhe foi transferida. Relata a requerente que também trabalha com a intermediação de compra e venda de aeronaves e que, na data de 13/02/2019, vendeu à empresa DANILO DE SOUZA NOVAIS - ME e aeronave referenciada, de forma parcelada, conforme explicitado na fl. 03. Ato contínuo, segundo afirma, o comprador passou a se utilizar da aeronave, com piloto próprio e, com relação aos pagamentos pactuados, adimpliu apenas uma parcela de R\$ 100.000,00, por meio de depósito direto na conta da empresa RCG EIRELI.Diante do inadimplemento, acordaram que a aeronave retornaria à posse da requerente até que fosse assinado o distrato, o que não foi possível por conta da prisão de Danilo de Souza Novais.Notícia que ajuizou, na via ordinária, ação para rescisão contratual, em que postula pagamento pelos danos materiais e manutenção da posse da aeronave.Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.O incidente de restituição de coisas apreendidas constitui-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal.A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).A identificação do bem apreendido está demonstrada pelo Termo de Sequestro e Depósito de fls. 62/63. Consoante se extrai do Certificado de Matrícula juntado na fl. 65, a aeronave tem como proprietária formal a empresa RCG EIRELI. Contudo, narra a requerente que adquiriu a aeronave da pessoa jurídica informada e a negociou, em seguida, com a firma individual DANILO DE SOUZA NOVAIS-ME, mas que a aeronave lhe foi devolvida informalmente, pois o comprador não honrou com os pagamentos. Salienta que o distrato somente não foi assinado, pois o comprador foi preso por suposto envolvimento em tráfico de drogas.Consta do depoimento prestado por Danilo de Souza Novais, quando de sua prisão em flagrante (fls. 66/67), que para aquisição da aeronave flagrada com o entorpecente deu a aeronave Esquilo B2, prefixo PR-VCA e o helicóptero R66, prefixo PR-SIX, as quais estão hangarizados na empresa Power Aviação. Expressamente, afirma Danilo que o helicóptero R66, prefixo PR-SIX ainda é de sua propriedade, apesar de estar registrado em nome do antigo proprietário, tendo em vista que

falecido em 2009. (fls. 870v e 873). A testemunha ANTONIO DE SOUZA SILVA, afirmou que não participou da associação do acusado, mas sim, de outra, cuja responsável era Lurdinha que também era assentada. Que passava os alimentos para ela repassar para a CONAB. Não sabe se havia alguma relação entre ela e o acusado. Que recebe corretamente. Que ele tinha talão de notas e certa vez o réu foi até sua casa e disse que tinha uma nota atarralhada na conta. Que ele pegou essa nota e iria no cartório ou escritório e passou mais de um mês com ele para poder receber essa nota. Quando recebeu de volta, não atendeu para o fato de estar faltando uma nota. Que o réu não ofereceu dinheiro e nem o depoente lhe emprestou o talão de notas. Que ele disse que havia algo incorreto e ele iria acertar (fls. 869v e 873). A testemunha MARIA DE FATIMA BRASIL disse que fez parte da AAMA e entregou, uma única vez, frangos para o réu. Que no momento da entrega ele disse que pagaria R\$ 15,00, mas pagou somente R\$ 11,00 e não apresentou nenhum documento que justificasse o pagamento a menor, embora tenha justificado que esse era o valor que a CONAB poderia pagar. Que antes de entregar não assinou nenhum documento em que constasse o valor pelos frangos entregues e não chegou a questionar o valor na CONAB. Pelo que se recorda, entregou aproximadamente 150 frangos, contudo, não tem certeza. Não sabe se outros produtores tiveram o mesmo problema (fls. 871 e 873). Já a testemunha NELSON DE SOUZA, afirmou que participou do programa de aquisição de alimentos da CONAB. Que entregou 50 frangos e recebeu R\$ 600,00. Que não se recorda quanto saiu a peça, mas recebeu o preço combinado. Que falava eventualmente com o réu João e não sabe dizer se ele cometeu irregularidades no programa. Que participou da criação da associação. Que quando tinha reuniões, não ficava por perto e não saber dizer se havia prestação de contas (fl. 870 e 873). A testemunha REGIANE CORREIA LEMES declarou que o acusado lhe procurou tentando comprar talão de produtor. Que não se lembra de ter dito que sua sogra, Darci Lemos, tenha sido procurada pelo réu para vender um talão de nota de produtor para ele no valor de R\$ 200,00. Sobre a assinatura da lista de presença de ADOLFO LEMES, já falecido, disse que quando terminou a reunião, o acusado solicitou à sua esposa que coletasse a assinatura. Que ela pediu para o depoente assinar na lista no lugar onde estava escrito o nome do seu sogro (ADOLFO LEMES) o nome deste. Disse que fez questionamentos mas a esposa do réu disse que estava com pressa pois não tinha tempo a perder, então, a depoente assinou o nome dele. Disse que não tinha procuração para assinar por ninguém. E que participava da reunião acompanhando seu marido que era associado também. Ao ser questionada por que o seu marido não assinou a lista no lugar do pai, falou que a mulher do réu João havia dito que o marido dela já tinha assinado a lista. Que, salvo engano, isso foi o ano de 2010 e que essa reunião, na qual tinha mais ou menos 10 pessoas, pelo que se lembra, era para discutir sobre a nova presidência. Disse que João nunca fez prestação de contas (fl. 869 e 873). A testemunha IRENILDE CONCEIÇÃO BERNARDES LEAL disse que não tinha acesso aos contratos e valores recebidos, não sabendo falar nada a respeito. Que recebia a mercadoria para distribuir para pessoal cadastrado na Associação. Que assinava aquilo que recebia. Conferia mercadoria e qualidade, mas não conferia o peso, pois não tinha balança. Na Delegacia não reconheceu uma assinatura sua de outra associação, do Mauro da Agrotur, e não da Associação do acusado João Pereira da Silva (fls. 971/972). Em seu interrogatório, o réu JOÃO PEREIRA DA SILVA, afirmou que é acostumado a trabalhar em fazenda e não tem inteligência de fraudar ou ludibriar a CONAB, que conta com pessoal qualificado, que como faria isso sabendo que tem que pagar os agricultores e que eles precisariam assinar recibos que deveriam ser enviados para a CONAB, para que esta liberasse a outra parte do projeto, pois se isso não fosse feito, a CONAB não mandava. Que se houvesse uma única vírgula incorreta no projeto, a CONAB não aceitava o projeto. Que ele nunca pagou dados de ninguém porque quem manda os dados é o INCRA. Que é o dono da nota de produtor que pretende entrar no projeto é que tem que ir no INCRA e pedir a data. E no INCRA tem o técnico que está diariamente dentro do assentamento e se tivesse algo errado ele teria anotado. Que ficou 5 (cinco) anos como presidente da associação e que alguém teria que ter falado que não pagou dados de ninguém e nunca ofereceu nada para ninguém. Que sobre os ajustes, disse que falou para o delegado que, em assentamentos, acontece de um pai ajudar um filho com determinada mercadoria para completar, e disse que isso acontece em todos os assentamentos. Disse que não chegou a fazer nenhum ajuste de produção. Disse que a única coisa que chegou a fazer é que quando um produtor tinha que entregar abóbora e não tinha abóbora, mas tinha outra coisa, ele entrava em contato com a CONAF, primeiramente por telefone, e depois por escrito, e depois, com autorização da CONAF, fazia a substituição. Era a CONAF que tinha esse controle e podia fazer isso. Que no assentamento, tinham que cumprir o que a CONAF mandava. Não era o acusado que podia mudar. E se fizesse isso, a CONAF não aceitava. Que essas mudanças, todos os assentamentos fazem. Que quanto à testemunha JOSÉ MARIA DE SOUZA, esclareceu que não procede o que ele disse de que o réu o teria procurado para autorizar o uso da DAP dele em um outro assentamento. Disse que o senhor ZE MARIA até para receber o pagamento dava trabalho, que o tesoureiro foi por volta de dez vezes na casa dele para efetuar o pagamento, pois ele saía a cavalo para beber e passava o dia inteiro fora. Acredita que foi alguém que mandou ele falar isso e que ele nem sabia o que está falando. No caso da dona Darcy, disse que tem um papel que está em poder de sua advogada, onde o investigador escreveu que esteve no assentamento por três vezes para confirmar e não encontrou. Que teve informações de que ela estava trabalhando em Mirante do Paranapanema. Ela é uma senhora de idade e nunca saiu do assentamento. Que ela fez isso e depois se escondeu. Que nunca a procurou para vender talão de notas, que nunca nem esteve na casa dela. Perguntado se era ele que organizava os projetos, respondeu que é o pessoal do INCRA ou ITESP que faz os projetos. O presidente só corre atrás da papelada. Respondendo aos questionamentos do MPF, reafirmou que as testemunhas estão mentindo quando lhe atribuem fatos criminosos. Disse que RICARDO AQUINO DOS SANTOS é amigo íntimo da senhora que invadiu as casas, que é a pessoa que fez a denúncia contra o acusado. Que RICARDO saiu da associação porque queria entregar quantidade de mercadoria a maior do que estava estipulado no projeto e queria receber o pagamento do que ultrapassasse a quantidade combinada. Quería que o réu pagasse para ele, mas isso não era possível pois para pagar a mais para ele, teria que tirar de outro produtor. Ai, sim, cometera crime. Que ele (Ricardo) é o pai dele, Sr. EVERALDO JOVINO DOS SANTOS, fizeram isso. Por isso ficaram bronquedados e saíram da associação e inventaram um monte de coisas contra o acusado. Que há documentos no escritório do INCRA para a associação ressarcir eles por que não perdessem os produtos entregues, mesmo eles estando errados, parceladamente, para cada projeto que desmembrasse a associação ia acertando. Que não se recorda do valor exato. Que eles queriam que réu ssaísse da associação, esse era o motivo. Quanto à MARIA DE FATIMA BRASIL, disse que a conhece, que acha que é a mulher do João, que ela achou barato o valor que ele pagou pelos frangos que o marido dela entregou porque não sabia do valor que constava da lista da CONAF, que acha que ela não viu a lista e o que falou foi o marido dela comunicar-lhe o valor estipulado, previsto pela CONAF. Quanto à testemunha JOSÉ MARIA DE SOUZA, disse que alguém que mandou ele dizer o que disse, mas não sabe o porquê. Que quase nunca falou com ele, que ia a secretária, o tesoureiro ou alguém da associação que ia com o caminhão pegar os produtos. Que nunca pediu dados dele. Disse que a testemunha FATIMA APARECIDA OLIVEIRA SIQUEIRA o odeia e o considera inimigo, mas que ele não sabe o motivo e não tem nada contra ou a favor dessa senhora. Que ele até já a ajudou, no passado, a ir morar lá na fazenda. Que era para ela cuidar do viveiro. Que ela não produziu uma muda sequer. Que gastou muito dinheiro e não produziu nada. E que ela até tentou comprar o lote dele. Que conhece a testemunha REGIANE CORREIA LEMES, mas desconhece as informações falsas feitas por ela em seu prejuízo. Quanto à testemunha IRENILDE CONCEIÇÃO BERNARDES LEAL, ela é responsável pela entidade que recebia os produtos em Teodoro Sampaio. Que não entende porque ela deu informações falsas a respeito do acusado, pois pelo tempo que trabalharam junto deu tudo certo. Que também conhece ANTONIO DE SOUZA SILVA, NELSON DE SOUZA e com ROSINEI GOMES DA SILVA e que não tem inimizade com nenhum deles. Esclareceu que não possui as comunicações feitas com a CONAF, pois tudo ficou com a Diretoria do assentamento. Comentou que pode ser que a CONAF tenha gravado no seu sistema. Que sempre trabalhou certo. Que se não mandasse tudo em conformidade, quando mandasse a nota para a CONAB, não seria paga. Que entregava as mercadorias nas entidades de Mirante do Paranapanema e Teodoro Sampaio que recebiam, conferiam qualidade e preço do produto e assinavam um termo de recebimento do produto, depois, ia para o escritório para fazer a nota para a CONAF, junto com as declarações das entidades. Disse que é quase impossível fazer a juntada das autorizações da CONAF para entrega de produtos diversos dos estipulados, pois entregou tudo para a outra Diretoria, não sabendo onde foram parar esses papéis. E só a CONAF tem isso, que ela autorizava automaticamente, que não mandava ofício (fls. 975/976). O delito imputado ao acusado (art. 171, 3º, do CP) possui pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de cinquenta mil reais a dez contos de reais. [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Bem analisando os autos, tenho que o parecer ministerial de fls. 978/989 comporta integral acolhimento. A CONAB, empresa pública, não apontou nenhuma irregularidade capaz de ocasionar dano ao patrimônio público. A ausência de prestação de contas aos associados e mesmo a complementação de alimentos entregues por um produtor, como sendo de outro, não caracteriza, no caso, a ocorrência de um crime. Como houve pagamento por produtos entregues, poderia, no máximo, caracterizar infração administrativa, cuja análise encontra-se abarcada pela discricionariedade administrativa da CONAB. A prova oral colhida nos autos, extraída que o acusado não é responsável por nenhuma irregularidade que tenha causado dano ao patrimônio público e nem dano aos produtores, uma vez que, não se pode negar, os pagamentos foram efetivamente feitos pelos produtos entregues. Nesse contexto, socorre o réu a alegação de insuficiência do conjunto probatório para fundamentar o decreto condenatório do acusado, eis que, de fato, compulsando os autos, não há elementos seguros para inferir a materialidade do crime e a autoria do suposto ilícito. Diz-se isso porque, como é cediço, um decreto condenatório não pode ser baseado em probabilidades acerca da materialidade do delito, visto que no processo criminal brasileiro a prova deve ser clara, positiva e indubitável. Persistindo a dúvida, portanto, mínima que seja, impõe-se a absolvição do Acusado pelo princípio do in dubio pro reo. Mutatis mutandis, é o que se extrai dos seguintes julgados:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROVA A SUSTENTAR JUÍZO CONDENATORIO. AVALIAÇÃO DIVERSA FEITA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem considerou inexistir prova apta a sustentar a responsabilidade penal do réu pelo cometimento de crime sexual contra a vítima V. C. DA C. L. Para tanto, a Corte de origem analisou o caderno probatório e verificou inexistir elementos que apontem para a condenação, devendo, nessa medida, prevalecer o princípio do in dubio pro reo. 2. No sistema de valoração das provas do processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação ou absolvição do agente, desde que o faça fundamentadamente, como ocorreu no caso em apreço. 2.1. Ciente disso, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (STJ. AGRESP - 1389726. Rel. Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. DJE 15/02/2019). Não comprovadas, portanto, a autoria e materialidade do delito quanto a JAIRO, e dada à gravidade das sanções penais previstas para o crime apontado na denúncia, necessária a aplicação do princípio do in dubio pro reo, mantendo-se sua absolvição, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. (TRF2. Apelação Criminal - 3182. Rel. Desembargadora Federal Vera Lucia Lima. Quinta Turma. DJU 11/08/2004). Nessa ordem de ideias, acolhido o parecer ministerial de fls. 978/989, em face da ausência de provas contundentes da materialidade do delito narrado na denúncia, a absolvição do Acusado é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para: - Absolver JOÃO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, filho de Antônio Pereira da Silva e Maria Dolores Pereira, nascido aos 22 de junho de 1954, natural de Presidente Epitácio/SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 241.161 SSP/MS, CPF/MF 043.582.378-78, atualmente residente na Rua Paulo Brandão, 982, Selvíria/MS, da imputação referente à prática do crime inculcado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado: a) Ao SEDI para atualizar a situação do acusado (ABSOLVIDO); e, b) Ao arquivó, com as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-28.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JONANTHAN WERCELENS DA SILVA(DF025417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS) X RODRIGO CAETANO DE FARIA(DF045271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO E DF029002 - SAMARYA COSTA SILVA SOUZA)

Tendo em vista que o réu RODRIGO CAETANO DE FARIA manifestou desejo de apelar, apresente a Defesa o Recurso de Apelação, no prazo legal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007507-91.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANTENOR OLIVEIRA CRUZ(SP394334 - GABRIEL NUNES ZANGIROLAMI) X JOSIAS GUSTAVO ALVES MEDEIROS(SP394334 - GABRIEL NUNES ZANGIROLAMI)

Ofício-se à CEF para transferência do valor depositado à fl. 32 para conta do advogado constituído informada à fl. 275.

Adite-se a carta precatória n. 130/2019, comunicando o endereço onde o réu ANTENOR OLIVEIRA CRUZ pode ser encontrado, conforme informação de fl. 274.

Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, interposto tempestivamente pela defesa dos réus (fls. 276 e 277).

Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.

Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença das folhas 261/267, bem como para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009358-68.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA(SP416262 - ANDRE STABLE BELETATO) X JOELSON CRALDINO VIEIRA JUNIOR(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado, pelo Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, o dia 05/06/2019, às 14:20 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunha, arrolada pela acusação.

No 171, aguardar-se a devolução das Cartas Precatórias 44/2019 (Juízo da Comarca de Rolândia - audiência 17/04/2019), e 46/2019 (Juízo da Comarca de Rosana - audiência a ser designada).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001883-05.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 5000077-03.2017.4.03.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **RS 4.026,75 (Quatro mil, vinte e seis reais e setenta e cinco centavos)**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002470-25.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALICE AICO YAMASHITA BUTTI, EDER DOMINGOS PADOVANI, JOSE CAETANO DE SOUZA SOBRINHO, LEONARDO SHIGUEYOSHI NACAMURA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA, JOSE ITAMAR ERSINA, APARECIDA FATIMA MERIGHI DE MENDONCA, ELIZETE BORGES LUIZ, ALICE FUCAMI TESHIMA KUNOSHITA, DULCE MIEKO NOMURA, PEDRO ROBERTO TONDIM, NILDA PASCHOALOTTO FREIRE, ALBA SUELI CLAUDINO DA SILVA, REGINA TSUNIEKO MAEDA OSHIRO, OSCAR NISHI, DECIO BOAROTO, PAULINA MISSAO MIYAZAKI AOKI, JOAO MIGUEL ZANA

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003, JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003, JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003, JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003, JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003, JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003, JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003, JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003, JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003, JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003, JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003, JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003, JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003, JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003, JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003, JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003, JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003, JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003, JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **RS 2.465,11 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e onze centavos)**, conforme **demonstrativos id 15630579**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. _

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000833-05.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA MOCO - SP163748

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **RS 5.144,82 (Cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos)**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. _

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002549-33.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SINDICATO TRABAL ESTABELECIM ENSINO PRESIDENTE PRUDENTE
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723, VIVIANE RODRIGUES OLIVEIRA - SP165957
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-34.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SALVADOR LEON MORENO
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN WESLEY TELES - SP343342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Defiro o destaque das verbas contratuais, limitado a 30% (trinta por cento) dos créditos do autor, conforme requerido (petição id 14056490).

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007930-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALICE SOUZA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002898-77.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA - EPP, ADELSON DE FREITAS BARROS, MARTA CRISTINA PULLIG DE FREITAS BARROS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005287-23.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES - SP184338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000516-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO, JOSE CARLOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009462-38.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE - SP159141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos nº 0003719-79.20111.403.6112 encontram-se arquivados, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido id 15124917.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004548-28.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ALTERNATIVA PRUDENTE VEICULOS LTDA, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA

DESPACHO

Petição id 16480573: Defiro pelo prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010424-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA CARROMEU DOMINGUES VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 16452582, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-60.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DANIEL SIMIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004206-51.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NOBUYUKI KUSHIKAWA, HAMILTON KUSHIKAWA, MARIA MIYASHITA, ALICE OKUDA, ELOISA KUSHIKAWA SHINYA, MARIO SHUNITI KUSHIKAWA, VALDEMAR KUSHIKAWA, OLGA KUSHIKAWA SAEKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAWA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAWA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1510

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204289-89.1996.403.6112 (96.1204289-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201963-59.1996.403.6112 (96.1201963-0)) - MICHEL BUCHALLA JUNIOR X CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Traslade-se cópias das fls. 78/81, 101/102, 116/117V, 136/137, 166V, 175/177V e 180 para os autos 1201963-59.1996.403.6112.

No prazo de 5 (cinco) dias, caso queira dar início a fase de cumprimento de sentença, requeira a parte interessada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 11 da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

Realizado pedido de carga dos autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 11, parágrafo primeiro, c/c art. 3º, 2 a 5, e 10, todos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017- TRF3.

Após, intime-se a parte requerente para promover a digitalização integral dos autos e migração do processo para sistema Pje no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida.

Após, dê-se vista à parte contrária para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003930-71.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004247-06.2017.403.6112 ()) - DECASA ACUCAR ALCOOL S/A MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifeste-se à embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação aos Embargos de fls. 89/94v.

Na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003964-46.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-38.2010.403.6112 (2010.61.12.000620-6)) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Considerando a penhora em reforço determinada nos autos principais sobre os imóveis de matrícula 35.558 do 2º CRIP e 377 do CRI de Regente Feijó/SP, faculto a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual emenda à inicial.

Após, considerando a existência de garantia, recebo os embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução.

A embargada para, no prazo prescrito no art. 17 da LEF, impugná-los.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, promovendo seu apensamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000290-26.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201884-46.1997.403.6112 (97.1201884-9)) - JOSE MARIA DE PAULA(SP403905 - JOSIMARA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

A existência de garantia ou o esgotamento das pesquisas de bens para a garantia integral da dívida é condição para o processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da LEF e conforme jurisprudência (TRF1, APELAÇÃO CÍVEL 0026626-17.2015.401.9199, Sétima Turma, Desembargador Federal Relator Hercules Fajoses, eDJF1 26/08/2016).

Nesse contexto, considerando que nos autos principais somente há penhora realizada no rosto dos autos da falência, a qual já foi encerrada sem que a dívida fosse paga, guarde-se o fim do esgotamento das pesquisas de bens para garantir a execução.

Promova-se o apensamento destes autos ao de n. 12018844619974036112.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000331-90.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-08.2016.403.6112 () - CONCREMAX CONCRETO ENG E SANEAMENTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 dias, adequar o valor atribuído à causa, considerando que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido (no caso, o valor da avaliação do automóvel penhorado), podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314);

No mesmo prazo, deverá a parte embargante trazer aos autos os instrumentos procuratórios originais de fls. 25/27, além das principais peças processuais faltantes do processo principal, como mandado de penhora e avaliação do veículo de placa CQD-3661, cópia da petição mencionada à fl. 52 (fl. 182v da Execução Fiscal), etc.

Ainda, a fim de se analisar o interesse processual lastreado em pretensão resistida, deverá o embargante informar se a União já teve ciência nos autos principais sobre o documento colacionado à fl. 35, insistindo pela manutenção da penhora realizada sobre o veículo de placa CQD-3661.

Adequado o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dele e para retificação da autuação para EMBARGOS DE TERCEIRO.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009427-03.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-11.2003.403.6112 (2003.61.12.005714-3)) - POUSSADA INAM LTDA - EPP(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA X EMIR NAUFAL(SP320187 - MARIA FERNANDA ARAUJO RODRIGUES)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente quanto às impugnações apresentadas. No mesmo prazo, deverá a parte embargante especificar as provas que pretende produzir, justificando sua relevância para o deslinde da causa.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000085-94.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-16.2007.403.6112 (2007.61.12.004463-4)) - DANIEL DE SOUZA XAVIER(SP374887 - JULIANA ALVES MOREIRA E SP411849 - BEATRIZ SENNO VEIGA) X RETIFICA REALSA LTDA

Tendo em vista ausência de interesse processual, à míngua de prova de pretensão resistida, suspendo o processo até manifestação das partes interessadas e decisão deste Juízo quanto à manutenção ou não do bloqueio sobre o veículo de placa BVJ-6921 nos autos 00000859420194036112.

Traslade-se cópias das fls. 02/20 para os autos 00044631620074036112, abrindo-se vista às partes para manifestação quanto à manutenção ou não do bloqueio de transferência em relação ao veículo de placa BVJ-6921.

EXECUCAO FISCAL

1200668-55.1994.403.6112 (94.1200668-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOMAPA PROLAR LTDA X JOSE MARIA DE PAULA X MARIANA GONCALVES DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP403905 - JOSIMARA FERREIRA DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o nome da empresa executada para JOMAPA PROLAR LTDA-MASSA FALIDA.

Na sequência, apensem estes autos aos de n. 120188446199740361122, onde tramitarão os atos processuais, com fulcro no art. 28 da LEF.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201364-91.1994.403.6112 (94.1201364-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MASSA FALIDA - RODOCASTRO TRANSPORTES LIMITADA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até sobrevinda de notícia de encerramento do processo falimentar, que deverá ser informada pelas partes.

EXECUCAO FISCAL

1208301-15.1997.403.6112 (97.1208301-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANDREASI E DOURADO LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X JOVELINO FERREIRA DOURADO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X ANAIL RIZATTO ANDREASI(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

O advogado subscritor da petição de fl. 269 está constituído nos autos. Assim, não há necessidade de solicitar prazo para carga do feito.

Isto posto, caso pretenda a execução do julgado, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, que deverá ser comunicada nestes autos pela parte interessada, registre-se no sistema processual a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes autos à parte contrária, para conferência das peças digitalizadas.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1208346-19.1997.403.6112 (97.1208346-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)

Fl. 156: defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006746-90.1999.403.6112 (1999.61.12.006746-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PRUDENQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X DALTRO MUNIZ FERREIRA LIMA X MARIA IVONE DE SOUZA CARDIM

Fls. 422/423: requerimento prejudicado, considerando o despacho de fl. 420, tendo em vista que os sócios incluídos no polo passivo não fazem parte da sociedade na época do fato gerador, conforme documento anexo.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado , em razão do Tema 981-STJ.

EXECUCAO FISCAL

0003879-90.2000.403.6112 (2000.61.12.003879-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PIO-SABORE RESTAURANTE LTDA ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Intime-se o advogado CHRISTIANO FERRARIA VIEIRA para colacionar procuração aos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a executada quanto ao alegado pela exequente às fls. 175/186, bem como para promover o pagamento da dívida.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 155.

EXECUCAO FISCAL

0004307-04.2002.403.6112 (2002.61.12.004307-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GILDO JOSE PEDROSA(SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES)

Tratando-se de executado empresário individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do CPF do empresário, indicado no extrato do sistema WEBSERVICE (fl. 55/v), nos registros processuais.

Após, proceda-se à busca de bens do executado pessoa física pelos sistemas conveniados, penhorando-se-os, caso sejam encontrados, e abrindo-se prazo para embargos caso a dívida esteja integralmente garantida.

EXECUCAO FISCAL

0006722-57.2002.403.6112 (2002.61.12.006722-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X NADINA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FAOUZI SEMAAN ABDEL MASSIH - ESPOLIO - (SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X ANTONIO SEMAAN ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)

Tendo em vista que DANIELLE ABDEL MASSIH PÍO, representante do espólio de FAOUZI SEMAAN ABDEL MASSIH, constituiu o advogado JOÃO BATISTA CAPPUTTI nos autos 0002812-41.2010.403.6112, intime-se o procurador retro mencionado para, se for o caso, colacionar nestes autos procuração outorgada pelo aludido espólio. Prazo 05(cinco) dias.

Intimem-se ANTONIO SEMAAN ABDUL MASSIH e NADINA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, na pessoa do advogado constituído à fl. 98 e 246, da penhora e avaliação realizadas à fl. 447, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar seu endereço atualizado nos autos.

No mesmo prazo, regularize a executada NADINA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, a fim de convalidar o substabelecimento de fl.246, que deverá ser apresentado em seu original.

EXECUCAO FISCAL

0008410-54.2002.403.6112 (2002.61.12.008410-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROTTA E CIA LTDA X JOAO NIVALDO ROTTA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO) X HELENA MARIA COLADELLO ROTTA(SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X ESCRITORIO ANALISE CONTABIL S/C LTDA(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Fl. 320: requerimento da parte executada prejudicado, considerando a informação de fls. 321/323.

Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 317.

EXECUCAO FISCAL

000613-85.2006.403.6112 (2006.61.12.000613-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JORGE M DATE - ME(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X JORGE MASAJI DATE

Encaminhe-se cópias dos autos ao Ministério Público Federal para eventual apuração das condutas descritas à fl. 286.

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004212-32.2006.403.6112 (2006.61.12.004212-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS IMPERIAL LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010422-94.2009.403.6112 (2009.61.12.010422-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARSENIO TOMIAZZI(SP095821 - MANOEL REGIS DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO VICENSOTTO X JOSE LUIZ TOMIAZZI(SP095821 - MANOEL REGIS DE OLIVEIRA) X RITA OLIVO VICENSOTTO

Designo leilão em relação aos imóveis penhorados às fls. 57/58, ficando reservada eventual quota-parte do cônjuge/ coproprietário alheio à execução que recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 843 do CPC.

Considerando-se a realização das 220ª e 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

220ª Hasta Pública Unificada.

Dia 18/09/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 02/10/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 220ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

221ª Hasta Pública Unificada.

Dia 21/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Expeça-se o necessário para a constatação e reavaliação dos imóveis, intimando-se as partes executadas, cônjuges e coproprietários.

Frustrada a intimação de qualquer pessoa acima indicada, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Comunique-se eventuais Juízos interessadas e, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Requise-se matrícula atualizada dos imóveis pelo sistema ARISP.

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006566-88.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WILSON ROBERTO BONGIOVANNI

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003552-62.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO)

Fl. 418/149: tendo em vista desistência da exequente quanto à manutenção da penhora no rosto dos autos 0004147-26.1996.826.0482, levante-se a penhora de fl. 371.

Dou por prejudicado os embargos de declaração de fls. 409/415, considerando a falta de interesse recursal.

Por fim, indefiro o requerimento da exequente de penhora do imóvel de matrícula 15.579, uma vez que não mais pertence a parte executada, conforme decisão anexa.

EXECUCAO FISCAL

0005964-63.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ENEDIR ANTONIO ARBONELLI-ME X ENEDIR ANTONIO ARBONELLI

Tendo em vista que consta do expediente remetido pela CEHAS apenas o requerimento de parcelamento do saldo da arrematação, intime-se a credora a fim de que informe se foi formalizado o parcelamento, devendo juntar cópia do termo no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos e caso não haja provocação, em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação, pendente de apreciação, nos termos do art. 903, parágrafo segundo, do CPC, expeça-se carta de arrematação e mandado de intimação e entrega do(s) bem(ns) arrematado(s), fazendo constar a existência de eventual garantia em favor da parte credora.

Consigne a Secretária os dados do arrematante que constam dos autos, especialmente o número do seu telefone, a fim de que o Oficial de Justiça agende dia e hora para cumprimento da diligência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008362-80.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ADILSON DA ROCHA CORREIA(SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE E SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA E SP410945 - OLIVER SIMONATO DE PAULA)

Tendo em vista que o constituiu advogado nos autos (fl. 227), desconstituiu o advogado dativo nomeado à fl. 32, Dr. Emerson Luiz Teline.

Arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) no valor mínimo da tabela Tabela I da Res. 305/2014 do CJF, considerando a baixa complexidade da causa e o serviço prestado.

Solicite-se o pagamento. Intime-se o beneficiário, excluindo-o, na sequência, do sistema processual.

Fl. 228: defiro o pedido de designação de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 31, reavaliado à fl. 221.

Considerando-se a realização das 220ª e 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

220ª Hasta Pública Unificada.

Dia 18/09/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 02/10/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 220ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

221ª Hasta Pública Unificada.

Dia 21/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se do leilão designado o(s) executado(s) na pessoa do advogado constituído à fl. 227.

Intimem-se, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Frustrada a intimação de qualquer pessoa acima indicada, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias, bem como o extrato dos veículos penhorados, a fim de se identificar o n. do RENAVAM deles e verificar se eles possuem alguma restrição.

Promova a Secretária a juntada do extrato de restrição extraído do sistema RENAJUD em relação aos veículos penhorados, comunicando-se do leilão designado eventuais Juízos interessados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009898-29.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELIANE CARINA SPINA

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005926-17.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X REYNALDO DOMINGUES(SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA)

Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretária deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico PPRUDE-SE05-VARA05@tr3.jus.br.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003565-90.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E SP359866 - FERNANDO DOMINGUES) X J. P. DE PRESIDENTE PRUDENTE PAPELARIA E INFORMATICA LT(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X MARILENE SOARES DE GOIS X JANE ASSEF

Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias, contados do aperfeiçoamento da arrematação.

Decorrido o prazo e não havendo provocação pendente de apreciação, nos termos do art. 903, parágrafo segundo, do CPC, expeça-se carta de arrematação e mandado de imissão na posse.

Consigne a Secretária os dados do arrematante que constam dos autos, especialmente o número do seu telefone, a fim de que o Oficial de Justiça agende dia e hora para cumprimento da diligência.

Após, abra-se vista à credora para que requiera o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002958-43.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Fls. 134/137: requerimento prejudicado, uma vez que o outorgante do substabelecimento não consta da procuração de fl. 76.

Retornem os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 120.

EXECUCAO FISCAL

0005376-51.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JUNIOR C. SANTOS & CIA. LTDA - ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X JUNIOR CESAR SANTOS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006309-24.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ODILO KISUKURI - ME X ODILO KISUKURI X ULISSES CHIMITH DA SILVA(SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)

èPA 1,10 Manifeste-se a exequente quanto ss

Manifeste-se a exequente quanto às petições de fls. 157/158 e 179/194.

Não havendo discordância, levante-se a restrição sobre o veículo de placa ECS-2580 (fl. 117).

Sem prejuízo, considerando o certificado à fl. 198 e que o executado não apresentou qualquer documento apto a comprovar suas alegações, promova-se inclusão de restrição de circulação em relação aos veículos descritos à fl. 117, com exceção do veículo de placa ECS-2580.

EXECUCAO FISCAL

0006325-75.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO MARQUES DIAS TEIXEIRA TRANSPORTES - ME

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001100-40.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRO CARLOS TALAVERA

Fl. 86: Defiro.

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004871-26.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE VELOZO MENEZES X ROSIMEIRE RIZZATTO DE MENEZES X DULCE MARA RIZZATTO MENEZES X JOSE VELOZO MENEZES JUNIOR

No prazo de 5 (cinco) dias, colacione o executado JOSE VELOZO MENEZES JÚNIOR a via original do instrumento de procuração de fl. 102, sob pena de não conhecimento da alegação de impenhorabilidade de fls. 99/107.

Decorrido o prazo acima ou regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à petição de fls. 99/107.

EXECUCAO FISCAL

0005011-60.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SIRIUS CONSTRUCOES

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005752-03.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X DENILSON APARECIDO DE LIMA X JOAO MAIOLINI(SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE)

Fls. 185/189: por ora, intime-se a parte executada para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, precisamente a localização do imóvel penhorado à fl. 97, considerando a certidão de fl. 107.

Fica desde já advertida a parte executada que será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil)

EXECUCAO FISCAL

0007135-16.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDROLIN LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EIRELI

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008053-20.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X HOSANA WIEZEL DOS SANTOS

Vistos. Conprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001461-23.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVERTON MOREIRA DA SILVA

O DETRAN/SP informa que o veículo de placa EFG-2331, bloqueado à fl. 17, está em seu pátio. Pede autorização judicial para que seja leiloado (fl. 49).

A exequente, por sua vez, requer a penhora, avaliação e posterior venda do bem em leilão.

Nesse contexto, autorizo a realização do leilão pelo DETRAN/SP, desde que o resultado da arrematação seja vinculado ao presente feito, até o limite do valor executado (fl. 54), após descontadas eventuais despesas decorrentes do depósito e guarda, nos termos da manifestação da União.

Em caso de arrematação do bem, dê-se baixa nas restrições existentes.

Para a viabilidade do depósito neste feito do valor resultante de eventual leilão exitoso, penhore-se o bem por termo feito em Secretaria, nomeando-se o responsável pelo leilão no órgão administrativo como seu depositário. O valor do bem deverá ser obtido junto à rede internet (Tabela FIPE).

Intimem-se em seguida a parte executada, inclusive para apresentar Embargos à Execução Fiscal.

Oficie-se o DETRAN/SP para que tome ciência desta decisão e proceda ao leilão do bem pela via competente.

EXECUCAO FISCAL

0001995-64.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X MARCIA MARIA CEZINO DE VASCONCELOS

Fl. 82: requerimento prejudicado, uma vez que já foi realizada pesquisa de bens pelo sistema Renajud à fl. 53.

Retornem os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 75.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002158-44.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EZEQUIEL PLINIO DE AGUIAR - ME X EZEQUIEL PLINIO DE AGUIAR

Oficie-se à Caixa para transferência dos valores penhorados (fls. 62, 65/66v) à conta informada pela parte exequente à fl. 94.

Com a resposta da instituição financeira, tendo em vista que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002165-36.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JANAINA GRETER LUZ DORINI - ME X JANAINA GRETER LUZ DORINI

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002682-41.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAITE SILVA DE ALMEIDA PASSOS

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004448-32.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EQUIPE GEOTECNOLOGIAS LTDA - ME

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004483-89.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GILLES CARLE RODRIGUES DA COSTA - EPP(SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA E SP276403 - CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE) X GILLES CARLE RODRIGUES DA COSTA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO)

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005439-08.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SERGIO MASSAO WATANABE(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA E SP306433 - DIEGO GARCIA VIEIRA)

Tendo em vista que consta do expediente remetido pela CEHAS apenas o requerimento de parcelamento do saldo da arrematação, intime-se a credora a fim de que informe se foi formalizado o parcelamento, devendo juntar cópia do termo no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos e caso não haja provocação, em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação, pendente de apreciação, nos termos do art. 903, parágrafo segundo, do CPC, expeça-se carta de arrematação e mandado de intimação e entrega do(s) bem(ns) arrematado(s), fazendo constar a existência de eventual garantia em favor da parte credora.

Consigne a Secretária os dados do arrematante que constam dos autos, especialmente o número do seu telefone, a fim de que o Oficial de Justiça agende dia e hora para cumprimento da diligência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005444-30.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VALFREDO MOISES NOGUEIRA DA SILVA

Fls. 77/79: por ora, manifeste-se a exequente quanto à validade da citação por edital realizada, considerando que o documento anexo informa o encerramento do espólio, corroborando o conteúdo da certidão de fl. 26. Desde já defiro a exequente o acesso às últimas 5 declarações da parte executada, as quais podem ser obtidas administrativamente perante a Secretária da Receita Federal do Brasil, ficando autorizada judicialmente a obter as informações e juntá-las aos presentes autos.

Assim sendo, fica assinado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação pela exequente da documentação pertinente, em envelope lacrado.

Caso seja encontrada alguma declaração de IRPF da parte executada, decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 70.

EXECUCAO FISCAL

0005697-18.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X INCORPORADORA E IMOBILIARIA MAXIMINO S C LTDA

Promova a Secretária a busca de bens pelos sistemas RENAJUD e Arisp, conforme determinado à fl. 68.

Não encontrados bens, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006332-96.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EYRAM COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP227050 - RENATA NIEDO) X MADEIREIRA SANTO EXPEDITO LTDA

Tendo em vista que consta do expediente remetido pela CEHAS apenas o requerimento de parcelamento do saldo da arrematação, intime-se a credora a fim de que informe se foi formalizado o parcelamento, devendo juntar cópia do termo no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos e caso não haja provocação, em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação, pendente de apreciação, nos termos do art. 903, parágrafo segundo, do CPC, expeça-se carta de arrematação e mandado de intimação e entrega do(s) bem(ns) arrematado(s), fazendo constar a existência de eventual garantia em favor da parte credora.

Consigne a Secretária os dados do arrematante que constam dos autos, especialmente o número do seu telefone, a fim de que o Oficial de Justiça agende dia e hora para cumprimento da diligência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006361-49.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CARLOS DA SILVA MELO

Considerando que já foram esgotadas as pesquisas de bens, defiro o pedido da exequente. Promova a Secretária o cadastro dos executados no CNIB.

Após, cumpra-se a determinação de arquivamento de fl. 72.

EXECUCAO FISCAL

0007517-72.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDUARDO SILVA DE ALMEIDA - ME X EDUARDO SILVA DE ALMEIDA

Tendo em vista omissão na certidão de fl. 102 quanto à intimação para apresentação de Embargos à Execução Fiscal, renove-se o ato.

Depreque-se, ainda, a constatação, penhora, avaliação, nomeação de depositário, registro e intimação (inclusive de eventual cônjuge ou coproprietário), em relação à integralidade do imóvel descritos às fls. 122/123v.

Fica reservada à quota-parte do cônjuge/coproprietário alheio à execução que recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 843 do CPC.

Quando do cumprimento do ato, deverá o Analista Judicial Executante de Mandados/Oficial de Justiça verificar e certificar a destinação do imóvel, a identificação dos atuais ocupantes e o título de ocupação (propriedade, aluguel, comodato, etc). Caso seja constatado que o bem serve de moradia para a parte executada e sua família (ou coproprietário), descrevendo referida circunstância, deverá o servidor deixar de lavrar o respectivo termo de penhora.

Decorrido o prazo para apresentação de Embargos à Execução ou caso não efetivada a penhora, abra-se vista à exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0009501-91.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VIP UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Fl. 88: defiro o pedido de designação de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 54, 83 e 84.

Considerando-se a realização das 220ª e 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

220ª Hasta Pública Unificada.

Dia 18/09/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 02/10/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 220ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

221ª Hasta Pública Unificada.

Dia 21/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se do leilão designado o(s) executado(s) por carta AR.

Intimem-se, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Frustrada a intimação de qualquer pessoa acima indicada, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011589-05.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 1299 - LEONARDO ZAGONEL SERAFINI) X OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA)

Intimem-se as partes para que esclareçam se possuem interesse na conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017- TRF3.

Caso não manifestado o interesse, no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o deslinde dos Embargos à Execução 5001749-75.2019.403.6112.

EXECUCAO FISCAL

0011843-75.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS MAGNO MOREIRA MARTINS

Promova a Secretária a busca de bens pelo sistema ARISP.

Intime-se o servidor responsável pela diligência de fls. 38/39, pelo e-mail institucional, para que esclareça se foi realizada ou não a tentativa de livre penhora, conforme OBS.4 do mandado expedido.

Caso já tiver sido realizada a tentativa de livre penhora e caso não encontrados bens pelo sistema ARISP, promova-se a inclusão de restrição de circulação em relação ao veículo de placa CWQ-6967, considerando que não há prova documental dos autos de sua venda, bem como a data em que teria sido realizada.

EXECUCAO FISCAL

0011897-41.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO CHAVES DE SOUZA

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento da penhora de veículo de fl. 21. Custas pelo executado. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 85, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012408-39.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X APOENA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP405738 - ANDRE ALIA BORELLI)

Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até o final do acordo celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000498-78.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RC RAMOS OLIVEIRA - EPP X RODRIGO CIABATARI RAMOS OLIVEIRA

Fl. 82: indefiro, por ora, o ato expropriatório, pois pendente de julgamento os Embargos à Execução Fiscal interpostos pela parte executada (os quais foram autuados sob o n. 0003066-33.2018.403.6112), além de não haver qualquer prejuízo a parte exequente, já que os valores depositados em Juízo estão sendo remunerados.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, se possui interesse na penhora de outros bens para garantir integralmente a dívida, indicando-os.

Caso não indicados novos bens, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até a prolação de sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal supra mencionados.

EXECUCAO FISCAL

0000796-70.2017.403.6112 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X INCORPORADORA E IMOBILIARIA MAXIMINO S C LTDA

Embora já tenham sido realizadas pesquisas de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD às fls. 46 e 49, verifica-se que até o momento a parte executada não foi citada.

Assim, expeça-se Carta Precatória de citação, constatação das atividades da empresa executada, penhora e demais atos de praxe, a ser cumprida nos endereços de fls. 27, 31 e 33, intimando-se a exequente para acompanhar sua distribuição e recolher as custas devidas diretamente no Juízo Deprecado.

EXECUCAO FISCAL

0001242-73.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HIGA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA EM RECUPERACA

Fl. 101v: requerimento de penhora prejudicado, uma vez que, conforme decisão de fls. 46v/47, pendente de julgamento Recurso Especial representativo de controvérsia sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao Juízo competente para determinar tais atos.

Aguarde-se, em arquivo-sobrestado, o julgamento do Recurso Especial nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.000.

EXECUCAO FISCAL

0001645-42.2017.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES)

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001923-43.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA SOBRAL GUEDES

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 33, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007838-73.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X IZILDINHA DE OLIVEIRA

Considerando que já foram esgotadas as pesquisas de bens, defiro o pedido da exequente. Promova a Secretária o cadastro dos executados no CNIB.

Após, retomem os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 20.

EXECUCAO FISCAL

0000736-63.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ANGELA DA SILVA

Tendo em vista omissão da exequente quanto ao atendimento do despacho de fl. 42, oficie-se à Caixa para transferência dos valores penhorados à fl. 36 para conta bancária informada pelo COREN nos autos

00012026220154036112, qual seja: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3221-2, C/C 3032-5

Realizada a transferência, encaminhe-se o comprovante bancário à parte exequente para abatimento do saldo parcelado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, conforme decisão de fl. 42.

EXECUCAO FISCAL

0000931-48.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO FRANCISCO DUARTE MEZZETTI

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 21, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004313-11.2002.403.6112 (2002.61.12.004313-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SP112215 - IRIRO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X IRIRO SOBRAL DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1358: levantem-se as penhoras de fl. 212, comunicando-se o CRI competente.

Intimem-se.

Após, retomem os autos ao arquivo-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007909-17.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205042-75.1998.403.6112 (98.1205042-6)) - PIO-SABORE RESTAURANTE LTDA ME X JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES(SP201471 - OZEIAS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIO-SABORE RESTAURANTE LTDA ME

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 1509

PROCEDIMENTO COMUM

1202501-40.1996.403.6112 (96.1202501-0) - MARIA LUCIA PINEIS FERNANDES X JOSE LOIOLA PEREIRA X JULIO ROMAGNOLI X ERROL ROCCOMI X JULIO CESAR MENOSSI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Homologo os cálculos da contadoria.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, 3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008859-07.2005.403.6112 (2005.61.12.008859-8) - OFELIA RIBEIRO(SP212351 - SUELI DEL.MASSA SANTOS E SP205563 - AMADIS DE OLIVEIRA SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - LEONARDO SILVA VIEIRA) X ALAIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012061-50.2009.403.6112 (2009.61.12.012061-0) - EDIR DO PRADO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-86.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor de que a certidão de tempo de contribuição encontra-se disponível para retirada na Agência da Previdência Social desta cidade.

Sem prejuízo, intime-se-o para que cumpra a determinação de fs. 127.

PROCEDIMENTO COMUM

0004419-21.2012.403.6112 - ALMERITA ROSA DA SILVA VERGILIO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000772-69.2012.403.6112 - AIRTON CESAR PERES RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010057-35.2012.403.6112 - SEVERINO RAMOS ARAUJO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor de que a certidão de tempo de contribuição encontra-se disponível para retirada na Agência da Previdência Social desta cidade.

Após, cumpra-se a última parte da decisão de fs. 198.

PROCEDIMENTO COMUM

0011525-34.2012.403.6112 - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO MARCELINO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006027-83.2014.403.6112 - MARIA ROSALIA TEIXEIRA MENEZES(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATTANASIO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente, nos termos da decisão de fs. 1209.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0008545-12.2015.403.6112 - ISMAR DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004783-51.2016.403.6112 - MIGUEL ARCANJO HOLA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fls. 352, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os documentos colacionados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009389-25.2016.403.6112 - AILTON RIBEIRO DA SILVA(SP309174 - LUIS GUILHERME DE FREITAS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da determinação de fls. 329, fica a parte apelante (autora) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008455-72.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009291-79.2012.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEPAMINONDES DE ALMEIDA TAMARINDO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002094-97.2017.403.6112 - FOSFERPET - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RACAO ANIMAL LTDA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007848-45.2002.403.6112 (2002.61.12.007848-8) - JOAO BARBATO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO BARBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010198-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010198-1) - LUIZ RODRIGUES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001942-30.2009.403.6112 (2009.61.12.001942-9) - AMAURI SANTOS OLIVEIRA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA E SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X AMAURI SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005325-79.2010.403.6112 - JAIME GUEDES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007467-56.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003098-82.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA)

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000343-17.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO)

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005343-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005343-3) - BRAZ TIBURTINO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BRAZ TIBURTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006251-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006251-3) - JOSE DE OLIVEIRA MENEZES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE DE OLIVEIRA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012451-20.2009.403.6112 (2009.61.12.012451-1) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004802-33.2011.403.6112 - PEDRO TEODORO DE HONORATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TEODORO DE HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010855-93.2012.403.6112 - JOAO HUSS NETTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HUSS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000339-77.2013.403.6112 - VITORINO ALONSO(SP169197 - FABIANA CANO RODRIGUES PACITO) X UNIAO FEDERAL X VITORINO ALONSO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006055-85.2013.403.6112 - MANUEL FERREIRA LOPES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006505-28.2013.403.6112 - CLAUDINEI SILVA MASSARELLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI SILVA MASSARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002065-18.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO MARTILIANO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MARTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000314-59.2016.403.6112 - ANTONIO MARCOS TREVIZAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002517-98.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDO RAMALHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0001725-89.2006.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002020-84.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: META TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARANHÃO - SP245222

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0001680-17.2008.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002734-44.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0011257-77.2012.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013714-73.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTUGAL 1100 LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação da Exequente quanto ao pedido de substituição da penhora formulado (ID nº 16486097), intime-se a executada para que apresente o comprovante de depósito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000563-18.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: PATRICIA MIGUEL SOBRAL SIMONETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA - SP203433

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000477-76.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: LAURA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA DIAS - SP150571
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora acerca da designação de perícia médica para o dia 14 de maio de 2019, às 12:00 horas, na rua Otto Benz, 955, Nova Ribeirânia, no Fórum Estadual de Ribeirão Preto - SP, na Sala de Perícias (subsolo).

Comunique-se o juízo deprecante, via e-mail.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000477-76.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: LAURA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA DIAS - SP150571
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio para o encargo o Dr. ORGMAR MARQUES MONTEIRO NETO – CRM. 85260, Psiquiatra, podendo ser localizado e intimado no Fórum Estadual de Ribeirão Preto, Setor de Perícias, telefones: 16 – 3629-0004, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Disponibilizem-se, se for o caso, através de correio eletrônico, as peças desta carta precatória.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo deprecante, para conhecimento.

Laudos em 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001107-69.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: RTX INFORMATICA EIRELI - EPP, RONOEL MARCIO BALDUINO TEIXEIRA

DESPACHO

Vista à CEF sobre os embargos monitorios opostos pela parte requerida.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002850-80.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PRODAL SAUDES/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, tendo em vista que o documento Id 16673434 - Anexo I Estatuto Social - em seu artigo 18 prevê que a Companhia será representada por ambos os diretores, ativa e passivamente, bem como o artigo 19 estabelece que todas as procurações serão outorgadas por ambos os diretores.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-23.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. DE LIMA SA INSTALACOES ELETRICAS - ME, RICARDO DE LIMA SA

DESPACHO

Para realização de audiência de conciliação, designo o dia 11 de junho de 2019, às 15:30 horas, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000058-27.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARCELO CONTI - ME, MARCELO CONTI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme comunicado pela requerente (ID 9049695), houve a liquidação da dívida versada nestes autos. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o mesmo ter sido quitado administrativamente.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2019.

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

EXECUTADO: NOEMIA GOMES DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID.15360702: vistas a(o) exequente.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007242-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO, NOEMIA GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, certifique-se a presente oposição de embargos à execução junto ao feito principal, vindo aqueles também conclusos, bem como a sua tempestividade nestes autos.

No mais, vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002886-25.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA PALMIERI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE SERTÃOZINHO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/11/2018, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento de revisão de aposentadoria formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a impetrante protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/11/2018, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28ª). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OTAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001200-54.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X NELSON APARECIDO BOTTAO JUNIOR X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE)

I- Recebo o recurso interposto pela defesa cujas razões serão apresentadas no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na forma do 4º do art. 600 do CPP. II- Intimem-se as partes e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-29.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO EDUARDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2019 249/1335

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIEL ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2019.

Expediente Nº 5258

EXECUCAO DA PENA

0004382-87.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIS FABIO MORATTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA)
Cálculo de fls. 596: cite-se o sentenciado para pagamento da pena de multa e das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos presentes autos. Deverá, ainda, o sentenciado ser advertido de que o não pagamento dos valores pecuniários implicará em inscrição dos mesmos em Dívida Ativa da União.Int.

EXECUCAO DA PENA

0006399-91.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FERNANDO OFICIATI(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES)
Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de José Fernando Oficiati, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0005821-17.2005.403.6102, oriunda desta 2ª Vara Federal, consoante guia de recolhimento acostada aos autos. À fl. 48, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Com a vinda dos cálculos (fl. 50), expediu-se mandado visando à intimação do condenado a comparecer em secretaria para realização de audiência admonitória. Devidamente intimado (fls. 53/54), o condenado não compareceu, em decorrência a graves problemas de saúde, justificando (fls. 55/57). Deu-se vistas ao MPF. Em atendimento ao pleito ministerial, foi determinada a realização de perícia médica, vindo o competente laudo a ser juntado às fls. 71/75. Deu-se vistas às partes. O MPF se manifestou às fls. 80, pugnando pela substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pela limitação de fim de semana. O condenado, por sua vez, se manifestou à fl. 83/85, pleiteando o perdão judicial, tendo em vista o agravamento de seu estado de saúde. Pelo Juízo, foi determinada a suspensão da medida restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 (um) ano, bem como que a Fazenda Nacional fosse oficiada a fim de inscrever os débitos em dívida ativa da União (fl. 87). Transcorrido o prazo de suspensão, a realização de nova perícia médica foi determinada pelo juízo (fl. 95). Expedido mandado de intimação, sobreveio certidão do Oficial de Justiça, informando o óbito do condenado, ocasião em que anexou cópia da certidão de óbito (fls. 107/109). Em atendimento a determinação judicial, veio aos autos ofício oriundo do 1º Cartório de Registro Civil de Ribeirão Preto, juntando certidão de óbito do sentenciado (fls. 113/114). Deu-se vistas ao MPF que se manifestou pleiteando a extinção da punibilidade do condenado (fl. 116). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. Conforme se verifica, restou comprovado nestes autos o falecimento do executado mediante a juntada da certidão de óbito expedida pelo 1º Cartório de Registro Civil de Ribeirão Preto (fl. 114). A acusação opinou pelo reconhecimento da causa extintiva de punibilidade, conforme previsto pela legislação penal, sendo de rigor a extinção da punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de JOSÉ FERNANDO OFICIATI, com fundamento no art. 107, inciso I do Código Penal c.c. artigos 61 e 62, ambos do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0003024-48.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS CHAGAS DA SILVA(SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES)
Fls. 101: depreque-se a fiscalização das medidas restritivas de direito, devendo a sentenciada ser intimada também a prestar esclarecimentos a respeito do não cumprimento da medida pecuniária.P.I.

EXECUCAO DA PENA

0003776-20.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASTROGILDO ALMEIDA TANAN(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
SENTENÇA DE FLS. 66 :Fls. 48/60 e 63/64: com razão o sentenciado, pois a pretensão estatal encontra-se prescrita. A sanção definitiva do requerido restou fixada em 01 ano e 08 meses de reclusão, à qual corresponde, nos termos do art. 109, inc. V do Código Penal, um prazo prescricional de 04 anos. A sentença condenatória de primeira instância foi publicada aos 22 de julho de 2010, e o acórdão confirmatório, por sua vez, foi publicado apenas aos 05 de novembro de 2016. É evidente, então, que entre estes marcos interruptivos transcorreu lapso temporal bastante superior aos 04 anos legalmente previstos. Assim sendo, extingue a punibilidade da sanção imposta a Astrogildo Almeida Tanan, com fundamento no art. 109, inc. V do Código Penal. P.R. I. DESPACHO DE FLS. 87: Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. DESPACHO DE FLS. 99: Diante das fls. 96/98, determino que seja retirado o segredo de justiça dos presentes autos. Publique-se novamente as decisões de fls. 66 e 87 e, na sequência, dê-se cumprimento à parte final deste último despacho. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-19.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DOMINGOS SAVIO DE ABREU LELLIS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia em que cessou o auxílio-doença outrora recebido, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em questão, desde a sua cessação ou da DER (25/10/2018).

Antes da análise do pedido de antecipação da tutela, o feito carece de regularizações no tocante ao valor da causa.

Assim, intime-se a parte autora para aditar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, retificando e atribuindo o valor correto à causa, na forma do artigo 292, §1º e 2º, do CPC/2015, consistente na soma de 12 prestações vincendas mais as vencidas.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-94.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVAN GUESSI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003208-79.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDIR RABELLO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e a conversão de tempos comuns em especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial o tempo de serviço que especifica, a partir da dada do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual. O autor apresentou cópia do PA (ID 8661272). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos. Pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Veio aos autos cópia do PA apresentado pela Agência da Previdência Social (ID 9759452). Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois a DER é igual a 12.06.2017 e a presente demanda foi distribuída aos 04.06.2018.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista."

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 14/09/1996 a 17/05/2002; 28/05/2002 a 11/08/2007; 12/08/2007 a 24/06/2009; 23/03/2010 a 16/08/2012 e 19/09/2012 a 19/08/2016.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*" Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque da Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estiverem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto nº 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ruído excedeu a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 139426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, verifica-se que o INSS não considerou os períodos pugnados como especiais, administrativamente. Naquela seara, contudo, houve o reconhecimento dos seguintes períodos como especiais: 07/07/1986 a 12/12/1986; 12/01/1987 a 12/12/1990; 09/05/1991 a 15/11/1991; 22/04/1992 a 30/11/1992; 04/05/1993 a 23/11/1993; 19/04/1994 a 16/10/1994; 02/03/1995 a 31/05/1995 e 01/06/1995 a 10/08/1996.

Neste feito, para comprovação dos vínculos trabalhistas como especiais, o autor fez juntar aos autos cópias das carteiras de trabalho, bem como dos formulários previdenciários expedidos pelas empregadoras. Referida documentação descreve pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor durante os contratos de trabalho mencionados, cujas atividades eram de vigilante, sendo certo que deixam claro o uso pelo autor de arma de fogo para a realização da segurança dos estabelecimentos em que trabalhava, consistente em revólver calibre 38, fazendo rondas de inspeção e vigilância, dentre outros.

Desta feita, comprovada a atividade exercida pelo autor, como vigilante armado com o fim de proteger o patrimônio das empresas, nos períodos pleiteados na inicial, pois amparada pelos documentos acima relacionados, é possível o enquadramento no código 2.5.7 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade, até 05/03/1997, independentemente de laudo.

A partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica.

Neste sentido, adotei o entendimento de que a atividade de vigilante armado não poderia ser considerada especial a partir de 06/03/1997. Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais, como no caso dos autos. Assim, é forçoso concluir que a atividade de vigilante armado é ariscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida -contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/32), Formulários DSS-8030 (fls. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 43/47), e mais os docs. de fls. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fls. 59/60)-, devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado -de 12.09.1989 a 05.08.96; de 1º.07.96 a 24.01.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06 a 29.11.07. 3. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo -29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (AC 20088200038280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC. 1- Apelante que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial -vigilância armada- em comum. 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida -contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto nº 53.831/64 (item nº 1.2.10 do Anexo), a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Paraiba Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002. Apelação provida. (AC 200882000047426, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 23/03/2009).

Portanto, comprovada por laudo pericial a exposição a agente prejudicial à integridade física, reconheço todos os períodos pleiteados como especiais. Não se trata, assim, de simples enquadramento por força da Lei 12.740, de 08/12/2012, mas, de constatação por formulários PPP's da periculosidade da atividade de vigilante armado, mormente nas condições sociais do país.

Obveno, ainda, que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a(s) empresa(s) verificava(m) a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes.

Dessa forma, reconheço como especiais todos os períodos pugnados na inicial. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos. Em razão da sucumbência e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do §3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o §5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Valdir Rabello

2. Benefício Concedido: aposentadoria especial

3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS

4. DIB: 12.06.2017

5. Tempos de serviço especiais reconhecidos

- **administrativamente:** 07/07/1986 a 12/12/1986; 12/01/1987 a 12/12/1990; 09/05/1991 a 15/11/1991; 22/04/1992 a 30/11/1992; 04/05/1993 a 23/11/1993; 19/04/1994 a 16/10/1994; 02/03/1995 a 31/05/1995 e 01/06/1995 a 10/08/1996.

- **Judicialmente, nestes autos:** 14/09/1996 a 17/05/2002; 28/05/2002 a 11/08/2007; 12/08/2007 a 24/06/2009; 23/03/2010 a 16/08/2012 e 19/09/2012 a 19/08/2016.

30.01.1987 a 03/02/1993; 01.02.1993 a 19/02/1997; 12.09.1998 a 11.09.2000; 01.08.2000 a 31.01.2003; 27.01.2003 a 19.07.2005; 18.07.2005 a 08.01.2006; 09/01/2006 a 23/10/2007; 24/10/2007 a 16/03/2014; 11/09/2009 a 10/10/2009; 10/03/2014 a 10/10/2015.

6. CPF do segurado: 101.193.068-40

7. Nome da mãe: Cleuzza Lima Rabello

8. Endereço do segurado: Rua Isolina Iziquieli, 34, Vila São José CEP 14860-000, Barrinha-SP

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, do STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004048-26.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO APARECIDO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PROVINCIA CLARETIANA DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Província Claretiana do Brasil em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, objetivando a inexistência de IRRF e IOF em relação aos valores que envia à Congregação dos Missionários Filhos do Imaculado Coração de Maria, sediada em Roma, da qual faz parte, especificamente a partir de 2018.

Afirma, em síntese, que até o exercício de 2017 efetuou a remessa da contribuição obrigatória para Roma sem a incidência de IRRF e de IOF. Aduz que a exigência tributária se deu em razão da Solução de Consulta Cosit nº 309, de 26 de dezembro de 2018, por força da revogação integral do Decreto nº 3.000/99 pelo Decreto nº 9.580, de 23/11/2018.

Com a inicial, juntou documentos e guia de recolhimento de custas processuais.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 15179918).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 15993600), arguindo sua ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante está sediada no município de Batatais/SP, cuja circunscrição fiscal está ligada à Delegacia da Receita Federal de Franca.

Em face das informações prestadas, a impetrante apresentou petição de desistência da ação (id 16117560), ocasião em que demonstrou a impetração de mandado de segurança em face da autoridade coatora correta.

É o relatório. **DECIDO.**

Diante do pedido expresso (id 16117560), nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletronicamente.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de abril de 2019.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-40.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MIRIAM CRISTINA FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FRANCO - SP151626, VERONICA FRANCO - SP273734
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002400-40.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANA JULIA PERES DE CASTRO VELLOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.**

Não olvidado os prazos constantes da Lei nº 9.784/99, em especial o prazo do artigo 49. Todavia, o prazo de trinta dias é contado da conclusão da instrução e não há como saber se a expedição da certidão requerida demandou a necessidade de alguma instrução e se esta foi concluída. Ademais, há que se considerar a natureza satisfativa da liminar eventualmente concedida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, devendo esclarecer a fase em que se encontra o requerimento formulado.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-47.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA APARECIDA RUVIERI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE GONCALVES SOUSA - MG141254
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Sandra Aparecida Ruvieri de Souza em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual objetiva, em sede de tutela de urgência, suspender a cobrança de juros em sua conta corrente, até o ressarcimento dos valores cobrados em sua fatura de cartão de crédito, que alega serem indevidos.

Narra que a fatura do cartão de crédito, no valor de R\$ 4.852,57, com vencimento em 28.06.2018, foi paga apenas em 19.07.2018, na quantia de R\$ 4.700,00. Relata que a fatura com vencimento em julho de 2018 não veio com o desconto do valor pago, razão pela qual se dirigiu à agência da CEF, onde, após o devido desconto, efetuou o pagamento de R\$ 4.200,00 para quitação integral do débito. Nada obstante, alega que foi surpreendida com a cobrança do valor integral (R\$ 9.081,84) na fatura de julho de 2018, o que ocasionou a negativação de sua conta e a cobrança de juros de cheque especial.

Juntou documentos com a petição inicial.

Emenda à inicial no id 1485800.

DECIDO.

Recebo a emenda à petição inicial. **Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

No presente caso, não é possível extrair, ao menos em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado. Em que pese a autora alegue que se dirigiu à agência da CEF e obteve o abatimento do valor já pago e inclusive a quitação integral da fatura, tais fatos não foram comprovados documentalmente. O único documento juntado nesse sentido se refere a e-mail enviado pela autora a funcionário da CEF, em que solicita o estorno do valor já pago (id 14881713).

Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a CEF, que deverá se manifestar sobre interesse em audiência de conciliação (CPC, art. 334).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 09 de abril de 2019.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002555-43.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FLAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE CARVALHO - SP421392
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-79.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBERBALL MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Riberball Mercantil e Industrial Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão desses mesmos tributos (PIS e COFINS) de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida. Menciona também as alterações legislativas perpetradas pela Lei nº 12.973/2014.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

O caso dos autos questiona, ainda, a incidência da inclusão do próprio PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017 e o julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014. Trata-se, ademais, do ICMS, não do tributo aqui discutido – PIS e COFINS incidentes em suas respectivas bases de cálculo – ainda assim, verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)*”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

No mais, sem prejuízo de posterior análise da questão, o fundamento do pedido é o mesmo, no sentido de que o ingresso da receita não integra efetivamente o faturamento da empresa, de forma que, em princípio, se justifica o deferimento da liminar.

Verifico, assim, a probabilidade do direto. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a impetrante. É certo, contudo, que ela deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para autorizar a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir esses mesmos tributos (PIS e COFINS) em suas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002452-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: “Encaminhar cópia do acórdão ID 15823871 e ID 15823874 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-68.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BALDAN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Encaminhe-se cópia do acórdão ID 16133517, 16133545, da decisão ID 16133556 e ID 16133560 para a autoridade impetrada.

ID 16133522 e 16133547: manifeste-se a União sobre o requerimento da impetrante de levantamento dos depósitos judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância da União, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais, intimando-se o patrono da impetrante para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para o prazo de validade de 60 dias da data da expedição.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-findo.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-24.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRAVAGIN & TRAVAGIN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

ID 14087340: a compensação será realizada na via administrativa, como determinado na sentença ID 2537702, parcialmente reformada pelo TRF3R, que excluiu da compensação as contribuições sociais elencadas no art 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da lei n. 8.212/1991 (ID 14339679), cabendo apenas, nos presentes autos, a execução das custas em devolução.

Assim, diante do requerimento de desistência da execução, arquivem-se os autos, baixa-findo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-43.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LATICINIOS BOM GOSTO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **"Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos"**.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-59.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA SANTOS MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum em que a autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, desde a data do requerimento administrativo formulado em dezembro de 2013.

Compulsando os autos, além do tempo transcorrido desde a cessação do benefício (02.04.2014), constato que a autora trabalhou com registro em CTPS no período compreendido entre novembro de 2016 e agosto de 2018 (id 16500270, p. 04).

Não é possível aferir o interesse de agir da autora sem que ela formule novo requerimento administrativo, nos termos em que decidido pelo STF no RE nº 631.240/MG (relator Ministro Roberto Barroso, j. em 03.09.2014 com repercussão geral), seja para que o INSS possa se manifestar sobre a situação atual da autora e, se o caso, lhe deferir o benefício; seja para análise da possibilidade de restabelecimento daquele benefício, em face do fato de que ela exerceu atividade laborativa após sua cessação.

Assim, suspendo o andamento deste feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que a autora formule novo requerimento administrativo, devendo acostar o respectivo resultado nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-04.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LABORATORIO DR. PACCA ANALISES CLINICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO - SP329619, MARILIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - SP167562
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer a concessão de tutela provisória para suspender a exigibilidade de multa que lhe foi imposta em decorrência de autuação ocorrida em 31.05.2017.

Sustenta o autor, em síntese, que o laboratório de análises clínicas possui por atividade básica a análise de coletas feitas em animais, não estando entre aquelas privativas de médico veterinário, razão pela qual não está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido.

Reputo ausente, no caso, a probabilidade do direito, uma vez que na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão do Conselho réu. Assim, as alegações do autor deverão ser analisadas após a realização do contraditório, para melhor análise dos fatos.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", na medida em que a penalidade aplicada poderá ter sua exigibilidade suspensa mediante depósito do seu montante integral, que fica, desde já, facultado à empresa autora.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro** o pedido de tutela provisória.

Cite-se o réu para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002700-02.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SERMED-SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Sermed-Saúde Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ISS de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida.

É o relatório. **DECIDO.**

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

O caso dos autos trata da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo de se observar o advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Oportuna a transcrição:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

Verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.* (…).” (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Verifico, assim, a probabilidade do direto. Ressalto a semelhança de tratamento tributário entre o ICMS e o ISS, bem como a existência do RE nº 592.616, que discute a questão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS com repercussão geral reconhecida. Em face do julgamento do RE 574.706, o Ministro Celso de Mello, atual relator, determinou a oitiva das partes.

Outrossim, há julgados que respalda o que aqui se decide. Leia-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/ COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: ‘O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária’).

2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 16/12.2014.

3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. min. Carmen Lúcia, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, com tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015).

5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º da Lei nº 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que 'a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestações de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento'.

6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio (...)'.

(TRF 3ª Região. AMS 0026312-02.2015.403.6100. 3ª Turma. Desembargador Federal Carlos Muta. Julgado em 17.05.2017. e-DJF3 de 26.05.2017)

Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a empresa. É certo, contudo, que a impetrante deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014 e autorizar a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ISS em suas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002800-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANARDO & ZANARDO CONVENIENCIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX BATISTA DOS REIS - SP391219
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para adequar o valor atribuído à causa correspondente ao proveito econômico almejado, complementando as custas processuais, em agência da Caixa Econômica Federal, por GRU Judicial, código 18710-0, unidade gestora 090017, bem como fornecer o endereço da autoridade indicada como coatora, de modo a possibilitar sua correta notificação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Outrossim, em relação ao consignado no terceiro parágrafo, do pedido formulado na f. 25 da inicial, em que a impetrante almeja que “Seja a parte demandada condenada à repetição do indébito, em favor da parte demandante, de todos os pagamentos realizados indevidamente anterior ao protocolo da presente ação...” (sic), cabe ressaltar que a jurisprudência firmou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, bem como não produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e nº 271 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: STJ, REsp nº 524160/MG, Quinta Turma, DJU 6.9.2004 p. 294; e TRF-3ª Região, RecNec 270405/MS - 0002316-61.2004.4.03.6002, Oitava Turma, e-DJF3 28.6.2013.

Assim, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, emendar a petição inicial para, expressamente, retificar o pedido ou requerer a convalidação do rito pleiteado, a fim de que passe a constar como ação de cobrança, pelo procedimento comum, tendo em vista a impropriedade da via eleita, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008258-50.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOAO BAPTISTA MATEUS DE LIMA, ALENIR ANTONIO DA SILVA, JOSE AUGUSTO ALECRIM, RUTH MARIA RODRIGUES TEIXEIRA, EDWARD ZANOELLO, DIRCEU FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471
Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471
Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471
Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471
Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471
Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

DESPACHO

Tendo em vista o despacho anterior, e verificada a ausência de citação de um dos réus, tomo sem efeito o despacho de especificação de provas (ID 15137809).

RIBEIRÃO PRETO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011750-36.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COMERI COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PEDRO DA SILVA - SP127416
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PEDRO DA SILVA - SP127416
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMERI COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA, EDEVARO SCARANNELO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PEDRO DA SILVA - SP127416

DESPACHO

Considerando que se trata de autos virtualizados, fica prejudicado o pedido de vista, devendo a União requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005560-52.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE LUIZ RASSI, AZIZ RASSI NETO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO RIGOLIN DOS SANTOS - SP226677, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Com razão o patrono da parte autora, pois os arquivos contendo a digitalização dos autos físicos já se encontram juntados nestes autos eletrônicos desde 11 de março de 2019.

Assim, fica prejudicado o despacho Id. 15814738.

Tendo em vista a virtualização dos autos pela parte autora, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: RONALDO RICOBONI
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FERNANDO PAZETO - SP226527
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de alvará judicial, na qual a parte requerente pretende a realização do saque dos valores depositados na conta fundiária do FGTS, bem como dos valores que vierem a ser depositados futuramente, em razão de ser portador de doença grave, que não se encontra no rol previsto legalmente, que autorize a realização do saque.

A presente ação foi proposta nos mesmos moldes do pedido anteriormente realizado no feito n. 5001940-24.2017.403.6102, que tramitou pela 6.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP. Anoto que o feito da 6.ª Vara encontra-se julgado, o que afasta eventual a prevenção por conexão.

No presente caso, o requerente atribuiu como valor da causa R\$ 34.649,08, que corresponde exatamente aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, na data da propositura da ação, conforme documento id. 16169791.

Dessa forma, observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior ao teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura.

Assim, nos termos do 3.º da referida lei, bem como o disposto no art. 64, §1.º, do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Promova a secretaria a alteração na classe do presente feito para outros procedimentos de jurisdição voluntária (classe 1294), excluindo-se a CEF, tendo em vista que não houve resistência por parte da ré.

Com o decurso de prazo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-64.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA LUCIA GARZON - ME
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP365052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por ANA LUCIA GARZON - ME em face da UNIÃO, objetivando a reativação do CNPJ 01.603.504/0001-69, em razão de pedido equivocado de baixa.

A autora aduz, em síntese, que: a) atua no mercado há mais de 22 anos com o CNPJ 01.603.504/0001-69, desde 17.12.1996; b); por equívoco foi solicitada baixa no CNPJ 01.603.504/0001-69, quando deveria ter sido baixado apenas o CNPJ 56.457.559/0001-08 (já declarado inapto pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 54, da Lei nº 11.941/2009); c) a autora requereu o restabelecimento do CNPJ 01.603.504/0001-69 na Junta Comercial, o que foi negado, em razão de não estar mais ativo na Receita Federal do Brasil; d) por sua vez, a Receita Federal do Brasil negou o pedido de reativação do CNPJ 01.603.504/0001-69 (documento id. 16677505), equivocadamente baixado a pedido da parte autora, tendo em vista que não há mais registro ativo no órgão competente; e) a parte autora tem contrato de prestação de serviço vigente com empresa concessionária de rodovia, vinculados ao CNPJ equivocadamente baixado; e f) a falta de regularidade do CNPJ traz riscos iminentes, em razão da impossibilidade de manter conta bancária ativa, realizar compras de insumos, pagamento dos funcionários, entre outros.

Requer em sede de tutela de urgência antecipada o restabelecimento do CNPJ 01.603.504/0001-69, a fim de que possa continuar a atuar regularmente no mercado.

Foram juntados documentos.

É o **relato** do necessário.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são:

- a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações;
- b) a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao estado anterior (*status quo ante*), em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

No presente caso, é pertinente anotar conforme Instrução Normativa nº 1863/2018 da Receita Federal do Brasil:

“Art. 27. A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso:

I - encerramento da liquidação voluntária, judicial ou extrajudicial;

(omissis)

§ 1º A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial produz efeitos a partir da respectiva extinção, considerando-se a ocorrência desta nas datas constantes do Anexo VIII desta Instrução Normativa.

§ 2º A baixa da inscrição do estabelecimento matriz no CNPJ implica baixa de todas as inscrições dos estabelecimentos filiais da entidade.

§ 3º No caso de solicitação de baixa da inscrição no CNPJ de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), definidas pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, optante ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a análise da solicitação deve ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data do recebimento dos documentos pela RFB.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, ultrapassado o prazo definido para análise da solicitação sem manifestação da RFB, efetiva-se a baixa da inscrição no CNPJ.

(omissis)

Art. 34. A entidade ou o estabelecimento filial cuja inscrição no CNPJ estiver na situação cadastral baixada pode ter sua inscrição restabelecida:

I - a pedido, desde que comprove estar com seu registro ativo no órgão competente; ou

II - de ofício, quando constatado o seu funcionamento.

§ 1º O restabelecimento previsto neste artigo aplica-se também:

(omissis)

Art. 50. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral baixada quando a entidade ou o estabelecimento filial, conforme o caso, tiver sua solicitação de baixa deferida, na forma prevista no art. 27, ou tiver sua inscrição baixada de ofício, conforme o art. 29. ”

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a empresa continua a atuar regularmente no mercado (id. 16549184) e que o CNPJ 01.603.504/0001-69 foi baixado em razão de erro no preenchimento do pedido na Junta Comercial.

Ademais, segundo o extrato da Receita Federal do Brasil, foi realizada baixa na empresa ANA LUCIA GARZON - ME (CNPJ 01.603.504/0001-69) em razão da “*extinção por encerramento da liquidação voluntária*”, o que corrobora com os argumentos descritos na inicial.

Nesse contexto, em cognição sumária, percebe-se que o CNPJ 01.603.504/0001-69 foi equivocadamente baixado, podendo trazer prejuízos não somente à própria empresa, como também para empregados e terceiros envolvidos no processo produtivo.

Em suma, não parece razoável que a parte autora e demais envolvidos tenham que ser penalizados, em razão de equívoco no preenchimento do formulário da Junta Comercial, malgrado todas adversidades enfrentadas pelas empresas de pequeno e médio porte no país.

Destarte, verifico a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência antecipada.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência**, a fim de que a União proceda a reativação do CNPJ 01.603.504/0001-69, desde que não haja outro óbice que impeça o cumprimento da medida.

Determino que a parte autora recolha as custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de cessação da tutela de urgência. Faculto a parte autora, no prazo legal, o aditamento da inicial mediante a realização do pedido principal, nos termos do artigo 303, inciso I, do CPC.

Com o recolhimento das custas pela parte autora, intime-se a União, no prazo legal, bem como comunique-se a Receita Federal do Brasil para cumprimento em 48 horas.

Não havendo pedido principal pela parte autora, assim como não havendo interposição de recurso pela União, prossiga nos termos do artigo 304 do CPC.

P.R.I.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int.

DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

DESPACHO

ID 13548319: defiro a expedição de mandado de penhora do imóvel de matrícula n. 24.440, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis local, bem como sua avaliação, intimação dos executados e seus cônjuges, se casados forem, nos termos do artigo 842, do Código de Processo Civil, e, ainda a nomeação de depositário, que poderá se dar na pessoa do executado, ante a anuência da exequente (ID 14850673).

Note-se que a meação do cônjuge alheia à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 843, do Código de Processo Civil.

Int.

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002403-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA GONCALVES FORTES

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002389-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE KIYOSHI DE NOZAKI

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002503-47.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELO MOTOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ADILSON GONCALVES, HEITOR HONORATO FILHO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILTON CESAR BORGES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nilton César Borges ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento na esfera administrativa, mediante o reconhecimento do período de 1.11.2014 a 30.3.2016, recolhido como contribuinte individual, e de 1.7.1992 a 7.7.2011, em que alega haver exercido atividade especial. A inicial veio instruída com documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência.

A parte autora impugnou a contestação.

Designada audiência de instrução, as testemunhas foram ouvidas.

As partes apresentaram memoriais.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. **Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgRg no AREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário n.º 435.927. Autos n.º 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei n.º 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto n.º 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DINES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário n.º 3.205. Autos n.º 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

Previamente ao mérito, observo que não há prescrição, porquanto o benefício foi requerido em 20.7.2016, e o autor ajuizou a presente ação no início de 2017.

Passo à análise do mérito.

1. Do período recolhido como contribuinte individual.

Em relação ao período de 1.11.2014 a 30.3.2016, verifico que restou devidamente comprovado, nos autos, que o autor, durante todo esse período, embora em atraso, efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias exigidas. Sendo que, inclusive, este período consta no próprio sistema do INSS (CNIS - fl. 16 do Id n.º 1729686).

Ademais, realizada a audiência de instrução, as testemunhas arroladas foram unânimes em dizer que, durante todo esse período, o autor trabalhou na empresa LPC Construções e Empreendimentos Ltda, na atividade de corretor.

Assim, o período de 1.11.2014 a 30.3.2016 deve ser computado como tempo de serviço comum para fins de aposentadoria.

2. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n.º 53.831-64 e n.º 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n.º 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n.º 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto n.º 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e n.º 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n.º 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto n.º 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n.º 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n.º 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n.º 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n.º 53.831-64, n.º 83.080-79, n.º 2.172-97 e n.º 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos n.º 53.831-64 e n.º 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, de acordo com o PPP das fls. 19-22 do Id n. 1729688, o autor, até 5.3.1997, ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis superiores ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 80 decibéis). Posteriormente a este período, ainda de acordo com o mesmo documento, ficou exposto aos agentes químicos: amianto e cal, de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária (item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79). Desse modo, todo o período de 1.11.2014 a 30.3.2016 deve ser reconhecido como especial.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a "disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

3. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma dos tempos especiais até a data da DER, tem como resultado, 35 anos, 11 meses e 26 dias, conforme planilha abaixo, o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
1	04/03/1985	19/08/1986	1,0000	533	1	5	18
2	17/08/1987	31/10/1987	1,0000	75	0	2	15
3	20/06/1988	21/05/1991	1,0000	1.065	2	11	5
4	17/03/1992	01/06/1992	1,0000	76	0	2	16
5	01/07/1992	07/07/2011	1,4000	9.723	26	7	23
6	01/12/2011	30/09/2014	1,0000	1.034	2	10	4
7	01/11/2014	30/03/2016	1,0000	515	1	5	0
8	01/04/2016	20/07/2016	1,0000	110	0	3	20
				0	0	0	0
				13.131	35	11	26

Assim, faz jus o autor à concessão do benefício pleiteado.

4. Antecipação dos efeitos da tutela.

Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação da tutela provisória.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **procedente o pedido**, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividade comum, no período de 1.11.2014 a 30.3.2016; (2) considere que a parte autora desempenhou atividade especial no período de 1.7.1992 a 7.7.2011 (DER); (3) reconheça que a parte autora dispõe do total de 35 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição, e (4) **conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 179.442.723-3) para a parte autora, com a DIB na DER (20.7.2016). Ademais, (4.1) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela provisória, que serão corrigidos e remunerados de acordo com o Manual de Cálculos da 3ª Região. Tendo em vista que a sentença não é líquida, os honorários advocatícios devidos pelo INSS serão fixados na sentença.**

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela provisória**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42.179.442.723-3;
- b) nome do segurado: Nilton Cesar Borges;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 20.7.2016 (DER).

P. R. I. Comunique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006075-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO ALCARIO
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Ids n. 11249496 e 14753547: indefiro o pedido de prova pericial.

Para que não haja alegação de cerceamento de prova, concedo o prazo de 30 dias, a fim de que seja juntado aos autos documentos (PPP, Laudos ou Formulários), hábeis a demonstrarem que os períodos elencados na inicial foram efetivamente, exercidos em atividade especial.

3. Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS.
4. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-46.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAZARO DE JESUS RODOLPHO CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.
2. No caso dos autos, verifica-se que o documento juntado no Id n. 11044212, que seria hábil a comprovar as alegações feitas no Id n. 11044211, encontra-se incompleto.

Desse modo, intime-se o embargante a, no prazo de 5 dias, regularizar a referida documentação.

3. Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS.

4. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DI MARIOTTI SERVICOS DE CORTE E COSTURA DE CALCADOS LTDA, GERALDO MARIOTTI, HERCILIA CANICEIRO MARIOTTI, MATEUS MARIOTTI, MARINA GASPARINI FANTACCINI MARIOTTI, EDUARDO MARIOTTI, FERNANDA CHICONELI DOS SANTOS MARIOTTI, WILSON CARLOS MARIOTTI, ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS MARIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a realização de perícia contábil, conforme requerido pela parte autora na petição id. 16432640, tendo em vista que desnecessária ao julgamento do feito, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005932-83.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR VILELA TRANSPORTES, JULIO CESAR VILELA, ERIKA CARDOSO PEREIRA VILELA

DESPACHO

F. 137 (id 12756209): indefiro, por ora, a citação por edital, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios colocados à disposição da parte exequente para localização da parte executada.

Assim, determino que a serventia diligencie nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e junto à CPFL o endereço da parte executada.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-07.2018.4.03.6113 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO GOMES LAMEIRA

DESPACHO

Defiro o requerimento de pesquisa da atual localização do executado. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço do executado.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500313-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JOSE CARLOS DE ANDRADE, ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE, JOSÉ CARLOS DE ANDRADE e ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE em face da sentença Id 8334106, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, declarando ineficaz a doação do imóvel identificado como "remanescente da Fazenda Formosa - Gleba V, com área de 12,12,34 ha, com um perímetro de 1.484,48m, contendo diversas benfeitorias, matriculado sob o nº 14.482 no CRI de Pitangueiras, SP", relativamente aos créditos da parte autora.

Os embargantes aduzem, dentre outros argumentos, que não foi intimada do despacho Id 5252047, o que lhes causou grande prejuízo.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A presente ação foi ajuizada para o fim de anular a doação do imóvel **matriculado sob o nº 14.482 no CRI de Pitangueiras, SP**.

Observo, nesta oportunidade, que, de fato, não constou o nome do advogado dos réus por ocasião da publicação do despacho Id 5252047 e da sentença Id 8334106, razão pela qual houve a publicação do ato ordinatório Id 9336241. A referida publicação, no entanto, não afasta a nulidade decorrente da prolação da sentença, sem que fosse concedida, a ambas as partes, a oportunidade de requer a produção de provas.

Nesse contexto, **chamo o feito à ordem e torno sem efeito a sentença Id 8334106 e determino que a parte ré seja intimada do despacho Id 5252047.**

Ficam prejudicados os embargos de declaração apresentados (Id 9547302).

Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003179-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLESIOMAR DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados.

O autor emendou a inicial (Ids 8752820, 8803105 e 8803362).

A Contadoria Judicial apresentou cálculos (Ids 9445076 e 9445079).

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos, no caso de impugnação das cópias.

Em contestação, o INSS sustenta a ocorrência de prescrição e, no mérito, postula a improcedência dos pedidos (Id 11446435). Juntou documentos no Id 11446436.

Cópia do procedimento administrativo nos Ids 12433640 e 12433641.

Consta réplica no Id 12658268.

O autor pediu a realização de perícia e oitiva de testemunhas (Id 13609663). Os requerimentos foram indeferidos (Id 14824322).

O INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas (Id 13699243).

O demandante apresentou alegações finais no Id 16371395.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (31/05/2017) e a do ajuizamento da demanda (31/05/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[5].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

06/03/1997 a 30/06/1999 e de **01/07/1999 a 18/03/2003** (lubrificar de veículos/ máquinas e frentista – *Usina São Martinho S/A* – CTPS: Id 8541049, pág. 21; PPP: Id 8541050, págs. 10/12); **considero especial**, tendo em vista que o autor esteve exposto a agentes nocivos a base de *hidrocarbonetos*, tais como *graxa, óleo, lubrificantes e hidráulicos*. Os *hidrocarbonetos* possuem previsão no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79.

O agente ruído encontra-se no limite permitido pela legislação em vigor a época e, portanto não pode ser considerado. A lei prevê como especial atividades cujo ruído seja **acima** de 90 dB(A), o que não é o caso.

Tenho como incontroversa a especialidade dos períodos de **01/05/1992 a 31/08/1993, 01/09/1993 a 05/03/1997** e de **17/11/2003 a 05/06/2017** eis que já reconhecidas pelo INSS (Id 8541151, pág. 01).

Em suma, considero que o autor laborou em condições especiais nos períodos de **01/05/1992 a 31/08/1993, 01/09/1993 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 18/03/2003** e de **17/11/2003 a 05/06/2017**.

Somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles enquadrados pelo INSS, constato que o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*, à época do requerimento administrativo (**31/05/2017**): **24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias** (planilha anexa).

Entretanto, verifico que o vínculo laboral com a *Usina São Martinho S/A* se protrau no tempo (CNIS anexo) e a consideração do tempo posterior a DER permite totalizar **25 (vinte e cinco) anos** em **27/12/2017** (planilha anexa) - resultando tempo suficiente para concessão do benefício.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de **01/05/1992 a 31/08/1993, 01/09/1993 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 18/03/2003** e de **17/11/2003 a 05/06/2017**, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de **25 (trinta e cinco) anos** de tempo especial, em **27/12/2017** (DIB reafirmada); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde **27/12/2017**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 181.859.239-5;
- b) nome do segurado: Clesiomar de Souza Costa;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **27/12/2017** (DIB reafirmada).

Embora seja ilícida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decisum a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO BORGES TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano comum e de períodos laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial* ou, sucessivamente, *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (ID 5044912).

A Contadoria Judicial apresentou cálculos nos IDs 5515845 e 5515850.

Cópia do procedimento administrativo no Id 10464442.

Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (ID 10901860). Juntou documentos nos IDs 10901862 e 10901861.

Consta réplica no ID 11904219, ocasião em que o autor pediu a realização de perícia.

O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide no ID 12518648.

O Juízo oportunizou a juntada de PPPs e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais, bem como determinou a comprovação de eventual impossibilidade de obtenção (ID 12940304).

O requerente não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (04/07/2016) e a do ajuizamento da demanda (19/01/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descharacteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

02/05/1979 a 10/08/1979, 01/11/1979 a 28/07/1980, 01/03/1982 a 19/05/1982 (fomeiro e padeiro – *Felis & Félix Ltda e Panificadora Crispim Comércio e Indústria Ltda* – CTPS: ID 4227191, págs. 03/04); **não considero especiais**, pois essas atividades não são passíveis de enquadramento por categoria profissional e não há elementos indicando a exposição do autor a agentes insalubres previstos na legislação. Anoto que a norma contempla a atividade de fomeiro, somente, em indústrias metalúrgicas e mecânicas.

Observo que o juízo facultou ao autor a juntada de documentos que comprovassem as condições especiais, permitindo eventual demonstração da impossibilidade de fazê-lo. Contudo, a parte não atendeu à determinação (ID 12940304).

O autor limitou-se a pleitear a produção da prova pericial, sem demonstrar que diligenciou no sentido de obter os PPPs junto aos empregadores.

Neste sentido, o autor não fez prova da necessidade da prova pericial nem se desincumbiu do ônus de provar o que alega.

Os laudos técnicos elaborados para situações distintas, anexados aos autos, não podem ser aceitos, pois não traduzem a verdade dos fatos.

17/02/1989 a 07/10/1993 (motorista – *R. E. K. Construtora Ltda* – CTPS: ID 4227191, pág. 04); **considero especial**, em virtude do enquadramento da atividade pelo Decreto nº 53.831/64 (Cód. 2.4.4).

27/12/1993 a 31/01/2001 e de **13/02/2001 a 04/07/2016** (motorista – *Rápido D'Oeste Ltda* – CTPS: ID 4227191, pág. 05; PPPs: ID 10464442, págs. 29/32; PPRAs: ID 10901862, págs. 56/60); o período de **27/12/1993 a 05/03/1997** é **especial**, em virtude do enquadramento da atividade pelo Decreto nº 53.831/64 (Cód. 2.4.4). **Não considero os demais períodos especiais**, pois o PPP e o laudo técnico, que estão formalmente perfeitos e não foram impugnados objetivamente, apontam o que demandante ficava exposto a ruído de 84 dB(A), nível inferior ao limite previsto na lei em vigor a época.

Desse modo, **considero especiais** apenas os períodos de **17/02/1989 a 07/10/1993** e de **27/12/1993 a 05/03/1997**.

O tempo comum de **01/06/1988 a 30/06/1988** merece ser considerado, tendo em vista que está averbado no CNIS (ID 10464442, pág. 11).

Os dados do CNIS possuem presunção de *veracidade e legitimidade*, só podendo ser afastados por provas efetivas em sentido contrário. Isso não aconteceu no caso em epígrafe.

Assim, somando-se os períodos especiais reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha, em **04/07/2016** (DER), de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **16 (dezesseis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias** (planilha anexa).

Convertido os períodos especiais em comuns e somados aos demais constantes na CTPS e no CNIS, observo que o autor também não possui tempo para *aposentadoria por tempo de contribuição*: **31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias** (planilha anexa).

Ainda que fosse reafirmada a DER para a presente data o autor não alcançaria o tempo necessário para obtenção do benefício.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **17/02/1989 a 07/10/1993** e de **27/12/1993 a 05/03/1997**, laborados pelo autor como **especiais**; *b)* reconheça e averbe o período comum de **01/06/1988 a 30/06/1988**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 5044912).

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApRoeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

ID 15368037: certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias (sentença de procedência).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Antônio Sebastião de Souza ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando a assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria especial (NB 46 153.627.577-5), com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

Depois de confirmada a competência do Juízo (Id 9327322), a decisão de Id 5138229 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou contestação nos Ids 12031759 e 12031764, sobre a qual o autor se manifestou no Id 12974181. O requerente juntou documentos no Id 9143109. Consta cópia do procedimento administrativo no Id 13430261. O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide no Id 14792597. O demandante juntou documento e pediu perícia contábil (Ids 15041782 e 15041786), que foi indeferida (Id 15448628). Alegações finais do autor no Id 16481429.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, entendo que compete à Justiça Federal processar e julgar o pedido do autor, pois não se trata aqui de discussão acerca do direito a percepção de verbas salariais pelo empregado, mas sim de inserção de valores de vales alimentação já reconhecidos e pagos pelo próprio empregador.

Previamente ao mérito, não há falar em decadência, pois o benefício foi concedido em 17.1.2011 (Id 4756160, pág. 1) e o ajuizamento da presente ação ocorreu no dia 26.2.2018, ou seja, antes do transcurso do decênio relativo a tal evento extintivo (art. 103, I, da Lei nº 8.213/91). Por outro lado, está prescrita a pretensão concernente a parcelas eventualmente devidas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da ação. A alegação de prescrição do fundo do direito não aplica ao presente caso, pois o benefício não foi negado, tratando-se, sob esse aspecto, de análise so a perspectiva da decadência, que já foi feita acima.

No mérito, o autor almeja assegurar a revisão da RMI e da RMA do seu benefício, bem como a condenação do INSS ao pagamento de atrasados, com base na inserção de valores de vales alimentação no PBC. O pedido é apoiado pela argumentação de que tais valores têm natureza salarial.

O INSS, na sua resposta, sustenta que para a concessão do benefício levou em consideração os salários-de-contribuição do autor constantes no CNIS.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao auxílio-alimentação (AgRg no REsp nº 1.551.950), reconhecendo, assim, que a verba integra o salário-de-contribuição.

Destaco, por oportuno, que o documento de Id 4756170, págs. 4/5 dos autos eletrônicos, fornecido pelo ex-empregador do autor (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto), evidencia que os pagamentos da vantagem foram realizados em pecúnia. Portanto, foi devidamente demonstrada a plausibilidade da pretensão autoral.

Observo que a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições é do empregador não podendo o empregado ser penalizado por eventual sua falta.

Não há necessidade de deliberação específica quanto à soma dos salários-de-contribuição relativos às atividades concomitantes, tendo em vista que esta questão não foi objeto da causa de pedir. O autor limitou-se a avocar o direito em razão de julgado já proferido em outro processo, sem tecer maiores considerações sobre o caso concreto.

Destaco, por fim, que eventuais concomitâncias e outras questões pertinentes ao cálculo da RMI serão deliberadas em fase de liquidação, levando-se em conta a legislação pertinente e em vigor a época da concessão do benefício.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, para determinar ao INSS que realize a revisão da RMI e da RMA da aposentadoria especial do autor (NB 46 153.627.577-5), incluindo no PBC os valores por ele recebidos a título de auxílio-alimentação. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão definidos na fase de cumprimento, pois esta sentença não é líquida.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 46 153.627.577-5;
- b) nome do segurado: Antônio Sebastião de Souza;
- c) benefício revisado: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 17.12.2008.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5002975-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO - ME, GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO, GUILHERME CARTOLANO DE CASTRO RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

DESPACHO

ID 15211335: certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias (sentença de procedência).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002647-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CTA COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME, EDSON CANO TUNELI, GUSTAVO GOMES CANO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FELIPE JABUR CALEIRO - SP351802

DESPACHO

ID 15063789: certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se vista aos réus para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias (sentença condenou a CEF ao pagamento de honorários).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000818-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ERNANDE & ERNANDE LTDA - ME
REPRESENTANTE: JOAO ERNANDE
RÉU: VIVIANE SUGUYAMA ERNANDE - ESPOLIO
Advogado do(a) REQUERIDO: VERONICA MATEUS - SP263285
Advogado do(a) RÉU: VERONICA MATEUS - SP263285

DESPACHO

ID 15123372: certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias (sentença de procedência).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007189-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE CELIO FALEIROS BARBOSA

DESPACHO

Vistos.

ID 15375566:

O juízo **esgotou** a prestação jurisdicional, não sendo caso de retratação porque houve respeito ao sistema de garantias processuais.

Observo que a CEF se manteve inerte, apesar de regularmente intimada.

Indefiro o pedido, pois.

Prossiga-se, conforme determinado na sentença ID 15215365.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-72.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REGIANE DE ALBUQUERQUE PACAGNELLA - ME, REGIANE DE ALBUQUERQUE PACAGNELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

DESPACHO

ID 16425021: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005762-84.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BATISTA - COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS, ELETRICAS E CIVIS LTDA - EPP, GILBERTO BATISTA DA SILVA, JOSILENE FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562, MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562, MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contratos financeiros^[1]. A dívida perfaz **RS 185.863,26**, em maio/2018.

Os embargantes alegam, em resumo, excesso de execução decorrente da capitalização indevida de juros, cumulação de comissão de permanência com outros encargos, multa acima de 2% e cobrança de tarifa de contratação (TAC).

Também postulam a interpretação do contrato de acordo com os princípios constitucionais, aplicação do CDC, inversão do ônus da prova, devolução em dobro dos valores pagos a maior e declaração de inexistência de mora.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e designada audiência de tentativa de conciliação (Id 10464082).

Em impugnação, a CEF sustenta, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (Id 10863132).

A CEF juntou documentos nos Ids 10960136, 10960138, 10960141, 10960142, 10960144 e demonstrativo de débito atualizado no Id 11065526.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 11400206).

Os embargantes apresentaram réplica e especificaram provas nos Ids 11975004 e 11975006. O pedido foi indeferido (Id 11976504).

É o relatório. Decido.

Não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado.

Também não ocorreu falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida.

Além dos contratos, a inicial da execução está acompanhada de *demonstrativos de débito* e de *planilhas de evolução da dívida* (Id 10408821, págs. 15/16, 25/26, 35/36 e 45/47), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

A “*cédula de crédito bancário*” é título executivo extrajudicial, por força do art. 28, da Lei nº 10.931/2004, e do art. 784, XII, do CPC.

Neste sentido, precedentes do STJ, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, **constitui** título executivo extrajudicial (AgRg no AREsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013).

Os tomadores do recurso não fizeram sua parte no contrato: deixaram de pagar as prestações ou recompor o saldo devedor, resultando apuração dos débitos e liquidação antecipada dos contratos.

Diante dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a *quantificação* da dívida ou dívidas quanto à sua *exigibilidade*.

No caso, prescindem-se de *ação monitoria*, ou de qualquer outro procedimento pré-executivo, pois há *certeza* a respeito do valor emprestado, do prazo para pagamento e dos encargos pactuados.

Além de constituir direito do credor^[2], a propositura da execução **não impede** a defesa da parte contrária, que pôde deduzir seus argumentos no curso dos embargos.

Tampouco se fez prova de eventual *má-fé* da instituição financeira, no contexto da proteção consumerista.

Após a caracterização da inadimplência de seu cliente, o banco **está autorizado** pelas leis e pelo contrato a cobrar de volta os recursos emprestados, acrescidos de juros e correção monetária.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Por fim, a execução deve prosseguir, pois **não existem** evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis aos embargantes.

Passo à análise do mérito.

Sob qualquer ângulo, os devedores **não lograram demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresente vícios de consentimento ou nulidades.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que **inexiste** qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impostualidade* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula oitava* dos contratos bancários (Id 10408821, págs. 11, 21, 31 e 41), de cujas transcrições prescindindo.

Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impuntualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas[3].

A "Comissão de Permanência"[4] - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impuntualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está de **acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que não honraram seu compromisso financeiro.

Não observo qualquer violação aos *princípios constitucionais*: nada de irregular se observa na execução do contrato de financiamento não honrado pelos embargantes.

Os embargantes devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança[5], conforme previsão contratual (*cláusula nona, parágrafo primeiro* dos contratos juntados aos autos executivos), à luz do princípio da causalidade.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Por fim, é **legítima** a cobrança da tarifa de abertura crédito, no ato da contratação: não se tratando de valores abusivos ou desproporcionais (R\$ 1.440,00, R\$ 900,00 e R\$2.000,00[6]), o banco está autorizado a cobrar pelos serviços prestados.

Portanto, a mora está configurada, a cobrança é **legítima** e nada há para ser restituído.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de excesso de execução e de nulidade de cláusulas contratuais.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] São quatro Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO n°s 24.4082.557.0000025-15 pactuado em 14.06.2016; 24.4082.557.0000026-04 pactuado em 09.09.2016; 24.4082.558.0000054-74 pactuado em 03.02.2016 e 24.4082.558.0000078-41 pactuado em 08.09.2016 (Id 10408821, págs. 7/14, 17/24, 27/34 e 37/44).

[2] Precedentes do C. STJ reconhecem a opção do credor pela via executiva (AgRg no REsp nº 795.071/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 13.09.2011).

[3] Conforme se observa no demonstrativo de débito, não se cumulo comissão de permanência com outros encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), após o início do inadimplemento, em 13.01.2018, 08.01.2018, 01.02.2018 e 07.01.2018 - Id 10408821, págs. 15/16, 25/26, 35/36 e 45/47.

[4] Embora prevista no contrato, não foi cobrada comissão de permanência (Id 10408821, págs. 15/16, 25/26, 35/36 e 45/47).

[5] Embora previstos no contrato, a CEF não está cobrando despesas de cobrança e honorários advocatícios (demonstrativos de débito e evolução da dívida - Id 10408821, págs. 15/16, 25/26, 35/36 e 45/47).

[6] Previstos em contrato sob a denominação de TARC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002752-95.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB, MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A gratuidade de justiça (art. 98 CPC), com relação à pessoa jurídica, pode ser deferida, sendo mister, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o *ônus probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EResp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, não houve qualquer comprovação de que a pessoa jurídica se encontra impossibilitada de arcar com os encargos financeiros do processo, razão por que indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado.

Concedo à embargante pessoa física o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

A audiência de tentativa de conciliação já foi designada nos autos da execução nº 5002231-87.2018.403.6102.

Certifique-se, nos autos da execução acima mencionada, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002669-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao embargante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Certifique-se, nos autos da execução nº 0007632602015403610, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002852-50.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: L. MENDONCA SERVICOS ORGANIZACIONAIS EIRELI - ME, LEANDRO DE OLIVEIRA MENDONCA
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A gratuidade de justiça (art. 98 CPC), com relação à pessoa jurídica, pode ser deferida, sendo mister, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o *onus probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, não houve qualquer comprovação de que a pessoa jurídica se encontra impossibilitada de arcar com os encargos financeiros do processo, razão por que indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado.

Concedo à embargante pessoa física o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Por força da curadoria especial deixo de exigir o demonstrativo discriminado do débito (art. 917, § 3º do CPC).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois não há evidências de que a DPU possa assumir eventuais compromissos financeiros em nome do devedor, citado por edital.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5003445-50.2017.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006331-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ERICA CRISTINA ARAUJO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Transitada em julgado esta decisão, fica a CEF autorizada a levantar o depósito judicial realizado no ID 12090294, independentemente de alvará.
Noticiado o levantamento, proceda-se à remessa deste processo ao D. Juízo Distribuidor da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com baixa na distribuição
P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002875-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EVERSON ARCO DE PANI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA SALATA VITALIANO - SP374709, MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI - SP239210
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16769011: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 15586861, com condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002398-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: KACA BOUTIQUE LTDA - ME, KARINA DA SILVA SOUZA, CAMILA RAVANHANI BITONTI HONORATO

DESPACHO

ID 14785982: indefiro, pois tal providência incumbe à CEF, que não comprovou a impossibilidade de trazer aos autos a certidão de óbito da corré.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000595-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NOVA ROCHA INDUSTRIA DE TINTAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DINIZ - GO18808
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16741936: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002636-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PONTUAL COMERCIO E SERVICOS DE APOIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

DESPACHO

ID 16711450: a pesquisa já foi realizada e nenhum bem foi encontrado (ID 15368065).

Prossiga-se conforme item '4' do despacho de ID 16240345.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003911-10.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR, EDUARDO NAZARIO, JEAN VIEIRA MIRANDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9177710: concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que tragam aos autos o demonstrativo discriminado do débito (art. 917, § 3º do CPC).

Após, conclusos para análise do recebimento dos embargos.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500881-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: QUALIAGUA - SERVIÇOS EM HIDROMETROS LTDA - EPP, ALEXANDRE EDUARDO FELIX BOMFIM, FRANCISCO EDUARDO FELIX BOMFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DESPACHO

Vistos.

IDs 9637227 e 13962883: à primeira vista, não vislumbro qualquer irregularidade na cobrança dos valores apurados, sendo líquido o título.

Os executados foram devidamente citados (IDs 4901829, 9385849, 9386223 e 9386607).

Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato - que não foram honrados pelos devedores.

Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilha mais detalhada do que aquela juntada nos autos (ID 4845811).

Desde o início, os devedores conheciam as condições da *Cédula de Crédito Bancário* – Empréstimo à Pessoa Jurídica, e as consequências do inadimplemento.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os réus, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados.

De outro lado, eventuais questionamentos do sistema da apuração do saldo devedor estão a demandar instrução na via adequada.

Não vislumbro, portanto, qualquer reparo à liquidez e exigibilidade do título.

Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, considerando-se a citação dos devedores, sem pagamento do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003911-44.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: PANIFICADORA ELEUTERIO LTDA - ME, MAURO FUJIO YAMAGUTE, CARLOS FUMIO YAMAGUTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA CARNEIRO DEMARTINI - SP298756
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA CARNEIRO DEMARTINI - SP298756
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA CARNEIRO DEMARTINI - SP298756

DESPACHO

Vistos.

IDs 8716264 e 13877944: à primeira vista, não vislumbro qualquer irregularidade na cobrança dos valores apurados, sendo líquido o título.

Os executados foram devidamente citados (IDs 3836754, 8253399, 8253764 e 8253791).

Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato - que não foram honrados pelos devedores.

Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilha mais detalhada do que aquela juntada nos autos (IDs 3802084 e 3802086).

Desde o início, os devedores conheciam as condições das *Cédulas de Crédito Bancário* – Empréstimo à Pessoa Jurídica e Empréstimo PJ com Garantis FGO e as consequências do inadimplemento.

Nada indica que a autora tenha extrapolado os contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os réus, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se *de conformidade* com os termos pactuados.

De outro lado, eventuais questionamentos do *sistema da apuração* do saldo devedor estão a demandar instrução na via adequada.

Não vislumbro, portanto, qualquer reparo à liquidez e exigibilidade do título.

Ante o exposto, **indefiro** a exceção de pré-executividade.

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, considerando-se a citação dos devedores, sem pagamento do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007399-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA LAUDELINA TOBIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se alvarás para levantamento da quantia depositada, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-los imediatamente após sua intimação, bem como de que os referidos alvarás terão validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Noticiado os levantamentos, ao arquivo (baixa-findo).

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003846-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSELI ORMANEZI RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALETHEA MALACHIAS FERREIRA - SP197560

DESPACHO

Vistos.

ID 10824775: à primeira vista, não vislumbro qualquer irregularidade na cobrança dos valores apurados, sendo líquido o título.

O executado foi devidamente citado (ID 9177871 e 10497918).

Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato - que não foram honrados pelos devedores.

Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas nos autos (IDs 9128860, 9128861, 9128862, 9128863, 9128864, 9128865 e 9128866).

Desde o início, o devedor conhecia as condições dos Contratos de Crédito Consignado Caixa e as consequências do inadimplemento.

Nada indica que a autora tenha extrapolado os contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se *de conformidade* com os termos pactuados.

De outro lado, eventuais questionamentos do *sistema da apuração* do saldo devedor estão a demandar instrução na via adequada.

Não vislumbro, portanto, qualquer reparo à liquidez e exigibilidade do título.

Ante o exposto, **indefiro** a exceção de pré-executividade.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, considerando-se a citação do devedor, sem pagamento do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002998-62.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAFAEL JOSE MARTINS

DESPACHO

ID 9155629: defiro. Expeça-se carta precatória para citação do devedor, no endereço apresentado pela CEF.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002900-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: LUCIANA DE C. F. PIUTTI - ME, LUCIANA DE CASSIA FERREIRA PIUTTI

DESPACHO

Citem-se as devedoras, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se a ré houver sido citada, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000050-16.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELCIO BIRCHES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o devido respeito à conta apresentada no ID 15574947, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência (*janeiro/2014*), não do acórdão (*junho/2016*).

Retornem os autos à Contadoria para retificação do cálculo.

Após, vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRISTIANO PIMENTA MARTINS - ME
REPRESENTANTE: CRISTIANO PIMENTA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR HENRIQUE CAMARGO - SP151052,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 4.944,17 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

"Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Portanto, falece competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-71.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MERCIA PRATALLI IGNACIO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA SCASSI PALMEIRIN - SP364144, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição Id 15651372: vista à apelada – União Federal – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-60.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATA FABRIS PAULIN BORDINI
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP198875-E, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva a concessão do benefício de *salário-maternidade*. Requer, também, a condenação em danos morais.

Alega-se, em resumo, a inexistência de qualquer irregularidade na efetivação do pedido administrativo diretamente a autarquia.

Ainda, aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (Id 8675620).

Em contestação, o INSS alegou *ilegitimidade passiva*. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos (Id 9255124). Juntou documentos no Id 9255125.

Consta réplica no Id 12811507.

As partes não quiseram produzir outras provas (Ids 14706013 e 14793475).

É o relatório. **Decido.**

Reverso posicionamento anterior, considero que o INSS é *parte legítima* para figurar no polo passivo da ação, pois cabe a ele arcar com o pagamento do *salário-maternidade*, mesmo quando o benefício for pago ao segurado, diretamente pelo empregador[1].

Passo ao exame do mérito.

Para a concessão do *salário-maternidade*, é necessário que a beneficiária possua qualidade de segurada e comprove a maternidade.

A qualidade de segurada restou demonstrada com a juntada de cópia da CTPS da autora (Id 8626254, pág. 05).

O fato gerador do benefício não foi impugnado pelo INSS e está comprovado pelo documento colacionado à inicial (Id 8625845, pág. 04).

O art. 26, *VI* da Lei 8213 dispensou a carência para a concessão do benefício à segurada empregada.

Portanto, estando presentes os requisitos, a autora faz jus à concessão do benefício de *salário-maternidade* desde a data do requerimento administrativo em **07/11/2017**.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, destaco que a recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexo causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito[2].

Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência.

Não havendo prova de *ilegalidade* ou *abusividade* da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013.

No caso, tendo em vista que a autora não demonstrou, de forma *objetiva e pertinente*, ter sofrido qualquer lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **condeno** o INSS a pagar o benefício de *salário-maternidade* com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, com data de início em **07/11/2017 (DER)**.

Deixo de conceder antecipação dos efeitos da tutela, porque a autora já se encontra trabalhando (CNIS em anexo) e não se divisa risco à sua subsistência.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, *I*, do CPC.

Tendo em vista, que a autora sucumbiu quanto ao pedido de danos morais, condeno-a ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor pretendido a este título (R\$ 57.240,00), nos termos art. 85, § 2º e § 3º, *I* e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 8675620).

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 184.202.388-5;
- b) nome da beneficiária: Renata Fabris Paulin Bordini;
- c) benefício concedido: salário-maternidade;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 07/11/2017.

Embora seja ilícida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

III REsp 1511048 / PR, Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, j. 07.04.2015

[\[2\]](#) Art. 186 do Código Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-05.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARIO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia (ID 537816).

Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (ID 604487). Juntou documentos no ID 604488.

Constam réplica e pedido de produção de provas no ID 1094150.

A realização da prova pericial foi indeferida, mas facultou-se a juntada de novos documentos (ID 1545527).

O autor juntou documentos nos IDs 1769821 e 3062089 e pugnou pela realização de perícia, bem como expedição de ofícios no ID 3062006.

O pedido de expedição de ofícios aos empregadores foi acolhido (ID 4805064).

Novos documentos foram acostados pelo requerente no ID 5099096.

Resposta aos ofícios nos IDs 12280382 e 15950257, sobre os quais a partes falaram (IDs 16198667 e 16309337).

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (03/08/2015) e a do ajuizamento da demanda (23/01/2017).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito^[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

02/05/2000 a 06/11/2000 (motorista – José Mário Ferreira & Cia Ltda – CTPS: ID 530699, pág. 03 e Formulário: ID 530782, pág. 19): **não considero especial**, pois o formulário não informa exposição a agentes nocivos previstos em lei.

29/04/1995 a 25/01/1999 e **07/04/2003 a 21/11/2007** (motorista – José Carlos Moreno e outros – CTPS: ID 530699, pág. 03 e 530699, pág. 04 e PPP: ID 530782, págs. 21/23): **considero especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997**, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, informa a exposição do autor a *ruídos* de 81,7 dB(A), nível superior ao limite previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço. Nos demais períodos o nível de ruído está abaixo do patamar estabelecido.

05/02/2001 a 12/03/2003 e **02/05/2008 a 24/09/2008** (motorista – S/A Paulista de Construções e Comércio e Daniel Benedito Crisp Transportes – CTPS: ID 530699, pág. 04/05; PPPs: ID 5099096, págs. 01/02 e ID 3062089, págs. 04/05): **não considero especiais**, pois os PPPs, que se encontram formalmente corretos, informam a exposição do autor a *ruídos* de 88 dB(A) e 85 dB(A), respectivamente, níveis abaixo do estabelecido na legislação em vigor à época (**acima** de 90 dB(A), entre 06/03/1997 a 18/11/2003 [Decreto nº 2.172.1997] e **acima** de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003 [Decreto nº 4.882-2003]).

02/10/2008 a 24/11/2014 (motorista – Agrícola Moreno de Luiz Antônio Ltda – CTPS: ID 530699, pág. 05; PPP: ID 5300787, págs. 01/04; LTCAT: ID 12280382, págs. 02/04 e; informações: ID 15950257): **não considero especiais**, pois o PPP e o LTCAT, que se encontram formalmente corretos, informam a exposição do autor a *ruídos* de 81,7 dB(A) e 77,5 dB(A), níveis inferiores aos limites previstos na legislação vigente à época do trabalho.

Anoto que o PPP foi confeccionado com base em informações extraídas do LTCAT, sendo ambos elaborados por profissionais legalmente habilitados.

O autor não conseguiu afastar a presunção de veracidade dos documentos oficiais, pois há prova de que ocorreram alterações nos ambientes de trabalho e funções desempenhadas pelo autor - setor de *mão de obra* e *setor de corte mecanizado*^[7] – do que se presume mudanças na exposição a ruído.

Tenho como incontroversos os períodos entre e **01/03/1988 a 31/01/1992**, **01/02/1992 a 17/03/1993** e de **22/04/1993 a 28/04/1995**, eis que já reconhecidos pelo INSS (ID 530787, pág. 13).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **01/03/1988 a 31/01/1992**, **01/02/1992 a 17/03/1993**, **22/04/1993 a 28/04/1995** e de **29/04/1995 a 05/03/1997**.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles enquadrados pelo INSS, constato que o autor dispunha, em **03/08/2015** (DER), de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias** (plânilha anexa).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de **01/03/1988 a 31/01/1992**, **01/02/1992 a 17/03/1993**, **22/04/1993 a 28/04/1995** e de **29/04/1995 a 05/03/1997**, laborados pelo autor como **especiais**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApRoeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] LTCAT: ID 12280382, págs. 02/04.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SANTANA - SP168761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.
2. No silêncio, conclusos.
3. Int.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: V.B. RIBEIRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: VALKIRIA BARRENHA RIBEIRO - SP113302, ANDRE LUIZ TREVIZAN - SP181693

RÉU: OAB SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005992-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGIR LOCAÇÕES LTDA. - ME

DESPACHO

1. A ré foi regularmente citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da respectiva contestação, de modo que, nos termos do artigo 344 do CPC/15, decreto sua revelia, consignando, porém, que “a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz” (STJ – 4ª T. – RSTJ 100/183).

2. A ré será intimada para acompanhamento do feito nos termos do artigo 346, parágrafo único do CPC.

3. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

4. Int.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005992-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGR LOCACOES LTDA. - ME

DESPACHO

1. A ré foi regularmente citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da respectiva contestação, de modo que, nos termos do artigo 344 do CPC/15, decreto sua revelia, consignando, porém, que “a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz” (STJ – 4ª T. – RSTJ 100/183).

2. A ré será intimada para acompanhamento do feito nos termos do artigo 346, parágrafo único do CPC.

3. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

4. Int.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-63.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DENISE RODRIGUES SANTANGELO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007574-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA GUEDES TEREZAN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITA DOS ANJOS FARIA BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 15971129: vista à apelada – autora – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005810-43.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16127472: indefiro o quanto requerido pela autora, pois considero impertinentes cálculos ou avaliação contábil na fase de conhecimento, estando os autos suficientemente instruídos por documentos.

De todo modo, eventual direito à revisão deverá observar critérios a serem definidos na sentença.

Concedo à autora prazo de dez dias para alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-06.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADAILTON DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12411938: Tendo em vista que o autor não apresenta fatos ou dados objetivos para afastar a presunção de legalidade dos formulários apresentados, limitando-se a fazer ilações a respeito de eventual discrepância com a realidade, mantenho o indeferimento da perícia.

Concedo ao autor novo prazo de quinze dias para apresentar suas alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003830-95.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDGARD EGDIO NEZOTTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12412743: Tendo em vista que o autor não apresenta fatos ou dados objetivos para afastar a presunção de legalidade dos formulários apresentados, limitando-se a fazer ilações a respeito de eventual discrepância com a realidade, mantenho o indeferimento da perícia.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral, pois testemunhas conduziriam o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.

Concedo ao autor novo prazo de quinze dias para apresentar suas alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000626-72.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HORTENCIO GIMENES PIZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993-E
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, proceda-se à secretaria conforme o artigo 12, incisos I e II, da Resolução PRES Nº 142/2017, de 20 de julho de 2017 e atualizações, intimando-se a parte contrária (CRECI), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Inexistindo divergências a serem apontadas, fica intimado o Conselho executado, dos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015, inclusive para, querendo, impugnar a execução de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

RIBERÃO PRETO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008330-73.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: VIANA E MACHADO CLINICA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 14421742) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBERÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (Id 14058451), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 15075458), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (Id 14546769), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE ANTONIO FERREIRA em face de ato coator do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social de São Caetano do Sul – SP, consistente na demora em analisar procedimento administrativo.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, em 03/02/2015, o qual foi indeferido. Apresentado recurso administrativo, remetido à 4ª Câmara de Julgamento – CRPS, a diligência requerida foi integralmente cumprida em 28/08/2018, inexistindo movimentação no feito até a data da impetração.

Postergada a análise do pedido liminar, foi a autoridade coatora notificada, apresentando as informações ID 15760435.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito (art. 7º, II, L. 12.016/2009).

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Diante da informação de que a diligência requerida foi cumprida e que a 4ª Câmara de Julgamento – CRPS incluiu o pedido na pauta de julgamento do dia 01/04/2018, resta evidenciado que a impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-87.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROBERTO RAMALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Roberto Ramalho, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, consistente na demora em apreciar pedido de aposentadoria n. 216442569.

Sustenta que requereu o benefício em 26 de novembro de 2018 e que até o momento não obteve qualquer resposta.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente intimada, a autoridade deixou de prestar informações.

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar e decidir pedido de aposentadoria n. 216442569.

A autoridade coatora deixou de prestar informações.

O documento ID 15494218 comprova que houve pedido de aposentadoria em 26/11/2018. Ou seja, o impetrante aguarda há quase seis meses a manifestação da Administração Pública acerca de seu pedido.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificam os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jf.jus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, REO 2004711000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se presente a plausibilidade do direito.

O perigo da demora reside no entrave imposto pela Administração Pública ao exercício do direito de aposentadoria.

Isto posto, concedo a liminar para determinar à autoridade que decida o pedido de aposentadoria protocolado sob ns. 2011874874 e 216442569, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de imposição de multa cominatória equivalente a um trinta avos do valor do salário-mínimo por dia de atraso em favor do impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para que dê cumprimento a esta decisão. Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e tornem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JORGE HARICH
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669, RAPHAEL BORSATO NOVELINI - SP361871
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JORGE HARICH, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, consistente na demora em apreciar pedido de aposentadoria n. 1794355566.

Sustenta que requereu o benefício em outubro de 2018 e que até o momento não obteve qualquer resposta.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente intimada, a autoridade deixou de prestar informações.

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar e decidir pedido de aposentadoria n. 1794355566.

A autoridade coatora deixou de prestar informações.

O documento ID 15265399 comprova que houve pedido de aposentadoria em 16/10/2018. Ou seja, o impetrante aguarda há quase sete meses a manifestação da Administração Pública acerca de seu pedido.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificam os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jf.jus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se presente a plausibilidade do direito.

O perigo da demora reside no entrave imposto pela Administração Pública ao exercício do direito de aposentadoria.

Isto posto, concedo a liminar para determinar à autoridade que decida o pedido de aposentadoria protocolado sob n. 1794355566, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de imposição de multa cominatória equivalente a um trinta avos do valor do salário-mínimo por dia de atraso em favor do impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para que dê cumprimento a esta decisão. Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e tornem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 25 de abril de 2019.

SALOMAO DANTAS DA SILVA SANTOS, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, consistente na demora em implantar benefício já reconhecido administrativamente.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata implantação do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente intimada, a autoridade prestou informações no ID 16158499.

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em implantar benefício previdenciário cujo direito já foi reconhecido.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que há acervo considerável de processos e recurso aguardando cumprimento de acórdão prolatados pelas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamentos e número reduzido de servidores. Esclarece, ainda, que a análise dos pedidos se dá na ordem cronológica.

O documento ID 15397411 comprova o reconhecimento da Administração Pública acerca do direito do impetrante ao benefício previdenciário. A decisão foi proferida em 19 de outubro de 2018.

O documento ID 15397412 comprova que os autos administrativos foram encaminhados à Agência da Previdência Social em 19/10/2018.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificam os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jf.jus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se presente a plausibilidade do direito.

O perigo da demora reside no entrave imposto pela Administração Pública ao exercício do direito de aposentadoria.

Isto posto, concedo a liminar para determinar à autoridade que implante e pague o benefício n. 165.656.716-1, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de imposição de multa cominatória equivalente a um trinta avos do valor do salário-mínimo por dia de atraso em favor do impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para que dê cumprimento a esta decisão. Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e tornem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 25 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALTER LUIZ RODRIGUES em face de ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora em analisar revisão administrativa de seu benefício.

Narra que protocolou revisão administrativa de sua aposentadoria em abril de 2015, tendo sido instado a apresentar documentos em 2018. Diz que cumprida a diligência requerida em 11/2018, não houve mais andamento ao processo.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 15478163.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na análise do pedido revisoral. A documentação trazida junto da petição inicial (documentos ID 15416395) é suficiente para demonstrar que o processo administrativo não teve mais andamento após o cumprimento de diligência requerida em novembro de 2018.

A inexistência de impugnação ao alegado corrobora a afirmação da impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anotese ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à análise do pedido de revisão da aposentadoria NB 42/169.498.599-4, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. l.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MICROBLAU INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

D E S P A C H O

ID 16495762 - Nada a homologar. Não há título passível de execução de valores em mandado de segurança. A sentença transitada em julgado possibilita a execução dos valores na via administrativa ou o ajuizamento de ação de repetição de indébito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004505-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: DEIVE MAGAROTTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA - SP335609

D E S P A C H O

Intime-se a requerente informando-a que o alvará judicial encontra-se disponível para impressão no ID 16566025, devendo acompanhar as decisões ID 14483858 e 15077789.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: A QUÁHIDRA - INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME, JOSE PEREIRA, FELIPE ANDRE PEREIRA

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001588-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: G.P.DA SILVA - ARTIGOS MUSICAIS - ME, GILSON PEDRO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de requerimento formulado pela CEF solicitando expedição de ofícios a diversos órgãos, com o objetivo de localizar bens do devedor.

Analisando os autos verifico que foram realizadas buscas no sistema RENAJUD e BACENJUD com resultados negativos.

Posteriormente, foram anexadas duas declarações de Imposto de Renda do executado (ID 14774113), resultantes de pesquisa no sistema Infojud, sem indicação de bens em nome do executado.

Diante do processado, não se justifica o pedido de realização de novas diligências.

Primeiramente, pelo fato de que em todas as manifestações o exequente jamais comprovou a realização de qualquer diligência em busca de bem e também por não constar bens na declaração de imposto de renda do executado.

Diante do exposto, não cabe ao exequente solicitar novas diligências sem que comprove a possibilidade de localização dos mesmos.

Dê-se ciência ao exequente acerca da decisão e guarde-se no arquivo, manifestação capaz de promover o regular andamento da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002307-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.E.E. COVISI TRANSPORTES LTDA, EMERSON COVISI, EVANDRO COVISI

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de citação por edital formulado pela CEF no ID 14378163, tendo em vista que restam endereços ainda não diligenciados nas pesquisas realizadas por este Juízo.

Assim, expeçam-se mandado/carta precatória para citação dos coexecutados Emerson Covisi e Evandro Covisi nos seguintes endereços: Rua Tapuia, 79, Vila Maria Helena, Indaiatuba/SP, CEP 13335-510; Rua Carlos Klinke, 91, Vila Lopes, Indaiatuba/SP, CEP 13330-700; Rua Benedito Pacheco, 136, Jardim Residencial Helvétia Park III, Indaiatuba/SP, CEP 13336-081 e na Rua da Fonte, 275, apto 32, Bloco 2, Jardim Bela Vista, Santo André/SP, CEP 09040-270.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003417-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES ESTRELA DA MANHA LTDA - EPP, MABEL FEITOSA DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS FARIA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002561-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GILBERTO PIMENTEL DA COSTA JUNIOR

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado na petição ID 12517854 foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ANTONIO DONIZETE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de evidência, a concessão de aposentadoria especial.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão pretendida e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito, pois não foi reconhecida a especialidade do lapso de 04/12/2000 a 31/05/2009.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A concessão da tutela de evidência de forma liminar, ainda que independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve estar robustamente amparada nos incisos II ou III do dispositivo supratranscrito. Isso porque, as hipóteses previstas nos incisos I e IV da referida norma apenas são passíveis de análise incidentalmente no curso do processo.

O inciso I do dispositivo tem aplicação quando, no curso do processo, a conduta da parte permite inferir que está buscando o auferimento de vantagens indevidas pelo decurso do tempo, ou protelando o julgamento do feito. Nesse caso, a concessão da tutela objetiva sancionar a má-fé ou abuso da parte. Resta clara a não configuração de tal hipótese, na medida em que não houve sequer a citação do réu.

O mesmo entendimento se aplica com relação ao inciso IV, pois não é possível verificar a não oposição do réu apta a gerar dúvida razoável à tese do autor sem oportunizar à parte trazer suas considerações à apreciação do juízo, em respeito ao princípio do contraditório.

Para a aplicação do inciso II, deveria a parte autora juntar prova documental hábil a comprovar suas alegações de fato e demonstrar que sua pretensão está amparada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, o que não ocorreu.

Verifica-se, ainda, que a hipóteses do inciso III não se aplica ao presente caso.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada de evidência.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação, pois o autor está trabalhando atualmente. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**. Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, assinado pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se, com os benefícios da AJG, que ora concedo. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003057-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDIR SENZIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no ID13574224, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no ID12535067 em conformidade com a Resolução acima mencionada. Intimem-se.

Santo André, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002367-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JULIA REGINA LIMA COVRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE BELMUD ARNAUD - SP347991, MARIA DO CARMO MARTINS - SP340466
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID12078889 - recebo a impugnação apresentada pela União. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003369-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELIANE ALVES MARRHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID14419896: recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AILTON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por AILTON GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Allega que preenche os requisitos legais para concessão pretendida e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito, pois não foi reconhecida a especialidade dos lapsos de 24/08/1982 a 24/06/1983, de 11/05/1984 a 08/08/1984, de 14/03/1986 a 01/08/1986, de 18/09/1986 a 13/10/1987, de 01/11/1987 a 25/02/1988, de 13/05/1991 a 01/06/1992, de 19/12/1992 a 05/01/1993, de 31/05/1993 a 29/08/1993, de 01/09/1993 a 20/04/1994, de 10/05/1994 a 05/08/1994, de 01/11/1994 a 03/05/1996, de 24/01/2005 a 30/12/2010, e de 22/08/2011 a 12/06/2013.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**. Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade de tramitação, na forma requerida.

Cite-se, com os benefícios da AJG, que ora concedo. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON MATTES
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria mediante reconhecimento de tempo especial.

A parte autora não trouxe aos autos documentos suficientes para comprovação da necessidade da gratuidade judicial.

Segundo comprovante de pagamento ID 16188260, o rendimento líquido do autor é de R\$3.979,41. Apresentou comprovante de despesas que não ultrapassam os R\$600,00.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, o autor terá que pagar R\$346,00 para propositura da ação, equivalente a meio por cento daquele valor, o qual pode ser, inclusive, parcelado, nos termos do artigo 98, § 6º, do CPC.

Quanto à tutela antecipada, o autor se encontra trabalhando, fato que afasta o perigo da demora e, conseqüentemente, a justificativa para sua concessão.

No que toca à tutela da evidência, não basta meramente a aplicação de entendimento jurisprudencial ao caso concreto, necessitando análise das condições ambientais a que esteve sujeito o autor, motivo pelo qual também é incabível neste momento processual.

Obviamente, quando da prolação da sentença, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela poderá ser novamente apreciado, no caso de procedência do pedido.

Isto posto, indefiro a tutela provisória e da evidência.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, facultando-lhe o recolhimento em três parcelas iguais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhida a primeira parcela no prazo supra, cite-se e intime-se o réu.

Intime-se.

Santo André, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-42.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO DOMINGOS DE PAULA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004150-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: TANIA MARIA BARBOSA LOPES, JANDERSON ANTONIO DE BEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA FERREIRA GOMES PIRES - SP152436
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA FERREIRA GOMES PIRES - SP152436
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, aguarde-se sobrestado até nova provocação da parte interessada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004205-32.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, GILSON PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT - SP255142

DESPACHO

Intime-se pela imprensa oficial, na pessoa de sua advogada, o executado Gilson Paulino dos Santos e intime-se **pessoalmente** o executado Luiz Carlos de Oliveira, para que efetuem o pagamento da importância apurada no Id 13349017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002727-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IVANILDO JOSE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID14792553: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade. Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004542-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DARCY ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação n. 0001444-56.2013.4.03.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André.

Instado a se manifestar acerca da propositura do procedimento executório neste juízo, o exequente afirmou que após efetuar a conta de liquidação apurou valor superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, motivo pelo qual propôs o feito deve permanecer na Justiça Federal.

Decido.

Verifica-se dos autos do processo n. 0001444-56.2013.4.03.6317, que foi proferida sentença de extinção, com resolução do mérito, em 11 de março de 2014, transitada em julgado em 10 de abril de 2014, nos seguintes termos:

“Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I d o artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.”

Como se vê, não há mais como se ingressar com novo procedimento de cobrança, na medida em que foi proferida sentença com resolução do mérito reconhecendo a extinção da obrigação.

Não obstante não se trate de processo de conhecimento, é certo que a sentença que põe fim à execução com resolução do mérito gera efeitos processuais, no caso, a preclusão ou coisa julgada.

Consequentemente, impossível a reabertura da discussão acerca de valores eventualmente devidos decorrentes da sentença de mérito proferida naqueles autos.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da coisa julgada e julgo o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 09 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002014-28.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ACTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GOMES CASTRO - SP121083
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao EXEQUENTE para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Quando em termos, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intime-se.

Santo André, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALTER ROBERTO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14590537: Apresente o exequente a planilha de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do art. 534 do CPC.

Com a juntada da memória de cálculo, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004322-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FERNANDO HEMERITO TAVARES MONTELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR - SP166988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente proceda à digitalização do documento solicitado pelo Contador Judicial no Id 15414331.

Ressalto que eventual pedido de desarquivamento dos autos físicos deverá ser formulado neste PJ-e, devendo o exequente acompanhar o recebimento dos autos físicos em Secretaria por meio do sistema processual.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000938-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GENESIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 15 de abril de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-82.2018.4.03.6126

AUTOR: VALMI SOARES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO CACERES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIVIANE BOTELHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI TOCCOLI - SP168062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que a autora pretende a concessão de auxílio-doença e que, designada data para perícia médica, a autora não compareceu ao argumento de que se encontrava internada, juntando o comprovante constante do id 11094475.

Por esta razão, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual,

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,

para que designar o dia **27/05/2019, às 14h10min** para realização da perícia médica, com a Drª FERNANDA AWADA, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Os quesitos e demais determinações já constam do id 10640987.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

DESPACHO

Petição retro: Indefiro a intimação após o decurso do prazo requerido, vez que a própria exequente pode realizar tal controle, não havendo necessidade de movimentação da máquina judiciária para tanto.

Cumpra-se o despacho retro, sobrestando os autos até futura provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Com a resposta, expeça-se carta de intimação ao executado para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002703-50.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA FLOR DA ACLIMACAO LTDA - EPP, NADIR MOREIRA DA SILVA, MICHELLY KAROLINE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000777-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: PEROLA DE SOUZA 45403330895, PEROLA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal nada requereu em termos de prosseguimento do feito, retornem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação. Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002577-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIOTTI RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, JULIANA LIOTTI, OSVALDO LIOTTI

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a petição ID n.º 13420422, traga a exequente, no prazo de 15 dias, o saldo atualizado dos valores que ainda serão executados nesta execução.

Findo o prazo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001761-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE COSTA RAMOS ALIMENTOS - ME, JOSE COSTA RAMOS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a exequente, objetivamente, se houve o parcelamento do débito em execução.

Silente, sobrestem-se o feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002137-04.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRB PRIME ANÁLISE EM FINANCIAMENTO LTDA - ME, PATRICIA DOS SANTOS CEZARIO, RICARDO LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001893-41.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON CERDA SERIGRAFICOS - EPP, ROBSON CERDA

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004468-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE DONIZETTI DE SAO SEVERINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JORGE DONIZETTI DE SÃO SEVERINO DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/108.994.404-4), indevidamente cessada aos 06/04/2018.

Aduz que o INSS implantou referido benefício aos 17/02/1998, a partir de 01/01/1998, pois padece de males psiquiátricos que o incapacitam total e permanentemente para o trabalho. Entretanto, ao proceder à revisão do benefício, a aposentadoria foi cessada em 06/04/2018, fixando-se a DCB para 06/10/2019 (18 meses de mensalidade de recuperação) por parecer contrário da perícia médica, mas sustenta que continua incapacitado.

Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, desde a data da cessação indevida, bem como ao pagamento de danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, porém, deferida a providência cautelar de produção da prova pericial médica, cujo laudo foi encartado aos autos.

Citado, o réu contestou o pedido, e pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Intimadas as partes acerca do laudo pericial, o autor requereu esclarecimentos, e o réu ficou-se inerte.

Requisitada a verba pericial, nada mais foi requerido.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Indefiro o retorno dos autos para a I. Perita, tendo em vista ser possível depreender das demais respostas aos quesitos do Juízo e das partes a conclusão pericial, no sentido de que o autor está incapaz de maneira total e permanente.

Quanto à matéria de direito, os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a **carência** legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Caso concreto.

O pedido formulado pela parte autora é o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, NB 32/108.994.404-4, cessado em 06/04/2018, com o pagamento de todos os atrasados (vencidos e vincendos), ante a impossibilidade de realização de suas atividades profissionais habituais.

Passo a analisar o quesito incapacidade para o trabalho de acordo com a prova pericial produzida nos autos.

Constatou a I. Perita judicial, em perícia realizada em 21/01/2019:

- *"Ao exame físico clínico o Autor apresentou curso e forma de pensamento alterados, memória, inteligência, atenção e consciência alterados".*
- *"O Autor faz acompanhamento médico e faz uso de Haldol, Diazepam, Somalium e Neozine",*
- *"Considerando o exame físico, e as medicações que faz uso, há uma incapacidade total e permanente desde quando foi aposentado em 1998".*
- *"O periciado é portador de patologia psiquiátrica"*
- *"Há uma incapacidade total e permanente"*

Além disso, verifico que o autor atende aos requisitos carência e qualidade de segurado, pois seu pedido é de restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Diante do teor do parecer médico, considerando que na data da alta (06/04/2018) o autor encontrava-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/108.994.404-4, desde a data da cessação – 06/04/2018.

Por fim, improcede o pedido com relação aos danos morais.

O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

Deve ser citada a lição de Sílvia de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade".

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que a cessação de benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

Ter um benefício indeferido ou cessado é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano.

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/108.994.404-4, desde a data da cessação (06/04/2018).

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar o restabelecimento do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, desde a data da cessação - 06/04/2018.

Insta salientar que o autor faz jus aos valores devidos e não pagos, não havendo falar em parcelas prescritas (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, na medida em que se trata de restabelecimento de benefício previdenciário.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para providenciar o restabelecimento do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003710-43.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO GUIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 14311889 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 35.094,87 (09/2018), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância das partes.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002513-87.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: ALVARO A VILSON SANTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 15434217 apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 36.954,33 (08/2018), diante da expressa concordância das partes.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

COMAU FACILITIES LTDA, já qualificadas na petição inicial, impetram o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição patronal incidente sobre o pagamento das contribuições destinadas a outras entidades, como o INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para reexame da liminar.

Decido.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal.

As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc.) possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção do domínio econômico (art. 149 da CF), por tal motivo, improcede o pedido deduzido, eis que tais contribuições são perfeitamente exigíveis, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades (RE 138.284 e RE 396.266).

Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 516/STJ:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Ademais, a EC 33/2001 (art. 149 da CF) apenas reafirmou a compatibilidade das contribuições sociais com base sobre a folha de salários, eis que a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF trata de alíquotas, e não base de cálculo (III- poderão ter alíquotas:..).

Assim, a alteração realizada pela EC nº 33/2001 não afastou a exigibilidade destas contribuições sobre a folha de salários, pois as bases econômicas elencadas não anulam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita, além de não se confundir com estas, ao tratar somente das alíquotas "ad valorem".

Entretanto, o **salário-educação** não integra o salário de contribuição, desde que pagos na forma estabelecida no artigo 28, parágrafo 9º., alínea "t", da Lei n. 8.212/91, ou seja, desde que vise a educação básica nos termos da Lei n. 9.394/96 ou se trate de cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

No caso dos autos, a impetrante não comprovou a forma de pagamento do respectivo benefício, entretanto o C. STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o salário-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário *in natura*, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. (AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/02/2013)

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de "salário-educação" e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à impetrante pelo não pagamento destas parcelas.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-63.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002571-56.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEI PRODUTOS METALURGICOS E MECANICOS LTDA, ARMANDO HENRIQUE PIRES FONSECA, LUIZ CARLOS ZANELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892

DESPACHO

Diante de novo depósito realizado nos autos, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos pelo Exequente, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento.

Apresente o Exequente o saldo remanescente, já descontado o levantamento dos valores supra determinado bem como dos demais realizados nos autos.

Prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-29.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: APARECIDO CESAR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00012590420164036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001564-92.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

DECISÃO

Vistos.

AMA SERVIÇOS Ltda., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, rat/sat e de terceiros incidentes sobre o pagamento de **férias gozadas, salário-maternidade e salário-paternidade**, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos punitivos em desfavor da impetrante e a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou os documentos. O Impetrante foi intimado a regular sua petição inicial para que promovesse a indicação correta do bem da vida pretendido, bem como que procedesse ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame da liminar.

Fundamento e decido. Recebo a manifestação ID 16685779, em aditamento à exordial. Anote-se.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal.

Assim, em atenção aos termos do disciplinado pelo artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, depreende que a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição e como dispõe o art. 129 da CLT que: *"Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".*

Logo, é evidente que os valores recebidos pelo segurado em razão de "férias", (gozadas ou não, vencidas, indenizadas ou abonadas), ainda que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração e, portanto, **incide** a contribuição social (AINTARESP 201701653369, Min. Og Fernandes - SEGUNDA TURMA/STJ, DJE DATA:17/04/2018 ..DTPB:.) e (Ap 00067199720154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do mesmo modo, as verbas recebidas a título de **salário maternidade e salário paternidade** integram o salário de contribuição por causa de sua natureza remuneratória e, deste modo, sofrem a incidência da contribuição patronal. (Resp/STJ 1.230.957) e (RESP 201402119401, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB:) e Súmula/STF n. 688.

Com efeito, em relação ao questionamento quanto à contribuição ao custeio do RAT/SAT, no que concerne aos parâmetros para o enquadramento do grau de risco da atividade preponderante da empresa, os quais irão aferir a incidência das alíquotas do tributo, por meio de decreto (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) não viola o Princípio da Estrita Legalidade, pois estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I, do art. 195, da CF, não há necessidade que seja ele cobrado mediante lei complementar.

Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I), na medida em que os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, nos termos da Súmula n. 351/STJ: **"A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro"**

Logo, havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco, não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemáticos utilizados para esse efeito.

Assim, o decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno.

O FAP (Fator Acidentário Previdenciário) foi criado com objetivo das empresas reduzirem a quantidade de acidente de trabalho, conseguindo uma redução na alíquota do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) que varia de 1% a 3%.

Verificado a incidência de acidentes ocorridos na empresa, maior ou menor será o seu grau de risco, o que acarretará no acréscimo ou redução das contribuições da empresa em favor do SAT.

Com isso, há um tratamento equilibrado e estimulador as empresas, eis que haverá uma alíquota individualizada o que é adequado, partindo-se do princípio de que quem usa mais o SAT tem que contribuir mais e tomar medidas para diminuir os riscos e novos acidentes.

Por isso, a contribuição é legal e constitucional e está em consonância com a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. **O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 353.446, Min. CARLOS VELOSO, TRIBUNAL PLENO, DJ 04.04.2003) (grifei)**

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CTN, ART. 97 - DECRETOS 356/91, 612/92, 2.173/91 E 3.048/99 - PRECEDENTES/STJ.

A eg. 1ª Seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não afronta o princípio da legalidade (CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Recurso especial não conhecido. (STJ, Resp 297.215, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31.05.2004)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunística no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 3. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunística e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 4. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 5. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3, Processo: 0004190-53.2010.4.03.6105, Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, 1ª Turma, DJ 31/07/2012)

Por fim, as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc.) possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção do domínio econômico (art. 149 da CF), por tal motivo, improcede o pedido deduzido, eis que tais contribuições são perfeitamente exigíveis, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades (RE 138.284 e RE 396.266).

Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 516/STJ:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada**. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002018-72.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC, já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança coletivo** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar apenas as empresas associadas da Impetrante que possuem sede na área de competência da Autoridade Impetrada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei n.º 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002004-88.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar a suspensão da "...exigibilidade do crédito tributário referente à cobrança da CIDE-Remessas ao exterior incidente nas futuras remessas a serem realizadas pela Impetrante a pessoas jurídicas contratadas residentes ou domiciliadas em países signatários do GATT, GATS e/ou TRIPS, para pagamento de remuneração de atividades que representam, nos termos da Lei nº 10.168/00 e suas alterações, o fato gerador dessa exação, nos moldes do art. 151, IV22 do CTN, determinando-se que a Autoridade Coatora observe todos os efeitos daí decorrentes, em especial quanto ao direito da Impetrante de que referidos créditos não constem como pendência em seu conta corrente; não impeçam a renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal; não ensejem a inscrição da Impetrante no CADIN Federal; não sejam objeto de ajuizamento de Execução Fiscal ou de protesto extrajudicial, até a prolação de decisão definitiva nesta ação." Com a inicial, juntou documentos. A Impetrante promove ao recolhimento das custas processuais. Vieram os para exame da liminar.

Decido. Alega a parte autora que há incidência da CIDE-Remessas sobre os valores remetidos pela Impetrante às empresas situadas nos outros países signatários do GATT, GATS e/ou TRIPS – após a Secretaria da Receita Federal, em pronunciamento emitido por meio da Solução de Consulta COSIT nº 122/2014, rejeitar a antinomia entre o art. 2º da Lei nº 10.168/00 e o princípio do Tratamento Nacional consagrado no TRIPS, entendendo pelo afastamento da aplicação do art. 98 do Código Tributário Nacional e pela incidência da CIDE sobre as mencionadas remessas, nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE EMENTA: REMESSAS AO EXTERIOR. O Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), acordo multilateral firmado no âmbito da OMC, determina que os países signatários comprometam-se a dar proteção, dentro dos seus respectivos territórios, aos direitos de propriedade intelectual pertencentes a estrangeiros. O princípio do "Tratamento Nacional", disposto em seu art. 3º, assegura que cada Membro concederá aos nacionais dos demais Membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à proteção da propriedade intelectual. Tal dispositivo não representa antinomia frente ao art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, que instituiu a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas em seu caput. Portanto, não há que se cogitar da aplicação do art. 98 do CTN, com vistas a sanar uma pretensa incompatibilidade entre o tratado internacional e a lei interna, pois inexistente tal incompatibilidade. Os dispositivos regulam matéria diversa e gozam de perfeita harmonia entre si. **DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º; Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - TRIPS (Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e Decreto nº 1.355, art. 3º; Código Tributário Nacional (CTN), art. 98". (Publicada no DOU de 05/06/2014, seção 1, pág. 14)

Alega que haverá encargo financeiro/tributário sobre a remuneração contratual decorrente da cessão de uso de marca, do direito à distribuição dos produtos e serviços relacionados ao mencionado contrato de franquia e também do direito de uso de tecnologia de implantação e administração do negócio ou sistema operacional, em desigualdade com as mesmas contratações com empresas nacionais.

Alega que esse tratamento desigual ocasionará a elevação do custo, prejudicando a competitividade interna e externa, no tocante às exportações, impondo também uma barreira artificial à disseminação da tecnologia almejada pela própria Lei nº 10.168/2000, que instituiu a CIDE-Remessas porque o pagamento de valores por nacional brasileiro em favor de outro nacional brasileiro em razão da assinatura de contrato de franquia, de prestação de serviço ou aquisição/transferência de tecnologia (remunerada por meio de royalties) não está sujeito à incidência da CIDE-Remessas, de maneira que suscitar a incidência da contribuição exclusivamente em função do local da sede da pessoa jurídica que disponibilizará a marca e a tecnologia contratada implicará inequivocamente tratamento mais gravoso, contrário a todas as estipulações dos Acordos celebrados no âmbito internacional, assim como ao artigo 96 e 98 do Código Tributário Nacional e aos artigos 3º, IV, 145, § 1º, 150, II, 152 e 172 da CF/88

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, sem prejuízo de reanálise após a vinda das informações.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09 e o representante do Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem conclusos para reanálise da liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000428-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOLLAMARIA BOLSAS E ACESSORIOS LTDA, SOLANGE VIEIRA NOBRE, YNGRID ANDRADE NOBRE VICENTE

DESPAÇO

Id. 15555136. Defiro o prazo de 30 (trinta) requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003118-31.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ENGENHOS DA NOVA CINTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA DE SOUZA CRUZ - SP407340, ANDRE DE ASSIS MACHADO - SP244287, CAROLINE RODRIGUES CRESPO - SP177965, BEN HUR DE ASSIS MACHADO - SP56996
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente este feito tramitou perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Santos que declinou da competência para a Justiça Federal de Santos, em razão de a Caixa Econômica Federal integrar o polo passivo da demanda.

A Lei 10.259/2001 não disciplina a representação em juízo dos entes despersonalizados.

Com efeito, o art. 75, do NCPC determina a capacidade processual do espólio, condomínio, herança jacente ou vacante e a sua representação pelo inventariante, administrador ou síndico, curador, respectivamente.

Portanto, sob o rigor do texto legal, o Juizado Especial Federal só poderia ser utilizado por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, na defesa de direito próprio, não havendo possibilidade do representante ser parte ativa no Juizado, pois a representação em juízo é realizada por pessoa física que age em nome e por conta do representado e seus atos aproveitam apenas ao representado.

Lado outro, a jurisprudência em sentido contrário, de forma majoritária, alargou a competência dos juizados especiais federais cíveis, adotando o entendimento de que a enumeração do art. 6º da Lei 10.259/01 não é "numerus clausus", sob fundamento de que o princípio norteador dos juizados especiais é a celeridade na solução dos conflitos de menor potencial econômico.

Sustenta assim esta corrente, que o critério da expressão econômica da lide deve preponderar sobre o da natureza das pessoas no polo ativo na definição da competência do juizado especial federal cível.

Nesse toar, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, decidiu que a competência para processar ação de cobrança inferior a sessenta salários mínimos ajuizada por condomínio é de competência do juizado especial federal: "O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Embora o art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo" (STJ. 2ª. S. CC 73681 - 200602307846. Rel. Nancy Andrighi. J. 16.08.07).

Portanto, nestes autos, sendo o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido:

Ementa

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ENGENHOS DA NOVA CINTRA, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 7.641,11 (sete mil, seiscentos e quarenta e um reais e onze centavos).

2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas federais".

3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência.

4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça.

5. Conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre.

6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.

(Processo AC 00074051120084036104 SP, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017, Julgamento 24 de Abril de 2017, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)

Em face do exposto, declino da competência para processar a julgar a presente ação e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DEUS DE DITO LINO SEABRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

DEUSDEDITO LINO SEABRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS (CUBATÃO/SP)**, requerendo provimento jurisdicional que determine à impetrada que examine despacho pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana.

Em apertada síntese, alegou que requereu administrativamente em 08/01/2019, aposentadoria por idade, sendo que até a impetração do presente mandado de segurança (20/03/2019), o requerimento não havia sido apreciado, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determina à impetrada o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações – 15521692.

Notificada, a impetrada prestou suas informações em 08/04/20189 – 16171603, informando em síntese que: a) que a autarquia previdenciária esta passando por uma grande modificação das rotinas de trabalho, dando início à digitalização dos processos administrativos no acervo; b) que foram criadas centrais nacionais de análise de pedidos e; d) que o quadro dos servidores é exíguo, procurando, portanto, manter a análise dos pedidos em ordem cronológica pela sua entrada.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca* da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que o requerimento administrativo foi protocolado em 08/01/2019 – id 15493429, 15493440 e 15493445, sendo a ação ajuizada em 20/03/2019 e as informações prestadas em (08/04/2019), não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição, eis que se trata de benefício previdenciário.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o requerimento administrativo de benefício assistencial requerido pelo impetrante, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.**

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003192-85.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AEROSSÓIS E SANEANTES DOMISSANITÁRIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JABUR CARNEIRO - SP255663
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Nos termos do artigo 22, § 2º da Lei n. 12.016/2009, intime a União Federal (Fazenda Nacional) a se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

2- Após, venham, imediatamente, conclusos.

Int.

Santos, 24 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002042-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SISTEMA TRANSPORTES S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DA SILVA ROXO - SP321409, ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

1- Em Juízo de retratação requerido pela impetrante (ID-16569763), mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2- Intime-se e após, abra-se vista do DD. Órgão do Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005062-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI - PR60142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-16466624), em seu efeito devolutivo.

2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009515-43.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARLOS DANIEL RIZZO DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Decisão.

CARLOS DANIEL RIZZO DA FONSECA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS**, requerendo medida liminar que "determine o cancelamento do termo de arrolamento de bens e direitos lavrado em seu desfavor; o impedimento de novos arrolamentos do bens em virtude do crédito tributário discutido nos processos nº 10845.726656/2017-24 até o julgamento final do processo administrativo na esfera administrativa, no qual se discute a suposta exigência de créditos tributários e a imputação de responsabilidade tributária do impetrante ao seu pagamento".

Narrou a petição inicial que:

1. No dia 21/08/2018 o Impetrante foi surpreendido com a intimação de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (Doc. nº 02), através dos quais a Receita Federal do Brasil ("RFB"), por meio da Delegacia da Receita Federal de Santos (Vide Doc. nº 02), efetuou o arrolamento de diversos bens e direitos do Impetrante, tais como imóveis, obras de arte e cotas de sociedades limitadas.

2. Após ser intimado do mencionado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, o Impetrante apresentou o competente recurso administrativo previstos na Lei nº 9.784/1999, momento em que demonstrou as nulidades/ilegalidades dos Arrolamentos (Doc. nº 03).

3. Contudo, a RFB, ao analisar o Recurso Administrativo interposto, proferiu a decisão que proveu em parte o recurso, cancelando o arrolamento de bem do cônjuge gravado por cláusula de incomunicabilidade, mantendo o arrolamento em relação aos demais bens (Doc. nº 04).

4. Muito embora a Autoridade Coatora não reconheça as nulidades/ilegalidades do referido Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, o Impetrante entende que a lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos contraria as normas que regem o instituto.

5. Especialmente porque o Impetrante possuía Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos ("CND" – Doc. nº 05), razão pela qual se percebe que este não possuía nenhum crédito tributário pendente em seus registros a ensejar o arrolamento de bens e direitos.

6. Ou seja, a própria RFB atesta a ausência de relação entre quaisquer créditos tributários e os respectivos patrimônios do Impetrante que ensejasse a necessidade do arrolamento de seus bens e direitos, conforme por ela aspirado.

7. Não obstante, conforme consta nos documentos anexados ao presente writ (Vide Doc. nº 02), a própria Receita Federal do Brasil concorda que os únicos créditos tributários relacionados ao Impetrante são os seguintes:

(i) Processo administrativo nº 10845.726656/2017-24, constituído em face de CAVO Serviços e Saneamento S.A. ("CAVO") para exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ"), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") e Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") do ano-calendário de 2012.

8. Nesse processo, o Impetrante teve contra si imputada a responsabilidade tributária, com fundamento nos artigos 124, inciso I, e 134, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional ("CTN" – Doc. nº 06) 1, visto que, no período autuado, fora integrante do Conselho de Administração da ESTRE, sociedade que era a controladora da CAVO.

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; (...)

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...)

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; (...)"

9. Após ser intimado, o Impetrante apresentou no dia 15/01/2018 impugnação em face desse Termo de Responsabilidade Tributária, demonstrando que as razões para atribuir qualquer responsabilidade tributária ao Impetrante revelam-se totalmente improcedentes (Doc. nº 07), sendo certo que, recentemente, o Impetrante tomou ciência da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal ("DRJ") que afastou a responsabilidade imputada ao Impetrante nos autos do PAF nº 10845.726656/2017-24 (Doc. nº 08).

10. Em que pese a própria RFB já ter afastado a responsabilidade imputada ao Impetrante do PAF nº 10845.726656/2017-24, o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (Vide Doc. nº 02) continuam com a sua eficácia plena.

11. Ocorre que, o Impetrante entende que este Termo, lavrados para fins de garantia dos créditos tributários exigidos nos autos do processo administrativo nº 10845.726656/2017-24, o qual ainda não transitou em julgado administrativamente, é manifestamente ilegal, tendo em vista que:

(i) o arrolamento de bens só pode recair sobre os bens de sujeitos passivos e não dos responsáveis tributários, em razão da ausência de previsão legal para tanto e do fato de que, antes do esgotamento da discussão na esfera administrativas, não se pode presumir comprovado que o Impetrante é responsável tributário, nos termos do artigo 124, inciso I, e artigo 134, inciso III, ambos do CTN, tanto é que a DRJ já afastou a responsabilidade imputada ao Impetrante nos autos do PAF nº 10845.726656/2017-24;

(ii) subsidiariamente, caso se entenda pela possibilidade de arrolamento de bens de responsáveis tributários, o que apenas se admite para fins de argumentação, deveria ser considerado o patrimônio total de todos os contribuintes e responsáveis tributários relacionados aos créditos tributários objeto dos processos administrativos nºs 10845.726656/2017-24, para a verificação do excesso de 30% do patrimônio.

12. Portanto, faz-se necessário a impetração do presente Mandado de Segurança para que seja assegurado o direito líquido e certo do Impetrante de não se sujeitar as sanções impostas pelo Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 13361913), alegando sua ilegitimidade passiva ad causam

Manifestação da União anexada sob o id 13751176.

O julgamento foi convertido em diligência, sendo requerida à autoridade impetrada a prestação de informações complementares (id 14307696).

Informações novamente anexadas pela autoridade impetrada, sem atender à determinação do juízo quanto ao caráter complementar, reiterando sua ilegitimidade passiva ad causam (14480263).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início afasto a arguição de ilegitimidade passiva da autoridade coatora (Delegado da RFB em Santos), tendo em vista que o arrolamento de bens trazido à deliberação do juízo pelo impetrante foi lavrado pela DRFB em Santos.

Outrossim, assinalo por oportuno, que a autoridade impetrada deve prestar informações complementares no prazo fixado pelo juízo, eis que o exame ou não da sua arguição de ilegitimidade será feito pelo magistrado em momento processual oportuno, não cabendo ao impetrado se insculir na atividade judicante, alegando que mesmo tendo arguido eventual ilegitimidade, foi compelido à prestação de informações complementares.

Portanto, **ao impetrado, cabe atender ao comando judicial na íntegra, sem exercer juízo de valor acerca marcha processual.**

Do pedido liminar.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, **não verifico** em juízo de cognição sumária, não exauriente, fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Depreende-se que o procedimento de arrolamento de bens combatido nestes autos ocorreu no âmbito da Lei nº 9.532/97.

Pois bem. O arrolamento de bens previsto no artigo 64 e artigo 64-A, ambos da Lei nº 9.532/97, é um ato administrativo realizado pelo Fisco, com o intuito de acompanhar o patrimônio do contribuinte, este, que contrai um débito tributário vultoso e superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido.

Cumpre ressaltar que, o arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição de uso, alienação ou oneração de bens e direitos do contribuinte.

Ainda, a publicidade deste ato, mediante anotação nos registros públicos, está ligada à proteção de terceiros, em razão das garantias e privilégios do crédito tributário, impedindo-se, assim, a alegação do desconhecimento das dívidas tributárias pertencentes ao contribuinte.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.

1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal.

2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acatulatoria é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.

3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.

4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos.

5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes.

6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído.

7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados.

8. Recurso especial provido. (REsp 689.472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 227)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE.

1. A falta de prequestionamento do disposto no § 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e § 7º, da Lei 9.532/97.

3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor; nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos.

3. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1073790/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal, bastando para tanto que o crédito tributário esteja constituído.

2. O arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acatulatoria que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. ACÓRDÃO A QUO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cinge-se a questão em verificar a legalidade de o Fisco proceder ao arrolamento de bens do sujeito passivo para garantia do crédito fiscal, antes de sua constituição definitiva; ou seja, antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos em face do lançamento.

2. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade.

3. Não viola o art. 198 do CTN, pois o arrolamento em exame almeja, em último rito, a execução do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, inexistindo, portanto, suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

4. A medida acatulatoria, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes.

5. Precedentes: (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, REsp 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007) Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1190872/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 19/04/2012).

No mesmo sentido, veja-se:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA - BENS OFERECIDOS EM GARANTIA - INIDONEIDADE.

1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, conseqüentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade.

2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, § 1º, parte final.

3. Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, uma vez que o crédito tributário já se encontrava constituído, não havendo óbice para o manejo de reclamações ou recursos administrativos.

4. Inexiste violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas. Outrossim, nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, de modo que, neste caso, privilegia-se o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação.

5. No caso vertente, os imóveis oferecidos pelo impetrante não são idôneos para garantir o débito tributário.

6. *Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0003963-88.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 15/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012)*

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

1. *O expediente previsto no art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997, inegavelmente mais um privilégio do credor público, causa algum transtorno ao contribuinte, mas não merece a pecha de inconstitucional. Não limita o patrimônio do contribuinte "sem o devido processo legal", pois não promove a inversão de bens e ostenta natureza protetiva dos interesses públicos já que só pode ocorrer quando a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, a dívida fosse superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tais requisitos foram, porém, alterados pela publicação do Decreto n.º 7.573, em 30/09/2011. A partir de então, somente débitos tributários superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) passaram a ensejar o arrolamento administrativo.*

2. *No caso dos autos, comprovado que o valor do débito é superior a dois milhões e maior que 30% do patrimônio conhecido, mostra-se de rigor a manutenção do arrolamento em comento.*

3. *Aggravado legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0017407-76.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014).*

In casu, o impetrante assevera que o arrolamento se deu em razão de lhe ser imputada responsabilidade tributária quando este era parte integrante do Conselho de Administração da empresa ESTRE, alegando ainda que a questão afeta à sua responsabilidade tributária está pendente de julgamento administrativo.

Portanto, a questão acerca da responsabilidade tributária do impetrante não é razão para o afastamento do arrolamento, à míngua de amparo legal.

Assim, não estando presente qualquer causa de cancelamento do arrolamento de bens, como determinam as hipóteses contidas na Lei n.º 9.532/1997, a manutenção do arrolamento é de rigor.

Em face do exposto, **indefiro a liminar.**

Intime-se a autoridade impetrada para a prestação das informações complementares, tal como determinado na decisão registrada sob o id 14307696.

Ciência ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004383-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: YKK DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- À vista do caráter infringente dos embargos, é indispensável seja a parte *ex adversa* (*in casu*, a União Federal e a impetrante), instada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

2- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE JUQUIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO A

1. O MUNICÍPIO DE JUQUÍÁ impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, com o objetivo de assegurar o imediato repasse dos valores referentes ao Fundo de Participação dos Municípios, no montante de R\$ 498.386,92, retidos pela autoridade impetrada em razão da ausência do recolhimento de contribuição previdenciária.

2. Narra o Impetrante ser beneficiário de repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) efetuados pela União, dos valores depositados mensalmente em conta em nome da municipalidade.
3. Relata que em 10/01/2019 sofreu a retenção do valor de R\$ 498.386,92 em virtude da falta de recolhimento dos valores relativos à contribuição previdenciária patronal devida ao INSS referente ao mês de novembro de 2018.
4. Alega que o bloqueio dos repasses oriundos do Fundo de Participação Municipal é medida desproporcional e acarreta graves danos à prestação dos serviços públicos.
5. Refere o MUNICÍPIO que recebe aproximadamente o valor de R\$ 1.335.000,00 (um milhão e trezentos e trinta e cinco mil reais) por mês a título de FPM, o que corresponde a 55% de sua receita, de forma que os demais 45% provêm de outras receitas como ICMS, IPVA, IPTU e ISS.
6. O impetrante traz à colação jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar inconstitucional o bloqueio indiscriminado das contas públicas municipais.
7. Ademais, o impetrante aponta jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região segundo a qual o bloqueio de valores repassados aos municípios deve ser limitada a 9% do FPM e 15% da Receita Corrente Líquida do Município.
8. Sustenta, além disso, que somente após o lançamento do crédito tributário este seria exigível, de modo a autorizar a retenção dos repasses do FPM. No caso presente, apesar da ausência de recolhimento do valor da contribuição previdenciária pelo Município, ainda não haveria crédito exigível. Por essa razão, a retenção feita pela Receita Federal afrontaria o inciso I do parágrafo único do artigo n. 160 da Constituição Federal.
9. Requereu a concessão de liminar para que seja determinada a devolução do valor de R\$ 498.386,92 ou, subsidiariamente, sendo considerada legítima a retenção, que esta seja limitada a 9% do valor da dívida e, por fim, a concessão da segurança com a anulação do ato impugnado.
10. Com a inicial a impetrante apresentou demonstrativos do Fundo de Participação dos Municípios emitido pelo Banco do Brasil referentes a dezembro de 2018 e janeiro de 2019, até o dia 10 (ID 13511729 e 13511739). Apresentou ainda extrato de sua conta corrente referente ao mês de dezembro de 2018 (ID 13511743).
11. Intimada, a União manifestou-se apontando a falta de instrumento de procuração do impetrante, e requereu a sua intimação dos demais atos do processo (ID 13593176).
12. Notificado, o impetrado apontou a ocorrência de litispendência deste processo em relação do mandado de segurança n. 5009441-86.2018.403.6104. Quanto ao mérito fez menção *per relationem* às informações prestadas no processo n. 5009441-86.2018.403.6104. Acostou, ainda, extrato do Fundo de Participação dos Municípios relativo ao mês de dezembro de 2018 a fim de demonstrar não ter havido retenção indiscriminada (ID 13653015).
13. Foi determinado à autoridade impetrada a apresentação do extrato do FPM referente ao mês de novembro de 2018 (ID 13725095), a qual foi anexada pela impetrada sob o ID 13849956.
14. A decisão ID 13911691 rejeitou a alegação de litispendência em relação ao processo n. 5009441-86.2018.403.6104 sob o fundamento de que, embora haja identidade de partes e causa de pedir entre as duas ações, o pedido específico deste mandado está adstrito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao mês de novembro de 2018 o que torna competente este juízo. Quanto ao mérito foi indeferida a liminar, tendo em vista não haver elementos hábeis a evidenciar ter havido retenção em patamar ilegal.
15. O impetrante interpôs agravo de instrumento à decisão que indeferira a liminar (ID 14083085) e regularizou a representação processual (ID 14232166).
16. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal (ID 1423771).
17. O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo o reconhecimento a litispendência em relação ao processo n. 5009441-86.2018.403.6104 e, no mérito, a concessão parcial da segurança para limitar as retenções do FPM aos limites definidos em lei.
18. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

19. Reitero as considerações expendidas na decisão ID 13911691 as quais adoto como razões de decidir.
20. Rejeito, pois, a preliminar de litispendência pelas razões ali expostas.
- 21.
22. A questão posta em debate deve ser dirimida com base em três dispositivos: artigo n. 160, parágrafo único, inciso I da Constituição Federal, artigo n. 27 da Lei Complementar n. 77/93 e artigo 5º da lei n. 9.639/98.
23. Vejamos.

Dispõe o inciso I do parágrafo único do artigo n. 160 da Constituição Federal:

"Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;"

24. Não há dúvidas, portanto, quanto à legitimidade de retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios em razão da existência de débitos do município para com a previdência social.
25. Não merece prosperar a alegação da impetrante de que o crédito tributário ainda não está constituído, razão pela qual não poderia a autoridade impetrada efetuar a retenção combatida.
26. No caso, o simples preenchimento da guia pelo contribuinte constitui declaração hábil a constituir crédito em favor do fisco.
27. Aplica-se, no caso a Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: **"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."**
28. No entanto, a Lei Complementar n. 77/93, em seu artigo n. 27 limitou a 9% do valor referente ao Fundo de Participação dos Municípios o percentual que a União poderá utilizar na amortização das dívidas do município para com a previdência social. Confira-se:

"Art. 27. Por opção do Município devedor, a União empregará 3% da correspondente parcela do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) na amortização de sua dívida para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e 9% na amortização de sua dívida para com a Previdência Social. (Vide Decreto nº 894, de 1993)."

29. Tal limitação em 9%, contudo, refere-se às dívidas do município contraídas até 31 de dezembro de 1992, nos termos do disposto no § 3º do mencionado artigo.
30. A questão, contudo, voltou a ser tratada pela Lei n. 9.639/98 em seus artigos 1º e 5º. O artigo 1º prevê que, por opção do município, as dívidas previdenciárias relativas até a competência de junho de 2001 poderão ser amortizadas até o percentual de nove por cento do FPM:

"Art. 1o Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 31 de agosto de 2001, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência junho de 2001, mediante o emprego de quatro pontos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)" (negritei).

31. Já o artigo 5º da mesma lei prevê que a amortização poderá comprometer até 15% da receita líquida do município:

"Art. 5o O acordo celebrado com base nos arts. 1o e 3o conterà cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

(...)

§ 4o A amortização referida no art. 1o desta Lei, acrescida das obrigações previdenciárias correntes, poderá, mensalmente, comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)"(negritei).

32. A correta intelecção dos dispositivos acima apontados impõe reconhecer-se que o limite de 9% do valor do Fundo de Participação dos Municípios deve ser observado em casos em que os débitos estão já consolidados e parcelados.
33. Já no que se refere às obrigações correntes, ou seja, aquelas ainda não consolidadas, a limitação será de 15% da Receita Corrente Líquida Municipal.
34. Nesse sentido, confira-se jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 2ª Região:

"TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. BLOQUEIO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS CORRENTES. LEGITIMIDADE. BLOQUEIO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 160 da Constituição Federal permite que a Fazenda Nacional condicione a entrega de recursos atribuídos aos municípios ao pagamento de seus créditos.

2. De acordo com o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal, é legítimo o bloqueio de valores do Fundo de Participação dos Municípios- FPM em razão do inadimplemento de obrigações tributárias assumidas pelo município com a União e suas autarquias. Entretanto, esse bloqueio deve limitar-se aos percentuais de 9% (nove por cento) para débitos consolidados e 15% (quinze por cento) para as obrigações correntes líquidas.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF1 - AC 0034525-75.2016.4.01.3300 – Rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (Conv.) - e-DJF1 22/02/2019)”.
“TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). RETENÇÃO PARA PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI 9.639/98 E ART. 38 DA LEI 8.212/91. HONORÁRIOS MANTIDOS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. O art. 160 da Constituição Federal, em seu parágrafo único, inciso I, prevê a retenção de percentual do Fundo de Participação dos Municípios-FPM.

2. A legislação infraconstitucional dispõe sobre a possibilidade de parcelamento do débito, tanto para amortização da dívida, quanto para pagamento das obrigações previdenciárias correntes, cujo percentual total não poderá exceder a 15% (quinze por cento) da receita líquida do município, conforme se depreende do art. 38 da Lei 8.212/91 e do art. 5º da Lei 9.639/98.

3. (...)

4. Remessa necessária desprovida.

(TRF2 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL n. 0000110-55.2004.4.02.5112 – Relator FERREIRA NEVES – DJ 10/12/2014)”.
35. Dessa forma, temos que para os débitos consolidados a retenção deve limitar-se a 9% do repasse do FPM; e, para as obrigações correntes líquidas, a 15% da Receita Corrente Líquida Municipal.

36. Postas essas balizas legais e jurisprudências cabe analisar a questão fática dos autos.

37. A impetrante relata que o bloqueio do valor se deu em razão do não recolhimento da contribuição previdenciária patronal referente ao mês de novembro de 2018.

38. Embora o impetrante não o tenha dito expressamente, é de presumir-se que no caso em tela a inadimplência refere-se à contribuição previdenciária corrente e não a parcelamento de débito. Isso porque argumentou não haver ainda dívida constituída.

39. Por essa razão, há que se afastar de imediato a aplicação do limite de 9% do valor do repasse do FPM, pois, conforme apontado, este somente se aplica a débitos consolidados.

40. Trata-se aqui, portanto, de débito referente à contribuição previdenciária corrente referente ao mês de novembro de 2018, caso em que, a teor do art. 5º, § 4º da lei n. 9.639/98, a retenção deve limitar-se a 15% da Receita Corrente Líquida do Município.

41. A Receita Corrente Líquida do Município vem definida no art. 2º, IV, “c” da Lei Complementar n. 101/2000 como o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes.

42. No caso presente, embora o impetrante tenha apontado na inicial o valor aproximado de sua renda líquida, não apresentou, contudo, prova pré-constituída hábil a demonstrar tal valor.

43. Os documentos acostados à inicial são extratos do Fundo de Participação dos Municípios (ID 13511729 e 13511739) e extrato bancário de conta corrente do município referente ao mês de dezembro de 2018 (ID 13511743).

44. Quanto a este último extrato, verifica-se que ali se encontram lançados créditos e débitos de diversas naturezas, o que não permite, *prima facie*, considera-lo como demonstrativo do valor da Receita Corrente Líquida do Município. Para tanto, seria necessária a análise contábil do documento, o que se afigura incompatível com o rito do *mandamus*.

45. Por essa razão, e reafirmando o já apontado na decisão que indeferiu a liminar (ID 13911691), não há elementos nos autos que permitam concluir ter havido retenção do repasse do Fundo de Participação dos Municípios, por parte da Receita Federal, em patamar acima do permitido por lei.

46. Por todo o exposto, confirmando *in totum* a decisão ID 13911691. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com conhecimento do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

47. Comunique-se o Des. Relator do agravo de instrumento.

48. Sem custas e honorários advocatícios.

49. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Santos, 24 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008434-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VALE CUBATAO FERTILIZANTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Sentença tipo M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (ID 14546815), que concedeu a segurança pretendida, para determinar ICMS sobre as contribuições relativas ao PIS e a COFINS, reconhecidos indevidamente.

2. Ante o caráter infringente do recurso, a parte adversa foi intimada

15 Ademais, o contribuinte pode optar por receber, por meio de preceito de entendimento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 213 E 461 DO de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados retr Precedente: EDcl nos EDcl no REsp 1.215.773/RS, Rel. Ministro Ar Mandado de Segurança que reconhece o direito à compensação tri adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O co compensação, o indébito tributário certificado por sentença declar não provido. ..EMEN:(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPE SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/04/2019 ..DTPB:..).

16. Portanto, desassiste razão à embargante e, além disso, insta m extemporaneamente, por meio dos presentes Embargos, deixando-se

17 Desta feita, a insurgência demonstrada pela impetrada, ora embar

18. Tendo em vista que a decisão proferida por este Juízo da 1ª V omissões ou contradições elencadas na norma adjetiva, contrariame do recurso manejado.

19. Destarte, resta incólume a decisão proferida por este Juízo de 1 ser promovida por meio do recurso adequado.

20 Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipó ~~ReEsJeEsIEdSc~~ e ar tei m b a r g o s

21 P. R. I. C.

Santos, 29 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007105-12.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: W & S SAURA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA - SP274189

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Sentença tipo M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (16008690) à sentença proferida em sede de Mandado de Segurança para determinar à autoridade impetrada, a abstenção da cobrança da taxa, ainda, o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos.

2. De acordo as disposições contidas no Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser proferido

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos aplicável ao caso sob julgamento;

Dos Embargos opostos pela União Federal (Fazenda Nacional).

3. A União Federal (fazenda Nacional) alega que a sentença prolatada deixou de repetir, em seu dispositivo, a possibilidade de o Poder Judiciário aplicar a Lei nº 9.716/98, em percentual não superior aos índices oficiais monetária do valor fixado em lei para a taxa.

4. Também requereu esclarecimentos em relação à expressão “índice aplicável à espécie”.

5. Conheço destes Embargos, eis que tempestivos, mas negos-lhes pr

6. Não existe obscuridade a ser solucionada na sentença prolatada, inicial, que pretendia a abstenção da cobrança da taxa pelo uso do

7. A ressalva de que o Poder Público poderia atualizar monetariamente aos limites oficiais, apenas ilustra a análise da questão posta em não se coaduna com a pretensão formulada pela impetrante.

8. Quanto à alegação de que deve ser determinado o índice ao qual não existe omissão ou obscuridade a ser sanada.

9. Primeiramente, porque o pedido formulado na exordial não o requere em substituição àquele a quem foi atribuída competência para tanto

10. Esta feita, a insurgência demonstrada pela impetrada/em bargante

Dos Embargos opostos por W & S Saura Ltda.

11. Alega a embargante a existência de omissão/contradição na sentença quanto ao direito à compensação/restituição de tributos, às importações reali

12. Informa que a sentença desconsiderou a pretensão do reconhecimento dos tributos recolhidos, nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

13. Informa que o prazo decadencial de 120 dias para a restituição do tributo não se aplica à impetração e não ao direito à restituição do tributo.

14. Conheço dos Embargos de Declaração, eis que foram opostos no p

15. Não há omissão/contradição na sentença quanto ao estabelecimento dos tributos recolhidos indevidamente, uma vez que, “*o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado*”

16. Por conseguinte, é forçoso entender que os atos praticados há ma

17. Desta feita, não se pode reconhecer à impetrante/em bargante, o direito de modificação da natureza dos tributos atingidos pelo instituto apontado, sob pena de modificação da natu

18. Contudo, insta salientar que não há impedimento à formulação da ação de declaração atingidos pela decadência, por meio processual adequado, seja ele

19. Então, ao contrário do que aduz a embargante, não existe omissão de tributos ou restituição de tributos, afastou-se a pretensão de restituição de cinco anos, tendo em vista que, após a devida fundamentação, deferiu-se a impetração.

20. Destarte, a insatisfação dos embargantes, quanto ao resultado do recurso diverso dos Embargos de Declaração.

21. Diante disso, não há omissão/contradição ou obscuridade a ser sanada

22. Sendo, portanto, que a decisão prolatada por este Juízo não incorre em nulidade contrariamente às alegações dos embargantes, inexiste vício a ser

23. Diante disso, a sentença prolatada permanece como proferida e não é promovida por meio do recurso adequado.

24. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses de nulidade a ser declarada

25. P. R. I. C.

Santos, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009611-58.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CESAR MOREIRA FILHO, WILSON QUINTELLA FILHO, WILSON FERRO DE LARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Decisão.

CESAR MOREIRA FILHO, WILSON QUINTELLA FILHO E WILSON FERRERO DE LARA, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS**, requerendo medida liminar que determine o cancelamento do termo de arrolamento de bens e direitos lavrado em seu desfavor; o impedimento de novos arrolamentos do bens em virtude do crédito tributário discutido nos processos nº 10845.726656/2017-24 e 10845.726408/2017-83, até o julgamento final do processo administrativo na esfera administrativa, no qual se discute a suposta exigência de créditos tributários e a imputação de responsabilidade tributária do impetrante ao seu pagamento

Narrou a petição inicial que:

1. Nos dias 21/08/2018 (Sr. Wilson Quintella Filho), 22/08/2018 (Sr. Wilson Ferro de Lara), e 29/08/2018 (Cesar Moreira Filho) os Impetrantes foram surpreendidos com a intimação dos respectivos Termos de Arrolamento de Bens e Direitos (Doc. nº 02), através dos quais a Receita Federal do Brasil ("RFB"), por meio da Delegacia da Receita Federal de Santos (Doc. nº 02), efetuou o arrolamento de diversos bens e direitos dos Impetrantes, tais como imóveis, obras de arte e cotas de sociedades limitadas.
2. Após serem intimados dos mencionados Termos de Arrolamento de Bens e Direitos, os Impetrantes apresentaram os competentes recursos administrativos previstos na Lei nº 9.784/1999, momento em que demonstraram as nulidades/ilegalidades dos respectivos Arrolamentos (Doc. nº 03).
3. Contudo, a RFB, ao analisar os Recursos Administrativos interpostos, proferiu a decisão que proveu em partes o recurso interposto pelo Sr. Wilson Quintella Filho e não houve decisão em relação aos demais (Doc. nº 04).
4. Muito embora a Autoridade Coatora não reconheça as nulidades/ilegalidades dos referidos Termos de Arrolamento de Bens e Direitos, os Impetrantes entendem que a lavratura dos Termos de Arrolamento de Bens e Direitos contraria as normas que regem o instituto.
5. Especialmente porque, os Impetrantes possuíam Certidões Positivas com efeito de Negativas de Débitos ("CND" – Doc. nº 05), razão pela qual se percebe que estes não possuem nenhum crédito tributário pendente em seus registros a ensejar o arrolamento de bens e direitos.
6. Ou seja, a própria RFB atesta a ausência de relação entre quaisquer créditos tributários e os respectivos patrimônios dos Impetrantes que ensejasse a necessidade do arrolamento de seus bens e direitos, conforme por ela aspirado.
7. Não obstante, conforme consta nos documentos anexados ao presente writ (Vide Doc. nº 02), o que motivou o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos efetuado pela Delegacia da Receita Federal de Santos são os créditos tributários relacionados referentes aos seguintes processos:
 - (i) Processos administrativos nº 10845.726656/2017-24, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Santos, constituído em face de CAVO Serviços e Saneamento S.A. ("CAVO") para exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ"), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") e Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") do ano-calendário de 2012.
 - (ii) Processo administrativo nº 10845.726408/2017-83, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Santos, constituído em face de ESTRE Ambiental S.A. ("ESTRE") para exigência de IRRF e glosa de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL dos anos-calendário de 2011 a 2015
8. Em ambos os processos, os Impetrantes tiveram contra si imputada a responsabilidade tributária, com fundamento nos artigos 124, inciso I, e 134, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional ("CTN" – Doc. nº 06), visto que, no período atuado, foram integrantes do Conselho de Administração da ESTRE, sociedade que também era a controladora da CAVO.
9. Após serem intimados, os Impetrantes apresentaram, nos dias 15/01/2018 (referentes ao processo nº 10845.726656/2017-24) e no dia 23/01/2018 (referentes ao processo nº 10845.726408/2017-83) as respectivas impugnações em face desses Termos de Responsabilidade Tributária, demonstrando que as razões para atribuir qualquer responsabilidade tributária aos Impetrantes revelam-se totalmente improcedentes (Doc. nº 07), sendo certo que, recentemente, os Impetrantes tomaram ciência da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal ("DRJ") que afastou a responsabilidade imputada aos Impetrantes nos autos do PAF nº 10845.726656/2017-24 (Doc. nº 08).
10. Em que pese a própria RFB já ter afastado a responsabilidade imputada aos Impetrantes do PAF nº 10845.726656/2017-24, os Termos de Arrolamento de Bens e Direitos continuam com a sua eficácia plena.
11. Ocorre que, os Impetrantes entendem que estes Termos, lavrados para fins de garantia dos créditos tributários exigidos nos autos dos processos administrativo nº 10845.726656/2017-24 e 10845.726408/2017-83, os quais ainda não transitaram em julgado administrativamente, são ilegais, tendo em vista que:

(i) o arrolamento de bens só pode recair sobre os bens de sujeitos passivos e não dos responsáveis tributários, em razão da ausência de previsão legal para tanto e do fato de que, antes do esgotamento da discussão na esfera administrativas, não se pode presumir comprovado que os Impetrantes são responsáveis tributários, nos termos do artigo 124, inciso I, e artigo 134, inciso III, ambos do CTN, tanto é que a DRJ já afastou a responsabilidade imputada aos Impetrantes nos autos do PAF nº 10845.726656/2017- 24; e

(ii) subsidiariamente, caso se entenda pela possibilidade de arrolamento de bens de responsáveis tributários, o que apenas se admite para fins de argumentação, deveria ser considerado o patrimônio total de todos os contribuintes e responsáveis tributários relacionados aos créditos tributários objeto dos processos administrativos nºs 10845.726656/2017- 24 e nº 10845.726408/2017-83, para a verificação do excesso de 30% do patrimônio.

12. Portanto, faz-se necessário a impetração do presente Mandado de Segurança para que seja assegurado o direito líquido e certo dos Impetrantes de não se sujeitarem as sanções impostas pelos Termos de Arrolamento de Bens e Direitos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações.

Manifestação da União anexada sob o id 13315771.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 13372396), alegando sua ilegitimidade passiva ad causam

O julgamento foi convertido em diligência, sendo requerida à autoridade impetrada a prestação de informações complementares (id 13400850).

Informações novamente anexadas pela autoridade impetrada, sem atender à determinação do juízo quanto ao caráter complementar, reiterando sua ilegitimidade passiva ad causam(13484338).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início afastou a **arguição de ilegitimidade passiva da autoridade coatora (Delegado da RFB em Santos)**, tendo em vista que o arrolamento de bens trazido à deliberação do juízo pelo impetrante foi lavrado pela DRFB em Santos.

Outrossim, assinalo por oportuno, que a autoridade impetrada deve prestar informações complementares no prazo fixado pelo juízo, eis que o exame ou não da sua arguição de ilegitimidade será feito pelo magistrado em momento processual oportuno, não cabendo ao impetrado se iniscuir na atividade judicante, alegando que mesmo tendo arguido eventual ilegitimidade, foi compelido à prestação de informações complementares.

Portanto, **ao impetrado, cabe atender ao comando judicial na íntegra, sem exercer juízo de valor acerca marcha processual.**

Do pedido liminar.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, **não verifico** em juízo de cognição sumária, não exauriente, fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Verifico do procedimento de arrolamento de bens combatido nestes autos, ocorreu no âmbito da Lei nº 9.532/97.

O arrolamento de bens previsto no artigo 64 e artigo 64-A, ambos da Lei nº 9.532/97, é um ato administrativo realizado pelo Fisco, com o intuito de acompanhar o patrimônio do contribuinte, este, que contrai um débito tributário vultoso e superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido.

Cumpre ressaltar que, o arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição de uso, alienação ou oneração de bens e direitos do contribuinte.

Ainda, a publicidade deste ato, mediante anotação nos registros públicos, está ligada à proteção de terceiros, em razão das garantias e privilégios do crédito tributário, impedindo-se, assim, a alegação do desconhecimento das dívidas tributárias pertencentes ao contribuinte.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.

1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passivo de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal.

2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.

3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.

4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos.

5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes.

6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído.

7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio análogo no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter *ad probationem*, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados.

8. Recurso especial provido. (REsp 689.472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 227)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE.

1. A falta de prequestionamento do disposto no § 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e § 7º, da Lei 9.532/97.

3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor; nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos.

3. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1073790/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal, bastando para tanto que o crédito tributário esteja constituído.

2. O arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. ACÓRDÃO A QUO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cinge-se a questão em verificar a legalidade de o Fisco proceder ao arrolamento de bens do sujeito passivo para garantia do crédito fiscal, antes de sua constituição definitiva; ou seja, antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos em face do lançamento.

2. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade.

3. Não viola o art. 198 do CTN, pois o arrolamento em exame almeja, em último ratio, a execução do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, inexistindo, portanto, suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

4. A medida acautelatória, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes.

5. Precedentes: (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, REsp 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007) Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1190872/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 19/04/2012)

No mesmo sentido, veja-se:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA - BENS OFERECIDOS EM GARANTIA - INIDONEIDADE.

1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, conseqüentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade.

2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, § 1º, parte final.

3. Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, uma vez que o crédito tributário já se encontrava constituído, não havendo óbice para o manejo de reclamações ou recursos administrativos.

4. Inexiste violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas. Outrossim, nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, de modo que, neste caso, privilegia-se o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação.

5. No caso vertente, os imóveis oferecidos pelo impetrante não são idôneos para garantir o débito tributário.

6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0003963-88.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 15/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O expediente previsto no art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997, inegavelmente mais um privilégio do credor público, causa algum transtorno ao contribuinte, mas não merece a pecha de inconstitucional. Não limita o patrimônio do contribuinte "sem o devido processo legal", pois não promove a inversão de bens e ostenta natureza protetiva dos interesses públicos já que só pode ocorrer quando a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, a dívida fosse superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tais requisitos foram, porém, alterados pela publicação do Decreto n.º 7.573, em 30/09/2011. A partir de então, somente débitos tributários superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) passaram a ensejar o arrolamento administrativo.

2. No caso dos autos, comprovado que o valor do débito é superior a dois milhões e maior que 30% do patrimônio conhecido, mostra-se de rigor a manutenção do arrolamento em comento.

3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0017407-76.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014)

In casu, os impetrantes asseveram que o arrolamento se deu em razão da imputação indevida de responsabilidade tributária quando eram integrantes do Conselho de Administração da empresa ESTRE (controladora da empresa CAVO), alegando ainda que a questão afeta à responsabilidade tributária está pendente de julgamento administrativo.

Portanto, a questão acerca da responsabilidade tributária dos impetrantes não é razão para o afastamento do arrolamento, à míngua de amparo legal.

Assim, não estando presente qualquer causa de cancelamento do arrolamento de bens, como determinam as hipóteses contidas na Lei n.º 9.532/1997, a manutenção do arrolamento é de rigor.

Em face do exposto, **indefiro a liminar.**

Intime-se a autoridade impetrada para a prestação das informações complementares, tal como determinado na decisão registrada sob o id 134008050.

Ciência ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010814-58.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PINESE FILHO - SP157544, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, HERCULES SCALZI PIVATO - SP248312-B
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, expeça-se ofício a CEF conforme solicitação da União Federal às fls. 340vº dos autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025, GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONÇA - MG97996
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

- 1- Recebo as apelações da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-16541340) e da impetrante (ID-16686230), em seu efeito devolutivo.
- 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.
- 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
- 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007040-17.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROMAO BALDOINO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o procedimento administrativo - documento ID 16688639.

Após, à conclusão.

Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000563-75.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERGIO MATIAS NAZARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retornem os autos conclusos para extinção.

5 – Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0006537-33.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA, PEDRO CAMARGO DA SILVA FILHO, FRANCISCA DO ROSARIO ASSUNCAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONFINANTE: TEREZA DE ALMEIDA DOS SANTOS, MARLI APARECIDA DA SILVA, CASEMIRO ANTONIO DA ASSUNCAO FILHO, GLORIA APARECIDA FERREIRA DA ASSUNCAO, BRUNO JOSE DOS SANTOS, CRISTIANE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 12, I, *b*, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) réu(s)/executado(s), através deste ato ordinatório, intimado(s) *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti"*.

SANTOS, 29 de abril de 2019.

DESPACHO

- 1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**
- 2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de prova testemunhal, razão pela qual indefiro.**
- 3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

- 1- Manifeste-se o patrono da autora acerca dos documentos juntado pela CEF (ID-13369468 e seguintes) em especial ao (recibo de indenização) (ID-13369474) no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.**

Int.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da nova proposta (redução) de honorários periciais formulado pelo Sr. Perito (ID-13483588 e 13483592).**
- 2- Decorridos, venham, imediatamente, os autos conclusos.**

Int.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

- 1- Designo a perícia médica para o dia 31/05/2019, às 15h30min., com a Dr. RICARDO ASSUMPÇÃO, no 3º andar da Justiça Federal, sito a Praça Barão do Rio Branco, 30, Santos/SP.
- 2- Devera o patrono(a) do(a) autor(a), intima(a)-lo(a) para o comparecimento na data e hora supramencionada, devendo o mesmo, comparecer munido de documentos pessoais e todos os laudos e exames médicos que estiver em seu poder.
- 3- Após, como a laudo nos autos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003714-49.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALMIR TEIXEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência ao autora acerca do documento (ID-12143819 e 12143824) juntado pela CEF nos autos.
- 2- Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: MANOEL MESSIAS LOURENCO DE BRITO

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora (CEF) acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-48.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: SERGIO VICENTE LIOTTE

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora (CEF) acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora (CEF) acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Decorridos, venham os autos conclusos.**

Int.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

- 1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**
- 2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de prova testemunhal, razão pela qual indefiro.**
- 3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**

Santos, 24 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 24 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

D E S P A C H O

1- Manifeste-se a parte autora (CEF) acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 24 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500495-71.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FGL PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA E PAULA LIMA - SP163776, ALVARO LUIZ BOHLSSEN - SP115143, DANIEL BARAUNA - SP147010

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

D E S P A C H O

1- Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 24 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002879-61.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: AUDREY LUZIA DA FONSECA NUNES

D E S P A C H O

1- Manifeste-se a parte autora (CEF) acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 24 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008459-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 24 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-47.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARMELITA MORGADO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES CAETANO - SP198992
RÉU: CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SAO PAULO

DESPACHO

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.
Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-47.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARMELITA MORGADO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES CAETANO - SP198992
RÉU: CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SAO PAULO

DESPACHO

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.
Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003185-93.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARGEMIRO DE CILLO LEITE, CARLOS FERNANDES GUEDES, EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, JOSE BERNARDO AIRES, JOSE PAULO FILHO, ODAIR BLANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Esclareça o exequente a este Juízo o andamento nesta ação, uma vez, que existe outra ação (n. 0205447-94.1994.403.6104) com o prosseguimento efetuado pelo patrono da parte autora.
 - 2- Prazo: 15 (quinze) dias.
 - 3- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.
- Int.
Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009356-03.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA NILCE RIBEIRO, MARIA NILCE RIBEIRO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: PATRICIA VERENA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS - SP280029, RICARDO ALONSO PAIVA - SP386923
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

ESPÓLIO DE MARIA NILCE RIBEIRO, representado pela inventariante **PATRÍCIA VERENE RIBEIRO DO NASCIMENTO**, ajuizou a presente com pedido de tutela de evidência, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que a condene a pagar indenização por danos materiais e morais decorrentes da subtração de joia objeto de penhor.

Em apertada síntese, narrou a inicial que a autora, celebrou com a ré cinco contratos de penhor, para fins de recebimento de empréstimo, oferecendo joias de sua propriedade em garantia (penhor).

Relatou que, na data de 17/12/2017, a agência da ré em que as joias estavam depositadas foi alvo de furto, o que resultou na subtração das mesmas, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, consoante previsto na legislação, sem as limitações previstas no contrato. Sustenta, nessa perspectiva, ser abusiva a cláusula 12.1 do contrato de penhor que limita o valor da indenização a 1,5 (150%) do valor de avaliação da CEF. Pretende a condenação da ré à indenização integral do prejuízo suportado, correspondente ao valor de avaliação por ela apresentado ou o apurado em perícia, acrescido de danos morais.

Rematou seu pedido, requerendo o imediato recebimento do valor de indenização incontroverso, consoante previsto no instrumento contratual. Nesse sentido, aponta que a CEF comete abuso ao exigir, para pagamento administrativo do valor incontroverso, que a contratante dê quitação total da indenização.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram requeridos os benefícios da justiça gratuita.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação.

Citada, a CEF apresentou contestação, impugnando, inicialmente, o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. No mérito, sustentou que o valor da indenização foi prefixado no contrato e encontra-se disponível para pagamento à autora na agência concessora do contrato de penhor, bem como ausência de falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade, reconhecendo, contudo, o direito da autora à indenização, respeitado o limite previsto no contrato, requerendo, assim, a improcedência do pedido.

Sobre o pedido de tutela e quitação integral, a CEF ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da ilegitimidade ativa.

Não há como prosseguir o processamento do feito figurando no polo ativo o espólio de MARIA NILCE RIBEIRO e a sucessora PATRÍCIA VERENA RIBEIRO DO NASCIMENTO.

Em face do exposto, determino a exclusão de PATRICIA VERENE RIBEIRO DO NASCIMENTO (sucessora) do polo ativo da presente ação, face à sua ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Da justiça gratuita.

Nos termos do § 2º, art. 99, do CPC/2015, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Com efeito, a leitura do citado § 2º, do art. 99 informa que a presunção acerca da afirmação da parte de que não pode arcar com as custas do processo é relativa, presumindo-se, pois, a hipossuficiência econômica do postulante.

Destarte, os critérios para a concessão ou indeferimento do benefício reclamam análise objetiva e concreta sobre a situação econômica da parte interessada na benesse.

Portanto, quando formulado o pedido e não havendo indícios de ausência de pressupostos legais para a sua concessão, o deferimento é de rigor.

De outro giro, a impugnação à concessão do benefício é instrumento legítimo, demandando, antes de sua análise, manifestação da parte beneficiária, a fim de que traga aos autos elementos que infirmem o alegado em sede de impugnação.

In casu, a CEF formulou a presente impugnação escorada somente na ausência de documentos da parte autora quanto à alegada hipossuficiência, notadamente declaração de hipossuficiência econômica.

Observando-se os documentos que instruíram a petição inicial, verifico a existência de declaração de hipossuficiência anexada sob o id 12887439.

Portanto, tenho por certo que o simples requerimento de gratuidade e hipossuficiência formulado pela parte autora, à míngua de elementos contrários à sua pretensão, são suficientes para o deferimento do pedido de gratuidade.

Assim, rejeito a impugnação ao pedido de justiça gratuita e mantenho a concessão dos benefícios, **nos termos da decisão registrada sob o id 13196998**.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os **elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado**, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

No caso, encontram-se previstos os requisitos legais.

De um lado, é incontroverso que a autora faz jus à percepção de indenização em razão do furto das suas joias mantidas no penhor da Caixa Econômica Federal e subtraídas no dia 17/12/2017.

O direito em deliberação está previsto no contrato e reconhecido em contestação, divergindo as partes apenas quanto à extensão da indenização.

A ré sustentou na peça defensiva que a indenização deve ficar restrita ao previsto na cláusula 12.1 e 12.1.1, que limita sua responsabilidade, na hipótese de subtração ou extravio, ao pagamento de indenização no valor de 150% do valor de avaliação, deduzidos os débitos contratuais.

Em consequência, em relação ao pedido de tutela de evidência, há prova documental suficiente do fato constitutivo do direito da autora, ao qual o réu não opôs prova capaz de gerar dúvida razoável.

Por outro lado, embora não haja prova da exigência para recebimento da indenização, constato que na contestação não houve impugnação por parte da ré, de que está impondo que o consumidor lhe dê plena e integral quitação, como condição para pagamento do incontroverso. Tratando-se de fato alegado na inicial, incumbia à ré manifestar-se precisamente sobre essa alegação, autorizando que este juízo presuma como verdadeira a afirmação, em virtude da ausência de impugnação (art. 341, CPC).

Fixado esse quadro fático, entendo que contraria o princípio da boa fé, que deve ser observado tanto na conclusão do contrato, como em sua execução (art. 422 do CC/2002), a *imposição de óbices à satisfação de obrigação voluntariamente reconhecida* (no caso, em juízo), mediante a fixação de condições não previstas no contrato de penhor. Nesta medida, no entender deste juízo, é abusiva a imposição (art. 51, IV do CDC), como condição para percepção da indenização prevista na cláusula 12.1 e 12.1.1, de que a parte firme termo dando à CEF plena e integral quitação ou que renuncie a qualquer direito decorrente do contrato.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**, a fim de assegurar à autora o direito de receber imediatamente o valor incontroverso da indenização, na forma prevista no contrato, independentemente de assinatura de termo de quitação plena e/ou integral.

Em consequência, determino à CEF que proceda ao pagamento da indenização contratual mediante o comparecimento da autora na agência em que firmado (s) o (s) contrato (s) de penhor, admitida a exigência de assinatura de recibo do pagamento da indenização.

Manifeste-se a autora, em réplica.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância.

As questões afetas ao saneamento do processo, tais como a inversão do ônus da prova serão apreciadas oportunamente.

Intimem-se.

Santos, 11 de abril 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Vistos em decisão.

ESPÓLIO DE MARIA NILCE RIBEIRO, representado pela inventariante **PATRÍCIA VERENE RIBEIRO DO NASCIMENTO**, ajuizou a presente com pedido de tutela de evidência, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que a condene a pagar indenização por danos materiais e morais decorrentes da subtração de joia objeto de penhor.

Em apertada síntese, narrou a inicial que a autora, celebrou com a ré cinco contratos de penhor, para fins de recebimento de empréstimo, oferecendo joias de sua propriedade em garantia (penhor).

Relatou que, na data de 17/12/2017, a agência da ré em que as joias estavam depositadas foi alvo de furto, o que resultou na subtração das mesmas, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, consoante previsto na legislação, sem as limitações previstas no contrato. Sustenta, nessa perspectiva, ser abusiva a cláusula 12.1 do contrato de penhor que limita o valor da indenização a 1,5 (150%) do valor de avaliação da CEF. Pretende a condenação da ré à indenização integral do prejuízo suportado, correspondente ao valor de avaliação por ela apresentado ou o apurado em perícia, acrescido de danos morais.

Rematou seu pedido, requerendo o imediato recebimento do valor de indenização incontroverso, consoante previsto no instrumento contratual. Nesse sentido, aponta que a CEF comete abuso ao exigir, para pagamento administrativo do valor incontroverso, que a contratante dê quitação total da indenização.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram requeridos os benefícios da justiça gratuita.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação.

Citada, a CEF apresentou contestação, impugnando, inicialmente, o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. No mérito, sustentou que o valor da indenização foi prefixado no contrato e encontra-se disponível para pagamento à autora na agência concessora do contrato de penhor, bem como ausência de falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade, reconhecendo, contudo, o direito da autora à indenização, respeitado o limite previsto no contrato, requerendo, assim, a improcedência do pedido.

Sobre o pedido de tutela e quitação integral, a CEF ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da ilegitimidade ativa.

Não há como prosseguir o processamento do feito figurando no polo ativo o espólio de MARIA NILCE RIBEIRO e a sucessora PATRÍCIA VERENA RIBEIRO DO NASCIMENTO.

Em face do exposto, determino a exclusão de PATRICIA VERENE RIBEIRO DO NASCIMENTO (sucessora) do polo ativo da presente ação, face à sua ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Da justiça gratuita.

Nos termos do § 2º, art. 99, do CPC/2015, “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Com efeito, a leitura do citado § 2º, do art. 99 informa que a presunção acerca da afirmação da parte de que não pode arcar com as custas do processo é relativa, presumindo-se, pois, a hipossuficiência econômica do postulante.

Destarte, os critérios para a concessão ou indeferimento do benefício reclamam análise objetiva e concreta sobre a situação econômica da parte interessada na benesse.

Portanto, quando formulado o pedido e não havendo indícios de ausência de pressupostos legais para a sua concessão, o deferimento é de rigor.

De outro giro, a impugnação à concessão do benefício é instrumento legítimo, demandando, antes de sua análise, manifestação da parte beneficiária, a fim de que traga aos autos elementos que infirmem o alegado em sede de impugnação.

In casu, a CEF formulou a presente **impugnação** escorada somente na ausência de documentos da parte autora quanto à alegada hipossuficiência, notadamente declaração de hipossuficiência econômica.

Observando-se os documentos que instruíram a petição inicial, verifico a existência de declaração de hipossuficiência anexada sob o id 12887439.

Portanto, tenho por certo que o simples requerimento de gratuidade e hipossuficiência formulado pela parte autora, à míngua de elementos contrários à sua pretensão, são suficientes para o deferimento do pedido de gratuidade.

Assim, rejeito a impugnação ao pedido de justiça gratuita e mantenho a concessão dos benefícios, **nos termos da decisão registrada sob o id 13196998**.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os **elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado**, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

No caso, encontram-se previstos os requisitos legais.

De um lado, é incontroverso que a autora faz jus à percepção de indenização em razão do furto das suas joias mantidas no penhor da Caixa Econômica Federal e subtraídas no dia 17/12/2017.

O direito em deliberação está previsto no contrato e reconhecido em contestação, divergindo as partes apenas quanto à extensão da indenização.

A ré sustentou na peça defensiva que a indenização deve ficar restrita ao previsto na cláusula 12.1 e 12.1.1, que limita sua responsabilidade, na hipótese de subtração ou extravio, ao pagamento de indenização no valor de 150% do valor de avaliação, deduzidos os débitos contratuais.

Em consequência, em relação ao pedido de tutela de evidência, há prova documental suficiente do fato constitutivo do direito da autora, ao qual o réu não opôs prova capaz de gerar dúvida razoável.

Por outro lado, embora não haja prova da exigência para recebimento da indenização, constato que na contestação não houve impugnação por parte da ré, de que está impondo que o consumidor lhe dê plena e integral quitação, como condição para pagamento do incontroverso. Tratando-se de fato alegado na inicial, incumbia à ré manifestar-se precisamente sobre essa alegação, autorizando que este juízo presuma como verdadeira a afirmação, em virtude da ausência de impugnação (art. 341, CPC).

Fixado esse quadro fático, entendo que contraria o princípio da boa fé, que deve ser observado tanto na conclusão do contrato, como em sua execução (art. 422 do CC/2002), a *imposição de óbices à satisfação de obrigação voluntariamente reconhecida* (no caso, em juízo), mediante a fixação de condições não previstas no contrato de penhor. Nesta medida, no entender deste juízo, é abusiva a imposição (art. 51, IV do CDC), como condição para percepção da indenização prevista na cláusula 12.1 e 12.1.1, de que a parte firme termo dando à CEF plena e integral quitação ou que renuncie a qualquer direito decorrente do contrato.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**, a fim de assegurar à autora o *direito de receber imediatamente o valor incontroverso da indenização*, na forma prevista no contrato, *independentemente de assinatura de termo de quitação plena e/ou integral*.

Em consequência, determino à CEF que proceda ao pagamento da indenização contratual mediante o comparecimento da autora na agência em que firmado (s) o (s) contrato (s) de penhor, admitida a exigência de assinatura de recibo do pagamento da indenização.

Manifeste-se a autora, em réplica.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância.

As questões afetas ao saneamento do processo, tais como a inversão do ônus da prova serão apreciadas oportunamente.

Intimem-se.

Santos, 11 de abril 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Vistos em decisão.

ESPÓLIO DE MARIA NILCE RIBEIRO, representado pela inventariante **PATRÍCIA VERENE RIBEIRO DO NASCIMENTO**, ajuizou a presente com pedido de tutela de evidência, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que a condene a pagar indenização por danos materiais e morais decorrentes da subtração de joia objeto de penhor.

Em apertada síntese, narrou a inicial que a autora, celebrou com a ré cinco contratos de penhor, para fins de recebimento de empréstimo, oferecendo joias de sua propriedade em garantia (penhor).

Relatou que, na data de 17/12/2017, a agência da ré em que as joias estavam depositadas foi alvo de furto, o que resultou na subtração das mesmas, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, consoante previsto na legislação, sem as limitações previstas no contrato. Sustenta, nessa perspectiva, ser abusiva a cláusula 12.1 do contrato de penhor que limita o valor da indenização a 1,5 (150%) do valor de avaliação da CEF. Pretende a condenação da ré à indenização integral do prejuízo suportado, correspondente ao valor de avaliação por ela apresentado ou o apurado em perícia, acrescido de danos morais.

Rematou seu pedido, requerendo o imediato recebimento do valor de indenização incontroverso, consoante previsto no instrumento contratual. Nesse sentido, aponta que a CEF comete abuso ao exigir, para pagamento administrativo do valor incontroverso, que a contratante dê quitação total da indenização.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram requeridos os benefícios da justiça gratuita.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação.

Citada, a CEF apresentou contestação, impugnando, inicialmente, o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. No mérito, sustentou que o valor da indenização foi prefixado no contrato e encontra-se disponível para pagamento à autora na agência concessionária do contrato de penhor, bem como ausência de falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade, reconhecendo, contudo, o direito da autora à indenização, respeitado o limite previsto no contrato, requerendo, assim, a improcedência do pedido.

Sobre o pedido de tutela e quitação integral, a CEF quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da ilegitimidade ativa.

Não há como prosseguir o processamento do feito figurando no polo ativo o espólio de MARIA NILCE RIBEIRO e a sucessora PATRÍCIA VERENA RIBEIRO DO NASCIMENTO.

Em face do exposto, determino a exclusão de PATRÍCIA VERENE RIBEIRO DO NASCIMENTO (sucessora) do polo ativo da presente ação, face à sua ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Da justiça gratuita.

Nos termos do § 2º, art. 99, do CPC/2015, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Com efeito, a leitura do citado § 2º, do art. 99 informa que a presunção acerca da afirmação da parte de que não pode arcar com as custas do processo é relativa, presumindo-se, pois, a hipossuficiência econômica do postulante.

Destarte, os critérios para a concessão ou indeferimento do benefício reclamam análise objetiva e concreta sobre a situação econômica da parte interessada na benesse.

Portanto, quando formulado o pedido e não havendo indícios de ausência de pressupostos legais para a sua concessão, o deferimento é de rigor.

De outro giro, a impugnação à concessão do benefício é instrumento legítimo, demandando, antes de sua análise, manifestação da parte beneficiária, a fim de que traga aos autos elementos que infirmem o alegado em sede de impugnação.

In casu, a CEF formulou a presente impugnação escorada somente na ausência de documentos da parte autora quanto à alegada hipossuficiência, notadamente declaração de hipossuficiência econômica.

Observando-se os documentos que instruíram a petição inicial, verifico a existência de declaração de hipossuficiência anexada sob o id 12887439.

Portanto, tenho por certo que o simples requerimento de gratuidade e hipossuficiência formulado pela parte autora, à míngua de elementos contrários à sua pretensão, são suficientes para o deferimento do pedido de gratuidade.

Assim, rejeito a impugnação ao pedido de justiça gratuita e mantenho a concessão dos benefícios, **nos termos da decisão registrada sob o id 13196998**.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os **elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado**, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

No caso, encontram-se previstos os requisitos legais.

De um lado, é incontroverso que a autora faz jus à percepção de indenização em razão do furto das suas jóias mantidas no penhor da Caixa Econômica Federal e subtraídas no dia 17/12/2017.

O direito em deliberação está previsto no contrato e reconhecido em contestação, divergindo as partes apenas quanto à extensão da indenização.

A ré sustentou na peça defensiva que a indenização deve ficar restrita ao previsto na cláusula 12.1 e 12.1.1, que limita sua responsabilidade, na hipótese de subtração ou extravio, ao pagamento de indenização no valor de 150% do valor de avaliação, deduzidos os débitos contratuais.

Em consequência, em relação ao pedido de tutela de evidência, há prova documental suficiente do fato constitutivo do direito da autora, ao qual o réu não opôs prova capaz de gerar dúvida razoável.

Por outro lado, embora não haja prova da exigência para recebimento da indenização, constato que na contestação não houve impugnação por parte da ré, de que está impondo que o consumidor lhe dê plena e integral quitação, como condição para pagamento do incontroverso. Tratando-se de fato alegado na inicial, incumbia à ré manifestar-se precisamente sobre essa alegação, autorizando que este juízo presuma como verdadeira a afirmação, em virtude da ausência de impugnação (art. 341, CPC).

Fixado esse quadro fático, entendo que contraria o princípio da boa fé, que deve ser observado tanto na conclusão do contrato, como em sua execução (art. 422 do CC/2002), a *imposição de óbices à satisfação de obrigação voluntariamente reconhecida* (no caso, em juízo), mediante a fixação de condições não previstas no contrato de penhor. Nesta medida, no entender deste juízo, é abusiva a imposição (art. 51, IV do CDC), como condição para percepção da indenização prevista na cláusula 12.1 e 12.1.1, de que a parte firme termo dando à CEF plena e integral quitação ou que renuncie a qualquer direito decorrente do contrato.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**, a fim de assegurar à autora o *direito de receber imediatamente o valor incontroverso da indenização*, na forma prevista no contrato, *independentemente de assinatura de termo de quitação plena e/ou integral*.

Em consequência, determino à CEF que proceda ao pagamento da indenização contratual mediante o comparecimento da autora na agência em que firmado (s) o (s) contrato (s) de penhor, admitida a exigência de assinatura de recibo do pagamento da indenização.

Manifeste-se a autora, em réplica.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância.

As questões afetas ao saneamento do processo, tais como a inversão do ônus da prova serão apreciadas oportunamente.

Intimem-se.

Santos, 11 de abril 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, diligencie a Secretaria no sentido de obter informação acerca do cumprimento do ofício 301/2018.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001466-06.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MRS LOGISTICA S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA FERREIRA BEDRAN - SP226389-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, proceda a Secretaria à associação da presente medida cautelar aos autos principais nº 0002580-77.2015.403.6104 para prosseguimento em conjunto.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003002-62.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO ROSENDO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, intime-se o i. perito judicial, por mensagem eletrônica, solicitando a juntada do laudo técnico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. lnt. e cumpra-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007294-80.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS BISPO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, intime-se o i. perito judicial, por mensagem eletrônica, solicitando a juntada do laudo técnico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. lnt. e cumpra-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010164-16.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIAS VIEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, SANDRA DENICOLA ALMEIDA - SP213992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, intime-se o i. perito judicial, por mensagem eletrônica, solicitando a juntada do laudo técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. lnt. e cumpra-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010183-80.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON SOARES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, intime-se o i. perito judicial, por mensagem eletrônica, solicitando a juntada do laudo técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009835-23.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, intime-se o i. perito judicial, por mensagem eletrônica, solicitando a juntada do laudo técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006325-02.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, juntado nos autos físicos (fls. 194/243), no prazo de 20 (vinte) dias.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005068-78.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANI-PEDRAS EMPREITEIRA DE SAO VICENTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE - SP195181

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, proceda a Secretaria à transferência em pagamento definitivo do valor depositado nos autos, conforme solicitação da União Federal às fls. 218 dos autos físicos.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005645-27.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO - APAMIR
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DA COSTA MOREIRA - SP167733

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica a executada intimada a efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.755,29 (hum mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), referente aos honorários advocatícios devidos à União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, além de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011612-53.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DORIVAL CRISPIM SANTOS, FLAVIO DOS SANTOS, FRANCINALDO FLORENCIO NUNES, GILMAR SANCHES, JOAO BARROS DE SOUZA, JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA, JOSE SERGIO DE OLIVEIRA, JOSEMAR VENTURA DE SOUZA, LEANDRO SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, face às divergências apontadas pelas partes, tornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos anteriormente realizados ou, se o caso, elaboração de novos cálculos.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001047-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANA VIEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID GAMITO RONDINI - SP251814

IMPETRADO: GERENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA GUARUJÁ

Sentença tipo: C

SENTENÇA

ANA VIEIRA DE ANDRADE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARUJÁ/SP, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 14767800).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à mencionada agência do INSS em 06/07/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado foi concedido (id. 16033859).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, esta informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, vez que o benefício foi apreciado e concedido (id. 16487279).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e a manifestação da impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 26 de abril de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003415-72.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: TERRA MASTER EM LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TERRA MASTER EM LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS por escapar à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social – PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais integralmente.

Afastada a existência de prevenção, foram requisitadas as informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o “*fumus boni iuris*”, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, "in totum", à pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Portanto, merece acolhida a pretensão veiculada na inicial.

Da compensação

Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN.

Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação.

Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis:

"TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma ("tempus regit actum"). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos."

Pois bem.

Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).
2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.
3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.
4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.
5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.
6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF.
7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.
8. Agravo Regimental parcialmente provido". (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011).

Ajuizado o presente writ em 18/05/2018, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos supostamente indevidos realizados no período anterior a abril de 2013.

Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3º e 4º.

Tratando-se de contribuições especiais, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:01/09/2011, Página: 1726).

Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74, da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão. 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, § 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decisor há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação.” (AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:17/02/2012).

Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2006, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 9.811/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação)”. (REsp 111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010).

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas; 2) declarar o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a regra do art. 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 26 de abril de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002278-21.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FOR-QUOTE COMERCIAL ELETRONICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

FOR-QUOTE COMERCIAL ELETRÔNICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a liberação de mercadorias importadas que se encontram sob o canal vermelho de conferência – DI 19/0499163-9.

Alega ser injustificada a delonga na liberação das mercadorias, a qual pode, inclusive, gerar a rescisão de contratos importantes para a sua atividade.

Por fim, pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos acima apontados.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A União Federal pleiteou sua inclusão no polo passivo da demanda (id. 15859965).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações afirmando, em apertada síntese, que a DI 19/0499163-9 foi desembaraçada (id. 15877793).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, esta requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito ante a perda superveniente do objeto (id. 16476135).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Diante das informações da autoridade impetrada e da manifestação da impetrante com requerimento de extinção do feito, ante a perda superveniente do objeto, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do processo, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que a impetrada afirmou o desembaraço das mercadorias, afirmação esta corroborada pela impetrante; exsurge a ocorrência de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, que passou a se mostrar desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súmula, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 26 de abril de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000647-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: VINICIUS PIERRE SANTOS
Advogado do(a) RÉU: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480
Sentença tipo: A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VINICIUS PIERRE SANTOS**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 37.181,83 (trinta e sete mil, cento e oitenta e um reais e três centavos), decorrente do inadimplemento dos Contratos para Financiamento de Aquisição de Material de Construção – CONSTRUCARD, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados.

Juntou procuração e documentos.

Recolheu as custas.

O réu, devidamente citado, apresentou embargos à monitoria (id. 1884978).

Alegou que ante a falta de acesso ao contrato propôs tutela antecedente, distribuída à 1ª Vara Federal de Santos.

Sustentou que a cláusula primeira não é clara na medida em que prevê que o CET é de 1,80% ao ano, somada a TR e o respectivo parágrafo segundo prevê 1,80% ao mês.

Afirmou que a cláusula oitava, por sua vez, é abusiva, vez que estabelece juros de 1,80% ao mês + TR.

Ressaltou que o contrato não possui cláusula expressa de capitalização.

Preconizou a incidência do art. 47 da Lei nº 8078/90, que dispõe que as cláusulas contratuais devem favorecer o consumidor, hipossuficiente, bem como a aplicabilidade do art. 423 do Código Civil que prevê interpretação favorável ao aderente nos contratos de adesão.

Por fim, pugnou pela gratuidade da justiça.

A embargada apresentou impugnação afirmando o inadimplemento contratual a ensejar a propositura da monitoria, nos termos do art. 700, inciso III e seguintes do CPC, demanda esta que se encontra devidamente instruída, inclusive com o demonstrativo de evolução da dívida.

Destaca a incidência do princípio da obrigatoriedade dos contratos, bem como a inaplicabilidade da Lei nº 8078/90 ao feito.

Salienta que a alegação da indevida capitalização de juros foi formulada de forma genérica. Também afirmou que a taxa de juros cobrada se encontra estipulada na cláusula oitava.

Por fim, refutou as alegações concernentes à aplicabilidade da Lei nº 8078/90 e pugnou pelo indeferimento da gratuidade da justiça.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Defero a gratuidade da justiça, segundo requerida nos embargos à monitoria.

Cumpra salientar, inicialmente, que a tutela antecedente mencionada, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santos – nº 5001148-64.2017.403.6104, foi extinta por falta de interesse processual e transitou em julgado em 09/08/2018, conforme se depreende da consulta ao PJE.

A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

A ação monitoria proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito para compra de materiais de construção assinado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de compra e respectiva planilha da evolução da dívida, contendo a taxa de juros contratada e o prazo total para amortização da dívida, denotando-se sua regularidade.

O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ.

É de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto.

Anoto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção – CONSTRUCARD insere-se no conceito de contrato bancário, regularmente firmado por instituição financeira. Nesse sentido:

CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. EMBARGOS MONITÓRIOS. POSSIBILIDADE DE JUROS SOBRE JUROS. Nas operações de mútuo comum, realizadas por instituições financeiras e não submetidas a regime especial, a capitalização de juros está expressamente admitida pela legislação (artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), conforme há muito reiterado pelo STJ. No caso, a hipótese é de contrato bancário normal, que se amolda a tal previsão. Monitoria instruída com contrato e demonstrativo de débito em total consonância com as cláusulas acertadas. Apelação provida. (AC 201251010456326, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/04/2014.)

O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do §2º do art. 3º do CDC.

Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica.

A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência.

Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

Quanto ao mérito, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado.

No caso dos autos, os contratos estabelecem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E VALOR – A CAIXA concede ao DEVEDOR um valor de crédito no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a um custo efetivo total (CET) de 1,80% (hum e oitenta) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial – TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à R BRAS CUBAS Nº 273, na cidade de Bertogã.

.....
PARÁGRAFO SEGUNDO – O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,80% (hum e oitenta) ao mês.

CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,80% (hum e oitenta) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Depreende-se das cláusulas transcritas que a cobrança de juros capitalizados mensalmente veio expressamente consignada, razão pela qual não há irregularidade a ser afastada.

Em relação à substituição das taxas aplicadas por novas mais benéficas, entendo que prevalece o princípio do “pacta sunt servanda”, não havendo autorização legal para a referida substituição, devendo ser mantidas as taxas efetivamente contratadas, no que friso a natureza bancária do contrato em questão.

Também não há como se acolher a alegação de ofensa ao princípio do equilíbrio contratual e da boa-fé, considerando que se trata de correntista cuja agência bancária escolheu para movimentar seus interesses, daí resultar a presunção de que os recursos aplicados representam disponibilidade apta a quitar obrigações no prazo ajustado.

Neste aspecto, a conduta da CEF não pode ser acoinhada de ilícita, porquanto em conformidade com a praxe bancária e com o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à regularidade da operação, tampouco abusiva, pois pode beneficiar o correntista displicente com o controle dos prazos de vencimento de suas obrigações, facilitando o cumprimento delas.

Do STJ, colhe-se o seguinte precedente:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.(...) II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar; seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor. (...) (STJ. 4ª Turma. REsp. 258.103/MG. Relator: Ministro Sílvio de Figueiredo Teixeira. DJ: 07/04/2003, p. 289).

Dessa forma, devem ser desacolhidos os embargos, dada a ausência de irregularidade do pacto contratado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e constituo de pleno direito o título executivo judicial.

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000272-46.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
RÉU: VSB COMERCIO E CONFECÇÃO DE MEIAS LTDA - ME, SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ, VALERIA CRISTINA RODRIGUES FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062
Sentença tipo: A

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de **VSB COMÉRCIO E CONFECCÃO DE MELAS LTDA. – ME e outros** com qualificação e representação nos autos, opôs os presentes **EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA** que lhe move a CEF, objetivando a instituição bancária, por meio daquela, cobrança do valor de R\$ 97.333,75 (noventa e sete mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Limite de Crédito para Operações de desconto, que originou o vencimento da totalidade da dívida com a incidência dos encargos pactuados.

Os réus apresentaram embargos à monitoria (id. 202038).

Afirmaram os embargantes, em síntese, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, inclusive considerando se tratar de contrato de adesão, razão pela qual a interpretação das cláusulas contratuais deve ser mais favorável ao aderente (fls. 75/77).

Além disso, impugnam a indevida aplicação dos juros compostos ao débito.

Por fim, pleitearam a gratuidade da justiça.

A CEF não apresentou impugnação aos embargos monitorios.

Instadas as partes a se manifestar sobre a produção de provas, somente os réus pleitearam a produção de prova pericial contábil (ids. 639381 e 667179). Pedido este que foi indeferido (id. 885184).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, cabe destacar que os réus: Silvio Rodrigues Fernandes e Valéria Cristina Rodrigues Fernandes apresentaram declaração sobre a impossibilidade de assunção dos encargos financeiros do processo (id. 202036 – 11/12).

A pessoa jurídica executada contudo, para obter o benefício, deveria apresentar prova documental concernente a tal impossibilidade, mas não o fez.

Ante o exposto, defiro a gratuidade da justiça, tão somente, em relação à Silvio Rodrigues Fernandes e Valéria Cristina Rodrigues Fernandes, com esteio no art. 99, § 3º, do CPC.

Quanto aos embargos estes não merecem prosperar.

Os embargantes não questionaram a existência da dívida, limitando-se a impugnar a aplicação dos juros compostos, mas sem apontar o valor que entendem correto, bem como não apresentaram o necessário demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, nos termos do art. 702, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Imperioso, portanto, munir o credor de título hábil ao recebimento da integralidade da dívida apurada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial.

Custas na forma da Lei. Condeno os embargantes a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo 4º, III, do mesmo dispositivo, **restando suspensa sua exigibilidade, tão somente, em relação aos embargantes: Silvio Rodrigues Fernandes e Valéria Cristina Rodrigues Fernandes**, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por se tratarem de beneficiários da Justiça Gratuita.

Prossiga-se, na forma do art. 702 do Código de Processo Civil.

P.R.I

MONITÓRIA (40) Nº 5000146-93.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SMILE PLANEJADOS LTDA - EPP, MARINETE DE SOUZA OLIVEIRA, THAIS LEMOS MECCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ANDREA GONCALVES COSTA - SP166966

Advogado do(a) RÉU: ANDREA GONCALVES COSTA - SP166966

Advogado do(a) RÉU: ANDREA GONCALVES COSTA - SP166966

Sentença tipo: A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SMILE PLANEJADOS LTDA – EPP, THAIS LEMOS MECCA DE OLIVEIRA E MARINETE DE SOUZA OLIVEIRA**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 115.649,56 (cento e quinze mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Relacionamento, Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica: Cheque Empresa Azul e Giro Caixa Fácil.

Os réus foram citados (id. 286449).

Consta a oposição de embargos à monitoria (id. 302922), todavia a peça mencionada foi apresentada em branco.

Instada a autora a se manifestar, apontou a irregularidade acima mencionada referente aos embargos e requereu julgamento antecipado da lide.

Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

A ação monitoria proposta está aparelhada com “Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica”, assinado pelas partes, onde consta, expressamente, a contratação dos produtos denominados Girocaixa Fácil e Cheque Azul Empresarial (ids. 106050 e 106052).

Ademais, foram anexados os demonstrativos do débito e os extratos bancários referentes aos débitos.

Os débitos em testilha dizem respeito ao **Cheque Azul Empresarial – contrato nº 020309**, no valor de R\$ 16.336,60 (dezesseis mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), bem como aos contratos **Giro Caixa Fácil nºs 077770** – R\$ 17.748,34 (dezessete mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos); **085446** – R\$ 7.145,81 (sete mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos); **086760** – R\$ 71.485,46 (setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) e **090873** – R\$ 2.933,35 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos).

As planilhas de evolução das dívidas são claras quanto aos valores e os encargos.

Outrossim, o demonstrativo de débito, corroborado pelos extratos comprovam a utilização do limite de crédito disponibilizado. No mecanismo decorrente do Girocaixa Fácil, verifica-se que os juros incidem mensalmente sobre o saldo devedor e mensalmente são pagos, denotando-se sua regularidade.

Por fim, os embargos à monitoria sequer foram opostos, na medida em que as rés apresentaram peça em branco, desprovida de conteúdo a impugnar a presente demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação monitoria, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial.

Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015.

Deixo de fixar os honorários advocatícios dada a ausência de contrariedade.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 0008818-83.2013.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JULIANA DE SOUZA MARQUES, MARIA FERNANDA BORGES, MARISA HENRIQUE MARQUES
Advogado do(a) RÉU: AMAURI DIAS CORREA - SP86222
Advogado do(a) RÉU: AMAURI DIAS CORREA - SP86222
Advogado do(a) RÉU: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** ajuizou a presente ação monitoria em face de **MARISA HENRIQUE MARQUES, ESPÓLIO DE MARIA FERNANDA BORGES e JULIANA DE SOUZA MARQUES**, objetivando a condenação destas ao pagamento do montante de R\$ 28.265,78, atualizado até agosto/2013, em face de inadimplemento de contrato de financiamento estudantil pelo FIES.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a requerida Juliana de Souza Marques apresentou embargos monitorios (id 12012957 – fls. 43/65).

Diante da notícia de falecimento da corré Maria Fernanda Borges, a CEF foi instada a regularizar o polo passivo da demanda (id 12012957 – fl. 77).

A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (id 12012957 – fl. 79/97).

Foram citados Marisa Henrique Marques e os representantes do espólio de Maria Fernanda Borges (id 12012956 fl. 65 e id 12012958 – fls. 71/77).

Instadas, as partes informaram não ter outras provas a produzir.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante Juliana de Souza Marques.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

O contrato apresentado com a inicial, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ.

Rejeito, outrossim, a alegação de prescrição.

A planilha de evolução contratual acostada com a inicial demonstra que o início da inadimplência que gerou o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 20.09.2008, não havendo notícia de qualquer pagamento subsequente das parcelas do financiamento estudantil (FIES). A presente ação monitoria foi proposta em 13/09/2013, de forma que, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil/02, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida.

Passo ao exame do mérito.

Embora o CDC seja aplicável aos contratos bancários, conforme jurisprudência já consolidada, cabe salientar que, no caso em exame, trata-se de contrato de financiamento estudantil e não de contrato bancário típico.

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES foi instituído pela Medida Provisória nº 1.827/99, com diversas reedições, e, a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei 10.260/01 e regulamentado pela Portaria MEC nº 1.725/01 e pela Resolução BACEN nº 2.647/99.

Desse modo, o FIES é um programa governamental de cunho social que se constitui em um microsistema jurídico peculiar, regido por normas próprias e cogentes para todos os envolvidos, inclusive para a CEF. O programa, além do objetivo de disponibilizar recursos ao estudante carente para efetuar seus estudos, possui ainda o objetivo de garantir a solvência do próprio fundo de financiamento, uma vez que os recursos envolvidos são públicos e precisam ser devolvidos e reutilizados para novos financiamentos a estudantes.

Conclui-se, assim, que inexistente relação de consumo, conforme tem se posicionado a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - NATUREZA JURÍDICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS CAPITALIZÁVEIS - LEI DA USURA - DECRETO 22.626/33.

1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objetivo do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC.

2. Contrato disciplinado na Lei 8.436, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do sistema. (...)

(STJ, REsp 479.863/RS, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 04/10/2004)

ADMINISTRATIVO – FIES – INAPLICABILIDADE DO CDC – TABELA PRICE – ANATOCISMO – SÚMULA 7/STJ – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.

Precedentes. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ, REsp 1031694 / RS, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 19/06/2009).

Afasto, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão.

Assentada tal questão, importa dar início ao exame das alegações da parte embargante.

A parte embargante financiou 50% de seus encargos educacionais referentes ao curso superior, com recursos FIES, isto é, com recursos públicos, e modo que sua disciplina, inclusive critério de amortização, está previsto em lei.

O financiamento a respeito do qual versa a presente causa foi definido pela Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001.

Note-se, adicionalmente, que a amortização já é paulatina, iniciando-se no mês subsequente ao término do prazo regular do curso e pode perdurar por 12 (doze) meses (1ª fase da amortização) acrescidos de até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento (2ª fase da amortização), conforme se verifica do seguinte dispositivo da lei de regência então em vigor:

“Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

IV –amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

(...)”

O contrato de financiamento não contradiz o disposto na lei.

A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, que é regido pela Lei n. 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia da vontade, visto que a adesão ao contrato é livre.

Constitui corolário do princípio da autonomia da vontade, o da força obrigatória das cláusulas e condições, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes ou certas situações, a saber:

“a) ‘nenhuma consideração de equidade’ autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Lavras, Lei do Inquilinato, etc.) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n° 467, p.434);

b) se ocorre alguma causa legal de ‘nulidade’ ou de ‘revogação’, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste ‘o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato’, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n° 467, p. 436);

c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de ‘equidade’ podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de ‘segurança’ do que de ‘equidade’, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n° 467, p.438)

O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.”

(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “O Contrato e seus Princípios”, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27)

De fato, o contrato de empréstimo em questão ocorre, em um sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juros de 9% ao ano, após a conclusão do curso.

Dessa maneira, não há que se falar em modificação de cláusulas contratuais, pois não se tem como eximir o tomador de crédito do volume de dinheiro emprestado e não há como diminuir a incidência de juros para percentual ainda inferior, fora do sistema já largamente benéfico do FIES, regime institucional de empréstimo que não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior.

Quanto ao percentual dos juros, fixados em 9% no contrato do FIES firmado em dezembro/2005, observou a legislação de regência vigente à época, qual seja, a Resolução 2.647/99 do Conselho Monetário Nacional, competente para estipular o percentual nos moldes da MP 1.865-4/99 (convertida na Lei 10.260/01).

No que concerne à capitalização de juros, a Lei 10.260/2001, em seu artigo 5º, inciso II, dispõe:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do fies deverão observar o seguinte:

(...)

II -juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

Tal redação já se encontrava na Medida Provisória 1.827, de 27 de maio de 1999, que originalmente instituiu o Fundo.

Assim, por competência legal, em 22 de setembro de 1999, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 2.647, que assim dispôs em seu art. 6º:

Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.

Ressalte-se que a Resolução n. 3.415/2006, que regulamentou os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, em seu artigo 2º, manteve a taxa de juros anteriormente aplicada aos contratos já vigentes, ao dispor que “Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999”.

Portanto, desde a instituição do FIES, nos contratos oriundos de seus recursos, a capitalização mensal de juros possui expressa disposição legal e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (tabela Price) não encontra vedação legal.

A respeito do tema, vale recordar as seguintes decisões:

"1. O artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada. 2. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. 3. A cláusula 11º do contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros remuneratórios no percentual de 9% ao ano, com capitalização, equivalente a 0,72073% ao ano, foi livremente pactuada, inexistindo ilegalidade na convenção, levando-se em consideração a autonomia de vontade das partes, assegurando a validade do ato jurídico perfeito, inexistindo justificativa jurídica para sua invalidade. 4. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela price (que, aliás, não constitui critério de correção monetária, mas mecanismo para cálculo das prestações necessárias para amortizar o capital segundo uma taxa de juros contratada), vez que o contrato assinado em 13/07/2000 (fls 12/17) em sua cláusula 10, parágrafo terceiro, específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. 5. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 6. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. 7. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o simples ajuizamento de ação para revisão do contrato (conceito em que se incluem os presentes embargos) não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. 8. A agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada e sequer se esforçou por demonstrar que não se tratava de hipótese que autorizasse julgamento monocrático. 9. Agravo legal não conhecido". (AC 200661030038136, JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/12/2010)

"AGRAVO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON Nº 2.170-39/2001). I - Não se identifica relação de consumo na relação firmada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, uma vez que o objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC, motivo pelo qual afasta-se a aplicação de tal diploma legal. II - No caso particular do FIES, está legal e contratualmente prevista uma taxa de juros anual efetiva de 9% (nove por cento), não se tratando de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado, acumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. III - A CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao final do ano, ou seja, 0,720732% ao mês, conforme expresso na cláusula décima quinta do contrato em questão (fls. 13). IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido. (AC 200861000213858, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 08/04/2010).

Cumpre frisar que a Lei nº 12.202/2010 promoveu diversas alterações na Lei nº 10.260/2001, dentre as quais incluiu o parágrafo 10 no art. 5º, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os financiamentos concedidos com recurso do Fies deverão observar o seguinte:

(...)

§10. A redução de juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados."

Nesse diapasão, aos contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15.01.2010, passou a aplicar-se, a partir dessa data, a taxa de juros de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano), e, a partir de 10.03.2010, a taxa de juros de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano).

A propósito:

"APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CDC. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247 do STJ). 3. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES). 4. Para os contratos do FIES firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal no tocante aqueles celebrados após esta data. 5. Para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores a 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). 6. A Tabela Price, por si só, não pode ser considerada ilegal. 7. Não está havendo cobrança da comissão de permanência. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1813774 0010063-63.2007.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)"

No caso em comento, a CEF informou na inicial ter sido aplicada a redução da taxa de juros na forma da Lei n. 12.202/2010 e Resolução n. 3.842/2010 do Conselho Monetário Nacional. A parte embargante, por sua vez, não comprovou que os cálculos apresentados pela CEF estejam em consonância com as cláusulas contratuais e o regramento legal.

Tendo em vista que não foram verificadas cláusulas abusivas ou irregularidades por parte do Agente Financeiro, permanece hígido o contrato em questão.

Por fim, no que concerne às alegações deduzidas pelo Espólio de MARIA FERNANDA BORGES, fiadora do contrato em questão, é certo que a obrigação do fiador passa aos herdeiros, mas a responsabilidade da fiança se limita ao período decorrido até a morte do fiador, não podendo ultrapassar as forças da herança, nos termos do art. 836 do Código Civil. Demais disso, os herdeiros do fiador falecido, representantes do espólio no caso em tela, não respondem pelos adiantamentos ocorridos após seu falecimento e sim pela dívida existente até a data do óbito da fiadora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS DO FIADOR FALECIDO. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. REDUÇÃO DA TAXA EFETIVA DE JUROS PARA 3,4% AO ANO, A PARTIR DE 3/10/2010. FORMA DE AMORTIZAÇÃO EXPRESSAMENTE PACTUADA. NÃO ABUSIVIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Apelação interposta pelos embargantes contra sentença, na qual o magistrado rejeitou os embargos opostos nos autos de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal para cobrança de débitos originários de contrato de financiamento estudantil - FIES e constituição de título executivo judicial. 2. É legítima a exigência de fiador para assinatura do contrato de financiamento estudantil (art. 5º, inciso III, da Lei 10.260/2001), sendo ele parte passiva legítima para a demanda proposta pelo banco credor para cobrança dos valores devidos em virtude do aludido contrato. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 3. "A obrigação do fiador passa aos herdeiros, mas a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até a morte do fiador, e não pode ultrapassar as forças da herança." (CC, art. 836). 4. O contrato foi celebrado em 18/5/2001 com prazo de dez semestres e o fiador faleceu em 6/3/2004. Houve adiantamentos e "termos de anuência ao aditamento simplificado" de agosto de 2001 a agosto de 2005. Os herdeiros do fiador falecido não respondem pelos adiantamentos ocorridos após seu falecimento e sim pela dívida existente até a data do óbito do fiador. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 5. É firme o entendimento desta Corte de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, pois constitui mera fórmula matemática que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. 6. O emprego da taxa efetiva de juros de 9% ao ano possui expressa previsão contratual e fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei 10.260/2001 e art. 6º da Resolução Conselho Monetário Nacional - CMN 2.647/99 (AC 0003102-71.2006.4.01.3810/MG, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, e-DJF1 de 18/12/2014). 7. O patamar de juros foi reduzido pelo Banco Central, passando para 3,4% sem nenhuma capitalização, quer mensal quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução 3.842, de 10 de março de 2010 expedida pelo CMN. 8. Não havendo o esgotamento da dívida até o ano de 2010, deverá ser reduzida a taxa de juros, de 9% para 3,4%, somente sobre o saldo devedor a partir de 10/3/2010, consoante o estabelecido na Lei 12.202/2010, que alterou o disposto no art. 5º da Lei 10.260/2001 quanto à redução dos juros no saldo devedor estabelecidos na Resolução 3.842, de 10 de março de 2010 do CMN. Precedentes: AC 0001036-04.2009.4.01.3814/MG, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 10/1/2014 e AC 0018990-87.2008.4.01.3300/BA, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 de 29/10/2013. 9. Apelação a que se dá parcial provimento tão somente para determinar a incidência da taxa de juros de 3,4%, a partir de 10/3/2010 e para limitar a responsabilidade dos herdeiros do fiador à dívida existente na época da morte do fiador, desde que não ultrapasse as forças da herança (CC, art. 836). (AC 0017472-05.2012.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 24/01/2017 PAG.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria**, constituindo, de pleno direito, título executivo em favor da Caixa Econômica Federal em decorrência do contrato n. 21.4140.185.0003601-27 acostado aos autos, no valor de R\$ 28.265,78 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizado até agosto de 2013.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressaltar-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-supressa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Logo, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Prossiga-se como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 702, § 8º c.c. artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

I
D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor dá à causa o valor de R\$ 11.942,67 (onze mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, 24 de abril de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA JOVITA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende a declaração de inexigibilidade do crédito tributário referente ao PAF nº 15983-720.198/2014-14 (Auto de Infração nº 0810600.2014.00178).

Para tanto, relata, em síntese, haver recebido indenização trabalhista no valor de R\$ 8.355.072,92 (oito milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, setenta e dois reais e noventa e dois centavos), em decorrência do que foi lançada a cobrança do valor de R\$ 3.636.421,65 (três milhões, seiscentos e trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), a título de imposto de renda e multa.

Insurge-se contra dita cobrança, sob o fundamento de ser pessoa aposentada e portadora de doença grave (neoplasia maligna em estado avançado), fazendo jus à isenção do respectivo imposto de renda.

Impugna a cobrança de multa, bem como o cálculo do imposto de renda sobre a totalidade da remuneração, recebida cumulativamente, argumentando que este deveria incidir em cada uma das prestações, separadamente, e ainda, sobre os valores percebidos a título de juros de mora na reclamação trabalhista.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Foi deferido o sigilo de documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (id. 1650289).

Citada, a União ofertou defesa, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse processual quanto ao regime de tributação do RRA a ser utilizado. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (id. 2977208).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (id. 3405164).

A parte autora apresentou réplica (id. 4304466).

Instadas as partes a especificarem provas, a União informou não ter outras a produzir (id. 5992616). A parte autora requereu a expedição do ofício ao Banco do Brasil (id. 6393641), o que restou indeferido pelo Juízo (id. 6671710).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do **mérito**.

A Lei nº 7.713/88 dispõe em seu artigo 6º, inciso XIV:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Assim, em se tratando de pessoa portadora de uma das enfermidades acima elencadas, a isenção prevista pela lei alcança somente os valores recebidos a título de aposentadoria, e, portanto, se encontram sujeitas à tributação do Imposto de Renda o quanto recebido em decorrência de indenização trabalhista.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. VERBAS ORIUNDAS DE AÇÃO TRABALHISTA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE.

1. A legislação isenta de Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma, para os portadores de moléstias graves, dentre elas a cardiopatia grave.

2. Essa Corte firmou entendimento no sentido de que as verbas trabalhistas não correspondem aos proventos de aposentadoria ou reforma a que a lei se reporta, logo não fazem jus a isenção.

Precedentes: REsp 1007031/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/03/2009 e REsp 1035266/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 04/06/2009.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010).

No mais, as normas tributárias que concedem isenção devem ser interpretadas restritivamente, nos termos da regra prevista no artigo 111 do Código Tributário Nacional:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - ...

II - outorga de isenção;

III - ...”.

Outrossim, no que se refere aos valores recebidos a título de juros de mora, segundo o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, incide Imposto de Renda, salvo duas exceções: quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (em reclamação trabalhista ou não), ou quando os juros de mora são calculados sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR (mesmo no caso de serem pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho).

A hipótese dos autos não se insere em nenhuma das exceções preconizadas pelo referido Tribunal, uma vez que não se trata de valores pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, bem como a verba principal não ostenta o caráter de isenta.

Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E TRABALHISTA. PAGAMENTO DE VERBAS ATRASADAS FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, XI E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4.506/64.

I - Regra geral, incide imposto de renda sobre juros de mora conforme o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64: “Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo”. Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/10/2012.

II - Primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia Resp 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28/9/2011.

III - Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale*. Jurisprudência uniformizada no REsp n.

1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/10/2012.

IV - Hipótese dos autos que não se referem a verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e, sim, ao reconhecimento de dispensa ilegal com reintegração no emprego, circunstância que escapa da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Incidência da regra geral constante do art. 16, inciso XI e parágrafo único, da Lei 4.506/64.

V - Agravo interno improvido.

(AgRg no REsp 1500583/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017)

No que tange à aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, pertinente a sua exação, na medida em que a responsabilidade pelo preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física é do contribuinte, e, no caso dos autos, foi omitida a percepção da verba trabalhista oriunda do processo nº 0180500-40.1986.5.02.0012 (12ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP), sendo cabível independentemente de sua intenção de sonegar.

Colaciono, por oportuno, o disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Por fim, no que concerne à alegação de suposta determinação do d. Juízo da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos da reclamação trabalhista nº 0180500-40.1986.5.02.0012, de não retenção pela fonte pagadora do Imposto de Renda devido, nos termos do quanto ressaltado pela União em sua contestação, assinalo não haver sido colacionada, ao presente processo, cópia de referida sentença, competindo à autora a prova de suas alegações.

No tocante à incidência do imposto de renda de forma mensal, calculando-se de acordo com o número de meses correspondentes, a ré informou que tal procedimento já foi adotado pela Administração, tendo o Auto de Infração sido fundamentado com base no artigo 12-A da Lei n. 7.713/88, com a redação dada pelo art. 44 da Lei n. 12.350/10.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do § 4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-30.2017.4.03.6104

AUTOR: STELA MARIA LEITE MACHADO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

STELA MARIA LEITE MACHADO DE SOUSA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando o restabelecimento de pensão por morte de seu genitor, servidor público civil da União, falecido em 01/10/1987.

Para tanto, alegou, em síntese, que é filha de Cassio Machado de Souza, falecido em 01/10/1987, e passou a receber pensão. Foi comunicada do cancelamento do benefício a partir de 06/2017, tendo em vista a percepção, pela autora, de aposentadoria pelo RGPS. No entanto, considera que mantidos os requisitos exigidos pela Lei 3.373/1958, em seu art. 5º, parágrafo único, tendo em vista que a autora se manteve solteira e nunca ocupou cargo público permanente. Ressalta que recebe a aposentadoria desde 2007, e, nos termos do art. 54 e seus parágrafos, da Lei 9.784/99, decaiu em cinco anos o direito de a Administração anular seus atos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, e, ao final que seja julgado procedente o pedido para restabelecer o pagamento da pensão, bem como, danos morais de R\$ 46.850,00.

A gratuidade de justiça foi deferida.

Regularmente citada, a UNIÃO contestou (Num. 2009272). Com relação à decadência, alegou que na hipótese dos autos não se trata de anulação do ato de concessão da pensão, pois não se questiona a validade do ato de concessão. Tendo em vista o caráter temporário da pensão, possível o cancelamento quando verificadas as condições previstas em lei para a cessação do pagamento. Pugnou pela improcedência da ação, tendo em vista que a autora, muito embora seja solteira, não tem a dependência econômica exigida. Muito embora não esteja investida em cargo público permanente, auferia aposentadoria pelo RGPS. Salienta que a Lei 3373/58, em seu art. 5º, parágrafo único, impõe a dependência econômica como condição para que a filha solteira maior de 21 anos receba a pensão pleiteada pela autora, entendimento que também é firmado pelo TCU na Súmula 258.

Foi antecipada a tutela para determinar que a União mantenha o valor do benefício de titularidade da autora, até ulterior deliberação deste Juízo (Num. 239525). Desta decisão a União interpsó agravo (Num. 2959521) ao qual foi negado o efeito suspensivo (doc. anexo)

Réplica (Num. 2981389).

Ratificada a decisão agravada e determinado às partes informar e justificar as provas que pretendem produzir (Num. 3080089), as partes não se manifestaram.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

No caso em questão, a pensão ora pretendida pela autora, em decorrência do óbito de seu genitor, falecido em 01/10/1987, deve ser examinada à luz da legislação em vigor na data do fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor.

Neste sentido, é o teor da Súmula nº 340 do STJ:

Súmula 340 - A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. (Súmula 340, TERCEIRA SEÇÃO, julgada em 27/06/2007, DJ 13/08/2007 p. 581)

Aplicável a Lei nº 3.373/58, que dispõe:

Art 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)"

Art 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

A questão cinge-se ao direito de continuidade do recebimento de pensão pela autora, que auferia aposentadoria por idade do RGPS.

Com relação à decadência alegada pela autora, a jurisprudência do STF consolidou o entendimento de que não se procede à contagem do prazo decadencial no interregno de cinco anos entre o ato administrativo que concede o benefício e o devido registro no Tribunal de Contas da União:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS. APOSENTADORIA. REGISTRO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, COISA JULGADA, SEGURANÇA JURÍDICA E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PLANOS ECONÔMICOS. REAJUSTES SALARIAIS. VANTAGEM SALARIAL RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REMUNERAÇÃO. ALCANCE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O processo de registro de aposentadoria, desde que não tenha transcorrido período de tempo superior a cinco anos entre o início do processo no TCU e o indeferimento do registro, não impõe o contraditório nesse lapso de tempo, nos termos da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão". 2. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consoma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União - que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) - porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30916, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 08.06.2012; MS 25525, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19.03.2010; MS 25697, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12.03.2010. 3. As URPs - Unidade de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "Gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 4. A alteração por lei do regimento anterior da composição da remuneração do agente público, assegura-se-lhes somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004; RE 185255, Rel. Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 19.09.1997. 5. A boa-fé na percepção de parte imotivada de vencimentos, reconhecido no acórdão do TCU, conjura o dever de devolução. 6. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturam as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 7. In casu, restou demonstrado nos autos a improcedência do pedido de continuidade do pagamento da URP, tendo em vista, sobretudo, os reajustes salariais advindos após à sua concessão, com destaque ao aumento salarial provocado pela reestruturação de carreira dos docentes em universidades federais - verbi gratia, Lei nº 11.784/2008 -, que vieram a incorporar o valor que era pago em separado a título de antecipação salarial. 8. Segurança denegada. (MS 31642, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)". (Grifo nosso)

alegação.

Não há nos autos a data do registro no Tribunal de Contas da União a fim de comprovar o lapso superior a cinco anos e, consequentemente, a decadência, e, portanto, deve ser afastada tal

A autora apresentou declaração que continua no estado civil solteira (Num. 1789053- p.8).

Com relação ao recebimento da aposentadoria por idade (Num. 1789053- p.6), tal fato não impede a manutenção do pagamento da pensão, uma vez que não se trata de cargo público permanente.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 3.373/1958. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. REQUISITOS PRESENTES. FILHA MAIOR, SOLTEIRA, E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. OUTRA FONTE DE RENDA. IRRELEVÂNCIA JURÍDICA. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça. Como o falecimento do instituidor da pensão deu-se em 20/07/1984, constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei nº 3.373/1958.

3. Não há nos autos notícia de que a agravada seja ocupante de cargo público permanente, tampouco de que tenha perdido a condição de solteira, fundamentando-se a pretensão administrativa de cancelamento do benefício apenas no recebimento de renda oriunda de benefício de aposentadoria por idade do regime geral da Previdência Social (grifei).

4. A lei não confere ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo e auxiliar do Poder Legislativo, poderes para a fixação de teses que vinculem o Poder Judiciário e muito menos para a criação, modificação ou extinção de direitos subjetivos por meio de uma suposta interpretação dos dispositivos legais, tal como ocorre no caso em comento, no qual se pretendeu acrescentar ao texto da lei uma nova possibilidade de revogação da pensão por morte – a saber, o auferimento de renda por outras fontes.

5. Não se trata de concessão de aumento ou extensão de vantagens, mas mero restabelecimento de benefício que já vinha sendo pago e foi suspenso pela agravante.

6. Agrado de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5004405-42.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2018)

EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR SOLTEIRA. LEI Nº 3.373/1958. TEMPUS REGIT ACTUM. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO DO RGPS. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Trata-se de agrado de instrumento interposto pela UFPE contra decisão que deferiu liminarmente pedido de restabelecimento de pensão por morte, devida à autora, filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos. Nos termos da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". No caso, o instituidor era servidor público federal e o seu óbito ocorreu em 1976. Logo, a legislação vigente era a Lei nº. 3.373/1958. Do disposto no art. 5º, da Lei nº. 3.373/58, infere-se o seguinte: Art. 5º. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971) I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifos nossos) A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. No caso, a autora não era detentora de cargo público, fazendo jus, portanto, à pensão por morte. Logo, infere-se a ilegalidade de ato do Tribunal de Contas da União ao reputar necessária a prova de dependência econômica da pensionista filha solteira, maior de 21 anos, para fins do reconhecimento do direito à manutenção de pensão por morte concedida na forma do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO DO RGPS. CABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. (...) 2. Em síntese, as razões recursais sustentam que:(a) TCU entende que:(a) a filha maior solteira ocupante de cargo público perde o direito à pensão temporária (Acórdãos nº 1.843/2006-Primeira Câmara, nº 3.055/2008-Primeira Câmara, nº 3.359/2008-Segunda Câmara, nº 1.661/2009-Primeira Câmara e nº 2.321/2009-Primeira Câmara), vez que o exercício de atividade profissional remunerada denota independência econômica do genitor;(b)igualmente, o Acórdão nº 2.534/2007-Plenário firmou interpretação no sentido da ilegalidade de acumulação de pensão de filha maior solteira sem cargo público permanente com pensão na qual a beneficiária comprove estado civil incompatível com o estado de solteira;(c)a acumulação de pensão de filha solteira com a aposentadoria pelo RGPS não possui previsão legal;(d)não há falar em direito adquirido à pensão em questão, ou sua irredutibilidade, porquanto a mesma é precária, segundo a lei que a atribuiu, condicionada ao não recebimento de qualquer outra remuneração decorrente do exercício de emprego ou cargo público;(e)não se aplica a decadência, como pretende a impetrante, uma vez que a Administração pode exercer sua pretensão revisional a qualquer tempo, uma vez que o ato está evadido de ilegalidade;(f)a FUNASA atendeu tão somente ao princípio da legalidade e não poderia agir de outro modo, porque se assim não o fizesse, estaria afrontando o inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal;(g)A interferência do Poder Judiciário no caso em questão implica ofensa ao princípio da separação de poderes;(h)A decisão agravada contraria o artigo 2º-B da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que só admite a liberação de recursos públicos para cumprimento de decisões judiciais após o trânsito em julgado. 3. A questão cinge-se em averiguar a necessidade de manutenção do pagamento de pensão por morte à parte agravada, diante do argumento apresentado pela FUNASA, no sentido de que não seria possível o acúmulo da pensão com o benefício do RGPS recebido pela autora, vez que o exercício de atividade profissional remunerada denotaria independência econômica do instituidor. 4. A lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor, consoante a Súmula 340 do STJ. (REsp 652019 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 06/12/2004 - p. 359). 5. Dos elementos constantes nos autos, infere-se que o óbito do servidor público federal Nelson Alves de Alencar, instituidor da pensão cuja manutenção se pretende, ocorreu em 30/09/1985, a partir de quando a parte agravada começou a receber o benefício (art. 5º, II, da Lei nº 3.373/1958 e parágrafo único."a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente"). 6. Nesse contexto, ressalvado o entendimento do Relator, deve prevalecer a jurisprudência no sentido de que não há, na lei, impedimento ao recebimento de benefício previdenciário concomitantemente à pensão por morte, mesmo porque os proventos de aposentadoria não se confundem com exercício de cargo público, se tratando de benefício vinculado ao RGPS (PROCESSO: 08027246920174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 07/08/2017). Dessa forma, quanto à cumulação da pensão por morte com outro benefício previdenciário, prevalece o posicionamento do Juízo de origem ao afirmar, na decisão recorrida, que"nessa legislação, não existe nenhum impedimento quanto ao recebimento do benefício de pensão por morte por beneficiário que goze de benefício previdenciário ou que receba outra renda que não a proveniente de cargo público permanente, que deve ser lido como o cargo público efetivo.(...) Se o benefício foi deferido validamente, segundo as regras vigentes ao tempo da concessão, e o beneficiário continua nas condições que permitem a manutenção do benefício, nos termos da lei da concessão, que continua regendo a matéria, a mudança social - que também leva à alteração na interpretação dos conceitos jurídicos - não pode afetar aquele ato jurídico". 7. No tocante à exigência de"dependência econômica"em relação ao instituidor da pensão por morte, prevalece, portanto, o entendimento adotado em julgamento realizado pela 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal e adotado no MS 34677 MC, da relatoria do Min. Edson Fachin (PROCESSO: 08001191720154058312, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/04/2016; APELREEX 00052438220124058000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, DJE - Data::21/05/2015 - Página::181; MS 34677 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, decisão proferida em 31/03/2017, publicada em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-067 DIVULG 03/04/2017 PUBLIC 04/04/2017). 8. Caracterizada a urgência necessária à manutenção do benefício da pensão por morte, uma vez que possui natureza alimentar. Dessa forma, não merece reparos a decisão embargada. 9. Agrado improvido. (PROCESSO: 08054779620174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 21/09/2017)". "ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 3.373/58. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO INDEVIDO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Hipótese de remessa oficial e de apelação interposta pela União em face da sentença que, julgando procedente o pedido deduzido na petição inicial, condenou a União a restabelecer, em favor da parte autora, a pensão por morte deixada por seu pai, servidor público da Receita Federal, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58. 2. Ao teor da súmula nº 340 do STJ, a concessão da pensão por morte rege-se pela norma vigente à data do óbito do segurado, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Assim, na espécie, constatado que o instituidor do benefício era funcionário público e que faleceu em 20/10/1989, antes da Lei nº 8.112/90, aplica-se o disposto na Lei nº 3.373/58. 3. É reconhecido o direito da autora à pensão por morte temporária, na condição de filha maior de 21 anos, solteira e não ocupante de cargo público permanente, de ex-servidor público federal falecido em 13/05/1954, nos termos do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58. 4. A circunstância da postulante receber provento de aposentadoria vinculado ao RGPS, por ter trabalhado em empresa privada, não pode ensejar a perda da pensão civil por ela recebida, à míngua de dispositivo legal que imponha essa providência. Precedentes. 5. Não tem amparo legal a exigência da União de que a beneficiária comprove a dependência econômica em relação aos genitores para fazer jus à concessão da pensão temporária prevista no art. 5º da Lei nº 3.373/58. '6. Apelação e remessa oficial improvidas. Honorários recursais fixados em 10% do valor que vier a ser apurado a título de honorários sucumbenciais. (PROCESSO: 08060827120174058300, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE, 4ª Turma, JULGAMENTO: 19/10/2017, PUBLICAÇÃO:)" Ante o exposto, nego provimento ao agrado de instrumento. Comunique-se ao juízo de origem. É como voto. ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, nos termos da ementa supra. Recife, data da movimentação. Joaquim Lustosa Filho Juiz Federal Relator

(Agrado de Instrumento em Recurso Extraordinário 0500283-89.2017.4.05.9830, Joaquim Lustosa Filho, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::14/03/2018 - Página N/A)

Assim, deve ser restabelecida a pensão temporária recebida em razão do falecimento do genitor da autora.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: “Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

Deve ser citada a lição de Sílvia de Salvo Venosa:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor começo da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diurnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal” (Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

“Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de família, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o cancelamento do benefício, por si só, sem outras consequências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

Ter uma pensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano.

Assim, não é possível concluir que ter cancelada a pensão possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial.

A União, no cumprimento de seu dever legal, tem de decidir – seja para contemplar, seja para desagradar o segurado.

Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que a União restabeleça a pensão da autora, desde a cessação.** Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Os valores atrasados deverão ser pagos com correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão da antecipação da tutela.

Custas na forma da Lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno a União a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e também condeno a autora a pagar honorários advocatícios à União, fixados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo, *pro rata*. Em relação à autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Considerando que o valor do proveito econômico não superará, na forma do art. 496, I e § 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002872-43.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ORMINDA PRETEL
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da presente ação de cobrança, busca receber de **Orminda Pretel**, o montante de R\$ 48.061,33, atualizado até fevereiro/2007.

Afirmou que a ré, em 21.10.2005, firmou contrato de particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, nº 2158.160.0000043-03, denominado CONSTRUCARD, por meio do qual foi disponibilizado um cartão com limite de crédito de R\$ 47.000,00, para utilização no pagamento de material de construção nas lojas conveniadas.

Sustentou que a ré utilizou a importância de R\$ 46.900,00, porém, na fase de amortização da dívida, tomou-se inadimplente em relação às parcelas n. 12 e 13, vencidas em 21.09.06 e 21.10.06, o que ensejou o vencimento antecipado do contrato em 20.11.06.

Juntou documentos.

Determinada a citação, a ré não foi localizada, conforme certificado pelo oficial de justiça (id 11822076-pág.8, id. 11822079-pág. 13, id. 11822080-pág.1).

Realizada a citação por edital (id. 11822083 – pág 19/26), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da ré revel (id. 11822083 – pág. 27).

A Defensoria Pública da União apresentou contestação, pugnanço pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou que são abusivas as cláusulas que preveem a incidência da Tabela Price (cláusula 11ª), cobrança de taxa operacional mensal – TOM (cláusula 10ª), e capitalização mensal de juros (cláusula 10ª, parágrafo 1º). Pleiteou a aplicação da taxa de juros mais benéfica para contratação do CONSTRUCARD instituída pela CEF a partir de julho de 2012. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id 11822083-pág. 31/id 11822084-pág.7).

A CEF apresentou réplica (id 11822084-pág. 13/29).

Instadas as partes a especificarem provas, a CEF informou não ter provas a produzir. A Defensoria Pública da União requereu a produção de prova pericial (id 11822085-pág.11), que restou deferida (id. 11822085-pág.13).

A CEF indicou assistente técnico. As partes apresentaram quesitos (id 11822086-pág.5/7, pág. 9/11).

Foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (id 11822086-pág. 29/32), posteriormente anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id 11822088-pág.19/24).

O perito judicial apresentou seu laudo pericial (id 11822089-pág. 39/id 11822090-pág. 31).

As partes se manifestaram (id 11822090-pág. 37, 11822091-pág.1)

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré.

De suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto.

Anoto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção – CONSTRUCARD insere-se no conceito de contrato bancário, regularmente firmado por instituição financeira.

Nesse sentido:

CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. EMBARGOS MONITÓRIOS. POSSIBILIDADE DE JUROS SOBRE JUROS. Nas operações de mútuo comum, realizadas por instituições financeiras e não submetidas a regime especial, a capitalização de juros está expressamente admitida pela legislação (artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), conforme há muito reiterado pelo STJ. No caso, a hipótese é de contrato bancário normal, que se amolda a tal previsão. Monitoria instruída com contrato e demonstrativo de débito em total consonância com as cláusulas acertadas. Apelação provida. (AC 201251010456326, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/04/2014.)

Pois bem, o caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2º e 3º), sobretudo ante a dicção do §2º do art. 3º do CDC.

Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica.

A regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência.

Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

No caso em tela, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos.

Acerca da capitalização de juros, a jurisprudência pacificou-se no sentido de inexistir abusividade na cobrança de juros acima do patamar da Taxa Selic ou 12% ao ano, conforme bem esclarece o aresto a seguir:

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO EMBARGANTE E DA CEF PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 5. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 7. O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 8. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 9. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 10. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. (...) 19. Recursos de apelação do embargante e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 180348 Processo: 2005.61.13.001250-5 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 20/04/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 855 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)

Ainda quanto aos juros, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que pactuada, inexistindo, dessa forma, capitalização em desacordo com o Decreto 22.626/33 e o enunciado da Súmula 121 do STF.

O acórdão do REsp n. 973827 restou assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido"

(REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Releva notar que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado.

No caso dos autos, o contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção, n. 2158.160.0000043-03, no valor de R\$ 47.000,00, celebrado em 21.10.2005, apresenta cláusulas com o seguinte teor:

“CLÁUSULA DÉCIMA – DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO – No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária – TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados ‘pró-rata die’, somados à Taxa Operacional Mensal de R\$ 25,00 (Vinte e Cinco Reais).

Parágrafo Primeiro – A Taxa Operacional Mensal será cobrada mensalmente, a partir do décimo dia útil do mês subsequente ao de assinatura deste contrato, independentemente da realização de compras.

Parágrafo Segundo – A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração.

Parágrafo Terceiro – Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(es), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis.

Parágrafo Quarto – Os juros são apurados considerando-se os dias corridos.

Parágrafo Quinto – No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA, à exceção da Taxa Operacional Mensal, que não será devida nesse encargo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA – Os encargos mensais serão compostos pela Taxa Operacional Mensal citada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA somada à parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR.

Parágrafo Primeiro – A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação.

Parágrafo Segundo – Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulga para aplicação naquele dia.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – IMPONTUALIDADE – Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério ‘pró-rata die’, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.

Parágrafo Primeiro – Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.

Parágrafo Segundo – Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.”

Depreende-se das cláusulas transcritas, que a cobrança de juros capitalizados mensalmente não foi pactuada de forma clara e expressa, para o período de normalidade contratual.

Todavia, restaria inócua a determinação de afastamento da capitalização mensal no período de normalidade, ante a previsão da amortização do saldo devedor pelo sistema price, já que ausente a ocorrência de amortização negativa (quando a prestação mensal não quita totalmente a parcela referente aos juros e a parcela de amortização).

Emerge da cláusula décima primeira que as prestações mensais para o pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price. Cuida-se de um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros.

Impende notar que não há óbice à utilização da Tabela Price.

A referida tabela não gera necessariamente capitalização de juros porque pressupõe o pagamento do valor emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas, compostas por amortização e juros.

Não há lugar para sua substituição por outro sistema, uma vez que o contrato previu sua utilização e não há motivo para revisá-lo neste ponto.

A propósito da validade do uso da tabela Price, cumpre mencionar as seguintes decisões:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o “Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos” foi convenionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido.

(AC 00017304020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA JUNTO A CEF. PROVA DO DÉBITO E DA INADIMPLÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO CÁLCULO DA DÍVIDA. LEI DE USURA E DA LIMITAÇÃO DE JUROS/TAXA DE RENTABILIDADE A 12% AO ANO. VIABILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. O CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). 2. Não se aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 3. “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar” (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 do STF). 4. É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP nº 1.963/17-2000 em 31.3.2000. 5. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade do contrato de financiamento bancário. 6. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 7. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando não importa elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 8. A parcela de amortização deve ser paga na forma pactuada, segundo a Tabela Price - que não constitui critério de correção monetária, mas mecanismo para cálculo das prestações necessárias para amortizar o capital segundo uma taxa de juros contratada. 9. No caso, há prova inequívoca do débito e da inadimplência. 10. É cabível capitalização mensal de juros, pois o contrato foi firmado em 22.07.2002, após a entrada em vigor da MP 1.963/17-2000, em 31.03.2000. 11. Não se aplicou a comissão de permanência no cálculo da dívida, segundo extrato da instituição financeira: neste particular, não prosperam as alegações recursais. 12. Em todos os demais temas, não se demonstra, com objetividade e pertinência, eventuais irregularidades no decurso. 13. As alegações do devedor são genéricas e incapazes de afastar os fundamentos da decisão judicial recorrida, que julgou válidas todas as cláusulas contratuais, para apuração da dívida. 14. No tocante ao apelo da CEF, observo que as razões deduzidas estão dissociadas da decisão recorrida, que lhe foi favorável. É caso, portanto, de não-conhecimento do recurso, nos termos de inúmeros precedentes, por ausência de interesse recursal. 15. Mantém-se a verba honorária fixada em sentença, pois atende aos preceitos do art. 20, § 3º do CPC. 16. Apelo da CEF não conhecido. Apelo do devedor improvido. (TRF da 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1150873 Processo: 2004.61.02.010480-2 UF: SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Data do Julgamento: 10/06/2011 Fonte: DJF3 CJI DATA:27/06/2011 PÁGINA: 1536 Relator: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

No mais observo que há previsão clara e expressa de capitalização mensal de juros para o caso de impontualidade no pagamento (parcelas em atraso), não havendo fundamento para que seja extirpada.

Observo, outrossim, que inexistiu ilegalidade na aplicação da TR como índice de correção monetária, instituído pela Lei n. 8.177/91, podendo o referido fator de atualização ser convenionado pelas partes.

Também não se verifica ilegalidade na cobrança da Taxa Operacional Mensal – TOM pactuada, que tem por objeto o custeio das despesas com a administração do contrato. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CDC. TR. SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO. TAXAS DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDEBITO. 1. Conforme asseverado na sentença, o contrato em exame não está sujeito à incidência das regras contidas na Lei nº 4.380/64, tendo em vista não se tratar de contrato atrelado ao SFH, mas estar regido pelas normas pertinentes ao Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Contudo, os benéficos dispositivos do Código Consumerista em matéria contratual encontram limites na vontade das partes e na intenção do legislador; direcionadas a ajustar abusividade de cláusulas. 3. O contrato objeto dos autos é um mútuo habitacional, com previsão de amortização pelo SAC (Sistema de Amortização Constante) e garantido por alienação fiduciária, firmado pelas regras da Lei nº 9.514/97. 4. O SAC é caracterizado por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. 5. Do exame dos autos não se encontram demonstradas as razões pelas quais seriam abusivas as cláusulas do contrato a amparar pedido de reforma do julgado de origem. Assim, não há como acolher o apelo que clama por apreciação judicial ampla de totalidade das cláusulas do contrato. 6. No que pertine à TR, não é de se conhecer do apelo da parte autora no sentido de que inaplicável como índice de correção monetária do saldo devedor, uma vez que a variação da Taxa Referencial - TR mostra-se atualmente como o indexador econômico de menor crescimento. 7. O contrato prevê a cobrança de Taxa Operacional Mensal - TOM, na cláusula sexta. Conforme bem compreendeu a Julgadora singular; a função da taxa TOM é idêntica à da taxa de cobrança e administração. Ditas taxas tem por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, a exigência da taxa encerra finalidade de custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. 8. Não demonstrada cobrança abusiva do prêmio, cabe desacolher a pretensão do autor no ponto. Ademais, a questão restou irrefutavelmente superada na sentença. 9. Afastada limitação das taxas de juros. 10. Sucumbência em concordância com os precedentes da Turma em ações da mesma natureza. 11. Prejudicado o pedido de repetição de indébito. 12. Mantida sentença. (Apelação cível 2006.70.00.013672-8; Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Data 22/09/2009; Data da publicação D.E.14/10/2009.

||

Cumpre frisar, por oportuno, que incabível é a revisão da taxa de juros remuneratórios quando não se verifica abusividade naquela pactuada. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL. E DIREITO DO CONSUMIDOR: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. CABIMENTO. 1. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Uma vez rejeitados os embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Inteligência do art. 1102, a c/c 1102-C, parágrafo 3º, do CPC. 2. A cobrança de juros remuneratórios, em patamares superior a 12% ao ano, não indica, por si só, abusividade. (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min.ª NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do sistema de recursos repetitivos - art. 543-C, do CPC). 3. A revisão das taxas de juros remuneratórios, somente é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 4. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. (REsp 1.112.879/PR, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 19/05/2010, decidido sob o regime do art. 543-C, do CPC). 5. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 6. Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível - 572038 0005502-32.2012.4.05.8500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/08/2014 - Página: 188.)

Por fim, há que reconhecer que além da inexistência de abusividade nas cláusulas pactuadas, não logrou a parte ré demonstrar erro nos cálculos apresentados pela CEF. Com efeito, o laudo pericial produzido nos autos corrobora a planilha de evolução da dívida que acompanha a inicial, apontando como valor devido pela ré R\$ 48.061,33, atualizado em 07/02/2007. As partes, por sua vez, não inquiraram as conclusões do perito.

Assim, a procedência da ação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a pagar à autora o valor de R\$ 48.061,33 (quarenta e oito mil, sessenta e um reais e trinta e três centavos)**, corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do “tempus regit actum”, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Logo, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001549-56.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALDEMIR LOPES DE SOUZA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CUNHA DOS SANTOS - SP203811
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CUNHA DOS SANTOS - SP203811
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

ALDEMIR LOPES DE SOUZA e MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do processo de execução extrajudicial, e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos no que tange a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como a quitação da cota parte do financiamento, referente à autora Maria de Lourdes Oliveira de Souza, tendo em vista a invalidez permanente.

Requerem, ainda: “h) a declaração para que os autores tenham acesso às menores taxas praticadas pela Instituição, a fim de atender o preceito do Estatuto do Idoso, qual seja, facilitar a aquisição de imóvel próprio por idosos. Com prestação que não comprometa mais de 30% (trinta por cento) da renda familiar e determinar a aplicação dos menores juros disponíveis, ao exemplo do Programa Minha Casa Minha Vida; ou alternativamente, juros não superiores aos já ofertados no contrato, isto é, a taxa de 8,0930 ao ano (nominal) e 8,4000 ao ano (efetiva); i) declarar a obrigação de fazer, que a requerida CAIXA cumpra com a oferta de ser mais que um Banco e dê seguimento a seu preceito institucional de ser facilitador da aquisição do imóvel próprio, especialmente por ser empresa pública e focada nos interesses da sociedade; j) declarar nula a cláusula que estipula valor do imóvel para fins de leilão, uma vez que tal limitação, se mantida, dilapidará o patrimônio dos requeridos, haja vista o valor estipulado está desatualizado e não corresponde a realidade do mercado imobiliário...”.

Requerem a medida cautelar a fim de que seja a Caixa intimada a suspender os atos de execução extrajudicial, em especial o leilão objeto da controvérsia.

Alegam os autores que firmaram contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação em 09/01/2009. Porém, houve redução da fonte de renda do autor Aldenir, em razão de suspensão de benefício previdenciário, bem como por ter a autora Maria de Lourdes sido diagnosticada com câncer no estômago, fatos que permitem a revisão do contrato em razão da teoria da imprevisão.

Deferida a assistência judiciária gratuita.

Deferido o pedido cautelar para determinar que a ré suspenda o procedimento de execução extrajudicial, bem como determinar a suspensão dos efeitos de eventual arrematação relativa ao imóvel objeto dos autos (Num. 12011734- p. 23).

Emenda da inicial e pagamento de caução no valor de R\$ 8.000,00 (Num. 12011735- p.1).

A CEF contestou (Num. 12011735- p. 19/40 e 12011736- p.1/3) e alegou, preliminarmente: a carência da ação e a falta de interesse de agir, em razão da consolidação da propriedade em nome da Caixa; a ilegitimidade de parte, tendo em vista que a presente ação refere-se à cobertura de seguro firmado com a empresa Caixa Seguradora S/A. Exercendo a eventualidade, requereu o chamamento da Caixa Seguradora S/A ao processo para integrar o polo passivo. Quanto ao mérito, aduziu a prescrição, nos termos do art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil, tendo em vista que o suposto fato gerador da indenização securitária ocorreu em 2011, e a presente ação foi ajuizada em 2014, devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, pugrando pela improcedência dos pedidos articulados na inicial.

A Caixa Seguradora ingressou espontaneamente e contestou (Num. 12011737- p.9/27). Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir, tendo em vista que as partes fizeram o requerimento tardio da quitação parcial do saldo devedor, em razão da invalidez da autora, pois o contrato de financiamento está liquidado/inativo desde 30/09/2013, o que impossibilita a Caixa Seguradora efetuar a cobertura do seguro habitacional. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição, nos termos do art. 189 do Código Civil. No mérito, propriamente dito, requereu a perícia médica a fim de aferir a incapacidade, e que seja a ação julgada improcedente.

Deferiu-se a inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo, e determinada a intimação dos autores para se manifestarem sobre as contestações, e, ainda, que as partes especificassem provas (Num. 12011741- p. 17/18).

A Caixa Seguradora reiterou as preliminares arguidas, bem como requereu a produção de prova médica pericial (num. 12011742- p.1).

Os autores se manifestaram sobre as contestações (Num. 12011742- p.5/17), e requereram a inversão do ônus da prova e que seja determinada a perícia técnica para avaliação do saldo devedor e constatação da incapacidade laboral da coautora.

A Caixa informou que acostou todos os documentos necessários ao deslinde do feito, porém, se necessário, requer prazo para a juntada das cópias do procedimento de execução extrajudicial (Num. 12011742- p. 21/22).

Determinou-se: a juntada, pela CEF, das cópias do procedimento de execução extrajudicial, a fim de comprovar a intimação pessoal dos mutuários para purgarem a mora; a perícia médica a fim de demonstrar a existência e data de início de incapacidade laboral da coautora. Indeferida a prova pericial contável, vem como depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, e considerando o art. 125, inciso IV, do CPC, que as partes se manifestem sobre interesse na audiência de tentativa de conciliação (Num. 12011742- p.23/24).

Os autores manifestaram interesse na audiência de conciliação e indicaram quesitos (Num. 12011742-p.27/29).

A Caixa Seguradora S/A (Num. 12011742- p.31) informou não ter interesse em realizar audiência de conciliação e apresentou quesitos.

A CEF juntou as cópias do procedimento extrajudicial, bem como indicou quesitos e assistente técnico (Num. 12011742- p. 37/42, 12011743- p.1/40 e 12011744- p. 1/26).

Os autores informaram que a CEF solicitou que os boletos de condomínio sejam encaminhados a ela, e que tal ato é incompatível com a determinação de suspensão das medidas extrajudiciais de execução da dívida. Requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de constar a existência da presente ação e de que os atos de execução extrajudicial estão sobrestados pela decisão proferida nestes autos (Num. 12011744- p. 27/29).

Foram deferidas a indicação de assistente técnico, bem como dos quesitos, e determinado que os réus se manifestassem quanto ao pedido dos autores (Num. 12011745- p. 3).

A CEF informou que diante da consolidação da propriedade em seu nome, deve zelar pelos pagamentos dos débitos e tributos inerentes ao imóvel, nada havendo de ilegal ou irregular (Num. 12011745).

Designada perícia médica (Num. 12011745- p. 17).

O perito acostou o laudo pericial (Num. 12011745- p.27/40 e 12011746- p.1), e as partes se manifestaram (CEF- Num. 12011746- p.11; autores- Num. 12011746- p.15/17).

O autor requereu audiência de tentativa de conciliação, o que foi deferido (Num. 12011746- p. 21).

Na audiência não foi feita conciliação, porém os autores apresentaram proposta e a CEF comprometeu-se a se manifestar nos autos (Num. 12011747- p.5/18).

Ante o silêncio da CEF, os autores reiteraram o pedido de audiência de instrução para oitiva de testemunhas (Num. 12011747- p.19/21).

O pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de constar a existência da presente ação e de que os atos de execução extrajudicial estão sobrestados pela decisão proferida nestes autos foi indeferido e diante da informação do autor de que há numerário disponibilizado para pagamento do débito, determinou-se que a Caixa se manifestasse quanto ao interesse em audiência de conciliação (Num. 12011747- p. 25/26).

A Caixa informou não ter interesse na audiência de conciliação (Num. 12011747- p.31).

Deferido o pedido de expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis de São Vicente para que proceda à anotação da matrícula a informação de existência do presente feito, bem como que as partes se manifestassem sobre o laudo pericial (Num. 12011747- p.33).

A CEF reiterou a manifestação anterior (Num. 12011747- p.39) e os autores acostaram parecer do assistente técnico (Num. 12011748- p. 1/7).

O cartório informou a inserção da informação como determinado, e os autos vieram conclusos para sentença.

Houve a conversão do julgamento em diligência com vistas à inserção dos autos no sistema PJE, tendo em vista o projeto de virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, na forma da Resolução 142/2017 do TRF3ª Região (Num. 12011748-p.53).

Intimados os autores para cumprir o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, art. 4º, inciso I, alínea b (Num. 12181459- p. 1).

Nada foi requerido e vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao exame do mérito.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo.

De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008):

“As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não ocorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes” (grifei)

DA PRESCRIÇÃO

Nos termos do 206, §1º, II, do CC/02:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

...

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuidade do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

A propósito da prescrição anual em ações propostas pelo beneficiário contra a seguradora, decidiu o STJ:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL A CONTAR DA DATA DO CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA INCAPACIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela CAIXA SEGURADORA S/A em face de acórdão da Turma Recursal que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CAIXA a autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista no contrato de mútuo habitacional a ser suportado pela CAIXA SEGURADORA S/A, bem como a proceder à baixa na alienação do imóvel e devolver as parcelas de prestações habitacionais pagas pelo autor após a comunicação administrativa do sinistro (27/09/2008). - Em resumo, a tese aventada no Incidente é a de que aplica-se, ao caso, a prescrição anual, nos termos dos diversos precedentes do STJ. Pois bem. - Em relação ao tema, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório é anual. - Ainda entendeu a Corte que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data em que o segurado teve a ciência inequívoca da incapacidade. - Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MUTUÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVACA. 1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes. 2. O termo inicial do prazo prescricional anual, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDecl no REsp 1507380 / RS, Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/09/2015). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. PRESCRIÇÃO ANUAL. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1462423 / RS, Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 04/08/2015). CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É firme o entendimento desta Corte de que se aplica o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. O Tribunal de origem, ao concluir pela prescrição anual da ação de cobrança securitária, está em consonância com a orientação do STJ. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 123250 / MG, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 27/08/2013). - No caso concreto, a aposentadoria da parte autora foi concedida em 18/03/2002, ao passo que o requerimento do pagamento da indenização securitária apenas se deu em 27/09/2005, quando já consumada a prescrição. - Necessária então a adequação do julgado ao entendimento de que: a) o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório é anual; b) o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data em que o segurado teve a ciência inequívoca da incapacidade. - Incidente CONHECIDO E PROVIDO para RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 00003284020074025157, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, DOU 04/10/2016.)

Quanto à ciência dos fatos, verifica-se que o contrato foi firmado em 09/01/2009. A ciência da patologia indicada pelos autores como incapacitante ocorreu em 12/2011 (exames- Num. 12011730-p.33/34), tendo sido submetida a coautora Maria de Lourdes Oliveira de Souza a gastrectomia parcial em 12/01/2012, como demonstra o atestado médico (Num. 12011730-p.37), corroborado pelo laudo médico existente nos autos (Num. 12011745-p.27/40 e 12011746-p.1):

“Conclusão: Concluindo, a pericianda apresentou adenocarcinoma gástrico diagnosticado em 09/12/2011, foi submetida a gastrectomia parcial e manteve acompanhamento oncológico desde então sem sinais de recidiva até o momento”

Com relação ao início do prazo prescricional, a Súmula 229 do STJ dispõe: “O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão”.

Não há nos autos nenhum documento que indique o requerimento administrativo junto à seguradora, o que suspenderia o prazo prescricional. Considerando-se como data do sinistro a cirurgia de gastrectomia parcial (12/01/2012) e tendo a ação sido ajuizada em 28/02/2014, restou configurada a prescrição. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. PEDIDO DE QUITAÇÃO PARCIAL DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL POR MORTE. CAIXA SEGURADORA S/A E CEF. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. AJUZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 206, §1º, II DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÕES PROVIDAS.

I - Em se tratando de reconhecimento de prescrição, curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16 e do art. 206, §1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora.

II - O prazo prescricional, segundo a teoria da actio nata, começa a correr no dia em que o direito puder ser exigível. Assim, o prazo prescricional tem como marco inicial a ocorrência do sinistro.

III - Existem dois marcos de contagem do prazo anual, primeiro o segurado tem um ano para fazer o pedido administrativo, contado da ciência inequívoca do evento morte, momento em que o prazo é suspenso voltando a correr após a resposta da seguradora, quando se inicia o seu direito de ação, caso haja a recusa.

IV - Assim, deve-se contar o prazo prescricional de um ano a partir do sinistro (no caso dos autos, da data do falecimento do mutuário), nos termos do art. 206, §1º, II do CC/02.

V - Importante salientar que não consta nos autos quaisquer documentos comprobatórios do pedido administrativo junto à seguradora, mas meras alegações acerca da negativa de cobertura.

VI - Dessa forma, iniciou-se o marco de contagem do prazo anual para que o autor ingressasse com a ação ordinária. Entretanto, a presente ação foi ajuizada somente em 01.12.2012, restando, portanto, configurada a prescrição.

VII - Destarte, em razão da reforma da r. sentença, inverte os ônus da sucumbência e condeno o apelado ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da concessão da justiça gratuita

VIII - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228026 - 0008009-30.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2018)

Assim, com relação ao pedido de quitação do contrato pelo seguro formulado em face da Caixa Seguradora S/A, acolho a preliminar de prescrição, nos termos do art. 206, §1º, II, do CC/2002.

A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal com relação ao pedido de cobertura securitária restou prejudicada ante ao ingresso da Caixa Seguradora no polo passivo.

A preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade em nome da Caixa, não há de ser acolhida, tendo em vista que permanece o interesse dos autores em discutir o contrato.

A preliminar de falta de interesse diante da ausência de comunicação do sinistro resta prejudicada diante do reconhecimento da prescrição com relação à quitação do contrato pelo seguro.

Passo à análise dos demais pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal.

Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, a taxa os juros contratados foram de 9,0178 (Nominal) e 9,4000 (efetiva).

Vale ressaltar, que quanto ao pedido dos autores “de acesso a menores taxas praticadas pela Instituição, a fim de atender o preceito do Estatuto do Idoso, qual seja facilitar a aquisição de imóvel próprio por idosos”, o referido estatuto faz menção à observância de “reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos” (inciso I, do art. 38, da Lei 10.741/2003, incluído pela Lei 12.418/2011) e ainda “critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão” (inciso IV, do art. 38, da Lei 10.741/2003, incluído pela Lei 12.419/2011), critérios estes, já observados quando da assinatura do contrato, que considerou os rendimentos auferidos pelos contratantes.

Também não há que se falar em nulidade da cláusula que estipulou o valor do imóvel para fins de leilão, uma vez que não corresponde à realidade do mercado imobiliário. O contrato de empréstimo aponta o valor do imóvel oferecido em garantia, bem como a sua atualização:

“CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALOR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA Concordam as partes que o valor do imóvel ora alienado fiduciariamente para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97, é o expresso em moeda corrente nacional, assinalado na letra “D4” deste contrato, sujeito a atualização monetária a partir da data de contratação deste instrumento contratual pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de aniversário deste instrumento, reservando-se à direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo. PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de extinção do índice de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, os valores passarão a ser atualizados pelo índice que vier a substituí-lo ou que for determinado em legislação específica” (Num. 12011731 - p.25).

Nulidade da execução extrajudicial

Os autores celebraram contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia-carta de crédito com recursos do SBPE- Sistema Financeiro da Habitação- SFH.

O contrato é ato jurídico perfeito e faz lei entre as partes. Eventual alteração da renda mensal do mutuário, seja o desemprego, ou, como no caso dos autos, a suspensão do auxílio-acidente (Num. 12011730- p.13), não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito.

Ainda que se considere inesperada a suspensão de benefício previdenciário, trata-se de financiamento de longo prazo e que pressupõe assunção de riscos.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - SFH - CONTRATO DE ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DIREITO À RENEGOCIAÇÃO - REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR - DESEMPREGO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

2 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

3 - O desemprego ou redução da renda familiar, não autoriza redução das parcelas de financiamento de imóvel.

(...)

5 - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0005402-42.2006.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR).

1. Verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte da ré, intimada nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/01, caracterizando, desse modo, o esbulho possessório autorizador da presente.

2. A função social da posse, o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana não podem ser utilizados como forma de burlar o cumprimento da lei. A determinação de reintegração da CEF na posse do imóvel objeto da demanda faz prevalecer a função social da posse, uma vez que outras pessoas de baixa renda, em condições de arcar com as obrigações contratuais, possuem interesse em ser beneficiadas pelo Programa em questão, além de a inadimplência do recorrente afetar o Fundo de Arrendamento Residencial.

3. A afirmação genérica de desequilíbrio contratual, sem apontar, in concreto, quais cláusulas se mostram desfavoráveis, ou em que medida imporiam ônus excessivo, não permite a revisão contratual a pretexto de incidência do Código de Defesa do Consumidor, bem como que a Lei nº 11.977/09 regula o Programa Minha Casa, Minha Vida, não sendo aplicável ao Programa de Arrendamento Residencial, com disciplina própria na Lei nº 10.188/01, sendo que o mencionado art. 20 apenas autoriza a União a participar de Fundo Garantidor da Habitação Popular, não criando qualquer direito subjetivo à ré.

4. Apelação desprovida.

(AC 200951010278413, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:02/10/2014.)

Com relação à execução extrajudicial, consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal.

O **Colendo Supremo Tribunal Federal** já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, *in verbis*:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(STF – 1ª Turma – RE nº 223075/DF – Relator Min. Ilmar Galvão – j. em 23/06/1998 – *in DJ* de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)

Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, *in verbis*:

“Art. 26. *Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*”

Essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede que o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do §5º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ingresse em juízo para discutir o valor do débito.

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI.

1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

2. **Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial.**

3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do § 4º do art. 50 da referida Lei.

4. Agravo a que se nega provimento.” (grifei)

(TRF da 3ª Região – 2ª Turma – AI 200903000204627 – Relator Henrique Herkenhoff – j. em 29/09/2009 – in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135)

Destarte, por não ter o autor inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, o autor não tentou regularizar a dívida.

Ademais, o imóvel já teve a propriedade consolidada em nome da CEF, tendo sido alienado a terceiro de boa fé.

Consigno, ainda, que não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade.

Consolidado o registro, após cumpridos os trâmites legalmente previstos, não é possível que se impeça a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem

Nesse sentido:

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA/

1. Apelação interposta por ex-mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de “adjudicação” (consolidação de propriedade) de imóvel, obje-

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário./Parágrafo 1o. Par-

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Apelação Cível – 462007. Processo: 200883000135627 UF: PE. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 05/03/2009. DJ - Data:04/05/2009 - Página:148 – n. 82. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)

Os autores alegaram que não houve intimação para purgar a mora e que foram surpreendidos pela consolidação da propriedade à CEF, porém o documento juntado pela CEF (Num. 12011744- p.9) demonstra que foram devidamente intimados a pagar a mora em 27/03/2013, porém, não o fizeram.

Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, não tendo havido a comprovação de irregularidade praticada, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido.

Em face do exposto: a) com fundamento no inciso II, do artigo 487, do CPC/2015, **julgo extinto o processo, com julgamento do mérito**, com relação ao pedido de quitação do contrato pelo seguro formulado em face da Caixa Seguradora S/A; e b) **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, e **resta revogada a medida cautelar anteriormente deferida**. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do “tempus regit actum”, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003140-53.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE VILMAR SOUZA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139, ALEXANDER SOUZA DE JESUS - SP331201

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS TREVO LIMITADA

Advogado do(a) RÉU: IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO - SP89474

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ VILMAR SOUZA DOS REIS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e de **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS TREVO LTDA.**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a que seja retirado o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito (SERASA/SPC/CARTÓRIO DE PROTESTOS DE TÍTULOS)

No mérito, alega que firmou contrato com a corré para compra e venda de mercadorias e que o pagamento era feito no ato da entrega, e que foi surpreendido com a notícia dos protestos dos títulos 3987/B, 4084/B e 7048-A ao tentar financiamento perante a CEF, com a finalidade de constituir uma empresa. O autor afirma que entrou em contato com a ré que alegou ter feito os protestos por erro de sistema, e que se limitou a fornecer as cartas de anuência, e não providenciaram a baixa dos protestos. Ressalta que está desempregado e que a restrição em seu nome o impossibilita de contratar crédito e implementar uma nova pessoa jurídica. Ao final, requer seja as rés condenadas a retirar seu nome dos órgãos de restrição cadastral, como pagar indenização por danos materiais, de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), equivalente ao faturamento de 02 anos e 05 meses, bem como danos morais de 50 salários-mínimos.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda aos autos das contestações (Num.12893886- p.77).

A Caixa acostou as cópias das duplicatas descontadas (Num. 12893886- p.87).

A Caixa contestou (Num. 12893886- p.93/101 e 12893887- p.1/4). Informou que a corré Indústria e Papéis Trevo Ltda. é cliente da CEF, e que contratou a operação de descontos de títulos, que permite a apresentação das duplicatas assinadas pelo sacado ou endossadas pelo próprio cedente, para antecipar os valores dos títulos em conta corrente. Após a inclusão dos títulos no sistema bancário, um boleto é enviado ao sacado (no caso o autor) para efetuar o pagamento do título. Através do contrato entre a CEF e a corré, no caso de não pagamento, a CEF estava autorizada a remeter os títulos não pagos ao Cartório de Protestos. Ressalta que as cartas de anuência foram emitidas em 20/01/2014, posteriormente à inadimplência e protesto dos títulos, e que caberia ao autor promover a baixa dos protestos perante o Cartório de Protesto de Títulos. Alega não haver dano material a ser indenizado, mesmo porque o “Relatório de Avaliação de Pessoa Física” restou positivo para a contratação do empréstimo pelo autor, pois a restrição existente foi considerada “não relevante” e o cliente “está aprovado para todos os produtos comerciais”. O crédito está disponível ao autor desde 28/12/2013. Do mesmo modo, não está caracterizado o dano moral, posto que não demonstrado pelo autor, que além dos títulos indicados na petição inicial, possui, ainda, restrição em razão de dois cheques devolvidos por falta de fundos. A CEF denunciou a lide à empresa Indústria de Papéis Trevo Ltda., bem como a seus sócios Mario Teixeira Cavalheiro e Maria Luiza Guedes Rito Cavalheiro.

A corré Indústria e Comércio de Papéis Trevo Ltda. contestou (Num. 12893887- p.61/80 e 1293888- p.1/63). Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial, a carência da ação e a litigância de má-fé. Salienta que o autor não comprovou os fatos alegados na inicial, e que o protesto dos títulos decorreu do inadimplemento, e requer a improcedência da ação.

A decisão (Num. 12893888- p. 97/98) indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor acostou a juntada do comprovante de pagamento dos emolumentos e taxas referentes à baixa da inscrição indevida junto ao cartório de registro de letras e títulos de São Vicente (Num. 12893889- p. 1).

O autor se manifestou sobre as contestações (Num. 12893889- p. 21/38).

Instadas as partes a especificar provas, a corré Ind. E Comércio de Papéis Trevo Ltda. requereu a produção de prova oral (Num. 12893889- p.50/51). O autor informou não ter provas a produzir (Num. 12893889- p. 53).

Juntada aos autos a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária gratuita e manteve a concessão da justiça gratuita (Num. 12893889- p. 58).

Deferida a prova requerida pela corré (Num. 12893889- p. 63).

A audiência de instrução foi realizada em 10/05/2016. Houve desistência da testemunha Fernanda de França Soares, e ouvida Janirene Araújo dos Santos. Deferido às corré o prazo de 15 dias para juntar a documentação que comprove a data em que o título objeto do protesto foi pago (Num. 12893889- p. 85/92).

A Caixa informa que os títulos foram quitados diretamente ao corré em 2014 (Num. 12893889- p. 93).

A corré Trevo informou que o único documento existente a fim de comprovar o pagamento do débito é a carta de anuência, pois foi nesta ocasião que a empresa após o carimbo de “pago” no boleto e emitiu a carta de anuência (Num. 12893889- p. 95/97).

Foi dado ao autor o prazo de 15 dias para se manifestar sobre as respostas das corré, bem como apresentar o boleto que comprove o pagamento (Num. 12893889- p. 99), porém ele quedou-se inerte.

As partes apresentaram alegações finais (Num. 12893890- p. 9, 13 e 15/25).

Houve a conversão do julgamento em diligência para encaminhar o feito à Central de Conciliação (Num. 12893890- p. 31), porém não houve solução consensual da controvérsia (Num. 12893890- p. 39/41).

Convertido o julgamento em diligência para inserção dos autos no sistema PJE (Num. 12893890- p. 49).

É o relatório. **Decido.**

Configura-se a inépcia da inicial quando a redação da exordial é confusa e sem objetividade, de modo a inviabilizar a compreensão do nexos causal entre o pedido formulado e a fundamentação invocada.

Havendo a ré contestado o pedido de forma ampla, demonstrado está que foi possível conhecer da pretensão deduzida em Juízo, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar rejeitada.

A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada, bem como a alegada litigância de má-fé.

É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, § 2º, do referido diploma, que preconiza:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009):

“Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade.

No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas – às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, II)”.

Da mesma maneira, a relação da segunda ré (fornecedora) com o autor (consumidor), caso fosse comprovada, também se configura como de consumo, devendo a ela serem aplicadas as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade das corré é objetiva, cabendo à autora, portanto, demonstrar a conduta, o dano e o nexos causal – estão dispensados de provar a culpa em sentido amplo, apenas.

Quanto ao mérito, consigno que a duplicata é um título de crédito por meio do qual comprador de uma mercadoria ou de um serviço (sacado) se obriga a pagar dentro do prazo a importância representada no título. É um título causal, só sendo permitida sua emissão quando ocorrer uma compra e venda mercantil, ou um contrato de prestação de serviços. O credor emite a duplicata em razão do serviço prestado ou mercadoria vendida ao devedor (sacado).

O aceite da duplicata pelo sacado é obrigatório, e a recusa só pode ocorrer: se não recebeu as mercadorias compradas; ou se há vícios nos produtos recebidos; ou se os produtos foram entregues fora do prazo. Apenas a duplicata com aceite pode circular e ser protestada.

A CEF recebeu as duplicatas por endosso mandato, e fez a juntada dos documentos com aceite do sacado.

O autor reconhece a compra da mercadoria da corré Trevo, porém informa ter sido indevido o protesto, pois o título já havia sido pago. Entretanto, o autor não comprovou o pagamento dos títulos anteriormente à data da emissão das cartas de anuência, que se deu em 20/01/2014. A testemunha arrolada pela corré Trevo confirmou que normalmente a carta de anuência é expedida mediante o pagamento, vejamos:

“Trabalha na empresa Trevo há 18 anos, na função de auxiliar de escritório. A depoente tem conhecimento do contrato com o Sr. Vilmar, ele é cliente da empresa. O autor faz a compra, “a gente fatura e entrega”. A mercadoria se refere a sacos de papel e sacolas. O pagamento era feito no boleto, “a gente faturava e entregava”. A depoente afirma que os boletos normalmente não eram pagos de forma regular e houve inadimplência. A depoente não se recorda de datas e das parcelas. Havia um contrato com a Caixa. A empresa negociava os títulos com a Caixa. Houve protesto dos títulos, pois se não houvesse o pagamento já era feito o protesto. O contrato com o Sr. José Vilmar perdura até hoje. A depoente não sabe dizer o período em que houve inadimplência. O Sr. Vilmar quitava os débitos fora do prazo. A depoente não se recorda da carta de anuência emitida em 2014, mas afirma que quando o cliente paga a empresa faz a carta de anuência.

Às perguntas do(a) advogado(a) da Ind. e Com. de Papéis Trevo Ltda., respondeu que: Não havia contrato por escrito entre a Trevo e o Sr. José Vilmar. Só havia contrato da Trevo com a Caixa. Com o autor era somente a entrega dos produtos.

Às perguntas do(a) advogado(a) da CEF, respondeu que: Sem perguntas.

Às perguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu que: A depoente não tem conhecimento de nenhum erro da empresa ou da CEF com relação ao autor. A depoente não se recorda de datas, mas afirma que quando o cliente não paga o título é protestado. Em havendo o pagamento é feita a carta de anuência. A depoente afirma que a carta de anuência é feita quando há o pagamento. A depoente não se recorda se foi ela que fez a carta de anuência, pois outras funcionárias poderiam ter feito a carta na época. Atualmente, o autor não está inadimplente. A depoente não se recorda se as empresas rés foram compelidas a emitir as cartas de anuência por determinação judicial. A depoente não se recorda se houve alguma determinação judicial com relação ao autor. A depoente não recebe intimações judiciais, elas são recebidas pelo Sr. Mário Teixeira, o proprietário da empresa”.

Ademais, quando do ajuizamento da ação o autor já tinha as cartas de anuência e só posteriormente providenciou a regularização no cartório de protestos.

Não houve irregularidade do protesto das duplicatas não pagas, com vencimento em 27/09/2011, 13/10/2011 e 30/12/2012, pois a prova produzida nos autos demonstrou que o pagamento se deu somente em 01/2014. Nesse sentido:

CIVIL. DANO MORAL. DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO E REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. PROTESTO. DESPROVIDA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149).
2. No caso dos autos, a parte autora narra que, em 09/05/2003, seu fornecedor, Affair Indústria e Comércio Ltda emitiu uma duplicata, no valor de R\$ 174,39, com vencimento em 08/06/2003. Alega que, muito embora tenha havido a quitação no vencimento, foi surpreendido, em 30/06/2003, com a notícia de que referido título seria levado a protesto. Aduz que em contato com o respectivo fornecedor, bem como com a CEF, foi prometido que o título seria cancelado, mas isso não ocorreu, tendo sido negado um pedido de compra realizado perante a empresa Ângela Salazar, correspondente ao montante de R\$ 523,00, em virtude dessa restrição cadastral. A CEF afirmou que a responsabilidade pelo eventual dano suportado pela parte autora deve ser imputada ao Banco Bradesco, posto que tendo recebido o pagamento não o informou ao Banco cobrador (CEF), que enviou o título a protesto, em virtude da inadimplência. Por sua vez, o Banco do Bradesco S/A sustenta ter atuado como mero arrecadador, tendo repassado o valor a CEF.
3. In casu, tem-se da documentação juntada à fl. 24 a existência de um boleto de cobrança, correspondente ao valor de R\$ 174,39, vencido em 08/06/2003 e quitado em 09/06/2003, no qual a autora figurada como sacado. Por outro lado, o instrumento carreado à fl. 29 dos autos demonstra que, em virtude da ausência de pagamento, referido foi levado a protesto pela CEF.
4. Dos fatos e elementos probatórios coligidos aos autos, tem-se que a questão relativa à regularidade da quitação do título restou incontroversa, remanescendo apenas a questão referente ao momento da quitação, bem como do eventual reconhecimento da responsabilidade pelo protesto indevido.
5. No presente caso, o documento de fl. 29 demonstra que o favorecido, Affair Indústria e Comércio Ltda, endossou o título protestado à CEF na modalidade endosso mandato. A documentação juntada aos autos demonstra que a CEF, antes de efetivar o apontamento, intimou a autora, que muito embora alegue ter entrado em contato com o sacado e a CEF, deixou de juntar aos autos prova de que tenha formalmente cientificado a instituição financeira acerca da liquidação regular do título.
6. De fato, ao receber a notificação do Cartório de Protesto, à parte autora caberia demonstrar o pagamento do título cambiário no vencimento, fato que não restou comprovado, de modo que não há como atribuir à CEF a responsabilidade pelo dano ora alegado, pois não se pode admitir a simples alegação desacompanhada da respectiva prova. Nesse sentido, trago à colação o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (in verbis): DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.(g/n). 2. Recurso especial não provido. (REsp 1063474/RS, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2011).

7. Apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1503281 - 0023274-31.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

Não há que se falar, ainda, no alegado dano material que teria sofrido o autor.

O autor alegou que as restrições em seu nome impediram o empréstimo solicitado perante a Caixa, porém, a CEF acostou o documento (Num. 12893887- p. 26) que demonstra que o autor foi avaliado em 28/12/2013 e que "Cliente possui restrição cadastral não relevante e está aprovado para toso os produtos comerciais". Assim, resta afastada a alegada impossibilidade de tomada de empréstimo perante a instituição financeira em razão do protesto dos títulos.

Com relação aos danos morais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercutiu o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

O autor, em nenhum momento demonstrou ter efetuado o pagamento das duplicatas que ensejaram o protesto na data de seus vencimentos.

O fato é que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil.

A inscrição em cadastro de devedores é exercício regular de direito albergado pela nossa ordem jurídica, de forma que a inscrição, no caso em tela, revestiu-se de plena legalidade.

Dessa forma, não ficou caracterizado o dano moral ou material, indenizável decorrente de ato ilícito por parte das corrés.

No tocante à alegação de litigância de má-fé, observo não haver nos autos nenhum elemento para a condenação nas penas do artigo 81 do Código de Processo Civil, haja vista não estar caracterizada atitude dolosa ou intuito de má-fé do autor.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente** a ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, assim, **fica revogada a tutela anteriormente concedida**.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, quanto à execução, as regras da Lei nº 1.060/1950.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **SONIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, a condenação da ré em danos morais, em valor não inferior a 100 salários-mínimos.

No mérito, alega que tem conta nº 00002832-1, ag. 0964, no banco réu, e que a mencionada conta destinava-se ao recebimento do salário auferido na empresa Django. Após a saída da empresa afirma que passou a movimentar muito pouco a conta e que em julho de 2012 foi surpreendida com intimação da Polícia Federal a fim de prestar esclarecimentos. Foi informada que se tratava de uma investigação de fraude, e foi quando percebeu que havia sido vítima de fraude por invasão de sua conta por terceiros para que fossem efetuados depósitos frutos de conduta ilícita. Alega que teve seu sigilo bancário violado, bem como a investigação criminal lhe causou muito sofrimento, e por isso faz jus ao recebimento dos danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Caixa contestou (Num. 12726253- p. 45/50) e pugnou pela improcedência da ação, tendo em vista que a autora não contestou nenhuma das operações realizadas em sua conta corrente. Ademais, sequer elencou as movimentações impugnadas na inicial. A Caixa informa, ainda, que não teve conhecimento de investigação policial na conta da autora, o que demonstra que as movimentações foram realizadas regularmente. Ademais, para realização de movimentações é necessário a utilização de cartão magnético e senha pessoal o que presume que a autora, por descuido ou imprudência, permitiu a utilização de seus dados sigilosos por terceiros. Não demonstrado que houve ação lesiva da Caixa, mesmo porque não restando comprovada a falha do serviço, não há que se falar em danos morais.

A autora manifestou-se quanto à contestação (Num. 12726253- p. 85/87).

Instadas as partes a especificar provas, a autora requereu a produção de prova oral a fim de comprovar que a intimação da Polícia Federal foi entregue no endereço de vizinha, bem como a fim de demonstrar os constrangimentos e abalos sofridos.

A prova oral foi indeferida, tendo em vista que a comprovação do endereço para onde foi postada a intimação da Polícia Federal e/ou pessoa que recebeu a correspondência, depende essencialmente de prova documental (Num. 12726253- p.89).

Determinada a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal de Santos a fim de informar se houve instauração de inquérito policial referente aos fatos narrados em depoimento prestado pela autora, relativo ao mandado de intimação 3251/12 (CP 0098/12-4), e, em caso positivo, remeter cópia do depoimento prestado pela autora, bem como do mandado por ela recebido (Num. 12726253- p.95).

Vieram aos autos os documentos (Num. 12726254- p.22/90; 12726255- p.27/100; 12726256- p. 1/100- 12726257- p. 1/20; 12726258- p. 1/38; 12726259- p. 1/100; 12726260- p. 1/26).

A autora se manifestou quanto aos documentos (Num. 12726260- p. 39/41).

Os autos foram inseridos no sistema PJE, em razão do projeto de virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, na forma da Resolução 142/2017 do TRF3ª Região (Num. 12726260- p.53).

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, é de se registrar que a situação relatada neste processo se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei federal nº 8.078/1990).

É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, § 2º, do referido diploma, que preconiza:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009):

"Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade.

No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas – às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, II)".

Da mesma maneira, a relação da ré (fornecedora) com a autora (consumidora), caso fosse comprovada, também se configura como de consumo, devendo a ela serem aplicadas as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da corré é objetiva, cabendo à autora, portanto, demonstrar a conduta, o dano e o nexo causal – estão dispensados de provar a culpa em sentido amplo, apenas.

In casu, está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, cabendo analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

A autora alega que foi vítima de fraude, em razão de acesso de terceiro em conta corrente que não utilizava com frequência, que ensejou sua intimação para prestar esclarecimentos perante a Polícia Federal, em investigação de fraude. Alega que só quando foi intimada percebeu que havia sido vítima de fraude por terceiros que teriam efetuado depósitos frutos de conduta ilícita.

Da documentação acostada aos autos verifica-se que a autora, mesmo após intimada a prestar depoimento perante a Polícia Federal (num. 12726253-p.17 e 19), não iniciou nenhum procedimento na ré a fim de contestar as movimentações realizadas em sua conta (Num. 12726259- p.60/61). A própria Caixa afirma que sequer teve conhecimento das investigações realizadas nas contas.

Vale lembrar que a apuração de eventual ato ilícito, por meio de investigação criminal, é poder/dever do Estado, relacionado ao princípio da supremacia do interesse público.

Com relação à investigação, houve o arquivamento dos autos, a pedido do Ministério Público (Num. 12726260- p.23), tendo a autoridade policial responsável afirmado que “*não existe pessoa indiciada, bem como não há material apreendido*” (Num. 127226260 –p.26).

Muito embora possa se considerar os aborrecimentos sofridos pela autora diante da investigação, não se justifica a caracterização de danos morais em face da Caixa, pois não comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta da ré. Como já mencionado, a autora, em nenhum momento contestou valores e a movimentação de sua conta corrente e não restou demonstrada a alegada fraude ocorrida na conta corrente.

O fato é que a autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não ficou caracterizado o dano moral indenizável decorrente de ato ilícito por parte da ré.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente** a ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do “tempus regit actum”, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, quanto à execução, as regras da Lei nº 1.060/1950.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003477-13.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VALENTIM RODRIGUES, ELAINE PEREIRA VAZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: STELLA SOMOGYI RODRIGUES - SP254419
Advogado do(a) AUTOR: STELLA SOMOGYI RODRIGUES - SP254419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **José Valentim Rodrigues e Elaine Pereira Vaz Rodrigues**, em face da **União**, objetivando a anulação de débitos decorrentes de taxas de ocupação e a retirada de imóveis do cadastro de bens mantido pela Secretaria de Patrimônio da União.

Para tanto, alegam os autores, em suma, que os imóveis que lhes pertencem não estão inseridos no domínio da União, por não se caracterizarem como terrenos públicos de interior de ilha ou terrenos de marinha.

Sustentam que é cobrado da autora Elaine Pereira Vaz Rodrigues taxa de ocupação de um terreno do qual não é proprietária, situado no Bal. Monte Carlo, Quadra “JO”, Lote 20, objeto do RIP n. 29690001674-15.

Asseveram que se encontram prescritas as taxas de ocupação relativas ao período de 1995 a 2007 e que ocorreu a decadência do direito de lançamento das taxas de ocupação dos anos de 1995 a 2004.

Aduz, outrossim, que a incidência da taxa de ocupação e IPTU sobre o mesmo imóvel caracterizam bitributação e pugna pelo reconhecimento da remissão na forma do artigo 14 da Lei n. 11.941/09.

Em sede de tutela antecipada, postulam provimento que suspenda a cobrança dos débitos, já inscritos em dívida ativa, libere restituição de imposto de renda retida para compensação de ofício com tais débitos e, ainda, impeça a inscrição de seus nomes no CADIN e no SIAFI.

Juntaram procuração e documentos. Recolheram as custas.

A apreciação do pedido de medida de urgência restou diferida para após a vinda de manifestação da ré.

A União disse ser inviável a antecipação dos efeitos da tutela (id. 12590142-pág. 99/102).

Foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (id. 12590142-pág. 115/117).

A União informou o cumprimento da decisão antecipatória da tutela (id. 12590142-pág. 124/134) e apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (id. 12590142-pág. 135/137).

Foram juntadas aos autos informações e documentos fornecidos pela Secretaria do Patrimônio da União (id. 12590142-pág. 141/167).

A parte autora se manifestou, requerendo a produção de prova pericial e juntada do processo administrativo (id. 12590142-pág. 169/179).

A União informou não ter provas a produzir (id. 12590142-pág. 198).

Foi deferida a produção de prova pericial, bem como determinada a juntada dos processos administrativos junto à SPU e expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Ilha Comprida (id. 12590142-pág. 201).

Vieram aos autos cópias dos processos administrativos 04977.0140642/2008-21, 04977.007519/2008-06 e 04977.002884/2008-16 (id. 12590142-pág. 211/id. 12590143-pág. 152), bem como ofício da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida (id. 12590138-pág. 3/4).

As partes indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos.

Foi apresentado laudo pericial (id. 12590138-pág. 182/id. 12592743-pág. 88).

As partes se manifestaram (id. 12592743-pág. 95/98, 100/105).

Alegações finais foram apresentadas (id. 12592743-pág. 108/116).

É o relatório. Fundamento e **decido**.

Inicialmente, cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito em relação à pretensão de anulação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União sob os números 80.6.04.049693-70 e 80.6.10.000567-53 haja vista que, conforme comprovam os documentos id. 12592743-pág. 135/138 e 149, os respectivos débitos foram declarados extintos na via administrativa.

Passo ao exame do mérito no tocante aos créditos tributários objeto das certidões de dívida ativa n. 80609022328-40 e 8060902250-1, relativos, respectivamente, aos imóveis inscritos na Secretaria de Patrimônio da União sob RIP n. 2969.0001767-59 e 2969.0002793-02.

Pretende a parte autora ver reconhecida a ilegalidade da cobrança de taxa de ocupação, desde o ano de 1995, de imóveis situados no Município de Ilha Comprida, ao argumento de que referida ilha costeira, onde se encontram os imóveis dos autores, não se afigura como bem da União.

Em caso semelhante, o E. TRF da 3ª Região acolheu a tese que ora é defendida pelos autores. É o que se nota da ementa transcrita a seguir:

TAXA DE OCUPAÇÃO - COBRANÇA - TERRENOS FORA DO DOMÍNIO DA UNIÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTERIOR DA ILHA COMPRIDA - LITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - DISTINÇÃO ENTRE ILHA COSTEIRA E ILHA OCEÂNICA - EC 46/2005 - USUCAPÍO PELA SOCIEDADE CIVIL DO LITORAL PAULISTA. 1 - A Ilha Comprida, no litoral do Estado de São Paulo fez parte de antigas sesmarias e conhecida por vários nomes, tais como: Ilha do Mar, Ilha do Mar Pequeno, Ilha do Canapui, Ilha Grande, até a sua denominação atual de Ilha Comprida, desmembrada dos municípios de Cananéia e Iguape, em 1991 e instalado em 1993. 2 - O Município de Ilha Comprida, após a sua emancipação, passou a ser o novo titular dos bens públicos municipais, exercendo a competência constitucional de lançar e cobrar impostos sobre os bens imóveis de particulares. 3 - A Constituição Federal de 1988 fez a distinção entre ilhas oceânicas e costeiras, qual seja, as primeiras são ilhas distantes da costa e localizadas no chamado mar aberto, e as costeiras são ilhas localizadas na costa brasileira dentro do mar territorial. 4 - A Emenda Constitucional 46/2005 alterou os artigos 20 e 26 da Constituição Federal, dirimindo as dúvidas acerca da possibilidade de terrenos do interior de ilha costeira pertencerem à União, aos Estados ou Municípios e aos particulares. 5 - Terrenos dos autores localizados no interior da Ilha Comprida, no Balneário Monte Carlo, que foram usucapidos pela Sociedade Civil do Litoral Paulista (documentos juntados à fl. 142/144), não estão sujeitos à cobrança de taxa de ocupação pela União Federal, inclusive no período compreendido entre os anos de 1997 a 2005. 6 - Instalada na Ilha Comprida em 1993 a sede de seu Município, especificamente, no Balneário de Monte Carlo, os terrenos que eventualmente pertencessem à União, a partir dessa data, passaram a pertencer ao Município de Ilha Comprida, nos termos dos artigos 20 e 26, II, da Constituição Federal. 7 - Recurso de apelação e remessa oficial improvidos, mantendo na íntegra a r. sentença. (APELREEX 00049813520044036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Como se vê, o Tribunal Regional considerou que, instalada na Ilha Comprida a sede de seu município, os terrenos que eventualmente pertencessem à União, passaram ao domínio municipal, nos termos dos artigos 20 e 26, II, da Constituição.

No caso dos autos, conforme se observa da análise dos documentos acostados (id. 12588332-pág. 65/66, id. 12590142-pág. 160), resta comprovada a titularidade dos imóveis descritos na inicial pelos autores. Neles não consta referência à transmissão apenas do domínio útil. A presunção, pela documentação anexada aos autos, é de que a titularidade da terra é dos particulares e não da União Federal.

Consoante o laudo pericial produzido nos autos e documentos que o acompanham, a municipalidade de Ilha Comprida vem cobrando imposto sobre a propriedade territorial urbana dos referidos imóveis. Os loteamentos não estão inseridos na linha do preamar médio. Apesar das várias oportunidades, a União Federal não demonstrou que a área está inserida em terras que lhe pertencem. Em suma, excluindo a linha do preamar médio, a presunção de titularidade das terras milita em favor dos autores e a União Federal não a desconstituiu (artigo 373, II, do CPC).

De fato, a partir da documentação histórica, pode-se afirmar que os imóveis sempre pertenceram a particulares e, posteriormente, a localidade sofreu processo de emancipação, não tendo a União comprovado, em momento algum, o exercício de domínio sobre a área atualmente compreendida no Município de Ilha Comprida.

Logo, uma vez demonstrado que os imóveis não se encontram localizados em área comprovadamente pertencente à União, conclui-se ser indevida a cobrança da chamada taxa de ocupação. Assim, de rigor o reconhecimento da procedência da demanda.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, em relação à pretensão de anulação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União sob os números 80.6.04.049693-70 e 80.6.10.000567-53, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; **no tocante aos imóveis dos autores inscritos na Secretaria de Patrimônio da União sob RIP n. 2969.0001767-59 e 2969.0002793-02, JULGO PROCEDENTE o pedido** formulado pela parte autora, declarando nula a cobrança de taxa de ocupação sobre os imóveis, desde o ano de 1995, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, observado o princípio da causalidade, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012812-22.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TABAJARA NEIVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CORREA - SP246959
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **TABAJARA NEIVA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, a condenação da ré em danos materiais e morais.

No mérito, alega contratou advogado para ajuizamento da ação referentes aos expurgos de FGTS (Proc. 2003.6104.009023-3- 1ª Vara Federal de Santos). A ação foi julgada procedente, e o autor levantou o valor de R\$ 96.639,18. Relata que contratou advogado e firmou contrato de honorários que previam o pagamento de 30% do valor líquido recebido, em caso de êxito. Assim, do total recebido, R\$ 28.991,75 destinaram-se ao pagamento dos honorários contratuais. Pretende o ressarcimento do valor, tendo em vista que o ajuizamento da ação se fez necessário pelo "erro na aplicação dos índices corretos na conta vinculada do autor". Requer o recebimento dos danos materiais, no valor de R\$ 28.991,75, bem como o valor de R\$ 8.697,52, referentes aos honorários contratuais devidos pelo ajuizamento da presente ação, devidamente corrigidos, bem como danos morais no valor de 10 salários-mínimos.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a regularização da representação processual, que foi cumprida pelo autor.

A Caixa contestou (Num. 12848379- p.25). Preliminarmente, alegou a impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trienal, nos termos do art. 206, § 3º, III e V, do Código Civil, tendo em vista que o primeiro saque dos expurgos do FGTS ocorreu em 2006; o litisconsórcio passivo necessário com os signatários do contrato, Dra. Stephanie Garcia Andrade Stoffel e Dr. Humberto Alves Stoffel. No mérito, propriamente dito, pugna pela improcedência da ação, tendo em vista que a relação existente é entre cliente e advogado, não tendo a Caixa participado de nenhuma avença. Ressalta que a jurisprudência afasta a possibilidade de ressarcimento de honorários contratuais. Informa, ainda, que o autor poderia aderir aos termos da LC 110/01, o que possibilitaria o recebimento do valor pretendido antes do processo de conhecimento. Não configurado, assim, o dano material, bem como o dano moral.

Instadas as partes a especificar provas, o autor informou não ter provas a produzir.

Juntada aos autos a decisão que rejeitou a impugnação à justiça gratuita.

Convertido o julgamento em diligência a fim de que o autor junte aos autos o comprovante de pagamento de honorários decorrentes do contrato de prestação de serviços (Num. 12848381- p. 7).

O autor informou que o documento solicitado consta dos autos (Num. 12848382- p. 16).

Os autos foram inseridos no sistema PJE, em razão do projeto de virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, na forma da Resolução 142/2017 do TRF3ª Região (Num.12848382- p.21).

É o relatório. Decido.

Muito embora a possibilidade jurídica do pedido tenha deixado de figurar como condição da ação no CPC/2015, quando do ajuizamento da ação vigorava o CPC/1973, o que permite a análise da preliminar. Entretanto, a mencionada preliminar confunde-se com o mérito e com ele deverá ser analisada.

Quanto à prescrição, o autor pretende o ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais. Considera-se, assim, como termo "a quo" a data do pagamento dos honorários aos advogados (02/05/2011- Num. 12848373- p.23) e a presente ação foi ajuizada em 19/12/2013, não tendo transcorrido o prazo de três anos previsto no art. 206, §3º, incisos III e V, do Código Civil como alegado pela ré.

Também não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário dos advogados, posto que o autor pretende o ressarcimento dos honorários advocatícios já pagos aos advogados constituídos, pela Caixa.

No mérito, quanto ao pedido de restituição dos honorários advocatícios contratuais, não é viável atribuir ao réu a responsabilidade pelo ressarcimento da soma destacada para pagamento dos honorários do causídico contratado para patrocínio de ação.

O artigo 395 do Código Civil, ao prever que "responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado", trata de responsabilidade civil contratual e, nesse diapasão, atribui ao contratante inadimplente o dever de reparação integral dos prejuízos causados ao outro contratante, o que inclui as despesas geradas para obtenção do cumprimento das obrigações pactuadas.

Os honorários de advogado mencionados no dispositivo integram o conceito de perdas e danos decorrentes do inadimplemento de obrigações contratuais, notadamente em razão da necessidade de buscar os serviços de advogado para tomar efetivo o direito de receber a prestação objeto da relação jurídica obrigacional. Referida norma, no entanto, não se aplica ao caso vertente, pois não há relação contratual que permita imputar à Caixa a obrigação de ressarcir os honorários convencionais.

Os honorários convencionais pagos decorreram de tratativas e de ajuste livremente firmado entre cliente e advogado, desvinculados da relação de direito material que originou a demanda.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. AFRONTA AOS ARTS. 389, 395 E 404, TODOS DO CC. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO PELA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. A contratação de advogado para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1539014/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DO ADVOGADO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCLUSÃO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INVIALIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)

2. "Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção" (AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 2/2/2015)

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1370501/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014).

2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015.

3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, § 1.º, prevêem as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convencionais e os sucumbenciais.

4. Cabe ao peticionador da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado.

5. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, EREsp1507864, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

1. A contratação de advogado para defesa dos interesses da parte em juízo não enseja, por si só, dano material passível de indenização. É condição inerente ao exercício do contraditório, da ampla defesa e do acesso ao Poder Judiciário.

2. Não há que se falar de perdas e danos e muito menos de condenação da parte contrária ao ressarcimento dos honorários contratuais, pois a sucumbência sofrida no âmbito processual encontra-se regulada nos artigos 82 a 96 do CPC, não compreendendo, portanto, o ressarcimento das despesas com honorários contratuais. Precedentes.

2. Apelação da parte autora improvida."

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 0007538-53.2013.4.03.6112, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, julgado em 28/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA ATUAR EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. LIVRE OPÇÃO DO APELANTE, EIS QUE PODERIA TER SE VALIDO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O C/JF E A OAB. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PERPETRADO PELO INSS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação de indenização proposta por JOSÉ MAGALHÃES DE SOUZA em face do INSS, visando a reparação do dano material no importe de R\$ 7.613,82, resultante do pagamento de honorários ao advogado que necessitou contratar para obter ressarcimento de danos causados pelo INSS. Aduz que é segurado junto à autarquia e recebe benefício previdenciário decorrente de processo judicial que tramitou na Justiça Federal de Presidente Prudente/SP, sob o número 2001.61.12.004006-7. Narra que para resolver problemas decorrentes de seu benefício foi necessária contratação de profissional habilitado, tendo sido acordado como forma de pagamento, um percentual sob o valor dos atrasados a ser gerado ao final da ação. Afirma que o valor pago pelo serviço profissional prestado - R\$ 7.613,82 - resultou em diminuição do crédito ao qual fazia jus, cabendo ao INSS - que não analisou corretamente os direitos do requerente - ressarcir tal prejuízo.

2. Os honorários advocatícios previstos nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil são honorários contratuais e integram o valor devido a título de perdas e danos, constituindo crédito autônomo do advogado pelo seu desempenho vencedor no processo.

3. No caso vertente o autor não se encontrava sem resguardo, eis que poderia ter se valido do convênio firmado entre o CJF e a OAB, que certamente supriria a contento a necessidade de assistência judiciária. Optando o apelante pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial de natureza previdenciária, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro - INSS - que dele não participou.

4. Ainda, não se vislumbra nenhum ato ilícito praticado pelo INSS, apto a gerar a obrigação de indenizar. Limitou-se o apelante a informar genericamente que "para resolver os problemas decorrentes de seu benefício, fora necessário a contratação de profissional habilitado (...). Esses valores pagos pelo serviço profissional resultaram em diminuição do seu crédito a qual fazia jus, razão que resultou prejuízo a ser ressarcido pelo causador do dano, ou seja, o INSS que não analisou corretamente os direitos do requerente".

5. A contratação de advogado (relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública, requisito essencial à pretensão de indenização discorrida nos presentes autos.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001442-56.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014).

Assim, improcedente o pedido de restituição dos honorários contratuais.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

O autor alega ter sofrido danos morais, em razão de ter recebido valor a menor do que deveria, em razão do dispêndio de valor com os advogados contratados, bem como por ter que recorrer ao judiciário a fim de receber os valores incidentes em seu FGTS.

O fato de ter que recorrer ao judiciário é fato que não ultrapassa a esfera da normalidade do cotidiano, e por si só, sem outras consequências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento do autor, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

O fato é que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não ficou caracterizado o dano moral indenizável decorrente de ato ilícito por parte da ré.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente a ação**. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, quanto à execução, as regras da Lei nº 1.060/1950.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006126-77.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NATALLIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP140586
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIÁRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

NATALIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **CONSTRUTORA GEOTETO IMOBILIÁRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, objetivando que os corréus sejam compelidos a entregar o imóvel por ela adquirido em condições de habitabilidade, com expedição de "habite-se" e laudo de vistoria dos bombeiros, bem como o pagamento de multa por atraso e indenização por danos morais.

Sustentou a autora, em suma, que, em 26/02/2010, adquiriu imóvel situado no município de Bertioga/SP, no Condomínio Residencial Portal dos Dourados, por meio de financiamento instituído pelo programa "Minha casa, minha vida", com prazo de entrega previsto para junho de 2011, tendo efetuado o pagamento das parcelas pontualmente.

Aduziu que não houve entrega do imóvel no prazo pactuado e que este possui vários vícios de estrutura que colocam em risco sua segurança, o que impediu, inclusive, a expedição do "habite-se".

Afirmou que as corrés devem ser condenadas ao pagamento da multa prevista na cláusula décima sexta, por impontualidade na entrega do imóvel.

Ressaltou que o descaso das corrés em solucionar os diversos problemas de atraso e de segurança da obra causou-lhe abalo moral passível de indenização.

Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 76.000,06. Instruiu a inicial com documentos.

A inicial foi emendada.

Geoteto Imobiliária Projetos e Construções Ltda. apresentou contestação (id. 12606154 - Pág. 67/83), suscitando, preliminarmente, a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo do feito. No mérito, sustentou ter cumprido todas as suas obrigações quanto à construção do empreendimento e negou a existência de atraso na obra. Refutou, outrossim, a ocorrência de dano material e moral, e pleiteou a eventual fixação de indenização em patamar módico.

A CEF contestou o feito (id. 12606158 - Pág. 31/49), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Denunciou a lide à construtora do empreendimento, Geoteto Imobiliária Projetos e Construções Ltda.. No mérito, sustentou que a CEF não pode responder pelos prejuízos decorrentes de falha da construtora e que sua fiscalização se restringe a averiguar o cumprimento de cada fase da obra, para liberar o montante relativo à fase seguinte, pugnando pela improcedência total dos pedidos.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 12606159 - Pág. 153/154).

Réplica foi apresentada (id. 12606159 - Pág. 159/164, id. 12606160 - Pág. 1/35).

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (id. 12606160 - Pág. 45), a CEF informou não ter provas a produzir (id. 12606160 - Pág. 51), e a corre Geoteto deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (id. 12606160 - Pág. 53).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a produção de prova pericial (id. 12606160 - Pág. 55).

A parte autora e a CEF apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos.

Foi apresentado laudo pericial (id. 12606161 - Pág. 109/id. 12606162 - pág. 79).

As partes se manifestaram (id. 12606163 - Pág. 13/17, id. 12606163 - Pág. 21/22, 12606163 - Pág. 45/46).

O perito apresentou laudos periciais complementares (id. 12606163 - Pág. 33/37, id. 12606163 - Pág. 53/59).

A parte autora e a CEF apresentaram alegações finais (id. 12606163-pág. 67, 77/78).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, haja vista que, tendo financiado o imóvel objeto do litígio, possui responsabilidade solidária quanto ao atraso na entrega da obra.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EMPREENDIMENTO FINANCIADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FATO SUPERVENIENTE. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ADSTRICÇÃO DO JULGADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da declaração de hipossuficiência de fls. 25. 2. A matéria deduzida no agravo retido confunde-se com o mérito do recurso de apelação, e com este será apreciada. 3. No caso em tela, observa-se que o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou suficientes e aplicáveis para a solução da lide. A determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do Juiz, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias. 4. Logo, em observância ao artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 5. Malgrado sustente a apelante a ausência de saneamento do processo e a concessão de oportunidade para as partes prestarem os devidos esclarecimentos, verifica-se no presente feito que no curso da instrução processual fora dada oportunidade às partes, ante o requerimento expresso da CEF para o julgamento antecipado da lide de fl. 224. Desse modo, não há que se falar em supressão da fase do saneamento do processo. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM.Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. 6. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção, neles compreendido também o atraso na entrega do empreendimento. Precedentes. 7. Após sentenciada a lide e apresentada apelação, a recorrente noticia a existência de fato superveniente, capaz de operar efeitos modificativos no julgado. Trata-se da juntada de documentos que, aparentemente, comprovam o Habite-se emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS do imóvel objeto da lide (fls. 264/265). 8. O reconhecimento desse fato na atual fase processual, porém, geraria indevida expansão do objeto, o que atentaria, em última análise, contra o princípio da adstricção do julgamento ao pedido, segundo o qual a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta. Precedentes. 9. O fato novo comunicado pela corre CEF após a sentença só corrobora com tese da parte autora de mora injustificada das rés na entrega do imóvel financiado, portanto, na inexecução das obrigações assumidas pela parte ré. Desse modo, não havendo pedido de entrega do imóvel objeto do contrato, conheço da apelação interposta pela parte ré nos estritos limites objetivos da demanda, que foi ajuizada com o escopo de substituição do imóvel objeto do contrato ou de resolução do contrato, bem como, de indenização por danos materiais e morais (fls. 19/21). 10. No caso em tela, basta se atentar para o fato de que o evento em discussão gera transtornos pessoais incommensuráveis, notadamente por se tratar de prejuízo gerado a quem não possui capacidade financeira elevada, causando angústia e consternação. Não há, portanto, que se cogitar em exigir da Autora que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, diferentemente do alegado pela Caixa. Precedentes. 11. O evento potencialmente danoso está plenamente caracterizado, sendo de rigor a manutenção da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. 12. Destarte, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando que, por um lado, a condenação não pode implicar em enriquecimento sem causa e que, por outro, tem também como fulcro sancionar a autora do ato ilícito ou de sua negligência, de forma a desestimular a repetição, entende-se que o montante indenizatório fixado pelo MM. Juiz a quo mostra-se adequado à reparação dos danos morais causados, devendo ser mantido. 13. Apelação improvida. Agravo retido improvido.

(Ap 00002385120144036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A denunciação da lide à construtora do imóvel, por sua vez, se mostra incompatível com a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*. Ressalte-se, ademais, que por ocasião do pedido de denunciação, a construtora Geoteto já fazia parte do processo como litisconsorte passiva, não sendo o caso de sua inclusão no feito em hipótese de intervenção de terceiro.

Passo ao exame do mérito.

Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo.

De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008):

"As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convenencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes"

In casu, alega a parte autora que a ré Geoteto descumpriu o contrato, pois não lhe forneceu as chaves do imóvel ou providenciou o "habite-se" no prazo contratado.

O contrato firmado em 26/02/2010 prevê o prazo de construção de 24 (vinte e quatro) meses. Segundo a cláusula quinta, parágrafo segundo, do contrato, "a Construtora dispõe de até 60 dias após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel aos mutuários/devedores, ficando sob sua responsabilidade a guarda e manutenção do imóvel no mesmo estado de ocupação e conservação, imputando-se-lhe as despesas oriundas da necessidade de qualquer reparação ou eventual desocupação, inclusive a obrigação de propor medida judicial para desocupação, se for o caso".

Ao que tudo indica, tal prazo não foi observado no caso em tela.

Não obstante o teor da cláusula 4ª, que menciona a possibilidade de prorrogação do prazo para término da construção, tem-se, que, na espécie, já transcorreu período superior àquele que seria razoável ou admissível.

Desse modo, a conduta das rés em questão acaba por configurar prática abusiva, vedada pelo art. 39, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor, que diz ser vedado ao fornecedor de bens ou serviços deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

É prática comum em contratos imobiliários o ajuste de cláusula que autoriza a prorrogação do prazo para término da obra. No entanto, não é de se admitir que o contrato não indique prazo certo, determinado ou determinável. Em suma, não pode persistir situação indefinida.

Note-se que, consoante documentos que acompanham o laudo pericial, o "habite-se" somente foi emitido em 29/10/2014. Não foi apresentado laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, e não há notícia da entrega das chaves à parte autora. Ademais, o laudo pericial produzido nos autos revela que o imóvel se encontra nas condições assim descritas:

"No decorrer da vistoria, constatamos:

- Empoçamento de água nas áreas externas do Condomínio;
- Inundação interna de água proveniente do esgoto e mau cheiro;
- Manchas de infiltração nas paredes, internas e externas;
- Manchas de bolor, interna e externamente;
- Trinca horizontal localizada ao lado da escada;
- Ausência de rodapé, no banheiro;
- Falta de tomadas e espelhos;
- Falta de torneiras;

-Porta de entrada, com madeiramento manchado”.

Para solução dos vícios verificados, o perito judicial indicou a realização das seguintes obras:

“- Do empoçamento de água nas áreas externas do Condomínio:

Regularização do piso onde necessário for e proceder a manutenção das tubulações de escoamento das águas, mantendo-as desobstruídas e limpas;

- Da Inundação interna de água proveniente do esgoto e mau cheiro:

Revisão da rede hidráulica, a fim de verificar se a mesma está “estragulada” diminuindo a passagem de fluídos ou mal dimensionada, além de proceder a periódica manutenção da mesma. Em caso de reforma, todo o serviço deverá ser executado por mão de obra especializada.

- Das manchas de infiltração e de bolor nas paredes, internas e externas:

As manchas de umidade e bolor constatadas na unidade podem ter origem:

- na deficiência ou ausência da impermeabilização;

- no sistema precário de escoamento das águas pluviais;

- deficiência dos elementos captadores de coleta das águas pluviais;

- porosidade dos elementos de revestimento;

- ou mesmo nas trincas, fissuras ou microfissuras existentes na fachada.

Recomenda-se inspeção nos elementos que tem por finalidade coletar as águas das chuvas (telhas, calhas, rifos e condutores) para detectar se houve problemas de dimensionamento, número insuficiente de coletores, assim como proceder à inspeção no sistema de impermeabilização, se existente, pois os defeitos aparecem de forma lenta e gradual.

Devido ao grau da umidade nas áreas afetadas, a pintura encontra-se comprometida e deverá ser refeita.

A infiltração além dos danos estéticos e para a saúde, como problemas alérgicos e respiratórios, oferece risco estrutural ao atingir lajes, pilares ou vigas, pois a água pode deteriorar os materiais e corroer a estrutura de ferro podendo levar a edificação à ruína.

- Da trinca horizontal localizada ao lado da escada:

Restaurar a trinca e posteriormente, proceder a pintura, da seguinte forma:

a) Abrir a trinca

Utilizando uma espátula em formato “V”, conhecida também como “abre trincas”, abra a fissura em toda a sua extensão, removendo também a pintura nas faixas laterais.

b) Remover o pó

Para evitar a formação de bolas na pintura, limpe a superfície para eliminar todo o pó com um pincel ou uma escova, secos, e depois com um pano úmido.

c) Preencher a trinca

Com a espátula, aplique a massa dentro da trinca, alternando o sentido de aplicação para preencher todo espaço, preservando as faixas laterais. Retire o excesso para evitar irregularidades. Espere secar, conforme o tempo indicado na embalagem.

d) Aplicar a tela

Aplique a teia centralizando-a sobre a trinca. Quando o sentido da trinca mudar, corte a tela para acompanhar.

e) Cobrir a tela

Com a desempenadeira, cubra a tela em toda sua extensão com a massa de tratamento e aguarde a secagem (de 12 a 24 horas, dependendo da orientação na embalagem do produto).

f) Reparar a superfície

Após secagem total, faça o acabamento com massa corrida. Espere secar.

g) Lixar

Para obter uma superfície ainda mais lisa, lixe a área com uma lixa fina ou média.

h) Finalizar

Para melhor acabamento, retire todo o pó com um pincel seco e, depois, com um pano úmido. Realize a pintura com um rolo e a tinta desejada.

- Da ausência de rodapé, no banheiro:

Assentamento de rodapé com peças cerâmicas e posteriormente, efetuar o rejuntamento das peças.

- Da falta de tomadas, espelhos e torneiras:

Colocação das peças onde se fizer necessários, e em seguida proceder às revisões nas instalações elétricas e hidráulicas do imóvel.

- Da porta de entrada, com madeiramento manchado:

Limpar, lixar e aplicar verniz com duas demãos”.

Como se verifica dos elementos constantes dos autos, o imóvel não foi entregue no prazo estabelecido no contrato, tampouco com atraso justificável, e foram comprovados os danos apontados pela parte autora na inicial, não desconstituídos por prova hábil em sentido contrário.

Sendo assim em atenção ao disposto na cláusula 5ª, parágrafo 2º, do contrato, que prevê o dever da construtora de guarda e manutenção do imóvel, deve ela ser compelida a realizar as obras destacadas no laudo pericial a fim de entregá-lo à parte autora em condições de habitação.

Passo a analisar o pedido de reparação pelos danos morais que alega a parte ter sofrido.

O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

A propósito, veja-se o teor dos dispositivos supramencionados:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Cumpra-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve, como direitos do consumidor, a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inciso VIII).

Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral *status* constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.

Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...).”

Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...)

Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral.” (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94).

O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária.

Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral.

Feitas estas considerações, presencia-se, na situação fático-jurídica trazida aos autos, a ocorrência do dano moral passível de indenização.

O atraso para entrega das chaves do imóvel faz presumir a ocorrência de grandes transtornos pessoais, por envolver prejuízo a pessoas que não possuem capacidade financeira elevada, que fizeram uso de recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida, sendo presumíveis a angústia e consternação causados pela incerteza quanto à data de entrega do imóvel.

Nesse sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VICIOS DE CONSTRUÇÃO. EMPREENDIMENTO FINANCIADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FATO SUPERVENIENTE. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ADSTRICÇÃO DO JULGADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da declaração de hipossuficiência de fls. 25. 2. A matéria deduzida no agravo retido confunde-se com o mérito do recurso de apelação, e com este será apreciada. 3. No caso em tela, observa-se que o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou suficientes e aplicáveis para a solução da lide. A determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do Juiz, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias. 4. Logo, em observância ao artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil, deve prevalecer a prudente discricção do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 5. Malgrado sustente a apelante a ausência de saneamento do processo e a concessão de oportunidade para as partes prestarem os devidos esclarecimentos, verifica-se no presente feito que no curso da instrução processual fora dado oportunidade às partes, ante o requerimento expresso da CEF para o julgamento antecipado da lide de fl. 224. Desse modo, não há que se falar em supressão da fase do saneamento do processo. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. 6. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção, neles compreendido também o atraso na entrega do empreendimento. Precedentes. 7. Após sentenciada a lide e apresentada apelação, a recorrente notícia a existência de fato superveniente, capaz de operar efeitos modificativos no julgado. Trata-se da juntada de documentos que, aparentemente, comprovam o Habite-se emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS do imóvel objeto da lide (fls. 264/265). 8. O reconhecimento desse fato na atual fase processual, porém, geraria indevida expansão do objeto, o que atentaria, em última análise, contra o princípio da adstricção do julgamento ao pedido, segundo o qual a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta. Precedentes. 9. O fato novo comunicado pela corré CEF após a sentença só corrobora com tese da parte autora de mora injustificada das rés na entrega do imóvel financiado, portanto, na inexecução das obrigações assumidas pela parte ré. Desse modo, não havendo pedido de entrega do imóvel objeto do contrato, conhecido da apelação interposta pela parte ré nos estritos limites objetivos da demanda, que foi ajuizada com o escopo de substituição do imóvel objeto do contrato ou de resolução do contrato, bem como, de indenização por danos materiais e morais (fls. 19/21). 10. No caso em tela, basta se atentar para o fato de que o evento em discussão gera transtornos pessoais incommensuráveis, notadamente por se tratar de prejuízo gerado a quem não possui capacidade financeira elevada, causando angústia e consternação. Não há, portanto, que se cogitar em exigir da Autora que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, diferentemente do alegado pela Caixa. Precedentes. 11. O evento potencialmente danoso está plenamente caracterizado, sendo de rigor a manutenção da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. 12. Destarte, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando que, por um lado, a condenação não pode implicar em enriquecimento sem causa e que, por outro, tem também como fulcro sancionar a autora do ato ilícito ou de sua negligência, de forma a desestimular a repetição, entende-se que o montante indenizatório fixado pelo MM. Juiz a quo mostra-se adequado à reparação dos danos morais causados, devendo ser mantido. 13. Apelação improvida. Agravo retido improvido.” (Ap 00002385120144036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, após o descumprimento do prazo contratado, sequer foi apresentada pelas corrés nova data para entrega da obra, o que consubstancia violação do direito básico do consumidor à informação adequada e clara acerca do objeto do contrato. Vale ressaltar, a propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pelo cabimento da indenização por danos morais quando evidenciada ofensa à dignidade do consumidor, ultrapassando-se os limites do mero dissabor:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. INDENIZAÇÃO DE ALUGUERES DO IMÓVEL. CABIMENTO. PREJUIZO PRESUMIDO. DANO MORAL. CABIMENTO. DIGNIDADE DO CONSUMIDOR ATINGIDA. MONTANTE. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O col. Tribunal de origem, com base no substrato probatório dos autos, afastou a excludentes de responsabilidade e concluiu pelo dever de indenização dos alugueres pelo tempo de atraso na entrega da obra. 2. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, havendo atraso na entrega das chaves do imóvel objeto de contrato de compra e venda, é devido o pagamento de lucros cessantes durante o período de mora do vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente-comprador. Precedentes. 3. Analisando o acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal a quo concluiu que o atraso na entrega da obra ultrapassou a esfera do mero dissabor diário, sendo atingida a dignidade do consumidor que ensejou a reparação a título de danos morais, no valor de dez mil reais. Esse montante atende aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, bem como às peculiaridades do presente caso. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP 201701793995, LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCAADO DO TRF 5ª REGIÃO) - QUARTA TURMA, DJE DATA:16/02/2018 ..DTPB:.)

Em decorrência de todos esses fatores, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando que, por um lado, a condenação não pode implicar em enriquecimento sem causa e que, por outro, tem também como fulcro sancionar o causador do ato ilícito ou de sua negligência, de forma a desestimular a repetição, tem-se por razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, em razão da ausência de confirmação de entrega do imóvel até a presente data, de rigor o acolhimento do pedido de fixação de multa diária em valor equivalente a 0,33% do valor da construção até a entrega do imóvel, com supedâneo no artigo 84, § 4º, da Lei nº 8.078/90, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) e incidirá após decorrido o prazo de 30 dias a contar da ciência da presente decisão no caso de não entrega das chaves.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente a ação** para condenar as corrés, solidariamente, a realizar as obras de recuperação do imóvel indicadas no laudo pericial e entregar as chaves do imóvel à autora, no prazo de 30 (trinta) dias; ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que incidirá após decorrido o prazo de 30 dias a contar da ciência da presente decisão até a entrega das chaves do imóvel.

Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do “tempus regit actum”, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressaltar-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve irperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Logo, condeno as corrés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004172-30.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORGE MENDES
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação de **Jorge Mendes** a restituir valor equivocadamente creditado a maior na conta de FGTS do demandado.

Citado, o réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a carência da ação. Como prejudicial de mérito sustentou a prescrição. Na questão de fundo defendeu que o valor fora depositado voluntariamente pela parte autora, responsável pelo cálculo que gerou o equívoco, de modo que pugna pela improcedência do pedido de restituição (ID 12734167, pgs. 71/85).

A CEF manifestou-se em réplica (ID 12734168 – pgs. 41/42).

Proferida sentença pronunciando a prescrição e declarando extinto o processo, com resolução de mérito (ID 12734168 – pgs. 53/56).

Inconformada, a CEF interpôs recurso de apelação (ID 12734168 – pgs. 63/67), ao qual a Corte Regional houve por bem dar parcial provimento para afastar o decreto de prescrição da ação e determinar o prosseguimento do feito (ID 12734169 – pgs. 15/25).

Em sede de agravo interno contra julgado que não conheceu do agravo em recurso especial, o Colendo STJ manteve sua decisão e aplicou ao réu-agravante a multa do artigo 1021, § 4º do CPC/15, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (ID 12734172 – pgs. 23/27).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a parte autora narra, de forma clara, que a ré recebeu valores de FGTS maiores do que eram devidos, razão pela qual pretende sua devolução, não obstante recebidos de boa fé. O fato do réu ter conseguido contestar o mérito, reforça que as alegações narradas na exordial são regidas por raciocínio lógico, coerente.

Superada a prejudicial de prescrição, haja vista a r. decisão proferida pelo E. TRF (ID 12734168, pgs. 89/92).

Passo ao exame do mérito.

Pretende a CEF seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 2.186,88 (dois mil cento e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizado para 27.03.2007, acrescido de juros legais e correção monetária, desde o efetivo dispêndio, eis que tal valor teria sido equivocadamente creditado a maior na conta de FGTS do demandado.

O Código Civil disciplina que:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Art. 877. Aquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Vê-se, pois, que o ordenamento jurídico repele o enriquecimento sem causa de alguém quando pressupõe prejuízo de outrem.

No caso, depreende-se do parecer da Contadoria Judicial (ID 12734176, pg. 49), que o valor depositado pela CEF em cumprimento ao julgado, valeu-se de juros moratórios em percentual superior ao fixado no julgado, a partir de 01/2003. De fato, o título executivo judicial proferido nos autos de n. 9602039701, fixou os juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, desde a citação (ID 12734176 – pgs. 5/33), donde se infere que a autora realizou depósito em valor superior ao devido.

Assim, o caso em análise amolda-se perfeitamente às normas acima transcritas, já que a toda evidência o pagamento efetuado decorreu de erro e, ainda, tal pagamento proporcionou o enriquecimento injustificado do réu, em prejuízo da CEF.

É inafastável, ante tal panorama, que o réu restitua à autora a quantia que recebeu indevidamente.

A título ilustrativo, confira-se:

REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.' (destaquei)

(STJ, AGRESP nº 985757, DJ DATA:14/12/2007 PG:00427)

Assim, a ocorrência de equívoco no depósito, ou a eventual boa-fé do réu, não afasta sua obrigação de devolver os valores que indevidamente foram levantados, sob pena de configurar enriquecimento sem causa, uma vez que a disciplina do Código Civil apenas exclui esse dever no caso de a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo, o que não acontece na presente hipótese.

Impõe-se, assim, a procedência do pedido de restituição, pelo réu, do que recebido indevidamente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restituir à Caixa Econômica Federal o montante de R\$ 2.186,88 (dois mil cento e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizado para 27.03.2007.

Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, que se encontra em vigor.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Condeneo o réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita (ID 12734168 – pg. 9).

Outrossim, observo que por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita, a multa fixada pelo E. STJ (ID 12734172 – pgs. 23/27) será feita ao final, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 1.021 do CPC/15.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SANTOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003357-33.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DARIO SOARES DIAS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação de **Dario Soares Dias** a restituir valor equivocadamente creditado a maior na conta de FGTS do demandado.

Citado, o réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a carência da ação. Como prejudicial de mérito sustentou a prescrição. Na questão de fundo defendeu que o valor fora depositado voluntariamente pela parte autora, responsável pelo cálculo que gerou o equívoco, de modo que pugna pela improcedência do pedido de restituição (ID 12902817, pgs. 55/69).

A CEF manifestou-se em réplica (ID 12902817, pgs. 91/95).

Proferida sentença pronunciando a prescrição e declarando extinto o processo, com resolução de mérito (ID 12902817, pgs. 133/136).

Inconformada, a CEF interpôs recurso de apelação (ID 12902817, pgs. 155/160), ao qual a Corte Regional houve por bem dar parcial provimento para anular a r. sentença, afastando a ocorrência de prescrição da ação e determinar a remessa dos autos à vara de origem para regular processamento (ID 12902817, pgs. 181/184 e 207/214).

Agravo em recurso especial não conhecido pelo Colendo STJ (ID 12902817, pgs. 271/273).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela réu (ID 12902817, pg. 47).

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a parte autora narra, de forma clara, que a ré recebeu valores de FGTS maiores do que eram devidos, razão pela qual pretende sua devolução, não obstante recebidos de boa fé. O fato do réu ter conseguido contestar o mérito, reforça que as alegações narradas na exordial são regidas por raciocínio lógico, coerente.

Superada a prejudicial de prescrição, haja vista a r. decisão proferida pelo E. TRF (ID 12902817, pgs. 181/184 e 207/214).

Passo ao exame do mérito.

Pretende a CEF seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 4.047,57 (quatro mil, quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para 30.03.2007, acrescido de juros legais e correção monetária, desde o efetivo dispêndio, eis que tal valor teria sido equivocadamente creditado a maior na conta de FGTS do demandado.

O Código Civil disciplina que:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro.

Art. 884. Àquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Vê-se, pois, que o ordenamento jurídico repele o enriquecimento sem causa de alguém quando pressupõe prejuízo de outrem.

No caso, depreende-se do parecer da Contadoria Judicial (ID 12902817, pg. 19), que o valor depositado pela CEF em cumprimento ao julgado, valeu-se de juros moratórios de 1% em todo o período, percentual esse superior ao fixado no julgado. De fato, o título executivo judicial proferido nos autos de n. 96.0203970-1, fixou os juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, desde a citação (cópia do acórdão em anexo), donde se infere que a autora realizou depósito em valor superior ao devido.

Assim, o caso em análise amolda-se perfeitamente às normas acima transcritas, já que a toda evidência o pagamento efetuado decorreu de erro e, ainda, tal pagamento proporcionou o enriquecimento injustificado do réu, em prejuízo da CEF.

É inafastável, ante tal panorama, que o réu restitua à autora a quantia que recebeu indevidamente.

A título ilustrativo, confira-se:

REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.' (destaquei)

(STJ. AGRESP nº 985757, DJ DATA:14/12/2007 PG:00427)

Assim, a ocorrência de equívoco no depósito, ou a eventual boa-fé do réu, não afasta sua obrigação de devolver os valores que indevidamente foram levantados, sob pena de configurar enriquecimento sem causa, uma vez que a disciplina do Código Civil apenas exclui esse dever no caso de a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo, o que não acontece na presente hipótese.

Impõe-se, assim, a procedência do pedido de restituição, pelo réu, do que recebido indevidamente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restituir à Caixa Econômica Federal o montante de R\$ 4.047,57 (quatro mil, quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para 30.03.2007.

Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, que se encontra em vigor.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SANTOS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207063-80.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARINA AMARO DOS SANTOS, GINA APARECIDA MENDES BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16470463: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Publique-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200845-65.1991.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAGALI PEREIRA DA SILVA, ANDREA PEREIRA DA SILVA NEVES, ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, MARIA ISAUARA DO AMARAL HADDAD, NELSON GUIMARAES, ASSUNTA SORBELLO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542, MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA - SP120315
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542, MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA - SP120315
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542, MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA - SP120315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16381687: Dê-se ciência à parte exequente.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

Publique-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204359-26.1991.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR, AUREA PEREIRA COSTA, MANOEL FERNANDES, CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES, SILVIO LUCIO REIS NOGUEIRA, OTAVIO PORCINO DOS SANTOS, PAULO DE LIMA CASTANHA, PEDRO VIEIRA DE ARAUJO, RAUL MARQUES CARVALHO, WALTER GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI - SP23892, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI - SP23892, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI - SP23892, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI - SP23892, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI - SP23892, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI - SP23892, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI - SP23892, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI - SP23892, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI - SP23892, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI - SP23892, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI - SP23892, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16381293: Dê-se ciência à parte exequente.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.

Publique-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006191-72.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA - SP166452, MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR - SP300461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

ADALBERTO PEREIRA MESQUITA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA**, por meio da qual pretende o reconhecimento da quitação do contrato de mútuo firmado com as corréis, bem como a condenação destas à restituição, em dobro, dos valores pagos indevidamente e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Alegou a parte autora que firmou contrato de compra e venda com a Caixa Econômica Federal em 18/07/2008, mediante financiamento habitacional do imóvel localizado na Rua Álvaro de Freitas Pimentel nº 194, em Praia Grande – SP, e, na mesma oportunidade, foi contratado o seguro habitacional.

Afirmou que, em 11/06/2013, obteve aposentadoria por invalidez permanente, e que, por conta do seguro, seu contrato deveria ser quitado. Contudo, foi negado seu pedido de quitação do financiamento.

Aduziu, ainda, que, no contrato celebrado entre as partes, a Caixa Econômica Federal se responsabilizou pelos débitos de IPTU relativos ao imóvel até a data da alienação, os quais não foram quitados e impediram o pagamento das parcelas posteriores.

Pleiteou a concessão da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.774,30 e juntou documentos.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (id. 12618659 - pág. 29).

A Caixa Econômica Federal ofereceu defesa, na qual suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. Em prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou não haver responsabilidade da instituição financeira e ausência de direito à cobertura securitária. Afirmou que não há valores a devolver, tampouco responsabilidade por dano moral (id. 12618659 - pág. 41/56).

Foi determinado o ingresso da Caixa Seguradora S/A no polo passivo do feito (id. 12618660 - pág. 9/61). Esta apresentou contestação, na qual alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou que não foi comunicada do sinistro, e que a invalidez parcial não constitui causa de quitação do financiamento pela seguradora. Enfatizou não ter cabimento a alegação de dano moral diante da ausência de aviso do sinistro pela parte autora.

Foi determinada a apresentação de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor (id. 12618661 - Pág. 81).

Foram juntados documentos (id. 12618661 - pág. 99/12618662 - pág. 41).

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (id. 12618662 - pág. 47/49).

O autor apresentou réplica (id. 12618662 - pág. 63/73) e trouxe aos autos cópia de seu prontuário médico, bem como comprovante de que os débitos de IPTU dos anos de 2005, 2006 e 2007 são objeto da execução fiscal nº 0570566-92.2010.8.26.0477, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Praia Grande-SP (id. 12618662 - pág. 81/12618663 -pág. 25).

Instadas as partes a especificarem provas, a CEF informou não ter outras a produzir (id. 12618664 - pág. 5). A Caixa Seguradora S/A requereu a realização de prova pericial médica (id. 12618664 - pág. 7/11).

Foi deferida a realização de perícia médica (id. 12618664 - pág. 13).

A parte autora e a Caixa Seguradora S/A apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos.

Foi decretado o sigilo de documentos (id. 12618664 - pág. 61).

Laudo pericial foi acostado aos autos (id. 12618664 - pág. 93/12618665 - pág. 1).

A parte autora se manifestou (id. 12618665 - pág. 31).

A CEF informou que efetuou os pagamentos dos débitos de IPTU do imóvel objeto da ação, referentes aos exercícios de 2001 a 2008, e noticiou que as execuções fiscais referentes aos exercícios de 1990 a 2000 foram extintas em razão da prescrição (id. 12618665-pág. 35/40).

As partes apresentaram alegações finais (id. 12618665 - pág. 55/61, 12618665 - pág. 63/65, 67/68).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Reconheço a falta de interesse de agir superveniente quanto à pretensão de pagamento dos débitos de IPTU relativos ao imóvel até a data da alienação.

Alega a parte autora que o imóvel possui débitos de IPTU desde o exercício de 1990, sendo a parte ré responsável pelo pagamento até a aquisição do bem pelo autor, ou seja, em julho de 2008.

Ocorre que, a CEF, no curso do feito, comprovou ter efetuado o pagamento dos débitos existentes, bem como a extinção das execuções fiscais existentes (id. 12618665 - pág. 35/40, 12618665 - pág. 69/85), não subsistindo o interesse da parte autora no prosseguimento da ação quanto a tal pedido.

Por outro lado, no tocante à alegada ausência de requerimento administrativo, não constitui hipótese de falta de interesse de agir, uma vez que está assente na melhor doutrina e jurisprudência que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para franquear ao interessado a via jurisdicional.

A alegação de ilegitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora S/A não se sustenta.

Sendo a CEF a estipulante, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e a responsável pelo recebimento do sinistro, é ela, também, parte legítima a figurar no polo passivo do processo. Da mesma forma, é a seguradora parte legítima por ser responsável pela garantia de quitação do valor do imóvel junto ao agente financeiro. Nesse sentido:

“MÚTUA HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO. LEGITIMIDADE. Legitimidade da CEF, da EMGEA e da Caixa Seguradora S/A para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a ocorrência invalidez permanente que acarrete cobertura integral securitária e quitação de mútuo habitacional. Em caso de sinistro, o pagamento do prêmio garante a cobertura, devendo o agente financeiro operacionalizar a quitação, deixando de cobrar qualquer valor a título do contrato, levantando a hipoteca. A seguradora efetivamente não terá qualquer ato direto frente ao mutuário. Entretanto, sendo sua responsabilidade o pagamento do valor pelo imóvel, que garantirá a quitação junto ao agente financeiro, forçoso reconhecer que a decisão repercutará em sua esfera patrimonial, devendo permanecer na lide. A quitação do imóvel dar-se-á pelo implemento do contrato firmado entre ela e o próprio mutuante, cessando a relação deste com o mutuário.(AC - APELAÇÃO CIVEL 2006.71.12.006415-2, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/10/2009.)”.

Cumpra analisar a prejudicial de mérito.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que há incidência da prescrição ânua nas ações do segurado contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL.

1. É ânua o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH. Precedentes.

2. O cômputo do prazo ânua começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ).

3. Inviabilidade de alterar as conclusões do aresto recorrido no sentido de que era inviável exigir da parte recorrida data certa sobre sua incapacidade laboral, bem como de que não existe resposta nos autos da seguradora acerca da negativa de cobertura, pois, além de não terem sido impugnados por meio do recurso especial, exigiram análise de instrumento contratual e incursão na seara fático-probatória. Incidência das súmulas 5 e 7/STJ e 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1155330/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 06/03/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. INCIDÊNCIA. ART. 178, § 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. "Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação" (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012). 2. No caso, como a aposentadoria por invalidez foi concedida em 2007 e a ação foi ajuizada somente em 2011, a pretensão securitária está fulminada pela prescrição. 3. Agravo regimental provido. Extinção do processo com resolução de mérito. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 634538 2014.03.23523-9, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/02/2017 ..DTPB:.)

No mesmo sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. SINISTRO DE INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO DO MÚTUA POR COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. REPASSE DE VALORES PELA SEGURADORA AO CREDOR. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decurso, deve prevalecer a prudente discricionariedade do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da realização de prova oral, na medida em que a realização de prova em audiência seria de todo inútil ao deslinde da causa, marcada por questões passíveis de serem demonstradas mediante a prova documental produzida. 3. O fato de a apólice contratada ser garantida pelo FCVYS justifica o interesse jurídico da CEF na lide em que se discute indenização securitária e, consequentemente, seu ingresso no feito. Contudo, o ingresso na CEF, nesses casos, faz-se na qualidade de assistente simples, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação de seu interesse e sem anulação de nenhum ato anterior. Precedente. 4. É anual a prescrição da pretensão de recebimento de cobertura securitária nos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH. O lapso prescricional anual, contudo, tem início a partir da ciência inequívoca quanto à incapacidade, e suspende-se entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes. 5. No caso dos autos, da ciência inequívoca da incapacidade (05/01/2006) até a comunicação do sinistro à estipulante (19/04/2007), decorreu mais de um ano. Forçoso, portanto, reconhecer a ocorrência da prescrição do artigo 206, §1º, inciso II, do Código Civil. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 7. Preliminares afastadas. Apelação da Companhia Excelsior de Seguros provida. Apelação da CDHU prejudicada.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193411 0002569-97.2015.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO ANUA. NÃO HOUVE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO A SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS ART. 206, §1º, II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional ânua, previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16 e do art. 206, §1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. II - Consoante os documentos juntados aos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo habitacional em 21.10.1997, sendo que a mutuária alega que foi acometido de cardiopatia grave, sendo a doença diagnosticada em março de 2006 (fls. 276), tendo sido a presente ação ajuizada somente em maio de 2012, quando já prescrita a pretensão. III - Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora foi aposentada por invalidez, mas tão somente que a mutuária obteve a concessão de auxílio doença junto ao INSS de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fls. 39/61), não sendo o bastante para a cobertura do saldo devedor pela cef seguradora. IV - Prescrição reconhecida de ofício, configurada a improcedência dos pedidos postos na inicial. V - Apelação da CEF prejudicada. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2127967 0009178-64.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em tela, a parte autora não apresentou qualquer comprovante de comunicação do sinistro à CEF ou à seguradora, e o que se denota dos autos é que as corrês somente tomaram conhecimento da concessão do benefício previdenciário por ocasião da citação na presente ação.

O prazo prescricional teve início a partir da ciência inequívoca da incapacidade, ou seja, da concessão da aposentadoria por invalidez em 11 de junho de 2013 (id 12618659 - pag.3). Não houve suspensão desse prazo, pois não demonstrada a comunicação do sinistro às corrês. A presente ação foi ajuizada em 13/08/2014, quando já transcorrido prazo superior a um ano. Inpõe-se, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição do artigo 206, §1º, inciso II, do Código Civil.

Reconhecida a prescrição da pretensão de quitação do contrato de mútuo, não há como reconhecer a existência de valores pagos indevidamente a serem restituídos, tampouco danos materiais ou morais daí decorrentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de pagamento de débito do IPTU anterior ao contrato firmado pelas partes. No tocante pedido de quitação do contrato de mútuo, resolvo o mérito e reconheço a prescrição, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, em relação aos pedidos de devolução de valores e danos materiais e morais, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Logo, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13240505: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Publique-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201762-50.1992.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO - SP93724
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15114793: Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003012-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no processo administrativo nº 11128-720.423/2018-67, de lavra da Alfândega do Porto de Santos/SP.

Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que por ser mera agente marítima, se trata de parte ilegítima para figurar no polo passivo da cobrança; que houve denúncia espontânea, na medida em que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração; a ausência de embarço à fiscalização e de prejuízo ao erário.

Narra que o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco.

Juntou documentos. Recolheu as custas iniciais (id. 9055619).

A parte autora efetuou depósito judicial (id. 7939745/7939746).

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (id. 9062218).

Citada, a União noticiou a suficiência do depósito efetivado pela parte autora e a suspensão da exigibilidade do respectivo débito (id. 9074054). Apresentou, outrossim, contestação (id. 9074055), na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03.

A parte autora apresentou réplica (Id 10611256).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir a ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e**

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até 48 horas antes da chegada da embarcação.

Nem se alegue que a autora, por ser agente marítimo, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas".

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15";

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. **É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;**

6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 11128-720.423/2018-67 (Id 7625713), a seguinte narrativa sobre os fatos:

“OCORRÊNCIA MANIFESTO DATA DE REFERÊNCIA 05/11/2015

A Agência de Navegação UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, CNPJ 00728995000101, incluiu o Manifesto 1515502738605 a destempe em 05/11/2015 17:04:18, segundo o prazo pré-estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

O carregamento foi trazido ao Porto de Santos pelo Navio MV VALENCE em sua viagem 1138-009ES, com atracação registrada em porto nacional (1º porto) em 06/11/2015 07:43:00. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação no Brasil são: Escala 15000391040 (relativa à atracação no 1º porto nacional), Escala 15000391040 (relativa à atracação no Porto de Santos - descarga), Manifesto Eletrônico 1515502738605.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do manifesto eletrônico em referência em tempo inferior a vinte e quatro horas (rota de exceção) anteriores ao registro da atracação em porto nacional, ou seja, o primeiro porto.

...
OCORRÊNCIA ESCALA DATA DE REFERÊNCIA 05/11/2015

A Agência de Navegação UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, CNPJ 00728995000101, associou/vinculou o Manifesto 1515502738605 à Escala 15000391040 a destempe em 05/11/2015 17:06:45, segundo o prazo pré-estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

O carregamento foi trazido ao Porto de Santos pelo Navio MV VALENCE em sua viagem 1138-009ES, com atracação registrada em 06/11/2015 07:43:00 para a escala vinculada. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação no Brasil são: Escala 15000391040 (relativa à escala de vinculação), Escala 15000391040 (relativa à atracação no Porto de Santos - descarga), Manifesto Eletrônico 1515502738605.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela associação/vinculação do Manifesto 1515502738605 à Escala 15000391040 em tempo inferior a vinte e quatro horas (rota de exceção) anteriores ao registro da atracação”.

Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea “e”, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

Não se verifica, outrossim, irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração”.

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do **pagamento do tributo** com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a **obrigações acessórias**. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, “a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações “principais e os “deveres” (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/2006, p. 972/973). **Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entende não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138.**

Ademais, não custa lembrar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **acessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, “a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção” (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, “e”, do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, “b” e 37, §1º, do DL 37/66.
2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.
3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.
4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).
5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.
6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: “É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, **os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso**”. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)

Confiram-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo.2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte.3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal e acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, consequentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:-) – grifei.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à infração de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dívida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizador configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:-) – grifei.

Portanto, diante o que dos autos consta, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.

Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado como penalidade está anparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à avertada multa.

Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano.

Assim, não há como acolher o pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009387-41.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VANDINEI ALVES COLIDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, acolho os cálculos em continuação apresentados pela parte exequente (ID 12473428 – fls. 143/144), no importe de R\$5.604,34 (cinco mil, seiscentos e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 231 – ID 12473428, intimando-se as partes do teor do ofício requisitório complementar (em continuação) cadastrado sob nº 2018.0033219 – fl. 233 – ID 12473428.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010601-67.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIO MALHEIRO BRAGANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16296436: Prossiga-se nos termos da r. decisão agravada de fls. 263/264 – ID 12394275, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004279-26.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES FRIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 16216560), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008752-55.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDGARD STEFANI DA SILVA, ELIA SANTOS ZANETTE, HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO, SIDNEY DO CARMO CHAGAS, PAULO DIAS MARTINS FILHO, NILO RODRIGUES, PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS, MARGARIDA AGOSTINHO DOS SANTOS, CARLOS DE ALMEIDA, ANTONIO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16381269: Dê-se ciência à parte exequente.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.

Publique-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006372-59.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JONAS TRINDADE, MAURICIO DOMINGOS DE CAMPOS, THERESINHA PAGANO AUGUSTO, THEREZINHA GONCALVES GUILHERME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 16386869), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004062-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CUBATAO
Advogado do(a) RÉU: REGIANNE DA SILVA MACHI - SP163534

DESPACHO

Diante das pendências elencadas pelo Ministério Público Federal no petição id. 16301832, intime-se o Município de Cubatão, por e-mail, para que se manifeste, em 30 (trinta) dias.

Santos, 12 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001292-56.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VLADIMIR JOSE BATISTA, MARIA JUDITE PEREIRA CARNEIRO, JOSE ARMANDO PEREIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA, JEIFER MIEREL CARDOSO, WALDEMAR MOREIRA DA SILVA, WALTER MADUREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a expressa concordância do INSS (ID 16510868), acolho os cálculos em continuação apresentados pela parte exequente (ID 14958890), no importe de R\$14.592,26 (quatorze mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), atualizados para 06/2009.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002619-36.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAREZ FEITOZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 167226156 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002887-38.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO ALVES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 29 de abril de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004409-37.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA ISAQUEL SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 29 de abril de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000686-39.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: NORMA MOREIRA DARDAQUI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte autora intimada do ofício (Id 16781624)"

Aguarda a resposta do INSS.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001871-49.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 29 de abril de 2019.

VMU - RF 7630

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002326-14.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TEOFILO DE PAULO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA - SP172862

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PARA RETIRADA E ENCAMINHAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

SANTOS, 29 de abril de 2019.

MW1 - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002686-39.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALZIRA PEREIRA CRISTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PARA RETIRADA E ENCAMINHAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

SANTOS, 29 de abril de 2019.

MW1 - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200892-34.1994.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM, OLINDA MARQUES JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ URSINI - SP109336
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ URSINI - SP109336
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PARA RETIRADA E ENCAMINHAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

SANTOS, 29 de abril de 2019.

MW1 - RF 6229

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006758-76.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

DECISÃO:

SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela de urgência, em face de **FUNDAÇÃO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL**, com o intuito de obstar a cobrança de contribuição adicional aos participantes e assistidos do plano de suplementação de aposentadoria denominado "Plano Petros do Sistema Petrobrás".

Distribuída a ação originalmente perante o juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Santos (processo n. 1004008-39.2018.8.26.0562), aquele juízo reconheceu a conexão com os autos da ação civil pública nº 1029423-58.2017.8.26.0562, para onde determinou a remessa (id 10458007 – fls. 569/570).

Reconhecida a conexão pelo juízo da 2ª Vara Cível, a tutela antecipada foi deferida (id 10458007 - fls. 571/573).

Citada, a ré apresentou contestação, oportunidade em que suscitou a ilegitimidade ativa do autor e pugnou pelo chamamento ao processo da patrocinadora, Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, da Secretaria de Coordenação de Governança das Empresas Estatais – SEST e da Superintendência Nacional da Previdência Complementar – PREVIC, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. No mais, salientou, em suma, a regularidade e a necessidade da continuidade da implantação do "plano de equacionamento", pena de risco de ausência de recursos para cumprimento dos contratos previdenciários.

À vista do interesse formal manifestado pela PREVIC em ingressar no feito nos autos n. 1029423-58.2017.8.26.0562, o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos declarou a incompetência absoluta da justiça estadual e determinou a remessa dos autos a esta justiça federal, à vista da natureza de autarquia federal do ente (id 10458023 – fls. 1899/1900).

Distribuída a presente ação a esta vara federal, determinou-se a intimação da PREVIC, representada pela Procuradoria Regional Federal, a fim de que se manifestasse a respeito do interesse em ingressar na lide, esclarecendo a posição processual que pretende ocupar (id 12418178).

A PREVIC ratificou o interesse no ingresso na lide na condição de assistente simples da ré (id 13723464).

Instadas as partes a se manifestar, o autor impugnou o pleito da autarquia (ids 13994011 e 15864495). A ré nada disse a respeito, conforme certidão automática lançada pelo sistema processual.

É o breve relatório.

DECIDO.

Neste momento processual cabe a este juízo verificar a pertinência do ingresso dos entes federais no polo passivo da relação processual, a teor da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que a competência da Justiça Federal se fixa ora *ratione personae*, ora *ratione materiae*, conforme previsto nos incisos do artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal em um dos polos da relação processual, por sua vez, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

Dois aspectos na demanda devem ser analisados por este juízo antes de qualquer deliberação sobre o processamento da demanda: a) o pedido de chamamento ao processo de entes federais; e b) o pedido de ingresso da PREVIC.

Inicialmente, rejeito o pedido de chamamento ao processo da Secretaria de Coordenação de Governança de Empresas Estatais - SEST e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

Com efeito, prescreve o CPC (art. 130, incisos I a III) que é admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu, a) do afiançado, na ação em que o fiador for réu; b) dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; e) dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Em relação à SEST sequer há a presença de pressupostos processuais subjetivos para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que se trata de órgão público, integrante do Ministério do Planejamento da União, de modo que, por não possuir personalidade jurídica própria, não possui capacidade de ser parte (art. 1º e 40, CC/2002), nem de estar em juízo (art. 70, CPC).

De qualquer modo, o pleito de chamamento ao processo (id 10458013 – fls. 919/923) encontra-se desvinculado dos pressupostos legais, uma vez que essa forma de intervenção provocada de terceiros é cabível àquele que é responsável solidário ou subsidiário pela obrigação principal.

No caso, como a presente ação civil pública não tem uma cobrança por objeto, é incabível a postulação de chamamento ao processo dos entes públicos.

Passo a examinar o pedido de ingresso da PREVIC no feito.

Com efeito, na presente demanda o sindicato-autor, que representa os interesses de participantes e os assistidos do plano de suplementação de pensão provida pela PETROS, sustenta que seus filiados estão sendo prejudicados pela imposição, pela ré, de um plano de equacionamento de cálculos da suplementação, com o objetivo de reduzir o déficit que atinge a entidade. A parte autora questiona a legalidade de referido equacionamento, pretendendo obstar sua implantação até que se efetive a cobrança do valor devido pela patrocinadora, a fim de evitar o repasse do déficit exclusivamente aos participantes e aos assistidos.

Diante desse quadro, a PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, autarquia federal, pleiteou sua intervenção no feito, na condição de assistente simples da ré, o que ensejou o deslocamento da demanda para esta Justiça Federal.

Em relação à assistência, estabelece o artigo 119 do CPC/2015 que "*pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la*".

O critério legal, portanto, para admissão da intervenção na modalidade da assistência é a presença de interesse jurídico, o que deve ser compreendido como efetiva produção de efeitos na esfera jurídica daquele que pretende ingressar em processo pendente, seja um efeito reflexo (assistência simples) ou efeito imediato (assistência litisconsorcial).

Na hipótese dos autos, em que se discute a regularidade da implantação do equacionamento de cálculos da suplementação, a relação processual se atine unicamente à associação constituída para defender os interesses dos participantes e assistidos perante plano de previdência privada e a Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, eis que fundada em contrato firmado entre os participantes e a ré.

Nenhum efeito jurídico imediato ou reflexo impactará a esfera jurídica da PREVIC, a despeito das ponderações apresentadas pela autarquia.

Com efeito, a PREVIC desempenha relevante papel na área de previdência complementar, atuando como *ente fiscalizador, regulador e de supervisão*, por meio, inclusive, de normas abstratas.

No entanto, na presente demanda não há qualquer repercussão dessas atividades na questão apresentada na exordial.

Como se disse, a hipótese tratada versa, na essência, unicamente sobre discussão fundada no ajuste firmado entre participante-EFPC, desencadeando o interesse do participante/assistido em ver suspensa a conduta da requerida de impor em seus rendimentos a incidência de contribuição extraordinária, a fim de cobrir alegado déficit, sem a contribuição da patrocinadora do plano.

Não se questiona o poder de fiscalização, normatização, ou quaisquer competências administrativas da PREVIC. Aliás, se for bem observado o pedido, verificar-se-á que não há qualquer pretensão formulada contra a autarquia.

Nesse sentido, a própria PREVIC esclareceu que sua participação "*(...) em demandas que envolvem os atores que compõem o sistema de previdência complementar se justificará apenas quando houver uma decisão administrativa da PREVIC a ser atacada ou risco ao sistema de previdência complementar fechado a ensejar sua participação no feito*" (id 15203674 – p. 8/9).

Não é o que se revela no caso dos presentes autos.

O autor, em sua inicial, não questiona a necessidade, em si, de uma solução para enfrentar o déficit apurado, mas cobra que, previamente à implementação do equacionamento, seja exigido o pagamento de dívida pendente da patrocinadora em valor significativo e capaz de sanar os débitos.

A configuração do interesse jurídico, a qualificar a entidade de direito público como assistente simples da ré, na forma do artigo 119 do CPC, pressupõe que a sentença tenha condições de produzir ao menos efeitos reflexos sobre a relação jurídica existente entre o assistente e o assistido.

No caso, não se verifica interesse jurídico próprio a ser resguardado, porquanto se extrai do pedido formulado na inicial que eventual sentença de procedência manterá incólume, na espécie, as competências da União e da PREVIC, o que equivale dizer que não afetará a esfera jurídica da pretensa assistente.

Por outro lado, também não há que se falar em aplicação do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97.

Com efeito, segundo o dispositivo supracitado, "*as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes*".

Na hipótese dos autos, todavia, *inexiste* impacto econômico da demanda sobre a PREVIC, de modo que nada está a justificar sua intervenção no feito, *na condição de parte*.

Por fim, ainda que não caracterizado o interesse jurídico ou o impacto econômico como hipótese autorizadora de intervenção no feito como pretendido pela autarquia, a lei processual confere a possibilidade de ingresso e permanência do ente na lide na condição de *amicus curiae*, posição que melhor se amolda à pretensão deduzida pela PREVIC, uma vez que esta forma de participação processual é admissível quando em razão da *relevância da matéria, da especificidade do tema objeto da demanda ou da repercussão social da controvérsia*, nos termos do art. 138 do CPC.

Esse pleito, todavia, deverá ser requerido examinado pelo juiz estadual, uma vez que essa hipótese de participação processual não ocasiona deslocamento da competência (art. 138, §1º, do CPC).

Ante o exposto, com fulcro na Súmula 150 do STJ, indefiro o pedido de chamamento ao processo da PREVIC e da SEST e o pedido de ingresso da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Por consequência, à vista da ausência de ente federal na relação processual, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para análise e processamento do feito e determino a devolução dos autos ao juízo de origem.

Procedam-se as devidas anotações e, após, encaminhem-se os autos à Segunda Vara Cível da Comarca de Santos, com as homenagens de estilo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8519

EXECUCAO DA PENA

0000640-77.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP381292 - RAFAEL FORTES ALMEIDA)

Vistos. Providencie a secretária a atualização do cálculo da pena de multa. Após, intime-se o acusado, por meio de seu defensor constituído nos autos, bem como pessoalmente, para proceder o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o quanto à aplicação do artigo 51 do Código Penal no caso do não pagamento. Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao MPF para ciência e manifestação acerca do todo até aqui processado. Publique-se. Santos, 24 de abril de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0001370-20.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERICK CEZARIO DE ANDRADE(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

Vistos. Considerando que o apenado ainda não cumpriu integralmente a pena imposta, nada a deliberar a cerca do requerido à fl. 117. Solicitem-se informações atualizadas à 1ª Vara Federal de São Vicente acerca do cumprimento da carta precatória 0001872-42.2017.403.6141. Com a resposta, abra-se vista dos autos ao MPF. Publique-se. Santos, 24 de abril de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0000757-63.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X TALITA CIBELE AMARAL RIOS(SP379114 - GUILHERME BUZOLIN PIMENTEL)

Autos nº 0000757-63.2018.4.03.6104ST-EVistos. TALITA CIBELE AMARAL RIOS foi condenada nos autos da ação penal nº 0002334-86.2012.403.6104, pela prática do crime descrito no artigo 171, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, pena esta substituída por multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), e prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social. Audiência admonitória realizada aos 30.10.2018 (fls. 172/172 vº). Comprovado o recolhimento da pena de multa e da prestação pecuniária (fls. 177-178 e 196-197), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (fl. 198). Decido. Da análise de todo o aqui processado, verifica-se que a apenada cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta nos autos da ação penal nº 0002334-86.2012.403.6104. Posto isso, declaro extinta a pena de TALITA CIBELE AMARAL RIOS (RG nº 29.583.552-7 SSP/SP; CPF nº 366.718.618-54). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual da apenada. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. O. Santos-SP, 12 de abril de 2019. Mateus Castelo Branco Firmo da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004929-24.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON WESTPHALEN(SP324413 - FRANCISCO HILARIO RODRIGUES LULA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que ao dar provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa de Anderson Westphalen, absolveu o acusado com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 769, transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação do acórdão de fls. 758-765. Abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação quanto aos valores apreendidos nos autos (fls. 608-609).Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 712-716, parte final, em relação ao material apreendido acautelado no Depósito Judicial deste Fórum (lote N. 872/2016).Dê-se ciência.

XXVistos. Pedido de fl. 774. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que absolveu o acusado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em conta do Juízo, conforme depósito à fl. 608. Com a expedição, intime-se o acusado, via defensor constituído, para retirada do alvará em Secretaria, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC: Art. 906. (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Para tanto, deverá, no prazo de cinco dias, informar conta bancária própria para o depósito. Comprovado o levantamento ou transferência da quantia, dê-se ciência ao MPF, arquivando-se em seguida.

6ª VARA DE SANTOS**Drª LISA TAUBEMBLATT****Juiza Federal.****Roberta D Elia Brigante.****Diretora de Secretaria****Expediente Nº 7572****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0007013-90.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIA SILVA DOMINGUES(SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X MARIA MIRIAM ARRUDA(MG047898 - LEONARDO ISAAC YAROCHEWSK)

Primeiramente, regularize o subscritor da petição de fls. 331/332 sua representação processual, visto constar na referida petição o nome Danyelle da Silva Galvão, aparentemente assinada por outra pessoa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001558-13.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ FELIPE KNORR(RS081412 - CARLO VELHO MASI) X LUIZA KNORR(RS081412 - CARLO VELHO MASI) X ANA CRISTINE AQUINO DE MATTOS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL)

Fls. 669/673: O Decreto nº 3810, de 21/02/2001, que trata do Acordo de Assistência Jurídica em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, não abrange os pedidos de cooperação que solicitam diligências requeridas pela defesa, sendo certo que referidos pedidos também não podem tramitar com base em reciprocidade (via diplomática). Desse modo, de acordo com o Governo dos Estados Unidos da América, os pedidos de colheita de provas originados da defesa não estão abrangidos na cooperação entre entidades estatais, a não ser que exista, concomitantemente, um interesse específico por parte do Juiz, ou da acusação, nesta diligência, o que não ocorre no caso em tela, tratando-se de interesse específico da defesa. Assim, prejudicados os pedidos de expedição de carta rogatória para oitiva das testemunhas de defesa Carla Marcia Michelin e Luciano Campos. Pelos mesmos motivos, rejeio a decisão de fls. 620/628, com relação à expedição de carta rogatória para oitiva da testemunha de defesa Carlos Henrique de Almeida. Faculto às defesas dos corréus LUIZ FELIPE KNORR e ANA CRISTINE AQUINO DE MATTOS a apresentação de esclarecimentos escritos por parte das mencionadas testemunhas residentes no exterior até o fim da fase de instrução processual.Fl. 705: Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à testemunha de acusação Ivan da Silva Brasilico.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000762-63.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON DA SILVA - SP113980, MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO - SP154969, DANIELA VILHENA - SP167722

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Aguarde-se o trânsito em julgado do decidido no RE nº 928.902 ou decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas que tratem da questão naquele discutida.

Int.

SANTOS, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000763-48.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON DA SILVA - SP113980, DANIELA VILHENA - SP167722, ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ - SP110053

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Aguarde-se o trânsito em julgado do decidido no RE nº 928.902 ou decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas que tratem da questão naquele discutida.

Int.

SANTOS, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500202-24.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BERTIOGA (CNPJ: 68.020.916/0001-47)

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002623-84.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA DA SILVA TOMAZ - SC24325
EXECUTADO: NAYARA AVI

DESPACHO

Verifico que o endereço da parte executada apontado na inicial e na certidão de dívida ativa está localizado no município de SÃO PAULO/SP, que pertence a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (São Paulo), portanto, houve equívoco na distribuição do feito no sistema do PJE, importando em erro material. Assim, declino da competência para processar a presente execução fiscal, encaminhando-se os autos eletrônicos para a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (São Paulo), com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 46, § 5º do Código de Processo Civil.

SANTOS, 26 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-96.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCA SERGINEIDE PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCA SERGINEIDE PEREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o acréscimo legal de 25%.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual *faz jus* ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos A esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 4740824, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para manifestarem-se, quedando-se, entretanto, silentes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2017, na qual consta que a Autora “é portadora de transtorno esquizoafetivo, cervicálgia, tendinopatia em ombros e artrose em joelhos”. Afirma a perita no laudo pericial que “o exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna vertebral e ou testes provocativos foram negativos. Não foi identificado comprometimento psíquico ou das funções mentais. Apresenta nível de consciência adequado, as funções cognitivas preservadas, o pensamento coerente, linguagem, humor e afeto, sensopercepção e psicomotricidade inalteradas”.

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001890-25.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EMPILHADRIL LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME, JOSE HERRERA CONTREIRA, MARIA AUGUSTA RODRIGUES HERRERA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENA TO PAIXAO NAKANO - SP379720, MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823, RENA TO PAIXAO NAKANO - SP379720
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENA TO PAIXAO NAKANO - SP379720, MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

S E N T E N Ç A

EMPILHADRIL LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA. – ME, JOSÉ HERRERA CONTREIRA e MARIA AUGUSTA RODRIGUES HERRERA, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial que lhes move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar o excesso de execução (a) por incidência de capitalização de juros, com indevida aplicação da chamada “*Tabela Price*” e (b) indevida cobrança de encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios, (c) por isso devendo a Embargada compensar o valor pago a maior, conforme cálculos apresentados. De outro lado, (d) aduzem que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos da Cédula de Crédito Bancário.

Houve réplica.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu e os Embargantes pugnaram pela realização de perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível decidir as pretensões mediante simples análise documental, a dispensar a produção de outras provas.

Preliminarmente, assinalo como desnecessária à solução da lide a apresentação dos contratos indicados na inicial (*item “a”*), porque o título executivo suficiente, o qual lastreia esta execução, é o contrato de renegociação da dívida.

Assim, subsiste instrumento hábil a tanto, cabendo apenas verificar os requisitos válidos a sustentar uma execução.

Nesse sentido:

O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.(STJ, Súmula 300, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 425).

Ademais, ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que o contrato celebrado, denominado “**Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações**”, que embasa a presente execução, estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pela devedora e avalistas, subscrito por duas testemunhas, e encontrando-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.**

A propósito:

*AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. **Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor.** 2. AGTR improvido. (AG 00151770820124050000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 29/05/2013 - Página: 125.) (grifei)*

Nestes termos, rejeito o pedido inscrito no item “a” da inicial.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes e também as cláusulas nele convencionadas não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 15 de abril de 2015, a empresa embargante firmou com a CEF o “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*” nº 21.3004.690.000023-07 (autos de execução – ID 3663381), o qual embasa a presente execução.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca do débito.

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. A parte embargante indica que o numerário foi utilizado como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas e a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a *previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541).*

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada e, por consequência, o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que o indeferimento da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, *As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).*

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Quanto à alegação de ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

A pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, por sua vez, não caracteriza nenhum *plus* à dívida. Tem natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme avençado.

E, neste traço, se verificando legítima a exigibilidade da multa de 2% porque previamente pactuada entre as partes, não há que se falar em nulidade da cláusula contratual.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Também a utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como *Tabela Price* não implica em ilegalidade, muito menos a nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não, pois a simples aplicação do referido sistema não determina necessariamente a incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, isto é, quando o valor da prestação não é suficiente para quitar a parcela de juros.

Assim, não restou demonstrado pela parte embargante que a *Tabela Price* está sendo, ou foi, aplicada de modo a possibilitar/facilitar uma amortização negativa.

Ao contrário do que afirmam os Embargantes, não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Embargada (Autos da Execução - *ID 3663387*). O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

E, verificando-se legítima a exigibilidade do débito em execução, descabe falar-se em compensação de qualquer valor.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Por fim, o requerimento da gratuidade jurisdicional formulado pelos Embargantes deve ser parcialmente acolhido somente quanto aos coembargantes JOSÉ HERRERA CONTREIRA e MARIA AUGUSTA RODRIGUES HERRERA (pessoas físicas), nos termos da legislação própria, porque presumida verdadeira, até prova em contrário, a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Contudo, quanto à empresa embargante, a questão deve ter solução diversa, porquanto inexistindo nos autos elementos fáticos indicativos acerca da atual condição econômica, cuja insuficiência financeira capaz de arcar com o ônus da sucumbência deve ser comprovada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. I. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais". II. Da interpretação do artigo 98, caput, e § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". III. Sendo assim, no tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a ratio decidendi presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada. IV. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da embargante que justifique o não recolhimento das custas processuais. A simples afirmação das razões da apelação não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante. V. Apelação não conhecida. (Ap 00424155620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Arcarão os embargantes com honorários advocatícios em favor da CEF que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, quanto aos embargantes JOSÉ HERRERA CONTREIRA e MARIA AUGUSTA RODRIGUES HERRERA, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002330-55.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: R CASTRO & CIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR MAY XA VIER - SP281330, MAURO HANNUD - SP96425
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Petição *ID 11760319*: considerando a manifestação da exequente informando a quitação do débito em execução, nítida a falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **entretanto, também declarando extinta a execução**.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos e os principais com as cautelas de praxe.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-77.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE NOGUEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI - SP159834, CIBELE FIGUEIREDO BORGES MANETTI - SP220619, ELDA MATOS BARBOZA - SP149515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE NOGUEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 4740860, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para manifestarem-se, quedando-se, entretanto, silentes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2017, na qual consta que o Autor “foi portador de neoplasia de cólon, que foi tratada”. Afirma a perita no laudo pericial que “o exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. O exame do sistema cardiopulmonar está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. O Autor apresenta-se eufórico, acianótico, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiopulmonar. Devido a doença neoplásica e necessidade de tratamento cirúrgico, houve incapacidade total e temporária entre 17 de junho até 17 de julho de 2008. Após recuperar sua capacidade de trabalho”.

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laboral, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laboral. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-33.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JAILSON DOS SANTOS BISPO

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JAILSON DOS SANTOS BISPO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do NB 613.977.587-0, em 30/06/2016.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 4449726, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para manifestarem-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2017, na qual consta que o Autor “foi portador de entorse de joelho esquerdo, que foi tratado cirurgicamente”. Afirma a perita no laudo pericial que o “exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional da doença alegada. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura de membros inferiores. Não há comprometimento da mobilidade articular ou instabilidade da mesma”.

Concluiu, ao final, que devido “a lesão em joelho e necessidade de tratamento cirúrgico, houve incapacidade total e temporária entre 24 de março de 2016 até 25 de julho de 2016. Após recuperou sua capacidade para o trabalho”. Afirma que após tal data não há incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

Ressalto que no período em que foi constatada a incapacidade laboral o autor recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 613.977.587-0 – 23/03/2016 a 30/06/2016), voltando a realizar atividades laborais após tal período, conforme CNIS com ID 3904484.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003748-55.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANDRES JORGE GONZALEZ APARICIO
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005272-82.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE PLASTICOS INDEPLAST EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, ARIANE COSTALONGA LIMA - SP347153
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000147-41.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO BOVI - SP62722, ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006863-21.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: DIOGO SANTANA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003822-17.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: GENTIL DELBONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a realização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003342-68.2012.4.03.6114

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003650-07.2012.4.03.6114
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: TRANSPORTADORA SANTA DOMINGAS LTDA - EPP. PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) RÉU: LAERCIO NILTON FARINA - SP41823, MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259, FABIO CASARES XAVIER - SP213181, ALINE SANTA ROSA ALVES - SP322300
Advogados do(a) RÉU: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-15.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE NUNES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO - SP144852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-96.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCA SERGINEIDE PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FRANCISCA SERGINEIDE PEREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o acréscimo legal de 25%.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual *faz jus* ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos A esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 4740824, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para manifestarem-se, quedando-se, entretanto, silentes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2017, na qual consta que a Autora “é portadora de transtorno esquizoafetivo, cervicalgia, tendinopatia em ombros e artrose em joelhos”. Afirma a perita no laudo pericial que “o exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna vertebral e ou testes provocativos foram negativos. Não foi identificado comprometimento psíquico ou das funções mentais. Apresenta nível de consciência adequado, as funções cognitivas preservadas, o pensamento coerente, linguagem, humor e afeto, sensopercepção e psicomotricidade inalteradas”.

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 - CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-96.2018.4.03.6114
AUTOR: VILMAR LEITE BRINGEL
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-93.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE FELIPE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de **ROBERTO OMENA FERRO** afirmando, em síntese, haver celebrado, com o Réu, o “*Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos*” – CONSTRUCARD – nº 3994.260.0000874-59.

Ocorre que o Réu quedou-se inadimplente, tornando a Autora credora da importância de R\$52.106,83.

Pede a formação de título executivo sobre o aludido valor.

Juntou documentos.

Citado, o Réu embargou o pedido monitório ao argumento, preliminarmente, de inépcia da inicial por inexistência de demonstrativo hábil para cobrança da dívida. No mérito, afirma a ocorrência de excesso na cobrança, porque a Autora pleiteia quantia superior à devida à razão da taxa de juros.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, suscitada pela parte embargante.

A planilha de cálculo a instruir a inicial não precisa demonstrar o valor do débito especificando detalhadamente, lanço a lanço, a dívida, não sendo isso motivo imperativo para a extinção da demanda, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Ademais, verifica-se pelos demonstrativos de débito acostados (*ID 8579686*) que há elementos suficientes no cálculo que possibilitam dirimir a controvérsia.

No mérito, os embargos são improcedentes.

Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos que, em 26 de janeiro de 2015, o Réu firmou com a CEF contrato particular de abertura de crédito – CONSTRUCARD, com posterior Termo de Aditamento firmado em 26 de junho de 2016, o qual alterou o prazo de amortização da dívida, de 72 meses para 96 meses (*ID 8579685*).

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram o feito.

De outro lado, a cobrança dos créditos, com esteio no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas neles convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

E, não há que se falar em onerosidade excessiva.

Verifica-se que o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.

E, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Nesse passo, o contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

De outro lado, **a existência da dívida é fato incontroverso nos autos**, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Neste esteio, insurge-se o Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que *A previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541)*. É o que se extrai do contrato em questão.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

Também não há ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios.

Verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplimento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplimento verificado.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Quanto a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, por sua vez, observo que a CEF, apesar de sua inclusão no total dos valores em cobrança constantes na planilha de débito, não a exigiu no pedido inicial, assim nada cabendo considerar neste aspecto, ao entendimento que não é possível revisar abstratamente a legalidade de cláusulas contratuais.

Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida.

Assim, de qualquer ângulo, a exigência do montante apresentado na planilha *ID 8579686*, em razão do contrato firmado entre as partes, tem fundamento legal ao seu alcerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$52.106,83 (Cinquenta e Dois Mil, Cento e Seis Reais e Oitenta e Três Centavos), posicionado para o dia 07/05/2018, atinente ao contrato particular – CONSTRUCARD - nº 3994.260.0000874-59, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001278-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: RODRIGO LA. SCHUNCK - ME, RODRIGO LUCIANO AMBROSIO SCHUNCK

DESPACHO

Indefiro, pois a diligência requerida já foi cumprida e não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000521-64.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE LEONARDO BEZERRA DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: VANDREA PEREIRA DA COSTA - SP193094

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003206-10.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
REQUERIDO: ADRIANA LIBINI FOTOGRAFIA EIRELI - ME

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-27.2019.4.03.6114
AUTOR: ASTROGILDO ROBERTO SCHIAVON
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002574-81.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS MIGUEL GOMES DURAN

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003272-87.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: TALITA MEIRELES SBARDELINI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000094-33.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALEXANDRE BARBOSA LIMA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001028-25.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADEMILSON LINDOLFO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003593-25.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-22.2019.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006191-15.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCOS ROGERIO MACIEL

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001201-15.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: SANDRA REGINA DA SILVA BRITO MARCHIOLI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-77.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE NOGUEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI - SP159834, CIBELE FIGUEIREDO BORGES MANETTI - SP220619, ELDA MATOS BARBOZA - SP149515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE NOGUEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 4740860, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para manifestarem-se, quedando-se, entretanto, silentes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2017, na qual consta que o Autor “foi portador de neoplasia de cólon, que foi tratada”. Afirma a perita no laudo pericial que “o exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. O exame do sistema cardiorrespiratório está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. O Autor apresenta-se eufêmico, acianótico, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiorrespiratória. Devido a doença neoplásica e necessidade de tratamento cirúrgico, houve incapacidade total e temporária entre 17 de junho até 17 de julho de 2008. Após recuperou sua capacidade de trabalho”.

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade de lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laboral. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000487-21.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086

EXECUTADO: SAO BERNARDO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS, GONCALO JOSE CARREIRA BAPTISTA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

JAILSON DOS SANTOS BISPO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do NB 613.977.587-0, em 30/06/2016.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 4449726, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para manifestarem-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2017, na qual consta que o Autor “foi portador de entorse de joelho esquerdo, que foi tratado cirurgicamente”. Afirma a perita no laudo pericial que o “exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional da doença alegada. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura de membros inferiores. Não há comprometimento da mobilidade articular ou instabilidade da mesma”.

Concluiu, ao final, que devido “a lesão em joelho e necessidade de tratamento cirúrgico, houve incapacidade total e temporária entre 24 de março de 2016 até 25 de julho de 2016. Após recuperou sua capacidade para o trabalho”. Afirma que após tal data não há incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

Resalto que no período em que foi constatada a incapacidade laboral o autor recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 613.977.587-0 – 23/03/2016 a 30/06/2016), voltando a realizar atividades laborais após tal período, conforme CNIS com ID 3904484.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-20.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SONIA GASPARINO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B, DIRCEU SCARIOT - SP98137, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SONIA GASPARINO DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 5324457, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para manifestarem-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2018, na qual consta que a Autora “é portadora de doença degenerativa em coluna vertebral e doença inflamatória em ombros”. Afirma a perita no laudo pericial que “o exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna vertebral”.

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003516-16.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: AFSP CALCADOS E ACESSORIOS LTDA, ANTONIO FLORES, GISLAINE LAURINO AUGUSTO FLORES

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003765-64.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002443-09.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: SILVANA OLANDA DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-19.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

REGINA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez, de forma retroativa à data do requerimento administrativo formulado em 2009.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual *faz jus* ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de coisa julgada e litispendência e, no mérito, sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 5275537, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para manifestarem-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A preliminar de coisa julgada do INSS deve ser acolhida.

Com efeito, a autora já ajuizou ação anteriormente, em 17/12/2009, sob número 0009735-14.2009.403.6114, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.

Assim, considerando que o pedido desta ação remonta ao requerimento formulado no ano de 2009, momento em que a incapacidade não restou caracterizada, a extinção da ação se impõe, tendo em vista o instituto da coisa julgada.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.L.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-63.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: A VICULTURA ENTRE AMIGOS LTDA - ME, JEANE JULIO FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-70.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
REQUERIDO: AMAL SAAD SMIDI - ME, AMAL SAAD SMIDI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003061-51.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSELICE ALVES DE ANDRADE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000099-21.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PRIMÍCIAS PINTURAS SBC LTDA - ME, VALTEIR FLORENCIO LEMES

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-30.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REINALDO DOUGLAS DE MATTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **REINALDO DOUGLAS DE MATTOS SILVA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002745-38.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: LUIZ CARLOS GONCALVES

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003273-72.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: A COS CONGONHAS COMERCIAL LTDA - EPP, SILVIA CARDOSO LEITE, LUANA CARDOSO LEITE MOREIRA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-97.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FLADISIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES - SP273591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **FLADISIO DA SILVA SANTOS** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-26.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: TRANSPORTES 2 IRMAOS DPAULA LTDA - ME, ANTONIO JOSE DE PAULA, CLAUDIO SILVA DO PRADO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002678-73.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: ALEXANDRA DE ANDRADE RESENDE

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002932-46.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME, PAMELLA ABELLAN BOVOLON, HENRY ABELLAN BOVOLON

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001927-86.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE MARCOS HENRIQUE GOMES, FERNANDA PAMPONET DO CARMO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-47.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SORAIA SCHIAVONI EVANGELISTA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000573-60.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE ABREU

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-67.2019.4.03.6114

AUTOR: JORGE DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-70.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COMAL COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, ANTONIO PEDRO DE ALMEIDA, ALEXANDRE NEPOMUCENO ALMEIDA, MARCIO NEPOMUCENO ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEIR CORREA MARINO - SP117665

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002329-70.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: PRIMO BONAFINI NETTO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003726-02.2010.4.03.6114

AUTOR: JOSE VALDECIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intirem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, solicite-se informações acerca do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002486-43.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: AVG TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EM GERAL EIRELI - ME, ALEXANDRO VIEIRA GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-28.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A A FRIAS TRANSPORTES - ME, MARCELO DE OLIVEIRA ZAGO, ANDERSON ALEXANDRE FRIAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002987-94.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: P. E DA SILVA DE OLIVEIRA - ME, PETERSON EVERTON DA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002741-98.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: AMANDA GIL - EPP, AMANDA GIL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-81.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE APARECIDO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-60.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003964-86.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: AUTOMATOOLS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, MAURICIO ROGERIO SOARES DE OLIVEIRA, SHIRLEI SOUZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS SANTOS MACIEL - SP301186, SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS SANTOS MACIEL - SP301186, SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS SANTOS MACIEL - SP301186, SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003862-64.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: ADRIANA RAINER DANTAS, VAGNER ROGERIO CONSTANTINO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003869-56.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: ADRIANA SOARES DE MELO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003347-29.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: ASTA IND. E COM. DE INSTR. E CONTROLE LTDA, ERICA OKAMOTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-22.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CASSIA CONSUELO MODA E ACESSORIOS LTDA - ME, CASSIA CONSUELO RODRIGUES MORAIS, MARCIO EDER MORAIS

D E S P A C H O

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-61.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FILA COMERCIAL DE EMPILHADEIRAS LTDA - EPP, LINARDI ABBAMONTE, CLAUDIO VIEIRA ALBAMONTE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOY MEDEIROS GUALBERTO - SP94170
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOY MEDEIROS GUALBERTO - SP94170
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOY MEDEIROS GUALBERTO - SP94170

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002343-54.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOAO CARLOS FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-61.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CIRLOG TRANSPORTES LTDA, ROGER HENRIQUE DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO PERRELLA, ISABEL ALSINET Y SANTAMARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA BENTO XAVIER - SP395410

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA BENTO XAVIER - SP395410

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-23.2018.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO JOSE DE FIGUEREDO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO JOSE DE FIGUEREDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 26/06/2017 ou reafirmando a DER.

Alega ter laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 25/04/1978 a 06/02/1986, 13/07/1987 a 03/12/1990 e 15/09/2005 a 04/05/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No período de 25/04/1978 a 06/02/1986 o Autor sustenta ter desempenhado a atividade especial de eletricitista, todavia, analisando a documentação juntada (CTPS, Ficha de Registro do Empregado e PPP) entendo que restou comprovada a atividade alegada somente a partir de 18/08/1981, considerando que foi admitido na função de servente passando a ajudante e por fim eletricitista.

Quanto ao período de 13/07/1987 a 03/12/1990, diante do PPP acostado restou comprovada a atividade especial em todo o período, pois o Autor desempenhou a função de eletricitista de manutenção, categoria profissional especial na época, comprovando, ainda, a exposição ao ruído de 90dB, acima do limite legal no período.

Por fim, no tocante ao período de 15/09/2005 a 04/05/2017 não assiste razão ao Autor, tendo em vista que não constou do PPP exposição a qualquer agente agressivo presente nos decretos regulamentadores à época.

Cumprido mencionar que a partir da Lei nº 9.032/95 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a prova da exposição habitual e permanente acima dos limites legais.

Destarte, devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comuns os períodos de 18/08/1981 a 06/02/1986 e 13/07/1987 a 03/12/1990.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **35 anos e 6 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 26/06/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns os períodos de 18/08/1981 a 06/02/1986 e 13/07/1987 a 03/12/1990.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 26/06/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIAS PIRES BRAGANCA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ELIAS PIRES BRAGANCA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 27/05/2015.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 7750167, sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Na espécie, foi realizada perícia médica em janeiro de 2018, que constatou apresentar o Autor “*hipertensão arterial, diabetes e obesidade*”. Afirma a perita que não há documentos que comprovem o acidente de moto ocorrido em 1994, conforme narrado pelo autor. Quanto a alegada trombose, sofrida em membros inferiores, esta não gera repercussão clínica funcional atual.

Concluiu a perita, ao final, pela **incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, devido a hipertensão arterial, obesidade e diabetes**, suficiente à concessão de auxílio doença, fixando o início da incapacidade em **12/05/2017**. Sugeriu, ainda, reavaliação em 01 (um) ano.

Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data fixada pela perícia médica (12/05/2017).

Vale ressaltar que deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no período de 13/12/2017 a 31/07/2018.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data fixada pelo perito, em 12/05/2017, sem prejuízo de que o INSS, após 01 (um) ano da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **descontando-se os valores pagos administrativamente**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-08.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROGERIO TAVARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROGERIO TAVARES DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde 16/08/2017, data do requerimento administrativo.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual *faz jus* ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 5663102, sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2018, que constatou apresentar o Autor “*insuficiência cardíaca*”.

Concluiu a perícia, ao final, pela **incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência**, suficiente à concessão de auxílio doença, fixando o início da incapacidade em **13/12/2016**. Sugeriu, ainda, reavaliação em 01 (um) ano.

Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde o indeferimento administrativo (16/08/2017).

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo, em 16/08/2017, sem prejuízo de que o INSS, após 01 (um) ano da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver**.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005958-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMÉRICA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PANFILO - SP221861
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Vistos

Manifeste-se a exequente acerca da exceção apresentada ID 16416421).

Prazo: 5 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: LUBNEC LUBRIFICANTES LTDA - EPP, SIDNEY SEMENEC DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

Vistos.

Documento id 16552538: Defiro. Apresente a Exequente planilha atualizada da dívida, constando o devido desconto dos valores apropriados, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF.

Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Indefiro o parcelamento requerido, uma vez que o dispositivo processual invocado diz respeito a despesas no curso do processo e as custas iniciais dizem respeito a pressuposto processual, sem o qual a distribuição será cancelada.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000774-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS LOBO LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, objetivando a conclusão da diligência determinada no processo administrativo relativo ao NB n.º 46/178.512.924-1.

Afirma o impetrante que, em 28/11/2018, a 28ª Junta de Recursos determinou a reanálise do período de 14/10/1996 a 13/11/2017, sem cumprimento até o momento.

Custas recolhidas.

Informações prestadas pela autoridade coatora, Id 16236310.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que depreende dos autos, o processo foi encaminhado ao SST para análise do período especial e, após parecer médico, foi remetido à Assessoria Técnica Médica (ATM), que pertence a Junta de Recursos, para análise e julgamento, tal como requerido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: EDUARDO VAZ ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829

Vistos.

Tendo em vista que não houve acordo extrajudicial entre as partes, consoante informado pela Exequente, defiro o quanto requerido (id 16460989).

Designa-se, posteriormente, nova data para Leilão do veículo penhorado nestes autos.

No entanto, **primeiramente**, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado, bem como **intime-se** a parte executada de que a referida Constatação e Reavaliação têm a finalidade de designação de data para leilão, devendo, assim, acompanhar a sua designação por edital a ser disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), nos termos da Ordem de Serviço 1/2009 desta Vara Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003905-28.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROGERIO LOPES JUNIOR MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES - ME, ROGERIO LOPES JUNIOR

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto que não consta relação de bens em declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001764-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IRACEMA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003866-60.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: IM VIANA JANELAS ANTI RUIDOS - ME, IARA MARIANO VIANA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente, ou por Edital, sendo que, em caso de requerimento de citação via Edital, deverão ser esgotadas as tentativas de localização da parte executada.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002652-39.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: POWER PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DAVID DE ALMEIDA CARRUJO, LUIZ JOSUE DA SILVA

Vistos.

Nomcio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003693-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, RUY BEZERRA JUNIOR, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 20 dias à CEF, consoante requerido.

No silêncio, devolvam-se os valores à parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003693-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, RUY BEZERRA JUNIOR, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 20 dias à CEF, consoante requerido.

No silêncio, devolvam-se os valores à parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005060-95.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RONALDO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA CARDOSO

Vistos.

Primeiramente, apresente a CEF o valor atualizado da dívida. Após tornem-me os autos conclusos para apreciação da petição (id 16738795).

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003174-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
EXECUTADO: SEPA - INDUSTRIA DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA - ME, JOSE CARLOS SERAFIM, AMANDA BENAZZI SERAFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

Vistos.

Abra-se vista à parte executada da petição da CEF (id 16738784), a qual informa que não foi realizada a satisfação da obrigação, estando o executado em débito, no valor de R\$ 4.351,20.

Sem prejuízo, apresente a CEF o demonstrativo de débito, consoante informado, eis que não acompanhou a sua petição, bem como requeira o que de direito, no prazo legal, para prosseguimento da execução.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000193-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: GERISON FERREIRA DE ALMEIDA

Vistos.

Cite-se no endereço indicado pela CEF, ainda não diligenciado (documento id 16738769).

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA

Vistos.

Cite-se nos endereços indicados pela CEF, ainda não diligenciados (documento id 16738765).

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007653-83.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GILMAR DE OLIVEIRA - ME, GILMAR DE OLIVEIRA

Vistos.

Junte a CEF o contrato de renegociação de número 21.0346.690.0000004/03, consoante informado (id 16716103), bem como o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001056-74.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SEBASTIAO TAVARES MAQUIA VELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN ELIAS COSTA - SP164560, MILTON CARLOS VOGT - SP70263-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754

Vistos.

Retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando julgamento dos embargos 00021594320044036114

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004423-47.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

Vistos.

Primeiramente, traga a Exequente o valor atualizado da dívida, a fim de incluir o nome do devedor no cadastro de inadimplentes e determinar a ordem para penhora via Renajud, consoante requerido (id 16486741).

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do CPC; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZILMA GRIGORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo que indeferiu o benefício n. 42/189.404.866-8.

Afirma a impetrante que não foram computados diversos períodos de recolhimentos, alguns em decorrência de estarem a menor em razão de equívoco com relação à competência que fora informada no carnê de recolhimento, outros por conta do recolhimento ter sido efetuado na alíquota de 11%, abaixo da efetivamente devida para que viabilizasse a aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, o INSS deveria ter gerado guia para recolhimento complementar das diferenças devidas.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações prestadas pela autoridade coatora, Id 15916964.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que depreende dos autos, o INSS verificou o pedido de cálculo do complemento das contribuições previdenciárias de 11% para 20% do salário mínimo, assim foram calculadas as diferenças e emitidas as guias de pagamento à impetrante, às quais foram devidamente pagas. Dessa forma, o benefício foi readmitido e recalculado o tempo de contribuição, alcançando um tempo total de 30 anos e 24 dias com pontuação de 84 anos, 11 meses e 11 dias. Visando alcançar 85 pontos para não incidir o fator previdenciário na renda mensal inicial, a data de entrada do requerimento foi alterada de 29/10/2018 para 09/11/2018 e o benefício implantado, tal como requerido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas ‘ex lege’.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WESLEY MORAIS MEDEIROS
REPRESENTANTE: RAQUEL MORAIS FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Constituição Federal. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da

atrasados. Aduz a parte autora, representada por sua genitora, que requereu o benefício assistencial em 28/09/2015, o qual foi indeferido em face da renda “per capita” ser superior à legal. Requer o benefício e

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a antecipação de tutela.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo social(ID15879013) e médico juntados.

Parecer do MPF pela procedência da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

O Requerente se enquadra na hipótese de "portador de deficiência", visto que o seu impedimento, decorrente de ser portadora de autismo, lhe acarreta incapacidade total e permanente.

No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pelo requerente, uma irmã menor e seus genitores. A mãe recebe de salário R\$ 1.386,00 e sempre recebeu mais de um salário mínimo desde 2015. A renda "per capita" superior a ¼ do valor do salário mínimo.

Embora tenha preenchido o requisito da incapacidade a renda *per capita* é superior ao determinado no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, no sentido de que a previsão do artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 contém hipótese objetiva de prestação assistencial pelo Estado, a exemplo:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciário do Estado de Santa Catarina, que afastou a aplicação do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. O recorrente, com base no art. 14, § 5º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, requer a concessão de medida liminar para que se determine a suspensão dos processos que versam sobre a mesma controvérsia e, ao final, sob alegação de ofensa ao art. 203, V, da Carta Magna, pede a reforma do acórdão recorrido. Esta Corte, no julgamento da ADIn 1.232-I, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 01.06.01, assim decidiu: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL AO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE." Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), ficando prejudicado o exame do pedido de liminar. Fixo em cinco por cento sobre o valor atualizado da causa a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950)."

(RE 420986/SC, Relator Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, j. 06/04/04, DJ 26/04/04, p. 74)

"1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, § 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279); precedentes."

(RE-ED 416729/SC, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 02/12/05, p. 13)

No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões: RE-AgR 348399/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/03/06, p. 31; RE-AgR 438703/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17/06/05, p. 71; RE-AgR 422061/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 22/10/04, p. 34; RE 279934/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 18/10/00, DJ 23/11/00, p. 60.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sujeito aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005797-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO GATTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a parte autora que trabalhou no período de 08/06/1992 a 21/07/2005, cujos salários-de-contribuição não foram levados em consideração no cálculo da renda mensal inicial do benefício 181.861.516-6.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou manifestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O autor faz jus ao cômputo do período de 25/10/1998 a 21/07/2005 como tempo de contribuição, tendo em vista a sentença proferida nos autos da ação trabalhista 02650-2005-077-02-00-7 e o recolhimento das contribuições previdenciárias comprovado naqueles autos (Id 12512687 e 12512688).

Quanto aos salários-de-contribuição, do cotejo dos fatos narrados na inicial e dos documentos juntados, constata-se a ausência de salários-de-contribuição no período 25/10/1998 a 21/07/2005, não obstante conste a existência do vínculo empregatício.

No caso concreto, demonstrada também está a diligência do segurado que, em 25/10/2011, requereu junto ao INSS a retificação do CNIS.

Dessa forma, faz jus o autor à revisão de seu benefício, desde a concessão, para fins de recálculo da renda mensal inicial, conforme a legislação abaixo.

Nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Outrossim, a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a fixação do salário-de-benefício e da renda mensal destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, define o seguinte:

Art. 29 - § 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

Por decorrência, cabe revisão da renda mensal inicial sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO FICTO DECORRENTE DE REINTEGRAÇÃO LABORAL DETERMINADA EM AÇÃO TRABALHISTA. CABÍVEL A INCLUSÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. TERMO INICIAL. RECURSO PROVIDO. - Ante a ilegalidade da dispensa e o reconhecimento do direito do autor de permanecer no emprego, de rigor o reconhecimento da manutenção do vínculo empregatício no interregno, tendo o segurado, portanto, o direito ao cômputo do tempo de serviço no período. - Incidência do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, de modo que a coisa julgada material não atinge o INSS. - A reclamação trabalhista foi ajuizada logo após o encerramento ilegal do contrato de trabalho, vale dizer, no ano de 1999, anteriormente à prescrição dos direitos trabalhistas, não tendo o intuito exclusivo de produção de efeitos perante a Previdência Social, inclusive por ter também sido postulada a reintegração ao emprego. - Vale destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. - Na data do ajuizamento da ação, somando-se o interregno constante no CNIS de fl. 304, contava a parte autora com 35 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, em valor a ser calculado pela Autarquia Previdenciária. - Tendo em vista a comprovação do implemento dos requisitos necessários à aposentadoria apenas na data do ajuizamento da ação, deve ser observado o termo inicial do benefício na data da citação. - Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou desta decisão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Agravo provido. (TRF3, ApRecNec - 2195149, Nona Turma, e-DJF3:17/08/2018, Relator: Desembargador Gilberto Jordan)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS NA SENTENÇA TRABALHISTA. RECÁLULO PROCEDENTE. 1. Inconteste o direito da parte autora ao recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com o cômputo de período laboral e respectivos salários em que esteve afastado. Determinação de reintegração por sentença trabalhista. 2. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. 3. Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF3, Ap - 2255671, Oitava Turma, e-DJF3: 29/11/2017, Relator: David Dantas)

Com efeito, há farta documentação acostada aos autos que comprovam os salários percebidos, bem como o desconto das contribuições previdenciárias em folha de pagamento e nos autos da ação trabalhista nº 02650-2005-077-02-00-7.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o CNIS é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar os documentos apresentados, se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, deixar de computá-las.

No caso, cabe à autarquia tomar as providências devidas para devida atualização das informações no CNIS, o que não impede o segurado de ter seu benefício majorado em decorrência das contribuições que deveriam ser vertidas pelos empregadores nos respectivos períodos.

Assim, a renda mensal inicial deverá ser recalculada pela autarquia, substituindo o valor da renda mensal do benefício, desde a data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade NB 181.861.516-6, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração os salários percebidos pelo requerente no período de 08/06/1992 a 21/07/2005, conforme documentos juntados aos presentes autos, desde 31/01/2017.

Condono o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003552-51.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE RUANO MORENO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/12/1972 a 12/08/1976, 01/10/1976 a 27/06/1978, 01/09/1978 a 18/03/1982, 01/07/1982 a 05/08/1982, 14/02/1983 a 30/12/1983, 01/07/1984 a 01/09/1987, 01/10/1987 a 12/02/1992, 01/11/1993 a 05/09/1995, 01/09/2003 a 17/09/2004, o cômputo dos períodos de 06/09/1995 a 06/02/2000, 03/11/2000 a 31/08/2003 como tempo de contribuição e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.056.415-6, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

Proferida sentença de mérito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou o julgado e determinou a produção de prova oral.

Intimado, o autor informou não possuir testemunhas a serem arroladas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O período de 06/09/1995 a 06/02/2000 no qual o autor trabalhou na empresa Himawari Engenharia Elétrica e Comercial de Máquinas Ltda, no cargo de encarregado do oficial, conforme CTPS de fls. 139, deve ser integralmente computado como tempo de contribuição.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, bem como a sentença trabalhista transitada em julgado, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Quanto ao período de 03/11/2000 a 31/08/2003, consta dos autos que o autor trabalhou na empresa Eletro Star Comércio e Enrolamento de Motores Ltda, no cargo de electricista enrolador, nos termos sentença proferida nos autos 01184.2009.462.02.00.0, que tramitou perante a Justiça do Trabalho.

Entretanto, não há documentos ou testemunhas que corroborem a efetiva prestação de serviços à empresa em comento. Com relação ao assunto, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. I. "A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção" (ERESP 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido. (STJ – AGRESP 200901121274 - Quinta Turma - Rel. FELIX FISCHER - DJE DATA:30/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200802230699 - Quinta Turma - Rel. LAURITA VAZ - DJE DATA:20/04/2009).

Dessa forma, esse período não poderá integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nos períodos de 01/12/1972 a 12/08/1976, 01/10/1976 a 27/06/1978, 01/09/1978 a 18/03/1982, 01/07/1982 a 05/08/1982, 14/02/1983 a 30/12/1983, 01/07/1984 a 01/09/1987, 01/10/1987 a 12/02/1992, 01/11/1993 a 05/09/1995 e 01/09/2003 a 17/09/2004, o autor trabalhou exercendo as funções de ½ oficial enrolador, oficial enrolador electricista, enrolador, encarregado de oficina, enrolador de motores e electricista enrolador, consoante cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS de fls. 108/111, 126 e 138/140 dos autos.

Não foram juntados, além da CTPS, quaisquer documentos que comprovem a exposição do autor a agentes nocivos e o enquadramento das atividades como período de trabalho especial.

As atividades desenvolvidas pelo autor não permitem por si só o reconhecimento da atividade como especial por ausência de previsão legal, não podendo ser reconhecido como especial pela categoria profissional.

Por outro lado, também não é possível afirmar que o requerente estivesse exposto a tensões elétricas acima de 250 volts.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 30 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição, em 20/05/2011. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor de 06/09/1995 a 06/02/2000, o qual deverá ser computado como tempo de contribuição.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2019.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 5 de abril de 1988. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Institui de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto ana as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pút Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declar conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2018)

Inaplicável a decadência, por ser tratar de revisão de RMA.

Com a máxima "vénia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios conced anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOUE TE PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantid benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aj aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (decento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstias ortopédicas. Requereu auxílio-doença em 06/03/14, e três vezes durante o ano de 2018, todos indeferidos. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Descabida a produção de prova como a oitiva da autora pela Juíza, uma vez que a matéria é eminentemente técnica e eu não posuo diploma em medicina.

Consoante o laudo pericial elaborado em fevereiro de 2019, a parte autora é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral e doença inflamatória em membro superior direito, sem repercussão clínica funcional dela. Não foi constatada incapacidade laborativa.

Noto que a autora a cada dois anos, hoje com 80 anos de idade, realiza o pagamento de quatro contribuições como facultativa e então requer o benefício previdenciário, que é indeferido.

Tendo em vista inclusive a condição de idosa, a capacidade laborativa é aferida em razão dos afazeres que lhe são acometidos, no lar.

Portanto, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE AGUINELO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195, ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no ID 16018345.

Expeça-se o ofício requisitório no valor total de R\$ 112.951,39, em 02/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005441-13.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: W.W. CRUZ COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, WELLINGER DA CRUZ

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO SERGIO COELLI
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

Vistos

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais finais pelas partes

Após, venham conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-76.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ABV-COMERCIO E SERVICO DE BOMBAS E MOTORES LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA TONELLI MAGNANI, VALTER TONELLI

Vistos.

Primeiramente, traga a Exequente o valor atualizado da dívida, a fim de incluir o nome do devedor no cadastro de inadimplentes, consoante requerido (id 16649415).

Sem prejuízo, cumpra a CEF a determinação (id 16102699), manifestando-se sobre interesse na penhora do veículo bloqueado via Renajud (FIAT/UNO MILLE EP).

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002783-24.2006.4.03.6114
AUTOR: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Reconsidero o despacho id 15776548.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005497-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO CAMELO FILHO, TERRA VIVA - MOVIMENTO DE RESISTENCIA ECOLÓGICA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ASARIAS SILVA - SP187236

Vistos.

Abra-se vista à parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da União Federal (id 16645427).

Sem prejuízo, digam as partes, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, a ser realizada neste Fórum, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE EDNELSON RIBEIRO CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003073-05.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO LINS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime pessoalmente Raimunda Alves da Costa para providenciar sua habilitação nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o cumprimento da decisão.

Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo baixa findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001860-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RUY FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Com relação à baixa da hipoteca, defiro o prazo adicional de 60 dias à CEF, consoante requerido (id 16761535).

Intimem-se as partes.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002035-47.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GB M INSTALACOES ELTRICAS LTDA - ME, FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA, FRANCISCO MARCELO PEREIRA

Vistos.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002022-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: BSTSERV CONSERVACAO AMBIENTAL EIRELI, ELISANGELA CORREIA DA COSTA MELEGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, regularize a parte embargante sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, regularize a embargante ainda, a inicial dos presentes embargos, eis que o valor da causa é pressuposto processual objetivo. Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida. Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de 15 (quinze dias), do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001869-13.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, ERICO BORGES MAGALHAES - SP275460, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento conforme manifestação ID 16197832.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-64.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente, ou por Edital, sendo que, em caso de requerimento de citação via Edital, deverá ter ocorrido o esgotamento de tentativas de localização da parte executada.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002040-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TRUFER COMERCIO DE SUCCATAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Inviável a apreciação do pedido liminar sem o contraditório regular.

Requistem-se as informações, após a vinda delas apreciarei o pedido de liminar.

Vista à União Federal e ao MPF.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005118-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NILTON NUNES DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16495916 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS VAGNER DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, RENATO JOSE FERREIRA - SP428218

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor suas últimas declarações de rendimento e holerites, para justificar a obtenção do benefício da justiça gratuita.

Prazo 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR DE CARVALHO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16464115 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JOAO LOPES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LOPES BARBOSA - SP202562, ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A atividade exercida na construção civil não permite por si só o reconhecimento da insalubridade por ausência de previsão legal, não podendo ser reconhecido como especial pela categoria profissional.

Os documentos apresentados pela empresa Construtora Queiroz Galvão não indicam a exposição do segurado a nenhum agente insalubre.

Da mesma forma o PPP fornecido pela empresa Wheaton do Brasil, no qual consta expressamente que os funcionários lotados no setor de obras não estão expostos a agentes agressivos de modo habitual e permanente.

Desta forma, conforme contagem de tempo de contribuição realizada administrativamente, o autor não faz jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão de responsabilidade do autor, observado o artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO CELIO FLORENTINO CEZAR
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDILSON JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.
Conheço dos embargos e lhes dou provimento: os juros de mora devem incidir até a apresentação do precatório ao TF3, em 30 de junho.
P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-77.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: RILDO PEREIRA CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARILIS GUAZZELLI CABRAL - SP211720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIR DO NASCIMENTO PAIVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.

Postula a autora a concessão de pensão por morte – NB 21/172.510.013-1 desde a DER em 16/03/2015, em decorrência do falecimento de seu filho Mauricio José Rodrigues, ocorrido em 20/01/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Deferida a produção de prova oral, foi colhido o depoimento pessoal da autora (Id. 11636796).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, na forma da súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, regulamentado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.

O benefício independe de carência, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei nº 8.213/91, sendo necessário para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais; § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Na hipótese, o falecimento de Mauricio José Rodrigues, ocorrido em 20/01/2015, está devidamente comprovado pela certidão de óbito (Id. 5524715 – p. 08), assim como sua condição de segurado, pois beneficiário de auxílio doença - NB nº 5439489793, cessado por ocasião de seu óbito.

No caso vertente, não se constata a designação da autora como dependente do segurado.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que o filho, Mauricio José Rodrigues, voltou a residir com os pais após o divórcio, que teria ocorrido por volta do ano de 2010/2011, até o seu falecimento, ocorrido em 2015.

Observe, contudo, que por ocasião dos requerimentos administrativos de benefício assistencial nº 88/541.148.152-6 – DER 31/05/2010 e 88/550.992.025-0 – DER 17/04/2012, formulados pela autora, esta declarou residir exclusivamente na companhia de seu marido, Maciel Veríssimo Rodrigues.

Do cotejo entre a prova documental produzida, consistente em um único comprovante de endereço do segurado falecido no mesmo endereço da autora, e a prova oral, limitada ao depoimento pessoal da autora, não restou demonstrada a efetiva dependência econômica da genitora em relação a seu filho, o que impede o reconhecimento do direito à pensão por morte do segurado falecido.

Nesse contexto, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor o decreto de improcedência do pleito.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I e §4º, III, CPC, ressaltando que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (artigo 98, §2º, CPC), às quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao ressarcimento de custas, seja diante da isenção conferida ao INSS pelo artigo 4º da Lei 9.289/96, seja em razão da concessão da gratuidade de justiça à autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001901-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VICENTE PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor ID 16573872, reconsidero o despacho ID 16252964.

Indefiro, por ora, a expedição do ofício requisitório incontroverso, eis que não foi apurado o valor total da execução.

Remetam-se à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005378-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVINA APARECIDA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a inclusão de Sam Heitor Alves Silva no pólo passivo.

Após, cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-91.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAREZ JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, conforme ID 12712784, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 128.678,52 (principal) e R\$ 12.867,85 (honorários), atualizado em 03/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005432-98.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUILHERME MONTAGNANA, JOSE AUGUSTO MONTANHANA, ANTONIO JAIME MONTANHANA, ZORAIDE TREVISAN MONTAGNANA, RAIMUNDO FERREIRA LIMA, JOSE FRANCISCO RODRIGUES, JOAO ANTONIO MARCHIOLLI, MARIA DE LOURDES FERNANDES MARCHIOLLI, IRACY RIBEIRO LOPES, BENEDITO PEREIRA LIMA, EDIS LUZIA LIMA SALIS, FIRMINO RODRIGUES SILVA, INES PRA TEIRO DA SILVA, SIMONE APARECIDA DA SILVA KLUMPP, SILMARA RODRIGUES DA SILVA, JULIO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação de Iracy Ribeiro Lopes, oficie-se o Tribunal Regional Federal para estomo do valor depositado em seu favor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004586-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LAURO AMORIM CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

Vistos.

Providencie o INSS os dados para conversão em renda do valor penhorado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o cumprimento da decisão.

Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo baixa findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002390-31.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004900-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAZARO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende o reconhecimento do período de 01/10/1991 a 30/04/1993 como especial, em razão da atividade desenvolvida: serralheiro.

No entanto, tendo em vista a ausência das fls. 41 a 59 do processo administrativo, não há documento nos autos que comprove a atividade desenvolvida nesse período.

Assim, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para juntada das folhas faltantes.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELCI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADENILSON DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALBERTO MARCO MACCHERONI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO CESAR DE ARAUJO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

16/07/2018. Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais, enquanto vigilante, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 187.566.755-2, desde a DER em

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 01/09/1995 a 21/10/2017, o autor exerceu a atividade de vigilante na empresa Impacto Serviços de Segurança Ltda e, consoante PPP carreado aos autos, portava arma de fogo calibre 38.

A atividade de vigilante é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigia, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 – 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 40 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 16/07/2018.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 89 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/09/1995 a 21/10/2017 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.566.755-2, sem a incidência de fator previdenciário, desde a DER em 16/07/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005828-28.2018.4.03.6114

AUTOR: WILSON MORALES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 15761419.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste ao embargante quanto ao erro material na contagem dos períodos de contribuição do autor.

Assim, retifico a r. sentença proferida para fazer constar:

“Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos reconhecidos administrativamente, inclusive em sede de apreciação do recurso administrativo interposto, com aqueles ora reconhecidos (comum comum – vínculo reconhecido em ação trabalhista e especial), possui ao menos 38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS para que proceda à averbação do tempo de exercício de atividade laboral nos períodos de 01/06/1987 a 30/06/1987 e 01/12/1989 a 31/12/1989, do período comum de 18/07/2012 a 22/12/2014, já reconhecido no âmbito trabalhista e, por fim, ao reconhecimento do período especial de 28/05/1974 a 11/08/1976 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.729.675-4 com DER em 05/01/2016.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.”

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ RABELO SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI - SP274573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16507558 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ FILHO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16510887 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VITOR DAVID DE ALMEIDA GABRIEL
REPRESENTANTE: MARINALVA MARIA DE ALMEIDA GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16468687 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005676-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ADEVALDO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia ortopédica. Recebeu aposentadoria por invalidez no período de 11/03/09 a 31/03/18, quando submetido a perícia no INSS, o benefício foi cessado pela recuperação da capacidade laborativa. Requer novo benefício de auxílio-doença em 12/07/2018, o qual foi negado. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial elaborado em janeiro de 2019, afirma a perita: "Conforme documentos médicos apresentados em 18 de julho de 2005, o Autor foi diagnosticado com doença inflamatória em ombros e punhos. Comprova tratamento medicamentoso e com fisioterapia. Não apresentou qualquer documentação médica entre 2006 até 2018. Há documento médico com data de 06 de julho de 2018, que indica doença degenerativa em joelho direito. O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas".

A perita judicial respondeu aos quesitos apresentados pela parte autora: embora possua as moléstias, não há incapacidade laborativa, ante a ausência de repercussões funcionais dela.

Portanto, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Não há falar em decadência do direito do INSS de revisar o benefício, uma vez que a aposentadoria por invalidez tem DIB em 11/03/09 e a cessação foi realizada em 2018, não decorridos dez anos.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-34.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLEIVSON SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES - SP291334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia ortopédica. Teve o benefício deferido de auxílio-doença deferido em 26/04/2013 e mantido até 31/07/2016. Requeveu novo benefício em 02/10/2018, o qual foi negado.

Requer o restabelecimento do benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial elaborado em janeiro de 2019: "Conforme documentos médicos apresentados em 14 de abril de 2013, o Autor foi diagnosticado com necrose avascular da cabeça do fêmur bilateral. Tal moléstia foi decorrente do uso excessivo de corticóide. Em fevereiro de 2015, foi submetido a artroplastia de quadril a direita. Em 23 de abril de 2016, sofreu queda de moto, com fratura de fêmur esquerdo e foi tratada por meio de artroplastia esquerda. Em 16 de maio de 2016, foi diagnosticado com tromboembolismo pulmonar. Foi internado e iniciou uso de anticoagulante. Recebeu alta hospitalar com uso de medicação. Apresentou exame de escanometria com diferença de 1,9 centímetros entre os membros inferiores. O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de

hipotrofia muscular na musculatura dos inferiores. Não foram constatadas limitação funcional durante a movimentação dos quadris. Não há repercussão clínica funcional da trombose venosa profunda e do tromboembolismo pulmonar. Devido a doença e ao tratamento médico realizado, houve incapacidade total e temporária entre 14 de abril de 2013 até 23 de outubro de 2016 (seis meses após a artroplastia de cabeça do fêmur). Após recuperou sua capacidade de trabalho".

Destarte, de conformidade com a perícia realizada nos autos e a perícia realizada pelo INSS o autor possui plena capacidade laborativa desde a alta médica em 2016, não fazendo jus a o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-84.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLEMENTINA JAHN

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.644.841-9, desde a data do requerimento administrativo em 21/08/2016.

Requer o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação da regra de transição do art. 3º, *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu ou negou o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 12 de dezembro de 2006, com DIB em 21 de agosto de 2006.

Rejeito posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDCI no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).

Destarte, em dezembro de 2016 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 06/02/2019.

Posto isto, **PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA** e extingo o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005509-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANTA ANICEIA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 19/01/2018.

Aduz a requerente que é portadora de deficiência física desde 07/12/2009, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 14579243 e 15876998.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência e variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia judicial.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a gradação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, tems:

- Deficiência Grave: quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

No caso concreto, a autora atingiu 7.725 pontos, consoante laudos médico e funcional (Id 14579243 e 15876998).

Dessa forma, não obstante o recebimento do auxílio-acidente nº 607.271.798-9, não está caracterizada a deficiência nos moldes da Lei Complementar 142/2003.

Sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Eventual discordância das partes para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia.

Portanto, a autora não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão de responsabilidade da autora, observado o artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Advogados do(a) RÉU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Id 16501727 apelação (tempestiva) do Réu.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005416-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ADAILDO SANTA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16306383 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REGINALDO ROSENDO AIRES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada nos períodos de 01/07/1983 a 10/02/1985 e 01/10/2003 a 16/03/2004, bem como o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 21/09/1987 a 29/08/1997, 21/03/2000 a 11/06/2013, 17/07/2006 a 13/07/2011 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 19/09/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No período de 01/07/1983 a 10/02/1985, o autor trabalhou para José Geraldo Vasim, consoante registro às fls. 10 da CTPS nº 99.522, série 0003-RN.

No período de 01/10/2003 a 16/03/2004, o autor trabalhou na empresa AABC Prestação de Serviços Ltda., consoante registro às fls. 14 da CTPS nº 018.224, série 00249-SP.

Contudo, esses períodos não foram computados como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sérgio Schwaizzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, os períodos de 01/07/1983 a 10/02/1985 e 01/10/2003 a 16/03/2004 devem integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 21/09/1987 a 29/08/1997, o autor trabalhou na empresa Indústrias Ardeb S/A exposto ao agente agressor ruído de 97 e 100 decibéis, além da temperatura de 31,8 IBUTG, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 21/03/2000 a 11/06/2013, o autor trabalhou na empresa Indústria e Comércio Joliflex Ltda., exercendo as funções de ajudante geral e operador, exposto ao agente agressor ruído de 87 decibéis, além da temperatura de 29,20 IBUTG, consoante PPP carreado aos autos.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição encontrados permitem o enquadramento da atividade como especial após 19/11/2003. Anteriormente, a exposição ocorreu dentro dos limites de tolerância previstos (até 90 dB), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Quanto ao calor, no caso de atividade moderada, esteve vigente o Decreto 2.172/1997 (se repetindo no Decreto 3.048/1999) que estabelecia os limites de tolerância do agente calor e mencionava os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4), fixado o limite de tolerância do agente físico calor em 26,7 IBUTG (°C), conforme o Quadro nº 1 do Anexo III da NR/15.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 17/07/2006 a 13/07/2011, o autor trabalhou na empresa Pallon Termoplásticos Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 90 decibéis e poeira, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 92 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor entre 01/07/1983 a 10/02/1985 e 01/10/2003 a 16/03/2004, considerar como especial os períodos de 21/09/1987 a 29/08/1997, 21/03/2000 a 11/06/2013, 17/07/2006 a 13/07/2011 e determinar concessão do benefício NB 42/188.176.066-6, com DIB em 19/09/2018.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

Vistos.

Id 16430190 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ALMIRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16587459 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006244-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VIGO MOTORS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 16592782 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-62.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RINALDO COMPRI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16592092 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RICARDO NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16601872 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005310-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILAS PAIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 18/05/2000 a 23/01/2017 e a concessão de aposentadoria especial NB 189.799.766-9, desde a data do requerimento administrativo em 23/01/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. "In verbis":

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu a eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial." Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

No que tange aos limites, considera-se a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts como atividade perigosa. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. RÚIDO. ELETRICIDADE. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003. - No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 97 dB no período de 02/09/1985 a 31/09/1995 (PPP, fl. 9), devendo, portanto, ser reconhecida sua especialidade. Observe, ainda, que consta do PPP responsáveis técnicos pela medição. - A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. - O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. - No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a tensão elétrica superior a 250V no período de 01/10/1995 a 17/09/2015 (data de elaboração do PPP), conforme o PPP de fl. 09, em "trabalho desempenhado de modo habitual e permanente". Correta a sentença, portanto, ao reconhecer-lhe a especialidade. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271705 0000516-45.2016.4.03.6303, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)" (destaque)

Passo à análise do caso concreto.

Verifica-se do processo administrativo encartado aos autos que houve o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1989 a 31/12/1998, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, consoante Id. 11722959 – p. 11.

No período de 18/05/2000 a 23/01/2017, verifica-se que o autor trabalhou na empresa GM Brasil SCS, nas funções de eletricista de manutenção e técnico de automação elétrica, exposto aos agentes agressivos ruído e eletricidade.

Com relação ao agente agressivo eletricidade, foi produzido laudo em ação trabalhista movida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, VEÍCULOS E DE AUTO PEÇAS DE SÃO CAETANO DO SUL em face da GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA que teve trâmite sob o nº 1001045-29.2016.5.02.0471 perante a 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul-SP.

O referido sindicato atuou como substituto processual especificamente dos empregados que se avitavam aos serviços da empregadora, na seção HG 2191, no exercício das funções de técnicos de automação elétrica, técnicos de automação elétrica A, técnicos de automação elétrica esp A e técnicos de automação elétrica ½ ofe, consoante Id 11722962.

O autor da presente ação foi indicado como substituto no laudo pericial produzido nos autos n. 1001045-29.2016.5.02.0471, razão pela qual referida prova será admitida como prova emprestada no presente feito – Id. 11722962 – p. 19.

No laudo pericial produzido em juízo (Id. 1172962 – p. 24, 26/27), o perito afirma que "os substitutos desenvolvem atividades de manutenção elétrica preventiva e corretiva em planta Industrial da Reclamada. Laboram em sistemas elétricos de baixa tensão: 110 Voltz / 220 Voltz / 440 Voltz".

E, ainda, que "conforme os levantamentos efetuados, apenas a partir de abril/2014, a Reclamada passou a fornecer aos substitutos luvas isolantes (1KV) certificada pelo Inmetro, a qual impedem o potencial contato das mãos do Reclamante com partes vivas energizadas nas máquinas / equipamentos, evitando choques. Com a realização dos procedimentos de segurança, com uso dos EPI's e EPC's já entregues, e fazendo uso das luvas isolantes adequadas para atividades com sistemas elétricos até 1KV / 1.000 Voltz), sendo que a tensão utilizada na Planta industrial não ultrapassava 440 Voltz, ficou constatado que os substitutos a partir de abril/2014 não mais laboravam em condição de periculosidade elétrica durante os testes realizados em sistemas energizados. Portanto, devido ao exposto, fica constatado que os substitutos laboraram em condição de periculosidade elétrica nos termos do Decreto 93.412/86 e Anexo 4 da NR 16 da Portaria 3.214/78, até o fornecimento das luvas isolantes, ocorrida conforme os levantamentos em abril/2014. A partir desse período (abril/2014), devido à realização de procedimentos de segurança, utilização de EPI's e EPC's, fica constatado que os substitutos não estão expostos a condição de periculosidade elétrica nos termos do Decreto 93.412/86 e Anexo 4 da NR 16 da Portaria 3.214/78."

E conclui o perito, "os substitutos laboraram em periculosidade elétrica nos termos do Decreto 93.412/86 e Anexo 4 da NR 16 da Portaria 3.214/78, até o fornecimento das luvas isolantes (1KV) pela Reclamada e utilização pelos mesmos, ocorrida conforme os levantamentos em abril/2014. A partir desse período (abril/2014), devido aos EPI's e EPC's utilizados, bem como devido aos procedimentos de segurança adotados, ficou constatado que os substitutos não se encontram expostos a condição de periculosidade elétrica nos termos do Decreto 93.412/86 e Anexo 4 da NR 16 da Portaria 3.214/78."

Com efeito, sem adentrar na discussão acerca da eficácia do EPI fornecido, verifica-se que a exposição do autor ao agente agressivo eletricidade deu-se em valores que oscilavam entre 110v, 220v e 440v, portanto em níveis abaixo e acima dos limites legalmente estabelecidos.

Do contexto fático, elucidado pela prova pericial produzida, não se pode concluir que o autor estivesse exposto a tensão superior a 250v de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, afastada, portanto, a contagem como tempo especial nesse aspecto.

O reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade em ação trabalhista, não implica, necessariamente, o direito ao reconhecimento da especialidade do labor no âmbito previdenciário. A legislação previdenciária assegura uma compensação para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação como especialmente adversas, com o escopo de auferir aposentadoria. De sua vez, a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Nesse sentido: STJ, REsp 1476932/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015.

Consoante tabela anexa, o autor possui 09 (nove) anos e 5 (cinco) meses de tempo de contribuição especial, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do autor.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: COMERCIAL B. W. DO ABC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GARZESI ARAUJO - SP347380
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 16580965 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005809-22.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 21/02/2018.

Aduz a requerente que é portador de deficiência física de grau leve e que trabalhou em condições especiais nos períodos de 23/01/1995 a 21/07/2008, 04/10/2008 a 13/08/2009 e 30/12/2009 a 02/05/2017, além do período trabalhado em 09/08/1990 a 30/09/1990, não computado pelo INSS.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia judicial.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a graduação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, temos:

- Deficiência Grave: quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

No bojo do processo administrativo, mediante perícia médica, constatou-se que o autor é portador de deficiência de grau leve desde 29/05/2018.

Designada perícia judicial para verificação da data de início da deficiência, o autor recusou-se a comparecer na perícia dando-se por satisfeito com o ato administrativo.

Dessa forma, vislumbra-se que o autor não possui tempo de trabalho enquanto deficiente.

Não obstante o recebimento do auxílio-acidente nº 110.097.935-0, não restou comprovada nos autos a deficiência desde então, nos moldes da Lei Complementar 142/2003.

Portanto, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

O autor trabalhou na empresa Mariana Serviços Efetivos e Temporários Ltda., no período de 09/08/1990 a 30/09/1990, consoante registro às fls. 43 da CTPS nº 031403, série 00097-SP. Contudo, esse período não foi computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: “A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas...” (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e “Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador” (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaizter, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de 09/08/1990 a 30/09/1990 deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 23/01/1995 a 21/07/2008, o autor trabalhou na empresa Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., exposto a níveis de ruído de 98 e 107,7 dB, consoante informações constantes do PPP.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 04/10/2008 a 13/08/2009, o autor trabalhou na empresa Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., exposto a níveis de ruído de 107,7 dB, consoante informações constantes do PPP.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 30/12/2009 a 02/05/2017, o autor trabalhou na empresa Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., exposto a níveis de ruído de 97,4 a 107,7 dB, consoante informações constantes do PPP.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor de 09/08/1990 a 30/09/1990, o qual deverá ser computado como tempo de contribuição e reconhecer como especiais os períodos de 23/01/1995 a 21/07/2008, 04/10/2008 a 13/08/2009 e 30/12/2009 a 02/05/2017.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FRANCISCO VERRONE JUNIOR

Vistos

Defiro a expedição de edital para citação.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004591-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HAYLTON GREGORIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão Id 15431016, eis que proferida com equívoco.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, requeiram as partes o que de direito, em (10) dez dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RODINEI FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16444206 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005544-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INAJARA DELLY PASCHOALETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de transtornos psiquiátricos. Esteve em gozo de auxílio-doença entre 30/03/2005 e 25/10/2016; os pedidos posteriores foram negados.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em janeiro de 2019, a parte autora apresenta quadro de fobia não especificada e encontra-se em tratamento adequado, porém não há repercussão funcional destas doenças.

Desta forma, não foi constatada incapacidade laborativa.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005278-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEONICE GATTI KALINA USKAS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de transtornos psiquiátricos e ortopédicos. Afirma que todos os pedidos administrativos foram negados.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudos periciais juntados.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante os laudos periciais elaborados em novembro de 2018 e janeiro de 2019, embora a parte autora seja portadora das doenças que enumera não há repercussão funcional destas doenças.

Desta forma, não foi constatada incapacidade laborativa.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005359-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADRIANO DIAS HERRERA, NATALIE BERNARDI HERRERA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos.

Id 16654305 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004843-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAYTON OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16334929 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001337-49.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONIVALDO ALMEIDA MAGALHAES, A GUIDA DOMINGUES DE SOUZA

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no valor de R\$ 1.254,76 em maio/2018.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VALDIR MORAES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada nos períodos de 31/08/1995 a 30/11/1995 e 01/01/2004 a 30/03/2006, bem como o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 03/08/1981 a 23/05/1983, 01/06/1990 a 07/06/1994, 04/12/1995 a 05/03/1997, 01/01/2005 a 30/03/2006 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 08/11/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No período de 31/08/1995 a 30/11/1995, o autor trabalhou na empresa Nil Serviços Temporários Ltda., consoante registro às fls. 45 da CTPS nº 029873, série 000140. Período não computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

No período de 04/12/1995 a 30/03/2006, o autor trabalhou na empresa Component Indústria e Comércio Ltda., consoante registro às fls. 14 e 46 da CTPS nº 029873, série 000140. Contudo, o período de 01/01/2004 a 30/03/2006 não foi computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Para corroborar as informações constantes da CTPS, o autor carrou aos autos termo de rescisão de contrato de trabalho, contrato de prestação de serviço temporário, relação dos salários de contribuição e extrato do FGTS (id 14572796).

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, os períodos de 31/08/1995 a 30/11/1995 e 01/01/2004 a 30/03/2006 devem integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 03/08/1981 a 23/05/1983, o autor trabalhou na empresa Thyssen Hueller Ltda. exposto ao agente agressor ruído de 89, consoante informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivo laudo técnico carreados aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/06/1990 a 07/06/1994, o autor trabalhou na empresa Black & Decker Brasil Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 85,0 decibéis consoante informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivo laudo técnico carreados aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 04/12/1995 a 05/03/1997, o autor trabalhou na empresa Component Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de ferramenteiro, exposto ao agente agressor ruído de 87,0 decibéis conforme PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/01/2005 a 30/03/2006, o autor trabalhou na empresa Component Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de ferramenteiro, exposto ao agente agressor ruído de 86,1 e 88,0 decibéis conforme PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Consoante análise e decisão técnica de fls. 83 do processo administrativo, o período de 31/10/1989 a 31/05/1990 foi reconhecido como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 37 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 88 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor entre 31/08/1995 a 30/11/1995 e 01/01/2004 a 30/03/2006, considerar como especial os períodos de 03/08/1981 a 23/05/1983, 01/06/1990 a 07/06/1994, 04/12/1995 a 05/03/1997, 01/01/2005 a 30/03/2006 e determinar concessão do benefício NB 42/186.296.022-1, com DIB em 08/11/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005743-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RONALDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença até 30/08/2017, quando o benefício foi cessado indevidamente. Requer o restabelecimento desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Juntado CNIS no qual consta que o autor voltou a trabalhar em 12/2017.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em janeiro de 2019, o autor é portador de doença degenerativa de coluna vertebral e devido a lesão e ao tratamento cirúrgico realizado, para a atividade habitual há incapacidade total e permanente desde 17 de novembro de 2015. Foi submetido a reabilitação profissional, pelo INSS, por seis meses até a cessação do benefício em agosto de 2017 e passou a exercer novas funções no local de trabalho. Afirma a perita que há possibilidade de exercer atividade sem necessidade de sobrecarga de coluna vertebral, com restrição para deambulação frequente, carregamento de cargas, agachamento, manutenção de posição ortostática predominante desde 01 de setembro de 2017.

A incapacidade total e permanente existe para a sua função então habitual – de eletricista, porém não para outras atividades.

Como o próprio autor menciona que já foi submetido a reabilitação profissional e hoje desempenha atividade compatível com a sua nova condição, não é cabível a concessão de qualquer benefício decorrente de incapacidade laborativa.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006309-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELENICE DOS SANTOS ALVES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA - SP361578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16674145 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-95.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MILTON LEAL DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.677.852-2.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 02/03/1973 a 30/06/1979 e 06/06/1980 a 31/08/1980, o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 01/08/1979 a 10/01/1980, 25/03/1980 a 30/04/1980, 29/09/1980 a 28/10/1980, 01/02/1981 a 15/07/1981, 29/01/1985 a 19/04/1985, 01/05/1985 a 13/07/1986, 01/04/1986 a 31/07/1988, 14/05/2007 a 10/10/2013 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 172.677.852-2, desde a data do requerimento administrativo (26/11/2014).

Com a inicial vieram documentos.

Aditamento à inicial – Id 2163811.

Citado, o réu apresentou contestação restando a pretensão.

Deferida a produção de prova oral, foi ouvido o irmão do autor, José Leal de Castro, na qualidade de informante – Id. 9162311 e colhido o depoimento pessoal do autor – Id. 9162312.

A oitiva das testemunhas Raimunda Ferreira da Silva e Vladimir Alves de França foi indeferida, pois se prestariam à comprovação de atividade em condições especiais, com fundamento no artigo 443, inciso II do CPC. Foi deferida a produção de prova testemunhal complementar para esclarecimento cabal do regime em que exercida a alegada atividade rural – Id. 9162313.

Apresentado o rol de testemunhas (Id. 9424450), foi expedida carta precatória (Id. 9595198).

As partes manifestaram-se em memoriais finais.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, o requerente colacionou aos autos os seguintes documentos:

- Declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Heliópolis-BA, emitida em 27/03/2015, no sentido de que o autor exerceu atividades agrícolas em regime de economia familiar na Fazenda Alagoinhas, no período de 02/03/1973 a 30/06/1979 (Id. 3578441 – p. 21 e 22).
- Declaração de atividade rural firmada por Nelson Ribeiro de Castro, irmão do autor, no sentido de que este exerceu atividade rural na Fazenda Alagoinhas, situada em Heliópolis/BA, no período de 02/03/1973 a 30/06/1979. Consta que a referida propriedade rural era de propriedade de Nelson Ribeiro de Castro (Id. 3578441 – p. 24)
- Título eleitoral emitido em 09/08/1974, no município de Ribeira do Amparo-BA, no qual constou a profissão do autor como servente (Id. 1248778 – p. 12).
- Certificado de dispensa de incorporação, emitido em 22/11/1975, no município de Ribeira do Amparo-BA (Id. 1248778 – p. 14).

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, o autor não trouxe aos autos nenhum documento contemporâneo ao período controvertido, indicativo do exercício de atividade rural.

Com efeito, o título de eleitor emitido em 09/08/1974, no município de Ribeira do Amparo-BA, único documento contemporâneo ao período debatido, informa a profissão de servente, portanto, não se presta ao propósito da demanda.

Quanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. REAVALIAÇÃO PROBATÓRIA QUE CONFIRMA ESSA CONCLUSÃO. PROVA MATERIAL INCONSISTENTE E CONTRADITÓRIA. TESTEMUNHAS QUE NÃO CONFEREM AMPLITUDE AO INÍCIO DA PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS VAGOS E IMPRECIOSOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DESARMÔNICO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Pela leitura das razões recursais, constata-se que, quando da interposição do Agravo em Recurso Especial, os agravantes não reberam, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de impugnar a incidência da Súmula 7/STJ. 2. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido não destoaria da jurisprudência desta Corte, **uma vez que não são considerados como início razoável de prova material, os documentos que não sejam contemporâneos à época do suposto exercício de atividade profissional, nem documentos de terceiros que não se relacionam diretamente com o autor da demanda.** Neste caso, verifica-se a inviabilidade de reconhecimento do período de atividade somente com base em prova testemunhal, que sequer chega a confirmar todo o alegado na inicial. 4. Dessa forma, sendo inservíveis os documentos apresentados pela parte autora e insuficiente a testemunhal não faz jus ao benefício requerido. 5. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1353765 2018.02.20681-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, REPDJE DATA:26/02/2019 DJE DATA:25/02/2019.) destaqui

E, ainda:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍODO DE LABOR RURAL. ALCANCE DA PROVA MATERIAL QUE NÃO FOI CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL QUE, CONFORME CONSIGNOU A INSTÂNCIA DE ORIGEM, SE APRESENTA FRÁGIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Esta Corte no julgamento do REsp. 1.348.633/SP, representativo da controvérsia, consolidou a orientação de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural mediante a apresentação de um início de prova material, corroborado por prova testemunhal firme e coesa, que podem estender a validade da prova tanto para períodos anteriores como posteriores ao documento mais antigo apresentado.** 2. Ocorre que, no caso dos autos, a instância ordinária consignou que a prova testemunhal colhida em Juízo se revelou frágil, inapta a elastecer o alcance do início de prova material, não comportando, assim, reparos o acórdão recorrido. 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1210722 2017.03.01475-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/11/2018 ..DTPB:) destaqui

Observo que a prova testemunhal produzida, mediante a oitiva de José Leal de Castro (informante) e Nelson Ribeiro de Castro, irmão do autor, José Calazans Filho, seu cunhado e, José Balbino da Silva, não se revelou coesa quanto aos períodos supostamente laborados pelo autor em atividade rural de economia familiar.

Portanto, resta inviável, do contexto probatório produzido no feito, o reconhecimento do labor rural, inexistente documentação contemporânea ao período controvertido e ainda, diante da prova testemunhal produzida.

Por fim, observo que no período de 06/06/1980 a 31/08/1980, consoante CTPS juntada aos autos (Id. 1500903 p. 04), o autor laborou na Fazenda Sete Lagoas Agrícola S/A, período já inserido no CNIS como comum, razão pela qual descabe a discussão sobre o exercício de atividade rural nesse aspecto.

Passo à análise dos períodos especiais.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Verifica-se que o autor laborou:

- 01/08/1979 a 10/01/1980 – ajudante – CTPS (Id. 1500805 p. 3)
- 25/03/1980 a 30/04/1980 - aprendiz de prensista – CTPS (Id. 1500805 p. 03)
- 29/09/1980 a 28/10/1980 – servente – CTPS (Id. 1500805 p. 04).
- 01/02/1981 a 15/07/1981 – recuperador – consoante CTPS 97045 (Id. 1500804 p. 03).
- 29/01/1985 a 19/04/1985 – não houve a apresentação de CTPS relativa ao período, mas houve seu cômputo na tabela de contagem de tempo administrativa (Id. 3578441)
- 01/05/1985 a 13/07/1986 – servente – CTPS (Id. 3578441 p. 45)
- 01/04/1986 a 31/07/1988 – ajudante geral – CPTPS (Id. 3578441 p. 45)
- 14/05/2007 a 10/10/2013 – ajudante geral – não houve exposição a agentes insalubres, consoante PPP juntado no Id. 1249013.

Com efeito, as funções exercidas pelo autor (ajudante, aprendiz de prensista, servente, recuperador e ajudante geral), não estão entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 e subsequentes, nem houve a demonstração de exposição a agentes insalubres pela juntada dos formulários adequados à comprovação da especialidade nos períodos debatidos.

Trata-se de períodos comuns, portanto.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade do autor, observada os benefícios da justiça gratuita, ora concedida ao autor.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000580-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: STARMAX TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 16670538 apelação (tempesitiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005426-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 16279299.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

Cuida-se de ação proposta com triplíce identidade dos elementos de demanda anterior, sob o n.º 0008838-02.2011.403.6183 que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo pedido foi parcialmente acolhido e o acórdão transitou em julgado.

Com efeito, o PPP apresentado nos autos nº 0008838-02.2011.403.6183 já indicava que o autor exercia a função de electricista, embora não indicasse a exposição a agentes insalubres, além do ruído.

O argumento de que o PPP apresentado por ocasião da primeira ação proposta foi omissão quanto à exposição à electricidade não permite a rediscussão da lide, fundamentada em novo PPP, sendo inafastável a ocorrência de coisa julgada.

Cito precedente a respeito, aplicável ao presente caso sub judice:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. POR IDADE. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO . REsp 1.352.721. IMPOSSIBILIDADE DE ABRIR NOVA DISCUSSÃO EM VIRTUDE DE PROVA NOVA. (...) III - Ora, nos termos do art. 508 do CPC/15 (art. 474 do CPC/73), com o trânsito em julgado reputa-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. IV - Assim, a existência de prova nova não tem o condão de abrir nova possibilidade de discussão sobre questão já decidida. V - Isto porque vigora na legislação processual civil brasileira o trânsito em julgado determinado pelo resultado do processo. Diferentemente seria se o trânsito em julgado fosse secundum eventum probationis, ou seja segundo o resultado da prova, em que, alcançada nova prova, poderia o autor propor nova ação. VI - Tal debate foi travado no REsp 1.352.721, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, em que se rejeitou proposta do Min. Mauro Campbell para que a tese adotada fosse no sentido de que, na ausência de prova constitutiva do direito previdenciário, o processo seria extinto com fulcro no artigo 269, I, do CPC, com julgamento de mérito, sendo a coisa julgada material secundum eventum probationis. VII - A tese adotada, diferentemente, foi no sentido de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016) VIII - Ora, no caso dos autos, pelo que se infere o processo inicialmente interposto, e que ocasionou a litição, teve o seu mérito julgado (fl. 157): IX - Sendo assim, e tendo em vista a tese adotada nesta e. Corte, tenho que a existência de nova prova não possibilita a rediscussão da questão, por força do disposto no art. 508 do CPC/15. X - Não se está aqui a dizer que a decisão que inicialmente negou provimento ao pedido está certa ou errada, mas o fato é que houve decisão de mérito, em que o acórdão recorrido relata não insuficiência de provas, mas sim ausência de direito, o que obsta a proposição de nova ação com a alegação de que agora há a existência de um conjunto probatório aprimorado. Como se sabe, a coisa julgada não está relacionada à verdade ou justiça, mas sim à estabilidade jurídica. No mesmo sentido a decisão monocrática proferida no REsp 1484654, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe. de 04/05/2016. XI - Agravo interno improvido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1122184 2017.01.54225-4, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/04/2018 ..DTPB:) destaqui

Portanto, a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005779-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WENDER VASCONCELOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requereu auxílio-doença em 12/09/18, o qual foi indeferido. Requer um dos benefícios nomeados.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em janeiro de 2019, pela médica psiquiatra, o autor apresenta transtorno mental orgânico não especificado pela CID 10 F06.9. Ficou com sequelas graves que o impedem de trabalhar. O quadro clínico é marcado por prejuízo da capacidade de raciocínio e por isso, aparenta ter deficiência intelectual. Seu pensamento é empobrecido e não consegue mais pensar.

No laudo apresentado pela perita em clínica médica, realizado em janeiro de 2019, concluiu ela que "O Periciado foi portador de pancreatite grave; a doença foi tratada e as complicações (diabete e cisto de pâncreas) estão estáveis; houve incapacidade total e temporária entre 20 de julho de 2018 até 10 de dezembro de 2018 (60 dias após a alta hospitalar e período de recuperação de doença grave) e após recuperou sua capacidade de trabalho.

Faz jus ao benefício de auxílio-doença no período de 20/07/18 a 10/12/18.

Ressalto que dentro deste período o autor recebeu o auxílio-doença NB 6254947556, de 5 a 13/11/2018, valores a serem descontados do total devido.

Desde de janeiro de 2019 encontra-se o requerente empregado e trabalhando (CNIS), demonstrando que as conclusões periciais estão corretas.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença ao autor no período de 20/07/18 a 10/12/18. Somente há pagamentos em atraso a serem efetuados. Valores a serem acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos vigente à época da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação são de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca e respeitado o benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALFREDO DOMINGUES NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SPI36460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Postula o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 05/08/1985 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 13/05/1989, 06/04/1994 a 09/04/1996, 10/04/1996 a 03/02/1997, 07/04/2003 a 14/05/2007, 01/10/2009 a 02/06/2014 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.556.604-6, convertendo-a em aposentadoria especial desde a DER em 13/03/2014.

Sucessivamente, postula a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição até 12/06/2017, data do protocolo de revisão administrativa, e sua conversão aposentadoria especial a partir de então. E, por fim, ainda, sucessivamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante do reconhecimento dos períodos especiais postulados.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 29/05/2018.

Aduz o requerente que é portador de deficiência física de grau leve e que trabalhou em condições especiais nos períodos de 03/10/1988 a 15/04/1992, 01/02/1993 a 09/02/1994 e 08/03/1994 a 03/09/1998.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 15730381 e 16565623.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia judicial.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a gradação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, temos:

- Deficiência Grave: quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

No caso concreto, o autor atingiu 7.425 pontos, consoante laudos médico e funcional (Id 15730381 e 16565623).

Desta forma, esta caracterizada a deficiência em grau leve, cujo início deve ser fixado em 31/12/2017, forme laudo pericial.

Sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Eventual discordância das partes para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia.

Para fazer jus à aposentadoria especial do deficiente, o segurado homem, portador de deficiência leve, deve possuir ao menos 33 anos de contribuição.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 03/10/1988 a 15/04/1992, o autor trabalhou na empresa Autoneum Brasil Têxteis Acústicos Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 81,9 decibéis, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Nos períodos de 01/02/1993 a 09/02/1994 e 08/03/1994 a 03/09/1998, o autor trabalhou na empresa Indústrias Articris S/A, exposto ao agente agressor ruído de 96 decibéis e a temperaturas de 29,4 IBUTG, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Consoante análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 91 do processo administrativo, os períodos de 07/01/2003 a 09/05/2003 e 10/06/2003 a 07/05/2018 foram enquadrados como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos ora reconhecidos, possui 34 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 29/05/2018.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 03/10/1988 a 15/04/1992, 01/02/1993 a 09/02/1994 e 08/03/1994 a 03/09/1998 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 187.607.022-3, com DIB em 29/05/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: STARSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 16671871 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FERRARO TELAS E ESTEIRAS TRANSPORTADORAS METALICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 16651693 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000428-04.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAVANHA BABICHAK - SP253526

Vistos.

Devidamente intimada, a empresa Executada FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA - CNPJ: 04.135.204/0001-90, não efetuou o pagamento voluntário.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 63.426,15 (sessenta e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quinze centavos), atualizados em abril/2019, consoante cálculos apresentados pelo INSS (id 16260772).

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto que não consta relação de bens em declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000373-85.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: INAJARA DELLY PASCHOALETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO NADDEO DIAS LOPES - SP94031

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) INAJARA DELLY PASCHOALETTI - CPF: 131.496.648-02 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 638.979,00.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003203-14.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIO MAGALHAES PEIXOTO - REBOQUE - ME, MARCIO MAGALHAES PEIXOTO

Vistos

Defiro a inclusão do nome de MARCIO MAGALHAES PEIXOTO - CPF: 882.916.184-53 e MARCIO MAGALHAES PEIXOTO - REBOQUE - ME - CNPJ: 14.134.203/0001-85 a no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 59.887,77 em Março/2019 (id 16002998), nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Devidamente citados o(a) executado(a) MARCIO MAGALHAES PEIXOTO - CPF: 882.916.184-53 e MARCIO MAGALHAES PEIXOTO - REBOQUE - ME - CNPJ: 14.134.203/0001-85 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 59.887,77 em Março/201

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000484-25.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABC PRESTADORA DE SERVICOS COMERCIAIS&ADMINISTRATIVOS LTD - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764, RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela UNIÃO FEDERAL, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no valor de R\$ 4.773,59 em 03/2019 (consoante id 15808169).

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002709-93.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALBERTINO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK ALAN DE SOUZA - SP359851

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para bloqueio/penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002709-93.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALBERTINO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK ALAN DE SOUZA - SP359851

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para bloqueio/penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002985-27.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ELTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES LTDA - ME, NELSON TETSUO TAKEHISA, VALDIR FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos

Diante da resposta do Bacen oficie-se à CEF para que transfira os valores bloqueados em relação ao co-executado Valdir Fernandes a uma das contas bancárias fornecidas no id 16018345.

Defiro a inclusão do nome de ELTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES LTDA - ME - CNPJ: 10.705.247/0001-67, NELSON TETSUO TAKEHISA - CPF: 087.784.001-63 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 117.937,84 em Outubro/2017 nos termos do art. 782, §3º do CPC.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome de ELTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES LTDA - ME - CNPJ: 10.705.247/0001-67, NELSON TETSUO TAKEHISA - CPF: 087.784.001-63, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005134-52.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037
EXECUTADO: JUREMA APARECIDA ROQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA VIANA GARCIA - SP209421

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pelo INSS.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Sem prejuízo, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista ao INSS, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003835-81.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MTL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - ME, LUCIENE PANHOTA SILVA

Vistos.

Concedo o prazo de 15 dias para a apresentação do débito atualizado.

Após expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001958-02.2014.4.03.6114
AUTOR: LAECIO ALMEIDA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002095-81.2014.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCA GOMES SARMENTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002220-49.2014.4.03.6114
AUTOR: ANDRE LUIS VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001935-56.2014.4.03.6114
AUTOR: TONY VIDERO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA - SP105947
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Manifieste-se a parte autora sobre as informações prestadas.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-02.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS HONORIO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405, HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405, HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

Vistos.

Ciência as partes dos esclarecimentos periciais apresentados pelo prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002047-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AX PLASTICOS MAQUINAS TECNICAS LTDA - EPP, MASSAKO YAMAGUTI AMORIN, DOUGLAS AMORIM PAIVA

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial.

Verifico que a presente ação, foi aparelhada com Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - Cédula de Crédito Bancário, contrato de número 21.4362.690.0000028-89, título executivo extrajudicial, consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial*, com valor da dívida de R\$ 99.697,30 em 05/04/2019, consoante contrato juntado aos autos, bem como o demonstrativo de débito (id 16750991).

Nos termos da Súmula 286, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais legalidades dos contratos anteriores.*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que *a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

No entanto, para que assim seja considerado, *é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), conforme o disposto na ementa do referido julgado.*

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...). § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.**

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II).**

Para além da discussão relativa à exequibilidade do título é certo que a escoreita demonstração do crédito visa também a apurar eventual responsabilidade do credor pela cobrança, em ação judicial, de valor em desacordo com o expresso no título, caso em que deverá ser condenado ao pagamento do dobro do montante cobrado a maior, sem prejuízo das perdas e danos, conforme dispõe o §3º, do artigo 28, da Lei 10931/04.

Diante do exposto, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a inicial da presente ação: (i) trazendo aos autos a cópia do contrato originário (Cédula de Crédito Bancário); (ii) junte aos autos planilha de evolução da dívida atrelada ao contrato originário, desde o período de normalidade contratual, com a indicação dos pagamentos eventualmente realizados pelos executados e o seu reflexo na amortização da dívida, e com a discriminação dos encargos incidentes nos períodos de normalidade e de anormalidade contratual; (iii) complemente o demonstrativo do débito e de evolução da dívida do contrato de renegociação (id 16750991), discriminando as amortizações realizadas pelos executados e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, sob pena de reconhecer a inexecuibilidade do título.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIO JORGE GIANOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Primeiramente, traga o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço correto da Volkswagen Previdência Privada, a fim de, posteriormente, expedir ofício consoante requerido (id 16244720).

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação id 16099212, expedindo-se ofício requisitório/precatório, no valor de R\$ 71.159,30 (setenta e um mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta centavos), atualizado até 01/2019, conforme cálculos apresentados pelo exequente nos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MELISSA NUNES ALVES, MIRELLA NUNES ALVES
REPRESENTANTE: POLIANA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742,
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002397-96.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: RAIMUNDO SILVA AMARANTE, FRANCISCO LOPES, JOAQUIM FERREIRA MATIAS, ANTONIO SIMON GUEBARA, JOSE CELSO AZOVEDI SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006242-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROQUE FELIX NICCHIO

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para citação, no endereço indicado pela Exequerente (id 16595686), bem como intime-se o réu, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação neste Fórum Federal, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC, tendo em vista que a exequerente manifestou seu interesse em sua petição inicial.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MAURA DA SILVA - SP414040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Preliminarmente, oficie-se a Perita Judicial para que se manifeste em relação à petição apresentada pela parte autora, principalmente no tocante ao uso de bengala ou não.

Prazo - 5 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005981-82.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a inclusão no pólo ativo de Jeniffer Alves Bispo, Jessica Alves Bispo, Ana Mara Rodrigues Bispo e Diogo Rodrigues Bispo.

Remetam-se à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE EDMILSON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIANA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JORGE DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: SARAH DELL AQUILA CARVALHO - SP308540

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no ID 16066050, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001250-25.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o autor a parte final do despacho ID 15386772.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000199-71.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIANO CARLOS DA SILVA, LUCIENE CARLOS DA SILVA, WAGNER CARLOS DA SILVA, MARIA DIANIRA DE LIMA SILVA, MIRELLE CARLOS DA SILVA, MICHEL CARLOS DA SILVA, MIREIA CARLOS DA SILVA, MICKAEL CARLOS DA SILVA, HORACIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório em favor de Michel Carlos da Silva.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004066-87.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VITOR BRUNO EFFGEN, BENEDITO CARLOS DO NASCIMENTO, JAIR MITSUO ENDO, ANTONIO MARIO MATTOS LOURENCO, NILSON SOMMER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado sobre a habilitação de Lucia e Cristina, conforme certidão de óbito de Benedito Carlos do Nascimento.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VAGNER MELO CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre a manifestação do INSS id 16314191.

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 17.640,83 (dezesete mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e tres centavos), em 11/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-78.2017.4.03.6114
AUTOR: VALFREDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-91.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: COOPERATIVA EDUCACIONAL FERREIRENSE - COEFE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, o ofício será transmitido ao E. TRF da 3ª Região".

São CARLOS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-74.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS CARLOS GALLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região".

SÃO CARLOS, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000899-10.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: WAGNER ROBERTO SACARDO, SILVIA REGINA GALHARDO SACARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300
EXECUTADO: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 16612654, remetam-se os autos ao SEDI para regularização nos dados da atuação, para que conste no polo ativo a Fazenda Nacional e no polo passivo Silvia Regina Galhardo Sacardo e Wagner Roberto Sacardo e certifique a Secretaria a virtualização dos autos, no processo físico.

Após, intime-se a parte contrária (executada), nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado.

Cumpra-se e intímese.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-32.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TEREZA APARECIDA DE JESUS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região".

SÃO CARLOS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS ANTUNES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região".

SÃO CARLOS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-09.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS EDUARDO CASTRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região".

São CARLOS, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001734-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DE SOUZA, ZILDA MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a petição do exequente referente aos honorários sucumbenciais definidos neste Cumprimento de Sentença, conforme ID 14394268. Após, conclusos."

São CARLOS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000960-60.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SAMGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, SAMUEL ODAIR BUCHI FERREIRA, MARIA APARECIDA BERTOLLO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA CABRAL - SP295914
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA CABRAL - SP295914
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA CABRAL - SP295914

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São CARLOS, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000036-83.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ELETROTECNICA SAO CARLOS MOTORES ELETRICOS EIRELI - EPP, JESUS ARNALDO TEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Carlos, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000008-88.2015.4.03.6124 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
RÉU: TATIANA DOS ANJOS OLIVEIRA HORNO
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242, ARIADNE LEOPOLDINO MARGARIDO - SP127784

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Carlos , 30 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000461-13.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEIDE A B DE PAULA - EPP, NEIDE APARECIDA BERTOCO DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 16767404 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 16703223 (penhorou a fração ideal do imóvel - **..PENHORA E AVALIAÇÃO** da fração ideal do imóvel de matrícula 74.411 do 1º CRI de São José do Rio Preto..." referente aos executados **SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES ME, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES** e **CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES**, verifiquei que os coexecutados pessoas físicas doaram a fração ideal que possuíam do imóvel, conforme noticiado no **R.004/74.411**, motivo pelo qual deixo, por ora, de proceder a penhora e avaliação, devolvendo o mandado para a certificada apreciação judicial, ficando no aguardo de novas determinações.).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004426-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KLEBER CRAVALHEIRO MARIANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 16687426 (citou o executado por hora certa – não penhorou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000332-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROMAI PROMOTORA E VENDAS LTDA - EPP, BRAS IZILDO MANZATO, JOSEANE PEDROSO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 16517238 (não citou os requeridos - não foram localizados).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001585-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: A AUTO POSTO CANAA RIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 16404161 (penhorou o imóvel indicado – não intimou o credor hipotecário – não registrou a penhora).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-50.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A PREDILETA SORVETES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MIOLA BERNARDO - SP151075

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre o resultado da pesquisa de Declarações de Operações Imobiliárias (D.O.I) da executada pelo sistema INFOJUD. Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007059-10.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALTAIR GONCALVES BARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BIRELLI - SP214545

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Providencie a parte autora, apelante, a regularização da virtualização dos atos processuais, devendo reinserir os documentos, observando a ordem sequencial das folhas e dos volumes do processo físico, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Resolução Pres. 142/2017, T.R.F. 3ª Região (Certidão Num. 12836876).

Regularizada a virtualização, abra-se vista à União Federal e, nada sendo requerido, remeta-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003889-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO JOSE MELO DE SOUZA, ERIKA ROBERTA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a petição e documentos juntados pela CEF (Num. 15385862, 15385877 e 15385879).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-46.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: DROGARIA NOVA UNIAO DE VOTUPORANGA LTDA - ME, RODRIGO DE FREITAS CAETANO, RENATO BOTELHO FERREIRA, ROGERIO DE FREITAS CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a proposta de parcelamento do débito formulada pelos executados na petição num. 16499059.
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000737-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AUGUSTO DONIZETTI FAJAN, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, CIRO SPADACIO, VALDIR MIOTTO, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ, VANDERLEI BOLELI, ADEMIR BRITO, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A

Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogado do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724
Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogados do(a) RÉU: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI - SP375115, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) RÉU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825, LOURENCO MONTOIA - SP59734, GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980
Advogados do(a) RÉU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825, LOURENCO MONTOIA - SP59734, GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogados do(a) RÉU: LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825, GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980
Advogados do(a) RÉU: ALEX BENANTE - SP313879, ADRIANO BRITTO - SP150827
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) os requeridos JN Terraplanagem e Pavimentação Ltda e Paulo Rubens Sanches Sanchez da certidão de objeto e pé expedida. Providenciar o recolhimento de mais 05 (cinco) folhas no total de R\$ 10,00 cada (JN Terraplanagem e Pavimentação Ltda e Paulo Rubens Sanches Sanchez)
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de abril de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-04.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO AFONSO ZEMINIANI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LA CERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Paulo Afonso Zeminiani**, devidamente qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando provimento jurisdicional que declare, como tempo de serviço, o período de 02/01/1977 a 18/09/1984, no qual teria exercido atividades rurais, em regime de economia familiar.

Requer, ainda, a concessão do benefício de Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (contribuição), mediante o cômputo do período acima referido aos demais períodos de labor (com anotação em CTPS), a contar do requerimento administrativo formulado em 16/05/2016 (ID 2457308).

Aduz o requerente que, em aludido período, laborou no campo, em companhia de seus familiares, conforme indicado em sua inicial. Sustenta, ainda, que o cômputo do labor rural aos intervalos registrado em CTPS seria o bastante para o implemento dos requisitos legalmente exigidos para fins de concessão da espécie pretendida.

Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 2466381).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (ID's 3140684, 3140687, 3140692, 3140700, 3140702, 3140704, 3140705, 3140709, 3140710, 3140733 e 3140754).

Em réplica, manifestou-se a parte autora (ID 4552405).

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor (ID 10807174) e ouvidas as testemunhas Roseli Perpétua dos Santos e Aginaldo Balduino (ID's 10807177 e 10807180). Na mesma oportunidade o autor apresentou sua expressa desistência quanto à oitiva da testemunha Dionísio Gomes Camacho, o que foi homologado por este Juízo. Ainda em audiência, a título de alegações finais, as partes reiteraram as razões ofertadas anteriormente (ID 10807171).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Cuida-se de ação, sob o procedimento comum, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, de 02/01/1977 a 18/09/1984, período este que pretende somar aos demais intervalos de trabalho para fazer jus à aposentadoria integral por tempo de serviço.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

No tocante à comprovação do período de labor apontado na inicial, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: *“a comprovação do tempo de serviço ...inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito...”* (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).

Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: *“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”*.

O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNC

1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova materi
2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença”

Pois bem. Com base em tais premissas passo ao exame das provas carreadas ao feito.

No intuito de demonstrar o alegado labor rurícola o requerente apresentou cópias dos seguintes documentos: Históricos Escolares do 1º e 2º Graus (ID 2457315 e págs. 07/11 – ID 2457320), dos quais se extrai que, dentro do período objeto de prova neste feito, Paulo Afonso frequentou a Escola Mista do Bairro da Mata (no ano de 1975) e a Escola Estadual de Primeiro Grau da Vila Leuza (nos anos de 1978, 1979 e 1980), ambas localizadas no município de José Bonifácio/SP, e a Escola Estadual de Primeiro e Segundo Grau Professora Aurea de Oliveira (nos anos de 1981 e 1982), esta em Bady Bassitt/SP; Requerimentos de Matrícula junto a Escola Estadual de Primeiro Grau da Vila Leuza (pág. 01 – ID2457320), para os anos letivos de 1979 e 1980, que consignam o domicílio do autor como sendo 'bairro da Mata' e a profissão de seu genitor como sendo 'lavrador'; Certidão emitida pela Cartório de Registro de Imóveis de José Bonifácio (pág. 06 – ID 2457320), referente ao imóvel rural em que teria o autor executado atividades rurícolas; e Título Eleitoral (pág. 12 – ID 2457320), emitido em 18/09/1985, no qual o autor foi qualificado como 'estudante'.

Pois bem. Em que pesem os argumentos trazidos pela parte autora, tenho que os documentos ofertados a título de razoável início de prova material do alegado labor no campo, são insuficientes para tal mister.

As informações apontadas nos Históricos Escolares, assim como nos Requerimentos de Matrículas, não fazem menção alguma quanto ao efetivo exercício de atividades rurais, nas condições e períodos alegados na peça vestibular.

O mesmo pode ser dito quanto à Certidão reproduzida à pág. 06 do ID 2457320, cujo teor denota apenas a propriedade da gleba rural ali discriminada.

O Título Eleitoral (pág. 12 – ID 2457320), por seu turno, não traz qualquer apontamento que indique o desempenho de atividades campesinas, por parte do autor, já que no documento em tela Paulo Afonso foi qualificado como 'estudante'.

Quanto às provas orais colhidas, em seu depoimento pessoal (mídia ID 10807174), limitou-se o autor a confirmar os termos da inicial, asseverando que, de 1977 a 1984, trabalhou no sítio Santo Antônio, pertencente a Antônio Aguiar, como diarista, executando atividades como carpir e colher café, tirar leite e roçar pasto. Declarou, também, que nessa época residia com seu pai - que já era aposentado -, na cidade de Bady Bassitt, de onde saía todas as manhãs, de caminhonete e em companhia de outros trabalhadores, para trabalhar na roça. Informou, mais, que durante todo esse período, frequentou a escola no período noturno, depois de encerrado o expediente laboral.

A testemunha Aguinaldo Balduino (mídia ID 10807177) disse que morava e trabalhava na fazenda Felicidade, de propriedade de Antônio Aguiar, onde Paulo Afonso, que morava em Bady Bassitt, ia todos os dias para trabalhar como diarista, desenvolvendo serviços rurais em geral. Afirmou, por fim, que Paulo Afonso permaneceu trabalhando nestas condições por cinco ou seis anos, aproximadamente.

A testemunha Roseli Perpétua dos Santos (mídia ID 10807180), por sua vez, declarou que morou no sítio de Antônio Aguiar, onde também trabalhou em companhia do autor, na lida com as lavouras de café, banana, mandioca e diversas outras culturas ali existentes. Informou que, todos os dias, Paulo Afonso vinha de caminhonete com o Sr. Antônio Aguiar e outros trabalhadores, de Bady Bassitt, onde morava com os pais. Disse, ainda, que, pelo que se recorda, durante todo o período em que laborou com o autor, ele estudava uma parte do dia e trabalhava no período remanescente.

Ora, não há coerência entre os elementos de prova trazidos aos autos.

O próprio autor aduziu na inicial que ‘... *exerceu trabalho rural, com seus pais, no período de 02/01/1977 a 18/09/1984, no sítio do proprietário Antônio Aguiar ...*’; no entanto, afirmou em juízo que, quando começou a trabalhar no campo, residia na cidade de Bady Bassit, seu pai já era aposentado, e ia para a roça na companhia de outros trabalhadores.

Acresça-se a isto o fato de que as afirmações do autor no sentido de que se dedicava às lides campesinas durante o dia todo e frequentava as aulas no período diurno, não se corroboram pelos demais elementos de prova, pois, o documento à pág. 01 do ID 2457320, registra a matrícula de Paulo Afonso, nos anos de 1979 e 1980, no período vespertino.

Vê-se, então, que as declarações prestadas pelas testemunhas (mídias ID's 10807177 e 10807180) e pelo próprio autor (mídia ID 10807174), de que teria trabalhado no campo, restaram desamparadas de razoável início de prova material e, portanto, forçosa é a conclusão de que, no caso concreto, a demonstração dos fatos narrados na inicial funda-se, única e exclusivamente, em provas testemunhais, as quais, por si só, são insuficientes para a comprovação do alegado trabalho rural, durante o período questionado, conforme Súmula n.º 149, do STJ, já reproduzida na presente fundamentação.

A propósito, trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO LABOR ALEGADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à averbação de lapso rural, desenvolvido sem registro em CTPS. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - A parte autora não logrou carrear, em nome próprio, indícios razoáveis de prova material capazes de demonstrar a faina agrária aventada. - Por outro giro, os depoimentos testemunhais colhidos corroboraram os apontamentos juntados, porém isolados no contexto probatório não tem o condão de servir de estribo a provar o labor rural em relação ao período vindicado. - Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o labor rural no interstício pleiteado, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - De rigor, portanto, a improcedência do pedido. - Apelação da parte autora conhecida e desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO – NONA TURMA - 0021105-57.2018.4.03.9999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2312041 – Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018).

Portanto, improcede o pedido de reconhecimento de labor rurícola, nos períodos indicados na exordial.

B) DA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO (CONTRIBUIÇÃO)

Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço (se homem) e trinta anos de serviço (se mulher), além de cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural.

Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, “caput” c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98).

No caso dos autos, considerando os contratos de trabalho anotados em CTPS (ID 2457367) os dados lançados junto ao sistema DATAPREV (ID's 3140687 e 3140692), observo que, até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 177.731.936-3 (em 16/05/2016 – ID 2457308), o autor havia trabalhado por 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias, conforme cômputo abaixo reproduzido:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
19/09/1985 a 23/05/1986	normal	0 a 8 m 5 d	não há	0 a 8 m 5 d
10/07/1986 a 01/09/2016	normal	30 a 1 m 22 d	não há	30 a 1 m 22 d

Total: 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias

Por oportuno, deixo consignado que, os marcos iniciais e finais dos contratos de trabalho levados a efeito na somatória acima se basearam nas anotações constantes em CTPS, as quais gozam de presunção '*juris tantum*', salvo se comprovada quaisquer irregularidades e/ou falsidade que justifiquem eventual inobservância de determinado intervalo, circunstância que não se verifica nos autos.

Evidente, então, que, ao tempo do requerimento acima referido (em 16/05/2016), o autor não havia alcançado tempo de trabalho em quantidade equivalente ao mínimo legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço (35 anos - parte final do inciso II, do art. 53, da Lei n.º 8.213/91), razão pela qual, improcede o pedido de concessão da espécie em tela.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 20 de março de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS VALVERDE CORREA SIRVELLO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Carlos Valverde Correa Sirvello**, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal do benefício n.º 070.988.683-7 (Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição) – com DIB em 01/08/1983), mediante a aplicação dos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças então decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Adiz o requerente que, no ato de concessão de sua aposentadoria "(...) o salário de benefício (...) restou limitado ao MENOR VALOR TETO vigente (...)” – '*sic*' – inicial – ID 4414995.

A inicial foi instruída de documentos (ID 4415050).

Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 8465229).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, como questões prejudiciais, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (ID 9486598).

Em réplica manifestou-se a parte autora (ID 9667484).

O requerente trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício n.º 070.988.683-7 (ID's 10203237 e 10203238).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – QUESTÕES PREJUDICIAIS: DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO

Análise, inicialmente, as questões prejudiciais suscitadas pelo instituto réu em contestação.

Afasto a arguição do INSS quanto à ocorrência de decadência, pois, o que se pretende com o manejo da presente ação é a revisão da renda mensal do benefício, com a observância de critérios de reajustes instituídos em datas posteriores ao seu deferimento, e não a revisão do ato de concessão da espécie previdenciária percebida pelo autor, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, destaco julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA - AC 00019088620124036003 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2009334 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015).

No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pleiteada pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, ressurgindo o prazo prescricional a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese).

Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida na inicial.

Ainda quanto à prescrição, vale ressaltar que, ao contrário do que defende a parte autora (inicial e réplica), o caso concreto não comporta a interrupção da prescrição em função do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, até porque, não há nos autos elementos que denotem a adesão do autor aos termos da avença formalizada no feito coletivo em destaque.

Esse é o entendimento adotado pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. DECADÊNCIA. CONSECUTÓRIOS. DESPROVIMENTO.

- Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC.

- Sobre a prescrição, o benefício, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no memorando-Circular Conjunto n.º 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes." Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida.

- Ao propor a ação, o agravante autor preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS.

- Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. É o teor, inclusive, de ato administrativo interno do próprio ente agravante, materializado no art. 565 da IN INSS/PRES n. 77/2015: "Art. 565. Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991". Precedentes.

- Sem reparos a fazer nos consecutários fixados (juros e correção monetária), pois consentâneos com os parâmetros estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral no RE n. 870.947).

- Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma.

- Agravos internos das partes conhecidos e desprovidos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – NONA TURMA - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270278 / SP - 0002184-23.2016.4.03.6183 – Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018) – grifei.

II.1 – MÉRITO

A correção da renda mensal dos benefícios previdenciários, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos para os salários de contribuição pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 é matéria já pacificada pela Suprema Corte que, no julgamento do RE 564.354/SE, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela viabilidade de aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas em comento aos benefícios concedidos em data anterior as suas respectivas edições.

Em seu voto, nos autos do Recurso Extraordinário supracitado, destacou a relatora, Exma. Sra. Ministra Carmem Lúcia: "(...) A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis. (...) Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, §5º da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. (...) conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 **àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.** (...) – negritei

A propósito, colaciono ementa do julgado em referência:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF – RE 564.354/SE – Tribunal Pleno – por maioria – Rel. para Acórdão Min. Carmem Lúcia - DJ-30 – 15/02/2011)

Por oportuno, destaco os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar que, em sua obra "Cálculo de Benefícios Previdenciários: Regime Geral da Previdência Social: Teses Revisionais: da Teoria à Prática" (Ed. Atlas, 5ª edição, pág. 369), em capítulo dedicado a analisar a Revisão tratada no julgado, cuja ementa já foi reproduzida na presente fundamentação (RE 564.354/SE), discorre acerca da limitação ao teto dos benefícios previdenciários concedidos no período conhecido como "Buraco Negro", assim pontuando:

"Muito comum terem os beneficiários da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91 sofrido limitação do seu salário de benefício ao limite-teto, a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários de contribuição vertidos, (...) foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto)."

Com efeito, também no julgamento do RE 937.595/SP – acórdão com trânsito em julgado em 10/06/2016 -, que teve como relator o Exmo. Ministro Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal ratificou o posicionamento anteriormente adotado pelo Pleno quando do julgamento do RE 564.354 (acórdão publicado em 02/2011), firmando, então, a seguinte tese (tema 930): "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354. em regime de repercussão geral."

Ora, não prospera a ilação do instituto réu (ID 9486598) de que o entendimento sedimentado pela Corte Suprema quanto à observância dos limitadores estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente às suas respectivas edições não se aplicam ao caso concreto.

Isso porque, muito embora a data de início da aposentadoria percebida pelo autor seja anterior à Constituição Federal de 1988, como bem se observa do procedimento administrativo (ID 10203238) sua concessão se deu à luz da legislação previdenciária vigente àquela tempo.

Ademais, não se tem notícias de qualquer imposição temporal quanto ao alcance da tese firmada pela Suprema Corte tanto no julgamento do RE 564.354/SE quanto no julgamento do RE 937.595/SP, razões pelas quais, considero plenamente possível a aplicabilidade, ao caso em análise, do posicionamento firmado em tais julgados.

Pois bem, os documentos reproduzidos no ID 10203238, especialmente à pág. 01, evidenciam que na apuração da renda mensal do benefício titularizado pelo autor seu salário de benefício foi limitado ao 'menor valor teto' estabelecido à época – eis que na data da concessão a legislação previa tanto o maior valor teto quanto o menor valor teto que, *in casu*, correspondiam, respectivamente, a CR\$591.699,00 (cruzeiros) e CR\$295.849,50 (cruzeiros), **exurgindo daí o direito ao recálculo da renda mensal de sua aposentadoria.**

Nesse sentido, vem decidindo a Oitava Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DAS ECS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIOLIMITADO AO MENOR VALOR TETO. - Levando-se em conta que o Supremo Tribunal Federal não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício na revisão determinada no RE 564/354/SE, acolho os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, e passo a reapreciar o feito. - No presente caso, verifica-se que o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor, com DIB antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. - No tocante aos honorários advocatícios em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, estes são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do presente julgamento. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Observância do entendimento firmado no julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947. - Embargos declaratórios da parte autora providos. Pedido inicial procedente." - negritei (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – OITAVA TURMA – 0012836-07.2013.4.03.6183 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018057 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, rejeitadas as preliminares suscitadas e, declarada a prescrição das parcelas **vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **resolvo o mérito, e julgo procedentes** os pedidos formulados na exordial, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal do benefício n.º 070.988683-7 (Aposentadoria Por Tempo de Contribuição), mediante a evolução da correspondente renda mensal inicial, com a observância dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º s 20/98 e 41/2003, tudo na medida e proporção dos efeitos oriundos da limitação suportada pelo salário de benefício, quando de sua concessão.

Deve o INSS arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora deferida, devidamente corrigidas, **desde que não alcançadas pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda (02/02/2018 – data da distribuição).**

Vale lembrar que o benefício em discussão foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo certo que não há nos autos indícios de que o mesmo tenha sido objeto de quaisquer atos revisionais posteriores ao início de sua vigência.

Por tais motivos, e também considerando que entre a data de concessão e as edições das Emendas Constitucionais que trouxeram novos limitadores aos benefícios previdenciários foram vários os planos econômicos que culminaram em sucessivas trocas de moedas (cruzado novo, cruzeiro, cruzeiro real e, por fim, o atual real), a efetiva demonstração dos efeitos financeiros sofridos pela espécie previdenciária percebida pelo autor e, portanto, eventuais reflexos financeiros originados por conta da aplicação dos novos tetos constitucionais (EC's 20/98 e 41/2003), somente será aferida na fase executória, mediante a evolução da correspondente renda mensal, consoante a legislação vigente, desde a concessão e até alcançar as edições dos já referidos 'tetos'.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **11/06/2018 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *'O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.'*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

As diferenças, porventura apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que preveem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual se revela incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (*"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."*).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 20 de março de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003187-91.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INES CLEIDE MAGOSSE HORTENCIO

Advogado do(a) AUTOR: KIVIA MAGOSSE HORTENCIO DE SA - SP313089

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **Inês Cleide Magosse Hortêncio** em face da **União Federal**, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (Processo nº 000352549.2015.4.03.6324), objetivando a cobrança de honorários periciais arbitrados em processos que tramitaram na Justiça Estadual, sob jurisdição delegada.

Diz a autora que, em 2003, foi nomeada para a elaboração de laudo de estudo social no Processo nº 2.406/2003, ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga-SP, tendo sido arbitrados pelo Juízo honorários periciais no importe de R\$ 250,00 em 07/11/2011, acostando a certidão ID 10540438, pg. 9.

Consigna, outrossim, que, em 23/08/2004, foi nomeada como perita pelo mesmo Juízo, no Processo nº 1441/2004, em face da autarquia federal, no qual foram estabelecidos honorários periciais no valor de R\$ 500,00, trânsito em julgado em 03/11/2010, apresentando a certidão ID 10540438, pg. 8.

Informa que os feitos foram julgados improcedentes e as partes autoras eram beneficiárias da justiça gratuita, pelo que não teriam sido pagos seus honorários, e que, na época, não havia regulamentação para tal situação, pelo que os Juízos não teriam requisitado o pagamento dos *munus*, como entende que era determinado, à época do ajuizamento da presente ação perante o JEF, 22/09/2016, pela *Resolução 541 do CJF, em seu artigo 4º*.

Concebendo ter prestados serviços à Justiça Federal e não tendo sido remunerada a respeito, busca o pagamento dos honorários em questão, trazendo à baila que já fora ajuizada ação com o mesmo objeto, 0008119-57.2011.4.03.6106, em 23/11/2011, perante a 3ª Vara desta Subseção, extinta sem resolução do mérito, com trânsito em 01/08/2016.

Com a inicial vieram documentos: sentença da ação nº 1441/2004 (Gildete de Jesus Guimarães Borges x INSS), fixando os honorários (ID 10540438, pgs. 12/14), capa e parte da inicial da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 000811957.2011.4.03.6106, movida pela autora em face do INSS (ID 10540438, pgs. 10/11) e sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 0003490-06.2012.4.03.6106 (embargos à citada execução), reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acolheu a ilegitimidade passiva da autarquia (ID 10540438, pgs. 15/20), além de planilha com evolução do que entende a autora devido (idem, pg. 21).

No JEF, o processo foi distribuído em 22/09/2016 e, inicialmente, foi a autora instada a apresentar comprovante atual de residência, o que foi regularizado.

Citada em 04/08/2017, a União arguiu preliminares de inadequação da via e de prescrição anual (Código Civil) ou quinquenal (Decreto 20.910/32), refutando, no mérito, a tese da exordial.

Adveio réplica.

Por declínio de competência, houve redistribuição à Justiça Federal comum.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

Há muito, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, em caso de sucumbência da parte beneficiária de justiça gratuita, é dever do Estado arcar com os honorários periciais:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESSARCIMENTO AO INSS. SUCUMBÊNCIA DE BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA/ISENÇÃO LEGAL. DEVER DO ESTADO.

I - A jurisprudência do STJ é no sentido de que o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.592.790/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 23/6/2017; AgRg no REsp n. 1.333.807/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013; e AgRg no Ag n. 1.223.520/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 11/10/2010.

II - Deve ser provido o recurso especial para condenar o Estado de Santa Catarina a ressarcir as despesas realizadas pelo INSS a título de antecipação de honorários periciais em ação acidentária julgada improcedente”.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1666788 – Relator Ministro Francisco Falcão – Decisão 13/11/2018 – DJe 04/12/2018)

Portanto, em demandas previdenciárias em face do INSS, não é ônus da autarquia, parte no processo, esse pagamento, mas do ente federativo responsável por viabilizar a gratuidade no caso concreto, e deve ser operacionalizado em demanda autônoma.

A propósito, o julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos embargos opostos pela autarquia federal à execução a respeito, proposta pela autora, junto à 3ª Vara desta Subseção:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENTE POLÍTICO.

1. Assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social ao sustentar a ilegitimidade passiva ad causam. O pagamento dos honorários do perito, na hipótese da parte sucumbente ser beneficiária da assistência judiciária, deve ser objeto de demanda autônoma em face do ente político responsável (STJ, AgRg no REsp n. 1568047, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.02.16, AgRg no REsp n. 1349531, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.05.13; AgRg no REsp n. 1352121, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.03.13; REsp n. 1.196.641, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.11.10).

2. Apelação provida, para reformar a sentença e julgar procedentes os embargos; em consequência, extinguir o processo de execução sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condenação da embargada em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil”.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003490-06.2012.4.03.6106/SP – Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW – Decisão 27/06/2016 – DJe 04/07/2016)

Mesmo nas ações ajuizadas sob a égide do artigo 109, §3º, da Constituição Federal, o dever de arcar com tal encargo era do Estado-membro em que processadas, já que pela Justiça Estadual deferida a benesse, nos mesmos moldes dos honorários advocatícios devidos aos nomeados em sede de justiça gratuita.

Tal sistemática só se alterou por expressa normatização do Conselho da Justiça Federal, com a entrada em vigor da Resolução nº 541, de 18/01/2007, que *Dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, e dá outras providências* e previu que *As despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal, nos termos desta Resolução* (art. 1º). Veja-se:

“Art. 4º Após a realização dos serviços, o Juiz de Direito encaminhará ofício, nos moldes do anexo I, ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado em que estiver tramitando a ação, acompanhado do ato de nomeação de peritos e advogados, com solicitação de pagamento. Serão informados o nome da comarca e todos os dados necessários à efetivação dos depósitos em nome de cada um, discriminando-se, em caso de perito, os tipos de perícias realizadas.

§ 1º No ofício solicitando o pagamento dos honorários do advogado dativo, o Juiz de Direito declarará que a sentença ou acórdão não contemplou o beneficiário com honorários resultantes da sucumbência.

§ 2º Juntamente com o anexo I, será encaminhado o cadastro do advogado dativo ou do perito de que trata o anexo II, devidamente preenchido.

§ 3º É dispensável a remessa do anexo II, salvo se já existir cadastro na Seção Judiciária do Estado, mantida a exigência, porém, se for necessária a atualização dos dados.

§ 4º A Seção Judiciária fará o pagamento dos honorários no mês subsequente ao recebimento do ofício referido no caput deste artigo com base nas informações contidas no § 1º e na tabela vigente à época do efetivo pagamento, desde que exista disponibilidade orçamentária.

§ 5º Os valores destinados ao pagamento de honorários serão depositados pela Seção Judiciária de cada estado na conta do advogado dativo ou do perito, devendo ser o ato imediatamente comunicado ao Juiz de Direito, com a discriminação dos valores depositados”.

Como as sentenças em questão foram prolatadas em 2005 e, pelo que se tem dos autos, não foram reformadas quanto ao *munus* pretendido, é de rigor que a verba seja cobrada junto ao Estado de São Paulo, pelo que a União é parte ilegítima para figurar no pleito em comento.

Além disso, não há prova alguma de que o Juízo Estadual tenha indeferido eventual requerimento da autora naqueles autos, sequer de que a autora o tenha pleiteado, mesmo junto ao TRF da 3ª Região, pelo que se deve acolher a preliminar de inadequação da via trazida pela União.

Some-se que só há comprovação de que a parte sucumbente era beneficiária da gratuidade no Processo nº 1441/2004, vez que, na certidão que trata do Processo nº 2406/2003, não há relato a respeito.

Ora, o interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, também, não se justifica a necessidade de a autora requerer ao Poder Judiciário a prestação jurisdicional, já que ausente óbice ao seu intento.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in *Lições de Direito Processual Civil*, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Portanto, além da ilegitimidade da União, é flagrante a falta de interesse de agir, pelo que o feito não pode prosseguir no mérito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do mesmo texto legal, e com as custas processuais, já recolhidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-92.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003556-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ALCIDES SAMPAIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001902-97.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JESUINO RODRIGUES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002823-22.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARMO & CARMO DISTRIBUIDORA LTDA.

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001645-38.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DYNAMICS PECAS E SERVICOS LTDA - ME, MAURO AUGUSTO DA SILVA, JULIETA TACONI SARO, JOAO FERNANDO SARO

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requeridos do artigo 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento, nos termos previstos no §1º do artigo 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002584-18.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINA COELI CARRERO BELTRAN SANT ANA
Advogado do(a) RÉU: ODELIO CHAVES FERREIRA NETO - SP244417

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002820-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTOPARTES AUTO ACESSORIOS LTDA - ME, LOURIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, ONORINHO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a parte ré Onorinho Francisco dos Santos, não foi localizada, no endereço informado pela Autora, conforme ID nº 15755713.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na citação da parte ré nos locais ainda não diligenciados, indicando o(s) endereço(s) onde o Réu poderá ser encontrado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Havendo requerimento, expeça-se o necessário com urgência.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido para a CEF, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001626-95.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SINESIO RODRIGUES DOURADO
REPRESENTANTE: MARIA DODETE CUSTODIO DOURADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MESSIAS BRAGA - SP413879,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VITOR MESSIAS BRAGA - SP413879
IMPETRADO: ASSESSORA TÉCNICO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Sinésio Rodrigues Dourado**, representado por sua curadora Maria Dodete Custódio Dourado, em face da **Assessora Técnica da Junta Comercial do Estado de São Paulo**, visando à obtenção de ordem judicial que autorize a curadora a promover, junto à JUCESP, a baixa da pessoa jurídica registrada em nome do impetrante (*empresário individual*), com a expedição do alvará cabível.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente proposto perante a 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto-SP, por declínio de competência (ID 16672364 - páginas 19/20), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal.

É o relatório do essencial.

Decido.

Relata o impetrante, em síntese, que se encontra incapacitado para os atos da vida civil desde 2011 e necessita encerrar a empresa individual CNPJ 04.356.372/0001-06, sem atividade há oito anos, a fim de assegurar a manutenção do seu benefício da seguridade social e dar andamento ao processo do benefício de sua esposa.

Afirma que, ao requerer o cancelamento da empresa junto à JUCESP, teria obtido resposta negativa, com a exigência de apresentação, no prazo de 30 dias, de alvará judicial autorizando a curadora a proceder à baixa, sob pena de novo pagamento do requerimento. O ato praticado pela autoridade impetrada, em seu entender, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Os documentos trazidos aos autos comprovam a interdição do impetrante e a nomeação de sua esposa, Maria Dodete Custódio Dourado, como sua curadora definitiva.

Portanto, a princípio, entendo que o pedido de encerramento da empresa registrada em nome do interditado poderia ser realizado diretamente pela sua curadora, sem a necessidade de autorização judicial.

Ante o exposto, sem delongas, **defiro o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento de baixa apresentado pela curadora do impetrante, independentemente da apresentação de alvará judicial, como se formulado pelo próprio representante da pessoa jurídica, comprovando, nos autos, o resultado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se **com urgência**, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

À vista da declaração (ID 16671813 - pág. 15) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Defiro, também, a prioridade de tramitação, conforme o artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de abril de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000523-53.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: SERGIO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, uma vez que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

Anote-se nos autos 5000748-44.2017.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução, bem como providencie-se o cadastramento, naquele feito, do(s) advogado(s) do embargante.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Providencie o embargante a juntada ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de declaração de hipossuficiência econômica.

Cumprida a determinação acima, fica deferida a justiça gratuita ao embargante, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, anotando-se.

Sem prejuízo do disposto acima, vista à parte Embargada para manifestação, ocasião em que deverá se pronunciar também sobre as preliminares arguidas pelo embargante, no prazo legal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001337-36.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FILETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela parte autora, conforme ID nº 13970556, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Apos tomem os autos conclusos.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002148-59.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EDSON RODRIGUES FELIX - ME, EDSON RODRIGUES FELIX

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de bens efetuadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 14983583.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FABRICIO ALVES CASTILHO, PAULO HENRIQUE CASTILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera, digam os embargantes se têm interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EMANUELLY MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI - SP244574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se busca a condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-reclusão e ao pagamento dos valores atrasados desde a data do recolhimento do segurado à prisão.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.976,00, em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a sua redistribuição àquela vara especializada, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-43.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP354555, ELIANE APARECIDA BERNARDO - SP170843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico pelas cópias juntadas no id 16691219 que não há prevenção entre o presente processo e os de número 50033914820174036106 e 00014714220184036324.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Tendo em vista que a autora manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

Datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARMANDO DOMINGOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUANA PAULA DA SILVA - SP411675, OLIMPIO SEVERINO DA SILVA - SP139338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor dado à causa é de R\$ 57.240, 00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP que proceda a redistribuição àquela vara especializada, conforme Resolução 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000883-56.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: JANDYRA ESCABIM FERRARI, JOAO LUIZ SCABIN, JOSE JOAQUIM CESAR ESCABIM, MARIA ESCABIN GIANEZZI, NATALINA ESCABIM BANDEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante as preliminares apresentadas na impugnação, manifestem-se os exequentes em réplica.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000883-56.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: JANDYRA ESCABIM FERRARI, JOAO LUIZ SCABIN, JOSE JOAQUIM CESAR ESCABIM, MARIA ESCABIN GIANEZZI, NATALINA ESCABIM BANDEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante as preliminares apresentadas na impugnação, manifestem-se os exequentes em réplica.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000883-56.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: JANDYRA ESCABIM FERRARI, JOAO LUIZ SCABIN, JOSE JOAQUIM CESAR ESCABIM, MARIA ESCABIN GIANEZZI, NATALINA ESCABIM BANDEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante as preliminares apresentadas na impugnação, manifestem-se os exequentes em réplica.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000883-56.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: JANDYRA ESCABIM FERRARI, JOAO LUIZ SCABIN, JOSE JOAQUIM CESAR ESCABIM, MARIA ESCABIN GIANEZZI, NATALINA ESCABIM BANDEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante as preliminares apresentadas na impugnação, manifestem-se os exequentes em réplica.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000883-56.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: JANDYRA ESCABIM FERRARI, JOAO LUIZ SCABIN, JOSE JOAQUIM CESAR ESCABIM, MARIA ESCABIN GIANEZZI, NATALINA ESCABIM BANDEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante as preliminares apresentadas na impugnação, manifestem-se os exequentes em réplica.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

**.0020275320174036106*PA 1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA****

Expediente Nº 2634

**ACAO CIVIL PUBLICA
0002701-75.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RAPHAEL JOSE PEREIRA(SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Intime-se o réu para dar cumprimento à sentença proferida às fls. 202/204.

Intimem-se.

MONITORIA

0010738-33.2006.403.6106 (2006.61.06.010738-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDUARDO AUGUSTO CALIXTO BATISTA X LUCY NEIDE DIAS CALIXTO(SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO PAULON)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 176, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006587-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006587-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIRGINIA APARECIDA SILVA DE CAMPOS(SP205871 - ERIKA FERNANDES) X ARGELIA PEREIRA DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o contido na sentença de fls. 185/186 e no v. acórdão de fls. 207/211, ficando cientificado de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017, observando, outrossim, o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC/2015.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002341-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ALESSANDRO PELARIN(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o contido na sentença de fls. 867/869 e no v. acórdão de fls. 919/926, ficando cientificado de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017, observando, outrossim, o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC/2015. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004087-29.1999.403.6106 (1999.61.06.004087-4) - HELIO CALIO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP022810 - JOANA NEIVA FRANCOBANDIERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002107-71.2004.403.6106 (2004.61.06.002107-5) - CIMO ALIMENTOS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SPI23814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA) X ACUCAR GUARANI S/A(SP059262 - LIELSON SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5001445-94.2019.403.6106, consoante certidão de fl. 272, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005935-07.2006.403.6106 (2006.61.06.005935-0) - POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SPI82865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 427/430 e 440. Considerando que se trata de valor correspondente a precatório/requisitório não levantado pelo autor e devolvido ao erário, expeça-se novo precatório/requisitório, dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a requisição será transmitida ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000405-85.2007.403.6106 (2007.61.06.000405-4) - CELIA CECCATO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001064-94.2007.403.6106 (2007.61.06.001064-9) - MARIVANIA DOS ANJOS AMORIM - INCAPAZ X JOAO SANTANA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fl. 146. Defiro o pedido de vista dos autos pela autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012600-68.2008.403.6106 (2008.61.06.012600-0) - MARIA MATHILDE BOSSIN(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP276681 - GRACIELA APARECIDA RIBEIRO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes e ao MPF do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004343-20.2009.403.6106 (2009.61.06.004343-3) - MARILDA IMACULADA MOREIRA X MARIA INES MOREIRA(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009998-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009998-0) - JERUSA ROSA OLIVEIRA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JERUSA ROSA OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 229 no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000667-30.2010.403.6106 (2010.61.06.000667-0) - ARMINDO JOSE DIAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.
Como os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004270-14.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE PALESTINA X NICANOR NOGUEIRA BRANCO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: PA 1.10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004427-84.2010.403.6106 - JOSE SEGUNDO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 459, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002164-45.2011.403.6106 - FABIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL X QUELIANE DE MORAES MIGUEL X LUIS FERNANDO BARRIENTO MIGUEL X MARIA APARECIDA BARRIENTO MIGUEL(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 673, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006274-87.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X EDVALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP265403 - MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA)

Fls. 268. Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, que recebeu a numeração 5000078-35.2019.403.6106, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008783-88.2011.403.6106 - CLAUDIO LESSI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001439-22.2012.403.6106 - ALICE LUCAS DA SILVA ALMEIDA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003915-33.2012.403.6106 - MARIA ISABEL NUNES FUJITA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.
§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006187-97.2012.403.6106 - JOAO VITOR ZUPONE SIMAS - INCAPAZ X DENISE LOPES DA SILVA ZUPONE (SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes e ao MPF do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito.
A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.
Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.
Trago a regulamentação:
Capítulo III
DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)
Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.
Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.
Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.
Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000103-12.2014.403.6106 - BERTOLINO INACIO FELICIANO - INCAPAZ X APARECIDA DOS SANTOS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X RUMO MALHA NORTE S.A (SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 741, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004141-67.2014.403.6106 - HILDEBRANDO FERNANDES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 611, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004642-21.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GUILHERME & GELLONI LTDA (SP324882 - ELLEN CRISTINA PEREIRA E TREMURA LOPES)

Fl. 307. Defiro o pedido da exequente, determinando o sobrestamento dos autos, pelo prazo de 12 (doze) meses.
Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o decurso do prazo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002910-68.2015.403.6106 - ADILIA MARIA PIRES SCIARRA (SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.
A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.
Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.
Trago a regulamentação:
Capítulo III
DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)
Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.
Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.
Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003695-30.2015.403.6106 - EWERTON FABIANO GIL(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO LINDOSO DE OLIVEIRA

Fls. 130. Defiro o pedido do autor, determinando a expedição de mandado para citação e intimação de MURILO LINDOSO DE OLIVEIRA, a ser cumprido pelo Sr Oficial de Justiça, no endereço de fls. 02. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004538-92.2015.403.6106 - ELETROLUZ URUPES COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 277/278 e 279/280. Abra-se vista ao exequente dos embargos de declaração interpostos pelo executado (CEF).

Após, venham os autos conclusos pra apreciação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004553-61.2015.403.6106 - RONALDO LUCAS PRADO(SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requiera(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJe-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJe para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, ou na fase de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005906-39.2015.403.6106 - NEIDE PERPETUA PACHECO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, tendo conservado a mesma numeração pelo DIGITALIZADOR, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007234-04.2015.403.6106 - PAULO ROBERTO RIBEIRO PEREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, tendo conservado a mesma numeração pelo DIGITALIZADOR, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002509-35.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

Certifico e dou fé que por ordem do Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária estes autos estão com vista ao apelante (autor) para que promova a sua virtualização, nos termos dos artigos 2º e 4º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0003637-90.2016.403.6106 - MARCIO RONEI LONGO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, tendo conservado a mesma numeração pelo DIGITALIZADOR, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008326-80.2016.403.6106 - JACILENE BARBOSA DE SOUZA(SP362133 - ELIZÂNGELA CRISTINA BEGIDO CALDEIRA E SP255756 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X M R V ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP360855 - ANGELICA NASCIMENTO DA SILVA E MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X JACILENE BARBOSA DE SOUZA

Considerando a apelação interposta pelo autor (fs. 330/356), abra-se vista ao apelado (réu) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intimem-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008679-23.2016.403.6106 - FRANCISCO DONIZETE PERPETUO VICENTE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, tendo conservado a mesma numeração pelo DIGITALIZADOR, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002607-83.2017.403.6106 - NILTON CESAR ARADO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, tendo conservado a mesma numeração pelo DIGITALIZADOR, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002948-12.2017.403.6106 - DUARTE NUNO MACHADO VELOSO JUNIOR(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 164, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008565-60.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008657-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008657-2)) - EDMAR SARTI(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão final e da certidão de trânsito em julgado (fs. 101/104 e 106) para os autos principais.

Outrossim, considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fs. 02/09 e de 45/52 do Agravo de Instrumento nº 0018283-32.2012.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV-IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005951-05.1999.403.6106 (1999.61.06.005951-2) - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP210054 - CRISTIANE DA CRUZ E SP120263 - ELIANA RAMALHO CAMPILONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade inpetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fs. 495/503 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 551.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008370-51.2006.403.6106 (2006.61.06.008370-3) - ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Considerando a admissão do Recurso Especial interposto e considerando também os termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, e Comunicado NUAJ 11/2015, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo. Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, Baixa ao Arquivo, agendando para nova verificação por ocasião da realização da Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001777-20.2017.403.6106 - ALIMENTOS ESTRELA LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade inpetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fs. 1238/1242 e 1324.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005592-64.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA) X EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO GONCALVES LONGO(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X VALERIA CRISTINA MENDONCA LONGO(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X PAULO AUGUSTO GONCALVES LONGO X MUNICIPIO DE MIRASSOL X VALERIA CRISTINA MENDONCA LONGO X MUNICIPIO DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MIRASSOL

Face à ausência de manifestação do Município de Mirassol (fs. 371/372), defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado (fs. 268/269).

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0701812-37.1997.403.6106 (97.0701812-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SP(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP240911 - ALINE ROSSIGALI PRADO LOPRETO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ENGENHARIA DE EVENTOS FEIRAS DO CONGRESSO S/C LTDA X MARCELO DE CAMPOS MEDON X APARECIDA FLORIANO MEDON(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP127502 - EMERSON CERON ANDREU)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 493, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0708888-15.1997.403.6106 (97.0708888-5) - RUTE SPADA X ANTONIO SERGIO FERNANDES X NADERICE APARECIDA VITRIO VIDOTTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE SPADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADERICE APARECIDA VITRIO VIDOTTO

Proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe COM NÚMERO 5001593-08.2019.403.6106, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007431-76.2003.403.6106 (2003.61.06.007431-2) - VANDEIR VIEIRA X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERSON ROBERTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN BRUNA VIEIRA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 729, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005295-04.2006.403.6106 (2006.61.06.005295-0) - VENT LAR IND/ E COM/ LTDA(SP223318 - CLAYTON DE CAMPOS EUZEBIO E SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X VITROLAR METALURGICA LTDA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X VITROLAR METALURGICA LTDA X VENT LAR IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X VENT LAR IND/ E COM/ LTDA

Fls. 246 e verso. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009527-25.2007.403.6106 (2007.61.06.009527-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MAURILIO VIANA DA SILVA(SP019432 - JOSE MACEDO) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURILIO VIANA DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Considerando o decurso do prazo para envio do expediente à CEHAS, relativo ao leilão designado às fls. 773/774 sem cumprimento, revogo o referido despacho.

Considerando a realização das 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos veículos descritos no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 758, de propriedade do réu Maurílio Viana da Silva, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 12/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 217ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 21/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado, por meio de seu(s) advogado(s), desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jf3p.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008153-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008153-7) - VALMIR NAVES DE SOUZA X AURELIO PIVOTO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X VALMIR NAVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO PIVOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 160/171 e 173. Abra-se vista aos exequentes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004426-02.2010.403.6106 - IGNEZ JULIATTI DE CARVALHO X RAUL LUIZ JULIATTI DE CARVALHO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IGNEZ JULIATTI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X RAUL LUIZ JULIATTI DE CARVALHO

Proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005786-98.2012.403.6106 - MOISES RICARDO CAMARGO(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO E SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES RICARDO CAMARGO

Fls. 1581/1590: Considerando a notícia de interposição de Agravo da decisão de fls. 1576/1577, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo executado.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes, inclusive o INSS acerca da decisão proferida à fl. 1576/1577.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001701-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ROSA JUNIOR(SP125164 - SILVIA REGINA HAGE PACHA E SP225228 - DIB KFOURI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROSA JUNIOR

Fl. 150: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005243-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO E SP204697 - GUSTAVO LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA

Indefiro o requerido à fl. 177, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado inefetiva a diligência junto ao Detran-SP.

Concedo à exequente mais 15 (quinze) dias úteis de prazo para cumprimento da decisão de fl. 175.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005249-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA(SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA

Fl. 111: Considerando que o cônjuge do executado não foi encontrado para intimação (fl. 278), proceda a Secretaria às pesquisas de endereço pelos sistemas Bacenjud, Siel, Webservice e CNIS. Com a juntada das pesquisas, expeça-se a Secretaria o necessário com vistas à sua intimação.
Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002977-67.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X APARECIDA LUZIA RODRIGUES MONTEIRO(SP326514 - LUCIANA CAMPOS CAPELIN E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES)

Fls. 232/233. Defiro o pedido da autora de prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação. Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008139-63.2002.403.6106 (2002.61.06.008139-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X CARLOS NATAL MARIN(SP106963 - WALDECIR PAIN) X CELIA REGINA MIRANDA MARIN(SP106963 - WALDECIR PAIN)

Tendo em vista que a sentença de fls. 426, que julgou extinta a punibilidade dos réus Carlos Natal Marin e Célia Regina Miranda Marin, com fundamento no artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, c.c. artigo 61 do CPP, transitou em julgado (fls. 431), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus. Após, ulimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000230-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000230-6) - JUSTICA PUBLICA X DORA LUCATO HANSEN(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X LUIZ CARLOS GUILHERME(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO) X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X FABIO ZENAIDE MAIA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X JOAO BATISTA FELIPE DE MENDONCA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS) X JOSE ROBERTO DE MELLO FILHO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA) X ANTONIO FERNANDO RUSSO(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Chamo os autos à conclusão.

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se a ré DORA LUCATO HANSEN, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003935-97.2007.403.6106 (2007.61.06.003935-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARLEI NOGUEIRA BORGES(SP213734 - LEANDRO BUENO RISSO)

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004068-42.2007.403.6106 (2007.61.06.004068-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANUEL CLEDILSON SARAIVA DOS SANTOS(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES)

Tendo em vista que os autos encontram-se findos, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, sito à Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada a devida destinação legal aos materiais apreendidos, vez que não mais interessam ao processo. Instrua-se com cópia do Auto de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 20/24. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fls. 324, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006455-25.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ULISSES DO CARMO X VITORIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X MOLECAO X JOSIMAR MARQUES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS CANOSA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ANTONIO MARQUES VIANA X WILLIAN VIEIRA SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X LUIS CARLOS GOMES X JURACY ALVES DOS SANTOS X ANTONIO TRINDEADA LIMA X BENEDITO JESUINO CORREIA X VANDERLEI GONCALVES DOS SANTOS(SP174203 - MAIRA BROGIN) X CARLOS HEITOR PEREIRA X JULIO CESAR VIEIRA DE SOUSA(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X JOEMES SOUZA SILVA X VALDECIR DE TAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa do réu Willian Vieira Santos para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 840.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008223-83.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X MARIA DOS ANJOS MEDEIROS X MONIQUE DE MEDEIROS VENDAS X LUZIA DE JESUS GONCALVES X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE X YUKI HILTON DE NORONHA X ANTONIO ZANCHINI JUNIOR X LEONARDO JOAQUIM DURAN ALVES X ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA X RICARDO APARECIDO QUINHONES X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA(SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002102-05.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONZETTI MARINELLI) X EDIMAR DOS REIS(SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES E SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X ROMES JOSE FERNANDES(SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES E SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002523-24.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 203, que extinguiu a punibilidade do réu Raimundo José da Silva, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Júlio Leme de Souza Júnior, no valor máximo da tabela vigente.

Expeça-se de pronto o necessário. Considerando a declaração administrativa de perdimento das mercadorias apreendidas (fls. 29 da mídia de fls. 06), deixo de determinar a expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal do Brasil para destinação das referidas mercadorias. Após, ulimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003709-82.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO) X MARIA DOS ANJOS FORTUNATO DE DEUS(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO E SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Considerando que a Drª Thais Batista Leão está impossibilitada de patrocinar a ré Maria dos Anjos Fortunato de Deus, conforme informação de fls. 271, destituo a mesma do cargo de dativo. Proceda-se a sua exclusão da lista de nomeação. Para o seu lugar nomeio o Dr. Paulo Henrique Feitosa- OAB/SP nº 141.150. Intime-se desta nomeação, bem como para apresentar as razões de apelação.

Após, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas.
Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Arbitro os honorários da Drª Thais Batista Leão no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002668-46.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-84.2013.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JESSE DE JESUS SANTOS MALA(SPI18530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X RAIMUNDO DE LIMA SANTOS(SPI18530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X PEDRO ALVES DE SOUSA(SPI18530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JOSE MARIA NUNES(SPI18530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003772-05.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X RUBENS DA SILVA(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) SENTENÇA O réu foi denunciado como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo réu aos 21/03/2017.Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e cumpridas as condições (fls. 124, 125, 127 e apenso), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RUBENS DA SILVA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95.A SUDP para constar a extinção da punibilidade.Publicue-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002524-67.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP351471 - ADRIANO GOMES DA SILVA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 223.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001360-33.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-83.2014.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X LELISMAR FRANCISCO DE FREITAS(MGI54466 - FABRICIO DE FREITAS FRANCA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, conforme decisão de fls. 794.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010099-15.2006.403.6106 (2006.61.06.010099-3) - PETRO BADA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PETRO BADA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 363. Defiro o pedido do exequente, determinando a expedição de novo alvará de levantamento em seu favor, intimando o patrono da parte para que providencie a retirada e liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000319-54.2009.403.6106 (2009.61.06.00319-1) - MANOEL MANSERA NETO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MANOEL MANSERA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005822-77.2011.403.6106 - OSMAR CHERUBIM LEREU(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X OSMAR CHERUBIM LEREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que a certidão de objeto e pé requerida às fls. 385 já foi expedida e está à disposição do interessado.
São José do Rio Preto, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003237-18.2012.403.6106 - ICILA MARIA LOPES FERRAZ(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ICILA MARIA LOPES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005114-90.2012.403.6106 - ADRIANO BEZERRA GALVAO(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO BEZERRA GALVAO X UNIAO FEDERAL

Proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.
Fls. 220/227. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste, bem como para que se proceda à sua virtualização, com a inserção do processo no PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017.
Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007950-36.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS SECUNDINO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SECUNDINO X UNIAO FEDERAL

Proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.
Fls. 177/179. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste, bem como para que se proceda à sua virtualização, com a inserção do processo no PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017.
Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001757-34.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-26.2012.403.6106 ()) - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001785-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA ME X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA

Fl. 195: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.
A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).
Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).
Anotem-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004846-36.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Ciência às partes da constatação e reavaliação de fls. 525/526.

Designo os dias 13/06/2019 e 14/06/2019, ambos às 14:00 horas, para a realização do primeiro e segundo praxeamento/leilão do bem penhorado à fl. 58, que deverão ser realizados pela Leiloeira Oficial, Sra. Marilaine Borges Torres, matrícula nº 601, no átrio deste Fórum.

Cientifique-se, por correio eletrônico, a Sra. Leiloeira, da designação supra, bem como de que a exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante, no ato da arrematação, diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Intime-se a exequente para apresentar planilha com o débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se Edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão.

Sendo bem imóvel e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária à solicitação da certidão do imóvel.

Tratando-se de bem indivisível, deve ser observado o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

Intimem-se, inclusive o cônjuge do executado. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008231-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO X ALINE MOREIRA DE MARCO X MARCO E MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA

Fl. 182: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005164-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NOROESTE PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CALIXTO FRANCA SILVA

Fl. 174: Defiro.

Considerando a realização das 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do imóvel de matrícula nº 72.397 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 12/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 217ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 21/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Tratando-se de bem indivisível, deve ser observado o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

Intime-se a empresa executada, por meio de seu(s) advogado(s), bem como o coexecutado Calixto Franca Silva, por edital, desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Intime-se também, por edital, o cônjuge do coexecutado, com observância ao art. 843 e seus parágrafos do CPC/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Tendo em vista o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretária cópia da matrícula do imóvel penhorado junto àquele órgão, havendo necessidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003529-32.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X INFRACEL REPRESENTACAO COMERCIAL DSE INFORMATICA LTDA X KAMAL HAMMOUD IMAD X VANILZA ELAINE BONINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Manifeste-se a exequente sobre o ofício Juntado à fl. 99, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004015-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCAS CANDIDO BISELLI FARIAS(SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZ E SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)

Fl. 209: Defiro.

Considerando o procedimento adotado por esta Secretária para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 4183, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 4183-040-01500026-1, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 240353191000436023, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Instrua-se o ofício com cópias de fls. 02/03 e 201.

Proceda-se, outrossim, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Em caso de juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, fica decretado o sigilo dos autos, devendo a Secretária proceder às anotações necessárias na capa e no sistema processual.

Efetuadas as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, providencie a Secretária o cadastramento deste feito no sistema PJe, conforme requerido pela exequente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004929-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP X PAULO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO)

Chamo o feito à ordem.

A alegação de bem de família do imóvel penhorado nestes autos, de matrícula nº 7.166 do CRI da comarca de Monte Aprazível-SP, já foi analisada e afastada nos autos dos Embargos à Execução nº 001455-

34.2016.403.6106, consoante cópias trasladadas às fls. 199/203, tratando-se de questão preclusa, pelo que fica prejudicada a análise da petição de fls. 186/190.

Fl. 162: Defiro.

Considerando a realização das 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial da parte ideal correspondente a 1/3 (um terço) da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 7.166 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Monte Aprazível-SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 12/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 221ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 21/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado, por meio de seu(s) advogado(s), desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Expeça-se Mandado de Intimação pelo Correio ao cônjuge do executado, se houver, com observância ao art. 843 e seus parágrafos do CPC/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública

por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Tendo em vista o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópia da matrícula do imóvel penhorado junto àquele órgão, havendo necessidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000206-82.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ ANTONIO GOES - ESPOLIO X NILDA HELENA ROZA GOES X NILDA HELENA ROSA GOES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO)

Tendo em vista o requerimento de fl. 236 e a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, conforme certidão de fl. 237, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que a exequente adote as providências necessárias à digitalização integral dos autos e respectiva inserção no PJe, ambiente no qual será apreciado o pedido de fl. 238.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004376-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X EDER CARLOS FERREIRA DA CRUZ

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0065/2019

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR-SP

Tipo de ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Caixa Econômica Federal

Executado(s): Eder Carlos Ferreira da Cruz

Fl. 161: Defiro, tendo em vista a notícia de que o executado encontra-se preso, conforme petição e documentos 149/158.

DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) EDER CARLOS FERREIRA DA CRUZ, portador do RG nº 45.544.067-SSP-SP e do CPF nº 083.622.366-71, que se encontra preso e recolhido na Penitenciária Orlando Brando Filinto, localizada na Estrada Jair Gilberto Campanati, Km 4, em Iaras-SP, nessa comarca.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE R\$ 19.597,33 (dezenove mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), valor posicionado para 07/08/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de R\$ 6.957,05, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 2.286,36, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: <https://www2.jfjus.br/phi/doc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjmk0j5d6> e juros de 1% (um por cento) ao mês.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adorno sumtuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015.

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) DESCREVER e FOTOGRAFAR o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontre(m) na(s) situação(ões) do subitem a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;

d) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositário(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s);

f) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução;

g) Não sendo encontrados bens penhoráveis, descreva na certidão os que guardem a residência do(s) executado(s);

h) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.

Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260).

Institua-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000386-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO SERGIO CARDOSO CONFECÇÕES - ME X PAULO SERGIO CARDOSO

Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos desde a última pesquisa de veículos pelo sistema Renajud (fls. 81/83), defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 119.

Proceda-se à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000439-45.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER LUIZ VIEIRA SOARES X JANAINA VIEIRA SOARES

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos de Terceiro nº 5000442-07.2019.403.6106, que suspendeu a execução em relação ao imóvel penhorado à fl. 106, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002525-86.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X G. R. DE SIQUEIRA - CONSTRUTORA - ME X GEDIEL ROBERTO DE SIQUEIRA - ESPOLIO X TATIANE DE CARVALHO SANTIAGO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0061/2019.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA-SP.

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Executado(s): G. R. DE SIQUEIRA CONSTRUTORA ME E OUTRO

Fls. 162 e 171: Defiro.

DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

a) CONSTATAÇÃO se os imóveis de matrículas nºs 5.962 e 5.963, ambos do CRI da comarca de Potirendaba-SP, se trata de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8.009/90, e, em caso negativo, proceda à PENHORA da parte ideal correspondente a 50% dos imóveis acima mencionados, de propriedade do Espólio de Gediel Roberto de Siqueira;

b) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;

c) NOMEAÇÃO da representante do Espólio, Sra. Tatiane de Carvalho Santiago, como depositária, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-a de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); e,

d) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da penhora realizada.

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do executado para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO

a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Instrua-se com as cópias necessárias.

Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios do Juízo Deprecado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008712-13.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D.M.H.-DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME X ALEXANDRE PRADO PERES X ALEXANDRE PRADO PERES JUNIOR

Fl. 60: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008715-65.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRODUMED PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME X VIVIANE PARISE CORREA X FABRICIO PARISE CORREA X MILTON DANIEL PARISE CORREA(SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA)

Fls. 151/152: Esclareça a exequente o recolhimento dos emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis em código referente a custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008724-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X S.B.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES X VALTER DONIZETTE DE SANDES X PAULA DE CASSIA SPINOSA DE SANDES

Fl. 207: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000658-24.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X USIRIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ALESSANDRA LUIZA MARTINS CAMBUI BORGES X ROGERIO FELICIANO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida sem cumprimento (fls. 178/185).

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços pesquisados por este Juízo, forneça a exequente outros endereços para citação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001400-49.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X F.A. CASTILHO TRANSPORTES EIRELI - ME X PAULO HENRIQUE CASTILHO X FABRICIO ALVES CASTILHO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação não se realizou em virtude do não comparecimento dos executados, que justificaram a sua ausência às fls. 81/82, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001899-33.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARFA PRIMOS REPRESENTACOES LTDA - ME(SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X FABIO ALEXANDRE DE PAULA SIMOES(SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X MARCIO ROGERIO SIMOES

Fl. 121: Com razão o executado. Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000724-16.2017.403.6106 (cópia à fl. 122), fica levantada a penhora de fl. 39.

Desnecessária a expedição de ofício ao respectivo CRI, uma vez que referida penhora não foi averbada.

Fl. 123: Defiro, determinando a citação do coexecutado Márcio Rogério Simões nos endereços declinados na referida petição, com exceção do endereço indicado no item cinco, vez que já diligenciado, conforme fl. 81.

Expeça-se a Secretaria o necessário, intimando-se a exequente para que providencie e comprove nos autos a distribuição da carta precatória a ser expedida para a comarca de Mirassol-SP.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2772

EXECUCAO FISCAL

0008186-46.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INTER MONT SERVICOS DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP347522 - HUGO ARCARO NETO)

Autos com carga à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Expediente Nº 2768

EXECUCAO FISCAL

0007718-44.2000.403.6106 (2000.61.06.007718-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE LUIS CONTE & CIA LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP395760 - LUCAS BISCEGLI)

Considerando as informações do julgamento definitivo dos Embargos de Terceiro nº 0008738-21.2010.403.6106 (fls. 401/408), determino à CEF que, no prazo de cinco dias:1. converta definitivamente em renda da União o saldo total depositado na conta judicial nº 3970.635.15036-7, à guisa de pagamento de parte das parcelas do lançamento vencedor;2. converta em renda da União o saldo da conta judicial nº 3970.005.15037-5, para pagamento das custas da arrematação.Cópia desta decisão servirá de Ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo.Sem prejuízo, expeça-se carta de arrematação em relação à hasta positiva de fl. 292, em favor do Arrematante, que deverá antes comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas processuais e dos tributos devidos para tanto.Após a expedição da aludida carta, fica determinada, visando viabilizar seu posterior registro, a pronta expedição de mandado de cancelamento dos registros e das averbações elencados às fls. 191 e 376.Com a comprovação do registro da carta de arrematação pelo Arrematante no prazo de 30 dias a contar do recebimento da mesma carta, expeça-se incontinenti mandado de inibição na posse, com autorização para uso de força policial, caso não desocupado o imóvel arrematado, por seus atuais ocupantes, no prazo de 15 dias.ObsERVE-se que deverá o Arrematante, a partir de então, promover os recolhimentos dos valores das parcelas ainda em aberto diretamente junto à PSFN/SJRP, lá formalizando o parcelamento administrativo do lançamento vencedor.Cumpridas todas as determinações retro, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que promova a imputação do valor do lançamento vencedor (R\$ 160.000,00 em 30/11/2010) para abatimento do valor do crédito exequendo, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, disso ficando, de logo, ciente.Cumpra-

se tudo com urgência, ante o tempo decorrido desde a arrematação de fl. 292. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005935-41.2005.403.6106 (2005.61.06.005935-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X CASA COSTANTINI LTDA. X MARIA NEVES FOLCHINI COSTANTINI X MARCO COSTANTINI NETO X MAURA COSTANTINI MESQUITA X ORLANDO JOSE PASCHOAL COSTANTINI(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Fl. 352: Defiro. Proceda-se a exclusão dos dados da Dra. Simarques Alves Ferreira do Sistema Processual após a publicação deste despacho, conforme requerido.

Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 342.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5001470-87.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRACKER INDUSTRIA E ENGENHARIA LTDA, MARCO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678

D E C I S Ã O

Citados (fl. 57, ID Num. 5216485), os réus opuseram embargos monitórios a fl. 69/73 (ID Num. 5613124), no qual pleiteiam a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, suspensão da ordem de pagamento até o julgamento dos embargos nos termos do artigo 702, §4º do CPC, intimação da parte autora para manifestação no prazo legal e provimento dos embargos para excluir "do cálculo do cálculo do débito em cobrança os juros capitalizados perpetrados pela Embargada; e, por conseguinte, condenar a Embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais e honorários advocatícios a serem arbitrados em conformidade com o disposto no §2º do artigo 85 do NCPC." (fl. 72, ID Num. 5613124 - Pág. 4).

Inicialmente, verifico que não foi juntada procuração em nome da pessoa física ré, motivo pelo qual determino à parte que proceda à regularização no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante a documentação juntada a fl. 75 (ID Num. 5613133) concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil à pessoa jurídica. Para concessão do benefício à pessoa física embargante, o réu deverá informar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

No tocante ao pedido de provimento dos embargos monitórios, as alegações da embargante dizem respeito unicamente a excesso de cobrança, fundado em abusividade de encargos com pedido de revisão. Deste modo, verifica-se que o embargante alega que o embargado pleiteia quantia superior à devida, sem contudo declarar de imediato o valor que entende correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desconformidade com o artigo 702, §2º do CPC.

Sendo este o único fundamento dos embargos e não havendo cumprimento do mencionado no referido dispositivo legal, impõe-se a rejeição liminar conforme disposto no artigo 702, §3º, do CPC.

Desta forma, NEGOU PROVIMENTO aos embargos monitórios. Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, §2º do CPC. Prossiga-se com a execução, conforme o art. 513 e seguintes do diploma processual civil.

INTIME-SE o devedor, via imprensa oficial, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

Caso o pagamento não seja efetuado, e nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, § 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, § 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003050-55.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FONTANEZI LTDA - ME, SANDRA PIRES FONTANEZI, FLAVIO CARVALHO PINTO FONTANEZI

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.

Determinou-se a remessa à central de conciliação (fl. 33 – ID 3786382).

Realizada a audiência, a conciliação restou infrutífera (fls. 37/38 – ID 4530256).

A CEF requereu a desistência do feito (fl. 40 – ID 9792410).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 40 – ID 9792410).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Homologo a renúncia do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003398-73.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO CARLOS CAMPOS DE SOUZA EVENTOS - ME, ROBERTO CARLOS CAMPOS DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.

Determinou-se a remessa à central de conciliação (fl. 61 – ID 3857883), cuja audiência não se realizou por ausência do requerido (fl. 62– ID 4941367).

A CEF requereu a desistência do feito (fl. 63 – ID 11384635).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 63 – ID 11384635).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Homologo a renúncia do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003560-68.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REQUERIDO: MARCELO RODOLFO DIAS BATISTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida.

Determinou-se a remessa à central de conciliação (fl. 26 – ID 3857582), na qual a audiência não se realizou por ausência do requerido (fl. 27 – ID 4941297).

A CEF informou o pagamento do débito na via administrativa e requereu a extinção da ação (fls. 28/31 – ID 5038536).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da parte autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação tendo em vista a composição administrativa revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003029-79.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: FABIO DE SOUZA FAZZINI MAIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.

Determinou-se a remessa à central de conciliação (fl. 26 – ID 3793223).

Realizada a audiência, a conciliação restou infrutífera (fls. 27/30 – ID 4836535).

A CEF requereu a desistência do feito (fl. 32 – ID 8745472).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 32 – ID 8745472).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Homologo a renúncia do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-30.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: L2K INFORMATICA LTDA - ME, LEVI APARECIDO DE OLIVEIRA, KATHREIN SUELEN DOS REIS OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.

Determinou-se a remessa à central de conciliação (fl. 31 – ID 4208414).

Realizada a audiência, a conciliação restou infrutífera (fs. 33/35– ID 5053877).

A CEF requereu a desistência do feito (fl. 37 – ID 8866584).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 37 – ID 8866584).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque, em que pese citado, não ofereceu resistência nem constituiu advogado nos autos.

Custas pela parte autora.

Homologo a renúncia do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004845-62.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MARIA ALDARLETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTHONY DE ARAUJO FAUSTINO - SP334998
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, de caráter antecedente, na qual a parte autora requer a suspensão de leilão público para venda de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Indeferida a liminar, concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a autora retificar o valor atribuído à causa e apresentar cópia integral do contrato de financiamento do imóvel (fl. 32/33 – ID 10761134).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora ficou-se inerte, não obstante instada a retificar o valor atribuído à causa e apresentar cópia do contrato celebrado com a CEF, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5002295-31.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: TERRA NOVA SAO JOSE DOS CAMPOS I

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Com razão a Caixa Econômica Federal (fls. 63/65 – ID 4094695). Torno sem efeito a decisão de fl. 59 – ID 3073847.

Defiro o depósito judicial, a ser realizado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 542, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimada a parte autora e decorrido o aludido prazo, sem comprovação do depósito, o processo será extinto, sem resolução do mérito, conforme artigo 542, parágrafo único c.c. artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, cite-se o réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-58.2019.4.03.6103
AUTOR: ROBERTO LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-28.2019.4.03.6103
AUTOR: GABRIEL LUCENA NUNES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006573-41.2018.4.03.6103

AUTOR: EMILLY VICTORIA RODRIGUES DOS SANTOS
CURADOR: CRISTINA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-72.2017.4.03.6103

AUTOR: MARLON FRANCISCO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-55.2017.4.03.6103

AUTOR: ALBENIR ALVES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-55.2017.4.03.6103

AUTOR: ALBENIR ALVES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, no qual a parte autora requer a repetição do indébito tributário e a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em apertada síntese, ter recebido a quantia de R\$ 79.021,54 decorrente de condenação em ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sobre a qual incidiu imposto de renda, gerando um débito tributário de R\$ 16.210,49, o qual foi pago em 08 (oito) parcelas de R\$ 2.026,31. Afirma que, após declaração retificadora, o montante do imposto foi reduzido, havendo um indébito tributário de R\$ 12.683,26. Aduz que requereu administrativamente a restituição, por meio de PER/DCOMP n.º 11354.21097.130513.2.2.04-3086, aos 24.04.2013, mas, após mais de 06 (seis) anos, não obteve resposta.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.683,26 (doze mil seiscientos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, ainda que somado o dano moral estimado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela da evidência.

Dê-se baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001268-76.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ SCARPEL

DESPACHO

Fl. 27/31 (ID Num. 9362703): manifeste-se a exequente sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva.

Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006698-09.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS - SP407559, JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAÇAPAVA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão em processo administrativo e conceda o benefício assistencial pleiteado. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que realizou requerimento administrativo junto a agência do INSS em 27.06.2018, para concessão de benefício assistencial, não obtendo resposta até o presente.

Indeferida a liminar, concedida a justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual (fls. 31/33 – ID 13090626).

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 35 – ID 13368005).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo foi analisado, bem como expedida carta de exigência (fls. 37/59 – ID 13683232).

O membro do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 61/64 – ID 13709399).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de tutela de urgência / liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese, o processo administrativo encontra-se em fase de instrução, pois foi determinada pelo INSS a apresentação de documentos, conforme se verifica à fl. 37 - ID 13683232. Assim, o julgamento depende do cumprimento da exigência. O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeneo a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006785-62.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSIANE CAMPOS DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que realizou requerimento administrativo junto a agência do INSS em 10.04.2018, para concessão de benefício assistencial, não obtendo resposta até o presente.

Indeferida a liminar, foi concedida a justiça gratuita (fls. 28/30 – ID 13134551).

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 32 – ID 13400736).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo foi analisado, bem como expedida carta de exigência (fls. 35/37 – ID 13681452).

O membro do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (fl. 38/39 – ID 13880901).

A parte impetrante se manifestou (fls. 41/51 – ID 14224993).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese, o processo administrativo encontra-se em fase de instrução, pois foi determinada pelo INSS a apresentação de documentos, conforme se verifica às fls. 35/37 – ID 13681452. Assim, o julgamento depende do cumprimento da exigência. O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003110-57.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HELJO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial.

Houve pedido de desistência da ação (fls. 18/19 do arquivo gerado em PDF – ID 16389578).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante manifestou a desistência do mandado de segurança, assim, sendo faculdade processual que lhe assiste, deve ser homologada, independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003246-54.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ANDREZA DE MOURA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que a impetrante esclareça os dados de autuação e apresente o comprovante de protocolo de requerimento correto, haja vista constar outro nome de requerente no documento de fl. 16 – ID 16592640.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3B9412ECD>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003118-05.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, RENATA APARECIDA LOPES DE MELO - SP368727
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que a “*autoridade coatora altere a DER da aposentadoria por tempo de contribuição para 11/05/2015 ou para o dia em que o Segurado implemente todos os requisitos para a concessão da almejada aposentadoria e por consequência conceda o benefício ao Segurado...*”.

A liminar foi parcialmente deferida (fls. 247/249 – ID 3442463).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 252/253 - ID 3663608).

A autoridade impetrada informou que efetuou a análise do pedido de reafirmação da data de entrada – DER para 11.05.2015 e, após nova contagem do tempo de contribuição, o benefício previdenciário foi concedido (fls. 256/259 – ID 4206662).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 260/262 – ID 4246628).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício previdenciário almejado pela parte impetrante foi concedido (fls. 256/259 – ID 4206662) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002140-28.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: REINALDO GONCALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que dê andamento ao processo administrativo, com o cumprimento de diligência ordenada pela 3ª Câmara de Julgamento (3ª CAJ), para que o recurso seja julgado.

A liminar foi indeferida e determinada a retificação do valor atribuído à causa (fls. 22/25 – ID 2582777), o que foi cumprido (fl. 26/37 – ID 2601966).

A autoridade impetrada informou que foi efetivada nova análise do período especial, tendo sido enquadrado o período de 19.06.2009 a 24.08.2016, o qual, porém, não foi suficiente para a concessão do benefício. Mantido o ato denegatório, a impetrada afirma ter enviado o processo à 3ª CAJ para julgamento (fls. 42/48 – ID 3023416).

O membro do Ministério Público Federal informou não ser o caso de sua intervenção, ante o interesse exclusivamente particular (fls. 49/54 – ID 3918309).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o recurso do segurado foi encaminhado ao órgão recursal competente, com as diligências cumpridas (fls. 42/48 – ID 3023416), revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002139-43.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GERALDO FERREIRA GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que dê andamento ao processo administrativo, com a distribuição de recurso perante o Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, a fim de que possa ser julgado.

A liminar foi indeferida e determinada a retificação do valor atribuído à causa (fls. 20/23 – ID 2582195), o que foi cumprido (fl. 24/37 – ID 2601753).

A autoridade impetrada informou que o recurso ordinário da impetrante foi analisado e mantido o ato denegatório, tendo sido enviado o processo ao Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS (fls. 43/45 – ID 3023674).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 46 – ID 3140813).

O membro do Ministério Público Federal informou não ser o caso de sua intervenção, ante o interesse exclusivamente particular (fls. 47/49 – ID 3918286).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o recurso do segurado foi encaminhado ao órgão recursal competente (fls. 44/45 – ID 3023674) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Ademais, com a remessa do recurso ao Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, as atribuições da autoridade impetrada se encerram, não tendo mais possibilidade para cumprir eventual ordem, caso fosse concedida.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001526-23.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOZELHA GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA - SP116691
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que dê andamento ao processo administrativo, com a distribuição de recurso perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, a fim de que possa ser julgado.

A liminar foi indeferida e determinada a retificação do valor atribuído à causa (fls. 25/27 – ID 1951201), o que foi cumprido (fl. 28/30 – ID 2058637).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 33 – ID 3196692).

O membro do Ministério Público Federal requereu a intimação da Procuradoria-Seccional Federal para apresentar a defesa do ato coator (fl. 34 – ID 4638088).

A impetrante se manifestou (fl. 35/36 – ID 4669466).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido do r. do MPF, pois o ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o recurso do segurado foi encaminhado ao órgão recursal competente (fls. 36 – ID 4669519) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Ademais, com a remessa do recurso, as atribuições da autoridade impetrada se encerram, não tendo mais possibilidade para cumprir eventual ordem, caso fosse concedida.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-21.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALDETE SANTOS DELGADO DE AGUILAR
Advogados do(a) IMPETRANTE ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que dê andamento ao processo administrativo, com a distribuição de recurso perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, a fim de que possa ser julgado.

A liminar foi indeferida e determinada a retificação do valor atribuído à causa (fls. 25/27 – ID 1526000), o que foi cumprido (fl. 28 – ID 1678109).

A autoridade impetrada informou que o recurso ordinário da impetrante foi analisado e mantido o ato denegatório, tendo sido enviado o processo ao Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS (fls. 34/37 – ID 3476342).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 38 – ID 3518654).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 40/41 – ID 8123144).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o recurso do segurado foi encaminhado ao órgão recursal competente (fls. 37 – ID 3476342) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Ademais, com a remessa do recurso, as atribuições da autoridade impetrada se encerram, não tendo mais possibilidade para cumprir eventual ordem, caso fosse concedida.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001633-33.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JACAREÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

A liminar foi indeferida e determinada a correção do valor da causa (fls. 23/25 – ID 5986618), o que foi cumprido (fls. 26/33 – ID 7479628).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 35 - ID 9058497).

A autoridade impetrada informou que foi efetuada a revisão no processo de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte impetrante (fls. 38/39 – ID 9842075).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 40/41 – ID 9933368).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício previdenciário almejado pela parte impetrante foi revisado, conforme determinado pelo órgão recursal (fls. 38/39 – ID 9842075) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-65.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: M. DA S. VIANNA CABELEIREIROS - ME, MARCIO OLIVEIRA DE SOUZA, MARCIA DA SILVA VIANNA

DESPACHO

Intime-se a exequente a fim de manifestar interesse nos bens indicados no auto de penhora de fls. 32 (ID Num. 2738968) no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-a pessoalmente para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001633-33.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

A liminar foi indeferida e determinada a correção do valor da causa (fls. 23/25 – ID 5986618), o que foi cumprido (fls. 26/33 – ID 7479628).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 35 - ID 9058497).

A autoridade impetrada informou que foi efetuada a revisão no processo de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte impetrante (fls. 38/39 – ID 9842075).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 40/41 – ID 9933368).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício previdenciário almejado pela parte impetrante foi revisado, conforme determinado pelo órgão recursal (fls. 38/39 – ID 9842075) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003148-69.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DANIEL RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA - SP322547
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva o imediato restabelecimento de seu benefício de auxílio doença NB 505.622.237-9.

Alega, em apertada síntese, que a autoridade coatora foi condenada em ação ajuizada perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, processo n.º 0003909-43.2006.8.26.0292, a implantar o aludido benefício previdenciário e mantê-lo até eventual processo de reabilitação. Aduz que o benefício foi cessado administrativamente sem que o impetrante se submetesse à reabilitação, ilegalidade contra a qual impetra o presente mandado de segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal e na Lei n.º 12.016/2009, é uma ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo da impetrante.

Inclusive, o artigo 1º, da Lei do Mandado de Segurança deixa bem claro a necessidade comprovação do direito do autor, ao fazer menção expressa ao direito líquido e certo.

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

No caso dos autos, far-se-ia necessária a elaboração de perícia médica para constatar qual a doença e o grau de incapacidade (total ou parcial e permanente ou temporária) e, ainda, se a alegada doença é anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Desta forma concluímos que a via eleita não é a adequada.

Portanto, o pedido apresentado não pode ser submetido ao Judiciário por meio da via estreita do mandado de segurança.

Logo, a impetrante é carecedora da ação, por falta de interesse de agir. Este está fundamentado no binômio: necessidade e adequação. Verificamos ser a via eleita inadequada para pretensão do impetrante.

Nesse sentido, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - A autora impetrou mandado de segurança pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade diante do indeferimento desse benefício pelo INSS sob fundamento de não comprovação de número mínimo de contribuições. - Não foi juntada, entretanto, prova de que a impetrante já havia cumprido a carência para a concessão do benefício em 1999, quando completou 60 anos de idade, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. - Dessa forma, sendo necessária dilação probatória, correta a sentença apelada ao extinguir o processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita. - Recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 00018336820094036127, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)

Outrossim, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu artigo 10º acerca da decisão no processo quando se verifique não ser o caso de mandado de segurança:

“A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”

Ainda, friso que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 101 estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Por sua vez, o Decreto n.º 3.048/99 dispõe que esses se realizarão bianualmente nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente, logo, também esse seria o prazo máximo para rever o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade é total e temporária, ou seja, transitória:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente. (grifos nossos)

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Portanto, incabível afirmar que a cessação do benefício ocorreu de forma arbitrária.

Ainda que assim não fosse, após leitura atenta dos autos, verifico que o dispositivo da sentença proferida nos autos n.º 0003909-43.2006.8.26.0292 nada contém quanto à obrigatoriedade da reabilitação para cessação do benefício. A condenação limita-se à concessão do auxílio-doença e ao pagamento das prestações atrasadas, com os consectários respectivos (fls. 30/33 – ID 16462298). Na instância recursal, não houve modificação da sentença quanto ao capítulo principal da condenação (fl. 34/35 – ID 16462300).

Observo que a força da coisa julgada contém-se no dispositivo da sentença e não nos fundamentos (motivos) pelos quais o julgamento foi realizado, nos termos do artigo 504, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, está ausente prova pré-constituída do direito líquido e certo.

Por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, ressalvado à impetrante o direito ao ajuizamento de ação de rito ordinário.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil c/c art. 10º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001122-69.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 140/141 do documento gerado em PDF: Em face do teor do Ofício recebido por correio eletrônico no dia 01/02/2019 (cuja juntada fica determinada neste ato), a noticiar a redução da equipe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos, responsável pelo cumprimento de 35 órgãos judiciais de 10 municípios, para 03 servidores, defiro excepcionalmente novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão judicial anteriormente comunicada.

Intime-se e comunique-se eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA para fornecimento da LTCAT, uma vez que incumbe à parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Todavia, deverá a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.

3. Tendo em vista o documento de fls. 11/17, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

5. Com o regular recolhimento das custas, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

6. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias úteis.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001192-18.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MASSUIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, abra-se vista a parte autora, ora exequente, para digitalizar a certidão de trânsito em julgado, assim como demais peças obrigatórias, nos termos do art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001164-50.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HERIBALDO DHEIN HAMASAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 03/04 do documento gerado em PDF: O processo encontra-se em fase recursal, diante da apelação do INSS (fls. 144/159 do documento gerado em PDF). Deste modo, incabível execução contra a parte ré.

Na decisão de fl. 182 do documento gerado em PDF ficou consignada a necessidade de virtualização dos autos pela apelante. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, determino a conversão da classe processual deste feito, para procedimento comum, a fim de encaminhar o processo ao E. TRF-3 para apreciação do recurso interposto.

Fl. 186 do documento gerado em PDF: Remeta-se aquela virtualização ao arquivo.

Intimem-se as partes, e na sequência proceda-se a remessa àquela Corte, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-77.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO PRIANTI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local.

2. No presente caso, a parte autora informa que requereu o benefício administrativamente, o qual foi cessado em 07/07/2015 (fl. 11 do documento gerado em PDF).

A presente demanda foi proposta em 08/01/2019 perante o JEF, ou seja, transcorridos mais de três anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela parte autora, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível nesse momento denotar-se a necessidade de sua utilização.

Deste modo, concedo o **prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir**, para que a parte autora comprove que após a cessação do benefício de nº 5509207805 realizou outros requerimentos administrativos de forma a caracterizar o seu interesse de agir nesse interregno, pois a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 101 estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Por sua vez, o Decreto n.º 3.048/99 dispõe que esses se realizarão bianualmente nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente, logo, também esse seria o prazo máximo para rever o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade é total e temporária, ou seja, transitória.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-51.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALTER DE SOUSA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar:

2.1. Instrumento de representação processual atualizado, pois o juntado ao feito foi firmados há quase 2 anos (fl. 19 do arquivo gerado em PDF);

2.2. Declaração de hipossuficiência;

2.3. O rol testemunhal a fim de comprovar seu período de atividade rural. A relação de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

2.4. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois os formulários PPP's referentes às empresas ISOTEC ENGENHARIA LTDA e SIQUEIRA MARTINS COMERCIAL LTDA-ME não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995 (fls. 59/62 do documento gerado em PDF).

3. Tendo em vista o documento de fls. 63/75, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. Cumprido o acima determinado, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-18.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CRISTIAN RODOLFO DIAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Ainda que assim não fosse, a parte autora não comprovou alteração da situação fática. O documento anexado (fl. 126 – ID 12212067) confirma o entendimento do Juízo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de indeferir a tutela de urgência, uma vez que a publicação oficial do resultado é formalidade imprescindível ao processo seletivo, a qual estava ausente quando da inscrição do autor.

Mantenho, pois, a decisão de fls. 75/78 (ID 3451613) por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se nos termos da referida decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-73.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO CALABREZ MAIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 19.09.2017. Subsidiariamente, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Saliente que o critério que o Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Consoante extrato do CNIS juntado aos autos (ID 16376851 - Pág. 7), verifico que no ano de 2018 a remuneração do autor variou de R\$ 32.899,29 em 01.2018 a R\$ 30.587,84 em 12.2018, valores que ultrapassam aquele patamar.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. esclarecer se houve julgamento do recurso interposto no âmbito administrativo (fls. 70/82 do arquivo gerado em PDF – ID 16376859 - Pág. 44);

2.3. comprovar o recolhimento das custas processuais.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

4. **Cumprido o item 2**, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-67.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimada a emendar a inicial para esclarecer qual o período e a atividade/agente nocivo em que pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial (fl. 145 do documento gerado em PDF – ID 5477558), a parte autora manifestou-se às fls. 146/154 – ID 8740750, 8740954 e 8740970.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, não esclareceu o seu pedido e deixou de informar quais os períodos e por quais agentes nocivos pretende o reconhecimento do trabalho especial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000977-13.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MARCOS VIANA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 499/508 (do documento gerado em PDF – ID 15517530): Em face do teor do Ofício recebido por correio eletrônico no dia 01/02/2019 (cuja juntada fica determinada neste ato), a noticiar a redução da equipe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos, responsável pelo cumprimento de 35 órgãos judiciais de 10 municípios, para 03 servidores, defiro excepcionalmente novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão judicial anteriormente comunicada.

Intime-se e comunique-se eletronicamente.

2. Escoado o prazo sem a devida implantação, abra-se conclusão para apreciação do pedido de intimação pessoal da autarquia, na pessoa do seu Gerente Executivo, bem como do Procurador Federal do INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-62.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DONIZETTI AMARILDO DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. A parte autora valorou a causa em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sem apresentar fundamentação.

Deste modo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

Para tanto, deverá observar que o valor restringir-se-á à diferença entre o benefício recebido e o pretendido, tanto para as parcelas vencidas como para as vincendas.

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

3. No mesmo prazo supra, deverá juntar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício que pretende revisar.

4. Tendo em vista a carta de concessão juntada pela parte autora (fl. 30 do documento gerado em PDF), na qual constam remuneração acima de R\$ 2.900,00, determino que a parte autora recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas;

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

5. Com manifestação ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça e competência deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000715-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HUGO TADEU AMARAL DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA - SP368807
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer a sua habilitação no Programa do Seguro Desemprego, bem como o imediato pagamento das parcelas devidas, sob pena de multa diária. O pedido liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que foi demitido sem justa causa em 15 de janeiro de 2018 e munido dos documentos necessários, requereu a concessão do seguro-desemprego, porém, este foi indeferido em razão de constar vínculo de emprego no sistema do Ministério do Trabalho. Aduz que tentou interpor recurso administrativo na Regional do Ministério do Emprego e do Trabalho em Arujá-SP, todavia, este não foi recebido, sob o mesmo fundamento. Por fim, sustenta que se dirigiu ao Posto de Atendimento ao Trabalhador na cidade de Jacareí e novamente teve o pedido de habilitação ao benefício negado, ao argumento de que já havia dado entrada no seguro-desemprego e só poderia auferi-lo por meio de recurso administrativo.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e parcialmente deferida a liminar para determinar que autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do termo de rescisão do contrato de trabalho do impetrante e do extrato do trabalhador (fl. 24 do documento gerado em pdf – ID 4707089) e informe a este juízo acerca da sua conclusão (fls. 43/46 – ID 4803303).

Notificada (fl. 48 – ID 4851737), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 50/54 – ID 5020089). Alega, em síntese, que o seguro desemprego foi indeferido em razão de divergências da data de admissão do vínculo informado ao banco de dados do CAGED com o banco de dados do CNIS e que o autor deverá regularizar a pendência junto à empresa e, após, requerer novamente a concessão do seguro desemprego.

Manifestação do impetrante (fls. 55/56 – ID 5054120). Aduz que não possui qualquer vínculo ativo e que a partir de 01 de janeiro de 2018 houve sucessão do empregador, que passou a ser a empresa Predial Suzanense Construções e Incorporações Ltda.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito (fls. 58/59 – ID 5240536).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 60/61 – ID 5409362).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, §4º da Lei 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento parcial do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

“O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, §4º da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90. Esta no artigo 3º estabelece as hipóteses nas quais o benefício é devido:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - *(Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na *Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976*, bem como o abono de permanência em serviço previsto na *Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973*;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do *art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011*, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela *Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011*, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. *(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. *(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. *(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*

O impetrante comprovou a existência de contrato de trabalho com a empresa Predial Suzanense Const. Incor. Ltda com início em 16/05/2016 e término em 15/01/2018, por meio da CTPS, Comunicação de Aviso Prévio, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho e Comunicação de Dispensa (fls. 12/17 e 20/22 do documento gerado em pdf – ID 4707046, 4707051, 4707080).

Na hipótese, o fundamento para o indeferimento do seguro-desemprego, conforme se verifica pelos documentos de fls. 24/25 do documento gerado em pdf – ID 4707089, foi a existência de vínculo de trabalho em aberto, ou seja, não foi dada baixa no contrato de trabalho do impetrante no CNIS e no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Assim, em princípio, não se justificaria a recusa ao deferimento do benefício sob esse fundamento, haja vista que comprovada a extinção do contrato de trabalho.”

Com efeito, observo que a razão de constar o vínculo em aberto em relação à empresa Condomínio Residencial Mirante do Barreiro – SPE Ltda, bem como a divergência na data de admissão do vínculo informado no banco de dados do CAGED com o banco de dados do CNIS (fls. 53/54 – ID 5020089), é que o impetrante foi transferido em 01.01.2018 para a empresa Predial Suzanense Const. e Incorp. Ltda, pertencente ao mesmo grupo econômico, conforme anotado na CTPS (fl. 28 – ID 4707046), sem a devida baixa do vínculo pelo empregador anterior.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo em parte a segurança para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 15 (quinze) dias, habilite o impetrante no Programa de Seguro Desemprego e efetue o pagamento das parcelas devidas, desde que satisfeitos os demais requisitos para o recebimento do benefício, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se e **oficie-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento da decisão.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006350-88.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AUREO JOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Fl. 31 do documento gerado em PDF: Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
- Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
- Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:
 - 3.1. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois o formulário PPP referentes à empresas MWL Brasil Rodas & Eixos LTDA não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995 (fls. 27/29 do documento gerado em PDF).

4. Com o cumprimento do item anterior e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

5. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005026-63.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMARILDO APARECIDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 171 do arquivo gerado em PDF: Em face do teor do Ofício recebido por correio eletrônico no dia 01/02/2019 (cuja juntada fica determinada neste ato), a noticiar a redução da equipe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos, responsável pelo cumprimento de 35 órgãos judiciais de 10 municípios, para 03 servidores, defiro excepcionalmente novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão judicial anteriormente comunicada.

Intime-se e comunique-se eletronicamente.

Dê-se ciência ao r. Ministério Público Federal.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Na sequência, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002926-04.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA ADORNO, NATALIA CRISTINA DOS SANTOS ADORNO
Advogado do(a) AUTOR: JORDANO JORDAN - SP235837
Advogado do(a) AUTOR: JORDANO JORDAN - SP235837
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência ou de evidência, na qual os autores requerem a anulação do processo de aquisição pela Caixa Econômica Federal – CEF de imóvel objeto de contrato de financiamento, bem como lhes seja oportunizada a purgação da mora. Em sede de tutela, requerem que a ré se abstenha de leiloar o imóvel, a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade, com a manutenção dos demandantes no imóvel e o pagamento das parcelas contratuais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, os autores/fiduciários alienaram, à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima quarta (fl. 15 do arquivo gerado em PDF – ID 16007212).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciário com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que os próprios requerentes em sua petição inicial confessam que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com a matrícula do imóvel, houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, em 12.11.2018 (fls. 39/40 do arquivo gerado em pdf – ID 16007216), ou seja, mais de 04 (quatro) meses antes do ajuizamento deste feito (fl. 01).

Ainda que a parte autora alegasse a ausência de notificação pessoal para purgar a mora, é evidente que tinha plena consciência desta, pois ela própria assim o reconhece. Com efeito, consta dos autos a comprovação da notificação pessoal dos autores para purgar a mora (fls. 41/43 e 44/47 – ID 16007218). A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito. Por tal razão, mostra-se incabível autorização para purgação da mora.

Por ocasião do leilão, em que pese art. 27, da Lei nº 9.514/97 ter sido modificado pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para dar nova redação ao §1º e acrescentar os §§ 2º-A e 2º-B, no sentido de exigir a formalidade da comunicação das datas, locais e horários dos leilões públicos ao fiduciante-devedor e lhe conferir direito de preferência na aquisição do imóvel, eventual alegação de prejuízo decorrente de irregularidade de forma deve ser demonstrada pela parte autora.

Outrossim, não apresentou a cópia integral do processo de execução extrajudicial de forma a comprovar o alegado, como prevê o artigo 373, inciso I do diploma processual.

Compreendo, ademais, que a prévia comunicação do fiduciante acerca da realização do 1º e 2º leilões é providência destinada a lhe facultar o exercício do direito de preferência, criado pela alteração legislativa supramencionada, não para impedir os efeitos da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, uma vez que, ocorrida a hipótese do art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/97, a situação é de nova aquisição, e não de convalidação da alienação fiduciária. É dizer, escoado o prazo para purgação da mora e não havendo quitação até a averbação da consolidação da propriedade, nos termos do art. 26-A, §2º, da citada lei, o credor tem plenamente a titularidade de domínio.

No caso dos autos não há comprovação de designação de data para leilão, não estando, portanto, demonstrado o prejuízo podendo, a parte autora, ao tempo oportuno, se quiser, exercer seu direito de preferência, nos termos da lei.

Não sendo precedente vinculante, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de adotar o entendimento do Resp nº 1.462.210/RS, ante a inexistência de lacuna normativa da lei de regência de alienação fiduciária de bens imóveis.

Ademais, ainda que houvesse a designação de realização de leilão para alienação do imóvel, aprazado para data próxima, verifica-se que a CEF age em exercício regular do direito que lhe é conferido pelo contrato e pelas normas estatutárias que regem a relação jurídica entre as partes.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

A parte autora requer também a tutela de evidência.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois, quanto à matéria em questão, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser informados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência e de evidência.**

Cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e a planilha de evolução contratual, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-36.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROGERIO RIBEIRO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES - SP368817, RICARDO DO NASCIMENTO - SP266865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Fls. 77/262 do documento gerado em PDF – ID 2567807, 2567869, 2567867, 2567913, 2567901, 3048260, 3048355, 3048384: Recebo a petição e documentos como emenda à inicial

2. Intimada a juntar documentos para comprovar sua hipossuficiência (fls. 75/76 do documento gerado em PDF – ID 1970064), a parte autora juntou declaração de hipossuficiência (fl. 79 do documento gerado em PDF – ID 2567869).

O autor não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário. Na declaração apresentada, a parte autora informa que auferir renda no valor de R\$8.200,00, bem como possui veículo e imóvel. É casado e não possui filhos.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03/02/2012)

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

3. Diante da informação da Central de Conciliação deste Fórum de que o INSS não apresentará mais propostas em audiências de reconhecimento de tempo Especial, torno prejudicado o item 3 do despacho de fls. 75/76 – ID 1970064.

4. Com o cumprimento da determinação supra, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

5. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-87.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO AURELIO LINO MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja excluída a incidência do redutor (fator previdenciário) no tempo de atividade especial, nos períodos de 08.07.1982 a 16.01.1990 e de 01.03.1990 a 28.04.1995.

Intimada a emendar a inicial para juntar cópia integral da CTPS, informar seu endereço eletrônico, justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido e comprovar o requerimento administrativo do pedido de revisão (fl. 232 do documento gerado em PDF – ID 2214023), a parte autora manifestou-se às fls. 234/330 – ID 2549594, 2549637, 2549641, 2562606, 2562625 e 2562628.

Verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 85.116,72 (oitenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e setenta e dois centavos). Para chegar nesse valor, computou a diferença da renda mensal atual (R\$ 2.583,33), para a renda mensal revisada (R\$ 4.220,19), igual a R\$ 1.636,86, que foi multiplicado por 52 meses, que é o número de parcelas vencidas. Todavia, não computou o valor das prestações vincendas.

Nos termos do art. 292, § 3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Assim, na hipótese, o valor da causa deve corresponder, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, à soma de cinquenta e duas parcelas vencidas e doze parcelas vincendas, o que equivale a R\$ 104.759,04 (cento e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos).

Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001939-36.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMARILIO GASPAR CORDEIRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimada a comprovar sua hipossuficiência (fl. 272 do documento gerado em PDF – ID 2467213), a parte autora juntou documentos (fls. 273/296 do documento gerado em PDF – ID 2886908, 2886997, 2887060, 2887064, 2887133 e 2887135).

O autor não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário. De acordo com a documentação apresentada, verifico que ele auferia renda superior a R\$9.000,00, bem como possui veículo e dois imóveis.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03/02/2012)

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprido o acima determinado, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-78.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LTA LOGISTICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade das CDA's nº 80.2.15.047990-25, 80.6.15.140930-78, 80.6.15.140931-59 e 80.7.15.039041-40, com a consequente extinção da execução fiscal nº 0003328-78.2016.403.6103, que tramita perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Em sede de tutela pugna pela suspensão da execução fiscal e de quaisquer atos expropriatórios sobre seu patrimônio até julgamento final da lide.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. O inciso III não é a hipótese dos autos.

Quanto ao disposto no inciso II, em que pese a decisão do STF no Recurso Extraordinário 574.706, fixada a tese, com repercussão geral, de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS, observo que a eventual aplicação deste entendimento a créditos tributários anteriormente inscritos em dívida ativa, como na hipótese dos autos, depende da modulação dos seus efeitos, a ser delimitada futuramente pela corte suprema, haja vista a interposição de embargos de declaração pela União, pendente de julgamento.

Ainda que assim não fosse, seria incabível a anulação das CDA's que embasam a execução fiscal. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), e os créditos tributários foram constituídos quando não havia o atual entendimento consolidado quanto à matéria de fundo. Possível somente, se for o caso, a retificação dos valores cobrados pelo Fisco, por exclusão do excesso contido na base de cálculo dos tributos.

Nesse sentido decidiu o STJ em julgamento de recurso representativo de controvérsia:

PROCESSUAL CML. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

5. O caso sub iudice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.

6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: "Art.

18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) § 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

(...)" Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...).

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)" 7.

Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010)

Ressalto, ainda, que a alegação de que as CDA's padecem de vício ligado à falta de notificação do lançamento sobre taxas de licenciamento encontra-se dissociada de respaldo probatório.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV do art. 311 do CPC, é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela da evidência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar cópia de documentos pessoais de seus representantes legais.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais, bem como o reconhecimento de tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alternativamente, requer “a concessão do Benefício de **Aposentadoria por Tempo de contribuição SEM APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO na data da implementação dos requisitos no curso do processo, observada a concessão do melhor benefício ao segurado**”.

Determinada a emenda da inicial para esclarecimento do pedido (fl. 418 - ID 5507361), a parte autora manifestou-se às fls. 419/423 – ID 8194216 e 14628041 .

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a petição e documentos de fls. 419/423 – ID 8194216 e 14628041 como emenda à inicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

2.1. retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, qual seja, a soma das parcelas vencidas com doze parcelas vincendas, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos;

2.2. esclarecer o seu pedido, especificamente em relação ao pedido alternativo (item “f” da petição de fls. 419/421 - ID 8194216), haja vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a “Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp 1727063/SP / REsp 1727064/SP / REsp 1727069/SP – Dje 21/08/2018).

3. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, apresente a parte autora a declaração de hipossuficiência.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação. Trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

5. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

1. Fls. 245/530 – ID 3517306, 3517372, 3517388, 3517448, 3517473, 3517477,3517482,3517497, 3517500 e 3517505: Recebo a petição e documentos como emenda à inicial.

No entanto, verifico que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 66.375,72 (sessenta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos) (fl. 247 – ID 3517372).

Nos termos do art. 292, § 3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Assim, na hipótese, o valor da causa deve corresponder, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, à soma das parcelas vencidas e de doze vincendas, o que equivale a R\$ 110.626,20 (cento e dez mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte centavos).

Desse modo, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emende a inicial para complementar o recolhimento das custas processuais (art. 82 do CPC).

2. Com o cumprimento, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem o reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda à juntada da mencionada petição.

A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

3. Fls. 531/532 – ID 4688130. Proceda a Secretaria à anotação do novo patrono da parte autora no Sistema Processual.

Após, abra-se conclusão para sentença.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim previa ao tempo do óbito:
“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumera como dependentes:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
(...)
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”*

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do *de cujus* por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir, de plano, a regularidade das contribuições vertidas pelo *de cujus*, ou o preenchimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria à data do óbito.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar instrumentos de procuração atualizados.

3. no mesmo prazo (quinze dias), apresente declarações de hipossuficiência atualizadas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

5. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-02.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO GAYOSO GUERRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a sua imediata reintegração aos quadros da Força Aérea e que a ré se abstenha de computar o tempo de serviço prestado anteriormente ao seu ingresso no cálculo dos oito anos regularmente fixados como limite para a permanência no serviço ativo, e de promover o seu desligamento antecipado ou negar-lhe a prorrogação de sua contratação sob esse fundamento. O pedido de tutela é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A Constituição Federal prevê sobre as Forças Armadas:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)(grifos nossos)

Sobre o licenciamento dos militares, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) dispõe:

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio.

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e

b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro.

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

§ 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.

§ 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar.

Conclui-se que o licenciamento dos militares temporários, antes de atingir a estabilidade, é ato discricionário da Administração Militar.

No caso dos autos, o autor afirma que a Aeronáutica adicionou o tempo de serviço prestado na Caixa Econômica Federal ao tempo de seu serviço militar já cumprido, para o fim de atingir o tempo limite de oito anos para reengajamentos, com base na Portaria COMGEP, nº 1236-T/DPL, de 17 de junho de 2014. Sustenta que tal portaria exorbitou seu poder regulamentar ao incluir, no cálculo dos oito anos de tempo máximo de serviço prestados às Forças Armadas pelos militares temporários, o tempo de serviço prestado anteriormente no âmbito civil em órgãos da administração indireta.

O art. 137 da referida lei prevê:

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

(...)

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim. (grifo nosso)

Não verifico a alegada incompatibilidade entre a portaria e este dispositivo, haja vista que o ato infralegal trata justamente da passagem do militar temporário para a inatividade, pelo fim de seu tempo de serviço temporário.

Nota, ainda, que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, e o inciso I do artigo acima transcrito não restringe seu alcance a órgãos da administração direta.

Em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, tenho que a prorrogação do tempo de serviço, no caso dos autos, não constitui direito subjetivo do militar temporário, de sorte que deve se submeter ao juízo de discricionariedade da Administração. Uma vez que esta entendeu por bem, em exame de oportunidade e conveniência, não prorrogar seu tempo de serviço, não cabe ao Judiciário substituir-se ao administrador.

Destarte, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela parte ré a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista o desinteresse manifestado pelo requirente. Ademais, trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Tendo em vista o documento de fls. 37 (ID 16257625), nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu esposa/companheira, se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja declarada e reconhecida a rescisão contratual, com restituição do valor pago e retenção máxima de 10% do valor total.

Em sede de tutela pleiteia que a parte ré seja compelida a não realizar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial, bem como se abstenha de inscrever os nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes.

A tutela de urgência foi indeferida e determinou-se a juntada de documentos (fls. 88/90 – ID 2564791).

Em resposta à determinação manifestou-se a parte autora às fls. 91/130 – ID 2644260, 2644716, 264400, 2645181, 2645827, 2645840 e 2655642.

Os autores requereram a desistência do feito (fl. 131 – ID 4014805).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, na qual a parte autora requer a concessão de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Proferida decisão de declínio de competência (fls. 46/47 do documento gerado em PDF – ID 4885529), os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Intimada a parte autora para esclarecer como chegou aos valores apresentados na planilha de fl. 44 do documento gerado em PDF, uma vez que o pedido administrativo (fl. 17 do documento gerado em PDF) foi apresentado em 30/08/2017, e, portanto, com data distinta da referida planilha, esta não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a esclarecer como chegou aos valores apresentados na planilha de cálculos do valor da causa, ficou-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Ainda que assim não fosse, a parte autora não comprovou alteração da situação fática. O documento anexado (fl. 96 – ID 12212078) confirma o entendimento do Juízo de indeferir a tutela de urgência, uma vez que a publicação oficial do resultado é formalidade imprescindível ao processo seletivo, a qual estava ausente quando da inscrição do autor.

Mantenho, pois, a decisão de fls. 64/67 (ID 3529994) por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se nos termos da referida decisão.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003286-36.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARLI MAIA SILVA PELUSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA - SP360145
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003294-13.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NELSON GALDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA MORINO RESENDE - SP288707, DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA - SP288703
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, observo que o termo de fls.17/18 indicou a possível prevenção desta ação com o feito nº00003186720154036327. Referida ação trata-se de pedido para concessão de benefício previdenciário e tramitou no Juizado Especial Federal, encontrando-se atualmente arquivada. Desta forma, possuindo as ações objetos distintos, resta afastada a prevenção.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003298-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CHRISLAINE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA DO INSS JACAREÍ SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Reffiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISABELLA SALDANHA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: TATIANE SALDANHA OLIMPIO

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (fls.285/289 – ID16357581, ID16357588, ID16357591 e ID16357594).
2. Deverá no mesmo prazo esclarecer se a unidade hospitalar do convênio médico da parte autora também ficará responsável pelo armazenamento do medicamento.
3. Ressalto que à fl.292 (ID16379601) consta "Manifestação da DPU à parte", mas não consta arquivo anexo.
4. Com a resposta da parte autora, e não havendo outros requerimentos, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestações sobre o laudo pericial, e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-70.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ FERNANDO BUCHMANN, ARLIZA DA CONCEICAO PETERSEN BUCHMANN
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

A teor do disposto no artigo 139, V do NCPC, e ante a manifestação expressa de ambas as partes, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/07/2019, às 14h00min.**

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, devendo a Secretaria proceder às comunicações necessárias.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, sendo que em relação à parte autora, seu patrono deverá diligenciar para seu comparecimento. Não haverá intimação pessoal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004806-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Petição ID nº 12227503. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

2. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002825-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LENICE MEIRE COSTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000332-85.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
EXECUTADO: BENEDITO CARLOS DE SIQUEIRA

DESPACHO

Petição ID nº 14297595. Anote-se.

Petição ID nº 14297495. Defiro à parte autora/exequente, prazo de 15(quinze) dias, para análise.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9330

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0008213-48.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROGERIO TOSHIMI AOKI X MARIO FUMIO AOKI(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado para apurar possível prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no artigo 1º, I da Lei nº 8.137/90, perpetrado, em tese, pelos contribuintes ROGERIO TOSHIMI AOKI e MARIO FUMIO AOKI, o que deu origem à formalização dos procedimentos administrativos fiscais de números 13864.000131/2010-59 e 13864.000242/2010-65. Outrossim, em decorrência de decisão administrativa, parte dos créditos tributários do PAF nº 13864.000242/2010-65 foi transferido para o PAF nº 16063.000418/2010-11. Acostou o Ministério Público Federal documentos oriundos da Delegacia da Receita Federal e da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, dando conta de que: o crédito tributário relativo ao PAF nº 13864.000131/2010-59 foi extinto por decisão administrativa de primeira instância, sendo que o processo está arquivado. Por seu turno, o crédito tributário relativo ao PAF nº 13864.000242/2010-65 foi inscrito em dívida ativa em 29/06/2018, sendo que não houve pagamento e/ou parcelamento, e assim extraiu-se cópia dos presentes autos a fim de apurar eventual conduta delituosa por MARIO FUMIO AOKI. Por fim, no tocante ao crédito tributário relativo ao PAF nº 16063.000418/2010-11 foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/09, cujos pagamentos se encontram em dia. Assim, requer o Ministério Público Federal seja extinta a punibilidade dos fatos imputados a ROGERIO TOSHIMI AOKI, ante a decisão administrativa no PAF nº 13864.000131/2010-59, e a manutenção da suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação ao PAF nº 16063.000418/2010-11. Juntou documentos (fls.45/57). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Vislumbro razão nos argumentos expedidos pelo r. do Ministério Público Federal no parecer acompanhado de documentos a fls.45/57. O presente procedimento investigatório criminal foi instaurado para apurar possível prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no artigo 1º, I da Lei nº 8.137/90. Consta dos autos que o crédito tributário relativo ao PAF nº 13864.000131/2010-59 foi extinto por decisão administrativa de primeira instância, sendo que o processo está arquivado, consoante ofício da Delegacia da Receita Federal (fls.30). Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, atenta para as disposições estampadas no artigo 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nos autos em relação a ROGERIO TOSHIMI AOKI, por reconhecimento da ausência de fundamento para a persecução criminal. Com relação ao PAF nº 16063.000418/2010-11, ante a informação de que foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/09, revogo a determinação de fls. 06 e DECLARO SUSPENSO o curso da persecução criminal consubstanciada nestes autos em relação a MARIO FUMIO AOKI, bem como o respectivo prazo prescricional, com fulcro no parágrafo único do artigo 68 da referida lei, devendo os autos virem conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007061-52.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FABRICIO ROGERIO PARRILLA(SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA)

1. Fl. 174. Anote-se. 2 Fl. 173. Ante o agendamento de fl. 17, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, para o dia 01 DE JULHO DE 2019 (segunda-feira), às 14 horas (horário de Brasília). 3. Comuniquem-se à 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, no bojo da Carta Precatória 0002080-32.2019.403.6181, com o envio de cópia da presente. 4. Expeça-se o necessário. 5. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. 6. Intime-se o advogado constituído do réu acerca do presente, bem como do despacho de fls. 166/167 (frente e verso).

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002158-49.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
EXECUTADO: BENEDITA LUCIA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO - SP115768

DESPACHO

Petição ID nº 14296251. Anote-se.

Petição ID nº 14296251. Defiro à parte autora/exequente, prazo de 15(quinze) dias, para análise.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000579-03.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: ADVANCE SOLUCOES TECNICAS EM PRODUTOS E SERVICOS DE TUBULACOES LTDA - EPP, JUCELINO BUJEGA, ANDREA BRITO BUJEGA

DESPACHO

Petição ID nº 13910724. Anote-se.

Petição ID nº 13910724. Defiro à parte autora/exequente, prazo de 15(quinze) dias, para análise.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002516-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IVANIR DE GODOI DECIA, VANESSA DE GODOI DECIA ZAMBELLI, VINICIUS DE GODOI DECIA, VIVIANE DE GODOI DECIA SHIRAIWA
SUCEDIDO: EDUARDO ESTEBAN DECIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), Dr. MARCUS ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA, OAB/SP 261.716, em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.
3. Int.

EMERSON FERRAZ
DIRETOR DE SECRETARIA

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000498-54.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GAME7 COMERCIAL LTDA - EPP, FABIO LUIS DE ARAUJO CENDRETE, HENRIQUE MINORU KENITE

DESPACHO

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, suas petições ID's nºs 12023975 e 12023976, vez que os executados já foram devidamente intimados para os termos do artigo 523 do NCPC, conforme diligências ID's nºs 7392692, 7392700 e 7388706.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003664-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALTER DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-81.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: SANDRA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID nº 13628403. Anote-se.

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-81.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: SANDRA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID nº 13628403. Anote-se.

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002878-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BRYAN PIETRO FERREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: THAINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516,
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Reforo-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002555-11.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXBQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FLYING ESTRUTURAS LTDA - ME, MOZART TADEU RIOS, NICOLE KATERINE RIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

DESPACHO

Petição ID nº 14942273. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-04.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: RODRIGUES & BARBOSA JACAREI LTDA - ME, MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA, LEONILDA RODRIGUES BARBOZA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELEN JANE LADEIRA DA COSTA - SP194398, SUZANA JUSTINO MACHADO - SP327206
Advogados do(a) EXECUTADO: HELEN JANE LADEIRA DA COSTA - SP194398, SUZANA JUSTINO MACHADO - SP327206
Advogados do(a) EXECUTADO: HELEN JANE LADEIRA DA COSTA - SP194398, SUZANA JUSTINO MACHADO - SP327206

DESPACHO

Petição ID nº 13622943. Anote-se.

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXBQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BENEDITO VELOSO

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000568-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: EDELICIO RANGEL VITORIANO, TELMA ALVES DE CASTRO VITORIANO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Cumpra a Caixa Econômica Federal-CEF a parte final da decisão com ID 4582137, devendo requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: ACAA CRIAR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, CRISTIANO GARCIA

DESPACHO

Petição ID nº 13907484. Anote-se.

Petição ID nº 13907484. Defiro à parte autora/exequente, prazo de 15(quinze) dias, para análise.

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DIEGO P DA SILVA - EPP, DIEGO PALMORIO DA SILVA

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003206-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NIVALDO BAZANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003628-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WAGNER POSSATTI ANACLETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002823-65.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE LUIS DE MELLO LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004692-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL YUKIO UEMURA - MG75920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-57.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VITALSAFE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - EPP, YOSHIO TAKAHAMA

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000028-86.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JESUINO DIAS DE ALMEIDA, MARIA DAS DORES SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho ID nº 6506126.

Petição ID nº 13943949. Anote-se.

Certidão ID nº 15262679. Republique-se o despacho ID nº 1818640.

Despacho ID nº 1818640: "Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003323-34.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002624-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SIDNEI ANTONIO DA SILVA GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000439-66.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLOVIS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação ID nº 12550995. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.

Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.

No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003885-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ASA DELTA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO - SP158461, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002713-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
EXECUTADO: RC MACHADO, RONNIE CARDOSO MACHADO

DESPACHO

Petição ID nº 5287989. Indefiro, vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002869-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: FLAVIA CHAVES VALENTIM RODRIGUES - PUBLICIDADE - ME, FLAVIA CHAVES VALENTIM RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, à vista da alegação de regularização do contrato na via administrativa e do pedido de desistência da execução pela CEF (petição sob id 11899912), manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000940-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ISAIAS RIBEIRO DA LUZ, DENILZE RIBEIRO DA LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202

DESPACHO

Petição ID nº 11175706. Anote-se.

1. Ante a informação retro, intime-se o executado, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA MARTHA COSTA SEVERO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BARBERO - SP375851, CELIO ZACARIAS LINO - SP331273
RÉU: UNIÃO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Cuida-se de ação movida em face da União, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez permanente com **proventos proporcionais** de que a autora é titular desde 16/01/2015 em aposentadoria por invalidez permanente com **proventos integrais**, ao fundamento de que a autora é portadora de doença grave **Espondilite Anquilosante (ou Espondiloartrose Anquilosante)**, contemplada no §1º do artigo 186 da Lei nº8.112/1990, o que lhe conferiria o direito ao benefício na forma requerida, a teor do disposto no artigo 40, inciso I da CF/88.

Consoante o laudo médico pericial de fl.141, a Junta Médica Oficial do TRT da 17ª Região (*em atuação decorrente do procedimento administrativo iniciado a partir do requerimento da autora de revisão do fundamento da aposentadoria concedida*) concluiu que a autora apresentou diagnóstico de Espondilite Anquilosante em 04/08/2015, mas que em razão da **não constatação de anquilose da coluna vertebral**, não teria atendido aos critérios de enquadramento legal para invalidez permanente acarretada pela doença previstos no "Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal".

Processado regularmente o feito, foi designada perícia judicial voltada exclusivamente a esclarecer a este Juízo se a autora é, de fato, portadora de Espondilite Anquilosante (ou Espondiloartrose Anquilosante) e, em caso afirmativo, se a referida doença (considerada grave pela lei – artigo 186, §1º da Lei nº8.112/1990) é a causa da incapacidade permanente que fundamentou a concessão de aposentadoria por invalidez à autora (id 4459263).

Analisando o teor do laudo médico da perícia judicial realizada (id 10685921), observo que, desviou-se (*ainda que parcialmente*) da finalidade da prova técnica designada, adentrando em seara não albergada pelo objeto da demanda, ao qual o Juiz está estritamente vinculado.

Com efeito, NÃO é objeto de discussão, neste feito, a existência ou não de incapacidade laborativa e/ou a legalidade ou ilegalidade da aposentadoria por invalidez permanente concedida à parte autora em 16/01/2015. O que se questiona no bojo desta ação é a não concessão da citada aposentadoria com proventos integrais, mas apenas com proventos proporcionais, contra o que se insurge a autora ao fundamento de contrariedade ao disposto no art. 40, §1º inciso I da CF/88, e art. 186, I e §1º da Lei nº8.112/1990, por entender, consoante os tratamentos médicos a que submetida ao longo do tempo, ser portadora de doença grave/incurável.

É que embora o perito judicial tenha afirmado (em harmonia com o entendimento da Junta Médica Oficial do TRT da 17ª Região) que a autora é portadora de Espondilite Anquilosante, concluiu o laudo médico apresentado declarando que a "*doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas*".

Em verdade, o deslinde desta ação está na dependência de restar esclarecido se a doença de que a autora de que é portadora a autora (Espondilite Anquilosante, diagnosticada em 04/08/2015) pode ser considerada doença grave e/ou incurável na forma dos artigos de lei supramencionados e se, para ser assim considerada, faz-se imprescindível a presença de "anquilose da coluna vertebral" (a ausência desta condição foi o fundamento para a Junta Médica Oficial do TRF da 17ª Região subsidiar o indeferimento administrativo do pedido de transformação de benefício formulado pela autora – fls.182 – id 1197819).

À vista disso, determino a intimação do perito nomeado nos autos para que responda ao questionamento acima delineado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Apenas para obstar eventuais interpretações equivocadas, sublinho que a determinação de retorno dos autos ao perito para esclarecimento em nada macula a inquestionável capacidade técnica e elucidativa reiteradamente manifestada pelo Dr. Felipe Marques do Nascimento nos laudos que apresenta perante esta 2ª Vara Federal, revelando-se tal providência, entretanto, *conditio sine qua non* para viabilizar o escorreito julgamento da demanda, cujos contornos (*ação de incapacidade movida por servidor público contra a União*) são diversos daqueles delineados nas ações por incapacidade deduzidas em face do INSS, que comumente correm perante a Justiça Federal.

Assim, cumpra a Secretaria e, com o laudo complementar anexado aos autos, dê-se vista às partes e tomem conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002909-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: COMERCIAL MOTOSHOPPING S J DOS CAMPOS LTDA, ENSO ROBERTO GURATTI MORAIS, CARLOS ROBERTO DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCP/C.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO JOSE PATHIK
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca das cópias anexadas pelo autor sob id 14958993.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002584-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NILDEVAR ALBINO THOMAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA KEILA DE CAMPOS RIBEIRO - SP361253

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO TEMPERANI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pela parte autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-80.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERALDO LEITE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pelo autor.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-92.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISRAEL DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pelo autor.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003933-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA MARIA DIAS DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Haja vista que o INSS não ofereceu impugnações à digitalização do processo físico realizada pela autora, intime-se a autarquia previdenciária do recurso por aquela interposto.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004576-23.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003868-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALIANCA PRESTADORA DE SERVICOS EM TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME, PAULO CESAR MELO MATOS, VALDIRENE ANTONIA DE PINHO CLARET MATOS

DESPACHO

Petição ID nº 13915122. Anote-se.

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada por ALIANCA PRESTADORA DE SERVICOS EM TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME e PAULO CESAR MELO MATOS, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004898-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RUBENS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000944-86.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ENSO ROBERTO GURATTI MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 5002909-36.2017.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA HELENA DE BARROS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença.

2. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença

3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face da União Federal, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para declarar o direito da autora à isenção do IRPF a que alude o artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 e condenar a União a à restituição dos valores que, sob esse título, foram retidos na fonte a partir de 20/01/2012, os quais deverão ser atualizados segundo a taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros, além de honorários sucumbenciais.

4. Intime-se a parte exequente para que apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, incluindo o valor relativo aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 534 do CPC.

5. Com a apresentação de cálculos pela exequente, intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do NCPC. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.

9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DE PAULA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003007-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: P. M. DIAS SANTOS MINI-MERCADOS - ME, PAULO MARIO DIAS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS - SP264660
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS - SP264660

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciado no contrato nº25029569100006516, o qual teria sido descumprido pela parte executada quanto ao pagamento das parcelas avençadas.

Logo de início, foi o feito encaminhado à CECON, com notificação da parte executada para comparecimento em audiência de tentativa de conciliação.

A parte executada compareceu à audiência designada com advogado constituído, mas não houve acordo entre as partes.

Por despacho deste Juízo, foi declarado o transcurso do prazo para interposição de embargos e determinada a regularização da representação processual da parte executada.

A CEF requereu o prosseguimento da execução, com a constrição de bens.

A parte executada regularizou a sua representação processual e requereu a devolução do prazo para oferecimento de embargos, alegando nulidade. Requereu-se a concessão da gratuidade processual.

Na petição sob id 11104466, a parte executada noticiou a realização de acordo com a CEF, juntando comprovantes (id 11104473 e 11648301)

A CEF manifestou-se nos autos informando que houve a regularização do contrato na via administrativa e requerendo a desistência do prosseguimento do feito.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, concedo apenas ao executado Paulo Mário Dias Santos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com relação à empresa P. M. Dias Mini-Mercados – ME, está consagrado na jurisprudência (inclusive sendo objeto da Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça) que a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, para fazer jus a esta benesse legal, deve demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não se verifica no caso concreto.

Por sua vez, a arguição de nulidade por falta de citação não procede, uma vez que a parte executada compareceu espontaneamente nos autos (ainda que para fins de tentativa de conciliação apenas). É o que se extrai do artigo 239, §1º do CPC: “1º *O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução*”.

No mais, diante dos comprovantes de realização de acordo entre as partes anexados sob id 11104473 e 11648301, o caso não é de homologação de mera desistência da execução, como pretendido pela CEF, mas de homologação da transação realizada, por sentença com resolução de mérito.

Assim, considerando que o acordo celebrado entre as partes versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indicio de vício que o torne nulo ou anulável, **HOMOLOGO-O** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Nada tendo constando sobre as despesas e honorários, ficam distribuídos igualmente entre as partes (art.90, §2º, CPC).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004964-23.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDINE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência do recurso nos moldes formulados pela parte autora (ID 13548958).

Ante o recurso de apelação apresentado pelo INSS, e contrarrazões da parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-75.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCUS TULLIO FREITAS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os requerimentos formulados pela parte autora na petição (id. 15237960), assim sendo:

- a) Intime-se o senhor perito médico, Dr. Felipe Marques do Nascimento, para que apresente laudo médico complementar, manifestando-se acerca da petição da parte autora (id. 15237960) e documentos juntados (id.15204476), prestando os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
- b) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor se manifeste a respeito da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS (id. 14530007).
Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-30.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DINALVA DE ARAUJO TAVARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição sob id: 14539296: defiro a habilitação apenas de JOSÉ TAVARES DA SILVA NETO, na qualidade de representante do espólio de DINALVA DE ARAÚJO TAVARES DA SILVA.
2. Providencie a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença, diligencie a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença e a retificação do registro do processo, a fim de que conste o representante do espólio acima mencionado.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, consoante fixado na sentença homologatória do acordo realizado entre as partes;

- b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
 6. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
 7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
 8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
 9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
 10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
 11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
 12. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO MATIAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pela parte autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004875-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS VINICIUS PENTEADO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITTH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS, sem aplicação dos efeitos a ela inerentes (arts.344 e 345, II, CPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005133-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GIVALDO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ROSA SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso de apelação interposto pela União.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DARIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JACAREI
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO DE SOUZA NEVES - SP302168, NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA - SP289882

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-71.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO JESUS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a certidão do trânsito em julgado e altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu ao reconhecimento do caráter especial de atividades exercidas pelo autor e à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (o que já foi comprovado nos autos).
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

DESPACHO

Petição ID nº 9110768. Anote-se.

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IONE BARBOSA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GADIOLI - SP193314
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SORAIA APARECIDA BARBOSA KAVALLERIS

DESPACHO

ID 15293851: A fim de evitar a alegação de cerceamento de defesa, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar endereço da requerida Soraia Aparecida Barbosa Kavalieris onde deverá ser citada.

Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 9992

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008029-58.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

- 1 - Às fls. 1096-1097-vº, manifestou o Ministério Público Federal acerca da destinação a ser dada aos bens e materiais apreendidos nos autos relacionados às fls. 48-49, 457, 529, 563, 629 e 797.
 - 2 - No que tange à arma e às munições apreendidas (fl. 529) (item 19 fls. 48-49), considerando que o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à destruição da arma de fogo e das munições constantes do laudo pericial de fls. 462-465, por não interessarem mais ao processo, determino sejam encaminhadas à Polícia Federal, nos termos do convênio firmado entre a Justiça Federal Seção de São Paulo e a Polícia Federal, para posterior remessa ao Comando do Exército Brasileiro a fim de que sejam destruídas, nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003.
 - 3 - Quanto aos itens transferidos para o Inquérito Policial nº 0000971-57.2018.403.6103 (IPL nº 19-0257/11), o qual encontra-se distribuído à 1ª Vara Federal local, ou seja, itens 05, 20, 21, e 23, bem como o item 04, oficie-se àquele Juízo informando que tais bens e documentos não interessam mais a este processo. Os documentos ou bens recolhidos ao Depósito do NUAR deverão ser encaminhados à 1ª Vara Federal local, anotando-se.
 - 4 - Em relação ao valor depositado constante do item 20 (fl. 457), deverá também ser oficiado à CEF informando que tal conta judicial deve ser vinculada ao Inquérito Policial nº 0000971-57.2018.403.6103 (IPL nº 19-0257/11), à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal local.
 - 5 - Os itens 02, 03, 07, 11 e 22, tratando-se de coisas tidas como instrumento de crime, declaro o seu perdimento a favor da União Federal, nos termos do artigo 91, II, a e b, do Código Penal, devendo tais bens ou documentos encaminhados à Diretoria do NUAR desta Subseção Judiciária para destruição e reciclagem, se for o caso, nos termos do Provimento 64/2005 e suas atualizações.
 - 6 - Em relação aos itens 6-18, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1096-1097-vº), no sentido de que reconhecer que a inércia do réu indica seu desinteresse em tais objetos, e, uma vez que não interessam mais ao processo, declaro o perdimento a favor da União Federal e determino sejam tais coisas encaminhadas à Diretoria do NUAR desta Subseção Judiciária para destruição e reciclagem, se for o caso, nos termos do Provimento 64/2005 e suas atualizações.
 - 7 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.
 - 8 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
 - 9 - Após, em não havendo novos requerimentos ou diligências a serem cumpridas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
- Intimem-se.

Expediente Nº 9994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008388-81.2006.403.6103 (2006.61.03.008388-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CAROLINA KAISER DE LIMA(SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO PELOSO E RJ127497 - RODRIGO CESAR MARQUES E RJ129113 - CAROLINA SCHWARTZ TORRES E RJ083595 - KARLA INES DA CRUZ SANA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1) Fls. 409-412 e 415-416: ante as informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 415-416, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para reconhecer a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 68, caput, da Lei 11.941/2009, quanto ao débito tributário objeto deste procedimento criminal, enquanto não houver a rescisão do parcelamento. Saliento que, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, a prescrição criminal não corre durante o período da suspensão da pretensão punitiva.
2) Acautelem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, ao término do qual deve ser dada nova vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

Expediente Nº 9995

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001318-90.2018.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO FERREIRA DE BARROS(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA E SP393249 - FELIPE PEDRO FRIGI) X IVAN CARDOSO DE SOUZA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA E SP393249 - FELIPE PEDRO FRIGI) X MARCELO DE SANTANA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA E SP393249 - FELIPE PEDRO FRIGI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1 - Apresentadas respostas à acusação pela defesa às fls. 379-387 (ANTONIO FERREIRA DE BARROS e MARCELO DE SANTANA) e fls. 428-452 (IVAN CARDOSO DE SOUZA), verifico que não estão presentes quaisquer causas de absolvição sumária.

Não vejo caracterizada a inépcia da denúncia, que descreve de forma suficientemente clara as condutas objetivamente imputadas aos réus. A utilização de locuções alternativas (invadiram ou ocuparam, ofenderam a integridade corporal ou a saúde) ou relativamente indeterminadas (constrangeram diversos trabalhadores) não tornam a denúncia inepta. No primeiro caso, tem-se a possibilidade de haver alguma divergência de percepções sobre os fatos (houve uma invasão ou uma ocupação?), sendo certo que a correta solução dessas questões está relacionada com o mérito da ação penal, a depender do que restar apurado no curso da instrução processual. A denúncia também se refere a diversos trabalhadores, mas indica explicitamente que, dentre esses trabalhadores, estão as pessoas arroladas como testemunhas de acusação. Portanto, considero que a denúncia descreve de forma suficiente os fatos, permitindo aos acusados o pleno exercício do direito de defesa.

Os demais argumentos contidos nas defesas escritas veiculam razões que também se confundem com o mérito da ação penal (e com este serão analisadas).

No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 / AGOSTO / 2019, às 14 h 00 min, para a oitiva das testemunhas da acusação:

- 1) REINALDO CÉSAR DO SANTÍSSIMO;
- 2) DOUGLAS DA SILVA PONZO;
- 3) JAQUELINE SHIRLEY DE SOUZA;
- 4) RICARDO CRISTIANO MOREIRA;
- 5) SUELLEN DIAS CHAVES;
- 6) ÁLVARO CÉSAR MAGALHÃES SILVA;
- 7) FÁBIO BONFÁ; e
- 8) REGINALDO CARREON COISSE.

2.a - Designo, em continuidade, o dia 08 / AGOSTO / 2019, às 14 h 00 min, para a oitiva das testemunhas da defesa:

- 1) ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS;
- 2) ALCIMAR MONTEIRO;
- 3) MARCÍLIO DONIZETTI MOREIRA;
- 4) ÁTILA JONATA LIMA;
- 5) LEIDER RIBEIRO;
- 6) CLAUDEMAR RODRIGUES FONSECA;
- 7) VALDIR DOS SANTOS;
- 8) EDSON MARCONDES;
- 9) ANDERSON VALÉRIO TEIXEIRA LEANDRO;
- 10) ADILSON DOS SANTOS;
- 11) EMERSON DE LIMA;
- 12) RENATO JUNIO DE ALMEIDA;
- 13) WELLER PEREIRA GONÇALVES;
- 14) ACÁCIO HERMANN KEUFNER JUNIOR;

2.b - Designo, em continuidade, o dia 13 / AGOSTO / 2019, às 14 h 00 min, para a oitiva das testemunhas da defesa:

- 15) JOSE DONIZETTE DE ALMEIDA; (Natal RN);
- 16) DANILO DE OLIVEIRA FIRMINO; (Rio de Janeiro RJ);

bem como para os interrogatórios dos corréus:

- 1) ANTONIO FERREIRA DE BARROS,
- 2) IVAN CARDOSO DE SOUZA; e
- 3) MARCELO DE SANTANA.

3 - Considerando que as testemunhas:

- 15) JOSE DONIZETTE DE ALMEIDA (Natal RN); e
- 16) DANILO DE OLIVEIRA FIRMINO (Rio de Janeiro RJ);

são domiciliadas no município de Natal RN, e no município do Rio de Janeiro RJ, respectivamente, determino que as oitivas das mencionadas testemunhas sejam realizadas por videoconferência. Expeçam-se cartas precatórias para uma das Varas Federais das mencionadas Subseções Judiciárias para intimar pessoalmente as testemunhas a fim de que compareçam naqueles Juízos para prestarem depoimento, na data e horário aprazados.

4 - As testemunhas arroladas pela acusação que possuam a qualidade de funcionários públicos deverão ser requisitadas os seus comparecimentos, nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

5 - Ante as declarações de hipossuficiência dos corréus ANTONIO FERREIRA DE BARROS (fl. 388-vº), MARCELO DE SANTANA (fl. 389) e IVAN CARDOSO DE SOUZA (fl. 454) DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita pela defesa requerida. Anote-se.

Intimem-se.

Expediente Nº 9996

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003601-28.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CRISTIANO ROBERTO FERREIRA(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP124079 - LUCIMARA APARECIDA MARTIN E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA)

Vistos, etc.

Cumpra-se o venerando acórdão de fls. 399, expedindo-se a Guia de Recolhimento Provisória.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 455.

Intimem-se.

Expediente Nº 9997

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004691-86.2005.403.6103 (2005.61.03.004691-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROSANA ANGELA EPIFANIO DE QUEIROZ(SP184953 - DIMAS JOSE DE MACEDO) X ROZIVAL RODRIGUES QUEIROZ(SP184953 - DIMAS JOSE DE MACEDO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1 - Dê-se ciência às partes do retorno da tramitação dos autos neste Juízo.

2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, quanto à corré ROSANA ANGELA EPIFANIO DE QUEIROZ, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

2.a - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.

2.b - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de RS 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância.
2.c - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.
3 - Ante a declaração de extinção da punibilidade quanto ao delito imputado ao corréu ROZIVAL RODRIGUES QUEIROZ, conforme v. acórdão de fls. 492-942-vº, procedam-se os registros e comunicações de praxe.
4 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.
5 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
6 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

Expediente Nº 9998

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000043-72.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WANDEVALBI ROMAO DE ALMEIDA(SP398917 - RODRIGO COELHO DA CUNHA)

Vistos.

1) Fls. 226: recebo o recurso de apelação interposto pelas defesas. Dê-se vista ao apelante (réu) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (MPF) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.
2) Após, intimado o réu da sentença condenatória e escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.

Expediente Nº 9999

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001515-45.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X FABIO FERNANDO FRANCISCATE(SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCIVIEZ MICHELOTTI BARBOZA)

Vistos.

Fls. 473-509: diga o Ministério Público Federal.

Regularize a defesa de FÁBIO FERNANDO FRANCISCATE sua representação processual, devendo trazer para os autos procuração ad judícia.

Int.

Expediente Nº 10000

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005114-70.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL)

Vistos em inspeção.

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na sequência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.

4 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de RS 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância.

5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.

6 - Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação do material apreendido (fls. 111).

7 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.

Intime-se.

Expediente Nº 10001

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001843-92.2006.403.6103 (2006.61.03.001843-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE GILBERTO BUSTAMANTE DA SILVA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o E. TRF/3ª Região deu provimento ao recurso interposto pela defesa para absolver o réu, com fundamento no art. 386, III, do CPP, efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, conforme determinado na parte final da sentença de fls. 309/312 verso.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Expediente Nº 10006

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004033-42.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROSAMAR EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X MARCELO CEZAR CARLOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 628/629 em que se requer sejam integradas omissões deste Juízo sobre as seguintes alegações: a) prescrição do delito do art. 48 da Lei nº 9.605/98; b) litispendência parcial; c) inépcia da denúncia; e d) requerimento de produção de prova pericial e documental. Decido. Com relação à alegação de prescrição, a decisão embargada, ao determinar o prosseguimento do feito com relação ao crime do art. 48 da Lei nº 9.605/98, acolheu o argumento do Ministério Público Federal, no sentido de que não decorreu, até o recebimento da denúncia (16/08/2018), o intervalo de quatro anos (art. 109, V, CP) contado da data do fato descrito na denúncia (28/05/2015). A alegação de inépcia da denúncia não procede, diante da previsão constitucional (art. 225, 3º) e legal (art. 3º da Lei nº 9.605/98) da possibilidade, em tese, de imputação de responsabilidade penal à pessoa jurídica por delitos ambientais. Já com relação ao Réu Marcelo Cesar Carlos, na condição de sócio administrador da empresa Rosamar, tem condições de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa sobre os fatos descritos de forma clara na denúncia, que atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Outros desdobramentos dessas questões pressupõem um juízo sobre a culpabilidade dos denunciados, e, portanto, confundem-se com o mérito, devendo ser com ele analisados após a regular instrução processual. A questão relativa à litispendência parcial em relação aos autos 0008402-21.2013.403.6103 já foi afastada pelo Juízo na decisão de fls. 568/570, segundo esclarecido pelo Ministério Público Federal às fls. 556/557. Além disso, a mesma alegação foi rejeitada no julgamento dos Embargos de Declaração em Habeas Corpus nº 0004797-38.2016.403.0000. Assim, os presentes autos apuram o suposto prosseguimento da extração de areia em áreas não autorizadas pelo DNPM após a lavratura do auto de paralisação DNP nº 010/2011, ao passo que no outro processo penal foi imputada ao Réu a prática desses delitos ambientais anteriormente à lavratura do referido auto de paralisação. Sobre o pedido de produção de prova pericial e documental, realmente não houve apreciação do juízo. Passo a suprir o vício. O pedido de produção de prova pericial deve ser indeferido, pois a presente ação penal é instruída com dois laudos periciais que contemplam o objeto da denúncia - Laudo Pericial nº 281/2015 - UTEC/DPF/SJK/SP (fls. 258/289 - Vol. II) e Laudo Pericial nº 077/2016 - UTEC/DPF/SJK/SP (fls. 412/424 - Vol. II). De outro lado, defiro a produção de prova documental, que deverá ser apresentada pela Defesa até a data da audiência de instrução designada para o dia 24/05/2019. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, e dou-lhes parcial provimento para suprir as omissões da decisão recorrida nos termos da fundamentação. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006704-16.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CONCEICA O MIRANDA MATHIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Homologo o parcelamento requerido, com a concordância da exequente, na forma do artigo 916 do CPC, determinando a suspensão dos atos executivos.

Aguarde-se o depósito de todas as parcelas, dando-se vista oportuna à exequente. Não havendo objeção, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005738-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SWISSBRAS CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NERY - SP284716
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, designo o dia 28 de maio de 2019, às 14h30min, para audiência de instrução, em que deverão ser ouvidas as testemunhas já indicadas pela parte autora (petição de id nº 15820712) e as que poderão ser arroladas pelo réu no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

São José dos Campos, 04 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO LOTEAMENTO PARQUE MIRANTE DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA - SP225044, ANA EMILIA DE ALMEIDA SILVA - SP275098
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a realização de audiência de instrução.

Designo o dia **05 de junho de 2019, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento, para colheita do depoimento pessoal do autor, nos termos do art. 139, III, do CPC e inquirição de testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA AUREA DE ALVARENGA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IBERE BARBOSA LIMA - SP290787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 05 de junho de 2019 às 15h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 5001115-43.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JACQUELINE APARECIDA GOMES

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da decisão proferida nestes autos.

Alega a CEF, ora embargante, a existência de omissão e obscuridade, aduzindo que, com a apreensão do veículo, o feito teria atingido seu objetivo, impondo-se proferir uma sentença que extinga o feito, com resolução de mérito, de modo a viabilizar a consolidação da propriedade em seu nome, bem como a posse plena e exclusiva do bem em seu próprio nome.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

Os embargos tanpouco se constituem em meio processual apropriado para corrigir eventuais defeitos de postulação da própria parte. Pedir o "arquivamento" do feito é muitíssimo diferente do que requerer a extinção do processo, com resolução de mérito, para viabilizar a consolidação da propriedade.

A despeito disso, tendo em vista que a função judicial é prática, entendo possível proferir uma sentença de mérito, que ratifique os termos da liminar deferida, para efeito de viabilizar a consolidação da propriedade e da posse plena do bem.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e julgar procedente o pedido, ratificando os efeitos da liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, reconhecendo a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva o bem em favor da CEF.

Condeno a requerida a reembolsar as custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Indefiro o pedido de cadastro dos Advogados para efeito de intimação da CEF. O artigo 14, § 3º, da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, estabelece expressamente que "**para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente**".

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002911-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: FELIPE MELO VENEZIANI DIAS, MV COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE PNEUS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

MV COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE PNEUS LTDA – EPP e FELIPE MELO VENEZIANI DIAS, sob a curatela especial da Defensoria Pública da União, propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5002345-57.2017.403.6103.

Requereram, inicialmente, a concessão da gratuidade da Justiça.

No mérito, **impugnam** os valores exigidos por negativa geral, considerando a dispensa do ônus da impugnação específica.

Intimada, a CEF **impugnou** os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que os embargantes são representados pela Defensoria Pública da União, que atua neste feito como curadora especial. Em tais hipóteses, a jurisprudência tem reconhecido que o mero exercício da curatela não atribui à parte o direito à gratuidade da Justiça.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “o fato de ter sido citado por edital e agora ser defendido pela Defensoria Pública da União, que tão bem assumiu a curadoria especial, não é sinal de pobreza ou insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios na eventualidade da sucumbência. Não se deve fugir à regra: sem que haja declaração expressa por parte dos requeridos acerca de sua situação de penúria, o pedido por justiça gratuita deve ser indeferido” (Ap 00212372120114036100, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 01.3.2018). No mesmo sentido, Ap 00060698120084036100, Rel. p/ acórdão Desembargador Federal WILSON ZAUHY, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 21.02.2018; AC 00026399820164036114, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 07.6.2017.

Por tais razões, indefiro a gratuidade da Justiça aos embargantes.

A impugnação genérica dos embargantes autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Cumprido examinar, todavia, se ocorreu violação a um de seus preceitos.

Quanto à natureza do título que ampara a execução, trata-se de contrato subscrito pelos devedores e duas testemunhas, constituindo-se em título executivo extrajudicial.

Quanto à taxa de juros exigida, verifico que não existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à “média de mercado”.

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível (“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”).

Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão indubitavelmente indicadas nos documentos trazidos, razão pela qual tal objeção não merece acolhida.

Quanto à comissão de permanência, verifico que há previsão contratual para sua exigência.

Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 – “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”, nº 294 – “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”, nº 296 – “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”, e nº 472 – A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”). Tais súmulas são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, IV, do Código de Processo Civil.

A despeito da previsão contratual, verifico que o demonstrativo da dívida que instruiu a execução não inclui a comissão de permanência, apenas juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, encargos que são perfeitamente cumuláveis.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução.**

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor da execução.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000930-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE GERALDO PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003252-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EDUARDO DIEZ, ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL, OSWALDO REZENDE FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de suspender a imputação de responsabilidade tributária aos impetrantes sócios e administradores da empresa impetrante.

Afirma a parte impetrante ser pessoa jurídica de direito privado em atual recuperação judicial, e, tendo em vista dificuldades financeiras, atualmente possui débitos relativos a tributos federais administrados pela Secretaria de Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, segundo a parte impetrante, a impetrada editou Instrução Normativa – IN SRF nº 1.862/18, que estabeleceu responsabilidade tributária a terceiros, no caso dos autos, sócios e administradores da impetrante, por crédito tributário definitivamente constituído.

Alega que referido normativo atribui à própria Receita Federal competência para julgamento do incidente de responsabilização, nos termos da Lei nº 9.784/99, retirando do contribuinte a prerrogativa de ser julgado pela instância superior, no caso, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Sustenta que referido normativo também incorre em cerceamento de defesa do contribuinte ao lhe permitir somente o questionamento de responsabilidade, mas não, do crédito tributário em si, inviabilizando a discussão de existência do débito na via administrativa.

Diz que referida instrução afronta o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que cria nova modalidade de responsabilidade de terceiros, em desacordo com a necessidade de edição de lei complementar para tal disciplina, como prevê o artigo 146 da Constituição Federal. Saliencia que, quanto à possibilidade de responsabilização tributária de terceiros, já existe previsão legal no artigo 135 do Código Tributário Nacional, mas somente, de forma subsidiária e em caráter excepcional, quando as obrigações tributárias forem resultantes de atos praticados com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social e estatutos. Alega que esta forma de responsabilização possui caráter punitivo, o que não seria o caso dos autos, em que haveria mera confissão de dívida desprovida de imediato pagamento de tributos.

A parte impetrante se insurge quanto à possibilidade instituída pela referida Instrução de imputação de responsabilidade tributária de terceiros de forma indistinta e generalizada quanto a débitos definitivamente constituídos mediante confissão da pessoa jurídica, como é o caso dos autos.

Afirma haver ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa quanto da confecção do Termo de Imputação de Responsabilidade Tributária pelo agente fiscal, uma vez que não é claro o prazo para que a parte impetrante apresente tempestivamente sua defesa, além de suprimir a possibilidade de recurso junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Requer concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que não inclua os sócios e administradores da parte impetrante no polo passivo das obrigações tributárias em destaque no termo de imputação, tendo em vista o risco de sofrerem arrolamento de bens e possível medida cautelar fiscal.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

Observo que a inicial se limita a discorrer, longamente, a respeito dos possíveis vícios de que padeceria a Instrução Normativa RFB nº 1.862/2018, procedimento que aparenta esbarrar na restrição firmada na Súmula nº 266 do STF ("Não cabe mandado de segurança contra lei em tese"). O mandado de segurança não se constitui em meio processual apropriado para discussões teóricas a respeito de um possível abuso da competência regulamentar, ao menos quando tal competência não produz reflexos específicos na esfera de direitos subjetivos dos impetrantes.

De concreto, mesmo, os impetrantes trouxeram aos autos um "termo de imputação de responsabilidade tributária" (TIRT), sem que se possa verificar, minimamente, em que medida aquelas supostas irregularidades teóricas tenham comprometido seu direito de defesa ou os tenham impedido de questionar a imputação ainda na via administrativa.

A lavratura do TIRT, sem quaisquer desdobramentos concretos ou iminentes, ou sem que o exercício do direito de defesa tenha sido obstado, não é capaz de produzir qualquer lesão a direito líquido e certo que deva ser imediatamente tutelado.

Sem que os impetrantes tenham sequer promovido a juntada do procedimento administrativo fiscal em questão, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades na imputação de responsabilidade tributária, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-se ciência à **Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional**, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá esta decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001892-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IVANIR DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de obter o andamento de recurso administrativo relativo a benefício previdenciário.

Afirma o impetrante que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido pela agência do INSS em Jacareí.

Diz que, inconformado, apresentou recurso à 13ª Junta de Recurso, e teve seu pedido parcialmente provido.

Posteriormente, diz que recorreu à Primeira Câmara de Julgamento, que, em 27.06.2018, solicitou diligência preliminar à agência do INSS em Jacareí.

Alega que, até a presente data, não houve cumprimento da diligência, impedindo a continuidade do processamento de seu recurso junto à Primeira Câmara de Julgamento.

Afirma que há desrespeito ao prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99, e ofensa ao princípio da legalidade e eficiência previstos na Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou o cumprimento da diligência e devolução do processo administrativo para a respectiva câmara de julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam o andamento do recurso administrativo, conforme requerido pelo impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I..

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000983-96.2003.4.03.6103

ESPOLIO: ELEB EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) ESPOLIO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Advogado do(a) ESPOLIO: RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP202558

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000772-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL DA SILVA PINTO JUNIOR IBIUNA - ME, MANOEL DA SILVA PINTO JUNIOR

DECISÃO

ID 16635177: ante a manifestação da CEF, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba, observadas as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002889-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VICTOR SILVANO GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECI BARBOSA - SP381781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de pensão por morte.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 31.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de cinco meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de pensão por morte, protocolo 2068485887.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001308-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Coletiva nº 000042333.2007.401.3400, que julgou procedente o pedido para reconhecer devido o pagamento da Gratificação de Atividade de Trabalho (GAT) desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004, até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

A parte autora, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, apresentou cálculos no valor de R\$ 485.268,31, correspondentes ao período de julho de 2004 a julho de 2008. Tais valores são relativos ao pagamento da GAT e seus reflexos sobre as verbas remuneratórias recebidas no período, aplicando a correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Pede, ainda, sejam arbitrados honorários de advogado tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução, bem como a exclusão da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público (PSS) sobre a parcela relativa aos juros de mora (consoante julgado proferido em outra ação judicial).

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo o reconhecimento ilegítima de ativa da exequente, por não haver comprovação da filiação ao sindicato na data da propositura da ação coletiva. Afirma que já houve o pagamento da GAT pela União e que não há qualquer determinação no julgado para que a GAT componha a base de cálculo de outras verbas remuneratórias e nem a determinação do pagamento das diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores. Requer, subsidiariamente, a incidência do IPCA-E até junho/2009 e da TR a partir de julho/2009, a exclusão das rubricas que não têm vinculação direta ao vencimento básico, como o abono de permanência e a GIFA, a retificação do valor relativo ao 13º salário no mês de dezembro de 2004.

A impugnada manifestou-se refutando as preliminares e sustentando a exequibilidade do título e a correção dos valores pretendidos.

É o relatório. **DECIDO**.

Preliminarmente, afasto a preliminar de ilegitimidade de ativa. Nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 240, "a" da Lei nº 8.112/90, cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, sendo que a substituição processual legítima do sindicato a representar toda a categoria, sem necessidade de autorização individual ou em assembleia. Portanto, a coisa julgada formada na ação coletiva promovida pelo sindicato favorece os respectivos substituídos, que detêm legitimidade para ajuizar a execução individual mediante a simples prova de serem integrantes da categoria profissional beneficiada.

Quanto às diferenças remuneratórias devidas por conta do reflexo da gratificação "GAT" sobre as demais verbas salariais, a decisão do STJ na ação coletiva (AgInt no RESP 1.585.353/DF, doc. 15023859, fls. 99-103) assentou que a GAT integra o conceito de vencimento do servidor e, portanto, deve ser considerada como base de cálculo do valor do vencimento pós-incorporação da GAT para a incidência de outras gratificações que tenham por fundamento o vencimento.

Além, ao que se vê da r. decisão, o tema da "sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas" havia sido explicitamente devolvido no recurso especial. Se o recurso foi inteiramente provido, sem qualquer ressalva, tais consequências são de rigor.

Também não tem razão a União quanto à repercussão da GAT sobre a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA). Na disciplina das Leis nº 10.910/2004 e nº 11.356/2006, a GIFA era calculada tomando por base um certo percentual (45 e 95%, respectivamente) incidente sobre o maior vencimento básico dos cargos de Auditor e Analista da Receita Federal do Brasil. Se a GIFA toma por base o vencimento básico (ainda que seja o maior deles), a incorporação da GAT produz necessariamente efeitos sobre a GIFA.

A mesma orientação deve ser aplicada aos anuênios e demais adicionais.

Não assim, todavia, quanto ao **abono de permanência**, que se materializa como restituição integral e imediata da contribuição previdenciária ao servidor que já tinha preenchido os requisitos para aposentadoria, mas opta por permanecer em atividade. Trata-se de valor sem qualquer relação com a remuneração ou o vencimento básico do servidor, razão pela qual não poderá ser utilizado para cálculo da GAT.

Entendo também que deva ser retificado o valor relativo à **gratificação natalina de 2004**, para observar a proporção 5/12 avos. Ainda que a gratificação natalina seja calculada sobre o vencimento do servidor no mês de dezembro (na dicção do artigo 63 da Lei nº 8.112/90), também deve ser apurada "por mês de exercício no respectivo ano". Assim, se a GAT passou a ser devida somente em agosto de 2004, a gratificação natalina deve necessariamente observar aquela proporção.

Quanto à suposta não incidência de contribuição previdenciária sobre juros de mora, anoto que a autora se limitou a trazer aos autos uma sentença, sem notícia do julgamento de eventuais recursos ou do trânsito em julgado. Portanto, não havendo norma sentiva expressa, nem decisão definitiva, a contribuição ao PSS deve também abarcar os juros de mora.

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Acrescento que atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem o condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional e que depende de determinação expressa nesse sentido.

Ademais, na sessão de julgamento realizada em 20.3.2019, foram alcançados seis votos contrários à proposta de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sendo muitíssimo remota a possibilidade de reversão de votos para alcançar os 2/3 necessários à modulação, isto é, oito Ministros (artigo 27 da Lei nº 9.868/99). Portanto, a TR deve ser afastada desde o início da vigência da Lei nº 11.960/2009.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), no mesmo sentido exposto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, os valores em questão devem ser corrigidos pelo IPCA-E (dada a natureza da verba), com os juros da Lei nº 11.960/2009.

Quanto aos honorários de advogado, entendo não ser possível a este Juízo arbitrar honorários alusivos à fase de conhecimento, mas somente à fase de cumprimento da sentença. Ainda que o Código de Processo Civil admita que isso ocorra em ação autônoma, deve ser proposta perante o próprio Juízo da ação coletiva, competente para avaliar a distribuição dos ônus da sucumbência.

No cumprimento de sentença, à vista da sucumbência recíproca, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da exequente, que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação. De igual forma, condeno a exequente ao pagamento de honorários aos Advogados da União, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor por ela pretendido e o afinal considerado correto.

Tendo em vista que a impugnação da União parte de uma provável inexigibilidade do título (ou inexecutabilidade da obrigação), não apenas do excesso de execução, não é possível determinar a expedição de precatório pelo valor incontroverso. Não há, portanto, uma "parte não questionada" que atraísse a aplicação da regra do artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença**, apenas para efeito de: *a)* excluir o abono de permanência da base de cálculo da GAT; *b)* determinar a retificação do valor relativo à gratificação natalina de 2004, para que observe a proporção 5/12 avos; e *c)* manter a incidência da contribuição ao PSS sobre os juros de mora.

Honorários na forma acima estipulada.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos apresentados pela exequente.

Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se o precatório e a requisição de pequeno valor (quanto aos honorários advocatícios), com o destaque dos honorários contratuais, na forma requerida pela exequente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005866-73.2018.4.03.6103

AUTOR: MARCIO DO VALE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE PEDRO CASSEANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: STELLA MARIS ALVES PIRES - SP376889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A Agência Previdenciária Social foi intimada para dar cumprimento à sentença proferida em 16.08.2018, que determinou o reconhecimento, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos de trabalho prestados pelo autor às empresas AUTO POSTO COM. FUNDO DO VALE LTDA., de 02.05.1989 a 03.01.1990; e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.10.1990 a 05.03.1997, e de 11.02.2014 a 01.03.2016.

A parte autora requereu o cumprimento da determinação judicial, informando que não houve a averbação do período reconhecido como especial (doc. 14289055).

Em resposta, a Agência Previdenciária apresentou o Ofício nº 432/2019/APSADJ-SJC/GEX-SP/INSS, informando que emitiram a averbação de tempo de contribuição/serviço sob o número 21037060.2.00013/19-3 (doc. 15076617).

A parte autora se manifestou informando que o INSS não procedeu à averbação efetiva dos períodos reconhecidos, mas tão somente emitiu a declaração de averbação. Afirma o autor, que necessita da averbação para comprovar a sua estabilidade pré-aposentadoria disposta em acordo coletivo de trabalho.

Intimado, o INSS não se manifestou.

A determinação judicial importa no **reconhecimento efetivo dos períodos admitidos como tempo especial** e não de emissão de mera declaração da Agência Previdenciária. Por tais razões, determino seja expedida comunicação, em caráter de **urgência**, para intimação do Sr. Gerente Executivo da Agência Previdenciária de São José dos Campos, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove nestes autos ter dado cumprimento à decisão proferida nestes autos.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão para adoção das medidas cabíveis, inclusive a de responsabilidade pessoal.

Intime-se o INSS, **com urgência**.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000559-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE PENHA LOPES, TANIA DE CÁSSIA IVO LOPES

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ALEXANDRE PENHA LOPES e TANIA DE CÁSSIA IVO LOPES, em que pretende a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

O imóvel em questão está localizado na Rua Luiz Carlos F. e Silva, 995, bloco B, apto. 12, Residencial Mantiqueira I, em São José dos Campos/SP.

Aléga a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio e o contrato foi rescindido de pleno direito.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Citados, os requeridos não apresentaram contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

No caso específico do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a matéria está assim regulada pelo artigo 9º da Lei nº 10.188/2001: "Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".

Trata-se, portanto, de hipótese que o esbulho se dá "ex vi legis", isto é, por força de uma determinação legal específica, independentemente da efetiva prática de atos materiais tendentes a molestar a posse da CEF. Ou, dito de outra forma, tais atos de perturbação da posse presumem-se ocorridos, diante da mera hipótese de inadimplemento do arrendamento residencial.

Embora se trate de uma solução legislativa um tanto drástica, é perfeitamente justificada, na medida em que a reintegração da posse irá permitir que a CEF constitua novo arrendamento residencial para outros mutuários que se encontrem no mesmo grupo de possíveis beneficiários desse programa, identificados no artigo 1º da mesma Lei. Portanto, não se pode falar em violação ao disposto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, na medida em que a unidade residencial será obrigatoriamente destinada a outro mutuário. Por identidade de razões, nenhum dos outros princípios constitucionais invocados estará efetivamente ferido.

Estabelecidas estas premissas, no caso dos autos a posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos, bem como do contrato de arrendamento que está juntado aos autos.

O esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso juntado, bem como pela notificação extrajudicial da requerida, que indica a ausência de pagamento de taxas de arrendamento.

A citação constituiu em mora os requeridos.

Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a procedência do pedido, bem como a concessão da liminar para a reintegração imediata da autora na posse do imóvel em questão.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se o respectivo mandado.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000809-74.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GILSON DE SOUZA AUGUSTO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS VITOR DE ANDRADE - SP306894

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de GILSON DE SOUZA AUGUSTO, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 96.148,69, relativa a um alegado inadimplemento do contrato de nº 002741160000061691.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o requerido apresentou embargos ao mandado monitório, requerendo, em preliminar, os benefícios da gratuidade da Justiça e sustentando a tempestividade dos embargos. No mérito, impugna o valor cobrado pela CEF, que teria incluído juros abusivos. Ofereceu veículo de sua propriedade como abatimento do valor da dívida.

A CEF ofereceu manifestação em que sustenta, preliminarmente, que os embargos são intempestivos. No mérito, afirma a legalidade e regularidade dos valores em cobrança.

Intimado para se manifestar sobre a preliminar, o requerido afirmou que os embargos foram apresentados no dia 25.6.2018, sendo portanto tempestivos, aduzindo que pode ter havido o protocolo sem o “destravamento” da petição. No mérito reafirma que se trata de cobrança indevida, de valores já pagos.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que os embargos monitórios são realmente intempestivos.

Foi juntada aos autos em 05.6.2018 a certidão do Sr. Oficial de Justiça que atesta a citação do requerido.

Ainda que o requerido tenha peticionado nos autos em 25.6.2018, o fez apenas para juntar cópia da procuração e dos documentos pessoais.

Os embargos monitórios vieram aos autos somente em 13.7.2018, quando já havia decorrido há muito o prazo de 15 dias a que se referem os artigos 702 e 701 do CPC.

Embora o autor tenha informado, na cota que subsidiou a petição de 25.6.2018, que se tratava também de embargos, estes foram efetivamente apresentados muito depois.

Não há qualquer rotina no sistema PJe que aluda ao “travamento” ou “destravamento” de petições. O que pode haver é, nas intimações realizadas pelo próprio sistema, uma presunção de intimação, quando transcorre o prazo de 10 dias e a parte não formaliza a consulta (artigo 5º da Lei nº 11.419/2006). Mas não é, em absoluto, o caso dos autos, em que a citação e intimação foram realizadas por intermédio de oficial de Justiça.

Por tais razões, **não conheço** dos embargos ao mandado monitório, julgando-os extintos, sem resolução de mérito.

Condenando a parte requerida a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003250-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 16.760.179: Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007050-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SATORI & SATORI CASA E LAZER LTDA - ME, LUCIANE DE OLIVEIRA SATORI

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 16.744.995: Trata-se de Embargos à Execução com relação aos presentes autos. Nos termos do art. 914, § 1º, do CPC, deverá o executado autuar em apartado e distribuir por dependência ao processo principal. Como trata-se de processo judicial eletrônico, o procedimento mencionado deverá ser realizado pelo executado.

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001370-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA - HEMOBRAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICK KAISER BROSELIN - SP212647
RÉU: TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347

DESPACHO

Petição ID nº 16.729.364: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela requerida.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

PROCESSO Nº 5002549-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NEOBETEL EPI, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada, sobreveio petição do impetrante noticiando que o requerimento administrativo havia sido analisado.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, noticiou a parte impetrante que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-77.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOELMA GABRIEL DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292, ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES - SP207922

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

A autora sustenta que assinou em 28.7.2014 um contrato para aquisição de um imóvel através de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, no valor de R\$ 150.000,00, tendo financiado R\$ 95.800,00 em 360 parcelas mensais, com valor inicial de R\$ 773,867.

Afirma que, em razão de “caso fortuito” e de “força maior”, deixou de pagar algumas prestações do mútuo, resultando no inadimplemento do contrato de financiamento. Diz que tentou renegociar o valor da dívida, porém, sem sucesso.

Aduz que, diante do inadimplemento, foi consolidada a propriedade do imóvel. Afirma, todavia, que houve nulidade nesse procedimento, considerando que o Superior Tribunal de Justiça teria decidido que, em alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), seria nula a intimação do devedor para oportunizar a purgação de mora realizada por meio de carta com aviso de recebimento quando esta for recebida por pessoa desconhecida e alheia à relação jurídica.

A inicial veio instruída com documentos, que foram complementados por determinação do Juízo.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido em parte, apenas para suspender os efeitos da consolidação da propriedade, fixando como contracautela o dever de retomada dos pagamentos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Foi certificado nos autos o decurso do prazo para contestação, sendo decretada a revelia da CEF.

A autora noticiou ter promovido o depósito do valor das prestações, ante a resistência da CEF em emitir boletos para pagamento.

Posteriormente, a autora informou estar sendo procurada por uma terceira pessoa que declarou ter adquirido o imóvel em leilão extrajudicial promovido pela CEF.

A CEF trouxe aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, dando-se vista à autora.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia firmada nos autos diz respeito à regularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

Observo que a inicial registrou a recusa da CEF à celebração de um acordo, sendo incontroversa a inadimplência.

Quanto ao procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, em si, queixa-se a autora da falta de intimação para purgar a mora, nos termos previstos na Lei nº 9.514/97. Diz, ainda, que julgado do STJ teria considerado nula a intimação feita mediante carta com aviso de recebimento, quanto este tiver sido subscrito por pessoa desconhecida e alheia à relação jurídica.

Pois bem, assim delimitada a questão jurídica efetivamente controversa, anoto que a cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária mostra que a autora foi **pessoalmente intimada** para purgar a mora.

Tal intimação se deu em 29.11.2016, como se vê do documento de ID 15426760, cuja validade não foi impugnada pela autora.

Portanto, nenhum elemento autoriza afastar a fé pública que decorre da certidão lavrada pelo Sr. Escrevente do Cartório de Registro de Imóveis, dando conta de ter notificado a autora na Avenida Fusanobu Yokota, 68, apto 12 – III, Residencial Terras do Sol II – Jardim Terras do Sul (é o endereço residencial da própria autora). Tampouco é possível questionar a validade da certidão de decurso de prazo para purgação da mora.

Nestes termos, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido, revogando expressamente a tutela provisória antes deferida.

Registro que a CEF foi citada quando já tinha havido a venda do imóvel em leilão, razão pela qual não cabe reconhecer qualquer irregularidade nesse ato.

Observo, finalmente, que a autora alegou, na inicial, de forma peremptória, que não tinha sido notificada para purgação da mora.

Essa alegação, todavia, é manifestamente inverídica, conforme os fundamentos já expostos.

Conclui-se, portanto, que a autora descumpriu o dever processual de expor os fatos conforme a verdade, além de ter apresentado em sua defesa alegação que sabia que era destituída de fundamento (art. 77, I e II do CPC/2015). Estão também caracterizadas as condutas de alterar a verdade dos fatos e de proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 80, II e V do CPC), o que impõe a aplicação de **uma multa**, no valor correspondente a 1% sobre o valor da causa, que reputo suficiente para coibir tais condutas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento, em favor da autora, dos depósitos realizados nos autos, deduzindo-se o valor da multa arbitrada, que deve ser revertido em favor da CEF.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-97.2019.4.03.6103
AUTOR: INES SALETE FANTINEL
Advogado do(a) AUTOR: HELEN GONZAGA PERNA - SP258736
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000770-48.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: T.A.L. TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE AIRTON LOPES JUNIOR, SILVIA MARIA VAQUELI DE PAULA

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guamecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

PROCESSO Nº 5003121-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VAGNER ALVES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com agendamento de perícia.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com o agendamento de perícia, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001381-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por idade.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 07.11.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Aléga que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O INSS requereu seu ingresso no feito e o MPF se manifestou nos autos pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, está-se diante de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003441-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALTER DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 15.12.2016, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado de 04.12.1993 a 15.12.2016, exposto a agentes biológicos prejudiciais à saúde.

Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tal período, razão pela qual o benefício é devido.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Instadas as partes à especificação de provas, foi requerida produção de prova pericial, tendo sido nomeado perito judicial engenheiro de segurança do trabalho, que anexou laudo técnico aos autos.

As partes se manifestaram acerca do laudo juntado.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho a 04.12.1993 a 15.12.2016, na IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no cargo de porteiro.

O autor afirma que, na condição de porteiro, era sujeito a vírus, bactérias e fungos. Apresenta Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 9537537), onde se encontra descrita a atividade desempenhada pelo autor como porteiro. Executava vigilância diurna do prédio, organização estacionamento e encaminhava usuários. Controlava entrada e saída de visitantes para o setor administrativo, pacientes, acompanhantes, registrava ocorrências. Auxiliava a segurança interna em caso de recusa de retirada de veículo, pessoas alcoolizadas, mendigos, vendedores, zelar pelo patrimônio do hospital.

O perito afirma no laudo técnico elaborado no ID 15771084 indica que o autor afirma ter trabalhado na instituição hospitalar desde 1993, na portaria, por onde circulam não apenas mercadorias e ambulâncias, mas também ocorre o transporte de corpos. Destacou a prática de auxílio de desembarque de passageiros, não importando o estado de saúde, se pessoas pesadas ou com escoriações, liberação de cadáveres mediante conferência de ficha de identificação de corpos e documento em poder do porteiro. O perito afirma que, em entrevista com o próprio autor, este afirmou que contava apenas com luvas de procedimento, sem usar máscaras e proteção respiratória e luvas de segurança. Não constatou a existência de documentação comprovante de fornecimento de EPI ao autor.

O perito constatou falta de equipamentos de proteção individual para o exercício da atividade pelo autor, como óculos de segurança, máscara de proteção respiratória tipo N95 e luvas de segurança.

A conclusão do perito foi no sentido de serem atividades insalubres.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o PPP contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar as providências previstas no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANNA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPFs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Por fim, em 15/12/2016 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 04.12.1993 a 15.12.2016, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Walter de Almeida
Número do benefício:	181.535.855-3.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	15.12.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	508.583.279-53.
Nome da mãe	Maria Terezinha de Almeida.
PIS/PASEP	12154939327.
Endereço:	Rua Noel de Oliveira Campos, 53, Residencial Flamboyant, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500145-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NEODIR JOSE COMUNELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos etc.

Embora o processo tenha vindo à conclusão para exame do pedido de liminar, aparentemente, pode ter ocorrido a **decadência** do direito à impetração.

O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 prescreve que "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Apesar de ainda subsistir alguma dissensão doutrinária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido da constitucionalidade desse prazo ("É constitucional lei que fixa prazo de decadência para impetração de mandado de segurança" – Súmula 632).

Como é também de notório conhecimento, o prazo legal não se suspende, nem se interrompe, de sorte que sua fluência, por integral, acaba por fulminar integralmente o direito.

Verifica-se que o termo inicial do prazo legal não é contado a partir da prática do ato, mas da data em que o impetrante teve ciência de sua prática.

No caso em questão, a emissão da certidão sem o cômputo do tempo objeto do presente feito ocorreu em **14.03.2018** (ID 13627521), quando o INSS informou o impetrante a respeito da impossibilidade de inclusão na CTC do período reconhecido judicialmente como aluno aprendiz, cientificando que poderia ser interposto recurso no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação. Ocorre que, não há no processo comprovação da data em que a ciência do ato se verificou, nem o impetrante faz qualquer menção à interposição de recurso. A autoridade impetrada também não traz informação a esse respeito.

Proposta a ação apenas em 16.01.2019, é possível que a decadência esteja, em princípio, caracterizada.

Nestes termos, por uma medida de economia processual, faculta ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a data da ciência do ato impugnado, e, caso superado o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, requeira a conversão do feito em ação de conhecimento, pelo procedimento comum.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500842-30.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE LUIZ BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Ciência ao INSS do laudo técnico juntado.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003120-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARLA BIANCA SILVA LOPES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao deficiente - LOAS.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 01.11.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003240-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO CURSINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO - SP273599
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por idade.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 01.08.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de oito meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por idade, protocolo 1982956937.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002950-03.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: BRAZ - MULTI PAES E DOCE LTDA - ME, PENHA CRISTINA SIQUEIRA BRAZ
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA DE MORAIS CALDERARO SALERNO - SP309419, RUI CARLOS MOREIRA LEITE - SP228771

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o decurso de prazo da suspensão dos autos, **intime-se** a CEF para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO INACIO DA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-54.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE NORONHA FERRAZ NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, **intime-se** novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002741-97.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: ANA CRISTINA SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO ZACARIAS LINO - SP331273
EXECUTADO: JOSE CARLOS CARVALHO MOTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALICE MARIOTTO FACCI - SP139239, SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA - SP109193

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005381-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à conversão de **auxílio-doença em aposentadoria por invalidez**. Requer, ainda, concessão do acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez.

Afirma o autor, em síntese, que está em gozo de auxílio-doença desde 15.03.2017, tendo em vista que sofreu acidente motociclístico em 14.03.2017.

Sustenta que, em razão do sinistro, ficou paraplégico, motivo pelo qual se encontra impedido de exercer atividade laborativa, dependendo, inclusive, do auxílio de terceiros para realizar atividades do dia-a-dia.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer reconhecimento de prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial médica, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes.

O autor requereu esclarecimentos complementares, que foram apresentados pelo perito, havendo posterior manifestação das partes.

Laudos administrativos anexados aos autos.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo pericial atesta que o autor é portador de **sequela de traumatismo raquimedular em nível de T8, sequela de fratura da perna, do terceiro e do quarto dedos da mão esquerda e hipertensão arterial sistêmica**.

Afirma que referidas doenças causam incapacidade **parcial e permanente** para atividades anteriormente desenvolvidas pelo autor.

O exame físico realizado pelo perito constatou presença de hipertensão arterial sistêmica, resultado positivo quanto ao exame neurológico da coluna vertebral quanto a "clônus" e "babinsky". O exame de reflexos ósteo-tendíneos indica hiperreflexia nos membros inferiores e força muscular grau zero.

Quanto aos membros superiores, o autor apresenta alterações evidentes, com presença de deformidade na falange distal do terceiro e quarto dedos da mão esquerda.

O perito constatou também hipotrofia nos membros inferiores e presença de escara profunda na região glútea à esquerda. Além disso, observou deformidade em varo na tibia esquerda.

Em resposta aos quesitos, o perito afirmou que haver incapacidade para o trabalho, porém, de modo relativo e permanente. A data de início foi fixada na data em que sofreu o acidente de trânsito, 14.03.2017.

Quanto à necessidade de assistência de terceiros para execução dos atos rotineiros da vida independente, o perito indica esta necessidade, uma vez que há lesão medular e paraplegia, o que denota o auxílio para transferência de cadeira de rodas para cama, cadeira de banho, sondagem intermitente devido à perda de controle de micção, além de cuidados com as escaras. Sugere atendimento multidisciplinar em centros de reabilitação física para fins de aquisição de independência.

Em esclarecimentos complementares, o perito afirma que o autor, caso se submeta à reabilitação multidisciplinar, e com o passar do tempo, poderá adquirir independência para atos da vida diária, desde que reabilitado para função compatível, afirmando que o autor possui outras qualidades, como inteligência normal, ensino médio completo, podendo exercer atividade que demande uso intelectual e apenas os membros superiores.

Entendeu presente, portanto, uma incapacidade para as atividades habituais do autor, de natureza temporária e com possibilidade de reabilitação.

Sem embargo das conclusões do perito, deve-se considerar que o autor tem 52 anos de idade, com um histórico de atividades profissionais ligadas à construção civil, inclusive o último trabalho que afirma ter desempenhado à época do acidente de trânsito foi o de pintor informal. As outras atividades desempenhadas indicam que o autor teve um razoável período de trabalho junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, exercendo a atividade de montador de autos, época em que sofreu um acidente doméstico (queda de uma escada), que lhe causou afastamentos, e certamente, lhe foi desfavorável para a manutenção do respectivo vínculo empregatício, como se observa do histórico dos laudos administrativos anexados aos autos.

Observo que, posteriormente, novo infortúnio acometeu a vida do autor, que, certamente pelo fato de estar desempregado, passou a exercer o ofício informal de pintor, quando veio a sofrer o grave acidente de trânsito descrito nos autos, que o levou a internação hospitalar por aproximadamente dois meses, lhe causando seqüela permanente de medula.

Nestes termos, é altamente improvável que uma reabilitação profissional seja bem sucedida, inclusive considerando o grau de instrução do autor, sem contar o fato de o autor ser **cadeirante**, condição física que lhe impede, e muito, a reinserção no mercado de trabalho.

Observo, ainda, que, não somente dificuldades de locomoção do autor impedem o pleno exercício de atividade laborativa, mas as consequências decorrentes do uso de cadeira de rodas, já que o autor se encontra invariavelmente sujeito a intempéries de sua utilização, como o surgimento de escaras de difícil tratamento e cura, somado o fato de ser hipertenso.

Deve-se ainda observar que as referidas limitações comprometem definitivamente o exercício de qualquer atividade que lhe possa garantir a subsistência. É inverossímil sugerir que o autor possa ser aprovado em um exame médico pré-admissional com tais limitações, dado o evidente risco de acidentes a que estaria exposto em uma obra na área de construção civil, além de ser improvável o exercício de atividades intelectuais, como sugerido pelo perito.

Examinando o quadro global, tenho que a aposentadoria por invalidez é o benefício que mais se adequa à situação do autor.

O acréscimo sobre a aposentadoria por invalidez, pretendido pela autora vem previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, que assim prescreve:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão”.

Depende, portanto, para sua concessão, da constatação de que o segurado efetivamente dependa do auxílio de terceiros para suas atividades habituais. Não se trata, apenas, de constatação da **invalidez permanente**, mas se a incapacidade é de tal gravidade que exige a **assistência permanente de outra pessoa**.

No caso em questão, o laudo pericial consigna que o autor depende do auxílio de terceiros para atividades da vida cotidiana (transferência de cadeiras de rodas para cama ou para cadeira de banho, sondagem intermitente devido à perda do controle de micção e cuidados com escaras), que o impede de trabalhar e de exercer as atividades da vida cotidiana e civil.

Concluiu que o autor necessita de auxílio de terceiros para suas atividades básicas.

Havendo prova da necessidade do auxílio permanente de terceiros, é devido o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria por invalidez**, bem como a implantar o **acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Flávio Francisco dos Santos
Número do benefício:	618.042.627-2 (do auxílio-doença).
Benefícios concedidos:	Aposentadoria por invalidez e Acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início dos benefícios:	15.03.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicado, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial.
Nome da mãe:	Maria Helena dos Santos
CPF:	107669638/45.
PIS/PASEP/NIT	1212931947-7
Endereço:	Rua Alexandrino José de Souza, 170, Santana, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.L.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006923-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CLEONICE DE OLIVEIRA BARROS RENNO
Advogado do(a) REQUERENTE: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Observo que, embora os autos tenham vindo para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, entendo necessário determinar a realização de nova perícia médica a fim de demonstrar, de forma mais precisa, se estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício requerido.

Por tais razões, nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria, que deve responder aos quesitos acolhidos por este juízo.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **17 de junho de 2019, às 13h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 13089586:

"(...) Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença".

São José dos Campos, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005032-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESCADAS CARACOL COMERCIAL LTDA - ME, DJALMA XAVIER SILVA, MARIA IMACULADA DE FARIA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 11295357:

"XIII - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XIV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo".

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-55.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JANY APARECIDA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Realize, a Secretária, primeiramente, a consulta através do sistema BACENJUD na tentativa de localizar outros endereços da parte ré (Roseli Batista - CPF 029.897.656-03 - e Pedro Henrique Batista Barbosa e João Vitor Batista Barbosa, sendo os dois últimos, menores, a serem citados na pessoa de sua representante legal). Não localizados novos endereços ou sendo localizados, forem frustradas as tentativas de citação, defiro o que requerido pelo MPP na petição anterior.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDRA WANDENKOLK SAWAYA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a concessão de pensão por morte.

Alega a autora, viúva de JORGE ANTÔNIO SAWAYA, ter requerido administrativamente o benefício pensão por morte, indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado.

Sustenta a autora fazer jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que o falecido preenchia os requisitos para se aposentar por idade.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando que o indeferimento teria ocorrido em razão da perda da qualidade de segurado, já que sua última contribuição ocorreu em 18.8.2014 e a qualidade de segurado teria subsistido até 01.4.2017. Assim, diz o INSS, tal requisito não estava preenchido na data do óbito (03.9.2018).

A autora manifestou-se em réplica e informou que o benefício ainda não tinha sido implantado.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes o cônjuge, cuja dependência é presumida, de acordo como o art. 16, I, §4º, da mesma Lei.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

O art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensa a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria.

No caso em exame, embora o segurado não tenha completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, preenchia os requisitos necessários à aposentadoria por idade.

De fato, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado).

Pouco importa, assim, que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurado (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000).

Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo ("Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado"; D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).

No caso presente, o marido da autora nasceu em 17 de fevereiro de 1953, tendo completado a idade mínima (65 anos) em 2018, de tal forma que seriam necessárias 180 contribuições.

Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo.

Ocorre que a referência ao "ano da entrada do requerimento" estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício".

É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, "na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio do de cujus, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida.

No caso em questão, observa-se que o próprio INSS reconheceu que o falecido tinha 200 contribuições (Id. 15528880).

Se o segurado podia se aposentar por idade, evidentemente seus dependentes têm direito à pensão por morte.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da beneficiária:	Sandra Wandenkolk Sawaya
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Pensão por morte
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	03.9.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	082.440.428-93.
Nome da mãe	Ruth Vaz Wandenkolk
PIS/PASEP	1.140.225.370-7
Endereço:	Rua Trevisso, nº 131, Jd. Santa Paula, Jacareí/SP.

Reitere-se a comunicação eletrônica ao INSS para implantação do benefício, fixando um prazo de 10 (dez) dias.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003892-57.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO PEREIRA, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de RPV. Com relação ao valores pagos a título de precatório, aguarde-se o extrato de pagamento a ser enviado pelo TRF, com as informações necessárias a expedição de alvará. Com o referido extrato, expeça-se.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006816-82.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLORADA DA QUINTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURÍCIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500633-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA CLEUSA DA SILVA ROMANCINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 20.11.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia. Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O INSS requereu seu ingresso no feito e o MPF se manifestou nos autos pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado “INSS Digital”, por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, está-se diante de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-87.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: DIAHIR RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000131-93.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
RÉU: ARI MOTA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Indefiro o pedido de penhora do FIAT/UNO MILLE FIRE de 2004, tendo em vista que se encontra alienado fiduciariamente. Como é sabido, a alienação fiduciária em garantia representa um negócio jurídico em que o fiduciante - aquele que adquire bem móvel - transfere ao fiduciário - credor que financia a dívida - o domínio resolúvel da coisa alienada, permanecendo, tão-somente, como possuidor direto e depositário do bem.

Neste caso concreto, o veículo encontrado por meio do sistema RENAJUD pertence à instituição financeira (credora fiduciária) que proporcionou ao executado (devedor fiduciante) as condições necessárias à sua aquisição, por meio de financiamento. Dessa forma, por não integrar o patrimônio do devedor, que somente adquirirá a propriedade do bem com o pagamento total do valor estipulado no contrato, o veículo não pode ser objeto de penhora.

O que a jurisprudência vem admitindo é que a penhora recaia sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, vale dizer, do valor das parcelas já quitadas do financiamento. No entanto, seria pouco provável a alienação desses direitos em hasta pública, levando-se em conta que o que se estaria levando à leilão são direitos sobre um bem pertencente a terceiro, ou seja, pessoa estranha à relação processual.

Mesmo que ultrapassada esta barreira, não se pode olvidar que o produto da alienação deverá ser repassado, primeiramente, ao credor fiduciário (instituição financeira) para pagamento de seu crédito. Além disso, deverão ser pagas as despesas com a realização da hasta (editais, honorários do leiloeiro, etc) e, somente após, eventual saldo seria repassado à exeqüente, tomando provável a frustração dos fins da execução.

II - Considerando que o outro veículo encontrado pelo sistema RENAJUD, o YAMAHA/DT 180 N de 1988, possui baixa liquidez para penhora e pequeno valor de mercado ante ao valor da dívida, intime-se novamente a CEF para que diga se tem interesse na penhora dos mesmos.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Silente ou em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-66.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SOUZA PRADO EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - EPP, HELOISA SOUZA PRADO, ALEXSANDRO ALBERTO DA CUNHA PRADO

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001651-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE MACHADO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

DESPACHO

Petição ID nº 15.973.554: Indefiro as pesquisas pelo sistema CNIB, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003801-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
RÉU: BRUNO DE LUCA PENELUPPI

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargante.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios ID nº 15.848.931, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000821-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos e implantação do benefício, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010111-62.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie digitalização e inserção das peças processuais dos autos físicos, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Silente, aguarde-se provocação com os autos no arquivo provisório.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WILLIAN GABRIEL CORDEIRO GALVAO
REPRESENTANTE: MICHELE APARECIDA CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA FERREIRA ALVERWAZ - RJ87798,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a implantar o benefício de assistência social à pessoa com deficiência.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 76.839,37, atualizados até março de 2018.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos, no valor de R\$ 64.785,46, atualizados até janeiro de 2019.

Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho a impugnação ao cumprimento da sentença**, para fixar o valor da execução em R\$ 58.895,88 (cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), referente ao valor principal e R\$ 5.889,58 (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até janeiro de 2019.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se precatório (valor principal) e requisição de pequeno valor (honorários) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDRA WANDENKOLK SAWAYA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLA VIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a concessão de pensão por morte.

Alega a autora, viúva de JORGE ANTÔNIO SAWAYA, ter requerido administrativamente o benefício pensão por morte, indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado.

Sustenta a autora fazer jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que o falecido preenchia os requisitos para se aposentar por idade.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando que o indeferimento teria ocorrido em razão da perda da qualidade de segurado, já que sua última contribuição ocorreu em 18.8.2014 e a qualidade de segurado teria subsistido até 01.4.2017. Assim, diz o INSS, tal requisito não estava preenchido na data do óbito (03.9.2018).

A autora manifestou-se em réplica e informou que o benefício ainda não tinha sido implantado.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes o cônjuge, cuja dependência é presumida, de acordo como o art. 16, I, §4º, da mesma Lei.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

O art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensa a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria.

No caso em exame, embora o segurado não tenha completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, preenchia os requisitos necessários à aposentadoria por idade.

De fato, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado).

Pouco importa, assim, que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurado (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000).

Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo ("Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado", D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).

No caso presente, o marido da autora nasceu em 17 de fevereiro de 1953, tendo completado a idade mínima (65 anos) em 2018, de tal forma que seriam necessárias 180 contribuições.

Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo.

Ocorre que a referência ao "ano da entrada do requerimento" estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício".

É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, "na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio do de cujus, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida.

No caso em questão, observa-se que o próprio INSS reconheceu que o falecido tinha 200 contribuições (Id. 15528880).

Se o segurado podia se aposentar por idade, evidentemente seus dependentes têm direito à pensão por morte.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da beneficiária:	Sandra Wandenkolk Sawaya
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Pensão por morte
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	03.9.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	082.440.428-93.
Nome da mãe	Ruth Vaz Wandenkolk
PIS/PASEP	1.140.225.370-7
Endereço:	Rua Trevisso, nº 131, Jd. Santa Paula, Jacareí/SP.

Reitere-se a comunicação eletrônica ao INSS para implantação do benefício, fixando um prazo de 10 (dez) dias.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
(...)”.*

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 25.724,28 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), referente aos valores das parcelas vincendas do benefício.

Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a presente decisão.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002417-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALEX MULLER
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por idade.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 13.11.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O INSS requereu seu ingresso no processo.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

O impetrante interpôs agravo de instrumento.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos diante de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000736-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELZA DE FATIMA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho doc. id nº 14168795:

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000326-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: MARCEL MOUSSA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os embargos monitorios, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 702, do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a averbação de atividade especial, com a concessão da **aposentadoria especial**. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 22.11.2017, indeferido em razão do não reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Requer o autor, o reconhecimento dos períodos em que trabalhou em condições especiais nas empresas HIGIEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (sucessora da empresa TAY – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.), de 01.03.1987 a 19.10.1989, com exposição ao agente químico hipoclorito de sódio (água sanitária), TECELAGEM PARAHYBA S/A, de 16.04.1990 a 28.01.1993, sujeito ao agente ruído acima do permitido e CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, exposto a ruído acima do permitido, esgoto, microorganismos e parasitas, além de hidrocarbonetos e graxas.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente encontra-se com vínculo de emprego vigente junto à empresa CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, desde 14.07.1997.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para requisição dos laudos periciais aos empregadores SABESP e HIGIEX, uma vez que é providência que cabe, primeiramente, à parte autora, que deverá demonstrar resistência ao fornecimento dos documentos para que o Juízo adote as providências para obtenção desses documentos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de abril de 2019.

Expeça-se ofício precatório e requisição de pequeno valor, conforme determinado na parte final da decisão id 11089493.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002856-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 18.01.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001354-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002986-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAURO LUIZ SANTANA GENEROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido de restabelecimento de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Alega o impetrante que requereu a concessão do benefício em 09.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da **liminar**.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003016-12.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NILZA MARIA DE JESUS MATEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUELLE COLTRIN PEREIRA - SP400906
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JACAREI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 17.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GUMERCINDO GONCALVES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie o autor o requerido pelo INSS na petição de ID 16063489, no prazo de 10 (dez) dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001426-34.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: VALTAIR ANTONIO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-55.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO CARLOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição e os documentos trazidos pelo INSS (ID 16431730).

Em seguida, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000867-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SONIA HELENA DOS SANTOS ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004505-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002026-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE VILANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder aposentadoria especial.

O exequente apresentou os cálculos de execução, que foram impugnados pelo INSS, que sustenta, em síntese, que o impugnado não aplica a Lei 11.960/09 para a correção monetária, utilizando o IPCA-E; inicia a conta com percentual englobado de juros de 37,25% (contra os 37,0701% que entende corretos); estende a conta até 31/08/2018 e desconsidera a DIP da implantação (01/06/2012) e os valores pagos de forma correta pelo INSS desde então; desconta de forma acumulada o valor pago em 08/2012, enquanto na conta apresentada, as parcelas de 06 a 08/2012 foram consideradas como quitadas em época própria, pois houve pagamento de correção monetária na via administrativa; não demonstra o cálculo de honorários. Requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão do STF no RE 870.947/SE ou, subsidiariamente, seja aplicada a TR até o trânsito em julgado da aludida decisão, além de condenar o impugnado em honorários, descontando-se do ofício requisitório.

Intimado, o impugnado ratificou seus cálculos.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que ofereceu parecer e novos cálculos, dando-se vista às partes.

O exequente manifestou sua discordância com os cálculos da Contadoria e o INSS concordou.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo que o pedido do INSS para condenação do exequente ao pagamento de honorários equivale, em termos práticos, à impugnação aos benefícios da gratuidade da Justiça.

Quanto a este aspecto, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem processual ao exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração, sendo que o valor dos atrasados representa uma indenização pelo não pagamento do benefício no tempo devido.

A divergência manifestada entre as partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo IPCA-E.

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

Acrescento que atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem o condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional e que depende de determinação expressa nesse sentido.

Ademais, na sessão de julgamento realizada em 20.3.2019, foram alcançados seis votos contrários à proposta de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sendo muitíssimo remota a possibilidade de reversão de votos para alcançar os 2/3 necessários à modulação, isto é, oito Ministros (artigo 27 da Lei nº 9.868/99). Portanto, a TR deve ser afastada desde o início da vigência da Lei nº 11.960/2009.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Iguar solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF e do STJ. Veja-se que o próprio STJ resolveu que a constitucionalidade ou legalidade do índice eventualmente coberto pela coisa julgada devem ser resolvidas caso a caso.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado (no caso concreto) ocorreu **antes de 18 de março de 2016**, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu **a partir de 18 de março de 2016**, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado **antes de 18.3.2016**: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado **a partir de 18.3.2016**: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **antes** do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **depois** do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal "naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009".

Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em **15.3.2018**, deve-se reconhecer, no ponto, inexigível o título executivo, pois fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme autoriza o artigo 535, § 5º, do CPC de 2015, impondo-se aplicar o INPC como critério de correção monetária.

Quanto às demais questões suscitadas, o parecer da Contadoria Judicial as enfrentou adequadamente, quer quanto aos juros, quer quanto ao desconto dos valores pagos administrativamente, inclusive a título de correção monetária, quer mesmo quanto à renda mensal inicial correta.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para acolher os cálculos da Contadoria Judicial, determinando, apenas, que se aplique o INPC como critério de correção monetária a partir de 30.6.2009.

Condene o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ela pretendido.

Condene o impugnado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto, cuja execução fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos apresentados.

Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se o precatório e a requisição de pequeno valor (quanto aos honorários advocatícios).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIO DONIZETTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência e evidência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 20.07.2017, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA., de 25.8.1986 a 05.02.1987, ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 12.02.1987 a 07.3.1994 e de 17.3.1994 a 02.5.1996, RHODIA S/A (CRYLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA.), de 19.8.1996 a 17.11.1996 e de 09.12.1996 a 05.03.1997 e TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 13.4.1998 a 05.01.2000, de 24.01.2000 a 14.02.2002 e 15.4.2002 a 31.12.2002, 01.01.2003 a 31.12.2006, 01.01.2004 a 31.12.2010 e 01.01.2011 a 10.04.2013, em que trabalhou exposto a agentes prejudiciais à sua saúde.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especiais os períodos trabalhados às seguintes empresas:

a) PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA., de 25.8.1986 a 05.02.1987;

b) ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 12.02.1987 a 07.3.1994 e de 17.3.1994 a 02.5.1996;

c) RHODIA S/A (CRYLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA.), de 19.8.1996 a 17.11.1996 e de 09.12.1996 a 05.03.1997;

d) TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 13.4.1998 a 05.01.2000, de 24.01.2000 a 14.02.2002 e 15.4.2002 a 31.12.2002, 01.01.2003 a 31.12.2006, 01.01.2004 a 31.12.2010 e 01.01.2011 a 10.04.2013.

Quanto ao período trabalhado à empresa PANASONIC, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (doc. 15822716) que indica que trabalhou no cargo de "ajudante de produção", na função "montador de componentes", no setor "bobina". Está registrado nesse PPP que o autor trabalhou exposto a ruídos de 82 dB (A).

Sem embargo de o autor ter instruído o requerimento administrativo com cópia do PPP, tal período sequer chegou a ser examinado pela autoridade administrativa, muito menos pelo perito médico previdenciário (perito federal).

Ocorre que o excerto do laudo técnico trazido não confirma tal intensidade de ruídos. Embora tais trechos realmente se refiram ao departamento "bobina", em nenhuma das bancadas de trabalho em que o ruído foi mensurado tem essa intensidade. Algumas das bancadas até se aproximam disso (81 dB [A]), mas tal incongruência precisa ser resolvida no curso da instrução processual.

Para o trabalho realizado à empresa ERICSSON, o PPP de ID 14700737, p. 3-4, mostra que o autor trabalhou sempre no setor "produção eletrônica", nos cargos de "operador de linha de montagem, "embalador especializado", "almoxarife" e almoxarife jr", com exposição a ruídos de 86, 85 e 8,38 dB (A) – períodos de 12.02.1987 a 31.01.1989, 01.02.1989 a 30.11.1991 e 01.12.1991 a 02.5.1996, respectivamente.

Em todos os períodos, portanto, os ruídos eram superiores aos limites de tolerância, sendo certo que tais dados estão inteiramente confirmados no laudo técnico apresentado.

Para a comprovação do período trabalhado na empresa RHODIA, o PPP descreve que o autor trabalhou no setor "Fiação Textil DMF", exercendo o cargo de "operador fabricação A" (doc. 14700737), exposto a ruído de 89,9 dB (A). Como bem observou a decisão administrativa, tal PPP contém uma descrição muito genérica das atividades que o autor exercia ("operar máquinas e equipamentos para a fabricação de produtos químicos, fibras e fios artificiais e sintéticos"), trazendo uma grande dificuldade em identificar o que, de fato, fazia o autor.

Além disso, o laudo técnico que supostamente teria servido de base para esse PPP (doc. 16642228) não se refere explicitamente a tal setor. Veja-se, também, que nenhum dos outros setores descritos no laudo registrou ruídos de 89,9 dB (A), o que impede, por ora seja considerado especial, sem prejuízo de eventual reexame no curso da instrução processual.

Já em relação à empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., o primeiro PPP indica que o autor exerceu as funções de "operador de produção" (13.4.1998 a 31.01.2001), "operador de máquinas oficial" (01.02.2001 a 31.3.2001) e "operador de máquinas especial" (01.4.2001 a 31.12.2002), sempre no setor denominado "central de arame", com indicação de exposição a ruídos de 91,11 (A). Tal intensidade de ruídos está confirmada pelo laudo técnico (ID 15932386, p. 6-7)

O segundo PPP registra que o autor exerceu a função de "operador de máquinas especial" no período de 01.01.2003 a 30.5.2006, no setor "LBW Trefila"; a função de "operação de produção líder", de 01.6.2006 a 31.7.2006, no setor "Honda"; a função de "operação de produção líder II", de 01.8.2006 a 01.5.2008, no setor "Honda"; a função de "operação de produção líder III", de 01.6.2008 a 10.4.2013, no setor "Volks".

Os níveis de ruído foram superiores aos limites de tolerância apenas de 01.01.2004 a 31.12.2010. No ano de 2003, há indicação de exposição a "névoa de óleo", mas registrando-se o uso de EPI eficaz para o período.

Tais agentes estão igualmente corroborados pelos laudos técnicos trazidos.

Assim, atento aos limites do pedido, é possível considerar como especiais, ao menos por ora, apenas os períodos de 13.4.1998 a 05.01.2000, de 24.01.2000 a 14.02.2002 e 15.4.2002 a 31.12.2002 e 01.01.2004 a 31.12.2010.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPFs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto ao período específico de exposição a agentes químicos (2003), não há como reconhecer, ao menos por ora, o direito à contagem do tempo especial.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos como especiais com aqueles já admitidos na esfera administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (20.07.2017), 37 anos, 05 meses e 28 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor às empresas ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 12.02.1987 a 07.3.1994 e de 17.3.1994 a 02.5.1996, e TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 13.4.1998 a 05.01.2000, de 24.01.2000 a 14.02.2002 e 15.4.2002 a 31.12.2002 e 01.01.2004 a 31.12.2010.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Flávio Donizetti da Silva.
Número do benefício:	184.675.116-8.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	20.07.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	062.507.568-41.
Nome da mãe	Lourdes dos Santos Silva
PIS/PASEP	12213166643.
Endereço:	Rua das Andorinhas, 390, Vila Tatetuba, São José dos Campos/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-23.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BENTO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada e, na forma do artigo 10 do CPC, a respeito de uma possível ilegitimidade passiva "ad causam", já que a agência da Previdência Social em Caçapava está vinculada à Gerência Executiva do INSS em Taubaté.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001247-66.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SILVANA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA - SP414891
IMPETRADO: REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA, DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE DIREITO DO VALE DO PARAÍBA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de obter a expedição de diploma e a colação de grau no Curso de Direito, mantido pela instituição de ensino de que faz parte a autoridade impetrada.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, vindo a este Juízo por redistribuição.

A impetrante foi intimada a esclarecer se tem interesse no processamento do feito, ante a impetração do mandado de segurança nº 5000315-78.2019.403.6103, em trâmite na 2ª Vara Federal local, tendo decorrido o prazo fixado sem manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que a impetrante propôs o mandado de segurança nº 5000315-78.2019.403.6103, atualmente em curso na 2ª Vara Federal local, com as mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Há, portanto, em relação a essas ações, inequívoca **litispêndência**, que impõe seja reconhecida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas **ex lege**. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBSON JOSE CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a condenação da UNIÃO e do Banco do BRASIL S/A ao pagamento das diferenças de correção monetária aplicadas sobre valores depositados em contas relativas ao PIS/PASEP.

Alega o autor que foi cadastrado no PASEP em 1982, quando incorporado às fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo, tendo servido até 23.7.2014.

Diz que, nessa ocasião, se dirigiu ao Banco do Brasil para sacar as cotas do PASEP, tendo sido informado que o saldo então existente era de R\$ 484,84, constando registros apenas desde 1999.

Sustenta que o valor em questão é irrisório frente aos 29 anos de rendimentos. Afirma ter tentado obter a microfilmagem dos extratos do PASEP em todo o período, mas só conseguiu obter extratos de 1986 a 1988 (último ano em que houve depósitos de cotas). Tais valores, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, alcançariam um valor bem superior ao que foi efetivamente constatado.

Pede, em consequência, sejam as requeridas condenadas ao pagamento de uma indenização por danos morais (estimados em R\$ 10.000,00 para cada réu), bem assim a condenação do Banco do Brasil S/A a restituir os valores indevidamente suprimidos de sua conta no PASEP, no valor correspondente a R\$ 49.293,22.

Citada, a União contestou o feito sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva "ad causam", já que apenas o Banco do Brasil seria o responsável pelo controle, gerenciamento e execução do PASEP. Afirma, ainda, que não existe conta PIS/PASEP em nome da autora, mas apenas em nome de Vicente Alves dos Santos, que seria o falecido marido da autora. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição, que seria de cinco anos, na forma do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 e no Decreto nº 20.910/32. No mérito propriamente dito, sustenta não ser possível aplicar às contas do PIS/PASEP critérios de correção monetária distintos dos previstos em lei. Acrescenta que a taxa de juros aplicável é de 3% ao ano, conforme estabelece a Lei Complementar nº 26/75. Afirma, ainda, que não estão caracterizados os pressupostos para indenização por danos morais.

O Banco do Brasil S/A também contestou aduzindo, em preliminar, a prescrição, já que regida pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, afirmando que o prazo de cinco anos tem início com a promulgação da Constituição de 1988, já que não houve depósitos realizados a partir de então. Afirma sua ilegitimidade passiva "ad causam", requerendo também a revogação dos benefícios da gratuidade da Justiça. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando ao autor que emendasse a petição inicial, para efeito de apresentar os fundamentos de fato e de direito que autorizem substituir os índices legais de correção monetária do PASEP, devendo apontar, também conclusivamente, em quais meses se deram os supostos saques indevidos em sua conta.

Em cumprimento ao determinado, o autor ofereceu petição aduzindo que o Banco do Brasil não teria depositado adequadamente o resultado líquido adicional (RLA) e a reserva de ajuste de cotas (RAC), requerendo que o IPC seja aplicado em substituição aos índices legais.

É o relatório.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo Banco do Brasil S/A deve ser **acolhida**, uma vez que cabe à UNIÃO a administração dos recursos do PIS/PASEP.

Além disso, por força do art. 9º do Decreto nº 78.276/96, alterado pelo Decreto nº 84.129/79, a representação judicial do fundo de participação PIS/PASEP é realizada por meio de seu Conselho Diretor. Como este não tem personalidade jurídica, o mesmo dispositivo regulamentar determinou que a representação judicial do referido Conselho fosse realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (succedida, por força da estrutura institucional estabelecida pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pelas Procuradorias da União – AGU).

Está firmada, portanto, a exclusiva legitimidade da UNIÃO para as causas relativas ao PIS/PASEP, orientação que vem sendo aplicada não apenas nos casos das contribuições para o PIS/PASEP, mas também nas próprias demandas com objeto análogo ao presente. Nesse sentido, por exemplo, TRF 3ª Região, ApReeNec 0021390-16.1995.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 14.9.2016; AC 0003906-12.2000.4.03.6100, Rel. RUBENS CALIXTO, e-DJF3 29/11/2010.

O Banco do Brasil não ofereceu nenhum elemento de prova capaz de afastar a presunção de necessidade que decorre da declaração feita pelo autor. Note-se que a sistemática legal vigente permite o deferimento da gratuidade da Justiça, tratando-se de pessoa física, a partir de simples declaração, atribuindo-se à parte adversa o ônus de provar que o postulante não tem direito ao benefício. Portanto, fica mantida a gratuidade deferida ao autor.

A prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida **em parte**.

De fato, tratando-se de demanda movida contra a UNIÃO e não havendo lei estabelecendo um prazo diferenciado, aplica-se ao caso dos autos o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que, em seu artigo 1º, estabelece que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram".

Assim, considerando a data de propositura da ação (03.9.2018), já havia decorrido o prazo quinquenal, contado "da data do ato ou fato" que deu origem ao direito aqui vindicado (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, que foram as diferenças mencionadas especificamente na petição de emenda à inicial, consoante determinação firmada na decisão de ID 14258657).

Nesse sentido é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (RESP 1.205.277, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 01.8.2012).

Ao contrário do que se sustenta, o termo inicial do prazo em questão não é a data do saque, mas a data em que deixaram de ser creditados os critérios de correção monetária pretendidos, como também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1999.61.00.040429-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22.3.2006, p. 274).

Tendo em vista que a pretensão principal está irremediavelmente alcançada pela prescrição, a mesma solução deve ser dada ao pleito de indenização por danos morais.

De fato, por aplicação do princípio da "actio nata", a pretensão indenizatória também surgiu no mesmo momento em que deixaram de ser creditadas as diferenças de juros e de correção monetária.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, reconhecendo a ilegitimidade passiva "ad causam" do Banco do Brasil S/A.

Com base no artigo 487, II, também do CPC, **reconheço a prescrição** das demais pretensões deduzidas em face da União.

Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, a serem partilhados igualmente entre os réus, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 14.081.135:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003286-07.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPEDITA GALDINO SOBRINHA BAR - ME, ESPEDITA GALDINO SOBRINHA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007075-07.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETI DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002217-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMUEL SOUZA DA SILVA - CPF: 435.111.988-87

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora (CEF) para requerer o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-02.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SANDRA REGINA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Petição id nº 15782436: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetuar o depósito determinado na decisão (id nº 13785768).

Justifique a parte autora o motivo do não comparecimento à audiência de tentativa de conciliação.

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação (doc. ID nº 16.232.219) no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-11.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NOVA GCP VALE - GESTORA COBRANCA E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: TAISA SILVA REQUE - SP317424, LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 15705506: Indefiro a expedição de ofício requerida, uma vez que constou expressamente no alvará expedido (ID 14659717), o levantamento parcial pelo senhor Perito Judicial, além da informação pela CEF do valor levantado (documento ID 15510222).

Aguarde-se a realização da perícia e a juntada do laudo.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002746-56.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JORGE ROBERTO DA COSTA

Indefiro o pedido de utilização do INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que as diligências para a busca de bens penhoráveis estão sendo realizadas por meio deste Juízo através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e/ou por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002786-38.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALE DO PARAIBA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO AFFINI DA SILVA, RAFAEL PEREIRA FORTUNATO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Considerando que já foram feitas diligências para a busca de bens penhoráveis através do sistema BACENJUD, providencie a Secretaria a realização de pesquisas por meio do sistema RENAJUD.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004957-31.2018.4.03.6103
AUTOR: ARILDO MONTEIRO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca das informações prestadas no doc id 15763623.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-66.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: SIDCREI DA CUNHA

Indefiro os pedidos formulados pela CEF, uma vez que, conforme informações obtidas através do sistema RENAJUD que seguem anexas, há anotação de "veículo roubado" no automóvel VW/PASSAT SPECIAL, placa BGK 7166 e "comunicação de venda", datada de 06/04/2011, referente ao veículo GMMONTANA CONQUEST, placa: DWB 2934.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003205-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: BETUN CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - EPP, HELENA GARCIA DANTAS BETUN, VASLE BETUN

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida.

Após, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICENTE DE PAULO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI CORREIA FRANCO - SP374310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informe o valor da causa, bem como justifique o critério utilizado.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000827-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NELIAN SALES DE CASTRO GARCEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIA TERESA DA SILVA - SP277670
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Não obstante o processo tenha vindo à conclusão para sentença, verifico que não restou decidido o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, objeto de impugnação pela embargada.

Com efeito, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Os demonstrativos da folha de pagamento juntados à inicial (ID 4828343 e 4828373) comprovam que o embargante auferiu remuneração de R\$ 11.586,36 e R\$ 16.046,22 nas competências 01 e 02/2018, respectivamente,

Ainda que estes valores sofam os descontos legais, é uma remuneração que torna a embargante perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, **indeferido** a gratuidade da justiça.

Concedo o prazo último de 10 (dez) dias úteis, para que a embargante proceda ao recolhimento dos honorários periciais fixados na decisão nº 9271815.

Cumprido, dê-se vista ao perito nomeado para realização da perícia. Decorrido o prazo, venha o processo conclusivo para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5003017-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VALDEMAR DE JESUS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001046-45.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DAVID SELGA BRAGA

Vistos etc.

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial do executado (citado por edital), apresenta exceção de preexecutividade, por negativa geral, arguindo eventual prescrição e/ou nulidades que possam ser reconhecidas de ofício pelo juízo.

Requer a aplicação das normas do CDC, bem como a vedação da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, multa moratória e taxa de rentabilidade.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, uma vez que a defesa oferecida por meio da DPU, por negativa geral, não oferece qualquer parâmetro acerca da situação financeira do executado, de modo que não se pode afirmar que esta se enquadre nas condições previstas no artigo 98 do Código de Processo de Civil.

Observo que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa do executado deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).

Não obstante, optou a DPU por oferecer a defesa por meio de exceção de preexecutividade. Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

A impugnação genérica, por negativa geral, autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

No caso em exame, observo que o contrato que ampara a ação tem natureza de título executivo extrajudicial.

O demonstrativo de débito (id 1363962), revela que não há cumulação da cobrança da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou multa moratória.

Da mesma forma, verifico a inexistência de eventual prescrição.

Em face do exposto, **indefiro** a exceção de preexecutividade.

Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte exequente para que requiera o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003367-53.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRIELLY CEREZER GUIMARAES CONFECÇÕES - ME

Vistos etc.

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial dos executados (citados por edital), apresenta impugnação genérica à execução, por negativa geral, arguindo eventual prescrição e/ou nulidades que possam ser reconhecidas de ofício pelo juízo.

Requer a aplicação das normas do CDC, bem como a vedação da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, multa moratória e taxa de rentabilidade.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, uma vez que a defesa oferecida por meio da DPU, por negativa geral, não oferece qualquer parâmetro acerca da situação financeira da executada, de modo que não se pode afirmar que esta se enquadre nas condições previstas no artigo 98 do Código de Processo de Civil.

Observo que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa da executada deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).

Tendo a DPU optado por oferecer a defesa nos próprios autos, tenho que tal manifestação deve ser analisada de acordo com o regime da denominada exceção de preexecutividade.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

A impugnação genérica, por negativa geral, autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

No caso em exame, observo que os contratos que amparam a ação tem natureza de título executivo extrajudicial.

Os demonstrativos de débito (ID's 3563629, 3563630, 3563632, 3563634 e 3563637), revela, que não há cumulação da cobrança da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou multa moratória.

Da mesma forma, verifico a inexistência de eventual prescrição.

Em face do exposto, **indefiro** a exceção de preexecutividade.

Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte exequente para que requiera o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-65.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: GERSON KAYANOKI

Vistos etc.

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial do executado (citado por edital), apresenta exceção de preexecutividade, por negativa geral, arguindo eventual prescrição e/ou nulidades que possam ser reconhecidas de ofício pelo juízo.

Requer a aplicação das normas do CDC, bem como a vedação da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, multa moratória e taxa de rentabilidade.

Intimado, o executado impugnou a exceção de preexecutividade.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, uma vez que a defesa oferecida por meio da DPU, por negativa geral, não oferece qualquer parâmetro acerca da situação financeira do executado, de modo que não se pode afirmar que esta se enquadre nas condições previstas no artigo 98 do Código de Processo de Civil.

Observo que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa da executada deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).

Não obstante, a DPU optou por oferecer a defesa por meio exceção de preexecutividade.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

A impugnação genérica, por negativa geral, autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

No caso em exame, observo que os contratos que amparam a ação tem natureza de título executivo extrajudicial.

Os demonstrativos de débito (id 1011625, 1011626 e 1011631), revelam que não há cumulação da cobrança da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou multa moratória.

Da mesma forma, verifico a inocorrência de eventual prescrição.

Em face do exposto, **indefiro** a exceção de preexecutividade.

Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006936-28.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: IMPERIO ZELADORIA & SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência à impetrante acerca do noticiado no doc id 16325356.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-28.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ERNANI LINO MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Não verifico prevenção com o processo apontado na certidão de distribuição, pois se tratam de pedidos distintos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico/PPP, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, na empresa USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 12.09.1988 a 16.08.1989, em que alega exposição ao agente ruído, que serviu de base para elaboração do PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-87.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELIO RANGEL DIAS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo de origem, sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC/2015.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Anote-se.

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006704-16.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CONCEICAO MIRANDA MATHIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Homologo o parcelamento requerido, com a concordância da exequente, na forma do artigo 916 do CPC, determinando a suspensão dos atos executivos.

Aguarde-se o depósito de todas as parcelas, dando-se vista oportuna à exequente. Não havendo objeção, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006910-30.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 16.694.105:

Vista às partes dos laudos anexados na certidão ID nº 16.810.141.

São José dos Campos, 30 de abril de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1839

EXECUCAO FISCAL

0400137-87.1998.403.6103 (98.0400137-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X RESIDENCIA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X SUELI FERREIRA PLACA X JOAO TOMAZ RODRIGUES PLACA
Tendo em vista o decurso do prazo indicado à(s) fl(s). 284, cumpra o(a) exequente a determinação de fl. 269, segundo parágrafo.

EXECUCAO FISCAL

0006242-77.2000.403.6103 (2000.61.03.006242-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X RUBENS DOMINGUES PORTO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fl. 298. Indefiro o pedido de lição das ações por meio da BOVESPA, uma vez que a empresa AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., na condição de sociedade anônima de capital fechado, não possui ações negociadas na Bolsa de Valores. Intime-se AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A. para que, no prazo de noventa dias, apresente balanço especial, ofereça as ações penhoradas aos demais sócios e, na ausência de interesse dos sócios, providencie a liquidação das ações penhoradas, depositando em Juízo o valor apurado, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 861 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0005593-78.2001.403.6103 (2001.61.03.005593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA X JOSE MIKHAIL SAMED(SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI)

Certifico e dou fé que encontra-se à disposição da EXEQUENTE a consulta realizada no sistema Renajud, para ciência e manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0003099-12.2002.403.6103 (2002.61.03.003099-5) - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO SC LTDA(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

CERTIDÃO: certifico que as EFs 0007528-70.2012.403.6103 e 0004130-47.2014.403.6103 se encontram arquivadas. Certifico que a EF 0000976-89.2012.403.6103 se encontra em fase processual diversa da deste feito, havendo pedido de conversão de depósitos em renda pendente de apreciação (conclusão aberta em 01/03/2019). Certifico que a EF 0006172-35.2015.403.6103 se encontra na mesma fase processual deste feito, possuindo as mesmas partes e mesma natureza jurídica dos débitos. SJC, 07/03/2019. Indefiro o pedido de apensamento em relação às execuções fiscais n. 0007528-70.2012.403.6103, 0004130-47.2014.403.6103 e 0000976-89.2012.403.6103, ante a ausência de identidade de fases. Defiro o pedido de apensamento em relação aos autos da execução fiscal n. 0006172-35.2015.403.6103, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Proceda a Secretaria ao apensamento de autos, prosseguindo-se as execuções nestes autos (autos n. 0003099-12.2002.403.6103). Após, cumpra-se a decisão de fl. 760, remetendo-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004607-22.2004.403.6103 (2004.61.03.004607-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X MILTON CANDIDO RODRIGUES(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES)

Expeça-se nova Carta Precatória, a ser remetida à Subseção Judiciária de Caraguatuba - SP a fim de que proceda à constatação, reavaliação e alienação judicial dos imóveis penhorados, pertencentes ao executado Milton Cândido Rodrigues, CPF 280.504.528-91, localizados na Quadra 51, Lotes 17, 20 e 35 do Loteamento Baheário Recanto do Sol, Bairro das Palmeiras, nos termos do artigo 845, 2º do CPC. Com o retorno da Carta Precatória, abra-se nova vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005202-21.2004.403.6103 (2004.61.03.005202-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Indefiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade de EMPRESA DE ONIBUS SÃO BENTO, TRANSMIL TRANSPORTES LTDA, VIAÇÃO REAL LTDA, NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUZA, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, RENE GOMES DE SOUZA, ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA e RENATO FERNANDES SOARES, pois não integram o polo passivo da presente execução fiscal. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008746-46.2006.403.6103 (2006.61.03.008746-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ROBERTO MENDES(SP250424 - FLAVIO RIBEIRO MENDES)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001139-12.2009.403.6103 (2009.61.03.001169-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO SOARES(GO033414 - PEDRO SOARES)

Nego seguimento ao recurso de fls. 143/154, interposto pelo(a) executado(a) Pedro Soares, pela ausência de requisito de admissibilidade. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória (fl. 135), cabível é o Agravo. Assim, diante de erro grosseiro, pela ausência de dívida objetiva, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, trago à colação acórdão do E. TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-APELAÇÃO-FUNGIBILIDADE RECURSAL I - Constitui erro grosseiro apelar ao invés de agravar de decisão interlocutória, pois a lei é expressa quanto ao cabimento do agravo de instrumento. II - Inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro (RSTJ 37/464 e JTA 32/65). III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª região- AG 2000.03.00068564-0 - 10ª Turma-Rel Des. Federal Sérgio Nascimento-publicado 22/9/2003) Cumpra-se a decisão de fl. 135, procedendo a Secretaria à oportuna remessa dos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0008139-91.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Proceda-se à transformação do depósito de fls. 137/140 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005922-41.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE SICAMPOS E REGIAO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVIO)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006838-75.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUID

Fls. 54/58. Aguarde-se o cumprimento da transformação em pagamento definitivo determinada na execução fiscal n. 0004958-97.2001.403.6103. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001937-30.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X IMPRABAR SUL PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A

Servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à intimação da massa falida de IMPRABAR SUL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A, CNPJ/MF n. 08.980.121/0001-59, na pessoa do Administrador Judicial JULIO KAHAN MANDEL, no endereço Rua General Jardim, 808, 05º andar, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01223-010, Município de São Paulo/SP, dando-lhe ciência da penhora no rosto dos autos n. 0051798-45.2010.8.26.0100, em trâmite perante a 02ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP (fls. 86/135). Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, dê-se vista ao(à) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0004193-09.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL DE TINTAS TEMZATO LTDA - EPP(SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA MEIRELES)

Tendo em vista que CARLA SOBREIRA UMINO não é leiloeira credenciada na Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS) da Justiça Federal (fl. 94), cumpra o(a) exequente a determinação de fls. 86 e requiera o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006426-76.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X BARAO ENGENHARIA LTDA X ANTONIO CARLOS WOLFF NADOLNY(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP215799 - JOAO PAULO TRANCOSO TANNOUS)

CERTIFICADO E DOU FÉ que em cumprimento ao segundo parágrafo do r. despacho de fls. 179/vº desentranhei a petição de fls. 169/170.

Fls. 180/182. O pedido do terceiro interessado não atende aos interesses fiscais. Ademais, não há fundamento legal para o cancelamento da indisponibilidade - a qual já existia, pela averbação no competente CRI em junho de 2016 - uma vez que a cessão de crédito realizada em novembro de 2018 deu-se por conta e risco do cessionário. Prosiga-se o cumprimento da determinação de fls. 179/vº.

EXECUCAO FISCAL

0008096-52.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA E SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)

Mantenho a decisão de fl. 182 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001654-36.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MUNDIAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS E SP296157 - GUILHERME FIGUEIREDO DE QUEIROZ)

Ante a nova denominação da pessoa jurídica executada, remetam-se oportunamente os autos ao(à) SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar OPÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELL. Tendo em vista a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002326-44.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DUMONT TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006899-28.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUIRINO & QUIRINO COMERCIO DE VEICULOS E IMOBILIARIA LT(SP183872 - JANE SCORPIONI CONTINI)

Indefiro o pedido de penhora do(s) veículo(s) indicado(s) à(s) fl(s). 174, pois objeto(s) de alienação fiduciária (artigo 7º-A do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).Requeira o(a) exequente o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006968-60.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNAND DA CUNHA GILBERT(RJ134659 - FERNAND DA CUNHA GILBERT)

CERTIDÃO: certifico que, por equívoco, não foi lançada no sistema eletrônico de acompanhamento processual a conclusão aberta aos 01/03/2019 (fl. 104). Certifico que, nesta data, lancei abertura de conclusão no sistema eletrônico de acompanhamento processual. SJ. 27/03/2019.

Providencie o(a) exequente/apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0007515-03.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X IPCA - ISMAEL PULGA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

Inicialmente, tendo em vista as CDAs de fls. 04/11 e a decisão de suspensão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a(s) cópia(s) do(s) contrato(s), ato(s) constitutivo(s) e/ou estatuto(s) da(s) pessoa(s) jurídica(s) executada(s), bem como de sua(s) eventual(is) alteração(ões) (Código Civil, artigos 45, 967 e 1.150/1.154).Após, venham os autos novamente conclusos (fls. 131/132).Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006172-35.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Fl.188: Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO fl. 189: certifico que as execuções fiscais n. 0006172-35.2015.403.6103 E 0003099-12.2002.403.6103 se encontram na mesma fase processual e possuem identidade de partes.Apense(m)-se estes autos aos autos da execução fiscal n. 0003099-12.2002.403.6103, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossiga-se com esta execução naqueles autos.Intime-se o(a) executado(a) da decisão proferida à fl. 188 dos autos do processo n. 0006172-35.2015.4.03.6103.

EXECUCAO FISCAL

0007115-52.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FRL MODAS LTDA - ME(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

Tendo em vista o decurso do prazo indicado à fl. 87, requeira o(a) exequente o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000506-19.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JUNTAS BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS L

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001235-45.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X BELEZA CANINA COMERCIO E SERVICO LTDA - ME(SP305656 - ANA CLAUDIA GOMES BRUSCHI)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002638-49.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEPATRI OPERACIONAL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME

Defiro a utilização do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a realização de pesquisa(s) de possíveis veículos em nome do(a) executado(a).Positiva a pesquisa, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s), além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), veículo(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006320-12.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X COMERCIO IRMAOS CLARO ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

CERTIDÃO: em consulta ao sistema PJe do TRF3, verifiquei que nenhuma decisão foi proferida no AI n. 5001826-87.2019.4.03.0000 (fls. 91/112). SJ. 27/03/2019.

Mantenho a decisão de fls. 83/86 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Requeira o(a) exequente o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006956-75.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP298767 - ERICO GALVÃO DOS SANTOS)

Fls. 79/80. Mantenho a determinação de fls. 64/72, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se-a.

EXECUCAO FISCAL

0000921-65.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X VOLUDI USINAGEM & COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP(SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA)

Fl(s). 71. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001435-18.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS - ME(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)

Fl. 63. Haja vista a anuência da executada, expressa na petição de fls. 67/68, quanto à utilização do valor penhorado à fl. 59 para pagamento do débito, dou-a por intimada da penhora on line, e defiro a transformação em

pagamento definitivo do valor penhorado, nos termos da Lei nº 9.703/98. Efetuada a transformação em pagamento definitivo, intime-se a exequente para que informe o saldo remanescente.

EXECUCAO FISCAL

0003288-62.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado. Na inércia, desentranhem-se as fls. 23/46 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

Expediente Nº 1844

EXECUCAO FISCAL

0406029-11.1997.403.6103 (97.0406029-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X S JOSE COM/ DE MOLAS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB) X FERNANDO JOSE CUNHA CARDOSO ABIB X BRASILIO BENESIO DOS SANTOS FILHO

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Indefiro o pedido de manutenção das indisponibilidades, formulado pela exequente, uma vez que, determinada a extinção da execução fiscal no tocante ao débito em cobrança, é consequência lógica o levantamento das restrições efetivadas. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, especifique-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001128-25.2000.403.6103 (2000.61.03.000128-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COML/ VALE PECAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DIOGENES ANTISTENES BERNARDINI X POERIO BERNARDINI SOBRINHO X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI

POERIO BERNARDINI SOBRINHO e SEBASTIANA MARLY BERNARDINI apresentaram exceção de pré-executividade, pleiteando redução da multa de 30% para 20% e o reconhecimento da ilegitimidade passiva para a ação. Sustentam que não exerciam poderes de gerência na pessoa jurídica. A exceção rebateu os argumentos deduzidos. DECIDO. DA REDUÇÃO DA MULTA As multas das certidões de dívida ativa dos processos apensados já foram anteriormente reduzidas para 20%, por iniciativa da exequente, conforme informação e documentos apresentados às fls. 285/288 e 461/474, em razão da decisão proferida à fl. 282, que determinava a redução da multa da certidão do processo principal. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. I. Inexiste omissão no julgado que examine a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda Pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não provido. REsp 911449/DF. RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. No caso concreto, a pessoa jurídica executada não foi localizada em seu domicílio fiscal, conforme certidão do analista judiciário excecutor de mandado de fls. 202, o que configura dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Verifico que os excipientes, de acordo com o contrato social às fls. 441/447 e ficha cadastral da Juceesp às fls. 450/451, possuíam poderes de gerência à época do fato gerador e da dissolução irregular, fato que os tornam partes legítimas para responderem pelo débito. Ante o exposto, REJEITO OS PEDIDOS. Requeira o exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0006356-74.2004.403.6103 (2004.61.03.006356-0) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO)

Fls. 416/149. Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal em decorrência da sentença proferida na ação civil pública nº 0005122-18.2008.403.6103, da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, que reconheceu a formação de grupo econômico de fato e responsabilidade solidária entre os seus integrantes e sócios. Com efeito, foi proferida sentença na ação civil pública reconhecendo a formação de grupo econômico de fato e a responsabilidade solidária por obrigações de natureza civil, administrativa, econômica e tributária das pessoas jurídicas e físicas indicadas no pedido. Tal decisão ostenta efeitos erga omnes, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/1985, alcançando, portanto, as ações de execução fiscal. Dispõe a Lei de Ação Civil Pública: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado imprecidente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997). Nesse sentido acordou o C. Superior Tribunal de Justiça: Embargos de divergência. Ação civil pública. Eficácia. Limites. Jurisdição do órgão prolator. 1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterado pela Lei 9.494/1997. Precedentes. 2 - Embargos de divergência acolhidos (STJ - ERsp 411.529/SP - Segunda Seção - Rel. Min. Fernando Gonçalves - j. 10.03.2010 - DJe 24.03.2010). Ademais, na mencionada ação restou clara a responsabilização por obrigações tributárias, apontando inclusive, a(s) certidão(ões) de dívida ativa executada(s) nestes autos. Observa-se que, embora a decisão final ainda não tenha transitado em julgado, as apelações interpostas foram recebidas somente no efeito devolutivo, e já foi proferido acórdão negando provimento às apelações, aguardando-se o decurso de prazo recursal. Assim, nada impede a imediata aplicação da sentença, agora substituída pelo acórdão proferido. Legítimo, portanto, o redirecionamento da execução para as pessoas jurídicas VIACÃO CAPITAL DO VALE, EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO e TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS UBERABA e para as pessoas físicas RENATO FERNANDES SOARES, BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA e ODETE MARIA FERNANDES DE SOUSA, devendo estas serem incluídas no polo passivo. Ante o comparecimento espontâneo do responsável tributário RENÉ GOMES DE SOUSA às fls. 283/284, denotando conhecimento da ação, dou-o por citado. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), bem como da sócia NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUZA, endereços às fls. 288 e 402/409, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, ressalvadas aquelas em recuperação judicial. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. No que tange às pessoas jurídicas em recuperação judicial, conforme certidão de fl. 413, cumpre observar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal de Justiça de São Paulo, como representativos de controversia (art. 1036, do Código de Processo Civil). A questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 987, na base de dados do STJ, in verbis: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Por força da v. decisão proferida em 20 de fevereiro de 2018, nos autos dos recursos especiais mencionados, de lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, foi determinada nos termos do art. 1037, II, do Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Não obstante o teor da v. decisão, a suspensão limita-se ao tema afetado, não implicando na suspensão total e irrestrita da execução. A respeito desta questão, o E. Tribunal da Regional Federal da Terceira Região tem decidido que, pelos próprios limites da questão submetida a julgamento, permanecerão suspensos tão somente os atos de constrição ou alienação de bens na execução fiscal, podendo esta prosseguir para a prática de atos diversos, que não inviabilizem o plano de recuperação judicial. Vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. - A questão agravada foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controversia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. - A questão versada no recurso enquadra-se exatamente naquelas em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. - Agravo de Instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AI n- 5023078-20.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 13/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2018) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da prestação de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. (STJ, REsp 1512118/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015). 2. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ao afetar os REsp nºs 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987). 3. A suspensão deve-se limitar o tema afetado para julgamento repetitivo, não podendo implicar a suspensão total e irrestrita da execução, no que tange a outras medidas que não dizem respeito ao tema 987, ou seja, à prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF 3ª Região, AI n- 5013686-22.2018.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019) Nesse sentido, em observância à v. decisão, após a citação das pessoas jurídicas em recuperação judicial, suspendo o trâmite do presente feito, no que se refere à prática de atos constitutivos em face das mesmas, estando autorizado o prosseguimento do feito no que tange aos demais integrantes do polo passivo. Findas as diligências, dê-se vista a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006763-80.2004.403.6103 (2004.61.03.006763-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X RENE GOMES DE SOUSA

Tendo em vista a alegação de prescrição intercorrente no curso do processo administrativo, apresente a exequente a cópia integral deste, a qual poderá ser digitalizada. Após, tomem os autos conclusos ao gabinete.

atualização monetária imposto foi genericamente apresentada, uma vez que a expiente não indicou precisamente qual seria o índice extensivo eventualmente aplicado, limitando-se a alegar, e para isso colacionou diversos julgados, que os juros de mora incidentes deveriam respeitar os limites da Taxa Selic. Verifica-se também que a expiente não juntou aos autos qualquer comprovação de que foram aplicadas taxas acima dos limites estipulados para a taxa Selic, além de não ter apresentado quadro descritivo dos valores, discriminando o que entendia ser indevido. Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à expiente, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACCESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprevisibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção iuris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. (sublinhe) 10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIADA MULTA CONFISCATÓRIA suscita a expiente, que o crédito tributário foi constituído com aplicação de multa em percentual exorbitante sobre o valor do débito acrescido de juros moratórios, razão pela qual teria caráter confiscatório. A teor do disposto no 2º do artigo 2º da Lei das Execuções Fiscais, A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Legítima, portanto, a exigência simultânea/cumulativa, no executivo fiscal, de diversos consectários sobre os valores originários da dívida ativa. Por fim, cabe frisar que a prova de que o critério utilizado para o cálculo de juros de mora bem como o da atualização da multa seria ilegal, cabe sempre ao contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária, ante a presunção de certeza e liquidez de que se reveste referido documento fiscal, conforme já explanado. Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos. Fls. 125/129 e 133. Ante a recusa fundamentada da penhora de faturamento pelo exequente e tendo em vista que a execução se realiza no interesse do credor, proceda-se à penhora e avaliação dos imóveis de matrícula nºs 2.339 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, 114.059 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeceira da Serra/SP e 390.158 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0002348-97.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LITORAL ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LITORAL ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias das competências 07/2015 a 10/2015. A fls. 14, a executada informou o parcelamento do débito. Às fls. 36/68, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando em síntese, ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A exequente instada a se manifestar, rebateu os argumentos deduzidos, alegando como preliminar a existência de parcelamento do débito. DECIDO. Considerando a informação de parcelamento do débito trazida pela executada à fl. 14 e pelo exequente às fls. 70/84, acompanhada do extrato juntado à fl. 85, bem como tendo em vista que o parcelamento importa em confissão irrevocável da dívida, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002519-54.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

FLC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 17/24 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão dos atos expropriatórios, uma vez que a empresa se encontra em processo de recuperação judicial. A excepta manifestou-se às fls. 95/96, rebatendo os argumentos deduzidos. Requereu o prosseguimento do feito com a inclusão das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico Grupo FLC, quais sejam, LOCOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊXTIS INDUSTRIAIS LTDA, FLC HOLDING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, HAMAFLEX DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊXTIS INDUSTRIAIS LTDA e LUFLEX IMPOPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA no polo passivo da ação. DECIDO. GRUPO ECONÔMICO E DA CONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA O reconhecimento da formação de grupo econômico e a verificação da presença dos pressupostos exigidos para desconsideração da personalidade jurídica decorrem de detida análise do acervo fático-probatório que integra os autos, circunstâncias que não podem ser analisadas em sede de execução fiscal, mas sim ação própria de conhecimento. O escopo do executivo fiscal é a prática de atos materiais visando à satisfação do crédito do credor/exequente, sendo admitida somente a análise perfunctória dos fatos controversos. A cognição exauriente dos fatos complexos postos em juízo, não relacionados à prática dos atos materiais de satisfação do credor, é incompatível com a via executiva. Posto isso, incabível a análise pretendida pela exequente acerca da caracterização do grupo econômico e consequentemente da despersonalização da personalidade da pessoa jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, devendo o exequente se valer dos instrumentos processuais adequados. Resta, portanto, prejudicado o exame do pedido de inclusão no polo passivo de LOCOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊXTIS INDUSTRIAIS LTDA, FLC HOLDING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, HAMAFLEX DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊXTIS INDUSTRIAIS LTDA e LUFLEX IMPOPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, pois este é condicionado à análise da configuração do grupo econômico. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Tendo em vista que a executada encontra-se em recuperação judicial, necessário tecer algumas considerações. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal de Justiça de São Paulo, como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil). A questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 987, na base de dados do STJ, in verbis: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Por força da v. decisão prolatada em 20 de fevereiro de 2018, nos autos dos recursos especiais mencionados, de lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, foi determinada nos termos do art. 1037, II, do Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Não obstante o teor da v. decisão, a suspensão limita-se ao tema afetado, não implicando na suspensão total e irrestrita da execução. A respeito desta questão, o E. Tribunal da Regional Federal da Terceira Região tem decidido que, pelos próprios limites da questão submetida a julgamento, permanecerão suspensos tão somente os atos de contratação ou alienação de bens na execução fiscal, podendo esta prosseguir para a prática de atos diversos, que não inviabilizem o plano de recuperação judicial. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. - A questão agravada foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1 ou 2 graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. - A questão versada no recurso enquadra-se exatamente naquelas em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. - Agravo de Instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AI nº - 5023078-20.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 13/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. (STJ, REsp 1512118/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, Dje 31/03/2015). 2. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos em que se discute a possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ao afetar os REsp nºs 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987). 3. A suspensão deve-se limitar ao tema afetado para julgamento repetitivo, não podendo implicar a suspensão total e irrestrita da execução, no que tange a outras medidas que não dizem respeito ao tema 987, ou seja, à prática de atos construtivos em face da empresa em recuperação. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF 3ª Região, AI nº - 5013686-22.2018.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019) Nesse sentido, em observância à v. decisão, ACOLHO O PEDIDO da expiente e suspendo o trâmite do presente feito, no que se refere à prática de atos construtivos em face da executada, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia ou impulso do exequente relativamente às questões que não se encontrem abarcadas pelo aludido recurso. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0002936-07.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NAIR RIBEIRO PAGLIARIN(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA)

NAIR RIBEIRO PAGLIARIN, apresentou exceção de pré-executividade pleiteando o reconhecimento da decadência. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 35/36, rebatendo os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em segredo de justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Anotar-se. DECADÊNCIA. A dívida executada refere-se ao não recolhimento de créditos suplementares de IRPF, relativa ao ano base/exercício 2011/2012, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de notificação do auto de infração, uma vez que após apresentar declaração e efetuar o pagamento parcial, houve a lavratura do auto de infração e o lançamento de ofício de crédito suplementar. No Código Tributário Nacional há duas regras, presentes nos artigos 150, 4º e art. 173, que regulam o prazo de decadência para o Fisco constituir o crédito tributário, vejamos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Em regra, o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir do primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I). Contudo, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que houve o pagamento antecipado, a Fazenda Nacional tem o prazo de 05 anos, a contar da data do fato gerador, para homologar a declaração ou realizar o lançamento suplementar. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRPF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA CONSUMADA. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. ARTIGO 150, 4º, CTN. RECURSO PROVIDO. - Em regra, o prazo decadencial de 5 anos deve ser contado a partir do primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I). No entanto, nos casos de tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação em que houve o pagamento antecipado, a fazenda tem 5 anos, a contar do fato gerador, para homologar a declaração ou realizar o lançamento suplementar, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, 4º). Consigne-se, ainda, ser inviável a aplicação cumulativa dos dois dispositivos mencionados. - Houve o pagamento antecipado (fl. 61), o que atira a incidência do artigo 150, 4º, do CTN, nos termos do qual o prazo de 5 anos é o fato gerador do tributo. O imposto de renda que se pretende executar refere-se ao ano-base de 1996 (fl. 23) e, portanto, ocorreu a decadência, eis que entre a data do fato gerador, 31/12/1996, e a notificação do auto de infração, 30/04/2002 (fl. 23), transcorreu prazo superior a 5 anos. Destaque-se que as datas apresentam-se inverosímil nos autos (fl. 66) e a União, em sua contramínuta, não apontou quaisquer das situações constantes do art. 150, 4º, in fine, do CTN, capazes de excepcionar sua aplicação. - Agravo de instrumento provido. (TRF3, Quarta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 487495 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2013) No caso concreto, houve a apresentação de declaração de imposto de renda com pagamento parcial, uma vez que houve a retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 47.449,88, conforme declaração acostada às fls. 28/33. Tendo em vista o pagamento parcial, o prazo decadencial do lançamento suplementar executado nos autos conta-se a partir da data do fato gerador, a teor do art. 150, 4º CTN. O fato gerador da declaração de imposto de renda é 31 de dezembro, conforme entendimento do C. Superior Tribunal Federal. Nesse sentido: Imposto de renda: correção monetária: atualização pela UFIR: constitucionalidade do art. 79 da L. 8383, de 30.12.91; precedentes. Se o fato gerador da obrigação tributária relativa ao imposto de renda reputa-se ocorrido em 31 de dezembro, conforme a orientação do STF, a lei que esteja em vigor nessa

data é aplicável imediatamente, sem contrariedade ao art. 5, XXXVI, da Constituição. (Primeira Turma, AI 333209 AgR / PR, DJ 06-08-2004 PP-00023) O lançamento suplementar foi constituído por notificação do auto de infração em 21/11/2016, conforme consta da certidão de dívida ativa. Assim, entre a data do fato gerador do ano base 2011(31/12/2011) e a constituição do crédito (21/11/2016), não transcorreu o prazo decadencial. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Requeira a exequente o que de direito.

Expediente Nº 1846

EXECUCAO FISCAL

0401037-46.1993.403.6103 (93.0401037-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TORINO VEICULOS E MOTORES LTDA(SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0400110-46.1994.403.6103 (94.0400110-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Certifique a Secretária, nos autos da execução fiscal nº 0402067-19.1993.4.03.6103, que eventual saldo remanescente seja transferido para conta judicial vinculada à presente execução, tendo como referência a(s) CDA(s) cobrada(s) nestes. Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 0402067-19.1993.4.03.6103. Após, requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0402480-27.1996.403.6103 (96.0402480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TECELAGEM PARAHYBA SA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Certifique a Secretária, nos autos da execução fiscal nº 0400160-14.1990.4.03.6103, que eventual saldo remanescente seja transferido para conta judicial vinculada à presente execução, tendo como referência a(s) CDA(s) cobrada(s) nestes. Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 0400160-14.1990.4.03.6103. Após, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0400150-86.1998.403.6103 (98.0400150-0) - FAZENDA NACIONAL X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

CERTIDÃO: conforme ofícios juntados aos autos das execuções fiscais n. 2002.61.03.001820-88, 2003.61.03.002161-80 e 2000.61.03.005447-71, todas em trâmite perante esta Vara Federal Especializada, somente a pessoa jurídica AMPLIMATIC S/A, CNPJ 60.187.960/0001-34, teve decretada a falência (ação n. 1027051-62.2015.8.26.0577, 06ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP). SJC, 22/03/2019.

Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos da ação falimentar n. 1027051-62.2015.8.26.0577, em trâmite perante a 06ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, pois a pessoa jurídica executada (AMPLIMATIC TELECOMUNICAÇÕES S/A, CNPJ/MF n. 48.557.805/0001-67) não teve sua falência decretada naquele feito. Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007286-68.1999.403.6103 (1999.61.03.007286-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X APOLO REPRESENTACOES E COM/ DE OLEOS LUBRIFICANTES LTDA NOVA RAZAO SOCIAL DE AUTO POSTO APOLO X FRANCISCO DOMINGOS PEREIRA QUINETTI(SP338781 - THIAGO DEMETRIO MONTEIRO) X MOACIR PEDRO PINTO ALVES

Tendo em vista o decurso do prazo indicado à fl. 224, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requeira o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005434-04.2002.403.6103 (2002.61.03.005434-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002957-71.2003.403.6103 (2003.61.03.002957-2) - FAZENDA NACIONAL(SP22206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X REAL ADMINISTRADORA E DISTRIBUIDORA SOC COME(SPI03898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X JOSE SILVEIRA DUARTE X TOMOKO MIURA(SPI03898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CARLOS ROBERTO PEREIRA

Fls. 397/402. Mantenho a decisão de fls. 393/395 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se conforme fl. 394, último parágrafo.

EXECUCAO FISCAL

000399-58.2005.403.6103 (2005.61.03.000399-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE SJCAMPOS E REGIAO(SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CARLOS JOSE GONCALVES

CERTIDÃO: em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifiquei que apenas SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D é executado na execução fiscal n. 0006855-43.2013.4.03.6103. SJC, 22/03/2019.

Fl. 397. Indefiro o pedido de apensamento destes autos aos autos da execução fiscal n. 0006855-43.2013.4.03.6103, ante a inexistência de identidade de partes. Fls. 409/411. Tendo em vista que o(a) executado(a) não cumpriu integralmente a decisão proferida à fl. 395 dos presentes autos, já que não comprovou a realização de depósito(s) de 5% (cinco por cento) de seu faturamento mensal vinculado(s) à CDA n. 35.459.990-9, impõe-se a aplicação da Súmula Vinculante nº 25, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Todavia, subsiste a obrigação de informar ao Juízo o montante do faturamento mensal, bem como de efetuar o depósito do percentual penhorado. Nesse sentido, intime-se o(a) depositário(a) e administrador(a) CARLOS JOSÉ GONÇALVES, nos endereços constantes nos autos, para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como para que deposite em juízo o montante correspondente à penhora de faturamento, no período julho de 2017 a março de 2019, no prazo de dois dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual prática criminosa. Frustrada a intimação pessoal, intime-se o(a) por meio de edital. Após, requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000798-87.2005.403.6103 (2005.61.03.000798-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DR ENGENHARIA E COM DE ELETRIC E INSTRUMENTACAO LTDA(SPI09789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS X MARIA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS PASSOS

Fls. 214/222. Oficie-se ao Juízo da 04ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP para que informe se existem valores na reclamação trabalhista n. 0034100-86.1997.5.15.0084 que possam eventualmente ser destinados ao pagamento do débito executado nesta execução fiscal. Com a resposta, requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003227-27.2005.403.6103 (2005.61.03.003227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINT LINE COM/ DE PAPEIS LTDA ME(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X NELCIRA ROSA DA SILVA LIMA X ALEX BRAGA FARIA

TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE FOLHA 228:

Inicialmente, considerando que o coexecutado ALEX BRAGA FARIA constituiu advogado (fls. 223/224), prejudicada a ordem de intimação pessoal contida no segundo parágrafo de fl. 218-verso. Proceda a Secretária à intimação do coexecutado ALEX BRAGA FARIA do inteiro teor da sentença de fl. 218, por meio de publicação em Diário Eletrônico. Caso não sejam interpostos recursos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 218 e proceda a Secretária ao cumprimento de suas determinações.

TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 218:

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubstente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Considerando a certidão à fl. 217, intime-se pessoalmente o coexecutado ALEX BRAGA FARIA do teor desta sentença. Ademais, intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretária da 4ª Vara Federal, com o fim de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor de fls. 199/204. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie a executada, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005094-21.2006.403.6103 (2006.61.03.005094-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO CALLISPERIS à fl. 126 é uma fotocópia não autenticada. Certifico que o Dr. RAFAEL AGOSTINELLI MENDES, OAB/SP n. 209.974, subscritor da petição de fl. 125, não declarou autêntica, nos termos do disposto no artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil, a cópia reprográfica de fl. 126. Certifico que, exclusivamente para efeitos de viabilizar intimações via Diário Eletrônico, incluí o nome do Dr. RAFAEL AGOSTINELLI MENDES, OAB/SP n. 209.974, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, vinculando-o ao processo em epígrafe. Certifico que, por este ato, fica a pessoa jurídica executada (DROG SÃO PAULO S/A) intimada, nos termos do item I.3, da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual ao Dr. RAFAEL AGOSTINELLI MENDES, OAB/SP n. 209.974, e/ou demais advogados indicados à fl. 126, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a). São José dos Campos, 10 de abril de 2019.

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001893-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001893-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X DROG SAO PAULO S/A(S/SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

CERTIDÃO: tendo em vista a comunicação de pagamento integral do débito à fl. 118, a sentença de fl. 119, a certidão de trânsito em julgado de fl. 123 e o pedido de juntada de procuração de fls. 125/137, dei baixa na conclusão aberta aos 22/02/2019. Certifico que a procuração firmada por ROBERTO TOMASO E RODRIGO ANTELO CALLISPERIS à fl. 126 é uma fotocópia não autenticada. Certifico que o Dr. RAFAEL AGOSTINELLI MENDES, OAB/SP n. 209.974, subscritor da petição de fl. 125, não declarou autêntica, nos termos do disposto no artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil, a cópia reprográfica de fl. 126. Certifico que, exclusivamente para efeitos de viabilizar intimações via Diário Eletrônico, incluí o nome do Dr. RAFAEL AGOSTINELLI MENDES, OAB/SP n. 209.974, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, vinculando-o ao processo em epígrafe. Certifico que, por este ato, fica a pessoa jurídica executada (DROG SÃO PAULO S/A) intimada, nos termos do item I.3, da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual ao Dr. RAFAEL AGOSTINELLI MENDES, OAB/SP n. 209.974, e/ou demais advogados indicados à fl. 126, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a). São José dos Campos, 10 de abril de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0006147-32.2009.403.6103 (2009.61.03.006147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGROGEO ENGENHARIA LTDA(SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE BELTRI) X FERNANDO LUIZ BARCELLOS DE ANDRADE

Fl. 184. Servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida a uma das varas federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à citação do(a) coexecutado(a) FERNANDO LUIZ BARCELLOS DE ANDRADE, CPF/MF n. 016.720.627-30, endereço à RUA ALBUQUERQUE LINS, 867, APARTAMENTO 1101, HIGIENÓPOLIS, SÃO PAULO/SP, CEP 01230-001, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito no valor em anexo, mais acréscimos legais, ou garantir a execução. Não ocorrendo pagamento, vencido o prazo, proceda à penhora e avale bens de propriedade da executada, em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais, bem como intime a executada de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, requira o exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008310-48.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO E SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X ANA PAULA PAVINNI X LEANDRO PORTES CASTRO

Ante a ausência de impugnação à penhora de fls. 323/325 e o disposto nos artigos 186 e 187 do CTN, oficie-se com urgência à 01ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP solicitando o valor atualizado do crédito referente à reclamação n. 0001582-71.2011.5.15.0013 (reclamante CARLOS ALBERTO VERTULLI, CPF/MF n. 144.589.818-70). Obtida a informação, oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência parcial do saldo da conta judicial de fls. 374/376, até o limite do valor informado, para conta judicial vinculada ao processo trabalhista, a ser aberta no momento da transferência. Após, não havendo outros créditos com preferência, proceda-se à transformação do saldo remanescente em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Realizadas as operações - e tendo em vista que exauridas as tentativas de citação do(s) coexecutado(s) por Oficial de Justiça -, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, incisos III e IV, da Lei nº 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994. Apresentada impugnação, manifeste-se a exequente, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE. Na hipótese de não apresentação de impugnação e decorrido o prazo do edital, requira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001138-84.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

Fls. 364/366. Indefiro o pedido de intimação do(a) leiloeiro(a) para promover a venda direta dos bens penhorados, pois as tentativas de alienação são realizadas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo -, em leilões unificados, com leiloeiros oficiais previamente cadastrados, no Fórum de Execuções Fiscais (São Paulo/SP). Requira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004681-95.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

Indefiro o pedido de intimação do(a) leiloeiro(a) para promover a venda direta dos bens penhorados, pois as tentativas de alienação são realizadas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo -, em leilões unificados, com leiloeiros oficiais previamente cadastrados, no Fórum de Execuções Fiscais (São Paulo/SP). Requira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007005-24.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X SERGIO MACHADO FEROLLA E OUTROS / CONDOMINIO(SP292853 - ROGERIO MESSIAS

ALVES DE ABREU) X MACRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES E SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)
Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000106-73.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALLEGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA) X MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE

CERTIDÃO: em consulta ao sistema PJe do TRF3, verifiquei que o AI interposto pelo(a) exequente (5006240-65.2018.4.03.0000) se encontra concluso para julgamento desde 15/05/2018. SJ, 27/03/2019

F(s). 156/163. Tendo em vista que não foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento interposto às fls. 146/151, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001698-55.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

F(s). 212. Indefiro o pedido de intimação do arrematante Danilo Silva de Azevedo para que regularize os recolhimentos efetuados, atentando-se ao disposto no item 6.10 do Edital n. 16/2018, da Central de Hastas Públicas Unificadas (fls. 1741/76), pois tal diligência compete ao(a) exequente, que firmou diretamente com o arrematante o parcelamento indicado às fls. 184/185. Requira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001928-97.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LINCX LOCADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP(SP259438 - KATIA FUNASHIMA

FERNANDES)
CERTIDÃO: em consulta ao sistema de eletrônico de acompanhamento processual, verifiquei que o débito executado na ação n. 0006713-73.2012.4.03.6103 possui natureza previdenciária. SJ, 02/04/2019.

Indefiro o pedido de apensamento aos autos do processo n. 0006713-73.2012.4.03.6103 (fl. 111), ante a divergência de natureza jurídica com os débitos executados na presente execução fiscal (0001928-97.2014.4.03.6103). Tendo em vista a recusa do(a) exequente à proposta de parcelamento apresentada pelo(a) executado(a) à(s) fl(s). 110/111, cumpram-se as determinações de fl(s). 98. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001941-96.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS(SP394437 - LUIZ ANTONIO SESTITO CORREA DA SILVA E SP322046 - TAIS MOREIRA DOS SANTOS GUSMÃO)

Inicialmente, ante a informação de fl. 70, providencie o(a) exequente cópia da ficha cadastral completa da empresa inscrita no(a) NIRE sob o número 35212032126 na JUCESP ou, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a(s) cópia(s) do(s) contrato(s), ato(s) constitutivo(s) e/ou estatuto(s) da(s) pessoa(s) jurídica(s) executada(s), bem como de sua(s) eventual(is) alteração(is) (Código Civil, artigos 45, 967 e

1.150/1.154).Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004890-93.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LINCE LOCADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES)

CERTIDÃO: em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, verifiquei que, dentre os feitos indicados à fl. 95, apenas as EFs n. 0006713-73.2012.4.03.6103, 0000567-79.2013.4.03.6103 e 0006095-94.2013.4.03.6103 não se encontram suspensas/arquivadas. Referidas EFs tramitam conjuntamente (autos apensados) e os débitos nelas executados possuem natureza previdenciária. SJC, 25/03/2019.

Indefero o pedido de apensamento aos autos indicados à fl. 95, ante a ausência de identidade de fases e de natureza jurídica dos débitos executados.Tendo em vista que o(a) exequente não concordou com a forma de pagamento proposta pelo(a) executado(a) às fls. 54/55, proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça Avaliador Federal, no endereço Rua Maria Luíza Guimarães de Medeiros, 155, Vila Santa Luzia, São José dos Campos/SP, CEP 12209-520, identificando-se outras empresas que eventualmente estejam no local.Após, requiera o(a) exequente o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007649-30.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X LATINASUL ESTRUTURAS ELETRICAS LTDA - ME(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES)

CERTIDÃO: em consulta ao sistema informatizado de dados da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, verifiquei que o endereço atual da pessoa jurídica executada é o mesmo indicado à fl. 70 e na certidão da JUCESP à fl. 110. SJC, 25/03/2019

Prejudicado o pedido de expedição de mandado de constatação de atividade empresarial, haja vista o resultado das diligências efetuadas pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal no endereço da sede da pessoa jurídica executada (fls. 69/72).Requeira o(a) exequente o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001891-36.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 141/143. Tendo em vista a ausência de requerimento pelo(a) exequente, indefiro o pedido de suspensão da execução (artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016).Fls. 163/165. Inicialmente, providencie o(a) exequente certidão atualizada do mencionado imóvel matrícula n. 58.629 (Ofício de Registro de Imóveis de Jacaré/SP).Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005305-42.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA)

Fls. 204. Proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueado(s) às fls. 134/137, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), no endereço Praça Afonso Pena, 105, 6º andar, Centro, São José dos Campos/SP, CEP 12223-670.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), veículo(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000339-02.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP209996 - SERGIO GONCALVES RIBEIRO)

Indefero o pedido de inclusão da pessoa jurídica indicada, uma vez que o exercício do mesmo ramo de atividade, no mesmo endereço do(a) executado(a), não caracteriza a sucessão tributária, que exige a realização de negócio jurídico entre as partes (executado(a) e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA EMBARGADA JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE - SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A mera coincidência entre o local e o ramo de atividades não é suficiente para caracterizar a sucessão entre empresas e reconhecer a responsabilidade subsidiária diante do fisco. Precedentes. 2. O art. 133 do CTN não ampara a pretensão da exequente porque é norma específica que se refere a aquisição de fundo de comércio com continuação do objeto social, sendo de aplicação restrita aos casos em que alguém adquiere de outro o fundo de comércio ou o estabelecimento empresarial, de modo a clarificar a sucessão tributária (AgRg no REsp 1167262/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 17/11/2010 - AgRg no Ag 1321679/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010 - REsp 768499/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 262). Ora, no caso a questão não gira em torno de aquisição de fundo de comércio, mas sim de uma situação de fato que a Fazenda Nacional supõe indicar a continuação do negócio. 3. O art. 128 do CTN também desampara a pretensão da exequente - ao contrário do que ela supõe - pois deixa bem certo que apenas a lei pode atribuir responsabilidade tributária a um terceiro, e ainda assim expressamente, de modo que uma pretendida interpretação elástica das normas vigentes não tem esse condão 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 5. Agravo legal desprovido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1523234 PROCESSO: 0011755-36.2008.4.03.6106 SP ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA, DATA DA DECISÃO: 26/09/2013 e-DJF3 04/10/2013 DES. FED. JOHNSOM DI SALVO)Requeira o(a) exequente o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000567-74.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GRAUNA AEROSPACE S/A(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA)

Fl. 147. Indefero o pedido de penhora no rosto dos autos da ação falimentar n. 0000941-21.2012.8.26.0101, em trâmite perante a 01ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP, haja vista a suspensão determinada às fls. 117/120, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP).Remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005148-35.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Tendo em vista o decurso do prazo indicado à fl. 200, cumpra-se a decisão de fl. 199.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005311-15.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Fls. 70/90. Tendo em vista a ausência de requerimento pelo(a) exequente, bem como o valor atualizado do débito ser superior a um milhão de reais, indefiro o pedido de suspensão da execução (artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016).Fls. 92/102. Para a caracterização de fraude à execução não basta que a alienação ou oneração de bens ou rendas tenha ocorrido após a citação do sujeito passivo; é necessária a comprovação de que, ao tempo da alienação ou oneração, existia a reserva de bens ou rendas, pelo devedor, suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução, ou seu estado de insolvência. No presente caso, a declaração de ineficácia do ato de venda do imóvel matrícula n. 58.629 (Ofício de Registro de Imóveis de Jacaré/SP) afigura-se-me precipitada, uma vez que a situação patrimonial do executado ainda não foi demonstrada. Assim, proceda-se à intimação do(a) executado(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral do débito ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de, não o fazendo, ser eventualmente declarada a ineficácia da oneração noticiada pelo(a) exequente (fls. 92/102).Caso não seja efetuado o pagamento integral do débito ou indicado(s) bens passível(éis) de penhora, tornem CONCLUSOS EM GABINETE.

Expediente Nº 1848

EXECUCAO FISCAL

0401866-90.1994.403.6103 (94.0401866-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

CERTIDÃO: no sistema de acompanhamento processual da JFSP, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA está cadastrada como executado na ação n. 0000216-58.1989.4.03.6100 (02ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP). Na referida ação, a pessoa jurídica S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (CNPJ N. 61.596.078/0001-05) está cadastrada como exequente. SJC, 22/03/2019.

Fls. 727/735. Indefero o pedido de penhora no rosto dos autos da ação de desapropriação n. 0000216-58.1989.4.03.6100, em trâmite perante a 02ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, pois a pessoa jurídica executada (INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA., CNPJ/MF n. 50.451.111/0001-92) não é parte naquele feito.Requeira o(a) exequente o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0403413-68.1994.403.6103 (94.0403413-4) - INSS/FAZENDA X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES)
Fl. 643. Ante a falência da executada, retifique-se o polo passivo para que conste AMPLIMATIC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA. Cite-se a massa falida, na pessoa do Administrador Judicial, ALFREDO LUIZ KUGELMANS, para pagamento do débito no prazo legal. Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar 1027051-62.2015.8.26.0577, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, proceda-se à intimação do Administrador Judicial. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, cabendo à mesma obter diretamente no Juízo falimentar as informações de seu interesse.

EXECUCAO FISCAL

0400863-95.1997.403.6103 (97.0400863-5) - INSS/FAZENDA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X CURSINO & FILHOS LTDA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X ROBERTO CURSINO X CARLOS EDUARDO CURSINO(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SA)
Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005505-40.2001.403.6103 (2001.61.03.005505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)
CONCLUSÃO: Em 02/04/2019, faço estes autos conclusos à MMa. Juíza Federal oficiante na Vara, pois a conclusão indicada à fl. 802 (23/01/2019), por equívoco, não foi realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual. SJC, 02/04/2019.

F(s). 774. Inicialmente, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, a integralidade dos depósitos. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004156-65.2002.403.6103 (2002.61.03.004156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X EDISON DA COSTA
Inicialmente, tendo em vista que parte dos veículos indicados à fl. 240 não foi objeto do bloqueio efetuado à fl. 184, deiro a utilização do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a realização de pesquisa(s) de possíveis veículos em nome do(a) executado(a). Positiva a pesquisa, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) de propriedade do(a) executados PIAZZA SÃO JOSÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e EDISON DA COSTA, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), no endereço Rua República do Líbano, 314, apartamento 13, Jardim Oswaldo Cruz, São José dos Campos/SP, CEP 12216-590. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), veículo(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001207-19.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)
Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004929-61.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO THADEU HIGGINS BEVILACQUA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP310862 - KARLA RENATA LEPKOSKI)
Expeça-se Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de Caragatutaba - SP, a fim de que se proceda à penhora da integralidade do imóvel de matrícula nº 45.367, pertencente ao executado Eduardo Thadeu Higgins Bevilacqua, CPF nº 932.310.598-87, residente na Avenida Horácio Rodrigues, 370, Martin de Sá, (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), ante sua natureza indivisível, reservando-se as quotas-partes dos coproprietários sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do CPC. Efetuada a penhora, proceda à avaliação do imóvel, a nomeação de depositário, a intimação do executado, bem como dos coproprietários do imóvel, de que terão o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do bem penhorado. Com o retorno da Carta Precatória, dê-se ciência à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005521-08.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALE CENTER ADMINISTRACAO E COM/ LTDA X WILLY MESSIAS DE CARVALHO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X AQUILA REGINA LEITE(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)
Fls. 165 e 170. Diante da ausência de efeito suspensivo, deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação aos executados citados, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008796-62.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X BARAO ENGENHARIA LTDA(SP259164 - JOSE EDUARDO MIRAGAIA RABELO) X ANTONIO CARLOS WOLFF NADOLNY
Fl. 369. Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 193.403, indicado pela exequente, descritos à fl. 329 (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002288-93.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X B B GOMES MOVEIS - ME(SP09777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X BENEVAL BENEVIDO GOMES
Tendo em vista a ausência de regularização da representação processual, além do desentranhamento determinado à fl. 103, desentranhe-se, também, a petição de fls. 104/108. Cumpra a exequente a determinação de fl. 103.

EXECUCAO FISCAL

000492-40.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARTOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)
Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do

feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008544-25.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001250-82.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANAMARIA A DE ANDRADE - ME(SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X ANAMARIA APARECIDA DE ANDRADE

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003736-06.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VIVENT INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP169358 - ISABEL CRISTINA OTTE

CASTRO E SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO E SP231322 - RODOLFO SCACABAROZZI MOREIRA)

CERTIFICADO E DOU FÉ que a r. sentença de extinção de fls. 398/399 TRANSITOU EM JULGADO.

Fl. 406. Prejudicado o pedido, haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 398/399. Cumpra-se-a.

EXECUCAO FISCAL

0005268-15.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO(SP081665 - ROBERTO

BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL)

Fls. 274/806. Intime-se o(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005621-55.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IMECEL INDUSTRIA MECANICA E ELETRONICA LTDA - (SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005978-35.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GUARAREMA COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS L(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Fl. 69. Ante a preferência legal instituída pelo artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854 do mesmo Diploma legal. Recolha-se o mandado expedido. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004968-19.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODRIGO SANCHES TRANSPORTES - EPP(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE)

RODRIGO SANCHES TRANSPORTES EPP apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, aduzindo a nulidade das certidões de dívida ativa e a ocorrência da prescrição. Aduz que não foi intimado no processo administrativo e que este não foi juntado na execução fiscal, acarretando cerceamento de defesa e a nulidade das certidões de dívida ativa. A exequente rebatou os argumentos deduzidos. Requereu a penhora on line. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Ante o comparecimento espontâneo do executado, demonstrando ciência da execução fiscal, dou-o por citado. DA NULIDADE DAS CDAs Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e Edcl no Agrg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRES P - AGRAVO EGMIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração, não há que se falar em nulidade das CDAs ou mesmo violação ao direito de ampla defesa, sendo válida e regular a execução fiscal. Ademais, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte executada desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, não logrou tal êxito. Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. A executada, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbia o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO IMPROVIDO. I - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade. II - O ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. III - Apelação improvida. (TRF3, Segunda Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2049117 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIGIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTANCIADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. ENCARGO DO DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. I. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. Desconsiderar o ônus probatório conssecatório dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. 6. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos. 7. Ademais, a questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES bem como pelo enunciado da Súmula 559-STJ. 8. A legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025 /69, já foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 9. Apelação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287258 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018). Outrossim, cabe ressaltar que não é exigível a instrução da execução fiscal com a cópia do processo administrativo. O art. 6º da Lei 6830/80 não elenca a cópia deste entre os requisitos da petição inicial. Dispõe a Lei de Execução Fiscal Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. (...) O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Neste sentido, o REsp 1138202/ES, julgado sob o regime dos recursos repetitivos de controvérsia, registrado como Tema 268, versando sobre a inexistência de planilha de cálculo e cuja ratio decidendi se aplica a desnecessidade da cópia do processo administrativo: TRIBUTÁRIO.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. I. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Isto posto, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal. DA PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPJ, SIMPLES, COFINS, PIS e CONTRIBUIÇÃO, relativa ao ano base/exercício 2006/2007, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 03/09/2012. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicial-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação como o Imposto de Renda, se dá com a entrega da declaração pelo contribuinte. Neste sentido: REsp 1686024/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010. II - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1156024/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018) No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 30/09/2016, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 03/08/2016, nos termos do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002343-75.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X JOSE PEREIRA LIMA(SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003028-82.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELAVI CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Inicialmente, ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001085-50.2005.403.6103 (2005.61.03.001085-7) - FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REINALDO FREIRE(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
CERTIDÃO: em consulta ao sistema de dados da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, verifiquei que a situação cadastral de RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA, inscrito sob o n. 134.872, é ATIVA. Em consulta ao sistema de dados da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a situação de RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA, inscrito sob o n. 075.461.778-55, é REGULAR. SJC, 01/04/2019.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 13.463, de 06/07/2017, manifeste-se o Dr. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA, OAB/SP n. 134.872, acerca do cancelamento da requisição de Pequeno Valor (RPV) de fl. 234/239, requerendo o que de direito. Requerida a expedição de ofício requisitório, espere-se nova minuta, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 217 e remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1841

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008331-68.2003.403.6103 (2003.61.03.008331-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-78.2003.403.6103 (2003.61.03.001411-8)) - TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

CERTIDÃO Complemento Livre: Certifico e dou fé que os presentes Embargos à Execução Fiscal retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, ainda, que translatei a(s) cópia(s) do(s) v. acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 200361030014118. Certifico, mais, que procedi ao seu desapensamento da Execução Fiscal nº 200361030014118. Certifico, finalmente, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007543-15.2007.403.6103 (2007.61.03.007543-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404460-38.1998.403.6103 (98.0404460-9)) - ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes Embargos à Execução Fiscal retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, ainda, que translatei a(s) cópia(s) do(s) r. acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 9804044609. Certifico, mais, que procedi ao seu desapensamento da Execução Fiscal nº 9804044609. Certifico, finalmente, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002499-78.2008.403.6103 (2008.61.03.002499-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-79.2005.403.6103 (2005.61.03.001290-8)) - MASTER SUL DEDETIZACOES S/C LTDA ME(SP201070 - MARCO AURELIO BOTELHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Certifico e dou fé que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, ainda, que translatei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0001290-79.2005.403.6103. Certifico, por fim, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000608-12.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008131-80.2011.403.6103 ()) - AUTO POSTO MULTIPOWER LTDA, SUCESSOR DE CENTRO AUTOMOTIVO CECI LTDA(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Regularize a Embargante a apelação de fls. 298/311, subscrevendo-a. Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões às apelações de fls. 298/311 e 312/313, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003135-34.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-12.2008.403.6103 (2008.61.03.006849-6)) - LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO

LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Nada a deferir, à consideração de que o postulante não ostenta procuração para defesa neste processo. Prosiga-se o cumprimento da sentença proferida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003709-57.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-53.2014.403.6103 ()) - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, nos termos do artigo 477, 1º, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos cinquenta por cento restantes dos honorários em favor do Perito. Após, intime-se o Perito acerca do alvará.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004594-71.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009032-77.2013.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004619-84.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-32.2014.403.6103 ()) - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP302034 - CAMILA FERREIRA DE SOUZA E SP362761 - CAROLINE BROERING BUNN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 688. Defiro o prazo requerido pelo Sr. Perito Judicial para conclusão da pericia. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000426-55.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006398-74.2014.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Certifico e dou fé que nesta data verifiquei o conteúdo do CD ROM juntado à fl. 319 destes autos, que consiste em um único arquivo, de nome proc adm 27789.013094.2005-19.pdf, de 7.524Kb, com 214 páginas em PDF, sendo que 212 páginas PDF correspondem ao Processo Administrativo e 02 páginas PDF consistem no Termo de Encerramento. O arquivo consiste no Processo Administrativo nº 25789.013094.2005-19, que era físico, com folhas numeradas de 01 a 107, e foi convertido para eletrônico pela ANS nos termos do Decreto nº 8539/2015.

DECISÃO FLS. 326/vº:

Instaurado, a requerimento da embargante, o competente Incidente de Arguição de Falsidade, pela suspeita em torno dos documentos de fls. 86 e 93 do Processo Administrativo, - os quais não teriam sido juntados propositadamente pela embargada quando da primeira determinação do Juízo -, foram os autos com vista, tendo a embargada apresentado manifestação às fls. 316/324 destes embargos, figurando, entre os documentos acostados por esta, um CD contendo o arquivo do Processo Administrativo completo, que embasa a Execução Fiscal em apenso. Desnecessária a realização de perícia, nos termos do art. 432 do Código de Processo Civil. Isto porque existem falsidades e má-fé perpetradas pela embargada. Com efeito, é possível vislumbrar ictu oculi que está-se diante de mero equívoco, cuja origem provavelmente terá sido a renumeração ocorrida a partir de folhas 77 do processo administrativo. Nesse sentido, é possível observar que até folhas 76 o processo administrativo foi regularmente numerado, notando-se, a partir daí certa desorganização, ensejando, inclusive, a renumeração por mais de uma vez em várias de suas folhas, notadamente as folhas 81, 89, 91, 92, 96 e 97. Tanto que as folhas indicadas pela embargante, como tendo sido omitidas pela embargada, de números 86, em que consta decisão pelo não provimento do recurso administrativo, mantendo a penalidade, estava numerada como sendo 88, e folha 93, que contém o encaminhamento à publicação no DOU da notificação para pagamento do débito, foi anteriormente numerada como sendo folha 81 e 95. Da referida decisão foi o embargante devidamente notificado, como faz prova o documento de fl. 99 do processo administrativo (antes 97, antes 83). Isto posto, declaro a validade dos documentos apresentados pela embargada, notadamente os indicados às folhas 86 e 93, sendo a demora para sua juntada um lapso da embargada, talvez decorrente de alguma desorganização na seara administrativa, não revestido de má-fé. Quanto ao mérito, apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002591-41.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007098-79.2016.403.6103 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Fl. 48. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 45 em favor do exequente. Oportunamente, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001292-92.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004758-36.2014.403.6103 ()) - KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP394437 - LUIZ ANTONIO SEDITO CORREA DA SILVA E SP322046 - TAIS MOREIRA DOS SANTOS GUSMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICADO E DOU FÉ que a r. sentença proferida transitou em julgado.

Fls. 31/33. Indefiro a gratuidade judiciária, ante a inabilidade dos documentos juntados para tal concessão. Prosiga-se o cumprimento da sentença proferida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001974-47.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-11.2011.403.6103 ()) - GLASSLAM DO BRASIL VIDROS DE SEGURANCA LTDA X GIL PIERRE BENEDITO HERCK(SP267009B - JOÃO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMANN)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação do bem penhorado é superior ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Regularize a embargante GLASSLAM DO BRASIL VIDROS DE SEGURANÇA LTDA sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. No mesmo prazo, emendem os embargantes a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 319, V e VI, do CPC; II - juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa; III - juntar cópia do Auto de Penhora e Avaliação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006498-58.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-34.2000.403.6103 (2000.61.03.000205-0)) - MAURICIO FURTADO FORTES X ELIANA CRISTINA RIBEIRO FORTES(SP317476 - ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI E SP290976 - PEDRO LEONARDO STEIN MESSETTI) X FAZENDA NACIONAL

J. Cs, com urgência.

CERTIFICADO E DOU FÉ que a r. sentença proferida transitou em julgado.

Ofício-se, com urgência, ao Senhor Oficial Maior do 7º Cartório de Registro de Imóveis para dar cabal e inequívoco cumprimento à determinação de cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 44.848, em 48 horas.

EXECUCAO FISCAL

0006691-69.1999.403.6103 (1999.61.03.006691-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fl. 238. Ante a concordância da exequente, proceda-se à penhora e avaliação do bem indicado à fl. 218 (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), nomeando-se depositário, JOSÉ PAULO CATHARINO, qualificado à fl. 218. Efetuada a penhora e avaliação, depreque-se a intimação da executada, acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, bem como a intimação do depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado. Outrossim, as diligências efetuadas pelo Executante de Mandados às fls. 69 e 228 apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução à sócia-gerente MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Depreque-se a citação da sócia incluída, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada, acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casada for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Findas todas as diligências, abra-se vista à exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0005730-11.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMANN) X GLASSLAM DO BRASIL VIDROS DE SEGURANCA LTDA X GIL PIERRE BENEDITO HERCK(SP267009B - JOÃO CARVALHO)

Fls. 348/350. Nada a deferir, haja vista o cancelamento de indisponibilidade de bens realizado às fls. 353/357. Fl. 351. Indefiro o requerimento de designação de leilões, tendo em vista a oposição dos embargos à execução nº 0001974-47.2018.4.03.6103. Aguarde-se a decisão final dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0008131-80.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO POSTO MULTIPOWER LTDA, SUCESSOR DE CENTRO AUTOMOTIVO CECI LTDA(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA E SP269467 - GISELE LUCCHETTI)

Fl. 151. Indefiro o requerimento de conversão em renda, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos 0000608-12.2014.4.03.6103. Aguarde-se a decisão final dos Embargos, para a destinação do valor depositado, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001719-02.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)
Fls. 155/156. Nada a deferir, haja vista os desbloqueios realizados às fls. 153/154vº. Aguarde-se o julgamento dos embargos, nos termos da determinação de fl. 119.

EXECUCAO FISCAL

0009032-77.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA)
Fls. 46/53. Intime-se a executada acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001433-53.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)
Aguarde-se o julgamento dos embargos nº 0003709-57.2014.4.03.6103 em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0002676-32.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP302034 - CAMILA FERREIRA DE SOUZA E SP362761 - CAROLINE BROERING BUNN)
Aguarde-se o julgamento dos embargos nº 0004619-84.2014.4.03.6103 em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0007098-79.2016.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a executada a complementação do depósito judicial, no valor apontado à fl. 41. Efetuado o depósito, intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008380-55.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X CPW BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)
Fls. 116/137. De-se ciência às partes. Aguarde-se a decisão final dos embargos, nos termos da determinação de fl. 114.

CAUTELAR FISCAL

0002502-91.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALCIDES GUALBERTO JUNQUEIRA(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)
Primeiramente, regularize-se a representação processual pela juntada de termo de inventariante. Quanto ao mérito, haja vista que os sucessores não lograram comprovar o pagamento do débito, bem como ante a homologação da desistência do recurso pelo E. TRF da 3ª Região, há de ser mantida a indisponibilidade, nos termos da sentença proferida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001380-24.2004.403.6103 (2004.61.03.001380-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-66.1999.403.6103 (1999.61.03.004887-1)) - EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
CERTIFICADO E DOU FÉ que conforme consulta no sistema processual, obtive que a CDA objeto da execução fiscal que deu causa aos presentes embargos consta na r. sentença proferida na ação civil pública nº 0005122-18.2008.4.03.6103.

Fls. 210/211. Defiro a inclusão das pessoas jurídicas e físicas alcançadas pela decisão de 2ª instância, a qual confirmou decisão de 1º grau, decretando grupo econômico na ação civil pública nº 0005122-18.2008.4.03.6103, com responsabilização pelos débitos em cobro na execução fiscal nº 0004887-66.1999.4.03.6103, que deu origem aos presentes embargos, ora em fase de cumprimento de sentença. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para que informe o endereço atualizado dos coexecutados, visando ao prosseguimento do cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003930-89.2004.403.6103 (2004.61.03.003930-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-58.2002.403.6103 (2002.61.03.002695-5)) - EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
CERTIFICADO E DOU FÉ que conforme consulta no sistema processual, obtive que as CDAs objeto da execução fiscal que deu causa aos presentes embargos constam na r. sentença proferida na ação civil pública nº 0005122-18.2008.4.03.6103.

Fls. 460/461. Defiro a inclusão das pessoas jurídicas e físicas alcançadas pela decisão de 2ª instância, a qual confirmou decisão de 1º grau, decretando grupo econômico na ação civil pública nº 0005122-18.2008.4.03.6103, com responsabilização pelos débitos em cobro na execução fiscal nº 0002695-58.2002.4.03.6103, que deu origem aos presentes embargos, ora em fase de cumprimento de sentença. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para que informe o endereço atualizado dos coexecutados, visando ao prosseguimento do cumprimento de sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001515-57.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fl. 29 da petição ID 5497578. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001516-42.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELFINO GOMES MENDES

DESPACHO

Fl. 25 da petição ID 5498272. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001520-79.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO DIMAS LEITE

DESPACHO

Fl 21 da petição ID 5503201. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000303-64.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, FERNANDO AUGUSTO WATANABESILVA - SP343510
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão (ID 16700445) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Cumpra-se-à.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000303-64.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, FERNANDO AUGUSTO WATANABESILVA - SP343510
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão (ID 16700445) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Cumpra-se-à.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000303-64.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, FERNANDO AUGUSTO WATANABESILVA - SP343510
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão (ID 16700445) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Cumpra-se-à.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001724-26.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULIA BERNARDINA DA SILVA

DESPACHO

Fl. 23 da petição ID 6210115. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001521-64.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DENISE CONCEICAO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Fl. 32 da petição ID 5503749. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001523-34.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIA CRISTINA DA SILVA MACHADO

DESPACHO

Fl. 25 da petição ID 5504220. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001524-19.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GISLAINE FRANCISCO GUEDES

DESPACHO

Fl. 22 da petição ID 5505077. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001551-02.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SHEYLA DANIELY FLEMING

DESPACHO

Fl. 19 da petição ID 5540536. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001552-84.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA APARECIDA COLACO

DESPACHO

Fl. 20 da petição ID 5540770. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4056

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001911-98.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA RODRIGUES(SP195521 - ERNESTO BETE NETO E SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI FINESSI E SP347967 - BARBARA BRIZOTTI ZAMUNER)

Redesigno, para readequação da pauta, a audiência anteriormente marcada (09/05/2019), para o dia 10/06/2019, às 16 h.
Intimem-se.

Expediente Nº 4055

PROCEDIMENTO COMUM

0009398-90.2016.403.6110 - EQUIPAMENTOS KMITA LTDA - ME X RILDO DE ALCANTARA X ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA X EUNICE CARDOSO(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1- Considerando-se que o cumprimento da obrigação de fazer desta demanda depende do recolhimento de custas e emolumentos, conforme informação de fl. 353, e considerando-se ainda, que cabe à Caixa Econômica Federal arcar com tais custas, haja a vista o ônus da sucumbência, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra a obrigação de fazer consistente na desconstituição da alienação fiduciária que grava o imóvel em discussão nesta demanda, providenciando o cancelamento do registro da alienação fiduciária (R-11 da matrícula 10.752, Livro 2, do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP), como determinado na sentença proferida às fls. 328/334, tomando as providências necessárias para o adequado cumprimento da obrigação de fazer.

2- Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo já acima assinalado.

3- Com a informação do cumprimento, dê-se vista à parte autora e, após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

4- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011746-38.2003.403.6110 (2003.61.10.011746-8) - MARIA NEIDE ZULLO BORGES X ILDEBERTO APARECIDO BORGES X MILTON YUKIO UEDA X PATRICIA UEDA X ALEXANDRE ISHIDA UEDA X MIRIAN DE ANDRADE GIMENEZ X MITSUKO SAKAMOTO X NEUSO VALDIR GAIOTTO X ZELIA DA CONCEICAO MODOLO GAIOTTO X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI X NORMANDO CARDOSO CURTO FILHO X IVANA DA ROCHA BASTOS CARDOSO CURTO X CAROLINE BASTOS CURTO X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA X OSVALDO ANTONIO FIGUEIRA X PAULO HONDA X NORMA NORIKO YAMAMURA HONDA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ILDEBERTO APARECIDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN DE ANDRADE GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSUKO SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA DA ROCHA BASTOS CARDOSO CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE BASTOS CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANTONIO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA NORIKO YAMAMURA HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSO VALDIR GAIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fl. 731.

2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.

3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

4- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012072-56.2007.403.6110 (2007.61.10.012072-2) - SAMUEL DIAS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X NOVI - NEGOCIACAO DE PASSIVOS E ATIVOS LTDA(SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fl. 474.
- 2- Haja vista a cessão de crédito informada às fls. 440/476, requeram a cessão do crédito e a patrona da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito acerca da expedição de alvará para levantamento do valor depositado.
- 3- Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007724-87.2010.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PRETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fl. 297.
- 2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000072-48.2012.403.6110 - FRANCISCO JOSE SANTIAGO LOPES(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE SANTIAGO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fls. 248/249.
- 2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007766-68.2012.403.6110 - MARIA CRISTINA MENDES(SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CRISTINA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fl. 213.
- 2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008400-64.2012.403.6110 - RUBENS PENHALVER JUNIOR(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS PENHALVER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fls. 356.
- 2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006014-95.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X REINALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MARTINS

- 1- Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do feito.
- 2- Manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze), quanto ao prosseguimento do feito, observando o já decidido às fls. 74, 83, 86 e 91.
- 3- No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002660-57.2014.403.6110 - JOSIAS VENCESLAU DA SILVA(SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL E SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS VENCESLAU DA SILVA

- 1- Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da informação de pagamento de fls. 79/80.
- 2- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 3- Após, com manifestação da CEF pela satisfatividade ou decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de João Pessoa/PB a devolução da carta precatória nº 0801014-81.2019.4.05.8200 (fl. 75).
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013232-14.2010.403.6110 - MILTON SIQUEIRA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fl. 262.
- 2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000896-07.2012.403.6110 - JOSE CANDIDO PUPO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CANDIDO PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fl. 234.
- 2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002854-28.2012.403.6110 - MARIA DE LOURDES FOGACA(SP204334 - MARCELO BASSI) X CRUZ & BASSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fl. 242.
- 2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006448-50.2012.403.6110 - HANS MARTIN LUTHER(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HANS MARTIN LUTHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fl. 505.
- 2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001180-78.2013.403.6110 - VILSON NUNES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fl. 285.
- 2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005378-61.2013.403.6110 - ALFREDO ELEUTERIO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFREDO ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fl. 234.
- 2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005864-46.2013.403.6110 - WANDERLEY RIBEIRO(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X RONY LUIZ FERREIRA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fl. 417.
- 2- Haja vista a cessação de crédito informada à fl. 383/395, requeriram a cessantia do crédito e a patrona da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito acerca da expedição de alvará para levantamento do valor depositado.
- 3- Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006762-59.2013.403.6110 - EDSON DO CARMO FROSSARD(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON DO CARMO FROSSARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fl. 126.
- 2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000720-57.2014.403.6110 - CARLOS ALBERTO RISSATI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RISSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fl. 167.
- 2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002042-15.2014.403.6110 - WALDERLY APARECIDO DOS SANTOS(SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI E SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDERLY APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fl. 114.
- 2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003202-75.2014.403.6110 - WALDEENY EVANGELO PENA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDEENY EVANGELO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fl. 187.
- 2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007972-14.2014.403.6110 - JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA X NELMA FONTOLAN DE ALMEIDA X ANDERSON FONTOLAN DE ALMEIDA X ALESSANDRO FONTOLAN DE ALMEIDA(SP228693 - LUIS ROBERTO MONFRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fl. 242.
- 2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-80.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VINICIUS CAMARGO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

RÉU: CENTRO DE ESTUDOS E COMISSAO DE RESIDENCIA MEDICA DA PONTIFICIA, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a informação de cumprimento da decisão ID n. 11908379, por meio dos documentos nn. 16519601 e 16519602, intime-se a parte autora, nos termos do item "8" da decisão ID n. 11908379, para que se manifeste acerca das contestações apresentadas (ID nn. 3563328, 3587240 e 3633969), no prazo legal.

2. No mesmo prazo acima concedido, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-80.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VINICIUS CAMARGO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

RÉU: CENTRO DE ESTUDOS E COMISSAO DE RESIDENCIA MEDICA DA PONTIFICIA, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

DECISÃO

1. Tendo em vista a informação de cumprimento da decisão ID n. 11908379, por meio dos documentos nn. 16519601 e 16519602, intime-se a parte autora, nos termos do item "8" da decisão ID n. 11908379, para que se manifeste acerca das contestações apresentadas (ID nn. 3563328, 3587240 e 3633969), no prazo legal.

2. No mesmo prazo acima concedido, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5003781-30.2017.4.03.6110

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VERBO COMUNICACAO LTDA - EPP, ELIANE RODRIGUES KOBAYASHI DE FIGUEIREDO, RODRIGO DANTAS DE FIGUEIREDO

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista que mesmo tendo sido instadas a conciliar, não houve composição entre as partes (ID n. 5704748), determino que se proceda à citação da parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO^[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

2. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: VERBO COMUNICACAO LTDA - EPP
Endereço: R PORPHYRIO LOUREIRO-, 581, JD STA ROSALIA, SOROCABA - SP - CEP: 18090-060

Nome: ELIANE RODRIGUES KOBAYASHI DE FIGUEIREDO
Endereço: RUA IPIRANGA, 45,, JD R MONT BLANC, SOROCABA - SP - CEP: 18040-345

Nome: RODRIGO DANTAS DE FIGUEIREDO
Endereço: R FRANCISCO MARTINES, 754,, JD RES M BLANC, SOROCABA - SP - CEP: 18052-802

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de **RS 97.536,20 (noventa e sete mil quinhentos e trinta e seis reais e vinte centavos)**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4A9D4504C>" (cuja validade é de 180 dias, a partir de 26/04/2019).

MONITÓRIA (40) Nº 5003507-66.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: VERBO COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - EPP, ELIANE RODRIGUES KOBAYASHI DE FIGUEIREDO

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista que mesmo tendo sido instadas a conciliar, não houve composição entre as partes (ID n. 5704202), determino que se proceda à citação da parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

2. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:
Nome: VERBO COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - EPP Endereço: R PORPHYRIO LOUREIRO, 581, SL 2, JARDIM SANTA R, SOROCABA - SP - CEP: 18090-060 Nome: ELIANE RODRIGUES KOBAYASHI DE FIGUEIREDO Endereço: RUA IPIRANGA, 45, INDEPENDENCIA R, SOROCABA - SP - CEP: 18040-345

[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de **RS 292.228,73 (duzentos e noventa e dois mil duzentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos)**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A087A3F2B2>" (cuja validade é de 180 dias, a partir de 26/04/2019).

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000777-48.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
REQUERIDO: ALINE ROSSI PAES

DECISÃO / NOTIFICAÇÃO

1. Tendo em vista a informação contida na certidão ID 8481973, notifique-se a parte demandada **ALINE ROSSI PAES (CPF 213.419.288-70)**, no endereço indicado, nos termos dos arts. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante postulado pelo requerente:

"...Em face do exposto, requer-se, uma vez mais, a notificação do(a) ora **NOTIFICADO(A)**, constituindo-o(a) em mora quanto ao(s) valor(es) vencido(s) em 2.013 (tributos, penalidades pecuniárias, amizade, parcelas de amizade e/ou multas), para todos os fins de direito, em especial (1) para requerer o imediato pagamento; (2) para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, § único, III, do CTN, em face da distribuição da presente Notificação Judicial." (SIC)

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO NOTIFICAÇÃO, a ser encaminhada pela via postal[1].

2. Após, dê-se vista à parte requerente da notificação realizada e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] **ALINE ROSSI PAES** - CPF n.º 213.419.288-70

RUA JAMIL SAFADY, 81, CASA 02, VILA ROMANA, SÃO PAULO/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/4274AE431E>, cuja validade é de 180 dias a partir da data de sua criação – 23/04/2019¹, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5001131-73.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: ALVARO KERSUL LEITE DE SOUZA, DAIANE GISELE BORGES KERSUL
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO BUGANZA - SP210466
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO BUGANZA - SP210466

DECISÃO

1. ID n. 16164683 - Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

2. 11519738 e documentos - Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da informação apresentada pela parte demandada, aduzindo haver a quitação do débito objeto desta ação, esclarecendo, especificamente, se concorda com a extinção do feito.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-98.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS FLORIANO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUGLIEMONI ABEROSA - SP213862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Oficie-se às empresas Bardella S/A e Aalborg Industries, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, forneça novo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstrando exposição ao ruído em NEN- Nível de Exposição Normalizado, a partir de 19/11/2003, em conformidade com a NHO01 da Fundacentro, referente à parte autora **Antônio Carlos Floriano** (RG 9.634.558 SSP/SP, CPF 795.764.948-34, e NIT 10696827813).

Cópia desta decisão servirá como ofício às empresas Bardella S/A e Aalborg Industries Ltda. [1].

2. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

3. Intime-se, ainda, o INSS para manifestação acerca do documento apresentado pela parte autora junto ao ID n. 9279892, no prazo de 15 dias, nos termos do § 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

4. Após, considerando a ausência de requerimento das partes acerca da produção de outras provas, entendendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

5. Decorrido o prazo concedido pelo item "2" desta decisão e na ausência de manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] Ilustríssimos(as) Senhores(as)

a) Diretor do Departamento de Recursos Humanos da empresa Bardella S/A

Av. Antônio Bardella, 3250, Iporanga, Sorocaba/SP, CEP 18085-270

b) Diretor do Departamento de Recursos Humanos da empresa Aalborg Industries Ltda.

Av. Vereador Isaias Prieto, 46, Rancho Grande, Itu/SP, CEP 13304-903

e/ou Rua Ismael Néri, 764, Água Fria, São Paulo/SP, CEP 02335-001

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** proposta por **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando, em síntese, a revisão da sua RMI para adequá-la ao novo limite do salário-de-contribuição estabelecido pelas Emendas Constitucionais nn. 20/1998 e 41/2003.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** ofertou contestação (ID 1563030), arguindo preliminares de impossibilidade de concessão de justiça gratuita em favor da parte autora e decadência.

Devidamente intimadas as partes para se manifestarem acerca da produção de provas (Decisão ID 6503234), o autor deixou de se manifestar (decurso de prazo lançado em 24/05/2018) e o INSS afirmou não haver provas a produzir (ID 8426957).

Não existem questões processuais pendentes. Passo, portanto, a analisar as questões prejudiciais ao mérito.

A preliminar referente à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora deve ser rejeitada, posto que alheia à realidade dos autos.

É pacífico o entendimento de que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Assim, a declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, sendo que, seguindo a regra geral, o ônus da prova do não-cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário" (AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu haver nos autos evidência de que a agravante possui condições de arcar com as despesas do processo, não se tendo provado o contrário. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgREsp 1387536/MS, Quarta Turma, Data 08/04/2019.)

Assim, tendo o INSS deixado de apresentar prova de que a parte autora possui condições, ainda que parciais, para custear as despesas deste feito, restringindo-se a alegar que o valor de seu benefício (=R\$ 2.942,67) é superior ao limite de isenção de imposto de renda (ID n. 1563030), mantenho a decisão proferida pelo ID n. 1047558, item "2".

Com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 – que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 – estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse **revisar o ato de concessão do benefício**. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, a parte autora disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão.

No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois a parte autora pretende rever os valores da renda mensal inicial do benefício por ela recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si.

Por fim, considerando a matéria discutida nesta ação, determino que se remetam os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos às partes para manifestação em 15 (quinze) dias e, após, considerando que a causa é essencialmente de direito, e não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Em relação a esta decisão saneadora, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de estabilidade desta decisão.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-12.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CATTO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo as petições IDs nn. 2639174 e 7656101 e documentos como emenda à inicial.
2. Considerando as informações constantes dos documentos IDs nn. 2639208, 2639216, 7656103 e 7656104, verifico que os autos do processo n. 0003664-09.2008.403.6315 não constitui óbice ao andamento deste feito.
3. Assim, tendo em vista que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-22.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISABEL CASQUET ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 8081165 e documentos como emenda à inicial.
2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 8081183), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, nele devendo constar Maria Filomena Vaz de Almeida como curadora da parte autora (ID n. 8081165).
4. No mais, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-20.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERALDO RODRIGUES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

1. Recebo a petição ID n. 8570549 e documento como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa (= RS 140.491,12).

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 8081183), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, nele devendo constar Maria Filomena Vaz de Almeida como curadora da parte autora (ID n. 8081165).

4. No mais, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009233-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALAYDE FAGNANI LOMBA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

1. Indefiro o pedido apresentado pelo documento ID nº 10490784, visto que a requerente deixou de comprovar a impossibilidade de cumprir o determinado pelo item "4" da decisão ID n. 10352530, como prescreve o artigo 223 do CPC.

A cópia integral do procedimento administrativo NB n. 8914875 se faz **absolutamente** necessária para que este Juízo, após a realização de cálculos pela Contadoria Judicial, possa verificar a questão da competência desta vara Federal para processar e julgar o feito, bem como para analisar a procedência da demanda.

2. Assim, concedo 15 (quinze) dias à parte autora para que cumpra integralmente a determinação contida na decisão ID n. 10352530, colacionando a estes autos cópia do processo administrativo nº 8914875, sob pena de extinção do feito.

3. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009967-10.2018.4.03.6183
AUTOR: CARMINE ATTILIO GRAZIOSI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando que até esta data não há notícia de concessão de efeito suspensivo à decisão que declinou da competência para este Juízo, cumpra o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação contida no despacho ID n. 10530253, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

2. Cumprido o item "1", cite-se o INSS.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003927-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ROGERIO AMARAL - SP199772

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento nominado, como “Alvará Judicial”, destinado à obtenção de ordem judicial voltada à liberação de valor existente em conta vinculada do FGTS em nome do requerente.

Tal procedimento, entretanto, encontra-se previsto em nosso ordenamento jurídico, tão-somente diante da hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, (falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores), conforme dispõe o artigo 1º da Lei 6.858/80.

Assevere-se que, em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, figura a presunção de inexistência de lide, dado que o magistrado apenas constata a materialização da hipótese prevista na lei.

Fora dessa hipótese, não se há como pleitear o levantamento da quantia mediante a utilização deste tipo de expediente. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado à formulação do requerimento ora postulado seria a ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com eventual pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

2. Assim, considerando que da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID n. 10530691), resta indiscutível a resistência à pretensão apresentada neste feito, determino ao autor, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- a) esclarecendo os fatos e fundamentos jurídicos da lide, bem como seu pedido;
- b) atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido e com o rito processual a ser adotado (procedimento comum, eis que envolve valor maior que sessenta salários mínimos), observado o valor apontado pela CEF (ID n. 10993330 – p. 2);
- c) promovendo a citação da Caixa Econômica Federal – CEF.

3. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-48.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEI PINHEIRO DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 16240288), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. No mais, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

3. Determino, no mais, à Secretaria deste Juízo que proceda à anotação de Segredo de Justiça ao documento ID n. 16240298, com fundamento no artigo 55, I, do Decreto n. 7.724/2012, ante a presença de documento resguardado por sigilo, por conter informações pessoais.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-32.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELI PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 16254790), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. No mais, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

3. Determino, no mais, à Secretaria deste Juízo que mantenha anotação de Segredo de Justiça ao documento ID n. 16255803, com fundamento no artigo 55, I, do Decreto n. 7.724/2012, ante a presença de documento resguardado por sigilo, por conter informações pessoais.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: M DA CRUZ PEDROSO JUNIOR & CIA LTDA

DECISÃO

1. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite à parte autora conciliar, **CITE-SE “M DA CRUZ PEDROSO JUNIOR & CIA LTDA.”, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia desta decisão servirá como Carta de Citação e Intimação [\[1\]](#), nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC.

2. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[\[1\]](#) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

MDA CRUZ PEDROSO JUNIOR & CIA LTDA. – CNPJ 30.871.565/0001-05

(Representante legal – Maria Rita de Cássia Brito)

Rua Olinda Luz Marthe, 51, anexo 01, Jd. Residencial, Sorocaba/SP, CEP 18052-722

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 23/04/2019) “<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/N48BFEC7>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-56.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WANILTON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

1. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

2. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-80.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: SV PEDRAS DE FEL EIRELI

DE C I S Ã O

1. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite à parte autora conciliar, **CITE-SE “SV PEDRAS DE FEL EIRELI”, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia desta decisão servirá como Carta de Citação e Intimação [\[1\]](#), nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC.

2. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ii CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

SV PEDRAS DE FEL EIRELL – CNPJ 30.905.961/0001-06

Rua Haroldo Segamarchi, 156, Jd. Santa Bárbara, Sorocaba/SP, CEP 18053-364

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 23/04/2019) “<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/K3E541EBC4>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-63.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANDERLEY MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-77.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a apresentação de réplica pela parte autora (ID n. 8804875), intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
2. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-49.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI - SP174698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-70.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADRIANA NUNES OLIVEIRA SANTOS, REGIANE NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-27.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAQUEL MARTINS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando ter a parte autora apresentado espontaneamente réplica à contestação (ID n. 8924776), intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
2. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-44.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE TADEU DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-14.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-31.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RODRIGO SABINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP102294

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

1. Reconsidero o item "2" da decisão ID n. 7518601, tendo em vista a apresentação de Declaração de Hipossuficiência pela parte autora (ID n. 13521204).

Defiro, no mais, à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

5274080. 2. IDs nn. 13520497 e 14537085 - Nada há a apreciar neste momento processual, uma vez que o pedido de tutela apresentado pela parte autora foi devidamente apreciado e indeferido pela decisão ID n.

3. Intime-se, no mais, a parte autora a se manifestar sobre a contestação apresentada pela parte demandada, no prazo legal.

13520497). Esclareça-se que não há qualquer restrição lançada sobre a contestação ID n. 5702619 e documentos que a acompanharam a justificar a dificuldade de visualização apontada pela parte autora (ID n.

4. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-73.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DEMATEC LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista que, desde a data da prolação da decisão ID n. 8398527 (com fulcro no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, c.c. o § 5º do art. 1.035 do mesmo Codex, suspendeu o andamento da demanda) transcorreu quase um ano sem a ocorrência do trânsito em julgado do RE 574.706, imperativa a retomada do andamento regular do feito, conforme preleciona o § 10 do artigo 1.035 do CPC.

2. Assim, tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-81.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COMBUSTIVEIS VOTORANTIM CRISTAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DECISÃO

A embargante ofereceu, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **embargos de declaração** da decisão ID n. 8646068, alegando ter apresentado documentação hábil a comprovar sua situação econômica, elencando, para tanto, os documentos IDs nn. 4742411, 4742413, 4742414, 4742422, 4742423, 4742425, 4742437, 4742447, 4742452, 4742454, 4742455, 4742458, 4742460, 4742462, 4742464, 4742465, 4742466.

Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023, *caput*, do Código de Processo Civil.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre a qual deveria se manifestar o juízo ou corrigir erro material. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na decisão impugnada estes devem ser rejeitados, sob de violação do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Analisando os argumentos da embargante, verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado na decisão proferida (ID n. 8646068), mas, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, pretendendo a requerente, com a interposição dos embargos de declaração ID n. 8737150, a substituição da decisão por outra que lhe seja favorável.

Ao analisar o pedido apresentado pela parte autora, a decisão embargada não incidiu em obscuridade, contradição ou omissão, posto não ter deixado apreciá-lo (pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita).

No mais, ao ver deste Juízo, os documentos contábeis apresentados pela parte autora não demonstram sua incapacidade para arcar com as custas e demais despesas processuais, uma vez que, o documento ID n. 4742414 – p. 2 (Demonstração do Resultado do Exercício), aponta o valor insignificante de R\$ 371,76 (trezentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos) a título de “Prejuízo Operacional” suportado pela parte autora no ano de 2017. Ou seja, não é possível assumir que a parte embargante não detenha condições econômicas para recolher custas processuais se seu prejuízo contábil é ínfimo e suas receitas relevantes (superiores a um milhão e quatrocentos mil reais no ano de 2017).

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a decisão tal como lançada pelo ID n. 8646068.

Por fim, considerando a ausência de efeito suspensivo aos embargos interpostos, como preconiza o *caput* do artigo 1.026 do CPC, cumpra a parte autora a determinação contida no item “1” da decisão ID n. 8646068, comprovando o recolhimento das custas processuais devidas, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

Na hipótese de ser comprovado o recolhimento das custas processuais devidas, considerando que não houve apresentação de requerimento específico das partes indicando as provas que pretenderiam ser produzidas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4057

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002364-30.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-35.2015.403.6110 ()) - ONEI DE BARROS JUNIOR X SONIA MARLI ALAMINO DE BARROS(SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por ONEI DE BARROS JÚNIOR e SÔNIA MARIA ALAMINO DE BARROS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, distribuídos por dependência aos autos de Execução Fiscal n.º 0004153-35.2015.403.6110, objetivando preliminarmente a suspensão da execução fiscal em apenso até o trânsito da Ação Penal em que o embargante é réu, no mérito, requer que seja decretada a nulidade absoluta do procedimento administrativo do lançamento tributário. Devidamente intimada às fls. 24 para se manifestar sobre a extinção destes embargos à execução fiscal, sob o fundamento de ausência de garantia, a parte embargante requereu o prosseguimento dos presentes embargos, independentemente de garantia, porquanto não ostentam condições financeiras para tanto e em homenagem, ademais, à Teoria do Diálogo das Fontes, aplicada em cotejo com a máxima salvaguarda aos direitos e garantias fundamentais dos executados, por se cuidar de medida de Direito e de Justiça. (sic - fls. 30/31). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos a execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.382/2006 no Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente em face da revogação do art. 737 daquela lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Tampouco o Código de Processo Civil em vigor desde 18 de março de 2016 (Lei n.º 13.105/2015) teve o condão de alterar a disposição do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, ao repetir em seu art. 914, caput, a mesma regra do art. 736, caput, que constava do estatuto processual revogado. Assim ocorre porque a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicáveis às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.830/80 e, por esse motivo, a prestação de garantia era imprescindível sob o sistema processual anterior, condição que se manteve com a entrada em vigor da atual lei processual civil. No sentido da especialidade da Lei de Execução Fiscal em relação ao Código de Processo Civil, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI SOBRE O CPC. I. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11) Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 (RESP nº 962.838), e até mesmo a apresentação de exceção de pré-executividade, sem a necessidade de garantia, a depender da matéria a ser tratada. Desse modo, repita-se, que mesmo que não existam bens passíveis de penhora, a execução fiscal permanece sem garantia até o presente momento. Em conclusão, inexistindo garantia da execução, impõe-se a extinção desta demanda sem apreciação do mérito, sem prejuízo de que sejam novamente interpostos os embargos quando existir garantia efetiva formalizada ou de que a parte utilize-se dos meios processuais próprios para a sua defesa, tal como antes explanado. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a embargante sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal (autos n.º 0004153-35.2015.403.6110). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002159-64.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006303-04.2006.403.6110 (2006.61.10.006303-5)) - MARIANGELA DE BARROS X JOSE LUIZ DE BARROS(SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARIANGELA DE BARROS E JOSÉ LUIZ DE BARROS, por dependência à Execução n.º 0006303-04.2006.403.6110, objetivando a suspensão da execução fiscal em apenso pelo prazo do parcelamento contratado pelos executados e o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel matriculado no 1º CRI de Sorocaba sob o nº 74.168. Os embargos não foram recebidos. Em 11 de Abril de 2019 foi proferida decisão nos autos da Execução Fiscal n.º 0006303-04.2006.403.6110, suspendendo seu curso, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Quanto ao pedido de levantamento/cancelamento da penhora efetivada sobre o imóvel matriculado no 1º CRI de Sorocaba sob o nº 74.168, restou esclarecido que tal providência será realizada após a quitação do parcelamento. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Estes Embargos à Execução foram opostos visando à suspensão da execução fiscal em apenso pelo prazo do parcelamento contratado pelos executados e o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel matriculado no 1º CRI de Sorocaba sob o nº 74.168. Diante da decisão proferida nos autos principais, que suspendeu o seu curso, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, e, quanto ao pedido de levantamento/cancelamento da penhora efetivada sobre o imóvel matriculado no 1º CRI de Sorocaba sob o nº 74.168, restou esclarecido que tal providência será realizada após a quitação do parcelamento, estes Embargos estão prejudicados, por perda do seu objeto, não havendo mais o que discutir neste feito. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a UNIÃO não foi intimada para apresentar impugnação. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença

para os autos principais e arquivem-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002448-72.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: FRANCINE YUMI EGUCHI
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA FRAGA SILVEIRA - SP218928

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 16638523), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Manifeste-se o Ministério Público Federal.

3. Após, dê-se vista dos autos à União (AGU), nos termos do artigo 722 do CPC.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-88.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA NAPOLEAO BALDEZ - SP407946, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a ausência de contestação apresentada pela União, apenas requerimento pleiteando seu ingresso no feito (ID n. 9044733), decreto sua revelia sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II, do artigo 345, do mesmo *Codex*.

2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intime-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-47.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: QUILDARIO AMAURILIO DO NASCIMENTO, MARIA HELENA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ZENON STUCKUS SOBRINHO - SP60023
Advogado do(a) AUTOR: ZENON STUCKUS SOBRINHO - SP60023
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO / MANDADO

1. Recebo a petição ID n. 14407604 como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa (= R\$ 387.002,00).

2. No entanto, considerando que o objeto desta ação trata de matéria restrita à competência da Advocacia Geral da União (= concessão de promoção e pensão por morte), reconsidero a determinação constante do item "3.a" da decisão ID n. 5272501 para determinar a retificação do polo passivo desta ação para que dele consta a União, representada pela Advocacia Geral da União.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao SUDP, uma vez que, quando da distribuição do feito, a União foi devidamente incluída no polo passivo desta ação.

3. Assim, tendo em vista que a matéria debatida nesta demanda não permite à parte demandada conciliar, **CITE-SE a UNIÃO**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seus representantes legais, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderão contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

UNIAO FEDERAL

Procuradoria Regional da União da 3ª Região

Av. Gal. Carneiro, 677, Cerrado, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-21.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CRISTIANO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA - SP264308, GILSON DE OLIVEIRA - SP366478

RÉU: VALDECI SOARES CABRAL, GERSON CANDIDO BONVECCHI DIAS FERREIRA, ALENCAR BENEDITO DE LIMA, ELAINE SILVIA BERNARDINI, JESSICA CRISTINA BUENO RODRIGUES, BANCO DO BRASIL SA, RENATA DE ALMEIDA LUCHESE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EMERSON JULIANO DA SILVA - SP343287

Advogado do(a) RÉU: LAURIZA REGINA PORTO - SP230535

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Advogado do(a) RÉU: MARISA ZAMUNER DE CAMPOS - SP205635

DECISÃO

1. ID n. 15503114 - Defiro apenas a pesquisa de endereço do codemandado VALDECI SOARES CABRAL pelo Sistema Web Service, que utiliza a mesma base de dados da Receita Federal, a qual este Juízo entende estar atualizada, seguindo anexa a esta decisão.

2. Intime-se, assim, a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse em relação ao codemandado VALDECI SOARES CABRAL.

3. Anote-se a representação processual dos codemandados Alencar e Elaine, como requerido na contestação ID n. 15551921.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TRANSPORTADORA DJEIME LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669, DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861, ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 16560697 e documentos, restando devidamente regularizada a representação processual da parte autora.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID n. 15678545 e documentos), no prazo legal.

3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002151-65.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DEBORAH FABRICIO DE BARROS GERBASE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTERIO DA ECONOMIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DEBORAH FABRÍCIO DE BARROS GERBASE**, em face do **AGENTE ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, objetivando que a parte impetrada mantenha o pagamento do benefício de pensão por morte, recebido em decorrência de seu pai, Vicente Frederico Gerbase, com base na Lei n. 3.373/1958, sob análise nos autos do processo administrativo n. 10880.102883/2018-14 (ID n. 15984137).

II) A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde lotada a autoridade coatora. Pelo documento ID n. 15984137, percebo, a princípio, que o suposto ato coator foi emanado pelo(a) Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, que exerce suas funções em São Paulo/SP.

III) Tendo em vista que a competência para ser impetrado mandado de segurança é da localidade onde sediada ou lotada a autoridade coatora, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda e determino a **REMESSA** dos autos, com baixa na distribuição, para a Seção Judiciária Federal em São Paulo /SP.

IV) Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-62.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VATTEN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARYANNA CRISTINA ROCHA LIMA DE CARVALHO - SP262116
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, movida por **VATTEN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, em face da **UNIÃO**, com o escopo de gerar a reinclusão da Requerente junto ao parcelamento – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Requer, ainda, a título de tutela de urgência, seja deferida liminarmente e sem a oitiva da parte adversa, a reinclusão dos débitos consolidados pela Requerente junto ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Aduziu que em 26 de outubro de 2017 a Requerente ingressou no Programa Especial de Regularização Tributária, denominado PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, efetuando o pagamento da entrada por meio de 05 (cinco) prestações, assim como as demais parcelas nas datas devidamente apazadas.

Ocorre que, em 06 de julho de 2018, a Requerente, via comunicação eletrônica, tomou conhecimento de que teria o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, sob pena de ser excluída do parcelamento.

Afirma que como não houve a regularização dos débitos mencionados, a Requerente fora comunicada sobre a sua exclusão junto ao PERT, em 16 de agosto de 2018, ofertando, em 30 de agosto de 2018, seu recurso administrativo.

Aduz que o recurso administrativo interposto fora julgado improcedente, sob o argumento de que os débitos constantes em face da requerente foram parcelados, em 22 de agosto de 2018, por meio do processo nº 10855.402.557/2018-11, um dia após ter tomado ciência da exclusão junto ao PERT.

Assevera que o processo administrativo fora encaminhado junto à DRJ, em 09 de novembro de 2018, para eventuais providências, sendo que até a competência de 11/2018, a Requerente conseguiu emitir as respectivas guias do PERT, via sistema, e realizar o competente adimplemento. Afirma que as competências 12/2018, 01/2019, 02/2019 e 03/2019 foram devidamente pagas, por meio de emissão manual das guias, uma vez que o sistema da RFB já havia realizado a exclusão da Requerente junto ao PERT e o bloqueio da emissão das guias.

Afirma que a exclusão da Requerente do PERT não se faz plausível, posto que regularizou seus débitos posteriores a 30 de abril de 2017, por meio de parcelamento ordinário, e, ainda, continuou a efetuar os pagamentos das guias referentes ao acordo principal, mantendo total regularidade e evitando prejuízos financeiros para o fisco.

Assevera que a manutenção do PERT para a Requerente é totalmente necessária para viabilizar suas atividades, posto que não detém condições de arcar com o pagamento a vista de seu passivo tributário ou, ainda, por meio de 60 prestações, tendo em vista o alto valor das parcelas.

Aduz que até o presente momento adimplira de forma pontual todas as parcelas do PERT e do parcelamento ordinário firmado, honrando, ainda, com o efetivo pagamento de seus tributos mensais, o que demonstra sua atuação de acordo com a legalidade (*sic*) e boa-fé.

Com a inicial vieram os documentos anexados ao processo eletrônico.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao pedido de tutela de urgência, aduza-se que o Código de Processo Civil autoriza, nos termos do artigo 300, a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano.

Analisando os argumentos da parte autora, observa-se **inviável** a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, conforme narrado pela própria parte autora em sua inicial, em 06 de julho de 2018 a requerente, via comunicação eletrônica, tomou conhecimento de que teria o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, sob pena de ser excluída do parcelamento.

A própria autora afirma que **não** houve a regularização dos débitos mencionados no prazo determinado, pelo que a autora fora comunicada sobre a sua exclusão junto ao PERT em 16 de agosto de 2018.

Ou seja, ao que tudo indica, a União concedeu um prazo razoável para que a parte autora regularizasse a sua situação administrativa referente ao parcelamento, mas a parte autora ficou-se inerte.

Inclusive, conforme documento acostado no ID nº **16494666**, existem indicativos de que a exclusão da parte autora do PERT deu-se por conta da existência de débitos exigíveis vencidos após 30 de abril de 2017, sem pagamento ou causa suspensiva de exigibilidade, por três meses consecutivos ou seis alternados, pelo que a exclusão da autora do PERT deu-se com base nos incisos II e III do § 4º do artigo 1º e no inciso VII do artigo 9º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Ou seja, ao que tudo indica, a parte autora descumpriu condição legal imposta para a permanência no PERT, isto é, o dever de pagar os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, não sendo viável, em princípio, a sua reinclusão no PERT.

Registre-se que todo e qualquer parcelamento tem natureza eminentemente transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. Ou seja, é um benefício fiscal dado ao contribuinte inadimplente, que já não honrou seus pagamentos no tempo correto. Em sendo assim, a adesão pressupõe o estabelecimento de **regras rígidas** que devem ser necessariamente obedecidas pelas pessoas físicas e jurídicas.

Ademais, a previsão da concessão de programa de pagamento com regras objetivas e que devem ser aplicadas para todos os contribuintes traduz uma aplicação concreta do princípio da igualdade e da moralidade, na medida em que a Administração trata todos os contribuintes de uma forma idêntica.

O princípio da igualdade se concretiza por ocasião da estipulação de regras abstratas, claras e objetivas, sendo certo que provimento jurisdicional concedendo uma benesse contrária à lei neste caso abria uma exceção e atentaria diretamente contra o princípio da impessoalidade, na medida em que o Poder Judiciário estaria viabilizando que uma pessoa jurídica pudesse efetuar pagamento de parcelas de tributos de forma a burlar uma regra objetiva a ela aplicável.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **INDEFIRO** a concessão de tutela de urgência pretendida pela autora.

Ante a impossibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE e INTIME-SE a **UNIÃO**[\[1\]](#), na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **30 (trinta) dias**.

Cópia desta decisão servira como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[\[1\]](#)UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-74.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDVANDRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, com pedido de tutela, promovida por **EDVANDRO ALVES DA SILVA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando decisão que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença – NB 31/616.093.553-8, e/ou a conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

A exordial veio acompanhada de documentos, além do instrumento de procauração (IDs 10831888 a 10831896).

Por meio da decisão ID 11024671 foi determinado que a parte autora regularizasse a petição inicial, colacionando a estes autos cópia integral do procedimento administrativo NB nº 31/616093553-8, bem como cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos nn. 0008348-93.2016.403.6315; 0004544-93.2011.403.6315 e 0005668-04.2017.403.6315, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, o que foi devidamente cumprido em ID 11724499. Nessa decisão foram deferidos à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Foi recebida a petição ID 11724499 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial (ID 14345363). Entretanto, antes de apreciar o pedido de tutela apresentado, este juízo determinou que parte autora emendasse novamente a petição inicial, para o fim de que o restabelecimento do benefício de auxílio doença pretendido tivesse como parâmetro a data do trânsito em julgado lançado nos autos do processo n. 0005668-64.2017.403.6315 (ID n. 11724803), tendo em vista a coisa julgada nele operada, uma vez que lá também se pleiteou o restabelecimento do benefício n. 31/616.093.553-8, desde a data da DER, ou seja, 23/06/2017; que, após realização de perícia técnica, foi julgado improcedente (ID n. 11724802).

Por meio da petição ID 16409999 a parte autora requereu a retificação do item “d” do pedido para: “*d) julgar procedente o pedido, por meio do restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença sob o nº 31/616.093.553-8, e/ou conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, com data do trânsito em julgado lançado nos autos do processo n. 0005668-64.2017.403.6315 (ID n. 11724803), ou seja, em 21 de maio de 2018 (Id n. 11724803), bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com reflexos nos abonos anuais, devidamente corrigidos monetariamente.*”, consoante comprova documento em anexo.” (sic).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 61.160,73 (ID 10831875 - Pág. 7), cujo cálculo foi anexado ao feito pelo documento ID 10831896.

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do §3º do artigo 292 do CPC, o Juiz corrigirá de ofício o valor da causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

Seguindo esse entendimento, verifico que a parte autora equivocou-se ao atribuir à causa o valor de R\$ 61.160,73.

O valor de R\$ 61.160,73 é resultado da somatória das diferenças pleiteadas vencidas (Soma devida Judicialmente = R\$ 34.419,19) com uma prestação anual referente às vincendas (R\$ 26.741,51).

No entanto, para o cálculo das prestações vencidas, o autor utilizou as parcelas referentes às competências de 06/2017 a 04/2018, que, após a emenda à inicial ID 16409999, devem ser excluídos do cálculo.

Assim, considerando que esta demanda possui conteúdo econômico aferível, **fixo o valor da causa, com fundamento no art. 292, §3º, do Código de Processo Civil, em R\$ 35.020,05, conforme tabela abaixo, baseada nos valores apresentados pelo autor em ID 10831896:**

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA CORRIGIDA+JUROS
mai/18 (a partir de 22/05/2018)	R\$ 676,91
jun/18	R\$ 2.253,30
jul/18	R\$ 2.228,46
ago/18	R\$ 2.228,46
set/18	R\$ 891,38
Total das vencidas	R\$ 8.278,51
Soma das vincendas	R\$ 26.741,54
Valor da causa	R\$ 35.020,05

Anote-se o valor da causa de R\$ 35.020,05.

Em sendo assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Trata-se, por esta razão, de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intime-se.

Marcos Alves tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAZZUCCO INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, corresponde ao valor das prestações vencidas e vincenda questionadas, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito.

2. No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo documento ID n. 15167314, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-32.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: J.S ANAYA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Antes de apreciar o pedido formulado, determino à Impetrante que proceda à regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições (estimativa - art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC), demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito;

b) comprovar eventual diferença de recolhimento de custas processuais;

c) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato que identifique seu signatário.

2. Int.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

4. Int.

DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá ser equivalente ao valor total dos débitos de que deseja obter a suspensão de sua exigibilidade, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil;

b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos procuração emitida em nome da parte impetrante, bem como apresentando cópia de seu contrato social, devidamente atualizado.

3. No mesmo prazo acima concedido, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a parte impetrante colacionar aos autos documentos que atestem a impossibilidade de arcar com as custas processuais deste feito.

4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

5. Int.

DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, demonstrando ser compatível com o benefício econômico, atualizado para a data do ajuizamento da demanda, pretendido;

b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral e atualizada de seu contrato social, bem como procuração que contenha identificação de seu signatário.

2. No mesmo prazo acima concedido, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a parte impetrante colacionar aos autos documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas processuais deste feito.

3. No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e o apontado pelo documento ID n. 16180360, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

5. Int.

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para regularizar sua representação processual, comprovando que os outorgantes da procuração ID n. 16598677 detêm poderes para representá-la, bem como colacionando aos autos cópia dos termos de posse dos diretores apontados pelo artigo 27 do Estatuto Social apresentado pelo ID n. 16598678 - p. 8, atendendo à exigência contida pelo artigo 10, § 1º, do respectivo Estatuto.

2. No mais, verifico não haver prevenção deste feito com aquele apontado pelo documento ID n. 16613132, ante a ausência de identidade de objetos.

3. Int.

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado inicialmente perante a Justiça Federal de Barueri/SP, por **Super Mercado São Roque Ltda. e Filiais**, contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias, terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo do empregador) e aviso prévio indenizado.

Dogmatizam, em síntese, a inexistência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial.

Pedem, ainda, a autorização para a compensação das contribuições recolhidas nos cinco anos que antecederam a impetração, assim como das que vierem a ser recolhidas no curso desta demanda.

Decisão ID 10598783 concedeu prazo às impetrantes para esclarecimento sobre o valor atribuído à causa, o que foi suficientemente atendido na petição e documento IDs 10960807 e 10960819.

Decisão ID 11534362 concedeu à parte impetrante prazo para **esclarecer a indicação da autoridade impetrada ou retificar o polo passivo, manifestando-se, inclusive, sobre o ajuizamento da demanda no Juízo de Barueri**, tendo em vista a inexistência de Delegacia da Receita federal em São Roque.

Na petição ID 11624347, as impetrantes requereram a retificação do polo passivo, para que nele passe a constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, defendendo ser a Subseção Judiciária de Barueri competente para processar e julgar a demanda.

Na decisão ID 12459237, o Juízo da 2ª vara federal de Barueri declinou da sua competência em favor de uma das Varas Federal de Sorocaba, tendo o feito sido distribuído a esta 1ª Vara.

Decisão ID 14998455, proferido por este juízo, ratificou a decisão ID 12459237 e concedeu às impetrantes prazo para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (art. 292, §§ 1º e 2º do CPC) e informarem se houve opção pela centralização dos recolhimentos tributários na empresa matriz (artigo 127 do CTN), determinações suficientemente atendidas na petição e documentos IDs 15965699, 15965700, 15967001, 15967002, 15967003, 15967005 e 15967006.

2. Recebo a petição e documentos IDs 15965699, 15965700, 15967001, 15967002, 15967003, 15967005 e 15967006 como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 2.927.468,93. Anote-se.**

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos dois requisitos apenas no tocante à pretensão de suspensão da exigibilidade das verbas relativas ao terço constitucional de férias, ao auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo do empregador) e ao aviso prévio indenizado, a embasar a pretensão da Impetrante.

A base de cálculo das contribuições discutidas pela impetrante encontra-se definida no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91.

Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido.

A questão do salário de contribuição encontra-se disciplinada no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, englobando, para o empregado, "*a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação da Lei n. 9.528/97).*"

As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no § 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido § 9º deve ser interpretada restritivamente.

Desse modo, a contribuição discutida nos autos deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra.

Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema.

Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo.

3.1. DOS 15 (QUINZE)/30 (TRINTA) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU DE ACIDENTE, DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO e DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Conforme dispunha o § 3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.876/99), *durante os 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.*

A Medida Provisória nº 644, de 30.12.2014, alterou a redação da norma em comento, estendendo o prazo nela descrito para 30 dias, regra cuja vigência teve início em 1º de março de 2015.

Denota-se que tal verba tem natureza de benefício previdenciário, porquanto trata da remuneração ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou por acidente. Por conseguinte, aplica-se o disposto no § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91:

*§ 9º - não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.*

Dessarte, empregando o raciocínio acima exposto, se o benefício da Previdência Social não integra o salário-de-contribuição, não pode constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Exigir do contribuinte o recolhimento da contribuição previdenciária sobre essas verbas acarretaria o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

3.2. A verba denominada "aviso prévio indenizado" corresponde ao ressarcimento do empregador pela cessação do vínculo de trabalho sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias, delimitado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 487, § 1º):

"§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço."

Assim, sempre entendi que o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, será computado para a concessão dos benefícios previdenciários e integra o salário-de-contribuição.

Note-se que o aviso prévio indenizado não se encontra entre as rubricas elencadas no § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, isto é, não é parcela que seja excluída do salário-de-contribuição.

Neste aspecto, o Decreto n. 3048/99, na função de norma regulamentadora, não poderia inovar em matéria de competência exclusiva da lei, ou seja, não poderia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária verba que não foi afastada expressamente pela Lei n. 8.212/91.

Até a edição da Lei n. 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, por força do § 9º, alínea "e", do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Com a vigência da Lei n. 9.528, que deu nova redação ao § 9º, foi suprimida a rubrica "aviso prévio indenizado" do rol das verbas não inseridas no salário-de-contribuição.

Em outras palavras, minha convicção sempre verteu no sentido de que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os fins.

Assim, o Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, veio, tão-somente, corrigir a redação do Decreto n. 3.048/99, adequando-o à legislação em vigor. Não trouxe inovação quanto à inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, porquanto aquele, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, já não mais fazia parte do rol taxativo do artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91.

Meu convencimento, em virtude do raciocínio exposto, verte no sentido de que a verba em comento, integrando o salário-de-contribuição, deve constituir base de cálculo da contribuição previdenciária, para o fim de garantir o equilíbrio financeiro do sistema.

3.3. A remuneração das férias do empregado, assim como o acréscimo de 1/3, é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Entendo que, por conseguinte, devem ser considerados "ganho habitual" para os fins do artigo 201, § 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição.

Apenas não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea "d" do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, verbas estas que não se confundem com a discussão contida nesta demanda.

Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios.

Acresça-se, por fim, que a questão foi objeto de julgamento nos autos do Resp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013), sendo que os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional restaram acolhidos, para o fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, e transitou em julgado em 13.09.2016.

Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado, em decorrência das férias (usufruídas), bem como o acréscimo de 1/3, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

No entanto, as questões ora discutidas foram objeto do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que restou decidido que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, de forma que revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

3.4. Por outro lado, quanto à pretensão formulada na alínea "ii" do item "VI – DO PEDIDO" ("*No que tange aos recolhimentos realizadas nos cinco anos anteriores à distribuição da ação, afastar o ato coator tendente a não aceitar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de verbas de terço constitucional de férias, gozados ou indenizados, férias, aviso prévio indenizado, sobre os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e também sobre as horas extras, autorizando, assim, que a Impetrante possa compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias, atualizados pela SELIC, com débitos vencidos e vencidos de tributos e contribuições federais, tanto da matriz, quando de suas filiais.*" - página 17 do documento ID 10578037 – petição inicial), não vislumbro a existência dos requisitos necessários ao seu deferimento.

Isto porque o pedido em questão diz respeito à compensação de suposto indébito tributário discutido judicialmente, antes de decisão definitiva acerca do mérito da questão sob apreciação do Judiciário.

Ocorre que o artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001) é expresso ao obstar a compensação de créditos tributários, reconhecidos por meio de decisão judicial, antes de trânsito em julgado desta, conforme se pode aferir na transcrição abaixo:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

4. Nestes termos, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença - situação do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91).

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO^[1].

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M48CCA5B66>”, copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 12.04.2019).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-05.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARQUESA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

DECISÃO

1. Recebo a petição e documento IDs 11821944 e 11821948 como aditamento à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 3.693.629,23. Anote-se.

2. MARQUESA S/A ajuizou, perante o Juízo federal de Itapeva/SP, mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP visando, unicamente, à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto de pedidos de compensação com créditos de precatórios nos processos administrativos nn. 10855.720391/2018-12, 13804.721681/2018-77 e 13804.721682/2018-11, pendentes de decisão definitiva na esfera administrativa.

A demanda foi impetrada perante o Juízo Federal de Itapeva/SP que, em decisão ID n. 10184758, determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, tendo o feito sido distribuído a esta 1ª Vara Federal.

Decisão ID 11013153 reconheceu a competência desta 1ª Vara federal de Sorocaba para processar e julgar a demanda e concedeu à impetrante prazo para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que foi suficientemente cumprido na petição e documentos IDs 11821944 e 11821948.

3. De plano, verifico que o Despacho Decisório juntado no documento ID 10068247 (páginas 21-6) demonstra que a compensação objeto dos processos administrativos em que figuram os créditos cuja exigibilidade pretende a impetrante ver suspensa foi tida por não declarada.

O Decreto n. 8.853/2016 (que altera disposições do Decreto n. 7.574/2011) preconiza que, em face de decisão administrativa que considerar a compensação não declarada, o contribuinte pode apresentar recurso no prazo de dez dias (Recurso Hierárquico, nos termos dos artigos 56 e seguintes da Lei n. 9.784/99), recurso este que não possui efeito suspensivo.

Ocorre que o recurso em questão foi protocolado em 16.03.2018 (ID 10068247, páginas 45 e seguintes) e a última notícia nos autos, acerca da sua situação ("em andamento"), é datada de 14.08.2018 (ID 10069159), de forma que, considerando o tempo decorrido, é bastante provável que já exista decisão administrativa definitiva, situação que tornaria inócua a medida de urgência ora postulada.

Assim, por precaução, e a fim de evitar determinações judiciais descompassadas com a realidade, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se e se intime o impetrado, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃOⁱⁱ.

4. Após, com os informes, imediatamente conclusos.

ii OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I23C454B4D>”, copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 29.04.2019).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-77.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIDIMO JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro ao demandante os benefícios da Lei 12.008/09. Anote-se.

2. Concedo ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3. Verifico não existir relação de conexão entre a presente demanda e o feito relacionado no extrato de andamento processual ID 15266774.

4. **Didimo Jorge da Silva** propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/177.571.276-9, desde a data do requerimento administrativo (DER=20.01.2016) ou, subsidiariamente, da data em que o direito foi adquirido (data anterior ao ajuizamento da ação), mediante reconhecimento como especial do período de 08.05.1978 a 04.12.1993 e cômputo dos períodos relativos a vínculos e a recolhimentos efetuados como contribuinte individual (de 01.01.1993 a 04.12.1993, 01.03.1997 a 31.10.1999, 01.12.2004 a 11.10.2005, 01.09.2011 a 31.01.2012, 01.03.2012 a 31.03.2012 e 01.01.2013 a 31.12.2015), desconsiderados pelo INSS por razões que o demandante desconhece. Juntou documentos.

5. Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)"

O inciso III diz respeito à questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), há que se considerar que, nos presentes autos, o PPP emitido pela empregadora Indústria Rotativa de Papéis (páginas 26-7 do documento ID 15075084) não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, bem como não especifica a natureza dos óleos, graxas e solventes apontados como existente no ambiente em que o demandante exercia seu labor.

Note-se que a legislação previdenciária não entende ser prejudicial à saúde do trabalhador qualquer tipo de óleo, graxa ou solvente, mas somente aqueles compostos por determinadas substâncias sabidamente cancerígenas e prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Por tal razão, conclui não ter havido, por parte do demandado, qualquer ilegalidade, no que pertine ao não reconhecimento do período controvertido como especial para fim de aposentadoria.

No que tange aos vínculos e recolhimentos desconsiderados pelo INSS, quando da contagem do tempo de contribuição do demandante, ressalto que a presunção de veracidade das anotações existentes na CTPS do trabalhador não é absoluta e pode ser afastada na hipótese de incerteza acerca da sintonia dos apontamentos nela existentes.

Assim, entendo necessário seja oportunizada ao INSS manifestação acerca dos motivos pelos quais não computou os períodos em questão na contagem de tempo de contribuição do demandante, de forma que a situação demanda dilação probatória, a fim de constatar a existência dos agentes prejudiciais à sua saúde e a efetiva existência dos vínculos laborais e recolhimentos guereados.

Pelas razões declinadas, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

6. Não vislumbro, também, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração da efetiva exposição da parte requerente a agente agressivo e da efetiva existência de vínculos e recolhimentos previdenciários, pelas razões já expostas no item "5" da presente decisão, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (=alcançar o tempo de contribuição suficiente).

Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, requisito necessário à concessão da tutela provisória de urgência.

7. Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, **indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

8. CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço **Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP**, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO^[1].

9. P.R.I.

[1] MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1A423C15E>, cuja validade é de 180 dias a partir de 15.04.2019.

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 15215142 como aditamento à exordial.

2. Trata-se de demanda de procedimento comum objetivando, em síntese, a condenação do INSS a implantar do complemento previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da aposentadoria especial que percebe, nos termos das decisões proferidas nos REsp nn. 1720805 e 1648305, tendo em vista ter sofrido, após a aposentação, acidente cujas sequelas o tornaram dependente de assistência permanente de terceiros.

Considerando a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal (Pet 8002 - 1ª Turma) suspendendo a tramitação de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, determino a suspensão do andamento desta demanda até ulterior deliberação daquela Corte.

Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

3. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001310-70.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: S. J. DE LIMA - TAQUARIVAI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Petição Id 16692596: quanto ao valor da causa, é evidente o conteúdo econômico da demanda considerando que a impetrante busca o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de créditos tributários, com a exclusão do ICMS da base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, não havendo que se falar em valor inestimável.

Assim sendo, cumpra a impetrante o despacho Id 15865874, no prazo e sob as penas ali mencionados.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002400-16.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE CESAR LEITE JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA HARTLEBEN PASSARO - SP401917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado JOSE CESAR LEITE JUNIOR em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, visando, em síntese, medida judicial que assegure ao impetrante a conclusão do procedimento administrativo do benefício n. 31/619832356-4.

Com a exordial vieram os documentos de Id-16528782.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A impetrante visa a medida judicial que lhe assegure a conclusão do procedimento administrativo do benefício n. 31/619832356-4.

Consoante sentença prolatada nos autos n. 0001062-93.2018.4.03.6315 (Id-16528782, pág. 4/8), o INSS foi condenado "a implantar o benefício de auxílio-doença, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento (17/11/2017) até a data de (re)início do pagamento administrativo (01/03/2019), mediante a quitação de RPV/precatório", com antecipação dos efeitos da tutela "determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento".

A sentença condenatória prolatada nos autos n. 0004066-41.2018.4.03.6315 antecipou os efeitos da tutela requerida, determinando o cumprimento da decisão no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa, não se mostrando, portanto, pertinente a pretensão da impetrante neste *mandamus*, eis que o cumprimento da medida liminar deve ser requerido nos mesmos autos em que foi por sentença concedida.

Do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei 12.016/2009 e do art. 487, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 29 de abril de 2019.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7372

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
0903127-70.1998.403.6110 (98.0903127-0) - SUPERMERCADO MOLINA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarquivados com vista para a impetrante pelo prazo de 05 dias, após o qual retomarão ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0006684-94.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X JAQUELINE A DA S B MARQUES - ME X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA BARRETO MARQUES

Julia Barretos Medeiros, representada por sua genitora e coexecutada Jaqueline Aparecida da Silva Barreto Marques, formula requerimento às fls. 194/196, para liberação dos valores que foram bloqueados pelo sistema Bacenjud nas contas de sua mãe, afirmando tratar-se a quantia de R\$ 160,26, de valor referente à pensão judicial depositada por seu genitor e a quantia de R\$ 51.601,62, de valor referente a depósito judicial cuja autorização de levantamento foi determinada nos autos de Alvará Judicial, processo nº 1004046-57.2018.826.0269 em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Itapetininga.

Nos presentes autos foi efetivado o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud no valor de R\$ 51.601,62 e R\$ 160,26 em 25/04/2019 (extrato de fls. 192/193).

Verifica-se dos documentos juntados às fls. 216/263, que o bloqueio da quantia de R\$ 51.601,62, em conta bancária no Banco do Brasil (extrato de fls. 209), decorre de levantamento de depósito judicial efetuado nos autos do Alvará Judicial nº 1004046-57.2018.826.0269.

Nos autos do Alvará Judicial foi deferido o levantamento do depósito judicial no valor de R\$ 50.000,00 para construção de imóvel para moradia da requerente e sua genitora em parte do terreno de sua propriedade, conforme se denota das cópias de fls. 243/244, 260/262. Constatou-se, inclusive, que o mandado de levantamento foi expedido em 15/04/2019 (fls.263), para levantamento do valor depositado em 08/08/2018, mais os acréscimos legais e no extrato juntado às fls. 209, consta o resgate do depósito judicial no valor de R\$ 51.608,78.

Dessa forma, estando devidamente comprovado que o valor bloqueado nestes autos refere-se a depósito judicial levantado pela genitora da requerente, para construção de moradia, decorrente de autorização concedida nos autos do Alvará Judicial nº 1004046-57.2018.826.0269 em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Itapetininga, acolho o pedido da requerente Julia Barretos Medeiros e DETERMINO o cancelamento da indisponibilidade efetuada nas contas de titularidade da coexecutada Jaqueline Aparecida da Silva Barreto Marques, nos termos do parágrafo 4º do artigo 854 do novo CPC, procedendo-se à liberação, pelo sistema Bacenjud, do valor de R\$ 51.601,62, bem como do valor de R\$ 160,26 por se tratar de valor irrisório.

Int.

VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES - OAB/SP 134.223

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001933-71.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDA MARIA PEREIRA GRANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA COSTA - SP219313

DESPACHO

Informe a exequente os dados de qual procurador deverá integrar o alvará de levantamento a ser expedido.

Com a resposta, cumpra-se a parte final da sentença Id 16670421.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005134-71.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ODILON CAMARA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ODILON CAMARA DOS SANTOS**, pelo procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Despacho de Id-12515562, determinou à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena do seu indeferimento, para justificar juntar processo administrativo e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao período que pretende comprovar a exposição a agentes nocivos, e, facultativamente, juntar o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Consoante expediente 2610671, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada, deixou decorrer o prazo e não promoveu a emenda à inicial nos termos do comando judicial de Id-12515562.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 29 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000918-33.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE SOBRINHO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de especificar qual o agente nocivo a que esteve exposto o autor no período que se pretende comprovar a realização de trabalho em condições especiais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-42.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: I9 TINTAS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR42192
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos à decisão de Id-15383499, que indeferiu o pedido de tutela provisória formulado pela autora, sob a alegação de que “ressente da devida fundamentação”.

No documento de Id-16564649, a parte autora requer a inclusão dos sócios representantes da empresa I9 Tintas Especiais Ltda - EPP no polo ativo da demanda, assim como a inclusão das advogadas constituídas.

Conforme Termo de Audiência de Id-16566723, restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes em decorrência da ausência da parte ré à audiência designada. Requereu a advogada da parte autora, presente no ato, a aplicação da penalidade prevista no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar.

Decido.

DOS EMBARGOS

Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar à análise da oposição, importa consignar que a ré não foi citada neste processo até a presente data, sendo, portanto, descabida a sua intimação para manifestar-se acerca das arguições da embargante.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de erro material, obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o embargante, aduzindo omissão no julgado, posto que “ressente da devida fundamentação”.

Com efeito, não subsiste a motivação da embargante.

Conforme consignado na decisão embargada, neste momento processual, as informações colacionadas não são suficientes para comprovar *inequivocamente* o direito pleiteado em relação aos contratos discutidos.

Tenho que para aferir o direito da parte autora da forma em que requerido, é necessária a dilação probatória e análise detida da documentação anexada aos autos, o que é incompatível com o presente momento processual.

Das alegações deduzidas na petição inicial e dos documentos acostados aos autos, tem-se que a matéria é exclusivamente de fato e, como tal, não prescinde de ampla dilação probatória, razão pela qual impõe-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença, com a produção das provas pertinentes e observado o princípio do contraditório.

Destarte, a oposição deve ser rejeitada.

DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO ATIVO

A parte autora informou que, por equívoco, deixou de incluir os sócios da empresa I9 Tintas Especiais Ltda – EPP no polo ativo da demanda e requereu a inclusão conforme documento de Id-16564649.

Tendo em vista que os sócios referidos figuram como avalistas nos contratos discutidos neste feito, vislumbro o interesse na inclusão requerida.

Dessa forma, considerando o atual momento processual, acolho o pedido como emenda à inicial, devendo ser providenciada a inclusão dos sócios Marcelo Hidalgo, Wladimir Edilberto Miranda Junior e Eider Fernando Hidalgo no polo ativo da ação.

Outrossim, deverão os sócios providenciar a representação processual nos autos, porquanto do documento de Id-14833866, figuram tão somente como representantes da pessoa jurídica I9 Tintas Especiais Ltda – EPP.

DA INCLUSÃO DAS ADVOGADAS NO PJE

A parte autora informou, ainda, que, por equívoco, deixou de incluir todos os advogados representantes processuais nesta demanda.

Com relação à autora I9 Tintas Especiais Ltda, deve ser providenciada a inclusão nos moldes requeridos, uma vez regular a procuração acostada aos autos (Id-14833866). No que tange aos demais sócios, com pedido de inclusão no polo ativo ora acolhido, deve ser aguardada a regularização da representação processual, por meio de juntada de procuração nos autos, para posterior inclusão.

-

DA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Conforme documento de Id-16566723, a Caixa Econômica Federal não compareceu à audiência de tentativa de conciliação instalada em 23.04.2019, ensejando o requerimento da parte autora de aplicação da penalidade prevista no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil.

Assim dispõe o dispositivo invocado pela parte autora:

*Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, **devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.***

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

No caso dos autos, observo que a ré não foi citada até a presente data, razão pela qual, inaplicável a penalidade prevista no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil.

De rigor, portanto, a regular citação da Caixa Econômica Federal e a nova designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. **Designo, portanto, o dia 28 de maio de 2019, às 9h40min, para realização de audiência de tentativa de conciliação**, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste fórum, devendo as partes ser intimadas para comparecimento pessoal e acompanhada de seus respectivos advogados.

De todo o exposto,

- I) **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, e mantenho a decisão proferida em Id-15383499 tal como lançada;
- II) Providencie-se o necessário para a inclusão dos sócios Marcelo Hidalgo, Wladimir Edilberto Miranda Junior e Eider Fernando Hidalgo no polo ativo da ação;
- III) Regularizem os sócios a sua representação processual por meio de juntada de procuração nos autos **no prazo máximo de 5 (cinco) dias**;
- IV) Providencie-se o necessário para a inclusão das representantes processuais da pessoa jurídica I9 Tintas Especiais Ltda – EPP, Dra. Milena Bozza Dortas, OAB/PR 92.660, e Dra. Natalia da Rocha Guazelli de Jesus, OAB/PR 54.176 nos autos do PJE;
- V) **Cite-se a ré, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil**;
- VI) Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003073-43.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELAINE CAROLINE HASHIGUCHI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição da autora Id 126033707, informando se houve cumprimento integral da decisão Id 10303547 que deferiu parcialmente a tutela provisória requerida e determinou a abstenção das rés abstenham em incluir o nome da autora em qualquer cadastro de restrição ao crédito, bem como de efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial até decisão final desta lide, com urgência.

Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da parte autora

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000070-80.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DARCI DONIZETI RODRIGUES DE SOUZA TATUI - ME, DARCI DONIZETI RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Petição da CEF ID nº 15848971: Intime-se a parte requerida, ora executada, para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3834

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006298-40.2010.403.6110 - ESPECIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 5/2016 (art. 1º, inciso II, a), dê-se vista ao Impetrante da juntada de novos documentos às fls. 345/346 dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007228-24.2011.403.6110 - EPP0 SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007784-21.2014.403.6110 - SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000066-02.2016.403.6110 - AUTO POSTO TERRA DAS MONCOES LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007638-97.2002.403.6110 (2002.61.10.007638-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-64.2002.403.6110 (2002.61.10.005448-0)) - JUVENAL BONAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP222109B - FERNANDO SILVEIRA MELO PLENTZ MIRANDA)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 112, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls.

111.Comunicado o cumprimento, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

Expediente Nº 3839

EMBARGOS A EXECUCAO

0014171-96.2007.403.6110 (2007.61.10.014171-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010311-87.2007.403.6110 (2007.61.10.010311-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115691 - PAULO HENRIQUE SILVA GODOY E SP098959 - ANA LUCIA IKEDA OBA E SP093215 - MARCIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010100-70.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007014-91.2015.403.6110 ()) - EDSCHA DO BRASIL LTDA(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Manifestem-se às partes acerca do esclarecimento juntado pelo Sr. Perito às fls. 354/356, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme já determinado no item II e III do r. despacho de fls. 352:II) Com a apresentação dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação. III) Não havendo necessidade de maiores esclarecimento, expeça-se o alvará de levantamento, a favor do Sr. Perito, para pagamento integral do valor da perícia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006903-73.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-08.2016.403.6110 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACÚCAR, ACUCAR E A(SPO20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Em face da manifestação do Sr. Perito às fls. 387/388, intime-se o Embargante para que providencie o depósito integral dos valores referentes aos honorários periciais, tendo em vista que somente foi depositado 50% do valor correspondente.

II) Com a realização integral do depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento, a favor do Sr. Perito, referente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do honorários periciais depositados, conforme disposto no artigo 465, 4º do CPC/2015.

III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006223-54.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-21.2016.403.6110 ()) - IBPLC PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II) Em atenção a r. decisão de fls. 208/210, recebo os presentes embargos à Execução Fiscal sem a garantia integral do débito e sem atribuir efeito suspensivo a execução fiscal sob n.º0006706-21.2016.403.6110.

III) Ao embargado para impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001005-11.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-71.2015.403.6110 ()) - LANIFICIO BROOKLIN EIRELI(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATORIOVistos e examinados os autos. LANIFICIO BROOKLIN EIRELI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa em cobrança nos autos da execução fiscal n.º 0002618-71.2015.403.6110, em face da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.6.14.143243-88 e 80.7.14.29845-04. Sustenta a embargante, em síntese, que os débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº(s) 80.6.14.143243-88 e 80.7.14.29845-04, cobrados na Ação Executiva, não são exigíveis na medida em que estão prescritos, devendo ser extintos em razão da prescrição prevista no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.No mérito, requer efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no artigo 919, 1º do CPC. Nos autos da execução fiscal n.º 0002618-71.2015.403.6110, o executado apresentou exceção de pré-executividade requerendo a extinção das Certidões de Dívida Ativa n.º 80.6.14.143243-88 e 80.7.14.29845-04, em face da prescrição dos débitos. A exceção de pré-executividade foi rejeitada em razão do não reconhecimento da prescrição, pois referidos débitos permaneceram parcelados no período de 19/10/2006 a 23/02/2014, de forma que houve a interrupção da prescrição pela confissão da dívida e houve a suspensão do prazo prescricional (fls. 70/72 da execução fiscal). Determinou-se o bloqueio do valor de R\$ 50.917,47, sendo bloqueado, em 12/05/2017, o valor de R\$ 4.508,23, valor este transferido para conta judicial em 12/03/2018 (fls. 108 EF). Tentativa de penhora do imóvel sob matrícula n.º 3.326, do CRIA de Boituva/SP, a qual não se aperfeiçoou em virtude de não ter localizado o representante legal da empresa executada para fins de intimação e nomeação de depositário acerca da penhora do referido imóvel. Por decisão proferida às fls. 129 da execução fiscal n.º 0002618-71.2015.403.6110, foi determinado à executada que procedesse ao reforço da penhora nos seguintes termos: Em face da informação nos autos da Execução Fiscal nº 0000227-46.2015.403.6110, que segue em anexo, de que o imóvel de matrícula nº 3.326, do CRIA de Boituva-SP, de propriedade da empresa LANIFICIO BROOKLIN LTDA - CNOJ n.º 613.449.0003-76, foi adjudicado nos autos da ação trabalhista nº 0000586-65.2014.5.15.0111 da Vara do Trabalho de Tietê, resta prejudicada a penhora realizada do mesmo imóvel nestes autos (fls. 120). II) Desta forma, intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada às fls. 108/109, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado/penhorado, via Bacenjud, R\$ 4.508,23 (quatro mil quinhentos e oito reais e vinte e três centavos), em 11/05/2018, não garante integralmente o débito executado nestes autos que se encontra em R\$ 55.174,69 (cinquenta e cinco mil cento e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), na data de 29/09/2017. Assim, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que nomeie bem (ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. III) Int. Conforme certificado nos autos da execução fiscal (fls. 132), decorreu em albis o prazo para a executada proceder ao reforço da penhora.É o breve relatório. Fundamento e Decido. MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que são dois os motivos existentes para a imediata rejeição dos embargos. Passo a delinear-los: - AUSÊNCIA DE EFETIVA GARANTIA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL.Cumpro esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja, a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Nesse sentido, transcreva-se ementa proferida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, in verbis: ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13 de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que norteariam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público - sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 56, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme reassoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.Portanto, é de se afastar a aplicação nas execuções fiscais do art. 914 e 1º do artigo 919, ambos do NCPC, que exige o executado de garantir o juízo para opor-se à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente neste ponto, pois seu art. 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Considere-se, ainda, que, em atenção ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Resp nº 1.127.815/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual foi consignado que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça, a embargante/executada foi devidamente intimada nos autos executórios, consoante acima relatado, para proceder ao reforço da penhora, visto que o valor dos bens penhorados não garantia integralmente o débito executado que, em setembro de 2017, se encontrava no montante de R\$ 55.174,64 (cinquenta e cinco mil cento e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).No caso dos autos, houve o bloqueio de ativos financeiros em nome da embargante/executada no valor de R\$ 4.508,23 (quatro mil quinhentos e oito reais e vinte e três centavos), além da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 3.326 do CRIA de Boituva-SP. Entretanto, não houve o aperfeiçoamento da penhora, bem como a informação aos autos da execução de que o referido imóvel havia sido adjudicado na Ação Trabalhista nº 0000586-65.2014.5.15.0111 da Vara do Trabalho de Tietê, restou prejudicada a penhora do mesmo imóvel. A embargante/executada não comprovou inequivocamente sua insuficiência patrimonial, conforme consignado no julgamento do Agravo Regimental em Reclamação Constitucional n.º 20.617/RJ. A insuficiência de garantia após as tentativas de constrição não é hábil, por si só, a comprovar inequivocadamente a insuficiência patrimonial, já que acabaria por esgotar o próprio entendimento de que cabe ao executado fazer aludida prova inequívoca, já que todos os casos de penhora parcial se perfazem após as tentativas de constrição. Além do mais, mesmo que fosse um indicativo da impossibilidade de nomeação de outros bens à penhora, é certo que os atos de constrição previstos na LEF e no CPC à disposição do Juízo não são absolutos, não podendo partir de sua ineficácia a conclusão de que há comprovação inequívoca de inexistência de outros bens. Caberia a embargante/executada comprovar sua alegação através de outros meios, o que não ocorreu. Nesse sentido, o item 13 do mencionado julgamento Agravo Regimental em Reclamação Constitucional n.º 20.617/RJ: (...)13. Saliento, por fim, que a despeito do não cumprimento dos requisitos para o conhecimento do pedido em sede de reclamação, não parece lícito vedar o acesso ao contraditório e à ampla defesa àqueles que não possuem condições econômicas de arcar com a garantia do juízo. A solução da questão, no entanto, vem sendo construída pela doutrina e pela jurisprudência, que têm admitido a dispensa da garantia do juízo na hipótese de comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial do executado (e.g., STJ, AgRg no REsp 1.450.137. No entanto, a incidência deste entendimento ao caso deve ser buscada na via processual própria. Grifos nossos. 14. Diante do exposto, com fundamento no art. 21, 1º, do RI/STJ, nego seguimento à reclamação, prejudicando o pedido liminar. Outrossim, convém destacar o julgamento proferido, em 30/05/2017, pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do processo AC - Apelação Cível - 1586754 / SP. 0005481-80.2009.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. DO JUÍZO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE PARA COMPROVAR A PENHORA OU A IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE GARANTIA. PRINCÍPIO QUE GARANTE O ACESSO À JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pelo INSS.II. Conforme preceitua o Artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Grifos nossos.III. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Artigo 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que, diante da previsão expressa do Artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não se admitem embargos à execução fiscal sem garantia. Restou assentado que a redação atribuída pela Lei nº 11.382/2006 ao Artigo 736 do CPC/1973, que dispensava a garantia como condicionante dos embargos, não se aplicava às execuções fiscais em atenção ao princípio da especialidade da Lei das Execuções Fiscais (REsp nº 1.272.827/PE, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação unânime, J. 22/05/2013, DJe 31/05/2013).IV. No REsp nº

cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966) Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Nesse contexto, a entidade estatal competente para o desempenho da atividade é apta, por consequência, para instituir e cobrar a taxa correspondente. A Lei nº 9.961/2000, criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído, conforme art. 18. Por sua vez, o artigo 20 do dispositivo legal supra, assim dispõe: Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei. Por outro lado, o artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000 estabelece: Art. 3º - A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II. 1º - Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado. 2º - As operadoras que dispõem de usuários em mais de um plano de assistência à saúde deverão enviar a Tabela constante do Anexo III devidamente preenchida. 3º - A Tabela mencionada no parágrafo anterior deverá ser enviada, em meio magnético (disquete de 3), em planilha eletrônica padrão Excell. 4º - O disquete e a cópia da guia de recolhimento deverão ser enviados à ANS, localizada à Rua Augusto Severo, nº 84, 10º andar, Glória, CEP: 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ, no primeiro dia útil seguinte ao da data de recolhimento. 5º - As informações prestadas pelas operadoras poderão ser auditadas a qualquer tempo pela ANS. Ao que se denota, a Lei n. 9.961/2000, em seu artigo 20, instituiu a Taxa de Saúde Complementar, contudo, sua base de cálculo só foi efetivamente definida pelo art. 3º da Resolução nº 10, da Diretoria Colegiada da ANS. No entanto, não obstante tenha sido editado no intuito de apenas regulamentar a Lei, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa, o que ofende o princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, I e IV, do CTN. Em que pese o disciplinado pelo inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, no intuito de regulamentar a Lei 9.961/2000, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 03 de março de 2000, e suas alterações posteriores, dispõe sobre o recolhimento da taxa suplementar por plano de assistência à saúde e estabeleceu a própria base de cálculo da taxa de saúde suplementar. Verifica-se que assiste razão à executada, ora embargante, ao insurgir-se quanto à ilegalidade da base de cálculo definida por meio de norma infralegal, posto que somente a lei em sentido estrito pode indicar elementos essenciais ao tributo, em observância ao art. 97, IV, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. ILEGALIDADE. 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN). 2. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1671152/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DECONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexistente a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN). III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1276788/RJ, Relator Ministro REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO AO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICA E JURÍDICA DA LEI 9.961/00. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. Caso em que o acórdão embargado não conheceu do recurso especial sob o argumento de que a verificação dos requisitos necessários à instituição da Taxa de Saúde Suplementar demanda a discussão acerca da constitucionalidade da Lei 9.961/2000 em face do art. 145 da CF/88, matéria cuja discussão é inválida em sede de recurso especial. 3. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento segundo o qual a controversia acerca da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional, uma vez que a ofensa à Constituição Federal, acaso existente, seria meramente reflexa. Precedentes: RE 430.267. Min. Eros Grau, DJ de 6/6/2008; AI 660.203/RJ, Min. Gilmar Mendes, DJ de 7/3/2008; EDEl no AgRg no Ag 758.270/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8/3/2007. 4. Por consequente, quanto à violação à legislação infraconstitucional, verifica-se que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC n. 10/00 foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. 5. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afixação de base de cálculo por meio de ato infralegal que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.329.782/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012; REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/4/2009; AgRg no AgRg no ARsp 616.262/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/5/2015; AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1231080/RJ, relator Ministro SÉRGIO KUKIINA, DJe 31.08.2015) Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, inclusive, adota o mesmo posicionamento quanto a Resolução Normativa da Diretoria Colegiada n. 89/2005 da ANS, atualmente em vigor, que revogou a RDC n. 10/2000 da ANS: TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. 1. A princípio, deixo de conhecer de parte da apelação, no que tange à prescrição, porquanto nos exatos termos da r. sentença combatida. 2. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (art. 18). 3. À luz do artigo 19 da referida lei, são sujeitos passivos da taxa supracitada, as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. 4. Não obstante a dicção do inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, em seu artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tomando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade. Precedentes do STJ. 5. Insto salientar que o fato da RDC nº 10/2000 ter sido revogada pela RN nº 7/2002 e esta pela RN nº 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continua sendo definida por ato infralegal. 6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. Remessa oficial não provida. (TRF3, ApReeNec 0016031210144036100, Relator Des. Federal NERY JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 16.02.2018) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RDC Nº 10/2000 Nº 7/2002 E Nº 89/2005. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. - A taxa de saúde suplementar foi instituída inicialmente pela Medida Provisória nº 1928, de 25/11/1999, reeditada por meio das Medidas Provisórias nº 2003-1, de 14/12/1999, e nº 2012-2, de 30/12/1999, e convertida na Lei nº 9.961, de 28/01/2000 (arts. 18 a 20). - A fim de regulamentar o seu recolhimento e afastar a dificuldade criada pela expressão número médio de usuários, foi editada a RDC nº 10/2000, alterada pela de nº 7/2002 e, posteriormente, pela de nº 89/2005. - O artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao alterar a definição da base de cálculo da taxa de saúde suplementar modificou o próprio tributo, em flagrante violação ao estatuído pelos artigos 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional e 150 da Constituição Federal, que trata princípio da legalidade tributária, garantia fundamental do contribuinte brasileiro. - Apelação desprovida. (TRF3, AC 00075688420144036102, Relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, 4ª Turma, e-DJF3 21.08.2017) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. PAGAMENTO DA TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR INSTITUÍDA PELO ARTIGO 20, I, DA LEI Nº 9.961/2000. DISPOSITIVO LEGAL EXTRAPOLOU SUA COMPETÊNCIA NORMATIVA. PRECEDENTES. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18); a base de cálculo foi estabelecida pelo artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000. 2. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. (AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI nº 0027380-15.2015.4.03.0000, relator Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 13.05.2016) Desta forma, deve prevalecer o entendimento de que a Resolução Normativa nº 89/2005 da Diretoria Colegiada da ANS, extrapolou sua competência normativa, afrontando o princípio da legalidade estrita, insculpido no artigo 97 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, na ausência de regulamentação válida, impossível a cobrança da referida taxa, em especial em razão da dificuldade estabelecida pelo art. 20, I, da Lei n. 9.961/00 no tocante aos parâmetros necessários ao cálculo. Portanto, a taxa de saúde suplementar cobrada em face da média de usuários por plano ou por exercício, exigida consoante o disposto no art. 20, inc. I, da Lei 9.961/2000 e resolução normativa RDC nº 89/2005, deve ser declarada inexigível, posto que inexistente a obrigação tributária enquanto não definida adequadamente a base de cálculo da referida taxa. Vale ressaltar, que o fato da RDC nº 10/2000 ter sido revogada pela RN nº 7/2002 e esta pela RN nº 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida que a base de cálculo da taxa continua sendo definida por ato infralegal. Por outro lado, não pode ser acolhida a inexigibilidade da aludida taxa pelo fundamento de sua base de cálculo não corresponder ao poder de polícia exercido. Isto porque é razoável que a Taxa de Saúde Suplementar incida sobre os planos de saúde, de acordo com o número de usuários, visto que maior será a atividade de fiscalização pela ANS que executa suas atribuições não apenas quando do registro do produto, mas também durante a execução dos contratos de plano de saúde, a justificar um recolhimento maior, com fundamento no poder de polícia. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 9.961/2000. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, na forma da resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0001753-14.2016.4.03.6110), desamparando-se os feitos. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado na ação executiva em apenso (fls. 57/58), em favor da executada, ora embargante. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001513-54.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-45.2016.403.6110 ()) - MUNICIPIO DE SALTO (SP/201061 - LUIS GUSTAVO ZARPELON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP/100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP/244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o Apelante/Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, realizando a carga dos autos com solicitação para que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se os termos disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.

II) Certifique-se no presente processo físico a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a numeração conferida à demanda. Após, arquivem-se os autos (artigo 4º, II, a e b).

III) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000393-81.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009983-79.2015.403.6110 ()) - CLEIDE ISAAC (SP/195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP/122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por CLEIDE ISAAC em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituir a dívida ativa sob nº 80.1.15.091369-81, Processo Administrativo nº 10855.720158/2015-97, que embasou a ação executiva em apenso, processo nº 0009983-79.2015.403.6110. Sustenta a embargante, em suma, a ilegitimidade do valor bloqueado em razão de sua natureza salarial, bem como a inexistência de ato constitutivo do crédito tributário. Requer, por fim, o desbloqueio dos valores constantes da sua conta bancária, tendo em vista ser derivado de proventos de rendimentos, impenhoráveis nos termos do ordenamento jurídico vigente, assim como a procedência dos presentes embargos, haja vista que o crédito tributário que embasa a execução fiscal em apenso revela-se manifestamente inexigível. Com a inicial, vieram os documentos constantes aos autos às fls. 14/143. A embargante emendou a inicial às fls. 146/147e 149/150. Por decisão proferida nos autos à fl. 152, considerando que o valor de R\$ 3.260,37 (três mil, duzentos e sessenta reais e trinta e sete centavos) bloqueado nos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 0009983-79.2015.403.6110), via sistema Bacenjud foi desbloqueado em razão de se tratar de proventos de aposentadoria, sendo absolutamente impenhorável, conforme artigo 833, inciso IV do CPC/2015, conforme requerido pela executada, foi determinado que a embargada procedesse a apresentação de garantia nos autos da referida ação executiva, observando a ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, no prazo de 15 dias. Foi noticiado nos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 0009983-79.2015.403.6110), que houve o parcelamento do crédito questionado (fls. 152/155). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 156). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Pois bem, inicialmente, note-se que a execução fiscal nº 0009983-79.2015.403.6110 foi proposta em 14/12/2015, antes, portanto, do pagamento da primeira parcela do parcelamento firmado com a embargada, em 12/02/2019 (fl. 184 da referida ação executiva). Com efeito, e nestes termos, verifica-se, não existir interesse processual da embargante na demanda, uma vez que, solicitado o parcelamento do débito discutido nos autos principais, processo nº 0009983-79.2015.403.6110, conforme noticiado nestes autos, este se considera confessado pelo executado, ora embargante. Nesse sentido, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual (...) tendo em conta o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, no caso em tela, com o parcelamento do débito pela embargante, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada nas CDA objeto da execução fiscal nº 0009983-79.2015.403.6110, que foi confessada pelo embargante, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequiente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indisputável o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal. 2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331973 Processo: 96030613258 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151541 Relator: Juiz Carlos Delgado) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pelo INSS. II. Os débitos objeto da execução foram anteriormente impugnados em ações anulatórias. Com o julgamento de mencionadas ações, resta prejudicada a análise dos presentes embargos à execução. III. O débito consubstanciado em uma das CDAs foi anulado pelo reconhecimento da decadência, pelo que se caracterizou a perda superveniente do objeto dos presentes embargos. Os débitos retratados nas demais CDAs foram objeto de parcelamento, o que implicou confissão de dívida pela qual se reconhece como verdadeiras e certas as exações, tornando incompatível qualquer discussão judicial a respeito. Ademais, a renúncia expressa ao direito em que se funda a ação devido à adesão a parcelamento equivale à improcedência do pedido. Com o trânsito em julgado da decisão, não mais se admite rediscutir em juízo a mesma pretensão. IV. Os presentes embargos à execução fiscal devem ser extintos sem julgamento do mérito, seja pela carência superveniente de uma das condições da ação (falta de interesse processual por perda de objeto) seja pela existência de pressuposto processual negativo (coisa julgada material). V. Nas ações anulatórias, a embargante renunciou ao direito em que se fundava as ações por ter aderido ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/2013, que afasta os encargos legais, inclusive honorários advocatícios, previstos no Decreto-Lei nº 1.025/1969, os quais incidem quando os créditos previdenciários são inscritos em Dívida Ativa da União, portanto após a Lei nº 11.457/2007. VI. No presente caso, os créditos objeto do parcelamento nas ações ordinárias foram inscritos em dívida ativa antes da Lei nº 11.457/2007, circunstância em que não incidem os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/1969. Portanto, admissível a condenação em honorários advocatícios. VII. Deve ser considerado o princípio da causalidade, pelo qual aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência. VIII. A embargante, nas ações anulatórias, obteve o afastamento apenas da cobrança embasada em uma das CDAs, pelo que assiste razão à União na cobrança do valor remanescente. Honorários advocatícios fixados a cargo da embargante, sobre o valor remanescente da dívida, arbitrado moderadamente, nos moldes do Artigo 20, 4º, do CPC/1973, vigente à época da sentença. IX. Apelação da embargante prejudicada, embargos à execução fiscal extintos sem julgamento do mérito, com base no Artigo 485, incisos V e VI, do CPC/2015, e apelação da União parcialmente provida para majorar os honorários advocatícios conforme acima especificado. (Acórdão nº 0002509-75.20016.403.6109 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2117066 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 11/06/2018 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY) Conclui-se, desse modo, que a pretensão do embargante não merece guarda, tendo em vista que o débito retratado na CDA foi objeto de parcelamento, o que implicou confissão de dívida pela qual se reconhece como verdadeira e certa a exação, tornando incompatível qualquer discussão judicial a respeito. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ser a embargante credora do direito de ação, ante a falta de interesse processual e JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0009983-79.2015.403.6110. Sem honorários, haja vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003688-21.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-37.1999.403.6110 (1999.61.10.005379-5)) - I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP033845 - ARI JOSE BRANDÃO E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação (fls. 633/639), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determine que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.

III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende serem respondidos, a fim desde juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

IV) Com o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.

V) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003719-41.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-87.2015.403.6110 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Embargante para manifestar se tem interesse em aditar a petição inicial dos presentes embargos, conforme determinado no item I do despacho de fls. 145.

Prazo: de 5 (cinco) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000141-36.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004188-97.2012.403.6110 ()) - ADILSON MOL DE CARVALHO(SP411006 - SHEILA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. ADILSON MOL DE CARVALHO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa em cobrança nos autos da execução fiscal n.º 0004188-97.2012.403.6110. O embargante alega que em decorrência da execução fiscal, seu imóvel, avaliado em 150.000,00 (cento e cinquenta mil) foi penhorado. No entanto, referido imóvel trata-se de bem de família por ser o único de sua propriedade e por ser sua moradia e de sua família. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 06/07. Por despacho proferido nos autos (fls. 09), foi determinado que a parte autora regularizasse a petição inicial, nos seguintes termos: I) Determine que o embargante traga aos autos declaração de insuficiência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. II) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, apresentando cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. III) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. IV) Intime-se. Embora regularmente intimado, o embargante deixou-se silente, tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme se verifica da certidão de fls. 10 do feito. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal. Dessa forma, tendo em vista que o autor não regularizou a inicial, conforme determinado no despacho de fls. 09 dos autos, o presente feito merece ser extinto, sem resolução de mérito. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que a questão discutida nos autos, impenhorabilidade do bem de família, o embargante poderá realizar sua defesa nos autos da execução fiscal nº 0004188-97.2012.403.6110, por meio de exceção de pré-exatidão, sem garantia, a qualquer momento nos autos executórios. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, visto que a relação processual não se completou. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva (processo nº 0004188-97.2012.403.6110). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000675-77.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004510-20.2012.403.6110 ()) - FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES(SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES E SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, apresentando aos autos, cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015.

II) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000771-92.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-03.2016.403.6110 ()) - REM - ONIX PECAS E EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO LTDA(SP165453 - FABIO BLANCALANA E SP236474 - RENATO JOSE ROZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

a- Regularizar o valor à causa de acordo com o débito tributário atualizado para presente data;

b- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em

atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015;

c- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais;

d- Procuração original, tendo em vista que foi juntado aos autos cópia de instrumento de mandato com poderes específicos para prática de atos em outro feito.

II) Sem prejuízo, comprove o embargante a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que é pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, bem como pelo fato dos embargos não estarem sujeitos ao recolhimento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.

Assim, determino que traga aos autos os seguintes documentos:

- Declaração de Imposto de Renda da empresa EXECUTADA, bem como de seus SÓCIOS, constante na ficha da JUCESP;

- Balanço patrimonial, atualizado, da executada.

- Extratos bancários dos últimos 3 (três) meses anteriores do ajuizamento dos presentes embargos.

III) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

IV) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000772-77.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-36.2016.403.6110 ()) - BLUETEC EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SPI65453 - FABIO BIANCALANA E SP236474 - RENATO JOSE ROZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

a- Regularizar o valor à causa de acordo com o débito tributário atualizado para presente data;

b- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015;

c- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais;

d- Procuração original, tendo em vista que foi juntado aos autos cópia de instrumento de mandato com poderes específicos para prática de atos em outro feito.

II) Sem prejuízo, comprove o embargante a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que é pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, bem como pelo fato dos embargos não estarem sujeitos ao recolhimento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.

Assim, determino que traga aos autos os seguintes documentos:

- Declaração de Imposto de Renda da empresa EXECUTADA, bem como de seus SÓCIOS, constante na ficha da JUCESP;

- Balanço patrimonial, atualizado, da executada.

- Extratos bancários dos últimos 3 (três) meses anteriores do ajuizamento dos presentes embargos.

III) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

IV) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000824-73.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-74.2015.403.6110 ()) - JOSE CARLOS DE MORAES GATTAZ(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de regularizar o valor à causa de acordo com o débito tributário atual.

II) Indefero o requerimento formulado na petição inicial relativo à disponibilização das cópias do processo administrativo pela embargada, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. Assim, traga o embargante referidas cópias aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

III) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

IV) Intime-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003174-80.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

RÉU: WALTER JOSE GABRIEL LIVROS - ME, WALTER JOSE GABRIEL

DESPACHO

Petição da CEF ID nº 15669675: Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitoriais, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem pagamento, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002725-59.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

Petição da CEF ID nº 14799607: Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitoriais, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem pagamento, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002599-72.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KETY APARECIDA DA CRUZMOTA - ME, KETY APARECIDA DA CRUZMOTA

DESPACHO

Petição da CEF ID nº 14727878: Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitoriais, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem pagamento, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003563-02.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ROBERTINHO RIN ALDO - VIDROS - ME, ROBERTINHO RINALDO

DESPACHO

Em razão do decurso de prazo, informe a CEF se houve a citação ou não do(s) executado(s), juntando cópia da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sendo negativa, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, **caso não tenha já sido feita pesquisa anterior**, a fim de dar maior efetividade a presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003615-95.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ALINE MOTA GUNDIM COMERCIO DE CALÇADOS, ALINE MOTA GUNDIM

DESPACHO

Petição ID 16632477: Expeça-se mandado, para fins de citação do(s) réu(s) abaixo descrito(s), para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Ocorrendo a citação e decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. *(Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.)*

- ALINE MOTA GUDIM COMÉRCIO DE CALÇADOS, CNPJ sob o nº 17.041.870/0001-01, e ALINE MOTA GUDIM, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 221.310.398-40, Rua Ramon Haro Martini, 1010, BL 1, AP 502, Bairro VI Haro, Sorocaba/SP.

Com o retorno do mandado de citação e sendo **negativo**, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade a presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno do mandado de citação **positivo** e tendo havido o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitoriais, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003836-78.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: CS BRASIL COMERCIO DE CEREAIS EIRELI - ME, LARISSA DUARTE STROB

DESPACHO

Petição ID 14981289: Expeça-se mandado, para fins de citação do(s) réu(s) abaixo descrito(s), para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Ocorrendo a citação e decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. *(Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.)*

- CS BRASIL COMÉRCIO DE CEREAIS, inscrito no CNPJ sob o nº 18.370.282/0001-84, e LARISSA DUARTE STROB, CPF sob o nº 459.030.128-84- RUA VISCONDE DE CAIRU, N. 295, COMPLEMENTO: BLOCO SOLAR DO VISCONDE, APTO 4, BAIRRO: VILA INDEPENDÊNCIA, CIDADE:SOROCABA – SP, CEP: 18040335.

Com o retorno do mandado de citação e sendo **negativo**, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade a presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno do mandado de citação **positivo** e tendo havido o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitoriais, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001474-06.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ALMIR LAURINDO, OSMAR ISHII

DESPACHO

Petição ID 14820429: Expeça-se mandado, para fins de citação do(s) rêu(s) abaixo descrito(s), para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Ocorrendo a citação e decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. *(Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.)*

- **ALMIR LAURINDO, inscrito no CPF sob o nº 088.051.068-44, RUA RICARDO MARCOS DE MADUREIRA MOREIRA, Nº 125, APTO 72, BAIRRO JD REFUGIO, SOROCABA/SP, CEP: 18045470**

- **OSMAR ISHII, inscrito no CPF sob o nº 066.240.158-10, ALAMEDA DAS ROSAS, Nº 315, BAIRRO JD SIMUS, SOROCABA/SP, CEP: 18055210**

Com o retorno do mandado de citação e sendo **negativo**, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade a presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno do mandado de citação **positivo** e tendo havido o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitoriais, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005110-43.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PERSIO AUGUSTO DE PAULA

DESPACHO

Em razão da audiência de conciliação infrutífera e do decurso de prazo determinado no despacho ID nº 12127159, informe a CEF se houve a citação ou não do(s) executado(s), juntando cópia da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sendo negativa, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, **caso não tenha já sido feita pesquisa anterior**, a fim de dar maior efetividade a presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000034-38.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CAMILA ANTONIA DAMIAO PEREIRA

DESPACHO

Petição ID 15656238: Expeça-se carta precatória, para fins de citação do(s) rêu(s) abaixo descrito(s), para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. *(Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Comarca Competente.)*

- **CAMILA ANTONIA DAMIÃO PEREIRA, brasileira, casada, inscrita no CPF nº: 29005412801, AV TEN URIAS EMIDIO, NOGUEIRA D 481 VL NOVA ITAPE 01820326, ITAPETININGA/SP, ou AV WENCESLAU BRAZ, 567 CS VILA POPULAR, 01821317, ITAPETININGA/SP, ou OTR WENCESLAU BRAS, 567, VILA SAO JOAO. ITAPETININGA/SP, 18213-170.**

Desde já, fica a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Estadual Competente**, devendo informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno da carta precatória e sendo **negativa**, tendo em vista que já houve pesquisa de endereços nos banco de dados disponíveis, bem como, de várias tentativas de citação, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória **positiva** e tendo havido o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitoriais, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requiera o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003897-36.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. R. TELES - ME, ANA ROSA TELES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004871-39.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOROTEC TELECOMUNICAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES, MARIA APARECIDA FURQUIM DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 26 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003633-19.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: CLAUDINEI LUIZ ASSUNCAO

DESPACHO

Petição da CEF ID nº 12527228: Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitoriais, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem pagamento, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000658-58.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso XVI da Portaria n.º 5/2016, dê-se vista a Caixa Econômica Federal – CEF da devolução da Carta Precatória, sem cumprimento (Id 15213517).

Prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 29 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003953-69.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: C D CASAGRANDE - ME, CLAUDIO DUBOIS CASAGRANDE

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP378979, JAIR OLIVEIRA ARRUDA JUNIOR - SP378140

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP378979, JAIR OLIVEIRA ARRUDA JUNIOR - SP378140

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003715-50.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NOVA SALTO IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULIANO MENDES SOARES

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAIS HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA - SP258165

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAIS HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA - SP258165

DESPACHO

Petição ID 16426774: Promovam os requeridos, ora executados, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem pagamento, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000159-06.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SOROJET CARTUCHOS VT LTDA - ME, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA, SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, informando o atual endereço dos executados SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA e ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, apresentando ainda, em caso de não localização de novo endereço, as diligências realizadas para localizá-los, antes de eventual pedido de pesquisa em bancos de dados.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004306-12.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

REQUERIDO: KIT'S BOM ALIMENTACAO LTDA - ME, ALESSANDRO TADEU MARICATO, GIULLIANO OLIVEIRA DE PROENCA

Advogado do(a) REQUERIDO: EMILIO NASTRI NETO - SP230186

DESPACHO

Petição ID 16468286: Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência, conforme requerido.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000739-07.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REÚ: CLEVERSON CARDOZO DE MACEDO

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho ID 11214808, promovendo a distribuição das cartas precatórias nos juízos competentes e comprovando nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004229-03.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

REQUERIDO: LUCIANO GONCALVES PORTO

DESPACHO

Petição ID 15244363: Expeça-se mandado, para fins de citação do(s) réu(s) abaixo descrito(s), para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Ocorrendo a citação e decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. *(Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.)*

- LUCIANO GONCALVES PORTO, CPF sob o nº 28393373808, RUA NADIR LEITE BARBOSA SANTOS, nº 51 JD PIAZZA DI ROMA, SOROCABA/SP CEP: 18051-815.

Com o retorno do mandado de citação e sendo **negativo**, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, *caso não tenha sido feita pesquisa anterior*, a fim de dar maior efetividade a presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno do mandado de citação **positivo** e tendo havido o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003476-46.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: PHILLIP RODRIGO RODRIGUES

DESPACHO

Petição ID 15442071: Expeça-se carta precatória, para fins de citação do(s) réu(s) abaixo descrito(s), para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. *(Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Comarca Competente.)*

- PHILLIP RODRIGO RODRIGUES, brasileiro, casado, CPF 265.467.308-12:

Rua Rodrigo Holtz, nº 730, jardim Santa Cruz, Boituva/Sp, ou Est. Munic Batista Faforet, nº 350, Água Branca, Boituva/Sp.

Rua Arnaldo Lopes Nascimento, nº 137, jardim Santa Cruz, Hortolândia/sp, ou rua Jose João da Silva, nº 336, jardim Santa Rita, Hortolândia/sp, ou rua Vinte e Oito, nº 40, jardim Nova, Hortolândia II/Sp.

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para **promover a distribuição destas Cartas Precatórias perante os Juízos Estaduais Competentes**, devendo informar nestes autos o número de distribuição das cartas precatórias no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno da carta precatória e sendo **negativa**, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, *caso não tenha sido feita pesquisa anterior*, a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste se insiste ou desiste da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno da carta precatória **positiva** e tendo havido o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003613-28.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: CENTRO AUTOMOTIVO SAMPAIO SOROCABA LTDA - ME, MARCOS ROBERTO SAMPAIO, JESSICA LARIANE DA CRUZ SAMPAIO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004037-70.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Manifeste-se conclusivamente a CEF no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que foram feitas pesquisas de endereços nos bancos de dados disponíveis.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003874-90.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARMANDO MARQUES FERREIRA SOROCABA - ME, ARMANDO MARQUES FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem pagamento, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUIZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001062-42.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LEONILDA GOMES MARTINS(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/108: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória.

Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da denunciada, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).

Concedo à acusada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Jaú-SP a inquirição das testemunhas de acusação, da testemunha de defesa e o interrogatório da acusada.

Intime-se o defensor.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7510

PROCEDIMENTO COMUM

0003510-38.2001.403.6120 (2001.61.20.003510-6) - LUIZ RODOVIL ROSSI X MARIA APPARECIDA ROSSI BARRETO X JOSE GERALDO ROSSI X INES MARIA ROSSI BRAGA X ROBERTO EXPEDITO ROSSI X PEDRO AFONSO ROSSI X MARIA REGINA ROSSI GARDIM(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X LUIZ RODOVIL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA ROSSI BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MARIA ROSSI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO EXPEDITO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AFONSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA ROSSI GARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352/353: Tendo em vista que a r. decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP nos autos da Ação Civil Pública n. 0009882-45.2018.8.26.0037 está válida e possui efeitos erga omnes, mantenho a r. decisão de fls. 347 por seus próprios fundamentos.

Por mera liberalidade deste juízo, concedo ao interessado o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê cumprimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, requirite-se a quantia apurada em execução sem o destaque dos honorários advocatícios contratados.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008040-46.2005.403.6120 (2005.61.20.008040-3) - ANTONIO HISSAMO X CARMEN IMIKO HISSAMO X JANIO IUZO HORY HISSAMO X MARCELO HISSAMO X LINDA SIZUNA HISSAMO FERRARI X PAULO ROBERTO HISSAMO(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI E SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 298, defiro o pedido de retificação do ofício requisitório expedido às fls. 294/296.

Após a retificação, nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006074-77.2007.403.6120 (2007.61.20.006074-7) - ROMUALDO SGARBI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STJ no Agravo em Recurso Especial (fls. 591/619).

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002910-70.2008.403.6120 (2008.61.20.002910-1) - CARLOS ALEXANDRE FERREIRA X JULIANA PACHECO FURTADO FERREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WM - CONSTRUCOES E COM/ DE RIO PRETO LTDA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INCORPORADORA JARDIM SANTA TEREZINHA S/C LTDA(SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONCA)

Tendo em vista o decurso do prazo do Edital de intimação da corrê WM Construções e Comércio de Rio Preto Ltda sem manifestação, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001546-29.2009.403.6120 (2009.61.20.001546-5) - ELIO SANCHES(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fls. 141, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o seu interesse no arquivamento dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002045-13.2009.403.6120 (2009.61.20.002045-0) - JOANA DIAS DA SILVA BARBOZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOANA DIAS DA SILVA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, reitere o Ofício expedido à agência da previdência social de Araraquara, para que, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, encaminhe a este juízo cópia integral do P.A. referente ao NB 31/522.595.856-3, com os documentos referentes às etapas do processo de reabilitação da autora, conforme já determinado no r. despacho de fls. 160.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005733-80.2009.403.6120 (2009.61.20.005733-2) - LUCAS HENRIQUE FERNANDES TIBURCIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIAR APARECIDO DE ARAUJO(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 172, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002474-43.2010.403.6120 - JOSE BRAZ FILHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

INDEFIRO o pedido de fls. 287, no sentido de que seja destacado do PRECATÓRIO o valor dos honorários contratuais no percentual de 30% do montante recebido pelo autor, acordado de forma verbal (destaquei), pois o 4º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, que garante esse tipo de destaque, condiciona-o à juntada aos autos de contrato escrito, assim dizendo: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou (destaquei). No plano infralegal, a Resolução-CJF n. 458, de 04 de outubro de 2017, explicita e confirma essa norma em seu art. 20: Havendo cessão de crédito, a mudança de beneficiário na requisição somente ocorrerá se o cessionário juntar aos autos da execução o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório pelo juízo da execução (destaquei). Ante o exposto, PROSSIGA-SE no cumprimento do despacho de fls. 283. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004938-40.2010.403.6120 - ALMIR SATALINO MESQUITA X PALMIRA SATALINO MESQUITA X MARCIO SATALINO MESQUITA(SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 663, defiro o pedido de parcelamento do pagamento do restante dos honorários de sucumbência em 06 (seis) parcelas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, conforme requerido pela parte autora.

Os pagamentos deverão ser realizados até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se no mês seguinte à publicação desta decisão.

Com o término dos pagamentos, vista à União Federal.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para a extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004960-98.2010.403.6120 - ESPERANDINA PONGELUPPI BERTOLDO(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

EXEQUENTE:

UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO:

ESPERANDINA PONGELUPPI BERTOLDO - CPF: 214.068.498-20

ENDEREÇO: R CORONEL MANOEL GOMES MENDONCA, N. 54 - LARANJEIRAS, CEP: 15900-000, TAQUARITINGA/SP.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.738,47 (seis mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos) - DATA DA CONTA: JULHO/2018

Fls. 259; Defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no

sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005046-69.2010.403.6120 - ANA GENEDIR ROMANINI X OSWALDO AUGUSTO ROMANINI X ALCIDES LINO ROMANINI X NIVALDO SILVIO ROMANINI X RODRIGO ROMANINI X BRUNO ROMANINI X JOSE ROBERTO ROMANINI X SERGIO RAUL ROMANINI(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA ROMANINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 1220, defiro o pedido de parcelamento do pagamento do restante dos honorários de sucumbência em 10 (dez) parcelas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, conforme requerido pela parte autora.

Os pagamentos deverão ser realizados até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se no mês seguinte à publicação desta decisão.

Com o término dos pagamentos, vista à União Federal.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para a extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002392-41.2012.403.6120 - HELIO APARECIDO DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 305, proceda a secretaria a retificação dos ofícios de fls. 301/302, com o destaque dos honorários contratuais em nome da pessoa jurídica, conforme requerido.

Após a retificação, providencie a transmissão dos ofícios nos termos do r. despacho de fls. 219.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010161-03.2012.403.6120 - CANDIDO LUIZ DOS SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) dê-se vista ao executado para que se manifeste em termos de extinção no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001274-93.2013.403.6120 - NIVALDO APARECIDO MORATTO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a petição do INSS de fls. 275.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009788-35.2013.403.6120 - ELIANA DAEL OLIO CESARINO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 161/164, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013294-19.2013.403.6120 - JORGE TADEU CEZAR DE ANDRADE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora de fls. 169/170.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013830-30.2013.403.6120 - MALOSSO BIOENERGIA S/A(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Tendo em vista a manifestação da ANP de fls. 340/341, informando que a GRU de fls. 338 foi recolhida de forma indevida, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda o regular recolhimento do valor referente aos honorários advocatícios através de GRU, com código 91710-9, conforme indicado pela ANP às fls. 332.

Saliento que, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, o valor recolhido às fls. 338 poderá ser objeto de restituição, nos termos do art. 2º da referida Ordem de Serviço, cabendo à parte interessada as providências necessárias, servindo o presente despacho como concessivo da restituição.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF - PAB JF Araraquara, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda da ANP, observadas as instruções contidas nas fls. 334, de 2/3 do valor existente na conta judicial 2683.005.5871-9 (fls. 113).

Após, vista à ANP pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004322-26.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X BUDA & GALLEANI LTDA - ME

Fls. 175/176. Requer o INSS a inscrição do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes da SERASA, por meio do sistema SERASAJUD. Considerando que a parte exequente não logrou êxito em receber o valor devido, viável a inclusão do nome da parte executada junto aos cadastros de inadimplentes, a fim de propiciar a obtenção do pagamento, nos termos do artigo 782, 3º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007802-12.2014.403.6120 - PASCHOAL JOSE PONTIERI X LINO ANTONIO PONTIERI X OLACIR PONTIERI(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 144/147, intime-se o INCRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011192-87.2014.403.6120 - JERCELINA RAMOS DE MIRANDA X GERLANDIA MIRANDA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 173, defiro o pedido de retificação do ofício requisitório expedido às fls. 170.

Após a retificação, nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008156-03.2015.403.6120 - ALISON RODRIGO SILVA X ELISABETE APARECIDA SABINO(SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor de Alison Rodrigo Silva relativamente ao ressarcimento do que foi pago a título de tutela antecipada posteriormente revogada (fls. 290/297). Inicialmente, registro que a tese firmada pelo Eg. STJ no REsp 1.401.560/MT, acórdão publicado no DJe de 13/10/2015 (Tema Repetitivo 692), diz que A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no Recurso Especial 1.734.627/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, publicada no DJe de 03.12.2018, acolheu questão de ordem para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ. O Ministro Relator, em seu

voto, explicou que ...a par da variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, considerando a jurisprudência do STF e os fundamentos acima elencados, há de se considerar, ainda, a necessidade de explicação sobre a via adequada para reaver tais valores: se por ação própria ou mediante requerimento nos próprios autos... Outrosim, foi determinada a suspensão de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão. Diante do exposto, CONHEÇO da petição de fls. 290/297 e, atendendo ao decidido pela Primeira Seção do STJ, DETERMINO a SUSPENSÃO da presente execução até ulterior deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003257-79.2003.403.6120 (2003.61.20.003257-6) - LOURDES PACHECO(SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURDES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 304.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000027-58.2005.403.6120 (2005.61.20.000027-4) - GILVAN EUZEBIO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GILVAN EUZEBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 373/396.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000148-18.2007.403.6120 (2007.61.20.000148-2) - ANTONIO CANDIDO DAVID FILHO X TERESINHA APARECIDA FAVA DAVID(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TERESINHA APARECIDA FAVA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Teresinha Aparecida Fava David em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Às fls. 257/270, a exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 98.011,08 (noventa e oito mil, onze reais e oito centavos) a título de atrasados. Às fls. 273/278, o INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, asseverando serem corretos os valores de R\$ 45.850,10 (quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e dez centavos). Asseverou que não impugna os valores da renda mensal inicial e atual apurados pela exequente, entretanto não concorda com a inclusão de valores referentes à revisão da pensão por morte decorrente da aposentadoria revisada. Afirma que o título judicial outorgou direito à revisão da aposentadoria NB 42/112.339.799-3 do de cujus, não possuindo amparo legal a cobrança de valores após o seu falecimento. A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 282). Instada a se manifestar, a exequente-impugnada manteve-se silente (fls. 282vº). Remetido o feito à Contadoria, o especialista do Juízo apurou o valor de R\$68.281,11 (fls. 285/302), referentes aos valores em atraso até a data do óbito do beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (09/08/2008), e utilização dos indexadores aprovados na Resolução nº 267/2013 - CJF. Dada vista dos cálculos às partes, a exequente manifestou-se, afirmando que a revisão operada na aposentadoria produziu reflexos na pensão por morte, sendo devido o pagamento das diferenças depois do óbito do instituidor (fls. 304). O INSS reiterou sua impugnação anterior (fls. 305). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e deciso. A controvérsia existente nos presentes autos refere-se à possibilidade da cobrança de parcelas decorrentes da revisão da pensão por morte, posteriores ao óbito do segurado instituidor, bem como dos índices de correção monetária a serem aplicados nas parcelas em atraso do benefício revisado. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que o autor ajuizou ação para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.339.799-3), por meio do reconhecimento do trabalho insalubre, tendo, no entanto, falecido em 09/08/2008. A viúva do autor, e beneficiária da pensão por morte, foi habilitada no processo, sobre vindo decisão monocrática do E. TRF 3ª Região às fls. 212/215 e transitada em julgado em 18/08/2015 (fls. 217), reconhecendo o direito do de cujus à revisão de sua aposentadoria, nos seguintes termos: (...) determinar a revisão vindicada no benefício NB 42/112.339.799-3, respeitada prescrição quinquenal; (iii) fixar os critérios de incidência dos consectários (...) Quanto aos critérios de correção monetária, referida decisão assim dispôs: (...) Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculo da Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357. (...) Tendo exequente apresentado execução também dos reflexos da revisão incidentes na pensão por morte, corrigidos monetariamente, foram os autos encaminhados à Contadoria do Juízo, que prestou esclarecimentos às fls. 285, nos seguintes termos: 1) Na correção monetária das parcelas em atraso o INSS e a parte autora aplicaram os índices da Resolução 134/2010 - CJF, sem as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, ou seja, consideraram o índice TR a partir de 07/2009. Esse setor utilizou os indexadores aprovados pela Resolução 267/2013 - CJF, conforme ordenado pelo v. acórdão de fls. 212/215 (...). 2) O INSS e este setor calcularam as diferenças devidas até a data de cancelamento do benefício NB 42/112.339.799-3, DCB 09/08/2008. A autora calculou as diferenças até 02/2007. Da análise dos autos, reputo que os cálculos da Contadoria estão em consonância com o título executivo judicial. Primeiramente, no tocante à execução dos reflexos da revisão incidentes na pensão por morte, trata-se de pretensão que ultrapassa os limites da lide e viola a autoridade da coisa julgada, porquanto o título judicial contempla apenas a revisão da aposentadoria, ao passo que a pensão por morte não é mera seqüência da aposentadoria, mas é benefício autônomo, com requisitos e critérios de cálculo próprios, que não foram examinados nos autos do processo originário. Assim, o termo final das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício é a data do óbito do autor (09/08/2008). Registro que a habilitação processual decorrente do óbito do autor da ação, prevista no artigo 112 da Lei nº 8.213/1991, confere à exequente-impugnada somente a legitimidade para a percepção dos valores atrasados não recebidos em vida pelo instituidor do benefício, devendo os reflexos na pensão por morte, decorrentes da decisão judicial transitada em julgado, serem requeridos administrativamente, ou através de ação própria. Portanto, são devidas nesta demanda apenas das diferenças referentes à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.339.799-3, até o óbito do autor, ocorrido em 09/08/2008. Com relação à correção monetária, preconizou o julgado (fls. 212/215) que seriam observados os termos da Lei nº 6.899/81, da legislação superveniente e do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculo da Justiça Federal. Neste aspecto, o contador aplicou os indexadores aprovados pela Resolução-CJF 267/2013, em vigência, diferentemente da exequente e do INSS, que considerou os índices previstos no diploma anterior (Resolução 134/2010 - CJF). Neste quadro, entendo que a atualização de valores deve ser feita de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 267, de 02 de dezembro de 2013, isto em virtude da natureza processual de tais normas e consequente aplicação do princípio tempus regit actum, já que os novos critérios estabelecidos para o cômputo dos juros legais e correção monetária tem aplicação imediata a partir das respectivas vigências (STF, RE 559.445 e STJ, Resp 1.112.746). Portanto, o procedimento do auxiliar do juízo está em mais perfeita sintonia com a decisão transitada em julgado, na medida em que esta se refere à legislação superveniente. No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar a execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). Do fundamentado: 1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados pelo contador do juízo, quais sejam R\$ 68.281,11 (sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e um reais e onze centavos), tudo atualizado até 02/2017. 2. Condeno a exequente-impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e a conta adotada por esta decisão, nos termos do artigo 86 do CPC, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, 3º do CPC). 3. Condeno, ainda, o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e a conta adotada por esta decisão, nos termos do artigo 86 do CPC, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. 4. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. 5. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006547-19.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FRANCISCA FAIXE ILARIO(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA FAIXE ILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO SILVEIRA

Fls. 197/198. Requer o INSS a inscrição do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes da SERASA, por meio do sistema SERASAJUD. Considerando que a parte exequente não logrou êxito em receber o valor devido, viável a inclusão do nome da parte executada junto aos cadastros de inadimplentes, a fim de propiciar a obtenção do pagamento, nos termos do artigo 782, 3º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002198-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MARCOS VALENTIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO PRESOTO RONDON - SP162026

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. MARCOS VALENTIM DOS SANTOS - CPF 245.479.188-99

ENDEREÇO: RUA ESPERIDIÃO ROSA DA SILVA, 660, CEP 14955-000, BORBOREMA/SP,

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 46.836,17 (data 11/09/2017)

ID N. 10669554: Defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002198-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCOS VALENTIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO PRESOTO RONDON - SP162026

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. MARCOS VALENTIM DOS SANTOS - CPF 245.479.188-99

ENDEREÇO: RUA ESPERIDIÃO ROSA DA SILVA, 660, CEP 14955-000, BORBOREMA/SP,

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 46.836,17 (data 11/09/2017)

ID N. 10669554: Defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002198-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCOS VALENTIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO PRESOTO RONDON - SP162026

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BRAZA - MATAO ALIMENTACAO LTDA - EPP, MARCELO ANDRE NUNES ZANIN, GUILHERME SCABELLO GRECCO, ANDRE LUIZ BELLINI GALLUCCI

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. BRAZA – MATÃO ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP (CNPJ 19.391.076/0001-13)

ENDEREÇO: AV. BENTO DE ABREU, N. 942, ARARAQUARA/SP, CEP 14802-386;

2. MARCELO ANDRE NUNES ZANIN (CPF 219.835.148-02)

ENDEREÇO: RUA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA, N. 361, ARARAQUARA/SP, CEP 14801-335;

3. GUILHERME SCABELLO GRECCO (CPF 369.046.658-07)

ENDEREÇO: AV. BENTO DE ABREU, N. 942, ARARAQUARA/SP, CEP 14802-386;

4. ANDRE LUIZ BELLINI GALLUCCI (CPF 426.772.618-39)

ENDEREÇO: RUA JOSÉ PAULO ABI JAUDI, N. 558, AMERICO BRASILIENSE/SP, CEP 14820-000;

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 84.149,57 (data 20/07/2017)

ID N. 7645620: Considerando o comparecimento do executado Braza Matão Alimentação Ltda EPP, na pessoa de seu representante legal, na audiência de conciliação (ID 2040454), dou-o por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo primeiro, do CPC. Assim, defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo “Nome de usuário do juiz solicitante no sistema” deverá ser inserido o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item “a” acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NOGUEIRA & BOLOGNESI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR JOSE BOLOGNESI - SP207903
RÉU: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora na sua resposta à contestação (ID 13816557), alega que a Ré vem descumprindo a liminar concedida, em 13 de novembro de 2018 (ID 12271118), até a presente data.

Nestes termos, intime-se a requerida para que preste as devidas informações sobre o cumprimento da liminar concedida, no prazo de 72 (setenta e duas) hrs.

Com a vinda das informações retornem os autos à conclusão.

int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-63.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE LUIZ ALVES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A incompetência absoluta deve ser reconhecida de ofício e em qualquer fase do processo.

Em atendimento ao comando previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes sobre essa questão, no prazo de 5 (cinco) dias.

No prazo assinado, o requerente poderá esclarecer o proveito econômico pretendido, corrigindo, se for o caso, o valor da causa, nos termos do artigo 292 do citado código.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000099-57.2019.4.03.6123
AUTOR: EDMAR PEREIRA VILETE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e a pagar-lhe valores atrasados desde a cessação do benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 73.376,16.

Na contestação, o requerido impugnou o valor atribuído à causa pela requerente, alegando que as parcelas vencidas alcançam o total de R\$ 3.335,28, de modo que o valor da causa é certamente inferior a 60 salários mínimos, requerendo a declaração da incompetência do juízo.

A requerente concordou com a correção do valor da causa, requerendo o declaração de incompetência do juízo e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 64, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, **acolho a alegação de incompetência do juízo e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.**

Cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de tutela antecipada.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0002693-37.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
RÉU: SUELI CONCEICAO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000660-11.2015.4.03.6123
AUTOR: REGIANE APARECIDA HENRIQUE TOGNETTI, RENATA CAROLINA TOGNETTI, ROBERTA CRISTINE TOGNETTI, RAFAELA JULIANA TOGNETTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA REGINA GIL DA CUNHA GOMES - SP349484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 29 de abril de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001664-90.2018.4.03.6123
AUTOR: ROSELI FAZIO LEIVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001057-77.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: EUNICE GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de id. 15514457.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000854-18.2018.4.03.6123
AUTOR: JURIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, esclareça o proveito econômico buscado nesta demanda e, se for o caso, corrigindo o valor da causa, que deverá obedecer aos parâmetros definidos no artigo 292 do citado código.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 23 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001365-16.2018.4.03.6123
AUTOR: ROSANA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO - SP263473
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento do despacho de id. 13424529, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000050-50.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: JOAO HENRIQUE DE CASTRO BORGES

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica, nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento do despacho de id. 13023990, no prazo de 15 (quinze) dias, e para que se manifeste em termos do prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000954-07.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: LEONARDO ALAVASKI

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica, nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento do despacho de id. 13426562, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000771-65.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ORMAFE SERVICOS E TERCEIRIZACA O LTDA - ME, ORLANDO FERNANDES DE CAMPOS, MARISA LAVANDOWSKI CAMPOS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 16719793, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESPACHO

Sobre os pedidos formulados pelo executado (id nº 4892758), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000731-54.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EBCONS SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME, EDSON RODRIGUES BRITO, HENRIQUE RODRIGUES BRITO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD) e de veículos (RENAJUD), conforme certidão de ID. 16728543, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001798-76.2016.4.03.6123
AUTOR: ANDREIA MEIRE CESARINO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO - SP334245
RÉU: RAFAEL RAIMUNDO FERREIRA, SANDRA SILVA FERREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI - SP329355
Advogado do(a) RÉU: JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI - SP329355
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao certificado no id.16731001, requerendo o que entenderem de direito para prosseguimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003599-53.2018.4.03.6128

DESPACHO

Sobre os pedidos formulados pelo executado (id nº 13835061), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001502-95.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA

DESPACHO

Sobre os pedidos formulados pelo executado (id nº 13835073), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000366-29.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: JORGE DO AMARAL FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA DO PRADO TEIXEIRA - SP374992, MARCOS VALERIO TEIXEIRA - SP243977
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATIBAIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende seja determinado que a autoridade coatora profira decisão no procedimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o impetrante, em suma, demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

O pedido liminar foi **indeferido** (id nº 14358247).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito (id nº 14503654).

O impetrado, em suas **informações** de id nº 15744443, informou que o benefício previdenciário foi concedido.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de id nº 16340708, manifestou-se pela denegação da ordem, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a análise pela autarquia federal do pedido administrativo para a concessão de benefício previdenciário ao impetrante.

A autoridade coatora informou que o pedido foi apreciado e o benefício foi concedido.

Tendo a autoridade coatora assim procedido, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 29 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0005248-81.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SELMA VIEIRA MAIA

DESPACHO

Considerando-se a juntada do resultado da pesquisa de endereços do executado nos autos físicos (id. 12668468), intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual, se for o caso.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) nº 5000527-39.2019.4.03.6123
REQUERENTE: TELMA LUCIA VAZ
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA VAZ MURIANO - SP291771, HELENA BONAN BEZERRA - SP307598
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ANDRE GONCALVES FARIAS 02204917044, BANCO PAN S.A.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente, formulado pela parte autora em face da União Federal, AGF – Assessoria de Cobrança/ME, representada por Andre Gonçalves Farias, Banco Pan S.A. e MF Silva Informações Cadastrais ME, objetivando a suspensão dos descontos em folha de pagamento decorrente de contrato em consignação, até decisão final, em decorrência de fraude (Id 15158808 – páginas 8 e 17).

Alega a requerente, em síntese, que: **1)** em razão de ser pensionista vinculada ao Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, possui um empréstimo consignado, por meio da POUPEX, firmado no ano de 2018 (Id 15158808 – página 2); **2)** no início de fevereiro de 2019 começou a receber contatos telefônicos de uma mulher que se identificava como Rafaela Sanches, dizendo tratar de empréstimo e portabilidade somente para pessoas que eram beneficiárias pela previdência em decorrência de pensões adquiridas pelas Forças Armadas (Exército), principalmente a portabilidade de empréstimos adquiridos pela POUPEX (Id 15158808 – página 3), possuindo a atendente todos os dados sigilosos da requerente, informando que o valor da dívida seria de R\$ 44.000,00, sendo mais tarde, em outro telefonema da mesma atendente, oferecido uma proposta de R\$ 30.000,00 para efetivação da portabilidade e que restaria um saldo de R\$ 6.300,00 que seria depositado na conta da requerente; **3)** no dia 20 de fevereiro recebeu outra ligação de um atendente identificado como Andre Gonçalves Farias, informando à requerente que o banco Panamericano havia feito uma TED na conta da requerente, que esse valor não lhe pertencia e que a requerente deveria fazer outra TED para a conta desse atendente, Andre Gonçalves Farias, o que foi feito pela requerente no dia seguinte; **4)** após alguns dias a requerente suspeitou que teria sido vítima de um golpe (Id 15158808 - página 5); **5)** no dia 28 de fevereiro, em contato com o setor que trata da POUPEX, situado na base do quartel das Forças Armadas em Campinas, foi orientada que se dirigisse diretamente à SIP, para informar o ocorrido e averbar a CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, O MAIS RÁPIDO POSSÍVEL, POIS HOUE VAZAMENTO E AUTORIZAÇÃO DO PRÓPRIO EXÉRCITO (Id 15158808 - página 6); **6)** foi realizada transação diretamente do banco Panamericano com o Exército, sem autorização da requerente (Id 15158808 – página 7); **7)** tendo em vista que a requerente não assinou nenhum contrato de empréstimo com a ré, supostamente usaram seu nome sem o seu consentimento para realizar tal transação (Id 15158808 - página 7 e Id 15158808 – página 10); **8)** considerando que o contrato não possui o consentimento da requerente requer seja declarado nulo, com a repetição de indébito dos valores pagos indevidamente por meio dos descontos em seu contracheque (Id 15158808 - página 11); **9)** diante da conduta abusiva dos requeridos, ao fraudarem um contrato de empréstimo consignado, tem direito à indenização por danos morais e danos materiais (Id 15158808 - páginas 12-18 e Id 16379745 - página 3).

Decido.

Recebo as manifestações de Ids 16379704, 16379742 e 16379745 como emenda à petição inicial.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a requerente possui renda líquida superior a três salários mínimos (contracheque - Id 15204589 - página 30), circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento." (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Assim, deverá a requerente proceder ao recolhimento das custas na forma legal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

No que se refere à tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por estímulo vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção quanto à probabilidade do direito que invoca, além do perigo de dano ou do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em juízo preliminar, verifica-se a probabilidade do direito da requerente.

Analisando os fatos narrados e a documentação, vislumbro a presença de indícios da alegada prática de fraude a justificar a concessão da tutela almejada, medida esta que poderá ser revista a qualquer tempo caso se constate a inveracidade das alegações da requerente.

No comprovante de TED (Id 15204589 - página 58) verifica-se que a requerente efetuou, em 21/02/2019, a transferência de R\$ 30.000,00 em favor de Andre Gonçalves Farias, por entender que tal soma não lhe pertencia, já que não havia firmado nenhum contrato de empréstimo com quaisquer dos réus.

O contracheque da requerente mostra a cobrança pelo banco Pan S.A. da parcela do empréstimo (Id 16379742 – página 1).

O perigo de dano no presente caso está no fato de que o desconto mensal da parcela do empréstimo compromete cerca de 17% do valor bruto do benefício da requerente, conforme se verifica do contracheque juntado no Id 16379742 – página 1.

DO ÔNUS DA PROVA

De acordo com o art. 373 do CPC, o ônus da prova, em regra, incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Note-se, todavia, que o §1º do mencionado artigo dispõe que diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso.

Adicionalmente, no presente caso, a contratação de mútuo com instituição financeira insere-se no microsistema consumerista. Desta forma também há a incidência da disposição contida no artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), *verbis*:

No caso dos autos, a requerente nega a realização do contrato, não sendo razoável exigir que ela faça prova negativa, já que os réus detêm os meios para efetuar as provas necessárias.

Diante da hipossuficiência da requerente, aliada à complexidade inerente à prova negativa, entendo que deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, eis que os fatos indicam a probabilidade de ocorrência de fraude.

Dessarte, é de rigor a **inversão do ônus da prova**.

Por fim, **DEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência para suspender as cobranças das parcelas debitadas na folha de pagamento da requerente referente ao contrato impugnado nesta ação e **inverto o ônus da prova** em desfavor dos réus, com fundamento nos artigos 373, § 1º do Código de Processo Civil e 6º, inciso VIII da Lei 8.078/1990.

Cite-se, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, para que os réus tragam aos autos os documentos e provas que permitam esclarecer os fatos.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo **audiência de tentativa de conciliação** para o **dia 05 de junho de 2019, às 15h30min**, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, citando-se os réus para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Retifique-se a autuação para o procedimento comum, bem como o valor atribuído à causa para R\$ 454.248,00.

Retifique-se também o polo passivo para incluir **MF da Silva Informações Cadastrais ME** - CNPJ: 21.577.696/00001-93, com endereço na Av. Internacional, 2565 – SI.02 – Centro – Lucélia/SP.

Defiro à requerente a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Registre-se.

Oficie-se ao órgão pagador da requerente.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, 29 de abril de 2019.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-29.2018.4.03.6121

AUTOR: LUIZ ANTONIO DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos documentos colacionados Id 16374089, nos termos do termo de audiência id 12879728.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-63.2018.4.03.6121

AUTOR: WILSON BRUM

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-39.2018.4.03.6121

AUTOR: HELIO DONIZETI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-85.2018.4.03.6121

AUTOR: VILSON BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631, ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000963-38.2018.4.03.6121

AUTOR: MARCOS CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: EDISON MARTINS ROSA FILHO - SP270327, LUCIENE DE AQUINO - SP82638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à partes exequente dos cálculos colacionados do INSS (id 16766453).

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-31.2018.4.03.6121

AUTOR: JORGE LUIZ CLAUDIANO

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-13.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BRUNO ZECHINATO FERRARESSO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PJE 5000803-13.2018.4.03.6121

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação na qual se pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção (aposentadoria especial NB 0702014295-1 – DIB 19.08.1986). Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.

Concedido pedido de justiça gratuita (ID9045037).

Citado, o INSS apresentou contestação ID 9903857, sustentando a improcedência da pretensão em relação aos benefícios concedidos antes da CF de 1988.

Réplica ID 10707298.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Partes legítimas e bem representadas.

No sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor – CDC^[1].

O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

A parte autora pleiteia a recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Registro que não incide, na hipótese, a decadência ou a prescrição do fundo do direito, pois o art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 prevê prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício.

Não se tratando, o presente caso, propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia, não se há de falar em decadência ou prescrição do fundo do direito.

Com é cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.

Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado.

Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a **05.05.2006**.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

É possível a “aplicação do entendimento do STF no RE 564.354 também aos benefícios com data de concessão anterior à [Constituição Federal](#) de 1988, em face da compatibilidade do regramento, que sempre distinguiu salário de benefício do valor do benefício^[2]”.

O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

Conforme se verifica das informações constante da tela do Sistema PLENUS do INSS (ID 16708674), a RMI foi de 6.673,00. Este valor não foi limitado ao teto na data de início do benefício (agosto de 1986) que era 16.080,20 – equivalente a vinte salários mínimos.

Contudo, a renda mensal da aposentadoria especial do autor foi revisada nos termos do artigo 58 do ADCT, conforme se verifica da tela do Sistema PLENUS do INSS (ID16719557) para adequar ao número de salários mínimos à época da concessão, qual seja, 8,3 salários mínimos até a competência 04/91 (ID 16708674). Ocorre que nessa competência o teto era de 127.120,76 equivalente a 7,4 salários mínimos.

Nesse contexto, em decorrência da limitação do salário de benefício ao teto de abril/91, o pedido é procedente.

No mesmo sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TETOS LIMITADORES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES E APÓS A CF/88. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 (RE Nº 564.354). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não incide a decadência, prevista no artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991, quando o pedido de revisão diz respeito aos critérios de reajuste da renda mensal – utilização do excedente ao teto do salário-de-benefício por ocasião de alteração do teto máximo do salário-de-contribuição.

2. No benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda. A matéria objeto desta ação foi discutida em ação civil pública ajuizada em 05/05/2011 (0004911-28.2011.4.03.6183). Assim, devem ser declaradas prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a 05/05/2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da referida ACP.

3. A ausência de limitação temporal ao direito de revisão do benefício previdenciário em face dos tetos, viável e pertinente aquela, não obstante tenha sido esse concedido antes ou após a CF/88. Precedentes do STF e deste Regional.

4. Sistemática de atualização do passivo observará, regra geral, a decisão do STF substanciada no seu Tema nº 810.

5. Em razão do provimento da apelação da autora e improvido da apelação do INSS, associado ao trabalho adicional realizado nesta Instância no sentido de manter a sentença de procedência, a verba honorária deve ser majorada em favor do patrono da parte vencedora.

6. Ainda que ausente menção expressa a dispositivos legais, se a matéria suscitada nos embargos foi devidamente examinada pela Turma, está caracterizado o prequestionamento implícito. Precedentes do STJ. Prequestionados os dispositivos legais e constitucionais implicados.”

(TRF4, AC 5004215-26.2017.4.04.7101, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/08/2018)

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.

Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.

Ressalto, porém, que o reconhecimento do direito à revisão, não implica necessariamente a existência de diferenças pecuniárias favoráveis ao segurado, pois somente na execução do julgado haverá comprovação da efetiva limitação para fins de apuração.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido de BRUNO ZECHINATO FERRARESSO, pela aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do § 3.º do art. 475 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

[1] "... Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os §§ 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. ..." (CC 47731/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 05/06/2006, p. 231).

[2] AC 5000342-43.2017.4.04.7028 PR 5000342-43.2017.4.04.7028, Órgão Julgador TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Julgamento 1º.08.2018, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010688-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: HELENA PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, ajuizada por Helena Pereira de Moraes, na qual se pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção (pensão por morte NB 3006144220 - derivada da aposentadoria por tempo de contribuição do instituidor José Walmei de Moraes NB 0705271188 com DIB 07.10.1982). Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.

Autos redistribuídos da Subseção Judiciária de São Paulo (decisão ID 9673015).

Concedido pedido de justiça gratuita (ID 10862283).

Citado, o INSS apresentou contestação ID 11553153, sustentando a improcedência da pretensão em relação aos benefícios concedidos antes da CF de 1988.

Réplica ID 11648112.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Partes legítimas e bem representadas.

No sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor – CDC^[1].

O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

A parte autora pleiteia a recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

A autora é titular de pensão por morte a partir de 09.11.2016, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição do instituidor José Walmei de Moraes NB 0705271188 com DIB 07.10.1982, ou seja, é a partir desse benefício que será apreciado o pedido.

Registro que não incide, na hipótese, a decadência ou a prescrição do fundo do direito, pois o art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 prevê prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício.

Não se tratando, o presente caso, propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia, não se há de falar em decadência ou prescrição do fundo do direito.

Com é cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.

Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado.

Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a **05.05.2006**.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”
(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)*

Ademais, é possível a “aplicação do entendimento do STF no RE 564.354 também aos benefícios com data de concessão anterior à [Constituição Federal](#) de 1988, em face da compatibilidade do regramento, que sempre distinguiu salário de benefício do valor do benefício^[2].”

O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

Conforme se verifica das informações constantes dos demonstrativos ID 16722543, a RMI foi de 141.450,00. Este valor não foi limitado ao teto na data de início do benefício (outubro de 1982) que era 332.160,00 – equivalente a vinte salários mínimos.

Contudo, a renda mensal da aposentadoria especial do autor foi revisada nos termos do artigo 58 do ADCT, adequando ao número de salários mínimos à época da concessão, qual seja, 8,510 salários mínimos até a competência 04/91. Ocorre que nessa competência o teto era de 127.120,76 equivalente a 7,4 salários mínimos.

Nesse contexto, em decorrência da limitação do salário de benefício ao teto de abril/91, o pedido é procedente.

No mesmo sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TETOS LIMITADORES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES E APÓS A CF/88. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 (RE Nº 564.354). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não incide a decadência, prevista no artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991, quando o pedido de revisão diz respeito aos critérios de reajuste da renda mensal – utilização do excedente ao teto do salário-de-benefício por ocasião de alteração do teto máximo do salário-de-contribuição.

2. No benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda. A matéria objeto desta ação foi discutida em ação civil pública ajuizada em 05/05/2011 (0004911-28.2011.4.03.6183). Assim, devem ser declaradas prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a 05/05/2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da referida ACP.

3. A ausência de limitação temporal ao direito de revisão do benefício previdenciário em face dos tetos, viável e pertinente aquela, não obstante tenha sido esse concedido antes ou após a CF/88. Precedentes do STF e deste Regional.

4. Sistemática de atualização do passivo observará, regra geral, a decisão do STF consubstanciada no seu Tema nº 810.

5. Em razão do provimento da apelação da autora e improvidos da apelação do INSS, associado ao trabalho adicional realizado nesta Instância no sentido de manter a sentença de procedência, a verba honorária deve ser majorada em favor do patrono da parte vencedora.

6. Ainda que ausente menção expressa a dispositivos legais, se a matéria suscitada nos embargos foi devidamente examinada pela Turma, está caracterizado o prequestionamento implícito. Precedentes do STJ. Prequestionados os dispositivos legais e constitucionais implicados.”

(TRF4, AC 5004215-26.2017.4.04.7101, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/08/2018)

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.

Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.

Ressalto, porém, que o reconhecimento do direito à revisão, não implica necessariamente a existência de diferenças pecuniárias favoráveis ao segurado, pois somente na execução do julgado haverá comprovação da efetiva limitação para fins de apuração.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido de BRUNO ZECHINATO FERRARESSO, pela aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula nº 111 do E. STJ.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei nº 9.289/96 e do art. 6.º da Lei nº 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do § 3.º do art. 475 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

[1] "... Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os §§ 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. ..." (CC 47731/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 05/06/2006, p. 231).

[2] AC 5000342-43.2017.4.04.7028 PR 5000342-43.2017.4.04.7028, Órgão Julgador TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Julgamento 1º.08.2018, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001193-73.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP328658, MARCOS ANTONIO LEITE - SP267699

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BATISTA, VANESSA DE ALMEIDA BATISTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ANTONIO LEITE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ANTONIO LEITE

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça em prol de Rogério de Almeida Batista e de Vanessa de Almeida Batista.

E esclareça o patrono subscritor da petição de ID 14599313 se promoverá a habilitação no polo ativo dos demais filhos da autora (Ronaldo, Marcio e Maurício), conforme indicado na certidão de ID 12849070.

Em caso positivo, promova a juntada dos documentos pessoais e instrumento de mandato.

Prazo: 15 dias.

Int.

Taubaté, 29 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-19.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FLAVIO SERGIO DA SILVA GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por FLAVIO SERGIO DA SILVA GERALDO - CPF: 087.332.318-18, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa *Ford Motors Company Brasil Ltda.* de 30/11/1993 a 31/12/1998 e de 01/11/2001 a 24/04/2017 (data do requerimento administrativo), esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP e outros documentos relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação, reconhecendo como especial parte do período pleiteado e requerendo a improcedência com relação ao restante.

Houve réplica.

Foram juntados outros documentos, bem como cópia do processo administrativo.

Houve manifestação do INSS às fls. 42, ID 11542420.

Houve manifestação da parte autora requerendo a concessão da tutela de evidência, em razão de situação de desemprego do autor.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Analisando os documentos juntados aos autos do processo administrativo NB 180.033.144-1 às fls. 17, ID 11060113, constato que, dos períodos pleiteados pelo autor, o compreendido entre 30/11/1993 e 05/03/1997 e 01/11/2001 e 31/12/2003, laborados na empresa *Ford Motors Company Brasil Ltda.*, já foi enquadrado pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, com relação ao mencionado período, concluo pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial dos períodos de 01/07/1997 a 31/12/1998 e 01/01/2004 a 05/08/2017, laborado na empresa *Ford Motors Company Brasil Ltda.*

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 30/06/1997, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Levandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 06/03/1997 a 30/06/1997 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado no processo administrativo n.º NB 180.033.144-1, juntado às fls. 17, ID 11060113, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 87,1dB, abaixo do limiar de tolerância vigente de 90db. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período.

Deixo de acolher a manifestação do INSS de que o empregador não utilizou, para aferir o ruído, a técnica de medição prevista em lei, pois no PPP apresentado consta informação no campo 15.5, que a técnica utilizada foi *DOSIMETRIA NR-15*.

Além disso, ressalte-se que no PPP sequer constam oscilações nas medições do ruído, situação que, em tese, poderia ensejar a necessidade de cálculo do ruído médio de exposição, o que não é o caso dos autos.

A alegação genérica de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Outrossim, não pode ser o autor prejudicado pela eventual negligência da empresa empregadora quanto à observância da aplicação das normas vigentes, competindo ao INSS a sua fiscalização.

Quanto à alegação do INSS de que o período em que o segurado estiver afastado de suas atividades laborativas, em gozo de benefício por incapacidade NÃO-ACIDENTÁRIO, não deverá ser computado como tempo de serviço especial, não merece guarida, uma vez que não restou comprovado nos autos, diante dos documentos juntados no processo administrativo às fls. 17, ID 11060113, que o autor esteve em gozo do referido benefício.

Quanto ao pedido do INSS de que, na eventualidade de condenação, o termo inicial do benefício fique condicionado ao encerramento da atividade especial, nos termos do disposto no art. 57, § 8º, da Lei n.º 8.213/91, indefiro-o, uma vez que o autor já foi desligado da empresa *Ford Motors Company Brasil Ltda.*, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 45, ID 13911576.

No caso, não há possibilidade de computar o período de 25/04/2017 a 05/08/2017 reconhecido como especial pelo INSS, tendo em vista o pedido da parte autora de que a concessão do benefício tivesse como termo inicial a data do requerimento administrativo (24/04/2017 - NB n.º 180.033.144-1).

O pedido de reafirmação da DER, formulado no item "d" da petição inicial somente seria apreciado se o requerente não atingisse o tempo mínimo de contribuição de 35 na data do pedido administrativo, o que ocorreu no presente caso.

Ademais, quanto à reafirmação da DER, importa ressaltar que na esfera administrativa é possível ao segurado optar pela reafirmação da DER, para poder contar com maior tempo de contribuição na data da concessão do benefício.

De outra parte, no âmbito judicial, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, analisando-se a aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973), bem como a delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER e também para apresentar provas ou requerer a sua produção é matéria do Tema Repetitivo n. 995, o qual foi afetado na data de 22/08/2018, tendo o STJ determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional conforme previsto no art. 1.037, II, do CPC.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 01/07/1997 a 31/12/1998 e 01/01/2004 a 24/04/2017 (data do requerimento administrativo), laborado na empresa *Ford Motors Company Brasil Ltda.*, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição apresentado no processo administrativo nº NB 180.033.144-1, juntado às fls. 17, ID 11060113, constato que o autor conta com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência.

Conquanto a soma da autarquia previdenciária apresente o cômputo de 111 contribuições para fins de carência, verifico que não foram computados todos os períodos de trabalho prestados pelo autor às empresas constantes no referido documento.

Nos termos do art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, o devido recolhimento das contribuições previdenciária é ônus que compete ao empregador e não ao empregado, de modo que a falta ou o eventual atraso no recolhimento das contribuições devidas não prejudica o cômputo dessas contribuições no período de carência.

Portanto, somando-se os períodos de trabalho para as empresas constantes no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição emitido pelo INSS, cujo recolhimento das contribuições previdenciária se presume, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 24/04/2017 (fls. 17, ID 11060113).

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial os períodos de trabalho de 01/07/1997 a 31/12/1998 e 01/01/2004 a 24/04/2017 (data do requerimento administrativo), laborado na empresa *Ford Motors Company Brasil Ltda.*, procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para determinar ao INSS que conceda ao autor FLAVIO SERGIO DA SILVA GERALDO - CPF: 087.332.318-18 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24/04/2017 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto aos períodos de 30/11/1993 a 05/03/1997 e de 01/11/2001 a 31/12/2003, ante a falta de interesse processual.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Resalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (24/04/2017) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, §§ 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

Custas ex lege.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tendo em vista o exposto na petição de fls. 44, ID 13911573 da parte autora, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, que, inclusive, se encontra em situação de desemprego (fls. 45, ID 13911576), conforme informado nos autos, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 26 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500135-13.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EUGENIO CESAR DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva a revisão do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que no período básico de cálculo do salário-de-benefício sejam considerados salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994.

A fim de afastar a regra do divisor mínimo, a parte autora sustenta que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei n.º 9.876/99 como marco inicial das contribuições a serem consideradas no cálculo do salário-de-benefício, não deve ser considerado para aqueles segurados que contribuíram em meses anteriores e a regra do divisor mínimo lhes é prejudicial, como no seu caso.

Carta de Concessão de memória de Cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do autor N8 147202011-9, com DIB 12.07.2008 e RMI R\$ 1.654,42.

Deferida a Justiça gratuita ID 302759.

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência ID358864.

Contestação apresentada pelo INSS ID 655287 em que sustenta a improcedência da pretensão.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

O autor é filiado à Previdência Social antes da Lei n.º 8.213/91, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12.07.2008 (ID 295699), ou seja, após a vigência da Lei n.º 9.876/99 que deu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91.

Por meio da presente demanda, pretende sejam incluídos salários-de-contribuição anteriores a julho/1994, afastando-se a aplicação do divisor mínimo previsto na Lei n.º 9.876/99.

O artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99 assim dispõe:

"Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei."

A retroatividade máxima do período básico de cálculo permitida pela norma é até a competência de julho de 1994.

Consoante se observa na carta de concessão/memória de cálculo ID 295699, o INSS considerou os salários de contribuição a partir de julho de 1994, obedecendo ao disposto acima.

Quanto ao divisor mínimo, o § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 9.876/99 assim dispõe:

"No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo."

No caso em apreço, o INSS procedeu ao cálculo do salário-de-benefício, utilizando o divisor 134, conforme consta da Carta de Concessão ID 295699.

Entre julho de 1994 a junho de 2008 decorreram 168 meses, sendo certo que oitenta por cento desse número é 134 (arredondado para número inteiro de 134,4).

Desse modo, o INSS procedeu ao cálculo do salário-de-benefício consoante prescreve o artigo 3º acima transcrito.

A partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios concedidos pela Previdência Social passou a ser feito com base em uma média dos rendimentos do segurado apurada em um período ampliado em relação ao anteriormente utilizado.

Para evitar distorções nos casos em que os segurados possuísem direito adquirido ao cálculo da renda de seu benefício pela regra prevista no art. 3º da Lei 9.876/1999, mas contassem com um número muito pequeno de contribuições, foi instituído no parágrafo 2º deste dispositivo um divisor mínimo de 60% para apuração da média das contribuições vertidas à Previdência Social. Este divisor permite evitar que os segurados tivessem o valor de seu benefício artificialmente elevado pela metodologia de cálculo, sem que fosse feito o correspondente custeio à Previdência Social.

O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 929.032/RS confirmou a legalidade da sistemática de cálculo aplicada pelo INSS, reconhecendo a inexistência de autorização legal para emprego dos critérios defendidos pelo recorrente, conforme parte do voto transcrito a seguir:

"Em síntese, alega a segurada que o divisor mínimo a ser aplicado deve ser limitado ao número efetivo de contribuições, de modo que se utilize, para o cálculo de seu benefício, 100% das contribuições efetivas e não 60% do período decorrido.

Não lhe assiste razão.

Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004.

Observe-se que o caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média, considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo.

Ocorre que a parte final desse parágrafo não pode ser interpretada da forma como quer a autora.

Ora, o § 2º do artigo 3º faz referência à aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial e assevera que os limites do divisor são no mínimo 60% do período decorrido entre julho/1994 e a data de entrada do requerimento, e no máximo 100% do período contributivo.

Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições.

Na verdade, a interpretação a ser atribuída ao § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 é a seguinte:

a) se o segurado tiver realizado contribuições a partir da competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento, em número inferior a 60% desse período, a lei proíbe que se utilize o percentual real, e determina a aplicação do limite mínimo de 60%;

b) se, nesse mesmo período, o número de contribuições ultrapassa o limite mínimo (60%), esse número poderá ser aplicado, tendo como limite máximo 100% de todo o período contributivo.

Ao se aplicar essa exegese, o divisor, no caso da recorrente, está limitado a 60% do período decorrido entre a competência de julho/1994 até a data de início do benefício, isto é, o período básico de cálculo do benefício, ampliado pelo caput do artigo 3º mencionado, que, no caso, equivale a 60% de 115 meses.

Nesse sentido é a lição doutrinária:

‘Pela regra de transição do art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99, aplicável ao caput e ao § 1º, nas aposentadorias por tempo de serviço, idade e especial, o divisor considerado no cálculo da média dos salários-de-contribuição, que continuará sendo o salário-base, não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido entre julho de 1994 e a data de início do benefício limitado a 100% de todo o período contributivo.’

(Rocha, Daniel Machado da e Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 6. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed.: Esmajé, 2006, p. 154).

Enfim, não está expresso na lei que o divisor mínimo será limitado à quantidade de contribuições vertidas para a Previdência; tampouco deve-se confundir período contributivo com período contribuído”.

No mesmo sentido, transcrevo a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99.

1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal.

2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200900883060, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/12/2012)

Portanto, como o autor cumpriu as condições exigidas para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na vigência da Lei n.º 9.876/99, forçoso reconhecer que o salário-de-benefício foi adequadamente calculado pelo INSS, tanto com relação à retroatividade máxima do período básico de cálculo (competência de julho de 1994), bem como quanto ao divisor, não havendo razão para adotar outro critério senão o legalmente estabelecido conforme acima exposto, uma vez que é “defeso ao juiz substituir os critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes”^[1].

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] AC 00051118220104036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 29 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-60.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: L. H. GONCALVES CESAR-CAMPOS DO JORDAO - ME

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No caso em apreço, apesar da autora informar que encerrou as atividades em 2005, o Documento de ID 16054156 demonstra que houve alteração de objeto social em 2009 e que a empresa continua em atividade.

Desse modo, providencie o recolhimento das custas processuais.

Outrossim, retifique o polo passivo da presente ação, tendo em conta que ajuizou a ação contra o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sendo certo que quem está executando débitos relativos à anuidade em face da autora é o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, CPC.

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-55.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e os documentos de ID 14777067 como emenda da inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 – Idade e escolaridade do autor.
- 3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?
- 8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 – Esta doença acarreta incapacidade?
- 11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15 – Qual a data aproximada do início da doença?
- 16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (psiquiatria), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito — com endereço arquivado em Secretaria — expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor — se é parcial ou total — e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 26 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-55.2018.4.03.6121
AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 16717949, agendo a perícia médica para o dia **19 de julho de 2019, às 09:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Maria Cristina Nordi - Psiquiatra.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-69.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SIDNEY STANZIANI NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP321369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a manifestação e os documentos de ID 15015239 e ID 16323213 como emenda da inicial.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 – Idade e escolaridade do autor.
- 3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?
- 8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?

9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?

10 – Esta doença acarreta incapacidade?

11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?

12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?

13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?

14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?

15 – Qual a data aproximada do início da doença?

16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?

17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?

18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?

19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?

20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?

21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?

22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?

23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?

24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.

25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?

26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (psiquiatria), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito — com endereço arquivado em Secretaria — expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor — se é parcial ou total — e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 29 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-69.2019.4.03.6121

AUTOR: SIDNEY STANZIANI NETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP321369

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 16783261, agendo a perícia médica para o dia **16 de agosto de 2019, às 09:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Maria Cristina Nordi - Psiquiátrica.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-15.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE MAURILIO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a complexidade do trabalho e o local em que foi realizada a perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), com fulcro no parágrafo único, do artigo 28, da Resolução n.º 305 de 07/10/2014.

Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Danilo Pereira de Lima. Tendo em vista a complexidade do trabalho e o local em que foi realizada a perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), com fulcro no parágrafo único, do artigo 28, da Resolução n.º 305 de 07/10/2014.

Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Danilo Pereira de Lima.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez), sobre o laudo pericial apresentado.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Taubaté, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-33.2019.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CAROL CORREA DE OLIVEIRA MOVEIS - ME

DESPACHO

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 16567738.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício nº 06/2019/REJUR/SJ de 25 de março de 2019, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, a Caixa, ora autora, manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o comparecimento da parte na agência bancária é a única forma de realização de acordos, em razão da necessidade de consulta em diversos programas somente disponíveis nas Agências.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de abril de 2019..

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001213-71.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ROSA MARIA DE TOLEDO RONCONI REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste a exequente acerca da certidão do oficial de justiça.

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-55.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA ALMEIDA GUANDALINI
Advogado do(a) RÉU: MATEUS VIEIRA PRADO - SP272956

ATO ORDINATÓRIO

PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA ID 15583142:

"Trata-se de ação de cobrança movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, em face de **FABIANA ALMEIDA GUANDALINI**, afeta ao inadimplemento do contrato nº **24.0362.191.0000748/64**, cujo débito vencido e não pago totaliza R\$ 91.880,41, posicionado para maio de 2018.

Citada, a ré arguiu inépcia da inicial, porquanto ausente cópia do contrato nos autos. No mérito, em suma, defendeu a inexistência de qualquer elemento a amparar a pretensão da CEF de recebimento dos valores, pugnando pela rejeição do pedido deduzido na inicial.

Designada audiência de conciliação, não houve composição entre as partes.

Pelas partes foi dito que não possuíam interesse na produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a preliminar arguida pela ré. A inicial na ação de cobrança somente é considerada inepta quando desacompanhada de quaisquer documentos comprobatórios do direito alegado. E a ausência de determinado documento (no caso, contrato bancário) é questão atinente ao mérito da causa, quando se apreciará se comprovada ou não a existência da dívida, tomando-se as provas produzidas no feito.

Afastada, pois, a preliminar sustentada, passo à análise do mérito.

Pretende a CEF a cobrança da importância de **R\$ 91.880,41**, relativa a parcelas inadimplidas de contrato de **renegociação de dívida nº 24.0362.191.0000748/64**.

Em que pese não ter sido carreado aos autos cópia do instrumento contratual celebrado, entendo que os demais documentos amealhados aos autos são suficientes para comprovar a existência da dívida.

Com efeito, a ficha de cadastro em nome da ré perante o setor de análise de risco de crédito da CEF (id 7235130), aberta em 25 de agosto de 2009, demonstra a adesão a modalidade de empréstimo/financiamento, até porque, em contestação, a ré não nega a autenticidade da assinatura lançada em referido documento. Vale dizer, comprovada está a tomada de dinheiro pela ré da instituição financeira.

Aliado a isso, têm-se demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (id 7235128), a indicarem a data da contratação (09/12/2014), valor do débito renegociado (R\$ 51.175,04), início da inadimplência (08/01/2016) e a evolução do saldo devedor, cujo montante inicial era de R\$ 49.237,11.

Assim, por todos os elementos apresentados para aparelhar o pedido de cobrança, tenho por demonstrado o negócio jurídico aventado pela CEF. Contudo, na ausência do instrumento contratual, a fim de se aferir os índices de juros e demais encargos pactuados, devem prevalecer os indexadores de atualização das ações de cobrança em geral, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a incidirem a partir do marco da inadimplência, no caso, 08 de janeiro de 2016.

Desta feita, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, de modo a condenar a ré ao pagamento da importância de **R\$ 49.237,11**, atualizada até janeiro de 2016, em favor da **Caixa Econômica Federal**, relativa ao contrato de renegociação de dívida nº 240362191000074864, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O débito, consolidado em 08 de janeiro de 2016, será atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte, devendo ser observado, no que couber, o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267, de 02/12/2013, do CJF), item 4.2 (condenatórias em geral), incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a citação (art. 406 do novo CC, combinado com o art. 161 do CTN).

Sucumbente, condeno a ré ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se."

TUPÃ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-42.2019.4.03.6122
AUTOR: MUNICÍPIO DE RINOPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação.

Tupã, 29 de abril de 2019

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargante intimada para manifestar-se sobre a contestação apresentada, bem assim para indicar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência e necessidade.

Prazo: 15 dias.

Tupã, 29 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000565-88.2018.4.03.6122
IMPETRANTE: NEUSA DE OLIVEIRA MANZINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MOTA - SP277280, JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO - SP185908
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ADAMANTINA, SUPERVISORA DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE ADAMANTINA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões.

Tupã, 29 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-59.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO RICARDO MARCONDES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o decurso de prazo previsto no edital, sem que houvesse pagamento do débito ou nomeação de bens, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

TUPÃ, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-84.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVEIS ITAPUA DE HERCULANDIA LTDA - ME, WILZA CARLA BRANCO NUNES, RICHARDSON BRANCO NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MONTEIRO DE BARROS - SP205472
TERCEIRO INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA DE SOUSA

DESPACHO

Por meio da manifestação de ID 14820571, a empresa seguradora SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, pleiteia a exclusão da restrição imposta sobre o veículo segurado (VOLKSWAGEN – GOL, placa EGD 9443, de propriedade da co-executada WILZA CARLA BRANCO NUNES), ao argumento de que o este se envolveu em acidente de trânsito, caracterizado como perda total.

Alega que, em decorrência dos danos causados, procedeu a indenização integral, consoante documentação apresentada nos autos (ID14820579/ID14820594), sub-rogando-se em todos os direitos pertencentes ao segurado relativo à coisa.

É a síntese do necessário.

O pedido é de ser deferido.

De efeito, diante da documentação apresentada demonstrando o sinistro ocorrido, não vejo óbice em proceder à liberação da restrição infligida pelo sistema RENAJUD.

Proceda-se à liberação da restrição imposta ao veículo.

No mais, tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução (ID 10100394) e, também, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do Código de Processo Civil.

Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 880 e parágrafos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda-se à habilitação do terceiro Interessado.

Publique-se.

TUPã, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000742-52.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARIA PEREIRA HERNANDEZ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 1203182).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será suspenso, nos termos do art. 921, III do CPC, caso permaneça em silêncio.

Tupã, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000388-20.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTSOFA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.. - ME, JOSIE ELAINE MONZANI DIAS, IRENE ALVES FERREIRA

DESPACHO

Nos termos da decisão proferida nos autos às fls. 94, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme dispõe o artigo 921, III do CPC.

Cumpra-se e intímem-se.

TUPã, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000037-47.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER HOMERO LOPES FRAGOSO - ME, CLEBER HOMERO LOPES FRAGOSO

DESPACHO

ao Judiciário – INFOJUD. Nos termos da decisão proferida nos autos às fls. 78/79 (autos físicos), reitero o indeferimento para localização de bens em nome do executado, através do sistema de Informações

Na sequência, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, noticiando eventual localização de bens passíveis de penhora em nome do executado.

No silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme dispõe o artigo 921, III do CPC.

Cumpra-se e intímem-se.

TUPã, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001044-11.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470
EXECUTADO: NILSON MAMORU TAMASHIRO - ME, NILSON MAMORU TAMASHIRO, SAMUEL MARTINS

DESPACHO

Proferida decisão às fls. 196 dos autos físicos, nada foi requerido.

Assim, anote-se a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III do CPC, conforme determinado.

Cumpra-se e intimem-se.

TUPã, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-06.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CLEIDE P. JORDANI & CIA. LTDA - ME, CLEIDE PIRONDI JORDANI, APARECIDO SERGIO MORTARI, PATRICIA RUBIA PIRONDI JORDANI MORTARI

DESPACHO

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do Código de Processo Civil.

Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 880 e parágrafos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

TUPã, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000094-94.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TEREZINHA ELISA TELES DE CARVALHO

DESPACHO

Fica a parte exequente, novamente intimada da decisão das fls. 101/102 dos autos físicos; no silêncio, a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados em pasta própria, independente de nova intimação.

TUPã, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001101-92.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, reitereo o despacho de fls. 108 dos autos físicos, de modo a determinar a suspensão da execução.

TUPã, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-16.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RUDYNEI MONTEIRO

DESPACHO

A citação há de ser feita na pessoa do devedor, não de seu cônjuge.

Indefiro, assim, o requerimento de citação do devedor Rudynei Monteiro na pessoa de sua cônjuge, conforme requerido.

Fica a exequente cientificada de que, no silêncio, a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

TUPã, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-81.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAMINACAO DE PNEUS NICOLETTI LTDA - ME, MARCOS RODRIGUES NICOLETTI, MARIA JUDITE RODRIGUES NICOLETTI

DESPACHO

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada.

Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-35.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRUZ E OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME, GLIARDI DA CRUZ SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória com citação positiva e inf Provisória da Caiuá - SP, manifeste-se a exequente 10 dias o intuito de dinamizar o

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001227-45.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: OKUBO & SANDRINI LTDA - ME, JEFERSOM LUIS OKUBO, CELESTE APARECIDA SANDRINI

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921).

Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Intimem-se.

TUPã, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000118-59.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: NIVALDO RICHARDI - ME, NIVALDO RICHARDI

DESPACHO

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000396-07.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO RIVAIL PERES

DESPACHO

Em face do requerimento extinção do processo, intime-se a exequente para pagamento das custas processuais finais, correspondentes a complementação de 0,5% do valor do débito, em 15 dias, através de GRU:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

Publique-se.

TUPã, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000879-34.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JSD EQUIPAMENTOS LTDA - ME, JOAO SAVIO CARVALHO DE MICHELLI, RAFAEL CESCON DE MICHELLI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (evento 15245992), manifeste-se a exequente a fim de dar andamento útil à execução, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC (evento 13155088).

TUPã, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000038-32.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMISTRON PIMENTEL DA SILVA 41472295811, ARMISTRON PIMENTEL DA SILVA

DESPACHO

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente.

Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921).

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira (parágrafo 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921).

Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Intime-se.

TUPã, 12 de março de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000266-77.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: VALTER CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CIRO AFONSO DE ALCANTARA - SP286844
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

A fim de melhor aquilatar o interesse de agir, em 15 dias, comprove o autor ter requerido os extratos fundiários e que o banco depositário se omitiu ou se negou a fornecê-los.

Intime-se.

TUPã, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009042-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: IRENE MARIA STOCCO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSVALDO CRUZ

DESPACHO

Abra-se vista à impetrante para, desejando, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao TRF3.

Intimem-se.

TUPã, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-56.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: HELENA VANDIR MARANZATI VALLADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reputo suficiente o documento anexado ao processo (carta de concessão do benefício).

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Na sequência, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação, se apresentada.

Tupã, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000078-21.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOAO VISCARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA - SP268892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-56.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ANDRIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-87.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: OSVALDO SACONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A parte autora foi intimada a esclarecer a propósito das alegações do INSS, apresentadas em impugnação à execução, quais sejam: a) de que o autor/exequente faleceu; c) que tramita na comarca de Adamantina/SP (autos 1002920-51.2018.8.26.0081) idêntica ação de execução da mesma ação civil pública; e d) que o autor/exequente já recebeu os valores reclamados em anterior ação individual que tramitou pela 2ª Vara da Comarca de Adamantina, tendo, contudo, permanecido silente.

A desídia da parte autora faz presumir serem verdadeiras as alegações.

Posto isso, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-49.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000195-12.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: EURIDICE DARCY GOMES RIBEIRO, EURIDICE DARCY GOMES RIBEIRO - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora em prosseguimento do processo.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

TUPã, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000274-54.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: AUTA SANTINA MARTINS DE MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000275-39.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: DALSINA SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 15 dias, indique a exequente o título judicial que pretende executar, porquanto não se verifica, numa primeira análise, condenação do INSS em obrigação de pagar ou de fazer.

Publique-se.

TUPã, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000725-16.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: HELENA BARBOSA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BERNARDES MATIAS GUERRA - SP191659, CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em 15 dias, comprove a exequente, mediante certidão de sua fonte pagadora, o valor de sua remuneração líquida. O documento anexado não contempla tal informação de maneira exata.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento.

Intimem-se.

TUPã, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000433-92.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: ANA FATIMA DE LIMA RIBEIRO
Advogado do(a) RECONVINDO: ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA - SP290169

DESPACHO

O pedido de restituição de prazo não comporta deferimento.

O despacho ID 12979918 intima as partes para conferência da digitalização dos documentos do processo, ao mesmo passo que intima a parte devedora para pagamento do valor cobrado.

A devedora alegou erro formal na digitalização do processo, indicando a falta de peças indispensáveis previstas no art. 10 da Resolução PRES 142/2017, equívoco que restou afastado por meio da decisão ID 15131039, ao demonstrar que todas as peças haviam sido anexadas a este processo digital.

Como se vê, não houve confusão no despacho inicialmente proferido. Parece ter havido equívoco da parte devedora na manifestação ID 13478368, que não se atentou que as peças processuais haviam sido anexadas ao processo digital e requereu providência que já havia sido adotada.

A propósito dos prazos, dispõe o art. 223:

"Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar."

Na hipótese, conforme já demonstrado, não se verifica a ocorrência de justa causa que tenha impedido a devedora de praticar o ato dentro do prazo assinado.

Assim, indefiro o pedido de devolução do prazo.

Decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, expeça-se mandado de penhora.

TUPã, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-86.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CELINA ALCARA CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Na sequência, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação.

Tupã, 11 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-97.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: MIGUEL MUGLIA JUNIOR
REPRESENTANTE: MARIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais fixados em desfavor do INSS, nos embargos à execução 2003.61.24.001200-0, conforme decisão do E. TRF3 às fls. 194/199 do id nº. 5347049.

Verifico que a execução dos valores principais prossegue fisicamente nos autos 0003832-46.2001.403.6124 que encontram-se suspensos até a habilitação de herdeiros.

Suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos principais **0003832-46.2001.403.6124**, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos **0003832-46.2001.403.6124**. Fica o advogado da parte exequente devidamente intimado a apresentar nestes autos cópia da decisão de habilitação assim que proferida naquele feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-12.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: APARECIDO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA - SP251045
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação da União Federal sob id nº. 16480780: cálculos apresentados no documento id nº. 13866709, intime-se a União Federal, para os fins do disposto no art. 535 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-94.2019.4.03.6124
AUTOR: SADA O MATSUMOTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-09.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: VANDIRA MORETO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JUNIOR DE SOUZA FERNANDES - SP423197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito fiscal, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual invoca provimento jurisdicional para determinar à parte ré que *se abstenha de protestar ou continuar com as cobranças oriundas das supostas dívidas discutidas nestes autos, com a suspensão da Certidão de Dívida Ativa e seus efeitos, especialmente no Cadin, até final decisão*.

Relata a parte autora que foi surpreendida com a notificação lavrada no dia 28/12/2018, relativa à inscrição de débitos em dívida ativa da União, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relacionada ao procedimento de cobrança n.º 000.005.233.427-7, cujo débito consolidado totaliza R\$ 2.864,90.

Afirma que os débitos se referem a três multas de natureza não tributária, devidas em razão do atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), que antecedem o ano de 2004.

Afirma que, à época dos fatos, exercia atividade profissional relacionada à produção de artes cênicas e espetáculos, porém sempre entregou a sua declaração de imposto de renda no tempo devido. Entretanto, sustenta que não consegue comprovar documentalmente os pagamentos dos tributos, em razão do tempo decorrido, que soma mais de quatorze anos.

Por fim, requereu seja a demanda julgada procedente para reconhecer a ocorrência de prescrição do crédito tributário, declarando sua nulidade.

É o relatório

Decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A notificação quanto à inscrição de débitos em dívida ativa da União é datada de 28/12/2018 e sua postagem nos Correios ocorreu em 14/01/2019 (ID 16471479). Os débitos foram inscritos em dívida ativa da União em 03/07/2006. Consta, ainda, da notificação a informação de que a autora, caso discordasse da cobrança, teria 30 dias para efetuar uma oferta antecipada de garantia, com a indicação de bens e/ou direitos, ou apresentar pedido de revisão da dívida inscrita.

A parte ingressou em Juízo somente em 17/04/2019. Não havendo nos autos indicação da data de ciência da parte autora a respeito da notificação, presume-se que tenha se dado em data próxima à data de postagem nos Correios, pelo que a própria postura da parte infirma a alegação de urgência.

Não bastasse, a probabilidade do direito, a meu ver, não é certa. A própria autora afirma que não possui prova documental acerca do pagamento do débito em cobro, tampouco consta a juntada integral do procedimento administrativo questionado a comprovar se as declarações foram, de fato, entregues no tempo devido. Convém pontuar que o contribuinte sempre pode requerer, junto a repartições públicas, cópia dos procedimentos administrativos que digam respeito à defesa de seus direitos (art. 41 da Lei nº 6.830/80), pelo que a parte autora estava plenamente apta a produzir tal prova.

Ou seja, a probabilidade do direito não foi comprovada documentalmente, neste juízo de cognição sumária, a ponto de infirmar a presunção e certeza do ato administrativo atacado, sem prejuízo de novo juízo de valor acerca dos fatos após a devida instrução probatória.

A alegação de prescrição será apreciada em cognição exauriente, após manifestação da parte contrária, considerando a ausência de juntada do procedimento administrativo.

Sendo assim, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Em continuidade, cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo pela Fazenda Pública.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-98.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CELSO NOGUEIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILTO GERALDO ROSSINI - SP403310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Celso Nogueira Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o acréscimo de 25% em seu benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo (19/03/2019). Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00.

De início, observo que o autor reside no município de Carneirinho/MG (ID 16504771), não abrangido pela jurisdição desta Justiça Federal de Jales/SP. Entretanto, não cabe ao juízo declarar, *ex officio*, a incompetência relativa, de acordo com o Enunciado nº 33 da súmula do STJ.

O mesmo entendimento comunga o E. TRF3 conforme se pode constatar por meio do recente acórdão abaixo transcrito:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC. 2. **Quator, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.** 3. Em virtude da competência *ratione loci*, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. 4. Agravo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 0014669-82.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifos nossos.

Por outro lado, observo que o valor atribuído à causa (R\$ 3.000,00 – ID 16504770) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, “caput”, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales, em razão do valor da causa, e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007128-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 16172737: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, PHAEL CONFECÇÕES AURIFLAMA EIRELI, em face da decisão proferida em 27/03/2019 (ID 15757932), que indeferiu o pedido de prova pericial, dentre outras deliberações.

Alega o embargante a existência de omissão na decisão atacada, no tocante a “análise de produção de prova pericial essencial e emergencial para correta inteligência da causa”, que deve ser sanada a fim de se evitar cerceamento de defesa e nulidade de atos e termos processuais.

Sustenta, em síntese, que se a própria Administração Tributária recepciona e analisa pedidos de revisão, conforme Portaria Conjunta SRF/PGFN 1064/2015 e Portaria PGFN 33/2018, pode-se afirmar que é possível o reconhecimento pelo Poder Judiciário de ilegalidades inseridas no bojo do parcelamento, que poderão ser detalhadamente identificadas através de prova pericial contábil.

Sustenta, ainda, que a produção de prova pericial não deve ocorrer em momento eventual e futuro de liquidação de sentença, mas dentro do processo de conhecimento, sob o crivo do contraditório, a fim de que o magistrado tenha conhecimento sobre as ilegalidades identificadas pelo perito, para formação plena e exauriente do seu convencimento.

Requer, assim, sejam sanadas as omissões apontadas, "reconhecendo a necessidade da produção da prova oral pericial, sob pena de flagrante cerceamento de defesa".

Pela petição ID 16172735, a parte autora, ora embargante, apresentou comprovante de recolhimento de custas processuais, em cumprimento à decisão anteriormente proferida.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. Delibero.

Dispensada intimação da parte contrária, por ausência de prejuízo.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Inicialmente, ressalto que a finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação, e não se presta a remediar inconformismo da parte com o que foi decidido.

Inexiste a omissão apontada pela parte embargante.

A decisão atacada explicitou que a discussão posta em Juízo importa em análise de cunho jurídico, e não contábil. Restou esclarecido, ainda, que havendo acolhimento de alguma das teses contidas na inicial, poderá existir a necessidade de melhor apuração em fase posterior, para fins de cumprimento de sentença.

O indeferimento da prova pericial foi devidamente fundamentado pelo Juízo. Confira-se:

"Mas neste momento, estou diante de um pedido de revisão de um débito parcelado (cuja possibilidade, por si só, é reiteradamente negada pela jurisprudência), que por mais extenso e detalhado (ou complexo, usando as palavras do autor) que seja, importa em análises de cunho jurídico, não tendo sido a argumentação desenvolvida pela parte autora concreta o suficiente para afastar a conclusão deste magistrado quanto à desnecessidade, no atual momento, de perícia contábil.

Disse a parte, por exemplo, que "A realização da prova pericial se justifica para a comprovação da prática de atos que, por uma forma ou outra, majoram indevidamente o passivo fiscal da empresa Autora". Nota-se, sem dúvidas, que está a questionar passivos confessados, com os quais concordou ao realizar parcelamento. Realizar a perícia significa dizer, de forma interlocutória no curso do feito, que tal questionamento é possível. E esse é justamente o mérito de demandas como a presente.

Caso não bastasse, foram inúmeros questionamentos. Eventual perícia contábil teria de consagrar a possibilidade eventual de acolhimento de cada um dos pedidos (mais de uma dezena), o que também não faz sentido.

Reafirmo, por isso, a escolha de prosseguir com o julgamento, e realização de perícia apenas para fins de cumprimento de eventual sentença de procedência, em liquidação."

Constata-se, na verdade, a insatisfação da parte com os fundamentos adotados na decisão embargada, sendo certo que, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração não deve ser admitida. Destarte, em que pese este magistrado não estar imune a erros e poder, sim, estar equivocado, entendo que o pleito deve ser objeto de recurso adequado, a saber, agravo de instrumento.

Logo, conheço dos embargos de declaração, mas não lhes dou provimento.

Por fim, verifique a d. Secretaria a regularidade do recolhimento das custas, certificando-se.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000979-80.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: SINDICATO RURAL DE SANTA FEDO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA PARRAS DE MOURA - SP188329, CELSO DE AGUIAR SALLES - SP119658

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 11560233 (R\$ 1.393,96, em 08/2018), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento, via depósito à ordem do Juízo, na Caixa Econômica Federal

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tornem os autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença na qual o exequente busca o pagamento dos valores estabelecidos no julgado (autos 0000575-32.2009.403.6124).

Instado, o IBAMA não concordou com a liquidação proposta pela exequente e apresenta impugnação à execução instruída com nova conta (id nº. 9100370).

A exequente anuiu com a posição adotada pela Executada.

É a síntese do necessário.

Diante da concordância, homologo os cálculos apresentados pelo IBAMA, independentemente de sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos valores apurados pela União Federal.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Observe que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 "para fins fiscais" (ID 16180303), inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos.

Porém, nota-se que considerando haver pedido de pagamento de parcelas desde a DER, é possível que tenha havido algum equívoco no valor da causa.

Caso o valor da causa seja mesmo inferior a sessenta salários mínimos, a competência será do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, "caput", e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Porém, antes de realizar o declínio, concedo o prazo de cinco dias para justificativa ao valor atribuído na inicial, ou correção, de forma fundamentada, atentando-se para os termos do artigo 292 do CPC, notadamente a observância de parcelas vencidas e vincendas.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUTADO: MINASCALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA ME, EDERSON ALMEIDA FORTUNATO, JOSIANE DE CASSIA SOUZA MATA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES - SP185136
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES - SP185136
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES - SP185136

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 11554426 (R\$ 192.705,74, em 18/12/2017).

Deverá a parte executada efetuar o pagamento, via depósito à ordem do Juízo, na Caixa Econômica Federal

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tornem os autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5369

ACAO CIVIL PUBLICA

0001883-32.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CENTRO DE EDUCACAO A DISTANCIA DA CIDADE DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 195, consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

DESAPROPRIACAO

0002008-24.2016.403.6125 - CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA URIAS) X ASSOCIACAO DE AGRICULTORES FAMILIARES POVO UNIDO X UNIAO FEDERAL(SP242663 - PAULO AUGUSTO GRANCHI E SP261252 - ALLAN RODRIGO SASSAKI SATO E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, inicialmente distribuída na Justiça Estadual, movida pela CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A em face da ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES POVO UNIDO, tendo como assistente simples a UNIÃO, objetivando a aquisição de área declarada como de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 59.994, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 20 de dezembro de 2013.

Afirmo a autora, em síntese, que o Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual de nº 59.994 de 19.12.2013, declarou a utilidade pública dos imóveis necessários às obras de duplicação no KM 262+820 ao KM 298, pertencentes a imóveis localizados no Município de Espírito Santo do Turvo, estando ela autorizada pelo Decreto Estadual nº 53.311/2008 a promover os processos de desapropriação e igualmente invocar o caráter de urgência, responsabilizando-se pelas respectivas indenizações.

Sustenta que dentre os imóveis referidos no Decreto nº 59.994, está a área de 0.455219 ha, contida no imóvel objeto da matrícula nº 13.845 do CRI local, pertencente aos réus, situada na Rodovia Engenheiro João Batista Cabral Rennó (SP-225), KM 284+300m, Bairro Água do Morjolo, na cidade de Espírito Santo do Turvo/SP.

Pela referida área, a expropriante ofereceu a quantia de R\$ 7.080,80 (depósito judicial de fls. 153), visando à imediata imissão na posse do imóvel.

Requeru a citação da ré, a cientificação do credor hipotecário FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRÁRIA - BANCO DA TERRA e dos interessados João Rodrigues e Nilza Batista, que possuem contrato de comodato junto aos proprietários do imóvel objeto da ação.

Pediu, ao final, a procedência da ação, e a adjudicação da área objeto da ação ao Departamento de Estrada de Rodagem - DER/SP, nos moldes do art. 2º do Decreto Estadual 59.994/13.

Juntou procuração e documentos às fls. 08/137.

Pela decisão de fl. 139, foi indeferido o pedido de imissão na posse, determinando-se a realização de avaliação do imóvel expropriando. Foi determinada a citação dos réus e a cientificação do credor hipotecário e dos interessados.

A autora apresentou guia de depósito referente à quantia ofertada na inicial (fls. 149/151).

O perito judicial apresentou seu laudo às fls. 155/181, apontando como valor da área e das benfeitorias o total de R\$ 11.400,00.

Efetuada depósito complementar (fls. 195/200), foi deferida a imissão provisória na posse (fl. 201), efetivada às fls. 211/212.

A expropriante, às fls. 219/221, impugnou o laudo pericial, juntando parecer técnico elaborado por seu assistente técnico às fls. 222/251, propondo o valor de R\$ 8.658,75.

A Associação de Agricultores Familiares Povo Unido e os interessados Sebastião Aparecido Faustino, Sílvia Alves da Silva Faustino, João Augusto Rodrigues e Nilza Aparecida Batista manifestaram-se às fls.255/256, com os documentos de fls. 257/276, contestando o valor apontado pela desapropriante na inicial e concordando com o valor apresentado no laudo pericial, pugrando pelo julgamento antecipado da lide e o consequente levantamento do valor indenizatório.

A União (Ministério do Desenvolvimento Agrário) manifestou-se às fls. 278/291, aduzindo, em síntese, que embora a autora tenha indicado como credor hipotecário o Banco do Brasil, este atua apenas como agente financeiro. Acrescentou que o Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio da Secretaria de Reordenamento Agrário, foi designado para a gestão do Fundo de Terras, estando, desse modo, presentes os requisitos para sua intervenção, na presente ação. Requeru a remessa dos autos à Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Réplica às fls. 293/299.

Na manifestação de fls. 317/319 e fls. 350/351, a União afirmou que a ré Associação de Agricultores Familiares Povo Unido encontra-se inadimplente, quanto ao contrato de empréstimo, e que, a despeito de não ter sido apreciado seu pedido de intervenção na ação, encontra-se autorizada a requerer que o valor a ser fixado a título de indenização seja transferido para conta bancária que indicou, para que seja abatido no saldo devedor em

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 392, consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

MONITORIA

0001021-22.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAURO RAIMUNDO DA SILVA X IVANI NUNES DA SILVA(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES)

1. Relatório

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURO RAIMUNDO DA SILVA e IVANI NUNES DA SILVA, com o objetivo de condená-los ao pagamento de dívida oriunda de (i) contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo n. 002988195000001780, pactuado em 29/10/2013, o qual, não adimplido, perfaz o montante de R\$ 7.651,23, atualizado até 30/06/2015; (ii) contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviço - pessoa física - crédito direito caixa, firmado em 29/10/2013, cuja liberação de valores teria sido realizada na conta n. 2988.001.0178-0, em 19/12/2013 (contrato n. 242988107000046235 - R\$ 23.822,48), em 17/10/2014 (contrato n. 242988107000062788 - R\$ 7.272,15), em 18/11/2014 (contrato n. 242988107000064306 - R\$ 10.348,31), e em 18/02/2014 (contrato n. 242988400000238217 - R\$ 733,60).

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 05/50.

Citados (fl. 57-verso), os requeridos apresentaram embargos monitorios (fls. 61/88). De início, afirmaram que apenas a operação relativa ao cheque especial restou devidamente demonstrada. Quanto aos demais valores, alegaram que não há comprovação de que os referidos créditos foram realmente concedidos. Ato contínuo, pugnaram pela aplicação das regras consumeristas, alegando que as avenças em discussão seriam contratos de adesão. Aduziram, ainda, que o feito não estaria instruído com as peças necessárias ao deslinde da causa. Alegam, também, a aplicação de juros abusivos, a inexistência de mora, a cobrança de débitos não autorizados, e a aplicação irregular de multa e comissão de permanência. Por fim, pugnaram pela repetição dos valores cobrados a maior.

Os embargos monitorios foram recebidos à fl. 89.

Réplica às fls. 91/99.

Os requeridos pugnaram pela realização de prova pericial (fl. 102), pleito indeferido à fl. 104.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 106).

Informação contábil encartada à fl. 108, em relação à qual as partes se manifestaram às fls. 111/112 e 113.

Audiência de conciliação infrutífera realizada em 21 de setembro de 2017 (fls. 122/125).

Esclarecimentos contábeis foram juntados aos autos (fl. 131).

Os requeridos pugnaram por nova remessa do feito à Contadoria Judicial (fl. 137), pedido indeferido à fl. 139.

Às fls. 143/150, a parte autora informou que os contratos n. 242988400000238217 e 002988195000001780 foram liquidados.

É o relatório.

DECIDO.2. Fundamentação

Conheço dos embargos monitorios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito.

Da perda do interesse de agir no tocante aos contratos liquidados.

Prescreve o artigo 17 do CPC/2015 que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Registre-se que referidas condições devem estar presentes não só no ajuizamento da demanda, mas também quando da análise do mérito da causa.

Vale destacar que o interesse de agir ou interesse processual surge da necessidade de a parte obter através do processo a proteção ao seu interesse substancial. Verifica-se que o interesse processual, segundo parte considerável da doutrina processualista, revela-se no binômio necessidade/utilidade. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1851260 0002548-80.2012.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Às fls. 143/150, a parte autora informou que os contratos n. 242988400000238217 e 002988195000001780 foram liquidados.

Sendo assim, denota-se que, no tocante às referidas avenças, houve perda superveniente do interesse de agir, uma vez que com a liquidação dos débitos, tornou-se desnecessário o presente feito para que a autora pudesse receber os valores relativos aos contratos n. 242988400000238217 e 002988195000001780.

Nesse sentido, colaciono julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pela demanda objetivava-se tutela jurisdicional que aperfeiçoasse contrato particular com eficácia de título executivo, com vistas ao cumprimento de obrigação contraída pela apelante decorrente de financiamento para aquisição de material de construção. 2. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória. 3. O interesse de agir marea-se pelo binômio adequação e necessidade, através do qual a parte comprova a necessidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional, ou seja, quando já não existe outro meio objetivo para resolução da lide e que a prestação decorrente da tutela é útil e adequada ao atingimento do bem da vida pretendido. 4. Diante da renegociação da dívida, não há falar em pretensão resistida e necessidade concreta da tutela judicial. 5. (...) 6. Recurso de apelação prejudicado. Extinção do feito sem resolução do mérito. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1881470 0005465-75.2012.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, no tocante aos contratos n. 242988400000238217 e 002988195000001780, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC/15.

Da alegação de inépcia da petição inicial

O artigo 700, inciso I, CPC/15 disciplina:

Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz - o pagamento de quantia em dinheiro;

Destá feita, como condição da ação monitoria é necessário que o requerente apresente prova escrita - destituída de força executiva - do direito ao recebimento do crédito que pretende auferir, quando se tratar de obrigação de pagar.

Sobre os requisitos necessários para a propositura da ação monitoria, o julgado abaixo preleciona:

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Para a propositura da ação monitoria é exigido somente um instrumento ou documento da prova escrita da obrigação, que pode ser destituída de força executiva, desde que seja apto a influir na formação do juízo acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor, isto é, capaz de demonstrar a probabilidade de que a obrigação existe e que o valor cobrado está correto. Em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/Cheque Especial/Limite de Crédito para Desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou, por meio da edição da Súmula nº 247, abaixo transcrita, que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitoria. A imprescindibilidade da juntada do contrato de abertura de crédito decorre da necessidade de demonstração dos encargos referentes à concessão do crédito em conta, que foram pactuados entre as partes. Por sua vez, o demonstrativo do débito é necessário para demonstrar qual o valor exato do débito e de cada um dos encargos que estão sendo cobrados do correntista. Frise-se ainda que a Súmula transcrita refere-se ao contrato de abertura do crédito, isto é, ao contrato que concede ao correntista um crédito vinculado à sua conta corrente, assim como estipula os encargos que sobre ele incidirão - e não ao contrato de abertura da conta corrente. Vale dizer: quando a conta corrente e o crédito a ela vinculado não forem abertos por meio de um mesmo instrumento, a juntada do contrato de abertura da conta corrente não é suficiente para fundar a monitoria. Com mais razão, também não se revela suficiente a mera juntada da ficha cadastral do correntista junto à instituição financeira. 2. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1611423 0006315-08.2007.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2018)

In casu, renasce o interesse da parte autora em receber os valores de relativos ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviço - pessoa física - crédito direito caixa, firmado em 29/10/2013, cuja liberação de valores teria sido realizada na conta n. 2988.001.0178-0, em 19/12/2013 (contrato n. 242988107000046235 - R\$ 23.822,48), em 17/10/2014 (contrato n. 242988107000062788 - R\$ 7.272,15), e em 18/11/2014 (contrato n. 242988107000064306 - R\$ 10.348,31).

A referido título, a parte autora apresentou o contrato de crédito direito mencionado na inicial, acompanhado de suas cláusulas gerais (fls. 07/23), bem como extratos (fls. 26/35) e planilhas de evolução das supostas dívidas cobradas (fls. 36/49).

Assim, a princípio, no que se refere às avenças acima, foram juntados documentos que atestam a probabilidade do direito da autora ao recebimento do crédito ora em discussão, o que afasta a alegação de inépcia da exordial.

Destaque-se que a análise da existência da dívida pelo montante indicado na exordial é matéria afeta ao mérito da demanda monitoria, oportunidade em que será apreciado se as provas coligidas aos autos são suficientes para comprovar o direito sustentado pela autora.

Para essa fase preliminar, basta que haja indícios suficientes da existência do débito e do inadimplemento pelo valor indicado na exordial e, no caso presente, estes se mostraram factíveis e aptos a permitirem o processamento da demanda monitoria.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova.

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). PA 2, 15 Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas inexistentes. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Por fim, o fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, sendo certo que não há alegação de vício de vontade que pudesse contaminar o pacto (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1561627 - 0002998-16.2005.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 18/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Da alegação de inexistência da dívida

Estabelece o parágrafo único do artigo 42 do CDC que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Contudo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor. Veja-se (g.n) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. VALORES COBRADOS A MAIOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. PROVA DA MÁ-FÉ. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 848916.2006.01.03882-8, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/10/2011 ..DTPB:.)

Nesse sentido, também é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17 DE 31.03.00. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DA MÁ-FÉ. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01). 2. É legítima a contratação de comissão de permanência que seja composta por encargos remuneratórios e moratórios (taxa CDI acrescida da rentabilidade), desde que não seja cumulada com as demais parcelas previstas a título de juros remuneratórios, moratórios ou multa. Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça. 3. A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1034111 0000644-73.2004.4.03.6113, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)

Portanto, considerando que os embargantes não comprovaram a ocorrência de efetivo pagamento indevido, tampouco a má-fé do credor, inviável o acolhimento do pedido de repetição de indébito. 3. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, CPC/15, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, no tocante aos contratos n. 24298840000238217 e 002988195000001780. No mais, acolho, em parte, os embargos monitoriais, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, e julgo parcialmente procedente a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 22.216,53, atualizado até 30/06/2015, referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direito caixa, firmado em 29/10/2013, com liberação de valores na conta n. 2988.001.0178-0, em 17/10/2014 (contrato n. 242988107000062788 - R\$ 8.780,83), e 18/11/2014 (contrato n. 242988107000064306 - R\$ 13.435,70).

Com base no disposto nos artigos 85, 2.º, e 86, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência, proporcionalmente, e em atenção ao proveito econômico obtido, em (i) 10% (dez por cento) sobre o montante excluído da cobrança, nos termos da decisão ora prolatada, o qual deverá ser pago pela embargada em favor dos embargantes; (ii) 10% (dez por cento) sobre a dívida exequenda remanescente, reconhecida regular, o qual deverá ser pago pelos embargantes, em rateio, em favor da embargada.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____.

Por fim, considerando que os embargantes não apresentaram declaração de hipossuficiente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. .PA 2,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000029-76.2006.403.6125 (2006.61.25.000029-8) - JOSE BATISTA PIRES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 187, consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004361-81.2009.403.6125 (2009.61.25.004361-4) - CARLOS ROBERTO GONZAGA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 276, consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004065-88.2011.403.6125 - EDSON GODINHO PIMENTEL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220462E - JULIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA)

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 392), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000819-74.2017.403.6125 - PATRICIA BORGES DA SILVA(SP375226 - CAROLINE BORDINHO MARCATTI E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 145), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009960-55.2001.403.6125 (2001.61.25.000960-7) - SEBASTIAO GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005471-96.2001.403.6125 (2001.61.25.005471-6) - GENESIO JOSE FERREIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GENESIO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003778-43.2002.403.6125 (2002.61.25.003778-4) - JOAO DONIZETE ROMAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO DONIZETE ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220462E - JULIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA E SP220462E - JULIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002546-59.2003.403.6125 (2003.61.25.002546-4) - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002751-88.2003.403.6125 (2003.61.25.002751-5) - FRANCISCO DUARTE SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO DUARTE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito da decisão proferida às fls. 330/333, considerando-se a concordância do exequente (fl. 337) com a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fl. 335), homologo os cálculos de fls. 319/325 fornecidos pela autarquia, tornando insubsistente a mencionada decisão.

Deixo, inclusive, de condenar os litigantes em honorários, porquanto acordaram expressamente acerca dos valores apresentados, não havendo qualquer tipo de recalcitrância ou pretensão resistida. Nesse sentido, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000265-57.2008.403.6125 (2008.61.25.000265-6) - ORLANDO TIBURCIO(SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ORLANDO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETE BETIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003096-44.2009.403.6125 (2009.61.25.003096-6) - LADEMIR FERREIRA DIAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LADEMIR FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000913-66.2010.403.6125 - VANIL DIAS GARCIA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VANIL DIAS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

Expediente Nº 5371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000267-75.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ADRIANA STOQUE TORAL(SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO)

À vista da proposta de suspensão processual formalizada à fl. 198, bem como considerando que já há audiência de instrução e julgamento designada nos autos, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado constituído, para comparecer perante este Juízo Federal no dia 07 de maio de 2019, às 13 horas e 30 minutos, munido das certidões atualizadas de distribuição criminal e de execução criminal da Justiça Estadual da Comarca do local em que reside, a fim de ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual, formulada pelo Ministério Público Federal. Deverá(o) o(s) acusado(s) ficar ciente(s) de que o não comparecimento à audiência acima será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta. Caso a acusado não aceite a proposta de suspensão condicional do processo na audiência acima, na mesma ocasião será dado início a instrução e julgamento e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. No que tange ao pedido do representante ministerial quanto à testemunha JORGE PEREIRA ARANTES JUNIOR, requerendo que sua oitiva seja realizada por meio de videoconferência com a Subseção de Assis/SP (fl. 198), aguarde-se a realização da audiência acima, ocasião em que, caso a proposta de suspensão condicional do processo não seja aceita pela acusada, será deliberado acerca da oitiva da referida testemunha. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 5372

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000434-63.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-83.2012.403.6125 ()) - R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

ATO DE SECRETARIA

NOS TERMOS DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Intime-se a embargante (R&R CONFECÇÕES EIRELI-EPP) para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 374-383. Nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretaria deste juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos (art. 3º, parágrafo 2º, Res. Pres. n. 142/2017/TRF3).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001480-87.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-38.2015.403.6125 ()) - R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP277253 - JULIO CESAR DE BRITO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

ATO DE SECRETARIA

NOS TERMOS DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Intime-se a embargante (R&R CONFECÇÕES EIRELI-EPP) para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 189-198. Nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretaria deste juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos (art. 3º, parágrafo 2º, Res. Pres. n. 142/2017/TRF3).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001952-88.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001851-85.2015.403.6125 ()) - R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA

NOS TERMOS DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Intime-se a embargante (R&R CONFECÇÕES EIRELI-EPP) para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 179-188. Nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretaria deste juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos (art. 3º, parágrafo 2º, Res. Pres. n. 142/2017/TRF3).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000701-98.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-85.2015.403.6125 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAM CRISTIAN HO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MUNICIPIO DE CHAVANTES(SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL)

ATO DE SECRETARIA

NOS TERMOS DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretaria deste juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de

cadastro dos autos (art. 3º, parágrafo 2º, Res. Pres. n. 142/2017/TRF3).

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001053-56.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-85.2016.403.6125 ()) - R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

ATO DE SECRETARIA

NOS TERMOS DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Intime-se a embargante (R&R CONFECÇÕES EIRELI-EPP) para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 424-432. Nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretaria deste juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos (art. 3º, parágrafo 2º, Res. Pres. n. 142/2017/TRF3).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000747-24.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-96.2002.403.6125 (2002.61.25.000373-7)) - PAULO TOTARO X ELIANA COELHO DE ALMEIDA TOTARO X TOTARO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP317188 - MARINA LOPES KAMADA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA CAVECCI LEME ARCA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA

NOS TERMOS DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretaria deste juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos (art. 3º, parágrafo 2º, Res. Pres. n. 142/2017/TRF3).

Expediente Nº 5370

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001631-87.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR TEODORO DE SANT ANNA(SP184587 - ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. Relatório

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Almir Teodoro de Santana.

O Parquet Federal, em 16 de outubro de 2013, instaurou-se a Notícia de Fato n. 1.34.024.000289/2013-88, posteriormente convertida em inquérito civil, que tinha por objetivo apurar eventuais danos ao erário, decorrentes de operações ilícitas realizadas no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, instalado no prédio em que se encontra a Subseção Judiciária de Ourinhos.

Conforme informações à época, existiriam indícios de que algumas contas abertas no referido posto de atendimento da CEF tiveram seus valores levantados irregularmente, com a suposta participação dolosa de um dos empregados da instituição financeira.

O autor afirma que, em apuração preliminar realizada pela Caixa Econômica Federal, teria sido constatado que algumas contas abertas por determinação judicial para acatular valores recolhidos a título de fiança em ações penais que tramitavam nesta Vara Federal haviam sido debitadas sem a autorização do seu efetivo titular.

Constatado que as mencionadas operações teriam sido realizadas no terminal do requerido Almir Teodoro de Santana, a Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal constituiu uma Comissão para Apuração de Responsabilidade Civil e Disciplinar, da qual se originou o processo disciplinar nº SP.2874.2013.G.000532.

Na aludida investigação teria se concluído que o réu, no exercício da função de caixa, teria efetuado comandos de débito em contas poupança sem colher assinaturas dos titulares; teria efetuado comando de levantamentos de depósitos judiciais sem depositar os valores em contas de poupança conforme determinação judicial; teria fornecido ao Juízo da 01ª Vara Federal de Ourinhos comprovante de depósito em conta de poupança aberta para receber valor de levantamento de depósito judicial estornado por ele mesmo em ato contínuo ao registro; teria, por fim, efetuado regularização de devolução de TED e DOC sem registrar a saída dos valores correspondentes. Tais irregularidades teriam ensejado ao requerido, em sede disciplinar, a punição de devolução aos cofres da CEF do valor de R\$ 70.979,83 (setenta mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos).

Segundo o MPF, no bojo do referido procedimento disciplinar, averiguou-se tão somente 06 (seis) ocorrências contestadas e 13 (treze) não contestadas, embora outras irregularidades também teriam sido praticadas pelo réu.

Diante das circunstâncias, o Parquet Federal teria recomendado à Superintendência da Caixa Econômica Federal de Bauru que auditasse todas as contas poupanças abertas por determinação judicial, a partir de junho de 2011, ou, se posterior, desde a data em que o requerido fora lotado no posto de atendimento. Nesse mesmo sentido, teria decidido o Juiz Federal Diretor da presente Subseção Judiciária à época, que ainda teria determinado que fosse averiguado o correto cumprimento de todas as operações de conversão em renda determinadas judicialmente, bem como possíveis movimentações indevidas em todos os depósitos judiciais nas contas bancárias vinculadas aos processos que tramitavam na presente Vara Federal de Ourinhos, o que teria originado o Processo Disciplinar e Civil nº SP.2874.2013.A.000297 (mais recente e mais abrangente). No bojo do processo disciplinar inicial (nº SP.2874.2013.G.000532), o Conselho Disciplinar Regional de Campinas teria decidido pela rescisão do contrato de trabalho do requerido e pela imputação a ele dos prejuízos causados, haja vista que teria sido constatada a prática de condutas ímprobas.

Por sua vez, o Processo Disciplinar e Civil nº SP.2874.2013.A.000297 teria concluído que o réu descumpriu os normativos da instituição financeira ao converter depósitos judiciais em desacordo com as determinações do Ofício de Justiça, autenticando levantamentos judiciais em espécie, sem contrapartida, desviando valores e apropriando-se dos recursos; autenticando de forma rotineira avisos de débito em contas, sem regularização e contrapartida, realizando movimentações de forma irregular, com o objetivo claro e inequívoco de desviar e apropriar-se dos valores, agindo de forma livre e deliberada, com dolo, gerando um passível total de responsabilização civil de R\$ 225.380,82 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e oitenta e dois centavos).

Narra, ainda, a parte autora que foi deferido o afastamento do sigilo bancário do requerido, no período de 01/05/2011 a 31/12/2013 (32 meses), tendo sido constatada a movimentação média mensal de gastos em R\$ 15.410,63 (quinze mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e três centavos), e de créditos em R\$ 15.526,91 (quinze mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos), embora a média salarial do requerido fosse de R\$ 3.190,06 (três mil, cento e noventa reais e seis centavos), o que acarretaria um padrão de vida incompatível com os rendimentos obtidos licitamente.

Ao final, requereu o Ministério Público Federal, liminarmente, a indisponibilidade dos bens do requerido, bem como, ao final, sua condenação nas penas cominadas ex lege (art. 12, da Lei 8.429/92), especificamente: (i) ressarcimento integral ao erário e perda dos valores acrescidos licitamente ao patrimônio particular; (ii) suspensão dos direitos políticos; (iii) pagamento de multa civil; (iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

O pedido de indisponibilidade foi parcialmente deferido às fls. 19/29, sendo frutífero o bloqueio de valores através do sistema BANCEJUD (fls. 67/68). Ainda, foram localizados veículos em nome do requerido (fls. 110/122).

Notificado, o réu apresentou defesa preliminar, pugnano, preliminarmente, pelo sobrestamento do feito (fls. 141/161).

As fls. 177/178, a petição inicial foi recebida, oportunidade na qual as preliminares apresentadas na defesa prévia foram integralmente rechaçadas. Contra a mencionada decisão, não houve interposição de recurso.

O réu contestou a peça vestibular (fls. 191/205), reiterando o pedido de sobrestamento do feito. No mérito, arguiu irregularidades nos procedimentos administrativos, que teriam desrespeitado os ditames da Lei 8.112/90.

Ainda, afirmou que inexisteriam provas acerca do dolo e da apropriação de valores. Trata-se de petição idêntica àquela apresentada a título de defesa preliminar (fls. 141/161).

A União informou desinteresse no feito (fl. 208). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, requereu seu ingresso na qualidade de assistente (art. 17, par. 6º, Lei 8.429/1992), o que foi deferido à fl. 214.

Em 04 de outubro de 2017, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas as testemunhas, arroladas pelo Ministério Público Federal, Urbano Tadeu Saviani, Maria Regina Spagiani, Vera Lúcia Mafini e Odécio Aparecido Pegorer (fls. 270/280).

As fls. 281/308, carta precatória colacionada aos autos com a oitiva da testemunha Carlos Alberto Frazon.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 329/342.

A CEF e o réu, embora intimados, não apresentaram alegações finais no prazo legal (fls. 345/346).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

Por fim, intemporaneamente, o requerido encartou aos autos razões finais escritas (fls. 349/352).

É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação

De início, quanto às preliminares apresentadas na contestação (fls. 191/205) nada mais a decidir, uma vez que idênticas àquelas contidas na defesa preliminar (fls. 141/155), devidamente rechaçadas pela decisão de fls. 177/178, já preclusa, sobretudo porque contra esta o réu não apresentou qualquer recurso.

Pois bem. O artigo 37 da CF/88 estipula que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e que a violação a estes princípios gera a chamada improbidade administrativa, que importará a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (4º do artigo 37, CF/88 c.c. art. 1º da LIA).

Já o art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa - LIA (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992) reputa agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades públicas mencionadas no artigo 1º da LIA.

In casu, a presente demanda foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, imputando ao requerido prática de atos de improbidade que se adequariam ao disposto no art. 9º, inciso XI, da LIA, a saber, incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial de empresa pública federal.

Segundo consta, o requerido, no exercício da função de caixa, teria efetuado débitos em contas de poupança, cadastradas e movimentadas regularmente, sem autorização e assinatura dos clientes; teria fornecido ao Juízo da 01ª Vara Federal de Ourinhos comprovante de depósito judicial regular, que, contudo, posteriormente, teria sido estornado por ele mesmo, sem comunicar o Juízo acerca do desfazimento da operação; teria procedido ao levantamento de depósitos judiciais sem efetuar, conforme deveria, em virtude de ordem judicial, o respectivo depósito em conta poupança do valor levantado; teria realizado estorno de TED e DOC, enviados em decorrência de levantamentos de depósitos judiciais, sem registrar contabilmente os valores recebidos em virtude do desfazimento da operação; teria, ainda, mantido dinheiro próprio no cofre da instituição financeira, ora assistente.

O Parquet ainda aduz que, a partir do afastamento do sigilo bancário do requerido, teria sido constatada movimentação média mensal de gastos incompatível com os rendimentos obtidos licitamente.

Quanto ao mérito, o réu, em sede de defesa (fls. 191/205), alegou i) inexistência de prova cabal da responsabilidade do requerido, sobretudo em relação à autoria e ao dolo; ii) nulidade dos processos administrativos que tramitaram perante a CEF, em virtude de inobservância de preceitos contidos na Lei 8.112/90; iii) que o gerente, de nome Urbano, além de ter conferido diariamente o trabalho do réu, também faria uso da senha pessoal deste último, o que infirmaria a capacidade probatória dos documentos apresentados pelo MPF.

Pois bem. De início, as alegações do réu acerca da nulidade dos processos administrativos que tramitaram perante a CEF, em virtude de inobservância de preceitos contidos na Lei 8.112/90, não merecem prosperar.

O referido Diploma Legal instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, ou seja, não se aplica ao requerido, que ocupava, ao tempo dos fatos, emprego público, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Ademais, ante a independência das instâncias, eventual nulidade ocorrida no processo administrativo não tem o condão de afetar o presente feito, no qual houve instrução processual própria, à luz do contraditório, sempre

procedimento de investigação. Narrou que a conferência do dinheiro no cofre e nas demais dependências da agência caberia ao gestor, sendo incumbência trabalhosa. Quanto ao dinheiro localizado no cofre, informou que não é possível provar que se trata de produto de ilícito, mas apenas conduta contrária aos normativos da caixa.

A testemunha VERA LÚCIA MAFINI, por sua vez, afirmou que, em meados de 2013, ouviu, nos corredores do Fórum, alguns colegas relatarem que valores teriam sido irregularmente retirados de determinadas contas bancárias. À época, procurou o gerente do banco, Urbano, para averiguar a normalidade em sua conta, o que, inicialmente, foi confirmado pelo referido empregado público. Contudo, uma semana depois, o gerente Urbano teria lhe informado que auditoria detectou saques indevidos em sua conta, razão pela qual a testemunha solicitou extratos bancários, quando confirmou o ocorrido. Aduz ter requerido os extratos bancários com sua assinatura, relativos aos aludidos saques, contudo o banco não os teria fornecido. Narrou que o banco a ressarciria o valor de R\$ 14.050,00 (quatorze mil e cinquenta reais). afirmou que esses levantamentos foram realizados dentro do PAB e a Caixa não lhe apresentou documentos com assinatura que autorizasse tais movimentações. Ressaltou que sua irmã também teve problemas com movimentações não autorizadas, todavia com valores inferiores aos seus. No tocante aos colegas que a informaram do ocorrido, indagou que estes também sofreram o mesmo problema de saques irregulares. afirmou que não fiscalizava sua conta poupança. Aduz que deixava valores para depósito no banco e posterior retirada do recibo, mas que nunca teria requerido o saque de valores para posterior assinatura do comprovante correlato. informou que os problemas ocorreram apenas em sua conta pessoal e não em contas judiciais. A defesa do réu indagou a testemunha pedindo para que esclarecesse se era atendida exclusivamente pelo senhor Almir ou também pelo senhor Urbano, respondeu que era exclusivamente atendida pelo senhor Almir, porquanto ele era o Caixa do PAB. Aduz que era atendida pelo gerente Urbano apenas quando realizava levantamento de requisições de pequeno valor (RPV). MARIA REGINA SPAGIANI PADUAN, na condição de testemunha, informou que foi convocada para, em conjunto com auditor da CEF, realizar averiguação de denúncias, a partir da análise dos ofícios recebidos pelo PAB. afirmou que, após as investigações necessárias, constatou-se que a conversão em renda requisitada pelo Juízo não havia sido efetivamente cumprida. Que havia o débito, mas não era possível evidenciar o destino da quantia. Narrou que, o operador do caixa teria que explicar o destino do crédito, já que havia um débito. Aduz ter ouvido o réu, que sempre afirmou não se recordar do ocorrido. Constatou a existência de débitos em conta sem a assinatura do correntista correlato. Esclareceu que o comprovante em si da operação existia, todavia, desprovido de assinatura. Narrou que as investigações foram iniciadas a partir de ligação telefônica recebida, provavelmente, de Foz do Iguaçu/PR, pelo gerente do PAB, à época, alegando que haveria uma conta zerada na agência, sem que o dinheiro tivesse sido encaminhado ao destinatário. afirmou que, em seguida, o Dr. Mauro Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Ourinhos às época dos fatos) pediu que se averiguasse a regularidade do cumprimento de todos os ofícios judiciais encaminhados ao PAB. Aduz ter constatado a existência de muitas contas de fiança, que deveriam ter sido revertidas ao réu (do processo criminal correlato), mas que não foram. A ordem judicial seria cumprida e, ato contínuo, haveria um estorno sem contrapartida. afirmou, ainda, que existiram vários TEDs estornados. Narrou não ter sido possível constatar se o réu teria se apropriado dos valores objeto das operações irregulares. Esclareceu, contudo, que se houve estorno deveria haver uma sobre, uma contrapartida, que não foi constatada. A pedido do gerente Urbano, e em conjunto com outra colega, informou ter ido à agência fazer a contabilização do dinheiro encontrado no cofre. afirmou que, ordinariamente, quem faz o TVV é o caixa, e que este estava documentado. Contudo, não sabe se houve acompanhamento. Esclareceu ter encontrado dinheiro no cofre, envolto em um papel com anotações de valores. informou que o mencionado numerário não poderia estar no cofre, pois neste apenas são alocados valores pertencentes ao banco, e devidamente contabilizados. Constatou a existência do mencionado numerário, informou que este passou a ser classificado como pertencente à instituição financeira. Indagada pelo Parquet Federal, narrou já ter ocupado a função de caixa, e que, ao ser realizado um débito na conta de um cliente, ou ele leva o dinheiro ou deve existir um crédito correspondente. Segundo apurado, para que o caixa restasse regular, existiria o crédito, e depois um débito, mas, ao final, deveria haver uma sobre de caixa, que não existia. Narrou que as irregularidades foram averiguadas quando da análise das fichas de caixa, cujas operações registradas exigem a realização de um comando por parte de alguém. Não soube precisar como o dinheiro estava alocado no cofre, pois este já tinha sido aberto quando da sua chegada. afirmou que a colega que os auxiliaria nos procedimentos já estava no local. Indagada, respondeu que, ao analisar as operações, não foi constatado nenhum depósito ou transferência para conta do réu ou algum de seus familiares, e que, portanto, ao que tudo indica, os valores subtraídos tiveram que ser retirados fisicamente do banco. afirmou que, quando da apuração, analisou-se apenas documentação, e não foi vista nenhuma gravação de imagens do PAB. Narrou que seria impraticável que um gerente conferisse todas as operações contidas em uma ficha de caixa. Por fim, esclareceu desconhecer a existência de troca de senhas entre funcionários, inclusive em postos de atendimento, sobretudo porque seria da ciência de todos de que aquela seria pessoal e intransferível.

CARLOS ALBERTO FRANZON, em seu depoimento no juízo deprecado, afirmou trabalhar na auditoria da CEF, bem como narrou ter conduzido um processo de apuração de responsabilidade em Ourinhos, no ano de 2013, relacionado a Almir Teodoro de Santana. afirmou que o réu, ocupante da função de caixa executivo, teria realizado débitos em conta de poupança sem autorização do cliente, e apropriado-se dos recursos, além de levantamento de depósitos judiciais em desacordo com aquilo que estava em Ofício Judicial. Ao invés de cumprir a determinação do Juízo, o réu converteria o valor em espécie e apropriava-se deste. afirmou que foram várias operações realizadas pelo réu. Narrou que, à época, apurou-se que o réu teria se apropriado de montante, aproximado, de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais). Indagado, afirmou que o requerido teria agido sozinho, autenticando no caixa documentos sem contrapartida. Reforçou que o réu teria autenticado débito sem contrapartida, sem que tenha havido sobre na caixa, apropriando-se dos recursos. Aduz que o réu procedia à conversão de verbas em favor da União, imprimindo o comprovante respectivo, para instrução de ofício judicial, e ato contínuo, cancelava a operação, realizada a conversão em espécie e se apropriava dos recursos. Indagado, afirmou que o requerido se utilizava de três ou quatro expedientes irregulares.

Portanto, a farta prova testemunhal corrobora as conclusões administrativas, que concluíam que o réu praticou atos dolosos ímprobos.

No mais, conforme se depreende dos autos, o réu foi admitido na Caixa Econômica Federal em 11 de fevereiro de 2008 (fl. 127- Vol. I - inquérito civil em apenso), ou seja, à época dos fatos, já era empregado experiente, conhecedor das normas e procedimentos da instituição bancária, o que demonstra o caráter doloso dos atos praticados.

Demais disso, o dolo restou suficientemente demonstrado nos procedimentos administrativos que tramitaram perante a CEF, corroborados pela robusta prova testemunhal colhida em sede de contraditório judicial. Outrossim, o vultoso número de operações irregulares realizadas pelo requerido, com a utilização de sua senha pessoal, durante longo período temporal, envolvendo grandes quantias, e em desconformidade com os normativos da instituição financeira, rechaça as alegações de mero equívoco, ou de conduta culposa.

Por fim, da análise dos extratos bancários contidos na mídia digital de fl. 140, depreende-se que, nos 02 (dois) meses que antecederam as investigações, a saber, agosto e setembro de 2013 (extrato em anexo), o requerido, embora tenha auferido, a título de salário, a quantia de R\$ 4.691,98 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos), realizou débitos que superam, e muito, referido montante, em total descompasso, portanto, com a renda que possuía. Apenas em cheques compensados, no referido interregno, foram debitados R\$ 32.792,00 (trinta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais) da conta 2874.001.00000150.0. Outrossim, na mencionada conta bancária, em idêntico período, houve inúmeros depósitos em dinheiro, no total de R\$ 8.364,30 (oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos). No intuito de justificar os mencionados depósitos e as gastas acima, o réu apenas alegou exercer, informalmente, a função de motorista e vendedor de carros. Contudo, não apresentou nenhum indício a referido título, seja recibo, declaração ou qualquer documento idôneo. No mais, o requerido não arrolou nenhuma testemunha que corroborasse suas alegações.

Portanto, depreende-se tanto das peças defensivas, quanto do depoimento pessoal do requerido, que este não se desincumbiu do ônus probatório previsto no artigo 373, II, do CPC/2015, limitando-se a apresentar alegações genéricas, que não afastam as acusações que lhe são imputadas, e ora, devidamente demonstradas, pelo Parquet Federal, através de farta conjunto probatório, sobretudo no tocante à autoria e ao dolo. O réu, ao prestar depoimento pessoal neste Juízo, limitou-se a afirmar estranhar todas as acusações e desconhecer as operações irregulares que lhe são imputadas. afirmou se recordar que, em 2013, alguns meses antes dos fatos, um cliente de Medianeira teria estado no PAB de Ourinhos, para realizar o saque de uma fiança. Contudo, a referida conta estaria zerada. Narrou que, ao apurar os fatos, constatou que teria feito o pagamento do referido cliente de Medianeira a outro correntista, cuja conta ainda estaria aberta e com saldo positivo. A fim de solucionar o ocorrido, afirmou que, por sugestão do gerente Urbano, teria utilizado o saldo existente em uma conta para pagamento da outra então zerada, cujos números de identificação seriam similares. Narrou que sempre se lembrava desse caso, que teria ocorrido alguns meses antes de sua transferência. Quanto aos valores encontrados no cofre do banco, assumiu a titularidade, bem como a ciência de que se tratava de prática indevida. afirmou que consultou o gerente Urbano, que teria informado que a conduta seria irregular, mas que não teria problema se fosse por pouco tempo. Narrou que o dinheiro seria utilizado para pagar a mão de obra de uma construção. Todavia, indagado, não se lembrou do nome do pedreiro. Narrou que possuía contas, poupança e corrente, na CEF, e que não pensou em depositar o numerário nelas porquanto faria uso contínuo deste. afirmou que não ressarcia valores à CEF. Indagado, aduziu ter ingressado na CEF em fevereiro de 2008, tendo laborado no PAB da Justiça Federal em Ourinhos desde dezembro de 2010. informou que passou a ocupar a função de caixa a partir de 2009. Questionado pelo Parquet Federal acerca dos gastos incompatíveis com sua renda, o requerido afirmou que seu cartão de crédito era compartilhado com seus familiares, e que também o utilizava para pagar contas de amigos, quando havia o rateio dos valores entre estes. Aduz, ainda, que também exercia a função de motorista, e que recebia comissões por venda de veículos, e que tais valores não eram oficializados e que não tinham documentos relacionados. Por fim, indagado pela defesa, o réu afirmou que havia compartilhamento de senhas com o gerente Urbano, e que, diariamente, entregava as fichas de caixa a este último.

Contudo, as alegações do réu, conforme mencionado alhures, além de não apresentarem justificativa idônea aos fatos que lhe são imputados, encontram-se em total descompasso com as provas produzidas nos autos. Restou suficientemente comprovado que o requerido, no exercício de suas funções de empregado público federal, dolosamente, através de sua senha pessoal, e apropriando-se dos valores correlatos, por longo período de tempo, (i) efetuou débitos em contas de poupança, cadastradas e movimentadas regularmente, sem autorização e assinatura dos clientes; (ii) forneceu ao Juízo do 01ª Vara Federal de Ourinhos comprovante de depósito judicial regular, que, contudo, posteriormente, foi estornado por ele mesmo, sem comunicar o Juízo acerca do desfazimento da operação; (iii) procedeu ao levantamento de depósitos judiciais sem efetuar, conforme deveria, em virtude de ordem judicial, o respectivo depósito em conta poupança correlata do valor levantado e (iv) realizou estorno de TED e DOC, enviados em decorrência de levantamentos de depósitos judiciais, sem registrar contabilmente os valores recebidos em virtude do desfazimento da operação.

Sendo assim a prática do ato de improbidade disposto no art. 9º, inciso XI, da LIA, a saber, incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial de empresa pública federal, resta configurado, impondo-se, portanto, a condenação do réu.

Passo à análise da dosimetria das penas.

O art. 12, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa prescreve as penas relativas a atos que comportem enriquecimento ilícito, como no presente caso.

Também são extraíveis dos comandos inseridos no art. 12 da Lei nº 8.429/92 que a multa civil, a suspensão de direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual o réu seja sócio majoritário, variarão numa graduação maior ou menor a depender da espécie de improbidade e suas circunstâncias.

Por outro lado, a Lei de Improbidade estatui o ressarcimento ao erário, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e a perda da função pública como medidas fixas, não comportando graduação, vez que em relação a elas não se pode falar em maior ou menor intensidade.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não há impedimento à aplicação cumulativa das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, bastando que a dosimetria obedeça aos princípios constitucionais de proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1532762/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T, DJe 02.02.2017; AgRg no AREsp 790.561/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T, DJe 30.05.2016; REsp 1091420/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, DJe 05.11.2014; REsp 1280973/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T, DJe 07.05.2014.

In casu, patente o enriquecimento ilícito, efetivado mediante ação de grave desprezo ao serviço público, tendo o réu recorrido a subterfúgio fraudulento, que também pode ser capitulado como infração penal, o que demonstra, assim, não ter a moralidade necessária àqueles que devem ocupar em cargos públicos ou relacionar-se com a administração.

Logo, ante a gravidade do fato, considerando o número de operações bancárias irregulares, o fato de envolver prestação de informações falsas perante processos judiciais, o tempo de duração da prática, que perdurou por mais de 02 (dois) anos, e o valor total passível de responsabilização civil ao empregado (R\$ 225.380,82 - fls. 252/265 - anexo II - Vol. IV - inquérito civil em apenso), à luz do princípio da proporcionalidade, ao requerido devem recair, cumulativamente, as penas previstas no art. 12, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, a saber: a) ressarcimento integral do dano causado; b) suspensão dos direitos políticos por oito anos, c) pagamento de multa civil equivalente ao dobro do valor do acréscimo patrimonial obtido ilicitamente; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; e) perda da função pública.

Ressalte-se que, conquanto o réu já tenha sido demitido do serviço público, a jurisprudência firmou-se no sentido de que demissão não se confunde com a perda da função pública prevista na Lei 8.429/92, razão pela qual não se fala em perda do objeto. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2032616 - 0008781-34.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018).

Registre-se, ainda, que a pena de suspensão de direitos políticos é cabível na espécie exatamente porque visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu idoneidade ou inabilitação moral e desvio ético para o exercício da função pública, tomando-a em proveito próprio. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1345592 - 0028861-39.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 23/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487 inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu nas sanções estampadas no artigo 12, da Lei nº 8.429/92, nos termos da fundamentação supra, em virtude da prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 9, inciso XI, da LIA.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A jurisprudência do C. STJ e das Turmas que compõem a 2ª Seção do E. TRF-3 considera que, por critério de simetria em relação ao disposto nos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85, não cabe condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais no âmbito da ação civil pública, haja vista que essa condenação não seria exigível dos autores em caso de derrota nas ações dessa natureza. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1356765 - 0602156-76.1998.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 26/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018).

As sanções e o ressarcimento do dano, previstos no art. 12 da lei de improbidade, possuem natureza de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, razão pela qual os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 43 (incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo) e da Súmula nº 54 (os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual), ambas, do Superior do Tribunal de Justiça. Ademais, de acordo com o art. 398, do Código civil, nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em

mora, desde que o praticou. Portanto, fixo os juros moratórios no importe de 1%, ex vi dos artigos 406 do CC e 161, 1º, do CTN. A correção monetária será calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da execução. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2137858 - 0018670-12.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANA NOBRE, julgado em 24/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018).

Considerando a procedência da demanda, não há que se falar em reexame necessário (art. 19 da Lei n. 4.717/65).

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los inconferentemente (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 03ª Região, independentemente do juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º, do CPC/2015). Por fim, à secretaria, para que proceda à transferência, via BACENJUD, para conta vinculada ao presente Juízo, dos valores bloqueados à fl. 68.

PRIC. Dê-se vista, ainda, ao MPF, conforme requerido à fl. 354.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000476-78.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAITAN COMERCIO E REPRESENTACAO DE CEREAIS LTDA.

1. Relatório

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAITAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CEREAIS LTDA., com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão de bens dados em garantia às seguintes cédulas de crédito bancário: (i) Cédula de Crédito Bancário - de Abertura de Crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o BNDES n. 034371500000629; (ii) Cédula de Crédito Bancário - de Abertura de Crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o BNDES n. 034371500000700; (iii) Cédula de Crédito Bancário - de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o BNDES n. 0343714000002224; (iv) Cédula de Crédito Bancário - de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o BNDES n. 0343714000002305; e, (v) Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial Caixa Empresa - parcelado - taxa de juros fluante n. 24034373700000160.

O pedido de concessão de liminar foi deferido (fls. 181/182).

Audiência de conciliação infrutífera realizada em 29.11.2017 (fls. 203 e 209).

O auto de busca e apreensão foi parcialmente cumprido, em 10 e 12 de maio de 2017, com a não localização de todos os veículos (fls. 218/220). Na mesma oportunidade, a ré foi citada. Contudo, não apresentou defesa. À fl. 221, foi informada nos autos a falência da requerida.

Intimada, a CEF pugnou pela procedência da demanda (fls. 234 e 236)

Após, foi aberta conclusão para sentença.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

2. Fundamentação.

Considerando o decurso do prazo legal para apresentação de defesa, e não havendo provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

De início, cumpre destacar que, em 06.07.2017, às 15h00, conforme extrato processual que segue, foi decretada a falência da ré, momento no qual alguns dos veículos indicados na exordial encontravam-se desaparecidos. Nesses termos, quanto aos bens não localizados à época, houve, a partir da decretação da falência da requerida, a perda superveniente do interesse de agir, conforme fundamentos a seguir.

O interesse processual, caracterizado pelo binômio adequação-utilidade, é requisito para que a parte tenha o mérito do processo por ela proposto apreciado. Não sendo tal requisito preenchido - o que ocorre se a via eleita for inadequada aos fins pretendidos (adequação) ou se o processo não tiver a aptidão para trazer qualquer vantagem prática (utilidade-necessidade) para a parte, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296968 0007564-54.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018 - FONTE_REPUBLICACAO:...) No presente caso, com a decretação da falência da empresa requerida, em 06.07.2017, às 15h00, o presente feito tornou-se inadequado ao fim proposto, no tocante aos bens ainda não apreendidos, cabendo ao credor requerer ao juízo universal falimentar a retomada dos veículos alienados fiduciariamente não localizados nestes autos.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (g.n):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. FALÊNCIA DA EMPRESA FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CREDORES QUIROGRAFARIOS. 1. Proposta a ação de busca e apreensão antes da decretação da falência do devedor fiduciante, ainda que convertida em ação de depósito, em regra poderá o credor prosseguir a demanda, substituindo o pólo passivo pela Massa Falida, desde que os bens tenham sido objeto de arcação pelo Síndico. 2. Todavia, não localizados os bens dados em garantia fiduciária e, tampouco, arcaçados na falência, o proprietário fiduciário passa a deter um crédito meramente quirografário, regendo-se a controvérsia pela legislação falimentar. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 847759 2006.01.08907-4, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/12/2009 ..DTPB:.)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FALÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Decretada a falência do devedor, sem a arcação do bem alienado fiduciariamente, cabe ao credor habilitar seu crédito como quirografário. Recurso conhecido mas improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 5250 1990.00.09558-1, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:08/09/1997 PG42503 RDR VOL..0009 PG00338 ..DTPB:.)

Veja-se também a redação dos artigos 7º do Decreto-Lei 911/69 e 85 da Lei 11.101/05 (Lei de Falências), in verbis:

Art. 7º Na falência do devedor alienante, fica assegurado ao credor ou proprietário fiduciário o direito de pedir, na forma prevista na lei, a restituição do bem alienado fiduciariamente.

Art. 85. O proprietário de bem arcaçado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Sendo assim, quanto aos bens não apreendidos anteriormente à falência, a extinção do presente feito, em virtude da perda superveniente do interesse de agir, é a medida que se impõe, competindo à parte autora habilitar eventual crédito no juízo falimentar.

Por outro lado, no tocante aos veículos localizados às fls. 218/219, ou seja, previamente à bancarrota da requerida, resta verificar a presença dos requisitos previstos no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, já que não afetados pela falência da ré.

Dispõe o referido artigo, em seu caput, in verbis:

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Analisando os documentos acostados à petição inicial, constata-se que a ré firmou com o banco requerente as cédulas de créditos bancários abaixo, dando em alienação fiduciária vários veículos, conforme segue:

(i) Cédula de Crédito Bancário - de Abertura de Crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o BNDES n. 034371500000629 (fls. 11/19):

- Caminhão trator, ano modelo/fabricação 2014, cor preta, RENAVAM 01017860740, placas FVB 9970;

- Caminhão trator, ano modelo/fabricação 2014, cor preta, RENAVAM 01017861363, placas FVS 0930.

(ii) Cédula de Crédito Bancário - de Abertura de Crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o BNDES n. 034371500000700 (fls. 31/39):

- Reboque, ano modelo/fabricação 2014, cor cinza, RENAVAM 01020505459, placas FSN 1539;

- Reboque, ano modelo/fabricação 2014, cor cinza, RENAVAM 01020502182, placas FRK 4628;

- Reboque, ano modelo/fabricação 2014, cor cinza, RENAVAM 01020507818, placas FVC 4980;

- Semi-reboque, ano modelo/fabricação 2014, cor cinza, RENAVAM 01020497731, placas FRP6318;

- Semi-reboque, ano modelo/fabricação 2014, cor cinza, RENAVAM 01020504517, placas FSD 5538;

- Semi-reboque, ano modelo/fabricação 2014, cor cinza, RENAVAM 01020506366, placas FQZ 4319;

- Semi-reboque, ano modelo/fabricação 2014, cor cinza, RENAVAM 01020507206, placas FUV 7819;

- Semi-reboque, ano modelo/fabricação 2014, cor cinza, RENAVAM 01020508482, placas FWM 7130

- Semi-reboque, ano modelo/fabricação 2014, cor cinza, RENAVAM 01020509209, placas FYN 4150.

(iii) Cédula de Crédito Bancário - de abertura de repasse de empréstimo contratado com o BNDES n. 0343714000002224 (fls. 80/89):

- Semi-reboque, ano modelo/fabricação 2014, cor preta, RENAVAM 00593305540, placas FDZ 6836;

- Semi-reboque, ano modelo 2014, fabricação 2013, cor preta, RENAVAM 00593300394, placas FDZ 6835;

- Semi-reboque, ano modelo 2014, fabricação 2013, cor preta, RENAVAM 00593301625, placas FDZ 6833;

- Semi-reboque, ano modelo 2014, fabricação 2013, cor preta, RENAVAM 00593303830, placas FDZ 6824;

- Semi-reboque, ano modelo 2014, fabricação 2013, cor preta, RENAVAM 00593306880, placas FDZ 6839;

- Semi-reboque, ano modelo 2014, fabricação 2013, RENAVAM 00593304284, placas FDZ 6823;

- Semi-reboque, ano modelo 2014, fabricação 2013, RENAVAM 00593302745, placas FDZ 6832;

- Semi-reboque, ano modelo 2014, fabricação 2013, RENAVAM 00593306465, placas FDZ 6838.

(iv) Cédula de Crédito Bancário - de abertura de repasse de empréstimo contratado com o BNDES n. 0343714000002305 (fls. 123/132):

- Caminhão trator, ano modelo 2014, fabricação 2013, cor branca, RENAVAM 00593300980, placas FDZ 6834;

- Caminhão trator, ano modelo 2014, fabricação 2013, cor branca, RENAVAM 00593304772, placas FDZ 6822;

- Caminhão trator, ano modelo 2014, fabricação 2013, cor branca, RENAVAM 00593303156, placas FDZ 6831;

- Caminhão trator, ano modelo 2014, fabricação 2013, cor branca, RENAVAM 00593305957, placas FDZ 6837.

(v) Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial Caixa Empresa - parcelado - taxa de juros fluante n. 24034373700000160 (fls. 151/166).

- Caminhão trator, ano modelo/fabricação 2005, cor azul, RENAVAM 00860083756, placas DAO 7370;

- Caminhão, ano modelo 2013, fabricação 2012, cor preta, RENAVAM 00502254416, placas FDZ 6691.

Os demonstrativos de débito apresentados pela requerente revelam que a ré encontra-se inadimplente desde 15.1.2016 para os quatro primeiros contratos referidos (fl. 30, 79, 122, 150) e desde 9.1.2016 para a Cédula de Crédito Bancário n. 24034373700000160 (fl. 172).

Devidamente demonstrado nos autos, ainda, que a requerida foi constituída em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 6.12.2016 (fls. 174/175).

Assim, firmado o contrato sob a condição da alienação fiduciária e estando a requerida inadimplente, a hipótese é, realmente, de se reconhecer a regularidade da busca e apreensão, quanto aos veículos apreendidos às fls. 218/220, pois preenchidos requisitos previstos no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69.

Em consequência, quanto aos veículos localizados, deve ser aplicado o disposto pelo artigo 3º, 1º do Decreto-lei nº 911/69, o qual disciplina:

Art. 3º. (...).

1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Sendo assim, considerando o decurso do prazo para que a ré efetuisse o pagamento da dívida em aberto, nos moldes do artigo 3º, 2º, Decreto-lei nº 911/69, bem como para que apresentasse defesa, não há outra alternativa a não ser consolidar, em favor da requerente, a propriedade dos bens dados em garantia e efetivamente localizados nos presentes autos anteriormente à decretação da falência da empresa devedora (fls.

218/220).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, (i) .PA 2,15 Quanto aos bens não localizados, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, extingo o feito sem resolução de mérito;(ii) .PA 2,15 Por outro lado, no tocante aos bens apreendidos às fls. 218/220, ou seja, anteriormente à decretação da falência da requerida, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, extingo o feito com resolução de mérito a fim de julgar procedente o pedido inicial, concedendo a medida cautelar de busca e apreensão requerida em caráter definitivo e, em consequência, consolidando a propriedade dos referidos veículos dados em garantia em favor da CEF; Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais devidamente comprovadas nos autos, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos dos artigos 82, 2º e 85, ambos do CPC/2015, cuja execução deverá ser pleiteada no juízo universal falimentar.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas e anotações de praxe.

Cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício nº _____ / _____.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001782-92.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA X RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

1. Relatório

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ENIRA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA, RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA, IZILDA RAMOS COSTA e VICENTE BEZERRA COSTA, com o objetivo de condenar os réus ao pagamento de dívida oriunda do contrato de abertura crédito rotativo com obrigações e garantia fidejussória - cheque azul empresarial n. 03000206981.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/28.

Os requeridos Rauph Aparecido e Ranulfo Aparecido opuseram embargos monitoriais às fls. 104/155 para, preliminarmente, pleitearem (i) a inversão do ônus da prova, de modo a determinar ao embargado trazer aos autos as cópias dos extratos da conta-corrente e os contratos de empréstimos firmados; (ii) o reconhecimento de que a embargada não cumpria com o determinado pelo artigo 614, inciso II, do extinto CPC; (iv) o reconhecimento da carência de ação, sob o argumento de que o contrato em questão não teria sido preenchido de forma regular e não estaria de acordo com o alegado na exordial.

No mérito, em síntese, sustentou: (i) que os valores cobrados não são devidos e não refletiriam a evolução correta da dívida, além de afirmar desconhecer o contrato 03000206981; (ii) que a data da contratação estipulada no referido contrato seria 3.3.1995, ao passo que a evolução da dívida apresentada à fl. 11 teria consignado que a contratação se dera em 2.3.1995, motivo pelo qual o contrato apresentado não seria o de n. 03000206981 e sim o de n. 0300020698; (iii) que o contrato apresentado às fls. 6/10 não se prestaria a embasar a ação monitoria porque não fora nele mencionada a conta-corrente a que se referia; (iv) que por força dos embargos a execução n. 97.1005476-7 foi reconhecida a iliquidez da cobrança e, em consequência, extinto o feito executivo, o que demonstraria que a dívida ora cobrada não seria devida; (v) que teria ocorrido a prescrição da dívida ora cobrada; (vi) que os juros cobrados seriam indevidos, pois no contrato juntado teria sido estipulada taxa zero para esse desiderato; (vii) que os juros remuneratórios seriam sidos cobrados acima do limite de 12% a.a.; (viii) a capitalização ilegal de juros; (ix) comissão de permanência cumulado com outros encargos de forma indevida; e, (x) que devem ser declaradas nulas as cláusulas 3.ª e 5.ª do contrato em questão. Assim, ao final, pedem que seja julgado improcedente o pedido monitorio formulado.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, ante a ausência dos embargantes (fls. 177/178).

A empresa Enira Móveis e Decorações Ltda. apresentou embargos monitoriais às fls. 194/238, repetindo os mesmos argumentos de defesa que foram arguidos pelos embargantes Rauph Aparecido e Ranulfo Aparecido, de modo a também pleitear que a presente ação monitoria seja julgada improcedente.

Deliberação da fl. 242, reconheceu o comparecimento espontâneo da empresa embargante nos autos, dando-a por regularmente citada.

Foi expedido edital para citação dos requeridos não citados, Vicente e Izilda (fl. 273), tendo sido publicado, conforme certificado à fl. 276.

A ora embargada, à fl. 278, noticiou o falecimento dos requeridos Izilda e Vicente e, em decorrência, pleiteou a extinção do feito, com relação a eles.

Foi prolatada sentença de extinção sem apreciação de mérito, com a homologação do pedido de desistência formulado relativamente aos requeridos Izilda Ramos Costa e Vicente Bezerra Cost (fl. 280).

A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 282/289. Acerca das preliminares arguidas, sustentou que a ação monitoria está fundamentada no contrato de abertura de crédito rotativo com obrigações e garantia fidejussória n. 03000206981, firmado em 3.3.1995, no valor de R\$ 20.000,00, com a inadimplência iniciada em 17.5.1996, e que há previsão da cobrança de juros remuneratórios pela cláusula quinta. Assim, sustentou que, após 17.5.1996, teria havido cobrança apenas da taxa de CDI, sem cumulação com taxa de rentabilidade, com juros de mora e multa contratual. Além disso, argumentou que foram apresentados todos os extratos necessários para comprovação da dívida, motivo pelo qual arguiu não proceder a alegação de carência de ação. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros pactuados, da sua capitalização e da comissão de permanência cobradas. Impugnou o pedido de inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a improcedência dos embargos monitoriais e, em consequência, a procedência da ação monitoria proposta. À fl. 290, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir. Os embargantes permaneceram silentes (fl. 292), ao passo que a embargada afirmou que não teria provas para serem produzidas (fl. 291).

Deliberação da fl. 297 converteu o julgamento em diligência, a fim de determinar à embargada providenciar a juntada dos extratos bancários referentes ao período compreendido entre a celebração do contrato e a data em que a dívida foi considerada inadimplida. Além disso, foi determinado aos embargantes especificarem, de forma clara e objetiva, seus pedidos, devendo ainda detalharem as cláusulas contratuais que entendiam abusivas ou ilegais.

Em cumprimento, a embargada apresentou os documentos das fls. 303/310.

Designada nova data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, esta não se realizou, ante a ausência dos embargantes, conforme consignado à fl. 319.

Na sequência, foi dada vista aos embargantes dos documentos apresentados pela embargada, tendo eles permanecido silentes (fl. 320). .PA 2,15 Deliberação da fl. 321 converteu o julgamento em diligência, a fim de as partes se manifestassem acerca de eventual ocorrência de prescrição.

À fl. 322, petição da parte autora, desacompanhada de documentos, na qual aduz que a contagem do prazo prescricional teria sido interrompida em razão da distribuição da ação de execução n. 10038500219954036111. É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Conheço dos embargos monitoriais e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida, exclusivamente de direito.

Da prescrição.

Não assiste razão aos embargantes.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente demanda com o objetivo de condenar os réus ao pagamento de dívida oriunda do contrato de abertura crédito rotativo com obrigações e garantia fidejussória - cheque azul empresarial n. 03000206981, pactuado em 03.03.1995.

O prazo para que a requerente deduzisse tal pretensão era vintenário, nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916, vigente à época do vencimento da obrigação, dotada de natureza pessoal.

Registre-se que com o advento do Código Civil de 2002 houve a alteração de diversos prazos prescricionais, estabelecendo, no seu artigo 206, 5, I, o prazo de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, sendo esta a hipótese dos autos.

O art. 2.028 do novel diploma civil, por sua vez, estabelece que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Nesses termos, e, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, a jurisprudência tem decidido que, no caso de ainda não haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional fixado na lei anterior, o novo prazo prescricional - in casu, cinco anos - deve ser aplicado, mas a sua contagem deve se iniciar apenas a partir da vigência do novo Diploma Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003. Sendo assim, considerando a data do início da pretensão da autora, vislumbra-se que, quando do advento do Código Civil de 2002 e do início da vigência do referido Diploma Legal, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo, portanto, aplicável ao caso o interregno quinquenal previsto no artigo 206, 5, I, do Código Civil de 2002.

Ocorre que a contagem do prazo prescricional foi interrompida em razão da distribuição da ação de execução n. 1003850-02.1995.403.6111, em 30/08/1995, extrato a seguir, que versava sobre o mesmo contrato ora discutido, conforme se depreende dos documentos de fls. 69/76, reiniciando somente após o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 1005476-85.1997.403.6111, em 06/10/2009 (comprovante a seguir), que reconheceu a iliquidez da dívida.

Portanto, considerando que o presente feito foi ajuizado em 21/06/2011 (fl. 02), não há que se falar em prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir (g.n):

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADIMPLEMENTO A DESTEMPO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PREVISÃO NO CONTRATO. NÃO PROVIMENTO DO APELO. - Muito embora a data de emissão da primeira fatura cobrada com o manejo da ação monitoria recue ao ano de 1999, houve interrupção da prescrição quando da propositura, em 2001, de execução de título extrajudicial, a qual restou frustrada, somente voltando a correr tal prazo, com o trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos àquela execução, em 2004. Sendo ajuizada a ação monitoria no ano de 2005, ainda não havia transcorrido o prazo (...) (AC - Apelação Civil - 455292.2008.83.00.006651-4, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:19/05/2011 - Página:661.)

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova.

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Da alegação de inépcia da petição inicial

O artigo 700, inciso I, CPC/15 disciplina:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz - o pagamento de quantia em dinheiro; Desta feita, como condição da ação monitória é necessário que o requerente apresente prova escrita - destituída de força executiva - do direito ao recebimento do crédito que pretende receber, quando se tratar de obrigação de pagar.

Sobre os requisitos necessários para a propositura da ação monitória, o julgado abaixo preleciona:

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICIADA. 1. Para a propositura da ação monitória é exigido somente um instrumento ou documento da prova escrita da obrigação, que pode ser destituída de força executiva, desde que seja apto a influir na formação do livre convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor, isto é, capaz de demonstrar a probabilidade de que a obrigação existe e que o valor cobrado está correto. Em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/Cheque Especial/Limite de Crédito para Desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou, por meio da edição da Súmula nº 247, abaixo transcrita, que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitória. A imprescindibilidade da juntada do contrato de abertura de crédito decorre da necessidade de demonstração dos encargos referentes à concessão do crédito em conta, que foram pactuados entre as partes. Por sua vez, o demonstrativo do débito é necessário para demonstrar qual o valor exato do débito e de cada um dos encargos que estão sendo cobrados do correntista. Frise-se ainda que a Súmula transcrita refere-se ao contrato de abertura de crédito, isto é, ao contrato que concede ao correntista um crédito vinculado à sua conta corrente, assim como estipula os encargos que sobre ele incidirão - e não ao contrato de abertura da conta corrente. Vale dizer: quando a conta corrente e o crédito a ela vinculado não forem abertos por meio de um mesmo instrumento, a juntada do contrato de abertura da conta corrente não é suficiente para fundar a monitória. Com mais razão, também não se revela suficiente a mera juntada da ficha cadastral do correntista junto à instituição financeira. 2. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1611423 0006315-08.2007.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2018)

In casu, tem-se que a parte autora apresentou o contrato de abertura de crédito rotativo (fls. 06/10), bem como as planilhas de evolução da suposta dívida cobrada (fls. 11/27), e os extratos que demonstram a utilização do crédito (fls. 302/309).

Registre-se que, da análise dos documentos encartados aos autos, denota-se que a divergência de datas entre o contrato e a planilha de cálculos (fls. 10 e 11) trata-se de mero erro material, que não infirma a conclusão de que versam sobre a mesma dívida, sobretudo porque os embargantes não comprovaram a assinatura de outros pactos com a instituição financeira demandante.

Assim, a princípio, foram juntados documentos que atestam a probabilidade do direito da autora ao recebimento do crédito ora em discussão, o que afasta a alegação de inépcia da exordial, e de carência de ação.

Destaque-se que a análise da existência da dívida pelo montante indicado na inicial é matéria afeta ao mérito da demanda monitória, oportunidade em que será apreciado se as provas coligidas aos autos são suficientes para comprovar o direito sustentado pela autora.

Para essa fase preliminar, basta que haja indícios suficientes da existência do débito e do inadimplemento pelo valor indicado na exordial e, no caso presente, estes se mostraram factíveis e aptos a permitirem o processamento da demanda monitória, razão pela qual rejeito a alegação de inépcia da inicial e de carência de ação.

Da assistência judiciária gratuita.

Os embargantes pugnaram pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Raulph Aparecido Romas Costa e Ranulfo Aparecido Ramos Costa instruíram os pedidos com declarações de hipossuficiência (fls. 157/158).

O parágrafo terceiro do art. 99 do CPC/15 estabelece ser presumida a veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Ademais, embora a embargada tenha se insurgido contra o pedido de assistência judiciária formulado pelos embargantes, nada trouxe aos autos para embasar suas alegações.

Sendo assim, defiro aos embargantes Raulph Aparecido Romas Costa e Ranulfo Aparecido Ramos Costa os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Indefiro, contudo, o referido benefício em relação à pessoa jurídica embargante, já que não comprovada a sua hipossuficiência financeira, que não se presume por mera declaração.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Da validade do contrato e da existência da dívida.

A alegação de que o pacto que acompanha a inicial seria nulo não merece acolhida.

Compulsando os autos, denota-se que o contrato de fls. 06/10, além de ser claro quanto às suas disposições, reveste-se dos requisitos de validade previstos no artigo 104 do Código Civil, uma vez que entablado por agentes capazes, observando-se a forma prescrita em lei, e com objeto lícito, possível e determinado, não tendo os embargantes comprovado qualquer vício de consentimento que prejudicasse a regularidade da avença, ou eventual ofensa concreta às regras consumeristas.

Nesse sentido, colaciono acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n):

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É certo que o Código Civil prevê a possibilidade de se anular o negócio jurídico em caso de vício do consentimento, consoante art. 171, inciso II. 2. Todavia, inobstante as alegações do recorrente, a prova dos autos não é suficiente para demonstrar o aludido vício. Em suma, vício de consentimento não pode ser presumido, devendo ser provado, o que não ocorreu no caso concreto. Precedente. 3. Recurso não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292228 0000976-79.2014.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Outrossim, o fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, sendo certo que não há alegação de vício de vontade que pudesse contaminar o pacto (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1561627 - 0002998-16.2005.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 18/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

Ademais, as alegações de fl. 152, relativas a algumas cláusulas contratuais, são demasiadamente genéricas, sem apontar, especificamente, qual seria o fundamento da nulidade, razão pela qual não podem ser acolhidas.

Registre-se, ainda, que quanto à existência da dívida, ou seja, quanto à utilização do crédito em cobro, a parte autora colacionou aos autos os extratos de fls.303/309, que demonstram as alegações contidas na exordial, em relação aos quais, os embargantes, embora devidamente intimados, não se manifestaram.

Ainda, cumpre destacar que, nos embargos à execução n. 1005476-85.1997.403.6111, reconheceu-se apenas a iliquidez da dívida, de modo a impedir sua cobrança apenas através de execução de título extrajudicial, em nada interferindo, portanto, no presente feito.

Do alegado excesso de execução

A parte embargante argumentou, ainda, ter havido excesso de execução, uma vez que teria incidido cobrança indevida que não permitiria a apuração de sua legitimidade.

Todavia, à fl. 11, há discriminação pormenorizada do saldo devedor, do valor das parcelas relativas ao principal, juros, multa e demais encargos contratuais e legais.

De outro vértice, verifica-se que os embargantes limitaram-se apenas a afirmar, genericamente, que há excesso de execução, porém não trouxeram aos autos nenhum elemento de prova a comprovar suas alegações, tampouco o cálculo da quantia que entendem devida.

Dos juros remuneratórios

A parte embargante sustenta também a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação.

Neste particular, não assiste razão à parte embargante.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7

A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Assim, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Portanto, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva.

Ademais, a parte embargante não comprovou eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios. Pelo contrário, denota-se da planilha de fl.11/27 que a autora não incluiu juros de mora no cálculo do débito.

Da capitalização dos juros

A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...)

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele. (...).

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao conteúdo do Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STF: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Ademais, em decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

- 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
- 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.
- 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.
- 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.
- 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017)

Em caso, verifica-se que o contrato em questão foi celebrado no ano de 1995 (fl. 10). Sendo assim, por ser anterior a 31.3.2000, a capitalização mensal dos juros não foi incluída no cálculo da dívida (fl. 11 e 27).

Da comissão de permanência

Por fim, resta analisar a questão da legalidade da comissão de permanência.

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:

I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:

... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Dá a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba.

Registre-se que a cláusula terceira do pacto (fl. 07) prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, veja-se (g.n):

CLÁUSULA TERCEIRA: No vencimento do contrato, encerrar-se-á a respectiva conta de abertura de crédito Rotativo e a CREDITADA pagará o saldo devedor de imediato, sob pena de ficar constituída em mora, independentemente de aviso ou outra medida judicial ou extrajudicial. Não ocorrendo o pagamento, o débito se sujeitará à incidência de Comissão de Permanência e juros de mora.

Nesses termos, a parte autora, diligentemente, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, e a jurisprudência pátria, impôs a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo a taxa de rentabilidade, a multa e os juros de mora (fl. 27), não havendo, portanto, qualquer ilegalidade.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 326.281,17, atualizado até 27.06.2011.

Condono os embargantes ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC/15. Todavia, por serem beneficiários da Justiça Gratuita, sua execução permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, 3º., CPC/15, em relação aos embargantes pessoas físicas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____. PA 2,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

000114-76.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDES & BELTRAMI LTDA - ME X LUIZ CARLOS FERRAZOLLI BELTRAMI X CELIA FERNANDES BELTRAMI(SP312821 - BRUNA GRAZIELE FERNANDES DOS SANTOS RODRIGUES)

1. Relatório

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDES & BELTRAMI LTDA - ME, LUIZ CARLOS FERRAZOLLI BELTRAMI e CÉLIA FERNANDES BELTRAMI, com o objetivo de condená-los ao pagamento de dívida oriunda de (i) contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica n. 00032719700023372, pactuado em 19/05/2015, o qual, não adimplido, perfaz o montante de R\$ 29.713,02, atualizado até 28/11/2016; (ii) contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica - girocaixa fácil op. 734 (ns. 240327734000142027 e 240327734000149544), pactuado em 25/02/2015, o qual, não adimplido, perfaz o montante de R\$ 59.249,72, atualizado até 28/11/2016; (iii) cartão de crédito Visa n. 004260550248991433, o qual, não adimplido, perfaz o montante de R\$ 16.031,98, até 28/11/2016; e (iv) cartão de crédito Mastercard n. 005405770008418228, o qual, não adimplido, perfaz o montante de R\$ 38.853,27, até 28.11.2016. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 06/52.

Audiência de conciliação infrutífera realizada em 31/05/2017 (fs. 65/66).

Os requeridos opuseram embargos monitórios às fls. 67/123, alegando, em síntese, juros abusivos, capitalização ilegal do débito e cobrança irregular de tarifa de abertura de crédito. Por fim, pugnam pela aplicação das regras consumeristas aos contratos em discussão.

Os embargos monitórios foram recebidos à fl. 124. Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas aos embargantes Luiz Carlos Ferrazolli Beltrami e Célia Fernandes Beltrami. A embargada apresentou impugnação às fls. 125/138. Preliminarmente, pugnou pela rejeição dos embargos, pois não teria sido atendida a norma prevista no art. 702, parágrafo 2º, CPC/15. No mérito, rejeitou as alegações dos corréus, ao fundamento de que não existiria qualquer ilegalidade ou abusividade nos contratos que amparam o presente feito.

À fl. 139, determinou-se que a parte autora procedesse à juntada aos autos dos extratos da conta corrente da requerida, bem como planilha de cálculo que demonstrasse o crédito utilizado, as eventuais amortizações da dívida, a incidência dos encargos cobrados, e o valor atualizado do débito, o que foi cumprido às fls. 144/154 e 156/165.

À fl. 169, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. PA 2,15 Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Conheço dos embargos monitórios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito.

Da preliminar arguida pela embargada.

Afirma a embargada que os embargos monitórios devem ser rejeitados de plano, uma vez que os embargantes teriam descumprido os termos do art. 702, parágrafo 2º, da Lei Adjetiva Civil.

Da análise do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), denota-se que o dispositivo legal acima estabelece que, no caso de o devedor alegar excesso de execução, deverá declinar de plano o valor que entende correto do débito, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Contudo, no presente caso, referido dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova.

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, apesar de o CDC ser aplicável às instituições financeiras, convém ressaltar, quando se tratar de financiamento bancário, entre pessoas jurídicas e bancos, entabulado para o incremento de suas atividades negociais, não se configura relação de consumo, pois a sociedade empresária, nesta hipótese, não se enquadra como consumidor final, nos moldes previstos pelo artigo 2º, CDC.

Além disso, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a

hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/08/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Observa-se que a presente monitoria funda-se na cobrança de contratos de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica e contratos de prestação de serviços de administração de cartões de crédito (fls. 08/50).

A adesão às linhas de crédito denominadas cheque empresa caixa, girocaixa instantâneo múltiplo e girocaixa fácil ocorreu no item VI - Limite(s) de Crédito do contrato (fl. 9), que traz as cláusulas gerais que tratam dessas modalidades de empréstimo.

Nesse contexto, constata-se que, após a celebração do contrato, a embargante movimentou sua conta-corrente, utilizando-se dos limites de crédito que lhe foram conferidos, até que, em 04/04/2016, a quantia devedora, à época, de R\$ 24.895,37 foi lançada em cred CA/CL, ou seja, em crédito aberto (fl. 25-verso), que acrescida de juros remuneratórios e multa contratual, totalizou a importância de R\$ 29.713,02 a qual foi considerada para cobrança judicial (fl. 26).

Ademais, segundo consta na peça vestibular, foram celebrados outros 02 (dois) empréstimos, nos valores de R\$ 1.769,24 (fl. 46) e R\$ 41.382,78 (fl. 48), cuja existência não foi controvertida pelos embargantes.

No que tange ao cartão de crédito Mastercard n. 005405770008418228, observa-se que a embargante utilizou-o normalmente no período de 07.2015 a 12.2015, realizando compras (fls. 28/31), até que, em 13.12.2015, o valor em aberto de R\$ 32.326,67, foi transferido para o departamento jurídico (fl. 36).

Por conseguinte, o débito em aberto foi atualizado com a incidência de juros moratórios de 1% a.m. até 28.11.2016 (fl. 36), o que totalizou a importância de R\$ 38.853,27, a qual foi considerada para cobrança judicial.

Por sua vez, no que tange ao cartão de crédito Visa n. 004260550248991433, percebe-se que a embargante utilizou-o no período de 07.2015 a 12.2015 (fls. 38/43), realizando compras, até que, em 13.12.2015, o valor em aberto de R\$ 13.338,91, foi transferido para o departamento jurídico (fl. 45).

Ao débito em aberto também foram acrescidos juros moratórios de 1% a.m. até 28.11.2016 (fl. 45), o que totalizou a importância de R\$ 16.031,98, a qual foi considerada para cobrança judicial.

Logo, está demonstrada a utilização dos créditos cobrados na presente monitoria, que não foram regularmente quitados.

Dos juros abusivos.

Os embargantes sustentam a abusividade da cobrança de juros, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7

A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Ainda, não se revela viável a redução dos juros nos contratos de mútuo financeiro com base na Lei n. 1.521/51, sem uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, diante dos termos da Lei n. 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrangida na Súmula n. 596, do Supremo Tribunal Federal (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1196951 2010.00.99842-0, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/04/2012 ..DTPB:.)

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

O item 1 do campo VI - Limite(s) de Crédito do contrato previu a taxa de juros máxima mensal de 6,61%, ao passo que a cláusula segunda, parágrafos primeiro e segundo, estabelecem

CLÁUSULA SEGUNDA - CHEQUE EMPRESA CAIXA - (...)

Parágrafo primeiro - O Custo Efetivo Total - CET indicado no item 2 do quadro 1 do presente instrumento refere-se ao custo total do empréstimo, que é calculado considerando a taxa de juros pactuada e tributos incidentes, de acordo com a taxa e legislação vigente. Parágrafo segundo - O valor de limite de crédito vigente, a data de vencimento da contratação e os encargos e a taxa de juros vigente em cada mês são divulgados ao(s) CLIENTE(S) nos extratos disponibilizados pela CAIXA, na forma descrita nas cláusulas gerais do produto.

Do mesmo modo, a cláusula terceira, parágrafo 2º, no tocante ao girocaixa instantâneo múltiplo e a cláusula quarta, parágrafo primeiro, em relação ao girocaixa fácil (fl. 11/11-verso).

Assim, quanto aos débitos relacionados aos contratos de relacionamento, verifica-se ter incidido taxa de juros de 2,00% a.m., 2,50% a.m. e 2,09% a.m. sem a incidência de comissão de permanência (fls. 26-verso, 47-verso e 49-verso).

Quanto aos cartões de crédito Mastercard e Visa, observa-se que foi aplicada a taxa de juros de 1% a.m. (fls. 36 e 45).

Ademais, neste contexto, quando a taxa ser pós-fixada, segue ela as regras do mercado financeiro. Assim, ainda, que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

Nestes termos, a taxa de juros, aplicada no contrato em cobrança, não se revela excessiva. Além disso, a parte embargante não apresentou nenhuma prova cabal da alegada cobrança excessiva, limitando-se a encartar aos autos cálculos apócrifos, produzidos unilateralmente, o que não é suficiente.

Outrossim, a requerente reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de capitalização. PA.2.15 O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila o acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...)
Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, restringindo somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições à capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele (...).
Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em observância ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017)

In casu, verifico que o contrato em questão foi celebrado no ano de 2014 (fl. 13). Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observa-se que o contrato previu a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.

Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, esta rejeitada a alegação defendida pelos embargantes.

Da tarifa de abertura de crédito

Os embargantes sustentam, ainda, a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito.

É cediço que a tarifa é a contraprestação pecuniária cobrada pela prestação de serviços, isto é, a remuneração paga pelo usuário do serviço. Assim, pode-se dizer que a tarifa é a remuneração do banco por um serviço que prestou ao cliente.

Ao tratar da possibilidade da cobrança de tarifas pelos bancos que compõem o sistema financeiro nacional, o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução n. 3.518/07, no que tange às pessoas físicas, estabeleceu as hipóteses em que vedada sua incidência (artigo 2.º), bem como aquelas em que poderia incidir a cobrança de tarifas por força dos serviços prestados pelas instituições financeiras (artigo 5.º).

Assim, por força das inúmeras discussões judiciais acerca da legalidade da cobrança da TAC e de outras tarifas que decorriam do mesmo fato gerador, o c. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, RESP n. 1.251.331/RS, com relação à TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), decidiu o seguinte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUA ACESSÓRIA PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir

a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Camê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de camê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Camê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Resp n. 1.251.331/RS, DJE. 24.10.2013)

Desta feita, após 30.4.2008 (data de entrada em vigência da Resolução CMN 3.518/10), a TAC não pode ser cobrada das pessoas físicas, tendo, inclusive, na decisão referida sido consignado o seguinte:

(...).

Em cumprimento ao disposto no art. 3º acima transcrito, o BACEN editou a Circular 3.371, de 6.12.2007, definido, na forma da Tabela I a ela anexa, os serviços prioritários relacionados a contas de depósitos, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro e, na Tabela II, o pacote padronizado de serviços prioritários cujo oferecimento obrigatório é previsto no art. 6º da Resolução CMN 3.518/2007. Estabeleceu, ainda, a referida circular que a cobrança de tarifa por serviço prioritário não previsto nas Tabelas I e II depende de autorização do Banco Central.

Da referida Tabela I não consta a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e nem a Tarifa de Emissão de Camê (TEC), donde a conclusão de que deixou de ser permitida a estipulação de cobrança por tais serviços.(...).

No mesmo sentido, com relação à TARC (Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito), uma vez que ela se assemelha à TAC, não havendo em sua origem um serviço bancário específico que possa ser cobrado, em contraprestação, pela embargada.

A jurisprudência sobre a questão preleciona:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. CÉDULA ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TARC E CCG. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - (...).

6 - Não procede a alegação de ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e Comissão de Concessão da Garantia - CCG, com base na Resolução nº 3.518/2007 do CMN. Referidas tarifas equiparam-se às tarifas de abertura de crédito, sendo assim, havendo previsão contratual expressa e ausência de comprovação de abusividade na cobrança da TARC e da CCG, há legitimidade para sua cobrança. Precedentes.

7 - (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263004 0001738-63.2013.4.03.6138, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

1 - (...).

VI - A partir da vigência da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518/07 iniciada em 30.04.2008, limitou-se a cobrança por serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Pactuação de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) que não se reveste de validade.

VII - Considerando que a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) e a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) constituem cobranças análogas à TAC, devem ser excluídas da dívida. Precedente da Corte.

VIII - (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1907728 0018236-91.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA19/07/2018)

Desta feita, há ilegalidade na cobrança da TARC quando se tratar de cobrança a incidir sobre contratação havida por pessoa física, após 30.4.2008.

Entretanto, no caso em tela, não há impedimento para sua cobrança por parte da embargada, visto que o contrato bancário sub iudice foi firmado pela pessoa jurídica embargante.

Nessa esteira, reforça-se que não há vedação legal, quando se tratar de pessoa jurídica, para a cobrança de tarifas bancárias pelos serviços prestados pelas instituições financeiras, desde que livremente pactuadas e previamente previstas contratualmente, prevalecendo o pacta sunt servanda.

Assim, há de se reparar que porque tiveram acesso ao contrato firmado e sabiam das condições assumidas, bem como uma vez que os serviços foram prestados, havendo equilíbrio contratual, os embargantes não podem alegar qualquer nulidade ou abusividade.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. (...).

3. Não há qualquer ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito e da Comissão de Garantia, eis que tais encargos consistem em uma remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, estando expressamente previstos no contrato celebrado entre as partes (fl. 48).

4. (...).

7. Agravo legal desprovido.(AC 00075478020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/04/2017)

Logo, não há nenhuma abusividade a ser sanada quanto à cobrança de tarifa de abertura de crédito.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 143.847,99, atualizado até 28.11.2016.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC/15. Todavia, com relação às pessoas físicas embargantes, por serem beneficiárias da Justiça Gratuita (fl. 124), sua execução permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____. PA 2,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000249-93.2014.403.6125 - ALINE MARQUES DE CARVALHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP322530 - PAMELA FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CONSTRUTORA IMPLANTEC LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela litisdenunciada CONSTRUTORA IMPLANTEC LTDA. em face da sentença de fls. 327/336, sob o argumento de que teria havido omissão, pois, a seu ver, a autora teria sucumbido, em parte, quanto ao pedido de danos morais, devendo, por consequência, ser condenada a pagar honorários advocatícios.

Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para que seja sanada a omissão sobredita.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe a ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. PA 2,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001459-48.2015.403.6125 - TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, mediante a qual pretende a condenação da parte ré a fornecer-lhe medicamento de alto custo.

A autora relata que é portadora de uma doença genética denominada Hemoglobina Paroxística Noturna (HPN), síndrome rara que, segundo informa, destrói seus glóbulos vermelhos, o que pode lhe ocasionar anemia, trombose fatal, doença renal crônica, hipertensão pulmonar, dispnéia, dor torácica, dores abdominais, entre outros, sintomas.

Aduz que para o tratamento da doença existe apenas um medicamento, desenvolvido por laboratório farmacêutico estrangeiro, conhecido como SOLIRIS (Eculizumab), o qual já teria sido aprovado pela agência americana,

canadense e europeia de saúde, sendo comercializado e utilizado por mais de quarenta países.

Assim, afirma ter seu médico prescrito a utilização do medicamento em seu tratamento, pois todas as outras possibilidades de tratamento não tem surtido efeito favorável e, diante do avanço da doença, pode vir a sofrer trombose venal ou arterial e até vir a óbito.

Contudo, relata que o mencionado remédio não está registrado na ANVISA, o que impede sua inclusão na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS, bem como sua comercialização no país.

De outro vértice, aduz não reunir condições financeiras para custear seu tratamento, pois se trata de medicamento importado de alto custo.

Assim, afirma ter pleiteado junto ao Ministério da Saúde o fornecimento do medicamento, todavia, teria tido seu pedido negado.

Em consequência, requer-se, em sede de antecipação de tutela, seja a ré compelida a fornecer-lhe o medicamento citado, na quantidade prescrita por seu médico, em respeito aos princípios constitucionais do direito à vida e à integridade física.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 33/157.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente (fls. 161/167).

A União foi citada em 01 de outubro de 2015 (fls. 174/175). Ato contínuo, informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 176/252).

A ré manifestou-se nos autos informando que estaria providenciando o necessário para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 253/265, 268/270 e 271/276).

À fl. 277, foi concedido à União prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O agravo de instrumento interposto pela ré, distribuído sob o n. 0024414-18.2015.4.03.0000/SP no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região manteve, em sede de liminar, a decisão recorrida (fls. 280/285).

A União contestou os pedidos iniciais. Preliminarmente, defendeu sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, manifestou-se acerca do alto custo do medicamento, da ausência de registro na Anvisa, e da inexistência de comprovação de sua eficácia. No mais, afirmou que o pedido da parte autora despreza o princípio da separação dos poderes. Ainda, defendeu a necessidade de realização de prova pericial (fls. 286/308).

Ato contínuo, a ré, mais uma vez, manifestou-se nos autos, a fim de comprovar a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fls. 309/313 e 314/316).

A União informou, às fls. 317/324 e 326/329, a disponibilização à demandante de 34 (trinta e quatro) frascos do medicamento SOLIRIS.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré, distribuído sob o n. 0024414-18.2015.4.03.0000/SP (fls. 332/341).

A preliminar arguida pela União foi afastada às fls. 343/344.

A parte ré pugnou pela realização de prova pericial (fls. 346/357).

A União manifestou-se novamente às fls. 358/360.

A parte autora informou seu novo endereço às fls. 362/363 e 365/369.

À fl. 370, determinou-se a tramitação do feito em segredo de justiça e a expedição de mandado de constatação para verificação do novo endereço da requerente.

Mandado de constatação colacionado às fls. 372/374, no qual a demandante informou que a decisão que determinou o fornecimento do fármaco Soliris não estaria sendo cumprida.

À fl. 376, determinou-se a intimação da União, para, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrar o cumprimento da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A autora, novamente, informou o não recebimento do remédio (fl. 378).

Os embargos de declaração opostos no agravo de instrumento n. 0024414-18.2015.4.03.0000/SP foram rejeitados (fl. 380).

A ré, novamente, manifestou-se nos autos, a fim de comprovar a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fls. 381/399). Ainda, reiterou o pedido de realização de prova pericial.

Em seguida, a autora, mais uma vez, alegou o descumprimento da decisão judicial de fornecimento de medicamento (fl. 400).

Ato contínuo, a União informou a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fls. 401/403).

A autora, em 28 de março de 2017, manifestou-se, confirmando o recebimento do medicamento objeto dos autos (fl. 404).

A União, mais uma vez, reiterou o pedido de realização de prova pericial (fls. 405/408).

À fl. 409, determinou a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a decisão proferida, em 26/04/2017, no Recurso Especial nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7), que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versam sobre a questão afeta em naqueles autos (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), qual seja, obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).

Substabelecimento encartado às fls. 415/416.

Quanto aos termos do despacho de fl. 409, as partes se manifestaram às fls. 419/426 (autora) e fls. 427/449 (réu).

As principais peças do agravo de instrumento n. 0024414-18.2015.4.03.0000/SP foram colacionadas às fls. 450/536, nos termos da Ordem de Serviço n. 3/2016 -DFORSP/SADM-SP/NUOM.

Em 04 de setembro de 2017, a requerente, novamente, informou nos autos a ausência de recebimento do medicamento Soliris (fls. 539/540).

À fl. 541, determinou-se a intimação da União, para, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstrar o fornecimento do fármaco, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Na oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial.

A parte autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 546/547).

Quesitos da União encartados às fls. 551/552.

Ato contínuo, a parte ré informou a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fls. 553/556).

Laudo médico pericial colacionado às fls. 557/566.

Em 19 de dezembro de 2017, a requerente informou que ainda não havia recebido seu medicamento (fls. 567/573).

À fl. 574, determinou-se a intimação da União, para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar o fornecimento do fármaco, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A parte ré foi devidamente intimada às fls. 579/584, e manifestou-se às fls. 585/599.

À fl. 600, foi certificado o decurso do prazo da União para cumprir as determinações de fl. 574.

Em 09 de fevereiro de 2018, a autora confirmou que ainda não havia recebido o medicamento Soliris (fls. 606/622).

A União pugnou por esclarecimentos periciais (fls. 623/627).

Às fls. 628/633, decisão judicial que, dentre outras medidas, determinou o sequestro de verbas públicas para custeio do tratamento da autora, caso o fármaco Soliris não fosse entregue à requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

A requerente manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 638/639).

Ato contínuo, a parte ré informou a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fls. 640/666 e 671/675).

Às fls. 676/677, determinou-se a intimação pessoal do Sr. Ministro da Saúde.

Às fls. 689/690, facultou-se à parte ré o depósito nos autos dos valores necessários ao custeio do tratamento. Na oportunidade, restou consignado que no caso de remanescer o descumprimento da ordem judicial de fornecimento de medicamento, o sequestro de verbas públicas seria realizado.

A União informou a interposição de novo agravo de instrumento (fls. 705/731).

Em 23 de abril de 2018, a autora informou que a União forneceu o medicamento objeto dos autos (fl. 732), o que foi confirmado pela parte ré às fls. 733/741 e 752/755.

A requerida opôs embargos de declaração (fls. 763/765).

Esclarecimentos periciais encartados às fls. 768/774.

A autora informou, mais uma vez, a necessidade de recebimento de mais medicamentos (fl. 775), que foram encaminhados pela União, conforme certificado à fl. 776.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 777/778).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido no bojo do agravo de instrumento interposto pela União, e distribuído sob o n. 5007976-21.2018.4.03.0000, a fim de afastar a possibilidade de sequestro de verbas públicas (fls. 784/786).

A autora apresentou alegações finais (fls. 795/801).

A União manifestou-se às fls. 802/816 e 818/840.

À fl. 841, a fim de racionalizar o fornecimento do fármaco objeto dos autos, adequando-o às necessidades da autora, determinou-se a intimação da requerente, através de seus advogados, para que, trimestralmente, apresentasse, nos autos, ou através do correio eletrônico indicado à fl. 743-verso (atendimento.njud@saude.gov.br), relatório médico e receitas atualizadas. Na oportunidade, indeferiu-se o pedido de inclusão da ANVISA nos autos como litisconsorte passiva.

A autora informou, novamente, a ausência de recebimento do remédio objeto dos autos (fls. 842/849).

Ato contínuo, a União comprovou o fornecimento do fármaco (fls. 853/857).

Por fim, a autora apresentou novos documentos médicos, os quais também foram encaminhados à União através de correio eletrônico (fls. 860/864).

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre destacar que a preliminar arguida pela União já foi devidamente afastada pela decisão judicial de fls. 343/344, razão pela qual passo a apreciar o mérito da causa.

O art. 6º da CF/88 estabelece que a saúde detém natureza de direito social, impondo, assim, ao Poder Público o dever de concretizá-la por meio de ações e serviços que assegurem a sua efetiva proteção.

Por sua vez, o art. 196 da Carta Magna estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido o acesso igualitário e universal aos respectivos serviços. Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198).

Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes. O art. 2º deste diploma legal estabelece, ainda, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício e, no art. 6º, inciso I, alínea d, atribui ao Sistema Único de Saúde - SUS a obrigação de executar a ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Nesses termos, a ordem jurídica brasileira assegura a todos o direito à vida, no qual se inclui o direito à assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Com o advento da Lei nº 12.401/2011 foi incluído o Capítulo VIII no Título II na Lei nº 8.080/1990, que passou a conter disposições quanto à assistência terapêutica e à incorporação de tecnologias em saúde no âmbito do SUS, garantindo a dispensação de medicamentos e outros produtos de interesse para a saúde, desde que registrados na ANVISA (artigos 19-M e 19-T).

Sendo assim, aplicando o presente conjunto normativo, a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores passou a admitir o fornecimento de medicamentos aos usuários do Sistema Único de Saúde, ainda que não incorporados aos atos normativos do SUS.

Dos julgados existentes é possível extrair alguns requisitos necessários para que o pleito seja deferido.

O primeiro requisito consistiria na demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, ou seja, da comprovação de sua eficácia ao tratamento, por meio de laudo médico circunstanciado e fundamentado, assim como da inutilidade, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS. Veja-se (g.n):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADOS AO SUS POR PROTOCOLOS

CLÍNICOS QUANDO O TRIBUNAL DE ORIGEM ATESTAR A IMPRESCINDIBILIDADE DO USO DO FÁRMACO PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE DO PACIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. [...] 3. Deste modo, a jurisprudência do STJ já orientou que é possível o fornecimento de medicamento não incorporados ao SUS por protocolos clínicos quando o Tribunal de origem atestar a imprescindibilidade do uso do fármaco para a manutenção da saúde do paciente. Nesse sentido: AgInt no REsp. 1.588.507/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 14.10.2016. [...] (AgRg no REsp 1554490/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 07/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568/STJ. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDICAÇÃO NÃO INCORPORADA AO SUS. REVISÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. [...] III - A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que é possível o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando verificada a necessidade do tratamento prescrito. [...] V - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 1.629.196/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 29/3/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. REMÉDIO FORA DA LISTAGEM DO SUS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. [...] 3. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior a respeito da possibilidade de fornecimento de medicamento não incorporado aos protocolos clínicos do SUS desde que as instâncias ordinárias atestem a imprescindibilidade do fármaco em questão. 4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.588.507/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 14/10/2016).

No mesmo sentido tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. 2. O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 926469 AgR, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje-128 PUBLIC 21-6-2016).

O segundo requisito consistiria na devida comprovação da hipossuficiência daquele que requer o medicamento, ou seja, que a sua aquisição implique o comprometimento da sua própria subsistência ou de seu grupo familiar. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LAUDO MÉDICO PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Estado (as três esferas de Governo) tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República. 2. O fato de o medicamento não integrar a lista básica do SUS não tem o condão de eximir os entes federados do dever imposto pela ordem constitucional, porquanto não se pode admitir que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais. 3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, a escolha do fármaco ou do melhor tratamento compete ao médico habilitado e conhecedor do quadro clínico do paciente, podendo ser um profissional particular ou da rede pública, pois o que é imprescindível é a comprovação da necessidade médica e da hipossuficiência. [...] 6. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 405.126/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 26/10/2016).

Também, neste mesmo sentido (g.n):

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). 2. Agravo a que se nega provimento (RE 892590 AgR, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje-209 30-9-2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. [...] (AI 616551 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, Dje 30-11-2007)

Por fim, o terceiro requisito a ser considerado é que o medicamento pretendido já tenha sido aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Esta exigência decorre de imposição legal, tendo em vista o disposto no artigo 19-T, inciso II, da Lei n. 8.080/1991, in verbis:

Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: [...] II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa. Referida diretriz está em conformidade com o entendimento do Ministro Marco Aurélio, que em seu voto no julgamento do RE 657.718/MG, que trata precisamente da questão do fornecimento de medicamentos não aprovados pela ANVISA, consigna a seguinte tese: o registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa é condição inafastável, visando concluir pela obrigação do Estado ao fornecimento.

Ressalte-se que, neste sentido, foi o julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7), in verbis:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorça 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1657156 2017.00.25629-7, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2018 - DTPB:.)

No caso em tela, após a realização de perícia médica, restou demonstrado ser a autora portadora de hemoglobinúria paroxística noturna, doença rara, que habitualmente se manifesta no início da idade adulta e, geralmente, continua ao longo da vida. Segundo informou a perita, a HPN resulta na morte de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) dos indivíduos afetados, e impõe uma situação clínica em que ocorre a destruição de glóbulos vermelhos, com a consequente liberação de hemoglobina na urina. Os sintomas seriam dor abdominal, dores de cabeça, inchaço, dores nas costas, espasmos esofágicos, disfunção erétil e fadiga (questão n. 1 do juízo - fl. 558).

A perita ainda informou que o remédio Soliris é indicado para o tratamento da doença suportada pela autora, por prazo indeterminado, e que o referido medicamento não possui similar (questos n. 3, 4 e 5 do juízo - fl. 559).

Ainda, o expert afirmou que o eculizumab (Soliris) e o transplante de medula óssea alogênica seriam as únicas terapias efetivas para pacientes com HPN, e que não houve compatibilidade entre os irmãos da autora para realização de transplante (questo n. 6 do juízo - fl. 559). A perita esclareceu também que o eculizumab (Soliris) reduz a hemólise associada à HPN e suas sequelas, melhorando os sintomas, a qualidade de vida e diminuindo as complicações da HPN, devendo o tratamento continuar por toda a vida do paciente (questos n. 7 do juízo - fl. 560).

Em seguida, a perita, ao responder o questão n. 7 da parte autora (fl. 562), informou que o eculizumab, registrado como o nome comercial de Soliris, foi aprovado pela ANVISA, com publicação de decisão no DOU, em 13/03/2017, como opção terapêutica para a Hemoglobinúria Paroxística Noturna (fl. 562).

A perita também narrou que os medicamentos disponibilizados pelo SUS seriam meros paliativos e com eficácia menor (questo 9 da União - fl. 565), em relação aos quais a autora não obteve resposta terapêutica, razão pela qual não poderiam substituir o eculizumab (questos 10 e 13 da União - fls. 565/566).

Registre-se que ao apresentar esclarecimentos periciais, o expert reiterou a eficácia do medicamento (fl. 772-verso).

Portanto, resta comprovada imprescindibilidade e necessidade do medicamento, ou seja, sua eficácia ao tratamento, por meio de laudo médico circunstanciado e fundamentado, assim como a inutilidade, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.

Outrossim, demonstrou-se, também, que o medicamento Soliris possui registro na ANVISA.

Cumpre destacar, ainda, que, conforme se depreende do extrato do CNIS a seguir encartado, a autora não possui, atualmente, vínculo empregatício ou benefício previdenciário ativo, o que demonstra sua impossibilidade de custear o medicamento objeto dos autos, sobretudo por se tratar de fármaco de altíssimo custo.

Dessa forma, a concessão do medicamento é a medida que se impõe, sobretudo porque não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. (AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013).

Por fim, o fato de o medicamento ser de alto custo, por si só, não tem o condão de impedir o reconhecimento da pretensão da parte autora, sobretudo considerando a natureza fundamental do direito à saúde, e o dever de promoção atribuído ao Estado (art. 196 da CFRB/88).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, proferidos pelas Terceira e Quarta Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, também em processos relacionados ao medicamento Soliris (g.n): DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE MEDICAMENTO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. DOENÇA RARA. HEMOGLUBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). SOLIRIS (ECULIZUMAB). MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO PELO SUS. PACIENTE SUBMETIDO A OUTROS TRATAMENTOS QUE JÁ NÃO SURTIAM EFEITO. REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS. 1. Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da r. sentença de fls. 462/467-v que, em autos de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, julgou procedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a União a fornecer, mediante a apresentação receita médica atualizada, ao autor ou ao seu representante devidamente identificado, mensalmente o medicamento SOLIRIS (Eculizumab), nas dosagens indicadas em prescrição médica. Houve ainda a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. 2. Preliminarmente, a Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 196, que o direito fundamental à saúde é dever de todos os entes federativos, respondendo eles de forma solidária pela prestação de tal serviço público. Ou seja, a divisão de tarefas entre os entes federados na promoção, proteção e gestão do sistema de saúde visa tão somente otimizar o serviço, não podendo ser oposta como excludente de responsabilidade do ente, seja ele a União, o Estado ou o Município. 3. É notório que a Carta de 1988, ao constitucionalizar o direito à saúde como direito fundamental, inovou a ordem jurídica nacional, na medida em que nas Constituições anteriores tal direito se restringia à salvaguarda específica de direitos dos trabalhadores, além de disposições sobre regras de competência que não tinham, todavia, o condão de garantir o acesso universal à saúde. 4. Na busca pela concretude deste direito, que é garantia de toda a sociedade, gerando um dever por parte do poder público de implementar políticas públicas que visem ao bem-estar geral da população o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 8.080/90, genitora do Sistema Único de Saúde-SUS, determinando o atendimento integral na seara da saúde, ao incluir no campo de atuação daquele à execução de diversas ações, dentre as quais está expressamente prevista a assistência farmacêutica. 5. Prosseguindo nesse juízo, na medida em que o direito à saúde se consubstancia, também, como direito subjetivo do indivíduo, não me parecem legítimas as afirmações segundo as quais a tutela individual tratar-se-ia de uma inaceitável intervenção do Poder Judiciário sobre o Executivo e as políticas públicas que este leva a cabo. 6. In casu, apelado foi diagnosticado com Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) - CID 10-D59.5, uma doença genética crônica e rara, consistente na destruição dos glóbulos vermelhos, causando anemias, trombose fatal, doença renal crônica, hipertensão pulmonar, dispnéia, dor torácica, dores abdominais, fadiga independente da anemia e disfunção erétil. Foi submetido a uma sorte de tratamentos, que passaram a não mais fazer efeito, motivo pelo qual lhe foi prescrito o uso do medicamento SOLIRIS (Eculizumab). O relatório médico e a prescrição foram emitidos pelo Dr. Ronald Pallota (CRM/SP 62733), médico vinculado ao Hospital Estadual Mário Covas de Santo André, portanto pertencente ao SUS, pelo fato do clone HPN aumentado leva o paciente a altos riscos de trombose induzindo a eminente risco de vida (fl. 8). 7. Determinada a realização de perícia técnica (406/422), a perícia médica (Dra. Silvia Magali Pazzinó Espinoza - CRM nº 107550, hematologista/oncogenetista) apontou, em resposta a questão formulada pela União Federal, que o quadro clínico do apelado se apresentava, à época da perícia, com complicações clínicas como anemia severa e trombose (item 2), sendo que o paciente foi inicialmente tratado com outra terapia sem resposta (item 4), de forma que há necessidade do tratamento/medicamento pretendido para evitar risco de complicações e consequente risco de vida (item 8). No referido laudo, a perita ainda aponta que a

Hemoglobinúria paroxística noturna (HPN) ou hemólise crônica traz grande morbidade para os pacientes afetados. Eles se queixam de letargia, astenia, mialgia difusa e perda da sensação de bem-estar, o que significativamente reduz a qualidade de vida. (fl. 412) e que o único tratamento curativo para HPN é o TCTHa [Transplante de Células-Tronco Hematopoéticas], porém este está associado a morbimortalidade considerável. Em um grupo de pacientes submetidos a TChA aparentemente entre 1975 e 1995, com mediana de idade de 28 anos, observou-se 56% de sobrevida em dois anos 53. Atualmente, indica-se transplante apenas para os pacientes com fatores de risco para pior evolução de doença e morte, especialmente nos casos de síndrome de filância medular com citopenias graves (fl. 413/414). E conclui que o apelante fez uso dos tratamentos, terapias e/ou medicamentos ofertados pelo SUS e que, mesmo sendo eles adequados para o caso do paciente, não houve resposta significativas (itens 13 e 14), sendo que desde que passou a utilizar o SOLIRIS (Eculizumab) seu quadro clínico está respondendo significativamente, servindo para evitar risco de complicações e consequente risco de vida do apelado. Afirmou ainda que a quantidade de medicamentos receitados e a duração do uso estão de acordo com os padrões adotados no tratamento da doença (fl. 422). 8. A discussão central não é se o medicamento possui, ou não, registro na ANVISA (o que ele possui) ou se a parte autora está escolhendo um tratamento experimental ou de excelência para o seu caso específico, em detrimento de milhares de pacientes que recebem o tratamento concedido pelo SUS, violando assim o princípio da integralidade; não, a discussão aqui é que o Estado não concede o medicamento prescrito pelo médico do apelante, nem nenhuma alternativa terapêutica que ataque o problema, concedendo apenas drogas de suporte hepático e para dor. No entanto essas drogas não têm nem a finalidade, nem a capacidade, de impedir a progressão da doença, tanto que o quadro clínico do apelado foi se agravando.. 9. Assim, uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, que seja negada a concessão de fármacos capazes de salvaguardar a vida de portadores de síndromes ou patologias graves, com expressivo risco à vida, somente para que se onere menos o Estado ou obedeça comportamentos burocráticos que, numa análise casuística, se mostra irracional e não razoável. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não possuam recursos para custeá-lo. 10. Ademais, em última análise, cabe a Administração Pública demonstrar, no caso concreto, a efetiva indisponibilidade dos recursos para custeio das ações de dispensação de medicamentos no âmbito do sistema público de saúde, o SUS. 11. Remessa Oficial conhecida e não provida. 12. Recurso de apelação não provido. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2239770 0000475-27.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019 ..FONTE_PUBLICACAO:..)

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SOLIRIS (ECULIZUMABE). PACIENTE PORTADORA DE HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA -HPN. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade da r. sentença, pois ao contrário do que afirma a União, o pedido formulado em sua contestação para que o Município de São Paulo e do Estado de São Paulo integrassem o polo passivo do feito, foi apreciado pelo MM. Juiz a quo na r. sentença, na qual entendeu pela desnecessidade da integração do Município de São Paulo e do Estado de São Paulo à lide, uma vez que a ação pode ser ajuizada em face de qualquer dos entes. 2. A jurisprudência resta pacificada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária entre a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios; por conseguinte, qualquer um dos entes federativos possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos. 3. A saúde é um direito social (artigo 6º da C.F.), decorrente do direito à vida (art.5º), certo que a Constituição Federal disciplina, como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). 4. Quanto ao dever de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, cumpre salientar que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 25.04.2018, ao apreciar o Resp nº 1.657.156 sob o rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (Tema Nº 106), por unanimidade e nos termos do voto do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, reconheceu a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos ainda que não incorporados em atos normativos do SUS. 5. No caso, a autora é portadora de Hemoglobinúria Paroxística Noturna -HPN (CID 10-D 59.5) e necessita do medicamento Soliris (eculizumabe), para o tratamento de sua saúde, conforme Relatório Médico (fs.35/37), pois é a única forma de tratamento existente. No entanto, tal medicamento possui um custo inviável para a atual situação financeira da autora, o qual inclusive teve deferido os benefícios da justiça gratuita. 6. Destaque-se, ainda, que não cabe unicamente a Administração decidir qual o melhor tratamento médico que deve ser aplicado ao paciente, visto que não cabe a autoridade administrativa limitar o alcance dos dispositivos constitucionais, uma vez que todos devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não possuam recursos para custeá-lo. Assim, conforme reconhecido pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento supracitado, é dever do Poder Público de fornecer medicamentos mesmo que não incorporados em atos normativos do SUS. 7. Ressalte-se, ainda, que o medicamento Eculizumabe - Soliris possui registro na ANVISA (nº 198110001) válido até 03/2022. A detentora do registro do medicamento no Brasil é a empresa ALEXION FARMACEUTICA BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUCAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO (informações obtidas através do site <http://portal.anvisa.gov.br>). 8. Não acolhimento do pedido de redução de honorários. 9. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293913 0004497-12.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018 ..FONTE_PUBLICACAO:..) III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fls. 161/167), e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do CPC/15, para condenar a parte ré ao fornecimento do medicamento Soliris, na quantidade e forma prescritas pelo médico da autora, mediante apresentação de receita atualizada, pelo tempo necessário ao tratamento.

Condono a parte ré a pagar os honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intrinsecamente atualizadas para tanto (art. 6º).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002014-31.2016.403.6125 - SIDNEI FERREIRA DE SOUZA(PR041098 - CRISTIANE VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 297/303, a qual julgou procedente o pedido inicial, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, ter ocorrido omissão no que se refere ao disposto pelo artigo 57, 8º da Lei n. 8.213/91. Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, de modo a afastar o quanto determinado pelo mencionado dispositivo legal.

Decido.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

Na hipótese vertente, verifico que, de fato, a parte autora formulou pedido para não ser impedida de continuar a trabalhar em razão da concessão da aposentadoria especial pleiteada, por força do disposto no artigo 57, 8º, da Lei n. 8.213/91.

Assim, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, acolho-os, para incluir na parte final da fundamentação, o seguinte:

Da incidência do artigo 57, 8º, da Lei n. 8.213/91

Dispõe o artigo 57, 8º, da Lei n. 8.213/91, o seguinte:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 8.º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Por seu turno, o artigo 46 da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Assim, tem-se que se o beneficiário por aposentadoria especial voltar a exercer a mesma atividade que lhe possibilitou a aposentação em condição especial terá cessado o benefício. E de outro modo não poderia definir a legislação pátria. O exercício de atividade em condições insalubres, penosas ou perigosas possibilita a contagem de tempo de serviço virtual, a fim de viabilizar a aposentação do segurado em condições mais benéficas que a aposentadoria por tempo de contribuição, visto que mais prejudicial à sua saúde e integridade física. Desse modo, o segurado beneficia-se de uma aposentadoria antecipada, sob a condição de não continuar a exercer a mesma atividade profissional. Por óbvio, pois de nada adiantaria ele se aposentar mais cedo para evitar as condições de trabalho especiais e, após sua aposentação, continuar a exercer a mesma atividade. O escopo da aposentadoria especial é preservar a saúde e integridade física do segurado e se for permitido o exercício da mesma função pós-aposentadoria tal finalidade estaria prejudicada. Destaque-se que a constitucionalidade do disposto no referido dispositivo legal é objeto do RE n. 791.961/PR (substituto do RE n. 788.092/SC), no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria (tema 709), mas sem que fosse determinada a suspensão dos feitos que possuam o mesmo objeto. Assim, não há nenhuma decisão extirpando o art. 57, 8º da Lei n. 8.213/91 do ordenamento jurídico, motivo pelo qual continua vigente, sem que esteja presente, conforme já salientado anteriormente, inconstitucionalidade que pudesse ser reconhecida pelo Juízo de maneira incidental. Nesse passo, entendo que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade sobre o disposto no artigo 57, 8º da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001012-31.2013.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-54.2004.403.6125 (2004.61.25.000326-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X NILSON ROSA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por NILSON ROSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento da verba honorária sucumbencial. O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração de Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Transitada em julgado, promova-se o desarmamento e arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000326-54.2004.403.6125 (2004.61.25.000326-6) - NILSON ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (DOLORES ROSA OLIVEIRA) X DOLORES ROSA OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NILSON ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (DOLORES ROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela decisão, em sede de agravo de instrumento, do e. TRF da 3ª Região, foi determinada a inclusão, sobre o principal corrigido, dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da apresentação do precatório/RPV (fls. 470vº/471).

Instituto a se manifestar sobre os cálculos complementares apresentados pela parte autora/impugnada, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença, objetivando o reconhecimento de excesso da execução (fls. 475/477).
Alega, em suma, que (i) o demonstrativo de cálculo é ilegível quanto aos valores ali apurados, violando o disposto no art. 534, do CPC; (ii) não foi observado o Comunicado 03/2017-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do e. TRF/3ª Região, que adequou o procedimento dos precatórios/RPVs ao quanto decidido pelo e. STF, no RE 579.431; (iii) ser devido ao segurado, ora impugnado, a quantia de R\$ 508,45 e não a quantia de R\$ 8.522,13, conforme pretendido por ele.
Juntou documentos às fls. 478/480.
A Contadoria do Juízo prestou informações à fl. 482.
Instados (fl. 484), o impugnado concordou com as informações apresentadas pelo Contador judicial (fl. 485), ao passo que o INSS reiterou a impugnação de fls. 475/477.
Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

O INSS insurge-se quanto aos cálculos apresentados pelo impugnado, porquanto o respectivo demonstrativo estaria inteligível e o valor pretendido a título de juros de mora entre a conta de liquidação e a expedição do precatório/RPV seria excessivo. Alega, ainda, a inobservância do Comunicado 03/2017-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do e. TRF/3ª Região.

Quanto aos critérios de cálculo dos juros, restou decidido à fl. 357:

(...) juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 219, CPC).

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, à fl. 482, consignou:

Tendo em vista a conta apresentada pelo INSS (fls. 475-480), verifica-se que não foi apurada a diferença de juros de mora, pois, considerando o período entra a data da conta (04.2012) e a data da transmissão (01.2017) tem-se 57 meses para o Autor e 54 meses para os honorários sucumbenciais (11.2016). Desta feita, respeitando-se os mesmos critérios da conta originária (fl. 357, 3º parágrafo), o percentual correspondente aos juros de mora que deveria ser aplicado sobre o principal é de 57% e 54%, respectivamente. Autor e honorários de sucumbência. Quanto à conta apresentada pelo exequente (fls. 434/444), observa-se que os juros de mora foram reposicionados para as datas das respectivas expedições dos ofícios requisitórios (11/2016 e 01/2017), que após a dedução dos valores requisitados chegou-se a diferença devida, estando de acordo com o que fora decidido no agravo (fl. 471).

Desse modo, conforme informação prestada pela Contadoria, que detém expertise para referida análise, depreende-se dos cálculos apresentados pelo impugnado, que o percentual de juros de mora definido está de acordo com os critérios de cálculo definidos pela decisão referida, bem como compreenderam o período entre a data da conta de liquidação e a data de apresentação do precatório/RPV.

Portanto, considero válido o cálculo apresentado pela parte impugnada.

Frise-se, por fim, que o Comunicado 03/2017-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do e. TRF/3ª Região, de 15 de dezembro de 2017, é posterior a confecção e transmissão dos ofícios requisitórios, que ocorrerem, respectivamente, em 07 de dezembro de 2016 e em 09 de janeiro de 2017 (fls. 420 e 423).

Decisão

Diante do exposto, NÃO ACOELHO A IMPUGNAÇÃO e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pelo impugnado, à fl. 436, no importe de R\$8.522,13 (oito mil quinhentos e vinte e dois reais e treze centavos), sendo R\$7.794,90 (sete mil setecentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), atualizados até janeiro de 2017, devidos à parte autora, e R\$727,23 (setecentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), atualizados até outubro de 2016, a título de honorários sucumbenciais.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impugnado, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução, nos termos do Art. 85, 2.º, CPC/2015.

Por fim, requer o patrono da parte autora o destaque dos honorários contratuais.

No caso em tela, o Dr. Ezio Rahal Melillo, na condição de único cedente, firmou instrumento particular de cessão de direitos e obrigações em favor da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados (fl. 337), para que esta pudesse executar e receber a verba honorária contratual e sucumbencial. Contudo, cumpre destacar que a autora, quando do ajuizamento da demanda, também nomeou como sua procuradora a Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha (fl. 336).

Sendo assim, concedo, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da autora apresente instrumento de cessão de direitos em relação à Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha, nos mesmos moldes daquele encartado à fl. 337.

Após, decorrido o prazo recursal in albis, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios complementares, dando-se vista às partes, em seguida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes da transmissão.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005429-47.2001.403.6125 (2001.61.25.005429-7) - VILMA APARECIDA BARDI CAVALCANTE/SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VILMA APARECIDA BARDI CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001230-45.2002.403.6125 (2002.61.25.001230-1) - JOSE QUINTILIANO FILHO/SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X JOSE QUINTILIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001313-56.2005.403.6125 (2005.61.25.001313-6) - PATRICIA ELENA VILLALBA X SIDNEY RODRIGO VILLALBA/SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3319 - EDUARDO RAFFA VALENTE) X PATRICIA ELENA VILLALBA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SIDNEY RODRIGO VILLALBA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001772-57.2006.403.6308 (2006.63.08.001772-8) - EDSON GOMES NOGUEIRA/SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDSON GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004188-57.2009.403.6125 (2009.61.25.004188-5) - IVANIL FANTIN CLARO/SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IVANIL FANTIN CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001902-72.2010.403.6125 - BENEDITA MODESTO REIS/SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA MODESTO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002105-34.2010.403.6125 - ANGELA MARY ANDRIOLLI DELLA TONIA/SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANGELA MARY ANDRIOLLI DELLA TONIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002976-64.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO VAZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X JOSE APARECIDO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000365-94.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. R. GONCALVES & GONCALVES LTDA - ME X JOSE ROBERTO GONCALVES X JOSE ROBERTO GONCALVES JUNIOR(SP366866 - FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J. R. GONÇALVES & GONÇALVES LTDA - ME, JOSÉ ROBERTO GONÇALVES e JOSÉ ROBERTO GONÇALVES JUNIOR, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição de fls. 88, com os documentos de fls. 103/110, a parte executada requer a extinção da execução, em razão do pagamento da dívida. Pugna, ainda, pela concessão da gratuidade judiciária.

Instada (fl. 111), a CEF manteve-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme comprovantes coligidos às fls. 103/110, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.

Diante das declarações de fls. 96 e 100, concedo os benefícios da gratuidade judiciária aos executados JOSÉ ROBERTO GONÇALVES e JOSÉ ROBERTO GONÇALVES JÚNIOR.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-25.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FABIO FRAGA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE TEREZAN DA SILVA - SP364102

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, em que a parte autora busca, em face da Caixa Econômica Federal, a revisão do seu FGTS.

Entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa é de R\$.4.127,48 (quatro mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que conduz ao entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-10.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: REGIANE PEREIRA RODRIGUES FRAGA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE TEREZAN DA SILVA - SP364102

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, em que a parte autora busca, em face da Caixa Econômica Federal, a revisão do seu FGTS.

Entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa é de R\$.1.921,30 (um mil, novecentos e vinte e um reais e trinta centavos), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que conduz ao entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **LÁZARO JOSÉ CAMACHO DALA DÉA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega a parte autora ter recebido notificações da autarquia ré, informando que seria descontado do seu benefício previdenciário deferido administrativamente no ano de 2011 (NB nº 1402150749), 30% dos seus proventos, para saldar dívida oriunda de auditoria realizada em outro benefício previdenciário que lhe fora anteriormente concedido, no ano de 1998, e cessado em 2009 (NB 109.494.051-5), em virtude de supostas irregularidades constatadas.

Afirma, dentre outros argumentos, que a referida cobrança seria indevida, uma vez que fulminada pela prescrição e pela decadência, tendo recebido os valores de boa-fé.

É a síntese do necessário. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

In casu, alega a parte autora que, em agosto de 2004, o INSS emitiu ofício para comunicá-la que, após apreciação da defesa apresentada e da realização de diligências, não restou comprovado o período de atividade entre 22/03/1962 e 02/04/1965, junto à empresa Máquina Santa Rosa, sendo o seu benefício previdenciário cancelado.

Por decorrência, o Instituto Autárquico efetuou a cobrança da quantia de R\$ 408.804,78, correspondente aos valores que teriam sido percebidos irregularmente pelo autor, assinalando a possibilidade de vir a consignar o pagamento parcelado dessa importância junto ao atual benefício previdenciário dele, o que de fato ocorreu em 03/2019 (ID 16486141).

Por sua vez, além de sustentar que a pretensão da indigitada cobrança encontra-se prescrita, ou que ocorrerá a decadência do direito, bem como que o procedimento de cobrança encontra-se evadido de nulidades, sustenta o demandante a irrepetibilidade dos valores cobrados, ante a natureza alimentar do benefício previdenciário e pelo recebimento de boa-fé.

Assim, acerca da aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, em hipóteses de recebimento indevido de benefício previdenciário, é entendimento da jurisprudência pátria o seguinte:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. NULIDADE DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ART. 1.013, § 3º, III, NOVO CPC). IMEDIATO JULGAMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES PAGOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ.

1. Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que autoridade impetrada se abstenha de efetuar descontos na aposentadoria.
2. Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois o impetrante apresentou cópia integral do processo administrativo, sendo desnecessária a dilação probatória.
3. A prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Egrégia Corte, quando o feito estiver em condições de imediato julgamento (teoria da causa madura), em atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição da República (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04), bem como de acordo com a nova sistemática processual (art. 1.013, § 3º, III, Novo CPC).
4. **É entendimento consolidado da Egrégia Décima Turma desta Corte, na linha da jurisprudência dominante, de que é defeso à Autarquia exigir a devolução dos valores já pagos aos segurados, quando percebidas de boa-fé, em função da sua natureza alimentar e decorrente de erro cometido pela própria administração.**
5. Some-se, ainda, que o INSS encerrou a discussão a respeito da possibilidade do reconhecimento da atividade especial, em razão de o impetrante discutir em juízo ação com o mesmo objeto.
6. Assim, seja pela ausência da fraude ou pelo fato de a discussão a respeito do reconhecimento da atividade especial e restabelecimento do benefício, ainda se encontrar pendente de julgamento, são indevidos os descontos efetuados pela Autarquia.
7. Não há honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009).
8. Apelação provida. Sentença anulada. Ordem concedida.
(AMS 00023962120164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017) (gn)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO, RECEBIDO DE BOA FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES.

1. **Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos** (MS 26085, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; RE 587371, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno; RE 638115, RE 638115, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno).
2. **De sua vez, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de valores recebidos de boa fé em decorrência de erro da Administração** (REsp 1553521/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma; AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma).
3. Não há que se falar em restituição dos descontos já efetuados pelo INSS, uma vez que foram realizados no âmbito administrativo, no exercício do poder-dever da autarquia de apurar os atos ilegais, nos termos da Súmula 473, do STF. Uma vez descontado pelo INSS, não se pode cogitar na hipótese de devolução de valores, compelindo a Administração a pagar algo que, efetivamente, não deve. A natureza alimentar do benefício não abarca as prestações já descontadas e que não eram devidas pela autarquia.
4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 5. Apelação provida em parte.
(AC 00002023720154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017) (gn)

Nesse passo, verifica-se que a aplicação do princípio da irrepetibilidade do benefício previdenciário depende da boa-fé do segurado na percepção do benefício previdenciário.

No caso, o único motivo elencado, na inicial, como fundamento da irregularidade na concessão da aposentadoria foi o não reconhecimento de um registro de contrato de trabalho, inexistindo, até este momento, provas de que tenha o autor agido fraudulentamente, o que não se presume. Consoante acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, embora tenha produzido prova oral, não apresentou prova documental a ensejar o reconhecimento de período trabalhado entre 1962 e 1965.

Assim, privá-lo, de imediato, da percepção integral da aposentadoria por tempo de contribuição a que faz jus, a qual foi concedida no valor de R\$ 1.159,03 (ID 16486141), resultando no valor líquido de R\$811,33 (já com o desconto referido de 30%), é impor medida extremamente rigorosa e desnecessária, ante a possibilidade de o réu, após o julgamento da presente lide, vir a cobrá-la, se se sagrar vencedor.

Portanto, é provável que o autor recebeu o benefício em questão de boa-fé, o que evidencia, neste momento, o *fumus boni juris*, imprescindível para concessão da tutela de urgência.

Por outro lado, como se trata de benefício com nítido caráter alimentar, entendo que também está preenchido o requisito do *periculum in mora*.

Por fim, não se ignora a determinação de suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, pelo c. STJ, que versem sobre a questão da “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social” (Tema 979).

Contudo, a referida suspensão nacional não impede a apreciação de pedidos de tutela de urgência, a fim de evitar dano irreparável, conforme previsão dos arts. 314 e 982, §2º, ambos do CPC/15.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de concessão da tutela de urgência, a fim de determinar ao réu abster-se de efetuar qualquer tipo de cobrança para reaver os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de serviço n. 109.494.051-5 em favor do autor, até decisão posterior na presente demanda.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o réu, advertindo-o de que, no prazo da contestação, poderá manifestar-se também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência, exercendo o contraditório.

Ato contínuo, voltem-me conclusos os autos para possível suspensão do processo, ante o disposto no Tema Repetitivo 979, do c. STJ.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000803-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: COPERFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10173

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001898-19.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E MGI22793 - ANA CAROLINA LEO) X SANDRA PIROLA(SP310757 - ROSANGELA CIANCAGLIO SCOASSADO)

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sandra Pirola Felsberto objetivando sua condenação nas penas previstas no artigo 12 da Lei 8.429/1992, notadamente com ressarcimento de dano no importe originário de R\$ 30.411,10. Para tanto, alega-se, em suma, que a requerida, na qualidade de empregada da Caixa, lotada na agência Casa Branca, ocupando o cargo de Técnico Bancário Novo, teria, mediante fraude, praticado atos de improbidade administrativa, consistentes na realização de dois saques, um no valor de R\$ 5.000,00 em 27.02.2015 e o outro de R\$ 25.411,10 em 16.03.2015, na conta poupança n. 0905.013.6400-0, de titularidade de João Bento, pessoa falecida em 24.01.2015, data anterior aos saques. Consta que o falecido era interno do Centro de Reabilitação de Casa Branca (denominado COCAIS) e seus colaboradores eram autorizados a movimentar a conta de seus pacientes. Um desses colaboradores questionou a movimentação bancária post mortem, tendo inclusive elaborado Boletim de Ocorrência. Ciente disso, a Caixa econômica Federal instaurou Processo de Apuração (Análise Preliminar n. 0905.013.6400-0), concluindo-se que a requerida, investida na função de operadora de caixa na época dos fatos, efetuou os dois saques na conta de titular sabidamente falecido, beneficiando-se dos valores, tendo depositado parte dos valores em conta de terceiro do qual adquiriu o imóvel em que reside. Como prova, sustenta a Caixa que, no bojo do procedimento de apuração, foi analisada a fita de caixa da requerida, sendo constatadas autenticações atípicas nas datas dos saques, relevando que a requerida agiu com dolo e causou dano de R\$ 30.411,10. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/89). Notificada (fl. 95), a requerida apresentou defesa defendendo, em preliminar, cerceamento de defesa no procedimento administrativo e, no mérito, a improcedência do pedido ao argumento, em suma, de que não agiu com dolo ou má-fé. Negou a autoria dos saques e afirmou que sempre seguiu rigorosamente as normas estabelecidas pela agência (fls. 100/139 e documentos de fls. 140/154). O Ministério Público Federal, atuando como custos legis, manifestou-se (fls. 159/160), restando afastada a tese preliminar e recebida a inicial (fls. 161/163). Em face desta decisão, a requerida interpôs agravo de instrumento (fls. 168/202) e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a medida liminar para suspender a decisão (fls. 737/739). Citada (fl. 203), a requerida contestou o pedido. Defendeu a inépcia da inicial por não apresentar com clareza os fatos e nem em qual dispositivo legal estaria baseada a acusação. No mérito, reapresentou a tese de improcedência do pedido por não ter agido com dolo ou má-fé, negando, pois, a autoria dos saques e afirmando que seguia rigorosamente as normas estabelecidas pela empregadora (fls. 204/239 e documentos de fls. 240/249). Sobrevieram manifestações das partes (requerida - fls. 255/256 e 257/258 e Caixa - fl. 262 e do Ministério Público Federal - fls. 259/260 e 262). Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 266), foi colhido o depoimento pessoal da requerida e ouvida uma testemunha por ela arrolada (mídia de fl. 282). Também foram ouvidas, como informantes, duas testemunhas arroladas pela Caixa, uma terceira como testemunha do Juízo (fl. 291 e mídia de fl. 295) e uma quarta arrolada pelo Ministério Público Federal (fl. 476). As partes nada requereram de provas (fls. 291 e 473), mas foram deferidas as requeridas pelo Ministério Público Federal em audiência (fls. 291/292), consistentes em expedição de ofício à CEF

para que fornecimento da apuração por amostra-germencionada pelo preposto em audiência independentemente de quaisquer oitivas e diligências complementares; ofício ao CO-CAIS para que fornecimento da prestação de conta de João Bento; decretação de quebra de sigilo bancário do falecido João Bento contendo a movimentação dos últimos três anos anteriores aos saques; oitiva de Rubens Jorge de Azevedo Júnior e encaminhamento dos autos à Procuradoria da República para averiguação dos fatos na esfera penal.Vieram documentos do Centro de Reabilitação (fs. 310/460) e da Caixa (mídia das imagens da agência - fl. 462, extratos da conta de João Bento - fs. 464/467 e cópia do Processo Administrativo n. 0905.2015.6023 - fs. 491/714), com ciência às partes e manifestação apenas da requerida (fs. 733/734).A Caixa, autora da ação, não apresentou suas alegações finais (fs. 735 e 742), sobrevida da da requerida (fs. 745/749) e parecer do Ministério Público Federal (fs. 752/760).Relatado, fundamento e decido.Primeiramente, rejeito a alegação preliminar de inépcia da inicial (fs. 207/208). A petição inicial preenche os requisitos da legislação de regência, estando razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a condenação da requerida por atos de improbidade administrativa, pedido este juridicamente possível e não defeso o seu exercício em Juízo.O tema relativo à conformação ou não dos atos atribuídos à requerida em improbidade administrativa confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Passo, pois, ao exame do mérito.A presente ação decorre de irregularidades apuradas na esfera administrativa, consistentes, além da inobservância aos normativos internos da Caixa Econômica Federal, em dois saques feitos na conta poupança n. 013.6400-0, de titularidade de João Bento, pessoa falecida em 24.01.2015. Um saque foi feito em 27.02.2015, no valor de R\$ 5.000,00 e outro em 16.03.2015, no valor de R\$ 25.411,10, ambos no guichê (caixa) de Sandra Pirola, empregada da Caixa Econômica Federal à época na agência de Casa Branca-SP.De fato, restou apurado na esfera administrativa e, pois, incontroverso, que João Bento, o titular da conta lesada, era paciente do Centro de Reabilitação de Casa Branca (COCAIS) e, nesta condição, a movimentação de sua conta bancária era de incumbência do Centro de Reabilitação que, para operacionalizar, confeccionava uma lista com os nomes dos pacientes e da pessoa autorizada a acompanhar a movimentação bancária. No caso do paciente João Bento, era a Assistente Social Maria Gorete Fernandes a pessoa indicada a movimentar a conta junto à Caixa Econômica Federal (fl. 31).Maria Gorete Fernandes foi ouvida como testemunha do Juízo (mídia de fl. 295 e também como testemunha de defesa nos autos da ação penal n. 0001471-85.2017.403.6127 - mídia de fl. 391) e esclareceu que, na condição de Assistente Social do Centro de Reabilitação, no início de cada mês faz um saque da conta de cada paciente que representa, para as despesas mensais, e no final do mês faz a contabilidade, o fechamento do caixa. Comunicou a Caixa Econômica Federal sobre o óbito de João Bento, fez depósito de pouco mais de duzentos reais, (a sobre o mês) e, tempos depois, foi questionada, por um superior seu, sobre os saques. Ela e o superior se dirigiram à agência da Caixa e lá ficaram sabendo, pela gerência, que houve movimentação após o óbito do titular da conta e que as provas da fraude haviam sido apuradas na esfera administrativa.O extrato da conta de João Bento comprova o alegado pela testemunha Maria Gorete. Nele constam o depósito em dinheiro em 30.01.2015, de R\$ 231,17, o crédito do INSS em 29.01.2015, de R\$ 788,00 e os saques, um de R\$ 5.000,00 em 27.02.2015 e outro em 16.03.2015 (fl. 467).Foi lido o Boletim de Ocorrência n. 582/2015 (fs. 15/16) e, em decorrência, foi instaurado procedimento administrativo, culminando na análise dos dados (back-up) do caixa da requerida e na constatação de autenticações atípicas nas datas dos saques e, pois, atos de improbidade administrativa (Análise Preliminar de fs. 09/10 e 33/36 e Relatório Conclusivo de fs. 76/83).Extra-se destes documentos, que, no que se refere ao 1º saque (R\$ 5.000,00), no dia 27.02.2015 a ré, na condição de caixa, chama o último cliente às 15:29hs; chama uma nova senha e percebe que não há clientes aguardando atendimento, momento em que se percebeu que ela lança na fita de caixa um list de lotérico (malote lotérico) e sendo esperado que neste momento desse início à autenticação deste malote não o faz, mas realiza a autenticação da guia de retirada no valor de R\$ 5000,00. Referida autenticação é feita às 15:33hs e imediatamente às 15:34hs a requerida já autentica os atos relacionados ao malote lotérico.Acerta do 2º saque (R\$ 25.411,10), diferentemente do dia 16.03.2015, a requerida logo no início do dia comete o ato; às 11:04hs registra a autenticação de R\$ 25.411,10, utilizando-se do mesmo modus operandi da primeira ocorrência mencionada no parágrafo anterior. Cronologicamente foi possível verificar na fita de caixa que: as 11:01hs a requerida conclui um atendimento e também às 11:01hs chama o próximo cliente, lista na calculadora do caixa 2 pequenos boletos que o cliente trouxe para pagamento e autentica a 2ª guia de retirada de R\$ 25.411,10, às 11:04hs. Imediatamente após essa autenticação, continua o atendimento do cliente chamado e que estava aguardando no guichê e recebe os boletos às 11:05hs. Verifica-se que a requerida, no meio do atendimento presencial a um cliente, interrompe este atendimento, paga uma guia de retirada de R\$ 25.411,10, recebe autorização gerencial (em função do valor a guia), não faz o registro da RME e faz a entrega do numerário, tudo isso em menos de 1 minuto. Analisando a fita de caixa da requerida, percebe-se que a mesma tinha um fluxo de atendimento bastante conservador, sendo raríssimos os atendimentos dentro de 1 minuto, e quando eventualmente ocorriam eram atendimentos de saque com cartão e numerário único, como por exemplo um pagamento de R\$ 100,00.Do apurado, constata-se que as operações dos saques, incontroavelmente feitos no guichê da requerida Sandra, se deram um durante atendimento de outro cliente e o outro em meio a outros procedimentos (autenticação de um malote), o que é incomum e descarta a possibilidade de os saques terem sido feitos por terceiros (funcionários do COCAIS).A prova testemunhal também corrobora a autoria dos saques pela requerida.Com efeito, Andre Franco de Campos, membro da comissão administrativa e também funcionário da Caixa, ouvido como informante, esclareceu com foram feitas as investigações. Disse que, pelo decurso do tempo, já não constavam as filmagens do guichê, mas presentes dados arquivados, permitindo extrair que os saques ocorreram no caixa da operadora Sandra. Esclareceu que era comum Assistentes Sociais do Centro de Reabilitação sacarem dinheiro para os internos, mas não foi apurado se havia, para isso, instrumento jurídico. Também não foi localizada a ficha de autógrafo de João Bento, o cheque avulso e o movimento de caixa do dia, da acusada, e nem foi apurado se havia procurador cadastrado na conta. Disse que não foi possível apurar se integrantes do COCAIS estiveram ou não no dia dos fatos na Agência. A conclusão da sindicância foi que a acusada não observou procedimentos administrativos (mídia de fl. 295).Priscila Isabel Primo Roque, membro da comissão administrativa, testemunha de acusação, ouvida como informante, esclareceu com foram feitas as apurações e, em especial, como é o funcionamento bancário notadamente relacionado a saques. Especificamente sobre os saques questionados disse que analisando a fita de caixa (back-up) constou, um pouco antes da autenticação do valor sacado de R\$ 24.411,10, um depósito de R\$ 27.000,00 feito para conta de um cliente em São João da Boa Vista, mas sem o preenchimento do Registro de Movimentação de Espécie - RME, e tal cliente (Rubens Jorge) confirmou o depósito, feito pela Sandrinha ai da Caixa para mim, por conta construção de uma casa para ela (mídia de fl. 295).Da valoração do quanto processado é possível extrair que os saques fraudulentos, realizados de forma dolosa e consciente foram feitos pela requerida Sandra, na condição de caixa da empresa pública federal.A requerida nega a autoria dos saques (mídia de fl. 282, na mesma linha sua defesa técnica - alegações finais fs. 745/749). Contudo, a negativa de autoria não encontra respaldo em provas.Com efeito, na tentativa de justificar o depósito de R\$ 27.000,00 feito pela requerida a Rubens Jorge Azevedo Júnior (o vendedor do imóvel à acusada - ouvido em Juízo, confirmou o fato, mídia de fl. 301), no mesmo dia do segundo saque fraudulento, a ré disse que tomou empréstimos, mas, ao contrário do afirmado, não os declarou em seu imposto de renda (fs. 416/421 da ação penal n. 0001471-85.2017.403.6127).Também não é crível que uma bancária efetue empréstimos e guarde o dinheiro em casa para meses depois saldar dívida, justamente no dia de um saque fraudulento (16.03.2015) em conta de pessoa falecida.Ainda sobre indícios de autoria, quando da descoberta dos fatos, à requerida foram confiadas provas, já que alegava inocência, como a mídia contendo imagens da agência. Em momento posterior, quando solicitada a devolução, a requerida não as devolveu, alegando ter perdido (item 2.5.1 de fl. 09 e verso).Da mesma forma, não houve explicação minimamente plausível por parte da requerida sobre o aumento de documentos que sabidamente tinha ela acesso, como as guias de retirada, a ficha de autógrafo do cliente João Bento, além do próprio depósito em espécie feito pela acusada em 16.03.2015 a Rubens Jorge de Azevedo Junior, depósito, aliás, sequer contabilizado no Registro de Movimentação de Espécie - RME, procedimento de exclusiva atribuição da requerida enquanto operadora do caixa.A ré também disse que o dinheiro usado para o depósito veio da conta de seu pai, mas, igualmente, não traz a prova. Nada de extrato de suposta conta do pai. Assim, sobre tal alegação, à semelhança das demais, inexistiu arcabouço probatório correspondente.Por fim, a suposta flexibilização, informalmente promovida pela instituição financeira, dos procedimentos relativos à movimentação das contas dos internos do Centro de Reabilitação, como sugerido pela testemunha Eduardo Alexandrino Passerani (mídia de fl. 282), não legitima a ação delitosa perpetrada pela requerida.Em suma, a Caixa Econômica Federal não foi ressarcida do prejuízo, restando demonstrado que a requerida, valendo-se da facilidade do cargo (caixa da empresa pública federal Caixa Econômica Federal), subtraía R\$ 30.411,10 (em fevereiro e março de 2015), de forma livre, consciente e com dolo, irregularidades que configuram atos de improbidade administrativa.A Lei 8.429/1992 regulamentou o disposto no art. 37, 4º da Constituição Federal de 1988 e tem por objetivo impor sanções aos agentes públicos incurso em atos de improbidade, nos casos em que (a) importem em enriquecimento ilícito - art. 9º, (b) causem prejuízo ao erário - art. 10 e (c) atentem contra os princípios da Administração Pública - art. 11.Para a configuração do ato de improbidade, a dou-trina e jurisprudência têm exigido a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico, para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa (gra-ve) nas hipóteses do art. 10. Aliás, a razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.As condutas praticadas pela requerida, na condição de operadora de caixa da instituição financeira, Caixa Econômica Federal, provadas administrativamente e também nestes autos, infringiram as regras inerentes ao cargo, regramento este que a requerida demonstrou plena ciência, restando, pois, evidenciado o dolo de sua parte ao, de forma dissimulada, com artifícios que objetivavam acobertar a conduta, sacar dinheiro de correntista já falecido e usá-lo em proveito próprio.Ademais, como exaustivamente analisado, a requerida não apresentou justificativa crível as irregularidades no seu proceder como caixa, nem para os saques, incontroavelmente ocorridos no guichê em que era operadora, tudo devidamente constatado pela sindicância administrativa.Por tais razões, entendo que não merece acolhida a alegação de ausência de dolo por parte da ré Sandra Pirola.Ao desmentar suas atribuições sem observância das normas internas e, em especial, por sacar dinheiro que não lhe pertencia, com a finalidade de obter ganho ilícito, Sandra causou prejuízo ao erário (Caixa Econômica Federal) e atentou contra os princípios da moralidade e da legalidade, que norteiam a Administração Pública, nos termos dos arts. 9º, XI, 10, I e VI e 11, I da Lei 8.429/1992.Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento IlícitoArt. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente:XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei;Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao ErárioArt. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qual-quer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamenteI - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração PúblicaArt. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;Das PenasArt. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.A sindicância administrativa concluiu, e é incontroverso nos autos, que o valor de R\$ 30.411,11 não foi restituído à Caixa Econômica Federal.Assim, verificada a conduta imprópria da ré, agente na condução de interesses públicos, cabe ao Judiciário a aplicação das reprimendas designadas no citado art. 12 da Lei 8.429/1992, que são (a) o ressarcimento do dano, (b) multa ci-vil, (c) perda dos valores ilicitamente incorporados ao patrimônio do agente, (d) perda da função pública, (e) proibição de contratar com o poder público e (f) suspensão dos direitos políticos.Tais penalidades, que podem ou não ser aplicadas de forma cumulativa, deverão ser aplicadas obedecendo a parâmetros de proporcionalidade entre a natureza do ato de improbidade e a extensão do dano causado à coletividade.No caso em tela, considerando o valor do dano causado ao erário (R\$ 30.411,10) e que esse dano não foi ressarcido, entendendo necessário e suficiente aplicar à ré, pelos atos de improbidade praticados, as seguintes penas:a) ressarcimento do dano;b) pagamento de multa civil correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);c) proibição de contratar com o poder público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.A aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos não se me afigura pertinente, considerando que o ato improprio não teve relação com o exercício dos direitos políticos.Também não há falar em pena de demissão, pois a requerida já se desligou da Caixa Econômica Federal (fl. 268 da ação penal 0001471-85.2017.403.6127).Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 487, I do CPC) e, pela prática de atos de improbidade administrativas previstos nos artigos arts. 9º, XI, 10, I e IV e 11, I da Lei 8.429/1992, condeno a ré Sandra Pirola Felisberto às penas de (1) ressarcimento do dano no importe originário de R\$ 30.411,10, devidamente atualizado; (2) pagamento de multa civil correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e (3) proibição de contratar com o poder público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 05 (cinco) anos.A atualização dos valores incide a partir da data da sentença e os juros de mora incidem a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Jus-tiça Federal.Condeno a requerida a pagar as despesas processuais.Sem condenação da requerida em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85, sistematicamente interpretado.Sentença não sujeita a remessa necessária (STJ, 1ª Turma, REsp 1.220.667/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.10.2014).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal n. 0001471-85.2017.403.6127, bem como aos autos da ação cautelar n. 0001433-73.2017.403.6127, despensando-se, e oficie-se a I. Relator do agravo de instrumento (fs. 737/739).Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001433-73.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SANDRA PIROLA(SP310757 - ROSANGELA CIANCAGLIO SCOASSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter incidental requerida pelo Ministério Público Federal em face de Sandra Pirola Felisberto para suspender o exercício da função pública, decretar a indisponibilidade de bem imóvel e o bloqueio de ativos para garantia do ressarcimento de dano causando à Caixa Econômica Federal, objeto da ação civil de improbidade administrativa, autos n. 0001898-19.2016.403.6127.Alega-se, em suma, que Sandra Pirola, na condição de empregada da Caixa, teria subtraído dinheiro da conta de pessoa falecida, conforme extraído do processamento da ação civil de improbidade.Foi deferido parcialmente o pedido de tutela, determinando-se a indisponibilidade do imóvel onde a requerida reside, além do bloqueio de ativos (fs. 08/11).Houve o cumprimento da ordem, com efetivação do bloqueio de ativos (fs. 18/19) e averbação da indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 62.422 do CRI de São João da Boa Vista-SP (fs. 38/39).Intimada (fl. 21), a requerida não se manifestou.Decido.Não havendo a interposição de recurso, a tutela antecipada

antecedente se estabilizará, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, como estabelece o artigo 304 e 1º do CPC.No caso, a tutela foi concedida nos seguintes termos: ... defiro os pedidos de decretação de indisponibilidade do imóvel onde a requerida reside e foi objeto da aquisição mencionada por ela em sua defesa e também o de bloqueio de valores até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que eventualmente se encontre à disposição da requerida em contas bancárias ou aplicações financeiras de sua titularidade.Como relatado, não houve interposição de recurso pela ré, nem qualquer tipo de impugnação, culminando na estabilização da tutela.No mais, a providência jurisdicional determinada (com a simples tutela antecipada) atente o pedido do autor (Ministério Público Federal), que é a efetivação de garantia para futuro ressarcimento do prejuízo causado à Caixa Econômica Federal, objeto da ação civil de improbidade administrativa.Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas e condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia para os autos da ação civil de improbidade administrativa n. 0001898-19.2016.403.6127, desapensem-se e, oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019511-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NELSON ALMUDI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 16500800: indefiro, por ora, o pedido formulado pela parte autora para remessa dos autos à Contadoria, eis que depende da prévia análise de direito material.

Ademais, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para decisão.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 16294404: manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS.

Havendo concordância pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000897-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO AMADEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SENTENÇA

Trata-se de ação para levantamento do FGTS na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO ZEFERINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, intem-se as partes para razões finais no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-40.2019.4.03.6127
AUTOR: CRISTIANE BULIOES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: SILVIA HELENA BULIOES
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA DE SOUSA - SP403895, MARIELY DE OLIVEIRA SILVERIO - SP318035,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intem-se.

São João da Boa Vista, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FRANCISCO GARCIA PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLERES - SP303805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca da petição **id. 16283758**.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HELIO RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLERES - SP303805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS.

Havendo concordância pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000793-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO DO CANTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000270-29.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando sua remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte embargante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001029-61.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIS ANTONIO MANOEL DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14774673: Mantenho a perícia designada.

Intime-se o Sr. Perito para indicação de data para realização da prova.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002370-20.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO WILHELMUS VAN DEN BROEK
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não havendo interesse das partes na produção de provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001929-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: REGINALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001736-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROBERTO MASSASHI IDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ANDRADE - SP371929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001960-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ADEMAR VERZUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001145-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SILVIO ANTONIO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001895-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDNO JOSE CELEGHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando o quanto decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da ação rescisória n. 6436/DF (2019/00093684-0), que em suma, deferiu a tutela de urgência apenas para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's já expedidos, dou prosseguimento na presente execução provisória.

Os temas impugnativos (defensivos) serão analisados no momento processual pertinente, quando da fixação de eventual valor a ser executado.

No mais, como as partes divergem sobre o valor da execução, há necessidade de realização de prova técnica. Desta forma, nomeio a Contadora externa Doraci Sergeant para a realização da perícia, com aferição do eventual *quantum* devido.

Primeiramente, deve a Sra. Perita analisar os autos e apresentar proposta de honorários, que serão, após a fixação, arcados pela parte exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002487-79.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA ZANE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROSELI DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CESAR MOREIRA - SP321074
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Considerando que não houve oposição da parte ré aos cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Senhor Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001083-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: RONALDO BETINARDE PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA SIMIONATO - SP160173

DESPACHO

ID 13073648: razão assiste ao exequente.

Assim, ciência ao executado, na pessoa de sua i. causídica, vez que regularizada sua representação processual, acerca da petição ID 11943260.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000519-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

ID's 16329433 e seguintes: considerando-se o comparecimento da executada em Juízo, tenho-a por citada.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da garantia ofertada e demais pedidos formulados pela executada, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000447-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: ASSOCIACAO MAIS SAUDE SANTA CASA DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

D E S P A C H O

ID 16332986: diante do comparecimento da executada em Juízo tenho-a por citada.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da garantia ofertada e requerimento da executada, pleiteando o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000516-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

D E S P A C H O

ID 16343765: diante do comparecimento da executada em Juízo, tenho-a por citada.

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização de seu representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da garantia ofertada, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000121-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 16345348: defiro.

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o quanto requerido pelo exequente.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000376-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 16349727: defiro.

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos presentes autos o quanto requerido pelo exequente em sua manifestação.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 16410370: defiro.

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue espontaneamente o depósito judicial do valor do débito exequendo, sob pena de prosseguimento da presente execução com a intimação do terceiro que prestou a garantia para as providências cabíveis (art. 19 da LEF).

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001286-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 16489091: considerando-se o teor da manifestação do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000558-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID's 16471793 e 16491794: diante do comparecimento da empresa executada em Juízo, tenho-a por citada.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da garantia ofertada, bem como da abstenção da inscrição no CADIN, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000010-22.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

ID 16488814: defiro, parcialmente.

Assim, preliminarmente, fica a executada intimada, na pessoa de sua i. causídica, a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da cópia da matrícula atualizada do imóvel ofertado à garantia.

A constatação e avaliação do imóvel dar-se-á quando da eventual construção, ocasião em que constará do mandado a ser expedido.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001934-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 16485403: sobre a pretensão do exequente, manifeste-se a executada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001652-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001737-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001643-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001591-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001967-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de título remanescente (CDA 38), em que a parte exequente requereu a extinção pelo pagamento (ID 16547066).

Decido.

Considerando o requerimento da parte exequente, no que se refere à CDA 38, a remanescente, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001493-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIRIAN ZANI - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276

DESPACHO

ID 16481261: defiro. Assim, diante da regularidade da representação processual, fica a executada intimada, na pessoa de sua i. causídica, a carrear aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato social do terceiro ofertante do bem, tal como requerido.

Int.

São João da Boa Vista, 22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MICHELLE FERNANDA CIRTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117

DESPACHO

ID 16470517: defiro, como requerido.

Às providências para a transferência da totalidade dos valores alocados na conta nº 2765.005.86400610-8, PAB da CEF localizado no átrio deste Fórum Federal, para a conta indicada pelo exequente, qual seja, Banco do Brasil S/A, agência 1897-X, conta corrente 95001-7.

Deverá o exequente, após verificar a efetividade da transferência, requerer o que de direito, dizendo, inclusive, sobre a satisfação da pretensão executória.

Cópia do presente servirá como ofício.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MICHELLE FERNANDA CIRTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117

DESPACHO

ID 16470517: defiro, como requerido.

Às providências para a transferência da totalidade dos valores alocados na conta nº 2765.005.86400610-8, PAB da CEF localizado no átrio deste Fórum Federal, para a conta indicada pelo exequente, qual seja, Banco do Brasil S/A, agência 1897-X, conta corrente 95001-7.

Deverá o exequente, após verificar a efetividade da transferência, requerer o que de direito, dizendo, inclusive, sobre a satisfação da pretensão executória.

Cópia do presente servirá como ofício.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 16470092: diante do comparecimento da executada em Juízo, tenho-a por citada.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a garantia ofertada, bem como acerca do pedido de abstenção de inscrição no CADIN, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

São João da Boa Vista, 22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001459-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AURORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FUNDIDOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização de sua representação processual, carreando aos autos cópia do seu contrato social.

No mais e, diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001442-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA EXPRESS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS FALCO ALATI FILHO - SP112793

DESPACHO

ID 16438478: concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização de sua representação processual, carreando aos autos cópia do seu contrato social.

No mais, aguarde-se o retorno/cumprimento da carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000531-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 16450130: atento ao contraditório, manifeste-se o exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006027-74.2017.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 16515625: ciência à executada.

No mais e, diante do efeito suspensivo atribuído aos embargos interpostos, aguarde-se o deslinde daquela defesa.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-93.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - R557318
EXECUTADO: CASA EXPRESS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS FALCO ALATI FILHO - SP112793

DESPACHO

ID 16524924: defiro.

Oficie-se à CEF, PAB instalado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a conversão da totalidade dos valores alocados na conta nº 2765.005.86400589-6 em favor do exequente, observando-se os dados por ele mencionados.

Com a notícia da conversão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002422-70.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INNOCENCIA FERREIRA ROTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR ROTTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SYRLEIA ALVES DE BRITO

DESPACHO

Diante da apresentação do contrato original (id. 16059773), defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000735-09.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CLEIDE RIBEIRO DUQUES DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001138-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 16541416: defiro. Intime-se a executada acerca da pretensão do exequente formulada na petição em comento.

Int.

São João da Boa Vista, 23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000195-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CHRISTIANO ARAUJO FACCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GODOY SILVA - SP288754

DESPACHO

ID 16528290: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000755-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: RADIO MIRANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA GALLO NAVARRO - SP362332

DESPACHO

ID 16577365: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, promova a conversão em renda dos valores transferidos via BACENJUD, conforme requerido, observando-se o valor indicado, qual seja, R\$ 1.288,57 (mil duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

O saldo remanescente (R\$ 145,01) deverá permanecer depositado na CEF para posterior devolução à executada.

Com a notícia nos autos do cumprimento da determinação supra, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, devendo ser instruído com as seguintes cópias, quais sejam, ID's 11925496 e 16577365, com seus subitens.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000618-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 16583107: defiro, como requerido.

Intime-se a executada para pagamento espontâneo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da execução da garantia.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500082-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 16583637: ciência à executada acerca da substituição da CDA que embasa a presente execução, bem como da devolução do prazo para pagamento/garantia.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500055-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 16598694: diante do comparecimento da executada em Juízo, tenho-a por citada.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da garantia ofertada e demais pedidos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001750-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

ID 16620472: manifeste-se a exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001809-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

ID 16620480: manifeste-se a exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001702-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

ID 16620499: manifeste-se a exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001640-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

ID 16621463: manifeste-se a exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000306-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAURICIO ANTUNES GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA - SP84542

DESPACHO

Preliminarmente torno sem efeito o r. despacho retro.

ID 15283876: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da satisfação da pretensão executória, requerendo o que de direito.
Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000086-46.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCINDO MORANDIN NETO - SP225558, GABRIEL ALONSO ANADAN - SP307586

DECISÃO

A executada alega que a execução não se encontra instruída com a CDA (ID 15174619), com o que concorda a parte exequente, inclusive rerepresentando o título (ID 15586151 e anexo).

Decido.

Reconsidero a determinação para regularização da representação processual (segunda parte do ID 15272548).

No mais, a despeito do consenso das partes, a CDA n. 160 acompanhou sim a inicial (ID 13946846). Portanto, para afastar qualquer espécie de prejuízo às partes, decorrente de possível falha operacional do sistema eletrônico, defiro, com fundamento no art. 2º, § 8º, da Lei 6830/80, o pedido do exequente de substituição da CDA.

Intime-se, pois, a parte executada para ciência da substituição da CDA.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação sobre o requerimento de suspensão da execução por conta da recuperação judicial.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: BENEDITO VIEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO RIBEIRO DE ARAUJO - SP335708

DECISÃO

Defiro a gratuidade ao executado. Anote-se.

Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001415-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ISOTRAFO COMERCIAL DE ISOLADORES E TRANSFORMADORES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS - SP198780

DESPACHO

ID 16638083: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da nomeação de bens à penhora, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002211-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista que aos embargos à execução interpostos não fora atribuído efeito suspensivo, conforme verifica-se no ID 15916306 - subitem 159116308, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000800-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ADEANDRA LUCIMARA DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Considerando-se o resultado infrutífero obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID 16580033, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da parte final do despacho retro (ID 15853063), indicando ao Juízo tantos bens quantos bastem, de propriedade da executada, à garantia da execução, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000116-18.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VALERIA PINAFFI DE MORAIS

DESPACHO

Considerando-se o resultado infrutífero obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID 16583700, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da parte final do despacho retro (ID 16148309), indicando ao Juízo tantos bens quantos bastem, de propriedade da executada, aptos à garantia da execução, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001411-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MGFC INDUSTRIA, COMERCIO, MICROFUSAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

DESPACHO

Considerando-se o resultado infrutífero obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID 16585227, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da parte final do despacho retro (ID 16198874), indicando ao Juízo tantos bens quantos bastem, de propriedade da executada, à garantia da execução, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 25 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000095-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASSOCIACAO MAIS SAUDE SANTA CASA DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

ID 16656127: intime-se a executada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a garantia, sob pena de prosseguimento da execução em relação à diferença apontada.

Int.

São João da Boa Vista, 25 de abril de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001528-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 16273330 e anexo: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 14988770), ao argumento de obscuridade quanto aos critérios legais de fixação da multa e omissão acerca da comprovação de envio do comunicado de perícia dentro do prazo legal.

Sobrevieram contrarrazões (ID 16349548).

Decido.

Todos os temas defensivos foram analisados e, de forma fundamentada, decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A esse respeito, constam na sentença a análise e decisão sobre a intimação da perícia administrativa e dos critérios legais para aplicação da multa.

Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000543-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

ID 16491290: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando-se que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se.

Aguarde-se o prazo para impugnação do embargado para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de abril de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001114-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000507-70.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 20, 114 e 176 (Processos Administrativos 10108/15, 1772/15 e 52624.001204/2017-81 - Autos de Infração 2740174, 2631660 e 2425943), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante defendeu, preliminarmente, cerceamento de defesa na esfera administrativa pela irregularidade na intimação para acompanhar a perícia nas amostras; ausência de informações essenciais nos autos de infração; inexistência de penalidades nos autos de infração; preenchimento incorreto nos quadros demonstrativos de estabelecimento de penalidades, bem como ausência de motivação e fundamentação. No mérito, alegou a nulidade dos atos administrativos, dos autos de infração e dos processos administrativos, pleiteando o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa, além de questionar a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro defendeu a ilegitimidade ativa da embargante, pois quem apresentou a defesa foi pessoa jurídica distinta da autuada. No mais, sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia dos processos administrativos.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos, alegando preclusão consumativa pela ausência de impugnação de pontos específicos e reiterando os termos iniciais.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais.

A embargante juntou documentos (prova emprestada), consistentes em laudos periciais já produzidos em outros feitos.

O Inmetro dispensou a produção de outras provas e se manifestou sobre os documentos juntados pela Nestle.

Decido.

Rejeito a alegação do Inmetro de ilegitimidade ativa da Nestle. A filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Não se trata, pois, de pessoa distinta da matriz e sim unidade patrimonial desta.

Rejeito também a tese da Nestle de preclusão consumativa. Tal instituto se refere ao ato processual, que, uma vez praticado, não pode ser repetido. No caso, o INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com adições da Nestle e das provas produzidas, valorado na sentença.

Todos os demais temas pertencem ao mérito, que passo a analisar.

Consta dos Processos Administrativos 10108/15, 1772/15 e 52624.001204/2017-81 - Autos de Infração 2740174, 2631660 e 2425943, que fiscais do IMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

REPARADO PARA CALDO DE CARNE SABOR PICANHA, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126 gramas, sendo a média mínima aceitável de 125,4 gramas, e foi de 124,9 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 0,96 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 02/03 do PA 10108/2015 em anexo.

CEREAL PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL- TRIGO, MILHO E ARROZ (MULTI CEREAL), marca MUCILON, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 230 gramas, sendo a média mínima aceitável de 228,4 gramas, e foi de 227,0 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 1,85 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 02/03 do PA 1772/2015 em anexo.

MISTURA PARA SOPA, marca MAGGI, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 200 gramas, sendo a média mínima aceitável de 198,5 gramas, e foi de 198,3 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 1,73 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 02/03 do PA 52624.001204/2017-81 em anexo.

Não há controvérsia sobre a situação fática (a colheita de amostras de produtos colocados à venda, a realização de perícia e a reprovação por divergência de peso).

Nesse ponto, rejeito a tese da embargante de cerceamento de defesa por não ter tido tempo hábil para acompanhar a perícia administrativa. A empresa autuada foi regularmente notificada da decisão proferida na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório e não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade do laudo elaborado pela fiscalização. Além disso, não lhe foi retirado o direito de se defender judicialmente, diante da constatação de que as amostras foram analisadas e todas elas foram reprovadas, tanto no critério individual como no de média, sem que se possa falar inclusive em ofensa ao princípio da razoabilidade.

Acerca das demais teses defensivas, a embargante argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDA's.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001210-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000792-63.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 81 (Processo Administrativo 52624.000466/2016-47 - Auto de Infração 2422423), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante defendeu, preliminarmente, ausência de informações essenciais no auto de infração; inexistência de penalidades no auto de infração; ausência de motivação e fundamentação. No mérito, alegou a nulidade dos atos administrativos, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteando o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa, além de questionar a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais.

A embargante juntou documentos (prova emprestada), consistentes em laudos periciais já produzidos em outros feitos.

O Inmetro dispensou a produção de outras provas e se manifestou sobre os documentos juntados pela Nestlé.

Decido.

Consta do Processo Administrativo 52624.000466/2016-47 - Auto de Infração 2422423, que fiscais do IMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas:

CALDO, marca MAGGI, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal 250 gramas, sendo a média mínima aceitável de 244,9 gramas, e foi de 243,6 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 6,07 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 02/07 do PA 52624.000466/2016-47 em anexo.

Não há controvérsia sobre a situação fática (a colheita de amostras de produtos colocados à venda, a realização de perícia e a reprovação por divergência de peso).

Acerca das teses defensivas, a embargante argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do atuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente atuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5006027-74.2017.4.03.6182, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 62 (Processo Administrativo 5171/2014 - Autos de Infração 2628394, 2628395 e 2628396), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante defendeu, preliminarmente, ausência de informações essenciais nos autos de infração; inexistência de penalidades nos autos de infração; preenchimento incorreto nos formulários 25 e 26 da DIMEL, bem como ausência de motivação e fundamentação. No mérito, alegou a nulidade dos atos administrativos, dos autos de infração e dos processos administrativos, pleiteando o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa, além de questionar a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro defendeu a ilegitimidade ativa da embargante, pois quem apresentou a defesa foi pessoa jurídica distinta da autuada. No mais, sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais.

A embargante juntou documentos (prova emprestada), consistentes em laudos periciais já produzidos em outros feitos.

O Inmetro dispensou a produção de outras provas e se manifestou sobre os documentos juntados pela Nestle.

Decido.

Rejeito a alegação do Inmetro de ilegitimidade ativa da Nestle. A filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Não se trata, pois, de pessoa distinta da matriz e sim unidade patrimonial desta.

Todos os demais temas pertencem ao mérito, que passo a analisar.

Consta do Processo Administrativo 5171/2014 - Autos de Infração 2628394, 2628395 e 2628396, que fiscais do IMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

CALDO – SABOR GALINHA, marca MAGGI, embalagem PAPEL, conteúdo nominal 126 gramas, sendo a média mínima aceitável de 125,5 gramas, e foi de 125,1 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 0,77 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 02/03 do PA 5171/2014 em anexo.

PREPARADO PARA CALDO – SABOR BACON, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126 gramas, sendo a média mínima aceitável de 125,7 gramas, e foi de 124,7 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 0,40 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 06/07 do PA 5171/2014 em anexo.

PREPARADO PARA CALDO – SABOR CARNE, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126 gramas, sendo a média mínima aceitável de 125,9 gramas, e foi de 123,7 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 0,25 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 10/11 do PA 5171/2014 em anexo.

Não há controvérsia sobre a situação fática (a colheita de amostras de produtos colocados à venda, a realização de perícia e a reprovação por divergência de peso).

Acerca das teses defensivas, a embargante argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000511-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRÍCIA MARIA MAGALHÃES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 16477111: manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000755-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

ID 16477632: manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000407-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

ID 16584436: manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003032-62.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Advogado do(a) EMBARGADO: CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA - SP120343

D E S P A C H O

ID 15756685: intime-se o embargado nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000998-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: VALDOMIRO DA SILVA, JOCELIO FERNANDES DA SILVA, JURACI SOARES DA SILVA, MARCIO VITORINO COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REQUERIDO: KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14675907: à vista do v. acórdão proferido pelo E. STJ, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Mauá.

Cumpra-se, **com urgência**.

MAUá, ds.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3234

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002450-76.2015.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DA SILVA BATISTA(SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO E SP188038 - ALEXANDRE CLEMENTE TRINDADE)
DECISÃO1. Defiro o prazo de 30 dias para a apresentação do nome e endereço completo das testemunhas. Intime-se o patrono do réu.2. Após, dê-se vista ao MPF.Mauá, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-48.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESERVA DO GUARIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA DA SILVA - SP199755
EXECUTADO: CLEITON LOPES CARVALHO, ANA CLAUDIA BASAGLIA CARVALHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Aceito a competência.

Intime-se a parte exequente a recolher as custas judiciais, bem como aditar a inicial para indicar quem deverá constar no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

MAUá, ds.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002118-75.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460
ASSISTENTE: JOSE ALEXANDRE BORGES DA SILVA, RAQUEL PATRICIO

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a diligência negativa de fls. 59, em 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

MAUÁ, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000060-65.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: TRASULIX - TRANSPORTE DE SUCATA E LIXO INDUSTRIAL LTDA - EPP, EDMILSON ALBERTO ALONSO, MARY SILVIA GOMES PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571, PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte embargante a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Silente, intime-a pessoalmente.

Com a regularização, publique-se a r. sentença de fls. 109/111.

MAUÁ, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000909-49.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MA AZZI GLASS COMERCIO E INSTALACOES DE ARTIGOS DE SERRALHERIA E DECORACAO LTDA - EPP, LUCIANE ALVARES MAZIERO

DESPACHO

VISTOS.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000553-20.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COLEGIO ABC MAUA LTDA. - ME, LUIZ ANTONIO CACA O, LUIZ ALBERTO CACA O

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000882-88.2016.4.03.6140
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: DIEGO SOUSA DOS SANTOS

VISTOS.

Id. 14836986: INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

As informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Assim, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002638-35.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO YOSHIKI SHINOHARA, SERGIO YOSHIKI SHINOHARA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725, JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE - SP287994

Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725, JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE - SP287994

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Diante da inércia da parte exequente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001826-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS CIENTÍFICAS DE RIBEIRÃO PRETO, HERMES MENDES SANTOS, HERMES AUGUSTO BATISTA MENDES SANTOS, MARILU BATISTA SANTOS, TRILENIUM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, TRANS IDEALCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE, ASSOCIACAO CIVIL CIDADANIA BRASIL (ACCB)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. decisão de id 15363203.

Sustenta, em síntese, que, ao indeferir o pedido de indisponibilidade de bens dos requeridos, a r. decisão padece de omissão, pois deixou de mencionar sobre quais bens incide o risco de perigo reverso. Além disso, deixou de apreciar o pedido de quebra do sigilo fiscal, requerendo a juntada aos autos de declarações de Imposto de Renda dos requeridos do ano de 2008 em diante.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, pois de fato não foi apreciado o pedido de quebra do sigilo fiscal.

Ocorre que descabe seu acolhimento sem a oitiva da parte contrária. Isto porque o afastamento do sigilo visa ao sucesso da ordem de indisponibilidade dos bens dos requeridos, medida que já foi indeferida.

Ademais, denota-se que a medida requerida intenta obter elementos de prova hábeis a demonstrar as alegações deduzidas na inicial relativas à incorporação indevida de valores, uma vez que se pleiteou o afastamento da proteção legal a partir das declarações apresentadas na época em que os atos ímprobos foram praticados (de 2008 em diante).

Sucedo que não se vislumbra o preenchimento dos requisitos do artigo 381 do Código de Processo Civil para se antecipar a produção de tal prova, pois é cediço que referidos documentos permanecem arquivados na Receita Federal do Brasil.

Quanto à alegação de que a r. decisão foi omissa ao deixar de apontar os bens sobre os quais incide o risco de perigo reverso, não diviso a ocorrência do vício apontado.

O pedido de indisponibilidade foi apreciado e indeferido na forma como foi deduzido na inicial.

Por outro lado, consoante expressado na r. decisão atacada, "Os requeridos sequer foram notificados para exercerem seu direito de defesa, sendo cediço que o caráter alimentar dos bens eventualmente bloqueados depende de demonstração pela parte interessada, o que diuturnamente ocorre após a constrição judicial" (g.n).

Os requeridos não foram notificados (situação diversa daquela enfrentada nos autos do agravo de instrumento n. 5010547-62.2018.4.03.0000, interposto por um dos demandados), razão pela qual não têm como comprovar a existência do risco reverso. Ademais, medidas como o bloqueio de ativos via BACENJUD têm efeitos idênticos ao do sequestro de bens.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **acolho em parte** os embargos de declaração para indeferir o pedido de quebra do sigilo fiscal dos demandados nos termos da fundamentação supra.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao DD. Desembargador Federal Relator dos recursos de agravo de instrumento noticiados nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-42.2018.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CICERO CARLOS DA SILVA(SP310615 - LAIS ALINE ROCHA DA SILVA)

DECISÃO/Fs. 178/186: Defiro. Expeça-se ofício à Clínica Poá DOR para que, no prazo de 10 dias, remeta a este Juízo cópia integral do prontuário médico do acusado. Cumpra-se, com urgência. Mauá, 25 de abril de 2019.

Expediente Nº 3228

EMBARGOS A EXECUCAO

0000113-75.2019.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-96.2015.403.6140 ()) - JOAO EDSON VIANA ARAUJO(SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por JOÃO EDSON VIANA ARAÚJO em face da FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais requer (i) o levantamento ou a suspensão do bloqueio havido nos autos do executado; (ii) seja declarada a nulidade da execução fiscal principal, com consequente extinção do feito, uma vez ser inexistente a dívida que a embasa. Informa o embargante que, após a concessão da segurança no Mandado de Segurança nº 5002250-21.2018.4.03.6126, o Fisco procedeu à análise do processo administrativo nº 10805600354/2015-31, resultando no cancelamento da única CDA que fundamenta a execução fiscal. Juntou documentos (folhas 08/26). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, o embargante requer a extinção do feito executivo principal e, consequentemente, o levantamento do bloqueio ali ocorrido sobre seus ativos financeiros. Ocorre que, consoante se extrai da consulta processual de folha 28, os mesmos pedidos aduzidos nos presentes embargos estão em apreciação na execução fiscal principal, sendo que até já houve determinação para o levantamento da constrição pelo BacenJud, bem como intimação da Fazenda Nacional para se posicionar acerca da alegação de cancelamento do débito fiscal. Assim, não subsiste interesse do embargante em continuar com a presente demanda, à vista de suas pretensões estarem em discussão no feito principal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000090-71.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-86.2015.403.6140 ()) - LUBQUIM-PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - ME(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Retifico o despacho retro.

Intime-se a parte exequente a proceder à virtualização dos presentes autos a fim de dar continuidade à execução de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017, comunicando seu cumprimento neste processo físico.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária a remessa deste ao arquivo, nos termos da Resolução supramencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003846-30.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X TCHAPO ADMINISTRACAO PLANEJ. E CORRET. DE SEGUROS SC LTDA X JOSE CSAPO(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI) NOS TERMOS DA DECISÃO JUDICIAL, FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O RPV/PRC, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO 168/11 DO CJF.

EXECUCAO FISCAL

0006173-45.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JORGE HENRIQUE PEREIRA COSTA DROG. ME(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Fs. 82/84. O pedido já foi enfrentado, com a determinação de expedição de mandado para constatação dos bens ofertados. Diligência que restou frustrada às fs. 58.

Fs. 85. Defiro o pedido e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DO(S) EXECUTADO(S), na pessoa de seu representante legal, já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2113.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006571-89.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X REQUINTE DOS PAES - PADARIA E CONVENIENCIAS LTDA X DIVINO DONE X ROGERIO DONE(SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO)

Fl. 184: o executado requer a liberação de valores constritos, além de informar a realização do parcelamento da dívida junto à exequente.

Fl. 188: a exequente manifesta discordância com o requerimento de desbloqueio do valor constrito, conforme requerido pelo executado à fl. 184, e pugna, além da manutenção da constrição, a suspensão do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), em virtude de parcelamento da dívida.

Defiro a manutenção da constrição, nos termos do artigo 10-A, 6º, da Lei n. 10.522/2002.

Acolho o pedido da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007551-36.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JCE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES) X JOAO CARLOS ELIAS(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)

Ciência à executada acerca do desarquimentamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, retomem os autos ao Arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0009074-83.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP119840 - FABIO PICARELLI) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Folhas 955/956: Trata-se de manifestação da arrematante Soma Participações S/A, pela qual informa haver cedido à empresa HIM Empreendimentos e Participações S/A os direitos da arrematação dos imóveis elencados no auto de arrematação (folhas 487/488). Requer seja concedida a transferência da arrematação, expedindo-se a respectiva carta em favor da cessionária. Pela decisão de folhas 1.075/1.076, determinou-se (i) fosse procedida à transferência dos depósitos constantes nos presentes autos para a CEF, em conta vinculada a este Juízo; (ii) a intimação da Fazenda Nacional para se posicionar acerca da conversão em renda dos indigitados depósitos; e (iii) a manifestação da PFN sobre o requerimento formulado por Soma Participações S/A às folhas 955/956. As folhas 1.125/1.126, a Fazenda Nacional informou haver débito remanescente, uma vez que as transferências realizadas nos autos, quando em tramitação da Justiça estadual, foram destinadas ao Banco do Brasil S/A, o qual não confere as correções monetárias pela taxa SELIC. Requereu o prosseguimento da execução, com bloqueio dos ativos financeiros da executada via Bacen/Jud. Quedou-se inerte quanto à manifestação de folhas 955/956. Em seguida, às folhas 1.129/1.130, a arrematante reiterou seu pedido de folhas 955/956. Vieram os autos conclusos. É A SÍNTESE. DECIDO. O requerimento formulado pela arrematante às folhas 955/956 não possui embasamento legal. A arrematação é ato de alienação que se processa sob a garantia do Poder Judiciário e, desde que obedecidos os requisitos formais estabelecidos pelo Código de Processo Civil, autoriza o adquirente aमितिर-se na posse do bem. Interpretando-se, teleologicamente, os comandos normativos que disciplinam a alienação judicial de bens do executado (arts. 879 a 903 do CPC), conclui-se que a arrematação se permeia em princípios que garantem a isonomia e lisura da expropriação. Ao se permitir a transferência póstuma do objeto arrematado, por meio de carta de arrematação a terceiro não participante do certame, estar-se-ia confrontando os ditames legais alinhavados. Ademais, é atividade estranha à prestação jurisdicional intermediar tais negócios jurídicos entre particulares, cabendo tão somente ao Poder Judiciário, neste caso, expedir a carta de arrematação ao arrematante, caso preenchidos os requisitos legais, ex vi art. 903 do CPC. Dessa feita, resta indeferido o requerimento formulado por Soma Participações S/A, relativamente à transferência da arrematação à empresa HIM Empreendimentos e Participações S/A. Outrossim, à vista da comprovação dos depósitos realizados nos autos, expeça-se carta de arrematação em favor de Soma Participações S/A, relativamente aos imóveis descritos no auto de arrematação de folhas 487/488. Expeça-se o necessário. Folhas 1.125/1.126: Requer a exequente o prosseguimento da execução com bloqueio dos ativos financeiros da executada. Nota-se que a executada passa por processo de recuperação judicial. Ocorre que, nos termos da comunicação encaminhada, aos 12/05/2017, pela Assessoria Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve determinação da Corte Regional, nos autos nº. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de suspensão de todos feitos em tramitação que tenha por discussão o seguinte tema: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Por esta razão, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente execução. Havendo concordância, ou no silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 313, inc. IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até que sobrevenha notícia de apreciação do tema pelo c. STJ, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010502-03.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VISOAO SERVICOS DE MAUA LTDA X WALDEMAR BRITO DA SILVA X OSVALDO PELICARI(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI)

Fs. 97/103: Trata-se de petição do coexecutado Oswaldo Pelicari, postulando a liberação de valores de sua conta corrente junto ao Banco Bradesco, bloqueados via Bacenjud por força de decisão proferida na presente ação. Em síntese, alega que a conta afetada possui natureza impenhorável, vez que destinada ao recebimento de sua remuneração. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O executado insurge-se contra a constrição judicial que recaiu sobre valores depositados em sua conta bancária. A impenhorabilidade, no tocante aos procedimentos executórios em que se baseia a presente execução, é tratada no artigo 833 do CPC, com a seguinte redação: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o II; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. Compulsando os extratos bancários ofertados pelo requerente (folha 105, verifico que as fontes de crédito se resumem a salário (R\$ 1.145,95 em 01/03/2019; R\$ 631,14 em 15/03/2019 e R\$ 2.984,39 em 28/03/2019) e transferência de terceiro (R\$ 300,00 em 25/03/2019). Reputo por comprovada a condição de impenhorabilidade sobre os créditos salariais do coexecutado; todavia, a mesma conclusão não se aplica ao valor delineado sob a rubrica bancária de transferência, vez que não restou demonstrada a mesma característica impenhorável. Diante do exposto, defiro o levantamento da constrição dos ativos financeiros de OSVALDO PELICARI, bloqueados às folhas 89/90 junto ao Banco Bradesco S.A. (agência 3354; conta nº 0005245-0; SOMENTE no montante de R\$ 2.617,02). Deverá a quantia de R\$ 300,00 permanecer bloqueada e transferida à agência bancária adstrita a este Juízo. Expeça-se o necessário. Intime-se o coexecutado OSVALDO PELICARI sobre a constrição remanescente em seus ativos financeiros, deflagrando-se prazo para embargos à execução fiscal. Não obstante, intime-se o coexecutado WALDEMAR BRITO DA SILVA acerca da constrição havida sobre seus ativos financeiros (R\$ 544,44 - folha 89 verso), deflagrando-se o prazo a que aludem os artigos 854, I, do CPC e 16 da LEF. Caso reste silente o coexecutado, intime-se a exequente a requerer o que entender pertinente ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553). Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000267-40.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO PECAS E MECANICA PARATI CAR LTDA ME(SPI70347 - CARLOS ALBERTO BIADOLLA)

Defiro o requerimento da exequente concernente à constrição de valores. Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DOS EXECUTADOS já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001565-67.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTES GRECCO S/A(SP155733 - MAURICIO PERES ORTEGA E SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA E SP331721 - ANA PAULA MENDONCA DE ALMEIDA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA E SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Defiro o requerimento da exequente concernente à constrição de valores, em montante correspondente ao débito não incluído no parcelamento noticiado nos autos. Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DOS EXECUTADOS já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determine o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001342-12.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALTHMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DO(S) EXECUTADO(S), já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002001-21.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X UGIMAG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD

À folha 33 há oferta de bem à penhora indicado pela executada.

À folha 53, a exequente requereu, em substituição ao bem outrora constrito, a realização de penhora online.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

1o É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

2o Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

3o Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora..

Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento.

Determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DO(S) EXECUTADO(S) já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio, se for o caso.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002017-72.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENT(SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DO(S) EXECUTADO(S), já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2113.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000962-52.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X FLEDLAZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO)

Após o trânsito em julgado, intime-se o representante judicial da parte executada, a dar início ao cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001331-46.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BLANCHES MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP(SP263873 - FERNANDA DOS REIS)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DO(S) EXECUTADO(S), já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2113.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001452-74.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMBRATA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP380067 - MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA)

Fls. 89/91: Trata-se de petição da executada, em face da constrição realizada sobre seus ativos financeiros por força de decisão proferida na presente ação. Informa que, após o mencionado bloqueio, aderiu a programa de parcelamento junto à exequente. Diante de tal fato, pugna pela conversão parcial do montante constrito em favor do Fisco, a fim de adimplir a primeira parcela do acordo, bem como pela liberação do saldo remanescente. Intimada, a PFN através manifestação à folha 94, requerendo a manutenção dos valores bloqueados da executada enquanto perdurar o parcelamento firmado entre as partes. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDIDO. O executado almeja a conversão em renda da Fazenda Nacional no valor de R\$ 15.989,04, constrito de seus ativos financeiros. Pleiteia, ainda, pela liberação do montante que sobejar. O requerimento relativo à conversão em renda merece acolhimento. A uma, pois a exequente se manteve silente quanto a este pedido; a duas, porquanto o pleito encontra embasamento no art. 10 da Lei nº 11.941/2009, o qual permite a conversão em renda sobre os depósitos judiciais vinculados ao débito executado. Por sua vez, indefiro o requerimento de liberação do montante constrito remanescente da executada. À época da mencionada constrição (28.03.2019), o crédito tributário ora executado era plenamente exigível, devendo a quantia apreendida ser mantida em depósito para garantir o adimplemento do parcelamento firmado, conforme requerido pela exequente. Dessa feita, considerando-se as exposições acima, proceda-se às seguintes determinações: I - Transfira-se o montante constrito dos ativos financeiros da executada (R\$ 33.285,30 - folhas 87/88), destinando-os à agência bancária vinculada a este Juízo. II - Intime-se a exequente a fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados necessários para conversão em renda em seu favor. Apresentados, transfira-se o montante de R\$ 15.989,04 à exequente, comunicando-se em seguida, preferencialmente pelo meio eletrônico, a fim de que a Fazenda Nacional proceda às anotações cabíveis. III - Intime-se o executado, para fins do disposto no art. 16 da LEF. No mais, diante da informação de parcelamento do débito cobrado na presente execução fiscal, sobreste-se o feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553). Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002178-48.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMILIO HUGO RAMALHO DE ABREU(SP425859 - SIMONE APARECIDA PRIETO APARICIO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de: EMILIO HUGO RAMALHO DE ABREU, para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Após regular citação da devedora (folha 12), a exequente atravessou petição à folha 14, requerendo a extinção parcial da execução relativamente ao débito consubstanciado na CDA 80.1.16.050049-34, uma vez que o título foi extinto por pagamento posterior ao ajuizamento da ação. No mais, requereu sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, haja vista a adesão da parte executada em programa de parcelamento. Verificado o interesse requerido, determinou-se à exequente sua manifestação em termos de prosseguimento do feito (folha 16). Em resposta, a PFN peticionou à folha 18, requerendo a regular tramitação da execução com expedição de ordem eletrônica para bloqueio dos ativos financeiros do executado. Deferido o requerimento da exequente (folhas 22/23), procedeu-se à constrição de valores da demandada, cujo resultado restou parcialmente frutífero ao captar a quantia de R\$ 5.202,53 (folhas 25/27). Às folhas 31/33, a parte executada se manifestou, requerendo o desbloqueio de suas contas bancárias e a suspensão da presente execução fiscal, ao fundamento de que aderiu a programa de parcelamento junto à exequente. Juntou documentos (folhas 34/50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico estar pendente de apreciação a informação de folha 14, relativamente à extinção da CDA n. 80.1.16.050049-34. O Exequente noticia o pagamento do débito delineado na CDA nº 80.1.16.050049-34. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO somente no que tange à dívida consubstanciada na CDA nº 80.1.16.050049-34, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Ao SEDI, para as anotações cabíveis. A execução prossegue em relação à CDA nº 80.1.16.005040-41, pelo que passo a apreciar o petição de folhas 31/33. A parte executada requer a liberação dos seus valores constritos, sob o argumento de que a dívida fiscal está parcelada. O parcelamento consiste na decomposição do crédito tributário em prestações e deve ser concedido segundo os critérios estabelecidos em lei (art. 155-A do Código Tributário Nacional). Trata-se de hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do dispositivo legal em comento, o parcelamento configura ato inequívoco de reconhecimento do débito. Compulsando os documentos ofertados pelo executado, verifico, *ictus oculi*, existir adesão a programa de parcelamento do débito consubstanciado na CDA nº 80.1.16.005040-41, firmado entre as partes aos 03.05.2018, e em vigor até, pelo menos, a data de 22.03.2019, conforme extratos de pesquisa do sítio eletrônico da própria exequente (folhas 52/53). Em razão de a constrição nos ativos financeiros ter ocorrido aos 22.03.2019, período em que a exigibilidade da dívida tributária em apreço estava suspensa, o requerimento de desbloqueio dos valores apontados às folhas 31/33 merece deferimento. Proceda-se ao desbloqueio do valor bloqueado às folhas 25/27 - R\$ 5.202,53 -, por intermédio do sistema BacenJud. Satisfeitas as diligências acima, intime-se a PFN, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, considerando-se a informação de parcelamento demonstrada pela parte executada. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553). Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002882-61.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAULO ROBERTO BALDINI EIRELI - EPP(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA)

Fls 66: prejudicado o requerido em razão da manifestação da executada de fls. 56.

Fls. 62: defiro o pedido e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DO(S) EXECUTADO(S) já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, INTIME-SE A EXEQUENTE previamente ao seu eventual desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos

os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determine o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007778-26.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007777-41.2011.403.6140 ()) - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUIZI S/A - MASSA FALIDA(SPI24388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MARCELO NOBRE DE BRITO X FAZENDA NACIONAL/CEF

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a proceder à virtualização dos presentes autos a fim de dar continuidade à execução de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017, comunicando seu cumprimento neste processo físico. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a remessa deste ao arquivo, nos termos da Resolução supramencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008037-21.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PEREIRA PRADO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA. X NILSON VIANNA CANDIDO(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI E SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X NILSON VIANNA CANDIDO X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Fl. 154: retifique-se o ofício requisitório de fl. 152 para que conste o nome do Dr. Antonio Carlos Lema, OAB/SP nº 60.026.

Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, após o envio eletrônico da requisição ao TRF3, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009136-26.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-45.2011.403.6140 ()) - IND. METALURGICA LIPOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND. METALURGICA LIPOS LTDA(SP083418 - VERA LUCIA TOSCANO E SP166275 - AUGUSTO TOSCANO JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA METALURGICA LIPOS LTDA. Pela petição de fl. 421, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. À folha 424, houve a equivocada juntada de minuta, registrada no sistema processual interno e no Livro de Sentenças sob o Registro nº 00132/2019, sendo posteriormente publicada no D.J.E. (folha 425 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, torno sem efeito a juntada, registro e publicação da minuta de folha 424. No mais, diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000662-68.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANDERSON DE SOUZA TEIXEIRA

DESPACHO

VISTOS.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) devedor(es) efetue(m) o pagamento do valor já fixado, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente o exequente, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-59.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VALDECI STAIDER

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904, MARIA BENE VILELA FIDENCIO - SP107823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o médico perito subscritor do laudo de Id 15789457, a fim de prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, na petição de ID 16224048 (esclarecer data de início da incapacidade).

Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia do presente despacho, acompanhada da petição da parte autora e laudo médico.

Após a complementação, vista às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de abril de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001283-27.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS E SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR E SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO)

Certidão de fl.682 e documentos de fls. 683/685: Face a decisão de fl. 683-v, transladada dos autos do processo n.0001285-94.2015.403.6139, que determinou a realização do Interrogatório dos Réus no dia 09 de maio de 2019, às 13hs, in verbis: Em seguida foi, pelo M.M. Juiz foi proferida a seguinte deliberação: Para continuidade da instrução, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e para o interrogatório dos réus para o dia 09 de maio de 2019, às 13h00min, data em que também será realizada audiência na ação penal n.0001283-27.2015.403.6139. Determino, ainda, que na mesma data, na ação penal n.0001283-27.2015.403.6139 também seja realizado o interrogatório dos réus, determino a expedição das intimações necessárias. Dê-se ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001968-34.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: ANFER CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-84.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HELIO LISBOA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Julgado procedente o pedido declinado na inicial, o INSS interpôs Recurso de Apelação (ID 12245283). Em preliminar, ofereceu proposta de acordo.

O autor apresentou manifestação no sentido de aceitar a proposta ofertada pelo INSS (ID 13694634).

É o relatório do essencial. Decido.

O INSS ofereceu a seguinte proposta de acordo (ID 12245283):

"1. Pagamento integral dos valores atrasados, nos termos condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.

2. Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção, mantendo-se os demais termos do julgado.

3. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

4. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a revisão do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação."

O autor, expressamente, aceitou a proposta (ID 13694634).

Desta forma, **tratando-se de direitos disponíveis**, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Assim, torna-se possível a homologação do acordo entabulado entre as partes mesmo após a prolação da sentença de mérito, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado.

2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença.

3. Ao magistrado foi atribuída, expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa.

4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial.

5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tomando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015).

Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

1. NB 31/608.575.878-6 – aposentadoria por invalidez

2. Nome do segurado: HELIO LISBOA DA CONCEICAO.

O INSS apresentará os cálculos do montante apurado a título de atrasados. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes.

OFICIE-SE à EAD/OSASCO para cumprimento do acordo, no prazo de 15 (QUINZE) dias, devendo ser informado nos autos quando da sua efetivação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-13.2018.4.03.6130

AUTOR: MANOEL LUIZ SOUZA PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-35.2018.4.03.6130

AUTOR: CLAUDINEI VITORINO DE ALBUQUERQUE, MARIA ELZA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro prazo adicional de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento da presente ordem judicial implicará no indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

INQUERITO POLICIAL**0005646-50.2016.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA)

Diante da certidão de decurso à fl. 159, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo para intimação do ex investigado no endereço residencial às fls. 55 e 157, a fim de que no, prazo de dez dias, a contar da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo (fl. 152), comprometendo-se nos autos.

Faculto ao ex investigado, fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração ad judicium, com poderes específicos para dar e receber quitação, já que o instrumento de mandato à fl. 55 é cópia simples.

Considerando que o desindiciamento foi realizado consoante fls. 155/158, passo à análise da questão das mercadorias apreendidas.

De acordo com a referida certidão à fl. 159, os bens apreendidos não chegaram a ser encaminhados para este Juízo, ao contrário do que o ofício à fl. 121 parecia querer indicar.

De fato, consoante o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias juntado aos autos na data de ontem (23.04.2019 - fls. 160/167), encontram-se acatueledos no Depósito da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fl. 166).

O ex investigado, por intermédio de advogado, formulou requerimento de restituição dos acessórios e video games (fls. 141/143), a respeito do qual o Ministério Público Federal se manifestou (fl. 146 e verso) e a decisão à fl. 147 determinou ao requerente João Luiz Mendes a apresentação da documentação fiscal dos respectivos objetos.

Também sobre este item, a defesa do ex investigado ficou-se inerte (certidão de decurso à fl. 159).

Diante do decurso e, considerando que as mercadorias encontram-se sob guarda da Receita Federal (fl. 166), desnecessária a providência requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 146, verso.

Portanto, acaso o ex investigado tenha ainda interesse em reaver a posse das mercadorias, apresente a documentação fiscal diretamente para a Administração Tributária e, então, perante aquele órgão, realize os procedimentos necessários para readquiri-los.

Cumpridas as providências e, na eventualidade do retorno negativo da intimação do ex investigado ou em caso de seu silêncio decorrido o prazo conferido, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 126 onde deverão aguardar eventual nova manifestação das partes.

Publique-se para o advogado subscritor da petição de fl. 143.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004252-64.2007.403.6181** (2007.61.81.004252-2) - JUSTICA PUBLICA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X JOSE HENRIQUE FERRANTE(CE004425 - JOSELY LEITE LIMA)

JOÃO HENRIQUE FERRANTE e RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º, do Código Penal. Consta que ambos obraram na concessão fraudulenta do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pago indevidamente a terceira pessoa (Israel de Menezes) mediante a inclusão de período de contribuição inexistente. A denúncia foi recebida em 15/05/2013. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais propugnou a acusação pela condenação dos réus, nos termos da exordial acusatória. A defesa de LUIZ disse da fragilidade do conjunto probatório. No mesmo sentido, a defesa de RAMIRO. Relatei o necessário. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de prescrição, lançada pela defesa de RAMIRO, porquanto a prescrição, pela pena em concreto, pressupõe o trânsito em julgado para a acusação. Análise o mérito. A materialidade do delito restou comprovada: surte dos autos que no ano de 1998, o segurado Israel de Menezes requereu, ao INSS, o benefício de aposentadoria, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Posteriormente, com a ajuda dos réus, logrou obter indevidamente o benefício, mediante o cômputo de serviço inexistente. Comprova esses fatos o requerimento administrativo NB 110.554.881-0 (fls. 6/139) que demonstra alteração no período trabalhado por Israel na empresa BAIÁ ZAKKA; sendo que o extrato de auditoria do benefício (fls. 82/85) atesta a inclusão de vínculo e concessão do benefício por RAMIRO. A autoria do delito também é inconteste. O segurado Israel alegou, em juízo, ter sido ajudado por JOÃO HENRIQUE para a obtenção do benefício, entregando a ele os seus documentos. Afirmou, em juízo, que trabalhou na empresa BAIÁ ZAKKA por menos de um mês. Há indícios nos autos suficientes à certeza do contido entre JOÃO HENRIQUE e RAMIRO, pois que certo que o período laborativo foi inserido a maior, exatamente pelo correu RAMIRO, que respondeu, por condutas similares, a processo administrativo disciplinar, tendo sido, a final, demitido a bem do serviço público. Israel confirmou, tanto em juízo como em sede policial, que entregara seus documentos ao procurador JOÃO HENRIQUE. Não prospera a tese da defesa de JOÃO, no sentido de que só houvesse protocolo por parte dele, sem participação criminosa, por certo que a documentação de Israel não foi por ele entregue ao INSS, tendo apenas havido o aparecimento do registro a maior de tempo de serviço na empresa BAIÁ ZAKKA, registro esse efetuado por RAMIRO, na qualidade de ex-servidor do INSS. Ademais, Israel também afirmou que pagou a JOÃO HENRIQUE, em contrapartida pelo benefício obtido, o primeiro salário recebido. Assim, dessume-se o vínculo associativo entre JOÃO HENRIQUE e RAMIRO na perpetração do delito de estelionato em face do INSS. Temos em que a condenação de ambos é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR JOÃO HENRIQUE FERRANTE e RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR nas penas do artigo 171, caput e 3º do Código Penal. Passo à dosimetria das reprimendas: RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR Sobre a pena-base aplica-se a agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do CP, eis que praticado o delito em direta afronta aos deveres inerentes ao cargo, pelo que elvo a sanção para 2 anos de reclusão e pena de multa no valor de 40 dias-multa. Incide a majorante do parágrafo 3º, passando a montar 2 anos e 8 meses de reclusão e pena de multa no valor de 53 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se comprovado/aferido condição econômica privilegiada. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem designadas pelo Juízo da execução. JOÃO HENRIQUE FERRANTE As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis, haja vista não haver registro de antecedentes penais, pelo que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 20 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem designadas pelo Juízo da execução. DEMAIS DELIBERAÇÃO. Nos termos do art. 387, IV, do CPP, condeno os réus a reparar os danos sofridos pelo INSS em decorrência da infração penal, no valor mínimo do prejuízo experimentado pela Autarquia. Têm os condenados o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderão pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001192-95.2014.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP322268 - WALKER FERREIRA GONCALVES) X MARIA JEANETE CABRAL PIMENTEL(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, sob as condições que elencou com relação às duas réus (fls. 268/272).

Com a corré Maria Jeanete, operou-se a suspensão na audiência havida em 22.05.2018 (fl. 316 e verso), sendo que vem cumprindo as condições (fls. 320/321).

Considerando a informação certificada pela secretaria desta Vara à fl. 354, de que a corré Josefa Maria da Conceição voltou a residir em Osasco (fls. 300 e 302), designo o dia 11.06.2019 às 15h30, para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.

Portanto, intime-se a corré Josefa Maria da Conceição por mandato para que compareça acompanhada de seu advogado (fl. 169), perante a Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 5º andar deste Fórum, na data e horário acima designados, a fim de se manifestar acerca da proposta formulada pelo Ministério Público Federal. Deverá, ademais, vir munida de certidão atualizada de distribuições criminais da Comarca de Osasco.

Juntados aos autos o mandado de intimação com resultado positivo, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 352 para a Comarca de Itagibá/BA.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se para os advogados das denunciadas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003762-49.2017.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO(SPI81036 - GISLANE MENDES LOUSADA)

Ciência às partes do trânsito em julgado e retorno da ação penal a este Juízo de origem.

Intime-se a defensora constituída por meio de publicação na imprensa oficial.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD a respeito da decisão do E. Tribunal Regional Federal que declarou extinta a punibilidade do réu, com trânsito em julgado. Servirá a presente de ofício.

Ao SEDI para anotação de extinção da punibilidade ao lado do nome do réu.

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000637-39.2018.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MENEZES MARTINS(SP393853 - NILSON PEREIRA DA SILVA E Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E SP253858 - EVALDO JOSE DE SOUSA E SP388441 - ALEXANDRE DANTAS NEVES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória certificada à fl. 250. Assim, publique-se e em seguida, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

Antes, porém, conforme determinado na sentença à fl. 217, considerando que houve trânsito em julgado da ação penal, expeça-se Alvará de Soltura Clausulado, para cumprimento pela autoridade da unidade prisional que o custódia, exclusivamente em caso de impossibilidade de transferência do réu condenado para Casa de Albergado, e somente neste caso, atribuição de prisão albergue domiciliar pelo prazo da condenação.

Assim, encaminhe-se o Alvará de Soltura Clausulado e Condicionado, para unidade prisional que o custódia, que consta ser, segundo consulta da secretaria à SAP que segue, a Penitenciária de Franco da Rocha II.

Expeça-se, demais disso, carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo, para protocolo do Alvará de Soltura, no Núcleo de Estatística da Polícia Federal e no IIRGD.

Comunique-se ao Juízo de Execuções do Estado (1º RAJ Justiça Estadual São Paulo), informando acerca do trânsito em julgado. Guia de Recolhimento Provisória no BNMP do CNJ às fls. 219/220, encaminhada em 25/01/2019 para o referido Juízo de Execução do Estado (fl. 225). Expeça-se ofício que deverá ser instruído com as folhas dos autos pertinentes, posteriores à guia de recolhimento provisória.

Remetam-se os autos ao SEDI para constar o status de condenado ao lado do nome do réu.

Oficie-se à Polícia Federal para atualização das informações junto ao Sistema de Informações Criminais daquela polícia, bem como ao IIRGD. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.

Lancem-se o nome do réu no rol de culpados.

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001030-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FRANCISCA PAULINO DE FREITAS TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE RODRIGUES DA SILVA ELIDIO - SP338703
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO/SP, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 16369471, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002106-98.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUZINETE PEREIRA RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA - SP325741
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 16519465), sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003215-75.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VINICIUS AZEVEDO SILVA
REPRESENTANTE: LUCIA CLEDENICE DA SILVA BENEDICTO
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VINICIUS AZEVEDO SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a provimento para concessão de benefício previdenciário combinado com pedido de danos morais.

Instado a juntar aos autos comprovante de residência, o autor quedou-se inerte, conforme certidão cadastrada sob ID 14457357.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-60.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: HELENA YAE KIMURA SAKAMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS COUTO SEBATA PEREIRA - SP338776, FATIMA COUTO - SP34333
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001625-63.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ARISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA MARIA DA COSTA - SP190271, ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA - SP173910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000500-94.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: FRANCISMAURO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-15.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCA DAS GRACAS ALMINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA FRANCISCO DE CARVALHO - SP382230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **FRANCISCA DAS GRAÇAS ALMINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Veio a inicial acompanhada dos documentos.

Fora concedido o benefício da justiça gratuita (ID 11814146).

Citado, o INSS ofereceu contestação informando de que o benefício já havia sido submetido a julgamento, inclusive apontando para existência de coisa julgada, bem como requerendo condenação em litigância de má-fé e extinção do feito.

Em ID 13136579 o autor requereu a desistência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora em ID 13136579, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

No tocante ao pleito formulado pelo INSS para que se condene o autor em litigância de má-fé, cabe tecer alguns comentários.

Em que pese o lapso de prudência apresentado pelo procurador da parte autora, faltando com o preceito elencado pelo Art. 77, II do CPC, não vislumbro a prática de litigância de má-fé. Isso se dá tendo em vista que a autora é pessoa hipossuficiente e de idade avançada, aliada à falta de informação por parte do sistema de consulta do INSS e do Tribunal de Justiça de São Paulo, corroborando com o equívoco ora em discussão. Sendo assim, resta configurada apenas a desídia, afastando a pretensão de condenação em litigância de má-fé.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Tendo em vista que a ré foi citada, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Oportunamente, arquite-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002786-11.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ADILSON CARDOSO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face de **ADILSON CARDOSO DE SOUZA**, objetivando o pagamento de valores referentes à empréstimo bancário.

Devidamente intimada para cumprimento de despacho, a parte autora quedou-se inerte (ID 12994883 – Pág. 1).

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da autora por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-73.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003016-53.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL PRINT EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARRANO NETTO - SP195570

SENTENÇA

Vistos.

A **FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde o arquivamento dos autos (ID 12491150 – Pág. 68).

A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão – 1 (um) ano – do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ “*Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente*”).

No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente.

Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.

Transitado em julgado, archive-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2018.

LGFT

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000404-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: THIAGO MITHUO KUROIWA

S E N T E N Ç A

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO** ajuizou a presente ação de execução em face de **THIAGO MITHUO KUROIWA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

Em ID 13405673, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob nº 14765, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Proceda ao levantamento de eventuais penhoras.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001764-49.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NIPPO PRESTADORA DE SERVICOS E VENDAS LTDA - EPP, CEILA ALVES DO NASCIMENTO, VALDIR APARECIDO DE MORAIS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória oposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **NIPPO PRESTADORA DE SERVICOS E VENDAS LTDA – EPP e outros**.

No ID 13388326 a autora afirma que houve pagamento da dívida via negociação por parte da ré, informando a ausência de interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a existência de acordo extrajudicial que culminou no pagamento dos valores em discussão, nos presentes autos houve a perda superveniente do interesse de agir.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em razão da existência de acordo.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-29.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSIAS CUSTODIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO MENESES - SP373022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada objetivando reconhecimento de períodos laborados combinado com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No ID 13008775 o autor pugnou pela desistência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora antes da apresentação de contestação pelo réu, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002705-62.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, DOUGLAS AMARAL DE OLIVEIRA, JOSE FARIAS DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face de **UNA COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA – ME e outros**, objetivando o pagamento de valores referentes à empréstimo bancário.

Devidamente intimada para cumprimento de despacho, a autora ficou-se inerte (ID 14059412 – Pág. 1).

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da autora por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000835-16.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECUS INECAO EIRELI, MARIA HORAIDE VIDAL BARADEL, JESSICA BARADEL, ROBERTA BARADEL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face da **INJEÇÃO EIRELI e outros**.

No ID 14471292 a autora afirma que as partes se compuseram e que em razão desse acordo inexistente interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a existência de acordo extrajudicial informando o pagamento dos valores em discussão, nos presentes autos houve a perda superveniente do interesse de agir.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em razão da existência de acordo.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001446-32.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.

LGFT

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002305-48.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: DIBEMOL COBRANÇAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001475-82.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.

LGFT

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002235-31.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP, REINALDO LUIZ POLIMENO, ADRIANO MARQUES DE SOUZA, KAUE ARRANZ POLIMENO, KAIQUE ARRANZ POLIMENO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA QUINTINO MURAKOSHI - SP242952

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de GALLEON ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédulas de Crédito Bancário – CCB.

No ID 14088814 foi determinando a realização de audiência na tentativa de conciliar as partes.

Em ID 14952029 a exequente requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivê-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-63.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SHIGETOSHI UCHIYAMA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE ASSIS - SP278878
RÉU: MINISTERIO DA JUSTICA

S E N T E N Ç A

Vistos.

SHIGETOSHI UCHIYAMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a expedição de documento estrangeiro.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Vara Única de Salesópolis/SP, sendo posteriormente redistribuídos para este juízo por força de incompetência (ID 14545788 – Pág. 3).

Concedido o prazo de 15 dias para que o autor emendasse a inicial, esta permaneceu silente, apesar de ter sido intimada por duas vezes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os réus não foram citados.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.

LGFT

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000489-65.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO CARLOS LAMOUNIER
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001544-17.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RADICORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SILVANA GUILHEN GUERRA, RUTEMARIA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF (ID 15138280) informando a realização de acordo com o autor, **HOMOLOGO O ACORDO** para que produza efeitos legais, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Após archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 26 de abril de 2019.

LGFT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MICHELE FELIX DOS SANTOS, SEVERINO ZEFERINO DOS SANTOS, LADJANE FELIX DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da sentença proferida no ID 12509784 que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Sustenta a existência de contradição no julgado, uma vez que a sentença condenou o réu em obrigação de fazer.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

De fato a sentença proferida não observou o fato de que a condenação era sobre obrigação de fazer, de modo que deve ser retificado o dispositivo da sentença e determinado o pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o §2º do art.85 do CPC

Portanto, retifico o dispositivo do julgado nos seguintes termos:

Onde lê-se:

"Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos entre ambas, nos termos do §2º do art.85 e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do art.98 do CPC."

Leia-se:

"Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, distribuídos entre ambas, nos termos do §2º do art.85 e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do art.98 do CPC."

Logo, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, **ACOLHENDO-OS** para retificar a sentença proferida nos termos acima expostos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 26 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da sentença proferida no ID 12509784 que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Sustenta a existência de contradição no julgado, uma vez que a sentença condenou o réu em obrigação de fazer.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

De fato a sentença proferida não observou o fato de que a condenação era sobre obrigação de fazer, de modo que deve ser retificado o dispositivo da sentença e determinado o pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o §2º do art.85 do CPC

Portanto, retifico o dispositivo do julgado nos seguintes termos:

Onde lê-se:

“Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos entre ambas, nos termos do §2º do art.85 e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do art.98 do CPC.”

Leia-se:

“Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, distribuídos entre ambas, nos termos do §2º do art.85 e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do art.98 do CPC.”

Logo, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, **ACOLHENDO-OS** para retificar a sentença proferida nos termos acima expostos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP**, objetivando seja apreciado o pedido de concessão de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que requereu o benefício de pensão por morte (NB 32/1278922170) em 20/09/2002, o qual não foi apreciado.

A análise do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações (ID 14712415).

Decisão que deferiu o pedido liminar (ID 15857675).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a manifestação do impetrante informando que o benefício foi concedido administrativamente, verifica-se a carência superveniente de ação em face da perda de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOVINO DO CARMO e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em face da sentença constante no ID 12540015 que julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o embargante autor que há erro material no julgado, eis que no dispositivo da sentença consta períodos diversos a serem averbados.

O INSS, por sua vez, embarga afirmando que além dos períodos divergentes, a sentença condenou-o ao pagamento do benefício desde 27/08/2012, sendo que o autor requereu desde a data de entrada do requerimento em 16/12/2016.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada padece do vício alegado, eis que contém erro material nos números constantes do dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar a sentença proferida nos seguintes termos:

"Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 16/01/95 a 05/03/97, de 01/02/00 a 31/07/06 e de 01/10/08 a 06/12/16, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 16/12/16".

No mais, mantenho na íntegra a sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 26 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOÃO CARLOS DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial, sua conversão em período comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 24/01/2017 (NB 181.401.493-1).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 4783809).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 5016961).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegeticamente. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Esta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 02/07/2007 a 11/01/2013 trabalhado na empresa ROYAL QUIMICA LTDA e 24/11/2014 a 24/11/2015 na empresa INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, suas conversões para tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente os PPP's constantes nos ID's 4768835 (ROYAL QUIMICA LTDA) e 4768835 (SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A), entendo que restaram devidamente comprovados os interregnos acima mencionados, sujeitos ao agente nocivo ruído.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **35 anos, 10 meses e 18 dias**, nos termos da contagem constante na tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
IVIMA INDUSTRIA DE VIDROS		18/10/1979	31/10/1979	-	-	14	-	-	-
EXCEL SERVIÇOS E ALIMENT.		19/01/1981	06/06/1981	-	4	18	-	-	-
AGCO DO BRASIL MAQUINAS	ESP	14/05/1982	08/10/1982	-	-	-	-	4	25
AGCO DO BRASIL MAQUINAS	ESP	23/01/1984	22/04/1987	-	-	-	3	2	30
INPAL IND. E COM. DE ART. PAP.		06/06/1988	23/08/1988	-	2	18	-	-	-
CERÂMICA E VELAS - NGK	ESP	15/02/1989	02/05/1990	-	-	-	1	2	18
REICHHOLD DO BRASIL LTDA	ESP	04/10/1990	05/03/1997	-	-	-	6	5	2
REICHHOLD DO BRASIL LTDA		06/03/1997	01/06/2004	7	2	26	-	-	-
OB QUIMICA		01/12/2004	26/10/2005	-	10	26	-	-	-
AKITARF TRAB. TEMP.		02/04/2007	30/06/2007	-	2	29	-	-	-
ROYAL QUIMICA	ESP	02/07/2007	11/01/2013	-	-	-	5	6	10
ROYAL QUIMICA		12/01/2013	02/09/2013	-	7	21	-	-	-
SPAL IND. BRAS. DE BEBIDAS		12/05/2014	23/11/2014	-	6	12	-	-	-

SPAL IND. BRAS. DE BEBIDAS	ESP	24/11/2014	24/11/2015	-	-	-	1	-	1
SPAL IND. BRAS. DE BEBIDAS		25/11/2015	16/08/2016	-	8	22	-	-	-
Soma:				7	41	186	16	19	86
Correspondente ao número de dias:				3.936			6.416		
Tempo total :				10	11	6	17	9	26
Conversão:	1,40			24	11	12	8.982,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	10	18			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **02/07/2007 a 11/01/2013 e 24/11/2014 a 24/11/2015**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 24/01/2017.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-41.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSE CARLOS DE GOMES FERREIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial, sua conversão em período comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 28/03/2017 (NB 182.701.853-1).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 4809934).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, de forma preliminar, **impugnação** ao pedido de gratuidade de justiça e, no mérito, a **improcedência** do pedido (ID 4974984).

Réplica em ID 6279113.

Acolhida a **impugnação** apresentada (ID 7152179), foi determinado ao autor o recolhimento das custas processuais.

Com a juntada do comprovante de recolhimento em ID 7847142, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 04/07/2000 a 02/02/2017 trabalhado na empresa AGCO DO BRASIL, sua conversão para tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 4404668 – Pág. 37/39, entendo que resta comprovada a maior parte do período pleiteado, sujeito ao agente nocivo ruído.

Quanto aos níveis de ruído, no que se refere ao interstício de 04/07/2000 a 31/12/2000, no qual estava vigente o Decreto n. 2.172, o limite previsto era de “superior a 90 decibéis”, sendo assim não reconheço este tempo como especial. Por sua vez, no período de 01/01/2001 a 17/11/2003, a exposição se deu acima dos limites de tolerância previstos na legislação mencionada, razão pela qual de rigor o enquadramento deste como especial.

Da mesma forma, reconheço o tempo de 18/11/2003 a 02/02/2017 como especial por exposição ao agente ruído, posto que o autor esteve exposto a níveis superiores ao limite previsto de 85 decibéis, nos termos do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

Deve, ainda, ser enquadrado como especial o tempo de serviço/contribuição o período de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente da natureza acidentária ou não destes, visto que devidamente intercalados com períodos de atividade especial.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **36 anos e 07 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
JACI RODRIGUES GOMES		01/08/1984	31/12/1984	-	5	1	-	-	-
SELECONTA IND. E COM. S.A.		13/03/1985	30/06/1995	10	3	18	-	-	-
SELECONTA IND. E COM. S.A.		02/10/1995	12/01/1998	2	3	11	-	-	-
AGCO DO BRASIL		04/07/2000	31/12/2000	-	5	28	-	-	-
AGCO DO BRASIL	ESP	01/01/2001	09/09/2003	-	-	-	2	8	9
TEMPO EM BENEFÍCIO	ESP	10/09/2003	19/11/2003	-	-	-	-	2	10
AGCO DO BRASIL	ESP	20/11/2003	12/10/2016	-	-	-	12	10	23
TEMPO EM BENEFÍCIO	ESP	13/10/2016	16/11/2016	-	-	-	-	1	4

AGDO DO BRASIL	ESP	17/11/2016	02/02/2017	-	-	-	-	2	16
Soma:				12	16	58	14	23	62
Correspondente ao número de dias:				4.858			5.792		
Tempo total :				13	5	28	16	1	2
Conversão:	1,40			22	6	9	8.108,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	0	7			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **01/01/2001 a 02/02/2017**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 28/03/2017.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-11.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PEDRO PINTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **PEDRO PINTO GOMES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial, sua conversão em período comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/08/2017 (NB 184.283.147-7).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 5231541).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 5452940).

Com a manifestação da parte em ID 6273255, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoraram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbetes sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 03/01/2005 a 20/07/2017 trabalhado na empresa AGCO DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, sua conversão para tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 5146382 – Pág. 48/51, entendo que restara devidamente comprovado o interregno acima mencionado, sujeito ao agente nocivo ruído.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **37 anos, 03 meses e 13 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
SALVADOR DE FREITAS ALVES		01/09/1983	08/05/1986	2	8	8	-	-	-
INKOWA SERVIÇOS LTDA - ME		01/08/1986	30/09/1986	-	1	30	-	-	-
KOMATSU DO BRASIL LTDA		10/11/1986	11/06/1990	3	7	2	-	-	-
WAYNE IND. E COM. LTDA	ESP	11/06/1990	03/01/1995	-	-	-	4	6	23
OBRABDEC		23/05/1995	03/08/1995	-	2	11	-	-	-
KOMATSU DO BRASIL LTDA	ESP	08/02/1996	05/03/1997	-	-	-	1	-	28
KOMATSU DO BRASIL LTDA		06/03/1997	02/09/1997	-	5	27	-	-	-
TECNOCOPE ELETRO MEC. IND.		01/08/1999	18/10/2002	3	2	18	-	-	-
TATICA TRABALHO TEMP. LTDA		04/08/2003	30/01/2004	-	5	27	-	-	-
VOGA TERCEIRIZ IND. LTDA		02/02/2004	03/01/2005	-	11	2	-	-	-
AGCO DO BRASIL MAQUINAS	ESP	03/01/2005	20/07/2017	-	-	-	12	6	18
AGCO DO BRASIL MAQUINAS		21/07/2017	09/08/2017	-	3	11	-	-	-
Soma:				8	41	144	17	12	69

Correspondente ao número de dias:			4.254			6.549		
Tempo total :			11	9	24	18	2	9
Conversão:	1,40		25	5	19	9.168,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			37	3	13			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **03/01/2005 a 20/07/2017**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 09/08/2017.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-14.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IVANILDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVANILDO ANTONIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão do benefício de previdenciário.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, a presente ação foi remetida e este Juízo, por força da decisão constante no ID 15650235 – Pág. 65.

Despacho de ID 14936007 defere a gratuidade da justiça.

Em manifestação acostada em ID 16189006, o autor requer sejam concedidos os efeitos da antecipação de tutela.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Da análise dos autos, verifica-se que o requerimento administrativo NB 42/143.784.341-4 foi negado em razão da falta de tempo de contribuição.

No entanto, a plausibilidade do direito encontra-se demonstrada, eis que, conforme se extrai dos autos, posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, o autor renovou requerimento administrativo (em 27/07/2016 - NB 42/180.752.518-7), sendo que neste último, em sede recursal, foi reconhecido o direito do autor ao recebimento do benefício diante do enquadramento de parte dos períodos pleiteados na presente ação (ID 15650216).

Portanto, neste momento, é verossímil que seja devido ao autor a aposentadoria pleiteada, uma vez que há provas no sentido de que foram preenchidos os requisitos necessários para a sua implementação, fato apenas obstado, conforme manifestação de ID 16595597, em razão da presente demanda judicial encontrar-se pendente de julgamento.

Logo, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações, pela presença de prova inequívoca, seja pelo caráter alimentar da prestação, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável.

Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria ao autor. Vale lembrar, considerando a pluralidade de pedidos administrativos, compete ao INSS conceder o benefício mais vantajoso ao beneficiário.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-46.2019.4.03.6133

AUTOR: DIEGO FABIANO CLARO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482

RÉU: FUNDACAO GETULIO VARGAS, OAB SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) RÉU: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-10.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JAIR DE SOUZA MELO

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JAIR DE SOUZA MELO**, em face da sentença proferida no ID 12464143 que julgou procedente o pedido, mas reconheceu apenas parte do período especial trabalhado na empresa KIMBERLY.

Sustenta a existência de erro material no julgado, afirmando que a tabela considerou o tempo de forma equivocada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

De fato, a tabela de contagem do tempo de trabalho não considerou como especial o período laborado na KIMBERLY, de 06/03/97 a 01/07/97. Trata-se de evidente erro material, eis que dos fundamentos da sentença depreende-se que foram considerados todos os períodos especiais requeridos.

Cumpra ressaltar que embora no período mencionado o autor estivesse exposto a níveis variáveis de ruído - em patamar que varia entre 86,3 e 99,1 dB - aplica-se ao caso a média aritmética simples que, no caso, é de 92,7 dB.

Isto porque, no que se refere ao exercício da atividade sujeita a agente nocivo ruído em níveis variáveis, adoto como razão de decidir o entendimento já esposado na TNU (PEDILEF 200972550075870) no sentido de que deve ser considerada a média ponderada dos valores apresentados e, em não sendo possível, utiliza-se a média aritmética simples para obtenção do limite a ser avaliado (média dos níveis mínimo e máximo levantados pelo laudo apresentado).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB(A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB(A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (TNU; Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif; PEDILEF 200972550075870, julg. 17/04/13; publ. 03/05/13)

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração para no mérito, reconhecer a existência de erro material e retificar a tabela constante do *decisum* nos seguintes termos:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	BRASMANCO	Esp	31/08/1979	01/02/1984	-	-	-	4	5	2
2	GYOTCKU	Esp	25/06/1984	11/04/1988	-	-	-	3	9	17
3	CIASUZANO	Esp	02/01/1989	01/06/1993	-	-	-	4	4	30
4	ORSA	Esp	01/11/1993	05/10/1994	-	-	-	-	11	5
5	SPAL	Esp	01/08/1995	19/02/1996	-	-	-	-	6	19
6	KIMBERLY	Esp	17/06/1996	01/07/1997	-	-	-	1	-	15
7	SANOPI	Esp	19/11/2003	19/05/2014	-	-	-	10	6	1
8					-	-	-	-	-	-
Soma:					0	0	0	22	41	89
Correspondente ao número de dias:					0			9.239		
Tempo total :					0	0	0	25	7	29
Conversão: 1,40					35	11	5	12.934,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	11	5			

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001114-02.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIRLEI DE ANDRADE MOREIRA CORDEIRO - ME, SIRLEI DE ANDRADE MOREIRA CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais) .

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-52.2019.4.03.6133

AUTOR: FABIANE BENJAMIN DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000536-05.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: OSMAR TIAGO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-19.2018.4.03.6133
AUTOR: APARECIDA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOMES DA ROCHA - SP347746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEONARDO APARECIDO DOS SANTOS DANIEL
Advogado do(a) RÉU: IRANY DE MATOS DOURADO - SP193945

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MOCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada, dê-se vista as partes

MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002018-49.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MOCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-39.2018.4.03.6133
AUTOR: FRANCISCA ANTONIA RODRIGUES VITORIANO, JOAQUIM ALVES VITORIANO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que no termo de audiência nº 34/2018 acostado no ID 9174121 foi deferido prazo para o réu apresentar contestação. Entretanto, conforme verifico nos autos eletrônicos, não foi efetivada a citação da autarquia previdenciária, não constando nada na linha do tempo, nem na parte de Expedientes do processo. Assim, proceda a Secretaria à citação do INSS para apresentação de contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002930-80.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: GIL PENNA CARMELLO JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 30, de 21 de outubro de 2016, da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, intimo o exequente da suspensão do feito em razão do parcelamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo da suspensão, o exequente deverá no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MONITÓRIA (40) Nº 5001787-92.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: SR-PUBLICIDADE E EDITORA S/S LTDA - EPP, SANDRA REGINA PISSATTO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SR PUBLICIDADE E EDITORA SS LTDA. – EPP e SANDRA REGINA PISSATTO, através da qual objetiva a cobrança de dívida no valor de R\$ 130.128,44 (cento e trinta mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), oriunda de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, bem como de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citados, os requeridos apresentaram embargos monitórios (ID 6120629).

O embargado ofereceu resposta (ID 8266040).

Petição intercorrente da parte requerida no ID 13206035.

Em manifestação no ID 13411707, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que as partes firmaram **acordo extrajudicial** e requereu a extinção do processo.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Em face do ocorrido, reconheço a inexistência de interesse processual que justifique a continuidade do feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do 485, inciso VI, c/c art. 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o acordo firmado entre as partes (art. 90, §§ 2º e 3º, do CPC).

Em havendo constrições em nome dos réus, proceda a Secretaria à imediata liberação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001801-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE ALVES DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TORRES ALVES - SP261246
RÉU: MUNICIPIO DE GUARAREMA, MRS LOGISTICA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, JOSE FRANCO DE SOUZA, JOSE FRANCO
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA - SP282327

DESPACHO

Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes a respeito das complementações ao laudo técnico apresentadas pelo Perito Judicial (ID 16237565).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004425-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURICIO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: MAURICIO MARIANO DA SILVA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-85.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANA MARIA TEBEXRENI JAKOWATZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001182-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NELSON ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002121-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ONESIO GUEDES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pelo INSS (ID 10220678).

Jundiaí, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003690-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EVALDO PAIXAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: EVALDO PAIXAO DO NASCIMENTO intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CICERO SILVA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038, ALESSANDRO VITOR DE MACEDO - SP390450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003208-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INF MEU PEQUENO PRINCEPE S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELI DE PAULA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada dos documentos juntados (AVERBAÇÃO PELO INSS - ID 16191103).

Jundiaí, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada dos documentos juntados pela parte INSS (PROPOSTA DE ACORDO - ID 16697104), e vista para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE C L PTA
Advogado do(a) AUTOR: GUARACI AGUIERA DE FREITAS - SP283046
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007837-11.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDIVANILSON SPINACE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada dos documentos juntados (AVERBAÇÃO DO TEMPO RECONHECIDO).

Jundiaí, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000017-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
TESTEMUNHA: MURILO LIMA DE ALMEIDA
Advogados do(a) TESTEMUNHA: CARLA SCHIAVO FIORINI - SP346643, JONATHAN SILVA ROCHA - SP338024
EXECUTADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA TAVARES SERAFIM - SP188904, CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX - SP176649

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do certificado no ID 16781692, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000007-33.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada dos documentos juntados pela parte INSS (AVERBAÇÃO DO TEMPO RECONHECIDO - ID 16244080).

Jundiaí, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ EDUARDO PAOLONE DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDO ARVANI, PRISCILA CARLA PEREIRA ARVANI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO MARASCO TORRECILLAS, SONIA REGINA MAZZI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDNELSON APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação (ID 13480706), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINES
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO GUILHERME MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000497-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FIORI JOSE DEL BEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001687-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001887-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001978-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RONEI DAVISON POLIZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA LIBRELON - SP109000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002417-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HELENA LOUREIRO MELLEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 29 de abril de 2019.

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessor(res) de IVO GUEDES VIEIRA, bem como sobre o pedido de cumprimento de sentença.

Em caso de concordância da autarquia, defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e artigo 1.829, inciso I, do Código Civil e determino que se expeça o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) da maneira que segue (atualizados para 07/2005), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

- LUIZ ROBERTO GUEDES VIEIRA - CPF: 056.442.408-00 (filho casado em comunhão universal de bens) - R\$ 82,76, de principal, e R\$ 71,13, de juros de mora;
- MARINEIDE AZOLIN VIEIRA - CPF: 154.908.718-57 (nora casada em comunhão universal de bens) - R\$ 82,76, de principal, e R\$ 71,13, de juros de mora;
- JOSÉ CARLOS GUEDES VIEIRA - CPF: 228.557.938-15 (filho casado em comunhão universal de bens) - R\$ 82,76, de principal, e R\$ 71,13, de juros de mora;
- LEONICE CATARINA ANHOLON VIEIRA - CPF: 262.058.678-00 (nora casada em comunhão universal de bens) - R\$ 82,76, de principal, e R\$ 71,13, de juros de mora;
- APARECIDA GUEDES VIEIRA CORREIA - CPF: 225.920.008-79 (filha casada em comunhão universal de bens) - R\$ 82,76, de principal, e R\$ 71,13, de juros de mora;
- ANTONIO FERNANDES CORREIA - CPF: 056.440.898-00 (genro casado em comunhão universal de bens) - R\$ 82,76, de principal, e R\$ 71,13, de juros de mora;
- REGINALDO GUEDES VIEIRA - CPF: 601.084.528-91 (filho casado em comunhão universal de bens) - R\$ 82,76, de principal, e R\$ 71,13, de juros de mora;
- MARILENE VENDEMIATTI VIEIRA - CPF: 619.136.698-15 (nora casada em comunhão universal de bens) - R\$ 82,76, de principal, e R\$ 71,13, de juros de mora;
- LIBÂNIA SUELI GUEDES VIEIRA - CPF: 054.775.248-20 (filha) - R\$ 165,51, de principal, e R\$ 142,27, de juros de mora;

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2019.

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da representação processual dos autos, nos termos do artigo 1829, inciso I, do Código Civil.

Junte-se: 1) a certidão de casamento do habitante José Carlos Chinaqui e, em sendo casado em comunhão universal de bens, documentos pessoais e procuração de sua cônjuge e 2) a averbação do divórcio da habitante Rosângela Regina Chinaqui.

A seguir, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2019.

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação da sucessora de EMÍLIO ORLANDO MOLENA.

Em caso de concordância da autarquia, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

MARIA VICENTE MOLENA - CPF: CPF: 221.973.788-80: R\$ 2.870,57, de principal, e R\$2.404,20, de juros de mora, totalizando R\$ 5.201,41 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes

Nos termos do disposto nos artigos 1753 e 1754 do Código Civil, oficie-se à Caixa Econômica Federal, servindo cópia deste de ofício, para que transfira o valor depositado a título de pagamento de precatório à disposição do Juízo da **2ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Jundiaí, autos nº 1014994-69.2017.8.26.0309**, em que tramita(ou) o respectivo processo de interdição e perante o qual deverão ser apresentados os requerimentos de levantamento e prestadas as devidas contas. A CEF deverá comunicar com urgência nestes autos a adoção das providências ora determinadas.

Após informada a transferência do valor, comunique-se com urgência, por endereço eletrônico, ao juízo responsável pelo processo da interdição, para as providências cabíveis.

A seguir, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001853-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MORAES, ADALBERTO CARLOS DE MORAES, ZULAINÉ FATIMA DE MORAES, SERGIO ANTONIO BISPO, DARCIO CARLOS DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação dos sucessores de JOSÉ APARECIDO DE MORAES.

Em caso de concordância da autarquia, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

JOSE CARLOS DE MORAES - CPF: 024.969.718-18: R\$ 237,027, de principal, e R\$ 203,725, de juros de mora, totalizando R\$ 440,75 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

DARCIO CARLOS DE MORAES - CPF: 258.873.068-07: R\$ 237,027, de principal, e R\$ 203,725, de juros de mora, totalizando R\$ 440,75 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

ADALBERTO CARLOS DE MORAES - CPF: 187.829.508-06: R\$ 237,027, de principal, e R\$ 203,725, de juros de mora, totalizando R\$ 440,75 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

ZULAINÉ FATIMA DE MORAES - CPF: 172.082.558-06: R\$ 118,51 de principal, e R\$ 101,862, de juros de mora, totalizando R\$ 220,37 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores); e

SERGIO ANTONIO BISPO - CPF: 116.442.918-35: R\$ 118,51 de principal, e R\$ 101,862, de juros de mora, totalizando R\$ 220,37 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001784-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO ALVES, LOURDES APARECIDA SPINELLA ALVES, LEOMAR APARECIDA ALVES BARBATI, DEOVALDO BARBATI, JOSE CLAUDIO ALVES, MARIDALVA ALVES BIASIN, HELIO BIASIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação dos sucessores de LEONARDO ALVES.

Em caso de concordância da autarquia, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

JOSE CLAUDIO ALVES - CPF: 723.188.568-34: R\$ 263,00, de principal, e R\$ 226,06, de juros de mora, totalizando R\$ 489,05 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

SERGIO ALVES - CPF: 371.315.408-20: R\$ 131,50, de principal, e R\$ 113,08, de juros de mora, totalizando R\$ 244,53 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

LOURDES APARECIDA SPINELLA ALVES - CPF: 024.976.638-82: R\$ 131,50, de principal, e R\$ 113,08, de juros de mora, totalizando R\$ 244,53 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

LEOMAR APARECIDA ALVES BARBATI - CPF: 171.316.538-45: R\$ 131,50, de principal, e R\$ 113,08, de juros de mora, totalizando R\$ 244,53 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

DEOVALDO BARBATI - CPF: 098.975.698-04: R\$ 131,50, de principal, e R\$ 113,08, de juros de mora, totalizando R\$ 244,53 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores); e

MARIDALVA ALVES BIASIN - CPF: 151.165.088-54: R\$ 131,50, de principal, e R\$ 113,08, de juros de mora, totalizando R\$ 244,53 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

HELIO BIASIN - CPF: 441.505.048-49: R\$ 131,50, de principal, e R\$ 113,08, de juros de mora, totalizando R\$ 244,53 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002074-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SERGIO NUNES CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CAMPOS FREITAS MURCA - SP123374
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SERGIO NUNES CORDEIRO**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI**.

Narra, em síntese, que formulou requerimento de certidão de tempo de contribuição em **18/01/2019**, sendo que passados 90 dias referida certidão ainda não fora expedida.

Custas parcialmente recolhidas.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, não restou demonstrada a urgência da medida para fins de deferimento do pedido liminar, considerando-se o tempo ocorrido após o protocolo (90 dias) e número expressivo de procedimentos administrativos que devem ser analisados pelo INSS, bem como a celeridade do rito do Mandado de Segurança.

Nada impede, contudo, que o pedido seja reapreciado após a vinda das informações.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001751-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DORALICE MOREIRA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DORALICE MOREIRA SILVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a concessão da segurança para conclusão e implantação do benefício previdenciário aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o número **565721385**, com DER em 12/02/2019.

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício em 12/02/2019, sendo que até a presente data não houve a análise de seu pedido.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça (id. 15934301 - Pág. 1).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id.16078030 - Pág. 1).

A autoridade coatora prestou informações (16341482 - Pág. 1), sustentando que o prazo razoável para conclusão da análise dos requerimentos administrativos é de 180 dias.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (16595764 - Pág. 3).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). Afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 12/02/2019 (id. 15918249 - Pág. 1). Além disso, a autoridade coatora esclareceu em suas informações que o pedido ainda não foi analisado.

Com efeito, observa-se que até a presente data transcorreu prazo superior àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Por derradeiro, salientando que eventual recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo podendo ser executada imediatamente, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei nº. 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo e a idade do segurado.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo nº 565721385, no prazo de 30 dias.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiaí, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003965-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE PAULA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que a pleito do Autor diz respeito à revisão de seu benefício mediante os reajustes das EC 20/98 e 41/03, sem limitação do teto. Observa-se que houve decisão no sentido de que o INSS fosse intimado a juntar cópia do PA que deu origem ao benefício NB 42/060.320.445-7, com DIB em 29.09.1979.

Contudo, o INSS trouxe cópia do PA referente ao pedido do acréscimo de 25% à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, irrelevante para o deslinde do fato, por não versar os autos sobre o acréscimo de 25%.

Assim, intime-se novamente o INSS para que apresente cópia do PA que referente à concessão do benefício de NB 42.060.320.445-7.

P. I.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002054-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA, ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA, ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001783-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAZARA CRISTINA CREPALDI SEGLI, JURANDIR SEGLI, EDGARD CREPALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo ativo da co-herdeira CLYDE ANGELA CREPALDI FERLIN – CPF 962.840.728-72 (id 16007475 – PÁG. 2).

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação dos sucessores de **IGNACIO CREPALDI**.

Em caso de concordância da autarquia, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

LAZARA CRISTINA CREPALDI SEGLI - CPF: 848.889.898-34: R\$ 296,85, de principal, e R\$ 255,14, de juros de mora, totalizando R\$ 551,99 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

JURANDIR SEGLI - CPF: 820.646.958-34: R\$ 296,85, de principal, e R\$ 255,14, de juros de mora, totalizando R\$ 551,99 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

EDGARD CREPALDI - CPF: 024.566.598-64: R\$ 593,70, de principal, e R\$ 510,28, de juros de mora, totalizando R\$ 1.103,98 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

CLYDE ANGELA CREPALDI FERLIN – CPF 962.840.728-72: R\$ 593,70, de principal, e R\$ 510,28, de juros de mora, totalizando R\$ 1.103,98 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MURILO FRANCISCO DE PAULA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MAURICIO ARRABAL - SP309686, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento do acordo homologado nos autos.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício para averbação do cancelamento da consolidação da propriedade (ID 13829071).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AZIMO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP292797, THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pelo impetrante.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-67.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HTM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO GRESSANA - PR44493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HTM INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer medida liminar para “*garantir o direito da Impetrante de excluir os benefícios fiscais oriundos da redução da base de cálculo do ICMS a ela concedidos, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo em vista as ilegalidades e as inconstitucionalidades da referida exigência pela legislação infraconstitucional.*”

Argumenta, em síntese, que recebe **subvenções** que não constituem receita tributável, tendo em vista que não configuram acréscimo patrimonial da empresa, de modo que seria ilegal e inconstitucional a inclusão desses valores na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Custas parcialmente recolhidas.

Juntou documentos.

Processo inicialmente distribuído na subseção judiciária de Bragança Paulista que reconheceu ser incompetente para apreciar o feito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente afastado a prevenção apontada na certidão de conferência, porquanto o Mandado de Segurança nº. 5001571-21.2017.4.03.6105 objetiva a exclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Ocorre que, da análise das razões invocadas pelo Impetrante para fins de concessão da liminar não se vislumbra a ocorrência do risco de ineficácia do provimento final, acaso seja reconhecido seu direito apenas ao final do processo.

Com efeito, sabe-se que o rito do Mandado de Segurança é mais célere que os demais, bastando que haja as informações da parte contrária, para que sejam os autos conclusos para julgamento. Logo, deve a parte demonstrar risco concreto de ineficácia do provimento final.

Contudo, da análise da petição inicial do Autor, observa-se que apenas afirma de forma genérica que a não concessão da liminar poderá lhe obstar de obter certidões negativas, o que inviabilizaria sua participação em processo licitatório, além de correr o risco de vir a ser alvo de autuações por parte da receita.

Não se ignora que tais consequências podem advir, todavia, inexistente nos autos a demonstração de risco concreto nesse sentido, como, por exemplo, a existência de eventual processo licitatório em andamento do qual a parte tenha interesse em participar. Caberia ao Impetrante trazer elementos nesse sentido, a fim de viabilizar a concessão da liminar pretendida.

Assim, entendendo inexistente, por ora, o *periculum in mora* necessário para a concessão do Mandado de Segurança.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003093-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FERNANDES CURY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 16698579: Tendo em conta a natureza do mandado de segurança, para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial.

Ante a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000509-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: SONIA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequite informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000230-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VANESSA DE PAULA MARGIOTO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequite informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002083-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VENCOMATIC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VENCOMATIC DO BRASIL LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual objetiva medida liminar “para que a Impetrante não seja obrigada a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os montantes correspondentes ao ICMS destacados nas notas fiscais de venda/revenda de seus produtos, afastando inclusive a aplicação das alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/2014, determinando, outrossim, que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas no âmbito administrativo ou judicial tendentes a constituir e cobrar a diferença de valores correspondentes ao PIS/COFINS calculados sobre a diferença excluída e correspondente ao ICMS destacados nas notas fiscais de saída de seus produtos, até o julgamento final deste “writ.”

Juntou comprovante de recolhimento parcial das custas processuais e procuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao **PIS/COFINS** sobre os valores do **ICMS**, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS destacado em nota fiscal nas suas bases de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e officie-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002044-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LABORAVES COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LABORAVES COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual objetiva medida liminar “*para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS destacado em nota fiscal nas suas bases de cálculo.*”

Juntou comprovante de recolhimento das custas processuais e procuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

A questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao **PIS/COFINS** sobre os valores do **ICMS** vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS destacado em nota fiscal nas suas bases de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002085-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LEANDRO APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LÚCIA MARCOTTI - SP121263
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE EXECUTIVO DA APS DE JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LEANDRO APARECIDO DE LIMA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **30/11/2018**, perante à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificção administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 30/11/2018 (id.16747534 - Pág. 1).

Observa-se por meio do extrato de detalhamento sob o id. 16747534 - Pág. 2 que, em 29/04/2019, outro pedido de benefício (protocolo 1199855873 - id. 16747534 - Pág. 2) encontra-se em análise.

Todavia, ambos os pedidos da parte impetrante são antigos.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 427230735 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002080-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.** contra ato coator praticado pelo **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos e o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos**, com pedido liminar para *que seja possibilitada a apuração e recolhimento do Imposto de Importação sem a inclusão dos gastos com capatazia em sua base de cálculo.*

Argumenta, em síntese, que a Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa SRF nº 327/2003, incluiu os gastos relativos à descarga da mercadoria, do veículo de transporte internacional no território brasileiro (capatazia), no valor aduaneiro e, portanto, na base de cálculo do imposto de importação.

Aduz que essa regra está em contrariedade ao conceito previsto no AVA/GATT, bem como ao Regulamento Aduaneiro, eis que somente os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte de mercadorias importadas até o porto ou local de importação podem compor o valor aduaneiro.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, observo que se trata de Mandado de Segurança preventivo genérico (*não incluir, na base de cálculo do Imposto de Importação, os gastos com capatazia incorridos no território nacional*), de modo que não há qualquer ato coator concreto demonstrado em face do **Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos e o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, que deverão ser excluídos do polo passivo.**

Por seu turno, a concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, não havendo prejuízo diante do rito célere da Ação Mandamental.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Determino **a exclusão** do polo passivo do **Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos e do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos**, mantendo-se tão somente o Delegado da Receita Federal em Jundiá.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, contra ato coator praticado pelo **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos e o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos**, com pedido liminar para "o fim de determinar que as D. Autoridades Coatoras, ou quem a substitua no exercício de suas funções ou as exerçam por delegação, se abstenham de exigir o recolhimento da parcela da Taxa de Utilização do SISCOMEX indevidamente majorada conforme parâmetros inconstitucionais e ilegais determinados pela Portaria MF nº 257/2011".

Argumenta, em síntese, que a taxa de utilização do SISCOMEX é espécie tributária estritamente delimitada na Constituição Federal, sendo que houve indevida delegação de competência da União para o Ministro da Fazenda, que exarou a Portaria 257/2011, por meio do qual majorou os índices estabelecidos em lei.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

De início, afasto a prevenção apontada, porquanto o Mandado de Segurança nº 5002080-09.2019.4.03.6128 objetiva a apuração e recolhimento do Imposto de Importação sem a inclusão dos gastos com capatazia em sua base de cálculo. Por outro lado, o objeto deste *Mandamus* cinge-se na inexigibilidade de recolhimento da parcela da taxa de utilização do SISCOMEX majorada nos parâmetros da Portaria MF 257/2011.

Ademais, no caso, trata-se de Mandado de Segurança preventivo genérico (*não recolher da Taxa de Utilização do SISCOMEX sob os valores estabelecidos pela Portaria MF nº 257/2011*), de modo que não há qualquer ato coator concreto demonstrado em face do **Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos e o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos**, que deverão ser excluídos do polo passivo.

Por seu turno, a concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, não havendo prejuízo diante do rito célere da Ação Mandamental.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Determino a **exclusão** do polo passivo do **Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos e do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos**, mantendo-se tão somente o Delegado da Receita Federal em Jundiá.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-54.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: C.B. INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002091-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IDEVAN JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IDEVAN JOSE DOS SANTOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/12/2016. Aduz, ainda, que após o indeferimento, ingressou com recurso, sendo que a 29ª Junta de Recursos devolveu o processo à APS para que fosse juntado aos autos PPP da empresa Frigorífico Prieto.

Esclareceu que ingressou com pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, juntando documentos.

Por consequência, entende ser necessária a perícia médica e funcional para o fim de comprovação da deficiência e seu respectivo grau.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Contudo, no caso, observa-se do documento de id. 16757002 - Pág. 1 que o processo administrativo não se encontra paralisado, ao contrário, foi apresentada contrarrazões em 01/03/2019, ou seja, em data recente, o que impede o deferimento do pedido liminar.

Assim, em princípio, ausente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001938-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LOURIVALDA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE LIMA - SP204321
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LOURIVAL DA SILVA BARBOSA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**.

Argumenta, em síntese, que após constatação de **capacidade laboral** pelo INSS, seu benefício aposentadoria por invalidez concedido judicialmente foi cessado, o que ensejaria o recebimento das parcelas de recuperação devidas conforme o disposto no artigo 47, inciso II da Lei 8.213/91 e o no artigo 49 do DECRETO 3.048/99.

Afirma que até a presente data não recebeu nenhuma parcela de recuperação, encontrando-se ainda cessado seu benefício.

Defende a ilegalidade do ato.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Contudo, no caso em apreço, não há comprovação plena de que o processo administrativo para pagamento da parcela de recuperação encontra-se parado, sendo necessária a oitiva da autoridade coatora.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiá, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ADRIANO CAMPOS PRADO
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença anterior em embargos sustentando que constou "revisar e revisão" quando se trata de implantação de benefício novo.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Tem razão a parte autora, o correto é a concessão do benefício com DIB em 20/09/2016 e a determinação para sua implantação.

Verifico que o INSS cumpriu corretamente a sentença, não havendo qualquer prejuízo.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento, para que conste na sentença a condenação do INSS a conceder o benefício de *Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER (20/09/2016 – NB 42/179.113.981-4)*.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Publique-se. Intime-se. Fica aberto o prazo para a parte autora recorrer ou contra-arrazoar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDNELSON TAVARES DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença.

Defende a embargante, em síntese, que houve a sentença e ultra petita e ilegal.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se ***** .

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: MARIA LEONORA MARQUES - ME, MARIA LEONORA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO NASCIMENTO - SP147437
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO NASCIMENTO - SP147437

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte ré, e que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001344-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
ESPOLIO: GRAFICA SETEMBRO LTDA - EPP, MARIA CLARICE FLORES DA SILVA, AGUINALDO CARLO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: GIULIANA NAPOLI - SP371918
Advogado do(a) ESPOLIO: GIULIANA NAPOLI - SP371918

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente se tem interesse em realizar acordo com o Executado e, em caso positivo, apresente proposta de acordo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001706-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VICENTE DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15078213 - Abra-se vista ao INSS para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de sucessores de parte falecida (fls. 214 e seguintes dos autos físicos), devendo informar, ainda, se há beneficiário habilitado à pensão por morte.

Após, venham os autos conclusos para habilitação de sucessores e homologação de cálculos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002062-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO STRASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A virtualização deverá seguir os termos da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES 200/2018, com a inserção dos documentos digitalizados no processo originário, já inserido no PJE.

Desta forma, intime-se o autor, para no prazo de 20 (vinte) dias, inserir os documentos digitalizados nestes autos nos autos originários 0010302-95.2012.4.03.6128, já virtualizados no Pje.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste processo, seguindo-se naqueles autos já digitalizados – 0010302-95.2012.4.03.6128.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000204-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAURICIO FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA ROSSI LEITE SOARES - SP191793, IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da informação do setor de precatórios (ID 16664820), para que manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003086-85.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: TRANSFOX TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - ME, ALESSANDRA INACIO DE MORAES DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) EMBARGANTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a CAIXA apresente planilha completa da evolução dos saldos devedores. Após, dê-se vistas às executadas.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005045-84.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSVALDO MIRANDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - SP2222363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES - SP209592, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
TERCEIRO INTERESSADO: MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR

DECISÃO

ID 16682139: Manifestem-se as partes e interessados, no prazo de 5 dias.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002572-69.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: IRANILDO DE SOUSA MENDONCA - ME, IRANILDO DE SOUSA MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BATISTA SENA - SP246340
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BATISTA SENA - SP246340

DESPACHO

Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a), constante no ID 15169643.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003567-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: GRÁFICA HORIZONTE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos à execução fiscal opostos pelo executado pressupõe que esteja garantida integralmente a execução fiscal.

A prevalência das disposições da lei especial que, no caso, é a Lei das Execuções Fiscais - Lei n. 6.830/80, sobre as disposições de cunho geral, como o Código de Processo Civil, é questão sedimentada na doutrina.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de **caráter especial**, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade (intimação bloqueio BacenJud ID 10840207 – em 24/08/2018 na EF) e a garantia do juízo (bloqueio integral BacenJud ID 15038168 EF).

Em razão do exposto, RECEBO os presentes embargos à execução fiscal e determino a SUSPENSÃO da Execução Fiscal n. 5000753-63.2018.403.6128.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos executivos.

Intime-se o embargado - IBAMA para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001583-29.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MATILDE SCOCCO OMIZZOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP090650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 9871208) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 8511212 - pag. 26), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002149-39.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de revogação da gratuidade formulado pelo INSS às fls. 14/16 do ID 12628980, juntando, se o caso, os documentos pertinentes.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria, com a prioridade devida, o quanto decidido nos embargos à execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001912-41.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO PUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte ré (ID 10846864) aos cálculos ofertados pelo autor (ID's 8962959 e 8962965), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-11.2018.4.03.6124 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIA DE AGUIAR JACOB BARROSO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SP171076

DESPACHO

ID 15062588: Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015).

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

Caso negativo, providencie a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome da executada, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens livres e desimpedidos.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAI, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003234-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela União (ID 10888570) aos cálculos ofertados pelo exequente (ID 10616943), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAI, 26 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003821-21.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: JOSE TRIVELLATO JUNIOR, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LICO, MARIA ISABEL THEODORO XAVIER COSTA, SILMARA SAPIENSE VESPASIANO, IRACEMA MORI, JOSE ROBERTO BONJORNO, REGINA DE FATIMA SOUZA AZENHA BONJORNO, TANIA CRISTINA ROCHA SILVA GUSMAO, ANTONIO LUIS JOIA, ARNO ALOISIO GOETTEMES, MILENE BRAGA GOETTEMES, IVONE SILVEIRA SUCENA, DANIEL ZUNGOLO TEIXEIRA, ANTONIO LEMBO, MARIA RIBEIRO SOARES, MARIA ROCHA RODRIGUES, ROSALY MARIA BRAGA CHIANCA, SILVIA HELENA MATTEI DE ARRUDA CAMPOS, MARIA DAS GRACAS LEO SETTE, IVONE RIBEIRO DA SILVA, MARCIA ANTONIA TRAVALHA, MARIA DO ROZARIO STARLING DE BARROS, CLAUDIO NELSON GIARDINO, LIGIA MARIA ORTEGA JANTALIA, VIRNA CARVALHO DAVID, MAURILIO ANDRADE ROCHA, MARIANA DE LIMA E MUNIZ, RODRIGO VIVAS ANDRADE, JULIANA AMELIA PAES AZOUBEL, FLAVIO DE CAMPOS, JULIO CESAR PIMENTEL PINTO FILHO, REGINA CELIA SOARES CLARO, CANDIDO DOMINGUES GRANGEIRO, CELIA REGINA CERQUEIRA VICENTINO, ROGATA SOARES DEL GAUDIO, ALICE DE MARTINI, ANTONIO DE PADUA BARRETO CARVALHO, MARIA APARECIDA COSOMANO COTRIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
EMBARGADO: EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA, LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ALAN RICHARD DE CARVALHO BETTINI - SP379329
Advogado do(a) EMBARGADO: ALAN RICHARD DE CARVALHO BETTINI - SP379329

S E N T E N Ç A

ID 12972206: cuida-se de *embargos de declaração* opostos pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra a r. sentença de ID **12685128**, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, mas não condenou os autores em honorários advocatícios.

Decido.

A condenação em honorários advocatícios pressupõe a sucumbência e que a parte tenha dado causa ao ajuizamento da ação.

No caso, tendo ocorrido na cautela fiscal, ao qual este processo foi distribuído por dependência, a indisponibilidade de bens da editora, os autores deste embargos de terceiro tinham justo receio de que suas obras, das quais eram detentores do direito intelectual, não poderiam ser comercializadas.

Apenas com o esclarecimento na sentença de que a ordem de indisponibilidade não recaiu sobre as obras e o ativo circulante da editora houve segurança jurídica sobre seu direito. O processo foi extinto por ausência de interesse processual, mas não propriamente com sucumbência aos autores.

Assim, não há que se condenar os autores em honorários sucumbenciais, por não terem dado causa ao ajuizamento da ação.

Além disso, foi o Juízo que determinou o aditamento da inicial com a inclusão da UNIÃO no polo passivo.

Ante o exposto, **CONHEÇO e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-25.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido de prova pericial, especialidade engenharia de produção.

Nomeio como perito do Juízo **Wilson Bertin Junior**, CPF nº 318.859.308-28, cuja qualificação completa encontra-se inserta no ID 16547291.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais (ID 15914774), devendo, caso concorde, efetuar o depósito em Juízo para o início dos trabalhos.

Realizado o depósito, providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, devendo a serventia encaminhar cópias das peças processuais ao perito, inclusive os quesitos das partes e os do Juízo.

Os assistentes técnicos indicados pelas partes deverão entrar em contato com o perito nomeado, para as tratativas necessárias à consecução da perícia a ser realizada.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-43.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALMIR FERREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de labor comum em especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi ofertada réplica.

O Autor requereu o julgamento antecipado da lide, reiterando os termos da inicial.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedágio* – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

No caso vertente, passo à análise das insurgências do Autor.

- Período de 10/06/1985 a 31/01/1986, trabalhado na empresa Lavacar 9 de Julho, não computado integralmente pelo INSS na contagem.

O Autor alega, em sua exordial:

“No período na LAVACAR 9 DE JULHO, o Instituto Réu considerou administrativamente de 01/02/1986 a 02/02/1987, no entanto, consta na CTPS n. 081312 série 00032-SP, na PÁGINA 52 da CTPS, em Anotações Gerais, que “A DATA CORRETA DE ADMISSÃO É 10/06/1985”, inclusive tendo sido anotação na PÁGINA 38 da CTPS (Anotações de Férias) que o Autor gozou férias relativas ao período de “10/06/1985 a 09/06/1986”, corroborando com a anotação de que foi admitido em 10/06/1985. (CTPS completa de fls. 28/53 do PA).”

No extrato previdenciário do CNIS há dupla indicação do vínculo com este empregador: “01/01/1986 a 01/02/1987” e “01/02/1986 a 02/02/1987”. Na CTPS do Autor – fl. 40 ID 8673515, consta a anotação do vínculo empregatício do período de 01/02/1986 a 02/02/1987.

Ocorre que à fl. 52, nas “Anotações Gerais” da CTPS do Autor, há anotação de errata, no sentido de que a “data correta de admissão é 10/06/1985” colocada pelo empregador Lavacar 9 de Julho Ltda ME.

Desta forma, neste tocante, verifico que razão assiste ao Autor.

- Período de 05/02/1987 a 31/03/1994, trabalhado na empresa Astra S/A – não enquadrado como tempo especial pelo INSS “ruído” (fls. 68/69 ID 8673515)

O INSS, na “Análise e decisão técnica de atividade especial” proferida, justificou que o “PPP” e/ou “Laudo Técnico” apresentado não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

O “PPP” de fls. 19/21 indicou que o Autor trabalhou no período de 05/02/1987 a 31/06/1990 sem exposição a fatores de risco. No período de 01/07/1990 a 31/03/1994, consta que o Autor trabalhou com exposição ao fator de risco “ruído”, na intensidade de 80dB(A), sendo a técnica utilizada para aferição “dose”, com a utilização de EPI considerado eficaz.

Comprovado que a exposição ao agente “ruído” se deu em nível de tolerância inferior àquele previsto na legislação, a contagem deste período como tempo comum deve prevalecer.

Ressalto que o período de 01/04/1994 a 30/12/1994 trabalhado na empresa Astra S/A foi enquadrado como “especial” pelo INSS.

- Período de 26/12/1994 a 21/02/1995, trabalhado na empresa Criativa Serviços Temporários, não computado na contagem de tempo de serviço.

O período de trabalho prestado a título de serviços temporários não consta anotado nos registros do CNIS do Autor, o que gerou a sua desconsideração quando da contagem de tempo laboral para fins de aposentadoria.

Desta forma, como consta a anotação na sua CTPS – fl. 57 do ID 5525499, reconheço o tempo de serviço e determino a sua inclusão na contagem.

- Período de 19/05/1999 a 02/07/1999, trabalhado na empresa Plásticos Jundiá Ltda. (fl. 71 ID 8673515).

No “PPP” apresentado – fls. 28/29 ID 8673515, consta que no período o Autor trabalhou exposto ao agente ruído ao nível de 89,0 dB(A), com indicação de “avaliação quantitativa NR-15”, superior, portanto, ao nível de tolerância legal (85dB).

Desta forma, este período de trabalho deve ser computado como tempo especial de trabalho.

Configurada a especialidade pretendida, prejudicada a análise da alegada exposição ao fator de risco “solvente elétrico, querosene, óleos e graxas” tipo “Q”.

- Período de 01/03/2004 a 12/11/2004, trabalhado na empresa Ipel Ind Pincéis e Embalagens Ltda.

No “PPP” de fls. 31/32 do ID 8673515, há indicação de que o Autor trabalhou como “eletricista de manutenção”, estando exposto ao agente “ruído” em nível abaixo do limite legal – 73 dB. Por esta razão, não há como se computar o tempo de trabalho como especial.

No mesmo período, consta que o Autor desempenhou suas funções com exposição aos fatores de risco “graxa/óleo”, em intensidade “pequena” e a técnica utilizada para aferição foi “qualitativa”. Houve o fornecimento de EPI pela empresa considerado eficaz.

Diante destas considerações, concluo que o período não pode ser considerado como contagem de tempo especial, uma vez que não restou comprovada a exposição de forma permanente aos agentes tóxicos por agressivos, nos moldes da legislação, bem como, como já exposto, há de ser considerado que os EPIs fornecidos pela empresa foram capazes de neutralizar a nocividade dos agentes “graxa e óleo” (STF Agravo ARE 664335).

Não obstante, determino que seja computado o período de trabalho indicado no “PPP” e não aquele considerado pelo INSS na contagem de tempo (que seja de 01/03/2004 a 12/11/2004 – fl. 31 ID 8673515).

- Período de 22/11/04 a 04/05/2017 (DER), trabalhado na empresa Takata Brasil.

O INSS não enquadrado o mencionado período como tempo especial ante a verificação de exposição ao agente “ruído” em nível abaixo do nível de tolerância e, no período após 2004, não foi verificado o “NEN” e a autarquia apontou “equívoco sobre o incremento de duplicação de dose / taxa de duplicidade (Q=5 quando a NHO da Fundacentro indica que o critério da norma utilizada deve ser Q=3) – fl. 74 do ID 8673515.

O Autor, na inicial, alega que, durante o período trabalhado nesta empresa, permaneceu exposto ao agente insalubre “ruído” acima dos limites de tolerância, além de sempre ter exercido a função de “eletricista de manutenção”, exposto a alta tensão elétrica.

Consta no “PPP” de fls. 34/35 do ID 8673515, que de 22/11/2004 até a data da DER, o Autor trabalhou no Setor de Manutenção da empresa, desempenhando funções de eletricista de manutenção.

Até 31/03/2007 e nos períodos de 01/04/2013 a 31/03/2014 e 01/04/2014 a 31/03/2015, os níveis de ruído indicados apresentaram-se abaixo do limite de tolerância legalmente estabelecido (de 73,40dB, 78,5dB e 81dB).

De 01/04/2007 até 31/03/2011, foi aferido nível de ruído de 88,10dB, de 01/04/2011 a 31/03/2012 e de 01/04/2012 a 31/03/2013, exposição à ruído nível 87,40dB, de 01/04/2015 a 31/03/2016 exposição a ruído nível 88,30dB e, por fim, de 01/04/2016 até a DER exposição a ruído nível 85,90dB. Nestes períodos, portanto, a exposição se deu em nível acima a tolerância legalmente prevista.

Em tese, os PPPs regularmente preenchidos dispensam a apresentação de laudo técnico, quando estão assinados por preposto da empresa e indicam o responsável técnico pelos registros ambientais, justamente por serem neles embasados.

No entanto, com a edição do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003, passou-se a exigir comprovação da utilização da correta metodologia de cálculo para apuração da exposição a ruído para fins de apuração dos critérios **habitualidade** e **permanência**.

O Anexo IV do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048), que elenca a Classificação dos Agentes Nocivos, no item 2.0.1 – Ruído, com redação dada pelo Decreto n. 4.882, de 2003, passou a assim dispor:

RUÍDO

a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). *(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)*

A partir de 01/01/2004, o enquadramento é previsto quando o “NEN” – Nível de Exposição Normalizado - estiver acima do limite de tolerância do período ou for ultrapassada a dose unitária, com metodologias e procedimentos definidos em NHO 01 da Fundacentro e LT definido em NR 15 Anexo I, nos termos do Decreto 4882/2003, para fins de apuração dos critérios **habitualidade** e **permanência** exigidos na legislação.

Desta forma, não havendo no “PPP” a expressa indicação de quais procedimentos e metodologias aplicadas na análise e aferição do nível de exposição ao ruído, tampouco comprovação nos autos neste sentido, o Autor não faz jus à contagem de tempo especial sob esta ótica.

Por conseguinte, no “PPP” não há expressa indicação a exposição ao fator de risco: eletricidade/alta tensão. O Autor, neste ponto, sustenta somente que durante todo o período laboral nesta empresa, desempenhou suas funções na área de manutenção elétrica.

Ocorre que não há qualquer comprovação da efetiva exposição a eletricidade, tanto na documentação apresentada ao INSS, quanto na trazida aos autos.

A fim de esclarecer a questão, quanto ao agente nocivo **eletricidade**, após a promulgação do Decreto n.º 53.831, de 1964, foram editadas normas disciplinadoras da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, notadamente a Lei n.º 7.369, de 20.09.1985, que foi regulamentada pelos Decretos n.º 99.212, de 26.12.1985, e n.º 93.412, de 14.10.1986 (que revogou expressamente aquele), estando em pleno vigor aquela e este último.

O artigo 2º do Decreto n.º 93.412/86 preconiza o direito à percepção do adicional de periculosidade independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, condicionando a sua incidência somente à **permanência habitual em área de risco**.

Dessa forma, embora destinadas a outro efeito jurídico, devem ser observadas os critérios técnicos inseridos nas normas supra citadas, o que permite, mesmo não mais constando de forma expressa nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 2.171/97, a configuração da especialidade das atividades exercidas em locais com eletricidade, até porque, o perigo não está presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também em outras onde haja risco de exposição aos efeitos da eletricidade.

Consigno, por fim, que é entendimento do C. STJ a possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/97, como atividade especial, para fins de aposentadoria especial, **desde que devidamente comprovado por meio de laudo técnico-pericial (RESP nº. 1.306.113/SC)**, como é o caso dos presentes autos.

Nesta linha de raciocínio, não considero como especial o tempo de serviço em análise, uma vez que no “PPP” não há menção à efetiva exposição a tensões elétricas, sob qual intensidade e de qual forma (intermitente ou permanente).

Resalte-se, ademais, que os entendimentos jurisprudenciais consolidados no âmbito da Justiça do Trabalho voltados para a percepção ou não pelo trabalhador, dos respectivos adicionais de periculosidade ou insalubridade, não servem para consubstanciar as circunstâncias fáticas laborais do Autor para fins previdenciários. Os critérios de comprovação jurídica são substancialmente diferentes quando valorados pelas esferas diversas judiciais, porquanto implicam o cotejo de legislação, contextos e finalidade dos institutos jurídicos diversas.

Além disso, saliento que o ônus da prova incumbe ao Autor, ao teor do artigo 373, inciso I do CPC, e que, nos termos do art. 141 do CPC: *“O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.”*

Por fim, determino que o período laboral em questão seja computado até a DER, e não até 31/08/2017, como indicado na contagem de tempo pelo INSS. Na CTPS do Autor apresentada nos autos do processo administrativo, à fl. 44 do ID 8673515, não há anotação da sua saída.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento (Relatório de fs. 79/82 ID 8673515).

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença e a planilha de contagem de tempo de contribuição, **cuja juntada ora determino**, verifica-se que o autor, em 04/10/2017, apresentava **36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço comum, suficientes**, pois, para a concessão da aposentadoria por **tempo de contribuição**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS

- Compute como tempo de serviço comum na contagem de tempo de contribuição, o período de 10/06/1985 a 31/01/1986 trabalhado na empresa Lavacar 9 de Julho,
 - Compute como tempo de serviço comum na contagem de tempo de contribuição, o período de 26/12/1994 a 21/02/1995 trabalhado na empresa Criativa Serviços Temporários,
 - Conte como “tempo especial” o período laboral/contributivo de 19/05/1999 a 02/07/1999, trabalhado na empresa Plásticos Jundiá Ltda.,
 - Compute como tempo de serviço comum na contagem de tempo de contribuição, o período de 01/03/2004 a 12/11/2004 trabalhado na empresa Ipel Ind Pincéis e Embalagens Ltda.
- e implante em favor do autor o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER (04/10/2017), **rejeitando-se** os demais pedidos.

TÓPICO SÍNTESE

(Proventos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: VALMIR FERREIRA AZEVEDO

ENDEREÇO: Rua José Adrião Cassalho Junior n. 131, Jardim Anhanguera, Jundiá – SP, CEP 13208-460

CPF: 250.662.028-11

NOME DA MÃE: CELESTINA DE FARIAS AZEVEDO

Tempo Comum: Período de 10/06/1985 a 31/01/1986 trabalhado na empresa Lavacar 9 de Julho, período de 26/12/1994 a 21/02/1995 trabalhado na empresa Criativa Serviços Temporários e período de 01/03/2004 a 12/11/2004 trabalhado na empresa Ipel Ind Pincéis e Embalagens Ltda.

Tempo especial: Período de 19/05/1999 a 02/07/1999, trabalhado na empresa Plásticos Jundiá Ltda.

BENEFÍCIO: **Averbação de tempo comum e especial e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (NB 183.205.996-8)**

DIB: **04/10/2017 (DER)**

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que sejam reconhecidos e averbados como **tempo comum** os períodos de 10/06/1985 a 31/01/1986 trabalhado na empresa Lavacar 9 de Julho, de 26/12/1994 a 21/02/1995 trabalhado na empresa Criativa Serviços Temporários e de 01/03/2004 a 12/11/2004 trabalhado na empresa Ipel Ind Pincéis e Embalagens Ltda., que seja reconhecido e averbado como **tempo especial** o período de 19/05/1999 a 02/07/1999, trabalhado na empresa Plásticos Jundiá Ltda, e **implantado** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002489-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: SERGIO GALVAO DOS SANTOS GESSO - ME, SERGIO GALVAO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 14740122: Defiro o pedido de citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002127-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PRODELOG TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.017477/18-18.

Regularmente processado, a executada informou o pagamento do débito e requereu a extinção (ID 13060120).

A exequente confirmou a quitação do débito, inclusive com os encargos legais (ID 13100389).

A executada requereu a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud (ID 16703866).

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Custas isentas.

Providencie-se a liberação dos valores constrictos via BacenJud **com urgência**.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004013-51.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON WALTER FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR DE SANTIS - SP74832
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da superveniência do trânsito em julgado nos autos dos presentes Embargos à Execução (ID 12129569 - p. 154), promova a Secretaria o traslado de cópia da sentença e de todos os atos decisórios proferidos na instância recursal para os autos principais.

ID 15173202: O pedido de reenquadramento de aposentadoria decorrente de revisão e seus consectários deverão ser deduzidos pelo beneficiário nos autos principais, cabendo ao exequente nestes autos, apenas e tão-somente, promover à execução dos honorários advocatícios de sucumbência.

Isto posto, com fulcro no artigo 509 do Código de Processo Civil, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a liquidação do julgado, apresentado os cálculos pertinentes.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-62.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WALTER DJANIKIAN

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-15.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO APARECIDO INACIO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 29 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000859-94.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: DANIELA VIVIANI ABBADE - ME, DANIELA VIVIANI ABBADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT PEDRO EULOGIO - SP205332
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Manifeste-se o embargado, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de seu interesse.

Após, tomemos autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-18.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: RAFAEL MARANHÃO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANDRE DA SILVA - SP341529
IMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL MARANHÃO DA SILVA em face do DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL, objetivando concessão de ordem para que o impetrante prossiga no Concurso de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal Edital nº 1º - DGP/PF, fazendo constar na lista de aprovados na fase de avaliação médica e promovê-lo a participar da avaliação psicológica.

Postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a devida aferição quanto ao cumprimento ou descumprimento de aptidão de saúde médica como requisito de participação na próxima fase de avaliação psicológica do certame depende de dilação probatória.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança, o que por sua vez é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009), e não do impetrante, este residente em Caraguatatuba/SP.

Conforme jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, "a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator" (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johnson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

Dessa maneira, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) julgamento(s) que atribuiu(iram) a(s) nota(s) em face do impetrante e o cumprimento da aptidão de saúde médica, é o **Diretor de Gestão de Pessoal da Polícia Federal**, estabelecendo a competência de outra jurisdição federal.

Conforme se verifica da petição inicial, a Diretoria de Gestão de Pessoal da Polícia Federal tem sua sede no Setor de Autarquias Sul – SAS, Quadra 6, Lote 9/10, Edifício Sede, 2º andar, Ala Sul, CEP 70.037-900, Brasília/DF, e-mail: dg@dpf.gov.br.

Portanto, no caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em Brasília/DF**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva, onde se encontra a autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade.

Por oportuno, cumpre asseverar que a responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro a ser processado o mandado de segurança é do impetrante, que deve providenciar as informações necessárias para a distribuição do feito perante o Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo, sobretudo quando se deduz pedido de liminar, como ocorre no presente caso, devendo assumir o ônus processual diante do exíguo prazo até a expiração do concurso em tela.

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.

Intime-se o impetrante.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATUBA, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-03.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
IMPETRANTE: RENATO TADEU CARNEIRO BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CRISTIANO LETTE FERNANDEZ POLLITO - SP304307
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATUBA

DE C I S Ã O

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 166318352, com DER em 11-01-2019)**.

Allega o impetrante, em síntese, que **requeriu em 11-01-2019, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 16635283).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, e, também, ao seguinte:*

....." Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) - Grifou-se.

Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, em 11-01-2019, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*.

Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, em vista tratar-se de benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº. 1663183592, com DER em 11-01-2019. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-33.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: NATÁLIA MIRANDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR DE MATOS BEOLCHI - SP383195
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, para retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes cumulada com indenização por danos morais.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 30.000,00 – ID 16607507).

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CARAGUATUBA, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-35.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: ELIENAI GARCIA CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REBECA TAVARES DALPRAT - SP400556
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CARAGUATATUBA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante pretende reformar a decisão que deferiu parcialmente a liminar – ID 16441244.

Aduz que a decisão incorreu em omissão, obscuridade e contradição, quanto à espécie do benefício previdenciário porque se trata de pensão por morte e no relatório da decisão constou "pedido de aposentadoria".

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Sem razão o embargante, visto que não se verifica na decisão a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido pelo magistrado, conforme constou de seus fundamentos e do dispositivo.

De fato, verifica-se ter havido mero erro material na menção "pedido de aposentadoria" do relatório da decisão proferida, em desconformidade com a documentação carreada aos autos que demonstra se cuidar de "pedido de pensão por morte", motivo pelo qual deve ser procedida à correção de inexactidão material para que conste no relatório da decisão ID 16441244 a expressão "pedido de pensão por morte", nos termos do art. 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil, mantida no mais a decisão na íntegra tal como proferida.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os acolho, para que leia-se "pedido de pensão por morte" onde está escrito "pedido de aposentadoria" mantendo-se a íntegra dos demais termos da decisão.

Publique-se.

Intimem-se.

CARAGUATUBA, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007751-04.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: ILDEFONSO VENTURA, COSMO VENTURA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação incluindo-se, no pólo ativo, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER) e retificando-se, no pólo passivo, ESPÓLIO DE ILDEFONSO VENTURA.

2. Intimem-se o DER e COSMO VENTURA JUNIOR para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias (Resolução Pres. 142/17).

CARAGUATATUBA, 23 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**1ª VARA DE BOTUCATU**

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2448

EMBARGOS A EXECUCAO

0000271-94.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000132-79.2017.403.6131 ()) - EXTRABASE EXTRACAO.COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SPI71959 - TAISA CARLINI RAMOS E SP357238 - HELOISA CONTI ANDRIETTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por EXTRABASE - EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP(M, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade da certidão de dívida ativa, e que operou-se cerceamento à defesa da contribuinte porquanto nunca tomou conhecimento da dívida contra ela constituída. No mérito, sustenta que se operou decadência e prescrição do crédito exequendo, e que os valores dos consectários incidentes sobre o débito em aberto configuram excesso de execução, já que a exequente não demonstra o modo pelo qual neles aportou. Junta documentos às fls. 11/43 e 47/52. Instada a se manifestar, a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 55/59-vº, com documentos às fls. 60/82), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, restando a tese de decadência/prescrição do crédito exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Sem réplica e sem requerimentos de especificação de provas cf. fls. 84/87. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fúndo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Insta, ademais consignar, que não se há alegar surpresa ou cerceamento de defesa com relação à constituição do crédito para fiscal aqui em estudo, porquanto, como se dessume dos termos em que lavrada a inicial dos presentes embargos, a devedora tomou plena ciência dos termos da execução contra ela proposta, bem assim dos fundamentos legais que, entende a exequente, são aplicáveis à espécie, tanto que protocolou provocação administrativa junto ao processo de origem, conforme se colhe de fls. 71/72. Completamente esvaziada, portanto, nestes termos, a alegação de cerceamento ao direito de defesa do devedor, ou de ofensa ao due process of law. Com tais considerações, rejeito a alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC. DECADÊNCIA/ PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO E. STJ. No que se refere ao intrincado tema da decadência/ prescrição das taxas decorrentes de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, é necessário consignar, numa primeira investida, que a natureza jurídica da relação estabelecida entre o Poder Público e o particular é regulada por diploma legal específico, que disciplina a constituição dessas receitas públicas derivadas, que, segundo vem se entendendo em jurisprudência, se qualificam como receita patrimonial, e não tributo stricto sensu (STJ, Segunda Turma, REsp n. 1.179.282/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2010, DJ 30.09.2010). E, nos termos de entendimento fixado no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a regulamentação da cobrança dessas receitas públicas derivadas, inclusive no que respeita à definição dos prazos extintivos correspondentes, está, atualmente, regulamentada pela Lei n. 9.636/98, que, no seu art. 47, definiu prazo decadencial quinquenal a contar da ciência da Administração acerca do fato impositivo da obrigação, nos termos das alterações que foram processadas pela Lei n. 9.821/99. Por exprimir, de forma absolutamente pedagógica, todo o arcabouço da argumentação que, até aqui, vem se desenvolvendo, indico lúcido precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO/PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. NATUREZA JURÍDICA. RECEITA PATRIMONIAL. ART. 47, DA LEI Nº 9.636/98. REDAÇÃO DA LEI N. 9.821/99. DEDACÊNCIA. PRAZO DE 05 (ANOS). RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REsp. 1.133.696/PE.1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.2. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criada pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.3. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, a alegação de decadência é passível de ser apreciada em referida via incidental.4. Conforme consta dos autos, a agravante pretende que seja aplicado o prazo decadencial de 05 anos para a constituição do crédito em evidência, nos termos da redação dada ao art. 47, da Lei n. 9.636/98, pela Lei n. 9.821/99.5. De acordo com entendimento pacificado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM - possui natureza jurídica de receita patrimonial, motivo pelo qual os respectivos prazos de decadência e prescrição são regidos pelo art. 47, da Lei n. 9.636/98; STJ, Segunda Turma, REsp n. 1.179.282/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2010, DJ 30.09.2010.6. Ainda no âmbito do Tribunal da Cidadania, restou sedimentado o entendimento no sentido de que, no que tange aos créditos relativos ao período em que vigorou o art. 47, da Lei n. 9.636/98, nos termos da redação dada Lei n. 9.821/99, o prazo decadencial a ser observado corresponde a 05 anos, de acordo com o seguinte julgado: STJ, Primeira Seção, REsp n. 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13.12.2010, DJU 17.12.2010. No caso em evidência, o prazo de constituição do crédito tributário corresponde a período superior a 05 anos, nos termos das balizas delineadas pelo MM. Juízo a quo: dies a quo: (01/01/2002) e constituição definitiva do crédito tributário (20/01/2011).7. Observo que, no caso em tela, a cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM - refere-se ao período de Janeiro/2001 a Dezembro de 2001, tendo sido procedida à notificação do contribuinte em 20/01/2011 (fls. 21 e fls. 76/77). Desse modo, transcorrido período de tempo superior ao prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário, operou-se a decadência, a teor da disciplina do art. 47, da Lei n. 9.636/98, em sua redação conferida pela Lei 9.821/99, norma aplicável na hipótese, consoante entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, sujeito ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil (v.g. REsp n. 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13.12.2010, DJU 17.12.2010).8. Agravo de instrumento provido (g.n.) [TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 509124 - 0017229-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013].O caso dos autos enquadra-se perfeitamente ao precedente, porquanto, para débitos relativos a competências vencidas entre janeiro e dezembro de 2001 (cf. fls. 50/52 dos autos desses embargos), é a própria embargada que admite, pela declaração de seus agentes competentes, que o sujeito passivo foi notificado do débito da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM através da NFLDP n. 194/2011, publicada no DOU de 28/02/2011, embora, num primeiro momento, o aviso de recebimento tenha retomado negativo em razão de o notificado não se encontrar no seu endereço (cf. fls. 73). Vale dizer: é a própria embargada quem reconhece que a expedição da notificação dirigida à parte embargante operou-se em data muito posterior ao prazo decadencial previsto em lei (art. 47, da Lei n. 9.636/98, em sua redação conferida pela Lei n. 9.821/99), consoante entendimento firmado pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC/73 (v.g. REsp n. 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13.12.2010, DJU 17.12.2010). De se reconhecer, portanto, a decadência integral do crédito fiscal corporificada na CDA que aparelha a inicial da ação de execução. É procedente a pretensão inicial. DISPOSITIVO/isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, e o faço para reconhecer a extinção, por decadência do direito de lançar, do crédito fiscal inscrito constante da NFLDP n. 194/2011 (ref. Processo de Cobrança n. 920.174/2011; Processo Mineral n. 820.495/1998, cf. fls. 50/52), na forma do art. 47, da Lei n. 9.636/98, com redação dada pela Lei n. 9.821/99. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a execução que tramita no apenso, com fundamento no que dispõe o art. 783 c.c. art. 803, I, ambos do CPC. Arcará a embargada, vencida, com o reembolso de custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela embargante, e mais honorários de advogados, que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da execução, à data da efetiva liquidação do débito. Oportunamente, proceda-se ao levantamento da penhora formalizada nos autos da execução (cf. fls. 28-vº daqueles autos). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0000132-79.2017.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. Sem reexame, tendo em vista a alçada legal (art. 496, 3º, I do CPC). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003159-12.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003158-27.2013.403.6131 ()) - CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SPI61119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Requerim o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ, nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2018/0097715-0 (conforme certidão lavradas às fls. 198).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

No mais, promova-se ao traslado das cópias de fls. 60/61, 79/81, 131/134,162/163, 184, 193v/195v e 198 destes autos para a Execução Fiscal nº 0003158-27.2013.403.6131.

Inf. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001834-94.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003705-67.2013.403.6131 ()) - LOSI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SPI28843 - MARCELO DELEVEDOVE) X

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Recurso Especial nº 2016/0201470-4.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

No mais, promova-se ao traslado das cópias de fls. 114/118, 157/165, 181/192, 204/205 e 213/215 para os autos da Execução Fiscal nº 0003705-67.2013.403.6131.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002818-78.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-72.2016.403.6131 ()) - CERAMICA SAO MARCOS DE CONCHAS LTDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizados por CERÂMICA SÃO MARCOS DE CONCHAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. No ajuizamento do feito, determinou-se que se aguardasse a regularização da penhora. Após inúmeras tentativas de integralização da garantia, não se logrou encontrar bens passíveis de penhora, conforme fls. 26/56. É o relatório. Decido. Embora encartados a estes autos, o expediente documental relativo às diversas ofertas de bens à penhora pela embargante deve constituir o acervo documental do processo de execução, porque é naquela sede que devem ficar constando os incidentes relativos à formalização da penhora. Assim por meio desta decisão, determina-se o traslado do expediente documental de fls. 26/56 destes autos para os autos da execução que tramita no apenso (Processo n. 0001635-72.2016.403.6131), mediante a substituição por cópias simples nesses autos, de tudo lavrando-se certidão circunstanciada. Passo à análise da causa. A oposição dos presentes embargos à execução fiscal não atende à disposição constante do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, na medida em que, após sucessivas ofertas de bens à penhora de parte da embargante, restou a proposta recusada pela embargada e indeferida pelo juízo, nos termos das decisões de fls. 45 e 56. Verifico, ademais, que as tentativas de bloqueio de ativos financeiros via convênio BANCENJUD da pessoa empresa executada restaram frustradas, tendo em vista a não localização (cf. fls. 101 dos autos do apenso). Certo que, após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudence, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEF. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, hoje integrante dos quadros do C. Excelso Pretório, Min. TEORI ZAVASCKI: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL. 2010/0021059-6 Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Ministro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas: Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à da exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, nas verdadeiras, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto (grifei). Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos, que, por isso mesmo, devem ser indeferidos liminarmente. Certo que não se admite essa extinção liminar sem a concessão de prazo para que o executado implemente essa garantia (nesse sentido: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). Sucede que, no caso concreto, houve diversas oportunidades em que se aperfeiçoaram pesquisas de bens em nome da embargante, inclusive com concessão de prazo para que a mesma os apresentasse, todas baldaas. Por tal motivo, impõe-se a extinção do feito, não se justificando a eternização do estado de litigância, por conta da ausência de prestação da garantia. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento nos arts. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80), REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito exequendo, nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/69. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0001635-72.2016.403.6131). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000841-17.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008327-92.2013.403.6131 ()) - DROGA APARECIDA BOTUCATU LTDA - EPP(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em decisão.

Apresentadas contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017.

Após, intime-se a parte apelante (embargante) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo nº (00008411720174036131) criado junto ao sistema PJE.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a) digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Inseridos os dados digitalizados, a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, será intimada no PJE para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Estando em termos os autos eletrônicos serão remetidos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJE.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nestes autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJE.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tornem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001502-59.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-74.2013.403.6131 ()) - ROBERTO FACONTI(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, com fundamento exclusivo em nulidade de penhora, por se tratar o imóvel construído de bem de família, na forma do art. 1º da Lei n. 8.009/90. Junta documentos às fls. 12/31; 37/39 e 43/45. Manifestação da embargada (fls. 61/62), informando que concorda com o levantamento da construção, requerendo que seja exonerada do pagamento de honorários. É o relatório. Decido. Análise da peça processual da embargada dá conta de que a mesma acaba por concordar expressamente com a pretensão manifestada na inicial dos presentes embargos, conforme se colhe dos termos de sua manifestação que está às fls. 48/49. Perfez-se, assim, reconhecimento jurídico do pedido inicial deduzido nos embargos, a desfazer a lide, nos termos do que dispõe o art. 487, III, a do CPC. Não há como condenar a embargada nos ônus correspondentes à sucumbência, tendo em conta - ainda que por analogia - o que prescreve a Súmula n. 303 do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Súmula n. 303 do STJ Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. (Súmula 303, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004 p. 411) Bem analisada, no caso presente, a responsabilidade pelos ônus decorrentes da sucumbência, e se há de verificar que, em última análise, para eles não concorreu a ora embargada, na medida em que, ao requerer a construção sobre o imóvel que acabou penhorado no âmbito da execução, não tinha como saber que se tratava de bem de família recoberto pela impenhorabilidade da Lei n. 8.009/90. Não cabe, portanto, condenação da embargada nos ônus decorrentes da sucumbência. DISPOSITIVO Do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido inicial, e o faço para JULGAR PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, III, a do CPC. Determino o levantamento definitivo da penhora incidente sobre o imóvel indicado às fls. 13 destes autos (objeto da Matrícula n. 18.874 do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/ SP). Custas e despesas processuais pelas partes que as adiantaram. Sem condenação da embargada em honorários de advogado. Traslade-se a presente sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0000995-74.2013.403.6131), procedendo-se às certificações, necessárias. Oportunamente, oficie-se à Serventia Imobiliária competente, para cumprimento. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000084-52.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-23.2014.403.6131 ()) - GILDA APARECIDA BENTO DA SILVA(SP373625B - MOZART CERCAL DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Despachado em inspeção.

De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0001410-23.2014.403.6131.

Verifico que não há nos autos cópia da CDA em cobro no feito principal, nem tampouco comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).

Assim, intime-se o Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.

Após, tomem conclusões para apreciação do pedido de tutela de urgência.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001355-67.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-15.2013.403.6131 ()) - ELIZABETH CARON ROSA X CAROLINA PERES(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X FAZENDA NACIONAL

São embargos de terceiro, ajuizados com fundamento em domínio, propostos por adquirente de imóvel construído em autos de execução fiscal. Aduz a embargante, em suma, que a penhora determinada nos autos de execução em que terceira pessoa figura como executada, atingiu imóvel transmitido de boa-fé às embargantes, mediante doação do executado. Junta documentos às fls. 15/72. Pedido liminar indeferido pela r. decisão de fls. 74/76. Citada, a embargada deixa de apresentar resposta aos termos do pedido inicial, conforme certidão de fls. 84. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de resposta da embargada (cf. certidão de fls. 84), DECRETO-LHE A REVELIA, deixando, entretanto, de induzir os efeitos que lhe seriam próprios, a teor do que dispõe o art. 345, II do CPC. Ante a ausência de impugnação da embargada, defiro às embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades e/ou irregularidades a suprir ou sanar. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova para o desate da questão posta em lide, uma vez que as questões postas em lide são de direito estrito, não cabendo qualquer outra dilação por meio de testemunhas ou peritos. É manifesta a improcedência desses embargos. O argumento segundo o qual as embargantes alegam a titularidade do domínio dos imóveis descritos na inicial dos presentes embargos (matriculados sob os n. 9.718 [lote 01]; n. 9.719 [lote 02]; n. 9.720 [lote 03]; n. 9.721 [lote 04]; n. 9.722 [lote 05], todos do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Botucatu/ SP) repousa sobre a escritura de doação desses bens, datada de 28/07/2000 (cf. doc. fls. 22/24), em que as embargantes figuram como donatárias, e o executado nos autos da ação de que estes são dependentes, JOSÉ ROBERTO PERES, aparece como doador. Sucede que, na linha daquilo que já ponderava a r. decisão que apreciou o pedido liminar (fls. 74/76), a análise das matrículas imobiliárias aqui em questão (cf. fls. 25/39 destes autos, bem assim fls. 216/235 dos autos da execução em apenso, Processo n. 0005254-15.2013.403.6131) revela que os respectivos imóveis foram declarados ineficazes, em fraude à execução, uma vez que concretizada a doação dos imóveis quando já corria, em face do doador, execução apta a reduzi-lo à insolvência, na forma do que, àquela época, dispunha o art. 593, II do CPC/73 (atual art. 792, IV CPC/15). E não foi por outro motivo que a decisão de fls. 179 da execução em apenso (Processo n. 0005254-15.2013.403.6131) também reconheceu, por arrastamento, que as doações aqui objurgadas são ineficazes em face da credora fazendária, uma vez que concretizadas em fraude à execução, o que esvazia, por inteiro, nesse ponto, o argumento deduzido na inicial dos embargos. Em face disso, afigura-se manifesta a má-fé do trespassado imobiliário aqui em destaque, porque, ao tempo em que realizado o negócio jurídico aqui em causa, simples exibição de certidão negativa de débitos federais, ou, quando não, a certidão do distribuidor das execuções em face do alienante, documentos de exigência obrigatória em negócios jurídicos de natureza imobiliária, certamente já indicariam para a existência de execução fiscal distribuída ou redirecionada para o então alienante/ doador. Por outro lado, as embargantes também não promoveram qualquer demonstração de existência de reserva de bens livres e desimpedidos do alienante a afastar a configuração da impossibilidade de pagamento, de modo que não preenchidos os requisitos do art. 185, único do CTN. Plenamente configurada, portanto, a fraude à execução a justificar a desconSIDERAÇÃO do trespassado imobiliário em face da embargada/ exequente. Por fim, a discussão no entorno da impenhorabilidade do imóvel construído sobre os lotes ns. 03 e 04 (matriculas ns. 9720 e 9721) por se tratar de bem de família da segunda embargante ficou bem equacionada já a partir da decisão que indeferiu o pleito liminar, devendo ser prestigiada nesta oportunidade. O argumento não medra, uma vez que, reconhecida a ocorrência de fraude na doação dos imóveis às embargantes, a pretensão de haurir proteção legal contra a penhora desses bens esbarra na ilegitimidade do domínio e da posse por elas exercidas. A impenhorabilidade de bem de família outorgada pela Lei n. 8.009/90, não protege aqueles bens que foram alienados em fraude à execução. Nesse sentido, pedagógico precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. SÚMULA 375 DO C. STJ. INAPLICABILIDADE. 1. De início, submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença. 2. O imóvel objeto dos presentes embargos foi penhorado em 13/01/2011, nos autos de executivo fiscal ajuizado, em 11/11/2005, pela Fazenda Nacional em face de José de Fátima dos Santos, ex-cônjuge da embargante, tendo o crédito tributário sido inscrito em dívida ativa em 14/04/2004. 3. Por outro lado, conforme demonstrado nos autos, o imóvel foi transferido à embargante em 05/05/2006, por força de homologação de acordo em separação judicial consensual. 4. Prevê o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. 5. Na espécie, tendo sido efetuada a transferência do bem após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa, tem-se por presumida a ocorrência de fraude à execução, não havendo, portanto, que se falar em desconstituição da penhora havida sobre o imóvel, conforme, aliás, julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). 6. No aludido julgado também restou consolidado o entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375 do C. STJ, segundo a qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, de modo que incabível eventual argumento no sentido de que a embargante não possuía qualquer relação com o débito exequendo, bem assim que adquiriu o bem de boa-fé, não comporta acolhimento. 7. A declaração de fraude à execução não invalida o negócio jurídico entabulado entre o executado e a embargante, apenas o torna ineficaz em relação ao credor/exequente. É dizer, o bem alienado deve ficar resguardado para o processo executivo. Precedentes do C. STJ. 8. Não comporta acolhimento o argumento no sentido de que o aludido imóvel consubstancia-se em bem de família, sendo, portanto, impenhorável, na medida em que, reconhecida a ocorrência de fraude na alienação do imóvel à embargante, tal alteração mostra-se, no mínimo, despropositada, considerando a ilegitimidade do domínio e da posse por ela exercidas. Em outros dizeres, não é dado ao terceiro embargante alegar, em seu favor, impenhorabilidade, com fulcro na Lei n. 8.009/90, de bem que lhe foi transferido mediante fraude na alienação. 9. Invertido o ônus da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade, no entanto, fica suspensa, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC, considerando a concessão da gratuidade da justiça à embargante. 10. Remessa oficial e apelação providas (g.n.).[AC 000683045201144039999, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/11/2016]. Assim, considerada a origem da titularidade do domínio alegada pelas ora embargantes, fica afastado, por absoluta incompatibilidade, o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, com base na Lei n. 8.009/90. São improcedentes, em toda a extensão, os embargos opostos. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da AJG. Arcarão as embargantes, vencidas, com honorários de advogado, que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado dos presentes embargos à data da efetiva liquidação do débito. Execução desse montante, na forma do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução que segue no apenso (Processo n. 0005254-15.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. Para efeitos de mera ciência, oficie-se ao Ilmo. Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, dando-lhe conhecimento não apenas do teor desta sentença, mas também da certidão de fls. 84. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000014-35.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-43.2013.403.6131 ()) - NELI APARECIDA LOUREIRO CORREA X NORBERTO ANTUNES CORREA FILHO X SUELI LOUREIRO(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.

Requerido o início do cumprimento de sentença pela parte executada (ora exequente), com a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, e no parágrafo único, do art. 11, todos da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a exequente para que promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0000014-35.2019.403.6131 criado junto ao sistema PJE.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte exequente deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafo 4º, e no art. 11, parágrafo único, todos da RES PRES 142/2017, in verbis: Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJE pela parte exequente, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJE, dando-se regular prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJE.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusões para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002133-76.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LUIZA DE FATIMA LIMA(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI E SP336076 - EMERSON HUGO HENRIQUE DE LIMA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LUIZA DE FATIMA LIMA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 60097. Decorridos os trâmites processuais de praxe, foram efetuados bloqueios online em conta da devedora. Após a conversão em renda dos valores bloqueados em favor do exequente (fls. 49 e 87), o mesmo foi intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento (fls. 90/91), quedando-se inerte (fls. 92). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme comprovantes de transferência em favor do exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido em albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0002950-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ARAUJO, ARAUJO & COSTA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos.

Fls. 199/201: deixo, por ora, de apreciar o pedido de extinção de fls. 197/198 para que as partes sejam intimadas a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à guia de depósito judicial de fls. 201, esclarecendo em favor de quem tal valor deverá ser transferido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005770-35.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO BARAO DE BOTUCATU LTDA(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X JACINTO DIAS RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do AUTO POSTO BARÃO DE BOTUCATU LTDA e JACINTO DIAS RODRIGUES, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando inexistir causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório.DECIDO.Decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0007887-96.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X IRANI VENANCIO BENEDITO(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS)

Vistos.

Certidão retro: considerando que a executada beneficiária do alvará de levantamento expedido encontra-se em lugar incerto e não sabido, tendo sido, inclusive citada por edital, cancele-se o alvará expedido e remetam-se os autos arquivo nos termos do decidido nos embargos à execução fiscal (fls. 115/121).
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008282-88.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA UNIDAS LTDA ME X LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWA(SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI) X LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY
Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Droga Unidas Ltda Me e Lilian Cristina dos Santos Gerolin Conway, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio da conta bancária do(a) executado(a), com urgência (fls. 45). Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001774-92.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.

Certidão retro: ante a pesquisa de andamento dos embargos à execução fiscal nº 0001870-39.2016.403.6131, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo 20 dias. Nada sendo requerido aguarde-se o julgamento definitivo dos referidos embargos no arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0002060-36.2015.403.6131 - MUNICIPIO DE SAO MANUEL(SP276774 - ELEDIANA APARECIDA SECATO VITAGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 44/45: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0001045-95.2016.403.6131, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe os parâmetros necessários para que seja procedida a devolução do valor depositado às fls. 30, nos termos do que foi decidido na sentença trasladada às fls. 34/35.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000525-72.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-98.2013.403.6131 () - TANIA SAYURI TAKITA(SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TANIA SAYURI TAKITA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo foi condenado em verbas sucumbenciais. Remetidos os autos à Contadoria judicial, e apresentado depósito pela parte executada (fls. 163), com a consequente concordância da exequente quanto ao valor depositado (fls. 164), foi expedido alvará de levantamento judicial, o qual foi retirado pelo exequente dos honorários (fls.167). Intimada a se manifestar (fls. 168), o exequente permaneceu silente. É o relatório. DECIDO. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0000429-86.2017.403.6131 - UNIAO FEDERAL X SAMIR ABDALLAH & CIA LTDA - ME X SAMIR ABDALLAH X SONIA MARA ABDALLAH VIZOTTO(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X A LIBANESA DE BOTUCATU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR E SPI28665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO)

Vistos, em decisão. Trata-se de incidente de desconconsideração de personalidade instaurado em processo de execução fiscal com fundamento em configuração de grupo econômico e confusão patrimonial entre a executada originária, seus sócios e a pessoa jurídica A LIBANESA DE BOTUCATU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME. Foi apresentado requerimento de tutela de urgência destinado a obter o bloqueio de ativos financeiros da requerida, via convênio BACEN-JUD, o que restou deferido pela decisão que consta de fls. 83/86. Junta documentos (fls. 12/80). Realizada tentativa de bloqueio de valores esta restou infrutífera por insuficiência de saldo nas contas da requerida (fls. 90). Regularmente citada a empresa requerida apresenta manifestação rebatendo os argumentos da petição inicial. Diz que as empresas A LIBANESA e A LIBANESA DE BOTUCATU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME são empresas diferentes, não pertencentes a grupo econômico, sendo administradas por pessoas naturais diferentes, além de estarem em endereços diversos. Alega, ainda, a inviabilidade do incidente processual de desconconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal. Junta documentos (fls. 111/134). Em réplica a Fazenda Nacional assevera que o requerimento inicial é de declaração da responsabilidade solidária entre a empresa A LIBANESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, CNPJ 01.743.081/0001-82 e a empresa SAMIR ABDALLAH & CIA LTDA, CNPJ 58.444.480/0001-60, não havendo nos autos qualquer menção à sociedade empresária A LIBANESA ROTISSERIE LTDA ME, CNPJ 35.011.126/0001-53. Quanto à alegada inviabilidade do incidente em sede de execução fiscal, diz faltar interesse à requerida para tal insurgência. Instadas as partes em termos de especificação de provas, a parte suscitada quedou-se inerte e a suscitante informa não ter outras provas a produzir. É o relatório. Decido. Preliminarmente, é necessário dizer que a suscitada não dispõe de interesse processual para impugnar o manejo, pelo suscitante, do presente incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, pois, ao lançar mão do incidente aqui em causa, a suscitante não causa qualquer prejuízo a suscitada, que, pelo contrário, nesta sede processual, disporá de um instrumental de defesa de seus interesses muito mais amplo do que aquele que teriam no âmbito angusto, estreito e sumário da execução fiscal, não se conhecendo qualquer limitação ao direito de defesa da incluíte que, por tal razão, pode ser plenamente exercido nessa seara. Por outro lado, a mera observação - de cunho notadamente formalista - de que o rito da execução fiscal não prevê o incidente, não é o bastante para lhe infirmar a aplicabilidade mesmo nesse âmbito. O rito específico da execução fiscal não é incompatível com a utilização desse expediente, que ademais é previsto pela legislação processual atualmente vigente, e, substancialmente, foi dividido como forma de garantir aos litigantes, da forma mais plena e ampla possível, a incidência dos cânones processuais de fundo constitucional do due process of law (art. 5º, LV da CF). Por não vislumbrar, como já disse, qualquer prejuízo ao direito de defesa da suscitada, rejeito a preliminar de inviabilidade do incidente processual de desconconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal. DO MÉRITO: desenvolver o contraditório aqui encetado foi capaz de confirmar aquilo que, já no momento da apreciação do pleito liminar se mostrava razoavelmente claro: a presença de indícios concretos suficientes a autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica pretendida pela requerente, de molde a agregar, ao polo passivo da execução fiscal que se desenvolve no apenso, a pessoa jurídica indicada pela requerente no âmbito do incidente. Como já se ponderou, a execução aqui em curso demonstra relevantes indícios de dilapidação, possivelmente intencional, do patrimônio social da devedora originária (SAMIR ABDALLAH CIA. LTDA.), com vistas a tinar os esforços do Fisco dirigidos à satisfação das obrigações tributárias que lhe são devidas. Nesse processo, verificou-se atividade concertada entre pessoas físicas e jurídicas destinadas a ocultar ou trespassar bens, direitos e valores da devedora original e seus sócios para interpostas pessoas, de forma a elidir a responsabilidade patrimonial que decorre das relações tributárias em que a executada figurava como devedora. Observando-se identidade total entre as pessoas componentes dos quadros societários, encontrar-se sedadas, em realidade, no mesmo local (embora formalmente, indiquem-se endereços diferentes), e, por fim, exercerem a mesma atividade econômica. Quanto à identidade do quadro societário, cabe asseverar que o pedido de responsabilização solidária se deu entre a empresa A LIBANESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, CNPJ 01.743.081/0001-82 e a empresa SAMIR ABDALLAH & CIA LTDA, CNPJ 58.444.480/0001-60, não havendo nos autos qualquer menção à sociedade empresária A LIBANESA ROTISSERIE LTDA ME, CNPJ 35.011.126/0001-53. De fato, como asseverado pela suscitada, esta última empresa possui sócios diversos da empresa executada, porém o pedido de responsabilização não se deu contra A LIBANESA ROTISSERIE LTDA ME, CNPJ 35.011.126/0001-53, não se justificando, portanto, a insurgência da suscitada. Além disso, como já dito, tem-se verificado a contumácia da devedora originária - que já ostenta, contra si, constituídos diversos créditos tributários de valor expressivo - que, simplesmente, se limita a declarar a ocorrência dos fatos inoponíveis, sem, no entanto, agregar qualquer tipo de pagamento correspondente a tais declarações. Situação essa que se mostra frontalmente incompatível com a completa inexistência de movimentação financeira em nome dessa empresa, conforme demonstra a exequente a partir da documentação obtida a partir do relatório DIMOF juntado ao expediente. Tudo a indicar para a conclusão de que, em realidade, a empresa ora executada, que se encontra totalmente espoliada e aliada de patrimônio, é mantida aberta apenas para servir ao propósito de manter uma sobrevivência formal, com a finalidade única e exclusiva de absorver, tanto mais quanto possível, todo o patrimônio tributário da outra pessoa jurídica, esta sim, a detentora da movimentação econômica de que os sócios - comuns - extraem os seus rendimentos. Tudo a conflitar significativa demonstração indiciária da ocorrência de situações de atuação concertada ou coordenada e até mesmo de confusão patrimonial entre essas diversas pessoas físicas e jurídicas de forma a proteger o patrimônio da verdadeira exploradora da atividade econômica - bem assim de seus sócios - dos efeitos da execução contra eles instaurada. Nesse contexto, a defesa apresentada pela suscitada nada trouxe aos autos que pudesse infirmar as conclusões que decorrem da documentação catalogada nos autos pela suscitante, limitando-se a tese meriória ao argumento de que não estão presentes os requisitos necessários à configuração das responsabilidades patrimoniais respectivas, pois os quadros societários seriam distintos, porém, como exarado, a empresa utilizada para cotejo (A LIBANESA ROTISSERIE LTDA ME, CNPJ 35.011.126/0001-53) é distinta da executada (SAMIR ABDALLAH & CIA LTDA, CNPJ 58.444.480/0001-60) e da suscitada (A LIBANESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, CNPJ 01.743.081/0001-82), o que reforça a conclusão de que, à míngua de uma impugnação capaz de desacreditar a prova produzida pela credora, há de prevalecer aquilo que ali se contém. Nessas condições, é manifesto o cabimento do acolhimento do protesto pela desconconsideração da personalidade jurídica da suscitada, na esteira dos precedentes que, mais uma vez, arrola na sequência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. 1. De acordo com a dilação do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 2. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. 3. Não há impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da executada, ora recorrente. 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal. Precedentes. 5. É possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a ocorrência de fraude, desde que existam indícios da existência de grupo econômico, com caracterização da confusão patrimonial das empresas integrantes, somados ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada. 6. Por cautela, o recorrente deve ser mantido no polo passivo da lide. 7. Assim, não se trata de situação excepcional a permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução, pois é evidente a necessidade de instrução probatória para que, eventualmente, seja reconhecida a ilegitimidade passiva do agravante. 8. Agravo de instrumento improvido (g.n.). [AI 00133386020164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 20/12/2016]. Idem: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - GRUPO ECONÔMICO - ART. 50, CC - ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ATIVIDADES CORRELATAS - QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à via processual elicitada, adequada a interposição do agravo de instrumento, posto que a decisão combatida constitui decisão interlocutória, passível de insurgência através do mencionado recurso, consoantes disposto no então vigente art. 522, CPC/73, não configurando a medida supressão de instância. 2. A ilegitimidade passiva pode ser discutida através de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano, e, no caso, através de agravo de instrumento. 3. Na hipótese, discute-se a possibilidade de inclusão de sociedade empresária no polo passivo de execução, sob o argumento de que configurado abuso de personalidade da pessoa jurídica e solidariedade da requerida, tendo em vista a caracterização de grupo econômico de fato entre as empresas. 4. É possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50, Código Civil, que assim prevê: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. 5. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 6. Da prova documental carreada ao instrumento não afastaram as causas que levaram o Juízo de origem a entender pela existência de grupo econômico. 7. Compulsando os autos, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em face de INDÚSTRIA DE

PAPEL IRAPURU LTDA, com domicílio fiscal à Rua Pernambuco, 2315, Ribeirão Preto/SP (fl. 28); que a executada foi citada (fl. 127), tendo se manifestado nos autos em 2009 (fl. 99). Por outro lado, consta cópia da ata de audiência, perante a Justiça Trabalhista, em sede do Processo nº 01491-2010-113-15-99-6, movido pelo reclamante em face da executada, Rio da Prata S/C Ltda e GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, que a preposta (Sra Sonia Maria Martins Pin) da primeira reclamada afirmou que a 2ª e 3ª reclamada são empresas coligadas da 1ª, pertencentes aos mesmos sócios (fl. 145/v), enquanto na ata de audiência do Processo Trabalhista nº 0000717-79-2012-5.15.0153, Sra Sonia Maria Martins Pin aparece como preposta de GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA (fl. 147). Já a sentença, proferida no Processo nº 01491-2010-113-15-99-6 (fls. 148/151), condena as reclamadas solidariamente ao pagamento das verbas discutidas. Consta, ainda, da ficha cadastral da agravante GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA perante a JUCESP (fls. 152/153), que constituída em 28/1/20085, com objeto social de comércio varejista de artigos de papelaria, pelos também agravantes GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY e RENATO CAPOLETTI NEHEMY, além da executada e Nazir José Miguel Neheemy Junior, com endereço à Estrada Antonia Mugnatto Marincek, s/n, Ribeirão Preto/SP. Segundo o registro, INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA teria saído da sociedade em 4/9/2006. O agravante RENATO CAPOLETTI NEHEMY configura como responsável, junto ao CNPJ, da empresa GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA (fl. 161). Já a ficha cadastral perante a JUCESP da INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA indica que, constituída em 12/3/1963, por Ana Cecília Capolitti Neheemy e Nazir José Miguel Neheemy Junior, para fabricação de artefatos de papel, papelão, cartão e cartolina não especificados ou não classificados, com endereço à Rua Pernambuco, 2315, Ribeirão Preto/SP (fls. 194/195). Importante ressaltar que os agravantes RENATO CAPOLETTI NEHEMY e GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, além de Ana Cecília Capolitti Neheemy e Nazir José Miguel Neheemy Junior, possuíam o mesmo endereço residencial. 8. Resta evidenciado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil, a justificar a inclusão da empresa agravante no polo passivo da execução fiscal proposta em face da INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA.9. Tendo em vista a coincidência de pessoas do mesmo grupo familiar (ainda que a identidade de sócios, em princípio, não configure grupo econômico), a sustentar o redirecionamento do feito. Nesse sentido: AG 2012.03.00.030046-9, AG 2012.03.00.030040-8), bem como a identidade/correlação de atividades empresariais entre as empresa envolvidas, demonstram a estreita relação entre executada e agravante a justificar a responsabilização desta segunda. Nesse sentido: AI nº 0000140-58.2013.4.03.0000, de Relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma; AI nº 0026453-56.2013.4.03.0000, de Relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira. 10. Quanto ao pedido subsidiário, de exclusão de RENATO CAPOLETTI NEHEMY e GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, é certo que, ao coadunarem com o abuso da personalidade jurídica, agiram os recorrentes em flagrante ilícito, a justificar sua responsabilização, nos termos do art. 135, III, CTN, na medida em que ambos atuavam como sócios administradores, consoante a alteração contratual da GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA acostada (fl. 183). 11. Agravo de instrumento improvido (g.n.). [AI 00347837620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016]. É a situação que, como dito, ficou patenteada nos autos do presente incidente, no que satisfatoriamente demonstrada a confusão patrimonial entre as pessoas aqui indicadas, bem como sua atividade concertada de forma a procurar elidir a responsabilidade de todas delas em relação às obrigações tributárias assumidas pela devedora originária, de sorte que se mostra possível, à luz dos argumentos que aqui se expediram, o deferimento da agregação da suscitada ao polo passivo da execução fiscal que tramita no apenso. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO o incidente de descon sideração da personalidade jurídica proposto pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, e o faço para determinar a inclusão, no polo passivo da execução fiscal que tramita no apenso (Processo n. 00035722520134036131 - piloto), da pessoa jurídica A LIBANESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, CNPJ 01.743.081/0001-82. Ao SUDP, para atendimento, com a atualização da atuação da execução fiscal que tramita apenas. Traslade-se essa decisão, por cópias simples, para os autos da execução fiscal (Processo n. 00035722520134036131 - piloto). Quanto ao certificado às fls. 143, tome a serventia as medidas necessárias para que o ocorrido não se repita. Com o trânsito, desapensem-se e arquivem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000640-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: A2JP ALIMENTACAO LTDA - ME, ALEXANDRE GODOY, ANDRE CERILIANI DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução por título extrajudicial fundado em excesso de execução. Sustenta-se o embargante estar sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito, porque houve incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, vedados, bem assim que não houve o abatimento, do montante exequendo, de parcelas pagas pelos executados, em razão do que pleiteiam, adicionalmente, a devolução em dobro, nos termos do art. 940 do CC. Juntam documentação aos autos.

Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta (sob id n. 4742928), requerendo a improcedência da pretensão adversada nos embargos contrapondo-se aos fundamentos arrolados como causa de pedir.

Réplica registrada sob id n. 9113215.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, apenas o embargante requer a produção de prova pericial contábil para a demonstração da tese afirmada na inicial dos embargos (id n. 9113242).

Enviados os autos à Contadoria do Juízo, sobrevêm laudos acostados sob id's n. 12821230 e n. 14876212, sobre o qual se manifestaram as partes (id's ns. 15693264 e 16175766).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inépcia da inicial dos embargos por ausência de indicação, de parte do embargante, do valor da dívida que entende por correto, não ostenta condições de acolhimento. Para esta conclusão, basta efetuar a leitura da petição inicial desses embargos em que, para além de contestar a incidência da taxa de rentabilidade sobre o valor do débito em aberto, indica o valor que seria devido sem a incidência dessa modalidade de consectário contratual, conforme cálculo parcial anexado à petição inicial (sob id n. 4480070) o que atende, plenamente, ao mandamento que consta do **art. 917, § 3º do CPC**. Por tais fundamentos, **rejeito** a preliminar.

Dito isto, estou em que o feito se acha em termos para receber julgamento, tendo em vista que todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia posta já estão presentes nos autos. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao conhecimento do mérito do pedido.

DA INCIDÊNCIA DA TAXA DE RENTABILIDADE CUMULADA COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Início por salientar que os embargos aqui movimentados pelo executado põe em debate apenas um aspecto da avença obrigacional celebrada entre as partes: a incidência de comissão de permanência de forma cumulada com taxa de rentabilidade. Com efeito, análise da pactuação contratual que dá base à nota promissória aqui em execução evidencia que, em princípio, existe previsão contratual para a cobrança cumulada desses encargos, conforme se colhe da **CLÁUSULA OITAVA** (DA INADIMPLÊNCIA, sob id n. 4480028, p. 5) do título de crédito aqui em questão, em que se prevê que:

" (...) o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida à taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento), do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso" (g.n.).

Por outro lado, a efetiva exigência desse encargo contratual *não restou demonstrada*, conforme se infere dos termos em que lançada a manifestação contábil aqui em causa, que conclui, expressamente, que, *verbis* (id n. 12821230):

"Não houve aplicação de comissão de permanência".

Sendo essa a situação, não há como acatar o argumento de cumulação indevida desse encargo com qualquer outro, sendo, nesse ponto, de se rejeitar os embargos opostos pela devedora.

DO ABATIMENTO DE PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO.

Por outro lado, naquilo que se refere à suposta ausência de abatimento de parcelas contratuais amortizadas pelos embargantes nos meses de **12/2016, 01/2017 e 02/2017**, tem-se que a alegação deduzida na inicial dos embargos se não acha comprovada. Sobre o ponto, assim se manifestou a MD. Contadoria Judicial, *verbis* (sob id n. 14876212):

“Em resposta à manifestação da embargante de 04-02-19, esta Seção informa que os cálculos são elaborados de acordo com os documentos acostados aos autos.

A embargante alega que não houve abatimento das parcelas de junho e julho de 2017. No entanto, no demonstrativo de débito apresentado pela Caixa Econômica Federal (id 8954699), consta que o início do inadimplemento ocorreu somente em 29/08/17. Sendo assim, conclui-se que as parcelas anteriores foram pagas.

Outro ponto levantado pela embargante é em relação ao valor inicial da dívida.

Verifica-se que o contrato foi firmado entre as partes no valor de R\$ 32.270,00 em 30-05-17.

Mesmo havendo a amortização dos meses de junho e julho/2017, o saldo devedor restante sofre acréscimos conforme consta no contrato.

A embargante alega que pagou nos meses de junho e julho o equivalente a R\$ 1.344,58. Subtraiu este valor de R\$ 32.270,00 e resultou em R\$ 30.925,42 em 30/05/2017. Utilizou esse mesmo valor como sendo o valor inicial do débito em 29/08/17 sem qualquer acréscimo.

Salvo melhor juízo, não há como considerar correto o cálculo apresentado pela embargante (id 8954688).

Sendo assim, esta Seção ratifica o cálculo anteriormente apresentado e fica à disposição para eventuais alterações necessárias.” (g.n.).

Insta consignar, especificamente com relação à impugnação da embargante relativa ao valor inicial do débito, insurgência essa novamente repetida na petição registrada sob id n. 16175766, que a ela não assiste razão, porque, nos termos do que consta do parecer técnico acima reproduzido, a embargante funda o seu argumento numa operação de subtração, sem qualquer atualização do valor devido, encontrando-se a diferença apontada em relação ao laudo contábil realizado nos autos na atualização do débito em aberto, conforme encargos contratuais expressamente previstos e livremente pactuados entre as partes.

Dai, não há que se falar em cobrança indevida, uma vez que os pagamentos parciais alegados pelos embargantes foram devidamente contabilizados pela instituição credora para fins de consolidação do montante exequendo, razão pela qual não prospera a pretensão de devolução em dobro dos valores respectivos, uma vez que não está configurada a hipótese presente no **art. 940 do CC**.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos aqui opostos à execução, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC.**

Arcarão os embargantes, vencidos, com as eventuais custas e despesas do processo, e mais honorários de advogado que, com espeque no que prescreve o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço em **10%** sobre o valor atualizado dos presentes embargos.

BOTUCATU, 23 de abril de 2019.

Expediente Nº 2443

PROCEDIMENTO COMUM

0001048-51.2009.403.6307 - FLORINDO MARQUES DE CARVALHO(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002931-32.2016.403.6131 - ANTONIO DOS SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000200-05.2012.403.6131 - MILTON SANTUCCI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSALINA CAMALIONTE SANTUCCI

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000197-16.2013.403.6131 - ANTONIO PEREIRA LEDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000373-92.2013.403.6131 - JOSE JACINTO DE MELO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001510-12.2013.403.6131 - ROQUE DE SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007259-10.2013.403.6131 - JOSE RUBENS CARNIETTO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE RUBENS CARNIETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001321-63.2015.403.6131 - LAURA MARTINS MOLTOCARO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001467-07.2015.403.6131 - MARIA RITA DE CASSIA MENDONCA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002037-90.2015.403.6131 - JOEL BENEDITO GONCALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E PR001943SA - TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000280-66.2012.403.6131 - MARCELO GUILHERME ZANELLA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCELO GUILHERME ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005423-02.2013.403.6131 - JOAO FERNANDO GALVANI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO FERNANDO GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005819-76.2013.403.6131 - VALDEMIR BAPTISTA VELOZO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVANA APARECIDA VELOZO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X SILVANA APARECIDA VELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007589-07.2013.403.6131 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007680-97.2013.403.6131 - JOSE ANTONIO NARDINI(SP205751 - FERNANDO BARDELLA E SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ANTONIO NARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001590-39.2014.403.6131 - ILEIDA TEREZINHA BOVOLENTA MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ILEIDA TEREZINHA BOVOLENTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001361-11.2016.403.6131 - NICOLAU ALTIERI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NICOLAU ALTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002928-77.2016.403.6131 - SERGIO GREGORIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SERGIO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002940-91.2016.403.6131 - VIRLEI PIRES DOMINGUES(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VIRLEI PIRES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000758-76.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO, CARLOS DEMARET CARVALHO, CYNTHIA DEMARET CARVALHO
REPRESENTANTE: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582
Advogado do(a) RÉU: BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582

DESPACHO

Com o escopo de garantir os meios próprios e adequados para solução consensual do conflito objeto desta ação de desapropriação, concedo prazo de cinco dias para que as partes se manifestem expressamente nos autos quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Manifestado, de forma comum, interesse na conciliação, tomem conclusos.

Sem prejuízo, manifeste-se o DNIT quanto aos termos da certidão colacionada aos autos pelo oficial de justiça quando da tentativa de citação de **CARLOS DEMARET CARVALHO (16334741 - Diligência)**, requerendo o que de oportuno.

Ainda, cumpra a secretaria o determinado na parte final da decisão de ID [15821956 - Despacho](#) quanto a expedição do alvará de levantamento pertinente em favor da perita do juízo, depósito sob id. 11103932.

BOTUCATU, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-31.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GOMES

DECISÃO

1. Manifestação sob id. 15630759: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do executado, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.
2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 74.200,87, atualizado para 07/02/2018**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de cademeta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado.
6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do devedor.
8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.
9. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**
10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANILDE DE FATIMA BUENO DE ALMEIDA FERREIRA - ME, IVANILDE DE FATIMA BUENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
Advogado do(a) EXECUTADO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

D E S P A C H O

Manifestação sob id. 16204309: Defiro o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome das executadas.

Com a juntada da pesquisa realizada via sistema RENAJUD, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

Int.

BOTUCATU, 23 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-27.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDIA PAES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA PACHECO WITZLER - SP350860, MARIANA BORGES DE ARAUJO - SP366571

Vistos.

Homologo o acordo a que chegaram as partes.

Sobreste-se o processo pelo prazo necessário para pagamento das parcelas.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

No mais, intime-se o CREA acerca da informação de alteração do email da executada, conforme constou na petição de ID nº 16764250.

Int. Cumpra-se.

BOTUCATU, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000213-40.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES - SP213898

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela parte exequente/CEF na manifestação sob id. 15442972. Após a expedição da segunda via do boleto ARISP, encaminhe-se a mesma através do e-mail informado.

Após, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 23 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento da decisão definitiva de Id. 13480244, pp. 15/61, que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária até data da expedição do ofício requisitório.

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob Id. 14415193 e Id. 14415194.

As partes concordaram expressamente com o parecer e cálculo da Contadoria Judicial, conforme manifestação da parte exequente sob Id. 15676849 e manifestação do INSS de Id. 16527688.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Em cumprimento à decisão de Id. 13704467 os autos foram remetidos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer, nos termos da decisão de Id. 13480244, pp. 15/61, que determinou a aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância das partes, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, atento aos estritos termos do título executivo judicial, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (Id. 14415193 com planilhas anexadas sob Id. e Id. 14415194), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (06/2002) até a data da expedição do ofício requisitório (09/2006), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 14.222,86, atualizado até 01/2008.

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento complementar.

P.I.

BOTUCATU, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-59.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA MASCHETTI, PAULA MASCHETTI GIANESI, ADRIANO MASCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 16718165, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 26 de abril de 2019.

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Com o escopo de garantir os meios próprios e adequados para solução consensual do conflito objeto desta Ação Popular, bem como, considerando-se os termos da decisão no mesmo sentido prolatada nesta data nos autos da Ação de Desapropriação nº [5000758-76.2018.4.03.6131](#), concedo prazo de cinco dias para que as partes se manifestem expressamente nos autos quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Manifestado, de forma comum, interesse na conciliação, tornem conclusos.

Int.

BOTUCATU, 29 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA 1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2374

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002042-76.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-32.2013.403.6143 ()) - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ante a apresentação de recurso de apelação, dê-se vista dos autos à embargante/executada para contrarrazões no prazo legal.
Após, tomem os autos conclusos para determinações de virtualização.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001935-95.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-60.2013.403.6143 ()) - JOEL SANCHES CASTRO(SP360056 - ADEMILSON EVARISTO) X UNIAO FEDERAL(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte AUTORA, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000552-48.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-13.2016.403.6143 ()) - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em inspeção.

Dê-se vistas partes acerca dos documentos juntados e para especificar provas, se necessário, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000224-84.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-16.2015.403.6143 ()) - CERAMICA LANZI LTDA.(SP394331 - GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte AUTORA, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão

dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretária da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
- Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
- O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
- Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretária processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretária a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000120-58.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016786-47.2013.403.6143 ()) - FLORIVAL APARECIDO SPERANDIO(SP236484 - RONEI JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15.).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003851-72.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X UNICAR IND/ E REFORMA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória n. 651 de 09 de julho de 2014 e o levantamento da penhora de fl. 46.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005352-61.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IND/ E COM/ DE TANQUES MORAES LTDA(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO)

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006569-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JERONYMO BELLINI FILHO(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO E SP070497 - NELSON SEIYEI ASATO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, que alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário cobrado nos autos, em razão da demora no julgamento do processo administrativo, a ilegalidade da incidência da taxa Selic e da utilização da Ufir, bem como defende que a multa cobrada seria confiscatória. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a não ocorrência da prescrição, uma vez que não há como correr o prazo prescricional durante o período em que o débito esteve sob discussão administrativa, momento em que a exigibilidade esteve suspensa por força do disposto no artigo 151, III, do CTN, a legalidade da aplicação da taxa Selic e a inexistência de efeito confiscatório da aplicação da multa de ofício. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandam dilação probatória, conheíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (prescrição), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. Não há o que se falar em prescrição do crédito cobrado nos autos. Com efeito, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende que somente a decisão definitiva e formalizada do processo administrativo fiscal é termo inicial para a prescrição tributária (REsp 853.865/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 18.8.2008. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no artigo 174 do CTN. O Auto de Infração foi lavrado em 25/02/2003. O devedor (executado) interps defesa administrativa impugnando e, posteriormente, apresentou Recurso Administrativo em 24/10/2007, bem como Recurso Especial em 15/03/2012. Em 21/08/2012 o contribuinte foi notificado da não admissibilidade do Recurso Especial e intimado a recolher os valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, os débitos foram inscritos em dívida ativa e ajuizada a presente execução fiscal em 24/05/2013. O crédito tributário ainda não podia ser exigido por pender condição suspensiva (impugnação administrativa). Somente com o trânsito em julgado da decisão que manteve o auto de infração é que a cobrança foi viabilizada - o artigo 174 do Código Tributário Nacional impõe como condição de ajuizamento da ação de cobrança pelo Poder Público a constituição definitiva do crédito tributário. E isso se deu em 2012, quando o demandante foi notificado do acórdão proferido pelo CARF, mantendo o auto de infração. Desse modo, não há que se falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Nesse mesmo sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO AFIRMADA PELA TRIBUNAL A QUO. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. In casu, a recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade da CDA, ao argumento de que o título não atendeu às determinações legais; no entanto, o Tribunal a quo, após a análise do conjunto fático e das alegações da executada, concluiu pela higidez do título executivo, por atender as especificações próprias da sua espécie. 2. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011). 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1336961/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 13/11/2012) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.113.959/RJ. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, EM RECURSO ESPECIAL, DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2010). II. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à análise de alegação de ofensa à Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgamento que silencia acerca da questão. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 519.222/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015) Desta forma, inócurre a prescrição alegada, não merecendo amparo a exceção no aspecto. Em relação à cobrança cumulativa de multa e juros moratórios, a alegação da excipiente também não prospera. Da mora do devedor não fluem apenas juros, mas também a obrigação de ressarcimento dos prejuízos dela decorrentes, correção monetária e honorários advocatícios, na decisão do artigo 394 do Código Civil. E o próprio código, em seu artigo 408, dispõe que a cláusula penal deve ser paga pelo devedor que, mesmo culposamente, descumprir a obrigação ou se constituir em mora. A multa moratória tem natureza de cláusula penal no caso concreto, e é devida na hipótese de atraso no pagamento. A despeito do que alega a excipiente, a multa e os juros de mora não são a mesma coisa, pois cumprem papéis distintos: a primeira é estática (não evolui com o tempo e é devida integralmente desde o primeiro dia da mora), ao passo que o segundo encargo é dinâmico (avança durante todo o tempo em que perdura a mora), de modo que a multa pune o devedor pelo simples atraso na obrigação, enquanto que os juros sancionam-no por continuar em mora. Desse modo, quando um contribuinte atrasa ou simplesmente deixa de recolher os tributos, não é o erário que está sendo atingido em última análise, mas sim a própria coletividade, que se vê privada de recursos para custeio dos serviços públicos. Em relação à aplicação da taxa SELIC como índice de juros e correção monetária, as teses do demandante não merecem acolhimento. Antes de reatê-las, trago à colação artigo que explica a natureza das taxas (http://www.infomoney.com.br/educacao/guias/noticia/125180/entenda-que-como-selic-afeta-economia-brasileira-seu-bolso). Embora quase todo mundo acredite que o Copom determina efetivamente a Selic, no fundo o colegiado está determinando a meta da Selic. Para entender a diferença, vale a pena analisar em detalhe o que é a Selic. A taxa Selic é a taxa de financiamento no mercado interbancário para operações de um dia, ou overnight, que possuem lastro em títulos públicos federais, títulos estes que são listados e negociados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, ou Selic. Em outras palavras, esta taxa é usada para operações de curtíssimo prazo entre os bancos, que, quando querem tomar recursos emprestados de outros bancos por um dia, oferecem títulos públicos como lastro, visando reduzir o risco, e, conseqüentemente, a remuneração da transação. Assim, como o risco final da transação acaba sendo efetivamente o do governo, pois seus títulos servem de lastro para a operação e o prazo é o mais curto possível, ou apenas um dia, esta taxa acaba servindo de referência para todas as demais taxas de juros da economia. Esta taxa não é fixa e varia praticamente todos os dias, mas dentro de um intervalo muito pequeno, já que, na grande maioria das vezes, ela tende a se aproximar da meta da Selic, que é determinada mensalmente pelo Copom. Taxa serve de referência. Por ser de curtíssimo prazo e por refletir o risco do governo, a Selic acaba servindo de referência para todas as demais taxas da economia. Em situações normais a Selic é a taxa mais baixa, o que, porém, não ocorre sempre. De forma geral, quanto maior o prazo maior o risco e, portanto, maior a taxa. Esse

não é o caso, porém, quando o governo está adotando uma política monetária restritiva, com o objetivo de conter a inflação. Neste caso a taxa pode ser maior do que as taxas de longo prazo, o que indica que o mercado acredita que a política econômica adotada irá reduzir a inflação, levando à queda dos juros de longo prazo (grifei). Como se pode notar, a SELIC, com defeito do autor, não tem lastro em fatos ou indicadores de inflação, mas apenas em operações interbancárias. Apesar disso, sua adoção como índice de remuneração e atualização dos tributos decorre expressamente do artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, não havendo resistência jurisprudencial relevante ao fato. Referendando o afirmado, confirma-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, que bem representa o entendimento dominante: Agravo regimental no recurso extraordinário. Ausência de prequestionamento. Alegadas ofensas ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, meramente reflexas. Taxa Selic. Constitucionalidade já reconhecida. 1. Os arts. 5º, inciso XXXV; 150, incisos V e IV; e 173, 2º, da Constituição Federal, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela ora agravante. Dessa forma, incabível o recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. 2. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, pacífica no sentido de que, no caso presente, a eventual contrariedade ao art. 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal, caso ocorresse, seria meramente reflexa ou indireta. 3. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice (RE nº 582.461/SP). 4. Agravo regimental não provido (grifei). (STF - RE: 584477 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-165 DIVULG 21-08-2012 PUBLIC 22-08-2012) Para a jurisprudência, portanto, importa a utilização de índice previsto em lei, não se preocupando com sua natureza ou com os fatores de sua composição. Sob essa ótica, o papel da SELIC como instrumento de política monetária não impede seu uso para remunerar e corrigir o valor dos tributos. Encerrando esse assunto, assevero que, respeitando o princípio da igualdade, o artigo 16 da Lei nº 9.250/1995 estabelece que o valor da restituição do imposto de renda ao contribuinte também será corrigido pela taxa SELIC. Quanto à impugnação da multa de 75%, também não assiste razão ao autor. A multa de ofício possui caráter punitivo, de sorte que não tem natureza de tributo, conforme artigo 3º do Código Tributário Nacional, que diz que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito (...). Portanto, em que pesem muitas vezes em contrário, não se aplica o princípio do não confisco, previsto no artigo 150, IV, da Constituição da República. Por outro lado, isso não quer dizer que o ente tributante possa estabelecer, a seu bel-prazer, multas sancionatórias sem limites, sob pena de violar outro princípio: o da razoabilidade. Analisando os julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal, tem-se estipulado que as multas moratórias e de ofício só podem alcançar 20% e 100%, respectivamente. No caso da multa punitiva, a despeito de seu teto superior, a corte entende que o acessório (multa) não pode suplantar o valor do principal (tributo). A esse respeito, confirma-se o voto do Ministro Roberto Barroso no AI 727.872/RS (DJE 18/05/2015), que sintetiza a contento o posicionamento que tem predominado: A tese de que o acessório não pode se sobrepor ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equiva à própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que as duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a impropriedade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivado na Constituição. Ademais, o limite parece contar com a receptividade do Tribunal, conforme precedentes abaixo relacionados (...). Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para inculcar no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas (...). No caso concreto, conferindo de modo simples os valores apresentados pela União, as multas moratórias correspondem a porcentagem dentro dos limites, de sorte que não há que se falar em abusividade dentro do que o Supremo Tribunal Federal tem considerado razoável. A respeito disso, acredito que o Poder Judiciário não possa interferir num caso concreto para dizer o valor justo da multa a ser aplicada. Trata-se de questão afeta à discricionariedade legislativa. De outra banda, com superdâneo no princípio da razoabilidade, é possível reconhecer a inconstitucionalidade de multa de ofício extremamente alta, fixando-se-lhe um teto. Como já dito acima, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 736.090, que trata da (in) constitucionalidade de multa imposta em virtude de formação de grupo econômico para evitar o pagamento de tributos. O recurso, porém ainda não foi julgado. Prevalece, por ora, o parâmetro fixado pela própria corte em julgados como o citado acima. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. A despeito da medida constritiva postulada pela exequente, dê-se vista à Procuradoria Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGNF nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006785-03.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X METALURGICA SOUZA LTDA(SP275732 - LYRIAM SIMIONI)
 Vistos em Inspeção. Considerando a reunião das execuções fiscais em razão da unidade da garantia, a eleição do presente feito como processo piloto e a efetivação da penhora do imóvel de matrícula nº 21.737 (2º CRI Limeira), nos autos 0002312-71.2013.403.6143, sendo nomeado o depositário indicado pela exequente, intime-se a empresa executada, na pessoa do seu advogado regularmente constituído, da penhora realizada. Após, decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilão dos bens penhorados (veículos automotores e imóvel), a ser realizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal (CEHAS). Int.

EXECUCAO FISCAL

0006936-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA E SP327743 - NATERICA OLIVEIRA DINIZ)
 Fls. 287-298: Defiro o pedido da exequente (PFN). Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens produzidos pela empresa executadas e existentes em estoque (rodas de aço para segmento automotivo e agrícola), devendo o Sr. Oficial de Justiça especificar os bens, com suas características, o estado que se encontram e o valor de mercado, bem como nomear o representante legal da empresa como depositário. Após o retorno do mandado integralmente cumprido, publique-se a presente decisão intimando a empresa executada, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos, da penhora realizada. Por fim, decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilões (CEHAS). Int.

EXECUCAO FISCAL

0007205-08.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SOLIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X JOSE MARIA VON AH X ANA LUCIA DEZEM VON AH

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009342-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ROBE ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X IONE BRISOLA RUIZ PESSANO X ROBERTO ZARUR PESSANO X REINALDO ALBERTO PESSANO(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)
 Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em uma execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e em face de seus sócios. Instada a manifestar-se acerca da alegação de ilegitimidade do sócio Reinoldo Alberto Pessano, a excepta informou que a inclusão se deu por se tratar de cobrança de contribuição previdenciária descontada dos empregados da empresa e não repassadas ao INSS. A exceção versa sobre matéria de ordem pública - nulidade da CDA - de forma que há de ser conhecida. A propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para diminuir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA: 13/03/2013. Grifei). No mérito, reputo assistir razão à exequente. Examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios no polo passivo da inicial afigurou-se equivocada. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regerem e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legislante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJE: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, executando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FABIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subseção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com

excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se desprende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. No caso vertente, pretende o embargante a aplicação do disposto no art. 33, 5º da Lei 8.212/91 para manutenção dos sócios no polo passivo, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN. Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zaulhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016), não sendo este o caso dos autos. Assim sendo, ACOLHO a exceção de pré-executividade, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Condono a exequente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF, devendo trazer planilha atualizada do débito, obedecendo-se o determinado na decisão de fls. 36/42. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010151-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIMOBILE IND E COM LTDA(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI E SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR) X FERNANDO CESAR RIBEIRO X JOSE DOMINGOS JUNIOR X ANTONIO JESUS ALENCAR FERREIRA(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA)

Ante a penhora realizada à fl. 51/55, intime-se o condômino Gilberto Domingos para manifestar-se se há interesse na compra da cota parte do executado, devendo também comprovar a anuência dos demais condôminos quanto a alienação, no prazo de 30 dias.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, retornando para deliberações.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010493-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROBE ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X ROBERTO ZARUR PESSANO(SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010698-90.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SILVANA CRISTOVAO DE SOUZA - EPP X SILVANA CRISTOVAO DA SILVA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010817-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M & L DROGARIA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de M&L DROGRARIA LTDA.

Fls. 70-71 e 74-84: Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos novo instrumento de procuração com a qualificação do subscritor, bem como apresentando cópia do contrato social e/ou alteração contratual que demonstre possuir poderes para representar a empresa em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

A empresa executada possui outras execuções fiscais de nºs 00142601020134036143 e 00111908220134036143, em tramite nesta Vara Federal, com penhora idêntica, declaração de fraude à execução (R6 - matrícula 3.410) e apresentação de exceção de pré-executividade.

Posto isto, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, INTIME-SE a União Federal (PFN), para que se manifeste sobre a reunião das execuções fiscais em razão da unidade da garantia, nos termos do art. 28 da LEF, informando ainda os valores atualizados dos débitos em cada uma das execuções e indicando qual das execuções deverá funcionar como processo piloto.

Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto à REUNIÃO dos processos e decidir a exceção de pré-executividade.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0011112-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, no qual aponta omissão na decisão prolatada à fl. 114.

Alega a exequente que o Juízo não se pronunciou quanto ao fato de a executada não ter plano de recuperação deferido.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, não havia nos autos informação de que o plano de recuperação ainda não havia sido apresentado. Atualmente, conforme extrato de movimentação anexo, o plano já foi apresentado, sendo apresentado em um incidente os relatórios mensais da recuperanda. Assim, tenho por válida a informação de que a executada está em fase de recuperação judicial o que enseja o sobrestamento da execução fiscal conforme RE 1.694.261SP.

Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração e determino o cumprimento do determinado à fl. 114.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011328-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS ARNOSTI LTDA(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Tendo em vista que a executada constituiu advogado nos autos da execução fiscal 00018871020144036143, na qual apresentou a exceção de pré-executividade que culminou na condenação em litigância de má-fé, cadastre-se o patrono também nestes autos e intime-se o executado, por publicação, para pagamento do valor devido, no montante de R\$ 563,97, atualizado até 09/2018, mediante GRU com código de reconhecimento 18804-2, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016103-10.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLÚCA) X LU E NI COM E TRANSPORTES DE FRUTAS E LEGUMES LTDA(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS HENRIQUES) X JOSE ANTONIO GONCALVES X VALDEMAR BERNARDO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016206-17.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SM ROQUE ALIMENTOS LTDA.(SP378571 - AGATHA DIANA MELLO COSTA ROSENDO) X SERGIO MURILO ROQUE X WILSON MERINO ROQUE(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega a nulidade do redirecionamento da execução fiscal - uma vez que não houve dissolução irregular da sociedade, mas simples mudança de endereço - e a ausência de relação com o excepto pelo fato de explorar atividade não abrangida pelo conselho de fiscalização profissional. Na impugnação de fls. 81/84, o excepto aduz que o pedido de redirecionamento foi feito à vista da certidão da Jucesp, na qual não constava a alteração de endereço mencionada pela parte adversa. Acrescenta que o registro em seus quadros foi requerido pela própria empresa em 23/06/2008, inclusive indicando responsáveis técnicos na área química. Defende ainda que, conforme o artigo 5º da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Houve réplica (fls. 96/98). É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput,

também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Acórdão que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, conforme o artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da aplicação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFEF nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifei. Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GÊNICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei. No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - , não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprevisível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros_livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a perihora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chegam a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela não de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobra menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Em relação à controvérsia remanescente, relativa à multa punitiva, primeiro observo que o fato de a empresa explorar atividade não abrangida pela competência fiscalizatória do excopto não é suficiente para afastar a exigibilidade dos créditos. Isso porque a jurisprudência assentou o entendimento de que a pessoa física ou jurídica só se exime da obrigação de pagar as anuidades a partir da baixa de sua inscrição no conselho profissional. Esse critério também é adotado quando se alega a falta de exercício da profissão mesmo existindo inscrição regular. Prevalece, portanto, que sendo a inscrição ato voluntário do sujeito passivo, deve subsistir a voluntariedade também para providenciar a baixa do registro. Desse modo, não é o exercício da atividade o fato gerador da anuidade, mas a

mera inscrição no conselho de fiscalização profissional. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MERCEARIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, ELETRODOMÉSTICOS, CALÇADOS, CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIOS E ARTIGOS DE PESCADA E CAÇA. DISPENSA DE REGISTRO. INSCRIÇÃO REALIZADA VOLUNTARIAMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CANCELAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. - A questão referente à obrigatoriedade de registro da apelante junto ao CRMV foi analisada no julgamento realizado nos autos do processo nº 2010.60.02.003830-0, no qual restou decidido que a parte não pratica atividade que exija a referida inscrição. - Os débitos exigidos referem-se às anuidades de 2009 e 2010. O documento juntado aos autos pela autarquia demonstra que a apelante é inscrita perante o conselho. Em consulta ao site do CRMV/MS (<http://siscaad.crmv.gov.br/consulta/index.php?acao=pj>), verifica-se a permanência da parte nos quadros do conselho. - Mantido o registro da apelante junto à autarquia, sem comprovação de eventual pedido de baixa, é dever o adimplemento das anuidades exigidas. Precedentes desta corte. - Apelação desprovida (0000423-20.2013.4.03.6002. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258152. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018) - grifei. Ratificando esse entendimento, a Lei nº 12.514/2011 passou a prever que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício (artigo 5º). No caso concreto, o excepto demonstrou que a pessoa jurídica inscreveu-se voluntariamente no conselho profissional, inclusive indicando responsável técnico (fls. 88/90), o que corresponde ao fato gerador da anuidade. No que pertine ao redirecionamento da execução, o pedido foi feito com base em certidão de breve relato da Jucep em que ainda constava o endereço antigo da pessoa jurídica (Rua Vicente de Felice, 510) em 25/08/2014, data em que emitiu o documento (fl. 32). O exipiente, por outro lado, não logrou êxito em demonstrar que a alteração do endereço foi noticiada à Jucep antes de 25/08/2014, limitando-se a trazer aos autos nova certidão com o endereço atual (Rua Vicente de Felice, 580) e com informação de que a última atualização da base de dados ocorreu em 04/02/2015 (fl. 61). Por outro lado, como surgiu prova de que a empresa está ativa em outro local, a presunção de dissolução irregular não pode prevalecer, pois tem natureza relativa, podendo ser elidida por quem interessar. Assim, faz jus o exipiente a ser excluído do polo passivo, porém não terá direito a honorários, visto que deu causa ao redirecionamento. A execução da multa, por isso, prosseguirá em relação à pessoa jurídica. Pelo exposto, EXCLUO de ofício a anuidade de 2009 e ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apenas para excluir os sócios do polo passivo. No mais, suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018599-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X JOSE CARLOS CERMARIA(SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018638-09.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ERSON ROBERTO ALVES RODRIGUES

Manifeste-se a parte exequente (Conselho Profissional) sobre a transferência dos valores depositados nas contas judiciais para a sua conta bancária no valor de R\$ 215,32 em 01/03/2019, bem como apresente o valor atualizado da dívida e indique bens do executado para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018653-75.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIA ADRIANA CORREA CASTELO

Vistos em inspeção.

Ante o decurso do prazo requerido, intime-se a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018664-07.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NIVALDO FRANCISCO BAPTISTA MASSOLA FILHO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse ingresso. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018) ..FONTE_REPUBLICACAO.- grifei. Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento,

bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalessse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao cartorário judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, resalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensaisidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embuídos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso.No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001299-03.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRRIGACOES MODERNAS COM/IMP/ E EXP/ DE SISTEMAS AGRICOLAS LTDA X ADALTON JOSE MONTEIRO NEGRUCCI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP308662B - MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000620-66.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAVID APARECIDO FERNANDES

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003996-60.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BOSQUE - DROGARIA LTDA - ME X ANTONIO APARECIDO BOSQUE

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001346-06.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LANZI MINERACAO LTDA - EPP(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela devedora, que alega, em síntese, ser indevido o quanto exigido sob a rubrica do art. 22, IV, da Lei 8.212/91. A União reconheceu o erro e apresentou nova CDA, já com a exclusão do montante indevidamente exigido. A executada concordou com a nova CDA e informou o parcelamento do débito. É o relatório. DECIDO. Não há controvérsia entre as partes quanto ao erro de lançamento e necessidade de apresentação de nova CDA, excluindo os valores cobrados, nos termos do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, de sorte que ante a manifestação da exequente a exceção de pré-executividade perdeu o seu objeto. Assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir os valores já confessadamente devidos e determinar vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado. Havendo concordância, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior informação de pagamento ou rescisão do acordo administrativo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001441-36.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO DE ARARAS LTDA - ME(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA) X GENESIO EDUARDO MENEGHETTI X LUIZ HENRIQUE MENEGHETTI

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende prescrição do débito em cobro, alegando que o fato se deu em 2002 e sua citação teria ocorrido em 2016. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos e a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que os fatos se deram a partir de 2002, sendo lançado auto de infração em 2007 e proposta a presente execução fiscal em 2016, após constituição definitiva dos débitos em 2015. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública - inclusive a arguição de nulidade da certidão da dívida ativa que lastreia a presente exceção - que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (prescrição), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à exequente. Não há o que se falar em prescrição do crédito cobrado nos autos. Com efeito, a constituição definitiva dos créditos tributários em questão, consoante esclarecido pela exequente, se deu com a intimação por edital do contribuinte acerca do resultado do processo administrativo em 26/05/2015. Tendo sido proposta a presente execução na data de 30/03/2016, não houve o transcurso do lustro prescricional. Conforme já mencionado pela executada e exequente os fatos geradores iniciaram-se em 2002, sendo lançado auto de infração em 2007, dentro do quinquênio legal (art. 174 do CTN). Após, a notificação do contribuinte acerca do auto de infração para pagamento do débito, houve apresentação de recurso administrativo, resultando na intimação por edital da decisão da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF em 26/08/2015. Desta forma, inoercente a prescrição alegada, não merecendo amparo a exceção no aspecto. Com relação à citação da executada, a mesma se deu com seu comparecimento espontâneo em 22/09/2016, com a juntada da procuração com poderes para recebimento da citação. Não havendo transcurso do

prazo de 05 anos entre a distribuição e o despacho citatório, ou até mesmo até a citação, entendendo não ter ocorrido a prescrição. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTADO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio qualquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fs. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fs. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida toma prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroagirá à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobreveio em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada (CPF 171.530.088-29) no valor de R\$ 3.780.730,29. Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determine a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015. Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, excepe-se mandando/carta precatória de intimação. Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Não havendo êxito no comando acima explicitado, INTIME-SE a exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEP. Com relação ao sócio Genésio Eduardo Menghetti, providencie a secretaria a citação por carta precatória para a Subseção de São Carlos. Cumpra-se. Após, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001912-22.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA(SPI96793 - HORACIO VILLEN NETO E SPI78571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002065-85.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X XIMO JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES)

Trata-se de exceção do pré-executividade apresentada pela devedora, que alega, em síntese, existência de pagamento parcial não computado e erro na declaração dos débitos. A União reconheceu a existência dos erros, já apurados pela Receita Federal e dos pagamentos parcial, informando o saldo devedor para pagamento. É o relatório. DECIDO. Não há controvérsia entre as partes quanto ao pagamento parcial e reconhecimento de erros de declaração da executada, de sorte que a exequente concorda com as mesmas competência devidas informadas pela executada e fornece o valor atualizado e possibilidade de pagamento por GFIP. Quanto à sucumbência, entendendo indevida. Isso porque a União não cometeu nenhuma ilicitude no caso concreto, tendo ajuizado a execução fiscal quando não havia impedimento para tanto. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para excluir as competências confessadas pagas e canceladas pela executada e exequente e conceder o prazo de 05 dias para que a executada promova o pagamento das competências ainda devidas por GFIP ou depósito judicial. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003069-60.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDICAO F T I DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X LUIZ DONIZETI KILLER

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, indefiro o pedido de citação.

Concedo o prazo derradeiro de 05 dias para que complemente sua exceção de pré-executividade, se necessário, e manifeste-se acerca da impugnação da exequente.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000912-80.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ CARLOS SANTOS DE MACEDO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001643-76.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERVCOR SERVICOS DO CORACAO S/S LTDA - EPP(SPI017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SPI77270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Vistos em inspeção.

DEFIRO o pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Considerando que o valor bloqueado via BACENJUD pode ser utilizado para o pagamento das parcelas e a fim de evitar dupla penalização da executada e tendo em vista que a exequente não demonstrou que a manutenção do bloqueio seja requisito indispensável para concessão de parcelamento, DETERMINO o desbloqueio dos valores constrictos no sistema BacenJud, após intimação da exequente. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002346-07.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Vistos em inspeção.

Manifieste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo também regularizar a petição de fl. 61.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018444-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X STELIO BITTENCOURT DE MATTOS RAMOS(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X STELIO BITTENCOURT DE MATTOS RAMOS X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância de ambas as partes com o cálculo apresentado pelo contador judicial, homologo a conta de fl. 154, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.709,54 (atualizado até novembro/2016).Expeça-se RPV em favor da advogada do executado.Em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade e a extinção do processo, libere-se o dinheiro bloqueado em nome do executado (fl. 93).Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001195-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO SÉRGIO DA COSTA, CPF nº 071.094.048-38, em face do GERENTE DE BENEFÍCIOS da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Limeira, na qual se discute a demora da autoridade coatora na análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, matéria de natureza previdenciária.

Alega que em 27.12.2018 efetuou o pedido de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 1351502713, o qual permanece sem apreciação pela autoridade impetrada.

Requer, concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que realize a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, permitindo o Impetrante receber os seus proventos de forma integral

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da peça inicial, cristalina está a pretensão do impetrante em alcançar decisão judicial, pela via mandamental, de seguimento no pedido de concessão e deferimento do pedido se preenchidos os requisitos legais.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Já demonstrada a competência **ABSOLUTA** daquele douto Juízo, cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001185-03.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS RIO PARDO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos desde a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 que tenham como base de cálculo o ICMS destacado.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Defende a impetrante que a decisão proferida pelo STF nos autos do RE 574.706, bem como a tese firmada, não impuseram nenhuma restrição quanto a qual tipo de ICMS deveria ser excluído da base de cálculo das aludidas contribuições, devendo ser considerado o ICMS total, visto que o ICMS devido pelo contribuinte não é apenas aquele pago em espécie (a recolher/recolhido), mas todo aquele liquidado pelo contribuinte, inclusive por meio dos seus créditos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

É o relatório. Decido.

Preliminariamente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão **“fundamento relevante”**. Este, segundo autorizada doutrina, *“não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este”* (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”*.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.** (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão do ICMS total**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Vê-se que não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, de modo que, por certo, a tese foi fixada em relação ao **ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS (todo ele)**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de abril de 2019.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001624-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 16 de abril de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002311-81.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP292210 - FELIPE MATECKI E SP343426 - RICARDO NACARINI) X OLESIO MAGNO DE CARVALHO(SPO24509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA E SP260716 - CARLOS AUGUSTO GONCALVES MOURA) X SILVIO MARQUES(SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO) X GERALDO MACARENKO(SP186605 - ROGERIO LOUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABIA CURY) X WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO(SPO81730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO E SP335538 - KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO E SP361359 - THAYANE GROSSKLAUSS BARBATO E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 882/887: Malgrado a fundamentação da defesa, o número máximo de testemunhas acha-se adrede eleito pelo legislador, não comportando interpretação extensiva a fim de, com base no número de fatos, considerar que o limite legal refere-se, ordinariamente, a cada fato. A propósito, colho da doutrina de GUILHERME DE SOUZA NUCCI o seguinte ensinamento: Quanto ao número máximo de testemunhas, as partes têm direito de arrolar até oito testemunhas, cada uma (art. 401, caput, CPP). [...] Excepcionalmente, caso haja necessidade, deve ser pleiteado ao juiz a oitiva de mais pessoas, além do número legalmente previsto. Serão, nessa hipótese, testemunhas do juízo e não da acusação ou da defesa, de forma que o magistrado pode dispensá-las, a qualquer momento, quando já estiver convencido de que o fato principal está provado, bem como quando alguma delas não for localizada (in Manual de Processo Penal, 9ª ed., p. 683. Grifei). No procedimento comum ordinário, as partes podem arrolar, sem justificar ou motivar, até oito testemunhas cada uma. [...] Por outro lado, em casos complexos, podem as partes indicar ao magistrado outras testemunhas que tenham conhecimento sobre fatos importantes, embora não possam ser incluídas no rol legal. Nessa situação, o juiz deve ouvi-las como testemunhas do juízo (art. 209, CPP). (in Código de Processo Penal comentado, 13ª ed., p. 844. Grifei). Também não se encontram em FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO concessões quanto ao limite legal de testemunhas, conforme é possível extrair da seguinte passagem de sua obra Processo Penal: Defesa poderá arrolar, também, idêntico número [...]. Há decisões no sentido de que se o Promotor arrolou 11 testemunhas em vez de 8, como determina o art. 401 do CPP, haverá mera irregularidade (RT, 588/307). Tal decisão não nos parece, data vênica, conforme ao direito e à Justiça. A vingar a tese, a Defesa apresentaria também 11 testemunhas ou mais, e, nesse caso, haveria um verdadeiro tumulto dentro do processo. (Op. Cit., 35ª ed., p. 375. Grifei). Ainda que se considerasse, na esteira de alguns julgados, que o número máximo de testemunhas refere-se a cada fato, mesmo dentro de tal intelecção deveriam observar-se os princípios da razoabilidade e da razoável duração dos processos, consistindo, aludido alargamento, em hipótese excepcional. A título de exemplo, a ampliação do rol só teria cabimento quando narrados na denúncia não apenas fatos múltiplos, mas essencialmente distintos, ocorrentes dentro de cenários contextuais diversos, o que não se verifica no caso em tela, que trata de delitos da mesma espécie ou conexos cometidos em aparente continuidade delitiva. Em idêntico sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA AO NÚMERO MÁXIMO DE OITO (OITO). ART. 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MAIS DE UM FATO CRIMINOSO APURADO EM UM CONTEXTO FÁTICO ÚNICO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Embora exista entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o número limite de testemunhas previsto no art. 401 do Código de Processo Penal se refere a cada fato criminoso, é importante salientar que tal dispositivo legal deve ser interpretado não só em consonância com a norma constitucional que garante a ampla defesa no processo penal (CF, art. 5º, LV), como também à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da duração razoável do processo, mormente quando os crimes atribuídos ao paciente (redução a condição análoga à de escravo - art. 149 do Código Penal - e frustração de direitos assegurados em lei trabalhista - art. 203 do Código Penal), são desdobramentos de um mesmo fato e constatado em razão de uma mesma fiscalização realizada na Fazenda Mundo Verde. 2. Não demonstração pela defesa do paciente de qualquer peculiaridade a ensejar a obrigatoriedade da oitiva de 14 (quatorze) testemunhas além do número previsto no art. 401 do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada. (TRF1, HC - HABEAS CORPUS - 006911406820144010000, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, e-DJF1 DATA:20/03/2015. Grifei). Além disso, o número excedente (que serão ouvidas como testemunhas do juízo), como deixa claro NUCCI no texto acima transcrito, deve ser devidamente justificado ou motivado. Com efeito, a pretendida ampliação do rol de testemunha, ao arropio da lei, só se prestaria para, junto com ela, ampliar o trâmite processual, com a postergação do término do feito em detrimento ao próprio réu, sendo de se fisar, outrossim, que ele não motivou ou justificou, detida e analiticamente, a necessidade da ampliação da oitiva para além do limite legal. De qualquer sorte, caso durante a instrução processual se verifique a real necessidade de se ouvir outras testemunhas além das abrangidas pelo limite legal, nada obsta que, na esteira do escólio perfilhado pelo citado NUCCI, sejam as demais ouvidas como testemunhas do Juízo. Todavia, essa necessidade fica na dependência do quanto restará apurado na oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, sendo prematuro e mesmo inopórtuno, neste momento processual, aquilatar-se, profeticamente, de sua necessidade. Vale ainda acrescentar que, dentre as pessoas arroladas pelo réu Geraldo Macarenko à fl. 886, Eloizo Gomes Afonso Durães é corréu neste processo, de modo que não poderá ser inquirido como testemunha. Pelo exposto, mantenho a decisão que determinou a redução dos rôis apresentados pelas defesas, homologando a desistência da oitiva da testemunha Roberto Willian Miguel, arrolada pelo réu Wagner Antunes Filho (fl. 881) e acolhendo parcialmente o rol apresentado pelo réu Geraldo Macarenko à fl. 886, dele excluindo o nome de Eloizo Gomes Afonso Durães. No mais, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelo MPF e por Silvío Marques (fls. 542 e 757) e pelos réus Geraldo Macarenko (fl. 886), Wagner Ricardo Antunes Filho (fl. 575/576, excluído Roberto Willian Miguel), Eloizo Gomes Afonso Durães (fl. 676) e Olesio Magno de Carvalho (fl. 731), bem como para interrogatório de todos os acusados. Considerando que todos os juízes federais da 3ª região têm exigido a realização de videoconferência, designo o dia 27/08/2019, às 14:00 horas, para inquirir à distância as testemunhas residentes em São Paulo, Santo André, São Bernardo do Campo e Osasco, bem assim para interrogar os réus Eloizo Gomes Afonso Durães, Olesio Magno de Carvalho e Silvío Marques. O agendamento com esses juízes depreciados já foi feito pelo sistema SAV. Para facilitar o controle pela secretária e pelas partes, segue abaixo a tabela com as pessoas que serão ouvidas nesse dia: NOME PARTICIPAÇÃO RESIDÊNCIA Olesio Magno de Carvalho réu São Paulo Silvío Marques réu São Paulo Silvío Marques réu São Paulo Genivaldo Marques dos Santos Testemunha comum ao MPF e aos réus Wagner e Silvío São Paulo José Carlos Geraldo Testemunha do réu Eloizo Santo André Wilson do Nascimento Testemunha do réu Eloizo São Paulo Valtair Lessio Testemunha dos réus Eloizo e Geraldo São Paulo Rafael dos Santos Santana Testemunha do réu Eloizo São Paulo Sofia Vitti Testemunha do réu Olesio São Paulo Vanessa Marins Maniezzo Testemunha do réu Olesio São Bernardo do Campo Silvana Aparecida Barbosa da Silva Comar Testemunha do réu Olesio Osasco Evaldo Freschi Testemunha do réu Olesio São Paulo Lucelena Ferreira de Moraes Testemunha do réu Geraldo São Paulo Tereza Cristina Taffo Tomazini Testemunha do réu Geraldo São Paulo Prazo para cumprimento das cartas precatórias cujos depoimentos não poderão ser colhidos por videoconferência: 90 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000739-56.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATEUS DIEGO DOS SANTOS(SP329357 - JOYCE CORREIA DE SOUZA) X RAFAEL DA SILVA RUFINO(SP306841 - KAILO CESAR CUNHA FOSSATTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a MATEUS DIEGO DOS SANTOS e RAFAEL DA SILVA RUFINO a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 02 de março de 2017, os réus MATEUS e DIEGO foram presos em flagrante delito, pois guardavam 58 (cinquenta e oito) cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais) e 65 (sessenta e cinco) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Relata a denúncia que Policiais Militares efetuaram a abordagem dos réus, que ocupavam o veículo Toyota Corolla. Ao proceder vistas no interior do veículo, encontraram algumas notas aparentemente falsas e dois envelopes da Caixa Econômica Federal contendo diversas notas de R\$ 20,00 (vinte reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais). A denúncia foi recebida em 18/01/2018 (fl. 91). Citados, os réus ofereceram resposta à acusação, requerendo a absolvição sumária dos réus. Arrolaram as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. DECIDO. Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a absolvição sumária tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No presente caso, não vislumbro a presença de nenhuma das causas acima mencionadas. Destarte, indefiro o pedido de absolvição sumária. Assim, requirite-se ao superior hierárquico as testemunhas comuns que são Policiais Militares na Comarca de Mogi-Guaçu/SP, para comparecimento na data de 23/07/2019, às 15:30 horas, nesta 1ª Vara Federal de Limeira, para audiência de instrução (oitiva). As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Americana para que seja realizado INTERROGATÓRIO dos réus por videoconferência no mesmo dia 23/07/2019, às 15:30 horas. O agendamento da videoconferência no sistema SAV já foi feito. Por fim, desentranhe-se a manifestação de fls. 134/144 para juntada aos autos nº 0000739-22.2018.403.6143, tendo em vista que é estranho à este feito. Intimem-se o MPF e os advogados. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001388-21.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA(MG116775 - BRUNO DIAS CANDIDO E MG021209 - RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR) X CARLOS SEBASTIAO SARETTI DE ALMEIDA(MG021209 - RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR E MG116775 - BRUNO DIAS CANDIDO) X IBRAHIM MIGUEL ATRIBI(SP350647 - ROBERTO BELIATO JUNIOR E SP320904 - RENATA RAMOS) X HUGO URBINI NETO(MG021209 - RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR E MG116775 - BRUNO DIAS CANDIDO)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA DO RÉU ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA: Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa do réu Antônio Henrique de Almeida Moreira indique endereço para intimação da testemunha Carlos Roberto Vicente Gomes, arrolada à fl. 202, sob pena de preclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000737-52.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO EDUARDO BATISTA CAVALCANTI(SP310669 - CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI E SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a PAULO EDUARDO BATISTA CAVALCANTI a prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 69 do Código Penal. Consta dos autos que PAULO, na qualidade de administrador da empresa ZELEPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A, nas competências de 01/2010 a 12/2011, suprimiu tributos e acessórios, mediante prestações de declarações falsas às autoridades fazendárias, bem como deixou de recolher, no prazo legal, o valor de R\$ 1.393.400,34 (um milhão, trezentos e noventa e três mil e quatrocentos reais e trinta e quatro centavos), devido a título de imposto sobre produtos industrializados (IPI) e acessórios. Alega a acusação, que a materialidade delitiva está comprovada por representação fiscal para fins penais nº 10865.721311/2013-12. A denúncia foi recebida em 09/11/2018 (fl. 122). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação, apresentando preliminares e pugnando pela produção de provas em momento oportuno. É o relatório. DECIDO. Em relação à prescrição virtual ou em perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, rechaçando sua aplicação. Segundo sua súmula 438, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em parte hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. A inépcia da denúncia também não se verifica. Numa análise não exauriente, exclusiva para solução da preliminar suscitada, deve-se considerar suficiente a descrição das condutas pelo Ministério Público Federal, uma vez que, em crimes imputados a sócios, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada um na peça acusatória, sob pena de se invadir a apreciação da prova, que se dará no decorrer da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não há falha em nulidade da decisão que inadmitiu o recurso especial, em razão de impedimento de Desembargador que participara de julgamento anterior de habeas corpus referente a mesma ação penal, tendo em vista que a decisão aqui atacada não examina o mérito do aresto recorrido, mas tão somente os requisitos legais para o recebimento do apelo sobre. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. CRIMES SOCIETÁRIOS. MITIGAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. ALEGAÇÃO PRECLUSIVA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos crimes societários, pode ser mitigada a exigência contida no art. 41, do Código de Processo Penal, diante da dificuldade de descrição pormenorizada da conduta de cada sócio. 3. Acórdão objurgado que está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício. 4. Não obstante, com o advento de sentença condenatória ocorreu a preclusão consumativa da tese de inépcia da denúncia, de acordo com o entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça. AUTORIA E TIPICIDADE DELITIVA. ACÓRDÃO FUNDADO NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. VALOR DO TRIBUTO SUPRIMIDO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONFORME ORIENTAÇÃO DESTES SODALÍCIO. 5. Inviável a revisão do feito por conta do óbice contido na Súmula n. 7/STJ, pois o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação criminal ali interposta pelo ora agravante, decidiu a lide com base nos elementos de fato e de direito contidos nos autos. 6. Há entendimento, no âmbito deste Superior Tribunal, de que o alto valor do tributo suprimido pode ser causa a ensejar a majoração da pena-base. 7. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 201000483230 (1286765), Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJE de 09/12/2011) PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 337-A, I e III, DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. Nos crimes societários, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada réu na denúncia. Se os fatos tipificados no art. 337-A, I e III, do Código Penal foram expressamente registrados na denúncia, vinculando diretamente sua conduta ao cometimento do crime previsto no artigo 337-A, I e III, do Código Penal, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo apta a inaugurar a ação penal. Se a inicial acusatória descreve de forma clara os fatos ilícitos imputados ao réu, revelando indícios da autoria e da materialidade do delito, não há que se cogitar de inépcia. (TRF/4ª Região, Recurso em Sentido Estrito n. 50016531420124047200, Rel.

Des. Fed. LUIZ CARLOS CANALLI, Sétima Turma, DE de 30.11.2012) No mais, a denúncia contém os fatos que ensejaram a imputação penal, discrimina o período das condutas, informa o prejuízo ao erário e demonstra a condição de procedibilidade da ação penal (a constituição do crédito tributário). Desse modo, afasto a preliminar. Dito isso, designo audiência de instrução para 06/08/2019, às 15:45 horas, para oitiva da testemunha de acusação Sérgio Luiz Magri (Auditor da Receita Federal do Brasil em Limeira). Intime-se e requirite-se. As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. No mais, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para o interrogatório do réu. Prazo para cumprimento - 90 (noventa) dias. Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-20.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BENEDITO ANTONIO PERINE, SONIA APARECIDA CAGLIARI PERINE
Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779
Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Não obstante o deferimento da perícia de avaliação do imóvel, em análise mais detida do estado em que o feito se encontra, passo a tecer as seguintes considerações como razão de **adiar, por ora**, a sua realização.

Conforme sustentado pelos autores, que discordam do valor da avaliação do imóvel dado em garantia, ao precificar o imóvel abaixo do valor de mercado a ré **acabará se beneficiando em eventual execução da garantia fiduciária**, o que caracterizaria vantagem indevida à requerida **numa eventual inadimplência ou descumprimento do contrato por parte dos autores**. (grifos meus)

Assim, conforme já aponte na decisão de ID 4876300, a avaliação do imóvel parece-me necessária somente para o caso de futura venda em leilão extrajudicial em razão de insolvência, o que não se apresenta como situação iminente.

Destarte, conforme bem anotado pela ré em sua contestação, a normatização interna daquela instituição financeira determina que o laudo de avaliação tem validade de 360 (trezentos e sessenta dias). Vê-se, pois, que tal prazo foi vencido há muito vez que o contrato celebrado entre as partes data de 13 de dezembro de 2013.

Deste modo, considerando que não há nos autos notícia da consolidação da propriedade e muito menos quanto à realização de leilão extrajudicial, tenho por desnecessária a realização da perícia para a avaliação do imóvel neste momento, razão pela qual reconsidero em parte a r. decisão retro, ficando postergada a sua realização para momento oportuno, atendidos os requisitos acima e na hipótese de eventual discordância da autora com a nova avaliação a ser realizada pela instituição financeira.

Suspensa a realização da perícia para avaliação do imóvel, desnecessário, neste momento processual, analisar as razões de pedir dos honorários propostos pelo expert e da impugnação ofertada pelos autores, para fins de arbitramento.

Relativamente aos honorários propostos para a realização da perícia contábil, reputo não assistir razão aos autores em sua impugnação senão vejamos.

Em sua proposta, o Sr. Perito apresentou a previsão de horas necessárias para a conclusão dos trabalhos que, a uma detida análise, não me parecem desarrazoadas, detalhando, ainda, as etapas necessárias para a elaboração do laudo. Em que pese se tratar de "mínus público", a mão-de-obra dispendida para a realização do trabalho pelo profissional merece justa remuneração. E neste ponto, do detalhamento do plano de trabalho, nota-se que o expert se baseou na tabela indicativa de honorários proposta pelo conselho da sua classe profissional.

Do todo o exposto, arbitro os honorários do perito contábil na importância de **RS 2.760,00 (Dois mil e setecentos e sessenta reais)**.

Além dos quesitos das partes, seguem os quesitos deste juízo a serem elucidados:

- 1) Qual(is) taxa(s) de juros remuneratórios indicada(s) nos contratos em cobrança nos autos executivos? Tratam-se de taxas nominais ou efetivas? Aportar quais as taxas nominais, bem como as taxas efetivas equivalentes mensais e anuais.
- 2) Para fins de apuração do valor dos juros remuneratórios, que compõem o valor das parcelas nos respectivos contratos, foram empregadas uniformemente as taxas avençadas nos respectivos contratos sobre o capital/saldo devedor? Caso não, quais as taxas empregadas?
- 3) Foram os juros calculados por capitalização composta ou por capitalização simples? Se o foram por capitalização composta, qual seria o valor do débito se fosse empregada a capitalização simples, considerada a taxa de juros avençada e os pagamentos efetuados pela embargante?
- 4) Quais as bases de cálculo, nas quais incidem as taxas de juros remuneratórios para fins de apuração dos valores desses consectários? Essas bases de cálculo encontravam-se acrescidas de juros acumulados até o período anterior? Se sim, em qual(is) competências?

Ficam os autores intimados a efetuar o depósito dos honorários no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito a dar início aos trabalhos. Prazo para a entrega do laudo: 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes, por informação de secretaria, para manifestação no prazo conjunto de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido e decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011707-87.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX BORGES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Aguarde-se o retorno do mandado expedido. Com o resultado das diligências, dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001423-20.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAMON DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Aguarde-se o retorno do mandado.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003335-18.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO PINTO DE GODOY

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de CARLOS ROBERTO PINTO DE GODOY.

O réu foi citado por carta com AR, porém permaneceu inerte, pois não pagou o débito, nem ofereceu Embargos monitórios.

Designada audiência de conciliação, as partes compareceram, mas não celebraram acordo.

A CEF requereu a suspensão da execução com base no art. 921, III do CPC.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, providência a Secretaria a retificação da autuação para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

De outra sorte, defiro o quanto pedido pela CEF, determinando a SUSPENSÃO do curso do presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 921, III, c.c os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

Após a conferência dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo de provocação da autora, a qual, caso queira dar início ao cumprimento de sentença, deverá fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do CPC.

Ainda, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003337-17.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEOVALDO ROBERTO CORTE
Advogado do(a) RÉU: ANDRE VICENTE - SP203322

DESPACHO

Trata-se de Monitória, movida pela CEF em face de LEOVALDO ROBERTO CORTE.

Citado, o réu ofereceu Embargos monitórios no prazo legal.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Após a conferência dos documentos, manifeste-se a parte autora sobre os Embargos monitórios apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ato contínuo, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001420-65.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: LUCIENE MARA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária com pedido liminar deferido.

Expedidos mandados de busca e apreensão, **as diligências de tentativa de localização do bem e da parte ré resultaram infrutíferas.**

Instada a se manifestar em termos de seguimento do feito, a parte autora juntou petição genérica e em discrepância com o próprio rito processual e a fase no qual se encontra (págs. 84/85 do ID 12547367).

Ademais, busca atribuir indevidamente ao juízo a análise de qual diligência deve ser realizada, utilizando-se de frases que transcrevo, de forma exemplificativa, "in verbis": "*Tendo sido citada a parte executada, requer(...)*" e "*Por outro lado, caso a parte não tenha sido citada, requer(...)*".

Advirto que cabe à autora o acompanhamento do processo e requerer o que de direito oportunamente e, ao juízo, deferir ou não as medidas requeridas.

Relativamente ao pedido formulado sob ID 16423223, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação, na autuação dos autos, do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Noto que, em inúmeros processos em trâmite nesta Vara Federal quando juntados subestabelecimentos, a Caixa Econômica Federal vem de forma indiscriminada requerendo devolução de "eventual prazo em curso" sob o frágil argumento da substituição do(s) patrono(s) da causa. Anoto que, por absoluta falta de previsão legal e em respeito à isonomia de tratamento às partes, ficam desde logo indeferidos eventuais pedidos neste sentido, sejam os já realizados ou que porventura venham a ser protocolizados nos presentes autos.

Fica a autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de seguimento do feito, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000688-84.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARISSA SACILOTTO NERY - SP115807
RÉU: CLAUDIA ELJANE ALVES FELIPE
Advogado do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Comprove a CEF a distribuição e andamento da carta precatória expedida para a Comarca de Paraguaçu Paulista e encaminhada para o correio eletrônico da autora em 22/10/2018 (pág. 145 do ID 13303323), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011710-42.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO GUILHERME DIAS
Advogado do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo supra, cumpra a serventia o despacho de pág. 138 do ID 12547612, expedindo-se, **com urgência**, a Carta Precatória conforme lá determinado. Expedida, intime-se a autora, por informação de secretaria, para que proceda à distribuição diretamente no juízo deprecado.

Com o retorno das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011706-05.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA CARLA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ARTUR COLELLA - SP224681

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo supra, considerando que as partes se compuseram administrativamente e o pedido expresso da autora, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001076-57.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
REQUERIDO: HOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FABIO AUGUSTO DE AGUIAR MURILLO, GABRIEL MURILLO LANZI

DESPACHO

Considerando que o coexecutado GABRIEL MURILLO LANZI compareceu à audiência de conciliação, conforme demonstra a assinatura aposta no Termo de ID nº 5374250, dou-o por citado.

Ainda, verifica-se que, não obstante a realização de pesquisa de endereço junto ao sistema Webservice, os demais requeridos, HOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e FABIO AUGUSTO DE AGUIAR MURILLO, não foram encontrados.

Assim, dê-se vista à CEF para que se manifeste quanto ao resultado negativo das diligências de citação dos demais réus, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004974-08.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDNA DE FATIMA CARDOZO BONVECHIO

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida em face de EDNA DE FÁTIMA CARDOZO BONVECHIO.

Deferida medida liminar, tenta-se sem sucesso, desde a distribuição do feito em 2013, localizar o bem e/ou a requerida.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando o pedido expresso da autora, formulado na exordial, nos termos do art. 4º do Dec-Lei nº 911/69, **converto o pedido de busca e apreensão em ação executiva**. Retifique-se a autuação.

Registre-se que o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte contrária é da própria autora (CAIXA), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução de conflitos a ela submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Desde a distribuição do feito, em 2013, as diligências realizadas nos endereços indicados pela autora bem como nos resultantes das pesquisas realizadas nos sistemas conveniados (Webservice, Bacenjud e Sicl) resultaram infrutíferas.

Do exposto, nos termos do artigo 921, III, c.c dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, determino a SUSPENSÃO do curso da ação.

Após a conferência dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que a autora indique endereço atualizado do réu.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004500-66.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO DA SILVA PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de Monitória, movida pela CEF em face de JOÃO DA SILVA PEREIRA JUNIOR.

Citado, o réu manteve-se inerte, pois não pagou, nem ofereceu Embargos monitórios no prazo legal.

Designada a audiência de conciliação, o réu não compareceu.

A CEF requereu a suspensão da execução com base no art. 921, III do CPC.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, providencie a Secretaria a retificação da autuação para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

De outra sorte, defiro o quanto pedido pela CEF, determinando a SUSPENSÃO do curso do presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 921, III, c.c os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

Após a conferência dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo de provocação da autora, a qual, caso queira dar início ao cumprimento de sentença, deverá fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do CPC.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

LIMEIRA, 29 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROGERIO NALIN
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A fim de comprovar o labor rural nos períodos informados pelo requerente, designo audiência de instrução para o dia **26/06/2019**, às **15h45min**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da parte autora.

Concedo ao INSS o prazo de dez dias para eventual apresentação de seu rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo autor residem em Itirapina/SP, depreque-se suas oitavas.

Int.

AMERICANA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO SERGIO CORREA DORTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO CORTESE
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando as alegações das partes e o objeto do processo, por ora, a fim de comprovar o labor rural nos períodos informados pelo requerente, designo audiência de instrução para o dia **12/06/2019**, às **14h**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Tendo em vista que a parte autora já arrolou suas testemunhas na inicial, faculta-se ao INSS o prazo de dez dias para eventual apresentação de seu rol, sob pena de preclusão.

Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC. Caso residam em outra comarca, deverá a parte autora informar ao Juízo, para expedição de carta precatória para suas oitavas.

Int.

AMERICANA, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001900-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO GATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de 22/04/2019: defino.

Int.

AMERICANA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMIR DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações das partes e o objeto do processo, por ora, a fim de comprovar o labor rural nos períodos informados pelo requerente, designo audiência de instrução para o dia **26/06/2019**, às **15h**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Tendo em vista que a parte autora já arrolou suas testemunhas na inicial, faculta-se ao INSS o prazo de dez dias para eventual apresentação de seu rol, sob pena de preclusão.

Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC. Caso residam em outra comarca, deverá a parte autora informar ao Juízo, para expedição de carta precatória para suas oitivas.

Int.

AMERICANA, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001733-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MULT SAFETY INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, JOSE APARECIDO PINTO, MIRIAM RAQUEL DA ROCHA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUENO - SP88297
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUENO - SP88297
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUENO - SP88297

DESPACHO

Vistos.

Petição id 16609299: manifeste-se a credora no prazo de 5 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos com brevidade.

AMERICANA, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento a seu pedido de concessão de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RAFAEL COSMO BALERONE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 16488954: diante da informação de que o autor está desempregado, o que foi demonstrado pelo extrato CNIS atualizado que apresentou (doc. id. 16151678), reconsidero a decisão anterior, pois restam presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência requerida após a sentença. Há a probabilidade do direito, pois demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria especial, consoante fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença.

A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação e a própria informação de que o autor está desempregado.

Cabe novamente ressaltar que a lei veda ao titular de aposentadoria especial que continue no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Assim, advirto ao autor que, caso estiver trabalhando e o INSS fiscalizar o ambiente de trabalho, se estiver em atividade que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a autarquia cancelará o benefício de aposentadoria concedido.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão anterior e **concedo a tutela de urgência**, determinando que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com **DIP em 01/05/2019**.

Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

Aguarde-se o prazo para contrarrazões.

AMERICANA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LOURIVAL BELTOLDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA - SP404013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

LOURIVAL BELTOLDO DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, a médica **MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA**. Designo o dia **22/05/2019**, às **12h50min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapazado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado, que deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos. Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes **se manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-94.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando as informações prestadas pela parte autora (pets. id. 7402621 e 12318563), inclusive de que a *Têxtil Tabacow S/A* está falida e não haveria outra empresa com maquinários similares, **determino, assim, a realização de perícia** na sede da empresa *Nicoletti Têxtil Ltda.* (ref. períodos de 26/11/1981 a 23/01/1984 e 01/10/1985 a 15/10/1992), para verificação das condições de trabalho do autor nas funções por ele exercidas.

Deverá o *il. Perito* aquilatar a existência ou não de condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, hábeis em tese à concessão de aposentadoria especial, levando em consideração, tanto quanto possível, as condições laborais da época, em cotejo com os documentos apresentados pelo autor.

Deverá o *il. Perito*, em especial, descrever detalhadamente a profissiografia do autor quanto à exposição a agentes nocivos, precisando os períodos de exposição, o uso de EPC/EPI e a habitualidade e permanência ou não da exposição.

Caberá ao perito também responder aos quesitos já apresentados pela parte requerente (pet. id. 7402621), bem assim eventuais quesitos a serem feitos pelo INSS.

Nomeio para a realização da perícia técnica o engenheiro de segurança do trabalho BRUNO THOMAZ RODRIGUES, cadastrado junto ao sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Arbitro os honorários em 1,5 vezes o valor máximo da tabela, conforme art. 28, parágrafo único, considerando a média complexidade e a necessidade de diligências externas (Res. n. 305/2014, CJF). Providencie a Secretaria o necessário.

Consigne-se no mandado que este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia técnica com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência. Com a informação nos autos, intimem-se as partes.

Facultam-se às partes a indicação de assistente técnico, bem assim ao INSS a formulação de quesitos, no prazo de quinze dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, com vista às partes por 05 (cinco) dias.

Após a entrega, não havendo necessidade de complementação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

Cumpra-se.

AMERICANA, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000976-61.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: IVANIRA MATIAS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento a seu pedido de concessão de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ALANA BERNARDO CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: DINAEL DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SP391021

DECISÃO

Pet. id. 15226705: esclareça a parte executada, em 05 (cinco) dias, (a) o motivo pelo qual o valor bloqueado no extrato apresentado (doc. id. 15225987) não coincide com o valor informado pelo sistema BACENJUD (doc. id. 14772847); bem como (b) a divergência entre a identificação da conta (ag. 8779, conta 06143-4 – id. 15225987; e ag. 0277 na carta de comunicação de bloqueio – id. 14718117).

Desde já, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Itaú. A executada, cliente do banco, não esclarece por que não teria condições de conseguir os documentos pertinentes junto à instituição bancária a fim de comprovar que o bloqueio se deu em uma conta-poupança.

Findo o prazo, tornem conclusos.

AMERICANA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RONALDO TORRE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante os documentos apresentados, não reputo demonstrada, notadamente em razão do salário do autor constantes em sua CTPS e em seu CNIS, a insuficiência de recursos asseverada. Assim, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas, sob pena de extinção, ou informe eventual interposição de agravo de instrumento, considerando a redação do art. 101, §1º, do CPC.

AMERICANA, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001199-48.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MACHADO MARTINS, LEANDRA MACHADO MARTINS, HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS, JOSE NILTON SUPRIANO MACHADO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAIN AUGUSTO MARIANO - SP282520
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DECISÃO

No presente cumprimento de sentença, a CAIXA SEGURADORA S/A realizou o depósito judicial dos valores devidos à parte exequente (doc. id. 12252638).

A parte exequente concordou com o valor depositado e requereu seu levantamento (pet. id. 12316849).

Posteriormente, a CEF apresentou cópia do termo de quitação do imóvel (doc. id. 12421452). Requereu, ademais, a devolução do depósito que *também* realizou, tendo em vista que a CAIXA SEGURADORA já havia depositado a integralidade do valor, com concordância da parte exequente.

Pois bem.

Considerando que a parte exequente antuiu ao valor depositado pela Caixa Seguradora S/A, **expeça-se o competente alvará para seu levantamento, com as formalidades legais.**

Autorizo a reversão do valor depositado pela CEF, conforme requerido na pet. id. 12420748. A CEF deverá adotar as medidas necessárias.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação quanto à cópia do termo de quitação juntado pela CEF, bem assim para eventuais outros requerimentos, em 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA BARBARA DO OESTE
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pet. id. 11012683: **defiro** o prazo adicional de **10 (dez) dias** para apresentação de documentação adicional, (a) pertinente à escrituração contábil de suas receitas e despesas, para aferição do direito à gratuidade judiciária; bem como (b) concernente ao objeto da lide.

Indefiro, por ora, a juntada de documentação em mídia digital, porque não demonstrada a incompatibilidade dos documentos com o formato PJe.

Com a apresentação dos documentos ou com o decurso de prazo, faça-se conclusão.

Int.

AMERICANA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-38.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
ASSISTENTE: CLARICE DE LIMA NOGUEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MOIRA KIAN RAZABONI ZAAATAR - SP168526
RÉU: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGREMEDO DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

CLARICE DE LIMA NOGUEIRA move ação em face da **FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO**, em que objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte que recebia em razão do falecimento de seu marido, Sr. Claudio Nogueira.

Alega, em síntese, que era beneficiária da pensão desde 2007. Contudo, a requerida, em razão de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no processo nº 033.072/2018-3, cessou o pagamento total do benefício. Aduz a requerente que o benefício não deveria ter sido totalmente cancelado, pois o TCU identificou irregularidades apenas em parte das rubricas que compõem o benefício.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, observo que a requerente acostou cópia de notificação enviada pela ré (doc. id. 16717475), em que consta que sua pensão por morte foi cessada em razão de determinação da Primeira Câmara do TCU no Acórdão nº 1149/2019.

O documento id. 16717484 – cópia do Acórdão nº 1149/2019 da 1ª Câmara do TCU – revela que o tribunal identificou irregularidades na concessão do benefício no que concerne ao cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e da Vantagem Pecuniária Individual (VPI), que deveriam ter sido calculados proporcionalmente. Assim, considerou ilegal o ato de concessão da pensão, recusando seu registro, e determinou à fundação ré que cessasse o benefício e cientificasse a interessada, abrindo possibilidade de encaminhamento de novo ato concessório, livre da irregularidade apontada.

Verifica-se, assim, nesta sede de cognição superficial, que a pensão por morte da autora teria sido cessada em razão de irregularidades no cálculo de parte das rubricas que compõem o valor da pensão. Nesse contexto, não se mostra razoável que a autora seja privada da totalidade do benefício depois de mais de dez anos o recebendo regularmente, segundo alega. Há também que se considerar que atualmente a autora conta com setenta e dois anos de idade.

Ainda, ressalto que o próprio TCU indicou que a requerida poderia emitir e encaminhar novo ato concessório, “(...) *escoimado das irregularidades apontadas nestes autos* (...)” (pág. 04 do doc. id. 16717484)”. Não há notícias se a fundação ré já adotou essa medida.

Outrossim, a pensão em tela (regida pela Lei 8.112/90) foi concedida desde 5/8/2007 (data do falecimento do instituidor, Sr. Claudio Nogueira); porém, o processo de registro do TCU somente foi *aberto* em 13/09/2018. Embora a concessão de pensão estatutária constitua ato complexo, o longo lapso tempo decorrido faz sobressair a boa-fé da recebedora ante a elevada expectativa de definitividade da verba paga.

Nesse passo, presente a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora (diante da idade da requerente e do caráter alimentar do pedido), reputo que deve ser conferida à autora, ao menos neste momento, a percepção do benefício a que faz jus, corrigindo-se as irregularidades apontadas pelo TCU (nos termos do Acórdão 1149/2019 - Primeira Câmara).

Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** requerida para determinar ao réu que **emita novo ato concessório de pensão por morte em favor da requerida, sanando as irregularidades apontadas pelo TCU (Acórdão 1149/2019 - Primeira Câmara)**, inclusive com a remessa do ato concessório ao tribunal de contas, até ulterior decisão judicial.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, há divergências entre os critérios adotados pelas partes. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se para o cumprimento da presente decisão, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cabendo à ré informar ao Juízo quanto às medidas adotadas.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000339-06.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FLAVIO CESAR CHITERO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FLÁVIO CÉSAR CHITERO move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa foi indeferido; pede o enquadramento como especial dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER ou na data em que implementar os requisitos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (id 13025816 – pág. 177).

Citado, o réu apresentou contestação (id 13025816– pág. 198/222), sobre a qual o autor se manifestou (id 13025816 e 13025817 – pág. 226/228 e 01/08).

O autor requereu a produção de prova oral e pericial (id 13025817 – pág. 09).

Este juízo julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor (id. 12686858 – pág. 04/16).

Embargos de declaração acolhidos para deferir o benefício da justiça gratuita (id. 12686858 – pág. 24).

Recursos de apelação (id. 12686858 – pág. 31/56 e 58/66).

O E. TRF3 anulou a sentença e determinou a realização de prova pericial (id 12686858 – pág. 78/86).

Laudos periciais às pág. 118/153, 155/160 e 162/191, sobre o qual as partes se manifestaram (id's 15973176 e 16420723).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Em prosseguimento da instrução processual após o retorno dos autos do e. TRF-3, foram produzidas as provas requeridas pela autora, após instada a se manifestar; após a juntada aos autos do laudo pericial, a parte autora requereu o julgamento do feito.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido): REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TRF e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos **períodos de 03/08/1998 a 31/03/2000, 03/04/2000 a 21/01/2011 e 16/09/2011 a 10/07/2014**, alegadamente laborados em condições insalubres.

Acerca dos períodos trabalhados para a empresa *VILLARES METALS S.A.*, de 03/04/2000 a 21/01/2011, o Laudo Técnico Pericial apresentado às páginas 118/153 do arquivo de id 12686858 declara que o requerente permaneceu exposto a tensões elétricas de 110v a 440v energizados e de 13.800 volts desenergizados no desempenho de suas funções.

De início, vale consignar que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*
2. *À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*
3. *No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*
4. *Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)*

Feito esse apontamento, entendo que o autor comprovou, por meio do citado PPP, a exposição à eletricidade acima de 250 volts durante a jornada de trabalho no período requerido.

Por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, em geral, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação àquele reconhecido pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00062234020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). [...]. 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 0002840720164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017.)

Em prosseguimento, no tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador à eletricidade em altas tensões. Com efeito, na esteira da jurisprudência, “[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade” (APELAÇÃO 0004230220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 0130996220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

Ademais, não se pode olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

“Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar” (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Além disso, observo que o intervalo entre 19/11/2003 e 21/01/2011, houve exposição a ruído acima do limite permitido, conforme formulário e laudo técnico de id 13025816 (pág. 60/61).

Desse modo, deve ser considerado especial o período de 03/04/2000 a 21/01/2011.

Deve também ser reconhecida a especialidade do período de 03/08/1998 a 31/03/2000, em que o requerente trabalhou para a empresa LION S.A. (atual SOTREQ S.A.), pois o Laudo Técnico Pericial apresentados às páginas 162/191 comprovam a exposição tensões elétricas de 110v a 380v.

Em igual sentido, o período de 16/09/2011 a 10/07/2014 deve ser computado como especial; apesar de o PP de fls. 152/154 (id. 13025816), emitido pela empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA., não declarar a intensidade da exposição a tensões elétricas, o resultado da perícia realizada na empresa paradigma, VILLARES METALS S.A., aponta a exposição tensões elétricas de 110v a 440v energizados e de 13.800 volts desenergizados no desempenho de suas funções. Embora o laudo não ateste, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora no intervalo debatido, admite-se a perícia indireta excepcionalmente, a fim de não prejudicar o segurado, quando efetivamente impossibilitado de obter os Laudos Técnicos para provar especialidade, como no caso dos autos. Nesse sentido: “Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica” (STJ, REsp 1.397.415/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2013).

Assim sendo, reconhecidos os períodos citados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id. 13025816 – pág. 99), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença. Entretanto, tendo em vista que foram considerados na presente documentos não apresentados no PA (Laudos Técnicos Periciais emitidos em 10/10/2018 - id. 12686858, pág. 118/191), a DER deve ser fixada, no caso em tela, para a data de 10/10/2018.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 03/08/1998 a 31/03/2000, 03/04/2000 a 21/01/2011 e 16/09/2011 a 10/07/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar de 10/10/2018, com o tempo de 26 anos, 03 meses e 08 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/03/2017. **Oficie-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 29 de abril de 2019.

SÚMULA – PROCESSO: 0000339-06.2016.403.6134

AUTOR: FLÁVIO CÉSAR CHITERO – CPF: 055.285.878-16

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --

DIB/DIP: --

RM/ DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/08/1998 a 31/03/2000, 03/04/2000 a 21/01/2011 e 16/09/2011 a 10/07/2014 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GIVANILDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GIVANILDO ALVES DA SILVA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 27/03/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id 15810949), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 16589018).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de não-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 18/11/2003 a 13/08/2010:

O autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela *GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA* (id 12464094 – pág. 39/41), comprovando a exposição a ruídos de 85,5 a 89,3 dB(A). Nesses termos, deve ser o período averbado como especial.

Período de 14/03/2011 a 16/03/2012:

No que tange ao trabalho para a *DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA*, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 12464094 (pág. 44/45), comprovando a exposição a ruídos de 90,32 dB(A), de modo que tal período também deve ser computados como especial.

Período de 01/06/2015 a 19/11/2017:

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (páginas 60/61 do arquivo id 12464094), emitidos pela *JOCHPE-MAXION S.A.* Restou demonstrado que, durante sua jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos de 86,40 a 93,60 dB(A), motivo pelo qual o intervalo é especial.

Nesse passo, reconhecidos o intervalo requerido como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 12464094 – pág. 73/74) emerge-se que o autor possuía, na DER em 27/03/2018, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 18/11/2003 a 13/08/2010, 14/03/2011 a 16/03/2012 e 01/06/2015 a 19/11/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 27/03/2018, com o tempo de 25 anos, 03 meses e 20 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 29 de abril de 2019.

SÚMULA - PROCESSO: 5002054-27.2018.4.03.6134
AUTOR: GIVANILDO ALVES DA SILVA - CPF: 171.647.978-97
ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46
DIB: 27/03/2018
DIP:
RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 18/11/2003 a 13/08/2010, 14/03/2011 a 16/03/2012 e 01/06/2015 a 19/11/2017 (ESPECIAIS)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001971-11.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: NERIBERTO DEL LAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, para análise e admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

AMERICANA, 12 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000143-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA, VIACAO SANTO AFONSO EIRELI, GUSTAVO COSTA PINTO PEREIRA

DECISÃO

Pet. id. 16786841: por cautela, considerando as alegações da CEF, **defiro o quanto requerido**.

Assim, certifique-se, por e-mail, com urgência, o interventor da empresa Viação Limeirense Ltda., Senhor Renato Carlos Pavaneli, acerca da medida liminar concedida por este Juízo referente à ordem de busca e apreensão dos ônibus relacionados na inicial, que será cumprida por Oficial de Justiça, acompanhada de representante da Caixa Econômica Federal.

Remetam-se no e-mail cópias desta decisão, da decisão que concedeu a medida liminar e da petição inicial. Certifique-se.

Cumpra-se com urgência. Aguarde-se o cumprimento da medida liminar.

AMERICANA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCIO RONALDO CEGOBIÁ, DIONEIA WERDAN CEGOBIÁ
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TRATMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS EDUARDO PRATA - SP419367, CARLA DE ANDRADE - SP379854, CAROLINA DE ANDRADE - SP399463
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 30 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1067

CARTA PRECATORIA
0000029-83.2019.403.6137 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X AECIO SANTANA PIAUI(SP372125 - LILIAN TAMY HIRATA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP
Chamo o feito à ordem para retificar o Termo de Audiência Admonitória de fls.51, de modo a constar que o executado deve cumprir 1275 (mil duzentos e setenta e cinco) horas de serviços à comunidade, o que, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, equivale à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Intimem-s

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000023-76.2019.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-63.2017.403.6137 () - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP385045 - NATHALIA CORREA ZANELLA) X JUSTICA PUBLICA

ALLIANZ SEGUROS S/A ingressou com o presente pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, com fulcro no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, visando a restituição do veículo da marca FIAT, modelo STRADA WORKING, cor BRANCA, Placa PUO-4731, ano fab./mod. 2014/2015, chassi 9BD578141F7858584, RENAVAN 01015716587. Alega, em síntese, que: é empresa seguradora, terceira de boa fé e proprietária do veículo apreendido nos autos do processo criminal 0000591-63.2017.403.6137; o bem foi objeto de contrato de seguro; o veículo fora furtado em Uberaba, MG, conforme Boletim de Ocorrência formalizado em 08/04/2015, ocorrência nº CCIAD/P-2015-30123615) pelo segurado (documento não juntado); procedeu a indenização do segurado que, em contrapartida, lhe transferiu a propriedade do bem em 20/06/2017 o veículo foi apreendido com placa falsa (FGT-3570). Requer a restituição e liberação de constrição do veículo apreendido e a isenção das custas de estadia e demais despesas decorrentes da apreensão, manutenção e guarda do veículo. Dada vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação favorável à restituição pleiteada, sem prejuízo de restrições administrativas (fls. 52). Inicialmente, constata-se que a empresa ALLIANZ SEGUROS S.A. ingressou com a presente demanda representada pela DELTA CAR RECUPERAÇÃO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME. Ocorre que a procuração de fl. 279 perdeu sua validade

em outubro de 2018, visto constar no referido documento que o cancelamento automático da outorga de poderes ocorreria em cento e vinte dias após a data de sua emissão, 21 de junho de 2018. Portanto, a empresa DELTA CAR RECUPERAÇÃO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME não tem poderes para representar a empresa requerente. Diante disso, INTIME-SE a empresa DELTA CAR RECUPERAÇÃO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME por meio de sua procuradora judicial (fl. 282) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação da empresa juntando procuração válida para atuar em nome da ALLIANZ SEGUROS S.A, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo de quinze dias, oportuniza a juntada do boletim de ocorrência nº CCIDAP-2015-30123615 e de consulta ao RENAVAN 01015716587 junto ao DETRAN que demonstre as observações gravadas no bem objeto desta ação, tais como sinistros, intenção de venda e transferência de propriedade. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

INQUÉRITO POLICIAL

0000885-18.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO JULIO MARTINS(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra ROMILDO JÚLIO MARTINS, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Ao que consta dos autos, na data de 24 de outubro de 2017, o acusado foi preso em flagrante em Junqueirópolis/SP, transportando no veículo FORD/FIESTA, placas JGO-8856, 2.100 (dois mil e cem) maços de cigarros de origem estrangeira das marcas Eight, Palermo, Mill Vermelho, Mill Blue e Rodeo, tendo sido colocado em liberdade na mesma data, diante da concessão de liberdade provisória independente do pagamento de fiança, conforme decisão de fls. 15/16. O Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 0810500/00236/2017 foi juntado às fls. 51/56, tendo sido as mercadorias apreendidas avaliadas em R\$ 4.163,50 (quatro mil cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos), totalizando R\$ 5.942,83 (cinco mil novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos) a título de tributos iludidos. O Ministério Público arrolou testemunhas (fl. 79). É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 30 de outubro de 2018 (fls. 84 e verso). O denunciado foi citado às fls. 98/100. O réu ROMILDO JÚLIO MARTINS constituiu defensor para apresentação de resposta escrita à acusação (fls. 93/96). Preliminarmente, requereu a aplicação do princípio da insignificância e, no mérito, a absolvição do acusado. Arrolou como testemunhas as mesmas da acusação. As fls. 102/104, o MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito em seus termos. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de aplicar o princípio da insignificância ao caso em tela, tendo em vista que, consoante jurisprudência sedimentada nos Tribunais Superiores, o bem jurídico tutelado pelo crime de contrabando, além da salvaguarda dos interesses do erário, é a própria saúde pública, razão por que, em regra, não comporta o reconhecimento da bagatela. Os demais argumentos da defesa confundem-se com o mérito, e serão devidamente apreciados após regular instrução processual. Deixo de apreciar o pedido de restituição do veículo apreendido, tendo em vista ter sido objeto de decisão em autos próprios, conforme se verifica da cópia juntada às fls. 107. Presentes indícios de materialidade e autoridade e constatada a justa causa para a continuidade da persecução penal, eis que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem a absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, deve a ação penal prosseguir. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, comuns à defesa (fls. 79 e 95), bem como a intimação das mesmas. Designo audiência de instrução para o dia para o dia 06 de junho de 2019, às 15:00h (horário de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Expeça-se Carta Precatória para intimação do réu. Requistem-se as testemunhas de acusação, policiais militares. Observe que o réu está obrigado a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no artigo 367, do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído o Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000579-49.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI GONCALVES FERREIRA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal contra VANDERLEI GONÇALVES FERREIRA pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, artigo 183, da Lei nº 9.472/97 e artigo 180, 1º, do Código Penal. Consta da inicial acusatória, que na data de 15 de junho de 2017, na cidade de Sud Menucci/SP, VANDERLEI GONÇALVES FERREIRA foi surpreendido transportando 380.000 (trezentos e oitenta mil) maços de cigarros de origem estrangeira (demonstrativo presumido de tributos de fls. 111/113), na condução do Trator Mercedes Benz, placas MIH-8765, Curitiba/PR, que tracionava a carreta semirreboque/RANDON SR CA, placas PVX-5024, ambos com adulteração de sinais identificadores (Laudos Periciais nº 165/2017 e nº 166/2017 - fls. 115/130), equipados com aparelho de rádio que denotava o desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. Na audiência de custódia, ocorrida em 19 de junho de 2017, foi concedida a liberdade provisória a VANDERLEI, mediante o recolhimento de fiança no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como medidas cautelares de comparecimento quinzenal em Juízo e proibição de se ausentar da cidade de sua residência por prazo superior a sete dias (fl. 31/32 do Apenso do Auto de Prisão em Flagrante). Após o pagamento da fiança (fls. 54/55), o flagrantado foi colocado em liberdade, na data de 05 de julho de 2017 (Alvará de Soltura cumprido às fls. 61 e verso). A denúncia foi recebida em 01 de dezembro de 2017 (fls. 147/149). Devidamente citado às fls. 194, o acusado ofereceu resposta à acusação por meio de advogado constituído às fls. 188/189. Deixou de arguir preliminares, bem como não arrolou testemunhas, pleiteando, no mérito, sua absolvição. As fls. 232 sobreveio notícia nos autos a respeito de nova prisão do réu, na cidade e Dourados/MS. As fls. 235/240, o MPF manifestou-se pela quebra da fiança prestada pelo acusado VANDERLEI GONÇALVES FERREIRA, nos termos do artigo 343, do Código de Processo Penal, bem como a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 312, do CPP. Argumenta o MPF que, após a concessão da liberdade provisória nestes autos, VANDERLEI foi preso em flagrante no dia 20 de fevereiro de 2018, tendo sido novamente denunciado pela prática do crime de contrabando de cigarros, perante a Subseção de Dourados/MS, restando demonstrada a insuficiência das medidas cautelares anteriormente impostas, nos termos das cópias extraídas dos autos de nº 0000161-94.2018.403.6002 (fls. 237/240). É o relato do necessário. Decido. Não obstante os argumentos aduzidos pelo i. membro do Ministério Público Federal na manifestação acostada às fls. 235/236, entendo não ser o caso de decretação da prisão preventiva, ao menos neste momento processual. Com efeito, a sistemática de prisões cautelares vigente no ordenamento pátrio impõe que a segregação cautelar, antes de transitada em julgado a condenação, seja utilizada como medida de caráter excepcional, sendo regra a liberdade. De acordo com o artigo 312, do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoridade. O parágrafo único do mencionado dispositivo legal ainda preceitua que a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Nesse sentido, dispõe o artigo 282, 4º, do CPP, que no caso de descumprimento de qualquer das obrigações inerentes às medidas cautelares impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, caso estejam presentes os requisitos do artigo 312, do CPP. No caso em apreço, verifico que os delitos cuja autoria é atribuída ao réu não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. Outrossim, não vislumbro risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, vez que a carga ilícita já fora apreendida pela autoridade policial, devendo-se registrar que não há qualquer indício de tentativa de coação das testemunhas, que a propósito, são policiais militares. Ademais, em que pese sua prisão em flagrante pelo mesmo tipo de crime em Dourados/MS seja indicativo de reiteração delitiva, entendo que a prisão cautelar deve ser a última medida a ser aplicada como meio de evitar o risco à ordem pública e econômica, sobretudo considerando a pena cominada aos crimes em questão, sendo antes possível a aplicação de outras medidas cautelares. Sendo assim, considero adequadas e suficientes as seguintes medidas cautelares a serem aplicadas ao réu VANDERLEI GONÇALVES FERREIRA: a) Comparecimento quinzenal ao Juízo do local de sua residência, para informar e justificar as suas atividades; b) Proibição de se ausentar da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar ao Juízo de sua residência o lugar onde poderá ser encontrado; c) Proibição de alterar o endereço sem prévia comunicação ao Juízo de sua residência; d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e) depósito de sua Carteira Nacional de Habilitação em Juízo. Intime-se a defesa do prazo de 10 (dez) dias para comparecimento do réu perante o Juízo do local de sua residência para assinatura do Termo de Compromisso e apresentação de comprovante de residência atualizado, devendo cumprir integralmente as medidas cautelares impostas, sob pena de revisão desta decisão e possibilidade de decretação de prisão preventiva. Expeça-se Carta Precatória para intimação do réu e fiscalização das medidas aplicadas. Quanto à quebra da fiança, está evidenciada a sua hipótese de incidência, diante da nova prática dolosa de infração penal, nos termos do artigo 341, inciso V, do Código de Processo Penal. Isto posto, determino a quebra da fiança prestada pelo réu às fls. 55 e, por conseguinte, a perda de metade de seu valor, consoante artigos 341, inciso V, e artigo 343, ambos do Código de Processo Penal. Sem prejuízo de todo o exposto, deve a ação penal prosseguir, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (fls. 136), bem como a intimação das mesmas. Designo audiência de instrução para o dia para o dia 27 de junho de 2019, às 14:00h (horário de Brasília), a ser realizada por meio de videoconferência com as Subseções de Jales/SP e Araçatuba/SP. Expeçam-se Cartas Precatórias para intimação do réu e das testemunhas, bem como para realização da videoconferência. Observe que o réu está obrigado a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no artigo 367, do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído o Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-52.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ALDO ROSA BATISTA(MG059045 - CARMIR DA SILVA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra ALDO ROSA BATISTA, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. De acordo com a inicial acusatória, no dia 09 de janeiro de 2018, o denunciado foi surpreendido por policiais militares, na condução do veículo FIAT/Strada, placas HMO-9199, na Rodovia Euclides de Oliveira Figueiredo, altura do KM 200, transportando diversos produtos de origem estrangeira (camisetas, relógios, registros de água e artigos para pesca), desacompanhados de documentos comprobatórios de regular importação. O Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 0810200/00003/2018 foi juntado às fls. 58/79, tendo sido as mercadorias apreendidas avaliadas em R\$ 225.627,21 (duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e sete centavos), totalizando R\$ 98.652,97 (noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos) em impostos de importação e sobre produtos industrializados, conforme aduz o MPF na denúncia. O Ministério Público arrolou testemunhas (fl. 87). É a síntese da denúncia. Às fls. 88/90, o MPF manifestou-se pelo não oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo ao denunciado, em razão de possuir diversos outros registros pelo crime de descaminho. A denúncia foi recebida em 04 de setembro de 2018 (fls. 92/93). O denunciado foi citado às fls. 113-verso, tendo apresentado resposta escrita por meio de advogado constituído às fls. 115-verso/117. Requereu a aplicação do princípio da insignificância, com consequente absolvição sumária do acusado. No mérito, postulou por sua absolvição. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Arrolou testemunhas (fl. 117). É o relatório. Decido. Preliminarmente, no tocante ao pleito defensivo pelo reconhecimento da insignificância, afasto a incidência do referido princípio ao caso em tela, sobretudo considerando o valor dos impostos iludidos - R\$ 98.652,97 (noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos). A peça acusatória descreve suficientemente as condutas atribuídas ao denunciado, preenchendo os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, de sorte que ratifico a decisão de seu recebimento. Os demais argumentos defensivos confundem-se com o mérito, e serão analisados em momento oportuno, após regular instrução processual, de sorte que, presentes indícios de materialidade e autoridade e constatada a justa causa para a continuidade da persecução penal, eis que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem a absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, deve a ação penal prosseguir. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (fl. 87) e pela defesa (fls. 117), bem como a intimação das mesmas. Designo audiência de instrução para o dia para o dia 27 de junho de 2019, às 13:00h (horário de Brasília), a ser realizada por meio de videoconferência com as Subseções de Araçatuba/SP e Uberaba/MG. Expeçam-se Cartas Precatórias para intimação do réu e das testemunhas, bem como para realização da videoconferência. Observe que o réu está obrigado a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no artigo 367, do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído o Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1066

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002161-26.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS HENRIQUE LOPES CAMPOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada a proceder a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, nos termos da r. decisão prolatada à fl. 102, no prazo de 30 (trinta) dias, restando salientado que deverá requerer junto a Secretaria a conversão dos metadados de autuação para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017, podendo se valer do correio eletrônico ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01, nos termos da r. decisão de fl. 102. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0005677-37.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNI(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA)

Indefero o pedido de levantamento formulado à fl. 653 tendo em vista o recurso de apelação interposto nos autos.

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretaria após a carga a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte apelante, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, ou em havendo manifesta discordância, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo, consoante previsto no artigo 5º da mesma Resolução.

Após, observadas as formalidades previstas, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Na inércia de ambas as partes, acatelem-se os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.
Int.

DESAPROPRIACAO

0005901-72.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLAUDIO GARCIA FERREIRA(SP087900 - ALEXANDRE TRANCHO)

INFORMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte ré, ora apelada, devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo DNIT às fls. 838/844 no prazo legal. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0000031-92.2015.403.6137 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANCA) X ISABEL MARIA DA SILVA(SP251911 - ADELINO FONZAR NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte ré regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 304/305, nos termos da r. decisão prolatada à fl. 300. Nada mais.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0004323-55.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO)

Trata-se de ação de desapropriação proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de MCL Empreendimentos e Negócios Ltda. em 16/11/2011 tendo por objeto a propriedade denominada Fazenda Santa Terezinha registrada, na época da propositura da ação, no CRI de Andradina com as matrículas 29.602 e nº. 29.603. O laudo de avaliação elaborado pelo técnico do INCRA em 01/12/2009 (fls. 13/38), decorrente de avaliação feita do dia 18/09/2007 ao dia 20/09/2007, traz a conclusão de ser o imóvel adequado para fins de reforma agrária. Em 17/07/2018 a parte autora peticiona informando que as matrículas 29.602 e 29.603 foram canceladas em decorrência de sentença prolatada na ação revocatória nº. 1754/2001 da 1ª Vara Cível de Araçatuba transitada em julgado em 20/02/2013, restabelecendo as matrículas nº. 2.108 e nº. 3.826 retomando a propriedade do imóvel objeto desta ação para sociedade empresária Jurueña Agropecuária e Participações Ltda. e juntou documentos pertinentes (fls. 1378/1445). Na mesma oportunidade, requereu a retificação do polo passivo com a inclusão da sociedade empresária Jurueña Agropecuária e Participações Ltda. Intimada, a parte requerida refutou as alegações da autora de fls. 1378/1385 (fls. 1454/1456). Intimado, o INCRA reiterou os requerimentos de fls. 1378/1385 (fls. 1460/1463). Ante a decisão do Tribunal Regional Federal suspendendo a liminar que deferiu a emissão do INCRA na posse do imóvel (fls. 1465/1467), determinou-se que a autarquia federal fosse intimada a desocupar o imóvel ou quem estivesse ocupando-o sob sua concessão (fl. 1469). Em diligência realizada no dia 22/11/2018, os meirinhos constataram a ausência de qualquer representante do INCRA ou concessionário desse no local e que, no entorno da sede da fazenda, havia dezenas de barracos ocupados por famílias ligadas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina - SINTRAF (fl. 1475). De acordo com o coordenador e diretor do SINTRAF, cerca de sessenta guardam a distribuição dos lotes desde julho de 2017 de forma ordeira e pacífica, com autorização expressa do proprietário do imóvel, conforme documento de fl. 1474. O Ministério Público Federal ratificou a necessidade de regularização do polo passivo da demanda (fl. 1478). A MCL Empreendimentos Imobiliários e Negócios Ltda. requereu a desocupação do imóvel pelas famílias ligadas ao SINTRAF (fls. 1480/1481). Na fase do procedimento judicial de desapropriação, havendo dúvida quanto à propriedade do imóvel a ser desapropriado, a indenização permanecerá depositada à disposição do juiz, devendo os interessados discutir esta questão por meio de ação própria (art. 6º, 1º da Lei Complementar nº 76/1993). Portanto, descabidos os requerimentos de citação da sociedade empresária Jurueña Agropecuária e Participações Ltda. Em relação à petição de fls. 1480/1481 da requerida MCL Empreendimentos Imobiliários e Negócios Ltda., não há o que ser determinado nesses autos, visto que o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina - SINTRAF não representa o INCRA, nem é parte neste processo. Eventual esbulho ou turbacão praticado por terceiros é matéria estranha ao procedimento sumário de desapropriação, devendo ser discutido por meio de ação adequada no juízo competente. Nas ações de desapropriação somente se discutem vícios no processo judicial ou o valor da indenização (art. 9º da Lei Complementar nº 76/1993 c/c art. 20 do Decreto-lei nº 3365/1941). Desta forma: INDEFIRO os requerimentos de fls. 1378/1385 do INCRA e de fl. 1478 quanto à inclusão da sociedade empresária Jurueña Agropecuária e Participações Ltda. no polo passivo da demanda. INDEFIRO o requerimento de fls. 1480/1481, conforme fundamentação supra. OFICIE-SE a sociedade empresária Jurueña Agropecuária e Participações Ltda. com cópia desta decisão, cientificando-a de seu conteúdo. Tendo em vista que a) desde o início do processo administrativo INCRA/SR-08/nº. 54190.002054/2007-23, ora combatido, transcorreu mais de uma década, tempo no qual não apenas a propriedade objeto de disputa sofreu alterações significativas, mas também o país e a política de Reforma Agrária mudaram significativamente; b) segundo o art. 3º, 2º, do CPC o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos; c) nos termos do art. 6º do CPC Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; d) é dever do juiz, nos termos do art. 139, V, do CPC, promover, a qualquer tempo, a autocomposição; e) não obstante a prolação de sentença finalize o processo no primeiro grau de jurisdição, o feito poderá tramitar por muitos anos até decisão final em razão dos diversos recursos disponíveis às partes; f) no caso de eventual desapropriação o INCRA deverá pagar ao proprietário, nos termos do art. 184 da Constituição Federal, prévia e justa indenização; g) é notória a crise fiscal em que se encontra o país e a atual política de contenção de gastos, sendo a EC 95/2016 o mais notório exemplo. Entendo por suspender o processo por 45 dias de forma a possibilitar que a Procuradoria Federal responsável pela defesa da autarquia consulte o INCRA a fim de verificar se subsiste interesse em desapropriar o imóvel objeto deste processo para fins de Reforma Agrária. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal. Não ocorrendo acordo entre as partes, nem desistência pela requerente, tornem os autos conclusos para designação da perícia e posterior audiência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000002-67.2004.403.6124 (2004.61.24.000002-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-42.2003.403.6124 (2003.61.24.001254-0)) - MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Aguarde-se o depósito dos honorários periciais referentes aos autos em apenso.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor do despacho de fl. 243 e manifestação de fls. 244/250.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007249-23.2013.403.6112 - JULIANO MARQUES DE JESUS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor da certidão de fl. 270.

No mais, as partes são legítimas, estão devidamente representadas, não havendo outros vícios processuais a serem sanados, de modo que dou o feito por saneado.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de preclusão.

Em havendo requerimentos tomem conclusos para despacho. Nada mais sendo requerido, tomem para sentença. PAO, 10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-04.2013.403.6137 - CLEIDE SIMOLINI(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando cópia do acordo noticiado à fl. 419/420, homologado à fl. 422, posto que não consta dos autos.

Requeram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, restando salientado que eventual cumprimento de sentença deverá ser distribuído junto ao sistema processual eletrônico do PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretaria após a carga a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte apelante, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001575-86.2013.403.6137 - SOLANGE RODRIGUES FERRATONE(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO E SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, restando salientado que eventual cumprimento de sentença deverá ser distribuído junto ao sistema processual eletrônico do PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretaria após a carga a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte apelante, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002522-43.2013.403.6137 - JOAO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO (TEREZINHA MARIA DOS REIS SANTOS)(SP144243 - JORGE MINORU FUGUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X VILMA DOS REIS SANTOS X VALDETE DOS REIS SANTOS X VERA LUCIA DOS REIS SANTOS X VANILZA DOS REIS SANTOS TARGA X VIVIANE DOS REIS SANTOS X VALERIA DOS REIS SANTOS X RUBENS BATISTA DOS SANTOS X RONALDO BATISTA DOS SANTOS

Intime-se o patrono da parte exequente a fim de que regularize a representação processual dos herdeiros habilitantes Rafael e Antônio, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 313, verso.

Com a regularização tornem ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação e diante da concordância do INSS manifestada à fl. 313, desde já resta homologada a habilitação dos herdeiros da falecida Valdete dos Reis Santos indicados às fls. 249/250, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, expeça-se o necessário para fins de requisição em favor dos herdeiros ora habilitantes do montante pendente de levantamento nos autos, observado o teor do ofício juntado às fls. 282/288, nos termos da Resolução nº CJF RES 2017/00458 de 04 de outubro de 2017.

Tendo em vista o disposto no art. 11 da sobredita resolução, intem-se as partes do teor do ofício expedido, identificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.

Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretária, a informação do pagamento.

Informado o pagamento, vista à parte exequente a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao adimplemento do débito objeto da execução, restando salientado que o silêncio importará em concordância. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-14.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES PENAS X JOSE GONCALVES DE AZEVEDO X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X JULIO SERGIO DA SILVA X JURANDIR PEREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretaria após a carga a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte apelante, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, ou em havendo manifesta discordância, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo, consoante previsto no artigo 5º da mesma Resolução.

Após, observadas as formalidades previstas, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Na inércia de ambas as partes, acautelem-se os autos físicos em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000352-64.2014.403.6137 - HELIO PEREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretaria após a carga a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte apelante, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, ou em havendo manifesta discordância, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo, consoante previsto no artigo 5º da mesma Resolução.

Após, observadas as formalidades previstas, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Na inércia de ambas as partes, acautelem-se os autos físicos em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000353-49.2014.403.6137 - MARIO YASSUO ICHINOSE(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretaria após a carga a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte apelante, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, ou em havendo manifesta discordância, intime-se à parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo, consoante previsto no artigo 5º da mesma Resolução.

Após, observadas as formalidades previstas nas sobreditas resoluções, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Na inércia de ambas as partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da sobredita resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000355-19.2014.403.6137 - RICARDO SILVANO NETO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretaria após a carga a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte apelante, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, ou em havendo manifesta discordância, intime-se à parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo, consoante previsto no artigo 5º da mesma Resolução.

Após, observadas as formalidades previstas nas sobreditas resoluções, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Na inércia de ambas as partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da sobredita resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000495-53.2014.403.6137 - VALDECI DE SOUZA ALMEIDA(SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ ZANINI PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, restando salientado que eventual cumprimento de sentença deverá ser distribuído junto ao sistema processual eletrônico do PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretaria após a carga a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte apelante, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-84.2014.403.6137 - ESPEDITO GOMES DE SOUZA X ESTELA MEIRA PASSARINI X FABIO JUNIOR TORRES DE MACEDO X INES LOURENCO DE CARVALHO X JACYRA DIAS ARAGAO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEFF DE ALMEIDA SANTOS E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ante a ausência de cumprimento da providência pela parte apelante, fica a parte apelada, ora ré, regularmente intimada a proceder a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, nos termos da r. decisão prolatada à fl. 1053, no prazo de 10 (dez) dias, restando salientado que deverá requerer junto a Secretária a conversão dos metadados de autuação para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017, podendo se valer do correio eletrônico ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01, nos termos da r. decisão de fl. 102. Nada mais. Andradina, 11/04/2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0000615-96.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AKYTEM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO)

Manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias quanto ao teor da manifestação e depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal às fls. 212/215, informando o advogado constituído dados de conta de sua exclusiva titularidade para fins de transferência do valor depositado a título de honorários sucumbenciais, restando salientado que em não havendo impugnação, entender-se-á pela quitação, sendo os autos extintos pelo pagamento.

Informado os dados da conta, oficie-se para transferência, com comprovação dos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000506-48.2015.403.6137 - IRANI ROSA PIVA(SP272900 - EMERSON FLORA PROCÓPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora, ora apelada, devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 156/160, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-57.2015.403.6137 - CARMEM LUCIA LEMES BATISTA(SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ ZANINI PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, restando salientado que eventual cumprimento de sentença deverá ser distribuído junto ao sistema processual eletrônico do PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretária após a carga a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Ple, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte apelante, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretária, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001045-14.2015.403.6137 - ILDEMAR LIMA DE OLIVEIRA X LEILA CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, restando salientado que eventual cumprimento de sentença deverá ser distribuído junto ao sistema processual eletrônico do PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretária após a carga a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Ple, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte apelante, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretária, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003494-98.2016.403.6107 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o interesse manifesto nos autos e em razão da alegação de legitimidade para figurar no polo passivo, observado o interesse do FCVFS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO no pólo passivo da ação. É o relatório. Decido. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis (...) De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral. A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Mm. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVFS (apólices públicas, ramo 66); ec) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81) O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas. Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso. Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos: Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVFS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18) Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário. (...) (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>) Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVFS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVFS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014) 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVFS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVFS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014) Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a transição dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolmão, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe. Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001251-91.2016.403.6137 - F C DA SILVA TERRAPLENAGEM(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO FC DA SILVA TERRAPLENAGEM opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 1787-1803, alegando omissões sobre pontos a respeito dos quais deveria ter havido pronunciamento judicial. No seu entender, houve omissão quanto a sua argumentação sobre descoberta da verdade real e cerceamento de defesa no processo administrativo n. 15940.720158/2014-61, requerendo a alteração da referida sentença para que anule o mencionado processo administrativo e, consequentemente, desconstituídos os débitos fiscais dele oriundos. Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes desta sentença em embargos. EIS o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Cameiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, o. Na linha do ensinamento doutrinário considera-se omissão a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é obscura a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, contraditória é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135). Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios

internos à própria decisão hostilizada.No caso sob análise o recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor.Isso porque se realmente existente o cerceamento de defesa no âmbito administrativo e este fosse imprescindível para a prova da inexistência dos fatos que se imputavam à embargante, nada a impediria de, em tempo, socorrer-se do Poder Judiciário para superação deste impasse mediante o manejo de medidas urgentes, o que não foi feito.Ademais, as razões fazendárias apontadas às fls. 526-533 para a manutenção dos apontamentos contra a embargante decorrem de sua exclusão do SIMPLES (processo administrativo nº 15940.720170/2014-75) não revertida no âmbito administrativo, tampouco nestes autos e são aptas a demonstrar a consequência de tal fato para a constituição dos créditos fazendários, bem como os descasos contábeis na elaboração dos documentos empresariais e arrecadatórios apresentados naquele âmbito.Desse modo, a defesa administrativa inserida às fls. 867-874, evidenciada às fls. 13-29 da petição inicial, com pedido de diligência para aferir quem realmente praticou as irregularidades se mostra inócua porquanto SE praticadas por WS FERREIRA TERRAPLANAGEM ou diretamente por Waldemar Siqueira Ferreira, assim o foi por meio da autorização contida na procuração de fl. 1597 e tais atos recaem sobre a embargante quanto às obrigações tributárias, exceto se existisse prova da nulidade da mencionada procuração, o que não há.Assim, evidente que tais fatos são irrelevantes e inoponíveis ao Fisco visto se tratarem, se o caso, de desavença pessoal entre mandante e mandatário, pois a embargante autorizou terceiro a atuar em seu nome, como bem salientado na sentença embargada, sendo esta a verdade material/real cuja diligência requerida não seria eficaz para anular o processo administrativo guereado, logo, não há se falar em cerceamento de defesa quando o provimento requerido é inútil para o fim pretendido.Anote-se que a afirmação da embargante de que nunca teve qualquer contato ou manteve negociações com a Usina Caeté S/A (fl. 873, último parágrafo) se mostra inverídica quando contrastada com os documentos de fls. 1565-1570, nos quais se verifica que o próprio empresário individual, Flávio Cristiano da Silva, assinou os contratos de prestação de serviços com a Usina Caeté S/A em janeiro e abril de 2010, para o qual também não há qualquer prova de vício ou nulidade.Ademais, a análise da sentença de mérito se deu de forma conglobante e contrastando todos os documentos contidos nos autos, de modo que ao verificar a insubsistência argumentativa em determinado tópico, quando este é superado pelo conjunto probatório ou pelas normas regentes, ou o conjunto da argumentação não se mostra apto aos fins pretendidos, não há em omissão pela inexistência de ênfase na sentença em pontos pretendidos pela recorrente, visto ser evidente a inferência lógica e subsunção dos fatos às normas que o caso reclama.Como se observa, o recorrente não demonstrou a satisfação dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade recursal, pois o decurso embargado não contém vícios internos passíveis de esclarecimento. Diante do exposto, imperioso é negar provimento aos presentes Embargos de Declaração. 3. DISPOSITIVO Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES provimento, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença de fls. 1787-1803 pelos seus próprios fundamentos.Após o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de fls. 1787-1803.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001472-74.2016.403.6137 - DAIANA OMODEI(SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1731 - DANIELA RODRIGUES VALENTIM) X MUNICIPIO DE DRACENA(SP165032 - MARCELO ORPHEU CABRAL) INFORMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora, ora apelada, devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 312/315, no prazo legal, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000310-10.2017.403.6137 - ANA CLAUDIA CAETANO DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVO ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) DECISÃO Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugna pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.Tendo em vista o interesse manifesto nos autos e em razão da alegação de legitimidade para figurar no polo passivo, observado o interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da ação.A UNIÃO manifestou-se pela ausência de interesse em intervir.É o relatório. Decido.O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:(...)De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDC-EDc-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); ec) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos fatos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.Analisando detidamente os autos, verifica, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de negável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.(...)(http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808)Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:Art. 10-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja preferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento anexo ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se a guarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocárnicas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolam, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011).Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-77.2017.403.6137 - REDE ATIVA SBR DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP355490 - CAMILA COPPELLI TAMASSIA E SP240017 - DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA E SP285235B - MIRIAM COSTA FACCIN) X UNIAO FEDERAL Vistos.A parte autora, após ter sido proferida sentença de procedência dos pedidos, apresentou a petição de fls. 70/72, requerendo que ela seja autorizada: (...) a expedir ofício ao correspondente produtor/fabricante/importador/distribuidor responsável pelo recolhimento antecipado do PIS e COFINS, para que deposite o valor apurado pela Autora, em relação a todas as incidências, bem como, referente aos recolhimentos indevidos no período regresso de cinco anos, conforme planilha de apuração que será apresentada em momento oportuno, indicando conta bancária para depósito do valor a ser restituído, conferindo direito ao produtor/fabricante/importador/distribuidor em utilizar tais créditos para compensar com débitos tributários federais, assegurada a ação fiscalizatória pela Fazenda Pública, no prazo indicado no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional.Após, vieram conclusos.Analisando o requerido, verifica-se que a parte autora, neste momento, busca o cumprimento de sentença em relação ao pedido de repetição de indébito. Cabe ressaltar que na própria sentença já ficou determinado que os valores a repetir somente serão apurados após o trânsito em julgado da ação.Além disso, o pedido formulado pelo autor configura verdadeiro cumprimento de sentença provisório. Conforme o caput do art. 520 do Código de Processo Civil, o cumprimento provisório de sentença somente pode ser realizado no caso em que a sentença esteja sendo impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo.Porém, no caso dos autos, o processo ainda não transitou em julgado, nem mesmo tendo sido feito o processamento do recurso de apelação apresentado pela União, o qual possui efeito suspensivo ope legis, nos termos do caput do art. 1.012 do Código de Processo Civil.Assim, não é cabível, neste momento, a apuração dos valores a serem restituídos à parte autora, tampouco a expedição de ofícios aos responsáveis pelo recolhimento do tributo para que depositem os valores em conta bancária do autor.Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na petição de fls. 70/72.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000207-03.2017.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-29.2015.403.6137 ()) - EDISON FIOD JUNIOR(SP311662 - RENAN CAVENAGHI FIOD E SP324908 - GUILHERME MENDES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) 1. RELATÓRIODEDISON FIOD JUNIOR opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 86/90, alegando contradição.Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes desta sentença em embargos.Eis o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOConsoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1o.Na linha do ensinamento doutrinário considera-se omissa a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é obscura a decisão

ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, contraditória é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135). Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. A declaração do julgador, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC). No entanto, o recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor. Alega que houve contradição pelo fato de a fundamentação ter por base a Súmula 375 do STJ. Explica que de acordo com o entendimento sumulado a fraude à execução estará caracterizada: 1 - quando o bem alienado já estiver com registro de penhora; ou 2- quando ficar provada a má-fé do terceiro. Continua suas argumentações afirmando que o caso não se amolda em nenhuma das hipóteses. Ocorre que a fundamentação da sentença de fls. 86/90 desenvolve todo o raciocínio demonstrando que houve fraude à execução em decorrência da má-fé. O tópico da fundamentação é encerrado com os seguintes dizeres (fl. 89): Dessa forma, restou demonstrado que o embargante tinha conhecimento de que adquiria bem de pessoa jurídica em estado de insolvência e agiu de má-fé, realizando negócio jurídico simulado. Discutir a ocorrência ou não de fraude à execução é revolver o mérito da sentença. Os Embargos Declaratórios não se prestam a rediscutir o mérito da decisão prolatada, devendo, para tanto, ser interposto o recurso cabível. Diante do exposto, império é negar provimento aos presentes Embargos de Declaração. 3. DISPOSITIVO Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES provimento, nos termos da fundamentação, mantendo integralmente a sentença de fls. 86/90 e determinando seu cumprimento. Intime-se a parte embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000075-43.2017.403.6137 - DELCI BARBOZA COSTA(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

Ante o teor da manifestação do apelante às fls. 85/98, determino a intimação do impetrante, ora apelado, e em seguida do Ministério Público Federal a fim de que promova a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretaria após a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte apelante, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01. No silêncio, acautelem-se os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual, ocasião na qual desde já resta intimado o apelante de que os autos não serão encaminhados ao E. TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007680-62.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSSI X LUCIA SACARDO ROSSI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROSSI

Deiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 525 e determino a expedição de novo ofício à Companhia Energética de São Paulo a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias elabore novo Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial do imóvel objeto destes autos, a fim de constatar se as interferências antrópicas indicadas no RIAP nº 5452/07/2017 foram efetivamente demolidas.

Com a juntada aos autos, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004037-43.2012.403.6107 - MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP(SP269228 - LEONARDO DE FREITAS ALVES E SP345185 - VITOR OTTOBONI PORTO MIGLINO) X RUMO MALHA OESTE S.A. X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP X RUMO MALHA OESTE S.A.

Trata-se de Ação Civil Pública em fase de cumprimento de sentença, na qual homologado acordo e aditivo (fls. 645-651, 742-745 e 924-925) com notícia de descumprimento pela ré, segundo diversos laudos acostados aos autos pelo Município de Andradina. Primeiramente, observo que as petições do Município de Andradina apontando valores consideráveis a título de multa para fins de execução demonstram claramente que as astreintes perderam sua função pedagógico-punitiva para assumir o posto de meta processual nestes autos, o que desnatava completamente o foco da ação civil pública, que tem caráter afeto à melhoria das condições ambientais e urbanísticas municipais mediante a assunção de obrigações pela ré. Isso pode ser verificado, como adiante melhor se esclarecerá, pelo fato de que o município elabora seus laudos em que supostamente caracterizado o descumprimento pela ré em datas posteriores ou anteriores à data-limite para execução da limpeza bimestral a cargo da ré, além de não fazer prova incontestante quanto à necessidade de limpeza pontual, segundo a regra definida em audiência em que homologado o aditivo, possivelmente em tentativa de conflagrar uma resposta judicial desproporcional ante a premissa de que ordens judiciais estariam sendo esvaziadas por ato ilícito da ré, o que se verá não subsistir. Desta forma, há que se adequar os termos em que serão analisados os casos de descumprimento de obrigações pela ré, o que se promoverá nesta decisão mediante revisão dos critérios punitivos ante o permissivo do art. 537, 1º do CPC, com se evidencia: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. ALTERAÇÃO DO LIMITE TEMPORAL DA MULTA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. VERIFICAÇÃO DE ALEGADAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É lícito ao magistrado, conforme autorizado pelo 6º do artigo 461 do CPC/73, a requerimento da parte ou de ofício, alterar o valor e a periodicidade da multa, quando entender ser esta insuficiente ou excessiva. (AgInt no AREsp 1008842/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017). (...) (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1109954/2017.01.26098-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 22/11/2017) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL NO PERÍODO POSTULADO. INCIDÊNCIA DE ASTREINTES EM PERÍODO EXTEMPORÂNEO AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELAÇÃO DO EMBARGADO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. (...) 2 - A multa diária, prevista no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil (atuais artigos 536 e 537 do CPC/2015), é um instrumento processual, de natureza coercitiva, que visa assegurar a observância das ordens judiciais, bem como garantir a efetividade do direito reconhecido em prazo razoável. 3 - Essa medida inibe o devedor de descumprir a obrigação de fazer, ou de não fazer, bem como o desestimula de adimpli-la tardamente, mediante a destinação da multa ao credor da obrigação inadimplida. 4 - Todavia, o arbitramento do valor das astreintes deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a quantia fixada não resulte em um enriquecimento indevido do credor, superando o benefício econômico que este por ventura obteria caso a obrigação fosse adimplida voluntariamente pelo devedor. 5 - Por essa razão, o artigo 461, 6º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 537, 1º, do CPC/2015) confere ao magistrado a possibilidade de modificar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, o valor e a periodicidade da multa, caso ela se mostre insuficiente ou excessiva. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) (Ap 00450944420084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2018) Sob tal premissa, importante salientar que, ao contrário do quanto deliberado às fls. 995-997 acerca do cumprimento do item 2 da sentença de fl. 924v. (destacamento de funcionário da empresa em caráter permanente para efetuar a limpeza e roçada da faixa de domínio, subordinado ao Sr. Gean), não há se interpretar tal determinação como uma obrigação que se insira na administração da empresa, forçando-a a contratar empregado ou deslocar qualquer um de suas atividades para cumprimento deste item, porquanto o expediente noticiado pela ré acerca da contratação da empresa EZP Ambiental de Andradina cumpre tal ordem de forma mais eficaz do que ter apenas um empregado encarregado de todo o trabalho de limpeza/roçada, não se olvidando que o contato do Município com qualquer supervisor local da empresa ré para deliberar acerca do cumprimento das obrigações assumidas não se prejudica em face desta iniciativa empresarial. Assim, não há se impor multa à ré em face ao mencionado dispositivo, de modo que revejo a decisão de fls. 995-997 neste quesito, facultando-lhe contratar empresa para prestação dos serviços de limpeza/roçada, não havendo imposição de destacamento de empregado para tal finalidade, sem prejuízo do disposto no item 3.1 do referido aditivo. Passo a analisar os critérios para aplicação da multa por descumprimento da limpeza/roçada pela ré. Acere da aferição de descumprimento da limpeza/roçada a cargo da ré, há que se notar que a homologação de acordo de fls. 742-745, se reportando ao TAC de fls. 645-647, fixou periodicidade de dez dias para a limpeza/roçada, mas não fixou data para o início da observância de tal ponto do acordo, tampouco isso foi objeto de deliberação posterior pelas partes. Assim, ante tal ausência e até a data da homologação do aditivo em 29/04/2015, deve-se partir das informações dos laudos do Município acerca de suposto descumprimento, conceder-se os dez dias de prazo para providências da ré e então aferir eventual inadimplemento após este lapso. Por conseguinte, após a homologação do aditivo de 29/04/2015 (fls. 924-925) houve alteração da periodicidade de limpeza para cada 60 dias (portanto, bimestral) e termo a quo a contar do término dos trabalhos em curso pela ré, o que findou em 12/05/2015, fixando-se, então, esta data como o início da marcação temporal para fins de adimplemento, cujo dies ad quem seria 12/07/2015 e assim sucessivamente, como melhor se verá abaixo. Decorrente da fixação do dia de vencimento das obrigações de limpeza/roçada bimestrais pela ré em todo dia 12 dos meses ímpares, a fim de constatar descumprimento pela ré é imprescindível a existência de, pelo menos, dois relatórios pertinentes ao mês em que vencível a obrigação, um deles feito necessariamente no imediato dia anterior, ou seja, todo dia 11 de cada mês ímpar, ladeado a outro feito no imediato dia posterior ao vencimento da obrigação da ré, ou seja, todo dia 13 de cada mês ímpar, sendo necessário, para prova de continuidade do inadimplemento, o acompanhamento constante pelo Município, corporificado também em relatório elaborado por agente público municipal ou por empresa contratada pelo município, que cubra o período compreendido entre o vencimento passado e a data do próximo vencimento da obrigação. Laudos municipais apresentados em datas fortissimas fora destes interregnos tratam uma dada realidade, mas não implicam, necessariamente, em inadimplemento pela ré de seus compromissos bimestrais, como abaixo se demonstrará, podendo, se o caso, consistir em descumprimento do item 3.1 do aditivo. Quanto ao item 3.1 do aditivo, que prevê a realização de limpeza pela ré em situação pontual, fora do prazo de 60 dias, com comunicação à ré para que a efetue dentro de cinco dias, do mesmo modo há necessidade de comprovação da situação identificada, bem como prova da comunicação à ré (seja por telegrama, carta registrada com aviso de recebimento, notificação extrajudicial ou qualquer outro meio idôneo que comprove o conteúdo da comunicação e sua recepção pela ré) e da continuidade de tal situação até a véspera do prazo conatado à ré, corroborado por prova produzida (laudo, vistoria, fotografia etc.) no dia imediatamente posterior e nos subsequentes em que a necessidade de limpeza perdurar, nos mesmos termos e sob os mesmos critérios analisados no parágrafo precedente em relação às obrigações bimestrais. Não há se falar em inoação acerca dos critérios aqui assinalados para a efetiva comprovação do descumprimento pela ré, porquanto tais premissas decorrem da simples aplicação adequada, racional e lógica do art. 373, I do CPC, visto que em se tratando de situação supostamente perpetrada no tempo, não há como se admitir prova que retrate apenas um recorte isolado e ampliar tal análise para compreender maior amplitude temporal e, com tal exegese, aplicar penas pecuniárias à ré em quantitativo desprovido de evidências. Pois bem. Fixadas tais premissas, vê-se que a decisão de fls. 1176-1177v., dentre outras deliberações, apontou cálculo provisório acerca do montante de dias de descumprimento do avençado pelas partes, calculado até 12/05/2015, totalizando 78 dias, conteúdo baseada em informações do município que merecem melhor análise quando contrapostas à petição de fls. 934-949 da parte ré e às premissas estabelecidas acima. Assim, há que se recalcular os dias de suposta inadimplência ali indicados. Com efeito, confrontando as constatações do Município com as informações de cumprimento pela parte ré, verifica-se que no lapso entre a constatação ocorrida no dia 13/11/2014 (fls. 812-827) e a limpeza feita pela ré em 19/11/2014 (fls. 935-936) não se ultrapassou o decêndio homologado, logo não há se falar em descumprimento e imposição de multa. Quanto ao laudo de 21/01/2015 (fls. 831-846) que é contraposto pela limpeza ocorrida em 27/02/2015 (fls. 935-936) (37 dias), faz-se a mesma operação subtraindo-se o decêndio dentro do qual não haveria imposição de multa, restando 27 dias de descumprimento. Por sua vez, o laudo de 30/03/2015 (fls. 868-885) deverá ter seu termo final em 28/04/2015, nos termos acima definidos. Assim, somam-se 29 dias corridos, dos quais se subtrai o decêndio do prazo de cumprimento e tem-se 19 dias de descumprimento. Dessa forma, nos termos do acordo original entabulado entre as partes pode-se aferir 46 dias de descumprimento, com incidência de multa de R\$ 800,00, totalizando R\$ 36.800,00 até 28/04/2015. A partir de 29/04/2015, considerando-se a periodicidade de 60 dias e o término da limpeza em curso à época programada para 12/05/2015 apenas haveria incidência de multa após 12/07/2015 (item 1 do aditamento ao acordo, fl. 924v.), último dia do prazo para a limpeza bimestral. Contudo não há qualquer informação de descumprimento da limpeza pela ré desde esta data até 08/04/2016, pressupondo o adimplemento de suas obrigações, como anteriormente já afirmado (fls. 1176-1177v.). O laudo de 08/04/2016 (fls. 957-971) é posterior à limpeza que se realizaria em 12/03/2016, mas anterior à limpeza programada para 12/05/2016, logo não se presta a aferir descumprimento pela parte ré porquanto inserido em interregno entre duas execuções de serviços. Esta constatação municipal também não atende aos critérios probatórios para aplicação da ré no descumprimento do item 3.1 do aditivo homologado, segundo os critérios acima enunciados. Tal raciocínio é pertinente, também, aos laudos de 07/11/2016 (fls. 982/994) e de 24/01/2017 (fls. 1119/1131), visto que elaborados no interregno das limpezas programadas para 12/11/2016, 12/01/2017 e 12/03/2017, não havendo, novamente, se falar em descumprimento pela ré ante a falta de prova no dia posterior ao vencimento das obrigações. Tanto assim o é que às fls. 1192-1213 a ré notícia que antecipeu o início dos trabalhos de limpeza em grande escala do dia 12/03/2017 para o dia 27/02/2017, concluindo-o em 27/03/2017. Em seguimento, o município autor juntou aos autos laudo datado de 01/07/2017 para fins de comprovar descumprimento de obrigação pela ré (fls. 1222-1234), cujo termo final, se daria em 12/07/2017, logo, igualmente não há se falar em descumprimento pela ré de suas obrigações assumidas neste interregno, visto que o laudo foi elaborado em data muito próxima ao vencimento da obrigação quando, obviamente, haveria serviços a serem executados, mas não excesso de prazo. Saliente-se que não há laudo ou informação acerca do descumprimento da limpeza efetuada pela ré entre 19/11/2014 e 21/01/2015, entre 27/02/2015 e 30/03/2015, entre 12/05/2016 e 06/11/2016, entre 08/11/2016 e 23/01/2017, entre 25/01/2017 e 30/06/2017, pressupondo o seu cumprimento nestes interregnos, não havendo se falar em imposição de multas à ré por tais interstícios, visto também não se mostrarem aptos a comprovar o descumprimento do item 3.1 do aditivo homologado, embora retratem situações pontuais excluídas das limpezas/roçadas bimestrais. Para resumir a

contraposição dos laudos e prazos determinados à ré, salientando que as obrigações vencem todo dia 12 dos meses ímpares, não fazem prova do descumprimento pela ré os laudos e documentos fotográficos datados de 27/06/2017 (fs. 1236-1241), 06/12/2017 (fs. 1292-1315), 02/05/2018 (fs. 1321-1332), 29/10/2018 (fs. 1352-1374), visto que nenhum deles é pertinente ao dia imediatamente subsequente ao término dos prazos binstrais impostos à ré, tampouco retratam situação de continuidade do inadimplemento após os vencimentos dos prazos da ré, nestes períodos ocorridos em 12/05/2017, 12/07/2017, 12/05/2018 e 12/11/2018 e, do mesmo modo, não cumpriram os requisitos para aplicação do item 3.1 do aditivo homologado. Por sua vez, a ré apresenta petição informando o cumprimento de suas obrigações nos meses de outubro/2017 e janeiro/2018 (fs. 1244-1283), de modo a se entender que se tratou de uma antecipação das obrigações a vencer em 12/11/2017 e do cumprimento daquela a vencer em 12/01/2018, porquanto não contrapostos por provas em sentido contrário pelo município autor nos termos até aqui definidos. O panorama que se tem é que os laudos municipais foram feitos em meses pares ou às vésperas do vencimento da obrigação, mas nunca de forma a efetivamente comprovar o antes e o depois imediatos ao prazo de cumprimento pela ré, perpetuados no tempo. Eventual necessidade de limpeza pontual nos interregnos entre os dias-limite impostos à ré pode ser objeto de negociação entre as partes extra-autos, inclusive com aplicação das penalidades administrativas municipais, mediante o manejo pela autora do seu poder de polícia, porém não é algo exigível nesta ação, considerando os estritos termos em que vinculadas as partes, exceto se cumprido integralmente o item 3.1 do aditivo, com comprovação, pelo Município autor, de efetiva necessidade de limpeza extemporânea com comunicação de tal circunstância recebida pela ré e desatendida dentro do quinquídio estipulado, o que não foi comprovado nos termos das premissas anteriormente assinaladas. Portanto, o que se comprova nestes autos não é situação de inadimplemento total por parte da ré, mas sim de inadimplemento parcial num primeiro momento e posterior escolha, por parte de autora, de datas e metodologias para aferição de limpeza nas cercanias da faixa de domínio da empresa ré em desobediência ao quanto estipulado em aditamento ao acordo homologado, porquanto nenhum laudo obedece as premissas assinaladas para a efetiva comprovação do quanto pretendido pelo Município acerca do item 1 do aditivo, tampouco atendimento eficaz do disposto no item 3.1 do mesmo documento homologado, únicas situações em que haveria comprovação de efetivo inadimplemento pela ré nestes autos. Por fim, visando evitar a perpetuidade de um processo que já tramita desde 2012, alimentado pelo constante digladio acerca do cumprimento ou não do quanto homologado e a deficiente produção probatória a cargo do Município autor que se tem evidenciado ao longo do tempo, há que se firmar a definitiva execução da pena imposta no presente cumprimento de sentença, visto que a fiscalização de tais adimplementos pode ser adequadamente manejada pelo município com os instrumentos normativos de que dispõe. De fato, impere a obrigação de tutelar a continuidade do cumprimento do avençado nos autos no âmbito de seu poder de polícia, nos termos da legislação municipal, notadamente o Código de Posturas, o Código de Obras e Edificações, a Legislação Sanitária, o Código Ambiental, a Legislação de Trânsito e o Plano Diretor Municipal, este último, previsto no Estatuto da Cidade, a Lei federal nº 10.257/2001, podendo aplicar as multas previstas em tais normas para o caso de inadimplemento obrigacional por parte da ré, com garantia da ampla defesa e do contraditório, independentemente de provocação judicial para tanto. A eventual necessidade de execução de posteriores inadimplementos obrigacionais deverá ser promovida em autos próprios e subsidiada pelos termos do acordo e aditivo aqui homologados, atendidos os critérios de aferição de descumprimento que ora se definem e esclarecem, após regular processo administrativo em que garantido o contraditório e a ampla defesa à ré. Deste modo, para fins de execução definitiva do cumprimento de sentença nestes autos, fixo o quantitativo de dias de inadimplemento pela ré em 46 (quarenta e seis) dias, com incidência de multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), perfazendo o total de R\$ 36.800,00 (trinta e seis mil e oitocentos reais) até 28/04/2015, os quais deverão ser devidamente atualizados quando do pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração dos cálculos. Defiro o prazo de dez dias para apresentação de cálculos de liquidação pelo Município. Com a vinda dos cálculos, vistas a parte ré para manifestação no prazo de dez dias. Nada sendo oposto, deverá a ré promover o pagamento do montante em cobro, comprovando-se nos autos, podendo, se o requerer dentro do prazo de sua manifestação acerca dos cálculos, fazer uso do seguro garantia para fins processuais anexado às fs. 1160-1171 dos autos. Após, expeça a Secretária o necessário à liberação ao Município autor do montante aqui executado, com as devidas cautelas e certificações de praxe. Ao SEDI para alteração do nome da ré, de ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A para RUMO MALHA OESTE S/A nos termos da petição de fl. 1244. Certificado o pagamento do quanto devido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000731-05.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ETERNA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME X RAIMUNDO JUSTINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETERNA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME

Por ordem do MM. Juiz Federal fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar nos autos em termos de prosseguimento, ante o teor das consultas efetivadas às fs. 73/110, nos termos da r. decisão prolatada à fl. 72. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000497-86.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARLINDO CASSIMIRO DE MENEZES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO CASSIMIRO DE MENEZES FILHO

Tendo em vista o pedido de suspensão formulado à fl. 80 esclareça a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse na manutenção da construção efetivada à fl. 64, restando salientado que havendo interesse na manutenção, deverá promover o andamento útil ao processo.

No silêncio ou em havendo reiteração do pedido de suspensão, determino a imediata liberação das construções efetivadas nestes autos, providenciando a secretária o necessário.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000519-13.2016.403.6137 - PAULO ROBERTO MAZARO(SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS E SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X EMPRESA ESTACAS BENATON LTDA(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO X EMPRESA ESTACAS BENATON LTDA X PAULO ROBERTO MAZARO X EMPRESA ESTACAS BENATON LTDA

Providencie a secretária a verificação junto ao sistema da AJG quanto à solicitação do pagamento da nomeação efetivada a fl. 58.

Não tendo havido a requisição de pagamento, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que providencie no prazo de 05 (cinco) dias, a transferência do total dos valores depositados a fl. 67 para a conta da patrona informada a fl. 70, ante a concordância da União manifestada a fl. 72.

Caso tenha sido verificado o pagamento, oficie-se para transferência tão somente do valor relativo à sucumbência, no montante equivalente a R\$58,02 (cinquenta e oito reais e dois centavos) para 09/2017, restando desde já determinado que providencie a secretária o necessário para a devolução do restante à AJG em ressarcimento, nos termos do quanto requerido a fl. 72.

Cumpridas as formalidades determinadas, intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de extinção, salientando que o silêncio será interpretado como concordância.

Após, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001078-67.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADAILTON MARIANO PRADO - ME(SP169670 - HELIO PINOTI JUNIOR) X ADAILTON MARIANO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILTON MARIANO PRADO - ME

Esclareça a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias o teor da manifestação de fs. 295/298, tendo em vista pedido anterior de extinção formulado à fl. 253, bem como manifestação do executado no sentido de quitação do débito às fs. 260/290, oportunidade na qual deverá se manifestar também e de forma conclusiva quanto ao pedido de liberação da quantia bloqueada à fl. 158, sob pena de imediata liberação.

Após, manifestada concordância para com o pagamento, bem como para com a liberação do montante, efetue o necessário para a liberação e tomem conclusos para sentença de extinção.

Em havendo novos requerimentos, vista à parte executada para manifestação em 05 dias e após, conclusos para despacho.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000424-80.2016.403.6137 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI E SP341527 - JAIRO DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X MARIA JOSE FERRO

Indefiro o pedido formulado à fl. 323 posto que as informações solicitadas podem ser obtidas diretamente junto ao Município de Junqueirópolis, independentemente de intervenção judicial, momento tendo em vista o acordo entabulado nos autos.

Saliento à parte autora que eventual cumprimento de sentença deverá ser distribuído junto ao sistema processual eletrônico do PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretária após a carga a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte apelante, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretária, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Aguardar-se pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002552-78.2013.403.6137 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada quanto ao teor do extrato de pagamento do requisitório n.º 20180263062 (fl. 170) junto à Caixa Econômica Federal, em favor da beneficiária VANIA ROBERTA CODASQUIEVES, bem como para que se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto desta execução, restando salientado que o silêncio será interpretado como concordância, nos termos da r. decisão prolatada à fl. 162. Nada mais. Andradrina, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002633-27.2013.403.6137 - MARIA DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA)

Nada a apreciar com relação ao ofício juntado às fs. 180/183, ante o teor da manifestação de fl. 187.

Tendo em vista que até a presente data não consta dos autos resposta do ofício de fl. 173, reitere-se, constando o prazo de 05 (cinco) dias para resposta posto se tratar de reiteração.

Intime-se pessoalmente a perita nomeada nos autos, Dra. Sandra Helena Garcia a fim de que informe no prazo de 05 (cinco) dias dados de conta de sua exclusiva titularidade para fins de transferência do valor depositado a título de honorários, consoante teor dos documentos de fl. 76.

Informado o número da conta, oficie-se para transferência, constando o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação nos autos.

Após, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002656-70.2013.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X LERISSON HENRIQUE DA SILVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X LERISSON HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da r. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento 5013731-26.2018.403.0000 e tendo em vista ausência de efeito suspensivo do recurso, determino o imediato cumprimento do quanto determinado à fl. 338, expedindo-se o competente ofício requisitório em favor da parte autora no montante integral, bem como prosseguindo nos seus ulteriores termos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000420-14.2014.403.6137 - MARTA APARECIDA DA SILVA ROQUE(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA DA SILVA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente quanto ao teor da manifestação e documentos juntados pelo INSS às fls. 284/299, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000246-68.2015.403.6137 - ETILDE APARECIDA GUINAMI VIEIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ETILDE APARECIDA GUINAMI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada quanto ao teor do extrato de pagamento dos requisitos n.º 20180028412 e 20180028415 (fls. 282/283) junto à Caixa Econômica Federal, em favor dos beneficiários ETILDE APARECIDA GUINAMI VIEIRA E LEANDRA YUKI KORIM ONODERA, bem como para que se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto desta execução, restando salientado que o silêncio será interpretado como concordância, nos termos da r. decisão prolatada à fl. 272. Nada mais. Andrads, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008525-28.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR PEDRO DA SILVA

Tendo em vista a ausência de localização do executado ou de bens penhoráveis defiro o requerimento de suspensão formulado pela parte exequente à fl. 196, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil. Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, 2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como parado pendente de movimentação durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), aqui tomado por analogia, a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;

Findo os prazos (1+5), desarquivem-se, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000789-42.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA NUNES DE CARVALHO

Ante o teor da certidão retro e tendo em vista que os autos encontram-se sem movimentação há mais de 30 (trinta), determino a intimação pessoal da parte exequente a fim de que dê andamento útil ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002677-46.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE VANDERLEI DOS SANTOS

Tendo em vista o pedido de suspensão formulado à fl. 154 esclareça a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse na manutenção da constrição efetivada à fl. 145, restando salientado que havendo interesse na manutenção, deverá promover o andamento útil ao processo.

No silêncio ou em havendo reiteração do pedido de suspensão, determino a imediata liberação das constrições efetivadas nestes autos, providenciando a secretaria o necessário.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000249-57.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS DE SOUZA ROCHA LANCHONETE - ME X CARLOS DE SOUZA ROCHA

Fl.129: Ofício-se, conforme determinado à fl. 128.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000364-78.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J. A. DIAS RESTAURANTE LTDA - ME X JOACIR DIAS X ALESSANDRA MARIA BONFIM DIAS

Observa-se dos autos que foram constrições 03 (três) veículos em nome da parte executada, consoante teor do comprovante de f. 70.

Expedida carta precatória para penhora, foi penhorada e avaliada tão somente a motocicleta Honda, 2007/2007, placas DTO 7411, avaliada em R\$1700,00 (mil e setecentos reais), consoante teor da certidão de fl. 146. Com relação ao veículo CAR/CAMINHONETE/FURGÃO, placas DCO 7742, consta da carta precatória expedida comprovante de alienação do veículo em data anterior à distribuição da ação, consoante teor dos documentos juntados à fls. 85.

Nestes termos determino à secretaria que promova a consulta quanto à situação atual dos bens constrições pelo sistema RENAJUD, juntando aos autos, anotando-se a restrição total, com exceção do bem acima descrito, posto que aparentemente pertencente a terceiro.

Após, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião na qual deverá se manifestar especificamente quanto ao interesse na manutenção da constrições incidentes sobre os veículos indicados à fl. 70, momento diante do comprovante de venda juntado e valor da avaliação da motocicleta penhorada (fl. 85), bem como justificar o requerimento formulado a fl. 123, tendo em vista que realizadas as diligências requeridas em data próxima, tendo restado infrutíferas.

Após manifestação tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000761-40.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA ROSANGELA PIRES MARTINS

Tendo em vista a ausência de localização de bens penhoráveis defiro o requerimento de suspensão formulado pela parte exequente, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, 2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como parado pendente de movimentação durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), aqui tomado por analogia, a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;

Findo os prazos (1+5), desarquivem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000532-46.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S C RODRIGUES ME X MANOELINA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP041322 - VALDIR CAMPOI) X SILVIO CESAR RODRIGUES

Tendo em vista a ausência de localização de bens penhoráveis defiro o requerimento de suspensão formulado pela parte exequente, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, 2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como parado pendente de

movimentação durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), aqui tomado por analogia, a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;
Findo os prazos (1+5), desarquiem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.
Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.
Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000637-23.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CEBRIAN NOGUEIRA E CIA LTDA X VALDIVO MARTINS NOGUEIRA X LUIS HENRIQUE CEBRIAN PERES X ROMAO CEBRIAN
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão prolatada à fl. 190, ante o teor das consultas juntadas às fls. 191/296. Nada mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000798-33.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X V S DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS ME X VITOR SALESSE DA SILVA

Tendo em vista o pedido de suspensão formulado à fl. 61 esclareça a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse na manutenção da construção efetivada à fl. 43, restando salientado que havendo interesse na manutenção, deverá promover o andamento útil ao processo.

No silêncio ou em havendo reiteração do pedido de suspensão, determino a imediata liberação das construções efetivadas nestes autos, providenciando a secretária o necessário.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001228-82.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSTRUILHA - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X ANTONIO GABRIEL DA SILVA X DIRCEU PEREIRA AIZZA

Tendo em vista o teor do ofício 1471/2019 juntado às fls. 98/101 expedido pela Polícia Rodoviária Federal - Superintendência Regional em Mato Grosso do Sul que noticia a retenção do veículo PEUGEOT/2006 16 FELINE, placas DMO 2320/SP de propriedade da executada CONSTRUILHA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 12.843.604/0001-89) junto ao pátio por ela contratado, determino a intimação da parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao interesse na manutenção da construção efetivada nestes autos com relação ao mencionado bem, restando salientado que em havendo interesse deverá promover a devida retirada junto ao local indicado ou habilitar-se como credor de eventual saldo de alienação administrativa, nos termos constantes do documento juntado, sendo que decorrido o prazo sem manifestação a restrição será imediatamente levantada, o que desde já resta determinado.

Em havendo requerimento a serem apreciados, tomem conclusos.

Nada sendo requerido, libere-se o veículo indicado e cumpra-se integralmente o quanto determinado à fl. 97.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001250-43.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAURICIO BRAMBILLA X MAURICIO BRAMBILLA

Tendo em vista a natureza da presente ação, esclareça a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado à fl. 70, manifestando-se em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001255-65.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PANDIMER MINIMERCADO DE ALIMENTOS E CONVENIENCIAS DOMESTICAS LTDA - ME X SIRLENE FERNANDES NOGUEIRA

Tendo em vista a ausência de localização de bens penhoráveis defiro o requerimento de suspensão formulado pela parte exequente, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Considerando a informação da Secretária de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, 2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como parado pendente de movimentação durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), aqui tomado por analogia, a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;

Findo os prazos (1+5), desarquiem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000502-74.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEONI & ROCHA LTDA ME X MARCOS ANTONIO DA ROCHA X MARIA ROSA LEONI DA SILVA ROCHA

Tendo em vista a existência de saldo de bloqueio judicial (fl. 87) em montante suficiente ao adimplemento das custas finais pendentes certificadas a fl. 116, determino que seja providenciado o necessário para fins de recolhimento do montante devido à ordem do bloqueio mencionado, liberando-se em seguida o restante do valor, ante o noticiado pagamento.

Após, cumpra-se integralmente a sentença prolatada a fl. 114.

Int.SENTENÇA DE FL. 114: Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEONI & ROCHA LTDA ME E OUTROS, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado com a peça inicial.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente em fl. 112, JULGO EXTINTA a presente execução de título executivo extrajudicial com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras construções determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, devendo ser realizada sua substituição por cópias.Sem honorários, ante a informação da exequente da quitação administrativa daqueles. Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000171-58.2017.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUMIARTE ESQUADRIAS E LETREIROS LTDA X RODRIGO NERES DA SILVA X CASSIA CRISTINA PRADO

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUMIARTE ESQUADRIAS E LETREIROS LTDA e outros, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado com a peça inicial.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente em fl. 62, JULGO EXTINTA a presente execução de título executivo extrajudicial com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras construções determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, devendo ser realizada sua substituição por cópias.Sem honorários, ante a informação da exequente da quitação administrativa daqueles. Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-05.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VAZ PIESCO(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

Vistos.Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento à apelação do réu Roberto Vaz Piesco (fl. 616), absolvendo-o das imputações contidas na denúncia com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao SEDI/SUDP para alteração do polo passivo:

ABSOLVIDO.Comuniquem-se ao IIRGD e a Polícia Federal.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001132-87.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: CASA FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES, ARTEFATOS DE CIMENTO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DECISÃO

O tema controvertido nos autos é eminentemente de direito, pois que relacionado aos critérios de cálculo do valor apontado como devido na cobrança embargada.

Assim, **indefiro** o pedido de produção de prova pericial, com fundamento nos artigos 370, parágrafo único, e 464, parágrafo 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: Ap. 2.232.288/SP, 0021883-89.2015.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. o Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2019; ApCiv 5003411-47.2018.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. o Des. Federal Helio Egydio De Matos Nogueira, e - DJF3 Judicial 1 de 18/03/2019; Ap 1.959.927/SP, 0003590-14.2005.4.03.6103, Quinta Turma, Rel. o Des. Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2018; Ap. 2.273.902/SP, 0025598-42.2015.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. o Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 de 05/07/2018; Ap 1.951.682/SP, 0002152-39.2013.4.03.6113, Quinta Turma, Rel. o Des. Federal Mauricio Kato, e-DJF3 Judicial 1 de 29/06/2018; Ap 2.280.554/SP, 0000840-55.2014.4.03.6125 Segunda Turma, Rel. o Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 14/06/2018, dentre tantos outros.

Indefiro também a inversão do ônus da prova na espécie, diante da ausência de óbices à defesa dos direitos alegados pela embargante (artigo 6.º, inciso VIII, CDC). Demais, a natureza eminentemente de direito do tema controvertido, conforme acima apontado, recomenda a distribuição estática do ônus da prova, nos termos dos incisos I e II do artigo 373 do Código de Processo Civil. *Não bastasse, o pedido contido no item 7 da petição inicial dos embargos é de generalidade extremada; a embargante nem mesmo identificou nesse item a quais exatos instrumentos contratuais não teve acesso ao fim de exercer seu direito de defesa.*

Indefiro, por fim, a produção da prova oral, por ser meio inadequado a demonstrar as minudencias dos termos contratados. A prova oral não é sucedâneo, em casos que tais, da prova documental.

Declaro encerrada a fase probatória.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intime-se apenas a parte embargante.

BARUERI, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001116-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: SILVIA DE CASSIA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN CARLOS COPOLLA - SP198460
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

1 Remetam-se os autos à Central de Conciliação, para inclusão do feito na pauta de audiências conciliatórias.

2 Sem prejuízo da determinação acima, digam as partes o quanto mais lhes interessa a título probatório, de forma justificada, no prazo de **5 dias**. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade, também sob pena de preclusão.

3 Restando infrutífera a tentativa de conciliação e havendo pedido de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, em nada mais sendo efetivamente requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000638-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: JS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, ANTONIO EDUARDO ELORZA, ISABELA DUARTE ELORZA NANNI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Considerando que os embargantes manifestaram o desinteresse na tentativa de conciliação, prossiga-se o feito.

Não identifico na espécie necessidade de produção de prova oral, nem tampouco de realização de perícia técnico-contábil, haja vista que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito.

Cumpra este Juízo, por ocasião do julgamento do feito, estabelecer quais critérios contratuais estão juridicamente autorizados à definição do débito em cobro. As questões sob análise judicial não passam por juízo de adequação técnico-contábil, senão por juízo de adequação técnico-jurídica, ainda que sobre os termos contábeis que já se encontram bem delineados no contrato subjacente à cobrança.

Nesse sentido: “DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL CUMULADA COM HONORÁRIOS E OUTROS ENCARGOS. (...) 5. Tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, mostra-se desnecessária a produção de prova técnica, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. (...)” (Apelação Cível 2006527/SP, 0012642-96.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Jud. 1 28/08/2017).

Diante do exposto e do artigo 370, parágrafo único, **indefiro** os pedidos de prova oral e de produção de perícia contábil.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001130-20.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: AMILTON CESAR FERRANTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por Amilton Cesar Ferranti à execução de título extrajudicial n.º 5000290-44.2016.403.6144, proposta pela Caixa Econômica Federal.

Em razão de acerto extrajudicial havido entre as partes, o embargante expressou sua desistência da oposição.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O embargante noticiou que houve homologação de acordo realizado nos autos nº 5000290-44.2016.403.6144, com a consequente extinção daqueles autos com resolução de mérito.

Diante da regularidade do pedido, **homologo a desistência**, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da transação e da ausência de disposição quanto às despesas, as partes meirão esse valor, pagamento a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos do artigo 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000290-44.2016.403.6144.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002635-12.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: JBCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP, PEDRO ROSARIO JUNIOR, EURICO MARCOS MISSE
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Vistos em Inspeção-Geral ordinária.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001131-05.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

SENTENÇA

Sentenciado no curso de Correição-Geral ordinária.

Cuida-se de embargos opostos por Alfredo Carlos Ferranti à execução de título extrajudicial n.º 5000290-44.2016.403.6144, proposta pela Caixa Econômica Federal.

Em razão de acerto extrajudicial havido entre as partes, o embargante expressou sua desistência da oposição.

Intimada, a CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O embargante noticiou que houve homologação de acordo realizado nos autos n.º 5000290-44.2016.403.6144, com a consequente extinção daqueles autos com resolução de mérito.

Diante da regularidade do pedido, **homologo a desistência**, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da transação e da ausência de disposição quanto às despesas, as partes mearão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos do artigo 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial n.º 5000290-44.2016.403.6144.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001129-35.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: CASA FORTE DO REFUGIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Sentenciado no curso de Correição-Geral ordinária.

Cuida-se de embargos opostos por Casa Forte do Refúgio Materiais para Construção Ltda. à execução de título extrajudicial n.º 5000290-44.2016.403.6144, proposta pela Caixa Econômica Federal.

Houve acerto extrajudicial entre as partes.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Dos autos se colhe ter havido homologação de acordo realizado nos autos n.º 5000290-44.2016.403.6144, com a consequente extinção daqueles autos com resolução de mérito. Naquele acordo a parte executada desistiu também dos presentes embargos à execução, conforme se vê do id. 12808700.

Com isso, já houve a prolação, por este Juízo, de sentenças homologatórias de desistência nos embargos à execução ns. 5001130-20.2017.403.6144 e 5001131-05.2017.403.6144. Trata-se de feitos igualmente relacionados àquela execução e da mesma forma contemplados, quais os presentes autos, pelo acordo.

Diante de sua regularidade, **homologo a desistência** do feito, decretando sua extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da transação e da ausência de disposição quanto às despesas, as partes mearão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos do artigo 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial n.º 5000290-44.2016.403.6144.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001134-57.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: AMILTON CESAR FERRANTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

DECISÃO

O tema controvertido nos autos é eminentemente de direito, pois que relacionado aos critérios de cálculo do valor apontado como devido na cobrança embargada.

Assim, **indeferir** o pedido de produção de prova pericial, com fundamento nos artigos 370, parágrafo único, e 464, parágrafo 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: Ap. 2.232.288/SP, 0021883-89.2015.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. o Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2019; ApCiv_5003411-47.2018.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. o Des. Federal Helio Egydio De Matos Nogueira, e - DJF3 Judicial 1 de 18/03/2019; Ap 1.959.927/SP, 0003590-14.2005.4.03.6103, Quinta Turma, Rel. o Des. Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2018; Ap. 2.273.902/SP, 0025598-42.2015.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. o Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 de 05/07/2018; Ap 1.951.682/SP, 0002152-39.2013.4.03.6113, Quinta Turma, Rel. o Des. Federal Mauricio Kato, e-DJF3 Judicial 1 de 29/06/2018; Ap 2.280.554/SP, 0000840-55.2014.4.03.6125 Segunda Turma, Rel. o Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 14/06/2018, dentre tantos outros.

Indeferir também a inversão do ônus da prova na espécie, diante da ausência de óbices à defesa dos direitos alegados pela embargante (artigo 6.º, inciso VIII, CDC). Demais, a natureza eminentemente de direito do tema controvertido, conforme acima apontado, recomenda a distribuição estática do ônus da prova, nos termos dos incisos I e II do artigo 373 do Código de Processo Civil. *Não bastasse, o pedido contido no item 6 da petição inicial dos embargos é de generalidade extremada; a embargante nem mesmo identificou nesse item a quais exatos instrumentos contratuais não teve acesso ao fim de exercer seu direito de defesa.*

Indeferir, por fim, a produção da prova oral, por ser meio inadequado a demonstrar as minudencias dos termos contratados. A prova oral não é sucedâneo, em casos que tais, da prova documental.

Declaro encerrada a fase probatória.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intime-se apenas a parte embargante.

BARUERI, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000769-03.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGNE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por Elisangela Gimenez Eireli – ME, qualificada nos autos, à execução de título extrajudicial nº 0007665-21.2015.403.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal.

A embargante expressamente renunciou ao direito discutido.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

Manifesta a parte embargante expressa e formal renúncia ao direito sobre que se funda a postulação nos presentes autos, em razão da realização de acordo extrajudicial entre as partes.

Em face da renúncia Id 16032768, resolvo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-47.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MILENA DO NASCIMENTO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP212352
RÉU: INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que visa o autor, *criança representada por sua genitora*, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analisou.

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido na inicial: neste caso, o valor da percepção do auxílio-reclusão.

Assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 dias.

Deverá retificar o valor dado à inicial, juntando aos autos planilha preliminar que o demonstre.

Deverá observar os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas entre a data do recolhimento carcerário e a data do protocolo da petição inicial, mais o valor de uma prestação anual) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Ainda, no mesmo prazo, traga a parte autora certidão de recolhimento prisional atualizada.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo.

Intime-se.

BARUERI, 29 de abril de 2019.

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Visa o autor à revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Análise.

1 Gratuidade processual

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá o autor juntar cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda no prazo de **15 dias** (art. 321, CPC).

A exigência tem cabimento em razão de que a presunção *iusuris tantum* emanada da declaração de pobreza juntada aos autos pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos.

Neste caso, chama a atenção do Juízo o endereço residencial declarado na inicial pelo autor, bem como o valor de sua conta mensal de energia elétrica (id n. 16558984).

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá o autor desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

2 Prioridade de tramitação

Defiro a prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já preencheu ao critério etário -- *nascimento em 16.12.1941*.

3 Providências

Apenas se cumprido o **item 1**, Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Não atendida a diligência acima imposta, abra-se a conclusão para sentença de extinção (cancelamento da distribuição - art. 290, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cite-se, se em termos.

BARUERI, 29 de abril de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 810

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003585-56.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS VARIANI ADAMO(SP336661 - KARINE CORREA DA COSTA TEVES)

Conforme determinado no termo de audiência de fls. 197/198, fica a defesa do réu LUCAS VARIANI ADAMO intimada para apresentação de memoriais no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-85.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DAVI LUCAS DA SILVA PEREIRA
REPRESENTANTE: MARIA IDERCLEVIA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041.
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAPEVI

DESPACHO

Diante do quanto informado pela autoridade impetrada no id. 16377172, intime-se a impetrante para que esclareça, no prazo de 5 dias, se mantém interesse no feito, especificando-o.

Advirto-a de que seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse, a motivar a extinção do feito.

BARUERI, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004865-27.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PAVAX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.
BARUERI, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-88.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ledvance Brasil Comércio de Produtos de Iluminação Ltda. em face da sentença id. 16125696, por meio dos quais alega a ocorrência de contradição e omissão.

Narra que a matéria julgada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos representativos de controvérsia no REsp nº 1.138.695/SC não é a mesma tratada nos autos. Diz que este mandado de segurança versa sobre a incidência de IRPJ e CSLL na variação da taxa Selic incidente sobre a restituição de tributos determinada em ação de repetição de indébito. Expõe que o julgado paradigma, por sua vez, trata sobre a variação da taxa Selic incidente sobre a atualização de depósito judicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EdCl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira redefinição dos termos jurídicos decisórios. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Ao contrário do alegado pela impetrante, a incidência de IRPJ e CSLL na variação da taxa Selic incidente sobre a restituição de tributos determinada em ação de repetição de indébito também foi abarcada pelo entendimento vinculante sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.138.695/SC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.138.695 - SC no sentido de que é lícita a tributação tanto dos juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais (por sua natureza remuneratória) quanto dos juros incidentes na repetição do indébito tributário (por sua natureza indenizatória de lucros cessantes). 2. O agravo regimental de recurso especial cujo tema foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 (recurso repetitivo) é manifestamente inadmissível, havendo que incidir o §2º, do art. 557, do CPC, fixando-se a multa apropriada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1466618 2014.01.66433-8, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 28/10/2014).

Este Juízo Federal não desconhece que a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 1.063.187/SC, com repercussão geral reconhecida. Porém, não há nenhuma determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001445-77.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JACYRA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 16613992), entendo excepcionalmente cabível que se manifeste a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Nessa mesma oportunidade, a impetrante deverá dizer se remanesce interesse processual, especificando-o.

Após, tomem conclusos para a análise do pedido liminar, se for o caso.

BARUERI, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-29.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CLAMI MOVEIS & DECORAÇÕES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUBNITSKY - SP110633
IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, uma vez que os débitos discutidos nos autos estão atribuídos à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco.

Assim, em relação a essa autoridade, decreto a extinção do feito sem resolução do mérito em relação, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

2 Diante do teor das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Barueri, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito, esclarecendo quais os pontos controvertidos que ainda pretende ver apreciados pelo Juízo. Desde já a advirto quanto a que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

3 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DELTA ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SPI73509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Delta Assistência Médica S.S. Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP, em que discute o direito da impetrante de aplicar as alíquotas de 8% e 12% ao IRPJ e a CSLL, nos termos do artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95.

Narra a impetrante, em síntese, que é sociedade organizada sob a forma limitada, integrada unicamente por sócios médicos e tem por objeto social a prestação de serviços médicos de caráter exclusivamente pessoal dos sócios. Diz que a Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.700/17 e passou a exigir requisitos não previstos na Lei nº 9.249/95. Expõe que:

(...) por mais que a vedação esteja voltada para as sociedades simples pura (não empresária), como a Impetrante está formalmente organizada sob a forma de sociedade simples limitada (Ltda.), e ciente da voracidade com que o Fisco sempre busca restringir quaisquer benefícios fiscais, é de se concluir pelo provável não reconhecimento do direito por resistência da Receita Federal. Por segundo, a proibição do gozo do benefício por aqueles que prestam serviços com a utilização de ambiente de terceiro, atinge frontalmente a Impetrante, já que os seus serviços são prestados em estabelecimentos de terceiros (CTI(s) e UTI(s) de hospitais). (id. 15809807)

Relata que a IN é, portanto, inconstitucional e ilegal e, portanto, seu direito à redução das alíquotas do IRPJ e da CSLL deve ser assegurado.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de informações.

Notificada, a autoridade presta informações. Narra que, apesar de a impetrante estar constituída sob a forma de sociedade limitada, seu contrato social diz que se trata de uma sociedade simples. Diz que:

O simples fato de a sociedade possuir a expressão "LTDA" em sua denominação não caracteriza sua natureza empresária, uma vez que, conforme o Código Civil, a única forma de constituição de sociedade que traz a presunção absoluta de exercício de atividade empresária é a das sociedades anônimas.

(...).

Nesse sentido, tem-se também o art. 33, §4º, I, da Instrução Normativa RFB 1.700/2017, o qual também exclui da alíquota reduzida a pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade simples (caso da impetrante), bem como aos serviços prestados com utilização de ambiente de terceiro (o que também é o caso da impetrante).

Assim, vê-se que absolutamente descabida a pretensão da impetrante, a qual encontra proibição não só em ato normativo da RFB, mas também na própria lei. (id. 16529367).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Nos termos do artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...);

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

(...).

Destá análise superficial, não diviso comprovação de que a impetrante cumpriu a disposição legal de estar organizada sob a forma de sociedade empresária.

Em verdade, em seu contrato social consta a informação de que a pessoa jurídica está constituída sob a forma de sociedade simples limitada, o que não outorga direito à redução das alíquotas de IRPJ e CSLL. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. LEI 11.727/2008. REQUISITO SUBJETIVO. ORGANIZAÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. FATOS GERADORES POSTERIORES. 1. O Tribunal a quo deu provimento à Apelação para conceder a Segurança pleiteada, de modo a permitir que a parte autora, prestadora de serviços, apure imposto de renda e CSLL sobre o lucro presumido, respectivamente, na base de cálculo reduzida de 8% e 12% sobre a receita bruta. 2. O Tribunal a quo concluiu que a recorrida presta serviços hospitalares e, por conseguinte, faz jus à redução da base de cálculo, tendo como referência a análise do material probatório produzido, de modo que a reforma desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Por outro lado, o acórdão recorrido deixou consignado que, "Compulsando os autos, verifica-se que a apelante é sociedade simples, tendo como objeto social a prestação de serviços de Cardiologia, Cirurgia Geral (...), serviços diretamente ligados à promoção da saúde humana, não restringindo suas atividades a simples consultas médicas (...)" (fl. 292, destacou-se). 4. De acordo com a inovação instituída pela Lei 11.727/2008, os prestadores de serviços hospitalares devem ser organizados sob a forma de sociedade empresária para que possam apurar o IRPJ e a CSLL, na sistemática do lucro presumido, com base no percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente. 5. A jurisprudência do STJ reconhece a plena aplicabilidade desse requisito subjetivo aos fatos geradores ocorridos após o início da produção dos efeitos da norma em questão (REsp 1.449.067/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, REPDJe 22.8.2014, DJe 26.5.2014; AgRg no REsp 1.475.062/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.11.2014). 6. Logo, para os fatos geradores posteriores ao início da produção dos efeitos da Lei 11.727/2008, não há falar na tributação com base de cálculo reduzida, uma vez mantida a recorrida sob a forma de sociedade simples, como atestado no acórdão recorrido. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1648156 2017.00.08601-0, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IRPJ E CSLL. REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERÍODO ENTRE 08/06/2005 A 31/12/2008. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. A PARTIR DE 01/01/2009 SOMENTE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REQUISITO OBJETIVO. SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE. O BENEFÍCIO VISA A FORMA E NÃO SEU CONTEÚDO. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A norma jurídica que institui benefício fiscal não admite interpretação extensiva, pois a regra é a tributação, devendo ser observado o princípio da legalidade tributária, do qual sucede a regra compreendida no art. 111, do CTN, que impõe ao intérprete submissão à literalidade da norma que outorga isenção. 2 - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), discutiu a aplicação das alíquotas diferenciadas de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL e consolidou o entendimento de que para fins do pagamento dos referidos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.249/1995, deve ser interpretada de forma objetiva, isto é, sob a perspectiva da atividade realizada pela contribuinte, porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si, mas a natureza do serviço prestado. 3 - Considerando tal contexto e a hipótese dos autos, deve ser mantido o entendimento quanto ao reconhecimento do direito do apelante à redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e correspondente compensação apenas quanto às receitas decorrentes da prestação de serviços hospitalares auferidas entre o período de 08/06/2005 a 31/12/2008 (já que a demanda foi proposta em 08/06/2010) restando prescritos os tributos recolhidos antes de 08/06/2005, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005. 4 - Quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2009 (art. 29 e 41, VI, da Lei 11.727/2008), devem ser prestigiadas as alterações efetuadas no art. 15, §1º, III, "a", da Lei 9.249/1995, para que o benefício fiscal concedido restrinja-se à prestadora de serviço organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Portanto, a partir da data da vigência da Lei nº 11.727/2008, apenas as sociedades empresárias fazem jus ao benefício previsto na Lei nº 9.249/1995. 5 - Conforme já observado, para a legislação em vigor, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária é que estão abrangidas pela base de cálculo reduzida (8% e 12%). Nesses termos, o autor, que exerce atividade econômica sob a forma de sociedade simples, não preenche o requisito legal objetivo instituído pela Lei nº 11.727/2008. 6 - Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1943807 0008053-17.2010.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DETERMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, §1º, INCISO III, ALÍNEA "A" DA LEI N. 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS REDUZIDAS: IRPJ (8%) E CSLL (12%). CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA PEDIÁTRICA DOMICILIAR. ORGANIZAÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE SIMPLES. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. 1. Recebidos os autos para análise de omissões apontadas, por força do decisum proferido no recurso especial nº 1.668.216/MG (fls. 327/328) que, amparado no inciso V do art. 932 do CPC/2015, determinou o retorno dos autos à origem para apreciação, no tocante à ofensa ao disposto no art. 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95 (sociedade empresarial constituída e registrada sob regime simples, à qual não se aplicaria a base de cálculo reduzida a título de IRPJ e CSLL). 2. O cerne da controvérsia diz respeito à pretensão de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a aplicação do percentual superior a 8% (oito por cento) no cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e do percentual superior a 12% (doze por cento) no cálculo do Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL. 3. Nos termos do art. 5º, inciso, LXIX, da CF/88, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a aplicação de percentual reduzido das alíquotas do IRPJ (8%) e CSLL (12%) previstas na Lei n. 9.249/95 pressupõe que a atividade prestada pelo contribuinte seja hospitalar, ou seja, reclame um complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde. Entretanto, não há falar na tributação com base de cálculo reduzida quando se tratar de sociedade empresarial sob regime simples. Confira-se: REsp 1648156/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017; AgRg no REsp 1383586/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 01/10/2015; AgRg no REsp 1470079/RS, Rel. Ministro OTACIANO FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015. 5. Na hipótese dos autos, a impetrante não demonstrou possuir estrutura física complexa que proporcione internamento de pacientes para tratamento de saúde, uma vez que colacionou aos autos apenas o contrato social que especifica, em sua Cláusula Segunda, que seu objetivo é "a prestação de serviços médicos nos consultórios, domicílios e em hospitais, nas áreas de pediatria e neonatologia, de acordo com as atribuições profissionais de seus sócios" (fl. 22). Ademais, conforme se constata do exame do documento de fls. 30 (comprovante de inscrição e situação cadastral) a impetrante detém natureza jurídica de "SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA". 6. A disposição contratual de forma genérica não comprova, na estreita via do mandado de segurança, que não comporta dilação probatória, o desenvolvimento de serviços de natureza hospitalar a ponto de a impetrante se beneficiar da redução das alíquotas de IRPJ (8%) e CSLL (12%) previstas pela Lei n. 9.249/95 para a apuração do lucro presumido, sobretudo em face da circunstância de que a isenção pretendida não se aplica a pessoas jurídicas sob a forma de sociedade simples, como no caso concreto. 7. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, atribuir efeitos modificativos ao julgado de fls. 285/289 e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, a fim de confirmar a sentença denegatória da ordem. (TRF1, EDAC 0013968-03.2008.4.01.3800, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, e-DJF1 06/04/2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRPJ. CSLL. LEI 9.249/95. INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543- C, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.116.399/BA. LEI 11.727/2008. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O julgado recorrido debateu e decidiu de forma clara e fundamentada, assegurando à embargante o direito de utilizar o percentual de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) sobre a receita bruta como base de cálculo, respectivamente, do IRPJ e da CSLL, cingindo-se o benefício em apreço às receitas de serviços tipicamente hospitalares, ou seja, excluindo-se simples consultas médicas, até a vigência das modificações introduzidas pela Lei nº 11.727/2008. 2. A remessa necessária devolve a esta E. Corte toda a matéria decidida em primeiro grau, nos termos do art. 475, I, do CPC/73. 3. A presente ação ordinária foi ajuizada em 19/10/2010, ou seja, após o início de vigência da nova redação da alínea "a" do inciso III do art. 15 da Lei nº 9.249/95, alterada pela Lei nº 11.727/2008. 4. A Lei nº 11.727/2008, publicada no DOU 24.6.2008, em seu artigo 29, tratou de dar nova redação a alínea "a" do inciso III do § 1º, do art. 15 da Lei nº 9.249/95, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da publicação. 5. Inegável a exigência de que a prestadora de serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresarial, como também, de forma cumulativa, exige-se que 1 se atenda as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 6. No registro de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, a parte autora encontra-se registrada como SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, sob o código nº 224-0. 7. A falta de algum dos requisitos legais constitui óbice intransponível à fruição do benefício fiscal em tela após a vigência da Lei nº 11.727/08, eis que sobreveio nova relação jurídica tributária distinta da anterior. 8. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso. Persistindo o inconformismo, deverá o recorrente fazer uso do recurso próprio. 9. Embargos de declaração desprovidos. (TRF2, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0019872-80.2010.4.02.5101, 4ª Turma Especializada, Rel. FERREIRA NEVES, julgado em 16/02/2017, publicado em 23/02/2017).

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Decorridos os prazos para manifestação do órgão de representação judicial da autoridade impetrada e do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de abril de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000763-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ENGEVIX ENGENHARIA S/A, NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA, CDK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: ADIAIR DA CUNHA DOS SANTOS - SP353060, JULIO CEZAR THOMAZ - SP261352, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS - SC41719, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

DESPACHO

Cuida-se de ação cautelar fiscal, com pedido de liminar, aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Engevix Engenharia S/A, Nova Engevix Participações S/A, Gerson de Mello Almada, Cristiano Kok e CDK Administração e Participações Ltda., por meio de que pretende, em síntese, a prolação de tutela jurisdicional suficiente à obtenção da garantia necessária à satisfação futura de crédito tributário identificado.

Após a rejeição de embargos de declaração opostos contra a sentença id. 12025279, foi juntado ofício do Banco Fator S/A, noticiando a transferência a este Juízo, em 14/02/2019, do valor de R\$ 4.381,60 e, em 14/03/2019, de R\$ 4.381,53, referentes a frutos e amortizações das contas de investimento em nome de Gerson de Mello Almada.

Os requeridos Cristiano Kok, CDK Administração e Participações Ltda., Gerson de Mello Almada, Engevix Engenharia e Projetos S/A e Nova Engevix Participações S/A interpuseram apelações.

Foi juntada cópia do agravo de instrumento nº 5013393-86.2017.403.0000.

A requerida Engevix Engenharia e Projetos S/A narra que constituiu, em 05/2005, o Consórcio Fornecedor Luiz Carlos Barreto de Carvalho – CFLCB, junto com outras seis empresas, com a única finalidade de execução de serviços de modernização em unidades geradoras da U. H. E. Luiz Carlos Barreto de Carvalho. Diz que, para tanto, foi firmado o contrato nº 15.742 entre o CFLCB e a empresa Furnas Centrais Elétricas S/A. Expõe que, em 09/2014, foi emitido Termo de Recebimento Definitivo do contrato nº 15.742, através do qual a empresa Furnas deu total quitação ao CFLCB. Relata que, portanto, as empresas consorciadas assinaram termo de distrato para o regular encerramento do consórcio. Informa que o registro do referido distrato está obsoleto, em razão do decreto de indisponibilidade que lhe recaí. Afirma que não há mais dever atrelado ao consórcio e que sua participação é de apenas 3,2417%, razão pela qual requer a expedição de ofício ao presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a fim de que se autorize o registro do termo de distrato do CFLCB (id. 16669107).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Tendo em vista a interposição de apelações pelos corréus, intime-se a apelada União a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2 Ainda, intime-se a União para que tenha ciência e para que, no mesmo prazo da manifestação acima, manifeste-se sobre a pretensão deduzida na petição id. 16669107 e em seus documentos anexos.

3 Decorrido o prazo fixado acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da requerida Engevix Engenharia e Projetos S/A.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000763-59.2018.4.03.6144

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS MELO

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415, ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - SP258633

DESPACHO

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Altere-se a classe processual do feito.

Intímem-se.

Barueri, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001124-69.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: NALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Preclusa a oportunidade de o INSS controverter de forma não onerosa a regularidade da digitalização dos autos, diante de sua negativa expressa ao exercício do direito processual de conferência.

Reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a intimação do INSS a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, na forma da "execução invertida".

Apresentados os valores, intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Caso haja concordância e caso o advogado pretenda o destaque do valor dos honorários advocatícios convenacionados, fica desde já intimada a parte vencedora a trazer aos autos cópia do instrumento de contrato respectivo. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 05 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intímem-se.

Barueri, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-32.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 14797113:

Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada, especialmente as cópias relativas ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (v. *id n. 10899823 - páginas 30/31 e 37/38*) e demais documentos trazidos pelo autor, fornecem as suficientes e seguras premissas técnicas de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão no julgamento de mérito do pedido.

Assim, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, **indefiro** o pedido de oficiamento às empresas empregadoras.

Declaro encerrada a fase probatória.

Intime-se apenas a parte autora sobre o teor deste despacho.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

BARUERI, 29 de abril de 2019.

Expediente Nº 779

PROCEDIMENTO COMUM

0003185-97.2015.403.6144 - EVA JOANA DA SILVA X FELIPE DA SILVA SANTOS X ISAAC BARBOSA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008056-73.2015.403.6144 - BROADWAY COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA.(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002644-30.2016.403.6144 - ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO PALMA LTDA(SP286969 - DENISE OLIVEIRA LOPES DE ALMEIDA E SP340029 - DEBORA FREIRE MAGALHÃES E SP385078 - TALITA MOURA BARBOSA MENDES E SP187408 - FERNANDA SUGANELLI GUELF) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado (n 5003411-12.2018.403.6144) e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003796-16.2016.403.6144 - IVO MENDES(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, cumpra-se os termos da Resolução PRES nº 142, de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004251-78.2016.403.6144 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA/SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, cumpra-se os termos da Resolução PRES nº 142, de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010165-26.2016.403.6144 - SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA/SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000591-42.2017.403.6144 - JOSE PEREIRA DE JESUS SOBRINHO/SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, informo que procedi à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. O processo eletrônico criado permanece com o mesmo número dos autos físicos, devendo a parte autora providenciar a digitalização integral do feito e a inserção dos documentos no PJE. Os autos eletrônicos estão na pasta [DIGITALIZADO] - Análise de informações, aguardando a inserção dos documentos pela parte interessada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009187-49.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013609-04.2015.403.6144 ()) - JBCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP X PEDRO ROSARIO JUNIOR X EURICO MARCOS MISSE/SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado (nº 5002635-12.2018.4.03.6144) e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004327-68.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049048-76.2015.403.6144 ()) - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA/SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES)

Trata-se de embargos opostos por Leandro Martins de Oliveira, qualificado nos autos, à execução de título extrajudicial nº 0049048-76.2015.403.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal. O embargante opõe à cobrança exclusivamente a tese da integral quitação do débito vinculado ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045438035, ora executado. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Intimada, a CEF apresentou impugnação, cujo teor não guarda nenhuma relação com o objeto específico da oposição à execução. Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretendiam. O embargante reiterou a alegação de pagamento do débito (ff. 87-88). Chamei o feito à conclusão ao julgamento. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. É desnecessário oportunizar à embargada prévia vista do documento de f. 88. O fato por ele veiculado? a quitação do contrato de financiamento que ensejou a cobrança sob oposição? não é novo nos autos; antes, tal fato já veio apresentado e demonstrado por ocasião do aforamento da petição inicial, conforme documentos de ff. 19 e 21. Consoante relatado, trata-se de embargos à execução de título extrajudicial nº 0049048-76.2015.403.6144, por meio dos quais o embargante exclusivamente alega a integral quitação do débito vinculado ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045438035. Em oportunidade de se manifestar, a CEF nada disse acerca do alegado pagamento, nem dos documentos apresentados pela embargante. A impugnação oferecida, em verdade, nem guarda relação com o objeto específico da presente oposição executiva. Por tal motivo, a propósito, afasto a tese preliminar da embargada, porque dissociada das circunstâncias do caso dos autos, em que a embargante pretende o afastamento da cobrança da integralidade do valor do débito apontado. Quanto ao objeto de fundo, conforme se pode apurar dos documentos juntados com a petição inicial (ff. 19 e 21), de fato o embargante demonstra ter obtido junto à Instituição financeira contratante originária o Banco PanAmericano? declaração de quitação do contrato em referência (ff. 19 e 88). Ainda, é possível apurar que do certificado de registro e licenciamento do veículo financiado, exercício 2017, não mais consta a anotação do registro da alienação do bem à Instituição, conforme se divisa do campo observações. Em boa verdade, a declaração de quitação foi emitida após o ajuizamento da execução e apenas pela Instituição contratante originária. Contudo, contra seu teor a embargada CEF não se opôs nas oportunidades em que manifestou-se nestes autos (ff. 74-80, 84 e 85). De fato, o teor dos documentos apresentados pela embargante e o silêncio da embargada a respeito deles são eloquentes. Mesmo tendo tido mais de uma oportunidade para se referir ao fato relevante superveniente ao aforamento da petição inicial executiva, consistente na quitação do débito em cobro, a embargada nada disse. A propósito do tempo da quitação, é importante observar que o documento de f. 18 demonstra o pagamento de prestação de R\$1.991,24 na data de 30.11.2016, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. A oposição, portanto, é procedente. Por fim, aplicando o princípio da causalidade, compreendo que na espécie excepcionalmente não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A tanto, de um lado pesam as circunstâncias de que a quitação do débito cujo cobro foi embargado se deu posteriormente ao ajuizamento da execução e sobretudo de que a alegação de defesa poderia ter sido desde logo eficazmente apresentada nos próprios autos executivos? conforme somente posteriormente veio a fazê-lo a embargante (ff. 55-56 dos autos executivos). Por outro lado, a CEF em nenhum momento se expressou sobre a tese do pagamento; não participou, pois, da construção do julgamento fixado nesta sentença. Diante do exposto, acolho os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, declaro quitado o débito apontado no título sob execução, decretando a extinção da execução fiscal. Ainda, suspendo a exigibilidade do crédito em cobro até a formação da coisa julgada. Nos termos da fundamentação acima, excepcionalmente sem honorários advocatícios. Sem custas processuais, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Extra-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 0009546-33.2015.403.6144. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000346-94.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-63.2016.403.6144 ()) - IZAIAS RODRIGUES DA SILVA/SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Para que se decida acerca do recebimento dos presentes embargos, intime-se o embargante a cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, os termos do parágrafo primeiro do artigo 914 do CPC. Deverá colacionar aos autos, para fins de instrução, as peças processuais relevantes.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008992-98.2015.403.6144 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA/SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000975-39.2016.403.6144 - JOSE MARCOLINO DE SOUZA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MARCOLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisado no curso de Correição-Geral ordinária. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor, fl. 324. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003576-65.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO X ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Tendo em vista o resultado infrutífero do leilão realizado neste feito, defiro o pedido de novo bloqueio de valores por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito, fl. 635.

Importante esclarecer que a matriz e as filiais integram a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no CNPJ, por determinação da Receita Federal do Brasil, no intuito de facilitar a fiscalização e cumprimento das obrigações (art. 10, 1º, da Instrução Normativa RFB 748/2007), tanto que os números do CNPJ das filiais são derivados do número do CNPJ da matriz.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (atual 1036, do CPC/2015), no julgamento do REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013.

No entanto, DEFIRO o pedido de rastreamento e bloqueio de valores por meio do BACENJUD SOMENTE em relação aos CNPJs das filiais em situação ativa no cadastro da Receita Federal do Brasil (ff. 534 a 536). Nova consulta ao webservice deve ser realizada, haja vista que as informações que constam nos autos datam de 18/05/2016.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017574-87.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017572-20.2015.403.6144 ()) - SERVTECNICA AUTOMACAO LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FAZENDA NACIONAL X SERVTECNICA AUTOMACAO LTDA - EPP

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, conforme informação da União, exequente, às fls. 245 e 248 (manifestação por cota). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, sob as penas do disposto no artigo 202 do CPC, exorto o il. procurador petionante de folha 248, que lançou cota manual na mesma folha em que foi proferido provimento judicial, a doravante valer-se de folha própria para suas manifestações perante este Juízo. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após o retorno, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Altere a Secretaria a classe judicial deste feito. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002834-90.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP114904 - NEI CALDERON E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CARMEN RITA DOS SANTOS(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA)

Notificada a ocupante do imóvel, não sobreveio aos autos informação de desocupação voluntária, nos termos da sentença de fls. 98/99, nem mesmo de pagamento integral do débito.

Assim, expeça-se mandado para a pronta reintegração de posse em favor da CEF, conforme já deferido na sentença referida acima.

Fica o Sr. Analista cumpridor de mandados autorizado a, se necessário, intimar o representante legal da CEF para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no imóvel, transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel. Deverá, ainda, descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Fica o Sr. Oficial ainda advertido da ausência de previsão legislativa para o reembolso de recursos próprios expendidos para a eventual aquisição de cadeado, contratação de chaveiro ou outra despesa estranha à atividade típica necessária para o cumprimento da ordem - despesas que estão evidentemente ao encargo da CEF.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005349-35.2015.403.6144 - JOSE ALVES GOMES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisado no curso de Correição-Geral ordinária. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento das requisições de pequeno valor, fls. 294/295. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008299-17.2015.403.6144 - RENICIO SUZART MACHADO(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENICIO SUZART MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisado no curso de Correição-Geral ordinária. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento das requisições de pequeno valor, fls. 428/430. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Defiro o pedido da União de vista dos autos após o trânsito em julgado do feito. Após o retorno, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014375-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Analisado no curso de Correição-Geral ordinária. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor, fl. 138. As partes, intimadas acerca do julgamento do agravo de instrumento nº 5007405-50.2018.403.6100, fls. 134/136, nada disseram. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015153-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BAVAGNOLI & PORTELLA ASSOCIADOS LTDA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X BAVAGNOLI & PORTELLA ASSOCIADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Analisado no curso de Correição-Geral ordinária. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor, fl. 151. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016260-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Analisado no curso de Correição-Geral ordinária. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor, fl. 218. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Desapensem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos apensados ao presente feito. Retifique a Secretaria a classe processual da demanda. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016262-76.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016260-09.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor, juntado à f. 218 dos autos da execução fiscal nº 0016260-09.2015.403.6144. Com efeito, conforme informação prestada pela União à f. 187-verso daqueles autos, o valor total indicado por ela a título de honorários advocatícios já se referia à condenação decorrente da extinção das CDAs nº 80703003875-68 e nº 80203001267-50. Dissolvido decorre a inexistência de honorários remanescentes a serem pagos nesta execução fiscal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Honorários já pagos, conforme acima fixado. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Desapensem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos apensados ao presente feito. Retifique a Secretaria a classe processual da demanda. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047740-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP004647SA - DAUDI, CASTRO E GALLOTTI OLINTO ADVOGADOS E SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA) X FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Analisado no curso de Correição-Geral ordinária. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor, fl. 587. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050575-63.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050574-78.2015.403.6144) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP011318SA - J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNILEVER BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Analisado no curso de Correição-Geral ordinária. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor, fl. 233. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000002-21.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ALVES DE ARAUJO UTILIDADES - ME X LUIZ ALVES DE ARAUJO

Fl. 136: Diante do lapso temporal já transcorrido desde a formulação do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte executada pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, 1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003090-67.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO PEDRO DA SILVA(SP353665 - LUIZ ADALTO DA SILVA)

Indefiro pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedeno, DJe 03/02/2017).

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Não havendo manifestação, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, a aguardar manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009311-66.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANTAGE EIRELI - EPP X MARIA ISABEL ROSA FERREIRA FUJIMOTO

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(o), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Considera-se a parte executada intimada do bloqueio de valores quando da publicação deste despacho.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0033584-12.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE AGUADO DA SILVA

Expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço indicado à fl. 53.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0049048-76.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA(SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que o bloqueio ocorreu em conta poupança do executado, em valor inferior a 40 salários mínimos, determino, em face da impenhorabilidade da verba, o imediato desbloqueio via sistema Bacenjud, com as cautelas de praxe.

Dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 48.

3. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-31.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ORLANDO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ORLANDO DE CASTRO ajuizou ação comum contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, seja declarada a nulidade da CDA inscrita sob o nº 80 1 11 100473-96 da Série IRPF/2011, no valor de R\$ 10.033,18. Em sede de tutela antecipada, pede a suspensão da ação execução fiscal em curso, sob o nº 0001757-18.2016.4.03.6121, até a decisão final desta ação.

Alega o autor, em síntese, que é aposentado desde 24/07/1995 e que pleiteou no Juizado Especial Federal de São Paulo a revisão da renda mensal início de seu benefício previdenciário, pedido que foi julgado procedente, culminando com o recebimento do valor de R\$ 33.534,62 (trinta e três mil quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Alega ainda o autor que ao efetuar o levantamento foi retido o valor de R\$ 1.006,04 (mil e seis reais e quatro centavos), relativo ao IRPF, nos termos do artigo 27 da Lei 10.833/03, além de R\$ 123,61 (cento e vinte e três reais e sessenta e um centavos), a título de CPMF, resultando no valor líquido de R\$ 32.404,92 (trinta e dois mil quatrocentos e quatro reais e noventa e dois centavos).

Aduz também o autor que informou na declaração de imposto de renda o valor líquido recebido, no campo "rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva", mas foi notificado do lançamento do imposto suplementar, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, ao fundamento de que "o contribuinte lançou indevidamente o rendimento da ação judicial como tributado exclusivamente na fonte".

Aduz ainda o autor que apresentou defesa administrativa, que não foi acolhida, gerando a inscrição do débito na dívida ativa e a execução fiscal 0001757-18.2016.403.6121, em que houve penhora de sua conta bancária. Argumenta que se tivesse recebido os valores nos meses devidos, esses não seriam tributados; afirma que os valores não são exigíveis em razão da ausência de liquidez e certeza do crédito tributário.

O feito foi distribuído perante o DD. Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção, que declinou da competência em favor deste Juízo da 2ª Vara Federal em razão da conexão com a referida execução fiscal.

Em atenção ao despacho Num. 15499290, o autor indicou o documento que compõe a petição inicial.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

O pedido de tutela antecipada não comporta deferimento, por falta de plausibilidade jurídica. O autor não formulou pedido de depósito, à disposição do Juízo, do crédito tributário cuja anulação é pretendida nem tampouco oferece qualquer modalidade de garantia.

E, no sentido de que o mero ajuizamento de ação anulatória do débito não implica em suspensão da execução fiscal situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, inciso XXXV, verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

2. "Ação anulatória de débito fiscal. art. 38 da lei 6.830/80. Razoável a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 105552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985).

3. Deveras, o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica do E. STJ. (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995)

4. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ REsp 962.838/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao ITR.

3. A ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, e desta e. Corte Regional.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0017561-90.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015)

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal 0001757-18.2016.403.6121. Intimem-se.

Taubaté, 28 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001897-30.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: OBRETECH LTDA - EPP, ELIABE OLIVEIRA DE FRANCA

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2019 933/1335

2. Consta da petição inicial que "As partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado".

3. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas pré-fixadas, e não de contrato de abertura de crédito.

4. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.

5. Intím-se.

Taubaté, 22 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-06.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS CODECO FREIRE

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.

2. Consta da petição inicial que "As partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado".

3. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas pré-fixadas, e não de contrato de abertura de crédito.

4. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.

5. Intím-se.

Taubaté, 22 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-43.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLY GODOY COELHO

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.

2. Consta da petição inicial que "As partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado".

3. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas pré-fixadas, e não de contrato de abertura de crédito.

4. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.

5. Intím-se.

Taubaté, 22 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001475-55.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MANTIQUEIRA GAS LTDA - ME, LUCINEA DOS SANTOS, MICHAEL WILLIAM DOS SANTOS

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem
2. Consta da petição inicial que "Foi celebrado com o(s) réu(s) o(s) contrato(s) n.º 25309555800000529, 3095003000008053 e 3095197000008053, por intermédio do(s) qual(is) a autora disponibilizou-lhe(s) o crédito nele(s) referido" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado".
3. Contudo, a petição inicial, além de contrato de abertura de crédito, veio também acompanhada de cédula de crédito bancário representativas de contrato de empréstimo bancário a pessoa jurídica, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas postixadas (contrato 25.3095.558.000005-29).
4. Posteriormente, a autora peticionou (Num. 11275540) para "informar a desistência da ação exclusivamente em relação ao contrato nº 3095003000008053, continuando a ação em relação ao contrato nº 25309555800000529"
5. Pelo exposto, recebo a petição Num. 11275540 como emenda à inicial, e concedo à autora o prazo de quinze dias para emendar novamente a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
5. Intím-se.

Taubaté, 22 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001631-43.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ILLUMINA LUSTRES E DECORAÇÕES LTDA - ME, SILVANA DO CARMO MACIEL ABRAHAO, LUIZ ANTONIO ORTIZ ABRAHAO

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem
2. Consta da petição inicial que "As partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado".
3. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contratos de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas postixadas, e não de contrato de abertura de crédito.
4. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
5. Intím-se.

Taubaté, 22 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-56.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JUDSON LARANJEIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem
2. Consta da petição inicial que "As partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um contrato eletrônico (de numeração diversa do contrato físico apresentado), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado".

3. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de renovação da concessão de crédito, relativo a empréstimo consignado, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas prefixadas, mediante desconto em folha de pagamento, e não de contrato de abertura de crédito.

4. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, bem como para que proceda a regularização dos autos, juntando os documentos na ordem regular (Num. 16381550), sob pena de indeferimento.

5. Intimem-se.

Taubaté, 22 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001127-03.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISRAEL DOS SANTOS TRANSPORTES, LUIS FERNANDO AMARAL TEBERGA, NATALIA MACHADO FELICIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "Foi celebrado com o(s) réu(s) o(s) contrato(s) n.º... , por intermédio do(s) qual(is) a autora disponibilizou-lhe(s) o crédito nele(s) referido" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um contrato eletrônico (de numeração diversa do contrato físico apresentado), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".

2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada, além do contrato de abertura de crédito, de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas prefixadas.

3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.

4. Intimem-se.

Taubaté, 22 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-37.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA MANDALOUFAS

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem

2. Consta da petição inicial que "As partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".

3. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de empréstimo consignado, na qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas prefixadas, mediante desconto em folha de pagamento, e não de contrato de abertura de crédito.

4. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.

5. Intimem-se.

Taubaté, 22 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000476-68.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENEE MARIA DOS SANTOS LEIROZ

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem
2. Consta da petição inicial que "As partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado".
3. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de empréstimo consignado, na qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas prefixadas, mediante desconto em folha de pagamento, e não de contrato de abertura de crédito.
4. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
5. Intím-se.

Taubaté, 22 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000939-10.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELLEN DE LIMA GOMES FARIA, ELLEN DE LIMA GOMES FARIA CARMO

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem
2. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um contrato eletrônico (de numeração diversa do contrato físico apresentado)," e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado".
3. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas pré-fixadas, e não de contrato de abertura de crédito.
4. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
5. Intím-se.

Taubaté, 24 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-02.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GESSE RODRIGUES IMOVEIS LTDA - ME, GESSE RODRIGUES, ALZIRA BRAGA MENDES

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem
2. Consta da petição inicial que "As partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico, ou seja, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado".
3. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas posfixadas, e não de contrato de abertura de crédito.
4. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
5. Intím-se.

Taubaté, 24 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000117-77.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO MACHADO CARVALHO, ITALO SERGIO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE BRAULIO DE CAMPOS CRUZ

DESPACHO

A CEF requereu autorização para digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES-142/2017 do TRF da 3ª Região (virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento), o que foi deferido pelo Juízo.

Distribuído o feito no sistema PJe, a exequente requereu a intimação da parte contrária, ou na hipótese desta não integrar a relação processual, o prosseguimento do feito.

Pelo despacho anterior foi determinada a ciência ao réu da distribuição do processo no sistema PJe, bem como a intimação do autor para certificar a autenticidade das peças, tendo a CEF atendido a determinação.

Assim, intime-se a exequente a requerer, especificamente, a providência necessária para o devido prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002131-34.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: A. BARBOSA SAVIO VILELA - ME, ALESSANDRA BARBOSA SAVIO VILELA

DESPACHO

A CEF requereu autorização para digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES-142/2017 do TRF da 3ª Região (virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento), o que foi deferido pelo Juízo.

Distribuído o feito no sistema PJe, a exequente requereu a intimação da parte contrária, ou na hipótese desta não integrar a relação processual, o prosseguimento do feito.

Pelo despacho anterior foi determinada a ciência ao réu da distribuição do processo no sistema PJe, bem como a intimação do autor para certificar a autenticidade das peças, tendo a CEF atendido a determinação.

Assim, intime-se a exequente a requerer, especificamente, a providência necessária para o devido prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000333-19.2008.4.03.6121
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO ZALOCCHI NETO - SP114919
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO ZALOCCHI NETO - SP114919
EXECUTADO: SIDNEY ROMERO DI PACE, GISELE RAQUEL SOUZA DI PACE

DESPACHO

A CEF requereu autorização para digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES-142/2017 do TRF da 3ª Região (virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento), o que foi deferido pelo Juízo.

Distribuído o feito no sistema PJe, a exequente requereu a intimação da parte contrária, ou na hipótese desta não integrar a relação processual, o prosseguimento do feito.

Pelo despacho anterior foi determinada a ciência ao réu da distribuição do processo no sistema PJe, bem como a intimação do autor para certificar a autenticidade das peças, tendo a CEF atendido a determinação.

Assim, intime-se a exequente a requerer, especificamente, a providência necessária para o devido prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Intím-se.

Taubaté, 09 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000802-55.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: CLAUDIA PEREIRA CAMARGO MACIEL, DOUGLAS CAMARGO MACIEL

DESPACHO

A CEF requereu autorização para digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES-142/2017 do TRF da 3ª Região (virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento), o que foi deferido pelo Juízo.

Distribuído o feito no sistema PJe, a exequente requereu a intimação da parte contrária, ou na hipótese desta não integrar a relação processual, o prosseguimento do feito.

Pelo despacho anterior foi determinada a ciência ao réu da distribuição do processo no sistema PJe, bem como a intimação do autor para certificar a autenticidade das peças, tendo a CEF atendido a determinação.

Assim, intime-se a exequente a requerer, especificamente, a providência necessária para o devido prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Intím-se.

Taubaté, 11 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002106-55.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SOL.RA. URBANIZADORA LTDA - ME, SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS, ELIENE PINHEIRO DE CARVALHO

DESPACHO

A CEF requereu autorização para digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES-142/2017 do TRF da 3ª Região (virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento), o que foi deferido pelo Juízo.

Distribuído o feito no sistema PJe, a exequente requereu a intimação da parte contrária, ou na hipótese desta não integrar a relação processual, o prosseguimento do feito.

Pelo despacho anterior foi determinada a ciência ao réu da distribuição do processo no sistema PJe, bem como a intimação do autor para certificar a autenticidade das peças, tendo a CEF atendido a determinação.

Assim, intime-se a exequente a requerer, especificamente, a providência necessária para o devido prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Intím-se.

Taubaté, 11 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000674-64.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JURACI LIMA SABATINO

DESPACHO

A CEF requereu autorização para digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES-142/2017 do TRF da 3ª Região (virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento), o que foi deferido pelo Juízo.

Distribuído o feito no sistema PJe, a exequente requereu a intimação da parte contrária, ou na hipótese desta não integrar a relação processual, o prosseguimento do feito.

Pelo despacho anterior foi determinada a ciência ao réu da distribuição do processo no sistema PJe, bem como a intimação do autor para certificar a autenticidade das peças, tendo a CEF atendido a determinação.

Assim, intime-se a exequente a requerer, especificamente, a providência necessária para o devido prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JEFERSON APARECIDO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Verifico dos autos que, até a presente data, não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, conforme se nota da juntada do extrato de movimentação do Agravo (id 16609498), razão pela qual prevalece o decidido no id 10757656.

2. Ademais, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelos diversos interessados, com a finalidade de modular os efeitos da decisão, o STF, em sessão de 20.03.2019, assentou maioria no sentido de rejeitar a modulação dos efeitos. Nesse sentido, colhe-se o seguinte extrato de julgamento:

"Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia do Relator, rejeitando todos os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão anteriormente proferida, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello; do voto do Ministro Marco Aurélio que, além de acompanhar o Ministro Alexandre de Moraes, afastava a eficácia suspensiva dos embargos de declaração; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que acompanhava o Ministro Luiz Fux (Relator) no sentido de rejeitar integralmente os embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ) (petição 71.736/2017) e acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS (petições 73.194/2017, 73.596/2017 e 4.981/2018, respectivamente), de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, proferida pelo Plenário no presente leading case, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes."

Em que pese se possa sustentar que a questão ainda se encontra pendente de julgamento, é certo que o STF já sinalizou, pela maioria de seus ministros, no sentido da negativa de modulação dos efeitos da decisão proferida em sede de repercussão geral.

3. Assim, sem prejuízo do julgamento, *em definitivo*, dos embargos de declaração opostos no RE nº 870947, Rel. Min. Luiz Fux, determino que sejam expedidas as requisições, com a anotação de disponibilização dos valores delas constantes à ordem do Juízo da execução, condicionando-se eventual levantamento dos valores ao julgamento do RE nº 870947.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JEFERSON APARECIDO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-30.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO DE CASTRO

DESPACHO

Diante da manifestação da União, Id: 16531015, requerendo a extinção da execução, com cerne no art. 924, II, do Código de Processo Civil, defiro a liberação dos bloqueios efetuados no Sistema RENAJUD, Id 1369055, quanto ao BACENJUD, Id 14537048, os valores já foram liberados.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001120-51.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MEDPORTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA CASSIA DOS SANTOS DAINESI - SP200794, MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos.

Medporto Assistência Médica Ltda. opôs embargos à execução fiscal em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, objetivando seja declarada a inexistência do crédito objeto da execução fiscal nº 0002504-20.2015.403.6115 (CDAs nº 1611-16, 15957-33, 14644-77 e 15439-38).

Em antecipação dos efeitos da tutela, requer o embargante a suspensão da exigibilidade do crédito, a retirada da inscrição no CADIN, assim como autorização para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Fundamenta os pedidos liminares na existência de depósito integral do débito na execução fiscal.

Sustenta a nulidade da CDA, pois não há discriminação das autorizações de internação hospitalar e não foi juntada a cópia integral do processo administrativo. Afirma que decorreu o prazo prescricional trienal para cobrança do débito. Subsidiariamente, afirma que, mesmo se considerada a prescrição quinquenal, há decurso do prazo para cobrança dos débitos. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo, que restou paralisado por mais de três anos. Defende a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Afirma que é ilegítima a cobrança dos valores constantes na tabela TUNEP. Apresenta análise das AIHs, com as razões da improcedência da cobrança (fls. 47/117 dos autos físicos – Vol.1). Defende, por fim, ser indevido o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Juntou documentos (fls. 129/253 dos autos físicos – Vol.1 e 2).

Despacho de fls. 256/257 (Vol.2) determinou ao embargante a regularização da representação processual.

O embargante juntou procuração e documentos (fls. 259/305 – Vol. 2, 3, 4, 5 e 6).

Decisão de fl. 307 (Vol.6) determinou a intimação da ANS para informar sobre a integralidade do depósito efetuado nos autos da execução fiscal.

A ANS informou que o valor depositado perfaz a integralidade dos débitos e informou a suspensão da exigibilidade (fl. 310 – Vol.6).

Decisão de fl. 314 (vol.6) deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade dos créditos em cobro na execução fiscal, diante do depósito integral do débito.

Citada, a embargada apresentou impugnação (fls. 317/335 – Vol.6). Inicialmente, afirma que o ônus da apresentação do processo administrativo é do embargante. Após discorrer sobre o ressarcimento ao SUS, defendeu a legalidade e a constitucionalidade da obrigação prevista na Lei nº 9.656/98. Sustentou a inconstitucionalidade da prescrição, já que o prazo somente se inicia após o encerramento do processo administrativo e é regido pelo Decreto nº 20.910/32. Em relação à prescrição intercorrente no processo administrativo, afirma que o feito jamais ficou paralisado por lapso temporal superior a três anos. Bate pela legitimidade dos valores constantes na TUNEP e a legalidade do encargo legal de 20%. Em relação às AIHs apontadas pelo embargante, destacou que, em caso de urgência e emergência, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura, e que o embargante não apresentou os documentos necessários à demonstração de suas alegações.

O embargante se manifestou em réplica (fls. 350/385 – Vol.6).

Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à ANS que apresentasse cópia integral dos PAs referentes aos débitos em discussão nos autos (fl. 387 – Vol.6).

Neste ponto, os autos foram remetidos ao exequente, para virtualização, conforme certidão à fl. 388 (Vol.6).

A ANS juntou cópia dos processos administrativos (IDs 12343583, 12345059, 12345093 e 12346658).

O embargante foi intimado quanto à juntada dos documentos (ID 13591816), mas não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II

2.1. Da prescrição

De início, cumpre mencionar que, versando a hipótese sobre a cobrança de créditos não tributários, o prazo prescricional aplicável é o previsto no Decreto nº 20.910/32 – quinquenal – não transcorrendo o prazo durante a tramitação do procedimento administrativo.

Com efeito, somente será computado o prazo prescricional quinquenal a partir da notificação da decisão final obtida no procedimento administrativo em que se discute a validade ou não da cobrança realizada.

Nesse sentido, pacifica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 2. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. A análise sobre a aplicação da tabela TUNEP e a verificação se os seus valores correspondem ao efetivamente praticado pelas operadoras de plano de saúde, exigiram a apreciação dos elementos de provas constantes nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Além disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria também reexame de matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial. 5. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698860 2017.02.00262-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, sedimentada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de que a prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932, a contar do ajuizamento da ação. (REsp 1.179.057/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 15.10.2012). 3. "O termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014." (AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.8.2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF. 5. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu a controvérsia com fundamentos de índole constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 6. A verificação acerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. ...EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1650703 2016.03.25406-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/06/2017 ..DTPB:.)

Inferir-se dos procedimentos administrativos que as notificações da embargante quanto à decisão final dos recursos ocorreram, em cada um dos PAs, nas seguintes datas: **15/06/2011** (PA nº 33902.177400/2010-88, fl. 151, ofício nº 13410/2011, com vencimento em 29/06/2011 – ID 12343583); **18/09/2013** (PA nº 33902.375913/2011-33, fl. 56, ofício nº 21178/2013, com vencimento em 04/11/2013 – ID 12346658); **03/02/2014** (PA nº 33902.496888/2011-21, fl. 96, ofício nº 2198/2014, com vencimento em 28/02/2014 – ID 12345093); e **18/03/2014** (PA nº 33902.561700/2011-22, fl. 120, ofício nº 5701/2014, com vencimento em 25/04/2014 – ID 12345059).

A execução fiscal que estriba a cobrança dos créditos (0002504-20.2015.4.03.6115) foi ajuizada em **09/10/2015**, dentro, portanto, do lustro prescricional, o que se verifica, também, pelo fato de que o transcurso do prazo prescricional, para dívidas não tributárias, é suspenso por 180 (cento e oitenta) dias, em conformidade com o art. 2º, §3º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: "As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante precedentes jurisprudenciais" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0028387-78.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MULA, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/01/2016).

Dessa forma, não colhe a alegação de prescrição.

Quanto à nulidade do processo administrativo, por ofensa ao princípio da razoável duração do processo (prescrição intercorrente), saliento que grande parte do tempo decorrido durante os processos se deu em virtude dos recursos apresentados pelo devedor, ora embargante. Não cabe à parte, assim, alegar demora no curso do processo tendo participado diretamente da causa.

2.2. Da constitucionalidade do ressarcimento

O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado, que operam planos de assistência à saúde, de efetuarem o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários.

Destaco que o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931, com trânsito em julgado em 27/06/2018, que restou assim ementada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATU JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99.

A constitucionalidade do referido dispositivo ainda foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, em que foi reconhecida a repercussão geral (Tema 345 - RE 597.064/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 16/05/2018). Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias.

Desse modo, não há que se reputar inconstitucional a obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei n.º 9.656/98, sendo lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32 e parágrafos (com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44/01 e pela Lei n.º 12.469/11), normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal.

No exercício desse poder normativo regulamentar que a lei lhe confere, a ANS editou a Resolução n.º 358/2014, que proceduraliza o ressarcimento no âmbito administrativo, assegurando às operadoras, de forma efetiva, o exercício do seu direito de defesa, através da possibilidade de impugnação dos valores cobrados, inclusive em grau recursal, antes da emissão da notificação para pagamento (artigos 21 e seguintes).

No ponto, convém asseverar que a controvérsia vertida nos autos cinge-se tão somente à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde, o qual, indubitavelmente, reveste-se de caráter indenizatório, posto que apenas permite ao Poder Público recuperar os valores que disponibilizou à iniciativa privada. Não se trata da instituição de uma nova figura de exação que constitua fonte de financiamento para a Seguridade Social, de sorte que, estando despida de natureza tributária, não se encontra sujeita às limitações impostas à exigência de tributos. Qualquer alegação acerca da violação de princípios constitucionais tributários - tais como a legalidade, a anterioridade e a isonomia - ou da inobservância da exigência constitucional de lei complementar para a sua instituição, afigura-se, assim, absolutamente descabida.

2.3. Da análise da hipótese de ressarcimento discutida nos autos

A análise da matéria discutida nos presentes embargos exige aferir se as AIHs são referentes a procedimentos realizados fora da área de cobertura contratual ou desrespeitando o período de carência e se os procedimentos foram ou não de urgência ou emergência. A identificação destas situações é essencial para se concluir quais AIHs são efetivamente exigíveis da parte embargante.

Os atendimentos de emergência ou de urgência, assim compreendidos como aqueles que implicam em risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente e aqueles resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional, respectivamente, devem ser ressarcidos pela operadora do plano de saúde, uma vez que há autorização legal para que o beneficiário do plano se utilize de estabelecimentos que se encontrem fora da área de atuação da operadora (art. 35-C, da Lei n.º 9.656/98).

Ademais, em relação aos referidos atendimentos de urgência e emergência, é considerada abusiva a cláusula que prevê prazo de carência superior a vinte e quatro horas (art. 12, V, c, da Lei n.º 9.656/98). Assim dispõe a Súmula n.º 597 do Superior Tribunal de Justiça: "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação".

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. PLANO DE SAÚDE. PERÍODO DE CARÊNCIA. COBERTURA DE PROCEDIMENTOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. SÚMULA 597/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. SOBRESTAMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. IV - De outro lado, a jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado, segundo o qual a cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação, a teor da Súmula n. 597 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, o direito ao ressarcimento encontra-se presente, por princípio, nas situações em que haveria cobertura, incluindo procedimentos de urgência e emergência durante o prazo de carência. O ônus da prova incumbe ao autor; ora recorrente, quanto ao fato constitutivo do seu direito, isto é, a ausência de débito referente ao ressarcimento ao SUS. V - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. VI - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. VII - O Recurso Especial não pode ser provido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 597.064/RJ, DJe 15.05.2018, com repercussão geral, TEMA 345, reconheceu a constitucionalidade do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS quando utilizados por beneficiários de cobertura da rede privada. VIII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IX - Honorários recursais. Não cabimento. X - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. XI - Agravo Interno improvido. ..EMEN:(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1711812 2017.02.40637-1, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/08/2018 ..DTPB:.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. ALEGAÇÕES OBSTATIVAS DA COBRANÇA. CASOS DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTOS REALIZADOS ANTES DO INGRESSO NO PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Não merece prosperar a preliminar de nulidade arguida. A r. sentença recorrida encontra-se devidamente fundamentada, inclusive quanto aos pontos impugnados pela parte autora. Ademais a apelante não demonstrou a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. sentença, de modo que não se trata da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso do entendimento da parte, razão pela qual não há que se falar em nulidade da sentença. - Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. - Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (in, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015). - No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. - Frise-se que o artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. - Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. - No tocante à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde. - **Observe-se que as alegações obstativas de cobrança como atendimentos realizados fora da rede credenciada ou fora da área de abrangência geográfica contratual, bem como prestados a beneficiários em período de carência contratual, além de procedimentos não cobertos, como curetagem pós-aborto e atendimentos de psiquiatria, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, sendo que caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, além do que não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento, sendo que à operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados. - No que diz respeito às diárias de acompanhantes, o art. 12 da Lei nº 9.656/98 estabelece a facultatividade de oferta, contratação e vigência de planos ou seguros privados, observadas exigências mínimas, dentre elas, a cobertura de despesas de acompanhante no caso de pacientes menores de 18 anos. - Já no tocante aos atendimentos realizados em beneficiários anteriormente ao ingresso no plano de saúde, observa-se que, embora não se desconheça o fato da autora ter obrigação ex lege de informar à ANS acerca dos dados cadastrais de seus beneficiários e dependentes, em cumprimento à regra contida no art. 20 da Lei nº 9.656/98, diante das provas produzidas nos autos, restou demonstrado ser indevido o ressarcimento ao SUS referente às AIH's 3032424989, 3027709047, 3035119660, 3032900988, 3030811784, 3033354654, 3031348331, 3037238358 e 3031177314, em razão do atendimento ter ocorrido em data anterior ao ingresso do dependente no plano de saúde, quando o paciente não era consumidor, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98. - Ressalte-se que não há que se cogitar em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, já que a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. - Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2316456 0019988-30.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELO DESPROVIDO. 1. Não assiste razão à apelante, ao sustentar a nulidade da sentença, já que, embora alegado que a omissão, no trato dos embargos de declaração, seria relativa a exame de pedidos, resta claro dos autos que, na verdade, o vício diz respeito à apreciação de fundamentos e argumentações da embargante, inclusive as de contradição e erro no julgamento da causa, o que, evidentemente, não cabe em embargos de declaração e, portanto, a sentença não poderia ser anulada a tal pretexto. 2. Inexistente ofensa ao artigo 2º, § 5º, LEF, pois a inicial e o título executivo exibem os requisitos formais legalmente previstos para a execução fiscal, assim, por exemplo, a qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, valor exigido, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora. Logo, válida e eficaz a CDA, tanto assim que não houve qualquer dívida ou dificuldade da embargante para compreender e impugnar o objeto da execução fiscal. Além de informações que são próprias de toda e qualquer execução fiscal, o que de específico se verifica, em razão da natureza do débito, é que foi a cobrança fundada na obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo artigo 32 da Lei 9.656/1998, conforme apurado no PA 33902100798201064, em relação a 10 AIH's 3506105370999, 3506107205502, 3506107208110, 3506112463414, 3506112467726, 3506112475393, 3506112478297, 3506112507007, 3506112889323, 3506113286709. 3. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. Na espécie, os débitos referem-se às competências de 03 a 06/2006, sendo a embargante notificada do encerramento do processo administrativo em 27/04/2011, com ajuizamento da execução fiscal em 22/10/2013, e despacho determinando a citação em 19/11/2013, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. As cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 5. Ainda infundadas as impugnações relativas ao atendimento "fora da rede credenciada", a beneficiários em período de carência ou de procedimentos sem cobertura contratual, em desrespeito à dinâmica de atendimento pactuada, pois, em casos de emergência e urgência, qualquer que seja o atendimento necessário, e ainda de pacientes menores de dezoito anos, em que devido custeio de despesas de acompanhante, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 6. Também inexistente ofensa ao princípio da irretroatividade, pois a cobrança é devida com lastro na Lei 9.659/1998, aplicada na respectiva vigência, diante do atendimento prestado pelo SUS, pouco importando a data em que tenha sido celebrado o contrato de seguro de saúde, bastando que o serviço público de saúde tenha sido prestado na vigência da legislação que previu o ressarcimento, como é o caso dos autos. 7. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não se demonstrando que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, além do que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 8. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei 9.656/1998 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Corte Suprema tem aplicado tal precedente no controle difuso, fazendo confirmar a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008. Nesta mesma linha, a jurisprudência desta Corte Regional, e de outros Tribunais Federais, a revelar a patente validade da cobrança objetada e, pois, a manifesta improcedência dos embargos do devedor. 9. Não cabe presumir, evidentemente, que as cobranças deixaram de observar os parâmetros legais para efeito de ressarcimento do SUS, sendo, de resto, da embargante o ônus - do qual, porém, não se desincumbiu - de desconstituir o título executivo, que goza, por lei, da presunção de liquidez e certeza. 10. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0041602-97.2015.4.03.9999 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS LUI, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/01/2016)

Da mesma forma, devem ser ressarcidos os atendimentos especializados, que não são prestados na área de cobertura da operadora do plano de saúde, que se façam imprescindíveis à vida e saúde do paciente.

Nessa esteira, a Súmula nº 99 do TJSP: "Não havendo, na área do contrato de plano de saúde, atendimento especializado que o caso requer, e existindo urgência, há responsabilidade solidária no atendimento ao conveniado entre as cooperativas de trabalho médico da mesma operadora, ainda que situadas em bases geográficas distintas" (DJe-TJSP 28/2/2013).

Por fim, relevante salientar que a obrigação de ressarcimento ao SUS foi instituída somente com a entrada em vigor da Lei nº 9.656/98. Entretanto, a causa do ressarcimento ao SUS é o atendimento médico prestado ao beneficiário do plano de saúde. Portanto, desde que o atendimento seja posterior à Lei nº 9.656/98, o ressarcimento é devido. Esse é o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão sobre a retroatividade da referida lei. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os instâncias amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. (RE 597064, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018)

Neste ponto, verifico que, em relação a todas as AIHs em discussão, o embargante afirma que o contrato foi celebrado anteriormente à Lei 9.656/98, sendo indevido o ressarcimento em cobro, em prol da irretroatividade da lei. Como já explanado acima, a data que deve ser verificada para fins de ressarcimento ao SUS é a do atendimento hospitalar realizado. No presente caso, em análise aos processos administrativos, verifico que todas as internações hospitalares se deram após 1998, sendo incabível, portanto, a alegação de ser indevido o ressarcimento, pela existência de contrato anterior à lei que o instituiu.

Feitas as considerações acima, passo a analisar cada uma das AIHs:

CDA nº 1611-16 – PA nº 33902.177400/2010-88 (ID 12343583):

1. AIH 3506116415054: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que não cobre internação hospitalar.

O contrato apresentado nos autos data de 02/03/2010 (fls. 56/65 do PA), sendo, portanto, posterior à Lei nº 9.656/98. Entretanto, verifico no procedimento administrativo que a AIH se refere à internação no período de 02/08/2006 a 04/08/2006, para cirurgia de lesão ligamentar aguda do tornozelo (fl. 04 do PA). Além de restar evidente que se trata de procedimento de emergência, não se pode verificar qualquer exclusão de internação no contrato, pois a embargante deixou de apresentar o instrumento contemporâneo ao atendimento hospitalar realizado. Esta foi, inclusive, a causa da rejeição do recurso administrativo apresentado pela parte.

Destaco que a embargante, em momento algum, alegou a inexistência de contrato contemporâneo à internação. Pelo contrário, afirmou a existência de contrato anterior a 1998. Assim, por ausência de provas da alegação de exclusão do atendimento hospitalar realizado, deve-se concluir pela regularidade da cobrança do ressarcimento.

2. AIH 3506116415450: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que a internação se deu fora da área de cobertura. Aduz que a beneficiária não cumpriu o prazo de carência de 300 dias para realização de parto, considerando-se que o contrato foi firmado em 01/06/2006. Afirma, ainda, que o procedimento "atendimento ao RN na sala de parto" coincide com o procedimento "primeira consulta de pediatra ao recém-nascido", havendo cobrança em duplicidade.

No procedimento administrativo, em impugnação, a embargante afirma que não foi cumprida a carência de 210 dias, considerando-se o cadastramento da beneficiária em 01/06/2006 (fl. 66 do PA).

O contrato apresentado pela embargante data de 31/01/1997 (fls. 67/74 do PA). Por outro lado, verifico que a internação ocorreu na Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira, portanto, dentro da área de cobertura do contrato, no período de 08/08/2006 a 09/08/2006, para realização de parto normal (fl. 04 do PA). Estão incluídos na cobrança o atendimento ao recém-nascido na sala de parto e a primeira consulta ao pediatra.

O período de carência de 210 dias pretendido pela embargante se refere a internações eletivas (cláusula IX – fl. 72 do PA), que claramente não é o caso. O período de 300 dias sequer é cogitado no contrato. De todo modo, é evidente que parto normal se trata de atendimento hospitalar de emergência, razão pela qual é completamente incabível a exigência de cumprimento do período de carência superior a 24 horas, como pretende a embargante, conforme exposto na introdução acima.

Ademais, os atendimentos iniciais ao recém-nascido, na sala de parto e na primeira consulta pediátrica, que claramente não se confundem, são atendimentos sequenciais ao nascimento, sendo de sabença comum que o recém-nascido não é liberado do hospital sem que estes se realizem. Trata-se de um conjunto de procedimentos inerentes ao parto normal, que tem natureza de emergência, que devem ser ressarcidos pela embargante ao SUS.

3. AIH 3506116418255: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que a internação ocorreu fora da área de cobertura. No procedimento administrativo, em recurso, afirma que se trata de acidente de trabalho (acidente de motocicleta em trajeto ao trabalho), que está excluído do contrato (fl. 115 do PA).

Em que pese o termo aditivo trazido aos autos seja de 1995 (fl. 116 do PA), verifico que a internação ocorreu no período de 16/08/2006 a 19/08/2006, na Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira, portanto, dentro da área de cobertura do contrato, para tratamento de contusão cerebral (fl. 05 do PA).

O laudo médico de fl. 117 do PA indica que a AIH se originou de acidente de trabalho (trajeto). O termo aditivo contratual de fl. 116 prevê expressamente a exclusão da cobertura do plano de saúde em caso de acidente de trabalho. Entretanto, como consta na decisão administrativa (fl. 143 do PA), a embargante deveria ter apresentado documento específico para o caso – Comunicação de Acidente de Trabalho – o que não fez, nem nos autos administrativos, nem nos presentes embargos, descumprindo os termos do anexo 1, da Resolução Especial nº 6/2001, com redação pela IN nº 13/2003, da ANS ("quando se tratar de alegação de que o contrato não cobre acidente de trabalho, a operadora deverá apresentar a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT"). Portanto, não tendo sido cumprido requisito formal para a liberação do ressarcimento no presente caso, o débito fica mantido.

4. AIH 3506120769844: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98. No procedimento administrativo, em recurso, sustenta que o contrato não cobre internação hospitalar. Informa, ainda, que o contrato não está assinado, mas registrado no Cartório de Títulos e Documentos sob nº 6489 e averbado sob nº 7684.

O registro do contrato data de 01/01/2010, como demonstra a embargante, sendo, portanto, posterior à Lei nº 9.656/98 (fl. 128 do PA).

Verifico que a internação se deu no período de 08/09/2006 a 09/09/2006, em Porto Ferreira, para diagnóstico ou primeiro atendimento clínica pediátrica (fl. 05 do PA).

O registro do contrato é posterior ao atendimento hospitalar realizado. De todo modo, as cláusulas 5.4.3 e 6.1.1 do contrato (fl. 122 do PA), que excluem a responsabilidade da embargante em caso de evolução do tratamento ambulatorial para internação hospitalar, são abusivas quando se trata de atendimento de emergência ou urgência. Não se pode impedir o procedimento médico necessário em casos de emergência ou urgência, como já exposto nesta decisão.

A embargante não cumpriu seu ônus de trazer aos autos contrato contemporâneo ao atendimento, bem como de comprovar que o procedimento não se tratou de atendimento em emergência ou urgência, sendo que diagnóstico ou primeiro atendimento clínica pediátrica é termo genérico. Portanto, não se desincumbindo de demonstrar que se tratou de um atendimento médico ordinário, excluído em contrato da época da internação, deve ser mantida a obrigação de ressarcimento.

5. AIH 3506120772770: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98. Afirma, ainda, que o procedimento "atendimento ao RN na sala de parto" coincide com o procedimento "primeira consulta de pediatra ao recém-nascido", havendo cobrança em duplicidade. No processo administrativo, em recurso, afirma que não foi cumprido o prazo de carência de 270 dias.

O contrato apresentado pela embargante data de 31/01/1997 (fl. 137 do PA). Verifico, por outro lado, que a internação ocorreu no período de 11/09/2006 a 23/09/2006, na Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira, portanto, dentro da área de cobertura do contrato, para realização de parto normal (fl. 05 do PA). Estão incluídos na cobrança o atendimento ao recém-nascido na sala de parto e a primeira consulta ao pediatra.

O período de carência de 270 dias pretendido pela embargante se refere a ultrassonografia gestacional e não gestacional, mamografia e pré-natal (cláusula IX – fl. 135 do PA), o que claramente não é o caso. De todo modo, é evidente que parto normal se trata de atendimento hospitalar de emergência, razão pela qual é completamente incabível a exigência de cumprimento do período de carência superior a 24 horas, como pretende a embargante, conforme já exposto anteriormente.

Ademais, os atendimentos iniciais ao recém-nascido, na sala de parto e na primeira consulta pediátrica, que claramente não se confundem, são atendimentos sequenciais ao nascimento, sendo de sabença comum que o recém-nascido não é liberado do hospital sem que estes se realizem. Trata-se de um conjunto de procedimentos inerentes ao parto normal, que tem natureza de emergência, e devem ser ressarcidos pela embargante ao SUS.

CDA nº 15957-33 – PA nº 33902.561700/2011-22 (ID 12345059):

1. AIH 3508115613002: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que o procedimento foi realizado fora da área de cobertura.

Nota que o contrato firmado entre a operadora ora embargante e o beneficiário data de 01/03/1989 (fl. 12 do PA). Por outro lado, verifico que a internação ocorreu no período de 18/08/2008 a 22/08/2008, na Fundação Dr. Amaral Carvalho, em Jaú/SP, para quimioterapia de administração contínua (fl. 03 do PA). Consta no processo administrativo que se tratou de internação de caráter eletivo, o que a exclui da emergência ou urgência.

Entretanto, tratando-se de um procedimento evidentemente necessário à vida e à saúde do paciente, deveria a embargante ter demonstrado que o beneficiário poderia ter realizado o mesmo tratamento em algum hospital credenciado ao plano. Não havendo sequer alegação neste sentido, é de se concluir pela inexistência do tratamento especializado essencial na área de cobertura do plano de saúde, o que gera a necessidade do beneficiário de buscar hospital especializado para o tratamento que lhe é imprescindível.

Dessa forma, em que pese se trate de internação de caráter eletivo, pelo que consta nos autos, não restou demonstrada a possibilidade de escolha do paciente entre o hospital credenciado ao plano e o hospital em que realizado o procedimento, razão pela qual é devido o ressarcimento.

2. AIH 3508117557934: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que o procedimento foi realizado fora da área de cobertura.

Noto que o contrato firmado entre a operadora ora embargante e o beneficiário data de 01/03/1989 (fl. 22 do PA). Verifico, por outro lado, que a internação hospitalar ocorreu na Fundação Dr. Amaral Carvalho, em Jaú/SP, entre 12/09/2008 e 17/09/2008, para quimioterapia contínua (fl. 03 do PA). Consta no processo administrativo que se tratou de internação de caráter eletivo, o que a exclui da emergência ou urgência.

No caso, cabem as mesmas considerações da AIH anterior, sendo devido o ressarcimento ao SUS pela embargante.

3. AIH 3508117614530: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que o procedimento foi realizado fora da área de cobertura.

Noto que o contrato firmado entre a embargante e o beneficiário data de 01/03/1989 (fl. 17 do PA). Por outro lado, verifico que a internação do beneficiário se deu no período de 25/09/2008 a 30/09/2008, na Fundação Dr. Amaral Carvalho, em Jaú/SP, para tratamento de intercorrências clínicas de paciente oncológico, transfusão de sangue ou componentes irradiados e exames relacionados (fl. 03 do PA). No procedimento administrativo consta que a internação teve caráter de urgência/emergência, o que afasta a necessidade do beneficiário de utilizar hospital credenciado ao plano, como já exposto anteriormente. Portanto, o ressarcimento ao SUS é devido.

4. AIH 3508117638707: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que o procedimento foi realizado fora da área de cobertura.

Noto que o contrato firmado entre a embargante e o beneficiário data de 01/03/1989 (fl. 27 do PA). Por outro lado, verifico que a internação ocorreu no período de 07/10/2008 a 11/10/2008, na Fundação Dr. Amaral Carvalho, em Jaú/SP, para quimioterapia contínua e tomografias diversas (fl. 03 do PA). Consta no processo administrativo que a internação se deu em caráter de urgência/emergência, o que, por si só, afasta a necessidade de o beneficiário utilizar somente hospital cadastrado no plano para o atendimento.

Ademais, como já dito acima, tratando-se de um procedimento evidentemente necessário à vida e à saúde do paciente, deveria a embargante ter demonstrado que o beneficiário poderia ter realizado o mesmo tratamento em algum hospital credenciado ao plano. Não havendo sequer alegação neste sentido, é de se considerar pela inexistência do tratamento especializado essencial na área de cobertura do plano de saúde, o que gera a necessidade do beneficiário buscar hospital especializado para o tratamento que lhe é imprescindível.

5. AIH 3508121767436: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que o procedimento foi realizado fora da área de cobertura.

Noto que o termo aditivo à fl. 30 do PA data de 01/08/1995. Por outro lado, a internação hospitalar ocorreu entre 23/10/2008 a 24/10/2008, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Rita do Passa Quatro/SP, para diagnóstico/atendimento de urgência em clínica pediátrica (fl. 03 do PA). Está incluída no débito a diária de acompanhante do menor com pernoite.

No caso, está evidente que se tratou de atendimento hospitalar de emergência, como expresso no PA, sendo incabível a alegação da embargante de internação indevida fora da área de cobertura.

Em relação à diária de acompanhante, resta claro que é parte do atendimento emergencial, considerando-se que a criança ou o adolescente não poderia jamais pernoitar em hospital desacompanhado. Portanto, é devido o ressarcimento também neste caso.

CDA nº 14644-77 – PA nº 33902.375913/2011-33 (ID 12346658):

1. AIH 3508102548291: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que o atendimento ocorreu fora da área de abrangência do contrato.

O contrato firmado entre a embargante e o beneficiário data de 22/09/1998 (fl. 14 do PA). Verifico, por outro lado, que a internação ocorreu no período de 08/01/2008 a 13/01/2008, para lobectomia pulmonar radical, exames relacionados e diária em UTI, na Fundação Dr. Amaral Carvalho em Jaú/SP (fl. 03 do PA). Consta no procedimento administrativo que a internação se deu em caráter de urgência/emergência.

Como já destacado exaustivamente acima, os atendimentos médicos de urgência ou emergência não se limitam à área de abrangência do contrato, sendo devido o ressarcimento ao SUS.

2. AIH 3508102697341: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98, que o procedimento foi realizado fora da área de cobertura e que o procedimento de vasectomia não está coberto pelo plano.

Verifico que a internação se deu em 17/12/2007, para procedimento de vasectomia, no Hospital Municipal Dr. Mario Gatti, em Campinas/SP (fl. 03 do PA). Consta no processo administrativo que a internação se deu em caráter eletivo.

No caso, é clara ausência de urgência/emergência do procedimento realizado, o que, por si só, já afasta a responsabilidade da embargante pelo ressarcimento da internação junto ao SUS, realizada em hospital fora da área de abrangência do contrato.

Em relação a esta AIH, o pedido deve ser acolhido.

3. AIH 3508105362993: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que o procedimento foi realizado fora da área de cobertura.

Verifico que a internação ocorreu no período de 06/02/2008 a 09/02/2008, para tratamento de doenças bacterianas, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Descalvado/SP. Consta no procedimento administrativo que a internação foi de urgência/emergência (fl. 3 do PA). Não tendo a embargante logrado demonstrar que se tratou de atendimento ordinário e estando expresso no PA que a internação se deu em caráter de urgência, fica afastada a limitação de internação em hospital abrangido pelo contrato, sendo devido o ressarcimento ao SUS.

4. AIH 3508105363026: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que se deu fora da área de abrangência do contrato.

Noto que a internação ocorreu de 10/02/2008 a 13/02/2008, para tratamento de calcrose renal, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Descalvado/SP (fl. 03 do PA). Consta no procedimento administrativo que a internação foi de urgência/emergência. Como no caso acima, não tendo a embargante demonstrado que não se tratou de atendimento ordinário, o ressarcimento ao SUS é devido.

5. AIH 3508105375500: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que plano contratado não cobre o tratamento. No processo administrativo, em recurso, alega o não cumprimento do prazo de carência.

Apesar de a data do contrato estar ilegível (fl. 46 do PA), a declaração de fl. 38 informa que a inscrição junto ao convênio se deu em 01/11/2007, sendo, portanto, posterior à Lei nº 9.656/98. Ademais, a internação ocorreu no período de 11/03/2008 a 15/03/2008, para tratamento de pielonefrite e ultrassonografia relacionada, na Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira, dentro da área de cobertura do plano (fl. 03 do PA). Consta no procedimento administrativo que a internação se deu em caráter de urgência/emergência.

No item VIII, cláusula 11ª do contrato (fl. 44 do PA), que trata das exclusões de cobertura, não há a exclusão expressa do procedimento realizado. Por outro lado, há cobertura para atendimento em especialista em urologia. Ademais, tratando-se de procedimento de emergência, não pode ser exigido prazo de carência superior a 24 horas, como já exposto na introdução acima. O ressarcimento ao SUS é devido.

CDA nº 15439-38 – PA nº 33902.496888/2011-21 (ID 12345093):

1. AIH 1708100798492: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que o procedimento foi realizado fora da área de cobertura.

O contrato firmado entre a embargante e o beneficiário data de 04/12/1990 (fl. 73 do PA). Verifico, por outro lado, que a internação se deu no período de 04/09/2008 a 08/09/2008, na Secretaria de Estado da Saúde de Palmas/TO, para tratamento de médico queimado, intercorrências e anestesia geral (fl. 03 do PA). É evidente a urgência/emergência do atendimento hospitalar, restando afastada a limitação da utilização de hospital credenciado ao plano. O ressarcimento ao SUS é devido.

2. AIH 3508107423733: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que plano contratado não cobre o produto "cateter duplo" utilizado no procedimento. No processo administrativo, em recurso, alega que não foi respeitado o prazo de carência.

O contrato firmado entre a operadora ora embargante e o beneficiário data de 31/01/1997 (fl. 29 do PA). A internação, por sua vez, se deu entre 12/05/2008 e 16/05/2008, na Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira, para extração endoscópica de cálculo em pelve renal e ultrassonografia de abdômen (fl. 03 do PA). No procedimento administrativo consta que se tratou de internação de urgência/emergência. Está incluído na cobrança um cateter duplo J, que a parte alega não estar coberta pelo plano.

Se a embargante não discute que a realização do procedimento está incluída no plano, não pode excluir da abrangência deste o instrumento necessário à realização do procedimento. Trata-se de meio necessário ao procedimento, que está incluído no plano. De outro lado, a embargante não demonstrou que o procedimento poderia ter sido realizado sem a utilização do referido cateter.

Ademais, tratando-se de procedimento de emergência, não pode ser exigido prazo de carência superior a 24 horas, como já exposto na introdução acima.

Portanto, é devido o ressarcimento.

3. AIH 3508108623558: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que o plano contratado não cobre o tratamento. No procedimento administrativo, em recurso, a parte alega que não foi cumprido o período de carência.

O contrato firmado entre a operadora ora embargante e o beneficiário data de 31/01/1997 (fl. 38 do PA). Verifico, por outro lado, que a internação ocorreu no período de 20/07/2008 a 23/07/2008, na Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira, para tratamento de pielonefrite (fl. 03 do PA). Consta no procedimento administrativo que a internação se deu em caráter de urgência/emergência.

No item VIII, cláusula 1ª do contrato (fl. 36 do PA), que trata das exclusões de cobertura, não há a exclusão expressa do procedimento realizado. Por outro lado, há cobertura para atendimento em especialista em urologia. Ademais, tratando-se de procedimento de emergência, não pode ser exigido prazo de carência superior a 24 horas, como já exposto na introdução acima. O ressarcimento é devido.

4. AIH 3508109587510: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que o procedimento foi realizado fora da área de cobertura.

Nota que o contrato firmado entre a embargante e o beneficiário data de 01/03/1989 (fl. 11 do PA). Por sua vez, verifico que a internação ocorreu no período de 23/06/2008 a 27/06/2008, na Fundação Dr. Amaral Carvalho, em Jaú/SP, para quimioterapia contínua, biópsia de medula óssea, transfusão de sangue ou componentes irradiados, tomografias e exames relacionados (fl. 03 do PA). Consta no procedimento que a internação se deu em caráter eletivo, o que afasta o caráter emergencial do atendimento hospitalar.

Entretanto, como já dito, tratando-se de procedimentos evidentemente necessários à vida e à saúde do paciente, deveria a embargante ter demonstrado que o beneficiário poderia ter realizado o mesmo tratamento em algum hospital credenciado ao plano. Não havendo sequer alegação neste sentido, é de se considerar pela inexistência do tratamento especializado essencial na área de cobertura do plano de saúde, o que gera a necessidade de o beneficiário buscar hospital especializado para o tratamento que lhe é imprescindível.

Dessa forma, em que pese se trate de internação de caráter eletivo, pelo que consta nos autos, não restou demonstrada a possibilidade de escolha do paciente entre o hospital credenciado ao plano e o hospital em que realizado o procedimento, razão pela qual é devido o ressarcimento.

5. AIH 3508115470662: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que o procedimento foi realizado fora da área de cobertura.

O contrato firmado entre a operadora e o beneficiário data de 01/03/1989 (fl. 16 do PA). Por outro lado, verifico que a internação se deu na Fundação Dr. Amaral Carvalho, em Jaú/SP, de 23/07/2008 a 27/07/2008, para quimioterapia de administração contínua.

No caso, cabem as considerações da AIH acima, quanto ao atendimento hospitalar especializado, sendo devido o ressarcimento ao SUS.

6. AIH 3508115480661: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que o procedimento foi realizado fora da área de cobertura.

O contrato firmado entre a embargante e o beneficiário data de 01/03/1989 (fl. 89 do PA). A internação, por sua vez, ocorreu entre 28/07/2008 e 30/07/2008, na Fundação Dr. Amaral Carvalho, em Jaú/SP, para excisão de tumor retal em oncologia e exames relacionados.

Da mesma forma que os casos anteriores, tratando-se de atendimento hospitalar especializado, em que não demonstrada a existência em hospital credenciado ao plano de saúde, é cabível o ressarcimento.

2.4. Dos valores da tabela TUNEP e do IVR

Em relação à utilização pelo embargado da tabela única de equivalência de procedimentos – TUNEP e do índice de valoração do ressarcimento – IVR, sem razão o embargante.

A TUNEP dispõe sobre a valoração do ressarcimento, com apoio da lei. O art. 32, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.656/98, prescrevem quem a ANS estipulará os critérios e valores de ressarcimento. O limite mínimo e máximo instituído no § 8º não condiz com a defesa do embargante. A disposição limita o mínimo do ressarcimento aos valores praticados pelo SUS — o mínimo, não o máximo. Já o ressarcimento máximo é o equivalente ao praticado pelas operadoras de plano privado de assistência à saúde. Assim, é absolutamente legal que a ANS fixe ressarcimento para além dos preços praticados pelo SUS, sem que se cogite em enriquecimento ilícito. Cuida-se de critério legal, não infralegal.

Confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE DA TABELA TUNEP E IVR. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONSTATADA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ASSEGURADO. VIGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - No julgamento da ADIn nº 1931-8/DF, o STF limitou-se a declarar a inconstitucionalidade dos artigos 10, § 2º, e 35-E da Lei n.º 9.656/1998, bem como do art. 2º da Medida Provisória n. 2.177-44/2000. - O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597064, representativo da controvérsia, declarou constitucional o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 04.06.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos (Plenário, 07.02.2018). - Os valores da TUNEP e do IVR decorrem de deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação da Câmara Técnica, que busca estabelecer um diálogo entre a agência reguladora e os membros da Câmara de Saúde Suplementar, o que inclui a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, realizada mediante procedimento administrativo e considera todos os custos suportados pelo SUS no referido atendimento. - O prazo de prescrição é quinquenal nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado no presente pleito, cujo entendimento está de acordo com a sistemática da cobrança de créditos não tributários da fazenda pública. O termo inicial da prescrição deve ser contado da notificação para pagamento após apurado o quantum debeatore pela administração. - As normas emanadas da ANS estabelecem os procedimentos administrativos de impugnação da cobrança, a fim de permitir às operadoras a sua defesa quanto à inexigibilidade do ressarcimento, de modo que os argumentos do recorrente não comprovam violação do princípio da legalidade, mas, tão somente, exprimem a sua insatisfação com a estrutura estabelecida pela autarquia. - As AIH estão de acordo com a vigência da Lei n.º 9.656/1998, pois não é a celebração do contrato o fato gerador da cobrança e sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde. - Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292220 0015809-53.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADMINISTRATIVO - PERÍCIA: DESNECESSIDADE - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº 9.656/98 - TABELA TUNEP - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Se a discussão estiver restrita à matéria meramente de direito, é cabível o julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova pericial. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão de ressarcimento, ao SUS, pelas operadoras privadas de plano de saúde. 3. A opção pela contratação de prestadora privada de serviços de saúde indica a mera preferência do consumidor pelo atendimento privado. 4. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei Federal nº. 9.656/98, é coibir o enriquecimento, sem causa, da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em decorrência do atendimento de pessoas conveniadas através da rede pública, sob pena de afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal. Não é possível, portanto, concluir que a falta de previsão traga riscos financeiros aos planos de saúde, por ausência de previsão, ou violação à livre iniciativa. 5. É irrelevante se a situação era emergencial, se o usuário optou pelo tratamento público, ou mesmo a localização geográfica da prestação do serviço desde que o serviço prestado no âmbito do SUS esteja previsto no contrato privado de saúde. 6. Não há prova de que os serviços prestados não eram objeto de contratação. Nem do atendimento fora de prestador credenciado ou em hipóteses que não havia urgência. 7. A Resolução RDC nº 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP para o ressarcimento de valores ao SUS, além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, § 8º, da Lei Federal nº. 9.656/98, pois não restou comprovado que os valores ali previstos são superiores à média dos praticados pelas operadoras. 8. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídas os honorários advocatícios. 9. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão da condenação ao pagamento de verba honorária, em decorrência da incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, apenas para determinar a exclusão da condenação ao pagamento de verba honorária, em decorrência da incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306707 0017198-24.2015.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. *A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80.* 2. *A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de recurso repetitivo, no REsp n.º 1.112.577/SP, firmou entendimento de que o prazo prescricional se inicia após o encerramento do processo administrativo.* 3. *Os débitos referem-se às competências entre julho a setembro de 2008 (fl. 08 dos autos da execução fiscal em apenso), tendo sido gerado o aviso de cobrança em 27/06/2011 (fl. 365), 20/09/2011 (fls. 367), 24/05/2012 (fls. 920) 26/02/2013 (fls.926v) uma vez que foi interposto processo administrativo. As GRUs têm os seguintes vencimentos: 05/08/2011, 17/10/2011, 25/06/2012 e 18/03/2013 (fls. 06/08 dos autos em apenso) e a execução fiscal interposta em 28/08/2014.* 4. *A constituição definitiva do crédito deu-se nas datas dos vencimentos para o pagamento dos débitos e por sua vez, a inscrição em dívida ativa, em 10/10/2013 (fls. 05 do apenso), suspendeu o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do § 3º, art. 2º da Lei nº 6.830/80 e orientação firmada do C. Superior Tribunal de Justiça.* 5. *No caso dos autos, os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em: 05/08/2011, 17/10/2011, 25/06/2012 e 18/03/2013 e a execução fiscal foi ajuizada em 28/08/2014, ou seja, antes do escoamento do prazo prescricional, restando afastada a ocorrência da prescrição.* 6. *A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.* 7. *Busca o Estado é a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde, tem natureza ressarcitória (compensatória), busca também a concretização de outros princípios de fonte constitucional, como o da solidariedade e do Estado Democrático, revelando-se um instrumento para o exercício da função regulatória do Estado sobre o mercado de Saúde Suplementar.* 8. *Não há que se falar em ofensa aos artigos 186 e ss, e 927 todos do Código Civil tendo em vista que o fundamento da cobrança não é a prática de ato ilícito de natureza extrac contratual, mas se trata de ressarcimento de despesas pela utilização do serviço público de saúde, por segurados de planos privados, prevista em lei específica, razão pela qual não há pertinência no pedido.* 9. *A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar. §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a embargante.* 10. *Afastada a condenação da embargante em honorários advocatícios ante a incidência do Decreto-Lei nº 1.025/69.* 11. *Apelo provido para afastar a incidência da prescrição. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2113294 0041274-70.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

2.5. Da nulidade das CDAs e do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69

Os títulos em que se funda a execução contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, §5º, incisos II a IV, da Lei nº 6.830/80. Senão vejamos: as CDAs contêm o termo inicial e forma de incidência dos juros de mora e demais encargos previstos em lei, o período e natureza do débito, com descrição da fundamentação legal, além de menção expressa à incidência da correção monetária e aos dispositivos legais em que se fundamenta.

Ao contrário do que afirma o embargante, não há determinação legal de que a CDA venha acompanhada do processo administrativo, como se pode notar do art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, verifico que as AIHs são citadas em cada uma das CDAs, permitindo que o devedor tenha ciência sobre quais AIHs corresponde cada débito inscrito em dívida ativa. De todo modo, como se nota dos autos, posteriormente, todos os PAS foram juntados pela ANS.

Por fim, é pacífica a possibilidade de aplicação do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969. LEGALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O CPC. 1. *A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.* 2. *Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em recurso representativo da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil.* 3. *Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.516.395; Proc. 2015/0036382-1; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 04/09/2015)*

III

Ao fio do exposto, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente pedido vertido nos embargos para declarar como **inexigível** a Autorização de Internação Hospitalar – AIH nº 3508102697341, mantendo-se lícita a cobrança das demais.

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Diante da sucumbência mínima da ANS, considerando-se o valor da AIH em relação a qual a embargante obteve provimento, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, excluído o valor da AIH declarada inexigível, atualizado monetariamente.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4856

EXECUCAO FISCAL

0002297-26.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCELO VALERIO X DESTILARIA AUTONOMA STA HELENA IBATE LTA(SP292736 - EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA GIANOTTI E SP379125 - GUSTAVO PAIVA BRITO)

Certifico e dou fé que, em atenção ao item 2 do despacho de fls. 1154, considerando a aceitação do exequente pela oferta de alienação por iniciativa privada, intimo a terceira JANETE DONATONI VALLERIO, a depositar o preço (R\$ 500.000,00) em cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0006169-45.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: ADRIANA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: MARIANA COLETTI RAMOS LEITE OLIVEIRA - SP237870

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

- Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
- Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007603-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO BASSANI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à *“fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005718-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADONIS MAREGA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à *“fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004519-33.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BENEDITO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à “*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.*” Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011296-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIME MATHEUS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por JAIME MATHEUS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos; bem como averbação no CNIS do tempo em que prestou serviço militar e cômputo do período em que recebeu auxílio-doença. Requer pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo e concessão da gratuidade judiciária.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A presente ação foi distribuída perante o Juízo Federal de Campinas, contudo o **autor demonstra que reside em Cosmópolis**, município albergado pela jurisdição da 34ª Subseção Judiciária de Americana – SP.

Trata-se, portanto, de competência da Vara Federal com sede no domicílio do autor em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser reconhecida de ofício.

Sobre o tema, o Egr. Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 689 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual “*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do estado-Membro.*”

Nesse sentido, segue o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - **Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado.** V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 14707, 00278248920124030000; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Terceira Seção; e-DJF3 Judicial 20/03/2013)

Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos **para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Americana - SP**, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas,

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por LAIS THERESINHA MAZZALI RAMASCO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$ 23.941,20 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte centavos).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas,

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.4.03.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública." Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020353-98.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA ROSA GONCALVES MANUEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública." Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002992-68.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA APARECIDA MIQUELON CAGNAN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Reconsidero a decisão de indeferimento da prova oral e, para que não se alegue cerceamento de defesa e eventual nulidade processual, **defiro a oitiva da testemunha arrolada pelo autor (Maria Eduvirges Stocco Clemente)** para comprovação do período urbano trabalhado como empregada doméstica, sem registro em CTPS;

2. **Designo audiência de instrução para o dia 19 de junho de 2019, às 15h00.** A audiência será realizada na sala de audiências da 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas, sita à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP (localizada no 7º andar).

3. Caberá ao advogado da parte autora providenciar a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, colacionando aos autos, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data da audiência, cópia das correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013823-15.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON ANTONIO BONIFACIO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Verifico que há pedido do autor não apreciado, motivo pelo que os autos não se encontram aptos ao sentenciamento.

2. Indefiro o pedido do autor de oficiamento à empresa empregadora em razão do conteúdo do formulário PPP. A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.
Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

3. Intimem-se e após tomem conclusos para sentenciamento, mantida a ordem de conclusão anterior.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007709-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETROCAMP TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, EVANDRO CORREA PEREIRA, ADRIANO DA SILVA FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLY DE ARRUDA MACHADO - SP411111
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLY DE ARRUDA MACHADO - SP411111
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLY DE ARRUDA MACHADO - SP411111

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **RETROCAMP TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, EVANDRO CORREA PEREIRA, ADRIANO DA SILVA FARIAS**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Citados os executados e opostos embargos à execução (5004866-32.2018.4.03.6105), a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a quitação do débito (ID 16010178 daqueles autos).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fundo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004866-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RETROCAMP TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, ADRIANO DA SILVA FARIAS, EVANDRO CORREA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELLY DE ARRUDA MACHADO - SP411111
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELLY DE ARRUDA MACHADO - SP411111
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELLY DE ARRUDA MACHADO - SP411111
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **embargos opostos à execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **RETROCAMP TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, ADRIANO DA SILVA FARIAS, EVANDRO CORREA PEREIRA**, qualificados na inicial.

Os embargantes apresentaram petição e documento, informando o pagamento do débito. Instada, a Caixa Econômica Federal informou a quitação do contrato (ID 16010178).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Consoante relatado, a parte embargante pagou o débito executado e informou nos autos.

Por essa razão, reconheço a perda do objeto dos presentes embargos à execução.

Não obstante, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios previstos no § 10 do artigo 85 do Código de Processo Civil, por tomá-los como incluídos no pagamento informado nos autos.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem honorários advocatícios, conforme fundamentação supra.

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002422-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTUDIO DE BELEZA PINKE & RODRIGUES LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DE MELO RODRIGUES, SILVIA MARA PINKE

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ESTUDIO DE BELEZA PINKE & RODRIGUES LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DE MELO RODRIGUES, SILVIA MARA PINKE, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Citados os executados, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011614-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA IZABEL BRANDAO CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T i p o C)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA IZABEL BRANDAO CAMARA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à adequação do valor do benefício de aposentadoria *de cujus* aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do início das alterações das emendas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.403.6183.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil.

Conforme acima relatado, pretende MARIA IZABEL BRANDAO CAMARA a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 602040159, cujo titular era Mário Celso Dutra Camara, falecido em 28/03/2014.

De início, constato que o *de cujus* era viúvo, não deixou bens e nem testamento; conforme Certidão de Óbito acostada aos autos (ID 12496339, pág. 5).

Entretanto, verifico que a autora postula, em nome próprio, o pagamento de diferenças que, supostamente, o falecido teria direito.

Nos termos do artigo 18 do CPC, "*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*".

Desta feita, não há legitimidade ativa dos sucessores a ensejar a propositura da presente ação, que deve ser extinta sem análise do mérito.

Saliento, ainda, que o artigo 112 Lei n.º 8.213/91 autoriza o recebimento pelos herdeiros das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento.

Lado outro, referida disposição legal não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.

Para além, o direito à revisão do benefício não estava incorporado ao patrimônio do falecido, sendo mera expectativa de direito.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO FALECIDO. AÇÃO PROPOSTA POR HERDEIROS. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Enuncia o Art. 18, do CPC, que "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". 2. No que se refere à Previdência Social, a legislação prevê tão somente o direito à concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, correspondente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. 3. Por se tratar de direito personalíssimo, não possui a parte autora legitimidade para reclamar o recebimento dos atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria da segurada falecida, a qual não foi requerida em vida pela sua titular. 4. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELAÇÃO CÍVEL - 2260117 0008282-24.2016.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE SEGURADO FALECIDO. AUSÊNCIA DE PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. O falecido pai da autora era beneficiário de aposentadoria especial, com DIB em 10/10/1990, cessado em razão do seu óbito, sem dependentes habilitados à pensão por morte. Em vida, o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando a readequação do seu benefício aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, **direito esse de cunho personalíssimo**. Não pode a herdeira, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2234325 - 0000656-51.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017) grifei.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 330, inciso II, c/c art. 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Indefiro o pedido de tramitação prioritária, eis que conforme documento acostado aos autos a parte autora não tem 60 anos, nos termos do artigo 1º da Lei 10.741/2003 Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Em relação ao pedido de justiça gratuita, considerando que a profissão de quem requer o benefício da assistência judiciária pode ser um indício de que possui ele condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas. Prazo: 15 (quinze) dias.

O extrato de consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – da autora, integra a presente sentença.

Comunique-se o réu sobre o ajuizamento da presente ação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais.

Civil. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0604164-65,1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: Bimba Belgo-Mineira Bekaert Arames S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O B)

1.717/2017. Apresenta o autor pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (ID 13675290), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº

em referência. Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo

É o relatório.

DECIDO.

1.717/2017. Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º, III que:

“Art. 100 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...III- na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via ad-ministrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado do valor principal nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Desde já, defiro eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor. A tanto, deverá a parte autora recolher as custas pertinentes.

ID 15796435: sem prejuízo, preliminarmente à análise do pedido de levantamento dos depósitos, dê-se vista à União a que se manifeste quanto aos esclarecimentos prestados pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011206-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIVAIR FERREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial, e respectiva conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Em caso de não implementar os requisitos na data do requerimento administrativo, pretende a reafirmação da DER. Pleiteia, outrossim, indenização por danos morais.

O pedido administrativo foi apresentado em 10/10/2017 (DER).

Dentre os documentos juntados pelo autor constam formulários PPP emitidos posteriormente à DER, requerendo, desde logo, a produção de prova pericial quanto a essas empresas.

Considerando o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da necessidade da prévia análise administrativa do pedido trazido a Juízo (RE 631.240), o PPP que instrui a petição inicial necessariamente deve ter passado pelo crivo administrativo, sob pena de extinção do feito, quanto a esse período, por ausência de interesse de agir.

Vale lembrar que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GULA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GULA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada. art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Resumindo, o recebimento e processamento da petição inicial, quanto ao pedido de enquadramento de períodos como tempo especial, pressupõe a sua instrução com um PPP que reflita tais informações, pois documento indispensável, exigindo-se ainda que esse documento já tenha sido submetido à análise administrativa, sob pena de ausência de interesse de agir.

1. Diante do exposto, intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15 (quinze) dias:

a) justificar o seu interesse de agir, caso junte aos autos PPPs não apresentados no pedido administrativo declinado nos autos;

b) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC, acrescido dos danos morais.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA PEREIRA JULIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA VELLASCO - SP216903
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por meio da petição constante do ID 12025912, comunica o patrono que “a parte autora renunciou ao mandato”, contudo não há comprovação nos autos acerca de tal providência, considerando que não restou comprovado o número de registro da carta de renúncia de mandato, para fins de rastreio da mesma.

Em não se desonerando de provar nos autos do processo o cumprimento da exigência legal de comunicação de seu constituinte, segue a advogada fazendo-lhe a representação processual e se responsabilizando pela efetiva representação.

Intime-se e nada mais requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012182-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEANDRO BARALDI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O autor pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos urbanos, com conversão do tempo comum em tempo especial. Requer averbação de período trabalhado como rural em regime de economia familiar, no período de 02/01/1987 a 21/04/1996.

O pedido administrativo foi apresentado em 17/03/17 (DER).

Dentre os documentos juntados pelo autor consta um formulário PPP emitido posteriormente à DER (ID 12894755 – págs. 14/15). Requer produção de prova pericial quanto às empresas que não forneceram os formulários para comprovação da especialidade do labor.

Quanto a esses pontos, este Juízo possui o entendimento no sentido de que a análise do pedido de tempo especial pressupõe a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis para tanto, em regra, o formulário PPP emitido pelo empregador (arts. 320 e 321, ambos do CPC).

Da mesma forma, considerando o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da necessidade da prévia análise administrativa do pedido trazido a Juízo (RE 631.240), o PPP que instrui a petição inicial necessariamente deve ter passado pelo crivo administrativo, sob pena de extinção do feito, quanto a esse período, por ausência de interesse de agir.

Vale lembrar que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Resumindo, o recebimento e processamento da petição inicial, quanto ao pedido de enquadramento de períodos como tempo especial, pressupõe a sua instrução com um PPP que reflita tais informações, pois documento indispensável, exigindo-se ainda que esse documento já tenha sido submetido à análise administrativa, sob pena de ausência de interesse de agir.

1. Diante do exposto, intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) juntar cópia integral do procedimento administrativo NB 180.917.649-0;
- b) justificar o seu interesse de agir, caso junte aos autos PPPs não apresentados no pedido administrativo declinado nos autos;
- c) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC, acrescido dos danos morais.

2. Da Gratuidade da Justiça

Considerando que a profissão de quem requer o benefício da assistência judiciária pode ser um indicio de que possui ele condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, intime-se a parte autora para que comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil); ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Intime-se.

4. Após, retornem conclusos.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003217-32.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ALMEIDA ROCHA - SP224687
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Id 12584600/11595469: Recebo a emenda à inicial e dou por regularizada a petição inicial.
2. Cite-se e intime-se a União para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
4. Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.
5. Intimem-se e cunpra-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000963-86.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA 11471

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem pagamento/oposição de embargos pela parte executada, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003189-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAFE LIFE TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA - ME, EDINEIA AUGUSTA CUSTODIO, STEPHANY CUSTODIO GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR DELARICA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação constante no ID 13954745, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009856-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ EPIFANIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SANTOS EMIDIO - PR62913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12221064: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ID 11349147, que deferiu a tutela de urgência.

2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

3. Diante da decisão proferida no agravo de instrumento 5028393-92.2018.4.03.0000 (ID 14666147), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado (Tema 979 do STJ), conforme determinado.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO NOGUEIRA DE AZEVEDO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Pedido de decretação da revelia do INSS.** Observo que a anotação de decurso de prazo em 13/07/2018, lançada pelo sistema, está incorreta, uma vez que foi feita a contagem simples do prazo para defesa (expediente 1500968), sendo aplicável na espécie a contagem em dobro, a teor do artigo 183/CPC. Assim, apresentada a contestação em 24/07/2018, dentro do prazo, não há que se cogitar em revelia do réu.

2. **Perícia no local de trabalho.** A parte autora requer a produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

A prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia na empresa em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

3. Venham os autos conclusos para sentenciamento.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009918-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO MAGALHAES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nada obstante legíveis, os arquivos apresentados pela parte para a virtualização do feito são compostos de documentos no formato PDF, convertidos a partir de fotografias de peças dos autos. Eventuais ilegibilidades deverão ser corrigidas pela parte autora.

Assim, excepcionalmente, determino o prosseguimento do feito.

2. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de ID 11731945, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, retomem conclusos.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face de sua exclusão do quadro de peritos desta vara, revogo a nomeação da Dra. MARIANA ANUNCIACÃO SAULLE.

2. Em substituição, nomeio como perito o **Dr. CLESO JOSÉ MENDES DE CASTRO ANDRADE FILHO**, médico oftalmologista.

3. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

4. Intime-se Sr. Perito de sua designação e dos demais termos da decisão anteriormente proferida, solicitando urgência na designação da data para realização da perícia.

5. Intimem-se as partes, mantendo-se todas as demais determinações (ID 12376062). Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009141-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO BIAJOLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Do pedido inicial.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais cujo objeto é a condenação dos requeridos a restituírem à parte autora a integralidade de valores indevidamente subtraídos de sua conta PIS/PASEP, atualizados através do IPC-A e juros compostos de 1%, além da correção da conversão da moeda nos anos de 1988 e 1989.

2. Emenda à petição inicial.

A parte autora apresenta planilha de cálculo dos valores que entende devidos, apurados, segundo sustenta, com base em dados parciais fornecidos pela instituição financeira.

Em uma análise inicial do cálculo para aferição do valor atribuído à causa, entretanto, não resta claro se foram utilizados os parâmetros de atualização monetária legalmente aplicáveis à espécie. De igual modo, não há informação sobre o eventual recebimento de rendimentos anuais, creditados em folha de pagamento, em poupança ou conta corrente de titularidade da parte autora.

De acordo com a legislação do Fundo PIS-PASEP, atualmente as contas individuais são atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ajustada por fator de redução, creditadas de juros anuais de 3% sobre o saldo atualizado, e creditadas, ainda, de parcela do resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do Fundo.

Em relação à atualização monetária nos períodos anteriores a dezembro de 1994, tem-se o seguinte quadro:

- 1) de julho/71 a junho/87: ORTN - Lei Complementar nº 7/70 (art. 8º), Lei Complementar nº 8/70 (art. 5º) e Lei Complementar nº 26/75 (art. 3º);
- 2) de julho/87 a setembro/87: LBC ou OTN (o maior dos dois) - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV);
- 3) de outubro/87 a junho/88: OTN - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV) redação dada pela Resolução BACEN nº 1.396/87 (inciso I);
- 4) de julho/88 a janeiro/89: OTN Decreto-Lei nº 2.445/88 (art. 6º);
- 5) de fevereiro/89 a junho/89: IPC Lei nº 7.738/89 (art. 10) redação dada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e Circular BACEN nº 1.517/89 (alínea "a");
- 6) de julho/89 a janeiro/91: BTN Lei nº 7.959/89 (art. 7º);
- 7) de fevereiro/91 a novembro/94: TR Lei nº 8.177/91 (art. 38);
- 8) a partir de dezembro/94: TJLP ajustada por fator de redução Lei nº 9.365/96 (art. 12) e Resolução BACEN nº 2.131/94.

Em relação às anotações de débitos lançados na conta, convém observar que tais movimentações podem, em tese, decorrer de créditos de rendimentos em folha de pagamento, em poupança ou conta corrente bancária de titularidade da parte autora. Assim, as alegadas movimentações ilegais devem ser claramente especificadas no que se refere a valores e datas, dados acessíveis a partir do extrato da conta individual. Trata-se de informação essencial para permitir, de um lado, o exercício pleno do direito de defesa, e, de outro, a caracterização do alegado dano causado ao autor, apto ensejar a reparação pela via judicial.

Ademais, convém anotar que saques indevidos em conta do PIS-PASEP, sem respaldo legal e destinados a terceiros, caracterizam fraude, ato ilícito cujas consequências vão além da esfera civil, exigindo rigorosa apuração nas searas administrativa e criminal. Sendo assim, a indicação das irregularidades não pode decorrer de mera suposição: ao contrário, exige a clara indicação dos saques ilícitamente realizados, sob pena de caracterização de lide temerária.

Diante do exposto e nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial**, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) apresentar nova planilha de cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada, observando, em relação à atualização do saldo da de sua conta, os critérios estabelecidos na legislação aplicável à matéria;
- b) corrigir o valor atribuído à causa a partir do novo cálculo, inclusive para verificação competência deste juízo para o processamento do feito.
- c) especificar os débitos alegadamente irregulares ocorridos na conta individual da parte autora, com indicação de data e valor.
- d) indicar o endereço eletrônico da parte requerida.

3. Concedo à autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Cumprido o item 2, ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos.

5. Intime-se e cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006410-19.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: KOUKI MUKAY, SILVIA DIAS CARDOZO MUKAY
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012338-84.2018.4.03.6105
AUTOR: JORGE DA PAZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

BARBARA DE OLIVEIRA M. SALVI

Data:

28/06/2019

Horário:

14:45 hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011342-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP367105-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação de revisão visando ao reajuste do benefício previdenciário NB 1303123190, "pelo IPC-3i, visando atender os artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal, artigos 7º, "a" e "i", 9º e 11, "I" do PIDESE e artigos 9º e 29 do Estatuto do Idoso, a partir de 2003, com efeitos financeiros a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito" (in verbis). Requer a concessão de justiça gratuita e juntou documentos.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

Dos atos processuais em continuidade

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

2. A fim de adequar o processamento do feito junto à Justiça Federal, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15(quinze) dias, e sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 321, parágrafo único, do CPC):

a) a juntada de procuração "ad judicium" de que conste o endereço eletrônico de seu patrono (artigo 287 do CPC), bem como para que forneça o endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do CPC);

b) juntada de cópia dos documentos de identificação pessoal;

c) juntada de cópia integral do procedimento administrativo, do qual conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário requerido (artigo 319, VI c/c 320 do CPC).

3. Após a emenda à inicial, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

6. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0013135-19.2016.4.03.6105
REQUERENTE: MV E SF - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: IVA GAVASSI JORGE FERNANDES - SP279566, ELOISE ZORATTO DE MORAES - SP230932
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013313-02.2015.4.03.6105
AUTOR: VALDIR FURTADO, MARIA GILEUDA VISGUEIRA FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419, MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419, MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013313-02.2015.4.03.6105
AUTOR: VALDIR FURTADO, MARIA GILEUDA VISGUEIRA FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419, MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419, MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002298-43.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: DIAMANTE COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005328-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: CLEONI JERONIMO CARDOSO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S.A (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a 'Cédula de Crédito Bancário' nº 000071801303 (ID 16652920), em 10/07/2015. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor MARCA/MODELO: 0051/GOL 10, 8V G5 NFTREND, TOTALFLEX COM 4P, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2007/2008, COR: VERMELHA PLACA: DXT5573, CHASSI: 9BWCA05W58P083554.

Alega que a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 33.005,21.

Em face do exposto, a requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial (ID 16652920), do qual consta os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 33.005,21 (ID 16652916), e a notificação extrajudicial expedida à parte requerida (ID 16652917).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo automotor MARCA/MODELO: 0051/GOL 10, 8V G5 NFTREND, TOTALFLEX COM 4P, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2007/2008, COR: VERMELHA PLACA: DXT5573, CHASSI: 9BWCA05W58P083554**, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Ricardo Alexandre Peresi), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região, indefiro o pedido constante na inicial para que as publicações saiam em nome da advogada Cristiane Belinati Garcia Lopes, haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S.A (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a 'Cédula de Crédito Bancário' nº 000073516331 (ID 16718559), em 08/10/2015. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor MARCA/MODELO: 0017/PRISMA MAXX 14 8V, ECONOFLEX COM 4P, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2008/2009, COR: PRATA PLACA: EAI2437, CHASSI: 9BGRM69809G240036.

Alega que a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 34.206,68.

Em face do exposto, a requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial (ID 16652920), do qual consta os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 34.206,68 (ID 16718561), e a notificação extrajudicial expedida à parte requerida (ID 16718562).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo automotor MARCA/MODELO: 0017/PRISMA MAXX 14 8V, ECONOFLEX COM 4P, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2008/2009, COR: PRATA PLACA: EAI2437, CHASSI: 9BGRM69809G240036**, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Ricardo Alexandre Peresi), determinando à Secretária a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretária a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região, indefiro o pedido constante na inicial para que as publicações saiam em nome da advogada Cristiane Belinati Garcia Lopes, haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S.A (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a 'Cédula de Crédito Bancário' nº 000070403043 (ID 16731346), em 02/05/2015. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor MARCA/MODELO: 0040/SANDERO STEPWAY PACKSEG 16, 16VHIFLEX COM 4P, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2010/2010, COR: PRATA PLACA: KHX6054, CHASSI: 93YBSR8VKAJ441812

Alega que a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 27.182,16.

Em face do exposto, a requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial (ID 16731346), do qual consta os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 27.182,16 (ID 16731347), e a notificação extrajudicial expedida à parte requerida (ID 16731751).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo automotor MARCA/MODELO: 0040/SANDERO STEPWAY PACKSEG 16, 16VHIFLEX COM 4P, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2010/2010, COR: PRATA PLACA: KHX6054, CHASSI: 93YBSR8VKAJ441812**, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Ricardo Alexandre Peresi), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região, indefiro o pedido constante na inicial para que as publicações saiam em nome da advogada Cristiane Belinati Garcia Lopes, haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO DA SILVA MATTS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de ação na qual se pretende o reconhecimento de período constante na CTPS não reconhecido pelo INSS, observo que a parte autora juntou aos autos a documentação que entende pertinente. O não reconhecimento decorreu da ausência de tal informação no CNIS. Assim, a controvérsia será decidida com base na prova documental existente nos autos, não se mostrando necessária a produção de prova oral.

Nos termos do artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Por tal razão, indefiro o pedido de prova oral para tal finalidade.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002229-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MARCUS ANTONIO MAZZUOLA JUNIOR

DESPACHO

1. Trata-se de procedimento de notificação para interrupção de prescrição.

De acordo com o disposto no artigo 726/CPC, a notificação judicial é o **procedimento de jurisdição voluntária** que visa permitir que determinada pessoa cientifique outra sobre sua manifestação de vontade em relação a assunto juridicamente relevante.

No caso dos autos, a requerente visa dar ciência à parte requerida de débito cuja cobrança judicial encontra-se impedida de promover por expressa restrição legal prevista na Lei nº 12.514/2011.

Intimado a se manifestar sobre a não localização da parte requerida no endereço constante nos autos, o autor requer a realização de pesquisa de endereço junto à Justiça Eleitoral.

É o necessário.

2. Dada a natureza do procedimento de notificação, não cabe ao Juízo assumir tarefa que incumbe ao interessado - no caso, a pesquisa de endereço onde possa ser localizada a parte contrária. Trata-se de ônus que não pode ser transferido ao Judiciário, sob pena de se desnaturar o instituto da jurisdição voluntária, transformando a notificação em procedimento judicial de localização de devedores, o que não encontra respaldo na lei.

Assim, indefiro o pedido de realização, pelo Juízo, de pesquisa de endereço da parte requerida.

Não indicado endereço onde a parte possa ser localizada, encontra-se inviabilizada a efetivação da notificação, razão pela qual determino o arquivamento do presente procedimento de jurisdição voluntária.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-94.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR MENOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido sem notícia de seu cumprimento, solicite-se ao juízo deprecado, por meio eletrônico, a devolução da Carta Precatória expedida (ID 415013), devidamente cumprida.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011339-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISMAEL ESTEVAM RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por ISMAEL ESTEVAM RIBEIRO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Considerando a existência do processo nº 0005184-71.2016.4.03.6105, na qual o autor obteve sentença de procedência quanto à revisão do NB 137.397.073-9, mediante a averbação da especialidade dos períodos de 11/01/99 a 13/08/02 e de 19/11/03 a 13/06/06; bem como que houve interposição de recurso de Apelação pelo autor, pendente de julgamento pelo E. TRF da 3ª Região, determino a intimação do autor para que emende à inicial, nos termos do artigo 319, VI, sob as penas do parágrafo único do artigo 321, ambos do CPC para o fim de:

a) esclarecer o pedido e causa de pedir, tendo em vista que no recurso de Apelação interposto, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade *“das atividades exercidas nos períodos de 01.01.1975 A 30.06.1976, 08.07.1976 A 18.07.1977, 09.09.1977 A 08.12.1977, 16.12.1977 A 26.10.1979 E 17.08.1990 A 15.02.1991, porquanto laborado nas funções de TRABALHADOR RURAL, AUXILIAR DE CURTUME e VIGIA, atividades até então classificadas como especiais por categoria de acordo com a fundamentação deste recurso” (in verbis).*

Após, voltem conclusos para verificação de litispendência.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011346-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO APARECIDO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por MARCELO APARECIDO FRANCISCO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, descritos na inicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 29/06/17.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

Dos atos processuais em continuidade

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

2. A fim de adequar o processamento do feito junto à Justiça Federal, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15(quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 321, parágrafo único, do CPC):

- a) o endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do CPC);
- b) juntada de comprovante de endereço atualizado em seu nome;
- c) juntada de cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício requerido (artigo 319, VI c/c 320 do CPC).

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC). Anote-se.

3. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-48.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIELE DI SILVESTRE & CIA LTDA - ME, CARLO CAUTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GABRIELE DI SILVESTRE
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

1. ID 9771504: Defiro a expedição de edital em face de GABRIELE DI SILVESTRE (CPF 235.683.478-81), nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

3. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do requerido, fica desde já nomeado Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010923-59.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDO MAZZILLI VERNACCI

DESPACHO

ID 16633520: Indefiro o pedido de novas pesquisas. Não foram localizados valores ou bens do executado, consoante certidão de fls. 52 (dos autos físicos), e a exequente não comprovou a alteração na situação econômica ou patrimonial da parte devedora que justifique novas pesquisas pelo juízo. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

Dessa forma, tornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar e indicar ao juízo bens passíveis de penhora (art. 921/CPC).

Retifique-se a autuação para excluir a indicação nominal de advogado da Caixa Econômica Federal (art. 9º, II c/c art. 14, § 3º, Res. 88/2017 -TRF3).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010923-59.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

ID 16633520: Indefiro o pedido de novas pesquisas. Não foram localizados valores ou bens do executado, consoante certidão de fls. 52 (dos autos físicos), e a exequente não comprovou a alteração na situação econômica ou patrimonial da parte devedora que justifique novas pesquisas pelo juízo. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

Dessa forma, tornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar e indicar ao juízo bens passíveis de penhora (art. 921/CPC).

Retifique-se a autuação para excluir a indicação nominal de advogado da Caixa Econômica Federal (art. 9º, II c/c art. 14, § 3º, Res. 88/2017 -TRF3).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002456-57.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO JOSE WESTIN VEICULOS - ME, ADRIANO JOSE WESTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS TEIXEIRA JUNIOR - SP344932

DESPACHO

ID 16669333: Indefiro o pedido de novas pesquisas. Não foram localizados valores ou bens do executado e a exequente não comprovou a alteração na situação econômica ou patrimonial da parte devedora que justifique novas pesquisas pelo juízo. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

Contrariamente ao que alega, o exequente possui meios de comprovar a alteração de situação econômica ou patrimonial do executado, a exemplo de certidões de cartórios de registros de imóveis, juntas comerciais, registro de veículos ou mesmo de pesquisas nos moldes daquelas realizadas quando da análise de risco de crédito e solvência do devedor.

Dessa forma, tornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar e indicar ao juízo bens passíveis de penhora (art. 921/CPC).

Retifique-se a autuação para excluir a indicação nominal de advogado da Caixa Econômica Federal (art. 9º, II c/c art. 14, § 3º, Res. 88/2017 -TRF3).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004991-34.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ADVEL POWER SERVICE EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON MANCINI LUCAS - SP229267

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011223-55.2014.4.03.6105

AUTOR: ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015099-96.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: RENATO RICARDO DA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010817-07.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HPIMENTA DE OLIVEIRA ENGENHARIA - ME, HELIO PIMENTA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-66.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE LIMA NETO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004728-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ING MULLER DE CARVALHO, MARIA PAULA MULLER, WILLIAN OTTO MULLER DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 11008215: Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve execução da sentença trabalhistas referida pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, com a anotação do vínculo empregatício entre o período de 10/05/2009 a 27/10/2016, juntando a documentação pertinente.

2. Cumprido o item anterior, dê-se ciência ao réu e abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

3. Após, retornem conclusos.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015969-34.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

RÉU: ARLINDO JOAO ANGARTEN FILHO, ANA FATIMA DA SILVA, ARLETE ASSUNTA ANGARTEN

Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005438-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: RAFAEL FRUTUOSO ESTEVAM DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S.A (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a 'Cédula de Crédito Bancário' nº 000061634473 (ID 16766948), em 05/02/2014. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor MARCA/MODELO: 0015/SIENA ELN SERIE CELEBRATION 10 8VFLEX COM 4P, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2013/2014, COR: CINZA PLACA: FNR0492, CHASSI: 8AP372110E6064419.

Alega que a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 38.192,24.

Em face do exposto, a requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial (ID 16766948), do qual consta os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 38.192,24 (ID 16766949), e a notificação extrajudicial expedida à parte requerida (ID 16767504).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO: 0015/SIENA ELN SERIE CELEBRATION 10 8VFLEX COM 4P, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2013/2014, COR: CINZA PLACA: FNR0492, CHASSI: 8AP372110E6064419, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Ricardo Alexandre Peresi), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região, indefiro o pedido constante na inicial para que as publicações saiam em nome da advogada Cristiane Belina Garcia Lopes, haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005862-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADELIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios validados/conferidos, pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para sua transmissão eletrônica, via PRECWEB.

Com a transmissão dos ofícios, em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria; em sendo Precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO SUARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios validados/conferidos, pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para sua transmissão eletrônica, via PRECWEB.

Com a transmissão dos ofícios, em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria; em sendo Precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010047-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANIA LUCIA FERREIRA ZANI
Advogados do(a) AUTOR: LUCELENA CRIVELARO - SP190258, ROGERIA DA SILVA PAULA - SP178822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido neste Juízo (Id 16655088), onde foi solicitado pela Perita indicada nos autos, Dra. Bárbara de Oliveira Manoel Salvi, sua destituição do encargo a que foi nomeada, entendo por bem nomear, em substituição, a ortopedista Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ**, com endereço à Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Outrossim, aprovo os quesitos apresentados pela Autora (Id 16167992), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Proceda-se ao agendamento da perícia junto à Perita acima indicada.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006176-32.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEOTRANS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DE FARO FARAH - SP267580, RENATO GOMES MARQUES - SP142834
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 25 de abril de 2019.

DESPACHO

Ante o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008053-80.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
ESPOLIO: ANTONIO CARLOS DE NICOLAI - EPP, ANTONIO CARLOS DE NICOLAI
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932

DESPACHO

Tendo em vista a nova legislação em vigor, resta indeferido o requerimento da CEF de ID nº 13411515, senão vejamos o art. 844 do novo CPC:

”Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.”

Assim sendo, caberá à Exequente CEF providenciar a averbação da penhora no registro do imóvel, efetuando os pagamentos que eventualmente se façam necessários, em seguida comprovando nos autos.

Fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento, sendo que, no silêncio, os autos deverão ser arquivados, conforme já determinado no despacho de ID nº 15114758.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal-AGU sobre a petição ID 15116381, bem como sobre a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015109-28.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA - SP165606-B
RÉU: DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, processo nº 0006093-79.2017.403.6105, o presente feito está suspenso, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º do CPC.

Intime-se para ciência e aguarde-se o processamento do incidente.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015109-28.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA - SP165606-B
RÉU: DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, processo nº 0006093-79.2017.403.6105, o presente feito está suspenso, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º do CPC.

Intime-se para ciência e aguarde-se o processamento do incidente.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0006093-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
ASSISTENTE: DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação da ECT, nos termos do despacho de fls. 32 dos autos físicos, que dá vista à mesma das consultas efetuadas (fls. 24/29 dos autos físicos).

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005936-43.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALEXANDRE PAGNOTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAMYRES CARACCILO ALHADEF - SP341360
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 10(dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Sem prejuízo, proceda-se ao traslado da sentença de fls. 55/57 e 72 para os autos da Execução nº 0016208-33.2015.403.6105, bem como certifique-se o trânsito em julgado das referidas sentenças.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014145-94.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, informe a União Federal se já houve a conclusão sobre a extinção dos débitos tributários vinculados à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000507-66.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, ANDRE DE VILHENA PASQUAL, ULYSSES DE VILHENA PASQUAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX DUTRA AGOSTINO - SP299155
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA PRISCILA MOLINA - SP238608

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, preliminarmente, com o cumprimento do já determinado por este Juízo (despacho de fls. 365 dos autos físicos), expedindo-se o necessário para fins de anotação de penhora dos imóveis objeto das matrículas 127.339 e 127.340, intimando-se a CEF para retirada do mesmo e diligências necessárias junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí.

Outrossim, dê-se ciência aos executados, da devolução do mandado expedido por este Juízo, com certidão às fls. 371/372 (dos autos físicos), bem como para que informe ao Juízo os elementos necessários para localização dos veículos indicados, para fins de prosseguimento do feito.

Cumpridas as determinações, volvam conclusos para apreciação e deliberação quanto a eventual pendência.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000260-29.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
RÉU: GABRIELA GUARCONI MARTINS ALVES

DESPACHO

Petição ID 13112356: Cite-se, observando-se o endereço indicado.

Campinas, 25 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007504-31.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: PEDRO LUIS GIACOMELLO
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248

DESPACHO

Manifeste-se o réu sobre a petição de fl. 172 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004312-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS GERBONI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido e, para que não se aleguem prejuízos futuros, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, intime o Autor para que esclareça o motivo pelo qual, apesar de seus protocolos de requerimentos de ID's 9382799 e 13497180, não juntou aos autos a cópia do processo administrativo e, ainda, não esclareceu ao Juízo a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOCALERTA SERVICOS, LOCAÇAO, COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530
RÉU: UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LOCALERTA SERVIÇOS, LOCAÇÃO, COMERCIO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - ME**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, sob nº 8041700375458, indevidamente protestado, ao fundamento de ilegalidade por ofensa ao devido processo administrativo, porquanto, não obstante terem sido declarados pagos, foram constituídos pelo fisco independentemente de prévia notificação para apresentação de defesa.

Diante da situação narrada, a Autora apresentou impugnação que geou o processo administrativo nº 10830.727760/2016-14, que, por sua vez, se encontra pendente de decisão definitiva, pelo que requer seja concedida a tutela de urgência para cancelamento do protesto.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido** (Id 2546984).

A União apresentou **contestação**, impugnando o valor dado à causa, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 5172065).

Regularmente intimada, a Autora não se manifestou em réplica, conforme certificado no evento datado de 05.07.2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo a produção de prova pericial para o deslinde da questão sob exame.

Inicialmente, entendo que a **impugnação ao valor da causa** arguida em contestação pela Ré merece procedência.

Com efeito, conforme preceitua o artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor da causa, mesmo nas ações declaratórias, deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido na demanda, sendo que na ação anulatória de débito fiscal deve corresponder ao valor do débito inscrito em dívida ativa, correspondente ao objeto da impugnação, não havendo que se falar em atribuição do valor da causa para fins meramente fiscais.

No caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00, o que não se mostra adequado ao proveito econômico colimado na ação, porquanto pretende seja anulada a inscrição em dívida ativa de nº 804170037544-58 no valor de **RS243.837,50**, revelando-se necessária a adequação do valor da causa porquanto o valor atribuído inicialmente se mostra bem inferior ao conteúdo econômico objeto do litígio.

Assim sendo, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se encontra de acordo com o proveito econômico colimado, julgo **procedente** a presente impugnação ao valor da causa para fixá-la no valor de **RS243.837,50 (duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, atualizado para **março de 2018**.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, improcede o pedido inicial.

No caso, pretende a parte autora seja declarada a nulidade da inscrição em dívida ativa do crédito tributário ao fundamento de ofensa ao devido processo administrativo por inexistência de prévia notificação para constituição do crédito.

Contudo, conforme melhor esclarecido pela União na contestação, e não impugnado pela Autora, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, de forma que a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida, não havendo necessidade de lançamento formal, tornando-se exigível o débito, independentemente de notificação prévia.

Nesse sentido, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF - DECISÃO JUDICIAL REFORMADA - PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - DESCABIMENTO - HIGIDEZ DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou notificação. Súmula 436 do STJ.
2. Na presente hipótese, a simples entrega das Declarações de Débitos e Créditos Federais importou na constituição do crédito tributário, razão pela qual, reformada a decisão judicial que havia autorizado a compensação informada, não mais subsistia óbice à cobrança imediata da dívida.
3. A petição protocolizada pela impetrante não tinha aptidão para inaugurar a fase litigiosa do procedimento, tampouco para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Consequentemente, afigurava-se desnecessária a prévia notificação acerca da decisão que a rechaçou.
4. Inocorrência de afronta aos princípios constitucionais da publicidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.
5. Remessa oficial e apelação providas.

(AMS 00215159020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 02/10/2015)

Deste modo, declarado o crédito e não pago, pode a Administração Fazendária cobrá-lo imediatamente, sendo descabida a notificação do contribuinte para apresentar defesa, eis que já houve a confissão do débito por parte deste.

Outrossim, no que se refere à impugnação apresentada no processo administrativo nº 10830.727760/2016-14, relata a União que a Autora foi devidamente cientificada em data de 02.06.2017 da decisão administrativa que não reconheceu o pagamento dos débitos com crédito de origem da dívida externa do DL 6019/43 (Apólice-Obrigação ao portador nº 092285), razão pela qual a alegação de surpresa e cerceamento de defesa não tem qualquer fundamento considerando que o crédito tributário não se encontrava com a exigibilidade suspensa, tendo sido promovida a inscrição em dívida ativa em data de 14.06.2017.

Por fim, anoto que a possibilidade do protesto de CDA foi expressamente autorizada com a publicação da Lei nº 12.767/2012 que, promovendo a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, incluiu dentre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa. Vejamos:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Assim, com a alteração promovida pela Lei nº 12.767/2012, a controvérsia antes existente acerca da legitimidade e interesse da Fazenda Pública de levar a protesto as CDAs não mais subsiste, porquanto conferida a faculdade da medida expressamente pela lei, sem eiva de inconstitucionalidade, considerando que o protesto extrajudicial não se revela incompatível com a natureza da CDA, dotada de presunção de certeza e liquidez, constituindo-se em opção política da Administração Pública objetivando conferir maior eficácia à recuperação da dívida ativa no âmbito extrajudicial.

É de se frisar, ainda, que também não há qualquer incompatibilidade do protesto da CDA e a Lei nº 6.830/80 e dispositivos do Código Tributário Nacional, visto que inexistente qualquer conflito de leis, não havendo, da mesma forma, razão para distinção do instituto que não é de utilização exclusiva do direito privado, mormente considerando a evolução e intersecção dos regimes jurídicos próprios de Direito Privado e Direito Público no direito moderno.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiáveis.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).
17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ...EMEN:

(RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/12/2013)

Logo, os fundamentos do pedido inicial merecem rejeição, razão pela qual a improcedência é de rigor.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a Autora no pagamento das custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atribuído à causa (proveito econômico), previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção do inciso II, conforme o disposto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Ao Sedi para retificação do valor atribuído à causa.

Oportunamente, transitada a decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011878-71.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI - SP157694-E, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: AUTO POSTO MULLER LTDA - EPP, EDUARDO MULLER, HELENA CRISTINA VACCARI MULLER

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante ao pedido da CEF(Id 14656960), onde requer nova avaliação do bem imóvel indicado nos autos, com nova tentativa de alienação em Hasta Pública, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da mesma, para que esclareça ao Juízo a pertinência dessa solicitação, tendo em vista ter restado infrutífera a Hasta realizada, sem nenhum licitante interessado em arrematar o imóvel, tentando-se, assim, evitar atos inúteis ao andamento do feito..

Prazo: 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO LUIS VALESIN

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002004-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452, VICENTE SACHS MILANO - SP354719, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912, GENTIL BORGES NETO - SP52050

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16034135: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007665-93.2019.403.0000 para ciência e cumprimento.

Oficie-se e intemem-se.

Campinas, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004858-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE, conforme Id 16687519, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ VICENTE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a aposentadoria por tempo de contribuição, c.c pedido de condenação nas parcelas atrasadas, proposta em face do INSS, com pedido de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se a autora para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado se encontra na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá ser providenciada a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005227-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LOKAL TRANSPORTES LTDA - ME, VANDERLUCIO ALVES DOS SANTOS, RITA CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005357-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO MARQUES FILIPPIN - SP194227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e officie-se.

Campinas, 26 de abril de 2019

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007159-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EDIVALDO COSTA DOS SANTOS, MARTA DEL COL BERNARDO, VALDEMIR BERNARDO, MOACIR DA SILVA, MILTON VIANNA PINTO, ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSILENE DOMINGUES DE ARAUJO, JOAO APARECIDO DE ARAUJO, TALEZ EDUARDO LIMA DAMIAO, SIRCO LOPES DIAS, CLAUDICE LIRIO DIAS, REGINALDO SIMMEL, ROZANGELA CRISTINA ZAMBOM SIMMEL
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Petição 16302540: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Int.

Campinas, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009427-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUSA LUDOVICO DAVID
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDGAR PENARANDA LLANOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA LOPES ALONSO - SP388616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Outrossim, esclareço à parte autora que encontra-se prejudicada a apreciação do requerido na petição de Id 15654623, face à sentença já prolatada nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LUIZ MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICALDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, do alegado pelo autor em sua manifestação de Id 15951138, para o devido esclarecimento, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005888-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORA MARIA PODEROSO FRATINI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a juntada de contrarrazões aos autos(Id 15380972), considerando-se que não houve apelação do INSS face à sentença proferida.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, tendo em vista a informação prestada pela AADJ/Campinas(Id 15062584) e dada ciência às partes, nada mais a ser requerido neste feito, o mesmo deverá ser remetido ao arquivo em momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006802-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HILARIO BIACHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como que a discussão dos valores em execução se circunscreve à controvérsia objeto do RE 870.947/SE já decidida em data de 20/09/2017 (Tema 810 da Repercussão Geral), cuja modulação dos seus efeitos ainda não foi dirimida, determino, excepcionalmente, a suspensão do presente feito, com o fim de se evitar eventual prejuízo às partes.

Contudo, tendo em vista se tratar de verba alimentícia, determino a expedição de ofícios requisitórios, relativo tão-somente aos valores incontroversos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição dos ofícios.

Campinas, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012209-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NEVES - INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, ELCA PRISCILA DE ARAUJO NEVES MENDES, WIVALDINA BELO DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTINHO RAMALHO MATTIA JUNIOR - SP219218
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTINHO RAMALHO MATTIA JUNIOR - SP219218
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTINHO RAMALHO MATTIA JUNIOR - SP219218
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Dê-se vista aos Embargantes, da impugnação ofertada pela CEF, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003988-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WAGNER ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL(Id 16313475), prossiga-se com o feito, intimando-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste iniciando o cumprimento de sentença, nos termos do art. 534, do CPC e em conformidade com o julgado.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005963-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA - SP82340
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando o sistema processual desta Justiça Federal, verifico que o processo físico fora desarquivado, bem como, o i. Advogado da parte autora retirou referidos autos em carga no dia 08 do corrente mês, devolvendo-os em Secretaria no dia subsequente, motivo pelo qual determino a intimação da parte Autora para que cumpra o despacho de ID nº 14756310 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005033-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CAMPIONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alterações do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012407-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JDL ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, DJALMA JORDAO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Considerando-se as diligências anexadas aos autos(Id 15577428 e 16004874), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008849-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF(Id 16499885), proceda-se à citação de APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE, no endereço indicado pela mesma, nos termos do despacho inicial(Id 10638154).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010390-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMERSON RICARDO CRANCHI BASSAN
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005968-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: FONTEFLORA COMERCIO, SERVICOS E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP, PAULO SERGIO DA SILVA DUARTE

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da manifestação apresentada pela Defensoria Pública da União, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009127-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR LUCIO DE PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006599-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES ALMEIDA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003008-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEITOR ALBERTO CLEMENTE

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 16509874), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010839-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO TRIGUEIRO FAUCON
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004626-75.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: J.C. PINHEIROS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577, LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS - SP238140
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Petição ID 14801914: Defiro o pedido da impetrante para expedição de alvará de levantamento dos depósitos vinculados a estes autos.

Informe o advogado o nº de seu RG e CPF para fins de expedição do alvará.

Intimem-se as partes.

Campinas, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002616-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DIVICARI MILANI, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 415/2017, do CJF/STJ.

Conforme comunicado ID 15183716 e 15183719 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.

Tendo em vista o pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012647-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VERO - TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME, EDUARDO SIQUEIRA RARIZ, MARIA DO CARMO SIQUEIRA RARIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BORTOLOTTI - SP319260
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BORTOLOTTI - SP319260
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BORTOLOTTI - SP319260
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001814-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALFA FITAS METÁLICAS E METAIS FERROSOS - EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO VALADAO BRITO, ANDRESSA BOCHINIAC BRITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução, opostos por **ALFA FITAS METÁLICAS E METAIS FERROSOS – EIRELI – EPP, JOSE ANTONIO VALADAO BRITO e ANDRESSA BOCHINIAC BRITO**, qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos autos da Execução distribuída por dependência nº **0012674-81.2015.403.6105**, objetivando seja julgada extinta a execução por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo considerando que a petição inicial não veio instruída com demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação, e, quanto ao mérito, requer a revisão do contrato firmado com a embargada, com fundamento nas normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas no contrato pactuado em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 5013615 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e recebidos os Embargos no efeito devolutivo.

Intimada, a Embargada apresentou **impugnação**, requerendo seja revogada a concessão da justiça gratuita, arguindo preliminar de inépcia dos Embargos, e, quanto ao mérito, o julgamento de total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado (Id 5400296).

Os Embargantes se manifestaram acerca da impugnação, reiterando os termos da inicial (Id 8395081).

Foi designada audiência de conciliação (Id 8455442), que restou, contudo, prejudicada ante a impossibilidade de acordo (Id 9214339).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 920, II, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegitimidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que passo imediatamente ao exame do pedido inicial.

Preliminarmente, entendo que assiste razão à Embargada no que se refere à necessidade de revogação do benefício de justiça gratuita concedido à empresa Embargante, porquanto não se mostra devida a ampliação do benefício às pessoas jurídicas com fins lucrativos, conforme o entendimento majoritário da jurisprudência.

Isso porque a simples declaração de hipossuficiência não seria o bastante para legitimar a concessão do benefício à pessoa jurídica, sendo mister a apresentação de prova cabal, mediante juntada de documentos pertinentes, não sendo também suficiente a alegação de que a empresa se encontra em dificuldades financeiras, inclusive com pendência decorrentes de ações judiciais, considerando o montante devido, relativo às despesas e custas do processo, no caso concreto.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE.

I - "A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade" (REsp nº 690.482/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005, p. 169).

II - Segundo registrado no acórdão recorrido em conclusões que não podem ser revistas em recurso especial (Súmula nº 7/STJ), a agravante não possui condição econômica precária a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais. Não comprovada sua situação de necessidade, nos termos do que exigido pela jurisprudência desta Corte em casos tais, não se defere o benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica.

III - Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200601002674, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 23/10/2006, PG: 00277)

Assim sendo, em relação à empresa-embargante Alfa Fitas Metálicas e Metais Ferrosos – Eireli – EPP, julgo **procedente** a Impugnação à Justiça Gratuita para revogar a concessão do benefício concedido.

Em relação aos demais Embargantes e à vista da alegação de hipossuficiência financeira, **mantenho o deferimento dos benefícios da justiça gratuita**.

Afasto a preliminar de **inépcia** por se subsumir a inicial apresentada pela parte autora aos ditames insculpidos no art. 330, §1º e incisos do Código de Processo Civil.

Afasto a alegação de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução considerando que a exequente procedeu à juntada do demonstrativo de débito atualizado e evolução da dívida naqueles autos.

Quanto ao mérito, entendo inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo o "contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações", acompanhado da nota promissória, todos os requisitos legais, considerando, ainda, que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Inexiste, ainda, qualquer abusividade na pactuação de incidência, sobre o mútuo, de juros remuneratórios calculados com base na taxa de rentabilidade acrescida da TR (taxa referencial), uma vez que o STJ pacificou o entendimento de que "a taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº. 8.177/91." (Súmula 295).

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto.

Outrossim, acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 10ª do contrato juntado aos autos principais assim estabelece:

"O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à **comissão de permanência** calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à **taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a. m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração**". (Destaque meus)

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.”

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STE. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.”

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada “taxa de rentabilidade de até 5% ao mês”, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária, conforme também reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça expresso pela Súmula n° 30:

“A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV).

Confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.366 (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)

Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais.

Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso.

Após, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014249-13.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, JOAO CAMILLO DE AGUIAR - SP16479, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA - EPP, VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO, WAGNER RISSO, ARLINDO FRANCISCO CARBOL, MARIA DE LOURDES GARCIA CARBOL

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONDO - SP78689, CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP35905, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONDO - SP78689, CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP35905, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONDO - SP78689, CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP35905, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONDO - SP78689, CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP35905, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste requerendo o que de direito, nos termos do despacho de fls. 421 (dos autos físicos).

Prazo: 10(dez) dias.

No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005794-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO SARAIVA CHAKUR
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **PAULO SERGIO SARAIVA CHAKUR**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo especial** e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde a data do requerimento administrativo, em 26.05.2015, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 2964186).

Ante a Informação e cálculos (Id 3123291), foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para anotação do valor da causa, foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, indeferido o pedido de tutela e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 3648463).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 5010096).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito, arguindo a preliminar de falta de interesse processual e a prescrição. No mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada (Id 5136061).

O Autor apresentou **réplica** (Id 8822265).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Arguiu o INSS a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista já ser o Autor titular de aposentadoria com DIB em 01.11.2017.

Ocorre que, conforme afirmado pelo Autor em Réplica (Id 8822265), entende fazer jus à concessão da pleiteada aposentadoria desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 26.05.2015 (Id 5010114), não havendo, portanto, que se falar em falta de interesse processual.

Arguiu, também, a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [\[1\]](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 26.05.2015, e a data do ajuizamento da ação, em 10.10.2017, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial, que ensejaria o direito à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 26.05.2015.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial ex

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, até **15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **06.12.1984 a 17.02.1988 e 29.04.1995 a 28.02.1998**, em que exerceu atividade sujeita a **tensão acima de 250 Volts**, alegando, ainda, que o período de 18.02.1988 a 28.04.1995 já foi reconhecido administrativamente, o que pode ser comprovado por meio do documento de Id 5010108 – fl. 58.

Para tanto juntou aos autos o Formulário e Laudo Técnico de Id 5010108 (fls. 09/15), bem como o PPP de Id 5010108 (fls. 48/49), documentos estes que atestam a efetiva exposição à tensão acima de 250 volts.

Quanto à **tensão acima de 250 V**, entendo que se faz possível o reconhecimento do tempo especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade.

Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO.

1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto.

2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade.

3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor no período de **06.12.1984 a 28.02.1998**, que corresponde a 13 anos, 02 meses e 25 dias.

Confira-se:

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à **época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, F. CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACER A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (nº O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No presente caso, conforme se verifica da tabela abaixo, contava o Autor, na data do primeiro requerimento administrativo (em **26.05.2015** – Id 5010114), com **35 anos, 00 meses e 19 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria **integral** por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 26.05.2015.

Por fim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum o período de **06.12.1984 a 28.02.1998 (fator de conversão 1.4)**, bem como a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor de **PAULO SERGIO SARAIVA CHAKUR**, com data de início em **26.05.2015** (data do primeiro requerimento administrativo – Id 5010114), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, **descontando-se os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1812825223), concedido em 01.11.2017 (Id 5136140)**.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 26 de abril de 2019.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

3 IN INSS/DC n.º 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC n.º 99/2003; da IN INSS/DC n.º 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR n.º 11/2006 – art. 173; da IN INSS n.º 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEBER EICH BILK
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **CLEBER EICH BILK**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário com garantia de alienação fiduciária firmado com a Requerida, mediante o reconhecimento da nulidade de cláusulas abusivas.

Por tanto, aduz ter celebrado como o banco Réu, em 28/03/2014, Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação.

Assevera sempre ter honrado com os respectivos pagamentos até meados de 2017, quando foi acometido por uma dificuldade financeira que o impossibilitou de continuar arcando com as parcelas.

Alega ter tentado, por diversas vezes, negociar a dívida junto a Ré, sem sucesso, e estar sofrendo cobranças em valores indevidos, com incidência de juros abusivos, inclusive com ofensa ao Código de Defesa do Consumidor – CDC, notadamente em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, fazendo jus à ampla revisão do contrato, a fim de que sejam corrigidas as ilegalidades verificadas em razão do sistema de amortização utilizado e taxa de juros pactuada, para que sejam recalculados os valores das prestações através de um sistema de amortização a juros simples, com a consequente alteração do saldo devedor, bem como seja declarada a inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001, que passou a autorizar a capitalização de juros em período inferior a um ano.

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela, tendente a obstar a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária, sendo considerados suspensos os pagamentos das parcelas mensais ou deferido o pagamento dos valores pelo método Gauss.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela antecipada foi **indeferido** (Id 5540108).

O Autor requereu a juntada de declaração de hipossuficiência (Id's 6199630 e 6199649).

A Caixa Econômica Federal apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 7641628).

Pelo despacho de Id 8272823, foi deferido ao Autor o benefício da justiça gratuita.

Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera em razão da negativa das partes (Id 8644609).

O Autor manifestou-se em **réplica** (Id 9269242).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito encontra-se em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que o exame acerca da legalidade do contrato cinge-se à análise documental, pelo que passo diretamente ao exame do feito.

Não foram alegadas questões preliminares.

Quanto ao mérito, trata-se de ação ordinária, objetivando a revisão de prestações e saldo devedor de contrato pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Constante – SAC.

Neste sistema de amortização constante – SAC, a parcela de amortização da dívida é calculada tomando por base o total da dívida (saldo devedor) dividido pelo prazo do financiamento, como um percentual fixo da dívida.

A prestação inicial é um pouco maior do que, por exemplo, na Tabela Price, pois o valor que é pago da dívida (amortização) é maior, liquidando-se mais da dívida desde o início do financiamento, com pagamento de juros a menor ao longo do contrato.

Assim, à medida que a dívida começa a ser amortizada, a parcela dos juros e, conseqüentemente a prestação como um todo, tendem a decrescer, uma vez que o próprio saldo devedor se reduz. Com isso, no SAC, o saldo devedor e sua prestação tendem a decrescer de forma constante desde o início do financiamento e não deixam resíduos.

No caso, o Autor firmou com a Ré "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação" (Id 7641631 – págs. 1/11), em 28/03/2014, pelo prazo de 420 meses, pelo sistema de amortização SAC, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Objetiva, assim, o Autor, com a presente ação, a ampla revisão do contrato pactuado, ao fundamento de várias ilegalidades cometidas pela instituição ré, contestando o sistema de amortização utilizado e cálculo das prestações, defendendo, ainda, a abusividade dos juros aplicados.

Sem razão o Autor.

Importante inicialmente frisar que, quando o Autor assinou o contrato, concordou expressamente com a parcela inicial pactuada.

Assim, não há qualquer fundamento na pretensão formulada para fixação da parcela em outro valor, por ato unilateral, considerando ainda que, a teor do disposto no art. 50 da Lei 10.931/04, o depósito do valor controvertido para suspensão da exigibilidade deve ser realizado integralmente.

Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar.

Ademais, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF.

Com efeito, conforme já antes explicitado, o contrato prevê o Sistema de Amortização Constante – SAC, que propicia uma redução gradual das prestações uma vez que as prestações iniciais são maiores, sem qualquer civa de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não acarreta prejuízos ao mutuário, de forma que inviável o pedido formulado pelo Autor para utilização de outro critério de correção de seu contrato que não o pactuado.

No que toca à eventual possibilidade de amortização da dívida antes da aplicação da correção monetária, tem-se que a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização do mesmo saldo devedor.

Confira-se:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TR. PO:

(...)

3. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, sobre a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, tendo, entretanto, este dispositivo sido revogado pelo art. 1º do D

(...)

(AC 200134000205954/DF, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, dj. 17/10/2005, DJ 14/11/2005, pg. 115)

Frise-se, ademais, que o tema da capitalização mensal de juros teve a sua Repercussão Geral reconhecida pelo STF no RE 592.377/RS, que entendeu pela constitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001.

De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Ademais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o Autor nas custas do processo e na verba honorária devida ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017509-25.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, MICHELLE GALERANI - SP300825, RAFAEL PITANGA GUEDES - SP327808, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: MARIA JOSE DE SOUZA CRIVELLARO, MAICON CRIVELLARO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE - SP208773

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017509-25.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, MICHELLE GALERANI - SP300825, RAFAEL PITANGA GUEDES - SP327808, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: MARIA JOSE DE SOUZA CRIVELLARO, MAICON CRIVELLARO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE - SP208773

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013450-43.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

EXECUTADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, SIMA FREITAS DE MEDEIROS, VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221, FLAVIO DE CARVALHO LOPES - G022188

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221, FLAVIO DE CARVALHO LOPES - G022188

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221, FLAVIO DE CARVALHO LOPES - G022188

DESPACHO

Esclareça a CEF sua manifestação (ID 12152955) uma vez que a adjudicação só ocorreria após a realização de leilão judicial dos bens penhorados o que não ocorreu nestes autos e o artigo 880 do CPC prevê a possibilidade de alienação por iniciativa própria somente após a não efetivação da adjudicação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009444-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VALTEMIRA GOMES FERREIRA

EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se dando-se vista à Defensoria Pública da União, nos termos do despacho de fls. 71 (dos autos físicos), para manifestação.
Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007708-12.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: BANCO BRADESCO S/A., MARIA CONSUELO DE SOUZA SILVA, LUCIANO DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com vista à UNIÃO FEDERAL(AGU), nos termos do despacho de Id 14037394.
Após, volvam conclusos.
Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002652-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.
Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004768-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP

Ratifico os atos praticados perante o JEF de Campinas/SP

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 5000699-16.2017.403.6134 por se tratar de objetos distintos e em relação ao de n. 0000052-97.2016.403.6310, uma vez que a parte autora formulou novo pedido administrativo (ID 16069377) e juntou novo documento (ID 16669393), constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Intime-se a parte autora para que apresente eventuais quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Após, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARIA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a informação de que o perito médico Dr. Dirceu Thiago Pessoa de Melo, especialidade cardiologia, e-mail: dirceumelo@yahoo.com.br, fone: 19-98398-4848, não fará mais perícias médicas nesta Justiça Federal, nomeio em substituição a perita médica Dra. MÔNICA ANTÔNIA CORTEZZI DA CUNHA, especialidade Clínica Geral, e-mail: medicinapericial@hotmail.com fone: (19) 3236-5784.

Após prazo para impugnação, intime-se a Sra. Perita a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, data para o procedimento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MELISSA FERRO DE FREITAS
REPRESENTANTE: VANESSA FERRO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP244789,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada pelo rito comum, cujo objetivo é a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

Afirma a autora que é portadora de paralisia cerebral, com visão subnormal e deficiência motora, necessitando de sua genitora para conseguir realizar as suas atividades diárias, a qual não reúne condições de trabalhar, tendo que permanecer em casa cuidando da autora.

Informa que faz diversas terapias na Casa da Criança Paralítica, AACD e outros tratamentos proporcionados por entidades assistenciais e pelo poder público.

Assevera que, em 09/11/12, requereu o benefício na esfera administrativa, sob n. 554.130.971-5, o qual foi indeferido.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (ID 5714687).

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Foram acostados aos autos o laudo médico (ID 14238233) o laudo socioeconômico (ID 16451979).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito da autora.

Com efeito, o laudo médico apontou que a autora é portadora de paralisia cerebral tetra espástica – CID G80.9 (deficiência importante física e mental), necessitando de auxílio de terceiros para as atividades da vida diária, pois utiliza cadeira de rodas, deficiência esta de caráter permanente.

Ademais, restou demonstrado pelo estudo social que a família da autora é composta por ela, sua mãe e sua avó, sendo certo que apenas a mãe exerce atividade remunerada informal (faxinas duas vezes por mês), com salário mensal de R\$200,00. Constatou-se que as despesas mensais fixas da família cingem-se em água e condomínio, energia elétrica, alimentação e higiene, gás, telefone e internet, fraldas e leite, as quais não são cobertas pela renda familiar.

Assim, consoante ao conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a renda mensal per capita da família (cerca de R\$200,00 divididos por 03 - três, ou seja, R\$66,66) é significativamente inferior ao limite estabelecido pela Lei 8.742/93, de modo que resta presente o requisito da miserabilidade, em razão da baixa renda familiar.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida pela autora para a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência – MELISSA FERRO DE FREITAS, menor impúbere, portadora do RG n. 56.726.627-8 e CPF n. 458.753.098-06, representada pela sua genitora Vanessa Ferro de Freitas. O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Dê-se vista dos laudos (ID 14238233 e 16451979) às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento às Sras. Peritas.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0024259-96.2016.4.03.6105

AUTOR: CLAUDEMIR CONRADO DE SOUZA, ALESSANDRA FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CAMILOTTI - SP157339

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CAMILOTTI - SP157339

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001262-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSEMEIRE SCARDELATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie o imediato restabelecimento do benefício previdenciário, reiterando a impossibilidade de cessação sem que ocorra a reabilitação da demandante.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004863-43.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Diante do Campo de Associados do PJE, justifique a parte impetrante a propositura da presente ação, devendo juntar cópia da inicial referente aos autos nº 000033379.2013.403.6303 em trâmite perante o JEF de Campinas/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WANDIR REPLE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15819632: Indefiro o pedido para a intimação da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS (EADJ) para apresentação do procedimento administrativo. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a sua juntada. Decorrido o prazo, com a juntada ou não, cite-se o réu. Com a contestação, considerando trata-se matéria exclusivamente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005323-28.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OTAVIO WILLIAN DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OTAVIO WILLIAN DA SILVA, qualificado na inicial, para busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente no bojo do Contrato de Abertura de Crédito – Veículos n. 45071207, pactuado entre as partes em 17/08/2011.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo motocicleta Honda Biz 125 KS, cor preta, ano Fab/Mod 2011/2011, chassi 9C2JC4810BR011411, placa ESG 5151, Renavam 332647480, sendo que a inadimplência do requerido está caracterizada desde 01/12/2012.

O pedido de busca e apreensão foi deferido (ID 11378805) e a efetivação da medida foi certificada pelo Oficial de Justiça (ID 11378814).

A ré, embora devidamente citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contestação.

Após a digitalização, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De início, ante a regular citação e inércia do réu, decreto sua revelia.

Verifico que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, sendo notificado o demandado. Além disso, conforme já mencionado na decisão liminar, o bem dado em garantia encontra-se descrito no contrato, estando este devidamente assinado pelo réu.

Merecem acolhimento, destarte, as alegações da autora, eis que, no tocante ao inadimplemento, comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 01/12/2012, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos acostados aos autos.

Aplicando-se a regra contida no art. 3º do DL n. 911/69 ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida, pelo que acolho o pedido para consolidar, nas mãos da Caixa Econômica Federal – CEF, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial (Honda Biz 125 KS, cor preta, ano Fab/Mod 2011/2011, chassi 9C2JC4810BR011411, placa ESG 5151, Renavam 332647480), confirmando a liminar anteriormente concedida e tornando definitiva a apreensão liminar efetivada, e RESOLVO O MÉRITO, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios pelo réu, fixados estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007691-73.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILTON SOARES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MILTON SOARES DA SILVA.

Os autos foram recentemente digitalizados e, pela manifestação ID 11527548, a CEF requer a desistência do feito, ante a alienação administrativa e a regularização do débito.

Pelo exposto, considerando que não houve citação, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas pela autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AILTON RAMOS NERIS
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIÁ - SP109294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **AILTON RAMOS NERIS**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de **22/03/1995 a 08/08/2016**.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 5244026).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, **no caso específico de ruído**, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período requerido, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 883704), atestando a exposição a ruído de **93 dB(A), no interregno de 22/03/1995 a 31/03/2001, e de 91,3 dB(A), no intervalo de 01/04/2001 a 25/04/2016, data do PPP.**

Consta que nos períodos referidos ele também esteve exposto a amianto, com utilização, todavia, de EPI eficaz.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço o caráter especial do período de **22/03/1995 a 25/04/2016, descontando o intervalo de 16/05/2012 a 17/06/2012, em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade.**

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **22/03/1995 a 15/05/2012 e 18/06/2012 a 25/04/2016**, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, 21 anos e 02 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial requerida.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **22/03/1995 a 15/05/2012 e 18/06/2012 a 25/04/2016**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008895-84.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA E CHURRASCARIA SUCESSO LTDA - ME, CHRISTIANE MENDES DA SILVA CARVALHO, ANA PAULA GUEDES DE CARVALHO, CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face da PIZZARIA E CHURRASCARIA SUCESSO LTDA – ME, CHRISTIANE MENDES DA SILVA CARVALHO, ANA PAULA GUEDES DE CARVALHO e CLÁUDIO GUEDES DE CARVALHO para o recebimento de Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 25.0676.605.0000194-97, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Juntou documentos – ID 11230293.

ID 11230293. Determinada a citação da parte executada para pagar em 03 (três) dias ou opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da execução.

ID 11230291. Informa a CEF que houve a regularização do contrato na via administrativa, incluídas as custas e honorários advocatícios e requer a extinção do feito.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a regularização do contrato na via administrativa.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005203-77.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEWS CENTER EXPRESS SUPRIMENTOS LTDA - EPP, ADALBERTO DE MELLO, THIAGO FRANCISCO BOMFIM DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face da NEWS CENTER EXPRESS SUPRIMENTOS LTDA – EPP, ADALBERTO DE MELLO e THIAGO FRANCISCO BOMFIM DA COSTA para o recebimento de Contrato Particular De Consolidação, Confissão, Renegociação De Dívida E Outras Obrigações, operacionalizado pelo Contrato de Renegociação nº 25.4088.690.0000028-44, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Juntou documentos – ID 11126798 a 11127054.

ID 11127054. Determinada a citação da parte executada para pagar em 03 (três) dias ou opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da execução.

ID 11126796. Informa a CEF que houve a regularização do contrato na via administrativa, incluídas as custas e os honorários advocatícios. Requereu a extinção do feito.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a regularização do contrato na via administrativa.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003666-51.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME SOUZA GOMES

S E N T E N Ç A

Trata-se ação de busca e apreensão ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **GUILHERME SOUZA GOMES**.

A medida liminar foi deferida, porém, não foi cumprida, nem houve citação do réu (ID 11158296).

Pela petição ID 11158289, a autora requereu a desistência do processo.

Pelo exposto, homologo a desistência da autora e **EXTINGO o feito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas pela CEF, na forma do artigo 90 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003666-51.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME SOUZA GOMES

S E N T E N Ç A

Trata-se ação de busca e apreensão ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **GUILHERME SOUZA GOMES**.

A medida liminar foi deferida, porém, não foi cumprida, nem houve citação do réu (ID 11158296).

Pela petição ID 11158289, a autora requereu a desistência do processo.

Pelo exposto, homologo a desistência da autora e **EXTINGO o feito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas pela CEF, na forma do artigo 90 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007532-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOELICE ANDRADE BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOELICE ANDRADE BRASIL, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais no valor de R\$ 23.508,72.

Justiça Gratuita deferida (ID 3882589)

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 4205599).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 10356920).

Tutela antecipada deferida (ID 10362720).

Réplica (ID10532042)

A parte autora se manifestou sobre o laudo (ID 10532957).

É o relatório.

DECIDO.

A autora preenche os requisitos necessários ao restabelecimento de auxílio doença.

O perito judicial concluiu que ela está parcial e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas, em razão de apresentar lesão de manguito rotador de ombro direito – CID: M75.1. O início da incapacidade foi fixado em 2014.

Esclarece o perito que a autora pode ser reabilitada para exercer outra atividade ou função compatível com seu quadro clínico atual.

A qualidade de segurada da autora parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 10361618).

Portanto, considerando presentes os requisitos legais **determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 605.328.584-0 a partir de 07/04/2017, até que a requerente seja reabilitada para o exercício de função compatível com sua limitação.**

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 07/04/2017.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Não há custas, ante a Gratuidade concedida à autora e à isenção do INSS.

Mantenho a tutela deferida.

A concessão do benefício não dispensa a parte autora das reavaliações periódicas legais, nem impede eventual cessação decorrente de recuperação da capacidade comprovada por perícia efetivamente realizada, ante o caráter *rebus sic stantibus* pacificamente admitido às sentenças nestes casos de incapacidade.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003084-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança proposto por **CARTONIFICIO VALINHOS S/A**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que pede o reconhecimento de seu direito de ser autorizada a proceder ao desconto dos créditos das comissões pagas aos representantes comerciais, para abatimento do valor devido a título de PIS e COFINS, nos termos das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, a partir da data de ajuizamento da presente demanda, bem como de aproveitar, mediante compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela autoridade impetrada, os créditos decorrentes de valores relativos ao PIS e à COFINS não-cumulativos, recolhidos indevidamente em razão da não utilização, para abatimento com os valores devidos a título das referidas contribuições, dos créditos decorrentes das quantias pagas a representantes comerciais nacionais cadastradas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, referentes aos “fatos geradores” ocorridos nos últimos cinco anos anteriores à impetração, fazendo, igualmente, incidir sobre tais valores atualização monetária, bem como juros calculados com base na taxa SELIC.

Pretende ainda, “cumulativamente, por se tratar o caso em tela de relação jurídica continuativa que se protraí no tempo, que a segurança acima pleiteada perdure enquanto durar o estado de fato e de direito, devendo, portanto, a sentença alcançar as operações futuras que se enquadrarem ao caso, se vigente a mesma lei que outorgou o direito que ora se pleiteia e que persista a mesma situação de fato, para se evitar, assim, a impetração mensal de Mandado de Segurança, o que traria, por óbvio, enormes prejuízos tanto para a Impetrante como para o próprio Judiciário”.

Aduz a impetrante que, no desenvolvimento regular de suas atividades industriais e comerciais, pratica operações de venda de mercadorias, a partir das quais auferé receitas, o que determina a necessidade de efetuar recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), na modalidade não cumulativa, vez que está obrigada à apuração do IRPJ e CSLL na sistemática do lucro real.

Assevera que a Emenda Constitucional n. 42/2003 introduziu o § 12, no artigo 195, da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de aplicação da sistemática da não cumulatividade das contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento para determinadas atividades econômicas.

Afirma que o art. 3º, inciso II, das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/2003, ao estabelecer as hipóteses de creditamento para efeito de dedução dos valores da base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, prevê o aproveitamento de bens e serviços utilizados como insumos na produção ou na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes.

Esclarece que por essa sistemática o contribuinte tem direito de se creditar do valor dessas contribuições (PIS e COFINS) incidentes sobre determinados custos ou insumos, que deve ser compensado com o PIS e a COFINS devidos nas vendas realizadas, ou seja, o contribuinte tem o direito de abater seus créditos do montante a recolher aos cofres públicos em uma determinada operação.

Acrescenta que a legislação também considera como insumos os serviços contratados que se destinam à produção, à fabricação de bens ou produtos ou à execução de outros serviços, que podem ser considerados como resultado de qualquer atividade humana.

Aponta que a real exegese do inciso IV, do artigo 3º, das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 permite o desconto de crédito sobre os aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades das empresas, posto que necessários à sua consecução.

Entende a impetrante que o mesmo tratamento deve ser dado ao pagamento feito aos representantes comerciais, essenciais à realização da atividade fim da empresa, que é fabricar produtos para posteriormente vendê-los. A inicial veio acompanhada de documentos.

Em despacho ID 1794722, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 2428256), defendendo que a técnica da não-cumulatividade do PIS e da COFINS adotada pelo legislador nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, não contempla a pretensão da impetrante, objeto desta ação e, portanto, não faz jus ao desconto discutido nos autos. Diante disso, pugna pela denegação da segurança.

A análise do pedido liminar foi postergada para a ocasião da prolação da sentença (ID 4303996).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 4782205).

O Ministério Público Federal deixa de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 4708535).

É o relatório.

DECIDO

No caso concreto, pretendo a impetrante promover a tomada de créditos a título de PIS e COFINS no regime não cumulativo, decorrentes de valores despendidos com o pagamento de comissões aos seus representantes comerciais, por entender que se traduziriam em insumos.

A não-cumulatividade das contribuições para o PIS e para a COFINS foi veiculada com a mesma sistemática, respectivamente, pela Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003.

Ambas as leis enclacam taxativamente, especificamente em seu artigo 3º, os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

Transcrevo o inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 10.637/2002, que repete em idênticos termos o mesmo inciso e artigo da Lei nº 10.833/2003, apenas na parte que se refere ao presente caso:

“Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto (...)”

Resalte-se que a lei se utilizou da expressão “insumo”, e não “despesa” ou “custo”. Além disso, refere-se especificamente aos serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

As despesas relativas ao pagamento de comissões aos seus representantes comerciais, ainda que essenciais ao desenvolvimento de suas atividades empresariais, como alega a impetrante, **não** são insumos utilizados na produção ou fabricação de seus bens destinados à venda.

Nesse sentido, já se decidiu, mesmo sendo tais valores considerados como custos operacionais da atividade:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CUMULATIVIDADE DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CREDITAMENTO DO VALOR RELATIVO À COMISSÃO DE VENDAS PAGA AO REPRESENTANTE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 111, CTN. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS. - Trata-se de discussão a respeito da possibilidade de creditamento da comissão de vendas para apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração - PIS no regime não-cumulativo. - In casu, defende a impetrante que o valor correspondente à comissão de vendas paga aos representantes comerciais integra o processo de venda, sendo de rigor o seu desconto, tal como ocorre com o as despesas com a armazenagem da mercadoria e o frete na operação de venda. - O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, em seu inciso IX, prevê o desconto de créditos referentes à armazenagem e frete do cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS apurados no regime cumulativo. - A interpretação sobre a aplicação das referidas normas deve ser realizada de maneira estrita, na forma preconizada pelo artigo 111, inciso III, do Código Tributário Nacional. - A lei prevê expressamente quais os créditos poderão ser objeto de desconto no cálculo da base de cálculo da COFINS, nada dispondo acerca do valor pago a título de comissão de vendas aos representantes comerciais. Desta forma, é de rigor constatar que se fosse a intenção do Legislador Federal abarcar tal despesa, teria sido utilizada expressão genérica no sentido de abarcar todo e qualquer gasto utilizado para a concretização da venda. Todavia, a norma de regência fixou, especificamente, quais são os dispêndios são passíveis de creditamento. - Deveras, ao proceder à consideração de despesas com comissão de vendas como créditos o Poder Judiciário estaria realizando interpretação extensiva da norma jurídica, vedada pela legislação, eis que não há respaldo jurídico válido para tanto, de forma, inclusive, a caracterizar afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. - Agravo retido e apelação improvidos. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347324 0006419-03.2012.4.03.6109, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS, COFINS, LEIS Nºs 10.637/02 E 10.833/03. PEDIDO DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS. Não obstante, neles não estão incluídas as comissões pagas aos representantes comerciais. 3. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, sempre vinculados à atividade fim do contribuinte. 4. Tal contexto legitima a exigência fiscal, de modo que não merece prosperar o pedido de aproveitamento de créditos relativos ao pagamento de comissões a representantes comerciais, sendo devidos os recolhimentos. 5. Agravo improvido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336300 0006547-06.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMO. COMISSÕES PAGAS A REPRESENTANTES COMERCIAIS. INVIABILIDADE. 1. As comissões pagas pelas empresas a seus representantes comerciais sobre as vendas realizadas, não se inserem no conceito de insumo nos termos delineados pelas Leis nº 10.637/02 (PIS/PASEP) e 10.833/03 (COFINS). 2. Caso o legislador ordinário pretendesse dar uma maior elasticidade ao conceito, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Rol taxativo de descontos de créditos possíveis. 3. É inviável estender o alcance da expressão "insumo" de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com representação comercial, que são custos que não estão inseridos na cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, daí que não podem ser equiparados a insumos. 4. O creditamento relativo a insumos, por ser norma de direito tributário, está vinculado ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser aplicado senão na existência de norma permissiva expressa. Com efeito, legitima a exigência fiscal, de modo que não merece prosperar o pedido de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS relativos ao pagamento de comissões a representantes comerciais, sendo devidos os recolhimentos combatidos. 5. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 356252 0005342-28.2014.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com julgamento do mérito** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Campinas, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003765-91.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVALDO VALDERRAMOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDVALDO VALDERRAMOS, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença**.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2611909).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 9546010).

Tutela antecipada deferida (ID 9559339).

É o relatório.

DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

O perito judicial concluiu que ele está total e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas, em razão de apresentar cirrose hepática de etiologia alcoólica (CID 10 K70.3), com varizes esofágicas e sinais de hipertensão portal, alterações do equilíbrio e tremores de extremidades, que significam alterações neurológicas secundárias ao quadro de cirrose hepática. Fixou o início da incapacidade em 16/07/14.

A qualidade de segurado e a carência também restam preenchidas, consoante cópia do extrato do CNIS do autor (ID 2611921).

Quanto ao pedido de danos morais, a mera resistência à pretensão não os configura, sem prova de situações concretas de sofrimento ou humilhação decorrente do indeferimento. O simples conflito de interesses faz parte da vida em sociedade. Caso contrário, todas as condenações judiciais seriam acompanhadas de danos morais.

Portanto, presentes os requisitos legais e **considerando os limites do pedido, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 606.959.695-5, desde 01/07/2017, data da cessação do NB 616.7706829-4.**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 01/07/2017 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para verificação da manutenção do benefício, no período legal, a partir desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Não há custas, ante a Justiça Gratuita concedida ao autor e a isenção do réu.

Confirmo a tutela anteriormente deferida.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALCAR ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança proposto por **ALCAR ABRASIVOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que pede o reconhecimento de seu direito de ser autorizada a proceder ao desconto dos créditos das comissões pagas aos representantes comerciais, para abatimento do valor devido a título de PIS e COFINS, nos termos das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, a partir da data de ajuizamento da presente demanda, bem como de aproveitar, mediante compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela autoridade impetrada, os créditos decorrentes de valores relativos ao PIS e à COFINS não-cumulativos, recolhidos indevidamente em razão da não utilização, para abatimento com os valores devidos a título das referidas contribuições, dos créditos decorrentes das quantias pagas a representantes comerciais nacionais cadastradas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, referentes aos “fatos geradores” ocorridos nos últimos cinco anos anteriores à impetração, fazendo, igualmente, incidir sobre tais valores atualização monetária, bem como juros calculados com base na taxa SELIC.

Preende ainda, “cumulativamente, por se tratar o caso em tela de relação jurídica continuativa que se protraí no tempo, que a segurança acima pleiteada perdure enquanto durar o estado de fato e de direito, devendo, portanto, a sentença alcançar as operações futuras que se enquadrarem ao caso, se vigente a mesma lei que outorgou o direito que ora se pleiteia e que persista a mesma situação de fato, para se evitar, assim, a impetração mensal de Mandado de Segurança, o que traria, por óbvio, enormes prejuízos tanto para a Impetrante como para o próprio Judiciário”.

Aduz a impetrante que, no desenvolvimento regular de suas atividades industriais e comerciais, pratica operações de venda de mercadorias, a partir das quais auferir receitas, o que determina a necessidade de efetuar recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), na modalidade não cumulativa, vez que está obrigada à apuração do IRPJ e CSLL na sistemática do lucro real.

Assevera que a Emenda Constitucional n. 42/2003 introduziu o § 12, no artigo 195, da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de aplicação da sistemática da não cumulatividade das contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento para determinadas atividades econômicas.

Afirma que o art. 3º, inciso II, das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/2003, ao estabelecer as hipóteses de creditamento para efeito de dedução dos valores da base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, prevê o aproveitamento de bens e serviços utilizados como insumos na produção ou na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes.

Esclarece que por essa sistemática o contribuinte tem direito de se creditar do valor dessas contribuições (PIS e COFINS) incidentes sobre determinados custos ou insumos, que deve ser compensado com o PIS e a COFINS devidos nas vendas realizadas, ou seja, o contribuinte tem o direito de abater seus créditos do montante a recolher aos cofres públicos em uma determinada operação.

Acrescenta que a legislação também considera como insumos os serviços contratados que se destinam à produção, à fabricação de bens ou produtos ou à execução de outros serviços, que podem ser considerados como resultado de qualquer atividade humana.

Aponta que a real exegese do inciso IV, do artigo 3º, das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 permite o desconto de crédito sobre os aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades das empresas, posto que necessários à sua consecução.

Entende a impetrante que o mesmo tratamento deve ser dado ao pagamento feito aos representantes comerciais, essenciais à realização da atividade fim da empresa, que é fabricar produtos para posteriormente vendê-los.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar, *inaudita altera parte*, foi indeferido nos termos da decisão ID 2529119.

A União requereu seu ingresso no feito como assistente (ID 2725867).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 2792685), defendendo que a técnica da não-cumulatividade do PIS e da COFINS adotada pelo legislador nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, não contempla a pretensão da impetrante, objeto desta ação, e portanto, não faz jus ao desconto discutido nos autos. Diante disso, pugna pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixa de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO

A não-cumulatividade das contribuições para o PIS e para a COFINS foi veiculada com a mesma sistemática, respectivamente, pela Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003.

Ambas as leis elencam taxativamente, especificamente em seu artigo 3º, os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

Transcrevo o inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 10.637/2002, que repete em idênticos termos o mesmo inciso e artigo da Lei nº 10.833/2003, apenas na parte que se refere ao presente caso:

“Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto (...)”

Ressalte-se que a lei se utilizou da expressão “insumo”, e não “despesa” ou “custo”. Além disso, refere-se a serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Assim já foi decidido, mesmo que tais valores possam ser entendidos como custos operacionais da atividade da impetrante e repercutir no preço de seus produtos destinados à comercialização:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CUMULATIVIDADE DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CREDITAMENTO DO VALOR RELATIVO À COMISSÃO DE VENDAS PAGA AO REPRESENTANTE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 111, CTN. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS. - Trata-se de discussão a respeito da possibilidade de creditamento da comissão de vendas para apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração - PIS no regime não-cumulativo. - In casu, defende a impetrante que o valor correspondente à comissão de vendas paga aos representantes comerciais integra o processo de venda, sendo de rigor o seu desconto, tal como ocorre com o as despesas com a armazenagem da mercadoria e o frete na operação de venda. - O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, em seu inciso IX, prevê o desconto de créditos referentes à armazenagem e frete do cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS apurados no regime cumulativo. - A interpretação sobre a aplicação das referidas normas deve ser realizada de maneira estrita, na forma preconizada pelo artigo 111, inciso III, do Código Tributário Nacional. - A lei prevê expressamente quais os créditos poderão ser objeto de desconto no cálculo da base de cálculo da COFINS, nada dispondo acerca do valor pago a título de comissão de vendas aos representantes comerciais. Desta forma, é de rigor constatar que se fosse a intenção do Legislador Federal abarcar tal despesa, teria sido utilizada expressão genérica no sentido de abarcar todo e qualquer gasto utilizado para a concretização da venda. Todavia, a norma de regência fixou, especificamente, quais são os dispêndios são passíveis de creditamento. - Deveras, ao proceder à consideração de despesas com comissão de vendas com comissão de vendas como créditos o Poder Judiciário estaria realizando interpretação extensiva da norma jurídica, vedada pela legislação, eis que não há respaldo jurídico válido para tanto, de forma, inclusive, a caracterizar afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. - Agravo retido e apelação improvidos. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347324 0006419-03.2012.4.03.6109, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS. COFINS. LEIS N.ºS 10.637/02 E 10.833/03. PEDIDO DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS. Não obstante, neles não estão incluídas as comissões pagas aos representantes comerciais. 3. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, sempre vinculados à atividade fim do contribuinte. 4. Tal contexto legítima a exigência fiscal, de modo que não merece prosperar o pedido de aproveitamento de créditos relativos ao pagamento de comissões a representantes comerciais, sendo devidos os recolhimentos. 5. Agravo improvido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336300 0006547-06.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMO. COMISSÕES PAGAS A REPRESENTANTES COMERCIAIS. INVULNERABILIDADE. 1. As comissões pagas pelas empresas a seus representantes comerciais sobre as vendas realizadas, não se inserem no conceito de insumo nos termos delineados pelas Leis n.º 10.637/02 (PIS/PASEP) e 10.833/03 (COFINS). 2. Caso o legislador ordinário pretendesse dar uma maior elasticidade ao conceito, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Rol taxativo de descontos de créditos possíveis. 3. É inviável estender o alcance da expressão “insumo” de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com representação comercial, que são custos que não estão inseridos na cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, daí que não podem ser equiparados a insumos. 4. O creditamento relativo a insumos, por ser norma de direito tributário, está vinculado ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser aplicado senão na existência de norma permissiva expressa. Com efeito, legítima a exigência fiscal, de modo que não merece prosperar o pedido de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS relativos ao pagamento de comissões a representantes comerciais, sendo devidos os recolhimentos combatidos. 5. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 356252 0005342-28.2014.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com julgamento do mérito** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Campinas, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008567-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, na qual pleiteia a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, em todas as situações de demissão sem justa causa de empregados da autora (matriz e filiais). A autora pretende, ainda, a condenação da ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em apertada síntese, afirma a autora que referida Contribuição Social foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado.

Assevera ser inconstitucional a permanência de sua exigência após reconhecimento do exaurimento de suas finalidades originais e a consequente desvirtuação dos recursos derivados de sua cobrança.

Destaca que a presente discussão teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do Recurso Extraordinário nº 878313 e que, portanto, não pode ser prejudicada, continuando a recolher o tributo, cuja análise de constitucionalidade está suspensa na Suprema Corte.

A autora anexou documentos.

A análise da tutela de urgência foi postergada para após a vinda aos autos da contestação.

A autora se manifestou no feito (ID 8559621).

A União apresentou contestação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, nos termos da decisão ID 11095530.

A União manifesta sua ciência da decisão.

A autora apresenta réplica e comunica interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5026660-91.2018.4.03.0000, cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Inicialmente, o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (artigo 150, III, "b", da CRFB), tendo a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos sido postergada para outro e mais oportuno momento.

Fato é que tal questão, que é objeto da presente demanda, ainda não fora definitivamente julgada pela Suprema Corte e, além disso, a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de fazer prevalecer o princípio da presunção de constitucionalidade das leis vigentes.

É consabido que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42 – LINDB prevê que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Nesse passo, não prevendo termo final de vigência, como ocorreu com o artigo 2º da Lei Complementar n. 110/2001, é plenamente exigível a contribuição ora combatida, prevista no artigo 1º, do citado Diploma.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

- Apelação da parte autora desprovida.

(Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 :.FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

No tocante à alegação da autora de que o tributo em questão fora criado com o objetivo de recompor os expurgos inflacionários, que deixaram de ser aplicados aos saldos das contas de depósitos do FGTS, é pertinente ponderar que, muito embora a finalidade conste da exposição de motivos da legislação ora atacada, ela não se trata de norma legal e, por este motivo, não pode induzir à interpretação de que seria suficiente a caracterizar a temporariedade da norma tributária, não prevista expressamente por escolha do legislador.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da autora e extingo o feito **com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001755-74.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ATECOM COMPRESSORES E BOMBAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, proposto por ATECOM – COMPRESSORES E BOMBAS LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, em que pede para declarar seu direito líquido e certo de ter seu processo administrativo n. 10100.003092/1216-52 apreciado pela autoridade impetrada, com a observação do devido processo, a fim de obter a suspensão da inscrição indevida dos débitos tributários, a expedição de certidão de regularidade fiscal e sua manutenção no regime simplificado de tributação, enquanto pendente a discussão acerca do débito no referido processo administrativo.

Aduz a impetrante que se sujeita ao recolhimento de impostos federais sob a sistemática do SIMPLES e que, ao consultar relatório de situação fiscal, foi surpreendida com a existência de pendências.

Assevera a impetrante que, apesar de ter apresentado sua declaração de pagamentos relativos aos períodos que estão constando em aberto no relatório fiscal, a Receita Federal não os considerou e também não informou à impetrante acerca do ocorrido, razão pela qual teve que protocolar pedido de revisão de débitos, o que gerou o processo administrativo n. 10100.003092/1216-52, que aguarda julgamento.

Alega que houve desrespeito ao devido processo legal, posto que a administração retomou os débitos declarados pagos sem motivação e sem oportunizar à impetrante o direito de defesa, e que a exclusão do SIMPLES pode lhe acarretar a impossibilidade de manter suas atividades, caso tenha que arcar com a carga tributária fora do regime simplificado de tributação.

A impetrante anexou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID 1270630).

A impetrante retificou o valor atribuído à causa, promovendo o recolhimento das custas complementares (ID 2110275).

A autoridade impetrada recebeu a notificação em 07/11/2017 (ID 3341672).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 3350001).

Em suas informações (ID 3593510), a autoridade impetrada, com relação à situação fiscal da impetrante, esclarece que foi constatada a existência de outros débitos em cobrança no sistema SIEF, que não aqueles apontados pela impetrante em seu arrolado, situação esta que impede a emissão de certidão de regularidade de débito fiscal. Junta documentos relativos a vários alertas de tentativa de fraude fiscal, envolvendo a utilização de títulos públicos para pagamento de tributos. Comprova haver encaminhado comunicado/SECAT N° 251/2017 sobre o PA n. 10100.003092/1216-52 à impetrante, contendo explicações sobre o relatório fiscal emitido em 17/04/2017 (ID 3593510), momento no qual aponta todos os débitos em cobrança.

Nos termos do despacho ID 4353364, a análise do pedido liminar foi prejudicada, “ante a informação da autoridade impetrada de que a análise do processo administrativo nº 10100.003092/1216-52 foi concluído, bem como de que ele não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito por não consistir em contencioso administrativo, nos termos da cópia do Comunicado SECAT nº 251/2017 acostada aos autos”.

Instada a impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, limitou-se a informar que havia interesse no prosseguimento do feito e reiterou os pedidos formulados na inicial.

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 4959451).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A questão central apontada pela impetrante é a ausência de observância, por parte da autoridade impetrada, do princípio do contraditório e da ampla defesa, ao constatar débitos pendentes em relatório fiscal, débitos que alega estarem pagos, porém, sem reconhecimento do pagamento pela Receita Federal. Não especifica, entretanto, na inicial, quais são, tampouco junta o PA n. 10100.003092/1216-52 com o pedido de revisão desses débitos.

Em suas informações, a autoridade impetrada comprova que enviou notificação à impetrante e, em resposta à sua impugnação, esclarece que “não há contencioso administrativo nos casos de lançamento por homologação, feito exclusivamente pelo contribuinte”.

Confira-se recente jurisprudência:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA - AFASTADA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - SIMPLES - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITOS INFORMADOS EM DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SÚMULA 436 STJ. 1 - CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 2 - Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. 3- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, hipótese vertente, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Súmula 436 do STJ. 4- Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2238738 0001018-48.2015.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Evidentemente, a suspensão de exigibilidade de crédito tributário por reclamação e recurso administrativo depende de seu conteúdo, pouco importando o que informa o Comunicado SECAT nº 251/2017 (ID 3593510), emitido pela autoridade impetrada. Meras consultas não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Porém, no caso, pela ausência de demonstração do PA n. 10100.003092/1216-52, de seu conteúdo, não é possível saber se teve ou não o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Desse modo, não há que se falar em violação ou ameaça de violação ao direito da impetrante.

Pelo exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, que vem agindo nos termos da lei, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-62.2018.4.03.6105 / 6ª Var Federal de Campinas

IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança proposto por GKN SINTER METALS LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, em que pede o reconhecimento de seu direito de apurar créditos de PIS e COFINS, de todos os custos e despesas incorridas com o frete internacional, desde que pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no País, ainda que na condição de agentes transportadores ou empresas intermediárias, bem como o aproveitamento dos créditos pretéritos não apropriados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ingresso da demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a ser compensados com outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos da legislação vigente.

Aduz a impetrante que tem como objeto social a atividade de produção, importação, exportação e distribuição de juntas homocinéticas, suas peças sobressalentes e acessórios, bem como outras atividades comerciais e está sujeita à apuração, na forma não cumulativa, das contribuições do PIS e da COFINS, instituídas pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03.

Relata que o fretamento internacional contratado e pago às pessoas jurídicas domiciliadas no país é indispensável para a fabricação e viabilidade da venda dos produtos por ela industrializados, de modo que os valores despendidos para a contratação de tais serviços caracterizam-se como despesas essenciais para realização de seu objeto social.

Especifica que o artigo 3º, parágrafo 3º, inciso II, com redação idêntica dada tanto pela Lei n. 10.833/03 (COFINS), como pela Lei n. 10.637/02 (PIS), autoriza o direito ao crédito de PIS e COFINS, desde que as despesas a título de frete internacional sejam pagas à pessoa jurídica domiciliada no País, inobstante seja o pagamento feito para uma agência/agente de transporte de cargas ou para uma transportadora.

Assevera que, contudo, a autoridade impetrada nega a realização de utilização de créditos do PIS e da COFINS sobre os custos e as despesas com frete internacional, não pelo que rege a atual legislação tributária, mas sim pelo equivocado entendimento do Fisco Federal, razão pela qual se viu compelida a impetrar o presente mandado de segurança.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Não havendo pedido liminar, em despacho ID 4612108, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e, depois da manifestação do Ministério Público Federal, que os autos viessem à conclusão para sentença.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 5413768), onde esclarece que a impetrante se insurge contra a posição adotada pela Receita Federal na Solução de Divergência – SD Cosit n. 03, de 20/01/2017, da Coordenação-Geral de Tributação, e que a técnica da não-cumulatividade do PIS e da COFINS adotada pelo legislador nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 não contempla a pretensão da impetrante, objeto desta ação, e, portanto, não faz jus ao desconto discutido nos autos. Diante disso, pugna pela denegação da segurança.

A União requereu sua intimação de todos os atos do processo.

O Ministério Público Federal deixa de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

A não-cumulatividade das contribuições para o PIS e para a COFINS foi veiculada com a mesma sistemática, respectivamente, pela Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003.

Ambas as leis enclavam taxativamente, especificamente em seu artigo 3º, os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

Transcrevo o inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 10.637/2002, que repete em idênticos termos o mesmo inciso e artigo da Lei nº 10.833/2003, apenas na parte que se refere ao presente caso:

*“Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto (...)”*

Ressalte-se que a lei se utilizou da expressão “insumo”, e não “despesa” ou “custo”. E menciona insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Assim, no caso concreto, apenas os serviços de frete de matérias primas ou outros bens destinados à produção ou fabricação dos bens produzidos pela impetrante são passíveis de desconto nos tributos em questão. Mas o frete dos bens já produzidos, destinado ao escoamento e venda destes, e especificamente as despesas incorridas com o frete internacional pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no país para remessa de suas produções ao estrangeiro não se enquadram no permissivo legal.

Despesas com vendas, conforme já decidido, ainda que possam ser entendidas como custos operacionais da atividade da impetrante, podendo repercutir no preço de seus produtos destinados à comercialização, não podem ser consideradas como insumos, pois não são utilizadas diretamente em sua fabricação.

Acerea do tema, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Com fundamento no art. 195, §12 da Constituição Federal, a Lei nº 10.833/03 instituiu a cobrança da COFINS na sistemática da não-cumulatividade. O art. 3º da Lei 10.833/03 prevê as hipóteses em que é possível o contribuinte descontar da base de cálculo das contribuições recolhidas nesta sistemática. -A previsão legal de utilização do crédito presumido do PIS e da COFINS, em relação às despesas com frete, está relacionada ao transporte da mercadoria destinada à operação de venda, ou seja, ao transporte para o consumidor final do produto. As operações de frete entre os estabelecimentos de uma mesma empresa não se incluem neste parâmetro, não são consideradas insumos pela legislação. A interpretação pretendida pela parte autora implica em ampliação de benefício fiscal não previsto na lei, o que é desautorizado pelo art. 111 do CTN. -Não há qualquer pertinência na pretensão de se extrair da norma dos §§ 7º e 8º do art. 3º da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, os quais permitem a apuração do crédito em relação aos custos, despesas e encargos vinculados à parte das receitas do contribuinte, a pretendida autorização legal para a ampliação da aceção do termo “insumos”. -Inexistência de ilegalidade na regulamentação feita pela Receita Federal através da Solução de Divergência RFB 12/2008 ao considerar que não integram o conceito de insumo os valores das despesas efetuadas com fretes contratados dos estabelecimentos industriais para os estabelecimentos distribuidores da mesma pessoa jurídica; destes para os centros de distribuição; de um centro de distribuição para outro ou do estabelecimento vendedor para o comprador eis que em consonância com a legislação de regência. -In casu, inexistente o direito ao creditamento pretendido, na medida em que se mostra indevido o aproveitamento dos créditos oriundos dos custos das operações de frete entre seus estabelecimentos. -Precedentes do STJ e desta Corte. -Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 344366 0003604-27.2012.4.03.6111, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 e 10.833/03. INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESPESAS. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 3. Na verdade, no que toca à alegação de omissão e possível prequestionamento, pretende a impetrante, no ponto, simplesmente que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi iminentemente decidido. 4. A questão relativa ao pedido de desistência parcial, efetuado pela impetrante em petição atravessada às fls. 280 e ss. dos presentes autos, foi examinada no julgado ora atacado, onde restou expressamente firmado, no corpo do voto, verbis: “em preliminar, homologo o pedido de desistência parcial da impetrante, atinente ao período posterior a 31/12/2015, nos termos do entendimento já consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal”. 5. Quanto à questão de fundo, acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da possibilidade do aproveitamento de supostos créditos de PIS e da COFINS gerados por valores atinentes a despesas efetuadas com serviços de limpeza, conservação e manutenção de veículos, fretes, guinchos e transporte de veículos, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, consoante remansosa jurisprudência, onde restou lá expressamente assentado que “na esteira de remansosa jurisprudência das Cortes Regionais, o conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas efetuadas sub examine”, bem como que “o princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco” e, ainda, que “o disposto no § 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput” - TRF - 3ª Região, AC 2009.61.00.005469-4/SP. 6. Em igual sentido, TRF - 3ª Região, Ag. Leg. em AC/REEX 2013.61.20.014802-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 21/05/2015, D.E. 29/05/2015; AC 2010.61.00.025332-2/SP, Relator Juiz Federal convocado PAULO SARNO, Quarta Turma, j. 11/04/2013, D.E. 17/04/2013; AMS 2001.61.08.008909-9/SP, Relator Juiz Federal convocado LEONEL FERREIRA, Turma D, j. 22/10/2010, D.E. 17/11/2010; AMS 2008.61.05.006728-0/SP, Relator Juiz Federal convocado ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, j. 18/03/2010, D.E. 14/04/2010; AMS nº. 2005.61.00.028586-8/SP, Relator Juiz Federal convocado SOUZA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 26/03/2009, DJF3 07/04/2009; TRF - 1ª Região, AC 2005.38.10.003121-8/MG, Relator Juiz Federal convocado GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, Quinta Turma Suplementar, j. 06/11/2012, e-DJF1 16/11/2012; TRF - 5ª Região, AC 00041702820104058103/CE, Relator Desembargador Federal GERALDO APOLLANO, Terceira Turma, j. 25/10/2012, DJe 07/11/2012; AC 0004981220104058103/CE, Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, j. 01/03/2012, DJe 07/03/2012; e AMS 200481000099121/CE, Relatora Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, j. 07/02/2006, DJ 06/03/2006. 7. Embargos de declaração rejeitados. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358845 0014244-28.2013.4.03.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para assegurar o direito da impetrante de apurar créditos do PIS e da COFINS apenas dos custos e despesas incorridas com o frete internacional pago a pessoas jurídicas domiciliadas no País para transporte de bens e outros insumos a serem utilizados na produção dos bens que comercializa, mas **DENEGO A SEGURANÇA** quanto às despesas de frete dos bens já produzidos, destinadas ao escoamento e venda destes, especificamente as despesas incorridas com o frete internacional pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no país para remessa de suas produções ao estrangeiro.

Custas a serem repartidas igualmente entre as partes, ante a sucumbência recíproca.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Campinas, 14 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008246-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RILSON SOARES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, proposto por **RILSON SOARES PEREIRA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS**, em que pede seja a autoridade impetrada compelida a analisar de imediato seu pedido de auxílio-acidente, implantar referido benefício e pagar as prestações vencidas desde 10/08/2017.

Alega o impetrante que estava em gozo de auxílio doença acidentário desde 12/08/2016, NB 614.838.898-0, que este foi mantido até 19/06/2017 e que, desde 10/08/2017, formulou novo requerimento relativo ao mesmo benefício, mas que seu pedido encontra-se pendente desde 10/08/2017.

Aduz que o acidente ocorrido durante o labor ocasionou sequelas permanentes que reduzem sua capacidade de trabalho habitual (marceneiro), por encontrar dificuldades em se mobilizar e realizar esforços.

Assevera que o INSS tem prazo de 45 dias para implantar o benefício, conforme o que dispõe o artigo 174 do Decreto n. 3.048/1999, mas que, passados mais de 3 (três) meses do pedido, a autoridade impetrada não analisou seu pedido.

Nos termos do despacho ID 4366583, foi determinada a notificação da autoridade impetrada.

Notificada em 23/02/2018 (ID 4722946 e ID 4722952), a autoridade impetrada prestou informações (ID 4823843) e juntou a Comunicação de Decisão emitida em 05/02/2018, de onde se depreende que o requerimento do impetrante foi indeferido, tendo em vista que a perícia médica do INSS não constatou "sequela definitiva que reduza a capacidade para o trabalho ou impossibilite o desempenho da atividade exercida à época do acidente". Acrescenta a autoridade em suas informações que o segurado dispõe de 30 (trinta) dias para recorrer dessa decisão à Junta de Recursos, a contar da data do recebimento da comunicação.

Instado a se manifestar (ID 4839570), o impetrante requereu que se determinasse a juntada aos autos, pelo INSS, de cópia do resultado da perícia médica (ID 540721), pedido este que foi indeferido, nos termos da decisão ID 5433869.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Verifica-se que o impetrante propôs a ação em 15/12/2017, alegando que seu requerimento ao benefício formulado em 10/08/2017 pendia de análise pela autarquia.

Notificada a autoridade impetrada em 23/02/2018 (ID 4722946 e ID 4722952), esta anexou às informações prestadas, documento emitido no início do mês de fevereiro (05/02/2018), portanto, antes de sua notificação, de onde se depreende que houve comunicação da autarquia acerca do indeferimento do pedido formulado pelo impetrante em sede administrativa, bem como os motivos pelos quais lhe fora negado o direito ao benefício (ID 4823857).

Dessa forma, de rigor reconhecer a perda de objeto da demanda, em virtude da carência superveniente de interesse processual da impetrante.

Ressalte-se que no que se refere à perícia e suas conclusões, conforme manifestação do impetrante (ID 5405721), a via eleita não se mostra adequada, pois se trata, na verdade, de pedido que exige dilação probatória para a comprovação de seu direito.

Para concessão da ordem, há que ser provado o direito líquido e certo. Em mandado de segurança, a prova dos fatos que dão origem ao alegado direito líquido e certo deve ser documental e pré-constituída. Portanto, há inadequação da via eleita, em decorrência da inadmissibilidade de dilação probatória.

Pelo exposto, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Campinas, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANESSA DE SALLES BUAVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VANESSA DE SALLES BUAVA, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

Justiça Gratuita deferida (ID 1899168).

Contestação (ID 7205682).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 7119709).

Tutela antecipada deferida (ID 7166638).

Os embargos de declaração do INSS foram acolhidos para sanar a omissão na decisão que deferiu a tutela, fixada a cessação do benefício em doze meses da data da perícia (ID 10543545).

É o relatório.

DECIDO.

A autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

O perito judicial concluiu que ela está incapacitada total e temporariamente para as atividades laborativas, por apresentar “transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos – CID 10-F33-2”. Fixou o início da incapacidade em 28/02/14.

A qualidade de segurada e a carência restam incontroversas, conforme extrato de detalhamento da relação previdenciária obtido junto ao CNIS (ID 7162644).

Portanto, presentes os requisitos legais determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 605307749-0, a partir de 15/06/2017.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 15/06/2017 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.

Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para verificação da manutenção do benefício, no período legal, a partir desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.

Condeno a autora ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Confirmo a tutela anteriormente deferida.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.L.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004753-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAPH SERVICOS ANALITICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada por JAPH SERVIÇOS ANALÍTICOS LTDA - EPP, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pede a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária referente às verbas de auxílio doença (15 quinze dias arcados pelo empregador), aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre as férias, auxílio creche, abono indenizatório pago com base em acordo coletivo sem habitualidade, auxílio alimentação pago em dinheiro, adicional de hora extra, adicional de trabalho noturno, gratificação natalina (13º salário) e férias usufruídas. Também pede a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Proferida decisão deferindo a tutela de evidência para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores referentes aos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio creche, bem como deferida parcialmente a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono indenizatório pago com base em acordo coletivo sem habitualidade – ID 4837994.

Citada, a União apresentou contestação (ID 9377134). Reconheceu a procedência do pedido referente à contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, auxílio creche e abono indenizatório – acordo coletivo sem habitualidade.

É o relatório. DECIDO.

Observo que o pleito provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Em decorrência, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Análise cada rubrica:

No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, ficou assentado no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ que “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

Em relação ao terço constitucional de férias, o STJ também já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ firmou a tese de que “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”.

Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação pago em espécie, o STJ possui diversos precedentes quanto à integração de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária quando pago em dinheiro ou creditado em conta corrente, podendo-se citar o seguinte:

“RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DEPÓSITO NA CONTA-CORRENTE DOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

Prevalece nesta Corte Superior de Justiça o modo de julgar segundo o qual “o pagamento in natura do auxílio-alimentação não possui natureza salarial, de modo que não sofre incidência da contribuição previdenciária, sendo o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT)” (AGA 388.617/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). Por outro lado, a egrégia Primeira Seção desta colenda Corte pacificou o entendimento de que, “quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, (...) em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária” (EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.11.2004). Na espécie, o pagamento da ajuda alimentação deu-se sob a forma de depósito em conta-corrente bancária, razão pela qual, na linha de raciocínio da jurisprudência deste Tribunal, deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso especial, interposto pelo INSS, provido” (RESP 200302068950, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00295 ..DTPB:.)

Em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre “gratificações e prêmios”, é bem de ver que, a teor do disposto no inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição engloba:

A remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Existe, por outro lado, a previsão do item 7, da alínea “e”, do § 9º, do mesmo artigo, no sentido da não-integração no salário-de-contribuição das importâncias “recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário”. Nessas condições, considerando-se a alta carga de indeterminação que reveste os termos “gratificações” e “prêmios”, não é possível saber-se, de antemão e de forma genérica, se as verbas a eles correspondentes enquadram-se no inciso I ou no item 7, da alínea “e”, do § 9º, do art. 28 da Lei 8.212/91. Cabe, portanto, ao contribuinte, em cada caso concreto – e de acordo com a real natureza da verba paga ao empregado – integrá-la ou não ao salário-de-contribuição. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. GRATIFICAÇÕES NÃO AJUSTADAS. PRÊMIOS. ABONO ESPECIAL. ADICIONAL NOTURNO. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. (...) V - Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade sobre tais verbas depende da habitualidade com que são pagas. Se habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Rider de Brito, DJ 10.10.2003). (...) VII - Agravos legais não providos”

(APELREEX 00274992620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2014)

Quanto ao chamado “auxílio-creche”, observo sua natureza indenizatória, a teor do entendimento já sedimentado no Tema nº 338 dos Recursos Repetitivos do STJ, bem como na Súmula do STJ, in verbis:

O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ.

Da mesma forma, em relação ao 13º salário e férias gozadas, por ter natureza salarial, incide a contribuição, conforme exsurge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º” (Súmula 688 do STF).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016).

As verbas referentes às horas extras e seu respectivo adicional e ao adicional noturno, ressalvado meu posicionamento pessoal quanto aos adicionais, não quanto à remuneração das horas extras, possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado nos Temas nºs 687, 688, 689 dos Recursos Repetitivos do STJ, respectivamente, com as seguintes descrições:

"As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária".

"O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante restituição:

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a parte autora compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da parte autora e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

Da prescrição:

Passo a analisar a questão de prescrição à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como ao de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

“EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido”(RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 30/08/2017, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à autora o direito à restituição das parcelas recolhidas a partir de 30/08/2012.

Da correção monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente, sobre o terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado, auxílio creche e abono indenizatório pago com base em acordo coletivo sem habitualidade (reconhecidos pela ré), autorizando a autora a efetuar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 30/08/2012, assegurada a incidência da Taxa SELIC, desde cada recolhimento. O direito ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Condeno a ré ao reembolso das custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002423-45.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MASTER EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA, ROSANE GASPAS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MASTER EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA e ROSANE GASPAS, em que se pleiteia o recebimento de débito decorrente do contrato n. 0000000000039175.

Foi determinada a citação dos réus (ID 2631526).

Porém, antes de efetivado o ato citatório, a CEF pediu a extinção do feito sem análise de mérito, justificando que os autos foram distribuídos em duplicidade e a demanda já é processada no bojo dos autos n. 5002420-90.2017.4.03.6105, também em trâmite nesta vara.

Portanto, caracteriza-se a figura da litispêndência.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispêndência e extingo o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, na forma do artigo 90 do CPC.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008884-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALIA CRISTINE BAIALUNA BETTI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, em face de **NATÁLIA CRISTINE BAIALUNA BETTI**, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente do Contrato n. 250363191000435112.

Pela petição ID 13536056, a CEF informou a regularização do contrato na esfera administrativa e, por conseguinte, apresentou desistência do processo.

Ante o exposto, homologo a desistência da autora e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 0017511-82.2015.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180

Advogados do(a) RÉU: MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461, THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES - SP247934, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006963-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de SANDRA REGINA FERREIRA CASTRO para o recebimento de Contrato Renegociação de Dívidas – PR-Fixada nº 250897191000206990, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Juntou documentos – ID 9853382 a 9853386.

ID 9908758. Determinada a citação da parte executada para pagar em 03 (três) dias ou opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da execução.

ID 13324312. Informa a CEF que houve a regularização do contrato na via administrativa, incluídas as custas e os honorários advocatícios. Requeveu a extinção do feito.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a regularização do contrato na via administrativa.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005118-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA., AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA. e sua filial inscrita no CNPJ n. 02.283.886/0006-68 em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade, ou, subsidiariamente, da ilegalidade, do artigo 64 da IN RFB n. 1600/2015 e o consequente afastamento da adição de juros moratórios aos tributos proporcionais pagos regular e tempestivamente no momento da prorrogação de regime especial de admissão temporária por utilização econômica, concedido em DI's registradas antes da vigência da IN n. 1600/2015. Além disso, pede a restituição dos valores pagos a este título nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e que vierem a ser pagos a este título após a distribuição da presente ação.

Aduz que é beneficiária do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica e que, em razão disso, está sujeita ao recolhimento de II, IPI, PIS e COFINS proporcionalmente ao tempo de permanência do bem no país, na forma do artigo 79 da Lei n. 9.430/96 e do artigo 373 do Regulamento Aduaneiro, que preveem a aplicação de percentual de 1% a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime e o mesmo percentual para cada mês adicional de prorrogação.

Salienta que a IN n. 1.361/2013, editada pela RFB e que previa apuração de acordo com a mencionada sistemática legal, foi revogada pela IN n. 1.600/2015, a qual, por sua vez, extrapolou os limites constitucionais/legais e passou a prever expressamente a cobrança de juros moratórios sobre os tributos proporcionais devidos, ainda que recolhidos antecipadamente, ou mesmo recolhidos mensalmente de forma tempestiva, em caso de prorrogação do prazo de concessão do regime especial.

Sustenta que a IN n. 1.600/2015, mais especificamente o seu artigo 64, viola (i) a natureza jurídica dos juros de mora; (ii) a estrita legalidade; (iii) a irretroatividade, na medida em que está sendo aplicada aos regimes especiais concedidos antes da entrada em vigor; e (iv) a finalidade benéfica do regime especial de admissão temporária.

Emenda à inicial (ID 3210510).

Citada, a União contestou o feito (ID 4178266).

Em réplica, a autora reiterou o pedido de tutela de urgência e ratificou os termos da inicial (ID 5057044).

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assiste razão à autora.

Com efeito, a admissão temporária de bens para utilização econômica com pagamento proporcional dos tributos incidentes (impostos federais, contribuição para o PIS-Importação e COFINS-Importação) dá-se com base na previsão legal contida no artigo 79 da Lei n. 9.430/96 e obedece à regulamentação disposta nos artigos 373 e seguintes do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6759/2009):

Admissão Temporária

Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens.

Art. 373. Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei n° 9.430, de 1996, art. 79; e Lei n° 10.865, de 2004, art. 14).

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda. (Redação dada pelo Decreto n° 8.010, de 2013)

§ 2º A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pela aplicação do percentual de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos.

§ 3º O crédito tributário correspondente à parcela dos tributos com suspensão do pagamento deverá ser constituído em termo de responsabilidade.

§ 4º Na hipótese do § 3º, será exigida garantia correspondente ao crédito constituído no termo de responsabilidade, na forma do art. 759, ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 373-A. O tratamento administrativo aplicável na admissão de bens no regime de que trata o art. 373 será o mesmo exigido para uma operação de importação definitiva, salvo nos casos estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Comércio Exterior. (Incluído pelo Decreto n° 8.010, de 2013)

Art. 374. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, prorrogável na medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, observado o disposto no art. 373. (Redação dada pelo Decreto n° 8.010, de 2013)

§ 1º O prazo máximo de vigência do regime de que trata o art. 373 será de cem meses. (Redação dada pelo Decreto n° 8.187, de 2014)

§ 2º Antes do término do prazo estipulado no § 1º, o beneficiário deverá providenciar a extinção do regime, conforme previsto no art. 367, sendo facultada a transferência para outro regime aduaneiro especial, inclusive a concessão de nova admissão temporária, que poderá ocorrer sem a necessidade de saída física dos bens do território nacional. (Incluído pelo Decreto n° 8.187, de 2014)

§ 3º O prazo estipulado no § 1º não se aplica ao regime aduaneiro de que trata o art. 458. (Incluído pelo Decreto n° 8.187, de 2014)

Art. 375. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos deduzido o montante já pago.

Art. 376. O disposto no art. 373 não se aplica (Lei n° 9.430, de 1996, art. 79, parágrafo único, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 13):

I - até 31 de dezembro de 2040: (Redação dada pelo Decreto n° 9.128, de 2017) (Produção de efeito)

a) aos bens destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, cuja permanência no País seja de natureza temporária, constantes da relação a que se refere o § 1º do art. 458; e (Redação dada pelo Decreto n° 9.128, de 2017) (Produção de efeito)

b) aos bens destinados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural liquefeito, constantes de relação a ser estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

II - até 4 de outubro de 2023, aos bens importados temporariamente e para utilização econômica por empresas que se enquadrem nas disposições do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, durante o período de sua permanência na Zona Franca de Manaus, os quais serão submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos.

Art. 377. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto nesta Seção.

Art. 378. Na administração do regime de admissão temporária para utilização econômica, aplica-se subsidiariamente o disposto na Seção I.

Conforme se vê, os citados dispositivos não preveem o acréscimo de juros aos tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País, nem a incidência de multa sobre a insuficiência do recolhimento.

Na contramão disso, e em evidente inovação, a IN RFB n. 1.600/2015, editada pela SRFB no âmbito da competência de que trata o artigo 377 do Regulamento Aduaneiro, previu a adição de juros moratórios aos tributos proporcionais pagos em razão da prorrogação de regime especial de admissão temporária por utilização econômica:

Art. 64. Os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados conforme o previsto no art. 56, acrescidos de juros moratórios, e recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) até o termo final do prazo de vigência anterior.

§ 1º O recolhimento insuficiente dos tributos implicará cobrança da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, prevista no inciso I do art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996.

§ 2º A falta de juntada de aditivo contratual ou de novo contrato, que amparem a extensão do prazo de permanência do bem no País, implicará o não conhecimento do pedido de prorrogação.

Desta feita, independentemente da alegada razoabilidade da cobrança, a qual sequer convém analisar, a previsão contida no artigo 64 da IN 1.600/2015, que adiciona a incidência dos juros de mora e da multa de ofício sobre os tributos incidentes na prorrogação do regime de admissão temporária, é ilegal, porquanto extrapola os limites da legislação primária e inova no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade.

Nesse sentido decidiu a 6ª Turma do TRF3:

TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO TEMPESTIVO. JUROS DE MORA SOBRE OS TRIBUTOS INCIDENTES. IN 1.600/15. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a incidência de juros de mora sobre os tributos incidentes na prorrogação, tempestivamente requerida, do regime de admissão temporária deferido na vigência de Instrução Normativa mais favorável. 2. A IN RFB 285/2003, vigente à época da concessão do RAT, e a IN RFB 1361/2013, que revogou a IN anterior, não previam o acréscimo de juros aos tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País. 3. Posteriormente, a IN RFB 1600, de 14 de dezembro de 2015, determinou, em seu art. 64, o acréscimo de juros de mora. 4. O Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759 de 5/2/2009, não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de pedido de prorrogação do regime de admissão temporária para utilização econômica, sendo devidos somente os tributos, no percentual correspondente. 5. A incidência dos juros de mora sobre os tributos incidentes na prorrogação do regime de admissão temporária é ilegal, em face da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A instrução normativa da receita federal transbordou seus limites e inovou no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes jurisprudenciais. 6. Diante dos procedimentos para a prorrogação do RAT, são devidos os tributos sobre a importação, sem a incidência de juros de mora. 7. Remessa necessária improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367362 0004155-68.2016.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2017)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da autora para reconhecer a ilegalidade do artigo 64 da IN RFB n. 1.600/2015, afastar a adição de juros moratórios aos tributos proporcionais pagos regular e tempestivamente no momento e em razão da prorrogação de regime especial de admissão temporária por utilização econômica, concedido em DIs registradas antes da vigência da IN RFB n. 1.600/2015, bem como reconhecer o direito à repetição dos valores pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda e dos que vieram a ser pagos após a distribuição da presente ação, cujos montantes serão apurados em sede de execução de sentença.

No mais, tendo em vista o direito ora reconhecido, **defiro a tutela de urgência** requerida pela autora para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes a juros moratórios sobre os tributos incidentes na prorrogação do regime de admissão temporária concedido em DIs registradas antes de 15/12/2015, conforme fundamentação supra.

Condeno a ré ao reembolso das custas recolhidas pela autora, bem como de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Campinas (SP), 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-88.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA CASTELLANI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão **JOÃO BATISTA CASTELLANI** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, **com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais no interregno de **06/03/1997 a 09/06/2006, bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial**.

Justiça Gratuita deferida (ID 1519640).

Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 5268298).

Réplica (ID 6022125).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, atestando pela sua exposição a ruído de 82 dB(A). Quanto ao período de 01/01/1999 a 09/06/2006, ele não esteve exposto a qualquer agente, consoante informação contida no mesmo PPP.

E levando em conta os limites de tolerância de ruído à época, deixo de reconhecer a especialidade do período requerido.

Por fim, improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

(...)

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. (...)

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015).

Diante do não reconhecimento da especialidade do período requerido, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAUTO ULISSES DE AQUINO, SOLANGE DOS SANTOS FERREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata de ação sob o procedimento comum ajuizada por **SOLANGE DOS SANTOS FERREIRA DE AQUINO** e **ADAUTO ULISSES DE AQUINO**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para reconhecimento do direito à purgação da mora até o momento da assinatura do auto de arrematação, com declaração de nulidade de cláusula contratual em sentido contrário.

Aduzem os autores que em 04/07/2013 firmaram contrato de alienação fiduciária, a fim de adquirir o imóvel no qual atualmente residem, situado à Avenida Coacyara, nº 1251, apartamento 11, Parque Dom Pedro II, Campinas/SP, dando-lhe em garantia ao pagamento dos valores por ele financiados.

Relatam que vinham adimplindo normalmente as parcelas do contrato, todavia, em virtude de problemas financeiros, passaram à situação de inadimplentes, consolidando-se a propriedade do imóvel em favor da CEF.

Contam que tentaram, por diversas vezes e amigavelmente, efetuar o pagamento dos valores em atraso, porém não obtiveram êxito, ante a recusa da ré.

O despacho inicial postergou a análise da tutela de urgência para após a manifestação da CEF acerca da atual situação do imóvel, bem como do valor total da dívida (ID 611454).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (ID 883323), oportunidade em que alegou, preliminarmente, a ocorrência de ato jurídico perfeito e que os autores não cumpriram os requisitos impostos pela Lei n. 10.931/2004. No mérito, aduziu que o período de inadimplência teve início em 09/07/2013, bem como defendeu a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, requerendo, por fim, a improcedência dos pedidos formulados pelos autores.

Por fim, pela petição ID 1782729 a CEF informou o valor total da dívida em atraso.

A tutela de urgência foi deferida (ID 1793177).

Os autores comprovaram o depósito do valor indicado pela CEF (ID 2080225).

Por fim, a CEF manifestou sua concordância quanto aos valores depositados e ressaltou que os débitos de IPTU e condomínio são de responsabilidade da parte autora (ID 6702606).

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela CEF, não apenas em razão do depósito efetuado nos autos, mas em virtude da ausência de controvérsia quanto aos valores devidos pelos demandantes, os quais buscam tão somente retomar a contratação por meio da purgação da mora.

Outrossim, anoto que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor – CDC, haja vista que o contrato de financiamento foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, que possui regime limitador, recursos da União e destina-se a atender a política habitacional do governo federal, atuando a CEF como operadora desta política, sem ampla liberdade comercial como nas demais operações bancárias.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

É caso de procedência.

Tal como afirmado na decisão anterior, o contrato firmado entre as partes deu-se sob a égide da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação – SFH (Lei n. 4.380/1964), que prevê o bem adquirido como garantia contratual, e, no caso concreto, é a alienação fiduciária do imóvel, nos termos da Lei n.9.514/1997, que estabelece a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto.

Desta feita, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, viável a possibilidade da aplicação do artigo 34 do Decreto nº 70/66, eis que há compatibilidade com a Lei nº 9.514/97 (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

No mais, conforme visto, no caso dos autos, os demandantes não discutem o valor das prestações e os termos do contrato. Pretendem apenas o depósito das parcelas vencidas como forma de purgar a mora e, em consequência, retomar a contratação paralisada pela consolidação da propriedade em nome da CEF, cujos efeitos devem ser revertidos, a expensas dos autores.

Ademais, nos termos do art. 27, §2º-B, da Lei n. 9.514/97, após a consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data do segundo leilão, do qual o devedor fiduciante deve ser intimado, conforme o §2º-A, este tem o direito de preferência pelo imóvel, pelo valor da dívida, encargos e demais despesas, pelo que, antes de qualquer arrematação, quando haveria terceiro de boa-fé, é razoável a retomada do contrato com finalidade social pela regularização da dívida e retomada da adimplência, objetivo legal maior (art. 5º do Decreto-Lei n. 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência e **JULGO PROCEDENTE** o pedido dos autores para reconhecer-lhes o direito de efetuem a purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação, devendo a CEF tomar as providências necessárias no sentido da retomada dos termos do contrato.

Tendo em vista que a inadimplência dos autores deu azo à consolidação da propriedade em nome da CEF e, conseqüentemente, à necessidade da presente ação, condeno-os ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à CEF (princípio da causalidade), fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que são os autores beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P. R. I.

Campos,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003606-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI SILVA GIL, BEATRIZ STORTI GIL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata de ação sob o procedimento comum ajuizada por **SIDNEI SILVA GIL** e **BEATRIZ STORTI GIL**, ambos qualificados na exordial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o cancelamento da consolidação da propriedade em nome da ré, com a retomada do contrato de financiamento nos moldes anteriormente pactuados.

Em apertada síntese, aduzem os autores que firmaram com a ré, em 05/11/2010, um contrato de compra e venda do imóvel em que residem, dando-o em garantia das obrigações assumidas.

Asseveram que vinham adimplindo as parcelas, todavia, em razão de dificuldades financeiras decorrentes de desemprego, passaram à situação de inadimplência, o que ocasionou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e o agendamento de leilão extrajudicial para o dia 15/07/2017.

Salientam, contudo, que o procedimento extrajudicial de execução do contrato se deu de forma irregular, tendo em vista a ausência de publicidade do leilão extrajudicial, o desrespeito aos prazos prescritos em lei e a ausência de notificação quanto à realização dos leilões.

A tutela de urgência foi liminarmente deferida para obstar a realização de novo leilão e suspender os efeitos de eventual leilão realizado (ID 2001216).

Citada, a CEF contestou o feito (ID 2159309). Na oportunidade, aduziu a regularidade dos atos extrajudiciais de execução da propriedade do imóvel e requereu a improcedência dos pedidos (ID 2159309).

Pela petição ID 2225774, a CEF aduziu que está obrigada a intimar o devedor apenas acerca da possibilidade de purgação da mora, não para realização do leilão.

Réplica (ID 3614800).

A CEF apresentou cópia do AR comprobatório da intimação da parte autora quanto ao leilão público (IDs 3988262 e 3988276), a respeito do qual os autores manifestaram-se pela petição ID 4818361.

Por fim, os autores reiteraram os termos da inicial e requereram a procedência dos pedidos (ID 4818361).

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Assiste parcial razão aos autores.

O contrato firmado entre as partes deu-se sob a égide do SFH e sua garantia foi a alienação fiduciária do imóvel adquirido, nos termos da Lei n. 9.514/1997, que prevê a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto.

Referido diploma legal também prevê os termos do procedimento de execução extrajudicial do mútuo, o qual, segundo jurisprudência pacífica, não ofende a ordem constitucional (Ap 00023537320154036141, Des. Fed. Cotrim Guimarães, TRF3 – 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2017).

No caso em tela, os autores sustentam a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, sob alegação de que não foram notificados da possibilidade de purgação da mora, nem acerca da designação da data para do leilão público, que, por sua vez, não fora amplamente divulgado, em atendimento à publicidade preconizada pela lei.

No entanto, consoante se verifica no documento ID 2159324, o agente fiduciário procedeu, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, à notificação da parte autora para purgação da mora em 15 (quinze) dias e, só após o decurso do prazo legal, averbou a consolidação da propriedade em nome da credora na matrícula do imóvel.

Por outro lado, restou inequivocamente demonstrado que a intimação expedida pela CEF acerca da designação das datas do 1º e 2º leilões públicos ocorreu de forma irregular, posto que efetivada a destempo, ou seja, após a realização do 1º leilão. Neste ponto, contudo, importa ressaltar que a Lei n. 9.514/97 exigia, na data da realização do 1º Leilão, a intimação do devedor fiduciante a respeito da data, hora e local da realização de ambos os leilões, conforme inclusão do § 2º-A no art. 27 pela Lei n. 13.465/2017. Quanto à regularidade do leilão, vale a lei vigente na data deste ato, não a vigente na data de sua designação.

A jurisprudência é pacífica no sentido da indispensabilidade da intimação do mutuário acerca da realização do leilão. Veja-se:

APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXO. POSSIBILIDADE. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). 6. Sem comprovação da Caixa Econômica Federal da intimação pessoal dos autores para purgação da mora. O ônus de tal prova não deve recair aos autores, visto que se trata de prova de fato negativo. 7. O valor da condenação em honorários advocatícios deve ser fixado em patamar justo e adequado à circunstância de fato, segundo o princípio da razoabilidade e os contornos fáticos da demanda, não estando o magistrado adstrito aos percentuais apontados no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à data da publicação da sentença. Julgado do STJ. 8. Apelações improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2096792 0003856-74.2014.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2018)

Ademais, nos termos do art. 27, §2º-B, da Lei n. 9.514/97, após a consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data do segundo leilão, o devedor fiduciante tem o direito de preferência pelo imóvel, pelo valor da dívida, encargos e demais despesas, pelo que, antes de qualquer arrematação, quando haveria terceiro de boa-fé, é razoável a retomada do contrato com finalidade social pela regularização da dívida e retomada da adimplência, objetivo legal maior (art. 5º do Decreto-Lei n. 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Como não houve arrematação, conforme ata juntada pela ré, cabível a retomada do contrato, conforme o pactuado, desde que os devedores suportem todas as despesas decorrentes de sua inadimplência anterior, como as consolidação da propriedade à credora fiduciária e o desfazimento desta, exceto as do leilão que foi irregularmente promovido.

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência e **JULGO PROCEDENTE** o pedido dos autores para anular o procedimento extrajudicial de execução da alienação fiduciária do bem imóvel descrito na inicial a partir do registro da consolidação da propriedade do imóvel, considerado o último ato hígido da credora fiduciária, e condenar a ré a retomar o contrato, nos termos pactuados, desde que os devedores restituam as despesas da anterior consolidação da propriedade pela credora e do desfazimento desta consolidação agora, assim como os encargos de toda mora já decorrida. A ré deverá intimar os autores para a retomada do contrato e aos pagamentos por eles devidos.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a cobrança da cota dos autores condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiários da justiça gratuita. Cada parte também arcará com os honorários de seus patronos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P. R. I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-35.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
RÉU: ARTUR VENEROSO MAX FERREIRA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **ação de cobrança** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, devidamente qualificada na inicial, em face de **ARTUR VENEROSO MAX FERREIRA**, para condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 88.029,42 (oitenta e oito mil, vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), posicionada para 30/11/2015.

Aduz que em 12/09/2011 atendeu um pedido do réu e enviou-lhe o cartão de crédito n. 4745.3900.2189.5468 (bandeira VISA Platinum com limite de gastos no valor de R\$ 62.400,00).

Salienta que, conforme o relatório de gastos, o requerido utilizou o referido cartão de crédito no período compreendido entre 04/10/2011 e 26/10/2014 e, segundo o extrato da conta corrente n. 0296.001.00001883-9, de titularidade do requerido, foi realizado o pagamento da fatura do mês de julho de 2014, no valor de R\$ 9.252,20 (nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).

Porém, após utilizar-se da totalidade do limite pré-aprovado, passou à situação de inadimplência.

O Sr. Oficial de Justiça certificou suspeitas de ocultação do réu; por isso, efetivou sua citação por hora certa (ID 750017).

Foi decretada a revelia do réu (ID 4548178).

Nomeada curadora especial do réu, a DPU apresentou contestação por negativa geral (ID 14299571).

É o relatório. DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

É caso de procedência.

Com efeito, a citação por hora certa ocorreu à observância das disposições contidas no CPC e, ante a ausência de contestação, a revelia do réu foi regularmente decretada. E, em atenção do disposto no CPC (artigo 72, II), a DPU fora nomeada curadora especial do réu e apresentou contestação por negativa geral.

Nos termos do artigo 373, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O artigo 341 do CPC dispõe que **incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial**, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. Já o parágrafo único do referido artigo **desonera a impugnação específica dos fatos ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial**.

Não obstante o réu ter sido devidamente representado por curador especial, o qual contestou a ação por negativa geral, nada impugnou em relação à matéria de direito ou de fato, tornando-se preclusa qualquer produção de contraprovas aos fatos alegados pela autora.

Esta, por sua vez, provou suficientemente suas alegações com farta documentação comprobatória da existência de relação jurídica entre as partes, notadamente o relatório de utilização de cartão de crédito e o demonstrativo atualizado de débitos (IDs 163330, 163331, 163332, 163333 e 163334).

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 88.029,42 (posicionada para 30/11/2015), que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento.**

Condeno o réu ao reembolso das custas recolhidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizada até a data do efetivo pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005418-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILDASIO CORREIA DIAS, MARCIA HELENA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional proposta por **GILDASIO CORREIA DIAS e MARCIA HELENA FERREIRA**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes, para o fim de substituir o método de amortização da dívida de “SAC – Juros Compostos” para “SAC – Juros SIMPLES” e a condenação da ré à restituição dos valores cobrados indevidamente.

Aduzem que em 09/04/2015 celebraram com a ré o Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s) n. 1.4444.0833777-22.

Alegam, no entanto, que foi adotado o regime de juros compostos (capitalização mensal), o qual não corresponde ao que fora previsto na avença.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 3042932).

Citada, a CEF requereu o indeferimento da tutela de urgência (ID 3258794) e contestou o feito (ID 3492227). Aduziu que o método do Sistema de Amortização Constante – SAC não implica a capitalização de juros e requereu a improcedência dos pedidos.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 5052498).

Em réplica, os autores requereram a reconsideração da tutela de urgência e a produção de prova pericial contábil (ID 6901105).

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, indefiro a produção de prova pericial, requerida pelos autores à petição ID 6901105, uma vez que a controvérsia cinge-se à matéria exclusivamente de direito, apurável mediante análise dos termos do contrato e do cumprimento do quanto nele exposto por parte da CEF.

Por conseguinte, não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos, comportando o feito julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anoto a inaplicabilidade o Código de Defesa do Consumidor – CDC ao presente caso, pois o contrato em discussão foi firmado no âmbito do SFH, que possui regimento limitador, recursos da União, destinando-se a atender a política habitacional do governo federal e a CEF atua como operadora desta política, sem ampla liberdade comercial como nas demais operações bancárias.

Analisando o contrato em tela, Quadro “B”, item B3, o sistema de amortização contratado foi o Sistema de Amortização Constante – SAC (p. 1 do Instrumento – ID 2800252).

A norma cogente alegada pelos autores para modificar a forma de amortização é a que proíbe a capitalização de juros. Contudo, a planilha de evolução, ID 3492231, demonstra **não** haver o anatocismo alegado.

A referida planilha demonstra que a prestação e o saldo devedor vêm caindo. O demonstrativo é claro no sentido de que, adimplidas as prestações nas datas de seus vencimentos, o saldo devedor, ao longo do período, é amortizado e, ao fim do tempo avençado, a dívida é quitada. Não há a incidência de juros sobre juros.

Quanto à alteração do sistema e do método de amortização previsto no contrato, esta só é possível quando as cláusulas ajustadas ou aderidas pelos contratantes afrontam norma de ordem pública. O princípio da autonomia da vontade, nos contratos, só pode ser relegado quando estiver em conflito com normas cogentes.

De outro lado, a origem dos recursos para o financiamento do programa habitacional no âmbito do SFH não é da ré. Os recursos colocados à disposição do SFH são públicos e a taxa de juro é altamente subsidiada, no presente caso, a origem do recurso foi do SBPE (Poupança) (quadro “B2”) e a taxa de juros estipulada, muito abaixo do mercado, foi de 8.7000% ao ano.

A verificação da ocorrência ou não do alegado anatocismo, no presente caso, prescinde de perito matemático financeiro.

A planilha de evolução da dívida demonstra com clareza que o juro contratado foi a taxa nominal estipulada no percentual de 8,700% ao ano, ou seja, de 0,7250% ao mês.

Os demandantes, na primeira prestação, pagaram o valor de R\$ 1.257,01 a título de juro, equivalente a uma taxa nominal de 0,6976%, resultado da divisão de 1.257,01 por 180.190,96 (saldo devedor). Releva anotar que os juros nominais cobrados efetivamente pela ré estão sendo menores do que o contratado (0,7250%).

Portanto, pela mera aplicação de fórmula aritmética (multiplicação) constata-se que o juro cobrado foi inferior à taxa nominal contratada de 0,7250% ao mês, bem como que não houve o alegado anatocismo em face da ausência de amortização negativa.

Por fim, no que tange à capitalização de juros, de rigor pontuar que os juros somente poderiam ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. No caso em tela, o contrato foi assinado em 28/07/2010 (ID 378683), portanto, lícita seria a sua cobrança.

Tendo em vista a improcedência dos pedidos, conseqüentemente, não há valores a serem restituídos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 2º do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso VI, § 2º e 3º, do CPC.

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão JOSÉ FRANCISCO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais no interregno de 06/03/1997 a 28/09/2009.

Com a inicial, vieram os documentos.

O INSS contestou, pugando pela improcedência do pedido (ID 8318833).

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período requerido, o autor anexou aos autos o Formulário fornecido pelo empregador, acompanhado de laudo técnico ambiental, afixando sua exposição a ruído de 86,9 dB(A), no interregno de 06/03/1997 a 31/12/2003; Em relação ao período de 01/01/2004 a 28/09/2009, o Perfil Profissiográfico Previdenciário também constante dos autos revela a exposição do autor a ruído de 85,2 dB(A).

Considerando a legislação de regência quanto ao ruído, reconheço o caráter especial do período de 19/11/2003 a 28/09/2009.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período acima descrito, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, o autor computa 19 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de serviço especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 19/11/2003 a 28/09/2009, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 150.134.465-7, desde a sua data de início, DIB 23/02/2010 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, tendo em vista sua sucumbência bem maior, ante a improcedência do pedido de conversão do seu benefício em aposentadoria especial.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-33.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO APARECIDO SOUZA DELANHESE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **GERALDO APARECIDO SOUZA DELANHESE**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, cujo pedido principal é a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão dos atos praticados por seus agentes durante o período do regime militar.

Relata o autor que sua participação na greve da Petrobrás ocasionou a sua demissão da REPLAN e, posteriormente, o reconhecimento de sua condição de anistiado político.

Aduz que, a despeito da condição de anistiado político e de o tempo que esteve fora dos quadros da empresa ser computado como tempo de serviço, não obteve qualquer reparação dos danos morais por ele experimentados.

Alega que, à época da demissão, ficou desprovido de meios materiais para sustento próprio e de sua família, sendo submetido a constrangimentos decorrentes da sua participação no movimento em questão.

Imputa ao Estado a violação aos direitos fundamentais assegurados ao homem da livre convicção política e o direito à greve, causando sua condição de anistiado político, fato que, por si só, autoriza o reconhecimento do dano moralmente indenizável.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 2667483). Alegou preliminarmente, a ocorrência da prescrição, e requereu, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Réplica (ID 8395546).

É o relatório. **DECIDO.**

Embora os fatos geradores dos danos reclamados sejam de 1983, certo é que, em 2002, houve renúncia à prescrição da pretensão indenizatória, por lei que criou direito novo de reparação econômica às pessoas que se enquadrassem nas situações do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei n. 10.559/2002.

Evidentemente que a Lei Nova mencionada só poderia renunciar a prescrição pretérita, **mas não criar direito imprescritível.**

Tratando a Lei n. 10.559/2002 de reparação econômica de determinados fatos passados, reiniciou-se novo prazo prescricional.

O autor formulou requerimento administrativo para reconhecimento da condição de anistiado e com pretensão à reparação econômica da referida Lei e teve sua condição reconhecida, com publicação do resultado do julgamento do Requerimento de Anistia nº 2003.01.23130 no Diário Oficial da União em 22/12/2006 (ID 383597).

Interrompido o novo lapso prescricional na ocasião do requerimento administrativo, este voltou a correr, **pela metade**, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, com força reconhecida de lei, após o desfecho do procedimento administrativo em 2006.

Logo, em 2016, quando proposta a presente ação, estava consumada a prescrição interrompida e reiniciada pela metade do prazo.

Ante o exposto, **EXTINGO o processo, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão reparatória.

Condeno o autor ao pagamento das custas, já recolhidas, e em verba honorária de 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO PIMENTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SUELY DIVINA SANTOS - SP387399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ APARECIDO PIMENTA JUNIOR, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem por objeto o pagamento de valores referentes ao benefício de auxílio-doença no período de 05/11/2015 a 15/04/2016. Pleiteia, ainda, a indenização em danos morais, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais).

A inicial veio instruída com documentos, inclusive com o laudo pericial, datado de 02/07/2017, produzido nos autos nº 0002094-09.2017.403.6303, que tramitou no Juizado Especial Federal e que foi extinto sem julgamento do mérito.

A Justiça Gratuita foi indeferida (ID 45458111).

O autor recolheu as custas processuais (ID 4756468).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5082616), requerendo a improcedência do pedido formulado pelo autor.

Réplica (ID 6527141)

É o relatório.

DECIDO.

O perito judicial, na realização da perícia médica nos autos nº 0002094-09.2017.403.6303 que tramitou no Juizado Especial Federal e foi extinto sem julgamento de mérito, homologando a desistência do período do autor, concluiu que ele esteve incapacitado de forma total e temporária no período de 05/11/2015 a 15/04/2016, em razão de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo.

A qualidade de segurado e carência são incontroversas, uma vez que ele esteve em gozo do benefício de auxílio doença de 06/10/2015 a 05/11/2015 (NB 612.000.876-8).

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença referentes ao período de 06/11/2015 a 15/04/2016.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condeno o autor, entretanto, ao pagamento das custas, pela sucumbência maior.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006105-71.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALMIR ALFREDO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação que tem por objeto que tem por objeto a conversão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

O benefício da parte autora foi concedido em 21/08/2008 (NB 110.438.686-8), consoante carta de concessão anexada aos autos, sendo que o primeiro pagamento se deu em 13/02/2008, conforme relação de créditos, obtido do HISCREWEB, ora anexado aos autos. Verifico, portanto, que houve decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, já que a presente ação foi ajuizada em 13/07/2018.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após 28/06/1997. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28/06/1997.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006070-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELIA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 137.727.472-9 – DIB 05/05/2005), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 12/06/1973 a 08/08/1983, 19/10/1983 a 31/01/1992 e 21/09/1992 a 20/11/1995.

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O benefício da parte autora foi concedido em 05/05/2005. Verifico, portanto, que houve decadência do direito à revisão do benefício previdenciário.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após 28/06/1997. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28/06/1997.

No caso específico dos autos, o benefício foi concedido em 05/05/2005 e passaram-se mais de dez anos entre esta e a propositura da ação (12/07/2018). A decadência foi consumada.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que ora se concede os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004115-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755

RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento cautelar ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO**, devidamente qualificada na inicial, contra **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, para obtenção de cópia dos processos administrativos nºs. 15/60/00067 e 16/10/10.368, em trâmite perante o Departamento de Processos Disciplinares e Investigatórios da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos do Gabinete do Secretário da Prefeitura Municipal de Campinas/SP.

Aduz que recebeu denúncia anônima de que o técnico em radiologia Júlio César dos Santos, lotado no Pronto Socorro da Vila Padre Anchieta, sabotou/danificou o equipamento de diagnóstico por imagem e, em decorrência de tais atos, foram deflagrados dois processos administrativos disciplinares.

Informa que solicitou cópia dos referidos documentos, o que fora negado sob o fundamento de que se trata de procedimentos sigilosos, não podendo um terceiro, sem justificativa, ter acesso a eles.

Sustenta a necessidade de acesso ao conteúdo dos processos administrativos para fins de apuração e fiscalização da conduta ímproba praticada pelo funcionário público.

Juntou documentos (ID 2136517 e 2136527).

Citado, o réu contestou o feito (ID 3170965).

A tutela de urgência foi indeferida (ID 5061678).

É o relatório. **DECIDO.**

É caso de improcedência.

Tal como asseverado na decisão ID 5061678, **em regra**, os procedimentos administrativos são públicos. Porém esta regra encontra exceções, como ocorre no caso dos autos.

Como se viu, a autoridade responsável pela condução das investigações relativas ao procedimento disciplinar decretou sigilo para a apuração de suposta irregularidade praticada pelo servidor público, que se submete não apenas à fiscalização do Conselho Profissional, mas também ao poder disciplinar da Administração Pública Direta.

Dessa forma, de rigor que o autor aguarde o encerramento das investigações disciplinares por parte da Administração Pública Municipal, haja vista que esta possui o dever de resguardar o sigilo necessário à persecução disciplinar não apenas para evitar prejuízos ao investigado, mas ao interesse público e à coletividade em geral.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, até a data do seu efetivo pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INDUSTRIA MECANICA SAO CARLOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por INDÚSTRIA MECÂNICA SÃO CARLOS LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e suas filiais com a ré, que as obrigue a incluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como seja reconhecido o direito à compensação ou restituição, a sua escolha, dos valores pagos indevidamente, referentes aos últimos 05 (cinco) anos.

Ao fundamentar seu pedido, a parte autora alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo STF.

A análise do pedido de tutela de evidência foi postergada para após a vinda da contestação – ID 1105041.

A ré contestou o feito – ID 1384960. Requeru a improcedência do pedido.

O pedido de tutela de evidência foi deferido, nos termos da decisão ID 2266082.

Conhecidos os embargos declaratórios e dado provimento para acrescentar que as filiais da parte autora também devem ser beneficiadas com a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS – ID 4749342.

É o relatório. **DECIDO.**

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da parte autora encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que a ré se abstenha de compelir a parte autora a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, relativos às operações de saída de mercadorias, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei n.º 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei n.º 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias - valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela autora, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de serem recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela autora.

Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) sobre o valor atualizado da causa, até a data do seu efetivo pagamento.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n.º 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-20.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARNALDO FERREZIN FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ARNALDO FERREZIN FILHO, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais no valor de R\$ 21.383,60.

Justiça Gratuita deferida (ID 391700)

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 433314).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 2117390).

Tutela antecipada deferida (ID 2215159).

A parte autora se manifestou sobre o laudo (ID 2358077).

O INSS propôs acordo, que não foi aceito pela parte autora (ID 2476584 e ID 4672095).

É o relatório.

DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários ao restabelecimento de auxílio doença.

O perito judicial concluiu que ele está parcial e permanentemente incapacitado para as atividades laborais, em razão de apresentar espondilartrose em coluna lombar e artrose em quadril direito com prótese total de quadril. Fixou o início da incapacidade em março de 2014.

Esclarece o perito que o autor pode ser reabilitado para exercer outra atividade ou função compatível com seu quadro clínico atual, posto que não poderá mais exercer sua atividade de motorista profissional. Acrescenta que "se a reabilitação não for possível, o mesmo deverá ser afastado por invalidez".

Outrossim, a qualidade de segurado do INSS está suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 374745), que demonstra que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 02/07/16.

Portanto, considerando presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 605300706-8, a partir de 03/07/2016 até que o requerente seja reabilitado para o exercício de função compatível com sua limitação. Ressalto que o INSS o considerou inegável temporariamente, em razão de cirurgia agendada.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 03/07/2016.

Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para verificação da manutenção do benefício, no período legal, a partir desta sentença.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Mantenho a tutela deferida.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVALDO CARDOSO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDVALDO CARDOSO LOPES** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, **com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de **01/08/1988 a 25/07/1989 e 01/06/1997 a 18/11/2003**.

Com a inicial, vieram os documentos.

Justiça Gratuita deferida (ID 4546513)

O INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 7879104).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 01/06/1997 a 18/11/2003, o autor anexou aos autos o Formulário fornecido pelo empregador, acompanhado de laudo técnico ambiental, afixando sua exposição a ruído de 86,4 dB(A), abaixo, portanto, do limite de tolerância previsto à época.

Em relação ao período de 01/08/1988 a 25/07/1989, o autor trabalhou como frentista, no Auto Posto Rebouças, consoante anotação em sua CTPS. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, também anexado aos autos, confirma a atividade do autor no período referido, com exposição a hidrocarbonetos.

Em que pese constar no PPP a informação de que a utilização do EPI foi eficaz na função de frentista em posto de combustíveis, o autor ficou comprovadamente exposto aos agentes descritos nos itens nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, **o que enseja o enquadramento por categoria profissional**.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período de **01/08/1988 a 25/07/1989**, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, o autor computa **08 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de serviço especial**, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de **01/08/1988 a 25/07/1989**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a **revisão do benefício NB 170.907.037-1**, desde a sua data de início, para acrescentar o tempo comum ora convertido, DIB 25/03/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, ante sua sucumbência bem maior.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004007-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO HENRIQUE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, para concessão da aposentadoria por invalidez/restabelecimento ou auxílio-acidente.

A inicial veio instruída com os documentos – ID 2100430 a 2100502 e 2557491 a 2557507.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3377703).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 3505507).

Réplica – ID 5037364.

Laudo pericial anexado aos autos (ID 5057671).

A liminar foi indeferida – ID 5065436.

A parte autora se manifestou sobre o laudo (ID 5441875).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso sob apreciação, o autor não preenche um dos requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

A perita judicial concluiu que não obstante o autor possua “hipertensão arterial, doença degenerativa da coluna, colite inespecífica sem repercussões clínicas visíveis com perda de peso, anemia, alteração da marcha ou da força muscular; que as doenças do autor são crônicas sem descrição de agravamentos, piores ou sequelas nos últimos anos; que faz acompanhamento ambulatorial pelo SUS, com medicamentos fornecidos pelo sistema público de saúde e que apresenta mobilidade razoável e realiza as atividades diárias”, não evidenciado incapacidade laborativa.

Assim, diante da conclusão de que o autor apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Na impugnação da parte, não foi apontada contradição ou omissão no laudo pericial, apenas alega que contraria os relatórios médicos que juntou aos autos. O laudo descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra o autor, concluindo pela sua capacidade laborativa. Ressalto que o fato do autor estar acometido por algumas doenças não acarreta necessariamente em incapacidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012555-30.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON REMIZIO FIGUINHA
Advogado do(a) AUTOR: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período de atividade de Cirurgião-Dentista, contribuído na qualidade de contribuinte individual, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, bem como comprovante de rendimento (DIRPF) para análise do pedido de justiça gratuita ou promova o recolhimento das custas, tendo em vista a profissão declarada (Cirurgião-Dentista).

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012830-76.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO FRANCA CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA PERETTO - SP76215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 03/10/1983 a 09/03/2010, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista, conforme CNIS, que não há registro de vínculo empregatício ou renda em nome da parte autora.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012854-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SÉRGIO LUIZ NOGUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 12/2018, de R\$ 4.913,04, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora proceda com o recolhimento das custas processuais.

Verifico que entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos julgados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, recolhida as custas processuais, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Na ausência de recolhimento das custas, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012869-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONILDO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, não há registro de renda ou de vínculo empregatício no mês da distribuição.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos julgados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO MENDES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora recolhe para a Previdência sobre o valor mínimo de contribuição.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDMILTON RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2019, de R\$ 4.491,30, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora proceda com o recolhimento das custas processuais.

Verifico que entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), fórmula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, recolhida as custas processuais, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Na ausência de recolhimento das custas, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Promova a Secretaria à alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 13113078 - Pág. 104/105).

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007175-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INACIO ALVES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821
EMBARGADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

ID 13861732: Dê-se vista à ré EMGEA para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta formulada pela embargante.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007195-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SATORU OBATA

DESPACHO

Defiro o pedido de devolução das custas recolhidas indevidamente.

Intime-se a exequente a providenciar os dados relativos à conta que deverá ser depositada a quantia devolvida.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o encaminhamento dos referidos dados à Seção de Liquidação e Pagamento a Pessoas Jurídicas – Núcleo Financeiro, pelo sistema SEI, para solicitação do Crédito à Secretaria do Tesouro Nacional a favor do contribuinte, no valor da GRU ID 10454041, conforme Comunicado 02/2014 – NUAJ.

Cumprida as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002018-09.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINIZIO ROUPAS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DINIZIO, LAIS MARIA FLORINDO DINIZIO

DESPACHO

Defiro o pedido de devolução das custas recolhidas indevidamente.

Intime-se a exequente a providenciar os dados relativos à conta que deverá ser depositada a quantia devolvida.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o encaminhamento dos referidos dados à Seção de Liquidação e Pagamento a Pessoas Jurídicas – Núcleo Financeiro, pelo sistema SEI, para solicitação do Crédito à Secretaria do Tesouro Nacional a favor do contribuinte, no valor da GRU ID 10454030, conforme Comunicado 02/2014 – NUAJ.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012269-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AJS ADESIVOS INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a correção do polo passivo nos termos da petição ID 14469995.

Cite-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016464-73.2015.4.03.6105

AUTOR: MONED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 30 de abril de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012117-04.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROMILDA MARIA DA COSTA DIAS DO VALE

DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, por meio de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **30 de julho de 2019, às 16 horas e 30 minutos**, a ser realizada no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino à Secretaria a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, intime-se a exequente a informar o endereço correto da executada, no prazo de 10 (dez) dias.
10. Decorrido o prazo fixado no item 9 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005644-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSMAR MANZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA MOSCATINI - SP101630
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a patrona do autor possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de ID 9118355, o alvará de levantamento do valor remanescente na conta do PRC a ser disponibilizado deve ser expedido em nome do autor e de sua patrona Aúrea Moscatini, OAB/SP nº 101.630.

Antes da expedição do alvará, porém, deverá o autor ser intimado pessoalmente de que a importância a ser liberada poderá ser sacada por sua patrona.

Caso a Contadoria Judicial apure que existem valores complementares a serem requisitados em nome do autor, estes não devem ser requisitados à ordem deste Juízo e serão liberados única e exclusivamente em nome do beneficiário.

Em face do tempo decorrido, reitere-se à CEF o cumprimento do ofício de ID 15207653.

Comprovado o cumprimento do ofício com a conversão em renda da União, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.

Depois, aguarde-se no arquivo sobrestado a disponibilização da importância requisitada através do documento de ID 13210762, para cumprimento às demais determinações contidas no despacho de ID 14645996.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007122-45.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se pessoalmente os executados para que constituam novo procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientes de que o silêncio não impedirá o prosseguimento do feito.
2. Antes da designação de hasta pública, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do valor de seu crédito.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002567-46.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE REIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do documento ID 16772236.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009387-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA JOAQUIM, DENISE HELENA JOAQUIM, DEBORAH CRISTIANE JOAQUIM

DESPACHO

Nos termos do artigo 513, parágrafo 2o, II do CPC, intime-se por carta a executada Fátima Aparecida Joaquim, no endereço de fls. 57 dos autos físicos (ID 10927151), a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Tendo em vista que as rés Deborah Cristiane Joaquim e Denise Helena Joaquim não constituíram novo procurador nestes autos e não foram localizada no endereço informado nos autos, considero-as intimadas para pagamento.

Decorrido o prazo da executada Fátima Aparecida Joaquim sem que tenha efetuado o pagamento, deverá a exequente ser intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUCMMY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO PATERNO, LUCAS PATERNO, MICHELLE PATERNO

DESPACHO

Defiro por 15(quinze) dias o prazo requerido pela CEF na petição ID 16260062.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006876-76.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA SUZANA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos estão de acordo com o julgado.
4. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o Setor de Contadoria pela regularidade dos cálculos, determino a expedição de 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Maria Suzana Ferreira, no valor de R\$ 62.896,80 (sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta centavos) e outro em nome da Dra. Rosemary Aparecida Olivier da Silva, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 6.289,68 (seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos).
5. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
6. Depois, aguarde-se o pagamento do PRC no arquivo (sobrestado).
7. Intimem-se.

Campinas, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000288-24.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: ELISABETE DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002961-87.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: FABIO D ELBOUX GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado dos valores devidos ao exequente, conforme o acordo homologado.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Após, conclusos.

4. Intimem-se.

Campinas, 26 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006436-17.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
RÉU: ALBINO RODRIGUES, CLAIR DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

DESPACHO

A questão sobre a antecipação dos honorários periciais já restou decidida no despacho de fls. 663 dos autos físicos, bem como a impossibilidade do destaque do valor dos honorários periciais do depósito da indenização. Assim, tendo em vista que não há notícia da concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n 5024735-60.2018.403.0000 interposto pela terceira interessada, façam-se os autos conclusos para sentença.
Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014898-89.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMA TEXTIL AMERICANA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937, LINA PINTO DE CARVALHO PEREIRA DA CUNHA - SP224948
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certidão de ID 15404478: do despacho e da certidão de fls. 29 e 39, respectivamente, verifico que o CD juntado às fls. 23 encontra-se danificado desde o início da ação e não foi substituído pela autora no desenrolar do processo.
Assim, tendo em vista que referido documento não serviu de base para a prolação da sentença, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.
Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SABINA FOICINHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para novas deliberações.
Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002790-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADAUTO ROBERTO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor seu pedido de ID 16716369, tendo em vista tratarem-se de autos eletrônicos, sendo impossível uma cópia autenticada da procuração.

A certidão de objeto e pé que conste a informação sobre a validade da procuração outorgada pelo autor a seu patrono e juntada nos autos físicos, deve ser lá requerida.

Decorrido o prazo de 5 dias e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005763-63.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MARIA ABBUD JORGE, PAULO CHEDID SIMAO FILHO, PATRICIA DE REZENDE CHEDID SIMAO, SADA MARIA JORGE MENDES, GABRIEL JORGE NETO, EDSON NACIB JORGE, MARIA STELLA CAMPOS SIMAO DE GODOY, MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN, CARLOS HENRIQUE MEHLMANN, JORGE CORPORATIVA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, EDUARDO NACIB JORGE, MARIA INES JORGE ZOGBI, ALBERTO ZOGBI, PAULO ROBERTO GAROLLO, CLAUDIA PATRICIA CAMPOS SIMAO DE GODOY SIMONI, NIVALDO VAZ DOS SANTOS, SELMA APARECIDA GOMES, ELIZABETH TRABULSI GABRIEL, MARIZA TRABULSI GABRIEL, CLAUDIO JORGE GABRIEL, MARIA REGINA GABRIEL, OSWALDO COLLUS JUNIOR, ANTONIO CARLOS CHEDID COLLUS
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271
Advogado do(a) RÉU: HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO - SP80470
Advogado do(a) RÉU: HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO - SP80470
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS - SP350351
Advogados do(a) RÉU: JOSE REINALDO MARTINS - SP106294, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS - SP350351
TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH TRABULSI GABRIEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO

DESPACHO

Por meio da publicação do presente despacho, ficam as partes intimadas dos termos dos despachos proferidos nos autos físicos às fls. 1179 e 1187 dos autos físicos.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015970-19.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: MARIA ABBUD JORGE, SADA MARIA JORGE MENDES, GABRIEL JORGE NETO, EDUARDO NACIB JORGE, SUELI TOSI JORGE, EDSON NACIB JORGE, ELIANE CHAVES JORGE, MARIA INES JORGE ZOGBI, ALBERTO ZOGBI, JORGE CORPORATIVA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN, CARLOS HENRIQUE MEHLMANN, CLAUDIO JORGE GABRIEL, TELMA NOGUEIRA BARBOSA, MARIZA TRABULSI GABRIEL, JORGE GABRIEL, ELIZABETH TRABULSI GABRIEL, NIVALDO VAZ DOS SANTOS, SELMA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

DESPACHO

Anote-se a penhora no rosto dos autos.

Expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível de Campinas, processo nº 0010045-86.1998.8.26.0114, com cópia da matrícula de fls. 1057/1066 dos autos físicos (vol 5), na qual já consta o registro da propriedade daquele imóvel de matrícula 119.271 aos adquirentes Nivaldo Vaz dos Santos e Selma Aparecida Gomes dos Santos, em data anterior ao ofício de fls. 1068 dos autos físicos, onde aquele Juízo solicita a penhora no rosto destes autos.

Solicite-se informações sobre quem são todos os executados no processo nº 0010045-86.1998.8.26.0114, bem como se aqueles autos ou em algum processo a ele dependente ou em apenso, há alguma alegação de vício ou nulidade na venda constante no R 40 da referida matrícula.

Por fim, a providência requerida na petição de ID 16261129 deverá ser pleiteada perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Campinas, competente para dirimir a questão.

Com a resposta daquele Juízo, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERLEI ANTONIO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014562-90.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: ABDELNOR II COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 15785160.

Campinas, 29 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008500-97.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: INTERESSADO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência e eventual correção, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010194-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANDRADE & ANDRADE CAFE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE ANDRADE - SP306504
EXECUTADO: MAXX - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA - SP209389

DESPACHO

Tendo em vista que o patrono da autora concordou com o desconto do valor devido à CEF à título de honorários sucumbenciais, do valor por ela depositado no ID 13055758, expeça-se um alvará de levantamento no valor de R\$ 3.307,96 (56,5178243%) da conta 2554.005.86403157-1 (ID 13055758) em nome do procurador da autora, Dr. Lucas de Andrade, OAB 306.504, referente aos honorários sucumbenciais.

Comprovado o pagamento do alvará, intime-se a CEF da liberação do valor remanescente da conta para levantamento e/ou extorno ao setor de origem.

Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020483-88.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EDVALDO GARCIA

DESPACHO

Aguarde-se por 60 dias o retorno da Carta Precatória de intimação, distribuída perante o Juízo de Jarinú.

Decorrido o prazo, oficie-se via email referido Juízo, solicitando informações sobre o cumprimento da Deprecata.

Com a reposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias e, depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005353-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALICIA COMERCIO DE PAES LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA CHEBEL - SP162480
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da justificativa de ID 16722131, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/06/2019, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Fica mantida a determinação para a executada trazer, por ocasião da audiência, proposta de acordo concreta e razoável, valorizando a oportunidade e a movimentação de servidores e advogados para o ato.

Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010334-89.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOBAIL CANDIDO VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEO CAMILIO DA SILVA - SP96822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária de revisão de benefício, pelo procedimento comum, proposta por **VALDIVINO DA COSTA RAMOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a conversão do benefício que recebe de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: **42/178.254.607**) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, majoração do benefício que vem recebendo.

Relata que vem recebendo o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/03/2016, sob o nº **42/178.254.607**, mas que faz jus ao recebimento do benefício aposentadoria especial, uma vez que os períodos compreendidos entre **01.08.1986 a 25.11.1986** (Olendino Ferreira Leal), **02.05.1988 a 04.10.1988** (Eronides Santos Hora) e **19.05.1994 a 01.07.1994** (Condomínio Ed. Porto Fino) não foram devidamente computados como especial, embora tenha trabalhado exposto a agentes nocivos.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o Relatório

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada.

Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir o reajuste/revisão do benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ademais, não resta configurada a hipótese de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes aos períodos apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela proposta por **MARCIANO SEVERINO GUEDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial de 01/06/1986 a 23/12/1994, nas atividades de ajudante de mecânico e mecânico.

Menciona que em 07/10/2016 pleiteou o benefício ora pretendido, protocolizado sob o NB nº **42/180.575.427-8** e que o mesmo foi indeferido, não sendo devidamente computados os períodos laborados sob condições especiais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ademais, nenhum documento sequer, referente à especialidade do período que menciona, foi apresentado.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino ao autor que apresente cópia do processo administrativo, no prazo de até 30 dias.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cumprida a determinação supra, no tocante à apresentação de processo administrativo, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013681-11.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: PATRICIA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013410-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: A. S. MENDES DA ROSA AUTO CENTER - ME, ALEX SANDRO MENDES DA ROSA

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intimem-se os executados, no endereço indicado no documento ID 14688478, a pagar ou depositar o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006504-03.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO LONGHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVA CHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 15812506.

Campinas, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001291-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAMPILA EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA EIRELI - EPP. SERGIO ROBERTO BERNARDES, VANDA BRAZ BERNARDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600, BRUNO RONQUI - SP297092
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600, BRUNO RONQUI - SP297092
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600, BRUNO RONQUI - SP297092
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os embargantes cientes da juntada aos autos da petição e documentos IDs 16530009 e seguinte, nos termos do r. despacho ID 16074842.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006311-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por **CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL**, qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** para sustação do protesto do título CDA – Data de emissão 08/06/2018 – Tipo Endosso SEM ENDOSSO – Valor R\$ 4.744,01 e Custas R\$ 415,90 – Número do Título 051701412156, perante o 3º Cartório de Protestos e Títulos de Campinas e retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes do Serasa. Ao final, requer a sustação definitiva do protesto cambial.

Relata que referida dívida está sendo discutida no âmbito judicial e que sem qualquer razão o AI 211018139.

Expõe que *“não pode e não deve ser manchado por um débito que inexistente, pois este está sendo, ainda, apreciada a validade de tal penalidade na justiça especializada. Frise-se, uma vez mais, que o auto de infração em epígrafe, que foi julgado subsistente pela Administração Pública, objeto de impugnação na seara Trabalhista, seria por falta de atendimento as normas de segurança e medicina do trabalho.”* e que *“que o local onde a autora presta serviços trata-se de espaço fornecido pela Prefeitura Municipal, qual seja o aterro sanitário não tendo a empresa qualquer ingerência.”*.

Noticia que, caso necessário, indicará bem para garantir o juízo e que proporá ação declaratória de “inexistência de vínculo jurídico entre ela e os réus, bem como objetivando a declaração de inexigibilidade dos títulos apresentados para protesto, uma vez que não houve a venda ou compra de produtos com a Ré, pois não tinha as mercadorias vendidas para entrega, sendo o pedido cancelado.”

A medida liminar foi indeferida (ID 9545504) e a autora requereu a desistência (ID 16324888).

Decido.

Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais complementares, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILENA MARIA BIGUETTI FERRATELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16283418: prejudicado o pedido em face da sentença parcial prolatada no ID 13786841. Eventual discordância deveria ter sido objeto de recurso próprio.

Assim, encaminhe-se cópia da sentença de ID 13786841 e do despacho de ID 15413548 à AADJ para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão.

No silêncio, requeira a autora o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000440-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA INES GALVAO BONDACKUK
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUDMILA HELOISE BONDACZUK DI ROBERTO - SP203338-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA INÊS GALVÃO BONDACKUK**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS/SP** para que seja determinada a conclusão do seu processo administrativo referente ao pedido de benefício pensão por morte, protocolado em 14/11/2018.

Alega que o seu pedido administrativo de pensão por morte permanece sem análise há mais de 67 dias.

Procuração e documentos foram juntados.

Pelo despacho ID 13751756 foi determinado que fossem requisitadas as informações, ante da análise da medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, com os dados da concessão do benefício (ID 13941356).

Manifestação Ministerial pela não intervenção (ID 14213859).

Dada vista ao impetrante das informações prestadas, a impetrante se manifestou confirmando a concessão do benefício após a impetração do presente *mandamus* e que, portanto, a ação perdeu seu objeto (ID 14528853).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão do pedido administrativo de concessão de pensão por morte, protocolado em 14/11/2018.

No decorrer do processo, a própria impetrante “confirma a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 13941356), uma vez que o benefício previdenciário foi concedido à Impetrante após a impetração do mandamus”, requerendo a extinção do feito.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (ID 13751756).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intuem-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-96.2017.4.03.6105

AUTOR: JOAO CORREA DE LIMA NETO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-96.2017.4.03.6105

AUTOR: JOAO CORREA DE LIMA NETO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011952-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, SIMONE DE MORAES - SP313589

EXECUTADO: J. A. DE CARVALHO E SILVA DELLA SANTA - ME, JOSE ARTUR DE CARVALHO E SILVA DELLA SANTA

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

2. Intimem-se os executados, no endereço indicado no documento ID 14836689, a pagar ou depositar o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000521-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: EFICACIA APOIO EM GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA - ME, CRISTIANE MELOTO GOMES, NEUSA DE LIMA MELOTO

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio insuficiente ou negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000126-94.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: CLEILTON SAMPAIO DA SILVA

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002465-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à patrona do autor de que o valor devido á título de honorários sucumbenciais encontra-se disponível para saque perante qualquer agência do Banco do Brasil.

Depois, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido no ID 16237655.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009069-37.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N VIRGINIO LINS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA RIBEIRO ABEDRAPO - SP273672

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intímem-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005423-82.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CRISTINA FERREIRA - RS49135
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ADELBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL** a fim de que possa deixar de incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores da atualização da taxa SELIC (juros de mora e correção monetária) incidentes sobre os valores objeto do processo judicial nº 2009.61.05.015051-4, com trânsito em julgado em 21/01/2019 e deferimento da habilitação em 26/03/2019, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer medida coativa ou punitiva relacionada ao não recolhimento dos valores.

Considerando toda a questão fática exposta pela impetrante e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008548-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO DE SIMONE CAMPINAS - ME, SERGIO DE SIMONE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações fiscais requeridas, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008451-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TOGNI & VALENTIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, WALDIR VALENTIM, VANIA TOGNI VALENTIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações fiscais requeridas, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007134-93.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANDREIA MILANI DE CASTRO - ME, ANDREIA MILANI DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações fiscais requeridas, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007069-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NEIVA REGINA SILVA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações fiscais requeridas, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005805-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CASANOVA ALIMENTOS LTDA, VINACIR CASANOVA, RENATA VEDOVATTO CASANOVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações fiscais requeridas, que foram arquivadas em pasta própria da Secretária, uma vez estarem protegidas por sigilo, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012836-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES ZAGO SALA, JANCIEL SALA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LUIS - SP239197
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LUIS - SP239197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 29/05/2019, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelos autores no documento de ID 15170999.

Nos termos do art. 455 do CPC, caberá ao advogado da parte a intimação das testemunhas por ele arroladas, tendo em vista que não comprovada nos autos qualquer situação prevista no parágrafo 4o do mesmo artigo.

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado nos IDs 15977024 e 15977043, pelo prazo de 10 dias.

Depois, aguarde-se a audiência designada.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-66.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, EUSKALDUNA TECNOLOGIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003915-38.2018.4.03.6105

AUTOR: RICARDO SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TANELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP355897, KELLY KARINA GUIDOLIN - SP338669

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 30 de abril de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5562

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002048-95.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO X ARACELI DANIELI VENOTIANA FERNANDES X RODRIGO GARCIA DE CAMARGO(SP167052 - ANA CARLA YANSSSEN)

Ciência às partes da documentação juntada às fls. 911/940 dos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 5565

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002219-23.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCIO SOARES SILVEIRA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X VIVIAN CANDELORO DOLLINGER CANDIDO(SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONCA E SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO) X PAULO DOLLINGER(SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONCA E SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO)

APRESENTE A DEFESA DO RÉU MÁRCIO SOARES SILVEIRA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DETERMINADOS EM AUDIÊNCIA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010229-56.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X SANIA MARIA DE SIQUEIRA MENDES(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)

APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DETERMINADOS EM AUDIÊNCIA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010462-53.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PAULA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DETERMINADOS EM AUDIÊNCIA.

Expediente Nº 5566

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003210-67.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X RENATO ROSSI X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X SERGIO RICARDO MONTEIRO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO)

Vistos. 1. Relatório. JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, RENATO ROSSI, ORESTES MAZZARIOL JUNIOR e SERGIO RICARDO MONTEIRO ANTUNES DE OLIVEIRA, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 120/123): Os denunciados JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, RENATO ROSSI, ORESTES MAZZARIOL JUNIOR e SERGIO RICARDO MONTEIRO ANTUNES DE OLIVEIRA, na qualidade de sócio administrador da empresa MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, CNPJ n. 59.018.945/0001-83, no período de 2008 a 2010, suprimiram o pagamento de tributo federal mediante omissão de informações às autoridades fazendárias em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Conforme a Representação Fiscal para fins Penais, em fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil à empresa MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, foram constatadas a emissão de falsas declarações às autoridades fazendárias quanto à retenção de imposto de renda de empregados assalariados, prestadores de serviço sem vínculo empregatício, bem como aluguéis e royalties pagos pelo contribuinte. Consequentemente, houve a supressão de pagamento de Imposto de Renda de Retido na Fonte (IRRF) pelo período de 2008 a 2010. Foram detectadas inconsistências entre os valores informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), os recolhimentos efetuados via Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e os valores efetivamente retidos pela empresa a título de imposto de renda retido na fonte dos trabalhadores assalariados, dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício e dos pagamentos efetuados a título de aluguéis e royalties (Termo de Verificação Fiscal de fls. 53-verso/59). Em virtude disso, foram lavrados os autos de infração constantes no PAF n. 10830.723.234/2013-32, no qual foi lançado o seguinte crédito tributário: Imposto R\$ 154.132,37 Juros R\$ 55.735,89 Multa R\$231.198,60 Valor do Crédito Apurado R\$ 441.066,86 O crédito tributário acima descrito foi definitivamente constituído em 12 de agosto de 2013 (f. 98), sem qualquer pagamento ou parcelamento efetuado pelo contribuinte, responsáveis pela empresa MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ora denunciados. Quanto à autoria, verifica-se do procedimento fiscal que os denunciados eram sócios e administradores da empresa MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. - ME e co-responsáveis pelo pagamento dos tributos (ficha cadastral da empresa acostada às fls. 85/86). Conforme analisado pelo auditor-fiscal, em relação ao denunciado SÉRGIO RICARDO MONTEIRO ANTUNES DE OLIVEIRA, pode-se concluir que o mesmo conhece com riqueza de detalhes os fatos e situações que resultaram na quebra da MICROMED, o que somente seria possível a quem participou ativa e efetivamente da administração da Sociedade (f. 55). Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 09/04/2014 (fls. 125/126). Os réus foram citados (fls. 332, 335 e 339) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 139/142, 161/163 e 191/213), com exceção de RENATO ROSSI, falecido (fl. 136). JOAQUIM DE PAULA arrolou uma testemunha (fl. 142), ORESTES MAZZARIOL indicou duas (fl. 163); e SERGIO RICARDO, cinco (fl. 214). ORESTES MAZZARIOL foi absolvido sumariamente e declarou-se a extinção da punibilidade de RENATO ROSSI (fls. 353/356). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária dos demais réus, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 400/402). As testemunhas foram devidamente inquiridas, com exceção de Marina Ramos em razão de desistência (fls. 432vº). Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 424/426, 432/434. Em 20/04/2017, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os interrogatórios dos réus. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital (fls. 432/434). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 432vº). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime em relação a JOAQUIM DE PAULA, pedindo pela condenação. Sobre SÉRGIO RICARDO, requereu a absolvição por insuficiência de provas (fls. 444/446vº). Em memoriais, as defesas se manifestaram. SÉRGIO RICARDO sustentou a inexistência de provas. Afirmou que estaria demonstrado que o acusado jamais teria participado da administração financeira, concluindo pela absolvição. (fls. 449/472). JOAQUIM DE PAULA argumentou que não lhe cabia à administração financeira da empresa e que tal questão teria sido discutida nos autos nº 0002600-46.2007.4.03.6105. Argumentou pela ausência de provas e que os testemunhos teriam demonstrado que o acusado não participava da gerência do empreendimento. Por fim, requereu a absolvição. (fls. 476/480). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputa aos acusados JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA e SÉRGIO RICARDO MONTEIRO ANTUNES DE OLIVEIRA a prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal Lei nº. 8.137/90 Dos crimes praticados por particulares Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena -

reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se deve submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJe de 10.8.2011). A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, esta passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da Lei 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a IV, da Lei 8.137/90, aperfeiçoa o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. 2.1 Materialidade. A prova da existência do crime é demonstrada pela representação fiscal nº 10830-723235/2013-87, dotada de presunção de veracidade. Confira-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALIDADE DE PROVA DOCUMENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. IRRETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A. I. (...). 2. A denúncia preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, pois em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, é prescindível a participação dos agentes envolvidos no fato. 3. É suficiente, para comprovar a materialidade delitiva, o lançamento fiscal (NFLD, DEBCAD etc.), sendo prescindível a elaboração de prova pericial. 4. Não houve violação ao princípio da irretroatividade da lei, haja vista que o MM. Juízo a quo aplicou o art. 168-A ao caso por entender tratar-se de lei nova mais benéfica. 5. Materialidade e autoria comprovadas. 6. (...). (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 11803 0103126-41,1994.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1426). De fato, consta da representação fiscal para fins penais a apuração dos seguintes fatos (fs. 02/03^{vs}): 2. Trata-se de procedimento fiscal decorrente da condição de sujeito passivo e responsável tributário em relação ao contribuinte MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - ME, CNPJ 59.018.945/0001-83, em decorrência da sua baixa por extinção, conforme sessão de 03/10/2012, registro 426.31312-4 da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, porém sem o devido cumprimento de suas obrigações tributárias perante a Receita Federal, no presente caso com relação ao IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme detalhada no Termo de Verificação Fiscal anexo. 3. O contribuinte apresenta a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF exercícios 2009 a 2011), correspondentes aos anos-calendário 2008 a 2010, que foram processadas e arquivadas, respectivamente, sob nºs 08.72.04.14.69.21, 03.64.67.61.41-51 e 26.94.36.76.48-29. 4. Na análise prévia das informações conhecidas, realizada por meio de cruzamentos eletrônicos de dados, foram detectadas inconsistências entre os valores informados em DIRF e/ou declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados via DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais, conforme consta do citado Termo de Verificação Fiscal. 5. Considerando a apuração pelo Fisco de IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte e não recolhido, e considerando a previsão de solidariedade prevista no Artigo 124, incisos I e II e Artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), e considerando ainda os termos do Artigo 85 do Decreto-Lei n. 1.736, de 20 de dezembro de 1979, e Artigo 723 do RIR - Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, foi atribuída responsabilidade solidária aos Sócios Administradores adiante qualificados, sendo emitidos os respectivos Termos de Sujeição Passiva Solidária, que seguem anexos à presente Representação (...). 9. Após a conclusão da análise dos dados apresentados e/ou constantes dos sistemas internos desta Secretaria, ficou constatado que o contribuinte deixou de recolher o IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte (códigos de retenção 0561, 0588 e 3208), conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal. Em vista disso, procedemos ao lançamento de ofício do crédito tributário apurado como devido, mediante a lavratura do competente Auto de Infração - IRRF, formalizado através do PAF - Processo Administrativo Fiscal supra citado, no qual estão anexados os documentos acima citados. DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Imposto: RS. 154.132,37 Juros: RS. 55.735,89 Multa: RS.231.198,60 Valor do Crédito Apurado: RS.441.066,86 (Quatrocentos e quarenta e um mil, sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos). Além disso, o documento de fl. 98 demonstra que o crédito tributário encontra-se ativo, definitivamente constituído desde 12/08/2013, não estando suspenso ou incluído em programa de parcelamento fiscal (fl. 110). Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.2 Autoria JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA E SÉRGIO RICARDO MONTEIRO ANTUNES DE OLIVEIRA constam como sócios da empresa MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA durante parte do período dos fatos apurados: 2008 a 2010 (fs. 85/86^{vs}). Quanto a SÉRGIO RICARDO, a participação na sociedade foi tão-somente figurativa, sem poder de administração, o qual constou na composição societária da empresa somente para adequar a Sociedade Limitada ao regime jurídico próprio, dando que a ausência de pluralidade de sócios, por mais de 180 dias, resultaria na dissolução da sociedade. Em razão da aquisição das quotas de ORESTES e RENATO por JOAQUIM DE PAULA, na condição de genitor deste último, emprestou o nome para suprir a exigência formal. Os testemunhos foram firmes na confirmação destes fatos (fs. 426 e 434). A acusação também se convenceu no mesmo sentido. Diante do exposto, não há provas da autoria de SÉRGIO RICARDO, sendo imperioso absolvê-lo. Em relação ao acusado JOAQUIM DE PAULA, consta do Instrumento de cessão de quotas datado de 04/09/2007 que o acusado era o único administrador da sociedade (fl. 217): III - DA ALTERAÇÃO DO ADMINISTRADOR Neste ato, os sócios, em consenso, revogou o dispositivo previsto no item 8.13 da cláusula oitava do contrato em vigência e decidem destituir os administradores anteriormente nomeados, consequentemente revogando seus poderes, e decidem nomear como administrador da sociedade o sócio Joaquim de Paulo Barreto Fonseca. O memorando de fl. 190 também demonstra que o Diretor de RH não detinha autonomia para determinar o pagamento dos tributos, cabendo tal decisão a JOAQUIM DE PAULA, que, de fato, comandava o empreendimento. No entanto, aponte-se que desde 16/04/2018, a MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, encontrava-se sob intervenção judicial (fs. 280/290), a qual permaneceu até março/2011 (fl. 295). É importante destacar que antes da formalização da intervenção judicial em 16/04/2018, havia linhar deferida pelo juiz na qual foi determinada a administração judicial da empresa (fl. 282). Aponte-se também que, ao declarar a intervenção, o Juízo assim estabeleceu (fl. 288): Em relação aos atuais administradores da reclamada, ficam, a partir da ciência desta decisão, com força de mandato, afastados de suas funções, sujeitos seus atos posteriores à ratificação pelo Sr. Administrador nomeado, sob pena de ineficácia (...). Portanto, está documentalmente comprovado que JOAQUIM DE PAULA não detinha poder de gestão sobre a empresa desde abril/2008. No entanto, em relação ao período compreendido de janeiro/2008 a março de 2008, o acusado ainda era o efetivo administrador do empreendimento. Em suma, em relação a este período, o réu não apresentou provas suficientes das suas alegações, na forma prevista no art. 156 do CPP. Com isto há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pag. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimidas da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, a condenação é medida que se impõe ao réu JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. Dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, foram graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante de R\$ 21.443,15 de janeiro a março/2008, sem juros, sem multa ou atualizações (fl. 05). O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causa de diminuição. Resta presente, no entanto, a figura do crime continuado (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração da sociedade, totalizando 3 competências do delito de sonegação fiscal. Assim, aumento a pena do réu em 1/6 (um sexto), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de uma a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 02 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Inexistentes agravantes e atenuantes, bem como outras causas de diminuição, contudo, diante da causa de aumento da continuidade delitiva, aumento a pena de multa em 1/6 (um sexto) e tomo-a definitiva em 61 (sessenta e um) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor da multa em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, direcionadas à Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, CNPJ nº 46.044.368/0001-52, com endereço na Rua Antônio Prado, nº 430 - Distrito de Sousa, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 3365-X, conta corrente 4645-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: a) ABSOLVER o réu SÉRGIO RICARDO MONTEIRO ANTUNES DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/90, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER o réu JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA pela prática do crime previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/90, exclusivamente no período compreendido de abril/2008 a dezembro/2010, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; c) CONDENAR o réu JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA pela prática do crime previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 61 (sessenta e um) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, direcionada ao Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, CNPJ nº 46.044.368/0001-52, com endereço na Rua Antônio Prado, nº 430 - Distrito de Sousa, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 3365-X, conta corrente 4645-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 4.2 Custas processuais. Condeno JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos. Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e

antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, inclusive às relativas à sentença de fls. 353/356; 4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intem-se.

Expediente Nº 5567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006343-49.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA SANTOS CRUZ(SP229296 - SANDRA REGINA SILVA FELTRAN) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 246, mantenham-se acautelados os presentes autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado.

Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima.

Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000843-35.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: IFEF SMAILL RAHAL

DESPACHO

Por ora, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do conselho exequente, conforme requerido na manifestação ID: 4910363.

Expeça-se mandado para intimação do executado.

Decorrido o prazo para pagamento, tomem conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-57.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO SERGIO CREODOLPHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 16614414), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCP, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 24 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007253-40.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende o INSS a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0007253-40.2011.403.6109 (processo físico)**.
2. Arquite-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, intimem-se a executada **ZELIA ALVES DE SOUZA**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **R\$33.321,55 (trinta e três mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos) até dezembro/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
5. Havendo o pagamento do débito, intimem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 26 de abril de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003163-54.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: LUIZ CARLOS XIMENEZ JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte autora cientificada que sua eventual inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 26 de abril de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005851-55.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CREUSA APARECIDA ROSA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE FLAVIA ROSSI - SP197082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpram-se.

Piracicaba, 26 de abril de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007459-78.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ERASMO APARECIDO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpram-se.

Piracicaba, 26 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003762-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: MMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, ROSANA DOS SANTOS ANICETO SILVA, JILEAD ROQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte autora cientificada que sua eventual inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 26 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000372-15.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FELIPE BISPO DOS SANTOS SUCATA - ME

DESPACHO

Ante a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Cumpra-se.

Piracicaba, 26 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-47.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELOISA APARECIDA BAPTISTA FELIX

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos apresentados, bem como sobre as certidões negativas juntadas aos autos.

Int.

Piracicaba, 26 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004664-77.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEIDE CRISTINA ZAGO POSSATO - ME, NEIDE CRISTINA ZAGO POSSATO

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MARUCCI - SP361322

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 26 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-86.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
 AUTOR: MARCUS VINICIUS GONZAGA GARCIA, BRUNA GIRO
 Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819, JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311
 Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819, JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ÁGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA
 Advogados do(a) RÉU: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050, CAROLINA DINIZ PAES - SP312604

Visto em Decisão.

Na presente ação a parte autora alega que firmou contrato com ambas corrés (ÁGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), objetivando a aquisição de unidade autônoma de imóvel “na planta”, em empreendimento executado pela Corrê ÁGUA BRANCA CONSTRUTORA, denominado “Condomínio Residencial Jardim Di Napoli”, pelo valor de R\$ 157.900,00, sendo R\$147.900,00 referentes ao apartamento e os R\$ 10.000,00 remanescentes referentes a vaga de garagem no mesmo edifício.

Nesse contexto a parte autora pagou às corrés o valor de:

- 1) **RS21.161,01** através de 20 parcelas do financiamento firmado com a ÁGUA BRANCA CONSTRUTORA
- 2) **RS11.166,03** através de saque da sua conta FGTS pela CEF; e
- 3) **RS9.604,39** através de 19 parcelas do financiamento firmado com a CEF.

Sendo que a descontinuidade dos parcelamentos firmados com ambas as corrés se deu em razão da excessiva onerosidade que tais parcelas exerceram sobre suas condições financeiras. Sustenta também que em razão do seu companheiro ter sido contratado para trabalhar em empresa no exterior, não possui interesse no imóvel financiado, pois este serviria como moradia do casal.

Nesse contexto, antes da entrega do imóvel (o qual não ocorreu até o ajuizamento da presente ação), requereu a autora o distrato da compra e venda às corrés, sem sucesso. Razão pela qual se socorre no Judiciário.

Em **10/08/2017** à **ID 2162692** proferi decisão concedendo a tutela de urgência à parte autora, para determinar às Corrés que se abstivessem de exercer qualquer ato de persecução a crédito advindo da relação jurídica posta em análise.

ID 2379615: Cientificada dos termos da ação e da decisão supra em **21/08/2017**, a CEF apresentou sua contestação em **25/09/2017 (ID 2761346)**, na qual alega o ato jurídico perfeito, a observância do *Pacta Sunt Servanda*, a força vinculante dos contratos e no final pugnou pela improcedência da ação.

ID 3160669: Contestação apresentada pela ÁGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA, na qual suscita preliminares de ilegitimidade passiva da construtora e ilegitimidade ativa de Marcus Vinicius Gonzaga Garcia. No mérito alega a impossibilidade jurídica do pedido, o ato jurídico perfeito, a necessidade de observância aos termos do contrato e no final pugnou pela improcedência da ação.

ID 3368484: A audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes foi realizada, contudo, as partes não demonstraram interesse na composição.

Em sua réplica de **ID 3763336 – Pág.19** a parte autora alertou para o risco de descumprido aos termos da decisão de **ID 2162692-Pág.2**, pois o documento de **ID 3763346** indicaria que o nome da autora Bruna Giro teria sido inscrito no Cadastro de Proteção ao Crédito, pugnando pela condenação das corrés em indenização por danos morais. Rebateu as preliminares suscitadas pela ÁGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA, sustentou que o documento apresentado em língua estrangeira não importa em prejuízo à defesa da Construtora, vez que a mesma demonstrou ter entendido seu conteúdo. Ao final reforçou as razões e fundamentos do pedido.

ID 10437790: Despacho determinando diligências para aclarar a questão envolvendo o suposto descumprimento da decisão judicial que concedeu a tutela de urgência.

À **ID 11804133** o SCPC apresenta documento indicativo de que a restrição ao nome da autora BRUNA GIRO foi lançada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em **08/10/2017** por inadimplemento ao contrato nº. **2649003**, no valor de **RS2.901,17**.

ID 11804147: Intimadas a especificarem provas, bem como a se manifestarem sobre o documento apresentado pelo SCPC; a CEF manifestou-se à **ID 12082988**, informando não ter provas a produzir, bem como explicando que a inscrição realizada no SCPC não refere ao contrato de financiamento (nº. **15553483291**), mas sim contrato de conta corrente nº. **3008.001.00026490-3** que estaria com saldo devedor desde **abril/2017**, demonstrando através de extratos de **ID 12082989**; a construtora por sua vez manifestou-se à **ID 12367043** requerendo a análise das preliminares arguidas em sua contestação, bem como pelo julgamento antecipado da lide; a parte autora se manifestou à **ID 12385604** no sentido de que inexistem provas a produzir, reiterando a condenação da CEF também por dano moral, pois o débito inscrito no SCPC decorre de parcelas do financiamento habitacional que eram descontadas automaticamente na conta corrente nº. **3008.001.00026490-3**, provocando o ingresso no limite do cheque especial vinculado àquela conta, razão pela qual além das parcelas indevidas ainda se somaram encargos relativos ao contrato de crédito rotativo.

Nesse pé vieram os autos conclusos.

Considerando o reiterado pedido de análise das preliminares suscitadas pela corrê ÁGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA, bem como o aventado descumprimento à determinação judicial pela corrê CEF e o pedido de condenação desta pelo dano moral imposto a autora BRUNA GIRO; tenho por necessário e para que se evite o tumulto processual, primeiramente apreciar tais questões, reservando, a análise do mérito para outro momento.

Quanto as preliminares suscitadas pela corrê ÁGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA:

1- Da ilegitimidade passiva da construtora na atual demanda.

Trata-se de distrato de compra e venda de imóvel “na planta” construído e negociado pela corrê ÁGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA e para a qual a parte autora verteu pagamentos diretos no montante de R\$21.161,01 (vinte e um mil, cento e sessenta e um reais e um centavo) através de contrato de financiamento entre autora e a referida construtora.

Observe-se que tanto o contrato firmado entre a autora com a CEF(Item B1), como o contrato firmado entre a autora e a construtora(cláusula 6.2) especificam que a parte financiada pela instituição financeira não abarca os valores pagos diretamente à construtora sob a rubrica de “recursos próprios”, cujo montante originalmente pactuado representa R\$25.450,24.

Nesse contexto não há que se falar em ilegitimidade passiva da ÁGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA, pois o objetivo da demanda é o desfazimento do negócio para consequentemente se recuperar o montante pago diretamente à construtora, condição essa que, por motivos óbvios, não pode ser transferida à corré CEF.

Preliminar rejeitada.

2- Da ilegitimidade ativa do autor MARCUS VINÍCIUS GONZAGA GARCIA.

Consta à **ID 2134725**, escritura pública de união estável pelo regime da comunhão parcial de bens, lavrada pelo 1º Tabelião de Notas de Piracicaba/SP, a qual faz prova que BRUNA GIRO é companheira de MARCUS VINÍCIUS GONZAGA GARCIA, vez que, nos termos do art.405, do CPC, *in verbis*:

“Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.”

Note-se que o art.236, da CFB/88, regulamentado pela Lei nº.8.935/1994, estabelece que o **“Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública”**.

Assim, ao contrário do que alega a corré ÁGUA BRANCA, a prova apresentada pela parte autora sobre seu vínculo marital é robusta, cabendo à impugnante ultrapassar as barreiras da mera argumentação, apresentando prova eficaz em contrário.

Na ausência de prova em contrário, tem-se que a impugnação foi feita em alegação genérica de falsidade, razão pela qual não deve ser sequer admitida, conforme inteligência do parágrafo único do art.436, do CPC.

De fato, se a ação versa sobre dívida contraída pela companheira de MARCUS VINÍCIUS GONZAGA GARCIA para a obtenção de imóvel residencial, tem-se que por força do disposto no art.73, do CPC, se trata de litisconsórcio ativo necessário.

Preliminar rejeitada.

Quanto ao descumprimento da decisão de tutela antecipada pela CEF e o pedido de indenização por dano moral realizado pela autora:

Observo pelo documento apresentado pelo SCPC à **ID 11804135** que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL inseriu restrição contra BRUNA GIRO em **08/10/2017**, em razão do saldo negativo em conta corrente vinculada ao limite de crédito rotativo (cheque especial) na qual eram realizados os descontos automáticos das prestações do contrato de financiamento habitacional, conforme se colhe dos extratos apresentados pela referida corré à **ID 12082989**.

Com efeito, os extratos apresentados pela CEF corroboram a alegação da parte autora que o pagamento das parcelas do financiamento da compra e venda do imóvel se tornou insustentável, pois se verifica da movimentação daquela conta corrente nº.3008.001.00026490-3 que os depósitos esporádicos não eram suficientes para absorver as prestações descontadas automaticamente, razão pela qual as prestações eram em verdade pagas com o limite do crédito rotativo(R\$2.000,00) que por vezes era excedido, impondo à autora além dos juros do cheque especial a cobrança de taxa de ADEP/EXCES, cobrada pelo adiantamento de crédito em montante superior ao cheque especial.

Deveras, a CEF foi cientificada dos termos da ação e da decisão que deveria cumprir em **21/08/2017(ID 2379615)**, mas mesmo sabendo que os encargos mensais do contrato de financiamento habitacional nº.155553483291 eram descontados em Conta Corrente da autora, conforme Item C11 do referido contrato(**ID 2134729 – Pág.2**), promoveu, em **08/10/2017**, a inscrição do nome da autora no SCPC por aquele débito.

De fato, a CEF flerta com a má-fé ao alegar que não descumpriu o comando judicial por ser a inscrição do nome da autora no SCPC derivada de relação contratual diversa, vez que os termos da decisão foram solares:

“DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade das parcelas dos financiamentos contraídas junto das corrés e determino que se abstenham de exercer qualquer ato de persecução a crédito advindo da relação jurídica posta em análise.”

Todavia, referida conduta não habilita a parte autora a inovar seu pedido após o estabelecimento do contraditório, pois se tratando de tutela de urgência não cumprida pela contraparte, as providências judiciais possíveis são aquelas que busquem garantir a sua efetividade/cumprimento. Inteligência dos artigos 329 e 301 do CPC.

Diante do exposto, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL **para que no prazo de TRÊS DIAS** retire qualquer inscrição do nome da autora BRUNA GIRO feita em bancos de dados de proteção ao crédito em razão do débito apurado na conta corrente nº.3008.001.00026490-3, por ser aquele débito comprovadamente decorrente das parcelas descontadas do contrato de financiamento habitacional nº.155553483291 e portanto, com a exigibilidade suspensa, conforme decisão de **ID 2162692**.

Em prol da efetividade da medida, **fixo multa de R\$500,00(quinzentos reais) por dia que a CEF exceder o prazo aqui imposto para cumprimento; - multa essa que será convertida em favor da autora.**

Sem prejuízo, determino à parte autora que no prazo de 15(quinze) dias junte aos autos os comprovantes de pagamentos das prestações realizados às corrés. Com a juntada desses documentos, intime-se a parte requerida para querendo se manifestar em outros 15(quinze) dias, nos termos do art.436, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

Piracicaba, 26 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

Visto em Decisão.

Na presente ação a parte autora alega que firmou contrato com ambas corrés(ÁGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), objetivando a aquisição de unidade autônoma de imóvel “na planta”, em empreendimento executado pela Corrê ÁGUA BRANCA CONSTRUTORA, denominado “Condomínio Residencial Jardim Di Napoli”, pelo valor de R\$ 157.900,00, sendo R\$147.900,00 referentes ao apartamento e os R\$ 10.000,00 remanescentes referentes a vaga de garagem no mesmo edifício.

Nesse contexto a parte autora pagou às corrés o valor de:

- 1) **R\$21.161,01** através de 20 parcelas do financiamento firmado com a ÁGUA BRANCA CONSTRUTORA
- 2) **R\$11.166,03** através de saque da sua conta FGTS pela CEF; e
- 3) **R\$9.604,39** através de 19 parcelas do financiamento firmado com a CEF.

Sendo que a descontinuidade dos parcelamentos firmados com ambas as corrés se deu em razão da excessiva onerosidade que tais parcelas exerceram sobre suas condições financeiras. Sustenta também que em razão do seu companheiro ter sido contratado para trabalhar em empresa no exterior, não possui interesse no imóvel financiado, pois este serviria como moradia do casal.

Nesse contexto, antes da entrega do imóvel (o qual não ocorreu até o ajuizamento da presente ação), requereu a autora o distrato da compra e venda às corrés, sem sucesso. Razão pela qual se socorre no Judiciário.

Em **10/08/2017** à **ID 2162692** proferi decisão concedendo a tutela de urgência à parte autora, para determinar às Corrés que se abstivessem de exercer qualquer ato de perseguição a crédito advindo da relação jurídica posta em análise.

ID 2379615: Cientificada dos termos da ação e da decisão supra em **21/08/2017**, a CEF apresentou sua contestação em **25/09/2017(ID 2761346)**, na qual alega o ato jurídico perfeito, a observância do *Pacta Sunt Servanda*, a força vinculante dos contratos e no final pugnou pela improcedência da ação.

ID 3160669: Contestação apresentada pela ÁGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA, na qual suscita preliminares de ilegitimidade passiva da construtora e ilegitimidade ativa de Marcus Vinícius Gonzaga Garcia. No mérito alega a impossibilidade jurídica do pedido, o ato jurídico perfeito, a necessidade de observância aos termos do contrato e no final pugnou pela improcedência da ação.

ID 3368484: A audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes foi realizada, contudo, as partes não demonstraram interesse na composição.

Em sua réplica de **ID 3763336 – Pág.19** a parte autora alertou para o risco de descumprido aos termos da decisão de **ID 2162692-Pág.2**, pois o documento de **ID 3763346** indicaria que o nome da autora Bruna Giro teria sido inscrito no Cadastro de Proteção ao Crédito, pugnando pela condenação das corrés em indenização por danos morais. Rebateu as preliminares suscitadas pela ÁGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA, sustentou que o documento apresentado em língua estrangeira não importa em prejuízo à defesa da Construtora, vez que a mesma demonstrou ter entendido seu conteúdo. Ao final reforçou as razões e fundamentos do pedido.

ID 10437790: Despacho determinando diligências para aclarar a questão envolvendo o suposto descumprimento da decisão judicial que concedeu a tutela de urgência.

À **ID 11804133** o SCPC apresenta documento indicativo de que a restrição ao nome da autora BRUNA GIRO foi lançada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em **08/10/2017** por inadimplemento ao contrato nº.2649003, no valor de **R\$2.901,17**.

ID 11804147: Intimadas a especificarem provas, bem como a se manifestarem sobre o documento apresentado pelo SCPC; a CEF manifestou-se à **ID 12082988**, informando não ter provas a produzir, bem como explicando que a inscrição realizada no SCPC não refere ao contrato de financiamento (nº.15553483291), mas sim contrato de conta corrente nº.3008.001.00026490-3 que estaria com saldo devedor desde **abril/2017**, demonstrando através de extratos de **ID 12082989**; a construtora por sua vez manifestou-se à **ID 12367043** requerendo a análise das preliminares arguidas em sua contestação, bem como pelo julgamento antecipado da lide; a parte autora se manifestou à **ID 12385604** no sentido de que inexistem provas a produzir, reiterando a condenação da CEF também por dano moral, pois o débito inscrito no SCPC decorre de parcelas do financiamento habitacional que eram descontadas automaticamente na conta corrente nº. 3008.001.00026490-3, provocando o ingresso no limite do cheque especial vinculado àquela conta, razão pela qual além das parcelas indevidas ainda se somaram encargos relativos ao contrato de crédito rotativo.

Nesse pé vieram os autos conclusos.

Considerando o reiterado pedido de análise das preliminares suscitadas pela corrê ÁGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA, bem como o aventado descumprimento à determinação judicial pela corrê CEF e o pedido de condenação desta pelo dano moral imposto a autora BRUNA GIRO; tenho por necessário e para que se evite o tumulto processual, primeiramente apreciar tais questões, reservando, a análise do mérito para outro momento.

Quanto as preliminares suscitadas pela corrê ÁGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA:

1- Da ilegitimidade passiva da construtora na atual demanda.

Trata-se de distrato de compra e venda de imóvel “na planta” construído e negociado pela corrê ÁGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA e para a qual a parte autora verteu pagamentos diretos no montante de R\$21.161,01 (vinte e um mil, cento e sessenta e um reais e um centavo) através de contrato de financiamento entre autora e a referida construtora.

Observe-se que tanto o contrato firmado entre a autora com a CEF(Item B1), como o contrato firmado entre a autora e a construtora(cláusula 6.2) especificam que a parte financiada pela instituição financeira não abarca os valores pagos diretamente à construtora sob a rubrica de “recursos próprios”, cujo montante originalmente pactuado representa R\$25.450,24.

Nesse contexto não há que se falar em ilegitimidade passiva da ÁGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA, pois o objetivo da demanda é o desfazimento do negócio para consequentemente se recuperar o montante pago diretamente à construtora, condição essa que, por motivos óbvios, não pode ser transferida à corrê CEF.

Preliminar rejeitada.

Consta à **ID 2134725**, escritura pública de união estável pelo regime da comunhão parcial de bens, lavrada pelo 1º Tabelião de Notas de Piracicaba/SP, a qual faz prova que BRUNA GIRO é companheira de MARCUS VINÍCIUS GONZAGA GARCIA, vez que, nos termos do art.405, do CPC, *in verbis*:

“Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.”

Note-se que o art.236, da CFB/88, regulamentado pela Lei nº.8.935/1994, estabelece que o **“Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública”**.

Assim, ao contrário do que alega a corré ÁGUA BRANCA, a prova apresentada pela parte autora sobre seu vínculo marital é robusta, cabendo à impugnante ultrapassar as barreiras da mera argumentação, apresentando prova eficaz em contrário.

Na ausência de prova em contrário, tem-se que a impugnação foi feita em alegação genérica de falsidade, razão pela qual não deve ser sequer admitida, conforme inteligência do parágrafo único do art.436, do CPC.

De fato, se a ação versa sobre dívida contraída pela companheira de MARCUS VINÍCIUS GONZAGA GARCIA para a obtenção de imóvel residencial, tem-se que por força do disposto no art.73, do CPC, se trata de litisconsórcio ativo necessário.

Preliminar rejeitada.

Quanto ao descumprimento da decisão de tutela antecipada pela CEF e o pedido de indenização por dano moral realizado pela autora:

Observo pelo documento apresentado pelo SCPC à **ID 11804135** que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL inseriu restrição contra BRUNA GIRO em **08/10/2017**, em razão do saldo negativo em conta corrente vinculada ao limite de crédito rotativo (cheque especial) na qual eram realizados os descontos automáticos das prestações do contrato de financiamento habitacional, conforme se colhe dos extratos apresentados pela referida corré à **ID 12082989**.

Com efeito, os extratos apresentados pela CEF corroboram a alegação da parte autora que o pagamento das parcelas do financiamento da compra e venda do imóvel se tornou insustentável, pois se verifica da movimentação daquela conta corrente nº.3008.001.000**26490-3** que os depósitos esporádicos não eram suficientes para absorver as prestações descontadas automaticamente, razão pela qual as prestações eram em verdade pagas com o limite do crédito rotativo(R\$2.000,00) que por vezes era excedido, impondo à autora além dos juros do cheque especial a cobrança de taxa de ADEP/EXCES, cobrada pelo adiantamento de crédito em montante superior ao cheque especial.

Deveras, a CEF foi cientificada dos termos da ação e da decisão que deveria cumprir em **21/08/2017(ID 2379615)**, mas mesmo sabendo que os encargos mensais do contrato de financiamento habitacional nº.155553483291 eram descontados em Conta Corrente da autora, conforme Item **C11** do referido contrato(**ID 2134729 – Pág.2**), promoveu, em **08/10/2017**, a inscrição do nome da autora no SCPC por aquele débito.

De fato, a CEF flerta com a má-fé ao alegar que não descumpriu o comando judicial por ser a inscrição do nome da autora no SCPC derivada de relação contratual diversa, vez que os termos da decisão foram solares:

“DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade das parcelas dos financiamentos contraídas junto das corrés e determino que se abstenham de exercer qualquer ato de persecução a crédito advindo da relação jurídica posta em análise.”

Todavia, referida conduta não habilita a parte autora a inovar seu pedido após o estabelecimento do contraditório, pois se tratando de tutela de urgência não cumprida pela contraparte, as providências judiciais possíveis são aquelas que busquem garantir a sua efetividade/cumprimento. Inteligência dos artigos 329 e 301 do CPC.

Diante do exposto, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL **para que no prazo de TRÊS DIAS** retire qualquer inscrição do nome da autora BRUNA GIRO feita em bancos de dados de proteção ao crédito em razão do débito apurado na conta corrente nº.3008.001.000**26490-3**, por ser aquele débito comprovadamente decorrente das parcelas descontadas do contrato de financiamento habitacional nº.155553483291 e portanto, com a exigibilidade suspensa, conforme decisão de **ID 2162692**.

Em prol da efetividade da medida, **fixo multa de R\$500,00(quinzentos reais) por dia que a CEF exceder o prazo aqui imposto para cumprimento; - multa essa que será convertida em favor da autora.**

Sem prejuízo, determino à parte autora que no prazo de 15(quinze) dias junte aos autos os comprovantes de pagamentos das prestações realizados às corrés. Com a juntada desses documentos, intime-se a parte requerida para querendo se manifestar em outros 15(quinze) dias, nos termos do art.436, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

Piracicaba, 26 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003581-23.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: JOSE AILTON FRANCA DE MACEDO 27171727858, JOSE AILTON FRANCA DE MACEDO, ROBERTA BIAZZOTTO FURIAN

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 24 de abril de 2019.

DANIELA PALLOVICH DELIMA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003982-25.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO BELOTO - ME, RODRIGO APARECIDO BELOTO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que comprove em 15 (quinze) dias a distribuição da Carta Precatória expedida.

Fica a parte autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Piracicaba, 24 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008136-52.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DELTA INDUSTRIA CERAMICA LTDA,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO - SP156522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 16592840 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, sobrestado, decisão do Agravo de Instrumento nº5009937-60.2019.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 23 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

Expediente Nº 5236

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000930-72.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-15.2018.403.6109) - GENERALI BRASIL SEGUROS S A X AVS LIBERADORA DE VEICULOS LTDA(RS069380 - JAIR CANALLE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Sustenta a requerente que o veículo que pretende ver restituído corresponde ao IVECO TECTOR/240 e 25, placas MJM-4837. Ressalta que o referido veículo ostentava placas clonadas por ocasião da apreensão (CUD-6388), tendo juntado cópia de solicitação de exame pericial para comprovar suas alegações. Consta-se que até o presente momento não foi acostado aos autos o resultado do exame pericial, tendo o parquet requerido à intimação da requerente para apresentar referido documento nos autos. Assim, intime-se a requerente GENERALI BRASIL SEGUROS S/A para que apresente o laudo pericial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000668-25.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X PAULO JOSE TERRA DUQUE X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Vistos, etc.Intime-se o petionário de fls. 222/223 para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 dias (art. 396 do CPP).Após, tendo em vista que a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à f. 230 não foi clara quanto à tentativa de localização do correu Paulo José Terra Duque no endereço da Rua 09, n 2915, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Rio Claro/SP.Cumpra-se.

Expediente Nº 5237

PROCEDIMENTO COMUM

1103181-94.1994.403.6109 (94.1103181-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102894-34.1994.403.6109 (94.1102894-2)) - AGROPECUARIA CRESCIUMAL S/A X USINA CRESCIUMAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO)

Tendo em vista que o valor constante do alvará de fls.1187 é superior ao saldo da conta judicial informada, conforme informações da CEF de fls. 1197/1198, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal de modo a autorizar o levantamento total da referida conta bancária constante no alvará em tela, nos termos da decisão de fls. 1178. Anoto, outrossim, que o valor de R\$ 10.022,52 transformado em pagamento definitivo em favor da UNIÃO, refere-se a data do depósito (27/02/2009), o qual foi devidamente corrigido em 01/04/2019. Após, em razão da extinção do respectivo crédito tributário, objeto destes autos e de seu apenso (fls.1199/1202), arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1102894-34.1994.403.6109 (94.1102894-2) - AGROPECUARIA CRESCIUMAL S/A X USINA CRESCIUMAL S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Tendo em vista que o valor constante do alvará de fls.1187 é superior ao saldo da conta judicial informada, conforme informações da CEF de fls. 1197/1198, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal de modo a autorizar o levantamento total da referida conta bancária constante no alvará em tela, nos termos da decisão de fls. 1178. Anoto, outrossim, que o valor de R\$ 10.022,52 transformado em pagamento definitivo em favor da UNIÃO, refere-se a data do depósito (27/02/2009), o qual foi devidamente corrigido em 01/04/2019. Após, em razão da extinção do respectivo crédito tributário, objeto destes autos e de seu apenso (fls.1199/1202), arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001879-92.2001.403.6109 (2001.61.09.001879-0) - PAULIMAQ SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X PAULIMAQ SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PAULIMAQ SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Tendo em vista que a parte autora promoveu a virtualização do presente feito, determino que a Secretária providencie, excepcionalmente, a digitalização das petições de fls. 277/282 para inserção no processo eletrônico do PJE.Saliente que todos os autos referentes a presente execução deverão se dar nos autos virtuais mencionados.Int.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: FERNANDA ALVAREZ SEGATTI - ME, FERNANDA ALVAREZ SEGATTI, LUIZ DA VID SEGATTI NETO
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

Diante da natureza do documento juntado às **IDs 5936144 e 5936145**, DECRETO o sigilo nos autos. Anote-se.

A parte requerida juntou documentos novos às **IDs 5936144, 5936145 e 11698443**. Assim, diante do disposto no art.437, §1º, do CPC, determino a intimação da CEF para querendo, se manifestar sobre referidos documentos no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

Piracicaba, 24 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001537-63.2019.4.03.6109
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FERNANDES ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA GARCIA VINCE - SP376171, ELAINE DE OLIVEIRA LETTE - SP386852
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009382-83.2018.4.03.6109
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL TERRAS DE ARTEMIS
Advogados do(a) AUTOR: CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737, JURANDIR JOSE DAMER - SP215636
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009248-56.2018.4.03.6109
AUTOR: JOAO ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007339-76.2018.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MAKIS TERCEIRIZAO E MANUTENCOES PREDIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GAVA - SP164410

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 702, §5º, CPC (RESPOSTA AOS EMBARGOS)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de abril de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6478

ACAO CIVIL PUBLICA

0009663-95.2003.403.6109 (2003.61.09.000962-0) - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DE PIRACICABA(SP120575 - ANDREIA DOS SANTOS E SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10(dez) dias para vista dos autos fora da Secretaria para extração de cópias, conforme requerido (fl. 1627). No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009663-95.2016.403.6109 - MANSET ELETROELETRONICA LTDA - ME(SP164877 - PAULO RENATO GRACA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X MUNICIPIO DE GUARULHOS X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Considerando as petições juntadas, dê-se ciência às partes (fs.598 e verso e 599/600).Em mais nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

MONITORIA

0004201-07.2009.403.6109 (2009.61.09.004201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X NATANAEL DOS SANTOS(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP376016 - FELIPE DE ALMEIDA) X RENATA CRISTINA CASARIN X RICARDO JOSE DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o requerimento do réu (fl. 377). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1106130-86.1997.403.6109 (97.1106130-9) - MOYSES FONTOURA BARBOSA X WANDIR PALMA PEREIRA X IVO VIEIRA DE OLIVEIRA X RAUL TEIXEIRA DE LIMA X RAUL TEIXEIRA DE LIMA JUNIOR X RAFAEL TEIXEIRA DE LIMA X VALDIR CODINHOTO X MARIO AZEVEDO DE GOIS X MARIA HELENA AZEVEDO DE GOIS X MARCO FLAVIO AZEVEDO DE GOIS X TAMIRIS AZEVEDO DE GOIS X DECIO ANTONIO MARTINEWSKI X DEA MARIA MARTINEWSKI X MARIA APPARECIDA TORRES MARTINEWSKI X JOSE DOS SANTOS ROCHA X FLAVIO MONTEIRO X ALCIDES CESAR X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA CESAR X ALCIDES CESAR JUNIOR X KATIA VALERIA DA SILVA CESAR X ELOISA ROSANA DA SILVA CESAR CHINELATTO X CRISTIANO CHINELATTO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Tendo em vista que até a presente data não há notícia nos autos da digitalização do mesmo para cumprimento de sentença nos termos do despacho de fs. 296 e 307, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1106211-35.1997.403.6109 (97.1106211-9) - TEXTIL FAVERO LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o plano de trabalho e estimativa de honorários apresentados pelo perito. Em caso de concordância, deverá efetuar o depósito em conta a disposição desse juízo, bem como apresentar seus quesitos, facultada a indicação de assistente técnico, nos termos do despacho de fl. 161, sob pena de preclusão da prova pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001792-73.2000.403.6109 (2000.61.09.001792-5) - SEMENTES AGRO CERES S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

SEMENTES AGRO CERES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFDs ns.º 32.467.782-0, 32.467.794-4, 32.467.811-8, 32.467.812-6, 32.467.824-0, 32.467.836-3, 32.467.837-1, 32.467.838-0, 32.467.842-6, 32.467.846-0, 32.467.852-5, 32.467.853-3, 32.467.860-6, 32.468.076-7 e 32.468.082-1. Aduz que em 29.06.1998 sofreu fiscalização que culminou com a lavratura de 16 autos de infração decorrentes do não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos empregados e que, todavia, na qualidade de produtora rural, recolhe sobre a receita bruta e não sobre a folha de salários, consoante permite o artigo 25 da Lei nº 8.870/94. Sustenta que sua atividade consiste no aprimoramento de sementes e mudas através de modificação genética que são entregues a parceiros que as cultivam e ficam com parte da produção, como forma de pagamento pelos serviços prestados e que, entretanto, a autoridade fiscal entendeu, de forma equivocada, que como o milho é posteriormente comercializado restou caracterizada a atividade de comércio que demanda o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma do artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, ou seja, como empresa urbana. Alega que para calcular o valor das contribuições previdenciárias supostamente devidas o ente tributante utilizou como base de cálculo acordos que foram homologados em reclamações trabalhistas ajuizadas pelos referidos parceiros e sequer houve o desconto dos montantes referentes às verbas de caráter eminentemente indenizatório. Afirma que os contratos de parceria ostentam a natureza jurídica de empreitada rural, na modalidade prestação de serviços, porquanto não ocorre a tradição e aquele que planta as mudas e sementes não pode vender coisa que não lhe pertence. Com a inicial vieram documentos (fs. 29/1253). A autora juntou documentos (fs. 1332/1466). Regularmente citada, a ré apresentou contestação por meio da qual sustentou, em resumo, que a autora exerce atividades agroindustriais e não de simples produtora rural, de tal forma que as contribuições previdenciárias devem ser recolhidas na forma do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (fs. 1468/1472). Foi juntada cópia da sentença proferida nos autos da ação cautelar nº 2000.61.09.004158-7 (fs. 1479 e 1482). Sobreveio sentença julgando procedente o pedido, fundamentada na conclusão de que a autora não exerce atividades comerciais (fs. 1485/1490). A autora interpôs recurso de apelação visando à revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios (fs. 1502/1508). O Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região anulou a sentença por considerar que analisou a cobrança de contribuição social sobre a comercialização de sementes beneficiadas por parceiros agrícolas e abordou a natureza do contrato, considerando-o, ao final, um pacto de prestação de serviços e não de compra e venda, o que afastaria a incidência da exação previdenciária quando a questão veiculada na inicial versa sobre a interpretação da autarquia quanto à inexigibilidade da cobrança de contribuições previdenciárias sobre acordos trabalhistas, sob o argumento de que é empresa produtora rural e, em consequência, recolhe as contribuições previdenciárias nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta decorrente da comercialização de sua produção, e de que a conclusão da fiscalização da autarquia previdenciária, a partir da análise do referido contrato de beneficiamento de sementes, é

equivocada, ao considerá-la agroindústria, cuja contribuição é regulamentada pelo artigo 22 da mesma norma legal. Ou seja, o ponto crucial da questão é a classificação da autora quanto à posição de contribuinte para com a Previdência Social e, se considerada agroindústria, o questionamento quanto à exigibilidade das contribuições sociais sobre acordos trabalhistas. (fls. 1619/1624).A autora interpôs Recurso Especial - RESP que, todavia, não foi admitido (fls. 1648/1660, 1675 e 1696/1698).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova documental, emprestada, pericial e testemunhal e a ré, por sua vez, nada requereu (fls. 1701, 1708/1733 e 1734/1750).Deferida a produção de prova emprestada, foi juntado laudo técnico pericial, proveniente do processo n.º 1999.61.09.003608-3, sobre a qual se manifestou a ré, impugnando-o ante a ausência de oportunidade para o contraditório (fls. 1751, 1752/1762 e 1763/1766). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual se postula a anulação de Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLD, lavradas no ano de 1998, em decorrência de a autoridade tributária ter considerado que a autora deve recolher as contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento, nos termos do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, e não sobre um percentual da sua produção rural, consoante prescreve o caput do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 e requer a autora.Alega a ré que a autora não exerceu apenas atividades rurais, mas também comerciais, de tal forma que deve ser enquadrada com agroindústria e se submeter à regra geral do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, eis que a norma específica do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 restringe-se à atividade unicamente rural.Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessariamente considero que o artigo 22, inciso I da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação, à época da lavratura das NFLDs:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.O artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, vigente à época dos fatos dispunha, por sua vez, que:Art. 25. A contribuição prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.Inferre-se dos citados dispositivos legais que existia uma regra própria em relação aos produtores rurais pessoa jurídica, que recolhiam as contribuições previdenciárias tendo como base de cálculo a receita da comercialização rural e uma regra geral para os demais, que pagavam a exação considerando a folha de remuneração dos seus empregados.O contrato social da autora reza, em seu artigo 4.º, que a companhia tem por objeto atividades agrícolas, pastoris, especialmente pesquisa e produção de sementes e de mudas, importação e exportação de serviços em geral, representação comercial e participação em outras sociedades (fl. 34). Ressalte-se que nenhuma das atividades mencionadas confundem-se com atividade urbana ou agroindustrial, momento se consideramos esta como sendo o processo de industrialização de um produto agrícola que serve de matéria prima para criação de outro.Nesse diapasão, importante notar que o legislador ordinário, quando da edição da Lei n.º 10.256/2001, que inseriu o artigo 22-A na Lei n.º 8.212/91, conceituou a agroindústria como sendo a atividade econômica de industrialização de produção própria ou de produção alheia adquirida de terceiros.A par do exposto, as NFLDs objeto da presente demanda afastaram a possibilidade da autora recolher as exações previdenciárias com base na produção rural porque haveria comercialização de sementes e mudas, como se a venda daquilo que foi produzido no campo não fosse uma consequência lógica da atividade rural (fls. 41/106, 107/168, 176/253, 254/327, 328/435, 436/475, 476/543, 544/609, 610/619, 620/679, 689/767, 768/838, 839/932, 933/1009, 1010/1081, 1082/1146, 1147/1172, 1173/1253, 1260/1271, 1278/1280, 1281/1288, 1289/1299, 1300/1311, 1312/1318, 1319/1326, 1333/1335, 1336, 1337, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342 e 1343).Destarte, ainda que haja reclamações trabalhistas ajuizadas em face da autora, o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes não se dá com fulcro na folha de salários, uma vez que se trata de empresa que exerce atividades rurícolas, afastando-se, consequentemente, os ditames do artigo 43 da Lei n.º 8.212/91.Por fim, impende ressaltar que a ADIN 1.103-1/600 não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 25, 2.º da Lei n.º 8.870/94, que tratava das empresas agroindustriais, que não é o caso da autora. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC para anular as Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLDs 32.467.782-0, 32.467.794-4, 32.467.811-8, 32.467.812-6, 32.467.824-0, 32.467.836-3, 32.467.837-1, 32.467.838-0, 32.467.842-6, 32.467.846-0, 32.467.852-5, 32.467.853-3, 32.467.860-6, 32.468.076-7 e 32.468.082-1.Custas na forma da lei.Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, aplicando-se, se o caso, o escalonamento previsto no 3º do artigo 85 do CPC.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006330-97.2000.403.6109 (2000.61.09.006330-3) - MARIA ELYDIA RABELLO DAS NEVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA ELYDIA RABELLO DAS NEVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios.O exequente apresentou cálculos (fl. 330/331, verso), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução n.º 0002565-93.2015.4036109 (fls. 359/366).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 385/387), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 389/391).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001221-97.2003.403.6109 (2003.61.09.001221-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002802-89.1999.403.6109 (1999.61.09.002802-5)) - JOAO NUNES DE MORAES(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOÃO NUNES DE MORAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios.O exequente apresentou cálculos (fl. 437), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução n.º 0006693-93.2014.4036109 (fls. 481/499).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 506/507), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 509 e 513).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003963-95.2003.403.6109 (2003.61.09.003963-6) - JOAO MAURO GRIM(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista o julgamento do Recurso Especial interposto pela parte autora, requeriram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido em albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005192-85.2006.403.6109 (2006.61.09.005192-3) - SEBASTIAO ADILSON DIAS BUENO X CLEIDE APARECIDA OLIVIO DIAS BUENO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO LAGO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO E SP013118 - CELSO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido em albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0008430-78.2007.403.6109 (2007.61.09.008430-1) - FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fl. 271: Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora extirpe as cópias necessárias, conforme requerido. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010701-60.2007.403.6109 (2007.61.09.010701-5) - CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 25/04/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

PROCEDIMENTO COMUM

0009162-25.2008.403.6109 (2008.61.09.009162-0) - ELPIDIO MARCONATO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls.131/133 e verso; fls. 159/160 e verso; fls. 167 e verso e fl. 169. Fiquem as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0009641-18.2008.403.6109 (2009.61.09.009641-1) - JOSE ARCANGELO DIAS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOÃO ARCANGELO DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fl. 232), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0005734-88.2015.403.6109 (fls. 247/257). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 263/264), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 266/267). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001943-24.2009.403.6109 (2009.61.09.001943-3) - CRISTOVAM CAMILO DE AVILA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP0152955A - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por CRISTOVAM CAMILO DE AVILA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 163), o que fez (fls. 166/167). Instado a se manifestar, o exequente não concordou (fl. 175/181) e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 00022263-72.2015.403.6109 (fls. 208/210). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 230/232), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 234/236). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009120-39.2009.403.6109 (2009.61.09.009120-0) - RUTH LEMES MACEDO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0009311-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009311-6) - LUIZ CARLOS BROGIATTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP0152955A - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por LUIZ CARLOS BROGIATTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 209), o que fez (fls. 214/215). Instado a se manifestar, o exequente não concordou (fl. 224/233) e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0004388-05.2015.403.6109 (fls. 260/262). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 282/284), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 286/288). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012833-22.2009.403.6109 (2009.61.09.012833-7) - FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.299), o que fez (fls. 302/311). Instado a se manifestar, o exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo executado e apresentou seus cálculos (fls. 314/316). O executado não aceitou os valores apresentados pelo exequente e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 332/339) e, na sequência o exequente concordou com os valores apresentados (fl. 349) e os cálculos homologados (fl. 350). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 357/358), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 360/361). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011813-59.2010.403.6109 - LEONARDO MISSAO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls.269/275; fls. 276/277 e fl. 279. Fiquem as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0006791-83.2011.403.6109 - ANTONIO JESUS DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ANTONIO JESUS DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 279/285) que não foram impugnados pelo executado (fl. 294). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 304/305), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento (fls. 307/308). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008722-24.2011.403.6109 - MONICA ISABELA FRANCISCO - MENOR X MAGALI DE OLIVEIRA FRANCISCO X PABLO FELIPE FRANCISCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos

termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO, O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0011322-18.2011.403.6109 - A C KRESNER & CIA LTDA EPP(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP246376 - ROBERTA TELXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A C KRESNER & CIA LTDA EPP, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a revisão integral dos lançamentos em conta corrente, declaração de nulidade de cláusulas abusivas, com expurgo de anatocismo, redução de juros e encargos, fixação de forma de cálculo e montante devido, com aplicação do IGPМ, bem como condenação à restituição de importâncias cobradas a maior a título de juros, correção monetária, comissão de permanência, ao acerto entre saldo credor e devedor, repetição do indébito e ao pagamento de indenização a título de danos morais. Segundo a inicial, a autora mantém contrato de conta corrente junto à Caixa Econômica Federal, utilizando-se de cheque especial e crédito rotativo para renegociação de dívida. Aduz ter verificado nos extratos de movimentação da conta corrente lançamentos abusivos e resultantes de cláusulas não pactuadas entre as partes, assim como não ter conseguido obter, junto a ré, acesso a todos os instrumentos de contrato celebrados. Afirma ainda a parte autora, que obteve a informação de que a parte ré teria falsificado a assinatura de seu representante legal em contrato, razão pela qual postula sua condenação ao pagamento de danos morais em valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos. Requeveu a concessão da tutela antecipada para que a ré se abstenha de levar a protesto quaisquer títulos oriundos dos contratos impugnados, bem como deixe de lançar ou providenciar a inclusão dos nomes do devedor principal e avalistas nos cadastros de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/37). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (fl. 41). Regulamente citada, a ré apresentou contestação através da qual seu advogado preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que deve ser respeitado o princípio da pacta sunt servanda e, quanto ao mérito, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais (fls. 46/87). Após a apresentação da contestação, a tutela antecipada foi indeferida, o que motivou interposição de recurso de agravo de instrumento que, todavia, não foi provido (fls. 89/91, 97/109 e 204/207). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova pericial grafotécnica, apresentação de extratos que demonstram a evolução dos financiamentos em questão, bem como a produção de prova pericial contábil (fls. 89/91 e 93/94). A CEF, por sua vez, nada requereu (fl. 96). Foi deferida a produção de prova documental e pericial contábil (fl. 124). Laudo técnico pericial foi trazido aos autos, tendo o perito analisado dois contratos, mas deixado de examinar a evolução do contrato de crédito rotativo, eis que ausente nos autos cópia do extrato da conta-corrente (fls. 143/185). A autora se manifestou sobre as conclusões do perito judicial e anexou laudo elaborado por assistente técnico (fls. 189/201). A ré teve considerações sobre o laudo confeccionado por expert nomeado pelo Juízo e juntou os extratos da conta-corrente mencionada na inicial (fls. 202/202ª, 216/249 e 279/291). Deferida a produção de prova pericial grafotécnica, foi juntado laudo sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 209/210 e 428/452). Sobreveio petição da autora requerendo a concessão de tutela de urgência, tendo em vista que a perícia grafotécnica teria concluído que somente a assinatura de Alexandre Maurício Kresner é autêntica (fls. 480/484). Decido. A preliminar de falta de interesse de agir, ante o princípio da força obrigatória dos contratos, confunde-se com o mérito e como tal será oportunamente analisada. Trata-se de ação de rito comum na qual se postula a revisão de quatro contratos, quais sejam, o Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (no valor de R\$ 64.327,50, pactuado em 28.01.2008 - fls. 58/65), Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Física (no valor de R\$ 84.207,26, pactuado em 18.03.2011 - fls. 66/74), Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (no valor de R\$ 125.000,00, pactuado em 11.03.2011 - fls. 75/83) e Cédula de Crédito Bancário - CI (no valor de R\$ 10.000,00, pactuado em 11.03.2011 - fls. 84/87). Infere-se do laudo elaborado por perito contábil que o contrato Cédula de Crédito Bancário - CI não foi objeto de análise em virtude de não terem sido juntados os extratos da conta-corrente 4073.003.00000618-5 e tampouco planilha de evolução da dívida (fls. 189/201). Tendo em vista que referidos documentos foram apresentados pela ré (fls. 216/249), determino a intimação do perito Aléssio Mantovani Filho para que, em 30 (trinta) dias, complemente o seu laudo. No que tange à perícia grafotécnica, observa-se que foram analisadas as assinaturas lançadas nos contratos Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Física e na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO sem, contudo, terem sido investigadas as assinaturas constantes no Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e na Cédula de Crédito Bancário - CI (fls. 427/452). Em relação ao pedido de concessão de tutela de urgência, não entrego a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil. Conquanto o laudo técnico pericial conclua que há divergência nas assinaturas de Débora Maurício na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Física e na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, assim como nas assinaturas de Karim Luciano Dudeck Kresner e Gilson Barros de Carvalho Filho, na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, igualmente revela que a assinatura de Alexandre Maurício Kresner, único representante da empresa ora autora, consoante se verifica do contrato social, é autêntica, de tal forma que se há alguma irregularidade ou falsificação, diz respeito a pessoas que não fazem parte da presente relação processual (fls. 113/118 e 427/452). Posto isso, indefiro a tutela de urgência. Em prosseguimento, determino a intimação do perito contábil Aléssio Mantovani Filho para que, em 30 (trinta) dias, complemente o seu laudo, analisando o contrato Cédula de Crédito Bancário - CI. Após a manifestação das partes, deverá a responsável pela perícia grafotécnica (Ellen Rose de Andrade Bastos) complementar seu laudo, em 30 (trinta) dias, procedendo à análise das assinaturas lançadas nos contratos Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, Cédula de Crédito Bancário - CI (fls. 58/65 e 84/87). Cumpra-se e intimem-se, com urgência, por se tratar de processo incluído na META 2 do CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0005021-84.2013.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0007633-92.2013.403.6109 - JOSE MORENO DA ROCHA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ MORENO DA ROCHA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 234/241), cujos valores não foram aceitos pelo executado que apresentou impugnação (fls. 243/254). Instada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo executado, a executada concordou com os cálculos por ele apresentados (fl. 276/277) e estes foram homologados (fl. 282). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 290/292), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de proreatório e requerido de pequeno valor - RPV (fls. 294/296). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000052-20.2014.403.6326 - ALVICENO ALEXANDRE PEREIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Diante da homologação de acordo no E.TRF da 3ª Região (fl. 172), dê-se vista dos autos ao INSS para que este apresente, em 60(sessenta) dias, os cálculos devidos no termos da proposta de acordo por ele apresentada (fl. 159, verso). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000381-67.2015.403.6109 - EDILSON CARLOS BRUNELLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por EDILSON CARLOS BRUNELLI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 290), o que fez (fls. 293/294). Instado a se manifestar, o exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo executado e apresentou seus cálculos (fls. 302/306). O executado não aceitou os valores apresentados pelo exequente e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 308/317) e, na sequência o exequente concordou com os valores apresentados (fl. 322) e os cálculos homologados (fl. 323). Expediu-se ofício requisitório (fls. 327), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento (fl. 335). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006193-90.2015.403.6109 - COLEGIO SALESIANO DOM BOSCO(SP111933 - FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO E SP210489 - JULIANA BUOSI CARLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO, O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

EMBARGOS A EXECUCAO

0008962-47.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021286-40.2004.403.0399 (2004.03.99.021286-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PASCHOAL MANTOVANI X IVANILDE PROCOPIO DE SOUZA X JOAO BATISTA LANG X WILLI HENGSTMANN X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X MASSAKAZU KUDAMATSU X WALTER TOSTA X SILAS TEIXEIRA DOS SANTOS X ALCÉLIO ZAMARO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Com fundamento no inciso V do artigo 741 do Código de Processo Civil de 1973, a UNIÃO FEDERAL opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por PASCHOAL MANTOVANI, sucedido processualmente por Olga Peres Mantovani, Mônica Mantovani Lytle, Mirna Peres Crispini, Celso Peres Mantovani e Denise Mantovani Rodrigues, IVANILDE PROCÓPIO DE SOUZA, sucedida processualmente por Cristina Procópio de Souza, Ruth Guimarães e Ronaldo Guimarães, JOÃO BATISTA LANG, sucedido processualmente por Ulisses Freitas Santos Lang, João Batista Lang Júnior e Alexandre Freitas Santos Lang, WILLI HUNGSTMANN, ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA, JOÃO CARLOS DA SILVA, MASSAKAZU KUDAMATSU, WALTER TOSTA, SILAS TEIXEIRA DOS SANTOS e ALCÉLIO ZAMARO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso de execução, uma vez que os embargados consideraram como base de cálculo valores que não fazem parte da remuneração, aplicaram percentual equivocado de reajuste, não observaram os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, não respeitaram como limite temporal o início da vigência da Medida Provisória - MP 2.131/00, bem como calcularam os honorários advocatícios no percentual de 10%, apesar da decisão transitada em julgado tê-lo fixado em 8%. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/31). Instados a se manifestar, os embargados insurgiram-se contra os embargos (fls. 45/46). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (fls. 48/82). A embargante concordou com as informações da contadoria judicial e, os embargados, por sua vez, permaneceram inertes (fls. 86 e 87). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigura-se desnecessária a produção de provas em audiência, ante o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação dos embargados, fixando os juros de mora e correção monetária inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Inere-se da análise concreta dos autos que a conta elaborada pelos embargados contém erros, uma vez que computaram os juros de mora desde cada parcela e não a partir da citação, bem como utilizaram o percentual de 10% para o cálculo dos honorários advocatícios, apesar de constar na decisão 8%. De outro lado, o embargante não considerou na base de cálculo as ascensões de cada autor na carreira militar (fls. 48/82). Posto isso, acolho parcialmente os embargos à execução ofertados para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 128.291,02 (cento e vinte e oito mil, duzentos e noventa e um reais e dois centavos) para o mês de março de 2010 (fls. 48/82). Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados. Com o trânsito, especimem-se os autos para o Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001844-10.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001322-95.2007.403.6109 (2007.61.09.001322-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARCELINO PIFFER SANTAROSA(S/PO90800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

1105491-68.1997.403.6109 (97.1105491-4) - CERAMICA PARALUPPE LTDA(SP158098 - MARIA LUCIANA MANINO AUED) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Expeça-se ofício a autoridade impetrada identificando-a das decisões proferidas nos presentes autos. Instrua-se com cópia de fls. 165/170; fls. 288/289; fl. 357 e verso; fl. 359; fls. 373/374 e fl. 377. Após, em cada mês sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003003-81.1999.403.6109 (1999.61.09.003003-2) - MUNICIPIO DE CAPIVARI(SP081934 - IRINEO ULISSES BONAZZI E SP189331 - RENATA HORTOLANI FONTOLAN E SP221006 - ROBERTA HORTOLANI FONTOLAN E SP167046 - ROGER PAZIANOTTO ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) Publique o despacho de fl. 279. Fl. 286: Concedo ao impetrante o prazo de dez dias, para vista dos autos fora de Secretaria. Após, em cada mês sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Despacho fl. 279: Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se por mandado a autoridade impetrada do teor da sentença de fls. 161/165 e das decisões proferidas pelo TRF da 3ª Região (fls. 216/222; fl. 237/243; fl. 267 e verso e fls. 270/275 e verso e fl. 278) para adoção das providências cabíveis. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102221-70.1996.403.6109 - LAMBRA PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X LAMBRA PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001620-53.2008.403.6109 (2008.61.09.001620-8) - FRANCISCO FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (impugnada), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que ela apresente os cálculos do que entende devido nos termos da decisão de fls. Após, remetam-se os autos ao contador para conferência. Feito isso, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora (impugnada), sobre os cálculos elaborados pelo contador. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005131-25.2009.403.6109 (2009.61.09.005131-6) - JOAO APARECIDO RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOÃO APARECIDO RODRIGUES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 298/305), cujos valores não foram aceitos pelo executado que apresentou impugnação (fls. 310/314). Instada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo executado, a exequente concordou com os cálculos por ele apresentado (fl. 323) e estes foram homologados (fl. 325). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 336/337), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 339/340). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009702-39.2009.403.6109 (2009.61.09.009702-0) - MARIA DA CONCEICAO LOURENCA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO LOURENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA DA CONCEICAO LOURENCA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 142/151), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls. 183/188) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 213 e verso). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 220/222), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 227; 229 e 230). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043161-71.2001.403.0399 (2001.03.99.043161-9) - CICERA PAULINA DA SILVA X DURVALINA ALBANO MARCACIO X MARIA DA CONCEICAO SOUZA CRUVINEL X SILVIA BUENO SECAMILLI(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CICERA PAULINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes dos documentos juntados à fls. 251/253, nos termos da decisão de fl. 250 e verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006912-92.2003.403.6109 (2003.61.09.006912-4) - IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a empresa executada forneça o endereço correto do veículo Volkswagen, modelo Gol geração IV, placa ETD 4983, penhorado nestes autos (fl. 504 e fl. 528). Após, oficie-se ao DETRAN/SP para atualização do endereço de referido veículo em seus dados cadastrais. Intime-se e cumpra com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002252-06.2013.403.6109 - MARILENE ROMANO FERNANDES(SP189646 - PATRICIA BORBA DE SOUZA E SP283109 - NATHALIA DOURADO CORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X MARILENE ROMANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por MARILENE ROMANO FERNANDES em face da Caixa Econômica Federal para o pagamento da importância apurada em face do r. julgado proferido nos presentes autos. A executada apresentou cálculo e realizou depósito judicial nos autos (fls. 122/124), cujos valores não foram aceitos pela exequente (fls. 126/127), que requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos (fl. 134), o que foi deferido (fl. 135). Foi expedido alvará de levantamento dos valores incontroversos (fl. 136) tendo sido juntados aos autos extrato de pagamento (fl. 139/143). A executada apresentou novos cálculos (fl. 147/150) cujos valores não foram aceitos pela exequente (fls. 153/155) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 168 e verso). Expediu-se alvará de levantamento (fls. 173), tendo sido juntados aos autos notícia do seu pagamento (fls. 178/181). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010643-52.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO ALEXANDRE ROSSI X MARCIA SOARES BEZERRA ROSSI(SP131388 - SANDRO PIRES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do

artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que mantenha a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006863-51.2003.403.6109 (2003.61.09.006863-6) - WILSON APARECIDO BENTO X AMÉLIA MARCON BENTO X IRACEMA DE OLIVEIRA BENTO X WILSON LUIS BENTO X GILSON ANTONIO BENTO X MARISA BRESSAN BENTO X ADENILSON DOMINGOS BENTO X SELMA LUZIA PAZZETTE BENTO X MARIA ANGELA BENTO CARPIM(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP014237SA - MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X WILSON APARECIDO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração em face da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 334 e verso) sustentando, em síntese, que houve omissão no decisum recorrido em relação à suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral no RE nº 870.947/SE, pugrando assim pela integração da decisão para determinar a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos cálculos da execução. Manifestou-se o embargado, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC. Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Infere-se, de plano, que em verdade não existe na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Consoante expresso na decisão recorrida, é inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002102-98.2008.403.6109 (2008.61.09.002102-2) - JOSE GARCIA DOMINGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARCIA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ GARCIA DOMINGUES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 140/142), cujos valores não foram aceitos pelo executado que apresentou impugnação (fls. 147/151). Instada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo executado, a exequente concordou com os cálculos por ele apresentado (fl. 168) e estes foram homologados (fl. 169). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 181/183), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 185/187). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002841-03.2010.403.6109 - GERALDO MOREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por GERALDO MOREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 156/160), cujos valores não foram aceitos pelo executado que apresentou impugnação (fls. 163/170). Instada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo executado, a exequente concordou com os cálculos por ele apresentado (fl. 185) e estes foram homologados (fl. 187). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 203/205), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 207/209). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006892-57.2010.403.6109 - REINALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ REINALDO PEREIRA DE ALMEIDA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 156/158), cujos valores não foram aceitos pelo executado que apresentou impugnação (fls. 160/164). Instada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo executado, a exequente concordou com os cálculos por ele apresentado (fl. 181) e estes foram homologados (fl. 184). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 194/196), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 198/200). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010852-84.2011.403.6109 - AGNALDO LOPES DA SILVA(SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca do despacho de fl. 175. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011741-38.2011.403.6109 - CARLOS EDMAR GALVAO DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDMAR GALVAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CARLOS EDMAR GALVÃO DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 199/201), cujos valores não foram aceitos pelo executado que apresentou impugnação (fls. 204/206). Instada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo executado, a exequente concordou com os cálculos por ele apresentado (fl. 213) e estes foram homologados (fl. 215). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 223/224), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 226/227). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007093-78.2012.403.6109 - PAULO ROBERTO CRISTOFOLETTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO CRISTOFOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora (impugnada), sobre os cálculos elaborados pelo contador. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para decisão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009163-63.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE AUGUSTO RODRIGUES
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000732-47.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ ANTONIO DE MENEZES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício previdenciário.

O exequente apresentou cálculos (ID 4459162), cujos valores foram impugnados pelo executado (ID 6370620).

Instado a se manifestar o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (ID 8803402) e estes foram homologados (ID 8960389).

Expediu-se o ofício requisitório (ID 14794195), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (ID 15928708).

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, arquite-se.

P.R.I.

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002587-27.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

POLO PASSIVO: RÉU: JORGE DE OLIVEIRA NEVES

Ato Ordinatário autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 1671765), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003581-26.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ROZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JOSÉ APARECIDO ROZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios.

O exequente apresentou cálculos (ID 3230202) que não foram impugnados pelo executado.

Expediram-se ofícios requisitórios (ID 8917262), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento (ID 15921623 e ID 16442067).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

P.R.I.

Piracicaba, 25 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002518-92.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA, USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatário autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID16644654), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 29 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001243-79.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VIRLEI APARECIDA POLASTRO

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 25 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

ADILSON JOSÉ MENDES DE CAMPOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de débitos referentes a prestações de financiamento habitacional, a emissão dos boletos para que possa continuar a efetuar os depósitos judiciais das prestações vincendas, a emissão dos boletos referentes às taxas condominiais, a retirada do seu nome dos cadastros de devedores, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Aduz ter ajuizado ação de rito comum (autos n.º 0006160-37.2014.403.6109) na qual foi deferido o depósito judicial das parcelas vincendas de financiamento imobiliário e que apesar de estar realizando-os mensalmente, a ré emitiu carta de cobrança e incluiu seu nome nos cadastros de devedores.

Sustenta que desde então a instituição financeira não está emitindo os boletos para que possa aferir o valor a ser depositado judicialmente e também não lhe estão sendo enviados os boletos referentes às taxas condominiais.

Alega exercer a profissão de caminhoneiro e que a empresa responsável pelo seguro da carga consulta o nome do motorista nos serviços de proteção ao crédito e caso haja alguma anotação não contrata o seguro, o que lhe ocasionou a perda do emprego, razão pela qual requer indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal local, vieram os autos a esta 2ª Vara, em decorrência do reconhecimento de conexão (ID 269420).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da tutela de urgência (ID 381670).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação por meio da qual se insurgiu contra o pleito (ID 480956).

Houve réplica (ID 877909)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (ID 591449, 714395 e 877909).

Deferida a produção de prova oral, foi ouvida uma testemunha do autor (ID 2826348).

O autor apresentou alegações finais (ID 8548116).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de rito comum em que se requer o reconhecimento da inexistência de dívida referente a prestações de financiamento imobiliário, bem como indenização por danos morais decorrentes da indevida inserção do nome nos cadastros de devedores, o que ocasionou a perda de emprego. Postula-se, ainda, a condenação da réu em obrigação de fazer consistente em emitir os boletos das parcelas vincendas do financiamento imobiliário, assim como das taxas condominiais.

Sobre a pretensão primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ.

A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária".

Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, consoante expressamente prevê o artigo 14 do CDC, considerando defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar e determinando que a responsabilidade do fornecedor somente é afastada nas hipóteses do parágrafo 3º, quais sejam, prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No que tange ao reconhecimento da ilegalidade da cobrança de parcelas referentes a contrato de financiamento imobiliário, infere-se de documento trazido aos autos, consistente em cópia da decisão proferida em sede de tutela antecipada, nos autos da ação de rito comum n.º 0006160-37.2014.403.6109, que foi deferida autorização para que o autor efetuasse o depósito judicial das parcelas até o deslinde do feito, tendo sido juntadas petições notificando os depósitos mensais, de tal forma que a cobrança perpetrada pela ré carece de lastro jurídico (ID 268140).

Registre-se, por oportuno, que não prospera a alegação de ausência de intimação da decisão proferida, eis que compulsando os autos da ação n.º 0006160-37.2014.403.6109 (fl. 139), em trâmite por esta vara, verifica-se que foi expedido e entregue ao destinatário o respectivo mandado de citação e intimação.

Quanto à demissão do trabalho em virtude da inscrição do nome do autor nos cadastros de devedores, a testemunha Heverson R. Ferreira Souza afirmou ter trabalhado com ele na mesma empresa de transporte e que em meados de 2016 ou 2017 Adilson se viu impedido de carregar o caminhão na volta de uma entrega de carga e ficou "retido" na cidade por alguns dias face à impossibilidade de fazer o seguro da mercadoria (ID 2826348).

Destarte, demonstrado o ilícito decorrente da negligente atividade bancária, passo à análise do dano moral.

Nesse esteio a lição de Yussef Said Cahali que define dano moral como sendo:

"(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral" (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21).

Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Akir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Verificado o nexo causal entre a conduta ilícita e o dissabor suportado pelo autor, que comprovou a negativação indevida, assim como a sua demissão do trabalho cabe determinar a expressão pecuniária do dano moral, prestigiando o bom senso e a razoabilidade, de sorte que nem haja a fixação de uma quantia exagerada, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, nem tampouco a adoção de uma soma inexpressiva, que não possibilite ao ofendido experimentar algum conforto que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento. Há ainda que se atentar para o caráter de reprimenda e se levar em conta a situação econômico-financeira daquele que deva indenizar.

Destarte, considerando que logo após ser citada a ré providenciou a exclusão do nome do autor do rol de inadimplentes, o valor da dívida indevidamente registrada em nome do autor, o fato de litigar sob os benefícios da gratuidade processual e visando, ainda, desestimular comportamentos negligentes semelhantes da instituição financeira, sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades, fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em relação à obrigação de fazer consistente na emissão de boleto para pagamento das parcelas vincendas, trata-se de providência a ser requerida nos autos da ação n.º 0006160-37.2014.403.6109, porquanto diz respeito a desdobramento da decisão proferida em sede de tutela de urgência.

Quanto aos boletos para pagamento das taxas condominiais, o requerimento deve ser dirigido à administradora do condomínio e não ao mutuante.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a inexistência de inadimplemento de financiamento imobiliário quanto às parcelas que foram depositadas judicialmente nos autos da ação de rito comum n.º 0006160-37.2014.403.6109 e condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, desde a data da inscrição indevida no cadastro de devedores, e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.

Custas *ex lege*.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Int.

PIRACICABA, 26 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-38.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITAKER - SP130889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGE/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000803-49.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA TEREZA PACHECO, MARIA CLARICE PACHECO MACIEL, ELISEU MACIEL, PEDRO JESUINO DE TOLEDO, VERA LUCIA PACHECO DE GODOY, APARECIDA CANDIDA PACHECO DA SILVA, NATANAEL PACHECO DE TOLEDO, MARTA PACHECO POIJATO, VANDERSON EZEQUIEL PACHECO, DANIEL ALEXANDRE PACHECO DE TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por MARIA TEREZA PACHECO, MARIA CLARICE PACHECO MACIEL, ELISEU MACIEL, PEDRO JESUINO DE TOLEDO, VERA LUCIA PACHECO DE GODOY, APARECIDA CANDIDA PACHECO DA SILVA, NATANAEL PACHECO DE TOLEDO, MARTA PACHECO POIJATO, VANDERSON EZEQUIEL PACHECO, DANIEL ALEXANDRE PACHECO DE TOLEDO todos sucessores da autora falecida MARIA TEREZA PACHECO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento de valores apontados pela contadoria judicial, no montante de R\$ 80.831,18 (oitenta mil oitocentos e trinta e um reais e dezoito centavos) atualizado até 09/2013, conforme sentença transitada em julgado proferida em embargos à execução.

Expediram-se ofícios requisitórios (ID 14794159 a 14794168), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento (ID 15975492).

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

P.R.I.

Piracicaba, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003421-64.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por **MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento de honorários advocatícios.

A exequente apresentou cálculos (ID 8448660) que não foram impugnados pelo executado (ID 10650092).

Expediu-se ofício requisitório (ID 14795136), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento (ID 15977409).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

P.R.I.

Piracicaba, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003743-84.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por LUIZ ROBERTO MUNHOZ em face da União/Fazenda Nacional para o pagamento de honorários advocatícios.

A exequente apresentou cálculos (ID 8682601) e a executada concordou com os cálculos apresentados (ID 9251047).

Expediu-se ofício requisitório (ID 14795148), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento (ID 15977799).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

P.R.I.

Piracicaba, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003981-06.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARCELO VITTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por **MARCELO VITTI** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário.

O exequente apresentou cálculos (ID 8872282) que não foram impugnados pelo executado (ID 10966440).

Expediu-se ofício requisitório (ID 14795576), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento (ID 15980018).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

P.R.I.

Piracicaba, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-76.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DROGAL FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16359456: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30(trinta) dias, para que a impetrante cumpra o despacho anteriormente proferido (ID 15708296).

Intime-se.

Piracicaba, 29 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002111-86.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: WILSON DE BRITO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE ALEXANDRE FERREIRA, RENATA MINETTO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Considerando que as alegações da parte autora remetem a matéria fático-jurídica, que demanda dilação probatória para a adequada análise de sua verossimilhança e observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, postergo a análise da tutela de evidência para o momento da prolação da sentença.

Tratando-se de pretensão que envolve análise de possível doença e/ou invalidez, defiro desde já a realização de perícia médica e nomeio o Dra. Luciana Azevedo como médica perita, fixando-se honorários iniciais em uma vez o valor máximo da tabela vigente.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 29/05/2019 às 9h:30, que será realizada pela médica acima mencionado, no endereço desta Subseção Judiciária (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende), bem como de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I, II e III do art. 465, do Código de Processo Civil.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Apresentados os quesitos da parte autora intime-se o Sr. Perito de todas as peças deste processo, principalmente os questionamentos formulados pelas partes, devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do ato pericial.

Quesitos do INSS depositados em Juízo (Ofício 65/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV):

1. Exerce atividade remunerada?
2. Qual a atividade do segurado?
3. Há quanto tempo desempenha esta função?
4. Qual o vínculo com o INSS e há quanto tempo?
5. É portador de alguma doença que o incapacite para sua atividade habitual?
6. Como foi a evolução da doença ao longo do tempo?
7. Esta doença encontra-se descrita no Decreto 3.048, art. 30, inciso III (isenção de carência)?
8. Quais as alterações clínicas encontradas em exame físico?
9. Qual a data do início da doença?
10. Qual a data do início da incapacidade?
11. Estes dados estão fundamentados em prova documental?
12. A incapacidade é total ou parcial?
13. Temporária ou permanente?
14. Se temporária qual o tempo estimado para recuperação?
15. A incapacidade é omniprofissional, multiprofissional ou uniprofissional? Especifique quais as restrições apresentadas.
16. Qual a indicação de tratamento?
17. Comprova tratamento?
18. Há critérios para indicação de reabilitação profissional (incapacidade definitiva para a atividade anteriormente desenvolvida, potencial laboral residual, idade, escolaridade, sequelas definitivas e estabilizadas)?
19. Trata-se de acidente de trabalho?
20. Há comprovação do nexo entre a patologia e o trabalho?
21. Tal afirmação é baseada em análise feita no ambiente de trabalho que o autor acidentou-se?
22. Trata-se de acidente com sequelas definitivas e estabilizadas?
23. Estas sequelas implicam em redução ou impossibilidade para o trabalho que habitualmente exerciam e encontram-se descritas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99?

Anexado o laudo, intímem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

Expendidas considerações pelas partes, intime-se o Sr. Perito para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Complementado o laudo pelo Expert intime-se novamente as partes a manifestarem-se no prazo comum de 15 dias.

Não havendo mais questionamentos quanto ao laudo venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais definitivos e determinação de expedição de solicitação de pagamento.

Sem prejuízo de todas as determinações acima, CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS via Sistema.

Piracicaba, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-98.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PROJETO PAZ RECUPERANDO JOVENS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BALBINO COSTA AMARAL - RJ178719

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Projeto Paz Recuperando Jovens (filial de Piracicaba/SP) ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando, em síntese, a reabertura de conta corrente que foi encerrada unilateralmente pela instituição financeira.

Aduz ser Organização Não Governamental – ONG voltada à recuperação de jovens e que em virtude de um cheque ter sido devolvido por suposta fraude (motivo 35) sua conta corrente foi indevidamente encerrada.

Sustenta que a conta corrente é utilizada para o recebimento de créditos através de “boletos de arrecadação D8” e que sem poder utilizá-la sua sobrevivência está em risco.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 3503877 e 3769153).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 4754421).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (ID 7969207).

Houve réplica (ID 9586615).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 8325885).

Foi determinada, de ofício, a produção de prova oral e apesar de devidamente intimadas, as partes não apresentaram rol de testemunhas (ID 9618563).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de rito comum através da qual a autora requer que a Caixa Econômica Federal seja compelida a reabrir sua conta corrente que foi encerrada unilateralmente.

Sobre a pretensão primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ.

A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de “natureza bancária”.

Em sua contestação a Caixa Econômica Federal – CEF sustenta, em resumo, ter verificado que um cheque no valor de R\$ 2.816.094,02 (dois milhões, oitocentos e dezesseis mil, noventa e quatro reais e dois centavos) foi emitido fraudulentamente para o pagamento de um boleto bancário de arrecadação de verbas em favor da autora, tendo inclusive sido instaurado inquérito na Polícia Federal para averiguar os fatos e que, além disso, a instituição financeira não é obrigada a manter uma conta para determinado cliente, trazendo como fundamento da decisão normas veiculadas na Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 2.025, de 24 de novembro de 1993.

Registre-se, a propósito, que ao dispor sobre as normas relativas à abertura, manutenção e encerramento de contas de depósitos, a Resolução CMN n.º 2.025/93 estabelece que:

Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas:

I – comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato;

II – prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato;

III – devolução, à instituição financeira, das folhas de cheque em poder do correntista, ou de apresentação de declaração, por este último, de que as inutilizou;

IV – manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais;

V – expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com data do efetivo encerramento da conta de depósitos à vista.

(...).

Art. 13. A instituição financeira deve encerrar conta de depósitos em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, mantendo as informações e os documentos relativos ao encerramento da conta à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos.

Documentos juntados com a contestação, todavia, não demonstram que foi concedida à autora a oportunidade de se valer do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa, eis que a despeito do encerramento da conta corrente ser possível na hipótese de irregularidade em informações prestadas na sua abertura, que não é o caso em questão (artigo 13), não houve comunicação prévia da intenção de rescisão do contrato de conta corrente e tampouco do prazo do efetivo distrato (artigo 12, incisos I e V).

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a ré promova a reabertura de conta corrente n.º 1.888-7 titularizada pela autora na agência 2882.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência** a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Int.

PIRACICABA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-98.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PROJETO PAZ RECUPERANDO JOVENS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BALBINO COSTA AMARAL - RJ178719
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Projeto Paz Recuperando Jovens (filial de Piracicaba/SP) ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando, em síntese, a reabertura de conta corrente que foi encerrada unilateralmente pela instituição financeira.

Aduz ser Organização Não Governamental – ONG voltada à recuperação de jovens e que em virtude de um cheque ter sido devolvido por suposta fraude (motivo 35) sua conta corrente foi indevidamente encerrada.

Sustenta que a conta corrente é utilizada para o recebimento de créditos através de “boletos de arrecadação D8” e que sem poder utilizá-la sua sobrevivência está em risco.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 3503877 e 3769153).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 4754421).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (ID 7969207).

Houve réplica (ID 9586615).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 8325885).

Foi determinada, de ofício, a produção de prova oral e apesar de devidamente intimadas, as partes não apresentaram rol de testemunhas (ID 9618563).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de rito comum através da qual a autora requer que a Caixa Econômica Federal seja compelida a reabrir sua conta corrente que foi encerrada unilateralmente.

Sobre a pretensão primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ.

A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária".

Em sua contestação a Caixa Econômica Federal – CEF sustenta, em resumo, ter verificado que um cheque no valor de R\$ 2.816.094,02 (dois milhões, oitocentos e dezesseis mil, noventa e quatro reais e dois centavos) foi emitido fraudulentamente para o pagamento de um boleto bancário de arrecadação de verbas em favor da autora, tendo inclusive sido instaurado inquérito na Polícia Federal para averiguar os fatos e que, além disso, a instituição financeira não é obrigada a manter uma conta para determinado cliente, trazendo como fundamento da decisão normas veiculadas na Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 2.025, de 24 de novembro de 1993.

Registre-se, a propósito, que ao dispor sobre as normas relativas à abertura, manutenção e encerramento de contas de depósitos, a Resolução CMN n.º 2.025/93 estabelece que:

Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas:

I – comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato;

II – prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato;

III – devolução, à instituição financeira, das folhas de cheque em poder do correntista, ou de apresentação de declaração, por este último, de que as inutilizou;

IV – manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais;

V – expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com data do efetivo encerramento da conta de depósitos à vista.

(...).

Art. 13. A instituição financeira deve encerrar conta de depósitos em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, mantendo as informações e os documentos relativos ao encerramento da conta à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos.

Documentos juntados com a contestação, todavia, não demonstram que foi concedida à autora a oportunidade de se valer do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa, eis que a despeito do encerramento da conta corrente ser possível na hipótese de irregularidade em informações prestadas na sua abertura, que não é o caso em questão (artigo 13), não houve comunicação prévia da intenção de rescisão do contrato de conta corrente e tampouco do prazo do efetivo distrato (artigo 12, incisos I e V).

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a ré promova a reabertura de conta corrente n.º 1.888-7 titularizada pela autora na agência 2882.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **de firo a tutela de urgência** a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Int.

PIRACICABA, 25 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-58.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: ANA CLARA DE ARCENIS, ALICE FERNANDA DE AGUIAR ARCENIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BRIQUE ALVES - SP390318
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BRIQUE ALVES - SP390318
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico da documentação juntada aos autos que o requerimento administrativo 191.317.372-8 pretendido pelas autoras foi direcionado à Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/ SP, que exarou a decisão negativa alvo do presente feito.

Assim, tendo em vista que para fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, intime-se a requerente para justificar a nomeação do réu indicado no feito (Gerente Executivo do INSS em Catanduva), procedendo à emenda necessária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência atualizada, uma vez que a constante dos autos data de outubro de 2017.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2198

EXECUCAO FISCAL

0000783-96.2017.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO RICARDO DA CRUZ
Conforme solicitado pelo Juízo deprecado, fica o exequente intimado para que comprove - diretamente nos autos da carta precatória n. 5172417.29, que tramita na Comarca de Serranópolis, Vara das Fazendas Públicas, o depósito de diligência necessário ao cumprimento da carta

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000379-57.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO HERCOLIN, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO, HANCIVALDER VIEIRA, DEMOP PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO ROBERTO ARANHA - SP214615
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição ID nº 152294428: intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao laudo pericial juntado ao feito pelos réus nos termos do despacho ID nº 13556957.

Petição ID nº 10593058: quanto ao pedido de prova testemunhal formulado pelos requeridos Olívio, Mauro, Edson e Demop, intem-se os litigantes para que, no mesmo prazo, manifestem quanto à possibilidade de aproveitamento da prova oral colhida nos autos da ação penal 0000550-02.2017.403.6136, em que são réus Marcelo, Edson, Mauro e Hancivalder, diante dos princípios da celeridade e da economia processual. Ressalto que, havendo interesse, o aproveitamento poderá ocorrer inclusive quanto a futura prova oral a ser colhida naqueles autos, ocasião em que este feito aguardará sua realização.

Havendo discordância ou o interesse na oitiva de demais testemunhas, estas deverão ser especificadas nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos para decisão conforme dispositivo 357 do mesmo diploma legal.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 2199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001452-86.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ANTONIO PESARELI(SP190053 - MARCELO SOARES PASCHOAL)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Ação Penal.
AUTOR: Ministério Público Federal.
RÉU: João Antônio Pesareli.
DESPACHO

Fls.392/394. Considerando que a testemunha da defesa THIAGO FIGUEIREDO FULAS não foi localizada, pela segunda vez, no endereço fornecido pela defesa, e diante da proximidade da data da audiência de interrogatório neste Juízo (08/05/2019), intime-se a defesa, com urgência, para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000988-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-38.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PIRESTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, cite-se por edital, conforme requerido pela CEF.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001172-10.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000989-39.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001203-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000837-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000824-89.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000959-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001204-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001176-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001176-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001188-61.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000793-69.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001198-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LUÍS JOSÉ DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face de ato imputado ao **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS - SP** a fim de obter a liberação de seu seguro-desemprego.

Alega, em síntese, que, apesar de fazer jus ao benefício em questão, teve negada a liberação dos recursos por inconsistências de cadastro. Uma vez superadas estas, alega, houve ilegal recusa da autoridade impetrada em receber o recurso na via administrativa.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório do necessário.

Acerca da autoridade coatora competente, preleciona o preclaro professor Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde por suas conseqüências administrativas;”

Por outro lado, é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta, atribuída ao Juízo com jurisdição no local da sede funcional da autoridade impetrada (STJ, CC 41579, DJ 24/10/2005).

No caso dos autos, a insurgência se dá em face de ato praticado por autoridade lotada na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego de Santos.

Assim, declino da competência para o processamento deste *mandamus*, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santos, com baixa na distribuição.

Intime-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se com urgência.

Int.

São VICENTE, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001157-41.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001156-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001068-45.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CARLOS MARCOS DURAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA ROCHA RAMOS - PR21481, OSNIR MAYER - PR22584
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Apresente o exequente planilha de cálculo discriminada dos valores que entende devido.

Int,

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003416-43.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS JACO ROCHA
Advogado do(a) RÉU: MARCIA HELENA RODRIGUES PUPO - SP420666

DESPACHO

Vistos,

Maniféste-se a CEF sobre o narrado pelo réu no que se refere à efetivação do acordo pactuado em audiência, bem como emissão dos boletos de pagamento.

Int,

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000852-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001004-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006389-27.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MANOEL ONIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o intuito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento, nos termos do artigo 534 do NCP, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 29 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000757-88.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ ANTONIO PETENUSSI
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

Cumpra-se.

São VICENTE, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000898-39.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COSTA & AMARAL MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME, NAIR CANDIDA AIRES DANTAS, VERA LUCIA RODRIGUES DE AMARAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias à CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-58.2018.4.03.6141
AUTOR: NELMA CAMILA MACHADO SARAIVA BONITO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003943-51.2016.4.03.6141
AUTOR: WILLIAN DE ANDRADE GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora sobre o informado pela União.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000173-21.2014.4.03.6141
AUTOR: TANIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDENIR LOPES MARTINES JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000807-87.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002484-48.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000376-80.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA DO CARMO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, solicite-se ao setor de precatórios do TRF que seja feito o lançamento do valor estornado (Requisição 20160047070, processo originário 00003768020144036141, Beneficiário KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO, Conta Corrente 1181005509761274, Valor Estornado R\$ 2.168,76) no PRECWEB.

Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório de REINCLUSÃO, referente à verba sucumbencial.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-90.2018.4.03.6141

AUTOR: LUCIANO PALADINI, MARIA ZILBERLANDIA VIDAL PALADINI

Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300

Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-90.2018.4.03.6141
AUTOR: LUCIANO PALADINI, MARIA ZILBERLANDIA VIDAL PALADINI
Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-90.2018.4.03.6141
AUTOR: LUCIANO PALADINI, MARIA ZILBERLANDIA VIDAL PALADINI
Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-58.2018.4.03.6141
AUTOR: CYRIL ALEXANDRE DE MARVAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no tópico final da decisão retro.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003515-06.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: LEIDE CARVALHO DOS SANTOS, HUDSON CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118, CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616
Advogados do(a) ASSISTENTE: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118, CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento a fim de informar conclusivamente sobre a efetivação de acordo administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-16.2018.4.03.6141
AUTOR: ANDERSON GALDO RODRIGUES, PATRICIA OLIVEIRA GALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003613-88.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARIA DOMINGAS SILVA DE CASTRO
Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO SIMOES LOPES DOS SANTOS - SP382561, MARIA NILZA FERREIRA LIMA - SP368275

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pelo réu, manifeste-se a CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002654-27.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002081-86.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEC CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. - EPP

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 9 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006327-84.2016.4.03.6141
AUTOR: WANDER TOMOLOS
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-22.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002808-04.2016.4.03.6141
AUTOR: RAFAEL SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747, MARCO AURELIO FARIA - SP254696
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-42.2018.4.03.6141

AUTOR: JORGE PAULO PUNGILLO DE MORAES CURUCHET, FERNANDA DE CASSIA CAMPOS DE MORAES CURUCHET

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

RÉU: F2 CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO MICHELI BELARDI, FABIO JOSE CALIFRA DE VASCONCELOS

Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte autora em réplica.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001096-76.2016.4.03.6141

AUTOR: ROSELI OLINDINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004014-43.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234, ERICO JOSE GIRO - SP189786

EXECUTADO: INCOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL, INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se o exequente.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003049-19.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARLENE ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003355-85.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA DA SILVA LIMA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003216-36.2018.4.03.6141
AUTOR: MARCELO DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 000257-85.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - RS85486
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, INSTITUTO CIDADES - CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTATÍSTICA E SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO CARLOS CHAVES - CE15116

DE C I S Ã O

Vistos.

A manifestação do autor não atende ao quanto determinado. Não está demonstrado seu interesse no prosseguimento do feito para exibição de documentos referentes a concurso realizado há mais de 10 anos.

Assim, em cinco dias, sob pena de extinção, justifique o autor seu interesse na exibição dos documentos mencionados na inicial. Pedido de fixação de honorários não justificam a exibição objeto do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003352-33.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILA APARECIDA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre as dificuldades narradas pela parte ré no sentido de obter os boletos para fins de cumprir com o acordo pactuado na audiência de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-98.2019.4.03.6141
AUTOR: MARCOS ROBERTO SILVA DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida por este Juízo, aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003079-47.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A
Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
ASSISTENTE: FRANCISCA ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP327726

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003248-34.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EDIVALDO JOSE DA SILVA - ACESSORIOS

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005422-16.2015.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE FONSECA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ADEL ALI MAHMOUD - SP129401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-10.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALEXANDRINA THEODORA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO NUNES NAZARIO - SP304862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RENATO CANDIA, KAREN CHRISTINA DE OLIVEIRA CANDIA

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPLÃO (49) Nº 0004111-87.2015.4.03.6141
CONFINANTE: JOSE VICENTE DE LIMA, FRANCISCA BATISTA DE LIMA, MANOEL OTONIEL DA CUNHA, EDITE VICENTE DA CUNHA
Advogado do(a) CONFINANTE: VANESSA DA ROCHA PINHEIRO - SP284341
Advogado do(a) CONFINANTE: VANESSA DA ROCHA PINHEIRO - SP284341
Advogado do(a) CONFINANTE: VANESSA DA ROCHA PINHEIRO - SP284341
Advogado do(a) CONFINANTE: VANESSA DA ROCHA PINHEIRO - SP284341
CONFINANTE: CELSO SANTOS FILHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS,

Indefiro a pretensão deduzida, uma vez que constam no mandado chaves de acesso referente a todos os documentos pertencentes a estes autos eletrônicos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000250-93.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-11.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EVERALDO DOS REIS CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: THAIS ALMEIDA LARONGA - SP411026, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, verifico a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MATEUS DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

DECISÃO

Vistos.

Informe o autor, em 15 dias, sob pena de extinção, o custo do exame não autorizado pela parte ré - eis que seu pedido também é de determinação de realização de tal exame.

No que se refere ao agravo interposto, anote-se. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

São VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARILENE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 23 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004938-64.2016.4.03.6141
AUTOR: JOSE GILSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001809-92.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: LAURO DUARTE CANCELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001281-24.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: ANTONY ALESSANDRO BERNARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHAÉM-SP

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CIRILO DOCA DO - SP411310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita, recolha a autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-20.2018.4.03.6141
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição e documentos juntados em 27 e 28/03/2019: os documentos não comprovam a demissão recente do autor, nem atendem ao determinado no despacho de 06/12/2018, itens c.2, c.3, c.4 e d.

Decorrido o prazo de 5 dias sem cumprimento do quanto determinado por este Juízo, tornem conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSUE FRANCISCO DA SILVA, VANILDE CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Josué Francisco da Silva e Vanilde Cunha da Silva, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, inicialmente em face da **Cia. Excelsior de Seguros e da Caixa Seguradora S/A**, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa pelo não cumprimento do prazo estabelecido na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença.

Comprova a aquisição do bem imóvel situado na Rua 24 (atual Rua Mário Augusto dos Santos Lopes), nº 658, correspondente ao lote 08 da Quadra 74 do Conjunto Residencial Humaitá, no Município de São Vicente - SP, mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em novembro de 1983, através do Sistema Financeiro da Habitação.

Alegam a existência de problemas na unidade residencial originados de vícios de construção, como paredes trincadas, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento do telhado, reboco e azulejos caindo, além de umidade nas paredes por falta de impermeabilizações, tomando a moradia de uso precário.

Pretendem, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais.

A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Cia. Excelsior de Seguros e a Caixa Seguradora apresentaram contestação, com documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Após a especificação de provas pelas partes, foi proferido despacho saneador, quando rejeitadas as preliminares arguidas e determinada a realização de prova pericial.

Inconformada, as rés interpuseram agravo na forma retida, e agravo de instrumento no que se refere ao pagamento dos honorários periciais.

Realizada perícia, foi anexado o laudo, de cujo teor foi dada ciência às partes.

Apresentados memoriais, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido dos autores.

Interposto recurso de apelação, subiram os autos ao E. TJ de São Paulo.

A CEF requereu seu ingresso no feito, mesmo pedido feito pela União.

O E. TJ determinou, então, a remessa do feito à Justiça Federal.

Após a interposição de recursos pela parte autora, inclusive especial, foram os autos finalmente remetidos a esta Vara Federal.

Ratificada a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores, foram a União e a CEF intimada a informar se persistia seu interesse no feito.

A CEF apresentou contestação, ratificando seu interesse no feito. A União informou que pretendia atuar como assistente simples da CEF, caso a apólice fosse pública.

Intimados, os autores se manifestaram sobre o interesse da CEF e da União.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.

A legitimidade e o interesse da CEF e da União restam demonstrados pela natureza pública da apólice, não assistindo razão aos autores.

Afastadas as questões preliminares, passo à reanálise da prejudicial de mérito.

Inarredável o reconhecimento da prescrição.

A parte autora litiga inicialmente em face da Cia. Excelsior de Seguros e da Caixa Seguradora S/A, na condição de sucessora da seguradora responsável pela apólice do Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro na **data da aquisição do imóvel – novembro de 1983**.

Da leitura atenta da peça inaugural é possível concluir que os reclames da parte autora referem-se a **vícios originados na construção do imóvel**. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel à parte autora, ou seja, na data da assinatura do contrato de promessa de venda e compra (novembro de 1983), ou seja, **há mais de vinte anos da data da propositura da ação – agosto de 2004**.

Além disso, houve a comprovação da quitação do contrato em 10/05/2001, conforme extrato do CADMUT anexado pela CEF.

Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável à parte autora, com os elementos constantes nos autos, **finda a relação contratual teria início a contagem do prazo prescricional em maio de 2001 (data da quitação do contrato), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, § 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorrido na data da propositura da ação**.

Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou no pagamento de perdas e danos.

Ante o exposto, reconheço a **prescrição** da pretensão da parte autora e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, IV, do CPC – Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§§ 2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSUE FRANCISCO DA SILVA, VANILDE CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Josué Francisco da Silva e Vanilde Cunha da Silva, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, inicialmente em face da **Cia. Excelsior de Seguros e da Caixa Seguradora S/A**, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB SANTISTA, pagamento de multa pelo não cumprimento do prazo estabelecido na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença.

Comprova a aquisição do bem imóvel situado na Rua 24 (atual Rua Mário Augusto dos Santos Lopes), nº 658, correspondente ao lote 08 da Quadra 74 do Conjunto Residencial Humaitá, no Município de São Vicente - SP, mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em novembro de 1983, através do Sistema Financeiro da Habitação.

Alegam a existência de problemas na unidade residencial originados de vícios de construção, como paredes trincadas, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento do telhado, reboco e azulejos caindo, além de umidade nas paredes por falta de impermeabilizações, tornando a moradia de uso precário.

Pretendem, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais.

A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Cia. Excelsior de Seguros e a Caixa Seguradora apresentaram contestação, com documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Após a especificação de provas pelas partes, foi proferido despacho saneador, quando rejeitadas as preliminares arguidas e determinada a realização de prova pericial.

Inconformada, as rés interpuseram agravo na forma retida, e agravo de instrumento no que se refere ao pagamento dos honorários periciais.

Realizada perícia, foi anexado o laudo, de cujo teor foi dada ciência às partes.

Apresentados memoriais, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido dos autores.

Interposto recurso de apelação, subiram os autos ao E. TJ de São Paulo.

A CEF requereu seu ingresso no feito, mesmo pedido feito pela União.

O E. TJ determinou, então, a remessa do feito à Justiça Federal.

Após a interposição de recursos pela parte autora, inclusive especial, foram os autos finalmente remetidos a esta Vara Federal.

Ratificada a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores, foram a União e a CEF intimada a informar se persistia seu interesse no feito.

A CEF apresentou contestação, ratificando seu interesse no feito. A União informou que pretendia atuar como assistente simples da CEF, caso a apólice fosse pública.

Intimados, os autores se manifestaram sobre o interesse da CEF e da União.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.

A legitimidade e o interesse da CEF e da União restam demonstrados pela natureza pública da apólice, não assistindo razão aos autores.

Afastadas as questões preliminares, passo à reanálise da prejudicial de mérito.

Inarredável o reconhecimento da prescrição.

A parte autora litiga inicialmente em face da Cia. Excelsior de Seguros e da Caixa Seguradora S/A, na condição de sucessora da seguradora responsável pela apólice do Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro na **data da aquisição do imóvel – novembro de 1983**.

Da leitura atenta da peça inaugural é possível concluir que os reclames da parte autora referem-se a **vícios originados na construção do imóvel**. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel à parte autora, ou seja, na data da assinatura do contrato de promessa de venda e compra (novembro de 1983), ou seja, **há mais de vinte anos da data da propositura da ação – agosto de 2004**.

Além disso, houve a comprovação da quitação do contrato em 10/05/2001, conforme extrato do CADMUT anexado pela CEF.

Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável à parte autora, com os elementos constantes nos autos, **finda a relação contratual teria início a contagem do prazo prescricional em maio de 2001 (data da quitação do contrato), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, § 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorrido na data da propositura da ação**.

Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou no pagamento de perdas e danos.

Ante o exposto, reconheço a **prescrição** da pretensão da parte autora e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, IV, do CPC – Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§§ 2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PEDRO LUIZ POLLON

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 29 de abril de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 5001209-37.2019.4.03.6141
AUTOR: MARCOS DE ALMEIDA ANDRE
Advogados do(a) AUTOR: MARA DANTAS DUARTE DE LIMA - SP382211, JOSE CARLOS PEDROZA - SP149307
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BRUNO ALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, *com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito*, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, *indeferiu a petição inicial*, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003148-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CARINA VALERIANO ZAMPOLLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM COSTA TIOYAMA - SP359001
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL 29.979.036/1132-63 - CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE PRAIA GRANDE/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por , com pedido CARINA VALERIANO ZAMPOLLO de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRAIA GRANDE, que não analisou em tempo razoável o requerimento de concessão de benefício efetuado pela impetrante.

Alega, em apertada síntese, que formulou pedido de concessão de salário maternidade em 30/05/2018 e até o presente momento não houve decisão administrativa.

Dessa forma, requer a concessão da liminar a fim de que a autoridade coatora seja compelida a concluir o pedido de concessão no prazo de 10 dias.

Notificada por duas vezes, a autoridade coatora não apresentou as informações solicitadas.

Deferida a liminar para conclusão do requerimento administrativo da impetrante, a autoridade coatora concluiu o procedimento.

Foi dada vista dos autos ao MPF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Presente o interesse de agir, eis que a conclusão do requerimento administrativo somente se deu em atendimento à decisão liminar.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, e ainda que sensibilizem os argumentos no sentido da escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, tenho por configurada, no caso em tela, excessiva demora na análise do pedido da impetrante.

Depreende-se do conjunto probatório que a impetrante requereu a concessão do benefício de salário maternidade em 30/05/2018, cinco dias após o nascimento de seu filho (documento id 12589362, pág 1).

Decorridos nove meses do pedido de concessão, a autora ainda não sabia o motivo pelo qual não lhe foi fornecida uma resposta.

A lei 8.213/91 estabelece em seu art. 41-A o "prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício" (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011).

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que após a conclusão da instrução processual, deve o administrador decidir no prazo de trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado.

Assim, observo que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu art. 5, LXXVII, foi ultrapassado há pelo menos 7 meses, quando do deferimento da liminar.

Após a entrega da documentação por parte da impetrante, o INSS teve tempo muito mais do que o suficiente e aceitável para o fornecimento de uma resposta definitiva.

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada para conclusão do requerimento administrativo da autora.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Extraia-se cópia integral do presente feito, conforme requerido pelo MPF.

P.R.I.

São Vicente, 28 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-78.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA PERES LAVRA

DESPACHO

Vistos,

O endereço constante no sistema WEBSERVICE já foi diligenciado, cujo resultado foi negativo.

Assim, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-17.2018.4.03.6141
AUTOR: ARLINE TEREZA POMELLI RUSSO, LUIGI RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BUZZAN - SP239800
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BUZZAN - SP239800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-17.2018.4.03.6141
AUTOR: ARLINE TEREZA POMELLI RUSSO, LUIGI RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BUZZAN - SP239800
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BUZZAN - SP239800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001210-22.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: EDINELSON GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: INSS

SENTENÇA

Vistos.

DECIDO.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por Josefa Ferreira Lima, por intermédio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora – Chefe da APS de Praia Grande/SP – que dê regular andamento ao seu requerimento de benefício assistencial, analisando-o.

Notificada, a autoridade coatora informou que emitiu exigência à impetrante, em 21/03/2019.

Intimada, a parte impetrante informou que atendeu à exigência, enviando o documento em 24/04/2019.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte impetrante não tem mais interesse de agir.

De fato, o objeto deste *mandamus* é o regular andamento do requerimento da impetrante, o que foi feito pela autoridade, independentemente de qualquer ordem judicial.

Não é objeto a efetiva implantação do benefício, já que esta exigiria dilação probatória incabível na via eleita, para apuração do preenchimento dos requisitos pela impetrante.

Também não pode ser objeto a efetiva conclusão do requerimento – eis que, para tanto, não há ato coator. A impetrante atendeu à exigência em 24/04/2019, não se encontrando a autarquia, portanto, com qualquer atraso.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GUSTAVO GABRIEL TIBURCIO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Aguarda-se a juntada da certidão de trânsito em julgado da outra demanda ajuizada pelo autor.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-33.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARLI DA SILVA BENEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa do feito ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-39.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
Advogado do(a) RÉU: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO - SP109328

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010518-31.2012.4.03.6104
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA - SP158591, CATALINA SOIFER
CAPELLETTI - SP227996
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA LUIZA GIAFFONE - SP175310

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003069-17.2015.4.03.6104
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ASSISTENTE: SANDRA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIZ ROBERTO FARIA - SP90532

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o despacho retro a fim de indicar dia e horário para realização da diligência.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-66.2019.4.03.6141
AUTOR: MARCOS SILVA GOMES, JOYCE DE OLIVEIRA MELO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se o cumprimento integral do despacho de 29/03/2019, eis que ainda não decorrido o prazo concedido (15 dias).

SÃO VICENTE, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-36.2019.4.03.6141
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218

DESPACHO

Petição e documentos de 12/04/2019: recebo como emenda à inicial para **inclusão de Claudio Roberto Barzi e Sirlei da Silva Vieira no polo passivo da ação**. Anote-se.

Citem-se.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-95.2019.4.03.6141

AUTOR: JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO, FIAMA DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568, VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568, VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição e documentos de 02/04/2019: conforme destacado na decisão de 12/03/2019, até juntada do procedimento de execução extrajudicial, mencionado no último registro da matrícula acostada e **que pode ser requerido pelos autores diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis**, não há qualquer indício de irregularidade na consolidação da propriedade do bem.

Deiro, pois, o derradeiro prazo de 10 dias para juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial, **sob pena de indeferimento da petição inicial**.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002199-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO NELSON CREVATIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FERREIRA COLLAÇO - SP167730

EXECUTADO: STELLA ESTRAZULAS HURTADO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Liberem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 25 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002846-50.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: HELIO RIBEIRO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

RÉU: FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

SENTENÇA

Vistos.

Razão assiste à CEF.

A correção monetária dos depósitos da poupança é pela TR, sendo que 70% da taxa Selic (ou 6% ao ano, de acordo com o valor mensal desta taxa) não é correção monetária, mas sim juros. E não são devidos juros nos depósitos judiciais como o dos presentes autos.

Assim, diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-02.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDNEY FRANCISCO DE PAULA, SONIA MARIA KORRES DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: SONIA MARIA KORRES DE PAULA - SP175681

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000102-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THIAGO TOMÉ DO CARMO PIMENTA, DIANA ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, foi concedido o benefício da justiça gratuita aos autores na sentença, razão pela qual restou sobrestada a execução dos honorários.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001639-23.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073, TATIANA LOPES BALULA - SP198319, ADRIANA MAUTONE - SP263774

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre a pretensão deduzida pela parte executada.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0002659-90.2014.4.03.6104

AUTOR: FELICIO ANTONIO DE CAMILLIS, JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

RÉU: JOSE ALVES PEREIRA, JOSE PALINKAS, SERGIO HUGO SINIGAGLIA, MOTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, MUNICIPIO DE MONGAGUA, ESTADO DE SAO PAULO,

MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: URIEL PERES BEGA - SP44541

Advogado do(a) RÉU: URIEL PERES BEGA - SP44541

Advogado do(a) RÉU: WALDIR SINIGAGLIA - SP86408

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO UGEDA - SP62548

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667, DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063

Advogado do(a) RÉU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho ID 1438849.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004026-04.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROBERTO HERNANDES JUNIOR, MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEO - SP296442

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEO - SP296442

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-45.2018.4.03.6141

AUTOR: VERA HELENA NORONHA BIPPES

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DOS REIS GUEDES - SP346702

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Petição e documento de 23/04/2019: **mantenho o indeferimento da tutela** pelas mesmas razões lançadas na decisão proferida em 13/06/2016.

Ratifico a concessão da gratuidade de justiça à parte autora, outrora deferida (13/06/2016). **Anote-se.**

Haja vista a provável recusa do réu na oferta de proposta de conciliação, deixa de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de seu posterior deferimento.

Considerando que os precedentes acostado à inicial referem-se ao julgamento de causas análogas pela Justiça do Trabalho e o silêncio da parte autora quanto ao requerimento da parte final do despacho de 13/06/2016, **concedo à autora o prazo de 5 dias para que informe o interesse no prosseguimento desta demanda na Justiça Federal.**

No silêncio ou manifestado expressamente o interesse, cite-se.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2019.

USUCAPÍÃO (49) Nº 5001514-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RODRIGO ANTONIO LOPES RODRIGUES, GUSTAVO LOPES RODRIGUES, IRACEMA LOPES DA CRUZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO LOPES RODRIGUES - SP139626
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO LOPES RODRIGUES - SP139626
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO LOPES RODRIGUES - SP139626
RÉU: WALDOMIRO ZARZUR - ESPOLIO, ILDA ZARZUR, GAZAL ZARZUR, MANSUR HADDAD - ESPOLIO, MUNIRA DABUS HADDAD - ESPOLIO, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: ILDA ZARZUR, STELLA HADDAD KEHDI, VERA HADDAD AYOUB

DE C I S Ã O

Vistos.

Cite-se a União.

No mais, reitere-se a notificação expedida à Fazenda Pública Municipal, eis que a Estadual já se manifestou no feito.

Acrescendo, ainda, por oportuno, que os titulares do domínio já compareceram nos autos, não se opondo ao pedido, e que já foi publicado edital para terceiros interessados. Desnecessária a nomeação de curador especial.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001801-18.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON JEFFERSON LOPES

DESPACHO

Vistos,

Nada há para ser aclarado da decisão que determinou a liberação do montante bloqueado por possuir natureza de salário, uma vez que o valor é impenhorável por força de expressa vedação legal.

Assim, prossiga-se com a tramitação do feito, remetendo-se à CECON para realização de audiência de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002181-97.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO FERES COLCHOES - EPP, EDUARDO APARECIDO FERES

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 19 de abril de 2019

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000261-95.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: JONES APARECIDO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MOISES LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao réu.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000261-95.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: JONES APARECIDO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MOISES LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao réu.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000116-66.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: MASTER PROTECTOR TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP, MILTON MARQUES CHAPETA, GABRIEL TEOFILIO MENUCCI
Advogado do(a) ESPOLIO: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635
Advogado do(a) ESPOLIO: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635
Advogado do(a) ESPOLIO: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivado, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 19 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003316-88.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA OLIVEIRA POLICARPO DA LUZ

DESPACHO

Vistos,

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.,

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003370-54.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARTHA LUZIA BORGES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001670-43.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: THAYS RIBEIRO RUIZ - ME, THAYS RIBEIRO RUIZ, RAFAEL RUIZ DE LIMA

DESPACHO

Vistos,

Concedo prazo suplementar de 15 dias à CEF.

Nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivado.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001453-34.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELLO OFFICE & EMPRENDIMENTOS LTDA - EPP, MARIBEL FERREIRA DE ALMEIDA, ROBERVAL TIMOTEO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a intimação à CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002369-34.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇOES E PAVIMENTAÇÃO LTDA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 9 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002029-90.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOCATERRA - LOCAÇÃO, TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 9 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003149-64.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: MEIRA & IRIBARNE COMERCIAL DE MATERIAL HIDRAULICO E ELETRICO LTDA - ME, HELENIZIA MEIRA IRIBARNE, ALEX MEIRA IRIBARNE

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado em arquivo manifestação da CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002042-89.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAVI BERGAMASCO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 9 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-23.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Considerando o endereço constante na petição inicial, resta evidente que a distribuição do feito nesta Subseção Judiciária de São Vicente foi equivocada, pois não constam no polo passivo executado com endereço pertencente a esta Subseção Judiciária.

Assim, determino a redistribuição do feito a uma das varas federais cíveis da capital.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002069-72.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SMS - SEGURANCA MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 9 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003247-49.2015.4.03.6141
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: JOSE DA SILVA LIMA FILHO, JUREMA CAMARGO LIMA

DESPACHO

Vistos,

Aguardar-se sobrestado em arquivo manifestação da CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001858-70.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: RENATA CARVALHO SIQUEIRA MOURAD

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001723-58.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDLAURA RAMOS DUARTE DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 20 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002269-79.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARITIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, OLINDA DE OLIVEIRA SANTOS, ARMINDO DE OLIVEIRA CARREIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004573-10.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SEVERINO CEZARIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MISCIASCI BERNARDONI - SP314904

DESPACHO

Vistos,

Proferida sentença em primeiro grau, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002467-41.2017.4.03.6141

EMBARGANTE: SEVERINO CEZARIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR MISCIASCI BERNARDONI - SP314904

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002189-18.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARVIN - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 9 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002148-51.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL PARQUE DAS AMERICAS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 9 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002209-65.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: GISELE CLAUDINO DA SILVA - ME, GISELE CLAUDINO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 20 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000985-70.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: CONSTRUTORA & INCORPORADORA PUERTA DEL SOL LTDA - EPP, RAFAEL ORTEGA DIAZ, JOSEMARA DE OLIVEIRA ORTEGA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 20 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002419-60.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GUSTAVO ALBUQUERQUE DE PAULA - ME

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 9 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002633-51.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERIME CONSTRUCAO EIRELI - EPP, DIOLANDA DOS SANTOS OLIVEIRA, MILANIO DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executorado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/executor, com indicação de bens passíveis de serem construídos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/executor, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/executor requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 20 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001522-32.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA PECAS - ME, JOSE LUIZ DA SILVA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executorado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/executor, com indicação de bens passíveis de serem construídos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/executor, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/executor requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 20 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001162-34.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARIA RITA DE SOUZA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. DEFIRO o pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme requerido.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-04.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. W. E. COMERCIO & INSTALACAO DE VIDROS LTDA - ME, LUIZ GUSTAVO DA SILVA MONTE, EMANUEL MESSIAS DE ALMEIDA BARBOSA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que a despeito da localização de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos réus LEANDRO E EMANUEL, a diligência para citação restou negativa, cujo fato inviabiliza a construção dos veículos.

Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SÃO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001507-29.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: LEONICE SANTOS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISI RUBINO BAETA - SP33164
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001128-88.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANGELITA PEREIRA COSTA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001019-74.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ROBERTA DE LUCCA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001054-34.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: EMILIA MATOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001063-93.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: FATIMA TELES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000909-75.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARINES EVANGELISTA TIENGO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

EXECUTADO: ALESSANDRA HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a exequente a pretensão deduzida, uma vez que não consta nos autos o referido documento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003094-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567-B
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Município de Praia Grande em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de SP, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 5002386-70.2018.4.03.6141.

Alega, em suma, as unidades de saúde não são obrigadas a ter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, sendo indevida a multa aplicada pelo exequente.

Recebidos os embargos, o conselho embargado se manifestou, apresentando sua impugnação aos embargos. Anexou documentos.

Intimado, o embargante se manifestou sobre a impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia contra o Município de Praia Grande, na qual é cobrada multa pela ausência de profissional farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de UBS – Unidade Básica de Saúde (USAFSA Samambaia).

Razão assiste à embargante, já que pacífico o entendimento - que ora aculho - de que não é necessária a presença de responsável técnico inscrito no CRF no dispensário de medicamentos de UBS.

Neste sentido decidiu o E. STJ:

AgRg no Ag 1.179.704, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 09/12/09:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local.

2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Sob esse enfoque, tem-se que "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências" (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

4. Agravo regimental não provido."

AGRESP 1.120.411, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/09:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) - DESNECESSIDADE. A Lei n. 5.991/73 não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados nas unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito desta Corte Superior. Agravo regimental improvido."

RESP 969.905, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 15/12/08:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).
2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.
3. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.
4. Recurso especial não provido."

AgRg no Ag 986.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 05/11/08:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Código legal.
2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico."
3. Agravo regimental não-provido."

AgRg no Ag 999.005, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 25/06/08:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.
3. Agravo regimental desprovido."

Assim também tem decidido nosso E. TRF da 3ª Região:

AC 2005.61.00.003050-7, Rel. Min. CARLOS MUTA, DJF3 20/01/09:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.
2. Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição, tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada.
3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

Importante mencionar, neste ponto, que a lei n. 13.021/14 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que seu art. 8º estendera a estes dispensários tratamento equivalente aos de farmácia em geral.

Ao contrário, a nova lei, em sua origem, tratava, especificamente, no art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes.

Contudo, este dispositivo foi vetado em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais.

Dispensário de medicamentos de UBS não é similar à farmácia privativa de unidade hospitalar.

Neste sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF/PE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA.

1. O Município do Recife mantém no CAPS - Centro de Atendimento Psicossocial Galdino Loreto, com apenas 07 leitos, um local tão somente para entregar aos pacientes os medicamentos que são prescritos pelos médicos, não se tratando, pois, de uma drogaria ou farmácia, mas de um dispensário de medicamentos para atendimento à clientela, onde não há qualquer manipulação de drogas terapêuticas.

2. Desnecessária, em seu recinto, a presença de responsável técnico em farmácia para a distribuição de medicamentos em estabelecimento da rede pública de saúde, com base no art. 24 da Lei nº 3.820/60 e do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 13.021/14, exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias, conforme os conceitos do art. 4º, X e XI, da Lei nº 5.991/73, que faz essa distinção.

3. O art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 13.021/14 se refere apenas a farmácias e drogarias e não a dispensário de medicamentos, não cabendo ao Poder Judiciário dar interpretação extensiva à norma para alcançar situação que não se enquadra na hipótese legal.

4. Apelação não provida.”

(TRF 5, AC 00020101120164058300, Rel. Des. Fed. Manuel Maia, 1ª Turma, DJE - Data: 08/09/2016 - Página::20)

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UNIDADE DE SAÚDE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE.

1. Apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco - CRF/PE objetivando a reforma da sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos pelo Município do Recife/PE. Considerou-se que a fiscalização do Conselho Apelante recaiu sobre unidade básica de saúde que não desempenha atividade essencial de farmácia, tampouco possui leitos, não havendo, portanto, razões para aplicação da reprimenda prevista no art. 24, da Lei nº 3.820/60.

2. A teor do entendimento sedimentado no STJ (Recurso Representativo da Controvérsia - REsp 1.110.906/SP), apenas os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, que realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional.

3. A superveniência da Lei nº 13.021/2014 não mudou a natureza de farmácia e dispensário de medicamentos. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

4. No caso dos autos, a fiscalização incidiu sobre unidade básica de saúde que sequer possui leitos, realizando, tão somente, atendimento ambulatorial. Apelação improvida.

(TRF 5, AC 00116368820154058300, Rel. Des. Fed. Luis Praxedes Vieira da Silva, unânime, DJE - Data::26/09/2016 - Página::40)

(grifos não originais)

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da multa que vem sendo cobrada pelo CRF, com a consequente extinção da execução fiscal ora embargada.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das 17 Certidões de Dívida Ativa de n. 353959/18 a 353974/18, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nelas fundamentadas, de n.º **5002386-70.2018.4.03.6141**.

Condene o CRF ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), diante do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo procurador do Município e do tempo exigido para o seu serviço.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Libere-se eventual construção judicial.

P.R.I.

São Vicente, 10 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000975-55.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-75.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA PUGA CACERES IMOVEIS - ME, FLAVIA APARECIDA PUGA CACERES
Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENNIA PIRES MARTINS - SP308781
Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENNIA PIRES MARTINS - SP308781

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre as constrições efetivadas nestes autos com resultado positivo.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-36.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAFE E CIA CAPELA LTDA - ME, SERGIO ALVES CAPELA JUNIOR, MARTHA CELIA OLIVEIRA CAPELA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CAVALCANTI DE SOUZA - SP232731
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CAVALCANTI DE SOUZA - SP232731
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CAVALCANTI DE SOUZA - SP232731

DESPACHO

Vistos,

Anote-se.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-36.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAFE E CIA CAPELA LTDA - ME, SERGIO ALVES CAPELA JUNIOR, MARTHA CELIA OLIVEIRA CAPELA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CAVALCANTI DE SOUZA - SP232731
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CAVALCANTI DE SOUZA - SP232731
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CAVALCANTI DE SOUZA - SP232731

DESPACHO

Vistos,

Anote-se.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-89.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DOS PORTOES TANK COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, WILSON ALAN TANK

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001314-48.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTIA MARIA DE CARVALHO DAIPRE - ME, CINTIA MARIA DE CARVALHO DAIPRE

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 23 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001600-60.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A FIRMA SUSHI BAR LTDA - ME, MARIA REGINA BOMBANA, TAIS WEGEMANN DE SOUSA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 23 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000004-63.2016.4.03.6141
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: JOSE CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002253-28.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINI MERCADO MARFRAN LTDA., MARCOS FRANCA PASSOS, ISABEL CRISTINA FREITAS FRANCA PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSCHI - SP155504
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSCHI - SP155504
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSCHI - SP155504

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado em arquivo, manifestação da CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-68.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. CAETANO DA SILVA EIRELI, EDVALDO CAETANO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Cuide-se de veículo CHEVROLET, ano de fabricação 1973.

Assim, considerando o ínfimo valor do bem frente ao débito, bem como o custo para efetivação de sua construção, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-62.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE DE AGUIAR FOGACA - SP96139

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 23 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-40.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IONE MACIEL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela CEF.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001276-70.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUA DRINKS LTDA - ME, SERGIO FELICIANO DA SILVA, ANTONIO CARLOS DONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 23 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003217-21.2018.4.03.6141

EMBARGANTE: CLAUDIA CRIVELLARI ROQUE

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN OLIVEIRA PENICHE - SP410074

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à CEF.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000969-19.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, NEUSA MARIA NAVARRO, DANIELLE NAVARRO FELIX, GABRIELLE NAVARRO FELIX, AURELIO BATISTA FELIX JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE BASTOS LUGAO - SP230728

DESPACHO

Vistos,

A questão já foi apreciada.

Aguarde-se manifestação da CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000990-24.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001609-85.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASV DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ADELSON DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF, com urgência, sobre a pretensão deduzida pela parte executada, no sentido de suspender o processo no prazo de 12 meses, mediante depósitos mensais no valor de R\$ 700,00.

Com a resposta, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000997-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000115-81.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: EVELYNE PEREIRA PRAZERES - ME, EVELYNE PEREIRA PRAZERES
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE PENTO NETO - PR5316
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE PENTO NETO - PR5316

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001162-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-96.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 23 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001162-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000978-10.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001696-41.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAIS BUENO - PECAS - ME, LAIS BUENO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000828-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000971-18.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001115-60.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO L. L. DE OLIVEIRA TELECOMUNICACAO - ME, HUGO LEONARDO LUNA DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que não obstante o resultado da consulta no RENAJUD constar veículo, resta inviabilizada a expedição de mandado de penhora, uma vez que o endereço fornecido pela CEF foi diligenciado com resultado negativo.

Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 23 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003351-48.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: YURIE LARISSA HASEGAWA CASSIO MARACCINI

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 22 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001040-21.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIA APARECIDA DALCIM MARQUES

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001038-51.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO JODA ALVES

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000836-06.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Praia Grande em face da CEF, para cobrança tanto de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quanto da Taxa de Remoção de Lixo, referentes a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

Intimado, o exequente requereu a desistência do feito em relação ao IPTU, em razão da imunidade recíproca reconhecida pelo STF, e o prosseguimento do feito em relação à taxa de lixo.

No concernente à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, tenho que tal tributo não é alcançado pela imunidade recíproca, na medida em que o dispositivo constitucional que a estabelece (artigo 150, VI, "a" da CF) apenas faz menção a imposto.

Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QQ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09).

3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10)

4. Agravo regimental não provido.”

(RE 613287 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe-159 de 19-08-2011)

(grifos não originais)

Dessa forma, não há como se reconhecer a imunidade da CEF com relação à taxa de remoção de lixo, mas apenas com relação ao IPTU.

Entretanto, considerando que as CDAs objeto da execução fiscal abrangem débitos cuja cobrança é indevida (já que a taxa de remoção de lixo é cobrada na mesma CDA do IPTU), de rigor o reconhecimento de sua nulidade.

Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular.

Isto posto, diante da desistência formulada pelo exequente em relação ao IPTU, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, em relação à taxa do lixo, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000961-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Praia Grande em face da CEF, para cobrança tanto de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quanto da Taxa de Remoção de Lixo, referentes a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

Intimado, o exequente requereu a desistência do feito em relação ao IPTU, em razão da imunidade recíproca reconhecida pelo STF, e o prosseguimento do feito em relação à taxa de lixo.

No tocante à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, tenho que tal tributo não é alcançado pela imunidade recíproca, na medida em que o dispositivo constitucional que a estabelece (artigo 150, VI, "a" da CF) apenas faz menção a **imposto**.

Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QQ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09).

3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10)

4. Agravo regimental não provido.”

(RE 613287 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe-159 de 19-08-2011)

(grifos não originais)

Dessa forma, não há como se reconhecer a imunidade da CEF com relação à taxa de remoção de lixo, mas apenas com relação ao IPTU.

Entretanto, considerando que as CDAs objeto da execução fiscal abrangem débitos cuja cobrança é indevida (já que a taxa de remoção de lixo é cobrada na mesma CDA do IPTU), de rigor o reconhecimento de sua nulidade.

Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular.

Isto posto, diante da desistência formulada pelo exequente em relação ao IPTU, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, em relação à taxa do lixo, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000859-49/2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Praia Grande em face da CEF, para cobrança tanto de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quanto da Taxa de Remoção de Lixo, referentes a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

Intimado, o exequente requereu a desistência do feito em relação ao IPTU, em razão da imunidade recíproca reconhecida pelo STF, e o prosseguimento do feito em relação à taxa de lixo.

No tocante à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, tenho que tal tributo não é alcançado pela imunidade recíproca, na medida em que o dispositivo constitucional que a estabelece (artigo 150, VI, "a" da CF) apenas faz menção a imposto.

Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QQ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09).

3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgrR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10)

4. Agravo regimental não provido."

(RE 613287 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe-159 de 19-08-2011)

(grifos não originais)

Dessa forma, não há como se reconhecer a imunidade da CEF com relação à taxa de remoção de lixo, mas apenas com relação ao IPTU.

Entretanto, considerando que as CDAs objeto da execução fiscal abrangem débitos cuja cobrança é indevida (já que a taxa de remoção de lixo é cobrada na mesma CDA do IPTU), de rigor o reconhecimento de sua nulidade.

Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular.

Isto posto, diante da desistência formulada pelo exequente em relação ao IPTU, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, em relação à taxa do lixo, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002489-36.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

ESPOLIO: L.E. COMERCIO VAREJISTA DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA, VIVIAN FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000829-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Praia Grande em face da CEF, para cobrança tanto de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quanto da Taxa de Remoção de Lixo, referentes a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

Intimado, o exequente requereu a desistência do feito em relação ao IPTU, em razão da imunidade recíproca reconhecida pelo STF, e o prosseguimento do feito em relação à taxa de lixo.

No tocante à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, tenho que tal tributo não é alcançado pela imunidade recíproca, na medida em que o dispositivo constitucional que a estabelece (artigo 150, VI, "a" da CF) apenas faz menção a imposto.

Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QQ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09).

3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgrR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10)

4. Agravo regimental não provido."

(grifos não originais)

Dessa forma, não há como se reconhecer a imunidade da CEF com relação à taxa de remoção de lixo, mas apenas com relação ao IPTU.

Entretanto, considerando que as CDAs objeto da execução fiscal abrangem débitos cuja cobrança é indevida (já que a taxa de remoção de lixo é cobrada na mesma CDA do IPTU), de rigor o reconhecimento de sua nulidade.

Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular.

Isto posto, diante da desistência formulada pelo exequente em relação ao IPTU, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, em relação à taxa do lixo, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002760-86.2018.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARIA SUELI RODRIGUES CACHUCHO MAGALHAES

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo, conforme requerido pela CEF.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização do processo e respectivo peticionamento.

Int, Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-10.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELVIO CORCETTI

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 22 de abril de 2019

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRIMETAL FERRO E ACO LTDA - EPP, GENIVAL JOSE DOS SANTOS, JOSEFA ANDREA RIBEIRO CONCEICAO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001598-56.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIVANETE SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-71.2019.4.03.6141

AUTOR: DAY CONDOMINIO ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KRAMBECK VALENTE - PR42249, VALDECYR BORGES - PR42712

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição e documentos de 16/04/2019 como emenda à petição inicial. **Retifique-se a autuação quanto ao valor atribuído à causa (R\$ 14.889,78).**

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência e de evidência após a contestação.**

Cumpra salientar que a ausência de informações pelo Portal do Simples não impede que a requerente busque informações complementares a respeito de sua exclusão do SIMPLES diretamente em uma Delegacia da Receita Federal, por si ou por seus advogados, conforme asseverado na última decisão. Observo, outrossim, à vista dos documentos que instruem a inicial, que a exclusão coincide com as alterações do contrato social quanto às atividades da requerente e seu quadro social (02/2019), circunstâncias estas que, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, permitem a imediata exclusão do regime diferenciado de tributos e que, portanto, deverão ser melhor esclarecidas pelas partes com novos documentos.

Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista o manifesto desinteresse da parte autora.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005115-28.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: SIMONE PISAN SOARES

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário" e Poupança, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Santander de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e, RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequirente. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000188-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUIRENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PRATA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LOPES APUDE - SP286024, BRUNO LOPES APUDE - SP263811

DESPACHO

1- Vistos.

2- Com os dados apresentados, expeça-se ofício à CEF, agência 0354, para a conversão dos valores em renda para o Exequirente.

3- Intime-se

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-16.2019.4.03.6141
AUTOR: JOAO CARLOS DE SANTA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 05 dias, deverá a parte autora:

- a) **providenciar a juntada de procuração e declaração de pobreza atualizados (emitido há, no máximo, três meses);**
- b) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada;
- c) **justificar o interesse na causa** em face das prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição (00029546920064036311, 00062127319994036104, 00172720420034036104, 09001160720054036104 e, especialmente, o nº 00079031020084036104, em que o mesmo pedido deduzido na presente ação foi julgado extinto por falta de interesse após juntada de documentos).

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Ademais, tais extratos podem ser extraídos dos processos acima mencionados.

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-68.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IRACEMA RAMOS NOGUEIRA GUERRERO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595
RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MONGAGUA

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial:

1. adequando o valor atribuído à causa ao valor do benefício econômico pretendido - no caso, da cirurgia/próteses;
2. apresentando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mais, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, eis que os documentos anexados não demonstram a alegada urgência. Os documentos médicos são antigos, constando de 2019 somente agendamento de consulta. Nada há, ainda, demonstrando a recusa do Sistema Único de Saúde em realizar o procedimento.

Faculto à autora, por conseguinte, a apresentação de documentos atuais que demonstrem de forma clara a urgência de sua cirurgia, mesmo considerados os riscos inerentes a sua idade avançada, bem como a negativa do Poder Público de realizá-la.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001560-44.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE ROSA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002154-58.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA ALLAN LTDA - EPP, ANA CAROLINA DE LIMA, MARIA APARECIDA BRAZ DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003231-05.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARLI TAVARES DE LIRA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 22 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001518-29.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANK REYNALDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIBEIRO DE ANDRADE - SP262671

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado em arquivo manifestação da CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-55.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL J.P. MADEREIRA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL - EIRELI, JOAO PEDRO CRISCUOLO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado em arquivo manifestação da CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000120-13.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J C DE OLIVEIRA JUNIOR ROUPAS - ME, FERNANDA CHIORO ESQUERDO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado em arquivo manifestação da CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001725-28.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001338-76.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS CARNEIRO DA CUNHA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CAVALHEIRO - SP411312

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem construído.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003436-34.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANO SANTIAGO SANTANA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a construção de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 22 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002316-53.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003844-52.2014.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ESPOLIO: DISTEXTURA DISTRIBUIDORA DE TINTAS E ACESSORIOS LTDA, STELLA ALBERTI GRANADO, CARLOS AILTON MENOZZI

Advogados do(a) ESPOLIO: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221, FLORIANO FERREIRA NETO - SP152982, GUILHERME BRUNO DA SILVA COSTA - SP387934

Advogados do(a) ESPOLIO: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221, FLORIANO FERREIRA NETO - SP152982, GUILHERME BRUNO DA SILVA COSTA - SP387934

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004759-67.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: REGO & SANTOS COLCHOES LTDA - ME, MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS, SUELY REGO DOS SANTOS

Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860

Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860

Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001406-89.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre estes embargos à execução.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000002-93.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: ANTONIO CARLOS BARROS SANTOS, ANTONIO CARLOS BARROS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os veículos constantes na consulta do sistema RENAJUD já constam gravados com várias restrições, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-60.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VETOR FIXACOES LTDA - ME, ERICA MAYUMI KANECHIMA MISUMOTO, CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000715-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: FABIO COITO MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSTA XAVIER - SP299567
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001780-98.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido pela CEF no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000112-58.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIO LUIS PIASSA, MARIA ANGELINA CASCALES

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido pela CEF no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-20.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003620-38.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000121-88.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: BRUNA DA SILVA RIBEIRO ALIMENTOS - ME, BRUNA DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos,

Determinei verbalmente a realização de pesquisa no sistema RENAJUD, o qual não retornou resultados, conforme documentos anexados aos autos.

Assim, determino o sobrestamento do feito até indicação pela CEF de bens passíveis de constrição.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-49.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PEREIRA FARIA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-30.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, FABIO SANTOS SALES, LUCIVANE DE MATOS JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre a petição do executado.

Após, volte-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001350-90.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SINVAL GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Conforme constou no despacho retro, não foram localizados bens livres de outras constrições, passíveis de serem penhorados, razão pela qual indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int,

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002198-36.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
ESPOLIO: ELISANGELA ALVES DOS SANTOS 38640780838, ELISANGELA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 20 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001232-51.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS & RUBIA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME, ELIANA RUBIA DE ABREU DE JESUS SANTOS, MANOEL DA SILVA SANTOS FILHO

DESPACHO

VISTOS

Em que pese a localização de ativos, a diligência para intimação restou negativa, razão pela qual, nada sendo requerido pela CEF no prazo de 15 dias, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 20 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004628-92.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o recolhimento da multa fixada em sentença, adote a secretária as providências necessárias no sentido de que o montante seja devidamente destinado, conforme as normas que regulam a questão.

Semprejuízo, intime-se a CEF para que dê regular andamento ao feito.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-59.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SANTOS MAIA - SP254600

DESPACHO

Vistos,

Como pedido, eventual impugnação deverá ser feita por meio de embargos à execução, cuja tramitação é em autos autônomos ou exceção de pré-executividade.

Tendo em vista que a peça apresentada não se reveste dos requisitos necessários aos embargos à execução, tampouco, exceção de pré-executividade, deixo de apreciá-la.

Contudo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-59.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SANTOS MAIA - SP254600

DESPACHO

Vistos,

Como pedido, eventual impugnação deverá ser feita por meio de embargos à execução, cuja tramitação é em autos autônomos ou exceção de pré-executividade.

Tendo em vista que a peça apresentada não se reveste dos requisitos necessários aos embargos à execução, tampouco, exceção de pré-executividade, deixo de apreciá-la.

Contudo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000117-51.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROSSI INFORMATICA E EDITORA - ME, MARCO ANTONIO ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661
Advogado do(a) EXECUTADO: JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Note-se que o sobrestamento do feito não obsta a visualização do processo e respectivo peticionamento futuro.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002826-66.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: FLEXX - SOL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, VALTER LUIZ MORINI, MARCIO LUIZ MORINI

DESPACHO

Vistos,

Deixo de apreciar a pretensão deduzida pela CEF, uma vez que os réus sequer foram citados nestes autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-66.2019.4.03.6141
AUTOR: MARCOS SILVA GOMES, JOYCE DE OLIVEIRA MELO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Reitero o despacho de 25/04/2019. Saliento que resta descumprido o item "c" do despacho de 29/03/2019.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-66.2019.4.03.6141
AUTOR: MARCOS SILVA GOMES, JOYCE DE OLIVEIRA MELO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Reitero o despacho de 25/04/2019. Saliento que resta descumprido o item "c" do despacho de 29/03/2019.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-92.2018.4.03.6141
AUTOR: SERGIO PASSOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 05 dias.

Após, apreciarei o pedido de designação de audiência de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000147-37.2014.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

ASSISTENTE: LUIZ SUMAR NADONA, CLEUSA ROSATO, AZARIAS NUNES, LENILSO PEQUENO DA SILVA, SERGIO NOBREGA, MARIA DE FATIMA DA SILVA, VILMA CAMARGO PEDROSO, WILMA CABRAL NADONA, VALTER DE ALMEIDA SANTOS, DORACI ALVES DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-09.2019.4.03.6141

AUTOR: LUIZ DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora para fins de proceder à emenda da petição inicial, conforme determinado no despacho retro.

Int,

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003420-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA DE BRITTO

DE C I S Ã O

Vistos em inspeção.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Daniela de Britto** para recuperar a posse do apartamento nº 203 do Bloco IV do Conjunto Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Imã Maria Alberta, 76 e 106, Vila Samaritã, em São Vicente - SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

Instada pelo Juízo, a CEF emendou a inicial a fim de retificar o valor da causa para R\$ 4.990,86, recolher custas e excluir dos pedidos a pretensão de cobrança de débito.

É o relatório. DECIDO.

Recebo como emenda à petição inicial a petição de 11/01/2019. **Retifique-se o valor da causa na autuação.**

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FDS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e/ou das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 203 do Bloco IV do Conjunto Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 76 e 106, Vila Samaritã, em São Vicente - SP**, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-52.2019.4.03.6141
AUTOR: AGNALDO BRAGA PASSABONI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002540-88.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE LEO

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 20 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002625-74.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FABIANO GREGORIO

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 20 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001637-53.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PABLO GARCIA PAIVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.

Registro, por oportuno, que o sobrestamento não obsta a visualização dos autos, tampouco o respectivo peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002496-28.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: W & R COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, ROSELI FERREIRA SANTOS, WILLIAM FERNANDES
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA - SP187039
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA - SP187039
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA - SP187039

DESPACHO

Vistos,

À vista do lapso temporal decorrido, reitere-se intimação à CEF.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003351-41.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: TC ATTOS PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, VALDENICE BATISTA CHAPETA, MILTON MARQUES CHAPETA

DESPACHO

Vistos,

Determino a secretaria que proceda à juntada aos autos da disponibilização do edital no diário eletrônico, bem como no site oficial desta Justiça Federal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006753-54.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: IMOVEIS DUARTE LTDA

DESPACHO

Petição ID 11337805: indefiro a pesquisa de bens pelo sistema Renajud, vez que restou infrutífera a diligência já realizada, conforme certidão de fl. 25 (ID 11116673).

Dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012200-28.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: DESCAM PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS SC LTDA - ME

DESPACHO

Proceda-se à anotação do novo valor dado à causa.

Outrossim, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros da empresa executada, uma vez que a medida já foi realizada e a(o) executada(o) encontrava-se sem saldo positivo em suas contas (fls. 28/29, documento ID 11284601), bem como que não há a mínima comprovação de que a empresa esteja em funcionamento, inclusive com informação de seu representante legal que ela "nunca funcionou" (fl. 16, documento ID 11284601). Assim, a medida não terá utilidade/efetividade.

Destarte, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002314-58.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SAMUEL ANDRADE JUNIOR

DESPACHO

Petição ID 11150208 : verifco dos autos que já houve tentativas infrutíferas de bloqueio por meio do sistema Bacenjud, conforme certidão e consulta de fls. 27 e 41/42 (ID 11150206).

Destarte, indefiro o pedido de novo bloqueio, tendo em vista que a renovação do pedido deve vir acompanhada de prova mínima de alteração da situação patrimonial ou financeira do executado.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007924-80.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SUCAM CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID 11115764: antes de analisar o pedido, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição ordinária, no prazo de 10 (dez) dias, considerando os termos do artigo 174, inciso I, do CTN, c/c artigo 240, parágrafos 1º e 2º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002344-32.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: THOMAS FRIOLI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se, por mais uma vez, o exequente para dar cumprimento ao despacho ID 5249433, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0003220-72.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos .

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0017289-56.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORRACHA PAULISTA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - SP195747

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica o (EXEQUENTE) (EXECUTADO) (EMBARGANTE) (EMBARGADO) INTIMADO para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006151-94.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** (ID 10701563) interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS.

Aduz o Executado/excipiente, em síntese, que seria descabida a exigência de **multa de mora, bem como dos juros de mora** posteriores à decretação da falência, porquanto, segundo assevera, não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei nº. 11.101/2005.

A autarquia/excepta apresentou a sua impugnação nos autos (ID 15551954), pedindo pela total rejeição da exceção de pré-executividade proposta, prosseguindo na execução fiscal em todos os seus termos.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações do excipiente.

Sobre a incidência da **multa fiscal**, a exequente alega que ela é realmente devida, pois se trata de falência decretada após a Lei n. 11.101/2005, quando então passou a ser permitida tal cobrança.

E tem razão.

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa e deve ser incluída no crédito habilitado em falência. Assim, decretada a falência após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória é exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Em relação aos **juros de mora**, são exigíveis os anteriores à data da quebra. Já os juros posteriores a este marco temporal, recebem uma classificação de crédito não privilegiado, somente sendo pagos se o ativo for suficiente a tanto, nos termos do art. 124 da lei n. 11.101/05.

Confira-se o julgado seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA SUSEP. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, EM MOMENTO POSTERIOR, CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DO ATIVO. ART. 124 DA LEI 11.101/2005. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Trata-se apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado Embargos à execução, para determinar a exclusão dos juros de mora cobrados após a decretação da falência, que tem exigibilidade condicionada à suficiência de ativo para o pagamento do principal, devendo a Fazenda exequente adequar a CDA para o prosseguimento da execução fiscal embargada. Sem honorários (TFR - Súmula nº 168) e sem custas, em face do preceituado pelo artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Na origem, os embargos foram opostos visando obstar a execução fiscal ajuizada pela SUSEP.

2. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Parecer do Ministério Público corroborando o entendimento da sentença. **A cobrança dos juros moratórios só é possível após o pagamento do principal, mesmo que o débito seja relativo à Dívida Ativa.** Ora, se ainda não houve apuração, no processo falimentar, do ativo e do passivo da massa, não há como, neste momento processual, afirmar que os juros de mora são devidos em sua totalidade, porquanto não demonstrada a incapacidade do pagamento. **Está pacificado no âmbito do STJ que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo** (REsp 949.319/MG, relator Ministro Luiz Fux, do STJ, DJ de 10/12/2007). A sentença atacada, portanto, está em perfeita sintonia com o posicionamento consolidado no STJ. Precedentes: 1ª Turma, REsp 868.487, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 3.4.2008; 2ª Turma, AgRg no AREsp 408304, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE de 1.7.2015; 2ª Turma, AgRg no REsp 1505592, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 11.03.2015; 2ª Turma, AgRg no AREsp 352264, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 27.03.2014. 3. Apelação não provida. (destaquei)

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012301-57.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: BENGÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de cautelar antecedente proposta por BENGÊ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, qualificada na inicial, em face da UNIÃO, visando ao acolhimento de caução ofertada em antecipação à futura execução fiscal, de forma que os débitos tributários em discussão não sejam óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Alega que se sagrou vencedora em processo licitatório, mas que, para que o contrato assinado possa se aperfeiçoar, deverá apresentar sua Certidão Negativa de Débitos (CND) de tributos federais.

Aduz que diligenciou à PGFN e verificou a existência de débitos no valor de R\$ 353.241,19 (trezentos e cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), mas que, para poder promover o parcelamento do montante, considerando que se trata de débitos com parcelamentos firmados e rompidos, deveria recolher 10% do aludido valor a título de entrada, o que afirma não possuir condições financeiras suficientes.

Assevera que, em absoluta boa-fé, oferece, em garantia do Juízo, o bem imóvel descrito na matrícula 4.623 do 4º CRI de Campinas, de propriedade de seu sócio, unicamente para obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Argumenta que o bem indicado foi avaliado em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), valor suficiente para a satisfação dos créditos.

Destaca que não se pretende a suspender a exigibilidade do débito com a caução, mas tão somente obter a CND.

É o relatório. DECIDO.

Observo que na vigência do antigo CPC, após idas e vindas, pacificou-se a jurisprudência quanto a possibilidade de antecipação de penhora para garantia de futura execução fiscal por intermédio de ação cautelar.

Nesse passo, por todos:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA E ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. "O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303709882, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2014 ..DTPB:.)

Em princípio, não vislumbro razões para que não se continue acolhendo a propositura de ações com esta mesma finalidade, mesmo na vigência do novo CPC, possibilitando aos contribuintes o manejo deste meio processual para garantir futura execução e obter certidão positiva com efeitos de negativa.

Anoto que na vigência do anterior CPC a cautelar em questão era também satisfativa e mesmo assim, por criação jurisprudencial consolidou-se o entendimento no sentido de seu cabimento.

Pois bem

No que se refere ao *periculum in mora*, verifico sua presença em relação à expedição de CPEN, considerando a documentação apresentada pela requerente, que demonstra a necessidade da CPEN para fim de cumprimento de processo licitatório do qual participa.

Lado outro, não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pela requerente.

A caução apresentada não é idônea para garantir pestes autos futura execução.

A caução real, para efeito de garantia de futura execução fiscal, poderá ser autorizada desde que atendidos alguns requisitos, a saber: a) valor compatível com o débito a ser garantido (avaliação dialética, afastado laudo particular unilateral); b) prova da propriedade, ou, quando o caso, da anuência de terceiros (se o bem ou direito for passível de cessão); c) inexistência de ônus (reais/pessoais) ou aura de litigiosidade; d) situação fiscal regular (em amplo sentido) (AG 2008.01.00.009860-6/RO).

No caso em análise, a requerente ofereceu em caução imóvel de propriedade de seu sócio (ID 12966297).

Não se verifica nos autos qualquer autorização do sócio da empresa, permitindo a utilização do imóvel como garantia, uma vez que se trata de terceiro, que não se constitui devedor solidário do débito.

Ademais, o laudo de avaliação juntado no ID 12966299 foi elaborado unilateralmente pela parte requerente, sem o crivo do contraditório pela parte requerida, razão pela qual não é suficiente para definir o valor de mercado do imóvel.

Dessa forma, a garantia ofertada pela requerente não se mostra idônea para fim de obtenção da Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Em face do exposto, **indeferro** a liminar vindicada na presente tutela cautelar antecedente.

Manifeste-se a requerente acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a consulta às inscrições elencadas nos IDs 12966295 e 12966297 informam que os débitos encontram-se parcelados desde fevereiro do presente ano. O silêncio será entendido como desinteresse. Prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, mantido o interesse da requerente, cite-se a Fazenda Nacional. Caso contrário, venham os autos conclusos para extinção.

P.I.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

DECISÃO

ID 16186491: Informa a requerente a impossibilidade de indicar o valor do crédito para cada processo pelo fato de ainda estarem no CARF para julgamento. Ocorre que tal situação não impede que a requerente verifique, conforme determinado na decisão de fls. 631/634, "de forma discriminada e por pessoa, por processo, e total, o montante atualizado do crédito tributário lançado e mantido, após o julgamento de recursos administrativos, contra os requeridos **Vautec Equipamentos Ltda.** e **Sérgio Pereira de Souza**". Com efeito, deve a requerente informar estes dados considerando os julgamentos da primeira instância administrativa (DRJ). Assim, cumpra a requerente corretamente o determinado na mencionada decisão. Prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional, para que esclareça "quanto a ocorrência de fraude a execução ou de fraude a credores por parte de **Sérgio Pereira de Souza** quando das negociações dos imóveis disponibilizados; quanto a eventual propositura de ações paulianas em relação a estes imóveis, se o caso; quanto a eventual decurso de prazo decadencial para interposição destas ações, se o caso".

Observe que os requeridos **Vautec Equipamentos Ltda.** e **Sérgio Pereira de Souza** não foram ainda intimados para fins do artigo 357, § 1º, CPC, conforme determina a aludida decisão. Cumpra-se o lá determinado intimando-os.

Intimem-se as partes deste despacho.

Com os esclarecimentos da requerente dê-se vista aos requeridos para que se manifestem prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5013254-21.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5013254-21.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007269-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS DAY HOSPITAL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL AMOROSO BORGES - SP173775

DESPACHO

Primeiramente, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à petição e documentos da Executada ID 16725675, 16725694, 16725906, 16725913 e 16725915.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima determinado, deverá a Executada fazer comprovação da alegação constante na petição ID 16725675 de que o valor bloqueado será necessário para o pagamento de seus compromissos e colaboradores.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5006982-45.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOHN LENON JOSE ROBERTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022933-04.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CEREALISTA FLOR DO PINHO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI - SP120065

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, conforme certidão de fl. 55-v (ID 15029497), dê-se vista à exequente para que traga aos autos a GRU mencionada à fl. 54, a fim de se possibilitar a conversão em renda requerida.

Após, determino que a Caixa Econômica Federal proceda à conversão em renda do valor total em favor da exequente, relativa ao depósito iniciado em 11/10/2017, na conta 2554.635.00028177-7, observando-se os dados indicados na petição de fl. 54 e na GRU. Deverá ser cumprido o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Instrua-se com cópia da consulta ao depósito judicial, bem como com a petição de fl. 54 e com a guia de recolhimento.

Por fim, dê-se vista ao exequente para que abata o valor construído do total da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que se manifeste quanto à satisfação do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009780-45.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO - SP232940
EXECUTADO: AMERICAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, MARIO CORREA DE SOUZA, HERNANI HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173

DECISÃO

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por **Hernani Henrique de Souza** (ID 14933210 – fl.72/128) em face da presente execução fiscal movida pela **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**.

Alega ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista a comprovada existência de fraude na utilização de seu nome para a prática de delitos, bem como a ocorrência da prescrição/decadência, sob o argumento de que a se passaram mais de dez anos entre a propositura da ação e do despacho de determinou a sua citação.

A excepta apresentou sua impugnação (ID ID 14933210 – fl. 129), concordando com a exclusão do excipiente do polo passivo do feito.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Pois bem.

Considerando a documentação trazida aos autos, bem como ante a manifestação da excepta, concordando com a exclusão do excipiente do polo passivo do feito, forçoso reconhecer a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Para além, resta prejudicada análise dos demais argumentos.

Posto isto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de **HERNANI HENRIQUE DE SOUZA** do polo passivo da presente execução.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, **CONDENO** a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 85, § 3º, I, CPC), considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do excipiente, e o tempo exigido para o serviço.

Incidem juros moratórios no cálculo dos honorários advocatícios, após o trânsito em julgado da sentença, sendo o termo inicial para tanto, a data da intimação do devedor para efetuar o respectivo pagamento.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002308-53.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretária, no processo eletrônico, à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário; no processo físico, à certificação acerca da virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a numeração conferida à demanda.

Após, intime-se a Fazenda Nacional para, nos termos do art. 12, I, b da Resolução Pres. nº. 142 de 20/07/2017 proceder à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Caso indicados eventuais equívocos proceda a Secretária sua correção; do contrário, fica a Fazenda Nacional intimada, para os fins do artigo 535 do CPC.

Com a concordância com o valor apresentado pela parte credora, ou no seu silêncio, providencie a Secretária a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento. Aguarde-se o depósito do valor requisitado.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012462-67.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FRUTUOSO INACIO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MELO GOMES - SP280101
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, trazendo aos autos cópia das principais peças da execução fiscal embargada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002364-86.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RICARDO DE OLIVEIRA REGINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE OLIVEIRA REGINA - SP134588
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão de condenação da União ao pagamento de verba honorária, intime-se a Fazenda Nacional para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com a concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Após, archive-se o processo com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, se o caso, intime-se o beneficiário para que informe os dados (nome, OAB, CPF) de quem receberá o valor pago, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002007-77.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MAURO ROBERTO THOMAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: NILCE DO NASCIMENTO - SP114228

DESPACHO

ID 14841774: Princiramente, intime-se o executado para recolher a diferença apontada pelo exequente e/ou manifestar-se acerca das alegações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006516-39.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifico que no relatório da sentença nos autos constou, equivocadamente, o nome do executado **Droga EX Ltda** como sendo Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas e, ainda, a condenação da excepta em honorários advocatícios.

Ressalte-se que tais equívocos devem ser regularizados, não sendo demais salientar que se trata de **erro material** evidente, podendo ser sanado a qualquer tempo, sem que constitua ofensa à coisa julgada.

Desse modo, retifico de ofício a sentença para que, em seu relatório e dispositivo, passe a constar o nome correto do executado **Droga EX Ltda**, em lugar de Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas, bem como para que o parágrafo que trata da condenação em honorários passe a ter a seguinte redação:

“Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, CONDENO o Conselho embargado em honorários advocatícios que fixo no valor mínimo previsto no inciso I do § 3º, do art. 85, do CPC sobre o valor do débito atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono da embargante, bem como no tempo exigido para o serviço.”

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008127-95.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: FLY COMERCIO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS INFANTIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126

DESPACHO

Fl. 29 (ID 15313821): Primeiramente, intime-se a executada, através de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, para que, nos termos do decidido no REsp 112815/SP sob o rito do artigo 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS, querendo, complemente, no prazo de 10 (dez) dias, a importância bloqueada nestes autos ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando-lhe, assim, a interposição de embargos do devedor.

No silêncio, considerando a reversibilidade da medida, DEFIRO o pedido de conversão em renda total em favor da exequente, da importância bloqueada nos autos. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para as providências cabíveis, utilizando-se os dados fornecidos pela exequente, caso necessário.

Com a vinda da resposta, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010888-70.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
EXECUTADO: SALAO CABELEIREIROS RINGO II LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FUSSI FILHO - SP63318

DESPACHO

Intime-se, por mais uma vez, a exequente, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6830/80.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002355-27.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA INES MENDONCA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA DE ARAUJO SILVA MENEZES - SP188168
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista à embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o valor das custas judiciais, observados os termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de não o fazendo ser cancelada a distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003881-85.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANDORINHAS CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

ID 14887632: considerando que na declaração de renda de pessoa jurídica não há declaração de bens, INDEFIRO a consulta ao sistema INFOJUD ora requerida.
Destarte, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, então, o que entender de direito em termos de prosseguimento.
Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 0011000-39.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o executado INTIMADO do despacho de fls. 291.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5004730-69.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
EXECUTADO: CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 28 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002666-52.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

EXECUTADO: ANDRE TORTATO RAUEN

SENTENÇA

Vistos.

Dívida Ativa.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIÃO RJ em face de ANDRE TORTATO RAUEN, na qual se cobra crédito inscrito na

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 28 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0007975-81.2014.4.03.6105

EMBARGANTE: CARMEN SILVIA PELLIZER

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA TOLEDO CORREA NEGRAO NOGUEIRA LUCKE - SP196092

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA TOLEDO CORREA NEGRAO NOGUEIRA LUCKE - SP196092

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica a parte interessada INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015555-94.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO ROQUE LEAL DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 11259721: prejudicada a análise, haja vista o teor de petição ulterior.

ID 13953563: considerando o ora requerido pelo exequente, SUSPENDO o andamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001611-59.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: TSI COMERCIO E SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

DESPACHO

Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido na petição ID 15206504, haja vista o certificado à página 55 do ID 15015129 e, outrossim, que os embargos nº 0012616-44.2016.4.03.6105, opostos à presente execução, foram julgados procedentes, conforme se denota das páginas 121/125 do ID 15015352 de referidos embargos, e estão sendo remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF, para os fins do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006927-94.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VANDER MARTINS

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024211-40.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCOS AURELIO MARTINELLI

DESPACHO

INDEFIRO o pedido ID 11338420, para consulta ao sistema RENAJUD, uma vez que tal pesquisa já fora realizada, sem sucesso, conforme se denota do segundo parágrafo da certidão de página 24 do ID 11338409.

Isto posto, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002575-25.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 15326074: Trata-se de cumprimento de sentença visando a cobrança de verbas sucumbências fixadas nos autos dos Embargos a Execução nº. 0006565-80.2017.403.6105.

Intime-se a parte credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos elencados no art. 10 da Resolução Pres nº. 142 de 20 de julho de 2017, todos referentes aos autos dos embargos supracitados.

Na mesma oportunidade deverá esclarecer o motivo da juntada do documento ID 15326425 e qual a sua relação com os embargos supracitados.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007715-74.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAROG ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 15282584, tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacenjud foi convertido em penhora e o executado interpôs embargos à execução fiscal, ainda pendentes de julgamento (art. 11, § 2º e art. 32, § 2º da Lei 6.830/80).

Considerando que os embargos foram recebidos para discussão sem a suspensão desta execução fiscal, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até o desfecho dos embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007367-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRT KROMA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

DESPACHO

Desatendida pela exequente a intimação para manifestação, suspendo o curso da execução e determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005857-08.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o contrato social atualizado da empresa, a fim de se comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Tendo em vista a ausência de resposta da exequente à intimação anteriormente efetivada, concedo à ANS o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para manifestação sobre a notícia de quitação do débito em cobro nestes autos (ID 15661924).

Silente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006553-78.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHICAGO-ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506, HARLEN DO NASCIMENTO - SP254528

DESPACHO

Autos ao SUDP para cadastramento como Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a exequente, por meio de intimação pelo Diário eletrônico, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008459-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOPI HARI S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO GIANANTE - SP76519

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas HH PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ/MF sob n. 10.727.095/0001-01) e HH PARQUE TEMÁTICOS S/A (CNPJ/MF sob n. 10.620.394/0001-34).

Após, citem-nas.

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, o Administrador Judicial, Sr. Gilberto Giansante, OAB/SP n. 76.519, para prestar as informações relativas à recuperação judicial da empresa executada e o plano de pagamento dos credores.

No tocante às constrições de bens, a Fazenda Nacional deverá habilitar seus créditos junto ao Juízo da Recuperação Judicial, Comarca de Vinhedo/SP, em consonância com a Jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007466-26.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 2W - COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA AKEMI MAEDA - SP336945

DESPACHO

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pelo executado porquanto justificada a recusa, considerando que a referida nomeação não obedece à sequência prevista nos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 835 do CPC. Dessa forma, a penhora segundo a ordem de preferência deve ser priorizada, para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Comunique-se o teor desta decisão, via correio eletrônico, ao oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado expedido, a fim de que prossiga com as diligências executórias, observando a ordem de preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001993-59.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA & CIA
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA MARQUES FONSECA - SP295285, RENATA CARVALHO CASATI - SP214387

DESPACHO

Em virtude da particular condição da executada, em consonância com a efetividade do processo, reconsidero, em parte a anterior decisão proferida, para deferir que a penhora de faturamento tenha como parâmetro o percentual de 5% cinco por cento do faturamento líquido, à vista de concomitante medida determinada alhures, preservada a manutenção das atividades da sociedade empresária.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007245-43.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.R. CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

A executada opôs exceção de pré-executividade visando a extinção da ação, tendo em vista a litispendência com a execução fiscal nº 0008508-35.2017.403.6105.

A exequente reconhece a litispendência.

É o relatório. Decido.

A propositura de duas ações relativas à mesma dívida foi informada pela exequente.

Os efeitos da litispendência autorizam a extinção da segunda execução proposta.

Assim, impõe-se a extinção deste feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido, pois indevida a propositura da ação e declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, V do Código Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários, com fulcro no artigo 19, § 1º da Lei 10.522/02.

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 28 de abril de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

A executada opôs exceção de pré-executividade visando a extinção da execução, uma vez que obteve decisão favorável em processo administrativo para anulação do débito em cobrança.

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de decisão administrativa que extinguiu a inscrição.

É o relatório do essencial. Decido.

Ao que se apura dos autos e conforme reconhece a exequente, foi proferida no curso da execução fiscal, decisão administrativa que extinguiu o débito em cobrança.

Dessarte, de rigor a extinção do presente feito.

Contudo, não são devidos honorários advocatícios, uma vez que a decisão administrativa foi proferida no curso da execução, além disso houve o reconhecimento do pedido pela exequente.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, IV e VI do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade, bem como em atenção à norma contida no artigo 19, § 1º da Lei 10.522/02.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2019.

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos HENRIQUE HEIN GARCIA (CPF/MP 455.725.308-32) à execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, ajuizada em face de QUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e JOSÉ PAULO MARTINS GARCIA, no bojo dos autos no. 00010956820174036105.

Allega a parte embargante, em apertada síntese, que a constrição consolidada no processo principal teria recaído sobre bem que lhe pertenceria, a saber, o automóvel I/BMW M3 Coupe BL 91, ano 2003, placa GZO 7109, chassi WBSBL91003JP85808, Renavam 00804366470 que, não obstante adquirido do executado em 2016, somente teve sua transferência ser assinada em 22/11/2017.

Assevera, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que a penhora teria sido realizada em 18.09.2018, ou seja, cerca de 2 (dois) anos após o embargante ter adquirido referido bem

Pelo que pretende, ao final, *in verbis*: "... seja cancelada, definitivamente, a penhora que recaí sobre o automóvel I/BMW M3 Coupe BL 91, ano 2003, placa GZO 7109, chassi WBSBL91003JP85808, Renavam 00804366470, procedida nos autos do processo 0001095-68.2017.403.6105, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas/SP, Execução Fiscal que a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP move em face de QUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e JOSÉ PAULO MARTINS GARCIA..."

Junta aos autos documentos (ID 12508204 – 12508223).

A **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, em sede de contestação (ID 13441922), refuta os argumentos do embargante, pugnano pelo indeferimento dos pedidos submetidos ao crivo judicial.

Junta aos autos documentos (ID 13441924 - 13441932).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Na espécie, aduz o embargante ser o legítimo proprietário do bem móvel constrito nos autos principais.

Como é cediço, os embargos de terceiro constituem medida que tem por propósito livrar da constrição judicial injusta bens apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte, cabendo ao embargante comprovar, na petição inicial, sua qualidade de terceiro, instruindo-a com documentos que provem as alegações, a teor do que dispõem os arts. 434 e 677 do CPC.

Na presente hipótese, a parte embargante argumenta ter adquirido de boa-fé o bem móvel objeto da constrição judicial, no ano de 2016, ou seja, momento anterior à restrição do bem junto ao DETRAN, consolidada em 18/09/2018.

Isto não obstante, malgrado os argumentos coligidos, não se desincumbiu do ônus que lhe cabe, qual seja, provar o momento da efetiva transação, uma vez que não comprovou inclusive o pagamento de suposta aquisição do veículo, não tendo juntado aos autos qualquer comprovante de transferência bancária ou documento hábil a tanto.

Neste mister, pertinentemente aponta a ANP nos autos, *in verbis*:

“...não cuidou de efetivamente comprovar a propriedade do veículo: o extrato do RENAJUD (fls. 20 da execução fiscal subjacente – cópia em anexo) indica o Executado José Paulo Martins Garcia como proprietário, informação que se repete nos documentos que o próprio Embargante juntou, relativos ao DETRAN (ID 12508206, páginas 5 e 6/7)”.

Em acréscimo, devem ser destacadas, ademais, as atentas observações coligidas aos autos pelo D. Procurador Federal atinentes ao embargante:

“A declaração de imposto de renda entregue em 28/04/2017 (ID 12508213) não traz especificação sobre o “negócio”. A declaração, aliás, é no mínimo curiosa, pois registra que o patrimônio do declarante foi majorado de R\$ 80.000,00 para R\$ 1.920.000,00, embora o rendimento dele tenha sido de apenas R\$ 24.000,00 no ano. Na declaração entregue em 27/04/2018 (ID 12508217), há evolução patrimonial também interessante, apesar de mais modesta: o patrimônio subiu de R\$ 1,92 mi para R\$ 2,16 mi (acréscimo de R\$ 190 mil), com rendimento idêntico ao ano anterior (R\$ 24 mil). A explicação talvez esteja no fato de que a suposta transação se deu entre pai e filho: o Executado José Paulo Martins Garcia é pai do Embargante”.

De esta forma, no caso em concreto, diante de tudo o que dos autos consta, forçoso o indeferimento dos pedidos colacionados nos autos.

Não é outro o entendimento dos Tribunais pátrios em casos assemelhados ao enfrentados nestes autos, confira-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA EM VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DETRAN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. PROPRIEDADE NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. A sentença julgou improcedentes embargos de terceiro. 2. O art. 333 do CPC diz incumbir ao autor o ônus da prova quando se tratar de fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 3. Milita em favor dos atos da Administração Pública a presunção juris tantum de legitimidade. Nos termos do art. 3º da LEF, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova em contrário. O embargante, in casu, limitou-se a alegar, de forma genérica, que o veículo era de sua propriedade antes do ajuizamento da execução fiscal, sem, contudo, demonstrar de forma concreta em que consistem tais ilegalidades. Não se desvencilhou do seu ônus de demonstrar a irregularidade da penhora efetivada. 4. In casu, o embargante não juntou aos autos quaisquer documentos que fizessem prova de que o automóvel penhorado passou a fazer parte de sua esfera patrimonial no ano de 1995. 5. Apelação não-provida. (AC - Apelação Cível - 476881 2007.81.00.006187-8, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::30/07/2012 - Página::142.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **improcedentes** os presentes embargos, mantendo, como consequência, as medidas constritivas incidentes sobre o bem móvel individualizado nos autos, tal como determinado nos autos principais.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas finais, na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006918-56.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDISON SILVA SORICE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA TAIS RODRIGUES - SP277298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 1.005 pelo STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000510-81.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUROINOX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intime a autora EUROINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0000510-81.2011.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004235-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOISSI A PEREIRA - ME, JOISSI ANTIQUERA PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a executada, na forma do art. 854, § 2º, do CPC.

Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria a oposição de embargos ou o decurso do prazo para tanto.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004673-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO JERONIMO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIEGO PEREIRA DE ANDRADE VILELA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, PRISCILA CARDOSO E SILVA - SP416475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **DIEGO PEREIRA DE ANDRADE VILELA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício, ocorrida aos 25/10/2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$70.154,28, apresentando emenda à inicial com planilha de cálculos.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração (id 13978280).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 13978281).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, **determino a realização de prova pericial médica desde logo.**

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:**

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 30 de maio de 2019 (30.05.2019), às 09h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPD, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia. **Fica consignado que a parte autora já apresentou quesitos para perícia médica.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPD) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPD). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-12.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDEMAR ARAUJO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002047-15.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDUZA DE ALMEIDA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLYSSIANE A TAIDE NEVES - SP217596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para proceder a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução 142/2017 PRES/TRF3, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, proceda-se ao sobrestamento do presente procedimento digital.

Int.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004232-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NEW COLLORS POA TINTAS LTDA - EPP, PRISCILA ALESSANDRA GONCALVES KIMURA, ANDERSON SAICHIRO KIMURA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE QUINTANEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial médica, a se realizar no dia 30/05/2019, às 09h30min, em sala própria na sede deste Juízo.

O **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, perito cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal e anteriormente nomeado para a realização desta perícia, deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 30/05/2019, às 09h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como:

CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) perito(a) Paulo César Pinto, via correio eletrônico, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 20(vinte) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias da petição inicial, quesitos do INSS, quesitos do autor, documentos médicos e quesitos do juízo.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003129-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAMILA SZABO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002026-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R.B. FERREIRA JUNIOR, TATIANE WEIDES FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002958-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NEIDE FRANCISCA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029299-07.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AUTOPRO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS P/AUTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converta-se a autuação do feito para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região., e se em termos, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos para que efetue a penhora no rosto dos autos falimentares nº 2194/00, do valor exequendo apresentado pelo credor no pedido ID 15625583, mediante traslado das peças dos autos do Agravo de Instrumento 0003733-27.2015.4.03.0000/SP.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 00029299-07.1998.403.6100, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002958-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NEIDE FRANCISCA DOS SANTOS

DECISÃO

O(s) executado(s) foi(ram) citado(s), mas não efetuou(aram) o pagamento nem nomeou(aram) bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e

ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo(s) executado(s) pessoa(s) física(s). Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver(em), pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002026-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R.B. FERREIRA JUNIOR, TATIANE WEIDES FERREIRA

DECISÃO

O(s) executado(s) foi(ram) citado(s), mas não efetuou(aram) o pagamento nem nomeou(aram) bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e

ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo(s) executado(s) pessoa(s) física(s). Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver(em), pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001892-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA CRISTINA CAMPOS E SILVA

DECISÃO

O(s) executado(s) foi(ram) citado(s), mas não efetuou(aram) o pagamento nem nomeou(aram) bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e

ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo(s) executado(s) pessoa(s) física(s). Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver(em), pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003129-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAMILA SZABO

DECISÃO

O(s) executado(s) foi(ram) citado(s), mas não efetuou(aram) o pagamento nem nomeou(aram) bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e

ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo(s) executado(s) pessoa(s) física(s). Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver(em), pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004232-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NEW COLLORS POA TINTAS LTDA - EPP, PRISCILA ALESSANDRA GONCALVES KIMURA, ANDERSON SAICHIRO KIMURA

DECISÃO

Os executados foram citados, mas não efetuaram o pagamento nem nomearam bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

- i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e
- ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelos executados pessoas físicas. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência aos executados na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003299-21.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISTOVAO BEARLZ JUNIOR

DECISÃO

O(s) executado(s) foi(ram) citado(s), mas não efetuou(aram) o pagamento nem nomeou(aram) bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

- i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e
- ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo(s) executado(s) pessoa(s) física(s). Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver(em), pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003968-11.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER

DECISÃO

O(s) executado(s) foi(ram) citado(s), mas não efetuou(aram) o pagamento nem nomeou(aram) bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e

ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo(s) executado(s) pessoa(s) física(s). Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver(em), pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003968-11.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER

DECISÃO

O(s) executado(s) foi(ram) citado(s), mas não efetuou(aram) o pagamento nem nomeou(aram) bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e

ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo(s) executado(s) pessoa(s) física(s). Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver(em), pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003666-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOARTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA. - EPP, JOAO ANTONIO DE PAULA, JONAS ROCHA CARVALHO DE PAULA

DECISÃO

Os executados foram citados, mas não efetuaram o pagamento nem nomearam bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

- i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e
- ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelos executados pessoas físicas. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência aos executados na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000873-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCIS CARLA FILIPE DE OLIVEIRA

DECISÃO

O(s) executado(s) foi(ram) citado(s), mas não efetuou(aram) o pagamento nem nomeou(aram) bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

- i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e
- ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo(s) executado(s) pessoa(s) física(s). Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver(em), pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

DECISÃO

O executado foi citado, mas não efetuou o pagamento nem nomeou bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e

ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

DECISÃO

O requerido foi citado, mas não compareceu à audiência de conciliação, não efetuou o pagamento, não nomeou bens à penhora, nem apresentou embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, previsto nos artigos 701 e 702 do CPC, sendo certo, portanto, que se constituiu de pleno direito o título executivo judicial.

Ademais, o requerido não apresentou resposta nem nomeou advogado, motivo pelo qual se verifica a sua revelia. Nesse tocante, e em obediência ao princípio da boa-fé objetiva, não se faz necessária nova intimação para pagamento, na forma do art. 523 do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

i) o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e

ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo requerido pessoa física. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao requerido na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

DECISÃO

O(s) executado(s) Dutra Equipamentos de Segurança Ltda. – EPP e William Frederico Toledo foi(ram) citado(s), mas não efetuou(aram) o pagamento nem nomeou(aram) bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e

ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo(s) executado(s) pessoa(s) física(s). Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver(em), pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Pesquise-se os sistemas de praxe para obtenção de novos endereços da executada Maria Eugenia Toledo.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002723-62.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LATIN AMERICA LOGISTICA LTDA, FERNANDO DEL NERO, ANDERSON SILVA NOVAIS

DECISÃO

O(s) executado(s) Latin America Logística Ltda. e Anderson Silva Novais foi(ram) citado(s), mas não efetuou(aram) o pagamento nem nomeou(aram) bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e

ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo(s) executado(s) pessoa(s) física(s). Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver(em), pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Expeça-se o necessário para a citação de Fernando Del Nero nos endereços encontrados nos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-70.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EVJ LANCHONETE E FAST FOOD LTDA - ME, ELAINE NAPOLIS RAMOS VALOCHI, JOAO CARLOS NAPOLIS RAMOS

DECISÃO

O(s) executado(s) foi(ram) citado(s), mas não efetuou(aram) o pagamento nem nomeou(aram) bens à penhora.

Note-se, ainda, que o executado João Carlos Napolis Ramos foi citado por ora certa, uma vez que tentou se ocultar do oficial de justiça, o que demonstra sua intenção de subtrair-se ao cumprimento de suas obrigações.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

- i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e
- ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo(s) executado(s) pessoa(s) física(s). Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver(em), pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002869-06.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DROGARIA TRES RIOS FARIA LIMA LTDA - EPP, MARCIO ROGERIO QUINUP

DECISÃO

O requerido foi citado, mas não compareceu à audiência de conciliação, não efetuou o pagamento, não nomeou bens à penhora, nem apresentou embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, previsto nos artigos 701 e 702 do CPC, sendo certo, portanto, que se constituiu de pleno direito o título executivo judicial.

Ademais, o requerido não apresentou resposta nem nomeou advogado, motivo pelo qual se verifica a sua revelia. Nesse tocante, e em obediência ao princípio da boa-fé objetiva, não se faz necessária nova intimação para pagamento, na forma do art. 523 do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

- i) o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e
- ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo requerido pessoa física. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao requerido na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000027-53.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEONARDO DO CARMO GONCALVES, AILTON BAESSE

DECISÃO

O requerido foi citado, mas não compareceu à audiência de conciliação, não efetuou o pagamento, não nomeou bens à penhora, nem apresentou embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, previsto nos artigos 701 e 702 do CPC, sendo certo, portanto, que se constituiu de pleno direito o título executivo judicial.

Ademais, o requerido não apresentou resposta nem nomeou advogado, motivo pelo qual se verifica a sua revelia. Nesse tocante, e em obediência ao princípio da boa-fé objetiva, não se faz necessária nova intimação para pagamento, na forma do art. 523 do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

- i) o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e
- ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo requerido pessoa física. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao requerido na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004335-28.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JONAS BENEDITO DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Intimem-se as partes do retomo dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003968-11.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003666-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000873-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCIS CARLA FILIPE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012014-55.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SERGIO BALDANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050, SIMEI BALDANI - SP160676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0010748-28.2012.4.03.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

DESPACHO

Recebo a petição id 14546314 como emenda à inicial, com novo valor à causa de R\$136.318,97.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 14326619).

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se a parte ré para os atos e termos da ação supracitada, bem como para apresentar contestação, no prazo legal.

Determino a realização de prova pericial médica, a se realizar no dia **30/05/2019, às 11h00min**, em sala própria na sede deste Juízo.

O **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, perito cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal e anteriormente nomeado para a realização desta perícia, deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 30/05/2019, às 11h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCCP, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como:

CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) perito(a) Paulo César Pinto, via correio eletrônico, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 20(vinte) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias da petição inicial, quesitos do INSS, quesitos do autor, documentos médicos e quesitos do juízo.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008638-32.2007.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela União Federal, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0008638-32.20079.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, nos termos do requerimento ID 15693314, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos eletrônicos.

Int.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003069-76.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ROBERTO SALVADOR JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003691-92.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SIMONE DOS SANTOS MOTTA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002200-50.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DUTRA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, MARIA EUGENIA TOLEDO, WILLIAM FREDERICO TOLEDO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002723-62.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LA TIN AMERICA LOGISTICA LTDA, FERNANDO DEL NERO, ANDERSON SILVA NOVAIS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-70.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EVJ LANCHONETE E FAST FOOD LTDA - ME, ELAINE NAPOLIS RAMOS VALOCHI, JOAO CARLOS NAPOLIS RAMOS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002869-06.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DROGARIA TRES RIOS FARIA LIMA LTDA - EPP, MARCIO ROGERIO QUINUP

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-25.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – E/NB 42/183.412.779-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 27/06/2017, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais e descritos na inicial.

Foi acostada a procuração e documentos (fs. 11/80).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 84/87).

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 88/96 e 97).

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (fl. 99).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Informou não ter provas a produzir (fs. 101/114).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

2.1 COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o “Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP”, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXHAURIENTE. (...) 2. **É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representando legal da empresa.** (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUIDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.** 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

2.2 SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de: **14/10/1996 a 31/12/2005** e **01/01/2008 a 19/05/2017**, ambos trabalhados na empresa "COMPANHIA ULTRAGAZ S/A".

Com relação ao período de **14/10/1996 a 31/12/2005**, verifica-se do PPP de fls. 57/59, que o autor ocupou os cargos de "ajudante geral" e "balanceiro", exposto a ruído e aos agentes químicos acetato de etila, etil benzeno e xileno. Há informação de uso de EPI eficaz para o ruído e para os hidrocarbonetos em todo o período.

Com relação ao período de **01/01/2008 a 19/05/2017**, verifica-se do PPP de fls. 57/59, que de 31/01/2008 a 19/05/2017, o autor ocupou o cargo de "balanceiro", exposto a ruído e diversos agentes químicos, tais como GLP, metil mercaptano, etil mercaptano, butil mercaptano, butano, acetato de n-butila, entre outros. Há informação de uso de EPI eficaz para o ruído e para os hidrocarbonetos em todo o período.

Tendo sido informada a exposição a ruído sempre superior a 90 dB(A), é possível o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superados os limites regulamentares de 90 e 85dB(A), previstos nos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 4.882/03.

Sobre a metodologia utilizada para medição do ruído, observo que não houve demonstração de que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor esteve exposto.

Além disso, a exposição aos agentes químicos acima mencionados (hidrocarbonetos) autorizam o enquadramento da atividade como especial, na forma do item 1.2.11 do Decreto nº. 83.080/79.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.

(...)

VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE REPRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. **AGENTES RUÍDO E QUÍMICO**. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TÓDO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(...)

- Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela.

- O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

Ainda que os formulários consignem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Em que pese haver um aparente erro material no preenchimento do PPP, uma vez que do campo registros ambientais não há referência ao período de 01/01/2008 a 30/01/2008, não é possível a presunção de que naquele lapso houve a exposição a agentes agressivos.

Resumindo, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de **14/10/1996 a 31/12/2005** e **31/01/2008 a 19/05/2017**, ambos trabalhados na empresa "COMPANHIA ULTRAGAZ S/A".

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos como especiais, tem-se que, na **DER do benefício - 27/06/2017**, a parte autora contava com **28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Vejamos:

Processo:	5000089-25.2019.403.6119								
Autor:	JOSÉ ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA				Sexo (m/f):	m			
Réu:	INSS								
			Tempo de Atividade						
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	ULTRAGAZ		27/09/1988	13/10/1996	8		17		
2	ULTRAGAZ		14/10/1996	31/12/2005	9	2	18		
3	ULTRAGAZ		01/01/2006	31/12/2007	2		1		
4	ULTRAGAZ		31/01/2008	19/05/2017	9	3	20		

5										
Soma:					28	5	56	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					28	6	26	0	0	0
Tempo total :	1,40				0	0	0	0,000000		
Conversão:					28	6	26			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):										
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, **27/06/2017** (DER), com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

2.3 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especiais os períodos de **14/10/1996 a 31/12/2005** e **31/01/2008 a 19/05/2017**, ambos trabalhados na empresa “COMPANHIA ULTRAGAZ S/A”, os quais deverão ser **averbados** pelo INSS como especiais, no bojo do processo administrativo E/NB 42/183.412.779-0.

b) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria especial supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **27/06/2017 (DER-DIB)**.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de **honorários advocatícios**, ante a sucumbência mínima da parte autora, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JOSE ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	NB 42/183.412.779-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	27/06/2017 (DER)

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **LILIAM NOBRE DOURADINHO RIBEIRO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo (id 16222368), com a majoração de 25% do benefício ou a concessão de reabilitação profissional. Subsidiariamente, pleiteia a manutenção do benefício de auxílio doença, cuja alta programada está agendada para 19/06/2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$73.357,55.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração (id 16221284).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 16221289).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 30/05/2019, às 10:30 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 30 de maio de 2019 (30.05.2019), às 10h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPD, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia. **Fica consignado que a parte autora já apresentou quesitos para perícia médica.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPD) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPD). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008081-84.2003.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

DESPACHO

Intime-se a parte autora para proceder a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução 142/2017 PRES/TRF3, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, proceda-se ao sobrestamento do presente procedimento digital.

Int.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005987-12.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCA IZABEL RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ISRAEL - SP297589
RÉU: UNIÃO FEDERAL, REGINALDO PONTIROLI, ELBA ROSA BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE - SP148649, SERGIO DE MENDONCA - SP138817
Advogados do(a) RÉU: ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE - SP148649, SERGIO DE MENDONCA - SP138817

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0005987-12.2016.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006089-75.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO VALENTIM DE SOUZA, GERLICE ANTUNES DE SOUSA VALENTIM
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DOX GUARULHOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogados do(a) RÉU: MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669, PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0013720-29.2016.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004687-98.2005.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte devedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, intime-se a credora para instruir seu pedido ID 16036106 com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30(trinta) dias.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0004687-98.2005.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intime a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0005223-12.2005.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-89.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, LILIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN BARK LIU - SP360572, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, LILIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN BARK LIU - SP360572, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, LILIAN BARK LIU - SP360572, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN BARK LIU - SP360572, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
IMPETRADO: INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECHTA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 16800896: cuida-se de embargos de declaração opostos por Schneider Electric Brasil Ltda. contra a sentença de ID 16220341, em que o embargante alega a existência de omissão, porque a sentença não trouxe, em seu dispositivo, esclarecimento de que a taxa é devida "sem que seja aplicada a majoração dada pela Portaria MF 257/2011", nem esclareceu que o direito é assegurado à matriz e às filiais indicadas.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença decidiu a lide de modo claro e adequado, sendo suficientemente clara e completa. A conclusão de que a taxa é devida "sem que seja aplicada a majoração dada pela Portaria MF 257/2011" decorre do próprio fato de que a segurança foi concedida em parte, pois, se o ato normativo em tela devesse ser aplicado, a sentença certamente teria denegado a segurança.

Ademais, com relação às filiais, não se tratando de tributo que tenha cada estabelecimento como contribuinte individualizada, a determinação abrange todas as filiais, tendo em vista o princípio da unidade da pessoa jurídica.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003368-87.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FÁBIO MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA - SP202075, FÁBIO MARTINS - SP137942
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16800648: os pedidos formulados não dependem de autorização judicial, nem há nos autos qualquer notícia de que a autoridade impetrada tenha se negado a cumprir a segurança concedida. Assim sendo, indefiro os pedidos, devendo a parte diligenciar diretamente na esfera administrativa a satisfação de seus direitos.

Int.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002716-02.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INSTITUTO TOMOGRAFICO DE GUARULHOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

ID 16806644: Defiro o prazo adicional improrrogável de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: NOSLEN BENATTI SANTOS - SP186431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca das alegações do INSS.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-88.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEDRO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009030-93.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIME FERREIRA BAETAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA LÚCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0009030-93.2012.2012.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido.

Defiro o pedido de vista para adoção de providências administrativas formulado pela União Federal (ID 16195647), por 30 dias.

Int.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000767-64.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCIA HELENA ROMANELLI SEOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos para início da fase de cumprimento de sentença, a qual se processará por meio eletrônico, haja vista o disposto no artigo 9º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se, todavia, que com a nova redação dada ao artigo 10, incisos I a VII e artigo 11 do aludido ato normativo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação, para, após referido cadastro, o interessado inserir a documentação digitalizada.

Pois bem. Olhos postos no cumprimento do procedimento acima, a Serventia do Juízo promoveu à conversão dos metadados dando início, no âmbito do PJe, à fase do cumprimento do julgado da ação 0001082-22.2015.403.6111.

Não obstante, a parte autora promoveu a distribuição do presente processo, de natureza incidental para a mesma finalidade.

Concedo, pois à exequente, prazo de 15 (quinze) dias para inserir a documentação necessária no feito 0001082-22.2015.403.6111 já cadastrado neste meio eletrônico, para prosseguimento da fase de cumprimento do julgado.

Decorrido o prazo acima, cancele-se a distribuição do presente feito.

Intime-se.

Marília, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000098-11.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ZILDA SIGNORELLI SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA - SP190470, RENAN VIDAL ROSA - SP374227
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte embargante sobre a manifestação apresentada pela embargada (ID 16728365), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 29 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001082-22.2015.4.03.6111
AUTOR: LUCIA HELENA ROMANELLI SEOLINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 11 e parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pela interessada, com observância do disposto no artigo 10 do referido artigo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000748-58.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, JOAO VITOR FREIRE MARCONATTO - SP294530
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Na ação de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que induz a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência. (STJ – SEGUNDA TURMA, AGARESP 201501299390).

Com essa consideração, tratando-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Diretor Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, determino à impetrante que emende a petição inicial para indicar a localização da sede funcional da autoridade impetrada, a fim de permitir a identificação do juízo competente na espécie.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-74.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSCAR ALVES
CURADOR: MARIA IZABEL DO NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deíro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Assim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo código processual. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

Marília, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-28.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBSON MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

À vista do certificado no ID 142345520, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias em prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-88.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORA: CLARICE COARELE BERETE
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao promovente da ação o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, antes de passar ao saneamento do feito com a fixação dos pontos controvertidos da demanda, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar à requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 28/04/1995.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, observando, ainda, que a partir de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atento a que ruído e calor exigem mensuração especializada, independente do período.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documento, oportunizo à requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangente de todos os períodos de trabalho postulados como especiais.

Concedo, pois, à requerente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a complementação documental.

Com a apresentação de novos documentos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Sobre o requerimento de produção de prova oral, deliberar-se-á oportunamente.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-12.2017.4.03.6111
ASSISTENTE: CIRILO FRANCISCO DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Otrossim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000645-10.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem nos termos do despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Custas recolhidas pela autora (ID 16457463).

Não há sentido em manter a sentença de extinção proferida neste processo (ID 12177730), exatamente pela falta de recolhimento de custas. É de se aplicar, no caso o princípio da primazia da resolução do mérito (art. 4º, segunda parte, do CPC).

Acolho, pois, o pleito da CEF e reconsidero a aludida sentença extintiva, nos moldes do artigo 485, § 7º, do CPC; anote-se.

Em prosseguimento determino a citação do réu, por mandado, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento da quantia apurada pela autora e dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Promova-se a intimação do réu de que, nos termos do artigo 702 do CPC, no prazo previsto no artigo acima mencionado e independente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, embargos à ação monitoria.

Ademais deve ser intimado de que, caso não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.

Faça-se constar do mandado, ainda, a advertência de que o pagamento no prazo acima o isentará das custas processuais.

Ademais, verifico que no caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra.

Publicada neste ato.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002454-13.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal por intermédio dos quais a embargante guerrecia o crédito que lhe é cobrado na Execução Fiscal nº 5001828-91.2018.4.03.6111. Assevera, preliminarmente, que o auto de infração que gerou a penalidade cujo valor dá corpo à cobrança padece de nulidades. No mérito, diz que não cometeu infração, infirma a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável para os produtos apanhados em desconformidade. Realiza estrito controle interno de medição e pesagem dos produtos. Pondera que as diferenças apuradas, mínimas, podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem. Insiste que a atuação baseou-se em produtos encontrados no ponto de venda, já expostos a fatores externos, que devem ser comparados, via nova perícia, com produtos coletados na fábrica. A penalidade aplicada deve ser convertida em advertência, à falta de motivação; o valor da multa aplicada inobservou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não seguiu critério uniforme, pelo prisma do aplicador e do produto irregular. Aos embargos devia ser atribuído efeito suspensivo. Requeru a nulidade do auto de infração e do processo administrativo, assim como a realização de perícia em produtos coletados na fábrica, julgando-se procedentes os embargos na forma dos pedidos. À inicial juntou procuração e documentos.

Atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos. Determinou-se a intimação do embargado para impugnação.

Instado, o embargado apresentou impugnação. Defendeu a inexistência de vícios formais no auto de infração. Sustentou correta a inflação de multa na hipótese de que cuidam os autos, ademais de proporcional o *quantum* aplicado. Bateu-se pela improcedência dos embargos. Juntou documentos à peça de defesa.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada e requereu a juntada de documentos e a produção de prova pericial.

O embargado requereu o julgamento antecipado do pedido.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Perícia não é de realizar quando for desnecessária à vista de outras provas produzidas, o que está em linha com a necessidade de serem evitadas, no processo, diligências inúteis que conspiram contra o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito (art. 464, § 1º, II, c.c. os arts. 370, § único, e 4º, todos do CPC).

A embargante requer que se produza nestes autos perícia em sua fábrica, para demonstrar que seu controle de produção/qualidade é adequado.

Mas não é disso que se trata.

A autuação incidu sobre produtos fabricados pela embargante encontrados em ponto de venda situado no Estado do Rio Grande do Sul.

A embargante foi comunicada pelo INMETRO-RS de que perícia metrológica iria ser realizada em produtos específicos mencionados em Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos, para acompanhá-la se desejasse. Também teve ciência de que os produtos examinados seriam devolvidos após exame pericial, ao seu responsável (ID 12447122 - Pág. 2-5).

No processo administrativo, pois, foi-lhe dado ter de volta cada produto apreendido pelo órgão metrológico, verificando tudo sobre ele (inviolabilidade de embalagem, lote de fabricação, numeração identificadora, data de fabricação, local de envasamento etc.), até para produzir contraprova técnica específica, querendo.

Mas a embargante não contesta o resultado de perícia levada a efeito na seara administrativa.

No processo administrativo, na defesa lá deduzida, a embargante fala em conteúdo efetivo médio que difere em poucos gramas da média mínima aceitável. Sustenta que as diferenças encontradas são ínfimas. Admite ter incorrido em "pequenos desvios" apenas com relação a algumas unidades, não havendo justificativa plausível para a imputação de penalidade à empresa (ID 12447122 - Pág. 34-37).

Mesmo nestes autos a embargante afirma que da análise das amostras colhidas apurou-se ínfima variação da gramatura ideal dos produtos e que diferença da média mínima aceitável não caracteriza infração às normas legais.

É assim que, incontroversas as conclusões técnicas do órgão metrológico, perícia não é necessária.

Pela mesma razão, não tem utilidade trazer aos autos laudo pericial produzido em processo diverso, para fim de valer como prova emprestada (neste entraria como prova documental), como pretende a embargante.

Note-se que a prova documental voltada à demonstração do direito alegado pela parte autora há de acompanhar a inicial (prova emprestada sempre assume a característica documental). À parte, pois, cabia instruir o feito com a documentação que reputasse necessária, independentemente de autorização judicial, seguindo a regra do artigo 434 do CPC.

Dessa maneira, sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, a embargante sustenta que não só o auto de infração lavrado deve observar os requisitos do artigo 7º da Resolução nº 8/2006, do CONMETRO, mas também os formulários tendentes a acompanhá-lo devem conter a completa identificação dos produtos examinados, como por exemplo a data de fabricação destes, para permitir que os processos produtivos sejam corrigidos.

A embargante não tem razão.

Tomando o auto de infração de ID 12447122 - Pág. 13 verifica-se que ele traz: (i) local, data e hora da lavratura; (ii) identificação do autuado; (iii) descrição da infração; (iv) dispositivo normativo infringido; (v) indicação do órgão processante e (vi) identificação e assinatura do agente autuante.

No mais, como já assinalado, à embargante foi dado acompanhar *in loco* a perícia administrativo-metrológica, assim como ter de volta as amostras analisadas, inteirando-se de todos os característicos do produto apreendido, de forma que nenhuma informação ficou faltando à correção de seu processo de produção e à sua defesa, esta que, na raia administrativa, desenvolveu-se regularmente.

Outrossim, inexistente ilegalidade no fato de o auto de infração guerreado não veicular a penalidade a aplicar ou o valor da multa imposta, de vez que, de acordo com a legislação regente, o tipo de pena e o valor da multa somente devem ser definidos após o regular procedimento administrativo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assinalo que as normas expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO revestem-se de legalidade, inclusive as que definem infrações, visto intrinsecamente com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo (REsp nº 1.102.578/MG, 2ª T., Rel. a Min. Eliana Calmon, DJ de 29.10.2009).

Ponto ainda que a aplicação de multa pelo INMETRO não viola o princípio da legalidade (v.g. o resultado do julgado acima). A análise do documento de ID 12447122 - Pág. 41-42 dá conta de bastante motivação (fundamentação), remetendo-se a lesão a direito do consumidor e reincidência, elemento este último que agrava a penalidade, na forma do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 9.933/99.

No mérito, melhor sorte não se reserva à embargante.

É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam (CDC, art. 6º, III).

O fabricante responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor, por defeitos decorrentes de fabricação, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (CDC, art. 12).

É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas, colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (CDC, art. 39, VIII).

Em matéria com tal dignidade, não há falar em princípio da insignificância.

A matéria de que se cuida é propriamente metroológica, imbricada com a proteção devida ao consumidor (art. 170, V, da CF).

E nesse campo, não há falar em pequeno ou grande prejuízo, mas sim na existência de irregularidades que causam dano à coletividade e ao interesse público.

Em verdade, nessa orla, não pode ser considerada ínfima ou insignificante conduta que introverte potencial para atingir um número indeterminado de consumidores.

Não se nega que a embargante exerça controle interno de medição e pesagem dos produtos.

No entanto, porque variação de peso do produto, em função de sua natureza e características, é fato objetivamente previsível, deve o fabricante adotar técnicas que o envasem e mantenham na quantidade mínima informada, sem perda de qualidade.

Alegações de ausência de má-fé, de intenção de prejudicar, de ter havido perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento no ponto de venda, não persuadem, já que a infração é de natureza objetiva e a responsabilidade do fabricante idem.

A propósito, a Resolução CONMETRO nº 11, de 12.10.1988, dispõe em seu item 26 que no caso de mercadorias as quais, por sua natureza, tenham quantidade variável com as condições de exposição ou conservação, a indicação da quantidade deverá se referir à “quantidade mínima” levando em conta essa variação.

Não há base legal para a conversão da multa aplicada em advertência.

Outrotanto, o arbitramento do valor da multa, respeitadas as balizas legais (art. 9º da Lei nº 9.933/99), é de natureza discricionária, não cabendo ao Poder Judiciário, salvo grave desproporcionalidade ou irrazoabilidade – inocorrentes aqui – imiscuir-se no mérito da ação administrativa.

Sublinhe-se que no caso concreto não há lugar para a revisão do valor da multa, já que este não pode ser considerado nem arbitrário nem excessivo (está dentro dos limites legais), daí por que não padece de falta de proporcionalidade ou de manifesta ausência de razoabilidade.

Basta ver que o valor da multa aplicada está acima do piso de R\$100,00, mas longe do teto de R\$1.500.000,00, permitindo considerar que a infração foi considerada leve, mesmo levando em conta repercussão do fato, reincidência e a condição econômica do infrator, ostentando caráter pedagógico suficiente para coibir infrações de tal natureza.

Em suma, por qualquer ângulo que se analise a questão, os presentes embargos não têm como prosperar.

Ilustram essa maneira de decidir os julgados a seguir ementados:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA INMETRO N. 96/00. LEGALIDADE. PERDA NATURAL DO PRODUTO. FATOS PREVISTOS NO SUBITEM 5.2.1 DO REGULAMENTO TÉCNICO APROVADO PELA REFERIDA PORTARIA.

I - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ.

II - Legalidade da Portaria INMETRO n. 96/00, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos.

III - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização superiores ao determinado na Tabela I do item 4 do referido Regulamento Técnico Metroológico.

IV - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII).

V - A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, não elide a infração, pois sendo fato objetivamente previsível, deve o fornecedor eleger métodos para substituição do produto a tempo ou para seu melhor acondicionamento, de modo a retardar ou eliminar esta perda.

VI - Autos de Infração lavrados entre os anos de 2002 e 2004, em razão de a Embargante, reiteradamente, estar descumprindo a legislação metroológica.

VII - Multas impostas dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 9º, da Lei n. 9.933/99, em especial o disposto em seus §§ 1º e 2º, levando-se em consideração a conduta da empresa.

VIII - Apelação provida.”

(Processo: APELREEX 00015651720084036105, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1735847, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:02/08/2012)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º DA PORTARIA 2/1982 DO INMETRO. DIFERENÇA DE PESO DE MERCADORIA OU PRODUTO EMBALADO. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. CASO FORTUITO. INOCORRÊNCIA. EQUIDADE.

1. Infração ao artigo 1º da Portaria 2/1982 do INMETRO. Mercadoria ou produto cujo peso consignado na embalagem encontra-se fora do limite de tolerância. Alegações de ausência de má-fé; de falta de intenção de prejudicar os clientes; de que pode ter havido perda de peso em virtude de variações de temperatura e de umidade. Irrelevância. Responsabilidade objetiva. Infração de natureza objetiva. Precedentes.
2. Caso fortuito. Inocorrência. A perda de peso de produto embalado constitui fato previsível. Incidência do disposto no artigo 26 da Resolução CONMETRO 11/1988. Indicação na embalagem da quantidade mínima do produto. Precedentes.
3. Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º. Critério legal quanto ao limite de tolerância fixado pelo administrador público, na tarefa legítima de integração normativa, em 1% (um por cento). Não cabe ao Poder Judiciário ampliar esse limite. Inexistência de autorização legal para a decisão por equidade. CPC, artigo 127.
4. Apelação não provida.”

(Processo: AC 200033000003520, Relator(a): JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: e-DJF1, DATA:18/01/2012, PAGINA241)

Do que precede, afastada a defesa da executada (aqui embargante), na forma da explanação acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).

Eis por que **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos desfiados nos presentes embargos.

Condeno a embargante em honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 22/96 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles oportunamente se prosseguindo.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002878-55.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALDO DONATI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-37.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MERCES CARDOSO DE MOURA
REPRESENTANTE: NALDITA CARDOSO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Coisa julgada não avulta em relação ao feito nº 0001876-40.2011.403.6319, uma vez que consulta realizada no sistema processual dos Juizados Especiais Federais revela que o pedido formulado naquela demanda é distinto do que aqui é postulado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Sem pedido de tutela de urgência, prossiga-se.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002368-98.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CLARO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3.ª Região, fica a parte embargada intimada a proceder à conferência dos documentos digitalizados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso existentes, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-04.2017.4.03.6111
AUTOR: MARCELO JOSE BICUDO
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do trânsito em julgado da sentença ID 12314404, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 11 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1537

PROCEDIMENTO COMUM

0308576-24.1994.403.6102 (94.0308576-2) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP079140 - REGINA MARIA GARCIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 108: Tendo em vista o depósito de fl. 23 nos autos da Medida Cautelar em apenso (autos nº 0308235-95.1994.403.6102) e o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 98/100, e considerando a nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pela parte autora/exequente (art. 906, parágrafo único do NCPC), concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para indicar conta de sua titularidade para que se proceda à transferência do referido depósito. Adimplida a providência supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores em questão. Instruir com cópia de fls. 23 dos autos da Medida Cautelar em apenso (nº 0308235-95.1994.403.6102), fl. 108 destes autos, do presente despacho e da petição declinando o número da conta da autora. Noticiado o cumprimento pela CEF e considerando que já atendido o determinado no despacho de fl. 104, ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013561-02.2000.403.6102 (2000.61.02.013561-1) - VIDROS E MOLDURAS BORSARI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E Proc. CARLOS FELIPE CAMILOTTI FABRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002158-02.2001.403.6102 (2001.61.02.002158-0) - CESATARI INDL/ E COML/ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Fl. 296: ciência às partes. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001395-30.2003.403.6102 (2003.61.02.001395-6) - GERALDO GONCALVES BRAGA(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL) X DALTO E SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 435/436: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190007068 e 20190007070.

PROCEDIMENTO COMUM

0012099-05.2003.403.6102 (2003.61.02.012099-2) - AUDICOM CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008567-86.2004.403.6102 (2004.61.02.008567-4) - REGINA CELIA GOMES SOARES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MAMED ABDALLA)

Nos termos do r. despacho de fl. 296, ficam as partes intimadas de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência prevista no artigo 13 da Resolução 142/2017, cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002010-78.2007.403.6102 (2007.61.02.002010-3) - NUCLEO ASSISTENCIAL ESPIRITA ANDRE LUIZ - NUCLEAL(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002938-29.2007.403.6102 (2007.61.02.002938-6) - CARLOS ALBERTO DA SILVA X CERTA CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP286274 - MILTON MOREIRA DE BARROS NETO E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP092598A - PAULO HUGO SCHEERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Nos termos do r. despacho de fl. 415, ficam as partes intimadas de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência prevista no artigo 13 da Resolução 142/2017, cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010350-74.2008.403.6102 (2008.61.02.010350-5) - ROMILDO DE SOUZA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 373: fica a parte exequente intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0008990-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008990-2) - CLAUDIO ANTONIO ZUBIOLI(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria (fls. 628/658, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005393-93.2010.403.6102 - MARIA TERESA JUNQUEIRA RODAS X RENATA JUNQUEIRA RODAS RODRIGUES X SARITA JUNQUEIRA RODAS CALIN ZEITOUN X GABRIELA RODAS BLANCO X FABIO RODAS BLANCO X MIGUEL RODAS RODRIGUES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006908-32.2010.403.6102 - JOSE MATOSO DE OLIVEIRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 677/678: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190007014 e 20190007015.

PROCEDIMENTO COMUM

0000470-53.2011.403.6102 - MARIA LEIDE DA SILVA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP325967 - MICHELE DE MARCOS CATTUZZO ALCARDE E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 497/623: vista às partes do laudo pericial juntado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008446-77.2012.403.6102 - JOAO CARLOS FERRACINI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a homologação do acordo celebrado entre as partes de folha 433, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente os cálculos nos termos do referido acordo.

Após, dê-se vista a parte contrária pelo mesmo prazo.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009938-07.2012.403.6102 - MARCIA APARECIDA DEL VECCHIO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 501: determino a expedição de ofício à agência do Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), para que promova a conversão em renda em prol da beneficiária dos valores depositados na guia de folha 499 nos moldes informados às fls. 501. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com as cópias respectivas. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à agência do Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal). Noticiada a transferência, intime-se a autora para esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001142-90.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005852-27.2011.403.6102 ()) - PAULO SERGIO CARREIRA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 873/874: tendo em vista a proximidade da data para a realização da audiência (02/05/2019), defiro a substituição da testemunha ANTÔNIO MÁRIO ROSA por JOÃO DONIZETE ROSA, em razão do estado de saúde noticiado, a qual comparecerá independentemente de intimação. Fica o autor, no entanto, intimado para comprovar nos autos, em 5 (cinco) dias, a enfermidade da testemunha, a teor do inciso II do artigo 451 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se, com urgência, cópia da petição de fls. 873/874 e desta decisão ao juízo deprecado. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000280-85.2014.403.6102 - ROBERTO FAGUNDES TEIXEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 2º parágrafo e seguintes do r. despacho de fl. 794, fica a parte apelante/autor intimada a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pelas Resoluções nº 148, de 09/08/2017 e nº 200, de 27/07/2018, de molde a ser mantida a numeração após a transferência dos metadados pela secretaria. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0002730-64.2015.403.6102** - CLAUDIO JACYNTO NOGUEIRA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação prestada pelo Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais às folhas 249/250, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça o quanto relatado, justificando. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011747-27.2015.403.6102** - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP333565 - TIAGO LEVORATO CORDEIRO E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

Grosso modo, a parte autora afirma que: a) celebrou contrato após sagrar-se vencedora em licitação (Edital SRF/SRRF/8ª RF nº 4/97); b) realizou obras e investimentos de grande vulto, alguns dos quais não contemplados no edital e impostos unilateralmente pela Administração Pública por meio da Portaria RFB nº 3.518/2011; c) a crise financeira atingiu gravemente as importações realizadas no País; d) o estudo de viabilidade técnica e econômica apresentado pela ré jamais se concretizou; e) jamais auferiu lucros, tampouco recuperou os seus investimentos; f) não obstante a defasagem das tarifas, teve indeferido o seu requerimento administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato; g) teve também indeferido requerimento administrativo de extinção da permissão por revogação unilateral; h) o contrato vige até 08.06.2018 (fls. 02/61). A parte autora pretende: 1) a rescisão do contrato de permissão para prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias na estação aduaneira interior de Ribeirão Preto, celebrado com a União em 07.03.1998 e prorrogado em 09.06.2008, com vigência até 08.06.2018; 2) a condenação da União em perdas e danos a serem apurados em liquidação. A tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 289/290). A União contestou (fls. 307/325). Alegou que i) falta interesse de agir; ii) houve prescrição; iii) na permissão de serviço público não existe garantia de obtenção de lucros; iv) a Administração jamais impôs encargos adicionais ao contrato; v) o acolhimento da pretensão deduzida pela autora implicaria modificação dos parâmetros previstos no edital; vi) com a assinatura de prorrogação contratual os reajustes referentes a períodos não solicitados não podem ser cobrados (IN MP 02/2008, art. 40, 7º); vii) a autora não instruiu seu requerimento administrativo com composição de custos atualizada de modo a comprovar a quebra inicial do equilíbrio econômico-financeiro; viii) as tarifas são sempre proporcionais àquelas da proposta inicial, pois são cobradas em percentual sobre o valor das mercadorias, no qual já está embutida a inflação; ix) é inerente a um contrato de longa duração o aumento no custo do tempo, razão por que sempre foi previsível o aumento dos custos; x) cabe revogação unilateral de permissão somente se há descumprimento de normas contratuais pelo poder concedente, o que não ocorreu in casu; xi) a concessão da tutela liminar implicaria descontinuidade do serviço público prestado; xii) não há danos a serem reparados. A autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 402/406), que foi indeferido nas fls. 408/413, mesma oportunidade em que reconhecia a intempestividade da contestação, porém consignada a não aplicação dos efeitos da revelia (art. 345, II, do CPC-15). Manifestou-se a parte autora nas fls. 417/443 noticiando a suspensão do EADI-RP, sobrevivendo decisão judicial que amparasse as alegações de que, quando muito, a parte autora se utilizava de números produzidos unilateralmente, sem que deles se pudesse extrair com fidelidade o exato montante dos prejuízos e se eles teriam nexo de causalidade com o alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Realizada a prova pericial contábil, concluiu o expert que o Poder Público permissionário não demonstrou ter de fato implementado essas exigências adicionais, razão pela qual lhe foi imposta sanção administrativa de suspensão das atividades de afandagem, consoante se vê de fls. 421/443 (item d da conclusão do laudo pericial - fl. 727). Acresça-se, ainda, que a permissionária não instruiu seu pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com a composição de custos atualizada, de modo a comprovar o alegado desequilíbrio (resposta ao quesito 5 da União - fls. 721/723). Como já se consignou anteriormente, está-se na seara do Direito Público, em análise de contrato administrativo de outorga de exploração de serviço público, no qual prepondera o interesse público. Dessa sorte, a ingerência do permissionário contra os ditames da concessão e de seus regulamentos é impossível. O risco da atividade econômica pertence ao permissionário, sendo que mudanças no mercado de serviços e alterações na economia repercutem diretamente nos lucros a serem auferidos, o que demanda gestão adequada para melhor direcionar os ativos, corte de gastos e remanejamento dos planos laborais. Ausente o descumprimento das normas contratuais pelo Poder Público Concedente in casu, não há de se falar em revogação unilateral do contrato por iniciativa da permissionária. Logo, é improcedente o pedido de rescisão do contrato de permissão firmado entre a autora e a ré. Não demonstrada a prática de qualquer violação de direito juridicamente tutelado, não cabe indenização por perdas e danos. ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, I do CPC/15. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (artigos 316 e 354 do CPC-15). Custas e despesas processuais ex lege. Os honorários advocatícios, considerando o trabalho desenvolvido pelo patrono da ré e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0013061-71.2016.403.6102** - MANOEL MEIRA DO NASCIMENTO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o autor/apelado intimado a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora autor, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0003851-98.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012616-34.2008.403.6102 (2008.61.02.012616-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CELIA EMIDIO FERREIRA X DIRCE MARIA RIBEIRO DE FREITAS X ILZA MARIA GOMES X IARA DEL LAMA ESCOURA X JOSE CARLOS DE MELO X PAULO SATIO MURAKAMI X ZILDA APARECIDA BOCATO X ANA MARIA LIMA SOARES FREIRE(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO)

Folha 1142: vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO**0009762-23.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-55.2005.403.6102 (2005.61.02.002611-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RUBENS ROCHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARRIEIRA)

Nos termos do r. despacho de fl. 159, ficam as partes intimadas de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência prevista no artigo 13 da Resolução 142/2017, cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0001208-65.2016.403.6102** - SILVIO GERALDO MARTINS FILHO(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 166/170: vista ao impetrante. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA**0308235-95.1994.403.6102** (94.0308235-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308576-24.1994.403.6102 (94.0308576-2)) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP079140 - REGINA MARIA GARCIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Cumpra-se o quanto determinado nos autos principais (nº 0308576-24.1994.403.6102). Após, nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005310-77.2009.403.6102** (2009.61.02.005310-5) - JAMES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de folha 415, fica a exequente intimada para esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0007061-31.2011.403.6102** - CLEONICE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CLEONICE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190007119.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0000395-05.2016.403.6113** - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X MARIO DE OLIVEIRA GONCALVES X NEUZA FERREIRA GONCALVES(SP177154 - ALEXANDRE NADER E SP177157 - ANA RITA ALMEY NASCIMENTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse ajuizada pela Companhia Habitacional Popular de Bauru - COHAB em face de Mario de Oliveira Gonçalves e de Neuza Ferreira Gonçalves. Grosso modo, narra-se na inicial que: a) os requeridos são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujos recursos foram liberados pelo extinto BNH (Banco Nacional de Habitação); b) nessa qualidade, adquiriram a unidade residencial localizada na Rua Angélica M. Gomes, 510, N.H. João Joaquim da Barra; c) deixaram de pagar 27 (vinte e sete) prestações referentes ao imóvel, num total de R\$ 4.135,77 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos); d) a cláusula décima oitava, alínea d, prevê como causa de rescisão a falta de pagamento de três prestações mensais consecutivas, razão pela qual se requereu, ao

final, a rescisão do contrato, a reintegração na posse do imóvel e a condenação dos réus no pagamento de indenização a título de perdas e danos e de multa prevista em cláusula penal. Citados, os réus apresentaram contestação nas fls. 32/47. Não impugnaram a existência dos débitos. Alegaram, contudo, que o contrato celebrado continha cláusula resolutiva expressa segundo a qual a invalidez total e permanente implicaria a plena quitação do saldo devedor. Assim, requereram i) a rescisão do contrato e a constituição do vínculo de propriedade dos réus com o imóvel; ii) a declaração de inexigibilidade de todas as parcelas impagas desde junho de 2001, tendo em vista a incapacidade de Mário; iii) a condenação da autora no pagamento de indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel; iv) nulidade da cláusula vigésima terceira do contrato e a compensação de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) supostamente pagos a título de amortização da dívida dos réus. Houve réplica (fls. 77/87) e, nas fls. 143/150, prolação de sentença de parcial procedência pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, perante o qual tramitava o feito. Após recursos voluntários, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nulificou a sentença, determinou a realização de perícia para se apurarem dados acerca das benfeitorias realizadas no imóvel (natureza, valor e momento em que realizadas) e reconheceu a preclusão da prova pericial para comprovação da alegada incapacidade (fls. 219/222). Com o retorno dos autos à origem, foi realizada a prova pericial (fls. 240/255) e o Juízo, constatando a concessão de aposentadoria por invalidez ao réu Mário a partir de 15.03.2007, por meio de prova documental (fl. 278), entendeu necessária a inclusão da seguradora CEF com base no entendimento sufragado no Resp nº 1.091.393/SC, que firmou a responsabilidade da CEF para as avenças garantidas pelo FCVFS (Fundo de Compensação e Variações Salariais) - fl. 286. Houve interposição de Agravo de Instrumento pela COHAB sob o argumento de que estaria preclusa a matéria atinente à incapacidade, ao qual foi negado provimento. Manifestação da CEF nas fls. 262/377, na qual suscita, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois não lhe foi informado o sinistro. No mérito, alega que a aposentadoria por invalidez não induz a aplicação automática da cláusula securitária e que ocorreu in casu a prescrição da pretensão reparatória. Autor e réus se manifestaram, respectivamente, nas fls. 383/392 e 470. Decisão de fls. 489/490 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Foram os autos remetidos, por equívoco, à Justiça Federal de Franca (fls. 495 e 586/588) e, posteriormente, distribuídos a este Juízo. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, confirmo a decisão de fls. 497/492 acerca da competência da Justiça Federal para o processo e julgamento desta demanda. Conforme assentado em decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o pálio do art. 543-C do CPC-73, restou sedimentado o seguinte entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CEF. INTERESSE NA LIDE. ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVFS) (apólices públicas, ramo 66). Ausente a vinculação do contrato ao FCVFS (apólices privadas, ramo 68), mesmo que compreendido no mencionado lapso temporal, a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Como nos seguros habitacionais não existe relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVFS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Assim, a CEF só pode ingressar na lide no momento em que provar o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Isso porque o FCVFS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Por se tratar de assistente simples, recebe o processo no estado em que este se encontra, sem anulação de nenhum ato anterior. Caso evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervenção na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Precedentes citados: Resp 637.302-MT, DJ 28/6/2006, e Resp 685.630-BA, DJ 1º/8/2005. EDcl no Resp 1.091.363-SC e EDcl nos EDcl no Resp 1.091.393-SC, Rel. originária Min. Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgados em 10/10/2012. (grifamos) Ao que restou, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute a cobertura securitária pelo FCVFS, notadamente aquelas de caráter público (apólices públicas, ramo 66), o que se verifica na espécie. Cabe acrescentar que, com a edição da Lei nº 13.000/2014 (que acrescentou o art. 1º-A à Lei 12.409/2011), as discussões sobre a legitimidade e, por consequência, sobre o interesse da CEF para figurar no polo passivo das demandas que possam representar impacto jurídico e econômico ao FCVFS perderam relevância, ante a positividade legal, na qualidade de assistente simples. Assentada a competência desse Juízo, passa-se à análise da única questão processual pendente: a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela CEF. No ponto, não lhe assiste razão. Não há que se falar em falta de interesse de agir por falta de comunicação do sinistro à seguradora administradora do FCVFS: a manifestação da CAIXA de fls. 362/377 revela forte resistência à pretensão reparatória, razão por que basta à caracterização da lide. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. De fato, a parte autora se vale de disposição contratual (cláusula décima oitava, letra d) do Contrato de Promessa de Compra e Venda n. 199.0166.01-18, de fls. 13/16) e legal (CC/16, art. 762) que lhe autoriza a retomada do imóvel. Cumpre também esclarecer que a avença se traduz em cessão fiduciária, de maneira que a instituição financeira é a legítima dona do imóvel, certo que a escritura definitiva somente é outorgada após o pagamento de todas as prestações ou da quitação do saldo devedor. In casu, o dispositivo supramencionado dispõe que a parte autora poderá rescindir a avença e exigir a imediata devolução do bem em caso de inadimplemento de 03 (três) prestações mensais, situação que ficou caracterizada diante da ausência de pagamentos de 26 (vinte e seis) parcelas, a partir de junho de 2001, consoante notificação de fl. 12. É incontroverso a inadimplência dos réus. Sem razão, portanto, quando pretendem a constituição do vínculo de propriedade com o imóvel em tela e também a declaração de inexigibilidade das parcelas impagas desde junho de 2001. Segundo disposto na cláusula décima quarta (fl. 15) - DA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO O(S) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) declara(m) estar ciente(s) e, desde já, compromete(m)-se a informar a seus herdeiros que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à COHAB/BAURUI, por escrito e imediatamente, declarando-se estar ciente, ainda, de que deverá comunicar à COHAB/BAURUI a ocorrência de sua invalidez permanente ou danos físicos no imóvel objeto deste contrato (grifo meu). Ao contrário do que alegam os réus, a invalidez permanente de MARIO apenas veio a ocorrer a partir de 15.03.2007, consoante documento de fl. 278 (NB 601.538.045-8). Antes disso, portanto, não há que se falar em aplicação da cobertura securitária. Nesse contexto, dou por prejudicada a análise da tese de prescrição suscitada pela CAIXA na manifestação de fls. 262/377. Logo, é procedente a pretensão da autora à reintegração na posse do imóvel indicado na inicial, tendo em vista o inadimplemento, como, aliás, já se decidira anteriormente nesse mesmo feito. Improcedentes, por outro lado, os pedidos de condenação dos réus no pagamento de indenização em perdas e danos pela fruição do bem e de multa prevista em cláusula penal. Não se olvidou que os réus permaneceram na posse do imóvel por anos a fio sem o adimplemento das prestações contratuais, razão por que seria devida a condenação no pagamento da multa contratual (cláusula vigésima terceira - fls. 15/16), bem como no pagamento de aluguéis durante o período entre a mora (junho/2001) e a quitação do contrato em decorrência da aplicação da cobertura securitária (15.03.2007), sob pena de enriquecimento ilícito. Nesse período os compradores utilizaram-se do imóvel alheio sem nada pagar e, ainda, privaram o vendedor da sua posse, sem nada receber, o que não pode ser admitido. Contudo, há de se considerar que desde a assinatura do contrato (1995) até o início da inadimplência (2001) houve o pagamento das parcelas do financiamento. O valor real do bem é de R\$ 11.086,74 (onze mil, oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos) - fl. 18; o saldo devedor à época do ajuizamento da ação, em setembro de 2003, era de R\$ 4.135,77 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), mais a multa contratual de 10%. Considerando que o inadimplemento dos requeridos perdurou até 15.03.2007, quando reconheceu a aplicação da cobertura securitária, nos termos acima, entendo que as perdas e danos e a multa contratual devidas, em tese, à autora devem compensar-se com as prestações já do financiamento já pagas, porquanto equivalentes. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE CONDENÇÃO EM PERDAS E DANOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO DESCARACTERIZA A MORA. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS. SENTENÇA QUE FIXA SALDO DEVEDOR. CESSÃO DA POSSE SOBRE O IMÓVEL A TERCEIROS SEM ANUÊNCIA DA AUTORA. DIREITO DA AUTORA À RETENÇÃO DAS PARCELAS PAGAS COMO INDENIZAÇÃO, EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA RÉ. NÃO COMPROVAÇÃO A RESPEITO DA REALIZAÇÃO DE BENEFITÓRIAS NO IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRA EVENTUAL TERCEIRO OCUPANTE DO IMÓVEL. MEDIDA QUE DECORRE LOGICAMENTE DA RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA COHAB-LD CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA RÉ MARIA DE FÁTIMA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AC - 1249003-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - J. 11.03.2015) No que tange ao alegado direito dos réus de indenização por benfeitorias realizadas no imóvel, não merece ser acolhido. De fato, a prova pericial constatou que foram realizadas benfeitorias úteis (fls. 240/255), as quais são expressamente afastadas de qualquer indenização no caso de rescisão contratual, de acordo com a cláusula décima sétima, item d, de fl. 15. Rejeita-se, também, o pedido dos réus atinente à compensação de valor em tese pago a título de amortização da dívida, pois não se comprovou que o alegado pagamento fora efetivamente destinado à parte autora. Aliás, as circunstâncias do alegado pagamento estão sendo apuradas em procedimento próprio (fls. 102/103). ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos da fundamentação, para: i) acolher o pedido de reintegração da autora na posse do imóvel indicado na inicial, a fim de sobre ele exercer seu direito, com a devida desocupação pelos requeridos; ii) rejeitar os pedidos de condenação dos réus no pagamento de indenização a título de perdas e danos pela fruição do bem e de multa prevista em cláusula penal; iii) rejeitar os pedidos dos réus de constituição do vínculo de propriedade, de declaração de inexigibilidade de todas as parcelas impagas desde junho de 2001, de condenação da autora no pagamento de indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, de nulificação da multa contratual e, por fim, de compensação de valor supostamente pago a título de amortização da dívida dos réus. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 487, inciso I). Custas ex lege. Sucumbentes na maior parte dos pedidos, condeno os requeridos no pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) da autora e da assistente CAIXA, que fixo no valor de 10% (dez por cento), para cada autor, sobre o valor da causa (CPC, art. 85, 2º), cuja cobrança executiva fica suspensa nos termos do 3º do artigo 98 do CPC, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos na fl. 637. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000620-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000620-6) - JOVELINO COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 796: fica a parte exequente intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feita.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006590-10.2014.403.6102 - LUIZ CARLOS FRANCISCO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/338: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190006987 e 20190006989.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004931-78.2005.403.6102 (2005.61.02.004931-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON MIGUEL DE OLIVEIRA

Comprove o exequente os poderes de outorga da subscritora do pedido de folha 155, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos a conclusão.

Int-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002323-69.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SIMONE COSTA ALVES X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Nos termos do despacho de folha 187, vista à exequente por 05 (cinco) dias para que requerida o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000629-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO PACHECO PEREIRA

Fica a CEF intimada para que requerida o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente a CEF, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1535

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008921-62.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CONSTRUTORA LEMOS RIO PRETO EIRELI X CARLOS MAURICIO DE LEMOS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X GENILSON JUVINO DO NASCIMENTO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001994-46.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP212192 - ANA PAULA FRANCO SARTORI PLACCITI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212192 - ANA PAULA FRANCO SARTORI PLACCITI) SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002008-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogados do(a) RÉU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921
Advogados do(a) RÉU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

D E C I S Ã O

Consoante se infere dos autos, foi deferida a realização de perícia ambiental na área objeto da lide (ID n. 8589837), a qual foi agendada para o dia 27/02/2019, às 10h30min, tendo sido as partes intimadas sobre a data agendada.

De seu turno, o Sr. Perito Judicial, nomeado nos autos, apresentou a petição de ID n. 16554182, sustentando sérias dificuldades para a realização da perícia, com o que apresentou orçamento complementar para a realização de diligências complementares discriminadas na referida petição.

Assim sendo, considerando a finalidade da perícia, a natureza, a complexidade e as diligências a serem empreendidas na realização da prova pericial deferida nos autos, DEFIRO o pleito da petição de ID n. 16554182 e ARBITRO os honorários complementares do Perito Judicial, Sr. RUI FERNANDES DE ALMEIDA, no valor de R\$ 88.900,00 (oitenta e oito mil e novecentos reais).

Desse modo, intime-se a parte ré para efetuar o depósito da quantia acima arbitrada em conta judicial vinculada aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a comprovação do depósito, DEFIRO o levantamento de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito para início dos trabalhos, expedindo-se o respectivo alvará de levantamento.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias) após a realização da perícia.

Ressalto que as partes deverão ser intimadas acerca da data e local indicados pelo perito para realização da prova *in loco*.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de abril de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005890-80.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAMILA MACHADO SILVA 37033390807
Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CAFE NOVO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO RODRIGUES JUNIOR - SP409242, LORIMARY GOMES GARCIA - SP270883

D E S P A C H O

Primeiramente, intime-se a parte contrária para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da preliminar arguida na resposta à reconvenção apresentada na petição de ID 15926020.

Vista às partes acerca dos documentos acostados na réplica de ID 15926020 e anexos, bem como dos documentos acostados na petição de ID 15940788 e anexos.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Sem prejuízo, compulsando os autos verifica-se que a parte autora compareceu nesta Secretaria, em 01/04/2019, e solicitou o depósito de 03 (três) cópias de mídias, referentes a um diálogo ocorrido entre as partes do presente feito, bem como afirmou que o conteúdo deste diálogo encontra-se transcrito e inserido nos autos (petição de ID 15926020).

Após, por meio da petição de ID 15940788, justifica o depósito da mídias em Secretaria, com fulcro no art. 14, § 4º da Resolução 185/CNJ.

Tendo em vista que a parte autora alega que o tamanho do áudio original é incompatível com o Sistema PJe, motivo pelo qual não consegue inseri-lo no sistema, determino que a serventia deste Juízo, abra chamado perante o Sistema CallCenter/PJe para consulta de como proceder nestes casos e se, de fato, referido arquivo (original) não pode ser inserido no Sistema.

Sem prejuízo, por ora, fica à disposição das partes a consulta da mídia depositada na Secretaria deste Juízo.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005890-80.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAMILA MACHADO SILVA 37033390807
Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CAFE NOVO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO RODRIGUES JUNIOR - SP409242, LORIMARY GOMES GARCIA - SP270883

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte contrária para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da preliminar arguida na resposta à reconvenção apresentada na petição de ID 15926020.

Vista às partes acerca dos documentos acostados na réplica de ID 15926020 e anexos, bem como dos documentos acostados na petição de ID 15940788 e anexos.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Sem prejuízo, compulsando os autos verifica-se que a parte autora compareceu nesta Secretaria, em 01/04/2019, e solicitou o depósito de 03 (três) cópias de mídias, referentes a um diálogo ocorrido entre as partes do presente feito, bem como afirmou que o conteúdo deste diálogo encontra-se transcrito e inserido nos autos (petição de ID 15926020).

Após, por meio da petição de ID 15940788, justifica o depósito da mídias em Secretaria, com fulcro no art. 14, § 4º da Resolução 185/CNJ.

Tendo em vista que a parte autora alega que o tamanho do áudio original é incompatível com o Sistema PJe, motivo pelo qual não consegue inseri-lo no sistema, determino que a serventia deste Juízo, abra chamado perante o Sistema CallCenter/Pje para consulta de como proceder nestes casos e se, de fato, referido arquivo (original) não pode ser inserido no Sistema.

Sem prejuízo, por ora, fica à disposição das partes a consulta da mídia depositada na Secretaria deste Juízo.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019627-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELSO RASZL
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (ID 46685008) e a renúncia ao prazo para interpor recurso de apelação por parte do réu (ID 46588140), abra-se vista ao INSS para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANDERLEI CONSTANTINO FORTUNA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada na data de 19/07/2018, em que o autor pretende obter a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/067.688.075-4, com inclusão dos salários-de-benefícios de todo o período contributivo, em especial aqueles anteriores a julho de 1994, com pagamento das diferenças das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, ressalvada a prescrição quinquenal.

Sustentou que por ser filiada ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS em período anterior à edição da Lei n. 9.876/99, a qual deu nova redação ao disposto no art. 29 da Lei n. 8.213/91, detém direito adquirido ao melhor benefício, com possibilidade de exclusão da regra de transição que limitou o período básico de cálculo para a competência de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo – DER (art. 3º, *caput*, e § 2º, da Lei n. 9.876/99).

Pugnou pela obtenção dos benefícios da Justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 9490752 a 9490792.

Sob ID 10601859 o autor foi instado a regularizar sua inicial com a juntada de documentos para análise de prevenção. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Emenda à inicial de ID 10713621, acompanhada dos documentos de ID 10714458.

Sob ID 13679251 foi recebida a emenda à inicial, bem como afastada a prevenção.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (ID 14046182) alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a expansão do período básico de cálculo pelo legislador, quando da elaboração da Lei n. 9.876/99, foi ancorado no princípio da isonomia em dois pontos que entendeu relevantes: a primeira, refere-se aos dados obtidos por meio de pesquisas dos órgãos competentes no sentido de que os salários dos trabalhadores com menor grau de escolaridade apresentam ligeira tendência de queda a partir dos 55 anos de idade, isto é, no momento mais próximo da concessão de aposentadoria. Enquanto que os trabalhadores com maior nível de escolaridade auferem rendimentos mais elevados à medida que se aproximam da aposentadoria.

Continuou suas afirmações defendendo que a fixação de julho de 1994 se deu em razão da implantação do Plano Real, após sucessivos planos econômicos. Mencionou, ainda, que, se a Lei n. 9.876/99 não tivesse sido implantada no ordenamento jurídico, o período básico de cálculo abrangeria os últimos 48 meses, de acordo com a redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91, ou seja, a retroação do período não abrangeria julho de 1994. Relatou que a autora requer a conjugação de ambas as regras normativas, com a criação de um regime híbrido, o qual é vedado no ordenamento jurídico. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Réplica sob ID 14292836.

Sob ID 14399705 e 14399706 o ator juntou aos autos cópias do Procedimento Administrativo de concessão.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Admito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças do quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 19/08/1995 e a ação foi proposta em 19/07/2018.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Consoante se infere dos autos, o autor sustentou ser aplicável ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/067.688.075-4, cuja data de início do benefício – DIB foi fixada em 19/08/1995, a atual redação do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de **todo o período contributivo**, multiplicada pelo fator previdenciário; (destaques não no original)

Contudo, o INSS aplicou a regra de transição insculpida no art. 3º, da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, a qual dispõe o seguinte:

“Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” (destaques não no original)

A referida norma de transição garantiu, ainda, a aplicação do princípio constitucional do direito adquirido aos segurados em seu artigo 6º, o qual dispõe: *“É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.”*

A despeito da filiação do autor ao RGPS ter ocorrido em momento anterior ao dia 26 de novembro de 1999, depreende-se que não houve a implementação de todos os requisitos para a concessão de nenhuma aposentadoria por parte do segurado no referido marco temporal.

O direito adquirido se subsume a inalterabilidade do patrimônio jurídico do segurado por outrem, conquanto a aquisição das condições necessárias para auferir o benefício já foram implementadas, podendo o segurado requerê-la imediatamente, pois somente o exercício de seu direito foi por ele procrastinado.

A regra de transição estipulada na Lei n. 9.876/99 é norma mais benéfica ao segurado, eis que a redação original do art. 29, da Lei n. 8.213/91, determinava que: *“O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”*

Em outras palavras, houve a expansão do período básico de cálculo pelo legislador, com a utilização do marco temporal de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, ao invés do interregno de 48 meses anteriores à DER.

Importante frisar que, apesar da atual redação do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, destinada aos segurados inscritos no RGPS após 1999, mencionar que aos segurados garante-se a apuração do PBC de todo o período contributivo, o interstício temporal a que a norma legal se refere será contada a partir de 29 de novembro de 1999 e não da maneira como pretende o autor. Entendimento diverso daria azo a ferir o princípio da isonomia.

Assim, de fato, a regra de transição se mostra mais favorável, no que tange à maior amplitude de apuração do período básico de cálculo.

Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADIn n. 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99, conforme ementa a seguir transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. (...)

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF: ADI-MC 2111/DF; publicado em 5/12/2003, p. 17)

Por conseguinte, verifica-se que o STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade da aplicação do art. 3º da Lei n. 9.876/99, não sendo plausível a incidência tanto da regra de transição quanto à norma vigente, sob pena de criação de uma terceira norma previdenciária híbrida.

Por todo o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 10601859), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 29 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009582-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BARTIRA MACHADO AMATO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de ID [5934956](#), haja vista que o comprovante de endereço juntado está sem data, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que junte cópia do documento atualizado (até três meses), de forma integral e legível, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta dias) para que anexe cópia do processo administrativo.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSUE DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Indefiro, por ora, o pedido para que o INSS junte documentos referentes ao benefício da parte autora, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do CPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo.**

Após, conclusos.

SOROCABA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006208-22.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [674628](#): A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do INSS em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefê de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado no ID 10457520.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000416-31.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CICERO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLER DE ABREU - SP252224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente reconsidero o despacho de ID 16661684, tendo em vista que divorciado da fase processual do presente feito.

Sem prejuízo, considerando que as partes divergem quanto ao valor devido nos autos (ID 15364842/16641287 e ID 16235335), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar quais dos cálculos obedecem ao disposto na sentença e/ou acórdão, e se necessário emita parecer com o valor correto.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomem os autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005154-62.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ DJARA DOS SANTOS LEAL
REPRESENTANTE: RITA MARIA MOURA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALLI TCHALIAN - SP398597,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou duas apelações (ID 16544554 e 16544826), indique qual a que deverá permanecer nos autos.

Com a indicação acima, proceda a Secretária à exclusão da outra apelação, juntamente com os documentos a ela anexados.

Intime-se.

SOROCABA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020729-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (ID 16684333) e a renúncia ao prazo para interpor recurso de apelação por parte do réu (ID 16594060), abra-se vista ao INSS para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005299-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIA CAETANO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [12875833](#) : fica afastada a prevenção com os autos indicados no extrato de consulta processual, posto que de objeto distinto do presente feito.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-62.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NELSON ROBERTO LEONCIO
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE - SP163708
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [15500583](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-23.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS DE PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, §1º, incisos VI e VIII, do CPC.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-09.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO CESAR ALBANEZ
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada na data de 08/06/2018, em que o autor pretende obter a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.254.814-1, com inclusão dos salários-de-benefícios de todo o período contributivo, ou seja, os anteriores a julho de 1994, com pagamento das diferenças das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda.

Sustentou que, por ser filiado ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS em período anterior à edição da Lei n. 9.876/99, a qual deu nova redação ao disposto no art. 29 da Lei n. 8.213/91, detém direito adquirido ao melhor benefício, com possibilidade de exclusão da regra de transição que limitou o período básico de cálculo para a competência de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo – DER (art. 3º, *caput*, e § 2º, da Lei n. 9.876/99).

Pugnou pela obtenção dos benefícios da Justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 8669528 a 8669537.

Sob ID 9570437 foi afastada a prevenção, justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Sob ID 10802006 e 10802007 o ator juntou aos autos cópias do Procedimento Administrativo de concessão.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (ID 12196103) alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a expansão do período básico de cálculo pelo legislador, quando da elaboração da Lei n. 9.876/99, foi ancorado no princípio da isonomia em dois pontos que entendeu relevantes: a primeira, refere-se aos dados obtidos por meio de pesquisas dos órgãos competentes no sentido de que os salários dos trabalhadores com menor grau de escolaridade apresentam ligeira tendência de queda a partir dos 55 anos de idade, isto é, no momento mais próximo da concessão de aposentadoria. Enquanto que os trabalhadores com maior nível de escolaridade auferem rendimentos mais elevados à medida que se aproximam da aposentadoria.

Continuou suas afirmações defendendo que a fixação de julho de 1994 se deu em razão da implantação do Plano Real, após sucessivos planos econômicos. Mencionou, ainda, que, se a Lei n. 9.876/99 não tivesse sido implantada no ordenamento jurídico, o período básico de cálculo abrangeria os últimos 48 meses, de acordo com a redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91, ou seja, a retroação do período não abrangeria julho de 1994. Relatou que a autora requer a conjugação de ambas as regras normativas, com a criação de um regime híbrido, o qual é vedado no ordenamento jurídico. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças do quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 28/06/2017 e a ação foi proposta em 08/06/2018, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Consoante se infere dos autos, o autor sustentou ser aplicável ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.254.814-1, cuja data de início do benefício – DIB foi fixada em 28/06/2017, a atual redação do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de **todo o período contributivo**, multiplicada pelo fator previdenciário; (destaques não no original)

Contudo, o INSS aplicou a regra de transição insculpida no art. 3º, da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, a qual dispõe o seguinte:

“Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” (destaques não no original)

A referida norma de transição garantiu, ainda, a aplicação do princípio constitucional do direito adquirido aos segurados em seu artigo 6º, o qual dispunha: “É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.”.

A despeito da filiação do autor ao RGPS ter ocorrido em momento anterior ao dia 26 de novembro de 1999, ~~depreende-se que não houve a implementação de todos os requisitos para a concessão de nenhuma aposentadoria por parte do segurado no referido marco temporal.~~

O direito adquirido se subsume a inalterabilidade do patrimônio jurídico do segurado por outrem, conquanto a aquisição das condições necessárias para auferir o benefício já foram implementadas, podendo o segurado requerê-la imediatamente, pois somente o exercício de seu direito foi por ele procrastinado.

Nesse diapasão, depreende-se que o autor aperfeiçoou todos os elementos para aquisição da aposentadoria somente no ano de 2017, com o que não lhe resta melhor sorte em relação ao objeto dos presentes autos.

A regra de transição estipulada na Lei n. 9.876/99 é norma mais benéfica ao segurado, eis que a redação original do art. 29, da Lei n. 8.213/91, determinava que: “O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”.

Em outras palavras, houve a expansão do período básico de cálculo pelo legislador, com a utilização do marco temporal de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, ao invés do interregno de 48 meses anteriores à DER.

Importante frisar que, apesar da atual redação do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, destinada aos segurados inscritos no RGPS após 1999, mencionam que aos segurados garante-se a apuração do PBC de todo o período contributivo, o interstício temporal a que a norma legal se refere será contada a partir de 29 de novembro de 1999 e não da maneira como pretende o autor. Entendimento diverso daria azo a ferir o princípio da isonomia.

Assim, de fato, a regra de transição se mostra mais favorável, no que tange à maior amplitude de apuração do período básico de cálculo.

Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADIn n. 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99, conforme ementa a seguir transcrita:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual “sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora”, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar “os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações”. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. (...)

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (STF; ADI-MC 2111/DF; publicado em 5/12/2003, p. 17)

Por conseguinte, verifica-se que o STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade da aplicação do art. 3º da Lei n. 9.876/99, não sendo plausível a incidência tanto da regra de transição quanto à norma vigente, sob pena de criação de uma terceira norma previdenciária híbrida.

Por todo o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 9570437), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 29 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-02.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA LUIZA CANTELLI ALBANEZ
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada na data de 08/06/2018, em que a autora pretende obter a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.254.806-0, com inclusão dos salários-de-benefícios de todo o período contributivo, ou seja, os anteriores a julho de 1994, com pagamento das diferenças das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda.

Sustentou que, por ser filiado ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS em período anterior à edição da Lei n. 9.876/99, a qual deu nova redação ao disposto no art. 29 da Lei n. 8.213/91, detém direito adquirido ao melhor benefício, com possibilidade de exclusão da regra de transição que limitou o período básico de cálculo para a competência de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo – DER (art. 3º, *caput*, e § 2º, da Lei n. 9.876/99).

Pugnou pela obtenção dos benefícios da Justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 8662386 a 8662702.

Sob ID 9573065 foi afastada a prevenção, justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (ID 11844401) alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a expansão do período básico de cálculo pelo legislador, quando da elaboração da Lei n. 9.876/99, foi ancorado no princípio da isonomia em dois pontos que entendeu relevantes: a primeira, refere-se aos dados obtidos por meio de pesquisas dos órgãos competentes no sentido de que os salários dos trabalhadores com menor grau de escolaridade apresentam ligeira tendência de queda a partir dos 55 anos de idade, isto é, no momento mais próximo da concessão de aposentadoria. Enquanto que os trabalhadores com maior nível de escolaridade auferem rendimentos mais elevados à medida que se aproximam da aposentadoria.

Continuou suas afirmações defendendo que a fixação de julho de 1994 se deu em razão da implantação do Plano Real, após sucessivos planos econômicos. Mencionou, ainda, que, se a Lei n. 9.876/99 não tivesse sido implantada no ordenamento jurídico, o período básico de cálculo abrangeria os últimos 48 meses, de acordo com a redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91, ou seja, a retroação do período não abrangeria julho de 1994. Relatou que a autora requer a conjugação de ambas as regras normativas, com a criação de um regime híbrido, o qual é vedado no ordenamento jurídico. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Sob IDs 13314140 e 13314145 a autora juntou aos autos cópias do Procedimento Administrativo de concessão.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças do quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 05/01/2015 e a ação foi proposta em 08/06/2018, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Consoante se infere dos autos, o autor sustentou ser aplicável ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.261.978-0, cuja data de início do benefício – DIB foi fixada em 05/01/2015, a atual redação do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de **todo o período contributivo**, multiplicada pelo fator previdenciário; (destaques não no original)

Contudo, o INSS aplicou a regra de transição insculpida no art. 3º, da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, a qual dispõe o seguinte:

“Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” (destaques não no original)

A referida norma de transição garantiu, ainda, a aplicação do princípio constitucional do direito adquirido aos segurados em seu artigo 6º, o qual dispunha: *“É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.”*

A despeito da filiação da autora ao RGPS ter ocorrido em momento anterior ao dia 26 de novembro de 1999, depreende-se que não houve a implementação de todos os requisitos para a concessão de nenhuma aposentadoria por parte do segurado no referido marco temporal.

O direito adquirido se subsume a inalterabilidade do patrimônio jurídico do segurado por outrem, conquanto a aquisição das condições necessárias para auferir o benefício já foram implementadas, podendo o segurado requerê-la imediatamente, pois somente o exercício de seu direito foi por ele procrastinado.

Nesse diapasão, depreende-se que a autora aperfeiçoou todos os elementos para aquisição da aposentadoria somente no ano de 2015, com o que não lhe resta melhor sorte em relação ao objeto dos presentes autos.

A regra de transição estipulada na Lei n. 9.876/99 é norma mais benéfica ao segurado, eis que a redação original do art. 29, da Lei n. 8.213/91, determinava que: *“O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”*

Em outras palavras, houve a expansão do período básico de cálculo pelo legislador, com a utilização do marco temporal de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, ao invés do interregno de 48 meses anteriores à DER.

Importante frisar que, apesar da atual redação do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, destinada aos segurados inscritos no RGPS após 1999, mencionam que aos segurados garante-se a apuração do PBC de todo o período contributivo, o interstício temporal a que a norma legal se refere será contada a partir de 29 de novembro de 1999 e não da maneira como pretende o autor. Entendimento diverso daria azo a ferir o princípio da isonomia.

Assim, de fato, a regra de transição se mostra mais favorável, no que tange à maior amplitude de apuração do período básico de cálculo.

Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADIn n. 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99, conforme ementa a seguir transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. (...)

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF; ADI-MC 2111/DF; publicado em 5/12/2003, p. 17)

Por conseguinte, verifica-se que o STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade da aplicação do art. 3º da Lei n. 9.876/99, não sendo plausível a incidência tanto da regra de transição quanto à norma vigente, sob pena de criação de uma terceira norma previdenciária híbrida.

Por todo o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 9573065), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 29 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DENIS MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 18/04/2017, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 1103413.

Sob ID 2446175 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, deferida a gratuidade de Justiça e determinado o envio dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Parecer da Contadoria Judicial (ID 4441234) requerendo a regularização dos documentos juntados pelo autor.

Emenda à inicial de ID 4720199, acompanhada dos documentos de ID 4720219.

Sob ID 4849111 foi recebida a emenda à inicial e determinado o reenvio dos autos à Contadoria do juízo.

Parecer contábil acostado sob o ID 5472664, instruído com os documentos entre os ID's 5472724 a 5472735.

Sob ID 8596323 o autor apresentou impugnação ao parecer da Contadoria do Juízo.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 14910398), alegando, como prejudiciais de mérito, a falta de interesse de agir, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 (“Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”).

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, com o que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 (“As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”).

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

Passo a analisar o mérito.

Consoante se infere dos autos, o autor é titular de **aposentadoria especial**, NB 42/088.310.889-5, requerida em 10/07/1991 (DER), cuja DIB data de 10/07/1991, o que se extrai do documento de fls. 05 do ID 8596331.

Com efeito, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições?”) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei n. 8.213/1991. Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.” (Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei n. 8.213/1991:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida. (TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

A previsão legal de limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, vez que a Constituição Federal fixa somente limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo", não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que, permitir o necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998.

Importante frisar que a tese suscitada pela parte autora não importa em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio de acordo com os ditames legais, ao contrário, trata-se de readequação do benefício aos patamares previstos constitucionalmente aos benefícios previdenciários concedidos após sua vigência, sendo que aqueles, por sofrerem limitação quando de sua concessão, foram pagos a menor.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre norma que disciplina o teto de natureza orçamentária ao salário-de-benefício para efeito de pagamento, e outra norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI efetivamente devida ao segurado.

Assim sendo, a limitação ao teto do salário-de-benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de reajuste desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, a necessidade constante de atualização desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

Nesse sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n. 2006.85.00.504903-4, cujo Acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. **RELATÓRIO:** Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. **VOTO:** Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. "O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)" [1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: "DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que ganha sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator". (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo "teto" introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifei)

O r. Acórdão foi objeto do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE, em sede de repercussão geral, interposto pelo INSS, julgado na sessão plenária de 08/09/2010 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em que foi negado provimento ao recurso (votação por maioria).

Posteriormente, a Corte Suprema reafirmou a jurisprudência acima mencionada, também na forma preconizada de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 937.595/SP, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, mediante o Plenário Virtual de 02/02/2017, sedimentando a inclusão, em tese, dos benefícios concedidos no interstício do "buraco negro" às readequações aos novos parâmetros instituídos pelas EC n. 20/1998 e 41/2003.

Com efeito, a Contadoria apurou que:

"Em atenção ao r. despacho (ID 2023169), informamos a Vossa Excelência que trata-se de benefício de Aposentadoria Especial sob nº 085.822.919-6, DIB em 03/12/1990 (período denominado de buraco negro), o qual foi concedido inicialmente com RMI no valor de Cr\$ 50.418,92 e revista pelo Art. 144 da Lei 8213/1991, RMI no valor de Cr\$ 66.079,80, ou seja, 100% do salário de benefício limitado ao teto na concessão de Cr\$ 66.079,80, conforme ID 1317067.

Elaboramos o cálculo da RMI revista, computando os salários de contribuição constante do ID 1317067, assim o Salário de benefício (média das contribuições corrigidas) é de Cr\$ 123.072,68, com o coeficiente de cálculo de 100%, RMI de Cr\$ 123.072,68, ou seja, sem nenhuma limitação ao teto, conforme cálculo, em anexo.

Evoluímos essa RMI de Cr\$ 123.072,68, assim verificamos que a renda mensal apurada, reajustada na competência de dezembro de 1998, corresponde a R\$ 1.356,09, valor superior ao teto da EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e, em janeiro de 2004, corresponde a R\$ 2.112,47, não limitado ao novo valor limite de teto de R\$ 2.400,00, trazido pela EC 41/2003, conforme cálculo, em anexo.

Procedemos ao cálculo do valor da causa, apurando as diferenças entre a evolução da RMI sem limitação e a renda mensal paga pelo INSS, s.m.j., no período de maio/12 (parcelas não prescritas) até 30/04/2017 (competência anterior ao ajuizamento da ação).

Dessa forma, as diferenças apuradas, s.m.j., foram atualizadas até o ajuizamento da ação em maio de 2017, aplicando para a Correção Monetária os índices de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, no total de R\$ 142.664,47, acrescidas das 12 parcelas vincendas (R\$ 27.056,04), montante de R\$ 169.720,51, conforme cálculo, em anexo.⁵⁵

No caso dos autos, contudo, consoante parecer emanado da Contadoria de Juízo (ID 5472664, instruído com os documentos entre os ID's 5472724 a 5472735), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor foi concedido sem limitação ao teto.

A Contadoria asseverou que o benefício do autor foi revisto em abril de 1994 pelo artigo 26 da Lei 8870/94, e que a renda mensal do autor já foi recomposta em sua integralidade à época, não havendo, assim, valores a serem executados nesta ação em favor do autor.

Dessa forma, a parte autora não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por DENIS MESSIAS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 2446175), nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 29 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDEMAR PALHAS
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No ID [46313908](#), há pedido de requerimento de habilitação promovido por SANDRA REGINA PALHAS, MARCIA REGINA PALHAS e MARCELO PALHAS, na qualidade de filhos e herdeiros do Sr. WALDEMAR PALHAS, falecido em 14/10/2017. Para tanto juntaram documentos - ID [46313908](#).

Tendo em vista o pedido de habilitação, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após a manifestação do INSS acerca do pedido de habilitação nos autos, tomem os autos conclusos para a devida homologação.

SOROCABA, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008168-57.2009.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0008168-57.2009.403.6110.

Com efeito, a Fazenda Nacional ao ter vista do referido processo físico optou por virtualizá-lo, com fulcro no Ofício SEI nº 1/2019/PSFN-SOROCABA/PRFN3/PGFN-ME.

Desta forma, intime-se a exequente para a conferência dos documentos digitalizados pela executada, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto, no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Outrossim, vista à exequente da manifestação da Fazenda Nacional proferida por meio da petição de ID 16209347.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a exequente, com a MÁXIMA URGÊNCIA, os documentos solicitados na decisão proferida às fls. 818/819 constante do 4º volume (ID 16208429) para a expedição do ofício precatório, tendo em vista a proximidade da data limite para expedição deste, na medida em que, nos termos do §5º do art. 100 da Constituição Federal, é obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verbas necessárias ao pagamento de seus débitos, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho do ano corrente, para pagamento até o final do exercício seguinte.

Registro, por fim, que o processo físico será enviado ao arquivo, devendo as partes a partir de então se manifestarem apenas no presente processo virtual (o qual recebeu a mesma numeração).

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de abril de 2019.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1500

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009492-53.2007.403.6110 (2007.61.10.009492-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X MOURAOTEX IND/ E COM/ LTDA X DOMINGOS SPINA JUNIOR X ISIS DE SOUZA SPINA

Primeiramente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à exequente, para juntada do demonstrativo do débito atualizado.

Após a juntada do débito atualizado, proceda-se o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) citados, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

No mais, considerando as diligências acima deferidas, indeferido, por ora, a consulta junto ao sistema INFOJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000821-02.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X NASCIDENT - NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIANGELA BRANCO DO NASCIMENTO

Indefiro os requerimentos formulados à fl. 197, uma vez que não restaram demonstrados nos autos, pela exequente, quaisquer indícios de alteração da situação patrimonial do executado, sendo que já houve bloqueio de ativos financeiros, conforme se verifica às fls. 91, com apropriação do valor bloqueado à fls. 120, pesquisa de veículos, fls. 87/89, e juntada de pesquisa junto ao INFOJUD às fls. 100/117 e 126/142.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006251-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MJ AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME X RAPHAEL SANTOS BIZARRO

Considerando que não houve manifestação do exequente no prazo assinalado no despacho de fls. 104, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestada até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001176-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAFRAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X JOSEFA MARLENE DE ALMEIDA BARROS FERNANDES X MAURO FERNANDES

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 140/143, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003417-85.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCEL SANCHES DE OLIVEIRA IBIUNA ME X MARCEL SANCHES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 110, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004385-81.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PEDRO LUIZ MACIEL BUENO

Dê-se ciência do desarquivamento.

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias, para regularização de sua representação processual, de forma a demonstrar que o subscritor da petição de protocolo nº 201961100003221 tem poderes para representá-la em juízo.

No silêncio tomem os autos ao arquivo.

Intimem-se. (GRAZIELI DEJANE UNOUE - OAB/SP 268.250)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006408-97.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X JULIO CEZAR DOS ANJOS MADEIRAS EIRELI X JULIO CEZAR DOS ANJOS

Considerando que será realizada nesta 4ª Vara Federal de Sorocaba, entre os dias 03/06/2019 e 07/06/2019 Inspeção Geral Ordinária e que entre os dias 22/07/2019 e 31/07/2019 será realizada Correção Geral Ordinária, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, restando desde já deferida nova carga, caso requerido, após os termos dos trabalhos de Correção.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000908-16.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AML ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. - EPP X ANTONIO MARCOS LOFIEGO

Dê-se ciência do desarquivamento.

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 14/03/2018, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Alternativamente, requer a conversão dos períodos especiais em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Realizou o pedido na esfera administrativa em 18/08/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

O autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos entre **01/02/1985 a 02/02/1991, 01/03/1991 a 03/09/1997 e 01/12/1997 a 17/10/1998**, todos laborados na empresa **REBIZZI S.A GRÁFICA E EDITORA**, além dos períodos entre **03/05/1999 a 28/05/2002**, laborado na empresa **L'NICCOLINI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA e, 03/06/2002 a 10/10/2011**, laborado na empresa **IBRATEC ARTES GRÁFICAS LIMITADA**.

Com efeito, em relação ao período trabalhado na empresa **IBRATEC ARTES GRÁFICAS LIMITADA**, entre **03/06/2002 a 10/10/2011**, observo que o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 2930637 - Páginas 01/02), entretanto, em relação aos demais períodos pleiteados, não foram apresentados Laudos Técnicos e/ou Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, fundamentais para análise do reconhecimento das especialidades requeridas.

Feitas as considerações acima, o feito comporta saneamento nesta oportunidade.

Decido.

Concedo ao autor o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente Formulários e/ou Perfis Profissiográficos Previdenciários e/ou Laudos Técnicos a fim de demonstrar a especialidade das atividades desempenhadas pelo segurado nos períodos por ele pleiteados.

Cumpridas as determinações acima, vista ao INSS acerca dos eventuais documentos juntados pelo autor. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 29 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 1501

PROCEDIMENTO COMUM

0002510-67.2000.403.6110 (2000.61.10.002510-0) - VIACAO SAO ROQUE LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos dos RPVs, conforme extratos anexados aos autos.
Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do PRC à parte autora.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003164-97.2013.403.6110 - JOANA ANTONIA CORREIA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão proferida às fls. 179, vista às partes do parecer contábil de fls. 181/186.

PROCEDIMENTO COMUM

0003011-30.2014.403.6110 - SOROCAPS INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IMERI E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 420, a Fazenda Nacional, expressamente, afirmou que não se opõe ao levantamento dos valores depositados nos autos.
Não obstante, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento, tendo em vista que a existência de diversos procuradores que tem poderes para receber e dar quitação, consoante mostra a procuração de fls. 24.
Com a indicação do advogado, exceça-se o alvará de levantamento das quantias depositadas nas contas n. 3968.635.71469-3 (fls. 82 - primeiro depósito) e n. 3968.635.71470-7 (fls. 83 primeiro depósito) em favor da parte autora.
Ressalte-se que o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua expedição, não sendo retirado dentro do prazo de validade, este será cancelado.
Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000147-82.2015.403.6110 - NELSON DIAS(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. O autor opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando erro material na data de início do vínculo com a empregadora BANESPA S/A. Assevera que constou da sentença como sendo 12/05/1999, sendo o correto 12/05/1989. Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanado o item apontado para que se consigne a data correta do indigitado vínculo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação do embargado consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que se verifica que até o momento presente sequer teve ciência da sentença ora embargada. Assiste razão ao embargante. Por erro de digitação verifica-se que constou equivocadamente da sentença como data de início do vínculo com o empregador BANESPA S/A 12/05/1999, sendo que o correto é 12/05/1989, tal como devidamente lançado na contagem de tempo de

contribuição elaborada por este Juízo acostada às fls. 207. Com efeito, tendo em vista que a sentença proferida nestes autos, em 02/04/2019, apresenta inexistência material verificada posteriormente, venho alterá-la a fim de sanar o equívoco apresentado. Destarte, em todo o teor da sentença, no tocante à data de início do vínculo com o empregador BANESPA S/A, onde se lê: 12/05/1989. Ressalve-se que o erro ora retificado em nada prejudicou o teor do julgado no tocante à apuração do total de tempo de contribuição do autor, posto que consoante já mencionado, na contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo acostada às fls. 207 o período foi computado de forma correta. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, para retificar a sentença sanando o erro material consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000745-36.2015.403.6110 - LEUDE MARIANO DA SILVA (SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante o pedido da exequente às fls. 177/182, ressalto que caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe. Assim sendo, o pedido de fls. 177/182 deve ser formulado nos autos digitais.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Sem prejuízo,

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006395-21.2002.403.6110 (2002.61.10.006395-9) - MARIA APARECIDA PIRES CARDOSO (SP181127 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GERLEIN E SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202936 - AMANDA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 400/404, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para os fins do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009399-32.2003.403.6110 (2003.61.10.009399-3) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A - MASSA FALIDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A - MASSA FALIDA

Diante da manifestação da União às fls. 757/758, expeça-se ofício para a 6ª Vara Federal de São Paulo, solicitando o levantamento da penhora realizada no processo n. 0060130-48.1992.403.6100, encaminhando cópia de fls. 757 e deste despacho.

Outrossim, diante dos valores apresentados pela União, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos para o Juízo Falimentar.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001183-09.2008.403.6110 (2008.61.10.001183-4) - JOSE ROCHA DE CAMPOS (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ROCHA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008168-57.2009.403.6110 (2009.61.10.008168-3) - ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia nos autos de que a Fazenda Nacional digitalizou o presente feito (fls. 834/836), intime-se a exequente para cientificá-la de que o presente feito será remetido ao arquivo, e que a partir de então deverá se manifestar, somente, nos autos virtuais, o qual recebeu a mesma numeração.

Intimem-se com urgência e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004289-03.2013.403.6110 - ROBERTO TADEU DE CARVALHO (SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO TADEU DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 326, vista às partes do parecer contábil de fls. 340/347.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008040-03.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025709-19.1999.403.0399 (1999.03.99.025709-0)) - INSS/FAZENDA (Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA (SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos à execução contra Fazenda Pública. Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 78/79-verso, julgando improcedente o pedido formulado na prefallial, condenando a embargante no pagamento de honorários sucumbenciais. Recurso da embargante às fls. 82/99, contrarrazoado às fls. 101/108, cujo seguimento foi negado nos termos da Decisão de fls. 112/113-verso. Trânsito em julgado certificado às fls. 116. Às fls. 129/130, a embargada/exequente sucumbencial se manifesta apresentando seus cálculos. Manifestação da embargante/executada sucumbencial às fls. 132, informa que deixa de impugnar os valores, mas vindica que a embargada/exequente sucumbencial comprove que não foi realizado o pagamento da indigitada condenação nos autos principais. Instada a comprovar o requerido (fls. 147), a embargada/exequente sucumbencial cumpre às fls. 135/146. Requisição dos valores da condenação sucumbencial às fls. 155. Ciência da embargante/executada sucumbencial às fls. 157-verso. Certificada a transmissão da requisição às fls. 159. Disponibilização da condenação sucumbencial às fls. 160, a respeito do que foi determinada a intimação da parte interessada (fls. 161). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 155 foi efetuada conforme comprovante de fls. 160. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005093-68.2013.403.6110 - VALDIR LOPES DA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 23/09/2013. Regularmente processado, foi acolhido o pedido formulado na prefallial às fls. 141/150. Recurso do réu às fls. 153/158-verso, contrarrazoado às fls. 163/171. Negado seguimento ao recurso do réu e conferido parcial provimento à remessa oficial para modificar os critérios de incidência de correção monetária e juros moratórios nos termos consignados na Decisão de fls. 173/178-verso. Agravo interposto pelo réu às fls. 180/186, cujo provimento foi negado, por unanimidade (fls. 189/189-verso), nos termos da Decisão de fls. 188/188-verso. Embargos de Declaração opostos pelo réu às fls. 191/194, rejeitados, por unanimidade (fls. 199/199-verso), nos termos do Voto de fls. 198/198-verso. Recurso especial interposto pelo réu às fls. 201/206, sobrestado, nos termos da Decisão de fls. 232. Recurso extraordinário interposto pelo réu às fls. 207/208, sobrestado, nos termos da Decisão de fls. 233. Proposta de acordo ofertada pelo réu às fls. 236, anuída pelo autor às fls. 238, homologada às fls. 239. Trânsito em julgado certificado às fls. 240. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, as partes foram instadas a se manifestarem em termos de prosseguimento. Manifestação do autor às fls. 245/246, instruída com os documentos de fls. 247/248. Instado a se manifestar (fls. 249), o INSS exarou sua ciência às fls. 250 e sua concordância às fls. 252. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 254/255. O autor foi instado a discriminar o valor principal e o valor sucumbencial (fls. 262/262-verso), o que cumpriu às fls. 254/265 e cuja ciência do réu foi determinada às fls. 266. Ciência do réu exarada às fls. 267. Requisição dos valores às fls. 269/270. Ciência e concordância do INSS exarada às fls. 272. Certificado o decurso de prazo para manifestação do autor às fls. 273. Certificada a transmissão das requisições às fls. 274. Cancelamento da requisição sucumbencial consoante documentos de fls. 275/279. O autor foi instado a proceder às regularizações solicitadas (fls. 280), o que cumpriu às fls. 280/281. Disponibilização da condenação principal às fls. 284, a respeito do que foi determinada a intimação da parte interessada (fls. 285/291). Requisição dos valores sucumbenciais às fls. 293. Ciência do INSS exarada às fls. 295. Certificado o decurso de prazo para manifestação do autor às fls. 296. Certificada a transmissão da requisição às fls. 297. Disponibilização da condenação sucumbencial às fls. 298, a respeito do que foi determinada a intimação da parte interessada (fls. 299). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 269 e 293 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 284 e 298. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1499

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014024-36.2008.403.6110 (2008.61.10.014024-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL FERNANDES RIBEIRO X JOSE EUSTAQUIO FERNANDES (SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X VANDAYR GARCIA DE SOUZA (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X JOSE ROBERTO SEVERINO (SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X ANTONIO PIASSENTINI (SP060541 - JOSE PAULO LOPES E SP372800 - CARLA DA SILVA REIS E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI) X AUREA ROLIM DE PAULA (SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE LOZANO) X LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ (SP161141 - CRISTIANE BONITO RODRIGUES)

Fls. 1080/1081: Indefero a substituição das testemunhas Milton da Silva Cesar Pereira por Domingos Cesar Amaral, bem como a testemunha José Luiz Amaral Silveira por Maria da Consolação Pereira Franklin de Oliveira, requerida pela defesa do réu Antonio Piassentini em razão das testemunhas indicadas já terem sido ouvidas nos autos às fls. 869 e 897.

Fls. 1082: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Ana Paula Guimarães de Azevedo Junqueira, requerida pela defesa de Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa requerer o que entender de direito.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para a designação de audiência de interrogatório.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014519-46.2009.403.6110 (2009.61.10.014519-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E SP376092 - JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA E SP365731 - FELIPE NOWILL MARI E SP148441 - EDNILSON LUIZ DE SOUZA E SP153314 - MARIA LIDIA DE BARRROS NOWILL SOUZA) X REGINALDO CHAGAS DE SOUZA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X JULIO DAS VIRGENS SOARES X JOSE CORREIA DE ARAUJO X ADEMILTON DE ARAUJO X JOSE SILVA OLIVEIRA X JOAO ANDRE YAMASITA SALES(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Ante a petição de fls. 983/984, converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, que denunciou CARLOS ALBERTO RUIZ e outros, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 2º da Lei 8176/91 e 38-A da Lei 9605/98. Expeça a Secretaria do Juízo certidão de objeto e pé conforme requerido no prazo de 5 dias, devendo o requerente comparecer à Secretaria no prazo de 5 dias, para recolhimento das custas. Decorrido o prazo, mesmo que não haja recolhimento, tomemos os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000755-85.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP376092 - JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA E SP153314 - MARIA LIDIA DE BARRROS NOWILL SOUZA E SP365731 - FELIPE NOWILL MARI E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP148441 - EDNILSON LUIZ DE SOUZA) X JOSE SOARES DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA SANTANA X ADONIAS OLIVEIRA DIAS X JOSE SOARES DE JESUS(SP355258 - VITOR CASTRO RANDO) X PEDREIRA PEDRA SALTO LTDA EPP

Ante a petição de fls. 839/840, converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, que denunciou CARLOS ALBERTO RUIZ e outros, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 2º da Lei 8176/91 e 38-A da Lei 9605/98. Expeça a Secretaria do Juízo certidão de objeto e pé conforme requerido no prazo de 5 dias, devendo o requerente comparecer à Secretaria no prazo de 5 dias, para recolhimento das custas. Decorrido o prazo, mesmo que não haja recolhimento, tomemos os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003557-22.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-85.2012.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP148441 - EDNILSON LUIZ DE SOUZA E SP376092 - JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA E SP365731 - FELIPE NOWILL MARI) X JOSE SOARES DE SOUZA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO)

Fls. 691: Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o requerente Carlos Alberto Ruiz comparecer à Secretaria para o recolhimento das custas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002235-93.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA APARECIDO PRELA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X AGNALDO DONIZETTI PRELA X MARCIO SILVEIRA MORAES

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 846/886) em face de SILVANA APARECIDO PRELA e AGNALDO DONIZETTI PRELA como incurso nas penas dos artigos 296, inciso I, parágrafo 1º, inciso I, combinado com os artigos 29 e 71 (no grau máximo), do Código Penal, artigo 272, parágrafo 1º-A, do Código Penal e artigo 63, caput, da lei n. 8.078/90, combinado com os artigos 29, 69 e 71 (no grau máximo), todos do Código Penal, artigo 96, inciso III, da Lei n. 8.666/93, artigo 7º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, combinado com o artigo 71 (no grau máximo), do Código Penal e artigo 296, inciso I, parágrafo 1º, inciso I, combinado com o artigo 71 (no grau máximo), do Código Penal combinado com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, artigo 272, parágrafo 1º-A, do Código Penal, artigo 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/90, combinados com os artigos 29 e 69, combinado com o artigo 71 (no grau máximo) do Código Penal, artigo 336, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, artigo 272, parágrafo 1º-A, do Código Penal, artigo 7º, IX, da Lei n. 8.137/90, artigo 63, da Lei n. 8.078/90 combinados com os artigos 29 e 69 combinados com o artigo 71 (no grau máximo), do Código Penal, artigo 7º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, combinado com o artigo 29 e 71 (no grau máximo), do Código Penal e artigo 96, inciso III, da Lei n. 8.666/93 e artigo 7º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, e ofereceu denúncia em face de MARCIO SILVEIRA MORAES pela prática do crime previsto no artigo 342, parágrafo 1º do Código Penal, conquanto teriam os dois primeiros denunciados praticado vários crimes envolvendo a administração do Frigorífico Samy e o réu Marcio Silveira Moraes teria dolosamente feito afirmação falsa em inquérito policial com o fim de obter prova com efeito em processo penal. Na audiência de instrução realizada em 26/04/2019 a defesa requereu a concessão de liberdade provisória dos réus, com a imposição de medida cautelar, uma vez que em nenhum momento as acusações trouxeram dentro dos autos fatos que possam incriminá-los ou até mesmo trazer a verdade real dos fatos, temos apenas, vagamente, informações do processo, o que já transitou em julgado, do ano de 2014, assim trazido pela DPF como prova emprestada, em dizer que os acusados estariam praticando novamente a mesma conduta imputada no ano acima, pois em nenhum momento as testemunhas de acusação confirmaram os fatos narrados pela DPF, e a investigação feita não mostrou nenhuma conduta ilícita, até mesmo porque a defesa do Tenente Coronel das Forças Armadas ficou bem claro que em nenhum momento os acusados praticaram atos ilícitos contra a instituição e tão pouco em fraudes, ficando assim em nenhum momento comprovado a denúncia em desfavor dos acusados, podendo este juízo ver que os depoimentos na DPF contradizem em juízo. Há vários fatos novos nos autos.(...) fls. 1466/1467.3. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a manutenção a prisão preventiva decretada (fls. 1470)Decido.4. Pelos elementos informativos dos autos, verifica-se que a presente ação penal encontra-se em fase de instrução e que não houve fato novo apto a ensejar a concessão de liberdade provisória dos réus.5. Com efeito, a prisão preventiva, nos termos dos artigos 312, do Código de Processo Penal, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.6. Na previsão do artigo 313, do Código de Processo Penal, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.7. No caso em tela, a materialidade do crime está consubstanciada no próprio auto de prisão em flagrante e o crime imputado aos réus supera 04 anos de reclusão. 8. Consoante se infere dos autos, verifica-se, por conseguinte, a existência dos requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. 9. Os delitos imputados aos réus são graves e causam por via reflexa, lesão à saúde pública e à ordem pública, sendo, ainda, imprescindível à instrução criminal a manutenção das prisões.10. Desta forma, com o fim de impossibilitar eventual continuidade de empreitadas criminosas e embarço à instrução processual penal, a decretação das prisões cautelares devem ser mantidas.11 Assinale-se que a ré impetrou o Habeas Corpus n. 5023334-26.2018.4.03.0000 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal em face da decisão proferida por este Juízo que indeferiu a concessão de liberdade provisória (fls. 92/904), cuja liminar foi pelo indeferimento do pedido, sendo mantida a decisão no Habeas Corpus n. 483.837 impetrado perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1184/1185), que se encontra aguardando agendamento de data para sustentação oral da defesa.13 Assim, mantenho, por ora, as prisões preventivas decretadas.14. Guarde-se a audiência designada.15. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004860-66.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0004860-66.2016.4.03.6110, em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a remessa de recurso de apelação para julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do artigo 4º, I, "a" e II, "a", da Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia da presente decisão para o processo físico.

De seu turno, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de abril de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000484-14.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPOLIS E TABATINGA
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR PERUZZO - SP102999
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5464

PROCEDIMENTO COMUM

0001601-33.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2)) - USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROBERTO CARLOS BOTELHO JUNIOR

Considerando o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0025584-25.2015.4.03.0000 (fls. 193/212), intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0008779-33.2016.403.6120 - ESPOLIO DE RONALDO MODESTO X ADIVALDO JOSE DOS SANTOS X ADIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Conforme informações e planilhas juntadas pela CEF quando da liquidação do julgado, verifica-se que o saldo devedor do financiamento passou de R\$ 43.381,34 para R\$ 18.606,23 em agosto/2018 e a prestação a partir de outubro/2015 foi reduzida para R\$ 164,83 do seu valor original que era R\$ 384,28 (Fls. 263 e 272).

Em outra planilha mais recente, verifica-se um saldo devedor de R\$ 16.976,19 (fl. 299) contabilizado até a parcela de número 74 (fl. 298).

Por fim, a CEF informa que se apropriou dos depósitos judiciais e comprova a quitação das prestações de nº 49, vencida em 27/10/2016 a 76 com vencimento em 27/01/2019 (fls. 313/316) e ainda efetuou a amortização no valor de R\$ 4.986,57 (fl. 312), zerando o saldo da conta judicial.

Assim, verifica-se que após a última amortização realizada em fevereiro/2019, o saldo devedor do contrato foi reduzido para R\$ 11.482,19 e as prestações para R\$ 111,63, observando que existem parcelas em aberto desde fevereiro/2019 (fls. 323/325).

Pelo exposto, considero integralmente cumprido o julgado devendo o autor procurar a agência da Caixa Econômica Federal para regularizar o pagamento das parcelas vencidas e dar prosseguimento ao contrato. Intimem-se. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-81.2019.4.03.6138
AUTOR: MAGDA APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PAULA TEIXEIRA COLTRI - SP294509
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, onde objetiva o autor, em apertada síntese, a condenação da requerida, a título de dano moral, ao pagamento da importância de R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais), bem como a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, fazendo constar corretamente o assunto, tal como pleito autoral.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-96.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARIANA NOUGALLI ROSELINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA CHUBACI BEZERRA DE MENEZES - SP332633, FERNANDA MORATO DA SILVA PEREIRA - SP317831
IMPETRADO: JULIANA DE CARVALHO PIMENTA

DECISÃO

5000365-96.2019.4.03.6138

MARIANA NOUGALLI ROSELINO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer tutela liminar para suspender os efeitos do ato da autoridade coatora que indeferiu a sua contratação para o exercício da função de professor substituto.

Com a inicial, trouxe procuração e documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte impetrante sustenta, em síntese, que foi aprovada em 3º lugar em processo seletivo simplificado para a função de professor substituto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Barretos/SP (IFSP) na área de alimentos e que em razão dos candidatos aprovados em primeiro e segundo lugar no processo seletivo não terem assumido a vaga, possui direito à contratação por preencher todos os requisitos exigidos no edital do processo seletivo.

Sustenta, ainda, que não apresentou título de graduação em engenharia de alimentos, ciência dos alimentos e de tecnólogo de alimentos, mas apresentou título de graduação em farmácia-bioquímica na modalidade alimentos e doutorado em alimentos e nutrição, titulação que supriria as exigências previstas no edital do processo seletivo.

Não obstante, o pedido da parte impetrante seja possível em sede de mandado de segurança, uma vez que amparado por provas documentais da constituição de seu direito, não há no caso urgência do provimento, que não possa aguardar a prolação da sentença. Ademais, a vinda das informações da parte impetrada é indispensável para esclarecer eventuais fatos impeditivos à sua contratação.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Juiz Federal

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 5000175-07.2017.4.03.6138

EMBARGANTE: PAULO CESAR BERNARDES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede o cancelamento da constrição judicial sobre o veículo trator, diesel, marca/modelo SCANIA/R124 GA4X2NZ.360, ano/modelo de fabricação 2000, cor branca, placas CXA 9102.

Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu o veículo em 31/07/2017, data anterior à inserção da restrição judicial no cadastro do bem, que ocorreu em 16/08/2017.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 3256243), a parte autora recolheu as custas processuais (ID 3315607).

O pedido liminar foi indeferido (ID 3575088).

Em contestação (ID 3997927), a Caixa Econômica Federal pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que a alienação ocorreu após a propositura da ação de execução por título extrajudicial, havendo fraude à execução. Sustenta ainda que o próprio terceiro embargante deu causa à constrição ao não registrar a transferência do registro de propriedade do veículo.

Em réplica (ID 5171751), a parte autora reiterou os termos da inicial.

Realizada audiência de instrução, foi colhido depoimento de testemunhas da parte autora e as partes apresentaram alegações finais remissivas (ID 12694276).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Em síntese, aduz a parte embargante que o móvel objeto da lide foi adquirido em 31/07/2017, data anterior ao registro da constrição judicial que ocorreu em 16/08/2017.

O certificado de registro de veículo prova que a parte autora adquiriu o veículo em 31/07/2017 (fs. 03 do ID 2911470), logo, em data anterior à restrição decorrente da ação judicial nº 0000185-73.2016.403.6138 (16/08/2017, fs. 05 do ID 2911470).

Tal situação é bastante para demonstrar a boa-fé do terceiro embargante, sendo de rigor a procedência do pedido.

Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à constrição por retardar o registro da alienação (Súmula nº 303 do E. STJ).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, após o trânsito em julgado, o levantamento da restrição que recai sobre o veículo Caninhão trator, diesel, marca/modelo SCANIA/R124 GA4X2NZ 360, ano/modelo de fabricação 2000, categoria aluguel, cor branca, placa CXA 9102.

Condeno o terceiro embargante a pagar ao advogado da parte embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Em seguida, com o trânsito em julgado, levante-se a penhora e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-09.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: VALDIR BALLARINI
Advogados do(a) AUTOR: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

5000246-09.2017.4.03.6138

VALDIR BALLARINI

Vistos.

A parte autora pede conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante conversão de tempo comum em especial.

Com inicial juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 3601630).

A parte autora emendou a petição inicial para apontar o valor da causa de R\$81.834,99 (ID 4444189).

O INSS, em sua contestação, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento, em síntese, de que não há prova da natureza especial das atividades laborais da parte autora (ID10796348).

Réplica da parte autora (ID 12011601).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, cabe apontar que a contestação versa sobre matéria estranha ao objeto da presente ação. Com efeito, a pretensão da parte autora não trata de prova de atividade especial, tampouco de conversão de tempo de contribuição especial em comum, mas tão-somente de pedido de conversão de atividade comum em atividade especial. Deixo, de tal sorte, de examinar os argumentos expendidos na peça de defesa.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

O CASO DOS AUTOS

APOSENTADORIA ESPECIAL

Conforme já assinalado, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria. Assim, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

A data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora é 17/06/2010 (fls. 04 do ID 3501510), o que afasta a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.

Não tendo sido reconhecido tempo especial além daquele já reconhecido na via administrativa, impõe-se rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de conversão de tempo comum em especial e de concessão de aposentadoria especial.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5001155-17.2018.4.03.6138

NILTON DE ROSSI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado originalmente perante a Justiça Estadual, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pede seja a autoridade impetrada compelida a restabelecer sua aposentadoria por invalidez e que se abstenha de cessar o pagamento do benefício previdenciário.

Sustenta-se, em síntese, que o benefício de previdenciário de aposentadoria por invalidez foi concedido judicialmente e que não poderia ser revisto na via administrativa.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

Foi deferido o pedido liminar (fls. 30/32 do ID 12880512) para restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 610.645.332-6.

Ofício do impetrado informou que este não possuía competência para reativar benefícios por ordem judicial, todavia enviaria o ofício de cumprimento da obrigação para agência do INSS competente (fls. 48 do ID 12880512).

O INSS informou interesse em ingressar no feito (fls. 62/65 do ID 12880512). Pugnou pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para apreciação do feito, bem como pela denegação da segurança e improcedência do pedido.

O juízo da 2ª Vara da Comarca de Guaíra declinou da competência para julgamento (fls. 67/69 do ID 12880512), em razão do que os autos foram remetidos a este juízo.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 14037316).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante aduz, em síntese, que o ato da autoridade impetrada que cessou o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é ilegal, uma vez que benefícios previdenciários concedidos judicialmente somente podem ser cessados por novo pronunciamento judicial.

No entanto, a concessão judicial de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez não afasta o dever de revisão da autoridade impetrada, explícito no artigo 101 da Lei nº 8.213/1991, norma especial derogatória da norma geral processual contida no artigo 505 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, constatada a recuperação da capacidade laboral da parte autora, no procedimento administrativo decorrente de imposição legal (art. 101 da Lei nº 8.213/91), ainda que o benefício por incapacidade tenha sido concedido pela via judicial, correta a cessação da aposentadoria por invalidez da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e DENEGO a segurança.

Revogo, por conseguinte, a liminar concedida.

Oficie-se o INSS por meio da APSDJ para a cessação imediata do benefício NB 610.645.332-6.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação em custas em face dos benefícios da justiça gratuita (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-77.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BONNET INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E BONE LTDA - EPP, JOSE VICTOR PALAZZI ZAKIA, DONIZETE LUIZ INACIO

DESPACHO

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS152.739,78

Vistos.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e/ou (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do mandado de certidão, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-92.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BONNET INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E BONE LTDA - EPP, APARECIDA DE FATIMA GARIBALDE DA SILVA, DONIZETE LUIZ INACIO

DESPACHO

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS115.691,56

Vistos.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e/ou (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do mandado de certidão, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000374-58.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: WELLINGTON CARLOS DE SOUZA, LIDIANE FUZARO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS - SP294117
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS - SP294117
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

5000374-58.2019.4.03.6138

LIDIANE FUZARO DOS SANTOS SOUZA

WELLINGTON CARLOS DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de pedido da parte autora, em sede de tutela antecipada, para cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 74.122 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP em favor da parte ré.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte autora alega, em síntese, que purgou a mora, inclusive o valor das despesas cartorárias.

Os documentos carreados aos autos são insuficientes para prova de que a parte autora purgou a mora que levou à consolidação da propriedade do credor fiduciário. O recibo e comprovante de pagamento de fl. 01 do ID 16591880 provam pagamento das parcelas contratuais de nº 14 a 18, não havendo informação sobre o montante da dívida e sobre o pagamento das despesas com o procedimento administrativo para consolidação da propriedade.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Designo o dia **27 de junho de 2019, às 17:40 horas**, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida de que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001057-32.2018.4.03.6138
IMPETRANTE: SILVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095
IMPETRADO: REINALDO JOSE CAETANO

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora requerida intimada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-97.2018.4.03.6138
IMPETRANTE: SO FRUTA ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS - SP35985
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora impetrante intimada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2941

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000627-73.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DA COSTA SILVA(MT017811 - ELSON CRISTOVAO ROCHA) X ARNALDO ALVES(MT017811 - ELSON CRISTOVAO ROCHA) X ANTONIO MARQUES SILVA

Ficam os réus intimados da decisão de fls. 466, e o réu José Dilson da Costa Silva também intimado a se manifestar nos termos do art 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 02 (dois) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004731-18.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENILDO LACERDA CAVALCANTE X GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE X ALINE SANTOS DE PAULA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO)
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO Ante o agendamento realizado pela serventia, designo o dia 13 de junho de 2019, às 17:30 horas, para ter lugar audiência de oitiva das testemunhas de defesa Humberto Aparecido da Rocha e Paulo César Scanavez, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Franca/SP e São Carlos/SP. Depreque-se às mencionadas Subseções as providências necessárias à realização do ato, com a intimação/requisição das testemunhas e acompanhamento por servidor. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Ituverava/SP em aditamento à carta precatória lá distribuída, para que seja realizada a intimação dos réus acerca da audiência designada neste Juízo. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 40/2019 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal de Uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o necessário para a realização de videoconferência no dia 13 de junho de 2019, às 17:30 horas, com a intimação/requisição da testemunha abaixo qualificada para comparecimento. Testemunha:- HUMBERTO APARECIDO DA ROCHA, brasileiro, casado, com endereço na Avenida Major Nicácio, nº 2400, bairro Cidade

Nova, Franca/SP, CEP 14401-092.2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 41/2019 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal de Uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o necessário para a realização de videoconferência no dia 13 de junho de 2019, às 17:30 horas, com a intimação/requisição da testemunha abaixo qualificada para comparecimento. Testemunha: PAULO CÉSAR SCANAVEZ, brasileiro, casado, magistrado, com endereço na rua Sorbone, nº 375, centro, São Carlos/SP, CEP 13560-720.3) OFÍCIO CRIMINAL Nº 156/2019 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito da 2ª Vara da COMARCA DE ITUVERAVA/SP, em aditamento à carta precatória nº 0000840-58.2019.826.0288, para que proceda à intimação dos acusados Genildo Lacerda Cavalcante, Genildo Vilela Lacerda Cavalcante e Aline Santos de Paula acerca da audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 13 de junho de 2019 às 17:30 neste Juízo Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000312-40.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FREDERICO AVILA SANTOS(SP372027 - JOSE ANTONIO PIRES MARTINS) X LAIS DIAS RODRIGUES X MARAISA FERREIRA DESPACHO / MANDADO FLS. 102 e 122/123: requer o Ministério Público Federal o arquivamento do inquérito policial com relação a Laís Dias Rodrigues e Maraisa Ferreira, ao argumento de não haver provas suficientes de que ambas tinham ciência da imputada falsidade da Carteira de Trabalho e do vínculo empregatício de Leonardo Ávila Santos. Ante o conteúdo nos autos, acolho o pedido do MPF e determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial com relação às investigadas Laís Dias Rodrigues e Maraisa Ferreira. No tocante à realização de perícia grafotécnica, tenho por desnecessária, uma vez que a apuração se dá por falsidade ideológica e não material, e em sua resposta à acusação a defesa nada disse a respeito da necessidade de sua realização. FLS. 128/141: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do acusado. Sustenta, em síntese, a atipicidade da conduta, não havendo falsidade no registro de Leonardo Ávila Santos nem tentativa de estelionato contra o INSS, já que ele de fato teria trabalhado na empresa do acusado no período declarado. Trouxe documentos para comprovar o alegado. Arrolou uma testemunha. As alegações da defesa demandam dilação probatória e serão analisadas no momento oportuno. Assim, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Designo o dia 11 de julho de 2019, às 15:30 horas, para ter lugar audiência de instrução e julgamento, na qual terá lugar a oitiva das testemunhas de acusação, de defesa, interrogatório do acusado, alegações finais e julgamento. Indefiro a oitiva de José Antônio Pires Martins, arrolado pela acusação, por ser o patrono do acusado. Intimem-se as partes e as testemunhas, estas com a observação de que o seu não comparecimento injustificado poderá acarretar em condução coercitiva. Cópia deste despacho servirá como MANDADO CRIMINAL Nº 81/2019 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME as testemunhas e o acusado abaixo qualificados a comparecerem neste Juízo Federal, no dia 11 de julho de 2019, às 15:30 horas, para participarem de audiência de instrução na qual terá lugar a oitiva das testemunhas de acusação, de defesa, interrogatório do acusado, alegações finais e julgamento. As testemunhas deverão ainda ser advertidas de que o seu não comparecimento injustificado poderá acarretar em condução coercitiva. Testemunhas de acusação: MARAISA FERREIRA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 0.163.354-8 SSP/SP, com endereço na Avenida 41, nº 0820, bairro Celina, Barretos/SP, telefones (17) 3322-0418 e (17) 98147-7420; LAIS DIAS RODRIGUES, brasileira, viúva, empresária, portadora do RG nº 28.506.440-X SSP/SP, com endereço na Rua Acácio Borvicino, nº 254, bairro Nova Barretos, Barretos/SP, telefone (17) 99226-9183; AGNALDO FRANCISCO NEVES JUNIOR, agente do INSS, portador do RG nº 26.730.466-3 SSP/SP e do CPF nº 178.633.368-63, com endereço na Rua João Luís da Silva, nº 198, bairro José Amândola Neto, Barretos/SP. Testemunha de defesa: RODRIGO AGRELLI, casado, contador, portador do RG nº 27.486.672, com endereço na Avenida 17, nº 1038, centro, Barretos/SP. Acusado: FREDERICO AVILA SANTOS, brasileiro, casado, empresário, filho de Antônio Lúcio Gomes e Mirthes Regina de Ávila Santos, natural de Barretos/SP, nascido em 25/07/1972, portador do RG nº 22.930.474-6 SSP/SP e do CPF: 144.503.418-21, residente na Avenida São Pedro, nº 198, bairro Jardim de Arah, Barretos/SP, telefone (17) 3325-6768.

Expediente Nº 2936

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001004-49.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-26.2012.403.6138 ()) - BAVEP-BARRETOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) embargante intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao embargante inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o embargante reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) embargante advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001895-36.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-19.2011.403.6138 ()) - BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ERNESTO ARUTIM(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Decorrido o prazo constante do primeiro parágrafo, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência no mesmo prazo de 15 (quinze) dias (art. 5, da Resolução PRES nº 142/2017). Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000569-02.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-41.2016.403.6138 ()) - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Decorrido o prazo constante do primeiro parágrafo, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência no mesmo prazo de 15 (quinze) dias (art. 5, da Resolução PRES nº 142/2017). Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000854-92.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-53.2011.403.6138 ()) - PAULO SERGIO ARTIOLI X GISLAINE DALKIRANE(SP375316 - LEONARDO MARQUES ARTIOLI E SP375335 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA E SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, contra a sentença de fls. 101/102. Sustenta a parte autora, em síntese, que há contradição na sentença por ter sido condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais mesmo diante da procedência de seu pedido. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença consignou a procedência do pedido da parte autora, mas a condenou a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à parte ré, pois ao retardar o registro da alienação do bem imóvel, a parte autora causou a constrição no bem que foi liberado através desta demanda. Assim, o que pretende a parte ré, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004525-70.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SQUADRUS MOV IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA)

Vistos.

A empresa executada foi citada por edital, considerando que não foi encontrada em funcionamento no seu endereço (fl. 28 verso). Foi nomeado curador especial (fl. 71). Não foram localizados bens penhoráveis. A parte exequente requereu a inclusão de JESUEL LUIZ BEIRIGO DE MORAES e ALMIR LOPES DA SILVA no polo passivo da execução fiscal (fls. 17/18 e 98/99).

É a síntese do necessário. Decido.

Assiste razão à exequente.

Na Súmula 435, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o encerramento irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei que permite a incidência do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Os Recursos Especiais nº 1.377.019 e 1.645.333, afetados para julgamento em repetitivo, discutem se a responsabilidade tributária, nos casos de dissolução irregular de pessoa jurídica, recai sobre o sócio com poderes de administração (1) na data do fato gerador; (2) na data da constatação da dissolução irregular ou; (3) em ambas as datas.

A tese mais restritiva, portanto, consiste em exigir que a responsabilidade tributária recaia apenas sobre aquele que era sócio-gerente na data do fato gerador e na data da dissolução irregular.

Dessa forma, conclui-se com segurança que o julgamento dos recursos pelo E. Superior Tribunal de Justiça não afetará as decisões sobre o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses em que presente a condição de sócio-gerente na época do fato gerador e da dissolução irregular.

No caso, a certidão do oficial de justiça acompanhada da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) prova que a empresa executada encerrou suas atividades e não comunicou os órgãos competentes (fls. 28 e 99).

Dessa forma, resta provada a dissolução irregular da empresa, o que autoriza o redirecionamento da execução aos responsáveis tributários a partir da constatação de que não mais está em atividade em seu domicílio fiscal conhecido, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ.

Os dados da JUCESP provam que JESUEL LUIZ BEIRIGO DE MORAES e ALMIR LOPES DA SILVA são sócios administradores da pessoa jurídica executada desde 08/12/1994, data da constituição da empresa (fl.

99), portanto, ostentam a condição de sócios administradores na data dos fatos geradores e na data da constatação da dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Diante do exposto, provada a prática de ato com violação à lei, DEFIRO a inclusão de JESUEL LUIZ BEIRIGO DE MORAES (CPF nº 098.922.008-70) e ALMIR LOPES DA SILVA (CPF nº 071.523.168-56) no polo passivo da presente execução fiscal.

Nestes termos, remetem-se os autos à SUDP para cadastramento dos dados de JESUEL LUIZ BEIRIGO DE MORAES (CPF nº 098.922.008-70) e ALMIR LOPES DA SILVA (CPF nº 071.523.168-56) no polo passivo da lide.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça as contrafez necessárias para citação dos coexecutados. Após, cite-se, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002756-90.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO E SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.Transiando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000764-60.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE FRANCISCO ROSA GUEDES

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.Transiando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001071-77.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO)

Preliminarmente, considerando-se o teor do ofício de fls. 183/187, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, a fim de apurar a ocorrência de crime de apropriação indébita ou fraude à execução dos bens penhorados e depositados.

Deiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação pelas partes.

EXECUCAO FISCAL

0000690-35.2014.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP270860 - DARCYLENE GOMES CAMANDAROA B SP363654 - LIDIA MARIA NASCIMENTO ALVES DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) executado(a) intimado(a) a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de procuração, sob pena de, eventualmente, ser decretada a sua revelia.

EXECUCAO FISCAL

0001210-24.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X A DAHER & CIA LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor dos despachos que seguem Fl. 151: Vistos. Considerando que há neste Juízo outra Execução Fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, art 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80). Apensem-se a estes autos os de nº 0001216-

31.2016.4.03.6138, prosseguindo-se nestes autos principais, certificando-se. No mais, diante do teor do ofício de fl. 150-verso, oficie-se com urgência à gerência da agência do Banco do Brasil vinculada à 1ª Vara da Comarca de Colina, com cópia do documento, solicitando os dados da conta bancária vinculada à recuperação judicial nº 1001024-81.2018.8.26.0142, eventualmente existente, ou a abertura de conta bancária vinculada àquele processo, para que se proceda à devida transferência do numerário ao juízo universal, a quem caberá decidir a respeito. Com a vinda da informação, expeça-se ofício à agência nº 0288 da CEF, solicitando a transferência imediata das quantias bloqueadas e transferidas à ordem deste Juízo, conforme detalhamento de fls. 142/143 destes autos, e também de fls. 77/78 dos autos em apenso (0001216-

31.2016.4.03.6138).Cumpra-se. Após, intimem-se. Fl. 158: Considerando-se a informação de fls. 153/154, oficie-se COM URGÊNCIA à Caixa Econômica Federal, Agência 0288, para que proceda à transferência dos valores constritos nos presentes autos às fls. 142/143 e 156/157 e valores constritos às fls. 77/78 dos autos em apenso nº 00012163120164036138, à disposição do Juízo da Comarca de Colina/SP, vinculando aos autos da Recuperação Judicial nº 1001024-81.2018.8.26.0142, comprovando o cumprimento diretamente naquele Juízo, bem como encaminhando cópia a este Juízo Federal.

EXECUCAO FISCAL

0001333-22.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP388549 - NADIME LARA DOS SANTOS DIAS)

Fls 408/411: Manifeste-se a Executada sobre a substituição da CDA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004651-86.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-04.2011.403.6138 ()) - NILSON BARROSO(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X NILSON BARROSO(SP186854 - DANIELA GALLO TENAN)

ATO ORDINATÓRIO(Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a embargante intimada a requerer o que de direito e a proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, no prazo de 02 (dois) meses, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe, e sob pena de arquivamento dos autos..Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá à embargante inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que a embargante repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Fica a embargante advertida de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500897-07.2018.4.03.6138

AUTOR: MARIA DAS DORES NUNES DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1204

PROCEDIMENTO COMUM

000551-05.2013.403.6143 - MARTHA RUSSO REAL NAVARRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA RUSSO REAL NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que até o presente momento não foi juntada a certidão expedida pelo INSS informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora, documento indispensável ao deferimento ou não da habilitação de Rita de Cássia Navarro Del Pietro.

Diante disso, determino a intimação da advogada da causa para juntar o documento acima mencionado no prazo de 30 (trinta) dias.

Eventual necessidade de prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela interessada.

Por se tratar de processo em fase de execução, a ausência de regularização do pedido de habilitação no prazo determinado, acarretará o arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001345-26.2013.403.6143 - GENESIO BUENO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A revisão do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001359-10.2013.403.6143 - RAIMUNDA DO AMOR DIVINO(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A revisão do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002840-08.2013.403.6143 - MARIA CONSOLATA LOURENCO DE SOUZA VALIM(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o Ofício da APS-ADJ do INSS em Piracicaba/SP (fls. 218/222), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006277-57.2013.403.6143 - VALDECIR LOPES DE SALES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006326-98.2013.403.6143 - MARIA JOSE DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifêste-se a parte autora sobre a juntada do ofício da APS-EADJ (fls. 176), bem como sobre a decisão de fls. 171: I. A cessação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer. II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão. Tudo cumprido, não havendo nada a ser executado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006344-22.2013.403.6143 - FABIO DE SOUZA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 122/127, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006639-59.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS POMMER(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A revisão do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009122-62.2013.403.6143 - OSMAR INACIO DOS SANTOS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/263: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora faça a sua opção pelo benefício que entender mais vantajoso, salientando que a opção pelo benefício concedido neste processo deverá ser realizada pessoalmente pela parte autora, em petição assinada em conjunto com seu advogado, tendo em vista que tal manifestação caracteriza renúncia ao benefício concedido administrativamente, poderes não outorgados ao advogado na procuração que instrui os autos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003975-21.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A revisão do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002375-91.2016.403.6143 - FRANCISCO CAETANO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A revisão do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002703-21.2016.403.6143 - LUIZ CARLOS AUGUSTO DA SILVA(PR047092 - NATALLIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo de fls. 273/273-v, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003581-43.2016.403.6143 - VERA HELENA PONESSI(SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI CONTE E SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da juntada do Ofício nº 006/21.729/INSS - SOGP em Piracicaba/SP (fls. 163/209).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002465-65.2017.403.6143 - PEDRO DOMINGOS DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos já foram digitalizados para o curso do cumprimento de sentença pelo sistema PJe (processo nº 5000851-03.2018.4.03.6143), conforme determinado na Resolução Pres. 142/2017 - TRF 3ª Região, deixo de apreciar a petição de fls. 182/184 (protocolo nº 2018.61430001573-1), devendo a sua subscriitora, Dra. Evelise Simone de Melo Andreassa, retirar a referida petição junto à Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000519-24.2018.403.6143 - PEDRO AMARAL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 146: A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Assim, INDEFIRO o pedido de remessa dos autos ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, porquanto cabe ao exequente, por seus próprios meios, promover a execução, devendo obter as informações necessárias à instrução do requerimento de cumprimento de sentença pelo sítio do INSS na rede mundial de computadores ou na agência responsável pelo benefício.

IV. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000520-09.2018.403.6143 - BENEDITA DE SOUSA FAVORETTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS a fls. 201/201-v, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000278-26.2013.403.6143 - MANOEL TEIXEIRA NUNES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X MANOEL TEIXEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 221/223: Ante a informação do óbito do autor (ocorrido em 03/05/2017), suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 76 do CPC-2015, aguardando a habilitação de eventuais sucessores.

II. Observe que o pedido de habilitação deverá necessariamente ser instruído com a certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora.

III. A prorrogação do prazo acima concedido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pelo(s) interessado(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000428-07.2013.403.6143 - JOSE SAULO VENTURE(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAULO VENTURE X

Maniféste-se a patrona da parte autora acerca do documento de fl. 152 (consulta aos dados da Receita Federal - situação cadastral do autor), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004637-19.2013.403.6143 - ABELINHO PEDRO DA SILVA - ESPOLIO X SILVIA HELENA DA SILVA NASCIMENTO X DANILO VENANCIO DA SILVA X JOSE VENANCIO DA SILVA X SILVIO VENANCIO DA SILVA X ALTAIR VENANCIO DA SILVA X RAPHAEL DA SILVA SOUZA X SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELINHO PEDRO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores. Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005766-59.2013.403.6143 - JOSE MARIA DA SILVA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/136: Verifico que houve o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da ação rescisória, julgando-se improcedente o pedido de desaposentação deduzido nesta demanda. Nesses termos, proceda-se à alteração no sistema processual da classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública para o retorno à classe processual original (Procedimento Comum). Após, ARQUIVEM-SE os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005879-13.2013.403.6143 - MADALENA RIBEIRO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/294: Alega a parte autora a existência de erro material a fl. 140 do v. acórdão de fls. 138/141, no que tange ao termo inicial do benefício de auxílio-doença fixado desde a data da cessação indevida do benefício (10.2009 - fl. 61). Aduz a fl. 294 que a data correta de cessação do benefício seria 02.2008 e, diante disso, requer a desconsideração do quanto manifestado a fls. 282/283, item I, bem como a remessa dos autos à Contadoria para a elaboração de novos cálculos de liquidação de sentença com DIB em 02.2008. Indefiro os pedidos de fls. 291/294, visto que este juízo não tem competência funcional para alterar o quanto decidido pela Superior Instância, devendo a parte autora propor seu intento pelas vias adequadas. Ademais, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Embargos Declaratórios no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005898-19.2013.403.6143 - VERA LEONOR MARRARA RIGON(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LEONOR MARRARA RIGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a patrona da parte autora acerca do documento de fl. 223 (consulta aos dados da Receita Federal - situação cadastral do autor), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002237-95.2014.403.6143 - VALDEVINO SEVERINO DE ANDRADE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO SEVERINO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/245: Verifico que houve o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da ação rescisória, julgando-se improcedente o pedido de desaposentação deduzido nesta demanda. Nesses termos, proceda-se à alteração no sistema processual da classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública para o retorno à classe processual original (Procedimento Comum). Após, ARQUIVEM-SE os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003186-22.2014.403.6143 - VALMIR MENDES DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Havendo ofício(s) requisitório(s) relativo(s) a VALOR INCONTROVERSO ou PRECATÓRIO pendente de pagamento, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.
IV. Após, com a informação da decisão referente ao valor controverso e/ou pagamento de precatório, venham-me os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003188-89.2014.403.6143 - MARINALVA SANTANA SANTOS(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 248: Considerando que a autora foi representada por advogada nomeada pelo Convênio de Assistência Judiciária entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP), bem como o tempo transcorrido desde a propositura da ação até o pagamento das parcelas em atraso, arbitro, em favor da advogada dativa, honorários advocatícios correspondentes a 100 % (cem por cento) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 305/2014. Providencie a Secretaria o pagamento, por meio do sistema AJG/JF. Após, tomem-me os autos conclusos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003375-97.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-05.2013.403.6143 ()) - MARTHA RUSSO REAL NAVARRO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA RUSSO REAL NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 181 dos autos 0000551-05.2013.403.6143, que determinou a juntada de certidão expedida pelo INSS informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003377-67.2014.403.6143 - IRINEU FLORENCIO SOARES(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU FLORENCIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI E SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)

Fl. 133: Requer o patrono da parte autora a expedição de guias de levantamento dos valores devidos nos autos. Conforme extratos de pagamento de fls. 129/130, o valor principal e a quantia referente aos honorários advocatícios sucumbenciais encontram-se liberados para levantamento, por seus respectivos beneficiários, diretamente junto à instituição financeiramente depositária, no presente caso, a Caixa Econômica Federal (banco 104). Assim, desnecessária a expedição de guias de levantamento, razão pela qual, indefiro o pedido de fl. 133. Nada requerido pela parte autora no prazo de 03 (três) dias, venham-me os autos conclusos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004360-32.2015.403.6143 - LUIZ CAETANO DIAS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CAETANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as telas dos sistemas Plenus e Hiscweb juntadas a fls. 238/239 - em que consta a implantação do benefício concedido nestes autos (NB 176.774.643-9), ocorrida em 30/04/2018 (DDB), e o pagamento na seara administrativa dos valores em atraso entre a DIP (01/05/2012) e a DDB (30/04/2018) -, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002163-75.2013.403.6143 - NELSON VERISSIMO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/223-v: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão de fl. 221, em que foram homologados os cálculos apresentados pela Contadoria judicial. Aduz a autarquia previdenciária a existência de obscuridade e contradição no quanto decidido. Alega que o silêncio do executado não implica a sua concordância tácita com o cálculo do perito contábil e que a decisão em tela é extra petita, haja vista que o exequente requereu o pagamento de quantia inferior àquela apurada na conta da Contadoria desta Subseção Judiciária.

Primeiramente, da análise dos autos, verifico que os embargos de declaração opostos pelo INSS são tempestivos. Isso porque, a remessa dos autos por meio de carga à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba/SP ocorreu em 26/09/2018, o protocolo do recurso foi realizado em 03/10/2018, e o termo final para oposição dos embargos de declaração se deu em 10/10/2018, nos termos do estatuto processual civil em vigor.

Quanto à alegação de impossibilidade de reconhecimento da existência de concordância tácita ao cálculo da Contadoria judicial, não assiste razão ao embargante.

O Código de Processo Civil vigente determina que as partes sejam intimadas para manifestação sobre o laudo pericial (art. 477, parágrafo 1º), gozando a referida peça de presunção iuris tantum de veracidade.

Assim, não concordando com as conclusões do parecer técnico contábil, cabe à parte impugná-lo na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, o que, no presente caso, ocorreu quando a autarquia federal, ora embargante, foi intimada a fl. 220, deixando o prazo transcorrer in albis. Ao não impugnar a peça técnica contábil em momento oportuno, ocorreu a preclusão temporal, não podendo mais a parte rediscutir a matéria nos autos.

Desse modo, ao silenciar, a parte demonstrou a sua concordância tácita com o parecer técnico, não havendo que se falar em obscuridade e contradição na decisão embargada.

Contudo, embora tenha havido aceitação tácita do executado ao cálculo da Contadoria judicial, da análise das fls. 185/190 e 212/213, impõe-se reconhecer que a decisão de fl. 221 é ultra petita, visto que foi concedido valor superior ao pleiteado pelo exequente, em afronta ao princípio da congruência.

Com efeito, foi requerido pelo exequente o pagamento da quantia de R\$ 222.556,08, quantia inferior àquela apontada pelo parecer técnico da Contadoria desta Subseção Judiciária, qual seja, R\$ 236.781,52.

Assim, concedo efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, para determinar que os ofícios requisitórios sejam expedidos com base na conta apresentada pelo exequente a fls. 187/190.

Desse modo, conheço dos embargos de declaração e acolho-os parcialmente, para homologar os cálculos do exequente/autor.

Espeçam-se os ofícios requisitórios, nos moldes da Resolução 458/2017-CJF, cumprindo-se, em seguida, o art. 11 da referida resolução. Nada requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retomem-me os autos para transmissão das requisições de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003230-75.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MOACIR DONATO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos laudos periciais.

LIMEIRA, 29 de abril de 2019.

Expediente Nº 1212

PROCEDIMENTO COMUM

0000668-93.2013.403.6143 - JOSE NATALINO DA COSTA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não se manifestou sobre o despacho de fls. 211, cumpra-se a decisão de fls. 207 arquivando-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001355-70.2013.403.6143 - ERASMO DENISIO FERREIRA ASSUMPÇÃO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.

Todavia, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, DEFIRO à parte autora o pedido de perícia técnica.

Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.

Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.

O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002565-59.2013.403.6143 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002688-57.2013.403.6143 - HELENA APARECIDA GREGO ANTIQUEIRA(SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA CRUAÑES E SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002927-61.2013.403.6143 - JOSE CARLOS BRANDINO(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003201-25.2013.403.6143 - JOSE BENEDICTO SPOLAO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004981-97.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FRANCA LEAL(SP245464 - IRACI GONCALVES LEITE SANTANA E SP245464 - IRACI GONCALVES LEITE SANTANA)

Vistos em Inspeção.

Em face da sentença sujeita ao reexame necessário, intime-se a parte autora para promover a virtualização dos autos no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução N° 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidentar, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência .

Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 7º do referida disposição normativa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006740-96.2013.403.6143 - CLAUDIO AUGUSTO CASARI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão de fls. 241 intimando-se as partes das requisições expedidas (fls. 243/244), em cumprimento ao art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, venham-me os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios.

PROCEDIMENTO COMUM

0007231-06.2013.403.6143 - BEATRIZ KAUAANY DE SOUZA ESTEVAM X ANDREZA VITAL DE SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012463-96.2013.403.6143 - LUIZ DOS SANTOS COSTA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015298-57.2013.403.6143 - CELIDIO MANOEL VIEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016135-15.2013.403.6143 - TEREZINHA FRANCA LEAL(SP245464 - IRACI GONCALVES LEITE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.

Em face da sentença sujeita ao reexame necessário, intime-se a parte autora para promover a virtualização dos autos no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução N° 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidentar, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência .

Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 7º do referida disposição normativa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018766-29.2013.403.6143 - CELIO JOSE DE LIMA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019512-91.2013.403.6143 - JOSE AUGUSTO SANTOS DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000195-73.2014.403.6143 - EURIPEDES COUTINHO PORTELA FILHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-41.2014.403.6143 - APARECIDO BIARZOLO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001508-69.2014.403.6143 - ANTONIO DONIZETI MASSARELLI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001724-30.2014.403.6143** - PAULO GRINGE BARCELOS FERREIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002960-17.2014.403.6143** - ANIZIO ADAO DE SOUZA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000336-58.2015.403.6143** - LUZIA CAETANO LIMA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001697-13.2015.403.6143** - CELIO DA SILVA LEME(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002049-68.2015.403.6143** - BENEDITO DE CARVALHO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002377-95.2015.403.6143** - JOSE LUIS LOURENCO GIL(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003130-52.2015.403.6143** - VIRGILIO AUGUSTO DE TOLEDO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000039-17.2016.403.6143** - JOSE ROSA DA CUNHA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001737-24.2017.403.6143** - OSWALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0015532-39.2013.403.6143** - JOSE CARLOS CHIMACHI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001825-33.2015.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-86.2013.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZARAMELO POCAS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Providencie a parte embargada apelante a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução N° 142, de 20/07/2017 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para realização da providência.

Cumprida a determinação por qualquer das partes, certifique a Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, informando acerca da nova numeração dada ao Caso processo, com o subsequente arquivamento dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008304-13.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FERNANDO LUIZ GREGORIO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Outrossim, fica o INSS intimado acerca da sentença proferida nos autos físicos digitalizados, bem como a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela parte autora, no prazo legal.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003075-72.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: IDALINA RODRIGUES LEOCADIO
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Outrossim, intimem-se as partes acerca da sentença proferida nos autos físicos digitalizados.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005055-54.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: FRANCISCA LEDA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012641-45.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO CANO, SILVANA DE FATIMA CANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813

D E S P A C H O

Intím-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012641-45.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO CANO, SILVANA DE FATIMA CANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intím-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000591-79.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE F MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intím-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 692

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024031-38.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024030-53.2015.403.6144 ()) - SIOL ALIMENTOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela embargada, em face da sentença de fl. 305, que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença embargada padece de erro material, visto que deveria ser proferida sentença de extinção com resolução do mérito, pela renúncia do direito em que se funda a ação (fls. 308/309). Intimada, a embargante apresentou contrarrazões (fls. 311/312), manifestando concordância com o pleito da embargada. Vieram conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Na espécie, tenho que assiste razão à embargante. Observo que a pessoa jurídica executada, ora embargante, aderiu ao parcelamento administrativo instituído pela Lei n. 11.941/2009, tendo requerido, às fls. 292/293, a renúncia do direito no qual se funda a ação. Nesta toada, a renúncia constitui requisito para a concessão do mencionado benefício fiscal. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para, sanando o erro existente na sentença de fl. 305, determinar que a fundamentação e o dispositivo do referido decisum passem para: O artigo 487 do Código de Processo Civil, em seu inciso III, alínea c, assim estabelece: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: (...) c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. No caso dos autos, verifico que a parte autora manifestou, expressamente, sua renúncia ao direito material e processual sobre o qual se funda esta ação, informando que não mais persiste o interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual desiste da ação (fls. 292/293). Assim, homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Mantenho as determinações posteriores da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029666-97.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029665-15.2015.403.6144 ()) - FRIGORIFICO SANTA ROSA LTDA(SP017746 - JORGE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nestes autos em 19/04/2007, traslade-se cópia de fls. 91/93 e 126/134, para os autos da execução fiscal n. 0029665-15.2015.403.6144, promovendo, na seqüência, o despensamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003018-46.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-61.2016.403.6144 ()) - ALVARO ARANTES PIRES X JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS X MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELLEGRINI X SEBASTIANA MEDEIROS MARCHESE(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em inspeção. Fls. 529/533: considerando o trânsito em julgado do acórdão de fl. 517, entendo que está encerrada a prestação jurisdicional nestes autos. Impende registrar que o despacho de fl. 524, tão somente, relatou os principais atos praticados neste feito, não cabendo, portanto, a oposição embargos de declaração na hipótese. Assim, não admito os embargos de declaração de fls. 529/533. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Após, à conclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000388-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JORGE RABELO DE MORAIS(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/1980, defiro a substituição da CDA conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se a parte executada, por publicação, vez que atua em causa própria, acerca da devolução do prazo para embargos.

Ademais, anote-se a prioridade de tramitação, por tratar-se de pessoa idosa.

Decorrido o prazo para embargos, tomem conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001653-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANA CAROLINA DOS SANTOS

Nos termos dos artigos 8º da Lei n. 6.830/1980 e 246, II do Código de Processo Civil, CITE-SE POR MANDADO a parte executada, no endereço indicado à fl. 28, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do art. 13-A, parágrafo 4º, da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.345/2006.

Encaminhe-se cópia de fls. 32/33, para o cumprimento da diligência.

Caso necessário, expeça-se carta precatória.

Fica ressalvado que, conforme reza o art. 212, parágrafo 2º do CPC, a prática dos atos de citação, intimação e penhora em datas e horários extraordinários independe de autorização judicial. Após, com ou sem cumprimento do mandado, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito, até ulterior provocação das partes, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002087-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LSG LIDERANCA EM SERVICOS GERAIS E EMPRETADA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade, opostas as fls. 110/118, que tem por objeto a extinção do débito, em razão da ausência de certeza e liquidez do título demandado. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento do efeito confiscatório da multa aplicada e a não cumulação da multa e dos juros moratórios. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção de pré-executividade pelos argumentos delineados nas fls. 131/138. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento que consubstancia o débito exequendo não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Consigno que os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal se enquadram na modalidade de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prevista no art. 150, do Código Tributário Nacional. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi constituído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça, na súmula n. 436, consagrou o entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento. No tocante à aventada tese de ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, destaco que tais encargos possuem natureza jurídica distinta e finalidades específicas, não se permitindo cogitar de bis in idem. Com efeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20% HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMARF, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e RESP 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental desprovido. . EMEN(AGRES P 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2009 RSSTJ VOL.00037 PG.00285 .DTPB). Quanto ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado. Sobre o tema, faço menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem: Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no RESP 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. (AC 2138300 / SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, em 20/03/2017, conforme fls. 110/118, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ABRA-SE VISTA à parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002713-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X QUALITY AMJ SERVICOS LTDA

Vistos em inspeção. A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) da pessoa jurídica executada, em razão da incidência na hipótese de dissolução irregular. É a síntese do que interessa. Com efeito, o requerimento formulado pela exequente amolda-se à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 981/STJ, in verbis: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 09/08/2017, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.645.333-SP e 1.643.944/SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. E, por se tratar de questão de direito correlata ao Tema 962/STJ, foi determinado o julgamento em conjunto com o RESP 1.377.019/SP (Rel. Ministra Assusete Magalhães, 1ª Seção, de 16/11/2017). Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.645.333-SP. Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003605-05.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANDRO FERREIRA DA COSTA

Vistos etc.

Ante a devolução da carta de citação, com a informação de que a parte executada se mudou (fls. 31), manifeste-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003785-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2981 - TULIO DE MEDEIROS GARCIA) X DRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X AFONSO CELSO DE BARRROS SANTOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tornem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007479-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X HAMMER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME

Vistos em inspeção.

A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) da pessoa jurídica executada, em razão da incidência na hipótese de dissolução irregular.

É a síntese do que interessa.

Com efeito, o requerimento formulado pela exequente amolda-se à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 981/STJ, in verbis:

À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 09/08/2017, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.645.333-SP e 1.643.944/SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. E, por se tratar de questão de direito correlata ao Tema 962/STJ, foi determinado o julgamento em conjunto com o RESP 1.377.019/SP (Rel. Ministra Assusete Magalhães, 1ª Seção, de 16/11/2017).

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.645.333-SP.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010095-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ENGEPAR CONSTRUCOES LTDA

Vistos em inspeção. A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) da pessoa jurídica executada, em razão da incidência na hipótese de dissolução irregular. É a síntese do que interessa. Com efeito, o requerimento formulado pela exequente amolda-se à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 981/STJ, in verbis: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de

administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 09/08/2017, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.645.333-SP/1.645.281/SP e 1.643.944/SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. E, por se tratar de questão de direito correlata ao Tema 962/STJ, foi determinado o julgamento em conjunto com o REsp 1.377.019/SP (Rel. Ministra Assusete Magalhães, 1ª Seção, de 16/11/2017). Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.645.333-SP. Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011861-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO) X DRAGER DO BRASIL LTDA(SP196786 - FLAVIA HELLMMASTER CLITO FORNACIARI DOREA)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, científico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0018407-08.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER ROCHA SANTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021808-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NOVO CICLO - INTERMEDIACOES DE PLANOS DE SAUDE LTDA

Vistos em inspeção. Inicialmente, intime-se a Parte Executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, juntando procuração ad judícia, datada e assinada, bem como cópia dos seus atos constitutivos da pessoa jurídica executada, para o fim de aferição da regularidade da outorga do instrumento de mandato, sob consequência de ineficácia dos atos praticados em nome do executado. Com o cumprimento da determinação, manifeste-se, a exequente, quanto à suficiência do depósito judicial de fl.33. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022038-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TIME PARTICIPACOES LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se a Parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc); ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI, para o fim de aferição da regularidade da outorga do instrumento de mandato de fl. 86, sob consequência de não serem apreciados os pedidos veiculados às fls. 74/85. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024030-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SIOL ALIMENTOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP235653 - RAFAEL BASILE YARYD)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024076-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TCS INFORMATICA LTDA - ME(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0025544-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PREMO INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS E ARTEF DE CIMENTO LTDA(SP081623 - FLAVIA REBELLO)

Vistos em inspeção. Intime-se a PARTE EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, apresentando procuração ad judícia legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado. No mesmo prazo, apresente cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc); ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI, para o fim de aferição da regularidade da outorga do instrumento de mandato mencionado no parágrafo acima, sob consequência de ineficácia dos atos praticados. Após, dê-se vista a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste do requerimento formulado, às fls. 263/264. Ultrapassadas tais providências, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025734-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X REPORAUTO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI E SP096573 - RAFAEL RIBEIRO DE LIMA)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ADEVALDO PEREIRA CASSIANO, que tem por objeto o reconhecimento da sua legitimidade para integrar o polo passivo da ação fiscal (fls. 116/118 e 192/193). DECIDO. De início, da análise das informações contidas nos autos, verifico que o exipiente pretende o reconhecimento da legitimidade passiva, com a sua exclusão do polo passivo da execução. A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 961/STJ, in verbis: possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 27/09/2016, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.358.837-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.358.837-SP. Diante do exposto, deixo de apreciar, por ora, os pedidos formulados, e, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026230-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X COMPLETA OPERACOES LOGISTICAS DE MODA LTDA.

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026798-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X PRODUTOS QUIMICOS COPATEX LTDA(SP108566 - CLAUDIA APARECIDA LEITE)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FRANCISCO FIRMINO BARREIRA, que tem por objeto o reconhecimento da sua legitimidade para integrar o polo passivo da ação fiscal (fls. 158/163). DECIDO. De início, da análise das informações contidas nos autos, verifico que o exipiente pretende o reconhecimento da legitimidade passiva, com a sua exclusão do polo passivo da execução. A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 961/STJ, in verbis: possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 27/09/2016, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.358.837-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.358.837-SP. Diante do exposto, deixo de apreciar, por ora, os pedidos formulados, e, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028011-90.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO GONCALVES DE FREITAS Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0029665-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FRIGORIFICO SANTA ROSA LTDA

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.

Cabrerá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030081-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FASOR COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP140667 - ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela exequente, em face da sentença de fl. 132, que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença embargada padece de omissão, visto que não teria analisado a argumentação de fls. 111 e 126, quanto ao curso de processo falimentar da pessoa jurídica executada (fls. 135/136). Intimada para se manifestar, a executada se queudou silente (fl.138). Vieram conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Na espécie, tenho que assiste razão à exequente, uma vez que não foram analisadas as questões relativas à falência da empresa executada, que são relevantes ao deslinde desta ação fiscal. Assim, reconheço a omissão no julgado e passo a apreciar a controvérsia. Com efeito, havendo penhora no rosto dos autos falimentares, não há falar em prescrição intercorrente nos autos da execução fiscal, visto que o prosseguimento do feito não depende de ato a ser praticado pela exequente. Neste sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AÇÃO FALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO RETIDO. 1. Não se sustenta a alegação de que a falência constitui ato suspensivo do prazo prescricional, inclusive por não prevista entre as causas elencadas pelo art. 151 do Código Tributário Nacional. Consta do art. 187 do mesmo Código Tributário Nacional que a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, previsão reiterada pelo art. 29 da LEF; ademais, não há qualquer previsão quanto a eventuais efeitos exercidos pela falência em relação ao crédito tributário, inclusive por se processar por procedimento próprio, sendo inaplicável a disposição do art. 47 do Decreto-Lei 7.661/45 - ou Lei de Falências, revogada pela Lei 11.101/05, que possui previsão mais abrangente em seu art. 6º. Precedentes. 2. A decretação de falência não constitui óbice ao ajuizamento de ação executiva fiscal ou ao seu regular prosseguimento, o que ocorreria apenas na hipótese de penhora no rosto dos autos da ação de Falência em tramitação, uma vez que a satisfação do crédito apenas se daria com o término da ação falimentar, independentemente de qualquer ato que a exequente pudesse vir a praticar no âmbito da Execução. 3. Entretanto, o Juízo a quo não levou em consideração a existência de penhora no rosto dos autos do crédito fazendário na demanda falimentar, garantindo o juízo da Execução Fiscal. Assim, a decretação da prescrição intercorrente é equivocada, pois a satisfação da pretensão executória somente se dará quando do término do processo falimentar. Oportuno observar que a eventual morosidade no encerramento da demanda disciplinada pelo Decreto-Lei 7.661/1945 (atualmente pela Lei 11.101/2005), por si só, não enseja a punição da Fazenda Pública com a decretação da prescrição. Precedentes. 4. Agravo Retido provido. 5. Apelo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2310212.0009348-67.2002.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2018 - FONTE: REPUBLICACAO: GRIFEIN No caso dos autos, observo que houve expedição de ofício para reserva de numerário à fl.89-v. Verifico, ainda, informações que dão conta do encerramento da falência sem suficiência de ativos para liquidação do passivo (fls.128-131). Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para, sanando a omissão existente, anular a sentença de fl. 132 em sua inteireza, determinando a manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito, ante a informação do encerramento do processo falimentar n. 0002371-35.1997.8.26.0068. (Prazo: 30 dias). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030283-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MSCPLAST INDUSTRIAL DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0030892-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada em face da sentença de fl.79, que extinguiu o feito em virtude da ocorrência da prescrição. Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão deixou de condenar a exequente em honorários de sucumbência. Intimada, a exequente requereu a rejeição dos embargos pelos argumentos delineados às fls. 89/93. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Na espécie, assiste razão ao executado. Com efeito, observo que a parte executada, na petição de fls.65/71, se manifestou pelo reconhecimento do aperfeiçoamento da prescrição intercorrente, em razão da paralisação do feito por período superior a 5 (cinco) anos, sob a alegação de que a exequente não promoveu o andamento do processo para cobrança do crédito demandado. Neste sentido, o decisum embargado reconheceu a prescrição intercorrente na hipótese, em consonância com as alegações da executada. Quanto à discussão enfrentada, é de rigor a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade. Vejamos julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ainda que se trate de incidente processual, foi oposta exceção de pré-executividade pugnando pela extinção do feito em razão da prescrição intercorrente sendo cabível, portanto, a condenação da Fazenda na verba honorária. 2. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 85, caput do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo. 3. A verba honorária devida pela exequente deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, I do CPC. 4. Não é aplicável a hipótese dos autos a regra do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, que obsta a condenação em honorários quando a Fazenda reconhece a pretensão do contribuinte. 5. Segundo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a aludida regra não se aplica aos executivos fiscais, que se submetem às normas da legislação específica. A propósito: STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.215.003/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 28.03.2012, DJe 16.04.2012 e 1ª Turma, AgRg no Ag 1148337/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.2010, DJe 03.08.2010. 6. Consoante supramencionado, a decisão recorrida encontra-se adrede fundamentada. As questões manifestadas neste agravo interno foram todas devidamente enfrentadas, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288259 0000994-52.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019 - FONTE: REPUBLICACAO:). Ademais, necessária a observância do Código de Processo Civil, atualmente vigente, para fins de fixação da verba honorária. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para que o trecho da parte dispositiva da sentença onde se lê: Sem condenação em honorários. Leia-se: Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. No mais, mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031246-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X UNI ALPHA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS SC LTDA - ME

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0034932-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NOVAMAX ESTACIONAMENTOS LTDA. - EPP

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 19/23, que tem por objeto o reconhecimento da prescrição do débito em cobro, e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados na fl. 33-v. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, a Fazenda Nacional demonstra que o crédito foi constituído mediante lançamento em 26/11/2003. No entanto, a parte executada formalizou pedido de parcelamento junto ao Fisco, tendo sido rescindido o referido acordo, em 14/01/2009 (fl.99), e o débito inscrito em Dívida Ativa, no dia 11/11/2010 (fl.04). Importante registrar que o requerimento de parcelamento configura reconhecimento do débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, dá ensejo à interrupção da prescrição. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir da data da exclusão do acordo fiscal (14/01/2009), não há que se falar em prescrição, porquanto o ajuizamento desta execução ocorreu em 19/07/2011 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido no dia 26/07/2011 (fl.16), dentro do período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ABRA-SE VISTA à parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036916-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GIL LUCIO ALMEIDA Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, às fls. 37/38, em face da sentença prolatada, às fls. 25/29, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito. Sustenta a embargante, em síntese, existência de omissão e contradição na sentença proferida. Intimada, a embargada pugnou pela manutenção da decisão ora combatida, pelas razões delineadas na manifestação de fls. 238/239. Vieram conclusos. RELATADOS. DECIDIDO. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso específico dos autos, a irrisignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição. Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando a existência de erro no cadastro dos autos, quanto à parte executada, proceda-se à retificação do polo passivo da demanda para que passe a constar o nome da pessoa indicada na inicial, qual seja, SILAS WASZCZUK JUNIOR, CPF 259.832.428-57. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037067-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RSVP - MARKETING DIRETO PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA - ME Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por HENRIQUE JOSÉ ALVES MELLO e MILTON ANGELI, que tem por objeto o reconhecimento da sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação fiscal. Sustenta, ainda, a prescrição dos créditos demandados nestes autos (fls. 25/43). DECIDIDO. De início, da análise das informações contidas nos autos, verifico que o excipiente pretende o reconhecimento da ilegitimidade passiva, com a sua exclusão do polo passivo da execução. A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 961/STJ, in verbis: possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 27/09/2016, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.358.837-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.358.837-SP. Diante do exposto, deixo de apreciar, por ora, os pedidos formulados, e, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037288-33.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SANDRA LUCIA DO NASCIMENTO PAULO Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0037388-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MORAES & PIRES LTDA(SP184353 - FERNANDO CORDEIRO PIRES)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Ainda, caberá à PARTE INTERESSADA inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte INTERESSADA atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá início enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será ARQUIVADO (findo) até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040112-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FALCONNI ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0040487-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X 3 TEK SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0041164-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARCO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A executada informou a quitação do débito em cobro e requereu a extinção do presente feito. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0043091-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VILHENA LTDA - ME

Vistos em inspeção. A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) da pessoa jurídica executada, em razão da incidência na hipótese de dissolução irregular. É a síntese de que interessa. Com efeito, o requerimento formulado pela exequente amolda-se à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 981/STJ, in verbis: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 09/08/2017, pela

Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.645.333-SP e 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. E, por se tratar de questão de direito correlata ao Tema 962/STJ, foi determinado o julgamento em conjunto com o REsp 1.377.019/SP (Rel. Ministra Assusete Magalhães, 1ª Seção, de 16/11/2017). Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.645.333-SP. Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045701-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CZZ EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO)
Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, em face da decisão de fls. 125/128 que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 92/106 (fls. 135/138). Com a redistribuição dos autos para esta 4ª Subseção Judiciária de Barueri, em 26/02/2015, conferiu-se vista à exequente que pugnou pela rejeição dos embargos de declaração. Vieram conclusos. DECIDO. De início, da análise das informações contidas nos autos, verifico que, por meio dos embargos de declaração, a executada pretende, dentre outros pleitos, seja sanada a omissão do julgado, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva, com a sua exclusão do polo passivo da execução. A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 961/STJ, in verbis: possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 27/09/2016, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.358.837-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.358.837-SP. Diante do exposto, deixo de apreciar, por ora, os pedidos formulados, e, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047455-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HALLEY ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME
Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047553-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANA TELECOM E INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Nos termos dos artigos 8º, incisos I e II, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte executada, no endereço indicado, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo. Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049567-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NALLA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade, opostas as fls. 50/56, que tem por objeto a extinção do débito, em razão da ausência de certeza e liquidez do título demandado. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção de pré-executividade pelos argumentos delineados nas fls. 68/74. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento que consubstancia o débito exequendo não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Quanto à petição de fls. 44/45, prejudicado o pedido, visto que não há nos autos instrumento de mandato de procuração outorgando poderes aos subscritores da petição em questão. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, em 30/08/2018, conforme fls. 50/56, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ABRA-SE VISTA à parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051240-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ECO-ITA - ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA.

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0051393-15.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP236204 - SANDRA DE CASTRO SILVA) X ISRAEL ALVES DA CRUZ

Vistos etc.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001102-74.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VOITEL LTDA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI)

Vistos em inspeção.

Fls. 37: Defiro. Intime-se a parte executada para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, quais são os bens oferecidos em garantia, bem como o local em que se encontram.

Após, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito, até ulterior provocação das partes, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001129-57.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PDA SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0001305-36.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BANCO BRADESCARD S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)**

Vistos em inspeção. A parte executada requer a extinção da ação fiscal, em razão da existência de depósito judicial do valor exequendo perante o Juízo da 26ª Vara Cível de São Paulo, onde tramita a ação anulatória n. 0010636-53.2011.1.403.6100 (fls. 19/22). Na petição de fl. 52, a exequente requer a suspensão do feito. Pois bem. Com efeito, verifico que, quando da propositura desta ação fiscal (14/04/2011 - fl. 02), os créditos demandados eram exigíveis, eis que o depósito judicial somente foi realizado pela parte executada em 07/07/2011 (fl. 33), motivo pelo qual não há falar em extinção do feito. Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta nos autos. Considerando a movimentação processual ora anexada, relativa a ação anulatória, ora anexada, bem como, o decurso do prazo requerido à fl. 52, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002046-76.2016.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CAFES E ELS PROMOCOES E EVENTOS SC LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE)**

Vistos em inspeção. Por meio da petição de fls. 32/41, CARLOS AUGUSTO FERRARI SARAIVA requereu o reconhecimento da decadência e da prescrição na espécie. Pois bem. Sobre a legitimidade, dispõem os artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 17. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Art. 18. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A legitimidade para agir, no processo, é a qualidade deferida ao sujeito, por lei, para invocar a tutela jurisdicional de que é titular. No caso em apreço, verifico que o peticionante não figura no polo passivo da ação de execução fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da sua ilegitimidade é medida que se impõe. Pelo o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta às fls. 32/41. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0004426-72.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LSG LIDERANCA EM SERVICOS GERAIS E EMPREITADA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade, opostas as fls. 67/75, que tem por objeto a extinção do débito, em razão da ausência de certeza e liquidez do título demandado. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento do efeito confiscatório da multa aplicada e a não cumulação da multa e dos juros moratórios. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção de pré-executividade pelos argumentos delineados nas fls. 86/91. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento que consubstancia o débito exequendo não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Consigno que os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal se enquadram na modalidade de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prevista no art. 150, do Código Tributário Nacional. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi constituído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça, na súmula n. 436, consagrou o entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento. No tocante à averçada tese de ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, destaco que tais encargos possuem natureza jurídica distintas e finalidades específicas, não se permitindo cogitar de bis in idem. Com efeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMARF, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e RESP 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental provido. ... EMEN(AGRESP 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2009 RSSTJ VOL.00037 PG.00285 ..DTPB.) Quanto ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado. Sobre o tema, faço menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem: Não prospera a alegação quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no RESP 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. (AC 2138300 / SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ABRA-SE VISTA à parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0005148-09.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FEROZ LOGISTICA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade, opostas as fls. 29/39, que tem por objeto a extinção do débito, em razão da ausência de certeza e liquidez do título demandado. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento do efeito confiscatório da multa aplicada e a não cumulação da multa e dos juros moratórios. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção de pré-executividade pelos argumentos delineados nas fls. 47/57. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento que consubstancia o débito exequendo não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Consigno que os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal se enquadram na modalidade de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prevista no art. 150, do Código Tributário Nacional. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi constituído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça, na súmula n. 436, consagrou o entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento. No tocante à averçada tese de ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, destaco que tais encargos possuem natureza jurídica distintas e finalidades específicas, não se permitindo cogitar de bis in idem. Com efeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMARF, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e RESP 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental provido. ... EMEN(AGRESP 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2009 RSSTJ VOL.00037 PG.00285 ..DTPB.) Quanto ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado. Sobre o tema, faço menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem: Não prospera a alegação quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no RESP 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. (AC 2138300 / SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ABRA-SE VISTA à parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0006795-39.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAX PERFIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP395300A - TULA RICARTE PETERS)**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 36/40, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente informou o parcelamento do débito em cobro e pugnou pela suspensão da presente execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Consigno, de início, que o presente feito foi distribuído em 18/08/2016, ao passo que o parcelamento administrativo somente foi consolidado no ano de 2017, portanto, o parcelamento ocorreu posteriormente à propositura deste feito, não havendo se falar em extinção da presente execução fiscal. No mais, tendo em vista o parcelamento da dívida fiscal, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte executante informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009298-33.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X RBP CONSULTORIA E ASSESSORIA NA AREA MEDICA HOSPITALAR LTDA - ME

Vistos etc.

Nos termos dos artigos 8º, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, CITE-SE POR MANDADO a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo, com base no art. 85, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, a teor do parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei n. 12.514/2011.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se, expedindo-se carta precatória se for o caso.

EXECUCAO FISCAL

0009585-93.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PALASH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade, opostas as fls. 30/38, que tem por objeto a extinção do débito, em razão da ausência de certeza e liquidez do título demandado. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento do efeito confiscatório da multa aplicada e a não cumulação da multa e dos juros moratórios. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção de pré-executividade pelos argumentos delineados nas fls. 51/55. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento que consubstancia o débito exequendo não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Consigno que os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal se enquadram na modalidade de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prevista no art. 150, do Código Tributário Nacional. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi constituído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça, na súmula n. 436, consagrou o entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento. No tocante à aventada tese de ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, destaco que tais encargos possuem natureza jurídica distintas e finalidades específicas, não se permitindo cogitar de bis in idem. Com efeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMARF, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental provido. EMEN (AGRESP 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2009 RSSTJ VOL.00037 PG00285 .DTPB:). Quanto ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado. Sobre o tema, faço menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem: Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69 (AC 2138300 / SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ABRA-SE VISTA à parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009833-59.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DEVANIR MENDES LINHARES

Vistos etc.

Tendo em vista a juntada do AR negativo as fls 22/23, manifeste-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009861-27.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUCIO MION DE ARAUJO COSTA

Vistos etc.

Tendo em vista a juntada do AR negativo as fls 20/21, manifeste-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011077-23.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade, opostas as fls. 25/38, que tem por objeto a extinção do débito, em razão da ausência de certeza e liquidez do título demandado. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento do efeito confiscatório da multa aplicada e a não cumulação da multa e dos juros moratórios. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção de pré-executividade pelos argumentos delineados nas fls. 47/49. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento que consubstancia o débito exequendo não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Consigno que os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal se enquadram na modalidade de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prevista no art. 150, do Código Tributário Nacional. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi constituído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça, na súmula n. 436, consagrou o entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento. No tocante à aventada tese de ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, destaco que tais encargos possuem natureza jurídica distintas e finalidades específicas, não se permitindo cogitar de bis in idem. Com efeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMARF, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental provido. EMEN (AGRESP 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2009 RSSTJ VOL.00037 PG00285 .DTPB:). Quanto ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado. Sobre o tema, faço menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem: Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o

recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69.(AC 2138300 / SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3).Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ABRA-SE VISTA à parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000151-46.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMB CIA DE HOTEIS - LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/1980, defiro a substituição da CDA conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se a executada, pelo correio, com aviso de recebimento, acerca da devolução do prazo para embargos.

Decorrido o prazo para embargos ou com eventual retorno negativo do aviso de recebimento, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito, até ulterior provocação das partes, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80.

Cumpra-se.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001431-52.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SIDNEI NAKASHIMA

Vistos em inspeção.Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste, conclusivamente, nos termos do despacho retro. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001438-44.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELLE PAES DE OLIVEIRA AZEVEDO

Vistos etc.

Tendo em vista a juntada do AR positivo as fls 31, manifeste-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001606-46.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WRC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/1980, defiro a substituição da CDA conforme requerido pela parte exequente.

CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo.

Decorrido o prazo para embargos ou com eventual retorno negativo do aviso de recebimento, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito, até ulterior provocação das partes, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001669-71.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RESTAURANTE ARABIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/1980, defiro a substituição da CDA conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se a executada, por meio de seu advogado, acerca da devolução do prazo para embargos.

Decorrido o prazo, nova vista à exequente, conforme requerido.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001747-65.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AGRISA AGROINDUSTRIAL SAO JOAO S/A(SP396007 - TAMARA DIAS ALBOLEDO)

Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 25/28, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa em razão de sua inclusão em parcelamento e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal.Intimada, a exequente informou a rescisão do parcelamento administrativo, à fl. 36.É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula n. 393 do STJ-SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em apreço, os débitos demandados foram objeto do parcelamento instituído pela Lei n. 13.496/2017, conforme se infere das informações colacionadas aos autos, à fl. 29.Não assiste razão à executada, ora exipiente, no que tange ao requerimento de extinção da execução fiscal, uma vez que o acordo fiscal foi firmado após a propositura da demanda e o crédito ainda não foi liquidado. Cumpre ressaltar que o Código Tributário Nacional, preconiza, no artigo 151, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Vejamos:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento. (GRIFEI)Observe, na espécie, que o parcelamento administrativo foi rescindido, no dia 19/09/2017, conforme documentos de fls.38/39.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ABRA-SE VISTA à parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004288-71.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X NEWTON PAES

Vistos etc.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo requerido.

Caberá à referida parte, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.

Intimem-se.

Expediente Nº 698

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037293-55.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036904-70.2015.403.6144 ()) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.(SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente retirar os autos físicos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte exequente inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de atuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontintem-se, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037822-74.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036904-70.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos n. 0037293-55.2015.403.6144 (fl.178/180). Ocorre que, conforme disposto no art. 525, I, do NCPC, eventual insurgência contra o cumprimento de sentença se dará nos próprios autos.

Desse modo e tendo em vista o trânsito em julgado certificado nestes autos em 31/08/2010, traslade-se cópia desta determinação, da sentença de fl.51/52, do acórdão e documentos de fls.96/101, da certidão de trânsito em julgado de fl.102, bem como da petição de fls.105/108, requerendo o pagamento de honorários sucumbenciais à Fazenda Nacional, para os autos dos embargos à execução n. 0037293-55.2015.403.6144, promovendo, na sequência, o desapensamento.

Por fim, consignem-se que eventual prosseguimento se dará no bojo dos embargos à execução n. 0037293-55.2015.403.6144, mediante virtualização, nos termos da determinação proferida naqueles autos.

Intime-se e cumpra-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002926-68.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033350-30.2015.403.6144 ()) - LAEDI EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte requerida, conforme despacho retro.

Após, à conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011216-72.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007005-27.2015.403.6144 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTANA DE PARNAIBA(SP305036 - HUGO HENRIQUE CHITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à origem.

Observo que a guia de depósito judicial, para a garantia do executivo fiscal, foi juntada nestes autos de embargos à execução fiscal à fl. 92.

Assim, traslade-se cópia da referida guia para a execução fiscal de autos n. 0007005-27.2015.403.6144.

Tendo em vista o v. acórdão, prossiga-se.

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de atribuição de duplo efeito - devolutivo e suspensivo.

Primeiramente, verifico que na execução fiscal de autos n. 0007005-27.2015.403.6144, em apenso, foram depositados valores em conta judicial à disposição deste Juízo, que corresponde à integralidade da dívida.

À vista disso, tenho como garantido integralmente, e em dinheiro, o valor da execução fiscal.

Saliento que, na forma do art. 111, I, do Código Tributário Nacional, é literal a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.

O depósito do montante integral consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II, do CTN. Conforme a Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

A Lei n. 6.830/1980, no seu art. 16, parágrafo 1º, impõe seja garantida a dívida tributária para a admissibilidade dos embargos à execução. A penhora sobre dinheiro tem preferência sobre os demais bens a serem penhorados ou arrestados, conforme o art. 11. Os depósitos judiciais em dinheiro serão devolvidos ao depositante ou entregues à Fazenda Pública, após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 32. E, por fim, com base no art. 38, somente é admitida a discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em execução, mediante depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos.

Nos termos do art. 7º, da Lei n. 10.522/2002, suspende-se o registro no Cadastro de Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, quando o devedor comprovar o ajuizamento de ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro.

A partir dos dispositivos acima mencionados, veio à luz a interpretação de que o depósito integral, em dinheiro, do montante exequendo, por consistir em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, autoriza o recebimento dos embargos à execução automaticamente em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo.

Nesse sentido é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80). (...) (Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial n. 700.917/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19.10.2006)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ARTS. 151 E 204, DO CTN. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 265, IV, A, DO CPC. 1. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional, que dispõe: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. 2. Decorrencia lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151, do mesmo diploma legal. 3. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Ag.Rg. no Recurso Especial n. 720.669-RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 18.05.2006)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor em relação aos arts. 620 do CPC; 108 e 112 do CTN. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 211/STJ. 2. A suspensão da execução fiscal torna-se viável apenas se existir o depósito da quantia integral do débito, hipótese ausente no caso dos autos. 3. É notório o intuito rediscutir-se matéria já devidamente examinada, o que se torna viável apenas por meio do recurso adequado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça - EDcl. no Recurso Especial n. 750.305-RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 05.04.2006)

Outras Cortes também têm seguido a mesma linha:

(...) O oferecimento de garantia nos processos de execução ajuizados contra os embargantes é incontroverso, estando as execuções fiscais suspensas por força de embargos à execução, os quais foram recebidos no efeito suspensivo. Se o débito está garantido por depósito em dinheiro, conforme se infere do bloqueio judicial efetuado nas contas bancárias do embargante M. P., o que acarretou a possibilidade de ajuizamento dos embargos à execução fiscal, os quais foram recebidos no efeito suspensivo, claro está que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, impondo-se que a União atualize seus sistemas e forneça a certidão negativa de débitos dos agravantes. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Agravo de Instrumento 5004843-75.2017.4.04.0000/SC, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, 13.02.2017)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO DO QUANTUM DISCUTIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO (INCABIMENTO). O depósito integral, em dinheiro, do quantum discutido em execução fiscal promove a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, autorizado ao juiz sustar o feito executório em curso. Descabe, todavia, a pretensão do contribuinte no sentido da extinção da execução, sem diversidade de efeito prático, no só intuito de ver condenada a Fazenda Pública em honorários advocatícios. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AG 20401/CE, Relator Desembargador Federal Castro Meira, DJ 03.03.2000)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO GARANTIDO EM DINHEIRO - DEPÓSITO INTEGRAL - EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. Os embargos à execução fiscal opostos diante de plena garantia do juízo em dinheiro são dotados, automaticamente, de efeito suspensivo, uma vez que sua entrega ao exequente só se mostra possível após o trânsito em julgado. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Agravo de instrumento n. 1.0313.13.004630-0/001 - Relator Desembargador Jair Varão, 08.06.2017)

A doutrina de Leonardo Carneiro da Cunha, in A Fazenda Pública em Juízo, 13ª edição, 2016, pp. 450-451, tem tratado o tema nesses termos:

Se, contudo, a penhora for em dinheiro, deve haver efeito suspensivo automático, em razão do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/1980 (...). Conjugando o art. 19 com o art. 32, parágrafo 2º, ambos da Lei 6.830/1980, conclui-se que, sendo a penhora em dinheiro, os embargos devem ter efeito suspensivo, pois a quantia somente deve ser liberada após o trânsito em julgado. (...) Há, contudo, uma hipótese em que o efeito suspensivo será automático: quando se chega à fase satisfativa da execução. Nesse momento, os embargos à execução fiscal têm efeito suspensivo automático, pois a adjudicação depende do trânsito em julgado da sentença dos embargos. De igual modo, o levantamento da quantia depositada em dinheiro depende do trânsito em julgado da sentença dos embargos.

Diante das ponderações acima, rejeito meu posicionamento anterior, aderindo ao entendimento de que, na hipótese de depósito em dinheiro do montante integral do débito executado, os embargos à execução devem ser recebidos automaticamente no seu duplo efeito - devolutivo e suspensivo.

Isso se justifica, pois, uma vez garantida a execução, em dinheiro, não há possibilidade de novo ato executivo a ser realizado, do qual surja a necessidade de prosseguimento da ação de execução, a não ser a própria conversão do depósito em renda ou o levantamento pela parte executada, o que somente é admissível após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução. De outra banda, não há perigo inverso à Fazenda Pública com a concessão do efeito suspensivo, pois o valor do débito já se encontra depositado em instituição financeira, fluindo as correções cabíveis.

Ademais, por aderir ao entendimento sobredito, consigno que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, na forma do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil, se aplica às hipóteses de penhora ou arresto dos bens elencados nos incisos II a VIII, do art. 11, da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal.

Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes.

Ultimada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/1980.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003614-64.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANA FERREIRA

Vistos em inspeção.

DEFIRO pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada já citada.

Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, somente daquele(s) que não apresentar(em) qualquer restrição e, aproximadamente, até o valor da última atualização da

dívida constante dos autos.

Sendo positiva a pesquisa e/ou efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse na penhora do(s) bem(ns).

Caso a parte exequente aceite o(s) bem(ns) inicialmente bloqueado, expeça-se o necessário para constatação, penhora e avaliação do(s) bem(ns), ficando, desde já, nomeada a parte executada como depositária (art. 840, 2º, do CPC), devendo o(a) oficial de justiça descrever a condição na qual se encontra(m) o(s) bem(ns) penhorado(s), observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública; bem como para a intimação da parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.

Com a juntada do auto de penhora, proceda a Secretária ao seu registro por meio do sistema RENAJUD.

Em caso de não aceitação do(s) bem(ns) pela exequente, retire-se a restrição de transferência, por meio do sistema referido.

Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º.

Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003616-34.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LOURIVAL GONCALVES DIAS

Vistos em inspeção.

DEFIRO pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada já citada.

Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, somente daquele(s) que não apresentar(em) qualquer restrição e, aproximadamente, até o valor da última atualização da dívida constante dos autos.

Sendo positiva a pesquisa e/ou efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse na penhora do(s) bem(ns).

Caso a parte exequente aceite o(s) bem(ns) inicialmente bloqueado, expeça-se o necessário para constatação, penhora e avaliação do(s) bem(ns), ficando, desde já, nomeada a parte executada como depositária (art. 840, 2º, do CPC), devendo o(a) oficial de justiça descrever a condição na qual se encontra(m) o(s) bem(ns) penhorado(s), observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública; bem como para a intimação da parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.

Com a juntada do auto de penhora, proceda a Secretária ao seu registro por meio do sistema RENAJUD.

Em caso de não aceitação do(s) bem(ns) pela exequente, retire-se a restrição de transferência, por meio do sistema referido.

Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º.

Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003643-17.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO BATTAGLIA DOS REIS

Vistos em inspeção.

DEFIRO pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada já citada.

Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, somente daquele(s) que não apresentar(em) qualquer restrição e, aproximadamente, até o valor da última atualização da dívida constante dos autos.

Sendo positiva a pesquisa e/ou efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse na penhora do(s) bem(ns).

Caso a parte exequente aceite o(s) bem(ns) inicialmente bloqueado, expeça-se o necessário para constatação, penhora e avaliação do(s) bem(ns), ficando, desde já, nomeada a parte executada como depositária (art. 840, 2º, do CPC), devendo o(a) oficial de justiça descrever a condição na qual se encontra(m) o(s) bem(ns) penhorado(s), observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública; bem como para a intimação da parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.

Com a juntada do auto de penhora, proceda a Secretária ao seu registro por meio do sistema RENAJUD.

Em caso de não aceitação do(s) bem(ns) pela exequente, retire-se a restrição de transferência, por meio do sistema referido.

Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º.

Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007005-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTANA DE PARNAIBA

Ciência às partes do retorno dos autos à origem.

Tendo em vista que proferi, nesta data, decisão nos embargos à execução fiscal n. 0011216-72.2016.403.6144, recebendo-os no duplo efeito, aguarde-se o trânsito em julgado naquele feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007638-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Vistos em inspeção.

Promova-se a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (Classe CNJ 12078).

Tendo em vista o trânsito em julgado e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente retirar os autos físicos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretária do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte exequente inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Consigo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Após a recepção, pela Secretária do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, cabendo a essa conferir os dados de atuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretária deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008312-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AMARAL & FAGUNDES REPRESENTACOES LTDA - EPP X GEOVANI SITA FAGUNDES X JORGE PEREIRA DO AMARAL X ROBERTO PEREIRA DO AMARAL(SP183086 - FERNANDA DO AMARAL PREVIATO E SP247121 - ODAIR JOSE PREVIATO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0012451-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE MARCOS PIRES

Vistos em inspeção.

DEFIRO pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada já citada.

Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, somente daquele(s) que não apresentar(em) qualquer restrição e, aproximadamente, até o valor da última atualização da dívida constante dos autos.

Sendo positiva a pesquisa e/ou efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse na penhora do(s) bem(ns).

Caso a parte exequente aceite o(s) bem(ns) inicialmente bloqueado, expeça-se o necessário para constatação, penhora e avaliação do(s) bem(ns), ficando, desde já, nomeada a parte executada como depositária (art. 840, 2º, do CPC), devendo o(a) oficial de justiça descrever a condição na qual se encontra(m) o(s) bem(ns) penhorado(s), observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública;

bem como para a intimação da parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Com a juntada do auto de penhora, proceda a Secretaria ao seu registro por meio do sistema RENAJUD. Em caso de não aceitação do(s) bem(ns) pela exequente, retire-se a restrição de transferência, por meio do sistema referido. Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012481-46.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALERIA LEAL CARDOSO

Vistos em inspeção.

DEFIRO pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada já citada. Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, somente daquele(s) que não apresentar(em) qualquer restrição e, aproximadamente, até o valor da última atualização da dívida constante dos autos.

Sendo positiva a pesquisa e/ou efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse na penhora do(s) bem(ns).

Caso a parte exequente aceite o(s) bem(ns) inicialmente bloqueado, expeça-se o necessário para constatação, penhora e avaliação do(s) bem(ns), ficando, desde já, nomeada a parte executada como depositária (art. 840, 2º, do CPC), devendo o(a) oficial de justiça descrever a condição na qual se encontra(m) o(s) bem(ns) penhorado(s), observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública; bem como para a intimação da parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.

Com a juntada do auto de penhora, proceda a Secretaria ao seu registro por meio do sistema RENAJUD.

Em caso de não aceitação do(s) bem(ns) pela exequente, retire-se a restrição de transferência, por meio do sistema referido.

Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º.

Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015057-12.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAURINALDO BARBOSA DE ARAUJO

Vistos em inspeção.

DEFIRO pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada já citada.

Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, somente daquele(s) que não apresentar(em) qualquer restrição e, aproximadamente, até o valor da última atualização da dívida constante dos autos.

Sendo positiva a pesquisa e/ou efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse na penhora do(s) bem(ns).

Caso a parte exequente aceite o(s) bem(ns) inicialmente bloqueado, expeça-se o necessário para constatação, penhora e avaliação do(s) bem(ns), ficando, desde já, nomeada a parte executada como depositária (art. 840, 2º, do CPC), devendo o(a) oficial de justiça descrever a condição na qual se encontra(m) o(s) bem(ns) penhorado(s), observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública; bem como para a intimação da parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.

Com a juntada do auto de penhora, proceda a Secretaria ao seu registro por meio do sistema RENAJUD.

Em caso de não aceitação do(s) bem(ns) pela exequente, retire-se a restrição de transferência, por meio do sistema referido.

Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º.

Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016071-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARETA INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTAS LTDA

Vistos em inspeção.

A determinação contida no art. 29 da Lei n. 6.830/1980, de que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, deve ser harmonizada com o Art. 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, que dispõe que todos os processos envolvendo a empresa falida devem prosseguir com participação do administrador judicial, sob consequência de nulidade do processo. Esta citação do síndico deve ser seguida de penhora no rosto do processo falimentar, cabendo ao juízo universal deliberar sobre a utilização de patrimônio da massa na quitação das execuções fiscais em curso.

Nesse sentido, a jurisprudência assente no E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL FALÊNCIA DO ENTE EXECUTADO - PENHORA ROSTO DOS AUTOS POSSIBILIDADE. I - O crédito tributário não está sujeito a falência ou a concurso de credores. II - A falência da empresa executada no curso do executivo fiscal enseja a penhora no rosto dos autos falimentar da cifra exequenda. III - Precedente jurisprudencial IV - Agravo instrumento provido. (TRF3, AI - 580441 / SP, Rel. Des. Cotrim Guimarães, 2T, DJe 01.09.2016).

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte exequente e determino a citação da massa falida na pessoa de seu administrador judicial, Sr. Maciel Anesio Titto (OAB/SP n.89.798), inicialmente por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pela exequente à fl. 82v, seguida da penhora no rosto dos autos n. 0010373-52.2001.8.26.0068, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Barueri-SP, até o limite do débito exequendo.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Expeça-se ofício para a realização da penhora supradeferida, instruindo-o com cópia desta decisão e do extrato atualizado dos débitos inscritos nas CDAs em cobro nesta ação.

Efetivada a penhora, dê-se ciência às partes e, ato contínuo, suspenda-se o curso da execução fiscal em epígrafe, sobrestando-a em Secretaria, até que sobrevenha informação acerca da liquidação do passivo e destinação dos respectivos créditos.

Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016072-16.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016071-31.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARETA INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTAS LTDA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o apensamento realizado, prossiga-se nos autos principais, com as anotações necessárias no sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0016073-98.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016071-31.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARETA INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTAS LTDA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o apensamento realizado, prossiga-se nos autos principais, com as anotações necessárias no sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0016074-83.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016071-31.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARETA INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTAS LTDA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o apensamento realizado, prossiga-se nos autos principais, com as anotações necessárias no sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0017852-88.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017853-73.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARFE BORRACHAS ESPECIAISIND E COM LTDA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o apensamento realizado, prossiga-se nos autos principais, com as anotações necessárias no sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0017853-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARFE BORRACHAS ESPECIAISIND E COM LTDA

Vistos em inspeção.

Inicialmente, intime-se a parte executada para que, querendo, se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de remessa destes autos à Justiça do Trabalho (fl.80).

Na seqüência, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para ciência e eventual manifestação acerca da apresentação de exceção de pré-executividade.

Após, tomem os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018315-30.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIEZER NOVACK - ME

Vistos em inspeção.

DEFIRO pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada já citada.

Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, somente daquele(s) que não apresentar(em) qualquer restrição e, aproximadamente, até o valor da última atualização da dívida constante dos autos.

Sendo positiva a pesquisa e/ou efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse na penhora do(s) bem(ns).

Caso a parte exequente aceite o(s) bem(ns) inicialmente bloqueado, expeça-se o necessário para constatação, penhora e avaliação do(s) bem(ns), ficando, desde já, nomeada a parte executada como depositária (art. 840, 2º, do CPC), devendo o(a) oficial de justiça descrever a condição na qual se encontra(m) o(s) bem(ns) penhorado(s), observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública; bem como para a intimação da parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.

Com a juntada do auto de penhora, proceda a Secretaria ao seu registro por meio do sistema RENAJUD.

Em caso de não aceitação do(s) bem(ns) pela exequente, retire-se a restrição de transferência, por meio do sistema referido.

Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º.

Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019734-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Vistos etc. Intime-se a Parte Executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, juntando cópia dos seus atos constitutivos, para o fim de aferição da regularidade da outorga do instrumento de mandato de fls. 156, sob consequência de ineficácia dos atos praticados em nome do executado, conforme art. 76, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021281-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BOAS NOVAS ALIMENTACAO E SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME X JOSE CARLOS FEITOSA OLIVEIRA

Tendo em vista o apensamento realizado, prossiga-se nos autos principais, com as anotações necessárias no sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0023915-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DMC CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP(MG097744 - RONALDO DE SOUZA SANTOS)

Vistos em inspeção.

Promova-se a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (Classe CNJ 12078).

Tendo em vista o trânsito em julgado e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente retirar os autos físicos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte exequente inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027435-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HANNA HOW SHOES COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Vistos em inspeção.

Nos termos dos artigos 8º, incisos I e II, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, no endereço indicado à fl.48v, a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do art. 13-A, parágrafo 4º, da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.345/2006.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspensão, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029254-69.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

DEFIRO pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) retro indicado(s) em nome da parte executada já citada.

Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, somente daquele(s) que não apresentar(em) qualquer restrição e, aproximadamente, até o valor da última atualização da dívida constante dos autos.

Sendo positiva a pesquisa e/ou efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse na penhora do(s) bem(ns).

Caso a parte exequente aceite o(s) bem(ns) inicialmente bloqueado, expeça-se o necessário para constatação, penhora e avaliação do(s) bem(ns), ficando, desde já, nomeada a parte executada como depositária (art. 840, 2º, do CPC), devendo o(a) oficial de justiça descrever a condição na qual se encontra(m) o(s) bem(ns) penhorado(s), observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública; bem como para a intimação da parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.

Com a juntada do auto de penhora, proceda a Secretaria ao seu registro por meio do sistema RENAJUD.

Em caso de não aceitação do(s) bem(ns) pela exequente, retire-se a restrição de transferência, por meio do sistema referido.

Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º.

Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029454-76.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Vistos em inspeção.

Defiro o apensamento aos autos n. 0029254-69.2015.403.6144, conforme requerido, nos termos do art. 28 da Lei 6830/1980.

Assim, prossiga-se nos autos principais, com as anotações necessárias no sistema processual.

EXECUCAO FISCAL**0030334-68.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc.

A parte exequente requer a penhora do(s) imóvel(is) descrito(s) na(s) matrícula(s) anexada(s), via sistema ARISP.

Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO a penhora do(s) imóvel(is) indicado(s) pela exequente, na proporção da parte ideal daquela, na forma dos artigos 11, IV, da Lei n. 6.830/1980; e 835 do Código de Processo Civil. Servirá cópia deste decísum, complementada pela certidão de averbação do sistema Penhora Online da ARISP, como Termo de Penhora.

Promova a Secretária a tentativa de averbação da penhora, por meio do referido sistema, nomeando-se como depositária a parte executada (co)proprietária do(s) imóvel(is) (arts. 838, 840, 2º, e 845, 1º, do CPC), nos termos do artigo 837 da norma processual em comento.

Caso não seja possível a averbação da penhora por meio do referido sistema, expeça-se o necessário.

Tão logo venha aos autos o comprovante da constrição, expeça-se mandado ou carta precatória para constatação e avaliação do(s) imóvel(is), devendo o(a) oficial de justiça descrever a condição na qual se encontra(m) o(s) bem(ns) penhorado(s), observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) imóvel(is) penhorado(s), tais como dívidas de IPTU, condomínio, etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública; bem como para a intimação da parte executada e, sendo o caso, do seu cônjuge, para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841, do art. 842 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.

Nas hipóteses de não constituição de advogado nos autos e não localização da parte executada no endereço da sua citação (postal ou por oficial de justiça), desde já defiro consulta ao sistema Webservice, expedindo-se novo mandado de intimação da penhora, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada, com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte executada tenha sido citada por edital, com a penhora, tomem os autos conclusos para nomeação de curador especial, conforme súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Sendo negativa a penhora retro, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da exequente, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0031287-32.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X METROTECH IMPLANTACAO DE AMBIENTES LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Compulsando os autos, observo que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 154/159. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando cópia reprográfica autenticada do contrato social, cartão CNPJ e procuração original, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

No mesmo prazo, apresente comprovação quanto a existência de processo de recuperação judicial e sua atual situação.

Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, uma vez verificada a recuperação judicial da parte executada.

Com efeito, o requerimento formulado pela executada guarda correlação à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 987/STJ, in verbis: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 27/02/2018, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.712.484-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.712.484-SP.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0035326-72.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Vistos etc. Intime-se a Parte Executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, juntando cópia dos seus atos constitutivos, para o fim de aferição da regularidade da outorga do instrumento de mandato de fls. 144, sob consequência de ineficácia dos atos praticados em nome do executado, conforme art. 76, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0037647-80.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Vistos em inspeção.

Defiro o apensamento aos autos n. 0029254-69.2015.403.6144, conforme requerido, nos termos do art. 28 da Lei 6830/1980.

Assim prossiga-se nos autos principais, com as anotações necessárias no sistema processual.

EXECUCAO FISCAL**0038990-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X V & B COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Nos termos dos artigos 8º, incisos I e II, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte executada, no endereço indicado, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretária deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0042352-24.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FORMIL VETERINARIA LTDA

Vistos em inspeção.

Nos termos dos artigos 8º, incisos I e II, da Lei n. 6.830/1980, e 246, II, do Código de Processo Civil, CITE-SE POR MANDADO a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do art. 13-A, parágrafo 4º, da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.345/2006.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretária deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se, expedindo-se carta precatória, se for o caso.

EXECUCAO FISCAL**0043327-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FEXBRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Vistos em inspeção.

Nos termos dos artigos 8º, incisos I e II, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, no endereço indicado à fl.48v, a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do art. 13-A, parágrafo 4º, da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.345/2006.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados, devendo o oficial de justiça,

sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se, expedindo-se carta precatória, se for o caso.

EXECUCAO FISCAL

0047302-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAMBORO S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Tendo em vista a informação de alteração da denominação social da executada, conforme fl.1062/1065, INTIME-SE A para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os atos constitutivos comprobatórios, bem como para que regularize a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato original, atualizado.

Cumprido, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de extinção formulados pela parte executada.

Após, tomem conclusos para análise.

EXECUCAO FISCAL

0048844-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CSW PARTICIPACOES LTDA

Vistos em inspeção. A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) da pessoa jurídica executada, em razão da incidência na hipótese de dissolução irregular. É a síntese do que interessa. Com efeito, o requerimento formulado pela exequente amolda-se à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 981/STJ, in verbis: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 09/08/2017, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.645.333-SP 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. E, por se tratar de questão de direito correlata ao Tema 962/STJ, foi determinado o julgamento em conjunto com o REsp 1.377.019/SP (Rel. Ministra Assusete Magalhães, 1ª Seção, de 16/11/2017). Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.645.333-SP. Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048947-39.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE WILSON ULIANA

Vistos etc.

DEFIRO pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada já citada.

Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, somente daquele(s) que não apresentar(em) qualquer restrição e, aproximadamente, até o valor da última atualização da dívida constante dos autos.

Sendo positiva a pesquisa e/ou efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse na penhora do(s) bem(ns).

Caso a parte exequente aceite o(s) bem(ns) inicialmente bloqueado, expeça-se o necessário para constatação, penhora e avaliação do(s) bem(ns), ficando, desde já, nomeada a parte executada como depositária (art. 840, 2º, do CPC), devendo o(a) oficial de justiça descrever a condição na qual se encontra(m) o(s) bem(ns) penhorado(s), observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública; bem como para a intimação da parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.

Com a juntada do auto de penhora, proceda a Secretaria ao seu registro por meio do sistema RENAJUD.

Em caso de não aceitação do(s) bem(ns) pela exequente, retire-se a restrição de transferência, por meio do sistema referido.

Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º.

Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000007-09.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X JAIRO RAIMUNDO DA SILVA - EPP

Vistos em inspeção.

DEFIRO pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) retro indicado(s) em nome da parte executada já citada.

Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, somente daquele(s) que não apresentar(em) qualquer restrição e, aproximadamente, até o valor da última atualização da dívida constante dos autos.

Sendo positiva a pesquisa e/ou efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse na penhora do(s) bem(ns).

Caso a parte exequente aceite o(s) bem(ns) inicialmente bloqueado, expeça-se o necessário para constatação, penhora e avaliação do(s) bem(ns), ficando, desde já, nomeada a parte executada como depositária (art. 840, 2º, do CPC), devendo o(a) oficial de justiça descrever a condição na qual se encontra(m) o(s) bem(ns) penhorado(s), observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública; bem como para a intimação da parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.

Com a juntada do auto de penhora, proceda a Secretaria ao seu registro por meio do sistema RENAJUD.

Em caso de não aceitação do(s) bem(ns) pela exequente, retire-se a restrição de transferência, por meio do sistema referido.

Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º.

Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000958-03.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA

Vistos em inspeção. A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) da pessoa jurídica executada, em razão da incidência na hipótese de dissolução irregular. É a síntese do que interessa. Com efeito, o requerimento formulado pela exequente amolda-se à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 981/STJ, in verbis: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 09/08/2017, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.645.333-SP 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. E, por se tratar de questão de direito correlata ao Tema 962/STJ, foi determinado o julgamento em conjunto com o REsp 1.377.019/SP (Rel. Ministra Assusete Magalhães, 1ª Seção, de 16/11/2017). Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.645.333-SP. Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002979-49.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONICA GONCALVES MOREIRA TURRA

Vistos em inspeção.

DEFIRO pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada já citada.

Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, somente daquele(s) que não apresentar(em) qualquer restrição e, aproximadamente, até o valor da última atualização da dívida constante dos autos.

Sendo positiva a pesquisa e/ou efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse na penhora do(s) bem(ns).

Caso a parte exequente aceite o(s) bem(ns) inicialmente bloqueado, expeça-se o necessário para constatação, penhora e avaliação do(s) bem(ns), ficando, desde já, nomeada a parte executada como depositária (art. 840, 2º, do CPC), devendo o(a) oficial de justiça descrever a condição na qual se encontra(m) o(s) bem(ns) penhorado(s), observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública;

bem como para a intimação da parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Com a juntada do auto de penhora, proceda a Secretaria ao seu registro por meio do sistema RENAJUD. Em caso de não aceitação do(s) bem(ns) pela exequente, retire-se a restrição de transferência, por meio do sistema referido. Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003105-02.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X LUCAS ENRIQUE DA SILVA

Vistos em inspeção.

DEFIRO pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada já citada. Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, somente daquele(s) que não apresentar(em) qualquer restrição e, aproximadamente, até o valor da última atualização da dívida constante dos autos. Sendo positiva a pesquisa e/ou efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse na penhora do(s) bem(ns). Caso a parte exequente aceite o(s) bem(ns) inicialmente bloqueado, expeça-se o necessário para constatação, penhora e avaliação do(s) bem(ns), ficando, desde já, nomeada a parte executada como depositária (art. 840, 2º, do CPC), devendo o(a) oficial de justiça descrever a condição na qual se encontra(m) o(s) bem(ns) penhorado(s), observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública; bem como para a intimação da parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Com a juntada do auto de penhora, proceda a Secretaria ao seu registro por meio do sistema RENAJUD. Em caso de não aceitação do(s) bem(ns) pela exequente, retire-se a restrição de transferência, por meio do sistema referido. Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003108-54.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X DIEGO RIBEIRO MACEDO

Vistos em inspeção.

DEFIRO pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada já citada. Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, somente daquele(s) que não apresentar(em) qualquer restrição e, aproximadamente, até o valor da última atualização da dívida constante dos autos. Sendo positiva a pesquisa e/ou efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse na penhora do(s) bem(ns). Caso a parte exequente aceite o(s) bem(ns) inicialmente bloqueado, expeça-se o necessário para constatação, penhora e avaliação do(s) bem(ns), ficando, desde já, nomeada a parte executada como depositária (art. 840, 2º, do CPC), devendo o(a) oficial de justiça descrever a condição na qual se encontra(m) o(s) bem(ns) penhorado(s), observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública; bem como para a intimação da parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Com a juntada do auto de penhora, proceda a Secretaria ao seu registro por meio do sistema RENAJUD. Em caso de não aceitação do(s) bem(ns) pela exequente, retire-se a restrição de transferência, por meio do sistema referido. Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003114-61.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO E SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X DOUGLAS COSTA DE SOUSA

Vistos em inspeção.

DEFIRO pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada já citada. Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, somente daquele(s) que não apresentar(em) qualquer restrição e, aproximadamente, até o valor da última atualização da dívida constante dos autos. Sendo positiva a pesquisa e/ou efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse na penhora do(s) bem(ns). Caso a parte exequente aceite o(s) bem(ns) inicialmente bloqueado, expeça-se o necessário para constatação, penhora e avaliação do(s) bem(ns), ficando, desde já, nomeada a parte executada como depositária (art. 840, 2º, do CPC), devendo o(a) oficial de justiça descrever a condição na qual se encontra(m) o(s) bem(ns) penhorado(s), observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública; bem como para a intimação da parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Com a juntada do auto de penhora, proceda a Secretaria ao seu registro por meio do sistema RENAJUD. Em caso de não aceitação do(s) bem(ns) pela exequente, retire-se a restrição de transferência, por meio do sistema referido. Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003117-16.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO E SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X GERSON DAMASCENO FERREIRA

Vistos em inspeção.

DEFIRO pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada já citada. Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, somente daquele(s) que não apresentar(em) qualquer restrição e, aproximadamente, até o valor da última atualização da dívida constante dos autos. Sendo positiva a pesquisa e/ou efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse na penhora do(s) bem(ns). Caso a parte exequente aceite o(s) bem(ns) inicialmente bloqueado, expeça-se o necessário para constatação, penhora e avaliação do(s) bem(ns), ficando, desde já, nomeada a parte executada como depositária (art. 840, 2º, do CPC), devendo o(a) oficial de justiça descrever a condição na qual se encontra(m) o(s) bem(ns) penhorado(s), observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública; bem como para a intimação da parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Com a juntada do auto de penhora, proceda a Secretaria ao seu registro por meio do sistema RENAJUD. Em caso de não aceitação do(s) bem(ns) pela exequente, retire-se a restrição de transferência, por meio do sistema referido. Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004159-03.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CENTIGON BLINDAGENS DO BRASIL LTDA.

Vistos em inspeção. A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) da pessoa jurídica executada, em razão da incidência na hipótese de dissolução irregular. É a síntese do que interessa. Com efeito, o requerimento formulado pela exequente amolda-se à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 981/STJ, in verbis: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 09/08/2017, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.645.333-SP 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afeta. E, por se tratar de questão de direito correlata ao Tema 962/STJ, foi determinado o julgamento em conjunto com o REsp 1.377.019/SP (Rel. Ministra Assusete Magalhães, 1ª Seção, de 16/11/2017). Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela

decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.645.333-SP. Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006570-19.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Vistos em inspeção.

Peticiona a executada ofertando debêntures, emitidas pela Centrais Elétricas S.A - ELETROBRÁS, com o fim de garantir a execução.

Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou nos termos da petição de fls.32/33, recusando os bens indicados à penhora.

Os títulos apresentados não podem ser aceitos para o fim pleiteado pela exequente, haja vista que são desprovidos de liquidez imediata.

O princípio da menor onerosidade não representa direito subjetivo da parte executada de oferecer qualquer bem à penhora, é preciso que se observe a ordem de preferência estabelecida ordenamento jurídico (artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e art. 655 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, deixo de recepcionar a garantia ofertada nos autos.

Ademais, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.

Tendo em vista a renúncia expressa da parte exequente à nova intimação prevista no parágrafo 1º, do art. 40 da supracitada lei, cumpra-se o determinado, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008296-28.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PALASH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 81/91, que tem por objeto o reconhecimento da prescrição do débito em cobro, e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 102/103. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, como já referido, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Observo que a executada não apresentou nos autos documentos necessários para provar o quanto alegado. Neste sentido, o excipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. De todo modo, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória nesta via excepcional. Todavia, a documentação juntada aos autos pela exequente, às fls. 104/121, demonstra que a executada formalizou parcelamento administrativo em 20/07/2011, tendo sido excluída do referido benefício fiscal no dia 17/10/2014. Importante registrar que o requerimento de parcelamento configura reconhecimento do débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, dá ensejo à interrupção da prescrição. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir da data da exclusão do acordo fiscal (17/10/2014), não há que se falar em prescrição, porquanto o ajuizamento desta execução ocorreu em 28/09/2016 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da parte executada foi proferido em 07/06/2017 (fl. 76), dentro do período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Quanto à litigância de má-fé, aventada pela exequente nas suas razões de impugnação, registro que a utilização dos instrumentos processuais admitidos em lei não caracteriza, por si só, conduta procrastinatória, razão pela qual indefiro o pedido de condenação nos termos do artigo 774, do CPC. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001485-18.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IT MIDIA S/A(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO)

Nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/1980, defiro a substituição da CDA conforme requerido pela parte exequente.

Contudo, tendo em vista a diligência negativa de fl.57, vista à exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o endereço atualizado da parte executada.

Após, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte executada, no endereço indicado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo.

Decorrido o prazo para embargos ou com eventual retorno negativo do aviso de recebimento, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito, até ulterior provocação das partes, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001600-39.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FAROMAC PARTICIPACOES LTDA.

À secretaria para que regularize a autuação desta execução fiscal, com a abertura de novo volume a partir de fl.207, procedendo as consequentes retificações.

Nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/1980, defiro a substituição da CDA conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se a executada, pelo correio, com aviso de recebimento, acerca da devolução do prazo para embargos.

Decorrido o prazo para embargos ou com eventual retorno negativo do aviso de recebimento, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito, até ulterior provocação das partes, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80.

Cumpra-se.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001613-38.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HOSPITECNICA COMERCIO MEDICO HOSPITALAR LTDA

Nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/1980, defiro a substituição da CDA conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se a executada, pelo correio, com aviso de recebimento, acerca da devolução do prazo para embargos.

Decorrido o prazo para embargos tomem conclusos para análise do pedido de fl.121v.

Com eventual retorno negativo do aviso de recebimento, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito, até ulterior provocação das partes, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001617-75.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PATTHI TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/1980, defiro a substituição da CDA conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se a executada, pelo correio, com aviso de recebimento, acerca da devolução do prazo para embargos.

Decorrido o prazo para embargos ou com eventual retorno negativo do aviso de recebimento, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito, até ulterior provocação das partes, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001618-60.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DITIN INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/1980, defiro a substituição da CDA conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se a executada, pelo correio, com aviso de recebimento, acerca da devolução do prazo para embargos.

Decorrido o prazo para embargos tomem conclusos para análise do pedido de fl.121v.

Com eventual retorno negativo do aviso de recebimento, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, sob

consequência de sobrestamento do feito, até ulterior provocação das partes, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008484-09.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANDERSON DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007395-48.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALCIMAR APARECIDA SILVA ARANTES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA MORAES - MS9500, THIAGO MACKENNA DIPE - MS21804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial apresentado, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

CAMPO GRANDE, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-95.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: SARA BEATRIZ MARTINS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA - MS20117
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que **Sara Beatriz Martins Garcia** pleiteia, em sede de tutela de urgência, a sua imediata reintegração ao Exército, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado. Quanto ao mérito, pugna pela decretação da sua reforma no mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa, com pagamento de todos os valores devidos desde o seu licenciamento. Pede, ainda, a condenação da ré em indenização por danos morais. Requer os benefícios da Justiça gratuita.

Em síntese, aduz a autora que foi ilegalmente desincorporada do Exército, eis que foi considerada incapaz para a atividade militar em decorrência de acidente de serviço. Encontra-se sem receber os vencimentos a que *faz jus* e não tem condições de manter o seu tratamento médico. Alega que o ato de seu licenciamento é ilegal e que *faz jus* à reincorporação e reforma, além da indenização por danos morais.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

A autora questiona a legalidade do ato administrativo que a desincorporou das fileiras do Exército, pleiteando a sua imediata reincorporação, na condição de adido ou agregado, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado.

Contudo, da prova documental que acompanha a inicial, não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade que a aflige, e, bem assim, se essa enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito. Observa-se, ainda, que a autora está recebendo tratamento médico, disponibilizado pelo Exército (ID 13795764, PDF pág. 57).

Ademais, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade/legalidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta em sentido contrário, o que não se vislumbra no presente caso, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento da autora e o seu consequente direito de ser reincorporada, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Ante o exposto, **indeferio** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (artigo 334, §4º, II, do CPC).

Intimem-se.

Cite-se.

Apresentada a contestação, vista à parte autora para réplica (se for o caso), bem como para que especifique, de forma justificada, as **provas** que pretende produzir, no prazo de 15 (dez) dias.

Ato contínuo, pelo mesmo prazo, intime-se a ré para dizer, justificadamente, sobre as **provas** que pretende produzir.

Por fim, retornem conclusos para saneador. Nada sendo requerido, conclusos os autos para sentença.

Campo Grande, MS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-69.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: MARCELO MONTEIRO GUIMARÃES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, recolha custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Campo Grande, MS, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014572-22.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: LAURINDO FARIA PETELINKAR
Advogados do(a) EMBARGANTE: REGINA IARA AYUB BEZERRA - MS4172-B, JOAQUIM GOMES DA SILVA JUNIOR - MS14909
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença (ID 14270260 – fls. 2.981-2.984) proferida em embargos à execução de título extrajudicial, opostos por LAURINDO FARIA PETELINKAR, em face da UNIÃO, em que se alega que houve omissão, sob a afirmação de que:

“Vossa Excelência olvidou-se de analisar os documentos de f. 1.764/1.807, que instruíram a petição da embargante de f. 02/129, que demonstrou de forma indubitável que no julgamento de situação análoga à do objeto dos Embargos de Execução, o Plenário de c. Tribunal de Contas de 25 de novembro de 2015, procedeu ao julgamento do processo TC 018.016/2006-0(...) Deixou Vossa Excelência de analisar os instrumentos de Convênio nº 12/2005 e 26/2005, bem como os instrumentos de Contrato de nº 90/2005, 105/2005 e 73/2006, bem como as respectivas documentações que instruíam a petição dos Embargos à Execução (...)”.

Sustenta que houve contradição no *decisum*, ao aludir que: *“Tal declaração retrata a contradição às disposições legais, pois com todos os documentos acostados aos autos pela Embargante, restou robustamente comprovado que o TCU, com sua decisão infringiu os artigos 8º da lei 8.443 de 16 de julho de 1992(...)”.*

Aduz que houve erro material ao referir que: *“o Embargante, enquanto membro integrante da Diretoria da SEBRAE/MS, tendo sido nomeado para o cargo de Diretor Superintendente e não de Diretor Administrativo Financeiro(...)”.*

Contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos merecem parcial acolhimento.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade/omissão

Saliento que a sentença embargada foi clara ao afirmar que: *“Nesse diapasão, importa destacar que, por força de disposições constitucionais, o TCU é o órgão responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta (arts. 70 e 71 da CF), sendo vedado o controle judicial do mérito de suas decisões. Ao Poder Judiciário incumbe somente o controle da legalidade dos processos administrativos instaurados no âmbito da Corte de Contas.”*

Todavia, no presente caso não houve comprovação de qualquer irregularidade formal ou ilegalidade na tramitação do processo administrativo de que se trata, a justificar a interferência do Poder Judiciário.

O valor executado resultou da apuração técnica de irregularidades na gestão de recursos públicos, após exame do acervo probatório e dos argumentos apresentados pelos interessados, conforme se verifica do teor dos acórdãos nº 155/2013 - TCU - Plenário (fls. 2444/2529 - vol. 10), nº 871/2013 - TCU - Plenário (em embargos de declaração - fls. 2674/2682, vol. 11) e nº 2509/2014 - TCU - Plenário (em recurso de reconsideração - fls. 2745/2763, vol. 11).

(...).

Aliás, conforme noticiado na própria petição inicial, as ponderações lançadas pelo embargante, quanto à ocorrência de insegurança jurídica (por existirem incoerências e entendimentos diferentes para o mesmo assunto), também foram apresentadas em forma de memoriais para o Ministro Relator do TCU (fls. 2410/2432 - vol. 10), e, portanto, levadas em consideração quando do julgamento administrativo ora objurgado.

Na verdade, verifica-se que o embargante questiona o próprio mérito da decisão do TCU, o que, conforme já dito, é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de se esvaziar o conteúdo limitador da norma constitucional, podendo este apenas analisar os aspectos de legalidade das decisões da Corte de Contas. Assim, não há que se falar em omissão ou contradição do julgado.

Assevero que somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver contradição em relação à fundamentação exposta (o que não ocorreu no presente caso), e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª Turma, Resp 218.528 - Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02);

“É contraditório o julgamento cuja fundamentação conduz à negativa de provimento do recurso especial, mas que conclui pelo parcial provimento da irresignação” (STJ, 2ª Turma, Resp 1.062.475 - Edcl, Min. Eliana Calmon, j. 1.10.09, DJ 14.10.09).

Com a simples leitura da sentença percebe-se não haver a alegada contradição.

É indene de dúvidas que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado

Por fim, quanto a alegação de que houve erro material ao referir que o Embargante, à época dos fatos, ocupava o cargo de Diretor Superintendente e não de Diretor Administrativo Financeiro, de fato esse aspecto merece acolhimento.

Com essas considerações, entendo viável o parcial acolhimento dos presentes embargos aclaratórios.

Diante do exposto, **acolho, em parte**, os presentes **embargos de declaração**, para alterar a redação de passagem da sentença de (ID 14270260 - fls. 2.981-2.984). Portanto, onde se lê:

*“Conforme bem esclareceu a embargada, o título executivo em questão foi gerado pelo TCU, como resultado da Tomada de Contas Especial nº 025.031/2016-8, de seu turno, instaurada em virtude de irregularidades verificadas na execução dos ajustes celebrados entre a Fundação Cândido Rondon - FCR - e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Mato Grosso do Sul - SEBRAE/MS -, onde, à época dos fatos, o embargante exercia a função de **Diretor Administrativo-Financeiro**”.*

Leia-se:

*“Conforme bem esclareceu a embargada, o título executivo em questão foi gerado pelo TCU, como resultado da Tomada de Contas Especial nº 025.031/2016-8, de seu turno, instaurada em virtude de irregularidades verificadas na execução dos ajustes celebrados entre a Fundação Cândido Rondon - FCR - e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Mato Grosso do Sul - SEBRAE/MS -, onde, à época dos fatos, o embargante exercia a função de **Diretor Superintendente**”.*

Mantenho os demais termos da r. sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002644-81.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HERBERT LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 16608796, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003010-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: ANNA DE LOURDES ABREU, ANAGILDA DE OLIVEIRA, FRANCISCO CASSUNDE FERREIRA, JOAO MARQUES DA SILVA, JOSE DA CRUZ BANDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 8103108), com efeitos infringentes, opostos por **ANNA DE LOURDES ABREU e outros**, em face da decisão proferida no ID 7284645, alegando omissão e obscuridade na parte em que se indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Contrarrazões no ID 8560903.

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em omissão ou obscuridade na decisão recorrida.

Ao indeferir o pedido da parte autora/exequente, assim se manifestou o juízo: "*Quanto ao pedido de fixação de honorários advocatícios relativos "à fase de cumprimento de sentença", indefiro-o, neste momento inicial, considerando os termos do art. 85, § 7º, do CPC*".

Ora, com a simples leitura desse trecho percebe-se não haver a alegada omissão ou obscuridade na decisão ora embargada. Na verdade, o que se verifica é a discordância dos embargantes quanto ao indeferimento do seu pedido. Portanto, a pretexto de se esclarecer o *decisum*, o que pretendem eles, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que, porém, não se mostra possível em sede de embargos de declaração, uma vez que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar esse tipo de expediente.

No mais, ante a apresentação da impugnação pela União (ID's 8453042-8453237 e 8453445 a 8453809), descabem maiores indagações sobre o tema.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande-MS, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002527-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: CLAUDIA REGINA DE CHIARO RIBEIRO TOSTES, EDUARDO SHIGUEO RYON TOMONAGA, FERNANDO HERTZOG DALL OGLIO, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, HELENA VIRGINIA SENNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 6334720), com efeitos infringentes, opostos por **CLAUDIA REGINA DE CHIARO RIBEIRO TOSTES e outros**, em face da decisão proferida no ID 5714149, alegando omissão e obscuridade na parte em que indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Contrarrazões no ID 7978126.

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida.

Ressalta-se que ao indeferir o pedido da parte autora/exequente, assim se manifestou o juízo: "*Quanto ao pedido de fixação de honorários advocatícios relativos "à fase de cumprimento de sentença", indefiro-o, neste momento inicial, considerando os termos do art. 85, § 7º, do CPC*".

Ora, com a simples leitura, percebe-se não haver a alegada omissão ou obscuridade na decisão, ora embargada. Na verdade, o que se verifica é a discordância dos embargantes quanto ao indeferimento do seu pedido. A pretexto de esclarecerem o *decisum*, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos, uma vez que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração.

No mais, ante a apresentação da impugnação pela União (ID's 8819471 a 8819693), descabem maiores indagações sobre o tema.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande-MS, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002705-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 6645879), com efeitos infringentes, opostos por **HENRY TAMASHIRO DE OLIVEIRA e outros**, em face da decisão proferida no ID 6124644, alegando omissão e obscuridade na parte em que indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida.

Ressalta-se que ao indeferir o pedido da parte autora/exequente, assim se manifestou o juízo: "*Quanto ao pedido de fixação de honorários advocatícios relativos "à fase de cumprimento de sentença", indefiro-o, neste momento inicial, considerando os termos do art. 85, § 7º, do CPC*".

Ora, com a simples leitura, percebe-se não haver a alegada omissão ou obscuridade na decisão, ora embargada. Na verdade, o que se verifica é a discordância dos embargantes quanto ao indeferimento do seu pedido. A pretexto de esclarecerem o *decisum*, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos, uma vez que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração.

No mais, ante a apresentação da impugnação pela União (ID's 8610552 a 8610558), descabem maiores indagações sobre o tema.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intímem-se.

Campo Grande-MS, 29 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo, através da qual, em sede de tutela de urgência, a autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do Auto de Infração nº 63013 (processo administrativo 33903.005475/2014-81/CDA nº. 4.002.000543/18-15), mediante o depósito judicial do valor da multa administrativa, com a suspensão dos efeitos do protesto contra si realizado pela parte ré "junto ao Cartório do 2º Ofício".

Com a inicial vieram documentos.

Documentos (fls. 209-211).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que, em se tratando de dívida não tributária, decorrente de multa administrativa, consectário do Poder de Polícia da Administração Pública, não incidem as regras do Código Tributário Nacional – CTN.

Inobstante isso, este Juízo perfilha o entendimento de que tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário, mesmo não tributário, inscrito ou não em dívida ativa, e decorrente da imposição de multa administrativa.

No presente caso infere-se que o débito em comento, embora inscrito em dívida ativa, não serviu de amparo para deflagração da respectiva execução fiscal. Diante desse limbo jurídico, a jurisprudência tem admitido antecipar-se a garantia do juízo, equiparando a caução, à penhora antecipada, para fins de viabilizar a certidão positiva com efeito de negativa e a não inscrição do nome do devedor em protesto extrajudicial e nos cadastros restritivos de crédito (CADIN), mas isso desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo (art. 206 do CTN).

Com efeito, para tal tutela de urgência a devedora do débito não tributário pode se valer da caução, seja pelo poder geral de cautela do juízo (art. 297 do CPC), seja pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522/02, que se refere a não inscrição do nome do devedor no CADIN.

Eis o entendimento adotado pela jurisprudência em caso análogo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”. 3. O texto da Súmula 112 acima colocada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciada em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que “constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária”. 5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral. 6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. 7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora (“o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa” e que “a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.” (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC. 9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16). 10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. 11. Agravo de instrumento improvido.” (AI 00211627520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 . FONTE_REPUBLICACAO:-) - destaquei

E, embora a autora não tenha efetivamente demonstrado o protesto da CDA nº. 4.002.000543/18-15, limitando-se a trazer aos autos consulta a órgão de cadastro de restrição ao crédito (SPC Brasil – ID 16382655, PDF págs. 22/25) em que consta o registro de existência de 06 ocorrências de protesto – porém, sem qualquer delimitação de valor, credor, data, etc, comprovou o depósito integral do débito constante na CDA – R\$ 10.141,63 (ID 16660084), garantia essa que reputo suficiente e idônea à garantida do Juízo, fazendo, portanto, *ius* a não ter a citada CDA protestada e/ou à suspensão do protesto eventualmente efetivado em seu desfavor, na forma como requer.

Assim, **defiro** o pedido de tutela antecipada, para determinar a **sustação** do protesto do débito constante da CDA nº. 4.002.000543/18-15; e, caso este já tenha sido levado a efeito, o **cancelamento** do protesto, bem como para impedir a parte ré de promover a cobrança do débito ou de promover a inclusão do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, em razão do pretenso crédito advindo do Auto de Infração nº 63013 (processo administrativo 33903.005475/2014-81).

Comunique-se a parte ré, para fins de viabilizar a baixa do protesto.

Por fim, observo que a procuração anexada aos autos possui prazo de validade de até o dia **15/04/2019**, devendo a autora, portanto, regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias.

Anote-se que as intimações/publicações deverão ser feitas exclusivamente em nome do advogado CLEBER TEJADA DE ALMEIDA, OAB/MS 8.931. **Observe-se.**

Intimem-se.

Cite-se a ré.

Apresentada a contestação, vista à parte autora para réplica, bem como para que especifique, de forma justificada, as **provas** que pretende produzir, no prazo de 15 (dez) dias.

Ato contínuo, pelo mesmo prazo, intime-se a ré para dizer, justificadamente, sobre as **provas** que pretende produzir.

Por fim, retornem conclusos para saneador.

Nada sendo requerido, façam-me conclusos os autos para sentença.

Campo Grande, MS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-87.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931, PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO - MS17386
RÉ: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo através da qual, em sede de tutela de urgência, a autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do Auto de Infração nº 63010 (processo administrativo 33903.012590/2015-93/CDA nº. 4.002.001165/19-96), mediante o depósito judicial da multa administrativa, com a suspensão dos efeitos do protesto contra si realizado pela parte ré no Cartório do 3º Ofício de Campo Grande.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, ressalto que, em se tratando de dívida não tributária, decorrente de multa administrativa, consectário do Poder de Polícia da Administração Pública, não incidem as regras do Código Tributário Nacional – CTN.

Inobstante isso, este Juízo perfilha o entendimento de que tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário, mesmo não tributário, inscrito ou não em dívida ativa, e decorrente da imposição de multa administrativa.

No presente caso infere-se que o débito em comento, embora inscrito em dívida ativa, não serviu de amparo para deflagração da respectiva execução fiscal. Diante desse limbo jurídico, a jurisprudência tem admitido antecipar-se a garantia do juízo, equiparando a caução, à penhora antecipada, para fins de viabilizar a certidão positiva com efeito de negativa e a não inscrição do nome do devedor em protesto extrajudicial e nos cadastros restritivos de crédito (CADIN), mas isso desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo (art. 206 do CTN).

Com efeito, para tal tutela de urgência a devedora do débito não tributário pode se valer da caução, seja pelo poder geral de cautela do juízo (art. 297 do CPC), seja pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei nº. 10.522/02, que se refere a não inscrição do nome do devedor no CADIN.

Eis o entendimento adotado pela jurisprudência em caso análogo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 3. O texto da Súmula 112 acima colocada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciada em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que "constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária". 5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral. 6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. 7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora ("o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" e que "a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo." (RESP n.º 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC. 9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16). 10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. 11. Agravo de instrumento improvido." (AI 00211627520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 - FONTE: REPUBLICACAO.) - destaquei

E, embora a autora não tenha efetivamente demonstrado o protesto da CDA n.º 4.002.001165/19-96, comprovou o depósito integral do débito constante na CDA – R\$ 107.534,59 (ID 16662912), garantia essa que reputo suficiente e idônea à garantida do Juízo, fazendo, portanto, *jus* a não ter a citada CDA protestada e/ou à suspensão do protesto eventualmente efetivado em seu desfavor, na forma como requer.

Assim, **defiro o pedido de tutela antecipada**, para determinar a sustação do protesto do débito constante da CDA n.º 4.002.001165/19-96; e, caso este já tenha sido levado a efeito, o cancelamento do protesto, bem como para impedir a parte ré de promover a cobrança do débito ou de promover a inclusão do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, em razão do pretenso crédito advindo do Auto de Infração n.º 63010 (processo administrativo 33903.012590/2015-93).

Comunique-se a parte ré, para fins de viabilizar a baixa do protesto.

Por fim, observo que a procuração anexada aos autos possui prazo de validade de até o dia **15/04/2019**, devendo a autora, portanto, regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias.

Anote-se que as intimações/publicações deverão ser feitas exclusivamente em nome do advogado CLEBER TEJADA DE ALMEIDA, OAB/MS 8.931. **Observe-se.**

Intimem-se.

Cite-se a ré.

Apresentada a contestação, vista à parte autora para réplica, bem como para que especifique, de forma justificada, as **provas** que pretende produzir, no prazo de 15 (dez) dias.

Ato contínuo, pelo mesmo prazo, intime-se a ré para dizer, justificadamente, sobre as **provas** que pretende produzir.

Por fim, retornem conclusos para saneador.

Nada sendo requerido, façam-me conclusos os autos para sentença.

Campo Grande, MS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931, PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO - MS17386
RÉ: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo através da qual, em sede de tutela de urgência, a autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do Auto de Infração n.º 21508/2017 (processo administrativo 33903.004801/2016-03/CDA n.º 4.002.002559/18-26), mediante o depósito judicial da multa administrativa, a suspensão dos efeitos do protesto contra si realizado pela parte ré no Cartório do 1º Ofício de Campo Grande.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, ressalto que, em se tratando de dívida não tributária, decorrente de multa administrativa, consectário do Poder de Polícia da Administração Pública, não incidem as regras do Código Tributário Nacional – CTN.

Inobstante isso, este Juízo perfilha o entendimento de que tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário, mesmo não tributário, inscrito ou não em dívida ativa, e decorrente da imposição de multa administrativa.

No presente caso infere-se que o débito em comento, embora inscrito em dívida ativa, não serviu de amparo para deflagração da respectiva execução fiscal. Diante desse limbo jurídico, a jurisprudência tem admitido antecipar-se a garantia do juízo, equiparando a caução, à penhora antecipada, para fins de viabilizar a certidão positiva com efeito de negativa e a não inscrição do nome do devedor em protesto extrajudicial e nos cadastros restritivos de crédito (CADIN), mas isso desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo (art. 206 do CTN).

Com efeito, para tal tutela de urgência a devedora do débito não tributário pode se valer da caução, seja pelo poder geral de cautela do juízo (art. 297 do CPC), seja pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522/02, que se refere a não inscrição do nome do devedor no CADIN.

Eis o entendimento adotado pela jurisprudência em caso análogo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”. 3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que “constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária”. 5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral. 6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. 7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora (“o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa” e que “a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.” (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC. 9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16). 10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. 11. Agravo de instrumento improvido.” (AI 00211627520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013. FONTE_REPUBLICACAO:) - destaque

E, embora a autora não tenha efetivamente demonstrado o protesto da CDA nº. 4.002.002559/18-26, comprovou o depósito integral do débito constante na CDA – R\$ 90.249,98 (ID 16662574), garantia essa que reputo suficiente e idônea à garantia do Juízo, fazendo, portanto, jus a não ter a citada CDA protestada e/ou à suspensão do protesto eventualmente efetivado em seu desfavor, na forma como requer.

Assim, **defiro o pedido de tutela antecipada**, para determinar a sustação do protesto do débito constante da CDA nº. 4.002.002559/18-26; e, caso este já tenha sido levado a efeito, o cancelamento do protesto, bem como para impedir a parte ré de promover a cobrança do débito ou de promover a inclusão do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, em razão do pretenso crédito advindo do Auto de Infração nº 21508/2017 (processo administrativo 33903.004801/2016-03).

Comunique-se a parte ré, para fins de viabilizar a baixa do protesto.

Por fim, observo que a procuração anexada aos autos possui prazo de validade de até o dia **15/04/2019**, devendo a autora, portanto, regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias.

Anote-se que as intimações/publicações deverão ser feitas exclusivamente em nome do advogado CLEBER TEJADA DE ALMEIDA, OAB/MS 8.931. **Observe-se.**

Intimem-se.

Cite-se a ré.

Apresentada a contestação, vista à parte autora para réplica, bem como para que especifique, de forma justificada, as **provas** que pretende produzir, no prazo de 15 (dez) dias.

Ato contínuo, pelo mesmo prazo, intime-se a ré para dizer, justificadamente, sobre as **provas** que pretende produzir.

Por fim, retornem conclusos para saneador.

Nada sendo requerido, façam-me conclusos os autos para sentença.

Campo Grande, MS, 29 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001483-36.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE ADELAR CUTY DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RENATA BITENCOURT DE TOLEDO - DF47215
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001697-27.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JULIETA GONCALVES VITAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA - MS12578
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009855-08.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002558-13.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CATARINA SOARES PERICENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELLEN REGINA D ELIA RAMOS ROCHA - MS16449
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte impetrante intimada para se manifestar sobre as informações ID16786419.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002279-27.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NEUZA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANIA CARLA BRAGA MOURAO LIRA - MS11515
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte impetrante intimada para se manifestar sobre as informações constantes do ID16774797.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001007-66.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUIS ABRAHAM TALENO OROZCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001389-25.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: VANESSA CALCADOS LTDA - ME, VANESSA TEIXEIRA MARCOS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 16772430.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001863-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOSE RENATO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte impetrante intimada para se manifestar sobre as informações constantes do ID16774267.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001814-86.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL MEIRELLES GOMES DE AVILA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001955-08.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TULLIO TON AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000615-58.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE SILVA CARRIJO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005302-15.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: AMARILIS PEREIRA AMARAL SCUDELLARI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0001047-36.2017.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JACIR FENNER
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005651-84.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: OSWALDO POSSARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647, ANDRE STUART SANTOS - MS10637, JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO - MS11751, LUDIMILLA RODRIGUES BARBOSA - MS12978, ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~quã~~ ~~de~~ ~~dis~~posto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m). também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação” .

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002389-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JAN RICARDO DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136

Nome: JAN RICARDO DA SILVA VIEIRA

Endereço: Rua Ana América, 438, - de 331/332 ao fim, Vila Planalto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-490

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~quã~~ ~~de~~ ~~dis~~posto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o executado intimado para conferir os documentos digitalizados pela exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica ainda intimado para, terminado o prazo acima, pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica também intimado de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação” .

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-51.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCAS GARCIA RODRIGUES VIEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o deferimento do pedido de efeito suspensivo do agravo de instrumento n. 5008059-03.2019.4.03.0000.

Fica também intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada bem como as provas que pretende produzir, justificando-as.

CAMPO GRANDE, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003249-25.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDILSON SANTANA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não houve interesse do INSS em apresentar os cálculos do valor a ser executado em sede de execução invertida, intime-se o exequente para promover o prosseguimento do feito, bem como para tomar ciência do ofício 7048-2018-INSS.

CAMPO GRANDE, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-71.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NAILIENE PEREIRA MACHADO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002209-78.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTOPHER FALCAO - RS54205, RUI EDUARDO VIDAL FALCAO - RS18377, WALTER RAVASCO DA COSTA - MS13647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo pleiteada pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5003293-46.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
LJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado: DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279

IMPETRADO:
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual se pretende a concessão de provimento jurisdicional, em caráter antecedente, que determine a suspensão da licitação da concessão da área destinada à exploração comercial de restaurante no aeroporto internacional de Campo Grande (MS), até que seja providenciado pela Infraero o certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

A INFRAERO está licitando a concessão da área destinada à exploração comercial de restaurante no aeroporto internacional de Campo Grande (MS), sendo que as propostas serão recebidas até o dia 29/04/2019, às 09h, e a disputa dos preços terá início às 10h, conforme o horário de Brasília (DF).

Interessada, a impetrante buscou informações prévias sobre o objeto da licitação, surpreendendo-se com a informação de que o complexo aeroportuário de Campo Grande não possui Alvará do Corpo de Bombeiros.

Assim, concluiu que esse fato impossibilita a existência legal de restaurante em seu interior, uma vez que se o aeroporto não possui Alvará, o restaurante também não logrará obtê-lo.

Argumentou, ainda, que, em 10/03/2011, quando questionado a tal respeito, o Corpo de Bombeiros informou não haver projeto de proteção contra incêndio e pânico para o Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Campo Grande, acrescentando, ainda, que seria “*necessário primeiramente a regularização de todo o complexo do aeroporto, inclusive o local onde funciona hoje o restaurante [...]*”.

Sobre o Edital do certame, disse constar, no item 1.3.4., que as adequações necessárias na área concedida para fins de exploração comercial do restaurante são de responsabilidade da Concessionária, ou seja, no contexto da licitação, e para implementação de seu objeto, está a execução obras que objetivem a adequação do espaço. No entanto, ao licitante deve ser dado conhecimento, com clareza, dos possíveis custos de adequação do espaço, principalmente para fins de obtenção das licenças necessárias, entre elas, por exemplo, a do Corpo de Bombeiros.

Entretanto, não é possível licitar um espaço com a obrigação de realizar obras de adequação para atendimento das exigências do Corpo de Bombeiros. E, ainda, sobre o Edital, item 14, em relação ao adimplemento das obrigações, há exigências, sem que estejam disponibilizados aos interessados os custos para a adequação do espaço para fins de exploração do restaurante.

Assim, por força do que está previsto no Edital, o concessionário deverá, primeiramente, assinar o contrato e, a partir dele, responder pelo pagamento mensal do preço fixo, bem como as demais obrigações.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, tenha-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da paginação de seu correspondente no formato do sistema PDF.

O objeto da impetração, no que tange à medida liminar pleiteada, cinge-se à concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da licitação da concessão da área destinada à exploração comercial de restaurante no aeroporto internacional de Campo Grande (MS), até que, conforme exarado, seja providenciado pela Infraero o certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Conquanto possa parecer, de início, uma situação simples, cuida-se, em verdade, de relação fática muito mais complexa e que fora tentada por meio de instrumento processual sabidamente restrito, porquanto se limita essencialmente à discussão de direito líquido e certo, ou seja, aquele cuja prova de ilegalidade deve ser apresentada de plano, ilegalidade ou abuso de poder que, diretamente, interfira na esfera substancial dos direitos da parte impetrante, e não em mera expectativa de direito – até porque não se cuida de impetração de natureza preventiva –, a fim de que se caracterize o interesse processual ou, mais precisamente, ao que aqui importa, a utilidade da provação jurisdicional.

Ora, de início, não se depreende uma possível ameaça de lesão a direito, mas suposta e eventual expectativa de lesão a interesses futuros e incertos, caso venha realmente a participar do certame – do qual não está sabidamente obrigada a fazê-lo, até porque, como demonstrou entender, não lhe parece vantajosa semelhante participação –, e, mais ainda, seja dele vencedora.

Assim, a questão posta não transpõe os limites da mera hipótese abstrata, havendo, em tal sentido, sobretudo no que diz respeito ao edital, ato normativo de caráter geral e abstrato, o impeditivo consagrado no enunciado da Súmula nº 266 do Pretório Excelso: “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.”

Sim, o edital é norma abstrata e geral, não lesando direito individual, razão pela qual, nos termos da indigitada Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é passível de impugnação por meio de ação mandamental, que tem notoriamente escopo teleológico diverso, ou seja, o *mandamus* não pode ser utilizado como instrumento de controle abstrato para a validade de leis e atos normativos em geral. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: MS 34432 AgR, rel. Min. Luiz Fux, DJE nº 56 de 23-03-2017; MS 32.694 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, 2ª T, DJE nº 109 de 9-6-2015; MS 29.374 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJE nº 201 de 15-10-2014; MS 32.809 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª T, DJE nº 213 de 30-10-2014.

Note-se que o que se pretende, aqui, é esclarecer que a ação mandamental não pode ser utilizada para questionar ato normativo de efeito abstrato, porque o entendimento consagrado no enunciado da Súmula nº 266 não abarca apenas a lei, que é um dos veículos da norma – essa sabidamente tem diversos veículos –, mas todos os atos normativos que – como a lei, *nomen juris* utilizado no enunciado –, pela própria natureza daqueles, possuem abstração normativa.

Isso ocorre, porque o **mandado de segurança pressupõe**, indubitavelmente, a alegação de **lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo** da parte impetrante, o que, por todo e qualquer ângulo que se contemple a relação fático-jurídica posta, não se verifica.

Então, no que tange à abordagem editalícia, não se cuida de meio idôneo para a impugnação de normas gerais e abstratas, como exposto na Súmula nº 266/STF, porque, nos termos explicitados, a expressão “*lei em tese*”, em sua extensão semântica, abrange todos os atos normativos infralegais, desde que tenham, evidentemente, caráter **geral e abstrato**.

Por outra vertente, este Juízo está sabidamente adstrito aos limites da lide posta, ou seja, toda norma expedida pelo Judiciário tem natureza **específica e concreta**, entre as partes que compõem a relação processual, diversamente do Poder Ligeferante, cuja natureza é **geral e abstrata**, por exemplo. Nesse passo, conforme argumentação apresentada na própria impetração, o próprio o Corpo de Bombeiros informou não haver projeto de proteção contra incêndio e pânico para o Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Campo Grande, ou seja, isso não ocorre desde 10/03/2011, mas de todo o sempre.

Sem dúvida, consoante a **conclusão do Corpo de Bombeiros**, o espaço do restaurante é uma fração diminuta naquele contexto, já que, *ipsis litteris*, seria “*necessário primeiramente a regularização de todo o complexo do aeroporto, inclusive o local onde funciona hoje o restaurante*”. E o restaurante funciona lá, também, desde sempre.

Em circunstâncias tais, seja pela natureza específica da causa, de a via eleita não permitir a dilação probatória, de haver a presunção de legitimidade dos atos administrativos ou de a medida liminar se dar em cognição muito restrita, e sem a integração do contraditório, é forçoso considerar a própria realidade fática materializada nos autos, qual seja, a de que o Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Campo Grande – como muitos órgãos estatais, aliás – opera, desde sempre – como evidentemente o espaço do restaurante –, sem o Alvará do Corpo de Bombeiros.

Ipsa facto, diante de todas as considerações expendidas, não se vislumbra, pelo menos *prima facie*, a presença dos requisitos normativos para a concessão da medida pleiteada, mesmo porque a questão pode ser reiterada oportunamente. Claro, se houver plausibilidade jurídica para tanto. E, sem qualquer prejuízo, diga-se, até porque, neste átimo processual, há apenas mera expectativa de eventual direito futuro e incerto, o que não se insere no contexto da prestação jurisdicional, de qualquer forma, pela via eleita.

Assim, **indefiro a tutela de urgência requerida**.

Notifique-se.

Ao MPF para a quota ministerial, no prazo legal.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 26 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014469-49.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA SABOIA

Nome: ANTONIO TEIXEIRA SABOIA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 26/04/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0002120-82.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
RÉU: CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, BRIZOLA FLAVIO MACEDO, ANA UMBELINA DE SOUZA, HUMBERTO FLAVIO MACEDO, ADRIANA MENDONCA DEMEIS FLAVIO
Advogado do(a) RÉU: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D A D E que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte **REQUERIDA** intimada para conferir os documentos digitalizados pela CEF, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada a CEF para manifestar sobre a execução da sentença.”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004159-22.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVERTON MARIO GRIZZA, ELEMAR LINKE, TANIA MARIA KOCZENSKI
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI - MS16240, SERGUE ALBERTO MARQUES BARROS - MS13932

ATO ORDINATÓRIO

C E R T Tquã, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte **REQUERIDA** intimada para conferir os documentos digitalizados pela CEF, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005739-83.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LAUDISON PERDOMO LARA SPADA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LA CERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T Tquã, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte **autora** intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006162-72.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T Tquã, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam o autor e réu intimados para apresentarem as contrarrazões, bem como o INSS para conferir os documentos digitalizados pelo(a) autor, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Ficam também intimados de que, não havendo nada a ser corrigido e decorrendo o prazo para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006476-59.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
EXECUTADO: WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ROCHA SILVA - MS18848
Nome: WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR
Endereço: Pedro Pace, 675, Serraria, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 29/03/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007796-16.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLODIMAR PICCINIM
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071
Nome: GLODIMAR PICCINIM
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 29/03/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003029-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE AUCION CARDOSO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON RODRIGUES AQUINO - MS13980
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição de ID 16725488, no prazo de 3 dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-60.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA - MS7036
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Verifico do Sistema PJE que esse autor, no dia 10/04/2019, às 00:16, ajuizou procedimento comum que recebeu o número 5002609-24.2019.4.03.6000.

Posteriormente, às 21:33, protocolizou, esta ação, que foi distribuída com o n. 5002626-60.2019.4.03.6000, também com as mesmas partes e o mesmo pedido e mesma causa de pedir.

Mais tarde, às 22:03, protocolizou, uma terceira ação, idêntica às duas acima mencionadas, e que recebeu o n. 5002626-60.2019.4.03.6000. Essa ação foi distribuída para a 4ª Vara desta Subseção Judiciária.

Deve, assim, ser reconhecida, a ocorrência de litispendência desta ação com aquela de n. 5002609-24.2019.4.03.6000, tendo em vista o ajuizamento em duplicidade da mesma ação..

Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil face à ocorrência de litispendência desta ação com aquela de n. 5002609-24.2019.4.03.6000.

Tendo em vista a recente instalação do PJE e a falta de experiência dos advogados, quando da distribuição das ações, entendo que não houve má-fé na tríplex distribuição, devendo, no entanto, o advogado se atentar que fatos dessa natureza podem, eventualmente, caracterizar má-fé pela tentativa de escolha do Juízo e cuidar para a correta distribuição dos feitos.

Deixo de condenar o autor honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não se formou a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Informe-se o Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária sobre a existência do feito de n. 5002627-45.2019.4.03.6000, com as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, para que sejam tomadas as providências pertinentes.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande, 11 de abril de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013209-39.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O - Tqnd, cumprindo Co dlo posto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005371-74.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO NORTE SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO COSTA DE MORAES BARROS - MS13504, GEZER STROPPIA MOREIRA - MS15234, LUIS FELIPE SANTOS SALGADO DA ROCHA - MS15187

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~que, cumprindo o disposto~~ na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005321-87.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER VIEIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - MS14914-A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~que, cumprindo o disposto~~ na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5009917-48.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORES:
ARMINDO RAMÃO MEDINA JUNIOR,
FLAVIA COSTA DANELON MEDINA
Advogados: THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS15417, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c/c consignação em pagamento, com pedido de liminar, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine a suspensão do procedimento de consolidação de propriedade efetuada pela CEF, de eventual leilão marcado ou, caso o bem venha a ser arrematado, que sejam suspensos seus efeitos, com a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Em janeiro de 2012, firmou contrato de financiamento com a requerida, sob o nº 1.555.1949617-0, no valor de R\$-104.400,00, a ser pago em 360 parcelas mensais.

Assim, vinha efetuando o pagamento das parcelas regularmente, quando percebeu que os encargos cobrados são extorsivos, ou seja, as parcelas do financiamento contêm valores abusivos que ferem a boa-fé objetiva.

Inconformada, submeteu o seu contrato à análise de um perito financeiro-contábil, que acabou por identificar que a instituição financeira utilizou a “tabela price” para cálculo de amortização das parcelas, com a aplicação do sistema francês de amortização, que se utiliza de juros compostos (progressão geométrica), capitalizados mensalmente, quando na verdade o requerido deveria utilizar o método linear ponderado, com juros simples.

Afirmou, também, haver a cobrança de comissão de permanência e de multa, o que é vedado por lei. Então, mesmo considerando sua voluntariedade e espontaneidade em quitar as parcelas do financiamento, nunca fora notificada para, no prazo de 15 dias, a contar do seu recebimento, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária.

Argumentou que jamais se absteve de cumprir as suas obrigações, sempre adimplindo corretamente os valores das parcelas do contrato. Mesmo assim a requerida nunca lhe encaminhou uma notificação extrajudicial.

Asseverou, ainda, que o que se pretende com a presente ação é o depósito judicial dos valores faltantes para o adimplemento do referido contrato, já que a requerente tem interesse em adquirir a propriedade do referido imóvel, determinando, também, o fornecimento do termo de quitação do contrato.

Por fim, alegou, também, a nulidade da citação por edital, a aplicação do CDC no caso, defendendo a possibilidade de revisão dos contratos à luz do CDC, bem como a violação do princípio da boa-fé, da ilegalidade da aplicação da tabela *price*, de anatocismo na aplicação da tabela *price* no cálculo das prestações e da necessidade de revisão de cálculos.

Defendeu a consignação em pagamento e os efeitos dela.

Juntou documentos às fls. 22-101.

Nesse passo, vê-se, às fls. 99, notificação extrajudicial de leilão de imóvel relativo ao contrato de nº 1.555.1949617-0, com data definida para 08/05/2019, às 14h, a ser realizado na Rua Alagoas, nº 396, Sobreloja, Edifício Atrium Coporate, Jardim dos Estados, Campo Grande (MS). E, na hipótese de não haver sucesso no primeiro leilão, o referido imóvel será levado ao segundo leilão no dia 22/05/2019, na mesma hora e local precitados.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de tutela provisória de urgência, na modalidade antecipada, deve respeitar o disposto no art. 300 do CPC/2015, sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No parágrafo primeiro do aludido artigo (CPC/2015, art. 300, § 1º), resta prevista a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. Pela mesma vertente, é necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC/2015, art. 300, §3º).

Assim, numa análise da questão litigiosa posta, vê-se que o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial não está presente.

Compulsando os autos, não se verifica, igualmente, pelo menos *prima facie*, que a CAIXA tenha incorrido em algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo para a consolidação da propriedade do imóvel em discussão.

De igual forma, não se juntou aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade por parte da CAIXA, que, salvo algumas exceções, costuma obedecer aos primados do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Por outro vértice, não se vislumbra qualquer prova satisfatória do descumprimento de requisitos legais para a consolidação da propriedade por parte da requerida, a fim de cogitar-se de eventual concessão da medida de urgência ora buscada.

Ademais, nesta fase inicial dos autos, entende-se que a única alternativa à parte requerente seria o **depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais**, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, conseqüentemente, convalescer o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997. Nesse mesmo passo, segue a melhor jurisprudência. Veja-se:

APELAÇÃO. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**. LEI 9.514/97. **QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO**. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido.

4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

6. **Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.**

7. Apelação desprovida. **TRF3**. APELAÇÃO CÍVEL 00041727020124036102. AC 1945366. Primeira Turma. e-DJF3 Judicial de 27/10/2016. [Excertos adrede destacados.]

Dessarte, considerando que a verificação do valor devido pela parte autora, acrescido dos consectários legais e contratuais – atualização monetária, juros e despesas da CEF com a consolidação –, é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pormenorizado, é dever da parte autora apresentar o valor devido aproximado e depositá-lo, a fim de garantir o eventual resultado útil do feito, purgar os efeitos da mora e evitar o leilão designado sob esse fundamento.

Ausente, portanto, prova em medida suficiente da existência de vício de ilegalidade na consolidação da propriedade do imóvel em questão e ausente, também, o depósito do valor integral da dívida, com os acréscimos legais, o simples pedido de manutenção da posse do imóvel não tem o condão de promover a suspensão do leilão para venda do imóvel em questão, não comportando, neste momento processual, portanto, providência plausível diante das considerações expendidas.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Defiro, contudo, o pedido da **gratuidade judiciária**, determinando-se os registros pertinentes.

Em arremate, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/2015, designo o dia **26/06/2019**, às **16h**, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON, Central de Conciliação, à Rua Marechal Rondon, nº 1245, Centro, nesta Capital.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais, advogado ou defensor público, bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC/2015.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335 do CPC/2015.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas, que, eventualmente, pretendam produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC/2015, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar com o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002264-58.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MILTON PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AYRES PEREIRA CORTEZ - MS23474
IMPETRADO: NEYDE MARINA BISSOLI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MILTON PINHEIRO**, contra ato omissivo do **CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPO GRANDE**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora expeça a Certidão de Tempo de Contribuição requerida sob o protocolo de nº 2059269623.

Alega o impetrante que, tendo por intenção colher documentos para dar entrada em sua aposentadoria, compareceu ao INSS e foi informado da falta da certidão referente à prefeitura de Itaquiraí/MS.

Com a finalidade de adquirir tal certidão, requereu junto ao órgão impetrado a emissão desta e foi informado de que poderia demorar 180 dias para a conclusão de tal pedido. Contudo, até o presente momento não obteve o êxito no pedido de protocolo 2059269623, razão pela qual impetra a presente ação mandamental.

Juntou procuração e documentos.

Requereu a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99.

A legislação previdenciária de regência não dispõe expressamente prazo para análise dos processos administrativos, contudo, a lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece em seu art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213 /91:

“§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, repete o referido dispositivo, o que faz pressupor que o julgamento na esfera administrativa dar-se-ia no prazo extremado de 45 dias.

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE IMPETRADA INTIMADA EM ENDEREÇO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANTIDA SENTENÇA.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar seu requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte. - Afasto a alegação referente ao cerceamento de defesa, pois no presente caso tanto a Autarquia, quanto a Autoridade Coatora foram intimadas da liminar, não havendo que se falar em nulidade da sentença. - A Autoridade Impetrada informou o cumprimento da liminar, não havendo qualquer prejuízo à defesa em razão do mandado entregue em endereço diverso. Além do que o Procurador Federal foi devidamente intimado da liminar e nada alegou a esse respeito. - Sequer houve impugnação ao mérito da sentença em sede de apelação. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo. - O impetrante intentou a presente ação em 15.12.2015, objetivando que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, cessados em 28.02.2015 (fs. 35/36) - A autoridade coatora, intimada a prestar informações e também acerca da concessão de medida liminar, informou o restabelecimento dos benefícios, com recebimento das mensalidades a partir de 02/2016, sendo pagos em março/2016 (fs. 44).

- Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em dar andamento ao processo administrativo em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus, não havendo reparos a serem feitos no decisum. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.”

Portanto, entende este Juízo que o prazo para análise de pedidos em sede administrativa deve se fazer em até 45 (quarenta e cinco) dias, conforme exposto acima.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição há 04 (quatro) meses, prazo que se mostra excessivo.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indúvidos que não pode a impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

Pode-se, então, afirmar que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da concessão de liminar em mandado de segurança. Entretanto, deve ser concedido à impetrada prazo razoável para que conclua a análise de concessão do benefício em questão, levando em consideração, sem pender à incoerência, o volume peculiar de trabalho e os documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, **defero** o pedido de liminar para o fim de conceder ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e determinar à autoridade impetrada que emita a CTO – Certidão de Tempo de Contribuição referente ao Processo Administrativo Previdenciário relativo sob o protocolo de n. 2059269623, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Determino a prioridade na tramitação processual com fulcro no Artigo 71 da Lei nº 10.741/03

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5002533-97.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORA:
ANA VITORIA DE BARROS BERNARDES
Advogada: REJANE CARDOSO LOPES - MG85316

RÉUS:
UNIÃO,
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine (1) a **revisão e recálculo do percentual do FIES**, retroativo ao segundo semestre, (2) o **valor da mensalidade**, levando-se em conta o valor máximo permitido, ou seja, o teto atualizado de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), (3) a renovação da matrícula no primeiro semestre de 2019, pagando-se o valor devido, tendo em conta o mencionado teto máximo. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Prestou o ENEM em 2017 com o intuito de ser aprovada no Curso de Medicina, tendo logrado êxito com a aprovação na Universidade Anhanguera em janeiro de 2018.

Assim, assinou o contrato para o financiamento para o primeiro semestre de 2018 no importe de R\$-29.995,51 (vinte e nove mil e novecentos e noventa e nove Reais e cinquenta e um centavos), sendo previsto no contrato que o percentual de financiamento semestral seria definido por meio de lei complementar (Resolução nº 18, de 30 de janeiro 2018).

O valor financiado foi limitado ao valor teto de R\$-30.000,00. No entanto, com o advento da Resolução de nº 22, de 5 de junho de 2018, o presidente do comitê gestor do FIES estipulou o aumento do teto para o valor máximo de financiamento de R\$-42.983,70 (quarenta e dois mil Reais e novecentos e oitenta e três Reais e setenta centavos).

Entretanto, durante o aditamento do 2º semestre, processo seletivo do FIES de nº 2/2018, não houve o recálculo com base na nova resolução. Assim, teve de arcar com o valor de contrato desatualizado, o que lhe implica a mensalidade de R\$-5.188,74 (cinco mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), em vez de R\$-3.024,05 (três mil, vinte e quatro reais e cinco centavos), em conformidade com a nova resolução supracitada.

Inconformada com a situação, a parte autora procurou resolvê-la, entrando em contato com a Caixa e o FNDE, mas obteve apenas respostas vagas. Não restando à requerente alternativa para a revisão e alteração do cálculo do percentual de financiamento com base no novo teto, senão vir a juízo em busca de uma solução.

Salientou, por fim, que, sem o recálculo nos moldes da nova resolução, não terá condições de continuar com os estudos, já que o valor supera as suas possibilidades financeiras.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referenciação às folhas dos autos eletrônicos se fará, sempre, por meio da indicação da paginação pelo formato PDF.

Sem delongas, ao que importa, neste átumo, quando se faz um exame perfunctório da tutela de urgência pretendida, uma vez que um exame exauriente só há de ocorrer mesmo quando da apreciação do mérito deduzido na exordial, é exatamente delinear a extensão e o alcance da medida provisória requerida.

Nesse passo, frise-se que a parte autora pretende, em apertada síntese, a concessão de provimento jurisdicional que determine, pela ordem: **(1) a revisão e recálculo do percentual do FIES**, retroativo ao segundo semestre, **(2) o valor da mensalidade**, levando-se em conta o valor máximo permitido, ou seja, o teto atualizado de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), e **(3) a renovação da matrícula no primeiro semestre de 2019**, pagando-se, no entanto, o que entende como valor devido, tendo em conta o mencionado teto máximo.

Conquanto tais pedidos se confundam com o próprio mérito da causa, é forçoso considerar, por outro vértice, conforme o documento de fls. 125 – atestado de frequência –, que a parte autora, ANA VITÓRIA DE BARROS BERNARDES, RA 334204913141, já está regularmente matriculada na 3ª série do curso de Medicina da UNIDERP Anhanguera, para o presente semestre letivo, ou seja, 2019/01, e frequentando assiduamente às aulas. Assim, resta prejudicado o terceiro item do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Entretanto, restariam, ainda, os itens concernentes a ambos pedidos anteriores, mormente no que concerne à fixação do valor da mensalidade, a fim de garantir-lhe a continuidade regular nos estudos, consoante alegado.

Dessa forma, em face da relação fático-jurídica apresentada, é imperioso promover o esclarecimento do aspecto fático, implicando a questão da revisão e recálculo do percentual do FIES, bem assim a própria fixação do valor da mensalidade para o contexto assinalado.

Por essa perspectiva, torna-se indispensável promover a integração do contraditório, porquanto esses pontos não restaram suficientemente esclarecidos nos autos, seja porque a parte autora não detém condições materiais para a documentação do que fora alegado, ou porque, definitivamente, não se logrou alcançar os pontos dirimentes para deslindar a causa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, mesmo porque a parte já está regularmente matriculada, e frequentando o referido curso, não se vislumbra qualquer prejuízo na postergação da análise dos pontos sobreditos, uma vez que semelhante esclarecimento é fundamental para o efetivo conhecimento da lide em toda a sua natureza e extensão.

Então, no exame da relação posta, e pela natureza e extensão da pretensão indigitada no pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esse só poderá ser apreciado depois de um contraditório mínimo, mesmo porque não se vislumbra, neste breve interregno, conforme explicitado, qualquer risco de ineficácia da medida de urgência, caso seja deferida depois da manifestação assinalada.

De tal arte, **intimem-se os requeridos – CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – a, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre o pedido antecipatório**, devendo esclarecer os pontos fundamentais – (1) a **revisão e recálculo do percentual do FIES**, retroativo ao segundo semestre, e (2) o **valor da mensalidade**, levando-se em conta o valor máximo permitido, ou seja, o teto atualizado de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) – concernentes ao contrato nº **07.1979.187.000004-86**, assinado em **05/04/2018**, que versa sobre crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior pelo FIES.

Igualmente, que conste do aludido mandado a determinação para que forneçam cópias de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em discussão, nos termos do art. 396 do CPC/2015.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335 do CPC/2015.

Por fim, **defiro os benefícios da gratuidade judiciária**, determinando-se, desde já, os registros pertinentes.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 29 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010419-58.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERAFIM MALHEIROS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte **REQUERIDA** intimada para conferir os documentos digitalizados pela CEF, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000721-18.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ESPÓLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONIVALDO DOMINGUES CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a Certidão negativa, manifeste a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0000665-58.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANY APARECIDA FERRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MAISA DE SOUZA LOPES - MS10770

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte **REQUERIDA** intimada para conferir os documentos digitalizados pela CEF, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0007129-54.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: EDSON LUIS DA COSTA DUARTE
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SILVA DE ALMEIDA - MS13959
Nome: EDSON LUIS DA COSTA DUARTE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte requerida intimada para conferir os documentos digitalizados pela CEF, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0012132-34.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARILIA AUXILIADORA SOUZA, CLEMENTE SOUZA, DULCÍDIO SOUZA
Advogado do(a) RÉU: REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897
Advogado do(a) RÉU: FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA - MS5033

Nome: MARILIA AUXILIADORA SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: CLEMENTE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: DULCÍDIO SOUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte requerida intimada para conferir os documentos digitalizados pela CEF, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0005272-70.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: ANDRE LUIZ GODOY LOPES
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488
Nome: ANDRE LUIZ GODOY LOPES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte requerida intimada para conferir os documentos digitalizados pela cef, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada a CEF para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à execução de sentença."

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-28.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: DROGARIA PARANA LTDA - ME, VANIA DO COUTO BRUM, RODOLFO RUIZ GAUNA

Citando: DROGARIA PARANA LTDA - ME

Endereço: Avenida Anacruiz, 937, Parque dos Novos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-450, TELEFONES: 3355-0421 e 3354-1275
Endereço: Rua Barão de Grajaú, 294, Parque dos Novos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-440
Endereço: Rua Capiatã, 429, Parque dos Novos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-331

Citando: VANIA DO COUTO BRUM

Endereço: Avenida Anacruiz, 937, Parque dos Novos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-450, TELEFONE: 98158-5332
Endereço: Rua Barão de Grajaú, 294, Parque dos Novos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-440
Endereço: Rua Capiatã, 429, Parque dos Novos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-331

Citando: RODOLFO RUIZ GAUNA

Endereço: Avenida Anacruiz, 937, Parque dos Novos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-450, TELEFONE: 99230-4050
Endereço: Rua Barão de Grajaú, 294, Parque dos Novos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-440
Endereço: Rua Capiatã, 429, Parque dos Novos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-331

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s)**. Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO PARA DROGARIA PARANA LTDA - ME, VANIA DO COUTO BRUM e RODOLFO RUIZ GAUNA.

Link para download do processo eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A03FF67696>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 29 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009103-92.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: RIBEIRO & INSAURALDE LTDA - ME, JUSSARA GOMES RIBEIRO, AGNALDO INSAURALDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
Advogado do(a) EMBARGANTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
Advogado do(a) EMBARGANTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte embargante intimada para conferir os documentos digitalizados pela CEF, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003547-75.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LEITE, ONY CESAR BOEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Banco do Brasil S/A para conferir os documentos digitalizados pela parte exequente, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Superada a fase de conferência do parágrafo supra, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5010222-53.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

Campo Grande, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009360-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
EXECUTADO: LUCIANO COMPAGNONI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA - MS3044

DESPACHO

Verifico que este incidente de cumprimento de sentença foi distribuído em duplicidade, tendo em vista que também tramitam no PJe os autos n. 0006687-21.1997.4.03.6000 (preservou o número do processo físico), de objeto idêntico.

Assim, não há como subsistir o processamento destes autos, razão por que determino o cancelamento de sua distribuição.

Intimem-se.

Campo Grande, 26 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002501-92.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: SEBASTIAO EUZEBIO DOS SANTOS

Citando: SEBASTIAO EUZEBIO DOS SANTOS

Endereço: Rua José Carlos Medina, 93, Jardim Vida Nova, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79017-771, TELEFONES: 98135-3852, 98135-8852, 99203-0022

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s).** Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO PARA SEBASTIÃO EUZÉBIO DOS SANTOS.

Link para download do processo eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B05F135027>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 29 de abril de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003070-93.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MILTON MOTTA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), para evitar atrasos no processamento da ação penal n. 0003474-40.2016.403.6000, com conclusão sentença, faz necessário que todos os pedidos incidentais sejam distribuídos em apartado, preferencialmente, na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).
2. Fica o requerente intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
3. Em contrapartida, considerando-se que os autos principais permanecerão físicos, fica intimado para, em igual prazo, instruir o presente pedido de revogação de prisão preventiva de Milton Motta Junior, mediante a inserção de peças e documentos para instrução do requerimento (art. 19-J, § 2º, Res. PRES n. 88/2017).
4. Cumpridas as determinações, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, 29 de abril de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 5003116-82.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ALEIXO FERNANDES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS 5141
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos pedidos incidentais na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).
2. Intime-se o requerente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
3. Em igual prazo, deverá regularizar a representação processual com a inserção da procuração no sistema virtual (art. 104 e 105, do Código de Processo Civil).
4. Regularize-se a autuação com o cadastramento da Dr. Ildia Gonçalves Velasquez (OAB/MS 6945).
5. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público Federal, nos termos do § 3º do art. 120 do Código de Processo Penal.

CAMPO GRANDE, 24 de abril de 2019.

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6264

ACAO PENAL

0002763-64.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDVAGNER TAVARES MOREIRA X LUIS PAULO SANTOS(MS003760 - SILVIO CANTERO E MS003760 - SILVIO CANTERO)

Vistos, etc.1. O Ministério Público Federal denunciou EDVAGNER TAVARES MOREIRA e LUIS PAULO SANTOS, imputando-o a prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 35, caput, c/c art. 33, caput e art. 40, Incisos I, todos da Lei nº 11.343/2006), ratificando denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual (fls. 179/181).2. Narra o órgão acusador que os denunciados foram presos em flagrante por policiais civis, lotados no DENAR/MS, que receberam denúncia apócrifa no sistema NARCODENUNCIA 181, informando que EDVAGNER e LUIS estariam comercializando drogas, tendo inclusive postado foto em rede social. Que numa primeira abordagem, EDVAGNER foi preso na porta de um imóvel residencial portando um tablete de droga, e, que ao entrar no imóvel surpreenderam LUIS CARLOS tentando ocultar no vaso sanitário outro tablete do mesmo entorpecente. Que em seguida, ao perguntar sobre a foto postada no facebook, LUIS teria informado novo endereço onde foram encontradas duas malas contendo 57 tabletes de drogas. 3. Audiência de custódia realizada, fls. 94/97. Em 10.10.2018, em decisão exarada pelo juízo estadual foi declarada a incompetência do juízo (fls. 155/157).4. Laudo pericial toxicológico juntado às fls. 102/110 e 167/169.5. A competência da Justiça Federal foi reconhecida, passando o feito a seguir seu trâmite pelo rito ordinário previsto no artigo 394 e seguintes do CPP, por ser este procedimento mais vantajoso à defesa conforme decidido por este Juízo às fls. 182/185 (itens 1 a 3).6. A denúncia foi recebida em 30/01/2019 (fls. 182/185), sendo ratificada a ordem de prisão preventiva (item 12).7. Os réus LUIS PAULO SANTOS e EDVAGNER TAVARES MOREIRA foram devidamente citados quanto ao inteiro teor da denúncia (fls. 196 e 197). 8. LUIS e EDVAGNER ofertaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo LUIS sua defesa por advogado constituído (fls. 205/206, 214/215) e EDVAGNER por patrocínio por meio de Defensor Público Federal (fl. 207). Ambas as defesas se resguardaram o direito de ingressar no mérito da ação após a instrução processual, nos termos do art. 403, do CPP. 9. É a síntese do necessário. Decido. 10. A denúncia e sua ratificação preenchem os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída ao réu. 11. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. 12. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. 13. Designo o dia 17/05/2019, às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento onde ocorrerá a oitiva das testemunhas de acusação, os policiais civis JEFFERSON XAVIER FERNANDES DE SOUZA e CLÁUDIO TAKESHI CASTILHO MURAKAMI. 14. Na mesma data serão realizados os interrogatórios dos acusados EDVAGNER TAVARES MOREIRA e LUIS PAULO SANTOS.15. Comunique-se a Delegacia Geral da Polícia Civil informando da designação do dia e a hora para apresentação das testemunhas (art. 221, 3º, do CPP). Deverá ser advertido de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. 16. Ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.17. Publique-se. 18. Por economia processual, cópia deste servirá como:18.1. Ofício nº *377/2019-SE-DBM*, a ser endereçada para a DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL, para os fins de REQUISICÃO dos Policiais Civis abaixo indicados para que participem de audiência a ser realizada no dia 17/05/2019, às 15:30 horas, a fim de serem interrogados como testemunhas de acusação:- JEFFERSON XAVIER FERNANDES DE SOUZA, Matrícula n. 4244610, lotado na DENAR;- CLAUDIO TAKESHI CASTILHO MURAKAMI, Matrícula n. 843016, lotado na DENAR.Fica a advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo.Observação: Ocorrência n. 233/2018-DENAR.Endereço: dgpc@pc.ms.gov.br18.2. Ofício nº *378/2019-SE-DBM*, a ser endereçada para a ser encaminhado à Companhia Independente de Guarda e Escolta da Polícia Militar, solicitando providências necessárias para realização de escolta dos internos abaixo indicados, atualmente custodiados no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS.Endereço: R Indianópolis, 1 - Jardim Noroeste - Campo Grande, MS - CEP: 79045-12018.3. Ofício nº *379/2019-SE-DBM*, a ser endereçada para o Diretor do Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, solicitando providências necessárias para colocar à disposição do Juízo da 3ª Vara, no dia 17/05/2019, às 15:30 horas, os internos abaixo indicados: EDVAGNER TAVARES MOREIRA, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, portador do RG nº 1.041.988 SSP/MS e do CPF nº 713.199.801-04, nascido em Três Lagoas/MS, filho de Atair Dias Moreira e Diacui Maria Tavares Moreira, residente na Rua Ariquemes, nº 374, Bairro Guarandi II, nesta capital, atualmente recluso no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS;LUIS PAULO SANTOS, brasileiro, ajudante de servente, portador do RG nº 2.504.811 SSP/MS e do CPF nº 091.420.971-00, nascido aos 08/06/2000, em Campo Grande/MS, filho de Cintia Jaqueline Santos, residente na Rua Cabrália Paulista, nº 495, Bairro Jardim Centenário, nesta capital, atualmente recluso no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS.Endereço: R Indianópolis, 1 - Jardim Noroeste - Campo Grande, MS - CEP: 79045-12018.3. Ofício nº *379/2019-SE-DBM*, a ser endereçada para o Diretor do Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, solicitando providências necessárias para colocar à disposição do Juízo da 3ª Vara, no dia 17/05/2019, às 15:30 horas, os internos abaixo indicados: EDVAGNER TAVARES MOREIRA, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, portador do RG nº 1.041.988 SSP/MS e do CPF nº 713.199.801-04, nascido em Três Lagoas/MS, filho de Atair Dias Moreira e Diacui Maria Tavares Moreira, residente na Rua Ariquemes, nº 374, Bairro Guarandi II, nesta capital, atualmente recluso no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS;LUIS PAULO SANTOS, brasileiro, ajudante de servente, portador do RG nº 2.504.811 SSP/MS e do CPF nº 091.420.971-00, nascido aos 08/06/2000, em Campo Grande/MS, filho de Cintia Jaqueline Santos, residente na Rua Cabrália Paulista, nº 495, Bairro Jardim Centenário, nesta capital, atualmente recluso no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS.Endereço: Rua da Conquista, s/nº, Jardim Noroeste - BR-262 - Km 08 - CEP 79.045-100 - Campo Grande - Mato Grosso do Sul.Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas e para os réus.CUMPRÁ-SE.

Expediente Nº 6265

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000768-79.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-65.2019.403.6000) - FABIO DE LIMA ROMAO(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X JUSTICA PUBLICA

FÁBIO DE LIMA ROMÃO, qualificado nos autos, requer a revogação de sua prisão preventiva (fls. 02/06), alegando perfazer os requisitos necessários para a sua soltura. Afirma ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita, uma vez que, apesar de estar desempregado, estaria exercendo o ofício de jardineiro. Sustenta não oferecer risco para a colheita de provas deste feito, além de ter família constituída, que dele dependeria economicamente.Determinou-se a juntada do auto de prisão em flagrante, da decisão proferida em custódia e do mandado de prisão preventiva (fl. 15), o que foi cumprido (fls. 18/32).Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 33/41) sob a alegação de que o réu é reincidente na prática do delito de contrabando, com condenação já recentemente transitada em julgado. Aduz, também, que o réu tem habitualidade delitiva, uma vez que, além de já anteriormente condenado e aqui flagrado, ainda responde a ação penal que tramita no Juízo da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Vieram os autos à conclusão.É o que impende relatar. Decido.FÁBIO DE LIMA ROMÃO foi preso em flagrante como incurso nas sanções do artigo 334-A, pela prática do delito de contrabando de cigarros (fls. 21/23).Na decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva, proferida em plantão judicial, cuja cópia se encontra acostada às fls. 27/29, formou-se o convencimento acerca da necessidade da prisão do acusado. Transcrevo trecho da determinação, in verbis:[...] Entretanto, entendo que, em relação ao indiciado FÁBIO DE LIMA ROMÃO, se impõe, por ora, o indeferimento de medida cautelar diversa da prisão, porquanto, conforme demonstrado, o indiciado já responde, pela 5ª Vara Federal, processo nº 0003009-02.2014.403.6000, por delito da mesma natureza, o que parece evidenciar prática delituosa habitual. Portanto, fica decretada a prisão preventiva do indiciado. Pois bem. Em que pese as alegações do custodiado, verifico que não houve situação fática hábil a revogar essa decisão. Serão, vejamos:Diferentemente do que afirma o acusado, não se verifica a sua primariedade, tendo em vista que FÁBIO DE LIMA ROMÃO já foi definitivamente condenado pela prática do delito de contrabando, consoante se pode depreender dos extratos da ação penal nº 0003009-02.2014.403.6000 (fls. 37/39). Na ocasião, FÁBIO, que havia sido preso, teve sua liberdade provisória concedida em 10/04/2014, nos autos nº 0003086-11.2014.403.6000 (v. extrato anexo), e respondeu à ação penal em liberdade. Posteriormente, o custodiado foi novamente flagrado na prática delitiva de contrabando, o que deu origem à ação penal nº 0001392-21.2016.403.6005. Após responder parte do processo em cárcere, foi colocado em liberdade em audiência, em 01/09/2016 (v. extrato anexo). Logo, o que se verifica é que FÁBIO, após solto, voltou a cometer delitos com habitualidade, fazendo do crime o seu modo de vida. Assim, a manutenção de sua segregação cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública, por haver risco de reiteração delitiva.Deve-se ressaltar, ademais, que não há nos autos comprovante do exercício de atividade lícita pelo acusado, muito embora afirme que exerce a profissão de jardineiro. Destarte, o fato de ser o responsável pelo sustento de sua família não o torna imune às consequências penais de seus atos.É certo que medidas cautelares já foram anteriormente impostas em processos outros, não impedindo - tampouco inibindo - a prática delituosa pelo acusado. Consequentemente, neste momento, nenhuma medida cautelar prevista no ordenamento poderá resguardar a ordem pública, ainda que minimamente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva de FÁBIO DE LIMA ROMÃO. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Oficie-se aos Juízos da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS e da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, encaminhando-se cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão, com o fim de instruir os autos que ali tramitam.Por economia processual, cópia da presente decisão servirá como os seguintes expedientes:1) OFÍCIO Nº 380/2019-SE03 à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, na pessoa do Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado.Direcionamento: autos nº 0003009-02.2014.403.6000.Finalidade: ciência da presente decisão e do auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de FÁBIO DE LIMA ROMÃO.2) OFÍCIO Nº 381/2019-SE03 à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, na pessoa do Juiz Federal Márcio Martins de Oliveira.Direcionamento: autos nº 0001392-21.2016.403.6005.Finalidade: ciência da presente decisão e do auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de FÁBIO DE LIMA ROMÃO.Publique-se. Ciência ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013103-38.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CRISTIAN PERONDI

Nome: CRISTIAN PERONDI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002337-98.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PAULO BEZERRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROSI DOS SANTOS - MS17419, KLEBER MORENO SONCELA - MS14145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Inseri no Sistema PrecWeb os Ofícios Requisitórios de Pagamento nº 20190034136, 20190034422 e 20190034429, referente ao crédito do exequente e dos honorários de sucumbência de seus advogados, respectivamente, na modalidade de RPV (Requisição de Pequeno de Valor), cujas cópias junto a seguir. Dou fé. Ficam as partes intimadas do teor dos Ofícios Requisitórios de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CAMPO GRANDE, 29 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014733-66.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO SILVA DE MACEDO LUZ

Nome: FERNANDO SILVA DE MACEDO LUZ
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014699-91.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRA CORREA ARRUDA DE AZEVEDO

Nome: ALESSANDRA CORREA ARRUDA DE AZEVEDO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014558-72.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FAUSTO TORRES MURANAKA

Nome: FAUSTO TORRES MURANAKA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014436-59.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAIO MADUREIRA CONSTANTINO

Nome: CAIO MADUREIRA CONSTANTINO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003729-32.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WANNER FERREIRA FRANCO

Nome: WANNER FERREIRA FRANCO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010719-73.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARILZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILZA DOS SANTOS - MS3221
Nome: MARILZA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013133-15.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES
Nome: KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012768-19.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PATRICIA INACIO DO AMARAL SCAPIN
Nome: PATRICIA INACIO DO AMARAL SCAPIN
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012744-88.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA PAULA AIDA FERREIRA

Nome: ANA PAULA AIDA FERREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012697-17.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIA LORENA SOUZA

Nome: MARCIA LORENA SOUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002741-81.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FLA VIA ANACHE MARSIGLIA CAVALCANTE GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA HORTENCIA CARDOSO GONCALVES - MS16323

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 5ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

DECISÃO

1- Admito a emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, mesmo porque a parte impetrante não trouxe documento que indique a situação atual do processo administrativo. Notifiquem-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da UNIÃO, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012602-84.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE VALINO MELO

Nome: ALEXANDRE VALINO MELO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0013254-09.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROSALVO FRAGA DOS SANTOS, MARIA PEREIRA DOS SANTOS, RONALDO BRUNET PEREIRA JUNIOR, EDGAR CORREA
Advogado do(a) RÉU: ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES - MS7512
Advogado do(a) RÉU: ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES - MS7512
Advogado do(a) RÉU: ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES - MS7512
Nome: JOSE ROSALVO FRAGA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: RONALDO BRUNET PEREIRA JUNIOR
Endereço: desconhecido
Nome: EDGAR CORREA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009405-58.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIANA PAVANI WIDAL

RÉU: XINGU MADEIRAS EIRELI - ME
Nome: XINGU MADEIRAS EIRELI - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da CEF para inserir neste PJe cópia digitalizada dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0014634-62.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENISE GIMENES COSTA

Nome: DENISE GIMENES COSTA
Endereço: AV SAO NICOLAU, 1535, CASA 22, VILA SANTA LUZIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79116-270

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2420

ACAO PENAL
0006011-97.2002.403.6000 (2002.60.00.006011-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE IDAMAR PINHEIRO DE FIGUEIREDO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu José Idamar Pinheiro de Figueiredo, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Procedam-se às devidas anotações e baixas e oportunamente arquivem-se os presentes autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL
0008582-60.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X SERGIO MANOEL NUNES LOURENCO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) REPUBLICADO EM FUNÇÃO DE NÃO TER CONSTADO O NOME DA ADVOGADA ATUAL: Trata-se de Inquérito Policial nº 406/2010-SR-PF-MS iniciado por meio de portaria para apuração do delito previsto no art. 312 do Código Penal.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Sergio Manuel Nunes Lourenço como incurso no artigo 312, em 37 conjuntos de condutas, com diferentes números de repetições de crime continuado em cada um, em concurso material entre si, c/c art. 327, 2º c/c art. 61, g, todos do CP; por 19 vezes, em concurso material, na prática do crime descrito no art. 311, c/c art. 61, g todos do Código Penal, ambos os crimes também em concurso material (69); e por 122 vezes, em crime continuado, a prática do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no art. 313-A do Código Penal, c/c art. 327, 2º e art. 61, I b e g no art. 312, caput, c/c art. 311, c/c art. 71 - em concurso material.A denúncia foi inicialmente recebida às fls. 2077. O acusado, em sua defesa de fl. 2082-2119 pediu a nulidade da decisão, haja vista o teor do artigo 514 do CPP.Por meio da decisão de fl. 2145 o feito foi anulado desde o recebimento da denúncia (fl. 2077), sendo determinada a notificação do acusado para apresentar defesa, no prazo de 15 dias. O acusado apresentou defesa preliminar de fl. 2157-2175. Às fls. 2312 requereu a concessão da Justiça Gratuita. Às fls. 2323 requereu o depósito do valor indicado na denúncia como desviado. A denúncia foi recebida e determinada a citação do acusado (fl. 2335-2336). O acusado foi citado (fl. 2339).Em resposta à acusação (fls. 2343-2398), suscita, preliminarmente, a inépcia da denuncia, porquanto não há como imputar a uma única pessoa quase duas centenas de crimes, num ambiente como o da Polícia Federal, sem eventuais co-autores e partícipes. Houve inobservância aos princípios da obrigatoriedade e da legalidade quando da indicação, tão somente, do denunciado. Houve excesso de acusação e inaplicação dos princípios da consunção e da absorção. Cabe a incidência de tais princípios na conduta para a consecução do peculato, para que os pós-fatos sejam absorvidos.Não está configurada a autoria, porquanto a utilização de veículos e realização de abastecimento de combustíveis era uma prática comum a inúmeros policiais e delegados. Afirma que caso tenha praticado alguma irregularidade, não foi no montante imputado, tendo sido em número ínfimo. As acusações foram baseadas em laudos periciais e informações técnicas que não respondem objetivamente aos quesitos formulados e apresentam conclusões fundadas em dados fálhos e sem segurança. Afirma a ocorrência de perseguição, enumerando diversas situações. Destaca que será demonstrado no decorrer da instrução processual que não houve qualquer prática da conduta descrita nos dispositivos enumerados e que os documentos que instruem o IPL 406/2012 apesar de auzerem indícios não determinam com certeza e precisão a autoria delitiva (fl. 2362). Insiste na ausência do elemento subjetivo do tipo. Pede sejam consideradas as peças apresentadas anteriormente (fl. 2085-2119 e 2157-2175), bem como todos os pedidos lá efetivados: nulidades de provas, repetição das provas periciais, diligências e juntadas de documentos, oitiva de testemunhas arroladas. Arrolou testemunhas (fl. 2381-2385).Pede a disponibilização para a defesa de cópias das mídias digitais que foram utilizadas pela acusação e não estão juntadas aos autos, constantes das fls. 172 e 181; as mencionadas nas fls. 1636/1638 - ofícios da Ticket Car, além dos seis CDs recolhidos ao depósito judicial. Pede seja realizada perícia nas imagens das câmeras de segurança do Posto Marsões, relacionadas na fl. 201 e gravadas na mídia digital de fl. 202, ante a identificação de diversas irregularidades na perícia realizada.Informa que foi reintegrado. Insiste no pedido de Justiça Gratuita. O MPF se manifestou à fl. 2467. Às fls. 2469-2470 informa o endereço de suas testemunhas.Por meio do ofício 4118/2016 - PAD 11/2010 (fl. 2471) o presidente da Comissão de referido processo administrativo requer o fornecimento de cópia de mídia juntada no IPL 406/2010.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente, conforme acima relatado, por meio da decisão de fl. 2145, o feito foi anulado desde o recebimento da denúncia (fl. 2077), por desrespeito ao artigo 514 do CPP, sendo determinada a notificação do acusado para apresentar defesa.A despeito disso serão analisadas todas as peças de defesa apresentadas.Constato que a análise da alegada atipicidade material da conduta delituosa imputada ao acusado confunde-se com o mérito, dependendo da instrução probatória para a sua demonstração e consequente apreciação por esse juízo. Prematura, portanto, tal discussão nesse momento da marcha processual.A denúncia impugnada contém a adequada indicação da conduta delituosa imputada ao acusado e aponta os elementos indiciários mínimos, possibilitando, com o seu adequado oferecimento, o pleno exercício do direito de defesa.No caso, há elementos suficientes da materialidade para a persecução penal, o que justificou o recebimento da denúncia. Os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fl.).Afliço a alegação de inépcia da denúnciaNão houve ofensa ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, porquanto Ministério Público não está obrigado a denunciar outras pessoas, indiciados ou não, podendo propor ação penal em relação àqueles que existam indícios suficientes para tanto, prosseguindo as investigações, eventualmente poderá oferecer nova denúncia ou aditar a primeira, se assim entender conveniente. Aplica-se o princípio da consunção quando uma das condutas típicas é meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo. No entanto, tal avaliação deve se dar no momento da sentença, não sendo este o momento processual adequado para tanto.Não há que se falar em provas viciadas, ante a obtenção de informações por meio do e-mail funcional do denunciado e dados cadastrais, sem autorização judicial. Conforme vem decidindo os tribunais, é cediço que o e-mail funcional ou corporativo é instrumento de trabalho. Daí não haver legalidade na adoção, por parte dos órgãos estatais de medidas restritivas, ou ainda, acesso ao mesmo, visto que os interesses nele transmitidos e tratados dizem respeito diretamente ao ambiente de trabalho, devendo prevalecer a ordem e o interesse público sobre as liberdades individuais, desde que respeitadas as prerrogativas estabelecidas pela Constituição. Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. E-MAIL CORPORATIVO. FERRAMENTA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO. DIREITO À INTIMIDADE X DEVER-PODER DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. (...). A quebra do sigilo de dados telemáticos também é vista como medida extrema, pois restritiva de direitos consagrados na Carta Magna (art. 5º, X e XII, CF/88; arts. 11 e 21 do Código Civil). Não obstante, a intinidade e a privacidade das pessoas, protegidas no que diz respeito aos dados já transmitidos, não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, assim como quaisquer outros direitos fundamentais, os quais, embora formalmente ilimitados (isto é, desprovidos de reserva), podem ser restringidos caso isso se revele imprescindível à garantia de outros direitos constitucionais. 5. Não configura prova ilícita a obtenção de informações constantes de e-mail corporativo utilizado pelo servidor público, quando atinentes a aspectos não pessoais, mas de interesse da Administração Pública e da própria coletividade; sobretudo quando há expressa menção, nas disposições normativas acerca do seu uso, da sua destinação somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, bem como advertência sobre monitoramento e acesso ao conteúdo das comunicações dos usuários para fins de cumprir disposições legais ou instruir procedimento administrativo. Precedentes do TST. 6. Recurso ordinário a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr. Michel straub, pela parte Recorrente: R dos S B Pronunciamento oral do subprocurador-geral da república: Dr. Nicolau Dino de Castro e Costa Neto(ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 48665 2015.01.53390-5, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/02/2016 .DTPB:.)As demais alegações dizem respeito ao mérito, apenas podendo ser analisadas após a instrução criminal. Por conseguinte, postergo a sua análise para a prolação da sentença, que consiste no momento processual adequado.PEDIDOS:Nos termos do despacho de fl. 1688 - IPL 406/2010, as mídias constantes às fls. 172 e 181

estão compiladas na mídia ótica de fl. 1277. Assim indefiro o pedido da defesa do acusado quanto as mídias constantes às fls. 172 e 181, pois conforme já esclarecido anteriormente estão compiladas na mídia de fl. 1277. As mídias mencionadas nos documentos de fl. 1636/1638 provenientes da Ticket Serviços S.A. em resposta ao of. 8621/2010-Gab/Cor/SR/DPF/MS são as mesmas encaminhadas a este Juízo pela Polícia Federal às fls. 2073-2074, e ora recolhidas ao depósito judicial (fl. 2334). Nesses termos defiro o pedido da defesa. Providencie a Secretaria cópia dos discos recolhidos em depósito, devendo a defesa disponibilizar as mídias para suporte da operação. Defiro, também, o pedido de fl. 2471 da PF. Providencie a Secretária a cópia da mídia constante à fl. 1277 (compilação das mídias de fls. 172 e 181) e respectiva remessa a PF em resposta ao ofício 4118/2016. Indefiro o pedido de realização de nova perícia nas imagens das câmeras de segurança do Posto Mansões, relacionadas às fls. 201 e gravadas na mídia digital de fl. 202, porquanto as razões elencadas pela defesa não se sustentam. O próprio acusado reconheceu às fls. 2170, em sua defesa preliminar, que aparece nas imagens. De qualquer modo os laudos (n. 1695/2010 - fl. 1278 e 1770/2010 - fl. 1300) apresentam informações/conclusões que serão analisadas oportunamente e não demonstram irregularidades. Indefiro ainda o pedido genérico de repetição dos laudos periciais realizados pelo DPF, porquanto não foram apresentados argumentos suficientes que levem a conclusão de parcialidade ou comprometimento em sua confecção. A mera identificação de conclusões distintas ou a animosidade com seus superiores (corregedor) não basta para tanto. Considerando que o acusado foi reintegrado ao serviço público (fl. 2418), considerando que o agente da polícia federal, tem condições de arcar com as despesas processuais, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, informe o MPF se pretender ouvir todas as testemunhas arroladas na denúncia, considerando o teor da petição de fl. 2072. Bem como informe, no mesmo prazo, o endereço das testemunhas: Kelly Bernardo, Hélio Vapile e Alberto Pondaco. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, cabe a defesa a qualificação das testemunhas e indicação dos endereços onde as mesmas poderão ser encontradas, bem como a realização de diligências para a obtenção dos mesmos (HC 67928, TRF3ª Região, e-DIF3 de 14/09/2016). Nesses termos, providencie a defesa o endereço de suas testemunhas, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Considerando que arrolou testemunhas, detalhadamente por fato (fl. 2381/2385) esclareça a defesa se insiste nas testemunhas arroladas anteriormente (fl. 2.117), justificando a necessidade da oitiva, bem como, apresentando sua qualificação e endereço. Nos termos da Súmula vinculante n. 14 o defensor, no interesse do representado, poderá ter acesso aos elementos de prova já documentados. Nesses termos, a defesa caso queira, poderá ter total acesso aos autos n. 0008583-45.2010.403.6000 - Pedido de quebra de sigilo de dados, já arquivado, sendo desnecessária a extração de cópias. Poderá providenciar, por si, tais cópias, ou ainda requerer eventual apensamento. Do mesmo modo deverá, caso queira, providenciar cópia das auditorias realizadas pelo DPF, junto ao referido ordem e juntar no presente feito. Finalmente cabe ao denunciado providenciar as informações que entende necessárias da empresa responsável pelo pedágio e respectivo convênio. Informem as partes, no prazo de dez dias, se estão na posse da mídia de fl. 202. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000292-51.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VALMOR PAULETTI(GO009212 - EGBERTO DE FARIA MELO JUNIOR) X VICTOR CEZAR MARIANI RIBEIRO(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado Valmor Pauletti. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de estilo. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0001224-68.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X JOEL CABRAL DE MELO(MS009470 - RENATO TEDESCO) X JOSE VICENTE COSTARDI GIROTTI(MS005569 - SILVIO FERNANDO DEGASPARI E MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS019868 - TALES GRACIANO MORELLI)

Homólogo a desistência das oitivas das testemunhas Henrique Fietz de Souza Andrade e Rubens Lima Madureira Júnior, requerido pela defesa do acusado Gilson Rodrigues de Almeida às fls. 531-verso. Solicite-se à 1ª Vara de Bataguassu a devolução da carta precatória, distribuída naquele juízo sob nº 0000592-92.2019.8.12.0026 (fl. 549), independentemente de cumprimento. Requisite-se à Controladoria Geral da União/MS cópia integral do processo registrado sob NUP 00211.000160/2011-34, conforme determinado em fls. 505/507.

ACAO PENAL

0004968-71.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JAILSON JOSE DOS SANTOS(GO035069 - ROGERIO GONCALVES BISPO E MS018037 - EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES E DF057167 - GUSTAVO JOSE DA SILVA VILAS BOAS) X CRISTIANE MARIA FLORIANO SILVA

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima, substituo a prisão preventiva da acusada CRISTIANE MARIA FLORIANO DA SILVA pelas seguintes medidas cautelares: 1. Deverá comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes que for intimada para os atos da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP). 2. Não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrada (art. 328, do CPP). Expeça-se contramandado de prisão preventiva. Recolha-se o mandado de prisão preventiva expedido. Considerando que a ré apresentou defesa preliminar, tem-se que restou suprida a sua citação, nos termos do 4º do art. 363 do CPP. Verificando-se, ainda, que a defesa da ré não arrolou testemunhas e as testemunhas arroladas pela acusação já foram ouvidas (fl. 514), bem como já foi deprecado o interrogatório do réu JAILSON (fl. 557), resta, portanto, o interrogatório da ré CRISTIANE. Assim, depreque-se o interrogatório da ré, no endereço indicado (fl. 461). Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0014269-42.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RODRIGO CESAR MARIOTTO(PR004353 - JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI E PR046007 - DIEGO IACONO ACCETI)

O acusado afirma que não se depreende de todo conjunto probatório, até então produzido, qualquer conduta que se amolde aos fatos delineados na denúncia. A posse e a propriedade do veículo e do rádio não caracterizam qualquer espécie de crime. Os fatos narrados na denúncia são meras conjecturas, não havendo indícios mínimos. Ausente, portanto, a justa causa e a tipicidade da conduta. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia (fl. 219-222). O MPF requer a rejeição da defesa e o prosseguimento da presente ação penal (fl. 233). É a síntese do necessário. Passo a decidir. No caso, há elementos suficientes da materialidade para a persecução penal, o que justificou o recebimento da denúncia. Os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fl. 170). Ainda assim, convém enfatizar que a inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta delitosa imputada ao réu. Os fatos narrados encontram-se devidamente individualizados, possibilitando que o acusado se defenda da forma mais ampla possível, nos moldes delineados pelo mandamento constitucional. Afásto a alegação de inépcia da denúncia. A análise da alegada atipicidade material da conduta delitosa imputada ao acusado confunde-se com o mérito, dependendo da instrução probatória para a sua demonstração e consequente apreciação por esse juízo. Prematura, portanto, tal discussão nesse momento da marcha processual. Há de ser ressaltado que, para o recebimento da denúncia e instauração da ação penal, basta a existência de fortes indícios de autoria e materialidade, sendo a instrução processual o momento oportuno para a produção das provas que firmem o convencimento do juízo acerca dos fatos, inclusive com os demais esclarecimentos, de forma que não há que se falar em hipótese de absolvição sumária, por insuficiência de provas. As demais alegações da defesa serão apreciadas após a instrução processual, por se tratarem de questões de mérito. Observe que já foi realizada a perícia técnica, no aparelho transceptor apreendido (fl. 153-160), assim, resta prejudicado o pedido de fl. 222. Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, designo a audiência de instrução para o dia 07/08/2019, às 15h20min (horário de MS, correspondente às 16h20min no horário de Brasília/DF), para a oitiva das testemunhas acusação/defesa e o interrogatório do acusado. Ressalto que o acusado deverá comparecer neste juízo para ser interrogado. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Depreque-se à Comarca de Jaguapitã/PR a intimação do acusado. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado Diego Iacono Acceti - OAB/PR 46.007) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000804-29.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ELIDIO JOSE DEL PINO(MS016120 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008224 - MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN E MS010031 - ANA PAULA TAVARES SIMOES) X AIRES DO AMARAL(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS021855 - LUCAS ARGUELHO ROCHA) X NELSON CHAIA JUNIOR(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR E MS002550 - ODIL TADEU GIORDANO) X MILTON TRELHA GAUNA

Punibilidades de Elídio José Del Pino e Milton Trelha Gauna extintas (fls. 342/343). Procedam-se às comunicações de praxe. Defesas de Aires do Amaral e Nelson Chaiá Júnior apresentadas, respectivamente, em fls. 348/349 e 354/371. Nelson Chaiá Júnior arrolou como suas testemunhas os corréus Aires do Amaral, Nelson Elídio José Del Pino e Milton Trelha Gauna (fl. 371). A oitiva dos corréus como testemunhas, mesmo daqueles cuja punibilidade foi extinta, mostra-se, pois, invável, posto que não têm a obrigação de contribuir com a verdade real, não podendo prestar compromisso, tendo, inclusive o direito ao silêncio, consoante dispõe o art. 5º, LXII da Constituição Federal. Neste sentido: Acórdão: Origem: STJ - Recurso em Habeas Corpus nº 65.835-DF (2015/0295339-1) - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 20/04/2016 - Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca Ementa: PROCESSUAL PENAL. PRETENSÃO DE OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente. Doutrina. Precedentes (RHC-40257, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma Dle de 1º/10/2013). 2. Operação Caixa de Pandora. Oitiva de Corréus, como testemunha. Inviabilidade. Precedentes do STJ e do STF. 3. As regras que norteiam o processo e o relator de apuração de ato de improbidade administrativa não se confundem, diante de sua natureza civil/administrativa, com as normas e princípios do processo penal. Assim, a possibilidade, no procedimento que apura ato de improbidade, de indicação de co-denunciado no rol de testemunhas, não se estende ao processo penal. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. Ordem denegada. Pelo exposto acima, indefiro a oitiva de Elídio José Del Pino, Milton Trelha Júnior e Aires do Amaral como testemunhas de Nelson Chaiá Júnior. Quanto às demais alegações da defesa de Nelson, por se referirem ao mérito do feito, serão analisadas em momento oportuno, após a instrução processual. Designo o dia 25/06/2019, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva de José Otávio e de Eder Santana Marques, arrolados pela defesa de Aires do Amaral, solicitando aos juízos deprecados que ouçam as testemunhas, se possível, antes da data acima. Não obstante, advirto às partes que, nos termos do artigo 222 e seus parágrafos 1 e 2, do Código de Processo Penal, a expedição das cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. CARTA PRECATÓRIA Nº 155/2019-SC05.AP por meio da qual depreco ao Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de Ivinhema A OITIVA, SE POSSÍVEL ANTES DA DATA RETRO DESIGNADA, de JOSÉ OTÁVIO - RG 123324-SSP/MS, residente na Rua João Fernandes Bambila, 1.080, município de Novo Horizonte do Sul/MS. 2. CARTA PRECATÓRIA Nº 156/2019-SC05.AP por meio da qual depreco ao Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de São Gabriel do Oeste A OITIVA, SE POSSÍVEL ANTES DA DATA RETRO DESIGNADA, de EDER SANTANA MARQUES - RG 07785477-28-SSP/BA, residente na Rua Santo Ângelo, 85, quadra 44, lote 02, casa 02, bairro Milani, São Gabriel do Oeste/MS. 3. OFÍCIO Nº 422/2019-SC05.AP - *OF. 422.2019.SC05.AP* para comunicar ao Delegado de Polícia Federal - Setor de Identificação (Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho) a extinção de punibilidade dos indivíduos abaixo relacionados, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. O trânsito em julgado encontra-se retro certificado. a. ELÍDIO JOSÉ DEL PINO - brasileiro, filho de Gabriel Del Pino e de Aruti Miglioli Del Pino, nascido em 20/08/1947, natural de São José do Rio Preto/SP, RG 43210934-SSP/SP, CPF 233.626.348-34; b. MILTON TRELHA GUANA - brasileiro, filho de Julião Guana Filho e de Ambelina Trelha Gauna, nascido em 08/09/1947, natural de Bonito/MS, identidade 49201-DRT/MS, CPF 041.005.571-91. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação das defesas (advogados Lucas Arguelho Rocha - OAB/MS 21.855, Benedicto Arthur de Figueiredo Neto - OAB/MS 9.291, Emmanuel Ferreira Sanches - OAB/MS 12.348 (na defesa de Aires do Amaral) Odil Tadeu Giordano - OAB/MS 2.550 e Nelson Chaiá Júnior - OAB/MS 9.550 (em defesa própria)) acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

ACAO PENAL

0007099-82.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ADEMIR APARECIDO DA SILVA ALVES(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

ACAO PENAL

0011530-62.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X APARECIDO PEREIRA DA SILVA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

1) Restou prejudicada a presente audiência face a ausência da defesa e do réu.2) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Vanessa de Lima Coelho-, requerida pelo MPF.3) Designo o dia 28 de agosto de 2019, às 13h30min, para oitiva das testemunhas Gustavo Henrique Timler e Guilherme Zacarias Soloaga Cardozo, arroladas pelas partes, oportunidade em que o acusado será interrogado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.4) Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização do ato.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

ACAO PENAL

0013515-66.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCIA BISPO FONTOURA(MS015999 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO) X ALFREDO SILVA DE JESUS X JHONATAN BATISTA DA SILVA X THIAGO DE MATOS LOPES(MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)

Fica a defesa dos réus MARCIA e ALFREDO intimada a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

ACAO PENAL

0002486-82.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE CARLO CERVEIRA(MS010223 - ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI E MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0008516-36.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA(MS019753B - ELAINE TIBURCIO DE OLIVEIRA)

Como a defesa apresentada à fl. 74 não argui preliminares, bem como reserva-se ao direito de discutir o mérito em momento oportuno, e não sendo caso de absolvição sumária, designo o dia 15/08/2019, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatório do acusado.Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000220-54.2019.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CRISTHIAN MIGUEL CANDADO MARTINEZ(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR)

CRISTIAN MIGUEL CANDADO MARTINEZ, apresentou a defesa por escrito de fl. 105, reservando-se no direito de discutir o mérito em alegações finais. Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado, nesta fase, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 10/05/2019, às 13h30min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas comuns e o interrogatório do réu.Intimem-se. Intime-se a professora Maira Araújo de Almeida Mendonça para acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento do Mandado de Intimação e para participar da audiência acima designada.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000592-70.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037, TIAGO BANA FRANCO - MS9454

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

S E N T E N Ç A

POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA pede em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS: a condenação ao pagamento de R\$ 13,540,55 em razão da nulidade da glosa sobre seus créditos; a nulidade dos atos que a puniram com multa e suspensão de firmar contrato com a UFGD pelo prazo de um ano.

Sustenta-se: foi contratada para construir edifício do laboratório de engenharia da UFGD; foi contratada na execução de obra sob regime de empreitada no preço global, parte dos créditos da execução do contrato foi glosada a importância acima mesmo que alguns produtos fossem fixados além do preço SINAPI, isso não poderia gerar glosa de valores; perdeu a oportunidade de participar de outros certames desenvolvidos pela UFGD; CF protege o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. ID 13904371.

A UFGD contesta às fls. 1343/61, defendendo a legalidade da decisão administrativa; a CGU motivou, em auditoria, a fiscalização em apreço; a obra é quantificada e precificada; o sobrepreço que determinou a glosa adveio de erros pela empresa que confeccionou o projeto básico de licitação; há legalidade na glosa decorrente de superestimativa de quantidade em alguns itens. ID 13904374.

Deferiu-se a prova pericial, ID 13904375, quesitos pelo autor, id 13904375, indeferimento de redução ID 13904376, laudo pericial, ID 13904377, e as partes se manifestação, autor, ID 13904377, réu, ID 13904377.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Não há preliminares, razão pela qual avança-se ao mérito da demanda.

Segundo nos revelam os autos, a ré, após apuração, glosou o valor aspirado pela autora, mesmo se tratando de uma empreitada sob regime de preço global.

O procedimento da Administração Pública se submete aos ditames da Lei de Licitações, e a seus princípios, espelhados em seu artigo 3º.

3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Consoante nos ensina o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 9a edição, pg. Licitação:

“é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviços ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a in de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.”

Ora, é claro que à Administração Pública é interessante valer-se de um procedimento licitatório no qual lhe seria ofertado a melhor proposta para contratação, contudo, também é interessante ao particular, conforme ministra o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. e loc. cits.:

“A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares.”

A ré, após regular licitação, encontrou a proposta mais vantajosa e contratara a autora de forma global a entrega do laboratório de engenharia da UFGD.

Contudo, a glosa relativa a pagamentos porque os valores seriam individualmente mais elevados que a tabela SINAPI mostra-se equivocada.

Pautou-se a requerida na interpretação equivocada do artigo 112 da Lei 12.017/2009, vigente à época da contratação:

Art. 112. O custo global de obras e serviços contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias – SICRO.

Pelo aludido dispositivo, entende-se que o custo global será obtido a partir dos custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais aos constantes do SINAPI.

Ainda, entendeu a ré que havia a necessidade de decotar os valores excessivos, amparada, a seu juízo, no poder geral de tutela da Administração.

Ao tratar do poder de autotutela da Administração Pública, ensina-nos o mestre Diogenes Gasparini, (Direito Administrativo, Saraiva, 4a edição, pg. 13): *“A Administração Pública está obrigada a policiar em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos.”*

No mesmo sentido se posiciona o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 9a edição, pgs. :

“Também por força desta posição de supremacia do interesse público e –em consequência- de quem o representa na esfera administrativa, reconhece-se a Administração a possibilidade de revogar os próprios atos inconvenientes ou inoportunos, conquanto dentro de certos limites, assim como o dever de anular os atos inválidos que haja praticado. É o princípio da autotutela dos atos administrativos.”

"A ANULAÇÃO PODE SER FEITA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM BASE NO SEU PODER DE AUTOTUTELA SOBRE OS PRÓPRIOS ATOS, conforme entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas n.ºs. 346 e 473 ..." (destacamos e grifamos).

Após o término da obra, a ré questionou alguns preços de alguns produtos nela contidos, sem nenhuma base legal, e contrariando edital licitatório, que previa após fiscalização pela ré, dos materiais e serviços, o pagamento pela etapa correspondente.

Acolhe-se o argumento da autora de que a empreitada global importa na assunção dos preços individuais apresentados não importando o sobrepreço individual de alguns produtos, contanto que o valor global não exceda ao limite da tabela SINAPI.

Ademais, a ré violou a boa-fé objetiva quando percebeu a execução, aceitou e não impugnou e após a entrega questionou alguns valores sem comprovar que o preço global estivesse comprometido pela tabela SINAPI.

A boa-fé importa no dever após a execução do contrato, quando, ciente da execução da obra ser excessiva em alguns tópicos, impedi-la de executar o contrato ou até mesmo na gênese, no âmbito do processo licitatório, recusar a proposta.

Com isso, a ré infringiu o equilíbrio do contrato administrativo, previsto no artigo 65 da Lei 8.666/93.

Assim, no âmbito de uma empreitada global, a glosa dos preços excessivos, sem a devida recomposição daqueles subestimados, comprometeria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, gerando o enriquecimento sem causa da ré.

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio do contrato administrativo, também denominado equação econômica ou financeira, é a relação que as partes estabelecem inicialmente no ajuste, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento. " Hely Lopes Meirelles, Licitação e contrato Administrativo, 12.ª Ed. Malheiros Editores, 2000, pg. 181

"Há, entre os direitos e obrigações das partes, um sistema de vasos comunicantes, em um a relação necessária de causalidade, de que decorrer o ajustamento do preço quando a prestação do serviço se modifica. Quantitativa ou qualitativamente, ou quando se torna exorbitantemente onerosa" in Tácito, Caio. O equilíbrio financeiro na concessão de serviço público nos direitos brasileiros e estrangeiro, in Direito Administrativo, São Paulo, Saraiva, 1975.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU:

Na avaliação econômica do contrato, o eventual sobrepreço existente deve ser apurado de forma global, isto é, fazendo-se as compensações do preço excessivo de alguns itens com os descontos verificados em outros, principalmente se os preços são os mesmos oferecidos na licitação da obra e se pode constatar que a proponente sopesou de forma diferenciada o custo dos diversos serviços, tirando proveito das possíveis vantagens comparativas, desde que de forma legítima. Situação diversa ocorre com itens eivados de ilegalidade, tais os que apresentaram modificação sensível dos parâmetros eleitos na licitação, justificando a impugnação individual do item anômalo. (Acórdão 1.551/2008 – TCU – Plenário – trecho do sumário)

...se os preços globais estão compatíveis com os de mercado, a existência de determinados itens com sobrepreço deve ser correspondida pela existência de itens cujos preços estão abaixo dos de mercado, havendo assim uma compensação entre os valores desses dois diferentes grupos de insumos. Assim, a redução dos valores dos itens com sobrepreço afetaria o equilíbrio econômico-financeiro da contratação e possibilitaria o auferimento de vantagens indevidas por parte da Administração. (Acórdão 1.887/2010 – TCU – Plenário)

Igualmente, a jurisprudência do STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EMPREITADA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, "com efeito, a modificação quantitativa do valor contratado (acréscimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos sujeitos do relação jurídica. Significa dizer portanto, que a alteração do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com o aumento/diminuição quantitativa do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro da avença. Não pode a embargante arcar com custos que não existiram, simplesmente porque a contratação foi realizada por preço global, as condições reais devem prevalecer sobre o que foi avençado. (...) Como bem fundamentou o Des. Laerte Sampaio: 'no caso presente, como bem apreendeu a sentença, a apelada confessou ter percebido e constatado que a quantificação dos serviços, postos na licitação, era excessiva. Por isso afirmou ter reduzido os valores do unitário (fls. 164). Ali ficou dito que, verificado o excesso do quantitativo e obstada de alterá-lo, entendeu de reduzir o valor do preço unitário para compensar a falha. Ora, se a apelante tinha ciência inequívoca do excesso de quantitativo, tinha o dever legal de, administrativamente e pelos meios previstos na Lei nº 8.666/93 (art. 41, § 1º) impugnar o edital e solicitar esclarecimentos. Inadmissível que, com o único propósito de ver sua proposta vencedora/reduzir o valor do unitário com o claro objeto de perceber por quantidade que não seria executada. Este comportamento descaracteriza o contrato de empreitada em sua pureza, pois faz incidir um elemento doloso da apelante no sentido de obter vantagem de erro cometido pela apelada. Deve ser aplicada na espécie os princípios que regem a boa-fé objetiva nos contratos quando o silêncio intencional de uma das partes a respeito do fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado constitui omissão dolosa (art 47, CC/02)' Dessa forma, entende-se que o voto vencido do Des. Laerte Sampaio deve prevalecer. Em face do exposto, acolhem-se os embargos infringentes" (fls. 373-374, e-STJ, grifos no original). A revisão desse entendimento demanda a análise das cláusulas contratuais, bem como do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201201651390, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)

Não se fale que a autora busca um direito adquirido a sobrepreço, e, sim, que a administração não se enriqueça sem causa em detrimento do contratado.

Rejeita-se a aplicação do princípio da moralidade porque este pressupõe dar a cada um o que é devido, e o respeito ao contratado é algo sagrado.

Contudo, não há que anular a penalidade de multa e suspensão de firmar contrato com a UFGD pelo prazo de um ano porque, ainda assim, houve falhas na execução do projeto por parte da autora. A Administração as detectou e puniu dentro de seu poder-dever que lhe competia.

Ela não pode ser condenada pelo exercício de um direito-dever que lhe competia, pressuposto da responsabilidade civil.

Ainda, o próprio laudo pericial nos conclui que os preços da proposta da autora foram sempre inferiores aos constantes da planilha da UFGD.

Ante o exposto, é parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I do CPC.

A ré ressarcirá à autora R\$ 13,540,55. Sobre a condenação, incidirão juros e correção monetária conforme manual de cálculos da Justiça Federal.

Condena-se a ré em custas e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

P.R.I. Causa não sujeita a reexame necessário. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-46.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IRACI RIBEIRO DE ARRUDA ARANDA
Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de **15 (quinze)** dias. No mesmo prazo, a autora deverá especificar as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerá em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, **indicará** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por sua vez, especifique a ré, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que pretende produzir, nos mesmos termos acima delineados.

Intimem-se.

DOURADOS, 29 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002874-13.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SIND DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SIENA DE BALARDI - MS12982, NEUSA SIENA BALARDI - MS6112

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000331-03.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MAURO THRONICKE RODRIGUES, ROGER THRONICKE RODRIGUES, PRISCILA THRONICKE RODRIGUES FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALONSO RODRIGUES - MS1613

Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALONSO RODRIGUES - MS1613

Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALONSO RODRIGUES - MS1613

RÉU: CACIQUE RENATO SOUZA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando os recursos interpostos (ID 15544679 e 15650950), ofereçam os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 29 de abril de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-89.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
RÉU: ELIANA FELICIA GOMES, ERONILDE DA SILVA FREITAS DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

ERONILDE DA SILVA FREITAS DE ARAUJO pede a nulidade da sentença proferida (ID 12253838), pela ocorrência de omissão e contradição.

Sustenta que: há contradição, geradora de nulidade na sentença, em razão da indicação de revelia de ERONILDE DA SILVA FREITAS DE ARAUJO, porque embora a sentença tenha reconhecido o comparecimento da DPU nos autos, declarou a revelia da requerida mesmo sem que houvesse intimação pessoal para oferecer contestação ou alegações finais.

Sentencia-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos. No mérito, no entanto, não assiste razão à embargante.

Isso porque o prazo para a Defensoria Pública da União apresentar contestação começou a partir do ingresso da mesma nos autos (ID 9081217).

Não existe a intimação para contestar porque a pensar de modo contrário, a habilitação tardia da defensoria implicará em assunção do processo no estado em que este se encontra.

Outrossim, não se aplica a lógica do processo físico ao meio eletrônico porque a entrega dos autos se faz necessária naquele, e não neste porque a partir da habilitação a defensoria tem acesso aos autos.

Neste sentido o voto do MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.821 - RJ:

Decerto, com a completa implantação do processo eletrônico nos tribunais pátrios, essa prerrogativa processual passará a ser desnecessária, tendo em vista que os defensores públicos poderão ter acesso imediato aos autos ao se habilitarem como representantes das partes. Tanto que, atento a essa mudança, o legislador já previu no CPC/2015 que a intimação pessoal a que fazem jus a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública se fará por carga, remessa, ou meio eletrônico (cf. arts. 180, 183, § 1º e 186, § 1º).

Ainda, não se fale em não surpresa porque simplesmente é efeito da revelia o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ademais, não houve dilação probatória com realização de audiências, perícias, apta a ensejar a apresentação de alegações finais.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Intimem-se.

DOURADOS, 29 de abril de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: CLEUSA DOS SANTOS FERNANDES - ME, CLEUSA DOS SANTOS FERNANDES

DESPACHO

1) À vista da informação de que o veículo Toyota Corolla placa HSC-7983 encontra-se no pátio do Detran em Dourados-MS para ser leilado, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, se insiste na busca e apreensão do referido veículo. A interessada diligenciará diretamente no órgão para fins de averiguação do seu estado físico.

2) Oficie-se ao Detran em Dourados para que informe, no prazo de 15 dias, qual o motivo da apreensão do veículo Toyota Corolla placa HSC-7983.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À AGÊNCIA DO DETRAN EM DOURADOS - para os fins do item 2 - Endereço Rua Coronel Ponciano, 600, Parque dos Jequitibás, Dourados-MS.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000665-15.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: IRAILDES MARIA DA SILVA LIMA

DESPACHO

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

2) À vista da informação de falecimento da executada, informe a exequente, no prazo de 15 dias, se tem interesse no prosseguimento no feito. Em caso positivo, a exequente regularizará o polo passivo do feito, sob pena de extinção do feito (CPC, 76, § 1º, I).

No prazo assinalado serão apresentadas certidão de óbito e informações sobre existência de inventário em curso ou já finalizado.

Em caso de inventário em curso, a autora juntará o termo de nomeação de inventariante e indicará a qualificação e endereço deste, para fins de intimação (CPC, 75, VII). Em caso de inventário finalizado, indicará o nome, qualificação e endereço do(s) sucessor(es).

Caso não haja informações acerca da existência de inventário, promova a autora a juntada das qualificações e dos endereços dos administradores provisórios (CPC, 613 c/c 614 c/c CC, 1.797).

Cumpra-se. Intime-se.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CERESINIPA 1,10 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8161

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001638-31.2013.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-21.2005.403.6002 (2005.60.02.003267-2)) - AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro o requerimento formulado pela União (Fazenda Nacional) para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos. Após, remetam-se os autos à PFN, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização de todas as peças e documentos necessários, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes autos. Anoto que caberá à Fazenda Nacional promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico se deu tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB. Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001259-56.2014.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-38.2007.403.6002 (2007.60.02.001871-4)) - FERNANDO TOSHIAKI SARUWATARI(SPI43986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro o requerimento formulado pela União (Fazenda Nacional) para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Após, remetam-se os autos à PFN, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização de todas as peças e documentos necessários, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes autos.

Anoto que caberá à Fazenda Nacional promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico se deu tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000948-56.2000.403.6002 (2000.60.02.000948-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MOISES HENRIQUE X SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARROS X MARAZUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Considerando que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no PJe para o processamento do feito, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003267-21.2005.403.6002 (2005.60.02.003267-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X ANTONIO LUCENA FILHO X VANIA DOS SANTOS MARQUES

Defiro o pedido de fls. 144 e determino a expedição de mandado para os seguintes atos:

A) CONSTATAÇÃO a fim de que seja verificado por oficial de justiça a existência, posse e propriedade do bem penhorado e avaliado à fl. 114 dos autos em epígrafe;

B) REAVALIAÇÃO do bem acima indicado;

C) INTIMAÇÃO da executada abaixo indicada, na pessoa de seu representante legal, acerca da reavaliação.

Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Executada: AJINDUS IND. E COM. ATACADISTA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, CNPJ 09.244.411/0001-05. Repres. Legal Antonio Lucena Filho, RG 366.534.541-34.

Endereço: RUA 08, N. 10, ANEXO CHÁCARA TREVÓ, DOURADOS/MS;

Anexos: cópia do mandado e auto de penhora e avaliação de fls. 112/115.

EXECUCAO FISCAL

0001870-53.2007.403.6002 (2007.60.02.001870-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X KENJI KONNO X HIROYOSHI KONNO(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI E MS010645 - JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL)

Considerando a petição de fl. 146, intime-se o BANCO SISTEMA S/A, por meio da advogada peticionante, de que os autos ficarão em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a extração das cópias solicitada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do terceiro interessado, encaminhem-se os autos à União (Fazenda Nacional), conforme requerido à fl. 169, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001567-29.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico que a sentença de extinção prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0004259-98.2013.403.6002, cuja cópia encontra-se trasladada na fl. 33, alcança também a presente execução, conforme se observa na certidão de registro da referida sentença na fl. 34, uma vez que reconheceu a existência da litispendência entre esta Execução e a Execução Fiscal n. 0004662-38.2011.403.6002. Observo ainda que referida sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl. 45. Quanto ao valor bloqueado nestes autos através do Sistema Bacenjud (fl. 25) e transferido para conta à ordem do Juízo (fl. 29), este já fora transferido para os autos n. 0004662-38.2011.403.6002, em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Dourados/MS, conforme se constata nas fls. 63-verso e 67/68. Diante do exposto, dê-se ciência às partes, possibilitando à exequente que adeque seus cadastros de parcelamentos e, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo - findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 8163

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000434-78.2015.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X MARCOS ANTONIO PACO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS009422 - CHARLES POVEDA E MS009422 - CHARLES POVEDA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X ANGELICA ODY(RS082747 - CAETANO DEMOLINER CAMPESATTO E RS075513 - JULIANO RENATO JATCZAK) X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X REGINALDO ROSSI(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X DALCI FILIPETTO(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA)

Ação Civil Pública

Partes: UNIÃO X DALCI FILIPETTO e OUTROS

DESPACHO // OFÍCIO N 112/2019-SM-02

Diante da concordância da UNIÃO quanto ao levantamento das restrições inseridas pelo sistema RENAJUD referente ao veículo PLACA IHL 9495, de propriedade de DALCI FILIPETTO, CPF 307.886.250-04 e aos veículos PLACAS : JAN 6900, JDF 2888, JDF1888, JDF 5678, de propriedade de SULMEDI- COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALRES LTDA, CNPJ 92.536.010/0001-64, determino o imediato levantamento

das restrições.

Providencie a Secretaria o necessário.

Respondam aos ofícios ns 710007831007 (ref. Autos 5001812-36.2017.4.04.7117) e 710007897798 (ref. Autos 5003824.57.2016.4.04.7117), expedidos pelo JUÍZO FEDERAL DA COMARCA DE ERECHIM-RS, comunicando o levantamento das restrições.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ERECHIM-RS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Tinjano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 0000358-22.2013.4.03.6003

AUTOR: ANTONIA PAULA DOS ANJOS

Advogado(s) do reclamante: MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dar andamento nos autos fazendo inserir as cópias necessárias, nos termos da Resolução n. 142/2017. Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo inerte, remetam-se estes autos ao arquivo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Tinjano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 0001658-77.2017.4.03.6003

AUTOR: WAGNER PONCE DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dar andamento nos autos fazendo inserir as cópias necessárias, nos termos da Resolução n. 142/2017. Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo inerte, remetam-se estes autos ao arquivo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Tinjano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 0002409-06.2013.4.03.6003

AUTOR: HELENA JACINTO FERNANDES

Advogado(s) do reclamante: RUY BARBOSA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dar andamento nos autos fazendo inserir as cópias necessárias, nos termos da Resolução n. 142/2017. Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo inerte, remetam-se estes autos ao arquivo.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6047

ACAO PENAL
0000827-29.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X EDSON CARLOS DOS SANTOS JUNIOR(MS007338 - ANA PAULA BARBOSA COLUCCI BRUNHARO)

Fls. 131: não obstante tenha constado no alvará de levantamento expedido às fls. 127 que a importância deveria ser atualizada monetariamente no ato da entrega, a defesa do réu alega que o banco efetuou o pagamento apenas de R\$ 63.321,50, negando-se a restituir os juros e correção monetária. Assim, determino à Secretaria que providencie a informação acerca do valor remanescente da conta 3862/005/86400012-6, expedindo-se novo alvará de levantamento. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-54.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: PAUROSÍ PAURODIESEL BOMBAS INJETORAS E PECAS PARA MOTORES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066
RÉU: COMANDO DA MARINHA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. A parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória (exemplos: "documental", "testemunhal"), sob pena de preclusão.

CORUMBÁ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-37.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ESMERALDA VIEIRA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica a contestação, cabendo-lhe especificar também de forma detalhada e justificada as provas que pretende produzir, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento de dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.

CORUMBÁ, 29 de abril de 2019.

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9980

ACA CIVIL PUBLICA

0000120-34.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR)
Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL, sucedida por incorporação pela CLARO S/A, objetivando a condenação das requeridas à instalação de Telefone de Uso Público (TUP) nas Comunidades Tradicionais ribeirinhas da Barra do São Lourenço e do Paraguai Mirim.A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL contestou às fls. 200-209. Às fls. 243-267, foi apresentada contestação pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL.Em audiência de conciliação, foi deferida a tutela provisória (fls. 268-v).O Ministério Público Federal dispensou dilação probatória (fls. 510). A EMBRATEL anexou documentos (fls. 514-517).Cumprimento da tutela provisória (fls. 520-548).O Parquet Federal aduziu o descumprimento da tutela provisória (fls. 632). Foi certificado que os telefones não estavam funcionando (fls. 635). Às fls. 638-642, a CLARO S/A noticiou a recuperação dos telefones instalados.Em suas razões finais, o MPF requereu a instalação definitiva de um TUP na Comunidade Tradicional Ribeirinha Paraguai Mirim e outro na Comunidade Tradicional Ribeirinha Barra do São Lourenço, ambas no município de Corumbá/MS (fls. 655-661).A ANATEL expôs suas razões finais às fls. 664, enquanto a CLARO S/A se manifestou às fls. 668-675.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Quanto às preliminares, saliento que foram rejeitadas às fls. 576/582. Assim, sem mais questões preliminares a serem decididas e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito.Nesse sentido, o Decreto 7.512/2011, artigo 15, dispõe, em regime de metas periódicas, determinadas pela Lei 9.472/1997, artigo 80, que todas as localidades com mais de cem habitantes devem possuir pelo menos um TUP instalado em local acessível vinte e quatro horas por dia, sendo a responsabilidade de instalação das concessionárias do serviço na modalidade Local e, nas localidades distantes mais de trinta quilômetros de outra atendida com STFC com acesso individual, a referida responsabilidade da concessionária do serviço nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional. Além disso, consta do artigo 16 do respectivo Decreto que as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado devem assegurar que sejam atendidos com TUP, instalado em local acessível vinte e quatro horas por dia, as escolas públicas, os postos de saúde públicos, dentre outros, situados em área rural, na forma da regulamentação da ANATEL.Muito embora o Decreto 7.512/2011 tenha sido revogado pelo advento do Decreto 9.619/2018, é certo que este, em seus artigos 13 e 14, não alterou as disposições supracitadas.Assim, a despeito da controvérsia acerca do quantitativo de habitantes oficialmente apurado, considerando a existência de escolas públicas nas respectivas comunidades e a obrigatoriedade de se manter um TUP em cada uma delas, a procedência do pedido ministerial é medida que se impõe.Reporto-me aos termos das fls. 578/580 para ratificar a obrigação fiscalizatória da ANATEL (conforme estabelecido pela Lei 9.472/1997), bem como a qualidade de Concessionária de Serviço Público da CLARO/S.A. (fls. 697/696), em especial do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), e sua consequente responsabilidade executória das metas periódicas instituídas pela Lei 9.472/1997, artigo 80, e imputadas às concessionárias em tal modalidade pelo próprio Decreto 7.512/2011, artigo 16.Por fim, ressalto que a ausência de regulamentação específica por parte da ANATEL não pode ser utilizada como argumento por ela própria para se eximir das responsabilidades decorrentes das que lhe são inerentes, o que caracterizaria venire contra factum proprium, incompatível com o ordenamento jurídico.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para ratificar a tutela provisória de fls. 268/268-v, e DETERMINAR à CLARO/S.A. a instalação definitiva de um Telefone de Uso Público (TUP) na Comunidade Tradicional Ribeirinha Paraguai Mirim e outro na Comunidade Tradicional Ribeirinha Barra do São Lourenço, ambas no município de Corumbá/MS, bem como DETERMINAR à ANATEL a fiscalização da respectiva instalação.Pela CLARO/S.A., custas judiciais. Sem honorários.Remessa necessária. Não incide efeito suspensivo, por força da ratificação da tutela provisória nesta sentença.Havendo Apelação, desde logo intime-se a parte recorrida para oferecer Contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem Apelação/Contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3, com atenção às regras atinentes à virtualização dos autos (Resolução TRF-3 142/2017).Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

Expediente Nº 9981

ACA CIVIL PUBLICA

0000206-68.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOTEL PESQUEIRO DA ODILA LTDA(MG043369 - MATOZINHOS ARAUJO GONCALVES) X ODILA MARIA SILVEIRA GONCALVES

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de Hotel Pesqueiro da Odila Ltda e Odila Maria Silveira Gonçalves, com o objetivo de apurar irregularidades na construção do empreendimento Hotel Pesqueiro da Odila Ltda, às margens do Rio Paraguai, área de preservação permanente, na Região de Morrinhos, Distrito de Albuquerque, em Corumbá, MS.Às fls. 457-549, o feito foi saneado, deferida a realização de perícia e determinada a inversão do ônus da prova, atribuindo aos requeridos a obrigação de arcar com os custos da perícia.Às fls. 483, houve a nomeação do Perito Ambiental Carlos Abdellhaq Dobes.Às fls. 490-491, o perito apresentou proposta dos honorários periciais.É o relatório do essencial. Decido.Considerando a inversão do ônus probatório, o que inclui a obrigação dos requeridos de arcarem com os custos da perícia e, uma vez apresentada a proposta de fls. 490-491, intemem-se os requeridos para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Impugnada a proposta de honorários, intemem-se o perito para manifestação e venham os autos imediatamente conclusos para arbitramento do valor.Não havendo impugnação, a perícia será realizada pelo valor proposto pelo perito que fica, desde logo, homologado. Em tal caso, intemem-se os requeridos Hotel Pesqueiro da Odila Ltda e Odila Maria Silveira Gonçalves para que adiantem e comprovem o recolhimento integral dos honorários periciais, em 15 (quinze) dias. Consigno que o decurso do prazo sem o adiantamento dos honorários implicará em preclusão da produção da prova pericial e, consequente, o julgamento do processo no estado em que se encontra, por ausência de requerimento de outras provas. Nessa hipótese:1. Intime-se o MPF para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. 2. Após, intemem-se os requeridos, nos mesmos termos. 3. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para sentença.Com o adiantamento dos honorários, realize a secretaria as providências necessárias à efetivação da perícia:1. Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a data de início dos trabalhos e o cronograma de eventuais diligências a serem realizadas, com o protocolo em tempo hábil à prévia ciência das partes. Desde então, estará o perito intimado a entregar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de início por ele fixada e a cumprir todos os

encargos a ele imputados na forma do CPC, 465, ss.2. Fica autorizada a expedição de alvará para o perito levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, na forma do CPC, 465, 4º.3. Aportada a data, intinem-se as partes para ciência. 4. Com a juntada do laudo pericial, intime-se o MPF para manifestação em 10 (dez) dias. Em seguida, os requeridos, nos mesmos termos. 5. Havendo esclarecimentos ou quesitos suplementares a serem requeridos, intime-se o perito para respondê-los em 10 (dez) dias. 6. Não havendo quesitos suplementares, ou uma vez respondidos, intime-se o MPF para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intinem-se os requeridos, nos mesmos termos. 7. Concluídos os trabalhos, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários em favor do perito. 8. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9982

PROCEDIMENTO COMUM

0000555-08.2012.403.6004 - FATIMA NARA GABRIEL(RJ057731 - WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO E RJ145938 - BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ZENAIDE SAMPAIO DE OLIVEIRA X ZENILZA SAMPAIO DE OLIVEIRA X EUZANIA SAMPAIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Revoço o despacho de fls. 197, no qual foi determinada a citação da União e de Zenaide Sampaio de Oliveira, posto que descabida a reiteração dos atos quando já cumpridos (fls. 38 e 127). As requeridas já haviam apresentado contestação às fls. 43-50 e 114-119, respectivamente, formalizando a relação processual. Formalmente integradas, União e Zenaide, no polo passivo da ação, observa-se que o objeto da lide é tão somente a concessão de Pensão Militar à parte requerida e, simultaneamente, a não concessão de Pensão Militar à parte autora. Isso porque, conforme se vê às fls. 219/220, Zenilza Sampaio de Oliveira e Euzania Sampaio de Oliveira passaram a receber a Pensão Militar por reversão, após o óbito da genitora Zenaide Sampaio de Oliveira, que era tida como beneficiária de primeira ordem (fls. 75) - e não por direito próprio. O direito delas à reversão (MP 2215-10/2001, artigo 31, 2º) adveio por consequência da percepção de Pensão Militar por Zenaide e, sucessivamente, do óbito dela. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva de Zenilza e Euzania. Ao se apresentarem no processo após o óbito de Zenaide, passaram a integrar o polo passivo por força de representação sucessória. Assim, DECLARO a qualidade de sucessoras de Zenilza Sampaio de Oliveira e Euzania Sampaio de Oliveira em substituição a Zenaide Sampaio de Oliveira, ante o óbito desta. Anote-se. Superada tal questão, passo à sentença. I. RELATÓRIO FÁTIMA NARA GABRIEL propôs a presente ação contra a UNIÃO pedindo a concessão de Pensão Militar mensal, prevista na Lei 3.765/1960, artigo 7, inciso II, e artigo 15, caput, em decorrência do óbito de seu companheiro ESMERALDO GOMES DE OLIVEIRA, ocorrido em 29/12/2006. Em síntese, narra a inicial que Esmeraldo Gomes de Oliveira era militar da Marinha do Brasil, foi casado com a Sra. Zenaide Sampaio de Oliveira, de quem se separou de fato desde 1974, passando a viver com a requerente, como se casados fossem, desde 1999. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada (fls. 38), a União apresentou contestação (fls. 43-50). Zenaide Sampaio de Oliveira foi incluída no polo passivo (fls. 78) e apresentou contestação às fls. 114-119. Acolhida a Exceção de Incompetência apresentada pela requerida Zenaide Sampaio de Oliveira, os autos foram declinados a este Juízo. Após a remessa dos autos, a União apresentou nova contestação (fls. 205/213). Zenilza Sampaio de Oliveira e Euzania Sampaio de Oliveira foram habilitadas no polo passivo às fls. 224/224-v e apresentaram contestação às fls. 244/247. Não houve requerimentos de dilação probatória. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito o pedido da União para que seja determinado o depósito de 25% da cota-parte de cada uma das litisconsortes passivas em conta judicial até o deslinde final da demanda, por força do caráter alimentar das parcelas da Pensão Militar. O óbito de Esmeraldo Gomes de Oliveira em 29/12/2006 (fls. 20) é incontroverso, bem como sua qualidade de militar da Marinha do Brasil (fls. 16). Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da condição jurídica de beneficiária da parte autora, na forma da Lei 3.765/1960, artigo 7º, inciso I, alínea b, para fins de percepção de Pensão Militar instituída por ESMERALDO GOMES DE OLIVEIRA. Nesse sentido, a documentação dos autos é farta a comprovar que a parte autora e Esmeraldo Gomes de Oliveira conviviam como se casados fossem, até a data do óbito deste. Ressalto que em 07/11/2006 ambos lavraram Escritura Declaratória de Convivência em União Estável, declarando a coabitação por mais de cinco anos, bem como a condição de separado de fato de Esmeraldo (fls. 21/21-v). Esmeraldo já outorgara procuração de amplos poderes a Fatima em 30/04/2004 (fls. 19/19-v), bem como ambos eram titulares da mesma conta corrente (AG 0091-4 CC 740.637-1 - fls. 25/26). Soma-se o fato de que Fatima arcou com as despesas do sepultamento de Esmeraldo (fls. 34/35). Não obstante, reputo verdadeiros os fatos narrados na inicial, no sentido de que Zenaide Sampaio de Oliveira era beneficiária de pensão alimentícia paga por Esmeraldo, quando este era vivo, por estarem separados de fato, posto que ela não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do CPC, 341; bem como por haver nos autos elementos comprobatórios do alegado pela parte autora, em específico, o bilhete de pagamento e o comprovante de rendimentos de 2006 do falecido, com o respectivo desconto (fls. 29-30). Assim, tenho por comprovada a união estável como entidade familiar entre Fatima e Esmeraldo. Quanto à mencionada norma no sentido da imprescritibilidade da designação dos beneficiários pelo instituidor em vida, é certo que não se aplica ao caso concreto. Inicialmente, quanto à previsão geral da Lei 3.765/1960, artigo 7º, em que se diz, de forma ampla, que se tomará por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte (DBI ou DBA), o Decreto 19.096/1960, artigo 29, explica que tal declaração prevalecerá salvo prova em contrário. É certo que não consta dos autos a respectiva declaração de beneficiários, mas, conforme exposto, ela não é absoluta, tampouco imprescritível. Além disso, se não há prova de que a companheira foi designada no respectivo rol, também não há indícios de que a ex-esposa o foi. Nesse sentido, é importante destacar que a CF/1988 e o CC/2002 estabeleceram a União Estável como família. Assim, qualquer regulamentação anterior em sentido contrário, que traga exigências desproporcionais entre a unidade familiar constituída pelo Casamento e a constituída por União Estável, é incompatível com o ordenamento jurídico e/ou não recepcionada pela Carta Magna. Dessa forma, não podem, a Lei 6.880/1980 ou a MP 2215-10/2001, tratar os institutos de forma diferente para a percepção do benefício de Pensão por Morte, exigindo que a pessoa que deseja comprovar a qualidade de companheira tenha que ter sido designada pelo instituidor em vida, do mesmo modo que não se pode enquadrar os institutos em ordens de prioridade diferentes. Ainda que assim não fosse, houve tentativa de Esmeraldo em designar Fátima como sua dependente, conforme se vê às fls. 24, o que corrobora a relação estável entre eles. Por fim, a Lei 3.765/1960, artigo 7º, inciso I, alínea b, com a redação vigente à época do óbito, prevê ser beneficiário de primeira ordem de prioridade o companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar. Partindo do pressuposto de que a Lei não utiliza palavras em vão, entende-se que a parte autora, na condição de companheira, tem a alternativa de comprovar ser designada ou que possui união estável como entidade familiar. Logo, por toda a fundamentação exposta, resta nítida a qualidade de beneficiária de Fátima como companheira de Esmeraldo, comprovando sua União Estável com ele e preenchendo todos os requisitos para ser habilitada como pensionista militar com direito a (um meio) da pensão instituída por ele, conforme pedido inicial (fls. 09), desde a data do requerimento administrativo. Quanto à pensão recebida por Zenaide, pelo fato de receber pensão alimentícia do falecido, a concessão de sua Pensão Militar é possível na hipótese da Lei 3.765/1960, artigo 7º, inciso I, alínea c, na qualidade de beneficiária de primeira ordem, fazendo jus à integralidade da Pensão Militar em caso de inexistência de outros beneficiários de mesmo grau. Todavia, conforme aqui já reconhecido, e a parte autora preenche os requisitos para ser habilitada como pensionista militar de primeira ordem, de modo que surgem, portanto, duas beneficiárias de mesmo grau aptas à Pensão Militar instituída por Esmeraldo: Fatima e Zenaide, devendo o benefício ser dividido igualmente entre elas no período entre o requerimento administrativo de Fátima e o óbito de Zenaide. Após a data do óbito de Zenaide, a percepção do benefício deve ser unicamente da autora Fátima. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, par.1. DECLARAR o direito da parte autora à percepção de (um meio) da Pensão Militar instituída por Esmeraldo Gomes de Oliveira, no período entre o requerimento administrativo (02/07/2007) e o óbito de Zenaide (07/09/2010); e de 100% (cem por cento) a partir do óbito de Zenaide (07/09/2010); II. DETERMINAR que a União implemente o benefício de Pensão Militar em favor da parte autora, nos termos da fundamentação, em sua integralidade, tendo como Data de Início do Pagamento (DIP) 01/05/2019; III. CONDENAR a União ao pagamento das parcelas vencidas entre 02/07/2007 (data do requerimento administrativo - fls. 36) e 30/04/2019, abatendo-se benefícios inacumuláveis que tenha recebido no período e observada a fundamentação quanto às quotas-partes. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastada a aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pois tenho que no julgamento da AdIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico. Ainda que se avertasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima. Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pela requerente. Considero presente o *fumus boni iuris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação, com o que o gozo do benefício lide é desde logo relevante). Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA à requerente, e determino que a União implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Custas pelas requeridas, na proporção de 50% para a União (ressaltando a isenção legal) e 50% entre as herdeiras de Zenaide (Zenilza Sampaio de Oliveira e Euzania Sampaio de Oliveira). Condono as requeridas em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a data da sentença, na mesma proporção determinada para as custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, 3º, I. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens, e atenção à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução TRF-3 142/2017. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o requerente para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da União ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório. Sendo caso de liquidação zero, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000983-87.2012.403.6004 - JOEL DE SOUZA PINTO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

As fls. 300-303, a União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 262-266-v, ao argumento de que houve omissão porque a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados e deixou de condenar a parte requerente ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 300-303). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (CPC, 1.022). Não se vislumbra qualquer mácula na sentença de fls. 262-266-v, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do juiz; e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência. Reputo que a parte requerente sucumbiu em parte mínima do pedido, inexistindo razão para sua condenação em honorários sucumbenciais. Ora, a incorporação se deu pelo serviço militar obrigatório e não seria razoável à parte requerente pretender ficar incorporada a vida toda sem a formação pertinente. Ademais, a inicial tomou incontestada a inaptidão apenas para trabalhos para os quais exigem força física e a prova colhida demonstrou que a incapacidade da parte requerente era temporária. Assim, a condenação ao pagamento de 4 (quatro) anos de soldo (2011 a 2015) é o reflexo quase total da pretensão da parte requerente, de modo que a sentença não merece reparo. Na realidade, os argumentos expostos pela parte requerida revelam mero conformismo à sentença prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios. Assim sendo, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do decisum, cabe à parte, a tempo e modo, interpor o adequado recurso. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Intime-se a parte requerente para ratificar a apelação de fls. 271-296. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001202-66.2013.403.6004 - JOSEMAR ALVES DA SILVA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

JOSEMAR ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de diferença pecuniária entre o transporte terrestre e o aéreo referente a sua transferência por interesse do serviço do Rio de Janeiro/RJ para Ladário/MS em 2010. Fundamenta seu pedido, em síntese, no princípio da isonomia, ante a concessão de transporte aéreo a outro militar na mesma condição, enquanto ao requerente foi fornecido o transporte rodoviário (convencional). Deferido os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a União apresentou contestação. A parte autora não apresentou réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A Medida Provisória 2215-10/2001 diz que o direito pecuniário ao transporte é devido ao militar da ativa, quando o transporte não for realizado por conta da União, para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço. As indenizações a militares oriundas de transferências são reguladas pela SGM-302 e pelo Decreto 4.307/2007, extraindo-se do texto legal que o pagamento de transporte aos militares transferidos por interesse da Administração possui natureza indenizatória, a fim de cobrir despesas que não foram geradas por interesse do militar. Tais valores estão sujeitos a prestação de contas. Verifica-se também que o militar transferido a outra unidade que fique a mais de mil quilômetros de distância tem direito a ônibus leito e, não havendo, a autoridade requisitante deve avaliar qual categoria de transporte mais se adapta ao conforto do leito. Ou seja, é um ato discricionário, inexistindo parâmetros. Em se tratando de ato discricionário, via de regra, não cabe ao Judiciário interferir na esfera na discricionariedade da Administração - que é justamente a escolha da modalidade de transporte. A escolha da modalidade a substituir o ônibus leito, em não havendo este, deveria ser feita a critério da autoridade requisitante até o advento da Circular 17/2013. Isso porque, em janeiro de 2013, por meio da Circular 17, a União firmou entendimento de que o modal aéreo sempre deve substituir o ônibus leito nos trechos superiores a mil quilômetros não cobertos por este, quando só então foi dirimida a discricionariedade do Administrador imediato em escolher a categoria que reputasse mais conveniente. Os fatos que fundamentam o pedido, todavia, remontam ao ano de 2010 (conforme ordem de serviço 99/2010 - fls. 14-15), pelo que inaplicável o entendimento das supracitadas circulares de forma retroativa para reconhecer o direito do autor, na forma da Lei 9.784/1999, artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, vigorando, à época dos fatos, a plena discricionariedade do Administrador. Deveras, ainda que o ato seja discricionário, deve respeitar parâmetros mínimos de razoabilidade e não ferir princípios constitucionais como a isonomia. Ocorre que existe identidade entre a parte autora e o paradigma apontado, posto que aquela foi removida no posto de Cabo (fls. 15), posteriormente corrigido para Terceiro Sargento (fls. 89), enquanto este era Suboficial (fls. 14), que apresentara requerimento prévio e específico para justificar seu transporte em modalidade diferente (fls. 46-47),

o que foi deferido pela Administração. Por fim, ainda que União tenha declarado às fls. 26-v que o autor faz jus a diferença de Indenização de Passagem (Aérea) relativa à sua movimentação no período de 11/2010, incabível o pagamento da respectiva indenização material. Eventual reconhecimento a indenização de danos materiais devida ao autor deve passar por duas constatações: direito ao transporte pela via aérea e efetiva realização de transporte pela via aérea com recursos próprios. Isso porque o direito a cobertura do transporte em determinada modalidade (que já constatado que o autor não possui) não se confunde com direito pecuniário ao valor do respectivo transporte. Ou seja, para que os valores sejam ressarcidos, deve haver prestação de contas, pois esta é a exigência legal (Decreto 4.307/2007, artigo 38) e decorrência lógica de princípios constitucionais. Assim o caso deve ser analisado sob a ótica do dano material emergente: caso verificada a efetiva diminuição do patrimônio, o valor deve ser ressarcido. Aqui não incide a espécie lucro cessante, já que a conduta da União não frustra um ganho certo, uma vez que os valores referentes ao transporte no modal aéreo, não integram o patrimônio dos que possuem esse direito. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com fulcro no CPC, 487, I. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do CPC, 85, parágrafos 2º e 8º. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do CPC, 98, parágrafos 1º, 2º e 3º. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se às regras relativas à virtualização dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000698-26.2014.403.6004 - RONALDO NADALIN IBRAHIM(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E PR049033 - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RONALDO NADALIN IBRAHIM ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu ao pagamento de Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP nos moldes pagos aos servidores ativos. Em suma, o autor alega que é aposentado pelo INSS como Perito Médico Previdenciário e deve ter assegurada a paridade de tratamento entre ativos e inativos no pagamento da GDAPMP (fls. 02-19). Documentos às fls. 20-40. Citado, o requerido contestou às fls. 50-56v. Em preliminar, requer: i) a extinção da ação pela ausência de recolhimento das custas processuais; ii) impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita; e iii) prescrição quinzenal quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos. No mérito, a total improcedência da ação. Réplica às fls. 62-74. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto à ausência de recolhimento de custas, rejeito-a. Ocorre que este Juízo, com supedâneo na declaração de hipossuficiência da parte autora (fl. 22), acabou por deferir os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Assim, não há que se cogitar em ausência de recolhimento das custas processuais pelo autor. No que tange à prescrição quinzenal, entendo pela sua incidência ao menos quanto às parcelas que se venceram no período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. De fato, a pretensão do autor não se refere ao ato de aposentadoria em si, mas ao pagamento de parcelas a título de gratificação, ou seja, é referente à relação de trato sucessivo. Em sendo assim, a prescrição quinzenal prevista no Decreto 20.910/1932 não atinge o fundo de direito, mas somente as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não afetando o direito de o autor discutir os valores recebidos a partir de então. Como a ação foi ajuizada em 18/06/2014, a pretensão do autor de discussão dos valores recebidos a título de GDAPMP deverá observar o período posterior a 18/06/2009, já que os pagamentos anteriores a tal data foram abarcados pela prescrição. Acolho, portanto, a arguição de prescrição da pretensão de complementação de parcelas anteriores a 18/06/2009. Isto posto, passo à análise do mérito. O ponto fulcral da presente ação está na alegação do autor de ter assegurado a si a paridade de tratamento entre ativos e inativos no pagamento da GDAPMP e, com isso, auferir a diferença dos valores recebidos a maior por servidores da ativa. Entretanto, como bem aventou o requerido, a parte autora renunciou ao seu direito veiculado em sua demanda. De fato, a Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017, trouxe a possibilidade de os servidores aposentados optarem pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria (vide artigos 33 a 37). Conforme cópia do Termo de Opção colacionado à fl. 58, o ora autor, em data de 08 de janeiro de 2017, optou por esta incorporação da gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria. Oportunidade em que renunciou expressamente ao direito de pleitear, na via administrativa ou mesmo judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos seus proventos. Ou seja, ao anuir à opção aventada, ele acabou por renunciar, em suma, ao objeto da presente ação. Dessa feita, tendo o autor renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação, imperativa a extinção do feito, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o CPC, 487, III, e Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, III, c. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar à parte ré honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do CPC, 85, 2º. Revogo o benefício da justiça gratuita, já que os documentos apontam que a renda mensal do autor é suficiente para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (comprovante de rendimentos à fl. 57). Acrescento que, nos termos do CPC, 100, parágrafo único, ele deve arcar com as despesas processuais que, inclusive, deixou de adiantar. Havendo Apelação, desde logo intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000022-44.2015.403.6004 - THOMAS CELESUEKCI LODI CORA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

THOMAS CELESUEKCI LODI CORA ajuizou a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRQ/MS, objetivando a condenação do réu: i) em obrigação de fazer consistente na entrega de seu documento funcional; e ii) na indenização por dano moral. Em suma, o autor alega que, após concluir o curso de técnico em química, requereu junto ao requerido o seu registro profissional. Contudo, salienta que, embora o respectivo registro tenha sido deferido, a pertinente carteira funcional a ser emitida acabou danificada pelo próprio réu. Dessa feita, seria necessária a emissão de uma nova cédula, mas que, conforme narra, somente seria emitida após ele comparecer novamente à sede do requerido em Campo Grande. Entendendo ser descabida tal exigência, o autor acabou por apresentar a presente demanda. As fls. 50-51, a parte autora informou que o requerido procedeu à entrega do documento funcional pleiteado. Citado, o requerido contestou às fls. 72-88, pugnano pela improcedência da ação quanto à indenização por dano moral, tendo em vista a entrega da cédula profissional. Instado a se manifestar acerca da contestação, bem como especificar as provas a serem produzidas, o autor permaneceu silente (certidão de fl. 90). O requerido, de sua vez, manifestou-se pela prescindibilidade de outras provas a produzir (fl. 93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ao que consta, antes mesmo de sua citação, o próprio requerido espontaneamente entregou a documentação pretendida pelo autor. Dessa feita, resta, como ponto a ser dirimido na presente ação, apenas o pleito de indenização por dano moral. É o que passo a analisar. O autor salienta que, enquanto deferido o seu registro funcional, a respectiva carteira profissional deixou de ser emitida por culpa exclusiva do requerido, que danificou a cédula durante o seu processamento. Segundo a parte autora, tal proceder violou o seu direito ao trabalho e ao desenvolvimento profissional e intelectual, lesando, portanto, direitos de ordem extrapatrimonial e impondo, assim, ao requerido o dever de indenizá-lo. O Conselho Profissional, de sua vez, sustenta que em nenhum momento exigiu a presença do autor em sua sede para a emissão de nova carteira profissional. Inclusive, afirmou que se dirigiu até esta cidade, onde colheu a assinatura e digital do ora autor, entregando-lhe o respectivo documento funcional. Defende, portanto, que não houve qualquer prejuízo à parte autora, sendo que, no máximo, pode-se alegar eventual dissabor experimentado pelo autor, o que é insuficiente para a caracterização do dano moral. Entretanto, cabe destacar que o deferimento do registro do autor deu-se em 1º de julho de 2014, sendo que apenas em 28 de novembro de 2014 este foi notificado acerca de problemas com a emissão de sua carteira funcional e da necessidade de comparecimento até a cidade de Campo Grande para a regularização (ofício CRQ-XX 0261-2014 aviso de recebimento às fls. 28-29). De fato, na citada notificação, abriu-se a possibilidade pelo requerido de que, na hipótese de impossibilidade de comparecimento da parte autora em sua sede, ele próprio se deslocaria até Corumbá para a regularização do caso. Mas isso só ocorreria após mais 60 dias de espera pelo autor. Realmente, assim foi feito. Contudo, a entrega da cédula funcional ao autor apenas se deu em 06 de março de 2015. Ou seja, somente após mais de 08 meses do deferimento de seu registro (1º de julho de 2014), tudo em razão, cabe registrar, do comportamento negligente do requerido que danificou o documento originalmente assinado pelo autor. Portanto, é flagrante in casu a responsabilidade civil do CRQ/MS. Com efeito, por falha na prestação de seu serviço, o autor ficou impossibilitado do livre exercício de sua profissão por mais de 08 meses (tempo para a confecção de sua nova carteira), embora estivesse habilitado para tanto pelo próprio requerido. Noutros termos, o ato negligente do requerido violou o direito do autor, assegurado constitucionalmente, de liberdade profissional (CF, 5º, XIII), refletindo assim em ofensa à sua dignidade e, como consectário, a direitos de sua personalidade. Ofensa esta apta à configuração do dano moral. De efeito, para a comprovação do dano moral, basta a prova do ato ilícito, o que in casu ocorreu, sem a necessidade de se demonstrar o sofrimento moral, como, diversamente, sustenta o requerido. Ou seja, o dano moral se caracteriza como dano in re ipsa, não dependendo da prova objetiva do abalo psicológico sofrido pelo ofendido. Em sendo assim, caracterizado o ato ilícito pelo requerido e a lesão dele decorrente (nexo causal) aos valores fundamentais inerentes à personalidade do autor (CF, 5º, XIII), imperativo o dever de reparar/compensar a lesão extrapatrimonial provocada. No que tange ao quantum indenizatório, esclareço que, como não existem na lei parâmetros objetivos para a sua fixação, a quantificação do dano moral deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, como as condições econômicas das partes, o grau de reprovação da conduta, as consequências do ato ilícito e eventual contribuição da vítima para a configuração do evento danoso. Sopesando tais critérios e a situação concreta, a flagrante culpa do requerido (muito embora sua responsabilidade seja objetiva - CF, 37, 6º), o período que o autor ficou impossibilitado do exercício profissional, causando significativo dano, atingindo aspectos de sua dignidade e, ainda, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo o quantum indenizatório devido pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor. Corção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, em razão da isenção conferida ao requerido (Lei 9.289/1996, artigo 4º, inciso I). Condene a parte requerida a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do CPC, 85, 3º, I. Sem remessa necessária, nos termos do CPC, 496, 3º, I. Havendo Apelação, desde logo intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000512-66.2015.403.6004 - ADEJAIR DOS SANTOS APOLINARIO DA SILVA(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ADEJAIR DOS SANTOS APOLINARIO DA SILVA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação da ré à restituição dos valores descontados de seus proventos a título de reparo ao erário, bem como a cessação de tais descontos. Em suma, o autor alega que é aposentado pela Marinha do Brasil, no cargo de Artífice de Mecânica. Contudo, a partir de janeiro de 2015, passou a sofrer descontos em sua folha de pagamento sob a rubrica Reparo Erário, 00145, referente à redução de sua gratificação GDATEM. Esclarece que a citada redução foi justificada em um equívoco da própria Administração que teria pago, no período de abril a agosto de 2013, a importância de R\$ 7.662,90 (sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa centavos) a mais do que o devido para a gratificação em tela (fls. 02-13). Documentos às fls. 14-19. Deferida parcialmente a liminar às fls. 22-24, no intuito de se cessarem os descontos nos proventos recebidos pelo autor. Citada, a requerida contestou às fls. 33-43, pugnano pela total improcedência da ação. Réplica às fls. 52-54. Instadas a especificarem as provas a produzir, as partes afirmaram não haver prova a ser produzida, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (fls. 56-57 e fl. 59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O ponto fulcral da presente ação está na verificação da legalidade ou ilegalidade dos descontos realizados nos proventos do autor a título de reparo ao erário. É importante destacar que o próprio autor não impugna o fato de que recebeu valores a maior. Basicamente, fundamenta seu pleito na impossibilidade de que se proceda aos descontos ora realizados. Noutros termos, sustenta que toda a situação foi causada por culpa exclusiva da parte requerida, bem como alega ter recebido tais valores de boa-fé. Sendo assim, defende que estaria obstada a restituição dos valores creditados a si, ainda que, reconhecidamente, a maior. A União, de sua vez, sustenta que os pagamentos indevidos deram-se em razão de um erro da Administração Militar, que pagou ao autor a gratificação GDATEM com base em um pontuação maior do que aquela que lhe era legalmente devida. Dessa feita, segunda a ré, constatado o equívoco quanto ao ato que autorizou o pagamento a maior, o mesmo é passível de anulação e, por consequência, torna imperativo o ressarcimento dos valores pagos indevidamente. De fato, a Administração, dentro de seu Poder de Autotutela, enquanto consectário do princípio da legalidade (CF, 37, caput), possui a prerrogativa de rever seus próprios atos e anulá-los, quando evitados de nulidade insanável, ou, ainda, revogá-los, por questão de conveniência ou oportunidade. Dessa feita, constatada a ilegalidade nos pagamentos, como in casu, os atos que o autorizaram estão sujeitos à anulação e, como consequência, os valores despendidos estão sujeitos ao ressarcimento, o que autorizaria os indigitados descontos pela ré. Entretanto, ainda que ilegais, tratando-se de atos cuja anulação irá repercutir negativamente na esfera individual do administrado, deve ser assegurado ao mesmo prévio e regular procedimento administrativo no qual se oportunizem a ampla defesa e o contraditório. Trata-se de simples respeito às garantias fundamentais previstas na CF, 5º, LIV e LV e, portanto, de inescapável observância. Depreende-se dos autos que a Administração, ao verificar o equívoco acerca dos pagamentos, procedeu de forma unilateral aos descontos que entendeu devidos, sem o pertinente e imprescindível procedimento administrativo. Ou seja, a Administração indevidamente alijou de sua decisão qualquer oportunidade de manifestação prévia ao ora autor. Desse modo, ante a ofensa ao primado do devido processo legal, por negar à parte autora o exercício do contraditório, exsurge a flagrante ilegalidade dos descontos realizados pela Marinha do Brasil. Pelo

exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para i) DECLARAR a ilegalidade dos descontos efetuados nos proventos do autor a título de Reparo ao Erário, rubrica 00145, referente à redução da gratificação GDATEM; ii) DETERMINAR à requerida que cesse os descontos referidos no item acima (item i), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais); ciii) CONDENAR a requerida à restituição dos valores já descontados dos proventos do autor, concorrentes aos descontos referidos no item i. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, em razão da isenção conferida à requerida (Lei 9.289/1996, artigo 4º, inciso I). Condeno a parte requerida a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do CPC, 85, 3º, I e 4º, III. Sem remessa necessária, nos termos do CPC, 496, 3º, I. Havendo Apelação, desde logo intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-11.2015.403.6004 - GENILSON CANAVARRO DE ABREU X PAULO CESAR LOPES DOS SANTOS X ADVANIR OLIVEIRA MALHEIROS(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Genilson Canavaro De Abreu, Paulo Cesar Lopes dos Santos e Advanir Oliveira Malheiros ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, em que pretendem que a Fundação Universidade Federal de Minas Gerais seja condenada a validar o diploma de Master em Ciências da Educação - Assunci-on/Paraguay, que obtiveram na Universidad Tecnica de Comercializacin y Desarrollo - UTCD, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Como causa de pedir, alegam que obtiveram o título de mes-trado, com carga horária de 1.500 (mil e quinhentas) horas, devidamente reconhecido pela instituição de ensino de origem e que buscaram a validação do diploma estrangeiro no Brasil através da Universidade Federal de Minas Gerais por meio do Edital PROGRAD 01/2013, mas o pedido foi indeferido. Documentos às fs. 07-155. Citada, a Fundação Universidade Federal de Minas Gerais apresentou contestação às fs. 170-177. As fs. 182-183, impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos da CF, 207, caput, as universidades gozam de au-tonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e pa-trimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Com base na autonomia universitária, é possível às universi-das públicas fixarem as normas a serem cumpridas para a validação de títulos de graduação de origem estrangeira. Conforme decidiu a 1ª Seção do Egrégio STJ, a Lei 9.394/1996, artigo 53, inciso V, permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação de um processo seletivo para a revalidação do diploma. De outro modo, não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato (Resp 1.215.550/PE). No caso concreto, é incontroverso que o indeferimento dos pedidos de reconhecimento dos diplomas se deu pela ausência de elementos que comprovassem a excelência da instituição de ensino estrangeira Universidad Tecnica de Comercializacin y Desarrollo - UTCD. A recusa de validação tem anparo na Resolução Complementar 01/2007-UFGM, que estipula regras para o reconhecimento de títulos de Pós-graduação, dentre as quais se destaca o artigo 3º, 2º, que prevê a possibilidade de que se examine a excelência da instituição outorgante, baseando-se em evidências da existência, nesta, de atividades de pesquisa estáveis e duradouras na área específica (fs. 95). A parte requerida possui regulamentação técnica própria para o procedimento de validação de diplomas de origem estrangeira, contendo regra que exige a prova da excelência da instituição de ensino superior, fato que indica inexistir qualquer ilegalidade no indeferimento do pedido de validação ora impugnado. Insta considerar que os títulos de origem estrangeira não são automaticamente válidos no Brasil, cabendo ao interessado se submeter às regras específicas de cada instituição de ensino para a regular validação. Assim, optando por revalidar os títulos perante a Fundação Universidade Federal de Minas Gerais, caberia à parte requerente se adequar à regulamentação do processo seletivo de tal instituição de ensino, o que não fez. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não restou demonstrado o cometimento de qualquer ato ilícito ou ofensa a direitos da personalidade referentes ao ato de indeferimento de validação dos diplomas de origem estrangeira, ónus que cabia à parte requerente, o que leva à improcedência da pretensão indenizatória. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, CUSTAS pela parte requerente. Condeno a parte requerente em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-71.2016.403.6004 - WELLYNGTON DE SOUZA LOPES(MS014587 - ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Wellyngton De Souza Lopes ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, em que pretende obter a condenação do INCRA à concessão de lote no Assentamento São Gabriel com as mesmas dimensões do lote que anteriormente lhe havia sido concedido. Como causa de pedir, a parte requerente alega que foi contemplada com o Lote 128 do Assentamento São Gabriel - Procedimento Administrativo 21592000288/2005 - na data de 27/03/2006, contudo, no mês de janeiro de 2008, seu lote foi condenado por restrição de alargamento e o INCRA lhe assegurou que seria realocado em outro lote, o que ainda não ocorreu. Documentos às fs. 05-15. As fs. 18-19, indeferida a tutela provisória. Citado, o INCRA apresentou contestação às fs. 25-27. Documentos às fs. 28-74. As fs. 78-80, impugnação à contestação. As fs. 93-97, audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os depoimentos da parte requerente e de duas tes-temunhas que arrolou. As fs. 99-100, alegações finais da parte requerente. As fs. 102, certidão de decurso de prazo para a parte requerida apresentar alegações finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos da CF, 37, caput, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Fe-deral e dos Municípios obedecerá, dentre outros, ao princípio da eficiên-cia. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF, 37, 6º). Como se sabe, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA é uma autarquia federal, cuja missão prioritária é exe-cutar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional. Nesse ponto, compete ao INCRA, a reorganização da estrutura fundiária com o objetivo de promover e proporcionar a redistribuição da terra para realização de sua função social. No caso concreto, é incontroverso que a parte requerente foi beneficiada com o Lote 128 do Assentamento São Gabriel, o que torna desnecessárias maiores delongas quanto ao preenchimento dos requisi-tos para ser beneficiária da terra rural. É preciso observar que desde o início o INCRA sabia do alga-mento da área, conforme observação lançada na parte final do Espelho da Unidade Familiar (fs. 08), datado de 30/10/2009, em que consta LOTE COM RESTRIÇÃO DE ALARGAMENTO, CONFORME LAUDO DE VISTORIA AMBIENTAL - JANEIRO DE 2008, o que demonstra que o Lote 128 nunca deveria ter sido destinado à parte requerente. Com a destinação da área, o INCRA criou a expectativa de utilização da terra rural que acabou sendo frustrada com a restrição do local por estar inserido em área alagável. O INCRA confirmou que chegou a destinar outro lote à parte requerente, haja vista a restrição de alargamento lançada no lote inicial (Lote 128), mas que não foi possível o fornecimento imediato desse novo lote por inexistirem área disponíveis, sustentando que cabe à parte requerente, se assim desejar, se valer de perdas e danos. Ora, se o INCRA sabia se tratar de área alagável, sequer poderia ter destinado a área à ocupação, de modo que não pode agora pretender se eximir da responsabilidade de realocar a parte requerente em um local adequado à ocupação e exploração da terra rural. É contestar que a parte requerente deve ser realocada em outro lote, cabendo ao INCRA incluir o nome dela na lista de beneficiários para que lhe seja destinada uma nova área no Assentamento São Gabriel. Cabe ao INCRA observar que desde 30/10/2009 a parte reque-rente é beneficiária de um lote no Assentamento São Gabriel, o que lhe confere prioridade sobre os demais beneficiários cadastrados em data posterior. Por se tratar de direito que já foi reconhecido pelo INCRA no documento de fs. 08, a parte requerente faz jus ao recebimento dos valores concedidos a título de crédito para a aquisição de material de construção, fomento e apoio inicial de instalação. A transferência de tais valores, contudo, é condicionada à efetiva instalação da parte requerente na nova área, pois se trata de quantia que tem por fim o apoio à instalação inicial do assentado no lote rural. Assim, não é o caso de liberação imediata da quantia, sob pena de se burlar a própria essência de tal benefício, cabendo ao INCRA promover o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias após a destinação do novo lote ao beneficiário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para i. DETERMINAR que o INCRA forneça outro lote ao Wellyngton de Souza Lopes no Assentamento São Gabriel, Corumbá, MS, cabendo ao INCRA incluí-lo na lista de beneficiários considerando a data de 30/10/2009 para fins de prioridade, nos termos da fundamentação. II. CONDENAR o INCRA ao pagamento dos valores concedidos a título de crédito (fs. 08), com incidência de correção monetária desde 30/10/2009 e juros de mora desde a citação, o que deverá se efetivar no prazo de 30 (trinta) dias após a destinação do novo lote ao beneficiário, nos termos da fundamentação. Sem custas, em razão da isenção conferida ao INCRA. Condeno o INCRA em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação (créditos de fs. 08). Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, 3º, I. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000268-69.2017.403.6004 - ALEXANDRE ROBERTO DO AMARAL(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA ALEXANDRE ROBERTO DO AMARAL ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, com finalidade de obter a DECLARAÇÃO DE APTIDÃO AO PRONAF (DAP), além de requerer indenização por dano moral e lucro cessante. Citada, a requerida contestou às fs. 37-42. As fs. 61, o requerente apresentou réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo à análise do mérito. Requer a parte autora que o INCRA seja compelido a emitir Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP). Como se sabe, o documento é o instrumento utilizado para identificar e qualificar as Unidades Familiares de Produção Agrária (UFPA) da Agricultura Familiar e suas formas associativas organizadas em pessoas jurídicas. De acordo com a Portaria 523/2018, da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, será beneficiária de DAP a UFPA composta por: agricultores/as familiares, pescadores artesanais, aqüicultores, maricultores, silvícultores, extrativistas, quilombolas, indígenas, assentados da reforma agrária e beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário que preencham determinados pré-requisitos. No caso concreto, sustentando o requerente a condição de assentado da Reforma Agrária, a supracitada Portaria prevê, em seu artigo 5º, inciso VII, que serão considerados beneficiários da DAP somente aqueles grupos familiares que possuírem área de até 4 (quatro) módulos fiscais; utilizarem, no mínimo, metade da força de trabalho familiar no processo produtivo e de geração de renda; auferirem, no mínimo, metade da renda familiar de atividades econômicas do seu estabelecimento/emprego; e gerirem o estabelecimento/emprego de forma estritamente familiar. Ocorre que o requerente não comprovou o preenchimento de tais requisitos e, consequentemente, não se evidenciaram os fatos constitutivos de seu alegado direito à emissão da DAP. Na contramão, aliás, pelo extrato do Cadastro Nacional de Informação Sociais (CENSIS), verifica-se que o requerente é beneficiário de Auxílio Doença desde 2014 (NB 6070432120). Assim, considerando os pressupostos para concessão do referido benefício por incapacidade, conclui-se que o requerente está impossibilitado de exercer atividades laborativas em qualquer qualidade, inclusive como segurado especial, auferindo sua renda por benefício previdenciário, o que vai de encontro à exigência da norma de que a propriedade seja produtiva e de que, no mínimo, metade da renda familiar advinha de tal produção. Por fim, considerando que os pedidos de dano moral e lucro cessante se fundavam no suposto direito do requerente à emissão da DAP e não tendo sido comprovado que tal providência se tratava de dever do INCRA em relação à parte autora, os respectivos pedidos também devem ser julgados improcedentes. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, CUSTAS e honorários advocatícios pela parte autora, à razão de 10% do valor da causa - desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, 3º. Havendo Apelação, desde logo intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3, com atenção às regras relativas à virtualização dos autos. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000700-88.2017.403.6004 - MOACIR CASTELO DE MESQUITA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O requerente MOACIR CASTELO DE MESQUITA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo a conde-nação da requerida à liberação do valor de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), referente ao saldo remanescente do leilão de um objeto empenhado (contrato de penhor 0018.213.00041227-1) por sua já falecida companheira - Regina Rodrigues de Souza (fs. 02-03). Documentos às fs. 04-18. Citada, a requerida não impugnou o pedido quanto à expedição de alvará judicial para o levantamento citado saldo. Entretanto, reconheceu como valor a ser levantado apenas a importância de R\$ 539,55. Pugnou ainda

pelo descabimento do pagamento de custas e honorários por entender tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária (fls. 35-45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ao que consta, em data de 15/07/2015, a companheira do requerente, de fato, firmou o contrato de penhor 0018.213.00041227-1 com a requerida. No mais, em data de 14/12/2016, após sucessivas renovações, o objeto empenhado foi a leilão. Contudo, realizado o leilão, segundo a própria ré, restou um saldo de R\$ 539,55, o qual apenas não foi pago ao requerente por falta, justamente, de alvará judicial, tendo em vista a morte da própria contratante, a sua companheira Regina Rodrigues de Souza (cópia da certidão de óbito de fls. 06). Portanto, a própria ré reconheceu o direito reclamado pela parte autora, salientando apenas a necessidade de alvará judicial para o levantamento do saldo depositado. Dessa feita, sendo incontroverso o pleito do autor, basta para a sua concessão verificar a presença dos requisitos de ordem pública. Com efeito, nos termos preconizados na Lei 6.858/1980, a autorização judicial para levantamento de depósitos bancários pertencentes ao de cujus requer: i) que o falecido não tenha deixado bens a inventariar; e ii) não haja controvérsia em relação à legitimidade dos herdeiros. No presente caso, foi comprovada a qualidade de herdeiro necessário do requerente, consoante cópia da escritura pública de união estável à fl. 18, a qual atesta a sua condição de convivente (Precedente: STF, RE 646721/RS). Também não foi verificada a presença de bens a inventariar, já que na própria certidão de óbito consignou-se que a de cujus não deixou bens. Dessa feita, demonstrada a sua legitimidade de herdeiro e a ausência de bens a inventariar em nome de sua companheira, entendendo devido o levantamento do valor pleiteado pela parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para autorizar ao requerente MOACIR CASTELO DE MESQUITA o levantamento da importância de R\$ 539,55, saldo remanescente do contrato de penhor 0018.213.00041227-1, firmado junto à requerida, tudo com fundamento no CPC, 725, VII. Custas ex lege, desde logo suspensas nos termos do CPC, 98, 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000736-33.2017.403.6004 - JORGE TUPINAMBA BUENO (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O requerente JORGE TUPINAMBA BUENO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a expedição de alvará judicial autorizando a liberação para saque integral dos valores depositados em suas contas inativas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a saber: i) saldo de R\$ 25,94 - conta inativa 90038528279; e ii) saldo de R\$ 4.263,43 - conta inativa 90090587171 (fls. 02-04). Documentos às fls. 05-12. Em síntese, aduz que é maior de 70 anos de idade, bem como está há mais de 03 anos ininterruptos fora do regime do FGTS e, com isso, faria jus à liberação dos valores depositados. Entretanto, alega que a ré se negou à liberação diante do extravio de sua CTPS e de outros documentos referentes às contas inativas. Citada, a requerida pugnou pela improcedência do pedido contido na inicial. Sustenta que, diante da ausência de documentação comprobatória acerca da causa de rescisão dos contratos de trabalho, não foi possível verificar se a parte autora se enquadraria em alguma das hipóteses previstas em lei para saque (fls. 19-27). Réplica à fl. 30. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como relatado, a matéria versada nos autos diz respeito ao direito de saque de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, preconizado na Lei 8.036/1990. Com efeito, dentre as hipóteses previstas, permite-se a movimentação de conta vinculada do trabalhador no FGTS quando este último tiver idade igual ou superior a setenta anos (artigo 20, inciso XV). Dessa feita, pela dicção legal, basta atingir a idade mínima citada para que se possa levantar o saldo de suas contas de FGTS. Ou seja, diversamente do alegado pela requerida, a liberação de tais valores não está condicionada à qualquer comprovação ou demonstração da causa de rescisão dos respectivos contratos de trabalho. Sendo assim, como restou comprovado que a parte autora possui mais de setenta anos (vide documento colacionado à fl. 07), entendendo devido o levantamento do valor pleiteado, a teor do que dispõe a Lei 8.036/1990, artigo 20, inciso XV. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para autorizar ao requerente JORGE TUPINAMBA BUENO o saque integral dos valores depositados em suas contas inativas 90038528279 e 90090587171 de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Cópia desta sentença servirá como alvará judicial. Sem custas, ante o disposto na Lei 9.028/1995, artigo 24-A, parágrafo único. Condeno a requerida em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do CPC, 85, 2º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9983

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000147-70.2019.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-80.2019.403.6004 ()) - FRAY ANTONIO ESTRADA GIL (MS009023 - CARLOS RAMSDORF) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado por FRAY ANTONIO ESTRADA GIL, requerendo: i) relaxamento de sua prisão, sustentando, novamente, constrangimento ilegal por excesso de prazo; ou ii) a revogação de sua prisão preventiva, pois considera ausentes os respectivos fundamentos legais (fls. 18-24). Documentos às fls. 25-32. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 34-35vº). Os autos vieram conclusos para análise. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, entendo que é o caso de indeferimento do pedido. Contrariamente ao alegado pelo requerente, não merece acolhida a tese de excesso de prazo na instrução criminal. A alegação de uma suposta demora na remessa pela autoridade policial do Inquérito Policial a este Juízo não se configurou. Com efeito, o acusado foi preso em 19/01/2019, sendo que o inquérito policial relatado foi recebido por este Juízo em 21/03/2019. Nos termos da Lei 11.343/2006, artigo 51, parágrafo único, o inquérito policial, em caso de réu preso, será concluído no prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias, totalizando, portanto, 60 dias. Dessa feita, tratando-se de prazo processual-penal, a remessa obedeceu ao prazo preconizado na Lei de Drogas. No mais, como já repisado em decisão retro, o feito vem se desenvolvendo regularmente, em prazo compatível com a sistemática prevista para o processamento do delito imputado de tráfico de entorpecentes, inclusive já houve o oferecimento e o recebimento da Denúncia dentro dos prazos legais. Dessa feita, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo. Por fim, registro que o quadro fático que embasou a decretação da prisão preventiva do requerente permanece inalterado, mantendo-se preenchidos os requisitos e pressupostos essenciais à imposição do decreto prisional. De efeito, nem mesmo a declaração de fls. 28, que seria de uma suposta amiga da família do requerente, declarando que, em caso de sua soltura, este iria residir com a mesma, não se mostra suficiente para mitigar os riscos à aplicação da lei penal e à garantia da ordem pública. Ocorre que, por ser estrangeiro (nacional boliviano), residente na Bolívia, sem maiores vínculos com o distrito da culpa e sem comprovação de ocupação lícita, impõe grandes riscos, de em liberdade, empreender fuga ou mesmo voltar a delinquir. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão preventiva formulado por FRAY ANTONIO ESTRADA GIL, mantendo a sua prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I. Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o prazo legal para eventuais manifestações, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-91.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALTAMIRO DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o falecimento do executado, no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos.

CORUMBÁ, 3 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001784-68.2010.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Pora
AUTOR: NELSON MEERT, VOLMAR MEERT
Advogados do(a) AUTOR: DALTRO FELTRIN - MS6586, EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL - RS30717
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

T r a t a - m s b e a r d g e o s d e p o d e t o l s a m p o r a ã E L S O N E V O L M A R M E E R T , a l m e j a n d o a s u p r e s s ã o d e

É o relatório.

De fato, há a noticiada contradição/obscuridade, porquanto equivocadamente

Posto o inshdeção p r a o i s e m b o a r g o s d e d e c l a r a ç ã o p a r a f a z e r c o n s t a r d a d e c i s ã o e m b a

" Intime-se o autor-executado para pagamento da quantia referente aos honorários mensais percentual (art. 523, § 1º, do CPC) .

Intime-se."

Determine-se imediato recolhimento do mandado de citação e intimação.

Ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença.

P. R. I. C.

Ponta Porã / MS, 25 de abril de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES,
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10580

ACAO PENAL

0000439-96.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ELIEZER CORREA DA ROSA(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO E MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)

SENTENÇA (Tipo D)1 - RELATÓRIOTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ELIEZER CORREA DA ROSA como incurso nas penas do art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/2003 c/c 70 do CPB.Segundo a denúncia, no dia 13 de fevereiro de 2012, por volta das 15h45min, na rodovia BR-060, o acusado foi flagrado logo após ter inportado, sem autorização, 200 (duzentas) munições, (100 delas calibre 9mm de uso restrito e outras 100 do calibre 38, adquiridas no Paraguai na cidade Bella Vista do Norte.A denúncia foi recebida em 10 de janeiro de 2013, à fl. 65. O acusado foi citado, à fl. 80 e a resposta à acusação juntada à fl. 81.Os laudos de perícias criminais foram juntados às fls. 36/40 e 41/45.Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida a testemunha Marcos Leal Medeiros (fl. 115) e o interrogatório do acusado (116). Ainda em audiência o MPF apresentou alegações finais orais pugnando pela procedência da pretensão penal acusatória, bem como pela aplicação da pena no mínimo legal, à fl. 116. A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou pela desclassificação do delito denunciado na peça acusatória para o art. 12 e 14 da Lei 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) ou, subsidiariamente, o reconhecimento da atenuante de confissão, aplicação da pena no mínimo legal, bem como sua substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, às fls. 153/159. É o relato do necessário. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Das Preliminares.2.1.1. Incompetência do Juízo FederalEm alegações finais, a defesa do réu sustenta a incompetência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da ação penal, uma vez que o depoimento da testemunha ouvida em juízo e o interrogatório do réu apontam que as munições apreendidas foram adquiridas no Brasil pelo réu.Pois bem.O próprio réu, em juízo, confessou que adquiriu as munições em Bela Vista do Paraguai para atender a uma encomenda feita por seu melhor cliente, Adão Chimenes, que possuía uma loja de construção em Corumbá-MS.Referida informação corrobora os depoimentos prestados em sede policial pelas testemunhas Marcos Leal Medeiros (f. 05) e Maurício Pepino da Silva (f. 03).Diante do exposto, afastado o preliminar de incompetência do Juízo Federal formulada pela defesa do réu. 2.2 MÉRITO.A acusação formulada na denúncia pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que o réu cometeu o crime de tráfico internacional de munições.Sustenta o autor que a conduta do réu se amolda aos seguintes tipos penais, in verbis:Lei nº 10.826/2003:Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.2.2.1) DA MATERIALIDADEAs escolhas políticas consubstanciadas no Estatuto do Desarmamento são no sentido de que o uso de armas (e, logo, de suas munições e acessórios) acaba ensinando a prática de crimes e por isso só serão permitidas apenas àqueles aptos pelo Estado e no limite previamente fixado por este.O bem jurídico tutelado, nesse contexto, é a segurança pública, mais precisamente a incolumidade pública, que vai além da proteção à vida, à saúde e à integridade física das pessoas. Busca-se, portanto, alcançar um estado de segurança, cuja simples existência de arma, munição ou acessório no seio social já é capaz de violar o Estado de Direito disciplinado por este diploma normativo.No caso em exame, o boletim de ocorrência nº 358/2012-DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JARDIM (f. 13-14), os autos de exibição e apreensão (f. 15-18), o boletim de ocorrência nº 203475-PRF (f. 19-20), o laudo pericial de vistoria em peças (munições) nº 445/2012 (f. 36-40) e o laudo pericial de vistoria em veículos nº 443/2012 (f. 41-45), dão conta da apreensão de: a) 02 (duas) caixas de munição, contendo em cada uma 50 (cinquenta) cartuchos de munição de arma de fogo de calibre 38, próprios para arma de fogo raiaada, sendo constituído de estojo e cápsulas de espoletamento confeccionado em liga metálica de cor dourada, apresentando na base a inscrição BCB 38 SPL; b) 02 (duas) caixas de munição, contendo em cada uma 50 (cinquenta) cartuchos de munição de arma de fogo de calibre 9mm, próprios para arma de fogo raiaada, sendo constituído de estojo confeccionado em liga metálica de cor dourada e cápsulas de espoletamento confeccionado em liga metálica de cor prateada, apresentando na base a inscrição SPEER 9MM LUGER. Dos exames nas munições, a perícia concluiu que as 200 (duzentas) munições recebidas, calibre 38 e 9 milímetros, encontravam-se, aparentemente, aptas para disparo; c) automóvel, marca Volkswagen, modelo Parati, cor cinza, placas HRG-8923, Município de Jardim-MS.Dessa forma, reputo estar provada a materialidade delitiva.2.2.2) DA AUTORIAVejam a prova testemunhal colhida em juízo, bem como o interrogatório do réu no exercício do contraditório judicial e da ampla defesa.Em juízo (f. 115), a testemunha Marcos Leal Medeiros respondeu que estava em fiscalização na rodovia entre Bela Vista e Jardim e ao realizarem a abordagem de um veículo constatarem munições escondidas em seu interior. Limitou-se a dizer que se recorda apenas da abordagem em si, porém não se recorda de mais peculiaridades. Informou que a cidade de Bela Vista fica do lado do Brasil, enquanto que Bela Vista do Norte fica do lado do Paraguai. No interrogatório (f. 116), o acusado Eliezer Correa da Rosa narrou que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Informou que comprou em Bela Vista do Paraguai duas caixas de munições de calibre 38. Era de sua propriedade o carro em que estava e que fora apreendido. Relatou que saiu da cidade de Jardim-MS e foi até Bela Vista para trabalhar de representante comercial. Quando estava em viagem, um de seus clientes, Adão Chimenes, já falecido, ligou informando que precisava pegar duas caixinhas em Bela Vista do Paraguai e como o interrogando estava naquela localidade pediu que pegasse as caixas. Informou que nunca havia transportado munições anteriormente. Não recebeu nenhum valor para o carregamento realizado. Confessou que escondeu as munições em seu carro. Esclareceu que chama Adão de Boliviano, mas que este não era boliviano. Não sofreu nenhum tipo de violência com os policiais da abordagem. Informou que escondeu as caixas dentro de uma caixa de som. Informou ainda que combinou previamente como encontraria a pessoa que lhe entregaria as munições. Não reparou se as munições eram de procedência brasileira ou estrangeira. O arcação probatório colacionado aos autos permite concluir, com a certeza exigida na esfera penal, a autoria de ELIEZER CORREA DA ROSA nos fatos criminosos previstos nos artigos 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/2003.No que tange à autoria, observo que o réu afirmou que adquiriu, de livre e espontânea vontade, as munições no Paraguai, para atender a um pedido realizado por seu cliente, Adão Chimenes, afirmação que já caracteriza a transnacionalidade, tendo ciência de que era de uso restrito, uma vez que também afirmou em juízo ter frequentado o Exército Brasileiro. Referida confissão do réu em juízo é corroborada pelos depoimentos dos Policiais Rodoviários Federais Maurício Pepino da Silva (f. 03) e Marcos Leal Medeiros (f. 05), os quais narraram que, em abordagem policial, depois de encontrarem 02 caixas de munição no interior do porta-malas do veículo conduzido por ELIEZER, este afirmou que as adquiriu em Bela Vista do Norte/PY. Com efeito, o tipo previsto pelo art.18 da Lei nº 10.826/03, antes transcrito, descreve diversas condutas sob a rubrica tráfico internacional de arma de fogo, qualquer delas apta, por si só, a atrair a incidência da norma, como costuma ocorrer com os tipos múltiplos alternativos. Desta forma, ao importar munições descritas às fls. 37-39, todas devidamente periciadas, sem autorização da autoridade competente, o réu atraiu a aplicação do art.18 da Lei nº 10.826/03 à conduta por si praticada.Por outro lado, é irrelevante a destinação comercial (ou não) de armas e/ou munições/acessórios para a caracterização do tipo penal do artigo 18 do Estatuto do Desarmamento, uma vez que (...) a intenção de lucro e a destinação para terceiros da munição introduzida em território nacional não constituem elementos do tipo penal previsto no artigo 18, da Lei nº 10.826/03 e, portanto, a destinação da munição para uso próprio (uso no clube de tiro) não afasta a tipicidade da conduta (...). (TRF - 3ª Região - ACR 34161 - Proc. 00050907020044036000 - 5ª Turma - d. 21/03/2011 - e-DJF3 Judicial 1 de 01/04/2011, pág.1116 - Rel. Juiz Convocado Leonardo Safi).A causa especial de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei 10.826/2003 também restou devidamente configurada nos autos, uma vez que nos termos dos laudos periciais supramencionados e parcialmente transcritos a metade das munições apreendidas era de uso

restrito. Conforme bem esclarece Guilherme de Souza Nucci: 110. Causa de aumento de pena: levando-se em conta a particular preocupação do legislador, em face da gravidade objetiva apresentada, no tocante às armas de fogo, acessórios e munições de uso restrito (o termo proibido está incluído no restrito, conforme já esclarecido em nota anterior) aumenta-se a pena da metade, quando o comércio legal ou tráfico internacional disser respeito a esses objetos. Assim ocorrendo, ainda que aplicada a pena no mínimo legal, o agente deve, necessariamente, começar o cumprimento da sua pena, pelo menos, no regime semiaberto. (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 7.ed. v. 2. SP: RT, 2013. p. 70.) Por essas razões, condeno o réu pela prática dos delitos tipificados nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/03. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. 1ª fase: Culpabilidade normal à espécie. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade do réu e sua conduta social. O réu não ostenta em seu desfavor apontamentos. Os motivos e circunstâncias são inerentes ao tipo. As consequências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Considerando a pena pelo tráfico internacional de armas, fixo a pena-base no mínimo legal, devendo ficar em 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase: Na segunda fase de aplicação da pena, aplica-se a circunstância atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do CP), uma vez que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra o réu, razão pela qual se deve fazer uso de aplicação da pena, pelo princípio da proporcionalidade. Todavia, nesta segunda fase, a pena não pode ir além do mínimo legal, razão pela qual deixo de computar esta atenuante no cálculo da pena. Fica a pena nesta segunda fase em 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase: Na terceira fase, incide a causa especial de aumento de pena prevista no art. 19 do Estatuto do Desarmamento conforme alhures fundamentado, em razão da qual aumento a pena da metade. Assim sendo, fixo a pena definitiva 06 (seis) anos e 15 (quinze) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O regime inicial de cumprimento da pena pelo réu será o semiaberto, considerando a quantidade da pena aplicada, a teor do disposto no art. 33 do CP. Deixo de converter a pena corporal em restritiva de direito, porque a pena extrapola quatro anos (art. 44, I e II, do CP). Pelos mesmos motivos, deixo de aplicar o sursis (vide art. 77 do CP). 3- DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar ELIEZER CORREA DA ROSA nas penas do art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/2003 à pena de 06 (seis) anos e 15 (quinze) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O regime inicial de cumprimento da pena pelo réu será o SEMIABERTO, considerando a quantidade da pena aplicada, a teor do disposto no art. 33 do CP. Condeno o réu ELIEZER CORREA DA ROSA, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). DO PERDIMENTO DE BENS: Com fundamento no art. 91, inciso II a e b, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL a) do veículo marca Volkswagen, modelo Parati, cor cinza, placas HRG-8923, Município de Jardim-MS, por ter sido utilizado na prática criminosa, que está quitado e é de propriedade do réu (cf. CRLV à f. 21). b) as munições apreendidas (fls. 15-16) e determine o imediato encaminhamento ao Comando do Exército desta cidade, para deliberação quanto à sua destruição ou qualquer outra destinação, nos termos do art. 25, da Lei 10.826/2003, caso ainda não tenha ocorrido. O veículo automotore, na esteira da Recomendação nº 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça, com o escopo de preservar-lhes o respectivo valor até o trânsito em julgado do presente processo que pode - em vista do nosso sistema recursal - demorar mais de um década, sendo possível, inclusive, perder sua aptidão funcional para uso adequado, bem como em vista da rápida perda de valor de mercado de usados, entendo como necessário e adequada a alienação antecipada destes, os valores auferidos deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este processo (uma conta por bem móvel alienado), lá se conservando até o trânsito em julgado ou determinação judicial de órgão ad quem. Providencie a Secretária o necessário ao cumprimento deste da Sentença com a maior brevidade possível, deve tal procedimento ser atuado em apartado com cópia da presente sentença, dos autos de apreensão e demais documentos correlatos. Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se seu nome no rol dos culpados e b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10581

ACAO PENAL

0001170-53.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO REVELINO CAVALHEIRO DE ALMEIDA(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES)

SENTENÇA (Tipo D)1. RELATÓRIOTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ROBERTO REVELINO CAVALHEIRO DE ALMEIDA como incurso nas penas do artigo 18 da Lei 10.826/2003. Segundo a denúncia, no dia 07 de abril de 2015, por volta das 09h58min, na rodovia MS-384, o acusado foi flagrado logo após ter importado, sem autorização, 100 (cem) munições, calibre .22, adquiridas no Paraguai. A denúncia foi recebida em 25 de janeiro de 2018, à fl. 137/139. O acusado foi citado, à fl. 147 e a resposta à acusação juntada à fl. 152/154. O laudo de perícia criminal foi juntado às fls. 122/127. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa arroladas e o interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram (fls. 169/174). Ainda em audiência o MPF apresentou alegações finais ora pugnando pela procedência da pretensão penal acusatória, bem como pela aplicação da pena no mínimo legal, substituída em restritiva de direito, ao passo que a defesa pugnou, em alegações orais, pela desclassificação do delito previsto no artigo 18, para o porte de munição de uso permitido. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento do princípio da insignificância no que tange aos valores das mercadorias. Por fim, em caso de condenação, que seja aplicado ao réu o benefício da confissão e da substituição de pena, à fl. 174. É o relato do necessário. DECIDO 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINAR 2.1.1. Princípio da Insignificância A defesa do réu formulou o reconhecimento do pedido de insignificância quanto à prática delitiva de importação de munições de uso permitido. Todavia, consta dos autos que o réu foi flagrado com 100 (cem) munições calibre .22, de modo que a apreensão de pequena quantidade de munições para incidência do princípio da insignificância ao caso resta afastada. Somado a isso, salienta-se que o crime previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 possui alto grau de reprovabilidade, potencialidade lesiva do objeto e ofensa a bens jurídicos de elevada relevância tutelados pela norma (incolumidade pública, segurança nacional e paz social), motivo pelo qual se torna inviável a aplicação do princípio da insignificância ao crime de importação de munições. Nesse sentido, a jurisprudência é firme: STJ, HC 45099, Lima, 5ª Turma, u., 15/08/2006; STF, HC 97777, Lewandowski, 1ª Turma, m. 26/10/2010; STJ, REsp 1258447, Reis, DJ 13/12/2012; TRF3, AC 00010578520054036005, Ramza, 5ª Turma, u., 23/06/2008; TRF4, AC 20047003000812-4, Labarre, 7ª Turma, u., 29/03/2005; TRF4 5002258-54.2012.404.7007, Latus, 8ª Turma, m., DJ 23/01/2013. Assim também leciona José Paulo Baltazar Junior, sobre a inaplicabilidade do referido princípio, sendo irrelevante a quantidade de munição para o reconhecimento do crime. Diante do exposto, afasto a preliminar ventilada. 2.2. MÉRITO A acusação formulada na denúncia pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que o réu cometeu o crime de tráfico internacional de munições. Sustenta o autor que a conduta do réu se amolda ao seguinte tipo penal, in verbis: Lei nº 10.826/2003-Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. 2.2.1. DA MATERIALIDADE As escolhas políticas consubstanciadas no Estatuto do Desarmamento são no sentido de que as armas (e, logo, as munições e os seus acessórios) acabam ensejando a prática de crimes e por isso só serão permitidas àqueles aptos pelo Estado no limite previamente fixado por este. O bem jurídico tutelado, nesse contexto, é a segurança, mais precisamente a incolumidade pública, que vai além da proteção à vida, à saúde e à integridade física das pessoas, para forjar um estado de segurança de titularidade coletiva, o qual é ofendido pela mera existência, no seio social, de arma, munição ou acessório na posse de alguém que não tenha autorização ou não esteja de acordo com determinação legal ou regulamentar fixada. O boletim de ocorrência nº 163/2015-DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ANTONIO JOAO (f. 26-27), o boletim de ocorrência nº 42/2015-POLÍCIA MILITAR DE ANTONIO JOAO (f. 28-29), o auto de exibição e apreensão (f. 36), o laudo de perícia criminal federal (balística) nº 773/2017-UTEC/DPF/DRS/MS (f. 122-127) dão conta da apreensão de: 100 (cem) munições de arma de fogo da marca Winchester, sem número de lote aparente, tipo fogo circular, calibre nominal .22 L.R. (vinte e dois centésimos de polegada - Long Rifle Rimfire), compostos de estanho metálico, propelente e projétil de chumbo de formato ogival (CGOG). Gravados nas bases dos cartuchos, encontravam-se os caracteres super X, de uso permitido, estado de conservação regular, original de fábrica, com valor estimado de R\$1,00 por munição. Foram deflagradas 10 (dez) munições, sem a ocorrência de qualquer tipo de falha, encontrando-se aptas para uso. Dessa forma, reputo estar provada a materialidade delitiva. 2.2.2. DA AUTORIDADE Vejamos a prova testemunhal colhida em juízo, bem como o interrogatório do réu no exercício do contraditório judicial e da ampla defesa. Em juízo (f. 174), a testemunha Maiko Vareiro Lopes respondeu que é policial militar. Realizou a abordagem do acusado e constatou em seu veículo uma caixa de munição de calibre .22. Aos 03min07seg, a testemunha informou que o acusado relatou que a comprou as munições em Pedro Juan Caballero-Paraguai e iria utilizá-la em sua fazenda. O acusado, no momento da abordagem, estava muito nervoso. Informou ainda que não interrogou as outras pessoas que também estavam no veículo. Não conhecia o acusado antes dos fatos. Em momento algum o acusado demonstrou resistência, até mesmo porque o flagrado foi conduzindo seu veículo até a Delegacia. A testemunha Marcelo dos Santos Gonçalves (f. 174) narrou que testemunhou o outro agente realizar a abordagem e vistoria no veículo do acusado, sendo constatado uma ou duas caixas de munição na porta do veículo. Informou que o acusado disse ao policial Maiko que adquiriu as munições no Paraguai (ao 01min29seg). Não se recordou da quantidade de munições encontradas, em torno de uma ou duas caixas. Não soube informar se o acusado resistiu à prisão. A testemunha Carlos Silva Junior (f. 174) narrou, em juízo, que conhece o acusado desde 1992 e nunca soube de qualquer ilícito praticado por ele. Informou que Roberto e sua família são proprietários de uma propriedade rural, na qual trabalham. O acusado tem uma filha. Não tem conhecimento de nenhum fato que desabone a conduta do acusado. Acrescentou que é cirurgião dentista da família. A testemunha Adão Aguiar Aquino (f. 174) respondeu que estava com o acusado no momento da abordagem, pois estava pegando uma carona. Informou que estavam indo para Antônio João, momento em que houve a ordem de parada e ao averiguarem o veículo do acusado, constataram as munições. Acrescentou que as munições estavam na porta do veículo, não estando, portanto, escondidas. Não sabia da existência das munições e não tem conhecimento do local em que o acusado as adquiriu. No interrogatório, o acusado Roberto Revelino Cavaleiro de Almeida (f. 174) narrou que é correta a imputação de que estava transportando munição de arma de fogo, porém declarou ser inverídica de que tenha sido internacional. Informou que no dia dos fatos foi para a cidade de Ponta Porã (aos 04min48) e quando estava andando pela rua um rapaz lhe ofereceu as munições e resolveu comprar, visto que tinha uma arma em sua fazenda. Não sabe informar se as munições eram do Paraguai. Enfatizou que a munição era para o uso apenas na fazenda em que é proprietário. Informou ainda que foi interrogado por volta das 11h00 e não tinha nenhum advogado presente. Adquiriu as munições de um rapaz que estava na linha do lado brasileiro pelo valor entre R\$ 40,00 (quarenta reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais). Por fim, esclareceu que estavam na porta de seu veículo as munições e não tinha o conhecimento do que iria causar tal ato. O arcabouço probatório colacionado aos autos permite concluir, com a certeza exigida na esfera penal, a autoria e a autoria de ROBERTO REVELINO CAVALHEIRO DE ALMEIDA no fato criminoso previsto no artigo 18 da Lei 10.826/2003. No que tange à autoria, observo que o réu afirmou, em sede policial, que adquiriu, de livre e espontânea vontade, as munições em Pedro Juan Caballero-Paraguai, declaração que é corroborada pelos depoimentos dos policiais militares MAYKO VAREIRO LOPES e MARCELO DOS SANTOS GONÇALVES, tanto em sede policial como em juízo. Com efeito, o tipo previsto pelo art. 18 da Lei nº 10.826/03, antes transcrita, descreve diversas condutas sob a rubrica tráfico internacional de arma de fogo, qualquer delas apta, por si só, a atrair a incidência da norma, como costuma ocorrer com os tipos múltiplos alternativos. Desta forma, ao importar munições descritas às fls. 122-127, todas devidamente periciadas, sem autorização da autoridade competente, o réu atraiu a aplicação do art. 18 da Lei nº 10.826/03 à conduta por si praticada. Por outro lado, é irrelevante a destinação comercial (ou não) de armas e/ou munições/acessórios para a caracterização do tipo penal do artigo 18 do Estatuto do Desarmamento, uma vez que (...) a intenção de lucro e a destinação para terceiros da munição introduzida em território nacional não constituem elementos do tipo penal previsto no artigo 18, da Lei nº 10.826/03 e, portanto, a destinação da munição para uso próprio (uso no clube de tiro) não afasta a tipicidade da conduta (...). (TRF - 3ª Região - ACR 34161 - Proc. 00050907020044036000 - 5ª Turma - d. 21/03/2011 - e-DJF3 Judicial 1 de 01/04/2011, pág. 1116 - Rel. Juiz Convocado Leonardo Saf). Com efeito, a tese defensiva da inexistência de provas para condenação não encontra suporte no farto acervo probatório carreado aos autos. Outrossim, em que pese, em juízo, o réu tenha apresentado nova versão quanto à cidade e, por conseguinte, quanto ao país de aquisição das munições, objetivando-se eximir-se da internacionalidade das munições transportadas, esta restou evidentemente evidenciada pelo conjunto probatório. Ademais, embora tenha afirmado que comprou as munições para utilizá-las em arma de fogo que possuía em sua propriedade rural, é certo que o crime em comento configura-se independentemente dos fins aos quais se destinam as armas/munições (seja recreativo, esportivo, doação ou para venda). No ponto, saliento que, comprovada a importação, o delito previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 prevalece sobre o porte de arma, objeto dos artigos 14 e 16 da mesma Lei. Nesse sentido, TRF4, AC 50000114-87.2010.404.7004, Rocha, 7ª Turma, DJ 02/08/2012; TRF3, AC 000154141200747036002, Des. Fed. Nery Júnior, DJe 03/08/2018. Neste termos a condenação nas sanções do art. 18 da Lei nº 10.826/2003 é medida de rigor. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena: 1ª fase: Culpabilidade normal à espécie. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade do réu e sua conduta social. O réu não ostenta em seu desfavor apontamentos. Os motivos e circunstâncias são inerentes ao tipo. As consequências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Considerando a pena pelo tráfico internacional de armas, fixo a pena-base no mínimo legal, devendo ficar em 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase: Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes atenuantes e agravantes. Mesmo que se considerasse a confissão espontânea, esta atenuante não poderia levar a pena para além do mínimo legal. Fica a pena nesta segunda fase em 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase: Na terceira fase, ausentes causas de diminuição ou de aumento da pena. Assim sendo, fixo a pena definitiva 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O regime inicial de cumprimento da pena pelo réu será o ABERTO, considerando a quantidade da pena aplicada, a teor do disposto no art. 33 do CP. Na hipótese dos autos, tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade imposta. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II, III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no 2º, segunda parte, do dispositivo legal referido. As penas restritivas de direitos deverão corresponder a duas penas pecuniárias (art. 43, I, do CP); uma, correspondente à perda da fiança (pena restritiva de perda de bens e valores), fixada no valor de R\$ 1.576,00 (hum mil quinhentos e setenta e seis reais) (fls. 30) em favor do Fundo Penitenciário Nacional e outra em prestação pecuniária no valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos vigentes no mês do pagamento, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Deixo de condenar o réu à prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana, tendo em vista que consta nos autos que é agricultor, trabalha na zona rural em sua chácara, assim tais penas inviabilizariam o trabalho do réu pelo qual obtém o seu sustento e de sua família. Este Juízo entende que a pena restritiva relativa à interdição temporária de direitos não se aplicaria ao caso em tela, considerando inclusive o tipo de delito perpetrado. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Incabível a concessão de sursis (vide art. 77 do CP). 3- DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar ROBERTO REVELINO CAVALHEIRO DE ALMEIDA nas penas do art. 18 da Lei 10.826/2003 à pena de 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O regime inicial de cumprimento da pena pelo réu será o ABERTO, considerando a

quantidade da pena aplicada, a teor do disposto no art. 33 do CP. Substituto a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em perda da fiança (pena restritiva de perda de bens e valores), fixada no valor de R\$ 1.576,00 (hum mil quinhentos e setenta e seis reais) (fls. 30) em favor do Fundo Penitenciário Nacional e outra em prestação pecuniária no valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos vigentes no mês do pagamento, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal. Condeno o réu ROBERTO REVELINO CAVALHEIRO DE ALMEIDA, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). DO PERDIMENTO DE BENS Com fundamento no art. 91, inciso II a b, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL das munições apreendidas (fl. 36-37) e determino o imediato encaminhamento ao Comando do Exército desta cidade, para deliberação quanto à sua destruição ou qualquer outra destinação, nos termos do art. 25, da Lei n 10.826/2003, caso ainda não tenha ocorrido. DISPOSIÇÕES GERAIS Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição. Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome da ré no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-49.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALUYRIO FERREIRA ALVES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da informação encaminhada pela Comarca de Jardim/MS, expeça-se ofício ao juízo deprecado correto, qual seja, o douto juízo da Comarca de Porto Murtinho/MS, solicitando seus bons préstimos para que informe acerca do andamento da carta precatória expedida dia 21/02/2018, sob o cód. de rastreabilidade 40320183763906.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO À COMARCA DE PORTO MURTINHO/MS.

PONTA PORÃ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003449-85.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AYRES DE OLIVEIRA MORAES e outros (9)

RÉU: BANCO NOSSA CAIXA S.A., FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 1 de março de 2019.

Expediente Nº 10582

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000072-62.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-42.2015.403.6005 () - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Sentença (Tipo E)I - RELATORIO Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido formulado por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (f. 02-12). Narra a petição da parte autora que (f. 02-12): a) Adriana Weber Schmidt era proprietária do veículo Cobalt Ltz 1.4 flex power, placas ISY-0340/RS, cor verde, ano 2012/2012, chassi 9BGJC69X0CB257469, renavam 458853615, Município de Canoas-RS; b) o veículo foi objeto de roubo e a placa do veículo foi adulterada para FDI-4508; c) veículo foi apreendido dando origem ao IP 321/2015 e posteriormente a Ação Penal nº 0002531-42.2015.403.6005; d) a seguradora, ora requerente, pagou indenização à Adriana Weber Schmidt e a propriedade do bem se sub-roga àquela; e) afirma ser a atual proprietária do veículo e não possui responsabilidade pelo delito cometido; f) requereu a restituição do veículo apreendido. Por fim, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo (f. 45-46). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). Assim, atendidos os requisitos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, é cabível a restituição do veículo apreendido. III - DISPOSITIVO Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (f. 45-46), julgo procedente o pedido, determinando-se a entrega do veículo à requerente, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Com cópia do parecer de f. 83/83-verso, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Dourados-MS, dando-lhe ciência da decisão e para providências, no prazo de 10 dias. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-15.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA CORADINE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187, ROBERTO LIMA JUNIOR - MS23008
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA CORADINE**, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo VW/GOL, placas NRQ-1937.

Sustentou, em síntese, que: **a)** o veículo de sua propriedade foi apreendido em

11/01/2019 por transportar mercadorias sem a devida documentação fiscal; **b)** há desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias, vez que o valor destas gira em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e o daquele possui a média de R\$ 19.952,00 (dezenove mil novecentos e cinquenta e dois reais).

Deferida parcialmente a liminar, apenas para impedir a alienação do veículo para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento, até a prolação da sentença (Num. 14862639).

Nas informações (Num. 15580145), com documentos, a autoridade impetrada argumentou, em suma, que a responsabilidade do impetrante no ilícito aduaneiro foi caracterizada segundo a legislação aplicável à matéria; o proprietário do veículo era o condutor/infator; a desproporcionalidade matemática não pode desconsiderar o elemento subjetivo dos infratores.

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (Num. 16506108).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por primeiro, **defiro** a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido (Num. 16506108). **Anote-se.**

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Nos termos do art. 121 do CTN, “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei”.

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

Sendo assim, no caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese do impetrante: **i)** desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias.

Passo à análise.

Como visto, a legislação tributária do Brasil prevê a perda do veículo utilizado para conduzir mercadorias introduzidas no país sem o devido recolhimento dos respectivos tributos, caso ele pertença ao responsável pela infração punível. Evidentemente, entretanto, que dita legislação deve observar a Constituição Federal. Logo, o Estado não pode decretar a pena de perdimento se inobservados princípios constitucionais como os da proibição do confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência tem entendido que quando a conduta não se mostra reiterada e há desproporcionalidade entre as mercadorias apreendidas e o valor do veículo, o rigorismo legal deve ceder ao princípio da proporcionalidade, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de intimação regular no País. 2. **Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.** 3. In casu, o Tribunal de origem destacou a existência de fortes indícios de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou o Sodalício de origem que o veículo objeto da pena foi especialmente preparado para a prática do delito. A modificação do decisum vergastado demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0347540-3, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/04/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2014) – Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Nos termos do art. 104, V do Decreto-Lei nº 37/1966, a pena de perdimento é aplicada apenas se este pertencer ao responsável pela infração. No caso, a autora deixou o veículo aos cuidados de um amigo enquanto viajava, de forma que não restou evidenciada a culpa da impetrante na prática do crime, razão pela, a perda de perdimento não deve ser aplicada nesse caso. **No mais, observa-se que a impetrante não possui qualquer outro antecedente que possa restar caracterizada a reincidência na prática de infração aduaneira. 3. Além disso, verifica-se uma grande desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 4.975,07 - fl. 29) e o valor do veículo da impetrante, conforme tabela da FIPE às fls. 37, avaliado em R\$ 39.099,00, restando configurada a desproporcionalidade entre os referidos valores a justificar a não decretação da pena de perdimento do veículo. 4. Apelo e remessa oficial desprovidos.**

(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 0002506-44.2015.4.03.6000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARATVA, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 03/10/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:25/10/2018) – Grifei.

REEXAME OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE VALOR DO BEM E DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. REEXAME DESPROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento reiterado de que a aplicação da pena de perdimento, como forma de reparação de dano ao erário, somente pode ocorrer quando for comprovado o envolvimento do proprietário do bem na prática da infração. - **A desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias descaminhadas é fundamento independente da responsabilidade. Visa a evitar a sanção confiscatória. - Não é aplicável a pena de perdimento do veículo quando houver desproporção entre o seu valor e o dos bens transportados, conforme entendimento firmado pelo STJ.** - Remessa oficial desprovida.

(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000561-57.2017.4.03.6002, Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, Órgão Julgador, 4ª Turma, Data do Julgamento 19/12/2018, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial I DATA: 28/12/2018) – Grifei.

No caso em tela, verifico que o bem foi avaliado em R\$ 20.000,00 (Num. 15580856 - Pág. 63) e, em contrapartida, o valor atribuído às mercadorias apreendidas foi de R\$ 4.381,75 (Num. 15580856 - Pág. 61). Há prova de apreensão de mercadoria anterior em nome da passageira do veículo (Num. 15580856 - Pág. 68), mas não de reincidência na prática da infração pelo condutor, ora impetrante.

Assim, não há como falar, com segurança e responsabilidade, em reincidência, e, por conseguinte, aplicar a pena de perdimento ao veículo do impetrante em razão do prejuízo à Fazenda Pública constituiria sanção confiscatória e desarrazoada, por ser flagrantemente excessiva face à reduzida lesividade da conduta.

Portanto, concluo pela ilegalidade da medida aplicada no caso concreto, diante de sua desproporcionalidade.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo procedente o pedido principal e concedo a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a imediata liberação de veículo apreendido - veículo VW/GOL, placas NRQ-1937.

Considerando a fundamentação supramencionada; a perda do objeto da medida anteriormente deferida com a prolação da presente sentença; e o risco de dano irreparável, consistente na alienação ou deterioração do bem, **concedo** a liminar para determinar a imediata restituição do veículo, servindo esta sentença como cópia de ofício.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de condenar a impetrada ao reembolso das custas processuais ante os benefícios da justiça gratuita que ora defiro.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Cópia desta decisão servirá como: **Ofício n. _____/2019**, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença.

Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-96.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: JOELMA DE FARIAS RIGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR ALEXANDER YOYI ECHEVERRIA - MS21663, ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO - MS23271
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INSPETORIA DA RF DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOELMA DE FARIAS RIGO**, com pedido liminar, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo Renault Logan, placas QEM-9068.

Sustentou, em síntese, que: **a)** o veículo de sua propriedade foi apreendido em 13/11/2018 por transportar mercadorias sem a devida documentação fiscal; **b)** na ocasião, quem conduzia seu veículo era seu genro Thiago Luz Salgado; **c)** há desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias, vez que o valor destas não é superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enquanto o valor do veículo é de aproximadamente R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais); **d)** houve ofensa ao devido processo legal e ao direito de propriedade. Juntou procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial (Num. 12559548), feita por meio da petição de Num. 12833005.

Postergada a análise da liminar para a sentença (Num. 13240834).

Nas informações (Num. 13319770), com documentos, a autoridade impetrada argumentou, em suma, que a aplicação da pena de perdimento sobre o veículo ocorreu com total obediência aos dispositivos legais, não possuindo o procedimento fiscal administrativo nenhuma irregularidade ou vício; a responsabilidade da impetrante no ilícito aduaneiro foi demonstrada segundo a legislação aplicável à matéria, havendo elementos que permitem afirmar seu conhecimento, do ilícito cometido; a aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ignorar o elemento subjetivo e as circunstâncias do caso concreto.

Decorrido o prazo para manifestação da UNIÃO FEDERAL.

O MPF manifestou-se pela não intervenção (Num. 14723098).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n° 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Nos termos do art. 121 do CTN, “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”.

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

Sendo assim, no caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontestadas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanescem, assim, as seguintes teses da impetrante: **i)** desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias; **ii)** ofensa ao devido processo legal e ao direito de propriedade.

Passo à análise.

Com relação à primeira tese, como visto, a legislação tributária do Brasil prevê a perda do veículo utilizado para conduzir mercadorias introduzidas no país sem o devido recolhimento dos respectivos tributos, caso ele pertença ao responsável pela infração punível. Evidentemente, entretanto, que dita legislação deve observar a Constituição Federal. Logo, o Estado não pode decretar a pena de perdimento se inobservados princípios constitucionais como os da proibição do confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência tem entendido que quando a conduta não se mostra reiterada e há desproporcionalidade entre as mercadorias apreendidas e o valor do veículo, o rigorismo legal deve ceder ao princípio da proporcionalidade, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no País. 2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida. 3. In casu, o Tribunal de origem destacou a existência de fortes indícios de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou o Sodalício de origem que o veículo objeto da pena foi especialmente preparado para a prática do delito. A modificação do decisum vergastado demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0347540-3, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/04/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2014) – Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TRF) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Nos termos do art. 104, V do Decreto-Lei nº 37/1966, a pena de perdimento é aplicada apenas se este pertencer ao responsável pela infração. No caso, a autora deixou o veículo aos cuidados de um amigo enquanto viajava, de forma que não restou evidenciada a culpa da impetrante na prática do crime, razão pela, a perda de perdimento não deve ser aplicada nesse caso. **No mais, observa-se que a impetrante não possui qualquer outro antecedente que possa restar caracterizada a reincidência na prática de infração aduaneira. 3. Além disso, verifica-se uma grande desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (RS 4.975,07 - fl. 29) e o valor do veículo da impetrante, conforme tabela da FIPE às fls. 37, avaliado em RS 39.099,00, restando configurada a desproporcionalidade entre os referidos valores a justificar a não decretação da pena de perdimento do veículo. 4. Apelo e remessa oficial desprovidos.**

(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 0002506-44.2015.4.03.6000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARATVA, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 03/10/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:25/10/2018) – Grifei.

REEXAME OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE VALOR DO BEM E DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. REEXAME DESPROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento reiterado de que a aplicação da pena de perdimento, como forma de reparação de dano ao erário, somente pode ocorrer quando for comprovado o envolvimento do proprietário do bem na prática da infração. - **A desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias descaminhadas é fundamento independente da responsabilidade. Visa a evitar a sanção confiscatória. - Não é aplicável a pena de perdimento do veículo quando houver desproporção entre o seu valor e o dos bens transportados, conforme entendimento firmado pelo STJ.** - Remessa oficial desprovida.

(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000561-57.2017.4.03.6002, Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, Órgão Julgador, 4ª Turma, Data do Julgamento 19/12/2018, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial I DATA: 28/12/2018) – Grifei.

No caso concreto, fica evidente a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (RS 2.867,98 - Num. 13319782/Pág. 27) e o valor referencial do veículo do autor (RS 38.355,00 - Num. 13319782/Pág. 29), não havendo nos autos elementos que comprovem a participação da impetrante no ilícito, tampouco que indiquem a reiteração de sua conduta ou do condutor.

Assim, concluo pela ilegalidade da medida de perdimento aplicada no caso concreto, diante de sua desproporcionalidade.

No mais, uma vez acolhida a desproporcionalidade alegada pela impetrante, resta prejudicada a análise da tese de ofensa ao devido processo legal e ao direito de propriedade.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo procedente o pedido principal e concedo a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a imediata liberação de veículo apreendido - Renault/Logan, placas QEM-9068.

Considerando a fundamentação supramencionada, bem como considerando o risco de dano irreparável, consistente na alienação ou deterioração do bem, **concedo a liminar** para determinar a imediata restituição do veículo, servindo esta sentença como cópia de ofício.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

A União deverá reembolsar ao impetrante o valor das custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Cópia desta decisão servirá como: **Ofício n. _____/2019**, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença.

Ponta Porã/MS, 25 de abril de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juiza Federal Substituta

Expediente Nº 10583

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001889-69.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X CARLOS MATIAS NOGUEIRA ALVES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

1. Acolho o pedido o parecer ministerial de fls. 234, e determino que seja extraída e destruída a quebra de sigilo de dados telefônicos de fls. 81/87, tendo em vista a não autorização da quebra de dados do aparelho celular.
2. Homologo a desistência da testemunha de acusação CINTIA SILVA DOS SANTOS, e indefiro o pedido de intimação da defesa para que informe se tem interesse na oitiva da testemunha supracitada, tendo em vista não ser testemunha comum
3. Intime-se a defesa para os fins do art. 402, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito.
4. Publique-se.

Expediente Nº 10584

INQUERITO POLICIAL

0001304-12.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-45.2018.403.6005 ()) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X IDER RICARDO PORTO(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X VILMAR DE MATOS FERNANDES(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI)

Autos n. 0001304-12.2018.403.6005(1) Considerando que a decisão de recebimento de denúncia às fls. 264, não foi cumprida, tendo em vista que os réus não foram citados e intimados, apesar de não terem sido citados e nem intimados, os réus MARCO, RAUL, MARCELO e BRUNO apresentaram resposta à acusação às fls. 344 através da defesa constituída, DETERMINO O CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA para o dia 29/04/2019 às 14h30 (horário local).2) Cite-se e intime-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.3) Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).4) Anoto, por fim, que não deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, 2º do CPP, devendo as partes indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.5) Decorrido o prazo sem manifestação ou caso informem não possuir condições financeiras para constituírem advogado, ficam nomeados: a) o Dr. Alessandro Donizete Quintano, OAB/MS 10.324, ao réu VILMAR DE MATOS FERNANDES; b) o Dr. Wesley José Tolentino de Souza, OAB/MS 20.429, ao réu IDER RICARDO PORTO; c) o Dr. Kaic Augusto Alves Barbi, OAB/MS 23.749, ao réu BRUNO CÉSAR PEREIRA BERNARDO; d) a Dra. Aieska Cardoso Fonseca, OAB/MS 10.902, ao réu MARCO ANTÔNIO PAULO SILVA; e) o Dr. Demis Fernando Benites, OAB/MS 9.850, ao réu MARCELO SAMPATTI; e a Dra. Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS 8.516, ao réu RAUL PEREIRA AMARO DE OLIVEIRA.6) Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, para o dia 17/05/2019, às 10h (horário local), 11h (horário de Brasília), a realização da audiência de instrução e julgamento da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação para esse fim, a) Por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Salgueiro/PE para oitiva da testemunha de acusação, o policial federal RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS em exercício na DPF de Salgueiro/PE;b) Videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para oitiva da testemunha de acusação, o policial federal LUCAS VILELA em exercício na DPF de Campo Grande/MS.c) Presencialmente nesta Subseção para oitiva das testemunhas de acusação, o policial federal THIAGO BORGES GONÇALVES e o Delegado de Polícia Federal BRUNO RAPHAEL BARROS MACIEL, ambos em exercício na DPF de Ponta Porá/MSd) Videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para interrogatório dos réus IDER RICARDO PORTO, MARCO ANTONIO PAULO SILVA e MARCELO SAMPATTI custodiados na Penitenciária de Segurança Máxima de Campo Grande/MS;e) Videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS para interrogatório dos réus VILMAR DE MATOS FERNANDES, BRUNO CESAR PEREIRA BERNARDO e RAUL PEREIRA AMARO DE OLIVEIRA custodiados na Penitenciária Estadual de Dourados/MS.Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se, cite-se e intime-se.Ponta Porá/MS, 29 de abril de 2019.CAROLINE SCOFIELD AMARALJuiz Federal

Expediente Nº 10585**EXECUCAO FISCAL**

000492-58.2004.403.6005 (2004.60.05.000492-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOSE ERALDO REBELO MACIEL(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X ITAPEMA IATE CLUBE(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X AUGUSTO JOSE BUENO DE OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

1. Defiro, parcialmente, o pleito de fls. 478, intime-se a executada ITAPEMA IATE CLUBE, por seu procurador constituído, para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente cópia atualizada dos imóveis constantes da proposta de substituição da penhora (fls. 464/466). Publique-se.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, dê-se vistas dos autos ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

000540-46.2006.403.6005 (2006.60.05.000540-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALFAMAQ MAQUINAS AGRICOLAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

1. Estes autos foram inseridos no PJE, intime-se o exequente para que promova a digitalização e virtualização junto àquele sistema.
2. Após, intime-se a parte executada, para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL

0001600-54.2006.403.6005 (2006.60.05.001600-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PANIFICADORA E CONFETARIA MORISCO LTDA - ME

1. Estes autos foram virtualizados pela parte exequente e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (fl. 184).
2. Aguarde-se as providências determinadas naqueles autos, após arquivem-se os presentes autos.

Expediente Nº 10586**ACAO PENAL**

0001651-79.2017.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-09.2016.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOZIMAR DONEDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X MAIKO RODRIGUES SOLER(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X OSCAR GENARO GIMENES(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X DANIEL PRADO VASCONCELOS(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E SC048536 - RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ) X JULIO CESAR PACHECO DOS SANTOS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X PAULO ANTONIO DA SILVA JUNIOR(MS005078 - SAMARA MOURAD E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CARMO SANTINI(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X CLAUDENIR ALVES PEREIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ANDERSON FELIPE SMANIOTTO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Chamo o feito à ordem

1. Recosidero o despacho de fls. 1595, tendo em vista que os causídicos dos réus JOZIMAR e MAIKO não apresentaram alegações finais, sendo observado, em razão do tamanho do processo que hoje conta com mais de 11 (onze) volumes, no momento que esta magistrada já iniciava a elaboração da sentença.
2. Compulsando os autos, verifico que o réu JOZIMAR constituiu advogados, às fls. 803 e substabeleceu às fls. 1094. A defesa mesmo intimado através de contato telefônico (fls. 1434), quedou-se inerte.
3. Compulsando os autos, verifico que o réu MAIKO constituiu advogados, às fls. 44/45. A defesa mesmo intimado através de contato telefônico (fls. 1460), quedou-se inerte.
4. Assim, determino a intimação pessoal, com urgência, dos advogados de JOZIMAR e MAIKO, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, para que apresente, em 72 horas, alegações finais em relação aos réus, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.
5. Caso transcorrido o prazo in albis, intimar os réus, JOZIMAR e MAIKO, para que constituam novo advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em face da aplicação por analogia do art. 112 do CPC e entendimento expresso na Med. Caut. EmHC 98.118-6/RJ do e. STF.
6. No caso de não constituírem, nomeio desde já os defensores dativos deste Juízo, Dr. Riad Redo Mohammad Welhe OAB/MS 23.187 para o réu JOZIMAR e Dr. Roberto Lima Júnior OAB/MS 23.008 para o réu MAIKO.
7. PUBLIQUE-SE.
8. Após, tomem os autos IMEDIATAMENTE conclusos por se tratar de ação com réus presos, com urgência.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. ____/2019 - SCCCA) À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS A SER CUMPRIDO COM URGÊNCIA, AO ADVOGADO JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA OAB/MS 10163 e JACKSON GOMES YAMASHITA OAB/MS com escritório profissional na Rua Senador Ponce, nº 233 - Bairro Monte Líbano - Campo Grande/MS, para que apresente alegações finais, em favor de JOZIMAR DONEDA, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. ____/2019 - SCCCA) À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS A SER CUMPRIDO COM URGÊNCIA, AO ADVOGADO MÂRCIO FORTINI OAB/MS 6772 e ANTONIO EDILSON RIBEIRO OAB/MS 13330 com escritório profissional na Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 1510 - Centro - Dourados/MS, para que apresente alegações finais, em favor de MAIKO RODRIGUES SOLER, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Expediente Nº 10588**ACAO PENAL**

000626-07.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARIO ARCE(MS019139 - WELLISON MUCHIUTTI HERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Tendo em vista que a defesa do réu MARIO ARCE não apresentou alegações finais, PUBLIQUE-SE para que justifique a não apresentação e as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das cominações legais.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por OCTACILIA CANDIDA BARBOSA objetivando a desconstituição da ordem de construção.

Determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (Num. 12293751).

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora (Num. 15090812).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Primeiramente, **indeferido** os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela parte autora, uma vez que há elementos nos autos (Num. 11596361) que demonstram que ela possui condições de arcar com as custas processuais.

Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, via causídico, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado emendar a inicial nos termos do art. 321, *caput* e parágrafo único do CPC.

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 25 de abril de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

2A VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002704-66.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELIMARCIA HELENA DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem para enquadrar o presente procedimento de cumprimento de sentença no rito do art. 523, do CPC, tendo em vista que o executado é pessoa física.

Assim, intime-se a parte ré para que no prazo de quinze dias efetue o pagamento da condenação, sob pena de o valor ser acrescido de multa no percentual de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

Ponta Porã, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002482-64.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EMERSON LEZCANO BENITES
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o decurso do prazo para conferência dos documentos digitalizados, determino o prosseguimento do feito.

Compulsando os autos, no entanto, observo que a parte autora não formulou pedido expresso de cumprimento de sentença. Por tal razão, intimem-na para que emende a inicial do pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito**.

Emendado o pedido, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC, ou para apresentá-los (execução invertida), no mesmo prazo, caso haja requerimento nesse sentido.

Por fim, permanecendo em silêncio a parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Ponta Porã, 29 de abril de 2019.

Expediente Nº 5945

INQUERITO POLICIAL

0001340-54.2018.403.6005 - DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE FRONTEIRA - DOF/MS X NILDO BONFIM ROCHA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X AILTON PEREIRA DA SILVA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X ALEX NASCIMENTO BATISTA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

1. Vistos em despacho.2. À vista da certidão de fl. 310, intimem-se as partes, inclusive a Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, por meio de seu e-mail institucional (com aviso de recebimento), para em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, apresentar, se porventura disponível, cópia da petição protocolada como COMUNICAÇÕES em 11/01/2019, às 10:50h, sob o número 2019600500000243-1, para que os autos sejam feitos conclusos para sentença.3. Decorrido o prazo assinalado com ou sem manifestação das partes, imediatamente conclusos para sentença.4. Publique-se. Intime-se, se for o caso, a defesa dativa. 5. Vista ao MPF. 6. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 22 de abril de 2019.MARINA SABINO COUTINHOJuíza Federal Substituta (em substituição legal)

Expediente Nº 5946

ACAO PENAL

0001555-79.2008.403.6005 (2008.60.05.001555-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALAERCIO PEREIRA DE MEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALAÉRCIO PEREIRA DE MEIRA, imputando-lhe a prática, em tese, do delito do artigo 334 do Código Penal.A denúncia foi oferecida em 16.06.2018 (fls. 133/136) e rejeitada em 16.11.2009, com base na atipicidade da conduta em face da aplicação do princípio da insignificância e irrelevância penal do fato (fls. 147/148v).Em 30.11.2009 o MPF interps Recurso em Sentido Estrito, recebido em 16.12.2009. Após a apresentação de contrarrazões, em juízo de retratação a sentença foi mantida (26.05.2011) e os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em 27.03.2012 deu provimento ao recurso e determinou o recebimento da denúncia, o que ocorreu em 18.09.2012 (fls. 235/236).Em 02.05.2013 o MPF propôs a suspensão condicional do processo ao acusado. A proposta foi rejeitada em 27.09.2013. Desde então não houve maiores avanços na instrução processual. Instado a se manifestar, o MPF requereu a extinção da punibilidade em razão da pena a ser aplicada no caso concreto (fls. 305/308). Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. DECIDO.Consta dos autos que no dia 16.06.2008 o réu foi flagrado ao introduzir no país - com finalidade comercial - vinte cabeças de gado bovino oriundas do Paraguai, em desacordo com a legislação vigente e sem o recolhimento dos tributos devidos.Os fatos narrados na denúncia descrevem, em tese, a ocorrência de descaminho. À época dos fatos o artigo 334, caput, do Código Penal apresentava a seguinte redação:Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. Embora não tenha se consolidado a prescrição em abstrato, a pena aplicada em desfavor do réu - em caso de condenação - dificilmente superará o patamar de 02 (dois) anos, considerando as circunstâncias judiciais constantes no presente feito. O mais provável é que seja estabelecida em patamares próximos ao mínimo legal, estabelecido em 01 (um) ano de reclusão. Neste caso, o lapso temporal a ser observado para regular exercício do jus puniendi é de 04 (quatro) anos (artigo 109, V, do CP).Como já houve o transcurso de tempo superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia (18.09.2012 - fls. 235/236) e a presente data e não houve no período nenhuma outra causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, a continuidade do processo está fadada ao fracasso. Logo, não se justifica o prosseguimento do feito ao qual já se sabe ser impossível a eventual execução de pena pelo Estado, inexistindo justa causa para a ação penal, ante a ocorrência da prescrição com base na pena virtualmente aplicável à hipótese.Ante o exposto, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, V, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu ALAÉRCIO PEREIRA DE MEIRA, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva virtual.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Ciência ao MPF.Com o trânsito em julgado, após, com as cautelas de praxe, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-97.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: PEDRO JOELSON FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato expedido para intimação do autor, nos termos da Decisão ID 14912175, para impugnação à contestação.

Ponta Porã, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-52.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ARCIRIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o executado não apresentou os cálculos da liquidação da Sentença, intime-se o exequente a fazê-lo, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Ponta Porã, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001826-44.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARCIA APARECIDA ORMAY MOLAS

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GONCALVES KADAR - MS18670, LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, intime-se o **INSS** para se manifestar, no prazo legal, acerca dos laudos e relatórios médicos apresentados pela autora.

Por fim, deixo de determinar a abertura de vistas dos autos ao MPF, uma vez que este já manifestou pela "não intervenção" na Cota Ministerial de fls. 112/116.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001268-79.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LIDIA POZZA HANSEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS, intime-se a exequente para, em 15 (quinze) dias dar impulsionamento ao feito, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Ponta Porã, 29 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI 1A VARA DE NAVIRAI

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000658-19.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: ANTONIO JOSE PELEGRINA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**.

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001040-94.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: SUZANA ALVES INACIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SUZANA ALVES INACIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS GASPAROTO KLEIN

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**.

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000978-20.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
ASSISTENTE: CIRLEI TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - SP277146-B
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos.

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000560-82.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: IVANIRA PEREIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI - MS18845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos.

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

MONITÓRIA (40) Nº 0001136-22.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: AMARILDO BENATI - ME
Advogados do(a) AUTOR: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
RECONVINDO: AMARILDO BENATI - ME, AMARILDO BENATI, SELMA MARIA ALVES BENATI
Advogado do(a) RECONVINDO: ALCINDOR MASCARENHAS NETO - MS11775
Advogado do(a) RECONVINDO: ALCINDOR MASCARENHAS NETO - MS11775
Advogado do(a) RECONVINDO: ALCINDOR MASCARENHAS NETO - MS11775

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos.

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000016-65.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
ASSISTENTE: FATIMA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos.

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001498-14.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
ASSISTENTE: FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000655-20.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
ASSISTENTE: NATANIEL CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JESUINO RUY CASTRO - PR30762
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001124-42.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: JOSE DIVINO VILARINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DOS SANTOS - RJ121615
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001457-47.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: N. S. TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME, ROSILENE DE LIMA IBANHES, NAERSON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001533-71.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
ASSISTENTE: MARIZA RAMIRES MARINS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000652-60.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
ASSISTENTE: CHRISTIAN SOUZA MOREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILLIAM MECCA MARTINELLI - MS19227
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOANA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM MECCA MARTINELLI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000916-48.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
ASSISTENTE: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO MASSUO SACUNO - MS12044
ASSISTENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000943-65.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
ASSISTENTE: ICL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP, ADEMAR FIGUEIRO
Advogados do(a) ASSISTENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, NOE APARECIDO DA COSTA - PR11666
Advogados do(a) ASSISTENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, NOE APARECIDO DA COSTA - PR11666
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500626-06.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
PROCURADOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - PR65107
EXECUTADO: DIRCEU MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE SOUZA - SP106484

DESPACHO

Nos termos do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para que, **no prazo de 90 (noventa) dias a partir da intimação desta decisão**, dê início ao cumprimento das obrigações de fazer determinadas nos itens "a" e "b" do dispositivo da sentença proferida na fase de conhecimento (ID 10834587, p. 407/416), a saber:

- a) DEMOLIR a construção edificada em área de preservação permanente, na Região de Porto Caiuá, Município de Naviraí/MS, coordenadas geográficas UTM, Zona 22K, DATUM SAD69, obtendo-se a seguinte leitura: E: 222.635m, N: 7.425.940m (f. 158), removendo os entulhos para local adequado;
- b) APRESENTAR Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas - PRADE, sujeito à aprovação do IBAMA, subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de execução das obras;

O cumprimento do item "c" depende do cronograma do PRADE que será apresentado (item "b"), razão pela qual sua execução, se não ocorrer voluntariamente, deverá ser requerida pelo *Parquet*.

Por fim, deixo de apreciar o requerimento de liquidação da sentença (ID 10919692), que deve ser formulado em autos apartados.

Decorrido o prazo assinalado para cumprimento da sentença, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.